



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0805240-95.1998.403.6107 (98.0805240-1)** - ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - REPRESENTADO POR CECILIA RODRIGUES DOMINGUES(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROSA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 789, requisitando-se o crédito da autora Marta Aparecida de Castro Martins. Fls. 793/821: Informem os autores Osni Pedroza e Valério Gomes de Lacerda Neto a data de nascimento do requerente e/ou advogado e se estes são portadores de alguma doença grave, em 5 dias, para fins de requisição de seus créditos. Manifestem-se os autores PEDRO AMADEU e ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA, em 5 dias, quanto à informação do executado de que não há valores a serem percebidos, uma vez que já receberam os seus créditos administrativamente. Int.

**0006846-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006846-7)** - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ante o depósito de fl. 648, manifeste-se o réu/exequente SEBRAE quanto à satisfação do seu crédito e, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para fins de extinção. Int.

**0000007-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000007-6)** - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: PETICAO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9)** - INEZ GIL BORGONOVÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 181/184: manifestem-se as partes em 10 dias quanto aos cálculos da contadoria. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Int.

**0006455-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006455-1)** - CLARICE DE ANDRADE BARROS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser

requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003670-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003670-5) - GEUSA SORIA LIMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009230-83.2005.403.6107 (2005.61.07.009230-7) - ARLINDA MARIA RIBEIRO (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 161/170, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009580-03.2007.403.6107 (2007.61.07.009580-9) - CELIA DA SILVA PEREIRA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante a certidão de fl. 115, providencie o patrono da parte autora o seu cadastramento no programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Seção Judiciária de São Paulo, comunicando o juízo no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Acolho o relatório e os fundamentos da manifestação do i. representante do Ministério Público Federal de fls. 120/123, que adoto como razão de decidir, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fl. 112. Intimem-se.

**0002845-46.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL X JOAO ALBERTO VIOL X YOLANDA DRAGUE VIOL (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Trata-se de matéria que comporta o

juízo antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 30/32: em face da declaração de faturamento de fls. 31/32, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, restando revogado o segundo parágrafo do despacho de fl. 29. Cumpram-se o determinado no quarto e quinto parágrafo do referido despacho, citando-se a ré, primeiramente. Intime-se.

**0001355-52.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002688-39.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 40/41: em face da declaração de faturamento de fl. 41, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, restando revogado o quarto parágrafo do despacho de fl. 39. Cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do referido despacho, citando-se a ré, nos termos do artigo 915 do CPC. Intime-se.

**0000224-08.2012.403.6107 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37/39: ante as razões alegadas, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 36. Cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do referido despacho, citando-se o réu. Intime-se.

**0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DANIEL ALVES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulada com a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado; sequer é possível aferir se a doença informada na inicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001316-21.2012.403.6107** - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivada a diligência, fica a petição e cópia da CTPS, eventualmente apresentada, recebidas como emenda à inicial. Considerando-se que a pauta para realização de perícias encontra-se lotada até o dia 15 de agosto de 2012, determino, primeiramente, a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito médico. Intime-se.

**0001905-13.2012.403.6107** - PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001905-13.2012.403.6107 Parte Autora: PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - Representante: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO, brasileiro, menor impúbere, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 04/11/2009, filho de Alexandre Bento de Souza Batista Bispo e de Eliane Maria de Souza Batista Bispo, representado por sua mãe ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 09/09/1980, portadora da Cédula de Identidade RG 32.987.657-2-SSPSP e do CPF 215.473.998-99, filha de Paulo Sérgio Batista e de Teresa Rosa Santana Batista, ambos residentes na Rua Pedro Janser nº 963 - CA1 - Jardim América - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu genitor ALEXANDRE BENTO DE SOUZA BATISTA BISPO, segurado da previdência social. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni jûris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-

reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que o filho menor é presumidamente dependente economicamente (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte está regulamentada pelos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e será devido ao conjunto de dependentes, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na hipótese dos autos, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2.010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 31/10/2011 - fl. 28. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de novembro de 2.011 - vínculo fl. 26, rompido em 05/01/2011, no valor de R\$ R\$ 743,00 - Contrato de Trabalho, renda inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 810,18. Mesmo que se considere o valor de R\$ 817,30, conforme reajuste do salário concedido a partir de 01/01/2011 - fl. 26, dias antes do rompimento do contrato de trabalho, o valor não ultrapassa R\$ 862,11, limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em nome do autor PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO, brasileiro, menor impúbere, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 04/11/2009, filho de Alexandre Bento de Souza Batista Bispo e de Eliane Maria de Souza Batista Bispo, representado por sua mãe ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 09/09/1980, portadora da Cédula de Identidade RG 32.987.657-2-SSPSP e do CPF

215.473.998-99, filha de Paulo Sérgio Batista e de Teresa Rosa Santana Batista, ambos residentes na Rua Pedro Janser nº 963 - CA1 - Jardim América - Araçatuba-SP, tendo por instituidor o recluso ALEXANDRE BENTO DE SOUZA BISPO, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 06/07/1976, portador da Cédula de Identidade RG 32.518.770-8-SSPSP e do PIS 12540511556 - fl. 25, filho de Antônio de Souza Bispo e de Tereza de Souza Bispo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): AUXÍLIO-RECLUSÃO; b-) nome do segurado instituidor: ALEXANDRE BENTO DE SOUZA BISPO, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 06/07/1976, portador da Cédula de Identidade RG 32.518.770-8-SSPSP e do PIS 12540511556 - fl. 25, filho de Antônio de Souza Bispo e de Tereza de Souza Bispo; c-) espécie de benefício: Auxílio-Reclusão; d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente-SP, para que informe a atual situação do recluso ALEXANDRE BENTO DE SOUZA BISPO, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 06/07/1976, portador da Cédula de Identidade RG 32.518.770-8-SSPSP e do PIS 12540511556 - fl. 25, filho de Antônio de Souza Bispo e de Tereza de Souza Bispo, em dez dias, servindo cópia da presente como Ofício nº 852/2012.mag. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para cumprimento desta decisão e início do pagamento em, no máximo, 45 dias, e para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Ofício nº 853/2012.mag. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora autentique os documentos carreados aos autos por cópia, facultando ao patrono declarar a autenticidade nos autos, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005208-06.2010.403.6107 - BRAULINO FERREIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008210-52.2008.403.6107 (2008.61.07.008210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMAOS CARRILHO LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)**

Primeiramente, desapensem-se estes embargos do feito principal. Fls. 93/94: manifeste-se a parte embargada, ora exequente no prazo de 05 dias. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6) - IRMAOS CARRILHO LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X IRMAOS CARRILHO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 47 e 48, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0004344-17.2000.403.6107 (2000.61.07.004344-0)** - FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007416-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007416-3)** - OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do nome do autor conforme consta no documento de fls. 20/21, qual seja: OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4)** - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 -



ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi instada a manifestar-se (fl. 1229) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS às fls. 754/1226. As autoras Cleonice Ferreira Celestino e Maria Alexandrina Correa, representadas pelo advogado o Dr. Orlando Faracco Neto, manifestaram a sua concordância com os cálculos de liquidação (fls. 1245 e 1290). As demais autoras, primeiramente, impugnam parcialmente os cálculos (fl. 1234). O INSS, intimado para manifestar quanto à impugnação e outras providências (fl. 1246), apresentou a petição e documentos de fls. 1252/1288, informando, inclusive, que as autoras ELIS MARIA BARCELLOS e GUIOMAR PAZIAN FERREIRA nada tem a receber nesta execução, em razão da existência de Termo de Transação Judicial (fls. 1267/1268 e 1272/1273). Novamente instada a manifestarem (fl. 1289) sobre as alegações do réu INSS, as autoras, com exceção de Cleonice F. Celestino e Maria A. Correa, quedaram-se inertes (fl. 1295). Quanto ao crédito relativo à verba de sucumbência, a advogada que atuou nos autos, a Dra. Edna Flor requereu seja requisitado 80% em seu favor e, 20% em favor do advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. É o relato necessário. Decido. Requisite-se os créditos das autoras, com exceção daquelas (2) que assinaram Termo de Transação Judicial com o réu INSS. Requisite-se o crédito da verba de sucumbência nos termos requeridos: 80% em favor da advogada Dr. Edna Flor e, 20% em favor do advogado Dr. Orlando Faracco Neto. Ficam os beneficiários dos créditos cientificados que para a requisição do pagamento os seus nomes constantes dos autos devem estar rigorosamente idênticos com o constante de seus CPFs, devendo os interessados providenciar a regularização, caso necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF,

devido a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006467-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006467-6) - THEREZA AMBROSIO DEVIDES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA AMBROSIO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009921-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009921-6) - TERESA MARIA MACHADO AOKI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARIA MACHADO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8) - VANESSA MARIA BORGES (SP275674 - FABIO**

JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA COSTA VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**Expediente Nº 3509**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0804878-30.1997.403.6107 (97.0804878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801295-37.1997.403.6107 (97.0801295-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 283/2012 Folha(s) : 207 Processo nº 0804878-30.1997.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada

acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 177.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**0806514-31.1997.403.6107 (97.0806514-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800047-36.1997.403.6107 (97.0800047-7)) IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls.217/219, da certidão de trânsito em julgado e remessa de fls. 221, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 97.0800047-7).Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

**0000548-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000548-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801782-70.1998.403.6107 (98.0801782-7)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.210/215 e de fl.217, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9808017827. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000301-66.2002.403.6107 (2002.61.07.000301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002694-9)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.358, 361 E FLS. 366, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200161070026949. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004259-45.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias junto aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO, EXCETO QUANTO AOS DEPÓSITOS QUE SÃO REFLEXO DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO ATÉ O MONTANTE DO DÉBITO, sob pena de restar sem garantia do Juízo no feito executivo. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO X ANTONIO NUNES DE PAULA FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 10 Reg.: 1428/2011 Folha(s) : 189Processo nº 98.0804501-4Exequente: INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. e outrosSentença - Tipo: C.DECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARAÇATUBA LTDA, ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTÔNIO NUNES DE PAULA FILHO, em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a

prática de inúmeros atos processuais, os excipientes ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTÔNIO NUNES DE PAULA FILHO opuseram exceção de pré-executividade alegando haver ilegitimidade passiva por parte dos sócios da empresa executada e a ilegalidade na cobrança de juros, multas e na atualização do débito, dentre outros índices legais. A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos na exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas considerações, assento a viabilidade do manuseio da presente peça defensiva, homenageando o direito fundamental de acesso à justiça. De outro giro, não acolho a alegação de preclusão temporal formulado na impugnação defensiva, porquanto a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, constituindo uma das condições da ação, razão pela qual pode ser levantada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo atingida pela incúria processual das partes. No mais, o fato de ter sido deferido às fls. 53 a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente ação não obsta a que o juízo, em um pronunciamento futuro, venha a tomar uma decisão diametralmente oposta, em função de o nosso ordenamento não contemplar a figura da preclusão pro judicato. Destarte, deixo de conhecer das alegações dos excipientes em relação à ilegalidade na cobrança de juros, multas e na atualização do débito, por não se tratar de matéria apreciável de ofício. Assim, passo à análise da ilegitimidade passiva alegada. Da Ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração legal, ou situação que implique responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios. Nessa conformidade, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações ensejadoras da responsabilidade pela dívida da empresa executada. Tem firmado o STJ que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador ou diretor caracteriza-se quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há se falar em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou a título de infração legal. Veja-se: Processo REsp 885124/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0088215-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 08.02.2007 p. 303 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Portanto, os sócios excipientes devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova a demonstrar excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, acolho parcialmente a exceção, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação apenas e tão-somente em relação aos sócios da executada ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTÔNIO NUNES DE PAULA FILHO, que deverão ser excluídos do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Oficie-se o levantamento das restrições de bens de propriedade dos excipientes ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTÔNIO NUNES DE PAULA FILHO. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

**0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA**

ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Fls.634: Publique-se o despacho de fls.620.Fls.635/637: Junte a secretaria pesquisa quanto a Ação Anulatória da arrematação de nº 0002829-58.2011.403.6107.Após, voltem conclusos.DESPACHO DE FLS. 620:608/609: Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, sobro opedido da Fazenda Nacional para a transformação do depósito efetuado as fls. 241, em pagamento definitivo do débito, nos termos previstos na lei nº 9.703, de 17/11/1998.Intime-se. Publique-se.

**0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Ciência à exequente da penhora de fls.1764.Após, prossiga-se nos embargos em apenso de nº 00042594520114036107.

### **Expediente Nº 3511**

#### **ACAO PENAL**

**0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0)** - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Em complemento à decisão de fl. 226. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fls. 113/116.Expeça-se o necessário para fins de citação da ré supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Penais da ré, assim como eventuais certidões do que nelas constar. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6608**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001044-97.2012.403.6116** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. OFICIO AO COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO, 3ª CIA EM ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Osmar de Paula Arruda.1. Oficie-se ao Comandante do 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário, 3ª Cia em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir o comparecimento de Osmar de Paula Arruda, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE 890.936-9, lotado nesse batalhão, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação.2. Comunique-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, SP, acerca do ato designado.3. Publique-se visando a intimação do defensor constituído indicado à fl. 02, drs. Cledy Gonçalves Soares dos Santos, OAB/PR 014.855, Maurício

**0001115-02.2012.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICA APARECIDA LOPES(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM;3. PUBLICAÇÃO;4. CIÊNCIA AO MPF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de Carta Precatória n. 222/2012, expedida nos autos do processo n. 0013182-84.2007.403.6112 (número antigo: 2007.61.12.013182-8), oriunda da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência de interrogatório da ré Erica Aparecida Lopes. 1. Intime-se a ré ERICA APARECIDA LOPES, portadora do RG n. 29.106.786-4/SSP/SP, CPF/MF n. 216.870.398-10, com endereço na Rua Das Orquídeas, no prédio da CDHU, Bloco B1, apto. 14, ou na Av. Rui Barbosa, 612 (loja Carlito Modas), ambos em Assis, SP. 2. Comunique-se ao Juízo de origem. 3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído constante das defesas preliminares de fls. 18 e 20, dr. Eduardo Bilheiro Portela, OAB/SP 267.641.4. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000804-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000804-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AURIMAR ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Acolho a cota ministerial de fl. 220. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 217/218. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 214/215. Oficie-se, no mesmo sentido, ao IRGD/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001078-72.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada e numerada por serventuário da vara, servirá de carta precatória. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 13hs00, para a realização de audiência admonitória. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP, objetivando a intimação do acusado EDGAR DUTRA ALVES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 30.788.563-X SSP/SP, nascido aos 30/07/1979, filho de João Alves Pretendente e Rosa Dutra, podendo ser localizado no Rua Brasília, 106, em Mauá, SP, para que compareça na data supra, na sede deste Juízo. INTIME-SE, outrossim, para que o acusado junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. A intimação dos advogados Thiago de Oliveira Marchi - OAB/SP 274.218 e Jean Cleber Venceslau Rosa - OAB/SP 300.350. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000832-76.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 2 (duas) horas, para extração das cópias.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001056-14.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 56/57, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, haja vista o entendimento do D. Parquet que a conduta descrita nos autos foi atípica, não configurando o crime de desobediência, posto que na decisão que antecipou os efeitos da tutela foi determinado o recolhimento das verbas rescisórias, acrescida da multa prevista no artigo 467 da CLT no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de arcar a reclamada com a multa pecuniária correspondente a 5% da quantia a ser recolhida. Portanto, a reclamada tinha a faculdade de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido ou arcar com o ônus do pagamento da multa pecuniária fixada. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência do crime de desobediência. Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0000636-24.2003.403.6116 (2003.61.16.000636-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON JACOMOSSO X LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

.PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado EDSON JACOMOSI (filho de Alfredo Jacomossi e de Andalice Siqueira Jacomossi, R.G. 24.631.091-1 SSP/SP e C.P.F. 2.965.381-91), tendo em vista o seu óbito, com arrimo no artigo 107, inciso I, do Código Penal. .PA 1,15 4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001551-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 545 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 544), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-68.2006.403.6116 (2006.61.16.002036-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO X RODRIGO FERREIRA PENCO(MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao fato (CP, art. 109, IV, c/c art. 115, in fine), declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente CELSO FERREIRA PENÇO (R.G. nº 1.740.163 SSP/SP, C.P.F. nº 013.651.938-53, filho de João Ferreira Penço e de Adelina Conrado, nascido no dia 29/11/1929, natural de Quatá/SP). .PA 1,15 4. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos em seguida com as cautelas de costumes. .PA 1,15 5. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defesa às fls. 444/443, em seus regulares efeitos. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

**0001438-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001438-0)** - JUSTICA PUBLICA X RADIO ANTENA JOVEM LTDA X JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 215/228, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 245-v. Consigno nos autos que a defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 228). Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o



Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15hs15, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao D. Juízo a quem for distribuída a presente, que após exarar seu respeitável cumprimento, designe audiência para oitiva da testemunha Walter Coronado Antunes, residente na rua Melo Alves, 560, 4º andar, Cerqueira César, em São Paulo-SP. Solicite-se ao D. Juiz que a testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercetivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Solicite-se, finalmente, que a audiência seja designada para data anterior a data supra, para não ocorrer a inversão dos atos. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)**

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

**0001605-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001605-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MARUCHELLI X JOSE CARLOS MONTEIRO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para absolver APARECIDO MARUCHELLI (brasileiro, R.G. nº 7.585.667-9 SSP/PR, filho de Moacyr Maruchelli e de Aparecida Antonia Rodrigues Maruchelli, nascido no dia 05/05/1967, natural de Andirá/PR) e JOSÉ CARLOS MONTEIRO (brasileiro, R.G. 8.370.306 SSP/SP, filho de José Monteiro e de Cecília Fonseca Monteiro, nascido no dia 13/05/1951, natural de Palmital/SP) da imputação da prática de CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - CRIME CONTRA A FLORA - previsto no art. 34, II, da Lei Federal nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. .PA 1,15 4. Transitando em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e fazendo as comunicações necessárias. .PA 1,15 5. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)**

Defiro o pedido formulado à fl. 926, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA X JEFFERSON LUIZ DE MELO(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)**

Despacho de fl. 216: Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Fls. 215: Acolho a cota ministerial, em sua integralidade, haja visto que em face do valor dos tributos iludidos ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00, que hoje é o estabelecido para aplicação do princípio da insignificância. Oficie-se ao D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal e JEF Criminal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu-PR, solicitando que designe nova data para a realização de audiência de interrogatório do acusado JEFFERSON LUIZ DE MELO, RG 85.568.865 SSP/PR, CPF nº 036.598.739-50, nascido aos 14/06/1982 em Santa Terezinha do Itaipu-PR, filho de Jorge Adair de Melo e Lenir Inês Scheibler de Melo, residente à Alameda Breno Azambuja, 101, Cohapar III, em Foz do Iguaçu-PR, nos autos de carta precatória nº 5001926.05.2012.404.7002/PR. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 218: Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o r. despacho de fl. 216, para o fim de determinar que seja expedido novo ofício ao D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal e JEF Criminal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu-PR, solicitando que designe nova data para a realização de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo acusado JEFFERSON LUIZ DE MELO, RG 85.568.865 SSP/PR, CPF nº 036.598.739-50, nascido aos 14/06/1982 em Santa Terezinha do Itaipu-PR, filho de Jorge Adair de Melo e Lenir Inês Scheibler de Melo, residente à Alameda Breno Azambuja, 101, Cohapar III, em Foz do Iguaçu-PR, nos autos de carta precatória nº 5001926.05.2012.404.7002/PR. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)**

À defesa deverá apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço completo, inclusive o telefone, caso o mesmo possua, para localização do acusado.

**0000430-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Acolho a cota ministerial de fl. 157. Requistem-se as certidões e folhas de antecedentes criminais do denunciado Arnildo Carlos Batista, RG nº 8.419.953.2 SSP/SP, CPF nº 034.463.894-95, nascido aos 27/07/1982 em Nova Aurora-PR, filho de Alcides Batista Meireles e Conceição Carvalho Batista. Oficie-se ao:- Ilmº Sr. DD. Diretor DIPO - Serviço Técnicos de Informações Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda- São Paulo - SP-CEP 01.130.020;- Ilmº Sr. DD. Delegado Chefe da Seccional da Polícia Civil - Rua Floriano Peixoto, 41 CENTRO - ASSIS/SP 19.800.010;- Ilmº Sr. DD. Diretor do Instituto de Identificação do Estado Rua José Loureiro, 540, CURITIBA-PR-CEP 80.010-000;- Ilmº Sr. Escrivão Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, sito na Av. Pedro Basso, 1001, Jardim Pólo centro, CEP 85.863.756;- Ilmº Sr. Distribuidor da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR;- Exmº Sr. MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão-PR. Solicite-se aos Senhores distribuidores da Comarca e da Subseção Judiciária, ambas de Foz do Iguaçu-PR e Subseção Judiciária de Francisco Beltrão-PR que, caso conste algum registro quanto ao denunciado, que encaminhe o presente ofício à(s) vara(s) em que tramita(m) o(s) feito(s), para que a(s) mesma(s) encaminhe(m) a(s) certidão(ões) de objeto e pé;- Exmº Sr. MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, sito na Av. Pedro Basso, 1001, Jardim Pólo centro, CEP 85.863.756, para que encaminhe a certidão de objeto e pé dos autos de Inquéritos Policiais nºs 67/2010 e 85/2011;- A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, disponibilizado a esta Subseção Judiciária, a folha de antecedentes referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, do departamento de Polícia Federal. Sem prejuízo, intime-se à defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

**0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)**

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas, para a audiência UNA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e testemunhas de defesa abaixo qualificadas, bem como o interrogatório da acusada, devendo os mesmos ser intimados para o ato. DE ACUSAÇÃO: 1. MARCOS ANTONIO MAZZEGA LEMOS, portador do RG n. 28.216.812-6/SSP/SP, brasileiro, Farmacêutico, filho de José Carlos Lemos e Zilda Mazzedas Lemos, nascido aos 31/07/1974, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Benedito Spinardi, 718, em Assis, SP, 2. ADEUZIR FORNAZARI DE PAULA CAMPANA, portador do RG 15.253.936-0, brasileira, do lar, filho de Nelson Reis de Paula e Inês Fornazari de Paula, nascida aos 06.10.1960, casada, natural de Assis, SP, residente na Rua Rubem Ribeiro de Moraes, 318, Parque Universitário, em Assis, SP, 3. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, portador do RG n. 40.011.170, filho de

Roberto Carlos de Araújo e Rita de Cássia Lima de Araújo, brasileiro, nascido aos 25.01.1988, natural de Assis, SP, solteiro, residente na Rua Rio Grande do Sul, 149, Vila Silvestre, em Assis, SP, tel. 3324-6732. DE DEFESA: 1. FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS, portador do RG n. 33.285.866-2, brasileiro, vendedor autônomo, Natalício Tavares dos Santos e Leda Chaves dos Santos, nascido aos 05.11.1980, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua São Carlos, 445, Vila Progresso, em Assis, SP, tel. 3321-5102 ou (15) 9613-3424, 2. ALZIRA CARLA CALDEIRA, residente na Av. Rui Barbosa, 480, em Assis, SP, 3. RODINEI SILVA SIAN, portador do RG n. 8046857/SSP/SP, filho de João Sian e Maria Augusta da Silva Sian, natural de Assis, SP, brasileiro, nascido aos 22.11.1954, casado, investigador, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, 4. MIGUEL CÂNDIDO FIGUEIREDO, portador do RG n. 18342833/SSP/SP, filho de José Candido Figueredo e Maria dos Santos Figueredo, natural de Assis, SP, nascido aos 15.08.1968, casado, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, tel. 3324-2879, 5. RONALDO DOS SANTOS, portador do RG n. 14886779/SSP/SP, filho de Geraldo dos Santos e Leonides Elias da Silva Santos, natural de São Paulo, SP, casado, investigador, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, tel. 3324-2879. RÉ: 1. CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG n. 19.622.608-9, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo, nascida aos 02/07/1971, residente na Rua André Perine, 586, Bairro Santa Cecília, em Assis, SP. Intime-se a defesa acerca da audiência redesignada. Ciência ao MPF.

**0001692-14.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)  
FLS. 268: à defesa, para a apresentação dos memoriais final, no prazo legal

**0002340-91.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 114/115, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 130/132. Consigno nos autos que a defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 115). Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório do réu resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim, no prazo de 3 (três) dias. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em

que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14hs30, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao D. Juízo a quem for distribuída a presente, que após exarar seu respeitável cumpra-se, para que o acusado manifeste-se quanto ao teor do 5desta decisão, bem como para que compareça perante a sede deste Juízo Federal na data retro. Intime-se o advogado constituído via Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 162/188, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 218. Consigno aos autos que a defesa dos acusados Walter Teynaldo e Marciano Alves Ribeiro, não apresentaram o rol de testemunhas. Determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: - Paulo Eduardo dos Reis Cardoso e Eduardo Narkevicius, ambos agentes de Fiscalização da ANATEL, credenciais nº 01354-6 e 01355-8, os quais deverão ser requisitados à gerência regional, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor(es) indicado(s) à fl. 02, da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 16, bem como para intimação do INSS. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o

presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

**0009441-09.2011.403.6108 - MARGARIDA SOARES TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor(es) indicado(s) à fl. 02, da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 15, bem como para intimação do INSS. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010626-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010626-6) - JUSTICA PUBLICA X RODINEI RODRIGUES DA COSTA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Para justificação do descumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária e/ou sua eventual readequação, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30min. Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004664-78.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)**

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta.Desse modo, para os fins do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (proposta de transação penal), fica a audiência reagendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min.Notifique-se o autor do fato para comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara na data acima agendada, acompanhado de advogado, com a advertência de que a sua ausência será interpretada como desinteresse na transação, resultando em possível processamento de ação penal.Fls. 76/77: Anote-se a procuração e dê-se ciência ao defensor, ficando autorizada a carga dos autos por cinco dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)**

Não obstante a ausência de regulamentação do peticionamento via recurso eletrônico, no âmbito da Justiça Federal desta 3 região, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, recebo, por ora, a manifestação protocolizada pela defesa, via recurso eletrônico (e-mail), devendo o remetente, encaminhar a este juízo, a via original devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos.Diante da ausência injustificada do réu NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, em audiência realizada na data de 10/10/2011, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP, restando desnecessárias futuras intimações pessoais para os atos do processo.Intime-se a testemunha Maria de Lourdes Antunes Gabriel, nos endereços fornecidos pelo Parquet às fls. 347/348, para comparecimento em audiência a ser realizada na data de 21/08/2012, às 16:30 hs.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006940-63.2003.403.6108 (2003.61.08.006940-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LESLIE LUIZA MELLO MATTIAZZO(SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X PAULO HENRIQUE SALOMAO DOS SANTOS(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI)**

VISTO EM INSPEÇÃO.FLS. 453/454 - Mantenho a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 402), por seus próprios fundamentos.Considerando que o réu PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS constituiu advogado nos autos (fls. 441/442), dispense a atuação da defensora dativa, Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683, sem arbitrar-lhe honorários, eis que sequer chegou a atuar no feito.Diante da nova ausência injustificada da testemunha ELISEU DE SOUZA, apesar de regularmente intimado para o ato, encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal, cópia da certidão de intimação de fl. 448 v e termo de assentada de fls. 449/449 v, para fins de instauração de procedimento criminal pela prática do delito de desobediência, nos

termos do art. 330 do CP. Em prosseguimento, designo para dia 06/09/2012, às 15:00 hs, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Luciano Nascimento e Eliseu José de Souza, devendo ser providenciada a condução coercitiva de ambos, caso necessário. Intime-se pessoalmente o réu e seu defensor constituído, através de imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010668-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010668-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo para o dia 06 de setembro de 2012, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nas cidades de Mogi Mirim, Limeira e São Paulo, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9)** - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. -se.

**0001489-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001489-3)** - MARIA APARECIDA FAINER DOS SANTOS X MARIZILDA SILVANA DA SILVA X SERGIO DONIZETE GASPAR X TEREZINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X VAGNER SILVESTRE(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0007827-18.2001.403.6108 (2001.61.08.007827-2)** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001880-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001880-2)** - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de

cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004497-03.2007.403.6108 (2007.61.08.004497-5)** - AGUIMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP034661 - CAETANO GURZILO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 84/85: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal para o recebimento do valor creditado na conta vinculada do FGTS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003131-71.2008.403.6308** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-89.2003.403.6125 (2003.61.25.004387-9)) IONE CARDOSO BACRI X NICOLI CARDOSO BACRI (SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA (MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl.281), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob n.º 130/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelas partes.

**0006817-84.2011.403.6108** - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cadastre-se provisoriamente junto ao sistema o nome da subscritora de fl. 158. Sendo assim, defiro o prazo requerido pela CEF. Ainda, afasto a prevenção apontada, tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 154. Após, voltem-me ao autos conclusos. Int.

**0003619-05.2012.403.6108** - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso

não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004664-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução em apenso n. 0006903-94.2007.403.6108 (fl. 59).Decorrido o prazo para manifestação do executado naquele feito, fica a CEF intimada para apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

**0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) CHIMBO LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do noticiado às fls. 52/53, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, solicitando seja informado a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quem figura como síndico nos autos n. 2.648/1997, que decretou a falência da empresa CHIMBO LTDA., com sua qualificação completa, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea n, da Lei n. 11.101/2005.Com a vinda da informação, providencie a Secretaria a intimação pessoal do administrador judicial, dando ciência da inicial dos presentes embargos à execução, bem como do conteúdo das fls. 51/57, para as providências cabíveis.Publique-se.

**0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

**0007055-40.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2)) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data à fl. 364 do autos de execução em apenso.Sem prejuízo, manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos.Int.

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Converto o julgamento em diligência, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir.

**0000815-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-62.2010.403.6108) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a manifestação da CEF nos autos em apenso (fl. 47), bem como o já decidido à fl. 101 daquele feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, bem como ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.Int.

**0000816-83.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-87.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução em apenso n. 0001982-87.2010.403.6108 (fl. 40).Decorrido o prazo para manifestação da exequente naquele feito, intime-se a embargante acerca da impugnação aos embargos para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

**0003419-32.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON

GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo.Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso.Int.

**0003420-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU EPP(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo.Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso.Int.

**0004866-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-23.2010.403.6108) KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Intime-se a CEF para apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

**0007551-35.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)**

Diante da regularização comunicada à fl. 19, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada, para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Intime-se a exequente para manifestação se ainda há possibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada nos autos (fls. 362/363).Havendo possibilidade, abra-se vista ao executado, com urgência.Não havendo notícia de acordo, fica suspensa a presente execução para julgamento dos embargos em apenso, conforme indicado à fl. 360. Int.

**0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME X MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA X ADALBERTO LEONARDO BUDOIA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)**

Intime-se a exequente para manifestação se ainda há possibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada nos autos (fls. 69/70). Em caso positivo, abra-se vista à parte executada.Não havendo possibilidade de acordo, promova-se a conclusão dos embargos em apenso para sentença, bem como o cumprimento da ordem determinada à fl. 68.

**0005253-46.2006.403.6108 (2006.61.08.005253-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES  
Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)  
Considerando o certificado à fl. 56(verso) e o requerido pela exequente à fl. 54, intime-se a parte executada para manifestação, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º, do CPC. Após, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, também em 10 (dez) dias.Int.

**0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)  
Fls. 77/78: diante dos argumentos trazidos pela executada às fls. 80/82, indefiro o requerido pela exequente.Anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.Dê-se ciência.

**0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que for de direito.Int.

**0001982-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)  
Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se ainda há possibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada nos autos (fls. 38/39).

**0006597-23.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO)  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0003557-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA  
Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas.Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias.Cumprida a determinação,

depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**0003654-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDIO CAZELOTO X ROSELI DE FATIMA NAVARRO CAZELOTO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados para cumprimento na Comarca de PEDERNEIRAS/SP. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**Expediente Nº 7720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305341-09.1997.403.6108 (97.1305341-9)** - ALTIVO DADALTO X AMAURI CARLOS TOMAZ X AMAURY JOSE DI PIETRO X AMERICA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO CORREA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5)** - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome empresarial junto à Secretaria da Receita Federal. Após, reexpeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**0012219-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012219-1)** - CARLOS QUAGGIO X LAURENY MAGALHAES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverão os executados proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.123,63 (um mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, sob a denominação honorários de sucumbência-AGU, código 13903-3, vinculado ao processo nº 2003.61.08.012219-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2)** - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento deste feito e da ação conexa em apenso no estado em que se encontram. Int.

**0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6)** - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de

comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0006498-53.2010.403.6108 - ALEXANDRE DE CARVALHO LOURENCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 84/85.Dessa forma, declaro nula a perícia de fls. 86/96. Intime-se a perita nomeada para indicar nova data e horário para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.Publique-se.

**0007385-03.2011.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 117/118: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.906,58 (um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0007385-03.2011.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46/48: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, devendo aguardar-se a realização da prova pericial.Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio novamente em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Sem prejuízo, considerando o informado à fl. 49, nomeio

também para patrocinar os interesses do(a) autor(a) nesta demanda o Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, OAB/SP nº 116.270, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, na Rua Rubens Arruda, n. 9-31, Bauru/SP, fones: 3212-1011 e 9113-5537, para declinar aceitação, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto cópia desta determinação servirá como: MANDADO n. 138/2012-SD02-PQG, para fins de intimação do advogado acima indicado, que deverá ser instruído com cópia da fl. 49. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão retroproferida. Ao subscritor de fl. 49 fixe os honorários no valor mínimo da tabela do CJF, reduzido em 2/3, que deverá ser requisitado após o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer a aparente litispendência com autos n. 0008371-54.2011.403.6108, tendo em vista o apontado às fls. 74 e 77. Após, voltem-me conclusos com urgência.

### **Expediente Nº 7837**

#### **MONITORIA**

**0010804-75.2004.403.6108 (2004.61.08.010804-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE IGARAPAVA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)**

Fl. 156/157: atenda a EBCT, com urgência. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1301121-31.1998.403.6108 (98.1301121-1) - TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007863-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007863-3) - GILBERTO APARECIDO DE MORAES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007704-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007704-2) - JOSE DOMINGOS GIOVANETTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 6974**

## **DESAPROPRIACAO**

**0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/552: Ciência à União Federal.Fls. 553/559: Manifestem-se as partes.

## **MONITORIA**

**0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 184.Defiro a expedição de edital para citação da parte ré, nos termos do requerido às fls. 186/189.Int.

**0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Reconsidero o despacho de fl. 182.Defiro a expedição de edital para citação da parte ré, nos termos do requerido às fls. 184/188.Int.

**0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE, na qualidade de interessado, conforme determinado no despacho de fl. 144.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)

DECISÃO DE FL. 80. A presente execução foi ajuizada pela ECT em face de Comercial Vasques Indústria e Comércio Ltda.Eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face dos sócios configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Isso posto, INDEFIRO o pedido de quebra de quebra do sigilo fiscal dos sócios.Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal do Brasil, por ofício, as cinco últimas declarações de imposto da pessoa jurídica executada.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com a resposta, publique-se o presente despacho para a intimação da Exeqüente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.DESPACHO DE FL. 136:Manifeste-se os Correios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio do veículo VW / Saveiro, formulado por LEOPC Consultoria Financeira e Factoring Ltda, em sua petição de fls. 83/135.Com a resposta ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Fica autorizada a inclusão do nome da Dra. Edilene Costa, OAB/SP 205.345, no sistema informatizado da Justiça Federal (rotina AR / DA), até a decisão do pedido supra.Intimem-se.

**0001943-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO

Dê-se ciência à Caixa, da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Ante o teor da Certidão de fl. 30 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca

de São Manuel / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

## **HABILITACAO**

**0001172-78.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-18.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO X DOMINGOS



VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENÇA LUZ BORGATTO X FABRÍCIO VALENÇA LUZ BORGATTO

SENTENÇA Autos n.º 0001172-78.2011.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos : Domingos Valdir Borgatto, Domingos Valdir Borgatto Filho, Ruy Alberto Valença Luz Borgatto e Fabrício Valença Luz Borgatto Vistos etc. Trata-se de procedimento de habilitação deduzido pela Caixa Econômica Federal em relação a Domingos Valdir Borgatto, Domingos Valdir Borgatto Filho, Ruy Alberto Valença Luz Borgatto e Fabrício Valença Luz Borgatto, ante o falecimento de Rita Maria Valença Luz Borgatto (fl. 04), executada na Execução de Título Extrajudicial nº 0007438-18.2010.403.6108. Citado, o requerido Domingos Valdir Borgatto apresentou contestação (fls. 28/42) alegando inépcia da inicial por ausência de valor da causa e de causa de pedir, bem como a ilegitimidade passiva. Os demais requeridos não foram localizados quando do ato citatório (fl. 26). Réplica às fls. 44/50. Concedido prazo para que a autora promovesse a citação dos demais, fl. 51, a CEF requereu que a sucessão processual se dê somente na pessoa do cônjuge da falecida, na condição de administrador da herança. É a síntese do necessário. Decido. Com o falecimento surge a figura jurídica do espólio que abrange todos os bens, direitos e dívidas deixadas pelo de cujus. Enquanto não ocorrida a abertura do inventário e, conseqüentemente, nomeado inventariante (artigo 1.991, do Código Civil), o espólio é representado pelo administrador provisório, obedecida a ordem do artigo 1.797, do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Por sua vez, o artigo 986, do Código de Processo Civil que o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 777.566/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010) Com a partilha, respondem os sucessores pelas dívidas do de cujus limitando-se, contudo, às forças da herança (artigo 1.792, do Código Civil). No caso em tela, não há notícia de inventário, em curso ou ultimado, houve a citação de Domingos Valdir Borgatto, cônjuge da falecida, conforme certidões de casamento (fl. 41) e óbito (fl. 42), e a CEF comprovou a existência de bem em nome de Rita Maria Valença Luz Borgatto, fl. 48. Assim, desnecessária a citação dos filhos da falecida, apontados na certidão de óbito (fl. 04). Feita essa análise, passo a analisar os argumentos apresentados na contestação. A falta de atribuição de valor à causa não é motivo, desde logo, de extinção do feito por inépcia da inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, antes mesmo de ser determinada emenda à inicial, a CEF a regularizou, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.629,51 (fl. 46). Recebo a manifestação de fl. 46, primeiro parágrafo, como emenda à inicial, anotando-se. Não merecem prevalecer as alegações de ausência de causa de pedir e de ilegitimidade passiva. Conforme fartamente demonstrado acima, o cônjuge sobrevivente tem sim legitimidade para representar o espólio ativa e passivamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação, passando a constar do pólo passivo da execução de título extrajudicial nº 0007438-18.2010.403.6108, passando a constar Espólio de Rita Maria Valença Luz Borgatto, representado por Domingos Valdir Borgatto. Ao Sedi para as anotações cabíveis. Tendo em vista que houve resistência, condeno o requerido Domingos Valdir Borgatto ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no importe de R\$

500,00.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000923-5)** - CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Fls. 1574/1576: o pedido deve ser dirigido, diretamente, à CEF.Intime-se.Após, ao arquivo.

**0002198-77.2012.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo a autoridade impetrada efetivado, naquilo que ao seu alcance, para a anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 159/160), esclareça a impetrante se remanesce seu interesse de agir.Int.

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias:a) a complementação das custas processuais e a juntada de contrafé, conforme certidão de fl. 32;b) cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito nº 0003496-12.2009.403.6108, apontado no termo de prevenção (fl. 31).Quanto aos autos nº 0007475-60.2001.403.6108, também indicados no aludido termo, verifiquem-se serem distintos os objetos, não ocorrendo prevenção, diante do extrato do sistema processual, que ora determino a juntada.Int.

#### **Expediente Nº 6975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9)** - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deve a parte autora retirar alvará expedido a seu favor.Decorrido o prazo para validade do alvará e nada mais sendo requerido, proceda a seu cancelamento e arquivem-se os autos.Int.

**0010172-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010172-2)** - OSVALDO VENCESLAU X IZABEL CRISTINA VENCESLAU(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 280/281: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0011980-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011980-5)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 448- Fica extinta a execução, com fundamento no artigo 794,I, CPC.Arquivem-se os autos.Int.

**0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)** - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME

Diante do decidido, desentranhem-se a carta precatória de fls. 247/262, instruindo-a com cópia do acórdão de fl. 276 e do presente despacho, para seu cumprimento em Bragança Paulista.Int.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

De fato, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelos autores e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto. Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam os autos à Contadoria.

**0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Manifeste-se a EBCT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, ante a pesquisa já efetuada no WebService, anexada ao presente despacho.Int.

**0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0)** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da advogada da parte autora. Após, archive-se o feito. Fls. 151/152: ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias

**0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fl. 239 - Defiro. Intimem-se o executado, pela imprensa oficial, tendo em vista possuir advogado constituído nos autos, para que cumpra a determinação de fl. 182, procedendo aos depósitos mensais dos valores devidos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração do faturamento, sob pena de incidência do art. 600, III e art. 601, caput, ambos do CPC. Int.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 294/296: tendo-se em vista a decisão proferida, manifestem-se as partes, em até quinze dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5)** - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6)** - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/354- Ciência à Exeqüente para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso). Int.

**0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)** - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278/279: intime-se a curadora a promover a habilitação nos termos do art. 1060 do CPC.

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Ciente o Poder Público de que via inadequada, dedica seus declaratórios ao inteiro revolvimento da causa, ausentes vícios : Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. PRI.

**0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9)** - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 209- Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7)** - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora/exeqüente, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3)** - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001868-51.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001869-36.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001870-21.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001875-43.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001877-13.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001878-95.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001894-49.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001896-19.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA DE CAMPOS CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 1198: Com o retorno, intimem-se a CEF a esclarecer qual o ramo de seguro está vinculado (66 ou 68).Int.

**0004272-75.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) S E N T E N Ç AAutos nº 0004272-75.2010.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP-InteriorRé: Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda MESentença Tipo CVistos, etc.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP-Interior ajuizou ação ordinária em face de Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda ME, objetivando o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 819.Citada, fl. 844, a ré apresentou contestação às fls. 845/892.Especificação de provas pela ré às fls. 914/924.Réplica e especificação de provas pela parte autora às fls. 927/953.O MPF manifestou não possuir interesse em intervenção no presente feito, fl. 1.043.Noticiada pela requerida o fechamento administrativo da agência franqueada pela EBCT, fl. 1.184.Instada a esclarecer se as medidas descritas nos itens 1 e 1.1, de fl. 24 já haviam sido levadas a efeito, bem como justificarem a necessidade de intervenção judicial para a pretendida prestação de contas, a requerente informou que somente faltam a retirada da placa/luminoso de identificação da marca Correios e a alteração cadastral do registro da requerida junto à JUCESP, fls. 1.417.Determinação de fl. 1.432 para que a EBCT providenciasse a retirada da placa/luminoso, contudo a requerida informou às fls. 1.435/1.438 que tal providência não foi realizada.A requerente pugnou pelo reconhecimento de conexão da presente com o feito nº 0003947-32.2012.403.6108, fls. 1442/1449.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observe-se que não é conveniente reconhecer da alegada conexão quando o presente feito já perdeu o objeto.Isto porque, denota-se dos autos que todos os pedidos formulados na inicial foram atendidos, ao longo da demanda - tanto pela requerente quanto pela requerida, restando somente a retirada da placa/luminoso de identificação da marca Correios.Embora determinada tal providência por este Juízo, fl. 1.432, a EBCT manteve-se silente e a requerida informou a sua inobservância.Não há, portanto, resistência ao pleito remanescente da autora, faltando-lhe o imprescindível interesse de agir para o prosseguimento da demanda.Nesse quadro insere-se também a propugnada alteração cadastral para exclusão do seu objeto social da atividade de prestação de serviços de franquia postal, fl. 1.439, visto que, até o seu fechamento pela EBCT, a requerida desempenhou tais funções, sendo que, atualmente, não exerce mais suas atividades, tendo, inclusive, realizado as prestações de contas exigidas pela requerente, fl. 1.147. Verifica-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Iso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente até o seu adimplemento, por ter dado causa à propositura da demanda.Custas ex legeOficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao relator do Agravo a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006341-80.2010.403.6108** - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES

SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento de fls. 285/286, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos n.º 0000611-54.2011.403.6108 Autora: Zenaide de Castro Rés: Caixa Econômica Federal e outros Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, por meio do qual a autora requer seja dispensada da obrigação de continuar arcando com os pagamentos das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel defeituoso até que a mesma possa novamente nele habitar (fl. 254). Alega, para tanto, que a casa que adquiriu, por meio de financiamento realizado pela empresa pública federal, corre risco de desabamento, em virtude de vício na sua construção. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A existência de vícios na construção do imóvel restou incontroversa nos autos (ao menos entre a parte autora e a CEF). Cinge-se a questão, portanto, a desvelar se há ou não responsabilidade da CEF, pelos ditos vícios. Ao contrário do asseverado pela empresa pública federal, é esta, sem espaço para dúvidas, responsável por eventual negligência na execução da construção da unidade habitacional. E isto porque foi a ré quem escolheu a construtora responsável pelo empreendimento - fazendo surgir o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da CEF -, dado que não foi possibilitado à requerente optar por construtora que não a de confiança da empresa pública federal. Se a construtora escolhida pela CEF agiu mal, responde esta por sua escolha, de forma objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14, do CDC. Não pode a CEF pretender comercializar imóveis, no bojo do SFH, sem que se veja vinculada, por responsabilidade e de forma objetiva, pela colocação dos imóveis no mercado consumidor, ainda mais quando tanto o financiamento quanto a execução do empreendimento são dirigidos pela multicidadada instituição. Presente, nestes termos, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, extrai-se o dano de difícil reparação do fato de autora ter que suportar, durante o trâmite processual, todos os encargos do mútuo. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, e declaro inexigíveis as prestações mensais do financiamento, ressaltando apenas, o prêmio mensal devido a título de seguro, que deverá continuar a ser pago pela demandante, cabendo às rés CEF e Caixa Seguradora proceder a todas as adequações burocráticas atinentes à tal cobrança. Em relação ao pedido de dilação probatória, defiro, apenas, a realização da prova pericial (fl. 244), a ser levada a efeito pelo perito Joaquim Fernando Ruiz Felicio, CREA Nº 0600.577.524, intimando-se-o desta nomeação. Tendo em vista que o requerimento de produção da aludida prova foi formulado pela corrê Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, cuja citação deu-se por edital e, por isso, representada nos autos por curador especial nomeado por este juízo (fl. 241) - as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo pericial. Todavia, caberá ao perito comunicar a este juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001372-85.2011.403.6108** - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 177/178- Ciência à CEF, ante sua manifestação e depósito de fls. 163/164, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001457-71.2011.403.6108** - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido - aguarda retirada

**0005750-84.2011.403.6108** - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI

APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 31/07/2012, às 17h35\_min.Int.

**0007182-41.2011.403.6108** - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 201 - Retire-se o nome do advogado Cláudio José Amaral Bahia, do sistema processual, cadastrando, em seu lugar, o advogado nomeado à fl. 177.Republique-se o despacho de fl. 198. Int.desp. de fl. 198: Fls. 196/197- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007210-09.2011.403.6108** - BRU COMPRESSORES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Recebo a apelação do(a) autora, fls. 145, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007275-04.2011.403.6108** - ADAO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0007463-94.2011.403.6108** - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

desp. de fl. 34: ...após, manifeste-se a CEF acerca do acima apontado.

**0008927-56.2011.403.6108** - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Alvará expedido - aguarda retirada

**0009377-96.2011.403.6108** - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto ao depósito de fls. 71/72 e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos.Int.

**0009431-62.2011.403.6108** - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

**0001625-39.2012.403.6108** - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).]Int.

**0002224-75.2012.403.6108** - JOSE AUGUSTO LESSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002908-97.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X



INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003529-94.2012.403.6108** - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004488-65.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Autos n.º 0004488-65.2012.403.6108 Autora: Jad Zogheib & Cia LtdaRéu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração n.ºs 1535802, 2191656, 2191719 e 2191722. Juntou documentos, em formato digital, gravados em CD. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Inicialmente, a parte autora não justifica em que a confusão de datas, fl. 04, lhe causa prejuízos. Além disso, o decurso do prazo de três anos entre fiscalização e notificação para apresentação de defesa não encontra vedação no ordenamento jurídico. Quanto à afirmada ausência do valor da multa na autuação e na notificação, também não merece acolhida o pedido da autora, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência. Com desacerto a alegação da requerente, fl. 28, de que o valor da multa não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, a multa está sendo aplicada em uma infração que ocorreu em 2008 com valores de 2011, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência. Argumenta a requerente desproporcionalidade na aplicação da multa, afirmando ser o valor desta exorbitante em relação à pequena diferença no peso do produto fiscalizado, contudo, verifica-se que a demandante não juntou, em seus documentos, cópia da decisão administrativa que avaliou os argumentos de sua defesa. Afirma, ainda, a parte autora que a requerida não observou a graduação das penalidades, contudo o artigo 8º, caput, da Lei nº 9.933/99 - juntada pela própria parte autora à fl. 34 - dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (grifo inexistente no original). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0004501-64.2012.403.6108** - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 48- Concedo mais dez dias para o cumprimento do determinado.Int.

**0004931-16.2012.403.6108** - FRANCISCO SAVIO DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Francisco Savio de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 21. Juntou documentos às fls. 24/59. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na

Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0)** - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA  
Fls. 349/350 - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA  
Fls. 1040/1044 - Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

**0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8)** - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)  
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deve a parte autora retirar alvará expedido a seu favor. Decorrido o prazo para validade do alvará e nada mais sendo requerido, proceda a seu cancelamento e arquivem-se os autos. Int.

**0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
Ao montante do débito, aplico a multa de 10% - fl. 150. Fl. 304: depreque-se.

**0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY

ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a EBCT quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fl. 203- Intimem-se a senhora Eliana, na pessoa de sua advogada (fls. 193/194), pela imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, conforme o requerido pelo DNIT.Int.

## **Expediente Nº 6982**

### **ACAO PENAL**

**0011899-72.2006.403.6108 (2006.61.08.011899-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE EDUARDO FREITAS X JOSE RENATO VIDAL X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLINESE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Autos n.º 0011899-72.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Eduardo Freitas e outros Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Eduardo Freitas, José Renato Vidal, Rui Manoel Freitas e Salvador Tadeu dos Santos Pugliese, imputando-lhes a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelos artigos 1º, da Lei n.º 8.137/90, e 299, 304 e 347, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 385. Defesas preliminares às fls. 393/398, 400/409, 448/497 e 498/548. Por provocação do juízo, o MPF manifestou-se sobre as defesas preliminares às fls. 557/561, 573/585 e 589/596. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. 1. Do delito de sonegação A sonegação, como é cediço, absorve eventuais crimes de falso, que lhe sirvam como crime-meio. Assim, passa-se a analisar, neste tópico, a pertinência da ação penal em relação aos delitos dos artigos 1º, da Lei n.º 8.137/90, e 299 e 304, do Código Penal Com a devida vênia, o que se deduz dos autos é que os réus estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, pois a denúncia oferecida pela acusação é inepta. Na denúncia de fls. 380/384, e nas emendas ou esclarecimentos de fls. 557/561, 573/585 e 589/596, em momento algum são identificados os fatos geradores pretensamente omitidos do conhecimento da autoridade fiscal, que pudessem reduzir ou suprimir as contribuições do PIS e COFINS, e o IRPJ, devidos pela empresa Beer Chopp Comércio, Importação e Exportação Ltda. Trata-se, a toda evidência, de circunstâncias essenciais da narrativa acusatória, sem as quais estarão os réus, e o juízo, impedidos de conhecer o fato criminoso. Denote-se que a acusação, na denúncia de fls. 380/384, manifesta-se profusamente sobre o pretense ingresso fraudulento de Rodolpho Sanches Pastre nos quadros da pessoa jurídica dantes mencionada. Contudo, e como bem reconheceu o próprio Parquet (fl. 583), não há qualquer liame lógico entre os fatos geradores dos tributos suprimidos e a inserção fraudulenta de pessoa na condição de sócio (fl. 583). Mesmo instado o MPF, mais uma vez, a descrever os fatos geradores omitidos do conhecimento do Fisco, não obteve sucesso em narrar os signos presuntivos de riqueza que foram sonegados do alcance da administração tributária. Denote-se que a emenda à inicial de fls. 589/596 não indica, de nenhuma forma, que informações foram iludidas pelos acusados. Observe-se que o MPF tenta descrever tais dados remetendo às fls. 08, 111/117 e 124/131, do apenso I (fl. 589). Contudo, tais documentos constituem cópias das certidões de dívida ativa em execução, as quais, evidentemente, não trazem em seu bojo a descrição dos fatos geradores omitidos do Fisco. Assim, não tendo a acusação descrito, de modo específico, na exordial acusatória, quais valores, receitas, bens ou ingressos foram omitidos pelo contribuinte, de se reconhecer a impossibilidade de deflagração da ação penal. 2. Da fraude processual Como reconhece a acusação (fls. 557/561), encontra-se extinta a punibilidade, no que tange à pretensa fraude processual. 3. Dispositivo Posto isso, no que tange aos tipos penais dos artigos 1º, da Lei n.º 8.137/90, e 299 e 304, do Código Penal, declaro a inépcia da denúncia, e reconheço a nulidade da decisão que a recebeu. No que tange ao delito do artigo 347, do CP, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**Expediente Nº 6986**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003322-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)**

Fls. 116/117: manifeste-se a executada, em quarenta e oito horas, sobre a petição da Fazenda, especialmente em relação ao último parágrafo da fl. 117.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7829**

**ACAO PENAL**

**0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)**

Em face da informação de fl. 164 de que a testemunha Bruno Soares encontra-se atualmente na cidade de Goiânia/GO, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da mesma.

**Expediente Nº 7830**

**ACAO PENAL**

**0004457-88.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO HERCULANO DOS SANTOS X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

LUCINEIA FERREIRA, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia a acusada manteve em depósito no exercício de atividade comercial 32.200 maços de cigarro de origem estrangeira sem a documentação fiscal necessária. Referida mercadoria foi encontrada em 27.08.2010 por policiais civis em 07.09.2008, na Rua Bernardino de Campos 706, Campinas, onde funcionava um estabelecimento comercial denominado Hollywood Cabelereiros. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2011, conforme decisão de fls. 85. Resposta à acusação às fls. 91/93. Incabível a proposta de suspensão condicional do processo, em vista de processo instaurado contra a ré sob o nº 0010000-72.2011.403.6105, motivo pelo qual foi revogada a suspensão acordada anteriormente.

Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 103/104. Audiência de Instrução às fls. 119/121 onde constam a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha referida Orlando Herculano Santos e a defesa nada requereu. Orlando não foi encontrado e a acusação desistiu de sua oitiva (fls. 126). A acusação apresentou os memoriais às fls. 148/152. Os memoriais da defesa encontram-se encartados às fls. 155/157. É o relatório.

Fundamento e Decido. LUCINEIA FERREIRA está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, in fine, e também por aquele traçado na alínea c do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, porque guardava grande quantidade de pacotes de cigarro de origem paraguaia para fins de comércio sem a devida documentação fiscal. A materialidade encontra-se demonstrada no laudo de fls. 13/15 e laudo merceológico de fls. 57/60. O valor da mercadoria é de mais de R\$ 17.013,00, não se podendo falar em princípio da insignificância. A autoria restou demonstrada. O proprietário do imóvel Orlando Herculano Santos afirmou em sede policial que alugava os fundos do salão de cabelereiros um quarto para uma pessoa de apelido Neia e que esta possuía uma banca no camelódromo com numero 107 ou 108 onde se comercializava cigarros.

(fls. 11). A Ré, também na fase policial admitiu que os cigarros eram de sua propriedade e que possuía uma banca no camelódromo para comercializar roupas:que era para armazenar as roupas que revendia no mercado que alugou o quarto de Orlando;Que eventualmente também revendia alguns maços de cigarros paraguaios em sua banca; Que na mesma semana em que teve os cigarros apreendidos um desconhecido vindo de São Paulo, ofertou uma carga de cigarros com valor bastante abaixo do mercado; que então decidiu adquiri-los em conjunto com um terceiro, visto que não possuía quantia suficiente para adquiri-los sozinho; Que este terceiro se chama JOSUÉ e foi apresentado ao mesmo pelo próprio vendedor no ato da compra... que tinha o intuito de revender os cigarros em questão em sua banca; ... (fs. 69/70)Naquela ocasião LUCINEIA disse não sabia que a venda de cigarros paraguaios era crime.Em depoimento judicial, a acusada modificou toda a versão para acusar Orlando de atribuir a ela propriedade dos cigarros para poder cobrar o aluguel em atraso de todo o quarto uma vez que ela pagava um aluguel certo para guardar outras mercadorias. Disse também que assinou a confissão para não ser presa. Não soube dizer quem era o proprietário dos cigarros ou das outras supostas mercadorias que vendia em sua banca. A segunda versão da ré não é lógica e contraria as demais provas, a saber o depoimento de Orlando e sua esposa Eliane (fls.12).A testemunha de defesa limitou-se a a corroborar as afirmações da acusada, até porque também trabalha no mesmo local dos fatos.Com efeito, o conjunto probatório formado ao longo da instrução não deixa dúvidas quanto ao crime e suas circunstâncias, ou seja, a acusada ciente de que estava cometendo crime, comprou os cigarros sem o devido amparo fiscal ou autorização pertinente com a finalidade de revenda em local fartamente denunciado na mídia por revenda de produtos contrabandeados e descaminhados. Os cigarros eram depositados no local alugado por LUCINEIA, incorrendo assim nas penas do artigo 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal.Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LUCINEIA FERREIRA NAS PENAS DO ART 334, caput, in fine, e parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. As circunstâncias são consequências do crime. A acusada é tecnicamente primária sem outras condenações. Por isso, em razão da ausência de antecedentes, fixo a pena-base no mínimo, ou seja em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal diante da impossibilidade de aferir a situação econômico-financeira da ré. Não há atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou de diminuição. A lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para a condenada, posto que atende às condições objetivas e subjetivas estabelecidas. A substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Fixo, pois, uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução.Deixo de fixar valor consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, por não ter condições de aferir neste momento um quantum adequado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o E. T.R.E.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7831**

### **ACAO PENAL**

**0004127-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004127-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE LAZARO CAETANO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)**

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls.243, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 244 vº para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7955

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003030-22.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

### DESAPROPRIACAO

**0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

**0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ

JOAQUIM PINTO LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0018046-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **MONITORIA**

**0018116-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0013090-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. F. 31: Antes de apreciar o pedido de gratuidade, e em face do tempo já decorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para juntada da declaração de pobreza.2. Sem prejuízo, considerando a manifestação do requerido de f. 30, bem como as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0004485-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004512-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA FRANCO RAMOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004513-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3)** - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 424: Defiro pelo prazo requerido.2. Intime-se.

**0607114-13.1995.403.6105 (95.0607114-4)** - DALVA ROSA MIGUEL X DIRCE RAMOS BUZON X ELZA APARECIDA SOARES X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X GERALDA GRIJO BERTOLI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7)** - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0617240-54.1997.403.6105 (97.0617240-8)** - JOSE GILBERTO SCANDIUCCI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 146 para REPUBLICAÇÃO, por ter sido publicado anteriormente sem o nome do atual advogado.DESPACHO DE FLS. 146:1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7)** - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8)** - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009284-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009284-9)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 284-295.

**0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)** - GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.



**0011708-07.2004.403.6105 (2004.61.05.011708-2)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9)** - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001837-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001837-4)** - PEDRO LUIZ LEARDINE ME(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9)** - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0)** - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Donizete Dátilo, CPF n.º 005.857.388-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos na inicial. Pretende ainda receber as parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo. Relata que teve indeferida a aposentadoria especial requerida em 19/03/2009 (NB 148.204.310-3), porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições nocivas, embora tenha juntado aos autos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-67. Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor da (ff. 72-73). O INSS apresentou contestação (ff. 79-95), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 148.204.310-3 (ff. 100-196), objeto dos presentes autos. Réplica às ff. 199-208. Instadas, as partes (INSS f. 210, autor f. 213) nada mais requereram. O julgamento foi convertido em diligência em razão da concessão administrativa da aposentadoria ao autor durante o curso do processo (f. 215). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 149.282.084-6 (ff. 225.337), concedido ao autor a partir de 19/11/2009. O autor manifestou-se acerca do interesse remanescente no feito (ff. 340-341), esclarecendo que pretende a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo e a análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Waniles Ltda e International Supply S/A. Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade dos períodos de 14/02/1974 a 19/06/1974, de 08/03/1976 a 17/09/1976, de 10/01/1978 a 03/03/1978, de 22/10/1979 a 17/09/1981, de 08/03/1982 a 27/05/1982, de 06/04/1984 a 17/12/1985, de

22/01/1986 a 14/01/1990 e de 13/03/1990 a 26/08/1998, objeto da inicial, foi reconhecida administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 335. Foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição no curso do presente feito, com data de início em 19/11/2009. Assim, em relação à especialidade dos períodos acima descritos, houve reconhecimento do pedido pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão analisados por este Juízo. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial desde 19/03/2009. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/10/2009) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da

atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de

têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: II - Atividades especiais: Conforme já tratado, houve a superveniente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.282.084-6), DIB em 19/11/2009, e o reconhecimento de alguns dos períodos especiais pretendidos na inicial. Assim, remanesce o interesse processual do autor na conversão da aposentadoria concedida em aposentadoria especial e no reconhecimento dos períodos não averbados administrativamente, conforme abaixo descritos: (i) Waniles Ltda., de 16/08/1999 a 01/04/2000, na função de preparador de máquina, no setor de forjaria, realizando atividades de montagem e ajustagem de ferramentas para prensa mecânica e fabricação de anéis forjados, com exposição aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e químicos (graxa e óleo). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 135-136; (ii) International Supply S/A, de 09/04/2001 a 09/03/2009, na função de operador multifuncional, no setor de produção, realizando atividades de operação e preparação de máquinas diversas, atuando nas diversas áreas de produção, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e produtos químicos (óleo e graxa). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 137-138. Para a especialidade referida em ambos os períodos acima descritos o autor juntou tão somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não juntou o laudo técnico comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos descritos. Conforme já fundamentado acima, para a comprovação da especialidade de período posterior a 10/12/1997, é necessária a juntada de laudo técnico. Trata-se de documento exigido pela Lei n.º 9.528/1997, do qual constam informações seguras acerca do efetivo nível de ruído a que esteve submetido o autor, bem como aos produtos químicos descritos. Destaco, assim, nos termos da fundamentação desta sentença, que a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os PPPs de ff. 135-136 e 137-138, ademais, não contêm descrição detida do risco efetivo a que alega o autor que esteve exposto, razão pela qual não podem suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear o reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. Por conseguinte, resta improcedente o pedido de conversão para aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Veja-se o somatório do tempo total: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Donizete Dátilo, CPF n.º 005.857.388-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvo o mérito do feito: (3.1) nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento jurídico dos pedidos tendentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 14/02/1974 a 19/06/1974, de 08/03/1976 a 17/09/1976, de 10/01/1978 a 03/03/1978, de 22/10/1979 a 17/09/1981, de 08/03/1982 a 27/05/1982, de 06/04/1984 a 17/12/1985, de 22/01/1986 a 14/01/1990 e de 13/03/1990 a 26/08/1998; (3.2) nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código quanto aos demais pedidos, julgando-os improcedentes. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Leovaldo Pereira Góis, CPF n.º 224.236.258-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/02/2005 (NB 42/137.458.262-7), pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Easa Engenheiros Associados (de 26/04/1974 a 30/06/1978) e na Prefeitura de Jundiá (de 13/04/1987 a 01/02/2005). Interpôs recurso administrativo, o qual teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-74. O INSS apresentou contestação às ff. 82-103, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou também a existência dos períodos trabalhados de 01/02/1981 a 13/04/1983 e de 25/10/1983 a 30/08/1985, porque não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Réplica às ff. 110-117. Foram apresentadas aos autos cópias do processo administrativo pertinente ao autor. Pela empregadora Prefeitura de Jundiá foi juntado aos autos o laudo elaborado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ff. 148-228). O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos

para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/02/2005, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/01/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da

especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.<sup>a</sup> Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Tal conclusão não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Quanto aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico

nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter reconhecimento judicial dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Easa Engenheiros Associados, de 26/04/1974 a 30/06/1978, em que alega ter realizado a atividade de fundidor. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (ii) Prefeitura de Jundiá, de 13/04/1987 a 01/02/2005, nas funções de trabalhador braçal, artífice de construção civil e agente operacional. Realizou as atividades de construção de caixas de galerias em alvenaria, assentamento de ralos em bocas de lobo, escavação manual de valas com enxada, remoção de lama de valas para execução de galerias. A partir de 09/04/2002, passou a trabalhar na manutenção de asfalto e pavimentação. Alega que no primeiro período esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos) e no segundo período aos agentes nocivos químicos (óleo diesel, querosene, emulsão asfáltica). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 14-15 do apenso) e aos presentes autos judiciais o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 67-68 e o Programa de Riscos Ambientais de ff. 148-228. Para o período descrito no item (i), o autor não juntou quaisquer documentos comprobatórios da especialidade da atividade referida. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade, mas de se negar a presunção da realização da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se negar a presunção de que ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período descrito no item (ii), verifico dos formulários e laudo de prevenção de riscos ambientais juntados, que restou comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos) advindos da construção de caixas de galerias, ralos, bocas de lobo, etc; bem como aos agentes nocivos químicos (óleo diesel, querosene, massa asfáltica), em razão do trabalho de aplicação de emulsão asfáltica na manutenção de asfalto e pavimentação. Reconheço, pois, a especialidade desse período. Ademais, embora referido período tenha sido impugnado por ocasião da contestação, é certo que já havia sido reconhecido administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 52 dos autos administrativos em apenso. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 18-42, bem como os períodos de contribuições individuais de 01/09/1984 a 31/08/1985 (guias de contribuição às ff. 45-46), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (01/02/2005): O autor comprova 35 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral desde então. IV - Concomitância de períodos: Os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para

o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 14/04/1983 a 22/04/1983. Assim, foi considerada na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor trabalhado para Adhemar Fernandes até 22/04/1983 e a para João Storani a partir de 23/04/1983.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leovaldo Pereira Góis, CPF n.º 224.236.258-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 13/04/1987 a 01/02/2005 - agentes nocivos biológicos e químicos, previstos respectivamente nos itens 1.3.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo (01/02/2005); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Leovaldo Pereira Góis / 224.236.258-04 Nome da mãe Maria Estelita Aparecida Tempo especial reconhecido de 13/04/1987 a 01/02/2005 Tempo total até 01/02/2005 35 anos, 8 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/137.458.262-7 Data do início do benefício (DIB) 01/02/2005 (DER) Data considerada da citação 12/02/2010 (f.105) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Os autos apensos são idênticos entre si. Providencie a Secretaria o desapensamento e o descarte de um deles. Quanto ao apenso remanescente, diante do fato de que contam com numeração sequencial e diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011568-60.2010.403.6105** - DEVANIR SANCHES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013280-85.2010.403.6105** - JOSE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0017420-65.2010.403.6105** - SILVANA HELENA TORSO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0000897-41.2011.403.6105** - AGOSTINHO NARBONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 209/214 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte (ff. 233/238) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002068-33.2011.403.6105** - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que deixou de ser apreciado o pedido de produção de prova oral contido na petição inicial (f. 12, item h), necessário à comprovação do período rural contido nos autos. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 14, residentes em Várzea Paulista-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005730-05.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Carlos Zani, CPF n.º 441.012.872-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão desses períodos em tempo comum. Pretende, ainda, seja seu benefício calculado considerando-se a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data do afastamento da atividade, considerando-se que na data do requerimento encontrava-se desempregado, nos termos da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/05/1998 (NB 42/109.303.489-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pleiteados no processo administrativo, embora haja juntado toda a documentação necessária à comprovação. Relata que interpôs recurso administrativo, o qual restou não provido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-139. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 142). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 151-366). O INSS apresentou contestação às ff. 368-382. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de alguns períodos especiais, pois que já reconhecidos administrativamente. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instado, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 385) e ofertou réplica (ff. 386-398). As partes foram instadas a se manifestar sobre a tabela de vínculos laborais de f. 404. O autor concordou (f. 408) com as datas constantes da tabela. O INSS não se manifestou (certidão de f. 409). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação: Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, note-se que os períodos já reconhecidos administrativamente não fazem parte do pedido inicial, conforme períodos especificados no item c de f. 17. Assim, afasto a preliminar. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilo a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de (07/05/1998), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (16/05/2011), transcorreu prazo

superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/05/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. Nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em

relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo: (i) Cia Mc Hard Manufatureira e Importadora, de 08/09/1970 a 18/10/1971, na função de torneiro mecânico, realizando atividades de usinagem de peças de ferro, exposto aos agentes nocivos ruído de 90dB(A) e poeira metálica. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário de atividades especiais de ff. 68-69; (ii) Mulher S/A - Ind. e Comércio, de 20/10/1971 a 28/07/1972, na função de torneiro mecânico, realizando atividades de desbaste e acabamento de peças metálicas, exposto aos agentes nocivos ruído e poeira metálica. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário SB-40 de f. 46; (iii) Plano Industrial S/A, de 15/01/1986 a 14/04/1986, na função de torneiro mecânico, realizando atividade de operador de torno mecânico, exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário SB-40 de f. 56; (iv) Cab - Compressores Ind. e Com. Ltda., de 08/07/1987 a 18/09/1987, na função de torneiro mecânico, realizando desbaste e acabamento de peças metálicas, exposto aos agentes nocivos químicos advindos da poeira metálica. Juntou o formulário Dises BE - 5235 de f. 58; (v) HF Eletromecânica, de 03/11/1977 a 05/03/1979, na função de torneiro ferramenteiro. Juntou o formulário SB-40 de f. 203; (vi) Stump & Schuele, de 13/11/1980 a 19/11/1982, na função de torneiro ferramenteiro, realizando atividades de usinagem, operando tornos e retífica, etc. Juntou o formulário Dises BE - 5235 de f. 204. Verifico dos documentos juntados aos autos do processo administrativo, que o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (poeira metálica) advinda das atividades de desbaste e acabamento de peças metálicas, bem como das atividades de torneiro mecânico e de usinagem, descritas como nocivas pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade de todos os períodos pretendidos pelo autor. Ressalvo, contudo, que referida especialidade não se deve em razão da exposição ao agente nocivo ruído declarado para alguns dos períodos, pois não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da exposição a referido agente. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 288-324, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER: Computo abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: llllllll Verifico da contagem acima que o autor comprova 30 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 07/05/1998. Possui, pois, direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, independentemente do cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998. III - Renda Mensal Inicial: O autor ainda pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, considerando-se os últimos salários recebidos a título do vínculo empregatício findo em 30/05/1994 - portanto, anteriormente à data do requerimento administrativo. Dispunha o referido artigo 29 que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem

implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6.º da Lei nº 9.876/1999. Assim, para a apuração de seu salário de benefício deve ser observada a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. IV - Reajuste da RMI mediante a aplicação do IGP-DI: Pretende o autor, ainda, que sua renda mensal seja ajustada, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC. A cláusula constitucional eleita com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício conforme formulado

pele autor. V - Reajuste pelo IRSM: Por fim, pretende o autor que sua renda mensal inicial seja calculada pela aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM, referente à competência de fevereiro de 1994, na proporção de 39,67%). A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada. Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo prescreve que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% deve ser considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício. A jurisprudência sobre o tema está pacificada, conforme o demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. [STF; RE-AgR 454.128/PR; DJ 16.12.2005; Rel. Min. Carlos Britto]. Dessa forma, há de se reconhecer ao autor o direito à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67%, que servirão de base para o cálculo do salário-de-benefício e conseqüentemente da renda mensal inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/05/2006 e julgo procedente parte dos pedidos formulados por Antônio Carlos Zani, CPF nº 441.012.872-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/09/1970 a 18/10/1971, de 20/10/1971 a 28/07/1972, de 03/11/1977 a 05/03/1979 e de 13/11/1980 a 19/11/1982, de 15/01/1986 a 14/04/1986 e de 08/07/1987 a 18/09/1987 - agentes nocivos químicos (poeira metálica) e os advindos da profissão de torneiro mecânico; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir de 07/05/1998, data do requerimento administrativo; (3.4) apurar o salário de benefício mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; (3.5) atualizar os salários-de-contribuição do benefício pela aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, que servirão de base para o cálculo do salário-de-benefício e conseqüentemente da renda mensal inicial e (3.6) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixe os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados: Nome / CPF Antônio Carlos Zani / 441.012.872-72 Nome da mãe Maria Aparecida Pereira Tempo especial reconhecido de 08/09/1970 a 18/10/1971, de 20/10/1971 a 28/07/1972, de 03/11/1977 a 05/03/1979 e de 13/11/1980 a 19/11/1982, de 15/01/1986 a 14/04/1986 e de 08/07/1987 a 18/09/1987 Tempo total até 07/05/1998 30 anos, 3 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/109.303.489-8 Data do início

do benefício (DIB) 07/05/1998 (DER) Prescrição anterior a 16/05/2006 Data considerada da citação 10/06/2011 (f.150) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006699-20.2011.403.6105** - JAIR MOTA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Jair Mota, CPF n.º 488.116.298-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.388-0), concedida em 01/11/2005. Para tanto, pretende verem incluídos os valores recolhidos pela ex-empregadora Comercial Nameth Ltda, no período de outubro/2000 a abril/2006, no período básico de cálculo. Pretende ainda receber as diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que não foram utilizados no período básico de cálculo de seu benefício os efetivos valores recebidos a título de salário no período de trabalho de outubro/2000 a abril/2006 na empresa Comercial Nameth Ltda, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa. Ajuizou reclamatória trabalhista e obteve êxito no reconhecimento pela empresa do pagamento da taxa de comissão mensal no valor de R\$ 1.100,00 acrescida ao valor registrado em CTPS. Com fundamento no resultado da sentença trabalhista, ajuizou ação no Juizado Especial Federal para obter a revisão da renda mensal inicial com base no novo valor de salário de contribuição, contudo o feito foi extinto sem resolução do mérito, em face da incompetência daquele Juizado para julgamento da ação, por ultrapassar o valor do limite de alçada. Ajuizou, então, a petição inicial do presente feito. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-352. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 357-358). O INSS apresentou contestação às ff. 365-370, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício foi calculado com base nos dados constantes do CNIS e nos dados fornecidos pelo segurado, estando correta a RMI fixada. Com relação à sentença proferida na ação trabalhista mencionada na inicial, alega que o provimento tem valor meramente de prova testemunhal, uma vez que só gera efeito entre as partes daquele processo na Justiça Especializada. Réplica às ff. 373-378, com pedido de produção de prova oral, acompanhada de cópia da reclamatória trabalhista referida (ff. 379-511). O pedido de prova oral foi indeferido pelo Juízo (f. 515). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 516) Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, havida em 01/11/2005. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 03/06/2011, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 03/06/2006. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido n.º 2009.63.03.005695-8 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 18/06/2009 (f. 62). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS (em 01/07/2009 - f. 155), houve a interrupção da prescrição nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andriahi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 18/06/2009, a prescrição retomou sua contagem até a propositura pelo autor do presente feito, em 03/06/2011. Entre uma e outra datas não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.597/1942. Portanto, não há prescrição operada para o presente feito. No mérito, pretende o autor a inclusão dos valores recolhidos pela ex-empregadora Comercial Nameth Ltda, entre outubro de 2000 a abril de 2006, no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício

previdenciário, com recebimento das diferenças devidas. Argumenta que teve reconhecido por sentença trabalhista o direito ao recebimento das verbas trabalhistas decorrentes do valor recebido a título de comissão pela ex-empregadora Comercial Nameth Ltda, no valor de R\$ 1.100,00, no período de out/2000 a abr/2006. Pretende seja referido valor incluído no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com consequente majoração da renda mensal. O INSS, por seu turno, não reconhece a sentença trabalhista para fim de alteração da renda mensal do benefício do segurado. Essencialmente alega não ter sido parte na ação trabalhista movida contra a ex-empregadora do autor. Verifico da cópia dos autos da ação trabalhista n.º 01456-2006.131-15-00-5, que tramitou perante a 12.ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, que foi proferida sentença homologando acordo entre as partes. Esse provimento homologou que o autor recebeu no período de outubro/2000 a abril/2006 o valor mensal de R\$ 1.100,00 a título de comissão, a integrar o valor total de sua remuneração. Noto, ainda, que referida sentença trabalhista foi objeto de execução, a qual foi extinta em razão do pagamento tanto das verbas trabalhistas quando dos débitos da reclamada com o INSS referente aos valores das contribuições previdenciárias (certidão de f. 463). Dos autos, de fato não se divisa a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista multicitada. Contudo, os valores apresentados a título de salário recebidos pela reclamante trabalhista restaram não controvertidos naqueles autos e também nestes presentes autos, em razão do pagamento pela empregadora dos valores reconhecidos naquela ação, e da ausência de contraprova produzida pelo INSS nestes. Da retificação dos salários da segurada naqueles autos trabalhistas decorre inclusive o crédito previdenciário do INSS sobre as diferenças de recolhimento das contribuições respectivas, conforme reconhecido pela r. sentença trabalhista. Tal crédito já mesmo foi executado e foi objeto de parcelamento pela empresa junto ao INSS. Assim, os valores recebidos pelo autor a título de comissão - de R\$ 1.100,00 - no período de outubro/2000 a abril/2006 devem ser acrescidos ao valor já registrado em sua C.T.P.S., os quais deverão compor a base de cálculo do benefício de aposentadoria, com a consequente revisão da renda mensal inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Jair Mota, CPF n.º 488.116.298-53, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS: (3.1) a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.328.388-0, considerando-se os valores recebidos da empregadora Comercial Nameth Ltda. no período de outubro/2000 a abril/2006, nos termos do acordo na reclamatória trabalhista (ff. 24-25); e (3.2) a pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a data de início do benefício até a presente data, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório ou precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 287-312: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela parte autora. 2- Diante do tempo já transcorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

**0008410-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 53: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010005-94.2011.403.6105** - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)



1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Sebastião Galdino da Silva Ferreira, CPF n.º 747.230.066-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada, com recebimento das verbas devidas desde o requerimento administrativo (NB 88/543.764.671-9), havido em 24/11/2010. Para tanto, essencialmente invoca sua idade avançada, sua incapacidade para o trabalho e seu estado de miserabilidade. Pleiteia, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Relata que teve indeferido o requerimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Alega que o INSS, contudo, ao indeferir o benefício, considerou para auferir a renda mensal familiar o valor da aposentadoria recebida por sua ex-esposa, da qual se encontra separado há vários anos. Portanto, sustenta não possuir nenhuma renda mensal, vivendo da ajuda de seus filhos para mínima sobrevivência. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 35), tendo sido deferida a realização de estudo social. Foi apresentada emenda à inicial, com a juntada de documentos (ff. 37-51). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 56-57, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pois a renda per capita da sua família ultrapassa 1/4 do salário mínimo, bem como não se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, pois amparado nos requisitos exigidos pela lei. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 87-127). Réplica às ff. 130-136. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 146-152), sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 155-157) e o réu (ff. 159-160). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 24/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/08/2011) não decorreu o lustrro prescricional. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa idosa, com problemas de saúde que o incapacitam ao trabalho, além de não possuir renda nenhuma que lhe permita prover sua sobrevivência. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: o Constituição da República: artigo 203, inciso V. o Lei n.º 8.742/1993, alterada pela Lei n.º 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. o Lei n.º 10.741/2003: artigo 34, parágrafo único. O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Anote-se que com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (com vigência a partir de 01/01/2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03/10/2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O autor é pessoa idosa, conforme o demonstra o documento de identidade juntado à f. 26. Nascido aos 26/06/1945, atende o requisito idade mínima desde 26/06/2010. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 147-152, realizado no domicílio do autor, datado de 27/03/2012, constatou-se que Sebastião Galdino reside sozinho, em casa de fundos da casa de sua filha Sueli; que se encontra separado de fato de sua esposa há oito anos; que não trabalha desde 2006, vivendo do dinheiro eventual da cata de sucatas e também da ajuda de seus filhos, os quais lhe fornecem alimentos e medicamentos; que sua residência é simples, inacabada externa e internamente, sem pintura, sem laje e coberta com telhas brasilit, em regular estado de conservação; a casa possui os móveis estritamente necessários, como cama, guarda-roupa, geladeira, fogão, banheiro sem azulejo, sendo que seus eletrodomésticos foram doados pelos filhos; a rua onde se situa sua casa é de terra batida, sem esgotamento sanitário, com redes de água, energia elétrica e iluminação pública. Quanto à sua saúde, o autor relatou à assistente social possuir problemas de labirintite, que trata com uso de medicamentos comprados pelos filhos e faz acompanhamento no posto de saúde. Concluiu a assistente social que ...o autor vive de maneira simples, sem residência fixa, morando no terreno do filho Ailton, distante da miserabilidade como observamos. Nas condições de pessoa idosa previstas na LOAS, mas com enfermidade a ser avaliada pela perícia médica, o requerente hipossuficiente economicamente no momento, convivem de modo tranquilo, sem recurso financeiro, dependendo financeiramente dos seus filhos para se manter e para sobreviver, devendo a concessão do benefício pleiteado constituir-se em rendimento próprio e efetivo, visando a manutenção das suas necessidades básicas e propiciar uma qualidade de vida melhor ao autor... (f. 150). Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios

previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial cópia da CTPS e relatórios médicos (ff. 40-51), bem como do relatório socioeconômico (ff. 147-152), identifiquei a situação de extrema necessidade e risco à manutenção da vida e do mínimo existencial do autor. Note-se que ele atualmente conta com 67 anos, reside sozinho, não possui renda segura e certa, sobrevivendo da doação de alimentos e medicamentos por seus filhos. Em termos econômicos, há de se registrar que, segundo informa o laudo, o autor habita casa muito simples, no fundo do terreno pertencente ao filho, a qual necessita de reparos. Conforme sobredito, o autor não conta com renda nenhuma, preenchendo, pois, o quesito da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo socioeconômico aos presentes autos judiciais. Isso porque da cópia do processo administrativo (ff. 88-127) verifiquei que o autor não juntou documentos que pudessem comprovar seu estado de miserabilidade, nem tampouco lá comprovou o atendimento do quesito renda per capita mínima, a fim de amparar a concessão administrativa do benefício. Por decorrência, é improcedente o pedido de indenização por danos morais. O autor não se desonerou de provar administrativamente o atendimento das condições para o recebimento do benefício, razão pela qual o ato administrativo de indeferimento do benefício foi regular e não deve dar ensejo à indenização pretendida. Ainda, noto que o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu benefício. Também sob esse aspecto o pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sebastião Galdino da Silva Ferreira, CPF n.º 747.230.066-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da juntada do laudo socioeconômico a estes autos (28/05/2012 - f. 146), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (28/05/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Inicie o INSS pagamento ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/15 (um quinze avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados: Nome / CPF Sebastião Galdino da Silva Ferreira CPF 747.230.066-72 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada Número do benefício (NB) 543.764.671-9 Data do início do benefício (DIB) 28/05/2012 Data considerada da citação 02/09/2011 (f.81) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013014-64.2011.403.6105** - ERIKA AUTA PORR(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001669-67.2012.403.6105** - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0002703-77.2012.403.6105** - ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0006259-87.2012.403.6105** - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009336-07.2012.403.6105** - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10786-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.3-. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- . Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

**0009354-28.2012.403.6105** - ARGENTA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1) Intime-se a parte autora e emendar a inicial, cumprindo as providências abaixo determinadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) justificativa ou, sendo o caso, retificação do valor atribuído à causa com complementação das custas judiciais, nos termos dos artigos 258 e ss. do Código de Processo Civil;b) apresentação de procuração ad judicium original;c) esclarecimento quanto à ocorrência ou não de ajuizamento de ação possessória pela INFRAERO.2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0009355-13.2012.403.6105** - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2010.63.03.006686-3 do Juizado Especial Federal local, em razão da divergência de pedidos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10788-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício do autor.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007482-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606996-03.1996.403.6105 (96.0606996-6)) ABRAMIDES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007792-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007792-1)** - KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004573-31.2010.403.6105** - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0)** - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SEHN X UNIAO FEDERAL(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR APARECIDO DE GODOY

1. F. 141: 3. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se

## **ACOES DIVERSAS**

**0014480-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014480-2)** - LUIZ CARLOS BUENO X RENATA CRISTINA DA SILVA BUENO(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016805-41.2011.403.6105** - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Aginaldo Roberto Coelho, CPF n.º 102.367.618-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão de períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 19/01/2011 (NB 150.927.205-1), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos laborais trabalhados nas empresas Bann Química e Rhodia S/A. Acompanham a inicial os documentos de ff. 40-123. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 131-231). O INSS apresentou contestação às ff. 233-261, arguindo preliminar de ausência de interesse em relação ao período especial já reconhecido administrativamente. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 263-277). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 278-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O tempo de serviço de 09/06/1986 a 01/12/1995 contido no pedido dos presentes autos já foi administrativamente averbado como de atividades especiais, conforme de apura do teor da própria contestação de f. 233-234. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desse particular período, e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória respectiva. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/01/2011, data do requerimento administrativo. Entre essas datas e a do aforamento da petição inicial neste feito (05/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe

o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de

11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de



documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais: Conforme já fundamentado, há ausência do interesse de agir na análise da especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa Bann Química S/A, pois já reconhecida administrativamente. Assim, remanesce o interesse na análise do período trabalhado na empresa Rhodia S/A, de 03/03/1997 a 19/01/2011. O autor exercia a função de operador de campo, no setor de HMD, realizando atividades de produção, operando equipamentos, registrando resultados e anormalidades ocorridas na área de fabricação, conduzindo processos, controlando aparelhos específicos, através de painéis de instrumentação, etc. Durante este período, alega ter estado exposto aos agentes nocivos químicos e físico ruído. Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 74-76. A documentação juntada comprova que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos químicos descritos no formulário de ff. 74-76 (hidrogênio, níquel raney, soda cáustica, ácido adípico, mercúrio, etc), enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. O agente nocivo ruído, contudo, não restou comprovado. Isso porque não se colhe dos autos o laudo técnico, documento essencial à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. A especialidade decorrente dos produtos químicos, contudo, dá-se por presunção, Assim, somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, quando foi editada a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP de ff. 74-76, ademais, não contém descrição detida do risco efetivo a que esteve de fato exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 50-73, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Computo abaixo exclusivamente os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2011): Verifico que o autor comprova 10 anos, 3 meses e 1 dia de tempo especial. Ainda que se compute o período comum pretendido de aproximados 3 anos (de 01/07/1983 a 04/06/1986), o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta improcedente a pretensão de obtenção da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial (estes convertidos pelo índice de 1,4) até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico que o autor comprova 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Esse lapso é insuficiente até mesmo para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade mínima e pedágio exigidos pela E.C. n.º 20/1998.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Aguinaldo Roberto Coelho, CPF n.º 102.367.618-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 09/06/1986 a 01/12/1995, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente de seu reconhecimento administrativo; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 03/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos descritos no 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 - e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Promova a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos, encerrando o primeiro volume após a folha 232. De modo a evitar a renumeração em cascata a partir da f. 233, autorizo a excepcional utilização do número 232-A na abertura do segundo volume. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604733-95.1996.403.6105 (96.0604733-4)** - ALFREDO ALEXANDRE CASADEI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO WILSON MALVEZZI X JOAO ALBERTO TREVIZANI X JOSE FRANCISCO PERSINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos juntados pela CEF às fls. 196/208, bem como, para manifestação acerca de sua suficiência, no prazo legal. Nada mais

**0000443-37.2006.403.6105 (2006.61.05.000443-0)** - NERCI APARECIDA FIUZA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5)** - BENTO AGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 270/271. Nada mais

**0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2)** - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da Expedição do(s) ofício(s) requisitório de fls. 449, bem como de que, decorrido o prazo legal, o processo será arquivado com baixa sobrestado. Nada mais.

**0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9)** - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da Expedição do(s) ofício(s) requisitório de fls. 187/188, bem como de que, decorrido o prazo legal, o processo será arquivado com baixa sobrestado. Nada mais.

**0004220-54.2011.403.6105** - VALDECIR BARDUCCI(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS .336: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 229/279 e 280//335. Nada mais.

**0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ESTER DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/92. À fl. 103, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 104), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/112, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 113/114, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no meado pelo Juízo às fls. 141/146, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 150. O INSS, às fls. 152/158, apresentou proposta de acordo. A Autora, às fls. 165, aduziu não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. À fl. 167, foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício da Autora, obtidas do sistema Plenus do INSS e, às fls. 173/183, dados obtidos do CNIS, tela consulta dos dados básicos da concessão (CONBAS) e o histórico de crédito do benefício. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 185/197. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora encontra-se incapaz para a atividade que exerce, pois apresenta este-nose de coluna lombar com comprometimento neurológico dos membros inferiores, com dificuldade para deambular, o que a compromete para suas atividades habituais, estando a lesão consolidada e como o quadro algico é de difícil controle, sua adaptação para atividade é muito difícil. Sendo assim, a Autora tem incapacidade total e permanente, com início da doença em 2005 e início da incapacidade em 2006 (afastamento do INSS). Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 141/146, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 01.02.2008 (DIB) a 31.05.2008 (DCB) - fl. 174, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a

incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31.05.2008, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 28.07.2011 (fl. 142), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 06.05.2011 (fl. 116), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ESTER DOS SANTOS SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (31.05.2008), referente ao NB 31/527.672.651-1, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 28.07.2011, cujo valor do benefício, para a competência de maio de 2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI R\$ 2.735,08 e RMA: R\$ 2.797,71 - fls. 185/197).Condene ainda, o INSS, ao pagamento, após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ R\$ 130.007,58 (cento e trinta mil, sete reais e cinquenta e oito centavos), referente a verbas atrasadas do benefício (NB 31/527.672.651-1), atualizadas até 05/2012, conforme os cálculos de fls. 185/197, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a cerca cópia do e-mail da AADJ sobre a Implantação de Benefício de número 55184 40860, juntado às fls. 207/208. Nada mais.

**0009213-43.2011.403.6105** - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 182: Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, considerando no tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 19/04/1982 a 30/05/1986, de 05/06/1986 a 10/03/89 e de 20/11/1989 a 23/07/2010, como atividade especial, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde a data da citação em 04/08/2011 (fls. 93).Com os cálculos, Dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

**0014673-11.2011.403.6105** - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 136: Vistos etc.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 01.03.1984 a 08.03.1989, 03.07.1989 a 31.03.2003 e 19.11.2003 a 17.06.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (15.07.2011 - fl. 86).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

**0001693-95.2012.403.6105** - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 73/139. Nada maisCERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 142/161. Nada mais

**0005479-50.2012.403.6105** - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/176 e da contestação juntada às fls. 177/201. Nada mais.

**0005907-32.2012.403.6105** - JENY DE GODOY GONCALVES ROSA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação com pedido contraposto juntada às fls. 27/36. Nada mais.

**0007592-74.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 74/124. Nada mais

**0007606-58.2012.403.6105** - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 178/308. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001897-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001897-3)** - EDNA REGINA MAIETTO LAURIANO(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP114808E - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000728-54.2011.403.6105** - IMAGE ONE INFORMATICA LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4429**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS

Tendo em vista a manifestação do Município de Campinas de fls. 152/156 e considerando que, para fins de expedição de alvará de levantamento, o imóvel desapropriado não deve possuir débitos tributários pendentes, intime-se o expropriado para que regularize o pagamento dos débitos e apresente a certidão negativa. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação. Int.

**0017854-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES

Dê-se vista aos Expropriantes acerca dos documentos juntados aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0017857-72.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELZI MARIA PASCHINI

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO para que traga aos autos a CND referente ao imóvel objeto deste feito.Sem prejuízo, intime-se o município de Campinas para que apresente a matrícula atualizada do imóvel.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 224, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0012051-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO DE FLS. 54/58.

**0000024-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Petição de fls. 50: defiro que seja feita pesquisa, junto ao PLENUS e BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 56: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0017773-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH CORREA PINTO

Em face da certidão de fls. 28, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento da presente demanda. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0)** - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da verba honorária, no prazo legal. Após, com o pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento, para tanto, deverá a parte Autora informar os números de RG e CPF para a expedição. Int.

**0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0)** - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) no arquivo, com bai-xa-sobrestado. Intime-se.

**0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6)** - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 300/302. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000862-81.2011.403.6105** - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 157. Intime-se o INSS do despacho de fls. 150 e após arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0005906-81.2011.403.6105** - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 94, dê-se vista à parte autora acerca do extrato de consulta de fls. 102, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0013231-10.2011.403.6105** - PEDRO RAFAEL MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 122, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento da referida Carta Precatória. Outrossim, tendo em vista a informação do Sr. Perito de fls. 121, bem como, face à intimação do i. advogado do Autor acerca da data da perícia designada, conforme fls. 117, intime-se o Autor para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, silentes tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO DE FLS. 88/92.

**0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, bem como tudo o que dos autos consta, cumpra-se o já determinado às fls. 83, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010003-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente demanda. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0)** - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Considerando que o E. TRF da 3ª Região homologou a desistência do recurso extraordinário, officie-se ao E. STF, informando ao Exmo. Ministro Relator do Agravo de Instrumento nº. 830437 acerca do ocorrido, encaminhando cópias da decisão de fls. 493 e verso e do seu trânsito em julgado de fls. 497. Outrossim, considerando a manifestação da UNIÃO de fls. 509/510 e que após o julgamento de improcedência da presente demanda, a Autora aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, converta-se em renda da UNIÃO os valores depositados nos autos. Para tanto, deverá a PFN informar o código para a conversão. Com a conversão, dê-se nova vista à UNIÃO e arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0010130-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010130-8)** - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM



INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista a Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0017420-31.2011.403.6105** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intimem-se.

**0008973-20.2012.403.6105** - SERGIO RIBEIRO DE MELO(SP202059 - CELIO NONAKA) X DIRETOR DA CONC SERV PUB DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008974-05.2012.403.6105** - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 128/132, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 4430**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018030-96.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Esclareça a INFRAERO se o inventário se encontra findo, posto que na inicial foi indicado o Espólio, na pessoa de sua inventariante.Int.

#### **MONITORIA**

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 100, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. para que se manifeste em sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0)** - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF, comprovando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco e/ou azul), assinado pelos Autores, HOMOLOGO, por decisão, o acordo formulado entre a CEF e os Autores e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0)** - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3)** - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que proceda o depósito dos valores em execução de fls. 293/296 junto a conta de FGTS dos autores. No silêncio, determino desde já a expedição de mandado de penhora dos referidos valores, sobre dinheiro, tendo em vista se tratar a executada de instituição financeira. Int.

**0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3)** - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da CEF de fls. 200, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação das pendências. Intime-se.

**0006850-64.2003.403.6105 (2003.61.05.006850-9)** - MIRIAM MARIA CURITIBA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 100/101 e em face do tempo decorrido, preliminarmente, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010153-81.2006.403.6105 (2006.61.05.010153-8)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010755-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010755-3)** - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 152/153, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 05/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0)** - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 192: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6)** - JOAO APARECIDO ARAGON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013423-74.2010.403.6105** - JOSE CORREA REBELO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à UNIÃO para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014888-21.2010.403.6105** - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 259 e seu verso e 261/263, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 266/274).

**0005588-98.2011.403.6105** - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.minho os Boletins Estatísticos do mês de fevereiro de 2012, desta 4ª Vara (Boletins 1, 2, 3, 4, 9 e 10).Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para alteração da espécie de benefício, de aposentadoria por idade urbana para aposentadoria por idade rural, computando-se como rural os períodos constantes com anotação na CTPS como trabalhador rural, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, com DIB na data da DER (22/04/2009 - NB 41/150.206.547-6), e diferenças devidas, descontados os valores percebidos até a data da cessação.Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 485/496).

**0010399-04.2011.403.6105** - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 123/126, VERSO:Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSICLER BLECHA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 05/06 e os documentos de fls. 08/27.Tendo em vista a informação de fl. 30, os autos foram remetidos ao D. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 32).Às fls. 37/38, o MM. Juízo da 7ª Vara Federal entendeu que não havia que se falar em prevenção e determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.À fl. 41, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deu ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 42), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a intimação das partes e a citação do Réu, com a juntada de cópia do processo administrativo da Autora.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/51, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 52/53, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos.Às fls. 68/84, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 88/97.O INSS, às fls. 104/107, apresentou proposta de acordo.A Autora, à fl. 111, aduziu não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 113/116, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 118/121.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o

segurado esti-ver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cum-prida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora en-contra-se acometida da seguinte doença: Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F 32.3) (fl. 93). Em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 6 - fl. 93), concluiu o Sr. Perito Judicial o que segue: 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente in-capacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e temporária. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa -temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurada e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2008 a 31/05/2011 (fl. 113) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em março de 2008, vale dizer, na data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o se-gurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualida-de de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializa-das, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos pa- ra o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou

incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 31/05/2011, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 15/09/2011 (fl. 47), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, ROSICLER BLECHA DE SOUZA, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/529.322.446-4, da data da cessação (31/05/2011), cujo valor do benefício, para a competência de maio/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.408,29 e RMA: R\$ 3.102,85 - fls. 118/121), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 40.027,91, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (31/05/2011), apuradas até maio/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a petição de fls. 131, dê-se vista à Autora, bem como, publique-se a Sentença de fls. 123/126 e seu verso. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário. Int.

**0002340-90.2012.403.6105** - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 120/136, para manifestação no prazo legal. Int.

**0005436-16.2012.403.6105** - GILSON RODRIGUES DE AGUIAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor(a) GILSON RODRIGUES DE AGUIAR (E/NB 110.841.889-6, CPF: 647.482.438-72; DATA NASCIMENTO: 29/04/1949; NOME MÃE: AMÉLIA ROSA DE AGUIAR) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação com pedido contraposto juntada às fls. 117/139. Nada mais.

**0007069-62.2012.403.6105** - ALEUCIR PEREIRA COSTA VALENTIM (SP264854 - ANDRESSA REGINA

MARTINS E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Tendo em vista a procuração de fls. 156, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 150/165 da parte executada, bem como acerca da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP de fls. 166/175. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.109/110, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se

#### **Expediente Nº 4432**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA

Regularize a expropriada sua representação processual, fazendo juntar cópia da certidão de inventario ou da decisão do Juízo que a nomeou como inventariante.Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento de data para Sessão de Conciliação.Int.

**0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Dê-se vista às Autoras Expropriantes acerca da certidão e documentos de fls. 142/143 e143/181, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI(SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X MAURO LUIZ GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN)

Preliminarmente, deverão os Expropriados juntarem aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos

termos da lei. Sem prejuízo, os herdeiros de Mauro Luiz Gregolin, indicados às fls. 204, deverão juntar aos autos as cópias da documentação necessária para comprovação de sua qualidade de herdeiros e, conseqüentemente para sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra deverão os Expropriantes, em igual prazo, manifestarem-se acerca do pedido de fls. 45, esclarecendo ao Juízo se o mesmo remanesce ou se fora ajuizada outra ação de Desapropriação específica para o respectivo lote. Int.

**0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISEDO - ESPOLIO X MIYO UMISEDO X REGINA GOYA UMISEDO X IRACI TAMIKO UMISEDO X DIRCE MASSAKO UMISEDO X APARECIDA UMISEDO X NANCY KUNIKO UMISEDO X MARCOS PERES DIAZ X IVETTE MOTOKO UMISEDO X EDSON KIYU UMISEDO X FELIX SADAOKI UMISEDO X ROSA MARIA DE FREITAS CARDOSO UMISEDO X ADEMAR SADAYUKI UMISEDO X MARCIA GOYA UMISEDO**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de TEISUN UMISEDO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 14, DA QUADRA K, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição/matricula T. nº 78.461, L 3-AT, fls. 143, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 ms, assim descrito e caracterizado: Lote nº 14 da quadra K, do Jardim Hangar, a rua 1, com 12,00 m de frente e de fundo, 25,00 m nos lados, área de 300,00 m, confronta com os lotes 13 e 15 e no fundo com o lote 23. Liminarmente, requerem seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/47. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo às fls. 49, a INFRAERO, às fls. 50/51, providenciou a juntada da certidão do registro do imóvel atualizada e, às fls. 52, procedeu à juntada de cópia da guia de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque. Às fls. 76/87 foi juntada a Carta Precatória para citação do expropriado, com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 86vº). Às fls. 100 e 102/128 a INFRAERO informa o óbito do expropriado, requerendo a citação de sua viúva e dos demais herdeiros. Regularmente citados, decorreu o prazo legal sem manifestação dos expropriados (fls. 189). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 191/192 requerendo o prosseguimento do feito, pugnando pela sua não intimação nas ações de desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/26): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de fl. 44 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de TEISUN UMISEDO. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 39/43) e respectiva atualização (fl. 46); a planta (fl. 45). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado, deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla

pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 39/43 e atualização de fl. 46, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.565,35, para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$3.565,35 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 39/43 e atualização de fl. 46, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 14, DA QUADRA K, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição/matricula T. nº 78.461, L 3-AT, fls. 143, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 ms, assim descrito e caracterizado: Lote nº 14 da quadra K, do Jardim Hangar, a rua 1, com 12,00 m de frente e de fundo, 25,00 m nos lados, área de 300,00 m, confronta com os lotes 13 e 15 e no fundo com o lote 23, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação



de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de que conste o nome dos sucessores do expropriado falecido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0018188-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA

Tendo em vista as consultas efetuadas pelo Juízo junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD, conforme fls. 79/84, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000013-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REINALDO CESAR SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado, às fls. 44/47, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1)** - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENDICTO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista aos autores do noticiado pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 227/247, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6)** - SIMIAO SALVADOR DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 262/286, petição e documentos apresentados pelos herdeiros às fls. 290/300 e, em razão do óbito do autor SIMÃO SALVADOR DOS SANTOS, defiro a habilitação da viúva MIRALVA BATISTA DOS SANTOS que, conforme documento de fls. 266/267, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Intime-se o INSS do despacho de fls. 287. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005020-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005020-4)** - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Fls. 338/340. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 339, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 28/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 348: Fls. 347. Dê-se vista à parte Exeqüente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. cls. efetuada em 02/07/2012- despacho de fls. 355: Tendo em vista os comprovantes de depósitos de fls. 353/354, intimem-se a União Federal (PFN) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que manifestem-se

acerca da suficiência dos valores depositados.A petição de fls. 350/352 será apreciada oportunamente.Int.

**0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4)** - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3)** - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação de fls. 462/472, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 473/474, onde se noticia a implantação do benefício.Intime-se.

**0012683-19.2010.403.6105** - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos juntados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 346/354, para manifestação no legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0008237-36.2011.403.6105** - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial o período de 14.05.1993 a 15.12.1998, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive os períodos de 11.08.1980 a 20.03.1981, 09.11.1981 a 28.01.1982 e 11.11.91 a 22.03.1992 (CTPS - fls. 50, 51 e 65), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (15.07.2011 - fl. 118).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Judicial a ser realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, próximo futuro, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 289/290).

**0012917-64.2011.403.6105** - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL da Autora, computando-se para tanto os períodos de 16.08.1982 a 14.05.1988 e 03.04.1990 a 27.07.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data da citação (14.10.2011 - fl. 106).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 246/354).

**0015848-40.2011.403.6105** - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0017764-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEY SANTOS DO NASCIMENTO  
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 43 como pedido de desistência e HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação do Réu.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-91.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAHIA, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores devidos a título de taxa de condomínio, referente aos meses de abril de 2010, junho de 2010 a julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011, totalizando a importância de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a condenação no pagamento das taxas condominiais que se vencerem no curso da ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/12.Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da Ré (f. 14).A audiência restou prejudicada em face da ausência da parte autora (f. 21).Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 22/31, aduzindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a propriedade do imóvel seria da EMGEA, e inépcia da petição inicial, por falta de apresentação de demonstrativos relativos às despesas condominiais. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32/34).Réplica às fls. 40/42.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser afastada, dado que a parte autora comprovou ser a Caixa Econômica Federal - CEF legítima proprietária do bem, porquanto comprovada a arrematação do imóvel, registrada em 14/01/2002, conforme se verifica da certidão de matrícula do imóvel de fls. 11/12, não tendo a Ré logrado demonstrar o contrário, mediante a juntada da documentação pertinente.Outrossim, a preliminar de inépcia da inicial conforme arguida, confundiu-se com o mérito e com ele será analisada.Assim, afastadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito do pedido.Sustenta a Autora que a Ré é proprietária de unidade condominial, localizada no Condomínio Residencial Bahia, unidade A-03, conforme matrícula do imóvel que junta aos autos.Aduz a Autora que a Ré não vem cumprindo com suas obrigações, no que tange ao pagamento das taxas condominiais, referente aos meses de abril de 2010, junho de 2010 a julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011, totalizando a importância de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, pelo que requer sua condenação ao pagamento desses valores, bem como das taxas condominiais que se vencerem durante o curso da ação.A Ré, por sua vez, em sua contestação, em breve síntese, sustenta que indevida a cobrança contra ela, bem como impugna genericamente os valores apresentados, argumentando, ainda, ser indevida a incidência de multa e juros de mora.Entendo que sem razão a Ré.Com efeito, conforme certidão da matrícula do imóvel (fls. 11vº), o referido bem foi arrematado/adjudicado pela Ré em 14/01/2002, pelo que sendo a atual proprietária do imóvel deve responder pelas despesas decorrentes do condomínio, tendo em vista que as despesas condominiais são estabelecidas para a preservação do conjunto condominial, pelo que acompanham a coisa e são por ela garantidos, seja quem for o seu dono e qualquer que seja a sua condição financeira.Outrossim, em nenhum momento a Ré contesta a existência do débito, limitando-se a arguir, genericamente, a iliquidez e incerteza dos valores cobrados.Portanto, o adquirente, sendo titular do direito de propriedade do imóvel é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto constitui espécie de obrigação propter rem.Assim, mesmo que o adquirente não detenha a posse do bem, tal situação não o exime de responder pelas cotas condominiais, porquanto a obrigação surge tão-só da sua condição de proprietário. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação. Registre-se, ainda, que o adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação.Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.III. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 547638, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/10/2004, p. 351)Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, devida à Autora, corrigido a partir do ajuizamento da ação, na

forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, bem como das cotas condominiais que se venceram no curso da ação, sem pagamento, enquanto comprovada a propriedade do imóvel em nome da Ré. Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Tendo em vista as consultas efetuadas pelo Juízo junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD, conforme fls. 115/120, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA**

Fls. 64: Defiro o pedido da CEF, devendo ser efetuada a pesquisa junto ao sistema INFOJUD e RENAJUD. Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/07/2012-despacho de fls. 79:

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, conforme fls. retro, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA OREFICE**

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. Cls. efetuada aos 04/07/2012-despacho de fls. 31: Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para citação da executada, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da Deprecata, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 234/237. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/07/2012-despacho de fls. 248: Fls. 240/247: dê-se vista à parte autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 238. Intime-se com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3634**

**EXECUCAO FISCAL**

**0601962-86.1992.403.6105 (92.0601962-7) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CONCIL CONSTRUcoes COM/ E IND/ LTDA X CAIBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI X ROMEU DE FARIA CASTRO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

Defiro o pleito de fls. 115/116 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0604900-15.1996.403.6105 (96.0604900-0) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X OTTO LEITE CARVALHAES FILHO X ANDRE LEITE CARVALHAES**

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que há indício de dissolução irregular da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 200461050094495, em trâmite perante este Juízo. Neste passo, defiro o pleito de fls. 84/88 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de

atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 33, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003444-74.1999.403.6105 (1999.61.05.003444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRIMAVERA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA E SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO)**

À vista da cota do exequente de fl. 84 e, considerando a consulta da situação da inscrição ora em cobro junto à página eletrônica do E-CAC anexa, prossiga a execução. Esclareço ao exequente que o mandado de constatação e avaliação somente será deferida quando da designação de datas para leilão dos bens penhorados nos autos. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0016463-50.1999.403.6105 (1999.61.05.016463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Defiro o pleito de fls. 163/164 pelas razões adiante expostas. Não há que se falar em extinção do feito, ante as razões expostas pela parte exequente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002777-15.2004.403.6105 (2004.61.05.002777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 82/36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.269,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que o executado já foi intimado para oposição de embargos, determino a intimação, via imprensa oficial, tão somente do reforço de penhora ocorrido. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 79/80. DESPACHO DE FLS. 79/80: Defiro o pleito de fls. 77/78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003135-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO ANTONIO VIEIRA-ME(SP020730 - OSMAR VIEIRA)**

Compulsando os autos, observo que a adesão ao parcelamento mencionada na petição de fls. 88/109 foi posterior ao bloqueio efetuado. Assim, ressalvada a CDA n. 80 2 04 058937-18, todas as demais encontravam-se hígidas e passíveis de cobrança à época da constrição. É o que se verifica da análise dos documentos que instruem os autos. No entanto, analisando o documento de fls. 94, verifica-se que MARCO ANTONIO VIEIRA teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, bem como o valor ínfimo bloqueado de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, procedi ao desbloqueio nesta data. Na sequência, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado junto à Caixa Econômica Federal, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, tendo em vista tanto a adesão ao parcelamento, que implica em confissão dos débitos executados, como o valor ínfimo da penhora em relação ao débito em execução (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 84/85. Intime-se. Cumpra-se.

**0011276-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.



**0002179-17.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Conforme se verifica nos autos, a parte executada juntou aos autos apólice de Seguro Garantia destinada a esta execução. Ante o aceite manifestado para parte exequente, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3479**

### **MONITORIA**

**0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERVILHO MAIA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira o exequente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005239-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Apresente a CEF documento ao qual faz referência no terceiro parágrafo da fl. 117. Após, venham os autos conclusos para apreciação do petitório de fls. 80/99. Int.

**0005237-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 56. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 52/56v, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0006646-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA

Antes da apreciação da petição de fl. 43, aguarde-se devolução da carta precatória nº 214/2012. Int. CERTIDÃO FL. 63: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 45/62.

**0009016-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010869-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Fl. 116: Defiro. Cite-se a ré PRISCILA DOS SANTOS LIMA no endereço fornecido à fl. 116. Int.

**0000056-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO

Considerando a devolução da carta de intimação sem cumprimento, juntada à fl. 39, expeça-se nova carta com a correção do endereço do réu.Int.

**0007388-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010202-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-82.2010.403.6105) ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0010118-82.2010.403.6105, à qual estes autos estão apensos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017167-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Acolho os embargos e determino, por ora, que a CEF traga aos autos a evolução da dívida com a respectiva indicação dos créditos renegociados e das taxas aplicadas no período contratual.Intimem-se.

**0005146-98.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)) MARCIA SANTORO DE BIASI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 14.Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0008457-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por prejudicado os presentes embargos à execução em face do anterior ajuizamento dos embargos nº 0008274-29.2012.403.6105.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Fls. 323/324: Defiro. Expeça a secretaria carta precatória para intimação do executado no endereço fornecido à fl. 323v.Int.

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Providencie o autor o valor atualizado da execução e requeira o que for de seu interesse.Int.

**0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens

livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 89. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 89: Fls. 82/88: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-36.755,08 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)**

Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 1.883,10 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade do executado Benedito Carlos Domingues de Oliveira, na Agência 1177, Conta 001.00.001.891-5 do Banco Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Publique-se despacho fl. 57. Manifeste-se autora sobre o que de interesse. Int. Despacho fl. 57: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-152.290,96 (Cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Certidão de fl. 107: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 105/106.

**0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS**

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI**

CERTIDÃO FL. 55: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 40/54.

**0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)**

Cumpra a CEF despacho de fl. 63. Int.

**0007176-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES**

Diante da juntada dos documentos de fls. 75/88, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int. Despacho fl. 72v: Tendo em vista pedido de fl. 63, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

**0007937-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI**

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, firmado entre as partes. Nos termos do artigo 257 do Código

de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA  
Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 240/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Fl. 269: Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço indicado uma vez que esta intimada está, na pessoa de seu advogado, pela publicação no Diário Oficial de 12/12/2011, conforme certidão de fl. 261v. Ciência ao executado do valor atualizado da dívida, juntado à fl. 273. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0010569-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme certidão de fl. 115, publique-se despacho de fl. 109. Int. Despacho fl. 109: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int. CERTIDÃO FL. 91: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE INTIMAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 87/90.

**0000015-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIP JOHN FERRARA

Ciência a CEF do ofício de fls. 66/75 e requeira o que for de seu interesse. Publique-se certidão de fl. 79. Int. Certidão fl. 79: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 77/78.

**0001148-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SANTANA DA SILVA

Diante da juntada dos documentos de fls. 71/84, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int

**0010607-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0011696-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS

Esclareça a CEF valor atualizado da dívida considerando as petições de fls. 30/31 e fls. 32/34 apresentam valores distintos. Int.

**0013109-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se despacho de fl. 27v. Int. DESPACHO FL. 27V: Intime-se o executado pessoalmente a efetuar o cálculo do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 j do Código de Processo Civil. Int.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.233,99 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. CERTIDÃO FL. 52: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 50/51.

### **Expediente Nº 3497**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, ROSINA SILVESTRINI TRAIANE e LUIGI TRAINI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 64. O segundo e o terceiro réus foram citados e discordaram do valor oferecido (fl. 82/83), enquanto que a primeira ré se manifestou. Em razão da discordância quanto ao valor oferecido, foi deferida a realização de perícia, estando o laudo à fl. 150/160, com o qual concordaram a União (fl. 162) e os réus (fl. 169). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor perito apresentou o laudo de fl. 150/160, fixando o valor da avaliação em R\$ 8.450,00, com o qual concordaram a União e os réus. Dos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-5.013,22 (fl. 03), com o qual não concordaram os expropriados, já que contestaram à fl. 82/83. A perícia judicial (laudo à fl. 150/160) fixou o valor da avaliação em R\$ 8.450,00, com o qual concordaram a União e os réus. Disto se tira que os réus tinham razão em não concordar com o preço inicialmente ofertado. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em

5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 158), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011): 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 49). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 158), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 64 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIO STECA - ESPÓLIO, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI - ESPÓLIO, AGLACY DANTAS LUPPI - ESPÓLIO e PASCHOA HERMÍNIA STECCA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 39.180 (Quadra B, lote 07, quadra B, lote 8, quadra C, lote 17 e quadra C, lote 24), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 92

consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados.À fl. 193 e verso foi deferido o pedido de liminar para determinar a imissão provisória na posse em favor a Infraero.Os expropriados Espólio de Irineu Luppi e de Agacy Bastos Dantas Luppi apresentaram a petição de fl. 215/216, concordando com o valor ofertado, enquanto que os demais expropriados não se manifestaram.É o relatório.FundamentaçãoInicialmente anoto que a não manifestação dos demais expropriados faz presumir sua concordância.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 86) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 92 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **MONITORIA**

**0003185-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls.97, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 93/95: Regularize o impetrante (RÉU) sua representação processual, tendo em vista a renúncia do patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8)** - NATALINA CASELLA - ESPOLIO X MARIO CASELLA - ESPOLIO X BRUNO CASELLA - ESPOLIO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.201/206), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005492-20.2010.403.6105** - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.102/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011567-75.2010.403.6105** - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Incabível juntada de novo documento no estado em que se encontra a lide.Portanto, determino o desentranhamento do documento de fls. 163/164v para posterior retirada pela autora.Int.

**0012663-28.2010.403.6105** - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Chamo o feito à ordem.Petição de fls. 704/7015: indefiro o requerimento por meio do qual a autora pretende que sejam autorizados os depósitos judiciais no bojo da presente ação judicial, que objetiva sua manutenção em área administrada pela ré, porquanto isto representa uma tentativa de introdução nesta lide de uma demanda consignatória.Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do depósito de fls. 705, devendo a mesma esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e

número da OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora (fls. 711/724), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013886-16.2010.403.6105** - ORLANDO DE LIMA CEZAR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls. 231/235), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014210-06.2010.403.6105** - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a reintegração do autor no quadro de funcionários do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, desde a data de sua demissão ilegal, com o pagamento imediato e integral de todas as verbas salariais vencidas a que faria jus. Requer alternativamente a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas salariais referentes ao período de estabilidade adquirida. Relata ter sido contratado pela ré para prestar serviços exercendo o cargo de Assessor de Juiz, código TRT 15ª - DAS - 102.5, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do trabalho da Décima Quinta Região. Alega que tomou posse e assumiu o cargo em 06.03.1987, permanecendo em efetivo exercício até 07.07.2009, quando foi demitido imotivadamente. Sustenta que o ato admissional (06/03/87) aperfeiçoou-se sob o pálio da Constituição Federal anterior, portanto, um ato jurídico perfeito .... Alega que embora não contasse cinco anos continuados de trabalho exigidos, para a aquisição da estabilidade prevista no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica celetista de seu vínculo com a administração pública permaneceu inalterado. Juntou os documentos de fl. 24/66. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, o qual declarou sua incompetência para tratar das ações envolvendo servidores públicos com o regime celetista e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 70. No mesmo ato foi determinada ao autor a retificação do polo passivo deste feito, cuja emenda foi juntada à fl. 72/73. Citada, a União Federal apresentou sua contestação à fl. 77/81, rechaçando, no mérito, as alegações do autor. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 83/84). O pedido de produção de meios de prova foi indeferido (fl. 105), tendo sido tal decisão confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. É o relatório. Fundamentação Da situação fática do autor Observo que o autor foi nomeado para cargo em comissão, para espécie de cargo para o qual é livre a nomeação e a exoneração. A nomeação se deu por meio do Ato nº 30, de 24.02.1987, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, publicado do DOE/SP - Poder Judiciário, em 04.03.1987 (fl. 32). Permaneceu no cargo até 07.07.2009, quando foi exonerado. Do direito objetivo vigente durante o período em que o autor exerceu cargo em comissão (de 06.03.1987 a 07.07.2009) Na época da nomeação vigia a Constituição Federal de 1967, cujo art. 55, estabelecia o seguinte: Dos Funcionários Públicos Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. 3º - Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de Diplomata, os de Embaixador e outros previstos nesta Constituição. Art 96 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. (...) Art 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público. 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968) (g.n.) Sobreveio a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o seguinte: - Texto permanente originário Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (g.n.) - Texto após a E.C n. 19/98 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em



concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - ADCT Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. (g.n) Da apreciação do alegado direito subjetivo do autor A norma constitucional vigente à época em que o autor ingressou no quadro do TRT da 15ª Região para exercer o cargo em comissão não lhe conferia estabilidade. A CF/88 também não concedeu estabilidade aos ocupantes de cargos em comissão. Paralelamente, o autor não contava com pelo menos cinco anos continuados de serviço no exercício do cargo em comissão, exigidos no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual não era estável. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre lide similar, ocasião em que decidiu do seguinte modo: RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE ORDINÁRIA (ART. 37 DA CF/88), BEM COMO DA EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT) - SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - PRECARIIDADE DO VÍNCULO. I - O ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Constituição Federal de 1988, art. 37, II. II - A estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente foi concedida aos servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. III - No caso dos autos, o recorrente prestou serviço em caráter temporário. O vínculo foi precário. Ademais, não foi habilitado em concurso público e tampouco contou com cinco anos de efetivo exercício, à época da promulgação da Carta de 1988. Em sendo assim, afastada restou a pretensa estabilidade (ordinária ou extraordinária). Precedentes: RMSs: 9.362-MT, 8.883-MS, 10.395-PR e 8.770-MS. IV - Recurso conhecido, mas desprovido. (ROMS 199700623726, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 04/02/2002) Portanto, o autor não é titular do direito subjetivo à estabilidade. Em consequência não há fundamento jurídico para anular o ato que o exonerou e tampouco há fundamento jurídico para reconhecer violação à esfera imaterial de direitos do autor (dano moral). Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Incabível a condenação do autor nas custas do processo porquanto lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00. Suspendo a exigibilidade de tal crédito até que sobrevenha modificação na sua situação econômica. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015300-49.2010.403.6105 - CONFECÇOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a obtenção de parcelamento ordinário dos débitos do simples nacional, bem como sua não exclusão do referido sistema e, ainda, a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e expedição de certidão negativa de débitos. A União apresentou sua contestação de fl. 51/54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 58/59. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferida a antecipação de tutela. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Pela petição de fl. 82, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018098-80.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre o salário-maternidade, bem como a restituição dos valores que entendem haver recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Insurgem-se contra a exigência do recolhimento da referida contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que não se trata de remuneração, o que afasta a incidência da contribuição. Alegam que a legislação anterior à Lei nº 8.212/1991 estabelecia a base de cálculo da contribuição como sendo o salário-de-contribuição do empregado, enquanto que pela Lei nº 8.212/1991

a base de cálculo passou a ser a própria remuneração do segurado. Asseveram que as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiram pela incidência da contribuição sobre o salário-maternidade, foram baseadas na legislação anterior à lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/138. A ré foi apresentada sua contestação, à fl. 171/176, sustentando a legalidade da incidência da contribuição e pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 178 e verso. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade Como constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o entendimento que antes adotava era o de que o salário-maternidade, sendo benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, ora pago diretamente pelo INSS, ora diretamente pela empresa, não integra a grandeza folha de salários ou total da remuneração. Ocorre que a Constituição Federal, com a redação dada pela E.C n. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; A Constituição Federal autoriza (art. 195, inc. I. al. a) a incidência da contribuição social sobre valores pagos pela empresa a pessoa que lhe preste serviços a estabelecer a incidência sobre valores pagos ou creditados a qualquer título. Assim, pouco importa se se trata de benefício previdenciário. Por seu turno, o art. 195, inc. II, da CF estabelece que os segurados da previdência social, excetuando quem recebe aposentadoria e pensão pelo RGPS, estão sujeitos ao pagamento da contribuição social, pelo que, da trabalhadora que recebe salário-maternidade, pode ser exigida contribuição para a seguridade social. Além disso, o eg. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido das autoras. Custas na forma da lei. Condene as autoras a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005555-33.2010.403.6303** - EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.505.941-2) para aposentadoria por tempo de serviço, com o recebimento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo em 30.03.1994. Relata que distribuiu uma ação judicial no fórum de Amparo, em 23.07.1996, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido o tempo rural de 18.02.1959 a 01.01.1971, como empregador, mas que a aposentadoria não foi concedida, uma vez que o Juízo teria entendido que deveria o autor pleiteá-la administrativamente,, pois não estavam presentes nos autos todos os documentos. Informa que o INSS apresentou recurso especial, o qual foi julgado em 2005, favorável ao autor. Assevera que requereu administrativamente o benefício, tendo-lhe sido concedido a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, embora a servidora do INSS tenha reconhecido que houve alteração no tempo de contribuição, passando de 22 anos e 03 meses para 34 anos, 1 mês e 12 dias. O feito teve início no Juizado Especial, onde foi proferida decisão declinando da competência, em favor desta Justiça Federal. É o relatório. Fundamentação e decisão Pleiteia o autor a conversão de benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente anoto que, na ação proposta perante o Juízo Estadual de Amparo (Processo nº 034/96), informou o autor que havia requerido justificativa administrativa para comprovar um período rural como empregador, o que foi devidamente averbado, restando o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, os quais foram recolhidos, sendo que posteriormente foi informado de que estariam incorretos, com o que discordava. O autor pleiteou naquele feito o reconhecimento da validade dos recolhimentos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O Juízo Estadual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a averbação do tempo pleiteado. Quanto à concessão do benefício, entendeu aquele Juízo que não estariam presentes nos autos os documentos necessários, devendo o autor pleitear administrativamente o referido benefício, sendo que tal decisão foi proferida em 05.04.1999. Anoto, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o recurso de apelação, decidiu que resta inviável a concessão do benefício pleiteado face a ausência de provas a demonstrarem os demais períodos de atividade exercida pelo autor (fl.

51).Assim, em relação ao pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.1994 (data do requerimento administrativo), entendo que há coisa julgada material sobre o acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impeditiva do rejuízo de tal pretensão.Por seu turno, não há prova nos autos que o autor, após 30.03.1994 tenha pleiteado administrativamente o benefício, pelo que tenho como fato presumido que não houve tal requerimento.Destarte, considerando que o INSS já averbou o tempo de serviço de 18.02.1959 a 01.01.1971, e que o tempo de serviço computado pelo INSS perfaz o total de 34 anos, 1 mês e 12 dias (fl. 207 e verso), torna-se possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42).Entretanto, como acima mencionado, considerando que o autor não pleiteou a concessão administrativa após 30.03.1994, o máximo que se pode fazer é fixar a Data de Início do Benefício na data da propositura da ação (04.08.2010), dia a partir do qual o INSS foi constituído em mora.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor EGIDIO SCABORA (CPF 127.349.348-68, RG 7.840.181 SSP/SP), para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.505.941-2) para aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.08.2010 (data da propositura da ação), devendo a Autarquia efetuar o cálculo da renda mensal inicial, apresentando nos autos a memória de cálculo.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 04.08.2010 e a data da efetiva implantação do benefício, devendo ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade durante tal período, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Custas na forma da lei.Incabível a condenação de honorários de advogado em favor da DPU, órgão integrante do Poder Executivo Federal.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/84), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003280-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) DANIEL PEREIRA DE MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pelo embargante (fls. 49/55), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 56.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA DE PAULA LOPES, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 120 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FABRÍCIO SOARES PINTO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 60 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa, consoante documentos de fls. 61/62. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010826-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO ZARMINO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 71 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa, consoante documentos de fls. 72/73. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 71 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004635-03.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO SAMUEL ROSSI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO SAMUEL ROSSI, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 29 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa, consoante documentos de fls. 30/32. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Sétima Ciretran de Campinas, solicitando o desbloqueio do veículo apontado às fls. 26/28. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4)** - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao impetrante do ofício nº 251/2012, juntado à fl. 288, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Int.

**0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2)** - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a sentença proferida à fl. 161/162 destes autos. Aduz o INSS que a sentença padece de vício autorizador da interposição do recurso (contradição). A parte embargada foi ouvida e nada disse. É o que basta. Fundamentação: Conheço dos embargos porque interpostos tempestivamente e porque há a afirmação de que a sentença padece de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, pelo que passo ao exame do mérito dos embargos. Diz a embargante que a sentença é contraditória porque: a) o contrato social da impetrante (Cláusula 2) estabelece como objeto social a produção, comércio, importação e exportação de sementes e produtos agrícolas, dentre outras atividades relacionadas com pesquisa para melhoramentos no plantio, colheita e manuseio de sementes e produtos agrícolas, atividades que, articula a impetrante, estão contidas no conceito de atividade rural estabelecido pelo item 2 da IN/SRF n. 138/90; b) a impetrante colacionou DIRPJ - Anexo 4, documento de uso exclusivo das empresas que exploram atividades rurais, o qual não teria sido impugnada pela impetrada; c) a impetrante juntou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR no qual consta a origem dos créditos/débitos da atividade rural da empresa; d) que o Fisco reconheceu o exercício da atividade rural. Com base nestas razões, conclui a impetrante que a sentença é contraditória. Não vislumbro as contradições afirmadas. Eis as razões. Primeiramente, reafirmo que o Fisco negou que as atividades desenvolvidas pela impetrante são rurais. A prova disso está no seguinte excerto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 48): Preliminarmente, cabe esclarecer que a defesa da impugnante é baseada no art. 14 da Lei n. 8.023/1990, o qual permite a compensação integral do prejuízo da atividade rural com o resultado positivo de períodos posteriores, e na arguição de inconstitucionalidade da restrição imposta pelas Leis n. 8.981 e 9.065, ambas de 1995. Contudo, constata-se que a contribuinte não atua com atividade rural. Em sua DIRPJ/96 não há menção alguma em relação à atividade rural e as atividades elencadas em seu objeto social à fl. 110 não estão contidas no conceito de atividade rural, de acordo com o item 2 da IN SRF n. 138/90. (g.n). Por sua vez, a inicial afirma unicamente, na parte relativa à exposição fática (fl. 02/03), que a justificativa da manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento é que não teria sido comprovado nos autos administrativos, que os prejuízos fiscais integralmente compensados decorriam de atividade rural, pelo que, plenamente cabível a trava de 30% instituída pela Lei n. 8.981/95 (docs. 07 a 09). Nos embargos de declaração ora apreciados, afirma a embargante que o Fisco reconheceu sim as atividades analisadas como rurais, transcrevendo trechos da autuação fiscal que, registro, foi mantida porque a DRJ assentou que o contribuinte não atua com atividade rural. Importante mencionar que somente nestes embargos de declaração é que

a impetrante, inovando e tentando complementar o conteúdo da petição inicial, menciona a IN/SRF n. 138/90 e articula novos argumentos contra a autuação mantida pela DRF, conduta que não tem amparo do CPC e na legislação que rege o procedimento do mandado de segurança. Portanto, não há que se falar em contradição, já que a causa foi apreciada nos limites traçados pela própria impetrante. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos e mantenho a sentença com o mesmo conteúdo com que proferida.

**0008637-50.2011.403.6105 - ARTE E LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista a certidão de fls. 193, intime-se a parte impetrante a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18.730-5, conforme disposto na Resolução 426 de 11 de setembro de 2011, exclusivamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0015745-33.2011.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.273/287), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016340-32.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que receba o requerimento para comprovação de erro, com a suspensão da exigibilidade dos débitos.Relata que recebeu intimação para pagamento nº 00127876/2011, relativo a divergências em GFIP, referente à competência 13/2005. Informa que tal competência já foi objeto de cobrança nos Autos de Infração DEBCAD 37.210.343-0 e 37.210.344-8 e, assim, preencheu um requerimento para comprovação de erro, informando que a guia em questão foi entregue equivocadamente em janeiro de 2009, pedindo sua desconsideração,Alega que não conseguiu efetuar o protocolo de tal requerimento, mesmo constatando que de fato havia erro na cobrança.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/43.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 50/52.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 62 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.À fl. 63 foi reapreciado o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento para comprovação de erro.Pelo ofício de fl. 69 informou a autoridade impetrada que um dos débitos foi baixado por liquidação, enquanto que o outro está com a exigibilidade suspensa.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que a autoridade impetrada, em suas informações (fl. 50/52), havia sustentado a inexistência de solicitação de protocolo de qualquer requerimento ou documento. Entretanto, a impetrante afirma que não conseguiu efetuar o protocolo do requerimento de comprovação de erro. E, tendo apresentado o referido documento, datado de 22.09.2011 (fl. 92), é de se concluir que houve a tentativa de protocolo que não se concretizou, em razão da recusa da impetrada.De qualquer forma, como constou da decisão de fl. 63, se é verdade que a impetrante solicitou em 22.9.2011 apenas pesquisa da situação fiscal previdenciária (alegação do fisco), também é verdade que a impetração deste mandamus é o mais evidente requerimento de revisão dessa duplicidade de cobranças.Assim, foi determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento para comprovação de erro, juntado com a inicial, ficando suspensos os créditos tributários. Em atendimento a tal determinação, informou a autoridade que a intimação para pagamento IP nº 00127876/2011 originou o DCG nº 39.967.587-6, o qual foi baixado por liquidação em 11.01.2012, em razão de o contribuinte ter efetuado o pagamento do débito em 10.01.2012, e que nos autos de infração mencionados na inicial, foram apresentados recursos voluntários, estando os autos com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, sendo que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.Portanto, a insurgência da impetrante quanto à intimação para pagamento não mais se justifica, uma vez que o débito foi pago espontaneamente em sede administrativa após a impetração do presente mandamus. Anoto que tal pagamento é conduta incompatível com o prosseguimento do feito, razão pela qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003117-75.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP, qualificado na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos tributário através de compensação e consequente insubsistência do auto de infração lançado. Relata que apurou créditos de origem tributária perante o fisco, representado por Obrigações do Reaparelhamento Econômico nº 015.979, emitida em 1955 e que protocolou reclamação administrativa a fim de buscar a restituição e a compensação de ofício com seus possíveis débitos. Informa que tal reclamação teve seguimento negado, tendo a autoridade impetrada considerado tal reclamação como pedido de compensação e considerou como não declarado, informando que não caberia recurso administrativo. Aduz que foi lavrado auto de infração em relação aos débitos indicados na reclamação. Informa que impugnou as infrações, apresentando recurso de manifestação de inconformidade, ao qual pretende garantir o seguimento, com a suspensão dos créditos envolvidos. Insurge-se contra tal autuação, por ofensa ao princípio do devido processo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/170. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações, à fl. 180/195, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnano pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 196/197. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 224 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação I - Do direito objetivo aplicável Do direito de crédito Como constou da decisão liminar, para a escorreita resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico do campo da tributação: direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer, e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito, detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia, caso haja litígio quanto à existência do direito de crédito. Por aí se vê que, de outro lado, este direito não se origina de meras afirmações do credor ou de teses jurídicas criadas pelo mesmo. Por esta razão há que se adotar o devido cuidado ao se analisar o confronto, de um lado, de um direito de crédito do Estado efetivamente existente (crédito tributário) e, de outro, de um direito de crédito supostamente existente (crédito do contribuinte) contraposto ao primeiro mediante compensação. Essa introdução é importante para que se interpretem as disposições constantes na Lei n. 9.430/96, que tratam da compensação tributária em consonância com as normas que regulam o Sistema Tributário Nacional, especialmente as que submeteram ao regime do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto n. 70.235/72 os procedimentos envolvendo as pretensões ao reconhecimento de compensações tributárias. Da compensação tributária A IN SRF n. 21/97 disciplinava a restituição e compensação tributárias. O art. 14 da referida instrução, citado textualmente pela impetrante, tinha a seguinte redação: Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Alguns anos mais tarde, a compensação tributária no âmbito federal teve um marco importantíssimo com a edição da Lei n. 10.637/2002, provocado pela inércia do fisco em apreciar requerimentos de reconhecimento de créditos favoráveis ao contribuinte e a consequente compensação com créditos tributários, devidos ao fisco. Antes do referido diploma legal, a compensação somente poderia ser efetivada após o reconhecimento do direito de crédito pelo fisco ou pelo judiciário. Após a edição da referida lei, foi autorizada a compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme previsão expressa do art. 74, 1º, da referida lei. O que realmente foi modificado com a edição da Lei n. 10.637/2002 foi a possibilidade de utilização imediata de um suposto direito de crédito pelo seu titular, utilização que, antes, somente era possível após a certificação pelo fisco de que tal direito efetivamente existia e era passível de aproveitamento. O que permaneceu constante mesmo após a edição da referida lei é o fato de que, para se materializar a compensação, exige-se que o contribuinte seja realmente titular de um direito de crédito cujo devedor seja a União Federal. Por sua vez, com a edição da Lei n. 10.837/2003 foi criada a manifestação de inconformidade, meio pelo qual o

contribuinte pode se arvorar contra a decisão proferida pelo fisco de não homologação da compensação pretendida, tendo se estabelecido que se deverá observar em relação a esta manifestação o rito processual do Decreto n. 70.235/72, que é o mesmo do lançamento direto, e o enquadramento no disposto do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao objeto da compensação, que reconhece à manifestação de inconformidade o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário compensado. Pois bem. Um dos principais problemas na seara da compensação tributária diz respeito à existência do direito de crédito do qual o contribuinte se afirma titular. Neste passo, anoto que não basta afirmar ser titular de tal espécie de direito para que sua compensação seja tida como válida. Diversamente, é necessário que o direito de crédito, pressuposto para que haja compensação, realmente exista. A decisão do fisco de não homologar a compensação se sujeita à manifestação de inconformidade interponível pelo contribuinte, reconhecendo-lhe os efeitos do art. 151, inc. III, do CTN. De uma perspectiva refratária à verificação, ainda que superficial, da seriedade da afirmação da existência do direito de crédito do contribuinte, a assertiva parece estar absolutamente de acordo com o texto da Lei n. 9.430/96, mas isso não é verdade, já que está em descompasso com outras normas que regulam o Sistema Tributário Nacional. De fato. Basta imaginar, a título meramente exemplificativo dentre a miríade de hipóteses passíveis de citação, que um contribuinte sustenta ser titular de um direito de crédito de R\$-20.000.000,00 relativo à correção monetária de crédito escritural de IPI (ou crédito decorrente da inconstitucionalidade da CPMF, etc), cuja existência não é reconhecida nem administrativa, nem judicialmente. Imagine-se, ainda, que este mesmo contribuinte afirma numa Declaração de Compensação (DComp) que os créditos tributários de IR, COFINS e PIS estão sendo extintos com o uso de um dos supostos direitos de crédito acima citados, que somente existe na mente do próprio contribuinte. Ora, percebe-se claramente que em casos desse jaez o que se dá é o uso de um artifício por parte do sujeito passivo para não figurar de imediato como devedor e para afastar todas as consequências daí decorrentes. E mais: não homologada a compensação, poderá interpor manifestação de inconformidade postulando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supostamente extintos pela declaração de compensação apresentada ao fisco. Tal situação é exemplificativa e dá ideia dos porquês não se deve interpretar a disposição contida no art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 sem atentar para o direito de crédito que o contribuinte afirma ser titular. Por sua vez, a observância da regra sem atentar, ainda que minimamente, para o direito de crédito do contribuinte, conduz a resultados inaceitáveis do ponto de vista jurídico: - primeiro porque permite que se dê tratamento mais favorecido àquele que, não tendo direito de crédito algum, apresenta em DCOMP, em comparação com aquele que apresenta DCTF e não paga o tributo declarado, já que o primeiro estará regular perante o fisco até que seja apreciada e rejeitada sua DCOMP por decisão definitiva de todas as instâncias administrativas, ao passo que o segundo está irregular desde o momento que não pagou, situação que representa, além de uma violação ao Princípio da Igualdade, uma inversão do sistema de valores albergados na Constituição, já que aquele que faltou com a verdade perante o Estado acaba sendo beneficiado pela legislação. - segundo porque abre ensanchas para o não recolhimento oportuno de tributos devidos e ainda posterga a exigência da dívida do devedor, com evidente prejuízo para os cofres do Estado. - por fim, a terceira razão é a evidente inversão de valores já que a mera interposição de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, mesmo quando não homologada a compensação, teria o condão de suspender créditos tributários em relação aos quais não pende quaisquer dúvidas quanto à sua existência. Assim, entendo que a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito compensado pela simples interposição da manifestação de inconformidade, sem que se aprecie minimamente a existência do direito creditório alegado ou a plausibilidade da tese do contribuinte, não se compatibiliza com Princípio da Igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição, nem com o Princípio da Solidariedade, também previsto na Constituição, motivo pelo qual tenho como compatível com a legalidade a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se verificar, desde o início, pela autoridade perante a qual é apresentada a DCOMP ou a manifestação de inconformidade, que as alegações do contribuinte têm pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica à luz das regras que regulam o direito tributário. Importa assinalar que a decisão pela negativa de suspensão da exigibilidade não deve ser tomada quando houver seriedade na alegação de existência do direito de crédito do contribuinte a fim de evitar que este sofra prejuízos, os quais são passíveis de indenização. Da mesma forma que não se reconhece ao contribuinte o poder de criar direitos de crédito em seu favor por mera declaração sua, não se reconhece ao fisco, em contrapartida, o poder de, imotivadamente, negar o efeito extintivo provisório da DCOMP ou suspensivo da exigibilidade da manifestação de inconformidade nos casos em que houver um alto grau de probabilidade de existência do direito de crédito declarado pelo contribuinte. Por seu turno, são cabíveis nos processos administrativos de compensação alegações de outros fundamentos de defesa, tais como o transcurso do prazo para homologação da compensação feita pelo contribuinte, a decadência do direito de lançar, nos casos em que restar constatado que efetivamente o direito de crédito do contribuinte não existia, etc. Tais fundamentos também merecem ter o mesmo tratamento dado à alegação da existência de créditos quanto a sua plausibilidade. Igualmente, cabe ao Judiciário averiguar a plausibilidade da tese invocada pelo contribuinte na esfera administrativa, não sendo lícito considerar unicamente o aspecto formal da manifestação de inconformidade à luz da regra do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 para o fim de, automaticamente, reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito que tiver sido supostamente compensado pelo contribuinte. II - Do caso concreto Da averiguação perfunctória da legalidade da conduta fiscal quanto a não homologação da compensação feita pelo

contribuinte A afirmação de que alguém é credor não outorga a tal pessoa o direito de crédito. Neste passo, o contribuinte afirmou perante o Poder Judiciário que era credor da União Federal de títulos representativos de obrigações emitidos em 1955. Da averiguação da plausibilidade da manifestação de inconformidade do contribuinte Compulsando-se os autos, vê-se que é a União Federal nega a existência dos citados créditos e o faz com razão. Com efeito, a autoridade agiu de acordo com a lei pelas seguintes razões: a) a Lei n. 9.430/96 estabelece, no art. 76, 12, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito se refira a títulos públicos e o impetrante postula contra expressa disposição da lei, já que quer que se lhe defira o trânsito de uma compensação em que o crédito é oriundo de supostos títulos públicos; b) os citados créditos - partindo da premissa que os títulos são verdadeiros - realmente estão prescritos na data de hoje e, portanto, não representam crédito algum, sendo este entendimento pacífico nas cortes pátrias; c) do que se sabe da legislação de tais títulos, se obrigação havia, o devedor não era a União Federal, mas sim o BNDS (ou seus sucessores), circunstância que inviabilizaria, também, a pretendida compensação. Apenas por estas razões, entendo que a decisão administrativa do Fisco de não aceitar a compensação se mostrou compatível com a legislação de regência porque, em ultima ratio, existência do direito subjetivo não se identifica com crença da existência desse direito. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010210-70.2004.403.6105 (2004.61.05.010210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA JUNIOR (SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA JUNIOR**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Proferida sentença julgando procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$30.445,62, a ser atualizado nos termos do Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região (fls. 97/104), o réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal que, ainda, negou provimento aos embargos de declaração apostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 136), assim como ao agravo legal interposto pela parte ré (fls. 138/139). Com o retorno dos autos, iniciada a execução do julgado, a CEF apresentou seus cálculos de liquidação de fls. 147/155 e requereu a intimação do executado para pagamento. O ofício requisitório de pagamento dos honorários do advogado dativo foi expedido à fl. 157 através do Sistema AJG. Em seguida, pela petição de fl. 158 a exequente requereu a desistência do feito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 158 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005255-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regulamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 21, tendo sido constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução, não foi logrado êxito no recebimento do valor devido. Pela petição de fl. 63 a exequente informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 63 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008894-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATIAS**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado, o réu deixou de apresentar defesa, ao que foi constituído o título executivo judicial (fls. 32/34v.). Incluído o feito no Programa de Conciliação e designada audiência de conciliação (fl. 44), a exequente apresentou a petição de fl. 47 requerendo a desistência do feito, tendo em conta a



regularização do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 47 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a retirada do feito da pauta de audiências do Programa de Conciliação, cientificando-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3539**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo sem manifestação quanto ao edital para conhecimento de terceiros interessados, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.097,94 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em 02/09/2009, conforme guia de depósito de fl. 60, em nome do(s) expropriado(s). Considerando, ainda, que a Infraero retirou o mandado de registro de desapropriação em 20/04/2012, intime-se-a para que comprove nos autos o encaminhamento e o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de IKURO TAKANE - ESPÓLIO e EMIKO TAKANE, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 12 da quadra E, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, transcrição nº 66.886, livro 3-NA, fl. 265, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela petição de fls. 55/67, compareceu aos autos, espontaneamente, Cinobu Takane, informando o óbito do Sr. Ikuro Takane, seu pai, ocorrido em 22/05/2007, bem assim, noticiando que o imóvel, objeto do feito, lhe foi doado pelo réu, tendo juntado certidão de óbito, escritura de doação e instrumento público de mandato, outorgado pela esposa do réu. Manifestou-se de acordo com o valor oferecido, devidamente corrigido, e desde que a regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis ficasse sob a responsabilidade dos autores, haja vista que a escritura de doação não foi levada a registro. Foram incluídas no polo passivo, Emiko Takane e Cinobu Takane. Considerando que Cinobu Takane já havia se manifestado nos autos, com proposta de acordo, foi determinada a citação de Emiko Takane (fl. 72). Citada, Emiko Takane manifestou-se de acordo com o acordo proposto anteriormente (fls. 87/89). A União Federal, à fl. 95, informa que nada tem a opor, salvo em relação à regularização da questão registral do imóvel, posto que sendo bem imóvel transferido diretamente a União, faz-se desnecessária a averbação da escritura de doação da ré à sua filha, uma vez que ambas foram citadas e tomaram ciência do inteiro teor desta demanda, de sorte que deve a parte expropriada informar quem receberá a indenização. Sobreveio decisão excluindo a União Federal e a Infraero da lide, e declinando da competência em favor do Juízo Estadual (fls. 98/102), contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0021877-25.2010.403.0000/SP, ao qual

foi deferido efeito suspensivo (fls. 142/148). Em prosseguimento foram as partes intimadas a se manifestarem quanto aos pedidos formulados por ambas as partes (fl. 149). Assim, a Infraero requereu a designação de audiência para homologação do acordo (fl. 153), a União Federal reiterou a manifestação de fl. 95 (fl. 154), enquanto as rés indicaram Cinobu Takane para receber a indenização (fl. 155). A decisão de fl. 72 foi reconsiderada, uma vez que, ante a ausência de registro da escritura de doação não houve a transferência de domínio do imóvel, de sorte que foram os autores intimados a informar acerca da existência de distribuição de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Ikuro Takane, o nome do inventariante no caso, e a requerer e promover a citação do espólio e em não havendo inventário aberto, requerer e promover a citação do outro herdeiro, Roberto Jun Takane. Tendo sido determinado, ainda, a correção do cadastro para constar no polo passivo, o espólio de Ikuro Takane e Emiko Takane (fl. 157). Pela petição e documentos de fls. 162/168 informa a União Federal que em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na Internet, verificou que no inventário de Ikuro Takane, foi nomeada inventariante, a herdeira Cinobu Takane, tendo sido homologado adjudicação em favor da viúva Emiko Takane, e que o processo se encontra arquivado, não sendo possível averiguar, na ocasião, se o imóvel em questão constava ou não da adjudicação. Requereu, no entanto, a citação da inventariante, Cinobu Takane, para falar nos autos em nome do espólio, ou subsidiariamente, a citação dos herdeiros Roberto Jun Takane e sua esposa Juliana Paschoalotti Brasil Takane. Já a Infraero informa que não consta no sítio do TJSP na Internet qualquer notícia sobre abertura de inventário de Ikuro Takane, requerendo a citação do outro herdeiro, Roberto (fl. 169). No que tange à parte ré, informou que não houve a abertura de inventário dos bens deixados pelo Sr. Ikuro Takane, justamente porque seus bens foram doados em vida a seus filhos, tendo requerido o sobrestamento do feito para que pudesse providenciar o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 171), o que foi deferido (fl. 172). A Infraero, à fl. 174, requer, considerando que a parte ré se encontra representada por advogado, sua intimação para informar acerca da abertura de inventário, o que contribuiria com a celeridade e economia processual. Pelo despacho de fl. 183 a parte ré foi intimada para informar se havia providenciado o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, quedando-se silente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Observo da análise dos autos a existência de informações, no mínimo, contraditórias. Vejamos, a parte ré apresentou escritura pública de doação, contudo não levou o instrumento a registro (fls. 62/65); a União Federal juntou aos autos informação processual da ação de arrolamento, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Atibaia/SP, na qual os bens deixados por Ikuro Takane foram adjudicados em favor de Emiko Takane (fl. 168); a Infraero informa que não consta abertura de inventário (fls. 169/170); enquanto a parte ré informa que não houve abertura de inventário, porque os bens foram doados em vida, pelo de cujus, aos filhos, requerendo prazo para levar a registro a escritura de doação (fl. 171). Assim, ante a necessidade de regularizar o feito para seu regular seguimento, e visando a celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré diligencie e esclareça acerca da ação de arrolamento, processo nº 048.01.2007.010859-5, nº de ordem/controlado 3299/2007, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, tendo como requerente Cinobu Takane e requerido Ikuro Takane, notadamente no que se refere aos bens adjudicados em favor de Emiko Takane. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte ré informar quanto à efetivação do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme noticiado à fl. 171. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA**

Vistos.Fls. 206/208: Expeça-se ofício à CEF, agência PAB Justiça Federal, com urgência, para que promova a transferência do saldo remanescente da conta nº 2554.005.00019605-2, em favor dos expropriados, conforme requisitado no ofício 061/2012, uma vez que os valores foram transferidos sem a devida correção, conforme se depreende dos comprovantes de fls. 208/210. Ressalto que a transferência a ser realizada deverá ser isenta da

cobrança de quaisquer taxas/tarifas, haja vista já terem sido cobradas. Deverá, ainda, a CEF comunicar o Juízo quanto à sua efetivação. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 206/210. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), conforme requerido à fl. 205, consignando que o trânsito em julgado da sentença de fl. 166/167 se encontra certificado à fl. 198, tendo sido registrado no Sistema de Acompanhamento Processual na mesma data (27/01/2012). Após, com a comprovação pela CEF, da realização dos depósitos para crédito dos expropriados, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

**0017503-47.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MARIA SOMOGYI - ESPÓLIO, IOLANDA SOMOGYI CAMARGO, ANTONIO DO BELEM CAMARGO, MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI e EUGENIO MARCOS CASTELLANI, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 10 da quadra 05, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 69017, e lote 11, da quadra 05, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 69018, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 44/50, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003956-82.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para estender à Infraero a isenção de custas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Observo que os autores ao indicarem o polo passivo do presente feito, o fizeram de forma equivocada. A uma, porque não indicam todos os proprietários dos imóveis, conforme se depreende das cópias das matrículas de fls. 33 e 39. A duas, porque se a viúva Maria Somogyi faleceu, não consta dos autos, nem a certidão de óbito e nem o inventário/formal de partilha em nome da falecida. Assim, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, devendo apresentar, ainda, certidão de óbito e inventário/formal de partilha em nome da falecida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8)** - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. LUIZ FRANCISCO CAMARGO e LAUDINÉIA ALVES FERREIRA CAMARGO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Eugênio Broglio, nº 128, Jardim Santa Clara, matrícula nº 9826 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira, SP. Aduzem, em síntese, que foram expropriados do imóvel em questão em meados de 1999, por intermédio de leilão extrajudicial, todavia, até a data de ajuizamento da demanda, não houve qualquer interpelação pela Ré no sentido de ocupar o imóvel. Dizem que há mais de 10 (dez) anos vêm ocupando mansa e pacificamente o imóvel mencionado, o que lhes assegura a aquisição da propriedade com fundamento no art. 1238, parágrafo único, do CC 2002, c/c art. 941 do CPC. Juntaram procuração e documentos (fls. 04/10). Determinada a emenda à inicial a fl. 14, manifestaram-se os autores a fls. 17/18, com a juntada de documentos a fls. 19/31. A fl. 34 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a identificação dos confinantes. Juntadas certidões a fls. 38/41. Informação sobre os confinantes juntada a fl. 50 e determinada a citação a fl. 56. Edital a fl. 58. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 72/77. Aduz, em síntese, que a posse invocada pelos autores é injusta, porquanto é clandestina. Alega que o imóvel usucapiendo era de propriedade dos autores, que o adquiriram mediante financiamento imobiliário com garantia hipotecária e, diante da inadimplência, o imóvel foi arrematado pela Caixa em 31.01.2001. Invoca o disposto no art. 9º da Lei nº 5.741/71. Afirma a existência de má-fé e a ausência do transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Requer, ao final, a improcedência do

pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 78/89). Manifestaram desinteresse a União (fl. 98), o Estado de São Paulo (fl. 99), o Município de Pedreira (fl. 111) e o Ministério Público Federal (fls. 117/119). Os lindeiros foram intimados (fl. 96, verso), mas não se manifestaram. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Designada audiência de instrução, o processo foi suspenso ante a possibilidade de acordo (fl. 141). A fl. 147 informa a Caixa Econômica Federal que não houve acordo entre as partes. A fl. 150 reitera o MPF o desinteresse em atuar no feito. A fl. 151 noticiam os autores que foram notificados pela CEF para a desocupação do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A espécie veicula a pretensão de aquisição de propriedade imóvel pela usucapião extraordinária prevista no art. 1238, parágrafo único, do CC 2002, assim vazado: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. São requisitos, portanto, para a aquisição da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária o exercício da posse ad usucapionem, de forma ininterrupta e sem oposição, com animus domini, pelo prazo de 15 (quinze) ou 10 (dez) anos, conforme a hipótese, não havendo necessidade de justo título ou boa-fé. Por fim, a declaração por sentença, com força de título registrável no registro de imóveis. Todavia, consoante se verá adiante, a pretensão dos autores não merece acolhida. De primeiro, insta asseverar que, malgrado não se exija a boa-fé para qualificar a posse necessária à usucapião extraordinária, não se dispensa que a posse seja jurídica, justa ou legítima. Como se sabe, a posse justa é aquela que não repugna ao direito, ou seja, aquela que não ostenta os vícios previstos no art. 1200 do Código Civil, é dizer, a violência, a clandestinidade e a precariedade. Na espécie, ao contrário do que sustentado pela Ré, a posse exercida pelos autores não pode ser classificada como clandestina, porquanto não se deu às escondidas, à socapa, eis que é notório que os autores ocupavam o imóvel que foi objeto de execução extrajudicial. Nada obstante, é certo que após a arrematação ocorrida no âmbito da execução extrajudicial, da qual os autores não negam ter conhecimento, o poder dos autores exercido sobre a coisa passou a ter a característica da precariedade, a qual é fator impeditivo do exercício da posse justa, legítima e necessária à aquisição da propriedade pela usucapião. De ver-se que o legislador sequer permitiu, ao contrário dos vícios referentes à violência e à clandestinidade, que a detenção exercida com precariedade pudesse ser transmutada em posse justa. Nesse sentido, a letra do art. 1208 do CC 2002: Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. A propósito, confira-se a lição de Sílvio Rodrigues: O legislador, naturalmente, reage de maneira mais violenta na hipótese da precariedade, em razão de ela implicar a quebra da confiança, na falta à fé do contrato. Mas, a meu ver, não é essa a razão principal. A posse precária não convalesce jamais porque a precariedade não cessa nunca. O dever do comodatário, do depositário, do locatário etc., de devolverem a coisa recebida, não extingue jamais, de modo que o fato de a reterem, e de recalcarem em não entregá-la de volta, não ganha jamais foros de juridicidade, não gerando, em tempo algum, posse jurídica. (Direito Civil: Direito das Coisas. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29) Destarte, a detenção exercida pelos autores não tem o condão de autorizar a aquisição do imóvel pela usucapião. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a inexistência de direito à usucapião na espécie dos autos, notadamente pela precariedade e pela natureza pública de que se revestem os imóveis financiados pelo SFH: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE IMÓVEL VINCULADO AO SFH. PRECARIEDADE DO DIREITO. CARÁTER PÚBLICO DE QUE SE REVESTE O BEM EM QUESTÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. A questão posta em juízo não autoriza o reconhecimento do direito pleiteado, tendo em vista a precariedade da posse autoral aliada à circunstância de ser o imóvel objeto de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Deve, portanto, ser mantida a penhora que incidiu sobre o bem descrito na exordial. 3. Levando-se em consideração os critérios do art. 20, 4º, do CPC, determina-se a inversão dos ônus sucumbenciais para condenar os autores em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 4. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0001218-60.2011.4.05.8000; AL; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 19/01/2012; DEJF 30/01/2012; Pág. 143) USUCAPIÃO. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EX-MUTUÁRIO. I. Lide na qual ex-mutuário objetiva a aquisição originária do imóvel urbano descrito na inicial. II. Incabível a tese de aquisição do imóvel por usucapião. A posse não foi mansa e pacífica e tampouco sem oposição, tanto que foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela CEF e ajuizada ação pelo ex-mutuário para obter a anulação da arrematação. III. Estando a execução extrajudicial do imóvel sub judice, não se justifica a alegação de usucapião. A existência da ação que objetivava a declaração de nulidade da execução extrajudicial, por si só, afasta a tese de posse mansa, pacífica e sem oposição. IV. O autor de ação de usucapião especial faz jus aos benefícios da justiça e da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 10.257/2001. V. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AC 0002186-21.2009.4.02.5001; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Jose Antonio Neiva; Julg. 13/07/2011;

DEJF 21/07/2011; Pág. 193) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. USUCAPIÃO INOPONÍVEL. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. Sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guarecido, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª R.; AC 0014032-13.2008.4.03.6110; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto; Julg. 29/11/2011; DEJF 15/12/2011; Pág. 50) APELAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO. INADIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 1.240, CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECARIÉDADE DA POSSE. A mera detenção de imóvel por força de cessão de contrato, com obrigações financeiras em curso e de pleno conhecimento do possuidor, não gera o direito a usucapião. Caso concreto em que a requerente busca a aquisição da posse por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, cujas prestações quedaram-se pendentes por período superior a cinco anos. Embora a boa-fé do possuidor não seja requisito exigido pelo disposto no artigo 1.240, do Código Civil, a posse sem oposição o é, inviabilizando, portanto, a aquisição por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, hipótese na qual se verifica a precariedade da posse. Apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 0002212-14.2005.4.03.6106; SP; Turma Y; Rel. Desig. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy; Julg. 20/09/2011; DEJF 20/10/2011; Pág. 204) Agregue-se, outrossim, que a arrematação do imóvel pela CEF ocorreu em 20.01.2001 (fls. 79/87) e a presente demanda foi ajuizada em 13.02.2009, sem que se observasse o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, necessário à usucapião extraordinária pretendida nos autos. A propósito, confira-se: CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. SFH. USUCAPIÃO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA. 1. Não estão presentes, no caso dos autos, requisitos indispensáveis para que se configure o usucapião urbano, quais sejam, a posse mansa e pacífica, sem oposição, e o decurso do prazo quinquenal. 2. Antes do início da execução da dívida, o mutuário é o proprietário do imóvel e não pode usucapir o próprio bem. É com a adjudicação que se inicia a contagem do prazo para os fins pretendidos pelos apelantes. No caso dos autos, o imóvel foi adjudicado em 07/1999 (fl. 09) e a presente demanda foi proposta em 02/2002, o que por si só afasta a possibilidade de usucapir o bem, ainda que se entenda pela legitimidade da posse dos apelantes. 3. A ocupação do imóvel posteriormente à adjudicação é irregular, mesmo porque pendente discussão judicial sobre a questão. Se a ocupação é ilegítima, não há que se falar em posse, mas em detenção e, ainda que se pudesse vislumbrar a posse, esta teria perdido o seu caráter de mansa e pacífica, sem oposição, já que contestada judicialmente, afastando requisito fundamental para o usucapião urbano (Lei nº 10.257/91). O art. 183 da Constituição Federal é expresso ao exigir a posse da área urbana sem oposição, o que não é o caso. 4. Inexistindo posse legítima, não há que se falar em violação à função social da posse. Também não se pode considerar violados os princípios que garantem a moradia e a dignidade da pessoa humana, haja vista que a CEF, embora proprietária atual do bem, não visa mantê-lo em seu patrimônio, mas, sim, recuperar o recurso público emprestado ao mutuário, cujo retorno é de fundamental importância para manter o direito de moradia e dignidade da pessoa humana de milhões de brasileiros. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.014507-8; ES; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; DEJF2 22/02/2011) Por fim, não se olvida que a presente demanda ostenta nítido caráter de improbidade processual. É dizer, os autores, mesmo cientes de que sucumbiram nas ações em que discutiam a validade do contrato e a execução extrajudicial, bem como que detinham o imóvel a título precário, uma vez que este já fora retomado por motivo de inadimplência, se arvoram do presente processo para obter proveito manifestamente ilícito, litigando contra dispositivo legal. Resta, portanto, evidenciada a má-fé processual, subsumindo-se a conduta descortinada nos autos nas espécies de litigância de má-fé previstas no inciso I e III do art. 17 do CPC, sujeitando-os à condenação prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Com efeito, a par da multa prevista no art. 18 do CPC, deve ser fixada indenização à Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do art. 18, em decorrência do que deixou de apurar com a utilização do bem, a título locativo, pelo que se fixa a indenização em 0,65% do valor do bem (R\$ 35.000,00) mensal, desde o ajuizamento da presente demanda até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 17). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em

15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Condene, por fim, os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor causa, bem como ao pagamento de indenização arbitrada em 0,65% do valor do bem (R\$ 35.000,00) mensal, desde o ajuizamento da presente demanda até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 17), os quais não se encontram abrangidos pela isenção proporcionada pela Justiça Gratuita. Intimem-se os autores por Oficial de Justiça. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Manifeste-se à CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 101/116, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0004226-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 190/212, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro à ré, Flávia Silva de Oliveira, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0012028-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos.Fl. 78 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF cite-se o réu Dorival Rodrigues Maraia, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se Carta de Citação (para os 02 endereços) conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0018172-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos. Fl. 38: Defiro a realização da consulta do endereço do réu José Carlos Alves através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0000095-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA

PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO  
Vistos.Ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 061/2012, de fls. 853/860.Intime-se.

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Conforme petição de fl. 286, promova a INFRAERO à devida citação do ora executado Sr. Renato José Maiorano.Após, com o devido cumprimento da determinação supra, prossiga a execução.Intime-se.

**0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Fls. 234: Considerando a devolução da carta precatória nº 20/2012, sem cumprimento, e o pedido formulado pela CEF, de citação dos executados nos endereços indicados, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 28, endereçada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

**0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES  
Vistos.Fl. 127 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se os réus nos termos do despacho de fl. 40, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação.Intime-se.

**0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO  
Vistos.Fl. 87 - Indefiro neste momento, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para citação das executadas por edital, tendo em vista, que ainda não houve diligência no endereço indicado às fls. 83/84.Sendo assim, tendo em vista o endereço ainda não diligenciado, qual seja, Av. Benedicto Castilho Andrade, N.º 1.007, Ap. 83, Bl. 01, Jundiaí / SP, cite-se as executadas, nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se Carta Precatória.Intime-se.

**0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos.Fls. 141/145 - Defiro. Tendo em vista os endereços fornecidos pela CEF, cite-se os executados expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 40, para retirada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a exequente comprovar nos autos a distribuição da deprecata.Intime-se.

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Vista à exequente do retorno do mandado de citação, penhora e avaliação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 74.Intime-se.

**0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos.Desentranhe-se a carta precatória n.º 008/2012 de fls. 112/120, remetendo-a ao Juízo Deprecado para o devido cumprimento, devendo constar o endereço da executada Ivanira Momentel Grisotti para efetivação do ato, qual seja, Rua José Monteiro Nunes, n.º 468, Jd. Arizona, Itatiba/SP. Intime-se.

**0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como, se remanesce interesse no pedido de fls. 88/94, apresentando se o caso o valor atualizado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

**DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)**

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o decurso de prazo para oposição de embargos. Intime-se.

**0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA**

Vistos. Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**0007808-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA**

Vistos. Cite-se a executada, expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014089-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS**

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 67/71, conforme determinado à fl. 64. Intime-se.

**0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS**

Vistos. Fl. 47 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3540**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)**

Vistos. Diante do ofício n.º 276/2011 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 230/235), bem como, da manifestação da União Federal - AGU de fl. 246, expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o devido cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X KIITIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE)**

Vistos. Fls. 175/176: Havendo bem em nome do falecido, do qual se pretende a desapropriação, faz-se necessária a partilha do referido imóvel por via própria, ou, ao menos, a nomeação de inventariante a representar o espólio, para regular prosseguimento do feito. Tal medida, ademais, também se faz necessária para que se evitem eventuais problemas quanto à regularização do registro na matrícula do imóvel. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus procedam à regularização de sua representação nos autos, nos termos do supra decidido, bem



como para que ratifiquem a manifestação de fls. 154/155.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007490-23.2010.403.6105** - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 393/417 e 453/456, da BPLAN - Construtora e Incorporadora LTDA - Massa Falida e da autora, para que se manifeste.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0007877-38.2010.403.6105** - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Considerando o informado, bem como o que requerido à fl. 605, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se à parte autora, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0008236-85.2010.403.6105** - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sr<sup>a</sup>. Oficial de Justiça de fl. 482.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Cite-se a ré CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em nome do seu representante legal JUSCELINO CARDOSO DA SILVA, no endereço constante à fl. 193, nos termos do despacho de fl. 31, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Considerando que o Juízo Deprecado, está localizado no estado de Minas Gerais, fica a CEF intimada a providenciar perante aquele Juízo, o recolhimento das taxas/diligências porventura exigidas, segundo as normas de organização judiciária daquela unidade da Federação, para o efetivo cumprimento do ato deprecado, de forma a evitar sua devolução sem citação por este motivo.Intime-se.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil. Nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia contábil, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo:1- Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão?2- Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES?3- Há previsão expressa da capitalização mensal de juros?4- Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos?5- Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência?6- Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE

HOFSTATTER

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 103.Intime-se.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 89/94, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, conforme certidões de fls. 194 e 195, bem assim, do Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 183.Intime-se.

**0005698-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)  
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA  
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR negativo de fl. 87.Intime-se.

**0009834-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS  
Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 96.Intime-se.

**0001155-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)  
Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino sua remessa à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo:1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato?2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros?4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de

mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003523-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES  
Vistos.Recebo os embargos de fls. 41/47, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

**0003535-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI  
Vistos.Fl. 50: Defiro o pedido formulado pela CEF, de desentranhamento do documento original de fls. 07/13, mediante substituição pelas cópias apresentadas, após o trânsito em julgado.Intime-se.

**0008745-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
Vistos.Recebo os embargos de fls. 49/52, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo formulada pela ré, conforme requerimento acostado à fl. 55, protocolizado em 02/02/2012.Int.

**0010589-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)  
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0013102-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES  
Vistos.Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se

**0017589-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)  
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.Recebo os embargos de fls. 27/60, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)  
Vistos. Fl. 111: Indefiro. Os representantes legais da empresa não são parte no presente feito, não se justificando a pesquisa nos cadastros aos quais o Judiciário tem acesso. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES  
Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 192/2011, sem citação, conforme certidão de fl. 101.Intime-se.

**0000935-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA  
Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, em face de CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA E JOSÉ ÁLVARO VALERA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 132.092,59 (cento e trinta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até dia 30/12/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 25.2885.606.0000019.20, celebrado entre as partes em 13/11/2008. Expedidas cartas precatórias, os executados não foram localizados para citação (fls. 50 e 61). À fl. 68, a exequente requereu a citação dos executados em novos endereços e a expedição de carta precatória, o que foi deferido (fl. 69). Expedidas cartas precatórias de nºs 032/2012 e 033/2012 (fls. 78/79). Pela petição de fl. 81, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Baixaram os autos da conclusão, para juntada de carta precatória de nº 033/2012 devolvida (fls. 85/94) e aviso de recebimento (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 81, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de nº 032/2012, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

**0002784-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO  
Vista a exequente do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 49. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
Vistos. Fls. 344/346: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimada o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3544**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA ALVES MAGOSSO X JOSE MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)  
Vistos. Fls. 331 e 332/334: Defiro a citação de Devanira da Cunha Magosso, no endereço fornecido pela Infraero e União Federal, mediante expedição de carta precatória. Intime-se.

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

HAYAO ABE

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de HAYAO ABE, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 37, da quadra F, do Jardim Hangar, havido pela transcrição 60.026, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Não houve citação do réu, ante a ausência de endereço viável para tanto. Após inúmeras diligências da parte autora, sem resultado, foi determinado pelo despacho de fl. 185, que esta diligenciasse no endereço constante na Carta de Convocação (fl.34), uma vez que a correspondência foi remetida para endereço distinto (fl. 35). Pela petição de fl. 189 a União Federal requer a citação no endereço indicado na inicial. Por sua vez a Infraero, às fls. 190/191, reitera o pedido de citação por edital, porquanto, segundo o documento de fl. 191, informa que no endereço declinado na inicial, qual seja, Av. Benjamin Constant, nº 564, em Campinas, o número indicado não existe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de dados suficientes para identificação do réu, bem assim, que foram realizadas pesquisas nos cadastros da Previdência Social (fl. 54), perante o Instituto de Identificação do Paraná (fl. 67), e Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 70); que a União Federal oficiou ao Cartório de Registro Civil de Palmas/PR (fl. 82), não tendo obtido resposta (fl.176); e, que, de fato não consta CPF para o nome do réu, conforme consulta ao Sistema WEBSERVICE, cuja juntada ora determino, defiro a citação por Edital. Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do expropriado HAYAO ABE, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, expeça-se mandado para registro da desapropriação. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal. Int.

**0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos em inspeção. Fls. 159/171 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Intimem-se.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO X LINHEI AGUENA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra EIKITI JOAQUIM UEHARA e LINHEI AGUENA. A citação dos réus restou negativa conforme noticiado pela

certidão do senhor oficial de justiça às fls. 61. Às fls. 156/158 a União Federal - AGU requereu a retificação do pólo passivo para constar espólio de Eikiti Joaquim Uehara e espólio de Linhei Aguenta, tendo em vista que os mesmos já são falecidos. Informa ainda, que não foi identificada em suas diligências a distribuição de ação de inventário ou partilha em nome dos requeridos, sendo assim, faz-se necessária a citação dos seus herdeiros. Por sua vez, a União Federal, após diligências identificou os seguintes herdeiros, Sra. HATSUE UEHARA, viúva meeira de Eikiti Joaquim Uehara e Sra. CÁSSIA HARUMI UEHADA, filha e herdeira de Eikiti Joaquim Uehara, razão pela qual requer a citação de ambas, para que respondam a presente ação e procedam à regularização da representação processual dos Espólios expropriados. Relatei, passo a decidir. Primeiramente, em vista do noticiado, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de EIKITI JOAQUIM UEHARA e ESPÓLIO de LINHEI AGUENA. Ao SEDI para anotação. Destarte, determino a citação do espólio de Eikiti Joaquim Uehara, na pessoa de sua representante legal, HATSUE UEHARA (viúva meeira) e de sua herdeira CÁSSIA HARUMI UEHARA, nos endereços indicados às fls. 157 e 158 respectivamente, fornecidos pela União Federal, devendo ser intimadas para apresentar certidão de casamento, bem como certidão de óbito dos expropriados, respectivos inventários e formal de partilha, informando ainda a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

**0018015-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e MARIA DOS PRAZERES SANTOS, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 32 da quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, transcrição nº 36.912, 36.913, 39.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 50/56, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003979-28.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para conceder a isenção de custas processuais à Infraero.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018025-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES e SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 20 da quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, matrícula sob nº 16.126, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 39/45, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003967-14.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para estender à Infraero a isenção de custas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência

também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se, mediante expedição de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Alfenas/MG. Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais taxas/diligências porventura exigíveis, não obstante a isenção de custas processuais, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018032-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI X ARTHUR CLEBER TELINI X ANA MARIA TELINI**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPÓLIO, ARTHUR CLEBER TELINI e ANA MARIA TELINI, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 14, da quadra 14, matriculado sob nº 25.250, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu e lote 15 da quadra 14, matriculado sob nº 25.249, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 46/52, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003945-53.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para que a ação se processe com a isenção de custas em relação à agravante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos verifico dos documentos de fls. 35 e 42, consistentes nas matrículas dos imóveis se pretende sejam expropriados, que estes já foram partilhados por Escritura Pública de Inventário e Partilha, devidamente registrada nas respectivas matrículas, de sorte que devem figurar no polo passivo apenas os proprietários dos imóveis. Assim, determino a retificação do polo passivo do presente feito para que conste NORAYR CARLI TELINI em substituição ao Espólio de Arthur Telini Sobrinho, o qual deverá ser excluído. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se e intimem-se os réus, NORAYR CARLI TELINI, ARTHUR CLEBER TELINI e ANA MARIA TELINI, nos endereços constantes da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ**

Vistos.Fl. 158: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 95, mediante expedição de carta de citação, dirigida ao endereço indicado, consoante requerido pela CEF, e a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Expeça a Secretaria carta para citação da pessoa jurídica e carta de citação para o réu, pessoa física, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI**  
Vistos.Fl. 83 - Defiro. Cite-se nos termos do despacho de fl. 53, expedindo-se Carta de citação.Com a expedição,

providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004238-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos em inspeção. Primeiramente, tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 139, cite-se o réu, José Ferreira da Silva Neto, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 86.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Fls. 139/140 - Sem prejuízo, defiro a realização da consulta do endereço da ré, Rafaela Batista, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0006482-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Regularmente citada a ré (fl. 70v), quedou-se inerte, razão pela qual ficou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 73), tendo sido determinado o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, com a intimação da ré.Ante o silêncio da parte ré, foi deferida a realização de penhora on line, por intermédio do Sistema Bacen-Jud. Houve bloqueio de parte do valor solicitado, cujo Termo de Penhora se encontra à fl. 115, e do qual determinou-se a intimação das partes (fl. 124).Observo da carta de intimação e seu respectivo aviso de recebimento-AR, expedido para ciência do Termo de Penhora à executada, que não foi possível a entrega por ausência (fl. 127), de sorte a presumir-se que a executada continua residindo no mesmo endereço, apenas não se encontrava presente nas oportunidades em que houve a tentativa de entrega.. Assim, expeça-se mandado de intimação para a executada da penhora de fl. 115.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 120.Int.

**0013099-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO APARECIDO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 31, cite-se o réu, Renato Aparecido de Souza, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 18.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004503-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 46: Considerando a anterior designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 23, mediante expedição de carta de citação, dirigida aos dois endereços indicados, consoante requerido pela CEF, e a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Expeça a Secretaria a carta de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 38, com a remessa dos autos ao SEDI.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 006/2012, sem citação, conforme certidão de fl.200.Intime-se.

**0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Vistos em inspeção.Considerando-se o que acordado no termo de audiência de fl. 145, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, as 06 (seis) primeiras guias de pagamento devidamente quitadas.Intime-se.



**0000937-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos.Fl. 69 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o que requerido às fls. 70/71.Fl. 70/85 - Tendo em vista a data da citação dos executados (02/08/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, tão somente em relação à pessoa física, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: CARLOS JOSÉ MONTEIRO, inscrito no CPF sob nº 100.023.008-26. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Quanto ao pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0007803-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) executado(a), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**0007805-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) executado(a), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**0007814-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON JOSE ZAMPERLIM

Vistos.Cite-se o(a) executado(a), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos em Inspeção.Pela r. sentença de fls. 237/237v. foi determinada a expedição de carta de adjudicação, tendo sido a CEF intimada a apresentar o comprovante de quitação do imposto de transmissão, nos termos do artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 244, requereu a lavratura do auto de adjudicação para recolhimento do imposto devido. O pedido foi indeferido, consoante despacho de fl. 245, uma vez que referido auto de adjudicação já se encontra nos autos à fl. 113. Não houve manifestação da exequente.Assim, ante a ausência de interesse da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTICA FERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Fl. 348 - Primeiramente, providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls. 329/335) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 359/367, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista as partes.Fl. 356 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, considerando-se que não cabe ao juízo diligenciar pela parte.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 -

Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Considerando o decurso de prazo sem manifestação, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001147-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BEZERRA

Vistos.Fls. 46/51 - Tendo em vista a data da citação do executado (14/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, EDUARDO BEZERRA, inscrito no CPF sob nº 069.489.808-21.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

### **Expediente Nº 3545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ AUGUSTO VERTUAN, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/1978 a 01/02/1988 e 12/04/1988 a 12/05/2010, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 114.318.406-5), desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2004.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/65).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 69).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/87v.). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 89).Houve réplica (fls. 91/102).Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 103) e a parte autora deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/11/2006 (fls. 138 do PA), e a data da propositura da presente demanda, em 25/05/2010.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À DECADÊNCIA. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0003019-89.2010.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 15/02/2012; DEJF 27/02/2012; Pág. 558) Rejeito a preliminar.Ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 02/01/1978 a 01/02/1988 e 12/04/1988 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como especiais (fls. 129/131), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/05/2010, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 114.318.406-5), desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2004.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a

ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Sifco S/A 06/03/1997 a 12/05/2010 PPP fls. 63/65 Ruído 85,9 a 91 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/01/2004 (DER) tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária. Ressalto que embora o autor tenha comprovado por meio do PPP de fls. 63/65 que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância até 12/05/2010, tratando-se de pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a data do requerimento administrativo reafirmado para 07/01/2004 (fls. 126/127 do PA), somente até referida data o pedido poderá ser apreciado/deferido. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (02/01/1978 a 01/02/1988 e 12/04/1988 a 05/03/1997 - fls. 129/131 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 12/05/2010), totaliza 25 anos, 09 meses e 24 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 114.318.406-5) desde a 07/01/2004 (fls. 129 e 138 do PA). Nessa esteira, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

(...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/114.318.406-5.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ).IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto aos períodos de 02/01/1978 a 01/02/1988 e 12/04/1988 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço especial.II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/01/2004.b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 07/01/2004 (NB nº 114.318.406-5).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora o pedido inicial, considerando-se a anterior impetração do mandado de segurança de nº 0015022-53.2007.403.6105.No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do referido mandamus.Com o cumprimento, venham conclusos.Int.

**0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Vistos.

**0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Fls. 288: Ciência às partes da devolução do Aviso de Recebimento - AR - negativo, com a informação de que a parte mudou-se do endereço fornecido.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré, Caixa Econômica Federal, forneça endereço viável para a citação de Alexandre de Paula Silva.Intimem-se.

**0012796-70.2010.403.6105 - ALCION JESUINO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. ALCION JESUÍNO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 20/01/1990 a 19/01/1991, de 01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/168).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 178).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/190. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual com relação ao reconhecimento como tempo especial do período de 20/01/1990 a 19/01/1990, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da

atividade especial. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 191). O autor apresentou réplica à fl. 195. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou não ter provas a produzir (fl. 195) e o réu ficou inerte, consoante certidão de fl. 197. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 04/11/2009 (fl. 156 do PA), e a data da propositura da presente demanda em 15/09/2010. Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 20/01/1990 a 19/01/1991 foi reconhecido administrativamente pelo réu nos autos do requerimento administrativo, NB nº 144.467.2727 (fls. 147 do PA). Assim, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento deste período como tempo de serviço especial. Do ponto controvertido da demanda Considerando a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento do período de 20/01/1990 a 19/01/1991 como tempo de serviço especial, remanesce o interesse do autor quanto ao cômputo como tempo de serviço especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/09/2008. Ressalto que o autor não formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter superado o tempo de 35 anos de contribuição (fl. 04), sendo desnecessário, portanto, para a análise da demanda, perquirir quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão da referida aposentadoria, sob pena de julgamento ultra petita ou citra petita. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Transporte Coletivo Morumbi Ltda 01/11/2000a31/05/2003 PPP (fls. 70/71) Motorista Ruído 88 dB Viação Morumbi Ltda 01/06/2003a29/04/2006 PPP (fls. 72/73) Motorista Ruído 88 dB Itajaí Transportes Coletivos Ltda 30/04/2006a07/05/2008 PPP (fls. 73/74) Motorista Ruído 88 dB Consoante fundamentação supra, tratando-se de períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, não poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional. Entretanto, considerando a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, comprovado pela documentação necessária (PPP com indicação do responsável técnico) devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre

asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são



flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou

decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008) totaliza 34 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 20/01/1990 a 19/01/1991, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/11/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/05/2008.c) Rejeitar o pedido de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. FRANCISCO ALONSO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum o período de 01/07/1973 a 20/03/1980, bem como que a autarquia previdenciária seja compelida a reafirmar a data de a data de entrada do requerimento para 14.04.2008 e alterar a espécie do benefício para aposentadoria por idade, e a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento reafirmada (14.04.2008), acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/53).Pela decisão de fl. 55, os autos foram remetidos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária em razão de prevenção, sendo novamente redistribuídos a esta Vara pela decisão de fl. 63, proferida por aquele Juízo.Neste juízo, foi proferida decisão deferindo o benefício da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação de tutela (fls. 67/68).Cópia do CNIS do autor às fls. 74/80.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/88). Sustentou a inexistência de pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade em 14/04/2008, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, bem como a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação e, em caso de eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Dado ciência à parte autora da contestação e possibilitado às partes apresentarem provas (fl. 89), quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o processo administrativo ainda está pendente de julgamento do recurso nº 37311.003046/2010-67, protocolado em 24/05/2010 (fls. 349/361 do PA). Do mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças 01/07/1973 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 2003/1980 Formulários (fls. 21 e 22) Laudo técnico (fls. 23/25) Ruído 91 dB Consoante a fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/07/1973 a 20/03/1980, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico com indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Ressalto, ainda, que não obstante o laudo seja extemporâneo ao período laboral, há expressa menção que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas, no(s) período(s) considerado(s), ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº 03 do Laudo. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já

decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]. Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem

direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (01/07/1973 a 20/03/1980) não poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...)O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Assim, aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2008 162 meses (...). Desta forma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) Idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) Prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade - O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos (fl. 18), nasceu em 14 de abril de 1943. Dessa forma, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008, atendendo, portanto, ao requisito da idade. Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008, são exigidas 162 contribuições. No caso dos autos, considerando que o período reconhecido como especial não pode ser convertido em tempo comum, consoante fundamentação, fica mantida a contagem do INSS de fl. 26, com 32 anos 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, suficiente para ultrapassar as 162 contribuições necessárias. Assim, preenchidos os pressupostos legais necessários faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade. Ressalto que não se trata de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de concessão de benefício de aposentadoria por idade, posto que o autor desistiu do recebimento do deste benefício, conforme prevê o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, antes do primeiro pagamento do benefício (fls. 347/348 do PA). Da data do início do benefício O autor requereu administrativamente, em 07/10/2009, nos autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/132.228.018-2, a renúncia ao referido benefício com o fim específico de alterar a espécie para aposentadoria por idade, por seu mais vantajosa (fls. 29/33). Apesar de não se tratar, a rigor, da correta via de requerimento de benefício de aposentadoria, a existência do referido pedido de concessão de aposentadoria por idade, devidamente protocolado junto a Agência do INSS de Jundiaí, já é suficiente para provocar a via administrativa. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do referido requerimento administrativo, portanto, em 07/10/2009 (fl. 29). Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/07/1973 a 20/03/1980. b) Rejeito o pedido de conversão de tempo especial em comum. c) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/10/2009 (fl. 30). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA REGINA BARBI (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)**

Vistos em inspeção. Fl. 202 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a decisão de fl. 197 concedeu o prazo comum para todas as partes. Intime-se.



**0016058-28.2010.403.6105** - SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X EDISON FERNANDO CORREA X CARLOS JOSE CORREA X EDMILSON LUIZ CORREA X VALDIRENE APARECIDA CORREA(SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando que a ação de adjudicação compulsória tem natureza real, deve, portanto, tramitar no foro de situação do bem imóvel, consoante disposto no art. 95 do CPC, tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FORO COMPETENTE. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 113, 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A ação de adjudicação compulsória, fundada em direito real sobre bem imóvel, deve ser proposta no foro da situação do imóvel (primeira parte do art. 95 do código de processo civil), ainda que as partes não residam nessa Comarca. Regra de competência absoluta que não admite modificação por vontade das partes ou, no caso, apenas do autor, tampouco prorrogação. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte. Irrelevância, ainda, de o contrato não ter sido objeto de registro. Súmula nº 239 do supremo tribunal de justiça. Preliminar acolhida. Recurso provido. Unânime. (TJ-RS; AC 545793-12.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 15/12/2011; DJERS 19/12/2011) À vista da instalação da Vara Cível Federal de Jundiá, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Jundiá, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001044-67.2011.403.6105** - ANDBEM INDUSTRIA DE CALÇADOS ORTOPÉDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. ANDBEM INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORTOPÉDICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação do imediato parcelamento do débito da autora, nos termos da Lei nº 10.522/02, bem como que seja garantida sua inclusão/permanência no SIMPLES Nacional. Aduz a autora que precisa urgentemente regularizar suas dívidas e que, embora não haja óbice na Lei nº 10.522/02 à sua pretensão, as orientações constantes do sítio da Receita Federal do Brasil dão conta de que não há previsão legal de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Sustenta que há previsão expressa, no artigo 152, I, b do CTN, quanto à concessão do parcelamento de dívidas relativas a tributos afeitos à competência dos demais entes federados; que o SIMPLES Nacional é hipótese de delegação da capacidade tributária ativa para União dos débitos concernentes ao regime de tributação da Lei Complementar nº 123/06, pois que é administrado pela Receita Federal do Brasil; que é desnecessária Lei Complementar a disciplinar a concessão de parcelamento relativo ao SIMPLES Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/56). A fl. 60 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido a fls. 62/63. Indeferida a tutela antecipada (fls. 65/66). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fl. 71), ao qual se negou provimento (fls. 112/115). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/94). Sustenta que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre parcelamento de débitos federais, implicando em violação ao pacto federativo, a extensão do parcelamento aos débitos estaduais e municipais; a impossibilidade de a União estabelecer isenções heterônimas, nos termos do artigo 151, III da Constituição Federal; que a sistemática de tributação do SIMPLES é incompatível com o programa de parcelamento exclusivamente federal. Réplica (fls. 97/110). Instados a dizerem sobre provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116) e a autora não se manifestou. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único da CF/1988, na redação dada pela EC 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 10.522/02, por seu turno, dispôs sobre os débitos junto a órgãos e entidades federais. Disso se extrai que a disposição do artigo 10 de referido diploma legal, de que poderão ser parceladas dívidas de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, faz referência às dívidas relativas a obrigações junto aos órgãos federais, não abrangendo, por certo, os débitos referentes a tributos estaduais e municipais. Anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010. Ademais, a jurisprudência tem se firmado pela impossibilidade de adesão da empresa optante pelo Simples Nacional ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, ao fundamento de que referida lei trata tão-somente de débitos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional inclui, além dos federais, tributos de competência estadual e municipal. Neste sentido, confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é****

o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00012359720114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009). INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009. 1. A Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela portaria conjunta pgfn/rfb nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do simples nacional (microempresas e empresas de pequeno porte). 2. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do simples nacional (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela srfb e pgfn, incluídos os remanescentes do refis (Lei nº 9.964/2000), do paes (Lei nº 10.684/2003), do paex (MP nº 303/2006) e do parcelamento convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (AG 0012446-84.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador federal luciano tolentino amaral, sétima turma, e-djfl p. 376 de 03/06/2011). 3. O 3º do art. 1º da portaria conjunta pgfn/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do simples no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). (...) é impossível cindir-se o simples para a inclusão no parcelamento apenas dos tributos federais (excluindo do favor legal os estaduais e municipais), pois a separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo comitê gestor do simples é feito somente após o pagamento integral do débito. Art. 22 da LC n. 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos. (AG 0018130-87.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador federal luciano tolentino amaral, conv. Juiz federal renato Martins prates (conv.), sétima turma, e-djfl p. 306 de 16/09/2011). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 01ª R.; AC 0007238-81.2010.4.01.3807; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; Julg. 07/02/2012; DJF1 17/02/2012; Pág. 465) Acresça-se, por fim, o que decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0007932-34.2011.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos: [...] a invocação da Lei nº 10.522/2002 sequer seria possível, pois restou revogada pela Lei 10.925/2004, que apenas permitiu o parcelamento de débitos vencidos até 30/06/2004, derivados do regime da Lei 9.317/1996, sendo que, no caso concreto, as dívidas são de período posterior e já vinculados a outro regime fiscal, não mais ao da Lei 9.317/1996, mas ao da LC 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007. [...] No regime do SIMPLES NACIONAL, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no regime, alcançando dívidas com vencimento até 30/06/2008 (art. 79, caput, da LC 123/2006), com expressa vedação ao parcelamento para reingresso no programa (artigo 79, 9º, da LC 123/2006). Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. Note-se que a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado e favorecido mas não explicita em que consistiria, cabendo à lei complementar definir as normas gerais que, no caso, versam sobre parcelamento, mas não de forma preconizada, tanto assim que, buscando refugiar-se de falta de previsão legal específica, pretende-se a concessão do benefício com base em lei geral e revogada, revelando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, mesmo porque, segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento depende de lei específica, evidentemente inexistente para o caso concreto. No caso concreto, interessante observar que os débitos, geradores das exclusões do SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007 (artigo 88 da LC 123/2006), referem-se a períodos entre 12/2008 e 11/2010 (fl. 50/1), o que significa

que, embora tenha aderido ao programa, a agravante não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e diferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter o parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, consubstanciando, portanto, pretensão infundada em cognição sumária. Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remanesce controvérsia acerca da data de subscrição das ações titularizadas pela autora, notadamente para fins de verificação da norma isentiva, porquanto, de fato, se verifica do documento de fl. 19, que a autora subscreveu ações entre 02.08.1971 e 28.04.1985, portanto, em período posterior à vigência da norma isentiva. Desse modo, impõe-se seja verificada a data correta da subscrição e eventual origem das ações subscritas, a fim de se determinar sobre quais incide a norma de isenção. Assim sendo, requirite-se da autora, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a data da subscrição das ações e sua origem, a fim de se apurar o período de ocorrência da isenção. Após a juntada dos documentos, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil e nomeio como Perito do Juízo o contador Marcelo Borghi Moreira da Silva, CRC nº 1SP267017, o qual estimará seus honorários em 5 (cinco) dias, devendo a autora promover o adiantamento dos honorários periciais, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva indenização por danos morais em decorrência de suposta prisão abusiva e ilegal do genitor do autor. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que se extrai da inicial que a causa de pedir e o pedido referem-se a suposto dano moral causado à família do falecido e, em especial, ao autor da demanda, porquanto, segundo alega, a prisão de seu pai lhe causou angústia, dor, humilhação, revolta, sofrimento, etc., pois não bastasse a prisão a matéria foi divulgada por jornais, emissoras de rádio e emissoras de televisão (fl. 05). Malgrado em regra somente possa pleitear indenização aquele que diretamente sofreu o dano, é certo que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido hipóteses em que possível a configuração do dano moral indireto ou por ricochete. Nesse sentido, confira-se excerto do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 1208949/MG, DJe 15/12/2010, verbis: Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou préjudice daffection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. Com efeito, a questão posta em juízo amolda-se à hipótese de dano moral indireto ventilada, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa. Quanto à legitimidade passiva do INSS, extrai-se da inicial que a responsabilidade do INSS é imputada ao argumento de ser o causador da prisão do pai do autor, em virtude de ter solicitado a investigação policial que culminou em sua prisão. Destarte, a existência ou não da responsabilidade configura questão controvertida a ser examinada quando do enfrentamento do mérito, não havendo que se cogitar de ilegitimidade passiva, porquanto claramente imputada ao INSS situação jurídica apta a ensejar, em tese, a responsabilização. Assim sendo, rejeito as preliminares e fixo como pontos controvertidos a extensão de eventual dano moral causado aos familiares do falecido, em especial ao autor, em decorrência da alegada prisão abusiva, e a existência de nexo de causalidade entre a conduta do gerente do INSS, a prisão do falecido e o alegado dano moral. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 115 e determino, de ofício, a oitiva da testemunha referida EUDIS URBANO DOS SANTOS, gerente executivo do INSS, portador do RG nº 13.061.432, com endereço profissional na Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá, SP (agência INSS - fl. 18). Depreque-se a oitiva das testemunhas. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF),

suspensão o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

**0007932-52.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0010389-57.2011.403.6105** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo apreendido em 15/09/2010, FORD/CARGO 4331, Ano/Modelo: 2004/2004, Placa:AMA6651, Chassis: 9BFYCTET54BB39865, Renavan: 835471810 pela Receita Federal e, ao final, o reconhecimento da posse e propriedade do bem ao autor, com a declaração da ilegalidade do ato de apreensão do veículo e o cancelamento da pena de perdimento, se aplicada. Às fls. 31/32, a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos prova de registro da propriedade fiduciária, bem como cópias das peças processuais da alegada ação de reintegração de posse, acompanhadas de certidão de objeto e pé, e, ainda, que providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples. Pela petição de fl. 37, o autor juntou cópia do contrato e consulta do Detran para comprovar a propriedade do bem, declarou a autenticidade das cópias, bem como requereu dilação do prazo para providenciar a certidão de objeto e pé, o que foi deferido (fl. 45). O autor deixou decorrer o prazo deferido sem manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor deixado de cumprir na integralidade a decisão de fls. 31/32, mesmo após o deferimento de prazo suplementar, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013215-56.2011.403.6105** - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes da informação da Seção de Cálculos Judiciais, de fls. 255/289, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0016133-33.2011.403.6105** - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 124/146: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0016803-71.2011.403.6105** - EDSON ROBERTO CONTIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 116/136: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0000740-34.2012.403.6105** - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 99/118: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0008239-69.2012.403.6105** - RENATA VIEIRA AMANCIO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATA VIEIRA AMANCIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do

trabalho de seu companheiro e, ao final, a concessão definitiva do benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito, devidamente corrigidos. Aduz, em apertada síntese, que, após o falecimento de seu companheiro, ingressou com pedido administrativo de pensão por morte, apresentando comprovantes de que viveu maritalmente com o segurado, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de prova suficiente da confirmação da união estável. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. O feito foi ajuizado originalmente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Campinas/SP e recebeu o nº 114.01.2009.081811-6/000000-000, ordem nº 73/10. A gratuidade da justiça foi deferida, e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica às fls. 70/77. A autora manifestou-se (fls. 78/83), trazendo documentação a demonstrar que foi reconhecida judicialmente a união estável com o segurado. Aquele Juízo deferiu a antecipação de tutela para implantação do benefício de pensão por morte à autora. O Juízo estadual declarou sua incompetência absoluta para processamento da ação e competência da Justiça Federal, e o feito veio redistribuído a esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do seu companheiro que ocorreu em 27/11/2009. Assim, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o ajuizamento desta ação se deu em 08/01/2010, o valor da causa deve corresponder a 14 (quatorze) benefícios mensais, sendo 2 (duas) parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício que se pretende receber. Nesse passo, considerando que o valor do benefício da autora é de R\$ 1.025,09, conforme extrato do DATAPREV, cuja juntada ora determino, temos que o montante das parcelas vencidas acrescidas das vincendas corresponde a R\$ 14.351,26 (14 x R\$ 1.025,09). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na data do ajuizamento da ação, em 08/01/2010, o salário mínimo era de R\$ 510,00. Vê-se, portanto, que esta ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal, eis que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 30.600,00). Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.351,26 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-77.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0002246-31.2001.403.6105 em favor de BENEDITO ALVES. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, encontram-se equivocados, no que diz respeito ao valor e forma de apuração da renda mensal inicial do benefício e aos juros aplicados. Atribui à execução o valor de R\$ 111.626,10 (cento e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos). Pela petição de fl. 29, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 09/16, bem como requereu sua homologação. Pela petição de fl. 30, o embargado requereu que seja reservado o percentual de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, conforme contrato anexo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante a concordância do embargado, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 111.626,10 (cento e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), apurado para a competência 09/2011. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/12 para os autos principais de nº 0002246-31.2001.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Observo que, por equívoco, a petição de fls. 30/31 foi juntada a estes autos, devendo ser desentranhada e juntada nos autos principais, onde será apreciada. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008035-59.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos, MARTA REGINA BARBI apresenta impugnação à assistência judiciária deferida em favor de CLAUDEMIR EUGÊNIO PEREIRA e EDMARA DE BARROS PEREIRA, objetivando a revogação do benefício deferido por este Juízo nos autos da ação ordinária nº 0013562-26.2010.403.6105. A impugnante alega que os impugnados não podem alegar pobreza, tendo em conta que a impugnada Sra. Edmara é gerente do banco Caixa Econômica Federal, e o impugnado Sr. Claudemir é técnico de ar condicionado. Aduz ser de estranhar que a impugnada, juntamente com seu filho, adquiriram imóvel no valor de R\$ 270.000,00 em 28/10/2010. Requer determinação do Juízo para que os impugnados apresentem cópias de declarações de imposto de renda, holerites e extratos bancários ante os fatos apresentados. Pleiteia a revogação da gratuidade de justiça deferida. Trouxe documento (fl. 6). Intimados, os impugnados manifestaram-se (fls. 11/31), aduzindo que são pobres, mas não miseráveis, e sua situação financeira não lhes permite arcar com os custos do processo. Alegam que o imóvel noticiado como adquirido pela impugnada e seu filho, pertence a este, e somente está em nome da impugnada para permitir a obtenção de financiamento, impossível a uma pessoa que não possui um emprego formal como ele. Apresentaram documentos e requereram prazo para juntada dos outros comprovantes de renda. Pugnaram pela manutenção da gratuidade de justiça. Foi deferido o prazo para a juntada requerida. Concedida vista dos documentos à impugnante, esta se manifestou (fls. 39/43), contestando as razões expendidas pelos impugnados, especialmente quanto aos valores de suas rendas declaradas. Argumenta que os custos do imóvel adquirido pela impugnada e seu filho são por ela suportados, e a prestação é debitada de sua conta corrente conforme extratos dos autos demonstram. Os impugnados trouxeram aos autos documentos (fls. 44/90). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A assistência judiciária deve ser deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do seu sustento ou de seus familiares, nos termos da Lei nº 1.060/1950, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos, e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária, tratando-se portanto de presunção relativa ou juris tantum. No caso dos autos, a impugnante apresentou elementos relevantes para a verificação da capacidade da parte impugnada em suportar os custos da ação judicial. Da análise dos holerites juntados às fls. 51/52 e 61/62, e das declarações do imposto de renda de fls. 63/90, resta assente que os impugnados possuem renda familiar suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, o que se mostra incompatível com o direito vindicado à gratuidade. Com efeito, os impugnados não trouxeram provas do contrário. Dessa forma, é de se concluir que, pelas provas trazidas aos autos, restou ilidida a presunção de pobreza. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito a percepção dos benefícios da justiça gratuita, vez que há nos autos comprovante de pagamento de benefício previdenciários, com a informação de que a autora possui aposentadoria com renda mensal março/2010 de R\$ 2.025,18 (dois mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), e que recebeu até fevereiro/2010 remuneração de R\$ 3.316,12 (três mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz aos benefícios. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00474691320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 . FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTO QUE AFASTA A MISERABILIDADE RELATIVAMENTE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. °, PARÁGRAFO 1, DA LEI Nº. 1.060/50. - A presunção de miserabilidade para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita é apenas relativa, a teor do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986. - Apresentação de documento que afasta a presunção de miserabilidade. Ausência de prova em contrário. - Na hipótese, caberia ao impugnado provar que a sua renda mensal, superior a onze salários mínimos, não é bastante para arcar com as despesas processuais sem afetar o sustento próprio e o de sua família. Apelação improvida. (AC 200384000105172, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/12/2006 - Página::877 - Nº::241.) Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos aos impugnados nos autos da ação ordinária principal. Concedo à impugnada o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0013562-26.2010.403.6105, certificando-se. Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Em face dos documentos presentes nestes autos, anote-se segredo de justiça. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Intime-se a parte autora por carta para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados pelo INSS às fls.

118/123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010649-23.2000.403.6105 (2000.61.05.010649-2)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Vistos em inspeção.Cuida-se de cumprimento de sentença, reformada pela decisão de fls.161/161v, exarada no E. TRF-3.Tendo em vista o requerimento da exequente, a executada foi intimada a pagar o valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 171).À fl. 188, a exeqüente requereu a extinção do processo, concordando com o pagamento de fl. 179 efetuado pela executada. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0011490-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011490-8)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 443/445, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios.Pela petição de fl. 549, a exeqüente concordou com o pagamento de fl. 545 efetuado pela executada e requereu a extinção da execução. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0001641-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001641-5)** - UNIAO FEDERAL X ITALO LIMONGI E CIA/

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de sentença, reformada pela decisão proferida à fl. 181, proferida pelo E. TRF-3, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Pela petição de fl. 235, a exeqüente desistiu da execução. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 235, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0000060-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000060-0)** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos em inspeção.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 189/195, a qual condenou a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios, bem como determinou a conversão em renda à União dos valores depositados nos autos.Pela petição de fl. 296, a exeqüente concordou com o pagamento de fl. 290 efetuado pela executada e requereu a transformação em pagamento dos valores depositados vinculados aos autos.À fl. 298, requereu, ainda, que a Caixa Econômica Federal promova a correção do código de depósitos de fls. 133 e 134, de 8047 (Dep. Judiciais - outros) para 7525 (Dep Garantia Juízo/Just Federal), antes que se efetive a transformação em pagamento definitivo. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União, devendo, para tanto, observar o requerido à fl. 298/297, quanto à correção do código dos depósitos. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0010230-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010230-4)** - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 206/208, a qual condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 260, a exeqüente concordou com o pagamento de fls. 256/257 efetuado pelo executado e requereu a extinção do processo. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as



cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C

**0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fls. 221, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 222. Intime-se.

**0003025-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003025-5)** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 1163/1165, reformada pela decisão de fls. 1.215/1.219, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 1.275, a exequente concordou com o pagamento efetuado pela executada (fl. 1272) e requereu a extinção da execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C.

**0013597-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013597-1)** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 90/92 a qual condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. À fl. 157, manifestação da exequente quanto ao cumprimento da determinação de pagamento de honorários advocatícios, uma vez comprovado o pagamento de fls. 152/155 efetuado pela executada. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2)** - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 91/92, confirmada pela decisão de fls. 128/129, no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 153, a exequente concordou com o valor recolhido à fl. 149 pelo executado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014397-14.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da perícia na empresa FORJAFRIO, agendada para o dia 17/07/2012, a partir das 09:00hs, na Avenida Guaraciaba, nº 313, Mauá/SP. Nada mais.

### **Expediente Nº 2683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604149-57.1998.403.6105 (98.0604149-6)** - FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão acidentária e pagamento das diferenças. Às fls. 47/54, foi prolatada sentença e em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal (fls. 83/84). Assim, foram anulados os atos decisórios proferidos e determinada a remessa do feito à Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos à Justiça Estadual, sendo proferida sentença (fls. 99/101). Em sede recursal, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, anulada a sentença e demais atos, sendo determinada a redistribuição à 1ª instância para posterior remessa ao TRF/3R. Ratifico a sentença prolatada às fls. 47/54 e determino a remessa dos autos ao TRF/3R, tendo em vista a apelação do INSS. Int.

### **Expediente Nº 2684**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008276-96.2012.403.6105** - ELENI VIEIRA BOLOGNESI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, proposta por Eleni Vieira Bolognesi, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, ao final, que seja considerado subsistente o depósito realizado, referentes ao total remanescente do financiamento imobiliário referido na petição inicial de declarar a existência de contrato de financiamento entre as partes e sua quitação mediante os pagamentos realizados nesta ação. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 11/50. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). É o relatório, Decido. Sob o argumento de que, desde outubro de 2009, não consegue obter qualquer informação ou solução para o problema da aquisição de sua moradia através de financiamento junto às requeridas, a autora propõe a presente ação para que seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes e sua quitação mediante os pagamentos a serem realizados nesta ação, que pretende consignar segundo valores por ela arbitrados. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que em ação de consignação em pagamento é possível discutir de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais. Entretanto, analisando o presente caso, verifico que nos contratos de fls. 16/18 e 19/22, que deu início ao negócio entre a autora e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., não consta comparecimento das rés, nem mesmo como anuente. Também não é o caso de responsabilidade extracontratual. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e as rés que demonstre serem dela credoras, inviabilizando a consignação de pagamento pretendida. O artigo 890 do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Também não há prova de que a autora é devedora das rés ou de que exista qualquer obrigação recíproca. Quanto ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento, com efeito, a instituição financeira analisa a possibilidade do contratante de obter um financiamento, ou seja, é averiguada, dentre outros fatores, a questão de sua capacidade financeira para contrair o empréstimo, bem como a regularidade do imóvel. Por outro lado, a autonomia da vontade é essencial à configuração do contrato, ainda que fosse por adesão a cláusulas gerais. No caso presente, nada há nos autos que enuncie a existência dessas cláusulas, ou sequer, uma proposta. O ordenamento jurídico não admite que se obrigue a qualquer pessoa a contratar ou a suportar qualquer cláusula contratual sem seu consentimento. A relação jurídica documentada nos autos, por sua vez, aponta para pessoa diversa da ré, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. O instrumento de contrato deve ser escrito ou tácito e com consentimento de ambas as partes e não pode ser criado por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Logo está-se diante de pedido declaratório juridicamente impossível, nos termos do Parágrafo único, inciso III do art. 295 do CPC. De outro lado, o pedido de consignação em pagamento de

prestações no valor que a autora entende teria como condição imprescindível a existência de contrato que o torne devedora das rés. Não havendo contrato o pedido se torna inadequado na medida em que não há nenhuma relação jurídica entre as partes, contratual ou sequer, extracontratual. O interesse de agir reside no binômio utilidade-adequação. O provimento pretendido deve ter uma utilidade jurídica e material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Portanto, em relação à ação consignatória resta configurada a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim a autora carecedora da ação, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)III - quando o autor carecer de interesse processual; (...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...)III - o pedido for juridicamente impossível; (...)Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e VI do artigo 267 c.c. inciso III e inciso III do parágrafo único do artigo 294 todos do Código de Processo Civil. Condene a(s) parte(s) autora(s) nas custas, restando suspenso o pagamento ante o deferimento da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos ante a falta de contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008279-51.2012.403.6105 - GILCINEI BARBOSA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, proposta por Gilcinei Barrusa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, ao final, que seja considerado subsistente o depósito realizado, referentes ao total remanescente do financiamento imobiliário referido na petição inicial e de declarar a existência de contrato de financiamento entre as partes e sua quitação mediante os pagamentos realizados nesta ação. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 11/60. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). É o relatório, Decido. Sob o argumento de que, desde outubro de 2009, não consegue obter qualquer informação ou solução para o problema da aquisição de sua moradia através de financiamento junto às requeridas, o autor propõe a presente ação para que seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes e sua quitação mediante os pagamentos a serem realizados nesta ação, que pretende consignar segundo valores por ele arbitrados. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que em ação de consignação em pagamento é possível discutir de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais. Entretanto, analisando o presente caso, verifico que no contrato de fls. 15/16, que deu início ao negócio entre o autor e João Lima Pedreira, não consta comparecimento das rés, nem mesmo como anuente. Os contratos de fls. 17/18 e 19/30 que deu início ao negócio entre Izaias Antônio Meira e João Lima Pedreira e entre Izaias Antônio Meira e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., respectivamente, também não constam comparecimento das rés, nem mesmo como anuente. Também não é o caso de responsabilidade extracontratual. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre o autor e as rés que demonstre serem dele credoras, inviabilizando a consignação de pagamento pretendida. O artigo 890 do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Também não há prova de que o autor é devedor das rés ou de que exista qualquer obrigação recíproca. Quanto ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento, com efeito, a instituição financeira analisa a possibilidade do contratante de obter um financiamento, ou seja, é averiguada, dentre outros fatores, a questão de sua capacidade financeira para contrair o empréstimo, bem como a regularidade do imóvel. Por outro lado, a autonomia da vontade é essencial à configuração do contrato, ainda que fosse por adesão a cláusulas gerais. No caso presente, nada há nos autos que enuncie a existência dessas cláusulas, ou sequer, uma proposta. O ordenamento jurídico não admite que se obrigue a qualquer pessoa a contratar ou a suportar qualquer cláusula contratual sem seu consentimento. A relação jurídica documentada nos autos, por sua vez, aponta para pessoa diversa da ré, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. O instrumento de contrato deve ser escrito ou tácito e com consentimento de ambas as partes e não pode ser criado por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Logo está-se diante de pedido declaratório juridicamente impossível, nos termos do Parágrafo único, inciso III do art. 295 do CPC. De outro lado, o pedido de consignação em pagamento de prestações no valor que o autor entende teria como condição imprescindível a existência de contrato que o torne devedor das rés. Não havendo contrato o pedido se torna inadequado na medida em que não há nenhuma relação jurídica entre as partes, contratual ou sequer, extracontratual. O interesse de agir reside no binômio utilidade-adequação. O provimento pretendido deve ter uma utilidade jurídica e material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Portanto, em relação à ação consignatória resta configurada a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)III - quando o autor carecer de interesse processual; (...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...)III - o pedido for juridicamente impossível; (...)Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e VI do artigo 267 c.c. inciso III e inciso III do parágrafo único do artigo 294 todos do Código de Processo Civil. Condene a(s) parte(s) autora(s) nas custas, restando suspenso o pagamento ante o deferimento da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos ante a falta de

contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Barbosa Guimarães em face da União objetivando a declaração de nulidade da punição de prisão levada a efeito em 12/07/2007, determinar que a ré cancele todos os registros existentes nos assentamentos junto à Marinha do Brasil relativa à referida prisão, a condenação da mesma no pagamento de indenização por danos morais decorrentes das prisões ilegais e pela falta de comunicação destas à sua família e por ter sido compelido a trabalhar doente. Requer ainda indenização por danos materiais, correspondente às diferenças de valores entre o soldo recebido na ativa, na patente de 1º Sargento, e o valor que lhe seria devido caso tivesse obtido a reforma do serviço militar por doença incapacitante, com proventos de 2º Tenente, valores apurados desde 1997 ou desde 18/10/2007 ou desde 20/02/2008 ou desde 18/03/2008 até 23/09/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/143. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 146. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 153/173 e 174/240. Na contestação afirma que ao autor teria sempre sido proporcionada total assistência médica especializada, desde quando surgiram os primeiros sintomas da patologia que o acomete, e que o fato de ter sido feito o diagnóstico não tornava evidente a sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Aduz que não seria verídica a alegação de que era o autor compelido ao uso de colete à prova de balas durante o serviço diário, nem a afirmação de que sua jornada de trabalho iniciava-se às 7 horas e se estendia até às 22 horas. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos materiais e defende a legalidade da aplicação da sanção disciplinar imposta ao autor. Deferida prova pericial e testemunhal (fl. 255). Oitiva de testemunhas, fls. 353/357, 539/540 e 565/566. Laudo pericial às fls. 298/318 e esclarecimentos às fls. 571/594. Manifestações da ré às fls. 322/34 e 605/608 e do autor às fls. 365/371, 374/375, 535/538, 599/603 e 745/746. Documentos juntados pela ré às fls. 381/527 (histórico médico) e às fls. 619/642 (sindicância). É o relatório do necessário. Breve relato dos fatos: O autor ingressou na Marinha do Brasil no ano de 1987 tendo sido reformado por incapacidade total em 23/09/2009, com proventos do Posto de 1º Tenente, pontos incontroversos. Sobre a patologia do autor Alega, em síntese, que a patologia que o levou à reforma em 23/09/2009 já se encontrava instalada desde o ano de 1994 e que, neste período, foi compelido a continuar prestando serviços militares, parte na área administrativa, inclusive a de guarda (com troca de turnos, guarnecido com armamento e colete de peso elevado), comprometendo, em razão da progressividade da doença, a sua qualidade de vida com reflexos diretos na sua família e relacionamentos pessoais. Narra que, por longo período (2005 a 2008) era acompanhado por médico na especialidade dentista, embora a recomendação fosse de acompanhamento por especialista (reumatologista), só veio a ocorrer em 2008. Por fim, alega que, apesar da perícia realizada pela Marinha ter concluído que a sua patologia o tornava incompatível ao exercício pleno das atividades do serviço militar ativo (18/03/2008), foi mantido na ativa até a data de sua reforma (23/09/2009). Sobre os atos de prisão por 7 e 10 dias Diante do alegado descaso do serviço médico, apresentou reclamação administrativa ao seu comando militar na época, motivo pelo qual foi alvo de sindicância e punido com prisão rigorosa (cárcere interno no quartel) por 07 dias. Ao rebater o referido processo disciplinar em virtude de cerceamento de defesa, foi-lhe imposta punição com mais 10 dias de prisão, posteriormente diminuída para 5 dias. Entendendo que os atos de prisões foram ilegais, impetrou Habeas Corpus, no qual foi exarada sentença (5ª Vara Federal de São Paulo) anulando a segunda punição, sob o fundamento de inconstitucionalidade ante a ausência absoluta de fundamentação relativa à incidência da punição pelos atos praticados e à proporcionalidade da pena imposta e quanto à primeira, não apreciado por perda de objeto (prisão cumprida). Em síntese, assevera o autor que a sua inaptidão é decorrente de patologia contraída desde o ano de 1994, agravada por ter sido compelido a permanecer na ativa e que os atos praticados decorrentes de processo disciplinar é inconstitucional e ilegal, fazendo, assim, jus às indenizações por danos morais e materiais. Mérito: Os pontos controvertidos são: a) O direito à reforma por incapacidade para o trabalho, desde o ano de 1994 ou a partir de períodos sucessivos que indica, conseqüentemente, a indenização por danos materiais; b) Atos ilegais praticados pela autoridade (prisão), originando o direito à indenização por danos morais. Passo a analisar a primeira questão posta, levando-se em consideração os depoimentos das testemunhas e o laudo médico pericial realizado nos presentes autos. Os depoimentos: A primeira testemunha do autor, Sra. Fidência Aparecida de Oliveira Arruda, fl. 354/357, disse ser esposa de militar e que não tem parentesco com o autor e o conheceu na Capitania quando precisou de um serviço dele para resolver questão de dependência de sua filha, no plano médico de seu marido. Depois o autor saiu (da repartição). Não sabia dizer o objeto da ação. Relatou que falavam que o autor não fazia nada lá (na Capitania) não tinha médico e acha que o autor não tinha assessoramento médico, ele foi para o Rio para tratar, oportunidade em que se aposentou. Desconhece de fatos sobre as prisões sofridas pelo autor. Disse que é contribuinte obrigatória do Fundo de Saúde da Marinha e ainda paga a UNIMED pelo fato de nunca ter médico a sua disposição. Não havia médico na Capitania Fluvial do Tietê Paraná, só passando ter agora. Só tinha dentista e que este especialista fazia de tudo. Relatou que membro de sua família já precisou de atendimento médico pela Capitania e teve dificuldades, não só em Barra Bonita como em também em Corumbá. Chegou assinar um termo

quando tirou seu filho do hospital porque não havia psiquiatra e só havia cardiologista. Afirmou que a profissão do autor na época era a de Sargento. Utilizou-se apenas uma vez de atendimento médico na Capitania. As demais vezes eles lhe mandavam para médico de fora de Barra Bonita. Era comum ocorrer muita dificuldade para atendimento médico na Capitania. Atualmente tem médico lotado na Capitania. Disse que o autor prestava serviço na Capitania, inclusive os serviços prestados a ela em horário de expediente. O Sr. Barbosa, quando a atendeu já estava doente. A segunda testemunha do autor, Senhor Antônio Roberto Sá de Arruda, fl. 354/357, Militar da reserva, que não tem parentesco com o autor e o conheceu em 1998 na Capitania quando ia fazer recadastramento anual, ir ao dentista e resolver outros problemas. O autor fazia várias coisas, vários serviços para resolver problemas e até ficou com problemas de reumatismo. Na Capitania só havia dentista e fazia tudo, o dentista era Oficial. Sabia pelo o autor que ele sofria de reumatismo no sangue. Tinha conhecimento que o autor havia sido preso, mas não soube precisar o motivo, achava que era porque ele resolvia tudo. Acha que o autor está na reserva pelo problema que sofria de saúde. É contribuinte do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e paga a UNIMED pela Marinha mesmo (convênio). Usava médico pela Marinha só para fins dentários. Não havia médico na Capitania Fluvial do Tietê Paraná, só tinha dentista. Afirmou que a profissão do autor na época era sargenteante e resolvia tudo. Usou médico da Marinha em São Paulo quando era encaminhado pela própria Marinha. Não sabe dizer se há médico na Capitania. Disse que o autor prestava serviço na própria Capitania, inclusive os serviços prestados a ele. O Sr. Barbosa, já estava doente quando o atendia. A terceira testemunha do autor, Senhora Silvia Regina Batista de Souza, fls. 540, disse que conheceu o autor por volta de 2006 quando acompanhou sua sogra (viúva de ex-combatente) em oportunidades diversas e eram atendidas pelo autor, sendo que, o autor, em uma determinada oportunidade se deslocou até à casa de sua sogra, que estava acamada, para realizar o recadastramento. Na oportunidade em que havia ido a São Paulo para resolver problemas tomou conhecimento, em informação extraoficialmente, que o autor havia afastado e detido, todavia, nunca soube a causa. Disse que o autor, na oportunidade em que foi à casa de sua sogra, comentou que sofria de dores e alguma disposição que ainda não sabia a natureza. Por último, a quarta testemunha do autor, o militar aposentado Senhor Ediney de Moraes Mota, fl. 566, disse que serviu com o autor na Capitania dos Portos em Barra Bonita no período de 2004 a 2006. A função do autor (jornada de 8 horas) era cuidar do departamento de pessoal (trabalho interno). Pelo menos, uma vez por semana (em revezamento de três - 4 horas) exerciam a função de contra-mestres (guarda) e permaneciam em pé portando pistola, sem colete. Disse que desconhecia o problema de saúde do autor e que somente havia um cirurgião-dentista na Marinha em Barra Bonita que fazia os encaminhamentos aos médicos particulares custeados pelo convênio da Marinha. Sobre os depoimentos: Os depoimentos das testemunhas, Fidência Aparecida de Oliveira Arruda, Antônio Roberto Sá de Arruda e de Silvia Regina Batista de Souza, arroladas pela autoria, foram, rigorosamente, harmônicos e coesos entre si e com os relatos expendidos na inicial. Quanto à quarta testemunha, também relata questões trazidas na inicial (trabalho na função de guarda). Em relação às queixas de dores e à doença acometida durante o período que relata, todas as testemunhas foram coesas, confirmando os fatos trazidos pela autoria. Também são coesas com o relatado na inicial em relação à prisão do autor, embora não terem conhecimento do motivo que o levou à prisão. A única questão divergente foi o fato de que o plano Unimed é proveniente de convênio firmado com a Marinha. Neste ponto, a primeira testemunha não mencionou que referido plano seria oriundo de convênio com a Marinha, o que ameniza a situação em relação à falta de médicos na Capitania. Assim, analisando os depoimentos das testemunhas, restou provado que o autor esteve detido e que havia prestado serviços acometido de doença (relatados como sendo reumatismo) mas não que o autor estaria incapacitado totalmente para o trabalho. Os testemunhos não foram suficientes para provar que a doença do autor já estaria em estágio avançado suficiente, portanto, para torná-lo incapaz para suas atividades diárias. Pelos relatos, nota-se que os serviços prestados pelo autor junto àquelas pessoas eram satisfatórios. Sendo assim, essa questão que deverá ser esclarecida pelo laudo pericial, que passo a analisá-lo. Da perícia médica, laudo de fls. 298/318 e esclarecimentos às fls. 571/594: A Senhora Perita Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, em respostas aos quesitos formulados pelas partes, assim respondeu: a) quanto à doença acometida pelo autor e sua incapacidade, respondeu a senhora perita aos quesitos 1 e 2 do autor e 1 e 8 da ré, que o periciando é portador de espondilite ancilósante (anquilósante) M45 pela Classificação Internacional de Doenças, CID 10 (espécie de doença reumatológica). Trata-se de uma doença inflamatória das articulações, insidiosa e progressiva, cuja patologia é incapacitante em seu estágio avançado. O periciando pode exercer atividades domésticas rotineiras diárias leves. Está incapaz para atividade profissional. b) quanto ao início da doença, respondeu a senhora perita aos quesitos n. 7 e 16 do autor: Afirma que só o autor pode afirmar com certeza a data que as dores apareceram. O Periciando disse que os primeiros sintomas surgiram em 1994. Das anotações do serviço médico da ré juntada aos autos (fls. 33/42, 43/46 e 188), a primeira anotação da qual se infere notícia de sintoma que pudesse se relacionada com a doença data de outubro de 1999 (fls. 183). A espondilite anquilósante é de difícil diagnóstico, porque é uma doença de instalação lenta e progressiva e tem sintomas semelhantes ao de outras doenças inflamatórias que acometem as mesmas regiões do esqueleto, Conforme os parâmetros de diagnósticos de espondilite anquilósante considerados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, todos os sinais clínicos e radiológicos aparecem somente quando em estado avançado da doença. É razoável que a doença tenha sido diagnosticada somente em 2008c) quanto à relação de causa e efeito com o serviço militar, respondeu a senhora

perita ao quesito números 5 e 6 da ré: O periciando é portador de fator predisponente à doença, ou seja, tem predisposição genética para a doença. Isso está constatado pelo exame de HLAB27, cujo resultado positivo está atestado às fls. 75. A doença que acomete o Periciando não tem relação de causa e efeito com o serviço militar ativo. O fator predisponente é hereditário e remoto. Em sua conclusão, afirmou a Senhora Perita (fl. 317), in verbis: O periciando foi acometido de doença de instalação lenta e progressiva. Muito dificilmente a doença seria diagnosticada em 1997. Dificilmente a doença teria sido diagnosticada no ano de 2007. É razoável que a doença tenha sido diagnosticada em 2008. A incapacidade para o trabalho somente surge quando a doença está em fase adiantada. Usando os critérios científicos disponíveis pode-se afirmar que é razoável que o Periciando tenha se tornado incapaz para o trabalho no ano de 2008. (grifei). A doença que acometeu o Periciando habitualmente provoca desequilíbrio psicológico. Nos esclarecimentos prestados, fls. 571/594, especificamente à fl. 573 e seguintes, anota a Senhora Perita que, para a confirmação do diagnóstico da doença, os critérios mais utilizados são os de Nova York modificados, que combinam critérios clínicos e radiográficos, metodologia utilizada na perícia, bem como restou demonstrado que a ré utilizou-se dos referidos critérios e os recursos utilizados foram adequados e tempestivos, mormente considerando que a doença é de difícil diagnóstico e nada que a ré fizesse a mais do que fez modificaria a evolução da doença, sendo que o diagnóstico foi realizado em 2008, conforme parecer às fls. 74/75 (fls. 577/578). Em respostas aos quesitos suplementares n. 6 e n. 1 do autor (fls. 579 e 582, respectivamente), a Senhora Perita afirma que o protocolo de Nova York foi utilizado quando os sinais e sintomas indicaram a possibilidade do diagnóstico de espondilite anquilosante. Isso ocorreu em março de 2008 (fls. 74/75). Afirma também que somente a positividade do HLA 27 não permitiria o diagnóstico de espondilite anquilosante e não recomenda o recurso aos critérios do protocolo de Nova York modificados (fl. 584). Pois bem, verifico que, após minucioso exame dos elementos constantes dos autos e por meio de exames realizados no autor, ficou evidenciado pela Senhora Perita que somente foi possível a constatação do início da incapacidade laborativa do autor em março de 2008, quando os sinais e sintomas indicaram a possibilidade do diagnóstico de espondilite anquilosante através do método do protocolo de Nova York (fl. 579), podendo-se afirmar que é razoável que o Periciando tenha se tornado incapaz para o trabalho no ano de 2008. Em relação à reforma, dispõe o art. 106 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Assim, tanto pela Perícia como pelo pelo documento de fl. 74/75, restou clara a incapacidade definitiva do autor, a partir de 18/03/2008, para o SAM (Serviço Militar Ativo), por sofrer de Espondilite deformante, CID X M45 (Espondilite Anquilosante), fazendo jus à reforma a partir desta data. Do dano moral: a) Relativo às prisões: A questão foi objeto do Habeas Corpus n. 2007.61.00.025034-6 (fls. 117/136), transitado em julgado, em que restou configurado o desrespeito aos princípios constitucionais sob a ótica da legalidade/constitucionalidade da referida decisão punitiva (prisão abusiva), com a determinação de anulação da punição disciplinar. Destarte, ante o trânsito em julgado da decisão, não resta dúvida do nexo de causalidade entre o ato do agente da ré e o evento danoso, ou seja, a ilegalidade da prisão e o dano sofrido (à honra e à imagem), gerando o direito à indenização. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Há ainda, a norma prevista no Novo Código Civil, também subsidiariamente aplicável neste caso, ou seja, a previsão da atividade de risco, com a qual se coaduna o caso em tela, e da qual decorre a obrigação de indenizar de forma objetiva, conforme a seguir transcrito: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa norma nada mais fez que positivizar o entendimento já cristalizado na doutrina e jurisprudência. Ora, tais elementos caracterizam a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista, ainda, a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio, da Teoria do Risco Administrativo, como previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, ficando o autor dispensado de provar a culpa da ré. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a

forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexos causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.No caso dos autos, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do estado, vez que o dano sofrido pelo autor decorreu de ilegalidade de ato praticado por agente da ré.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados ensejam a procedência da reparação do dano moral para o autor.Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor foi levado à prisão de forma ilegal como restou reconhecido nos autos de Habeas Corpus, causando indubitável dano moral à sua esfera íntima, inclusive ficando privado de sua liberdade.Assim, o dano moral é decorrente de ilegalidade praticado pela ré na condução do processo disciplinar (desrespeito aos princípios constitucionais sob a ótica da legalidade/constitucionalidade - contraditório e ampla defesa), agravado pela prisão rigorosa. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetiva, devendo levar-se em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais.) que julgo suficiente para a reparação do dano, no caso presente, tendo em vista que o autor somente cumpriu a prisão (20/08 a 25/08/07 - fl. 95) relativa ao ato praticado em 04/07/2007.b) Em relação à omissão na comunicação das prisões à família do autor:Quanto à falta de comunicação de sua prisão aos seus familiares, nos documentos de fls. 96 e 97, constam que o autor declarou não desejar indicar familiar ou pessoa de seu conhecimento para ser comunicado de que se encontrava cumprindo pena disciplinar de 6 e 7 dias de prisão rigorosa.Não obstante da ausência, nas referidas Declarações, de assinaturas do autor, as mesmas foram assinadas pelo Capitão Encarregado da Divisão de Pessoal e por testemunhas, documento não impugnado pelo autor.Assim, se autor insurge-se contra a falta de comunicação das prisões aos seus familiares, deveria, nestes autos, provar que o conteúdo das referidas declarações seriam falsas, o que não ocorreu.Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais em relação a esse pedido.c) Em relação ao fato de ter sido compelido a trabalhar doente, desde o ano de 1997:Primeiramente, anoto que a incapacidade para o trabalho ante a doença acometida pelo autor se deu a partir de março de 2008, conforme amplamente verificado pela perícia realizada neste juízo e acolhido nesta sentença.Entretanto, não foi comprovado dolo nem negligência do médico da Marinha ao não verificar a capacidade do autor para o trabalho na data definida na perícia. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Ademais, a mesma perícia reconheceu a incapacidade do autor em momento posterior, baseada na mesma moléstia, por considerar o agravamento da doença.Assim, rejeito o pedido de dano moral neste ponto.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) Condenar a ré a retroceder, para 18/03/2008, a data da reforma do autor levado a efeito em 23/09/2009 (laudo de fl. 317), bem como no pagamento das diferenças das prestações em atraso desde 18/03/2008 a 22/07/2009, então vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97);b) Condenar a ré no pagamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da prisão levada a efeito em 20/08/2007 (fl. 95). c) Declaro nula a punição de prisão rigorosa aplicada ao autor em 12/07/2007, bem como determino o cancelamento do registro, nos assentamentos do autor, referente à referida punição;d) julgo improcedente os pedidos de indenização por danos morais em relação à não comunicação da prisão aos familiares do autor, bem como por ter sido compelido a trabalhar enfermo.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da isenção da ré.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

**0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício para que seja reconhecido, como especiais, o período compreendido entre 06/03/1997 a 21/01/2008, bem como o direito de converter tempo comum em especial os períodos anteriores a 28/04/1995, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2008. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Juntou procuração e documentos às fls. 19/116. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/135 e

juntou cópia do processo administrativo às fls. 136/216. Réplica fls. 223/236. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 200/201, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 31 anos, 2 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS José Antônio Espina 01/07/78 31/10/78 121,00 - Carlos de Fazio Gomes 01/11/79 22/02/80 112,00 - Vicente Guarilha de Almeida 23/03/80 11/08/80 139,00 - Jorge Riter 18/08/80 31/12/81 494,00 - Soc Camp Educ e Instrução 1,2 Esp 01/03/82 11/08/93 - 4.945,40 Soc Camp Educ e Instrução Tempo em Benefício 12/08/93 28/01/94 167,00 - Soc Camp Educ e Instrução 1,2 Esp 29/01/94 05/03/97 - 1.340,60 Soc Camp Educ e Instrução concomitante 06/03/97 24/01/98 Unicamp concomitante 1,2 Esp 31/07/87 05/03/97 Unicamp 06/03/97 21/01/08 3.916,00 - Correspondente ao número de dias: 4.949,00 6.286,00 Tempo comum / Especial : 13 8 29 17 5 16 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 2 meses 15 dias Assim, resta controvertido o tempo apontado na inicial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 190/193 (formulários), os mesmos juntados na inicial, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. O formulário de



fls. 190/191, atesta que a autora, no período de 01/03/1982 a 24/01/1998, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem exposta aos agentes biológicos como vírus e bactérias. No período compreendido entre 31/07/1987 a 06/08/2007, o formulário de fls. 192/193, datado de 06/08/2007, atesta que a autora exerceu a atividade de Atendente e Técnica de enfermagem exposta aos agentes biológicos como vírus, bactérias e fungos. Como a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais o período de 01/03/1982 a 05/03/1997, pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 21/01/2008. No período de 06/03/1997 a 24/01/1998, verifica-se, às fls. 190, que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, sendo suas atividades assim descritas: Realizar atividade de enfermagem no Centro de Saúde Periférico, tais como: orientar e acompanhar alunos, acompanhar, orientar e preparar o campo de estágio, coletar materiais para exames laboratoriais, atender pacientes acamados no domicílio, agendar consultas médicas, etc. visando atender as necessidades dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento normal das rotinas do setor, de acordo com os padrões de qualidade desejado. Consta ainda do referido documento que a autora estava exposta a vírus e a bactérias. À fl. 192, consta que, entre 31/07/1987 a 06/08/2007, a autora, além de tarefas administrativas, prestava assistência aos pacientes, administrativa medicação e, auxiliava equipe técnica. Consta também que ficava exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias e fungos. Nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, considera-se como especial o período de 06/03/1997 a 06/08/2007. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,83, para mulher com atividade de 30 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Excluindo-se então, o tempo em benefício, convertendo-se o tempo comum em especial com o redutor de 0,83, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 26 anos, 7 meses e 12 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 21/01/2008. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS José Antônio Espina 0,83 Esp 01/07/78 31/10/78 1,00 99,60 Carlos de Fazio Gomes 0,83 Esp 01/11/79 22/02/80 1,00 92,13 Vicente Guarilha de Almeida 0,83 Esp 23/03/80 11/08/80 1,00 114,54 Jorge Riter 0,83 Esp 18/08/80 31/12/81 1,00 409,19 Soc Camp Educ e Instrução 1 Esp 01/03/82 11/08/93 - 4.121,40 Soc Camp Educ e Instrução 1 Esp 29/01/94 05/03/97 - 1.117,40 Soc Camp Educ e Instrução concomitante 1 Esp 06/03/97 24/01/98 Unicamp concomitante 1 Esp 31/07/87 05/03/97 Unicamp 1 Esp 06/03/97 03/06/01 - 1.528,40 Unicamp 1 Esp 27/08/01 03/10/02 - 397,40 Unicamp 1 Esp 19/11/02 06/08/07 - 1.698,40 Correspondente ao número de dias: 4,00 9.578,46 Tempo comum / Especial : 0 0 4 26 7 8 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 7 meses 12 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 06/08/2007 (data do PPP), excluindo-se o tempo em que permaneceu em benefício; b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial pelo redutor de 0,83; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício, desde 21/01/2008, considerando o tempo de contribuição de 26 anos, 7 meses e 12 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 21/01/2008, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente a autora dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$

50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Pereira de Oliveira Benefício Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2008 Período especial reconhecido: além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 06/08/2007 Data início pagamento dos atrasados: 21/01/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 21/01/2008: 26 anos, 7 meses e 12 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004079-98.2012.403.6105 - JOAQUIM ANTONIO GRACIANO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joaquim Antonio Graciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade, como especial, o período compreendido entre 03/03/1997 a 17/09/2007, consequentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER (16/12/2009). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos às fls. 14/114. Citado, o réu juntou apresentou cópia dos PAs n. 42/148138583-3 (fls. 123/143), 42/149.709.101-0 (fls. 146/238) e 42/158.438.284-5 (fls. 245/354) e ofereceu contestação (fls. 356/367). É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a análise do pedido ficará restrita ao NB 149.709.101-0 tendo em vista que o autor requer a concessão de aposentadoria especial relativo ao requerimento datado de 16/12/2009, cujo processo administrativo fora juntado por cópia às fls. 146/238. Prosseguindo, pela contagem realizada pelo INSS às (fls. 204/205), o autor, na data do requerimento (204/205) havia completado 29 anos, 11 meses e 7 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Irmandade Sta. Casa Miser. 1,4 Esp 01/06/80 13/02/84 - 1.864,80 Real Soc Portuguesa de Bem. 1,4 Esp 20/02/87 13/07/88 - 704,20 Fundação Centro Méd. Camp 1,4 Esp 08/01/90 05/03/97 - 3.607,80 Fundação Centro Méd. Camp 06/03/97 16/12/09 4.600,00 - Anhanguera Educ S/A Concomitante 22/01/07 29/06/07 Correspondente ao número de dias: 4.600,00 6.176,80 Tempo comum / Especial : 12 9 10 17 1 27 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 11 meses 7 dias Posteriormente, em grau de recurso administrativo, o tempo de trabalho na UNICAMP - 23/02/84 a 31/10/94 - fl. 90, foi considerado especial com enquadramento nos códigos 2.13 e 1.3.4 dos anexos II e I, respectivamente, do Decreto 83.080/79. Assim, acrescentando-se, ao quadro acima, o período reconhecido em grau de recurso, o autor atingiu o tempo de 30 anos, 8 meses e 11 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Irmandade Sta. Casa Miser. 1,4 Esp 01/06/80 13/02/84 - 1.864,80 Unicamp 23/02/84 a 21/06/88 1,4 Esp 23/02/84 19/02/87 - 1.506,40 Real Soc Portuguesa de Bem. 20/02/87 13/07/88 503,00 - Fundação Centro Méd. Camp 08/01/90 05/03/97 2.577,00 - Fundação Centro Méd. Camp 06/03/97 16/12/09 4.600,00 - Anhanguera Educ S/A Concomitante 22/01/07 29/06/07 Correspondente ao número de dias: 7.680,00 3.371,20 Tempo comum / Especial : 21 3 30 9 4 11 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 8 meses 11 dias Assim, resta controvertido o período apontado pelo autor (06/03/97 a 16/12/2009) como especial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autor faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4.

Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 186/187 (formulário), juntado no processo administrativo, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No período compreendido entre 08/01/1990 a 17/09/2007, o formulário de fls. 186/187, atesta que o autor exerceu a atividade de Técnico de enfermagem e enfermeiro, exposto a agentes biológicos.Como a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais o período de 08/01/90 a 05/03/97, pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 31/08/2009.No período de 06/03/1997 a 24/01/1998, verifica-se, às fls. 186, que a autor exerceu as suas funções, sendo suas atividades assim descritas, em relação a contados diretos com paciente, em síntese: administrar medicamentos por via oral, fazer curativos, realizar sondagem vesical, transportar pacientes para exames e cirurgias, aplicar oxigenoterapia, inalação enteroclima e bolsa de gelo e água quente, prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório, auxiliar o médico durante procedimentos, tais como: passagem de intracth, flebtmia e entubação oratraqueal, alimentar ou auxiliar paciente a alimentar-se, participar dos procedimentos pós-morte, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, executar cuidados direto de enfermagem aos pacientes internados em unidade de internação e a pacientes graves, com riscos, etc.Nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Assim, deve-se considerar como especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2007 (data do formulário).Assim, diante do tempo especial já reconhecido, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autor atingiu o tempo de 25 anos, 9 meses e 9 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 16/12/2009.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Irmandade Sta. Casa Miser. 1 Esp 01/06/80 13/02/84 - 1.332,00 Unicamp23/02/84 a 21/06/88 1 Esp 23/02/84 19/02/87 - 1.076,00 Real Soc Portuguesa de Bem. 1 Esp 20/02/87 13/07/88 - 503,00 Fundação Centro Méd. Camp 1 Esp 08/01/90 05/03/97 - 2.577,00 Fundação Centro Méd. Camp 1 Esp 06/03/97 17/09/07 - 3.791,00 Anhanguera Educ S/AConcomitante 22/01/07 29/06/07 Correspondente ao número de dias: - 9.279,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 9 9 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 9 meses 9 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/09/2007 (data do PPP);b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS implantá-lo com data de início em 16/12/2009, considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 9 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 16/12/2009, até a sua efetiva implantação, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de

mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joaquim Antônio Graciano Benefício aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2009 Período especial reconhecido: além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 29/06/2007 Data início pagamento dos atrasados: 16/12/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/2009: 25 anos, 9 meses e 9 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Desentranhem-se os documentos de fls. 123/143 e de 356/367 e intime-se o réu a retirá-los em Secretária no prazo de 10 dias, sob pena de serem inutilizados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008770-58.2012.403.6105 - ARISTOVALDO CREDEDIO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aristovaldo Crededio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 55.453.302/2; concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual; o pagamento das diferenças desde a data da distribuição da presente ação e a declaração de que é desnecessária a devolução de qualquer quantia por parte do autor. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 31 de agosto de 1992 e que permaneceu exercendo atividade nos períodos de 08/1992 a 15/09/2007 e 12/01/2009 a 12/2010, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/28. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 29, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 31 de agosto de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 31/08/1992, por contar com tempo suficiente (25 anos, 06 meses e 24 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que

voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção

legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 0008977-57.2012.403.6105, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo P. R. I.

**0008772-28.2012.403.6105 - RENATO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Renato dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 47.863.309/2 (aposentadoria especial); concessão de novo benefício, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual; reconhecimento do direito de conversão de tempo especial para comum das atividades atinentes ao período de 03/06/1974 a 07/01/1992 com fator 1.4; pagamento das diferenças e, na apuração do salário de benefício, que sejam considerados todos os salários de contribuição vertidos no período entre 07/1994 até a data da citação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 07 de janeiro de 1992 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social como segurado obrigatório até 30/05/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/100. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 101/102, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 07 de janeiro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 07/01/1992, por contar com tempo suficiente (25 anos 11 meses e 02 dias - fl. 20), foi concedido o benefício de aposentadoria especial. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da

gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 0008977-57.2012.403.6105, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0008977-57.2012.403.6105 - JOAO DI BONITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Di Bonito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para 1) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999; 2) conversão, em razão da desaposentação, da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (nº 088.394.512-6), desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), para aposentadoria por tempo de contribuição integral, se mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual e 3) que seja declarada indevida a devolução de qualquer quantia por se tratar de verba de natureza alimentar. Caso o entendimento seja pela devolução de qualquer quantia, que seja descontado mensalmente do novo benefício o percentual a ser fixado pelo julgado. Caso não seja reconhecido o direito à desaposentação, requer a devolução das contribuições pagas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de setembro de 1993 e que permaneceu exercendo atividade até 05 de janeiro de 2012, ou seja, por mais de 18 (dezoito) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/61. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 22 de setembro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22/09/1993, por contar com tempo suficiente (34 anos, 01 mês e 07 dias - conforme mencionado na inicial), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 28. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que



voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba

honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Por fim, não vejo como reconhecer a inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999, vez que sua redação está em consonância com a legislação e conforme o entendimento consolidado por considerável parte da jurisprudência, que reconhece a irrenunciabilidade de prestações alimentícias, além de não afrontar norma constitucional e observar os princípios constitucionais da seguridade e previdência social, conforme fundamentei acima. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010406-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002003-7)) CESAR AUGUSTO TRALDI X MIGUEL BAZAN ROCA X PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CÉSAR AUGUSTO TRALDI e PEDRO LUIZ PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença prolatada, às fls. 109/115, e do acórdão de fls. 172, com trânsito em julgado certificado à fl. 173. A CEF apresentou cálculos (fls. 86/113 e 122/129) nos autos n. 0010406-35.2007.403.6105 (carta de sentença) e informou que a efetivação do crédito. Os exequentes foram intimados a se manifestar naqueles autos (fl. 130), mas permaneceram silentes (fl. 132). Às fls. 179/182, destes a executada comprovou o depósito referente aos honorários advocatícios, com os quais os exequentes concordaram (fl. 186). Alvará expedido, à fl. 188 e devidamente cumprido (fls. 189/190), conforme determinado à fl. 184. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se ambos os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se em ambos os processos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002003-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002003-7)** - CESAR AUGUSTO TRALDI X MIGUEL BAZAN ROCA X PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CESAR AUGUSTO TRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CÉSAR AUGUSTO TRALDI e PEDRO LUIZ PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença prolatada, às fls. 109/115, e do acórdão de fls. 172, com trânsito em julgado certificado à fl. 173. A CEF apresentou cálculos (fls. 86/113 e 122/129) nos autos n. 0010406-35.2007.403.6105 (carta de sentença) e informou que a efetivação do crédito. Os exequentes foram intimados a se manifestar naqueles autos (fl. 130), mas permaneceram silentes (fl. 132). Às fls. 179/182, destes a executada comprovou o depósito referente aos honorários advocatícios, com os quais os exequentes concordaram (fl. 186). Alvará expedido, à fl. 188 e devidamente cumprido (fls. 189/190), conforme determinado à fl. 184. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se ambos os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se em ambos os processos.

**Expediente Nº 2685**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Considerando que, devidamente intimado a proceder à retificação do cadastro imobiliário do imóvel objeto da presente desapropriação sob pena de desobediência, o Procurador Chefe do Município de Campinas ficou-se inerte, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação a esse crime. Expeça-se novo mandado de intimação ao Chefe do Jurídico do Município de Campinas, para cumprimento aos despachos de fls. 314 e 323, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher, no ato da intimação, o documento comprobatório da atualização cadastral. Com a juntada, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

Despachado em Inspeção Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0017515-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X LIDIA THOMEI CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL X CELIA APARECIDA PEREIRA CORROUL X RITA DE CASSIA CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se pessoalmente o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000739-14.2011.403.6128** - CRISTIANO RODRIGUES NEVES(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação de fls. 144/163, bem com às partes dos Procedimentos Administrativos de fls. 50/63 e 64/142 e 164/180. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001674-89.2012.403.6105** - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

Em face do teor do e-mail do Sr. Perito de fls. 98, comunicando que a autora entregou a documentação necessária para elaboração do laudo pericial apenas na data de 27/06/2012, concedo ao Sr. Perito o prazo de 15 dias para

apresentação do laudo pericial. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para reapreciação da medida cautelar. Int.

**0008791-34.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO BALDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que não foi atribuído valor à causa pelo autor e que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, considerando que o valor que o autor pretende sacar à título de FGTS, segundo a inicial, corresponde a R\$ 1.504,74, reconheço esse valor como sendo o valor dado à causa. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa, como sendo R\$ 1.504,74. Int.

**0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Júlia Stephany Alves de Araújo - incapaz, qualificada na inicial, representada por sua genitora, Sra. Maria Madalena Ferreira Salles de Araújo, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento regular do medicamento prescrito em seu laudo médico, isto é, VENTAVIS (Iloprost inalatório), frasco com 2,5mg/ml. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os réus forneçam o tratamento médico necessário para o tratamento da patologia da autora durante o período necessário, conforme receita médica atual ou futura, podendo ser o medicamento e sua dosagem alterados, pois podem sobrevir mudanças fáticas ocasionando a necessidade da mudança. Alega a autora ser portadora de hipertensão arterial pulmonar primária (CID10 I27.0), motivo pelo qual necessita de tratamento de uso contínuo, pois somente com a utilização do medicamento VENTAVIS (Iloprost inalatório), frasco com 2,5mg/ml, não fornecido pelo Sistema Único de Saúde a requerente poderá melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua vida útil, atenuando os sintomas causados por esta doença, em especial, o grande cansaço que sente ao realizar o mínimo esforço físico. Assevera que, conforme laudo médico, necessita do medicamento de uso contínuo denominado VENTAVIS (Iloprost inalatório), frasco com 2,5mg/ml suficiente para uma inalação, devendo realizar 6 inalações por dia e que tal medicamento não é fornecido gratuitamente pelos réus, tampouco pode ser substituído com qualidade e eficiência por outras substâncias fornecidas pela rede pública de saúde. Além disso, a autora alega não possuir condições de arcar com o elevado custo do medicamento, no valor aproximado de R\$70,00 (setenta reais) cada frasco, totalizando cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais. Argumenta também que, por falta deste medicamento, não consegue ao menos frequentar a escola, já que o sintoma mais corriqueiro é o cansaço, impedindo-a de se locomover e até mesmo ficar em pé. Procuração e documentos, fls. 18/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que o medicamento Ventavis está registrado na Anvisa, conforme documentos de fls. 39/40. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito. Observo que no laudo médico de fls. 18/19, datado de 14/06/2012, assinado pela Dra. Cyanna V. Leonardi Ravetti, há informação de que a autora tem diagnóstico de hipertensão arterial pulmonar (CID I27.0); que faz acompanhamento e uso da medicação descrita à fl. 18 desde 2007; que referida medicação foi obtida através de processo judicial e pela farmácia de alto custo; que em 2008 apresentou quadro de síncope; que apresentou melhora parcial; que a partir de maio/2011 apresentou piora do cansaço aos esforços mínimos, com grande aumento de área cardíaca às custas de VD e pressão sistólica da artéria pulmonar = 170 mmHg com dilatação hepática; que passou por procedimentos hospitalares; que apresentou alívio dos sintomas, mas continuou com cansaço aos pequenos esforços; que continua com deterioração do quadro, sendo solicitado terapia tripla com

acrécimo da medicação Iloprost inalatório - Ventavis. Às fls. 20 e 23, há receituários, datados de 14/06/2012 e 14/02/2002, assinados pela Dra. Cyanna V. Leonardi Ravetti, com prescrição da medicação Ventavis, 2,5mg (6 vezes ao dia) e, à fl. 22, há declaração de referida cardiologista de que o preço aproximado da medicação é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). À fl. 24, no resumo de alta da autora com admissão e saída respectivamente em 13/09/2011 e 30/09/2011, consta diagnóstico de hipertensão arterial pulmonar grave (familiar), realização atriosetostomia em 26/09/2011; intercorrência taquicardia supraventricular revertida com cardioversão elétrica; dilatação importante das cavidades cardíacas direitas. Disfunção importante do VD. Dilatação do anel da valva tricúspide gerando insuficiência importante. PSVD: 74 mmHg+AD. Insuf. pulmonar discreta. PmTP 43 mmHg. Dilatação moderada do TP e das artérias pulmonares. Sinais de HP. Pelos exames de fls. 25/34 verifica-se a ocorrência de patologia desde 2006. O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados. Não é razoável, no presente caso, deixar o quadro da autora hipossuficiente se agravar por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete. Verifico que tal medicamento foi indicado já em momento quando outras terapias medicamentosas perderam a eficácia. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Assim, considerando o histórico de saúde da autora; o uso de medicação anterior ineficaz neste momento (fl. 18); o quadro temporariamente estável com posterior piora em 05/2011 é cabível o deferimento do pedido cautelar. Ante o exposto, em face da comprovação de necessidade da medicação e considerando que outros medicamentos não obtiveram êxito, presentes os requisitos ensejadores ao deferimento de medida liminar cautelar, determino o fornecimento mensal à autora do medicamento VENTAVIS (Iloprost inalatório), conforme receituários de fl. 20 e 23. Caberá à autora informar qualquer alteração na prescrição ou interrupção do fornecimento da medicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência a União para que repasse o medicamento à Farmácia de Alto Custo de Campinas, localizada na Rua Setembrino de Carvalho n. 123, no prazo de 10 dias. Antecipo a perícia, ante o risco envolvido nesta demanda, e nomeio a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 30 de julho, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá à autora comparecer na perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada anteriormente bem como a atual. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado à fl. 18/20 e 23 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual? Deverá a Sra. Perita informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela. Desnecessário oficiar à Comissão Nacional de Ética em

Pesquisas (CONEP), conforme Recomendação CORE n. 01/2010, para verificar se a requerente faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios, tendo em vista o documento de fl. 41. Citem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004521-64.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da petição do INSS de fls. 72, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Defiro o prazo de 20 dias para a Infraero manifestar-se nos autos.Publique-se o despacho de fls. 622.Int.

**0016467-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto não ter a exequente comprovado que esgotou todos os meios de pesquisa de bens em nome do executado.Note-se que houve pesquisa de imóveis em apenas 2 cartórios da cidade de Campinas e não há certidão do cartório do município onde reside o executado.Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0017568-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher no Juízo Deprecado mais uma diligência no valor de R\$13,59, para expedição de novo mandado, a teor do Ofício juntado às fls. 46, no prazo de 5 dias. Nada mais

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/460: Vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação da exequente, dê-se vista à executada e, após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)** - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.2. Em caso negativo, apresente a União relação dos valores que já foram pagos à exequente, a título de pensão por morte de Sebastião Vieira Franco.3. Nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá também a União informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.4. Assevero que a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos da exequente perante a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0004733-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004733-0)** - GILBERTO FERREIRA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 72/79.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 69.Int.

**0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149: Vista ao autor, pelo prazo legal. Requeira o autor o que direito e, se for o caso, forneça contrafé para a efetivação do ato. Int.

**0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 221/222.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl. 216. Int.

**0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 194/209.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a exequente fornecer uma cópia da petição de fls. 268/270 para instruir o mandado de citação a ser

expedido. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 263 com relação à expedição dos RPVs. Int.

**0005499-12.2010.403.6105** - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 225/228.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0004716-83.2011.403.6105** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS (fls. 342/348) estão de acordo com o julgado. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados (fls. 352), intime-o para informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Ante a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007771-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Tendo em vista o resultado da tentativa de conciliação, bem como o já requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0010859-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON COSTA DE SOUZA

Considerando que o contrato social de fls. 114/122 aponta Joana Borges de Faria e Ana Rita Landi Borges como representantes legais da empresa Drogaria Abolição Ltda - EPP até a data de 06/08/2007, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar cópia integral do contrato social da empresa acima citada, para verificação de sua representação legal.Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1753**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8)** - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o advogado da parte autora para que confirme o acordo extrajudicial noticiado nos autos às fls. 325/327.Com a confirmação, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios cobrados.Cumpra-se. Intime-se.

**0001776-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 116 : Defiro. Expeça alvará de levantamento em nome da autora , relativo ao valor integral das quantias depositadas nestes autos na conta n3826-1, mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada junto a secretaria desta vara.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001296-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 79, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000056-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000056-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 72, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP

Fls. 104/105: defiro. Oficie-se à Ciretran informando que o veículo marca/modeloFORD/ECOSPORT XLS 1.6, placa DHP 4766, cor prata, ano 2005, modelo 2005, Renavam 865585989, chassi 9BFZE12PX58698639, poderá ser licenciado, mas não alienado, devendo, portanto, o bloqueio da transferência ser mantido até nova ordem judicial.Com a juntada do comprovante da intimação, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA

Estando a ré Mercedes Barbosa em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fls. 34 e na declaração de fls. 42, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

**0000411-95.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 23. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000513-20.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 25. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000574-75.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDO ANICETO BARBARA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 25. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000412-9)** - JOAO ROBERTO FACIROLI X MARLENE BRUXELAS DE FREITAS FACIROLI X FRANSERGIO MURARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

**0001559-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001559-6)** - CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3)** - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, bem como das rés Caixa Econômica Federal - CEF e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vistas ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3. Após, vistas as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, pelo prazo legal e sucessivo, para contrarrazões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2)** - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0)** - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR DO PERITO ÀS FLS. 415/422. DÊ-SE VISTA SUCESSIVA DE 05 (CINCO) DIAS ÀS PARTES, AS QUAIS PODERÃO ACRESCENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. INT.CUMPRASE.

**0003536-42.2010.403.6113** - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ismael Silva Candido contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alegou, em suma, que foi surpreendido com a notícia de que seu nome houvera sido inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida de cartão de crédito que não possuía e nem fora solicitado à Ré. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros (fls. 02/21).Citada à fl. 24, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato ocorreu por fato de terceiro, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documento (fls. 28/45).Réplica, com documentos, às fls. 47/57.Deferida a tutela antecipada para a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes às fls. 58, cumprida às fls. 70/71.Manifestação da Caixa, com documentos, às fls. 72/79.Em audiência de tentativa de conciliação foi deferido o pedido comum de suspensão do processo por 30 dias (fls. 83), porém o acordo não foi alcançado.Dada a oportunidade para as partes requererem a produção de outras provas, o autor pleiteou a apresentação, pela ré, dos comprovantes de compras feitas com o cartão de crédito e o conteúdo das chamadas telefônicas feitas para o SAC da ré (fls. 89/90).O processo foi saneado às fls. 92/93, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo a inversão do ônus da prova em favor do autor, deferindo o pedido de apresentação, pela ré, dos comprovantes de compras feitas com o cartão de crédito e o conteúdo das chamadas telefônicas feitas para o SAC da ré, o que foi cumprido às fls. 94/104 e 106/109.Alegações finais do autor às fls. 112/117 e da ré às fls. 122/123.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, ratifico a rejeição da prejudicial de ilegitimidade de parte, porquanto o autor dirigiu sua pretensão à CEF fundamentado na negligência de seus agentes quando do fornecimento de cartão de crédito vinculado à sua conta bancária, o que permitiu a ação do estelionatário. Logo, há pertinência entre o fundamento e a pessoa que se elegeu para o pólo passivo, de maneira que o autor tem o direito de ação contra a CEF. Se tem o direito ao bem jurídico pleiteado ou não, isso é o próprio mérito da demanda e será decidido oportunamente.Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovado que o débito apontado aos cadastros de inadimplentes é oriundo do cartão de crédito n. 4009.7005.8156.3002 (fls. 18/19).Também ficou comprovado que o autor era possuidor - tanto que depositou nos autos às fls. 50 - o cartão de crédito de n. 4009.7002.6714.6700.Restou elucidado que o cartão de final 6700 foi o primeiro de três cartões fornecidos pela Ré. Porém, os cartões com finais 3457 e 3002 (fls. 72 e 74/79) foram enviados a uma terceira pessoa que, segundo ficou bem claro nas gravações do atendimento telefônico (CD de fls. 108), se passou pelo autor.Tanto é verdade que o aviso de recebimento dos Correios (fls. 109) comprova que a entrega foi realizada em 18/05/2010, na Rua Elizabeth de Souza, n. 40, Bairro Guarituba, na cidade paranaense de Piraquara, o mesmo endereço que o estelionatário expressa ao telefone várias vezes nas gravações.Portanto, ficou claro que a dívida não era de responsabilidade do autor, que era residente (fl. 86) e exercia o cargo de Prefeito de Ibiraci-MG, cidade que fica a 816 km da cidade paranaense de Piraquara, segundo o site [www.maps.google.com.br](http://www.maps.google.com.br).É cediço que o fato de terceiro pode eventual ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente.Com efeito, a Caixa realmente é tanto vítima do estelionatário quanto o autor. Porém, os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não se certificou de maneira eficaz de que o solicitante da segunda via dos cartões era um falsário.O procedimento da Caixa foi simplista e desburocratizado demais com um ato dessa relevância, até mesmo facilitando - ainda que sem qualquer intenção - a ação espúria do estelionatário.Em outras palavras, o golpe não teve nenhuma sofisticação, pois o estelionatário apenas usou o serviço de atendimento telefônico da Caixa, obtendo dois cartões de crédito, sem qualquer exigência de comprovação da mudança de residência.Nos vários telefonemas que o farsante efetuou, em apenas um deles o atendente teve o cuidado de questionar sobre os endereços (tão distantes), porém se contentou com uma pueril explicação de que o endereço de Minas Gerais era de sua mãe.Ora, como liberar um cartão de crédito sem a apresentação do comprovante de mudança de residência?? Apenas com a confirmação de dados fáceis de obter, como número do CPF, RG, idade, etc., como se ouve nas gravações.Aliás, é constrangedor e traz uma sensação de

completa insegurança ao ouvir os atendentes perguntarem se o cliente se lembra de locais onde realizou compras nos últimos dois meses - no afã de confirmar que estão falando com o verdadeiro cliente - e darem prosseguimento e atendimento aos pedidos mesmo com a evasiva resposta não me lembro!!! Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a negócios em massa, a EFETIVA conferência dos dados cadastrais, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade de um golpe tão batido e pueril. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco ou empresa, para ter a certeza de que está conversando com a verdadeira pessoa. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas que uma ação fraudatária como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando deixou de conferir, por várias vezes, e de maneira eficaz, que estava tratando por telefone com o verdadeiro cliente. De sua negligência decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, como já dito, restou comprovado que o débito é indevido pelo autor. À toda evidência que a CEF poderá cobrá-los do estelionatário que utilizou o nome do demandante. Assim, a cobrança concretizada com o apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes é ilegítima em relação a ele, devendo assim ser declarada. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir a legitimidade dos documentos apresentados, impingindo danos ao autor apontado o seu nome para os cadastros de inadimplentes, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o correspondente a 60 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 30.600,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no vexame de se ter o nome injustamente apontado em cadastros de inadimplentes e a aflição e insegurança de ter um estelionatário que logrou utilizar seu nome para contrair dívidas perante a CEF e terceiros. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para o autor, pois outra pessoa obteve dois cartões de crédito, com limite de R\$ 6.600,00, não tendo qualquer controle sobre isso, vendo seu nome indo para a lama sem ter qualquer culpa, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Também devo considerar que a situação mais aflitiva perdurou do momento em que o autor tomou conhecimento de sua

negativação em 10/08/2010 (fl. 18) até obter a decisão antecipatória em 14/04/2011 (fl. 58). Considero, ainda que o autor foi bastante diligente, pois ingressou com esta demanda em 27/08/2010, o que é mais um fator a demonstrar sua preocupação e o seu sofrimento e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Por derradeiro, considero o fato do autor exercer o cargo de Prefeito da cidade mineira de Ibiraci, o que torna a situação ainda mais constrangedora, porquanto, se noticiado em uma cidade tão pequena como Ibiraci, a exploração midiática certamente trará enormes prejuízos morais e influenciará negativamente em seus potenciais eleitores. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 21.240,00 (vinte e hum mil, duzentos e quarenta reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao preço de tabela de um automóvel Ford Ka 1.0 zero quilometro, o mais barato do Brasil após a última redução do IPI (23/05/2012), bem material útil e de interesse comum a homens de 40 anos de idade e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por utilizar o valor de um bem desejado por homens dessa faixa etária, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o autor não é o devedor dos débitos oriundos do cartão de crédito n. 4009.7005.8156.3002, bem ainda para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 21.240,00 (vinte e hum mil, duzentos e quarenta reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima (das teses jurídicas) do autor, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 12% do valor da condenação. Encaminhe-se cópia das principais peças para a Polícia Federal a fim de abrir inquérito policial para apuração do crime de estelionato. P.R.I.C.

**0002478-67.2011.403.6113** - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar além da Caixa Econômica Federal - CEF, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 08.343.492/0001-20.3. Após, providencie a secretaria a citação da empresa supra. Int. Cumpra-se.

**0000129-57.2012.403.6113** - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, a teor do disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, para que oferte seu parecer. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8)** - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000715-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000715-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4)) MARIA ANGELA GOMES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor às fls. 113/115, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Defiro o requerimento de fls. 323.Considerando que o devedor João Afonso Alves Martins encontra-se em lugar ignorado, conforme constatado nos autos, bem como que o endereço constante no cadastro de endereços disponibilizado pela Receita Federal do Brasil é o mesmo já diligenciado, determino a expedição de Edital de Intimação da Penhora (fls. 299/301), com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0005164-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005164-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro nova vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: José Tadeu Pessoni (CPF 503.171.648-72) e Márcio Luiz Pessoni (CPF 339.660.106-82) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 240.286,95 (duzentos e quarenta mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (fls. 342/345).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de fls. 346/347.Cumpra-se. Intime-se.

**0006160-16.2000.403.6113 (2000.61.13.006160-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B N SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NILVA MARIA BERGAMO X CLAUDEMIRO BERGAMO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 142, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 388/394, levando-se em conta os cálculos de fls. 368/370, adotados pelo juízo na decisão de fl. 383. Intime-se. Cumpra-se.

**0016508-98.2001.403.6100 (2001.61.00.016508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS STHEPANI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Não havendo nada a executar nestes autos, remetam-se os mesmos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001985-08.2002.403.6113 (2002.61.13.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Informe a exequente o valor devidamente atualizado do cálculo devido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001910-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X ROGERIO SALOMAO X ANDREA CASAS GARCIA SALOMAO

Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que foram fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Aguarde-se em Secretaria decisão nos autos de Embargos de Terceiro n. 0001652-07.2012.43.6113. Intime-se. Cumpra-se.

**0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Prayano Artefatos de Couro Ltda - EPP (CNPJ 01.196.754/0001-21); Marcos José Fazio Martori (CPF 178.696.028-17) e Flávia Vanini Martins Martori (CPF 260.109.668-33), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 46.075,89 (quarenta e seis mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) (fls. 188/189). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em

que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, caso queira, indique leiloeiro para apregoamento do bem, informando, ainda, se o valor da arrematação poderá ser parcelado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)**

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Manreza Júnior - EPP e Roberto Manreza Júnior, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 33.350,29 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), referente a cédula de crédito bancário - cheque empresa e instrumento contratual de financiamento com recursos FAT. Juntou documentos (fls. 02/30). Custas pagas (fl. 31). Citados à fl. 52, foi procedida penhora em bens dos executados (fl. 53). Designadas datas para realização de hasta pública (fl. 247), tal procedimento foi suspenso tendo em vista a não localização dos bens penhorados (fl. 261). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 267). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS**

Dê-se ciência à exequente da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0003737-34.2010.403.6113, trasladada às fls. 61/64, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 232). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento



jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: O. J. Melo e Cia Ltda (CNPJ 01.484.413/000-51); Aparecida Helena da Silva e Silva (CPF 081.683.128-99); Osmar José de Melo (CPF 593.968.068-20) e Marcelo Alexandre de Melo (CPF 253.614.168-35), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 225.711,96 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e onze reais e noventa e seis centavos) (fls. 77/81). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)**

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evafran Comércio de Componentes para Calçados Ltda - EPP, José Fernando da Silva e Lucimary de Oliveira, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 11.726,75 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), referente a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19). Os executados foram devidamente citados e procedeu-se à penhora de bens (fls. 22/28). Houve interposição de Embargos à Execução, noticiada nestes autos à fl. 31, os quais foram parcialmente acolhidos, determinando-se a exclusão da taxa de rentabilidade em indevido acúmulo com a taxa de CDI (fls. 61/66). Para prosseguimento do feito, a CEF requereu a penhora online em numerários eventualmente existentes em nome dos executados; medida que restou infrutífera ante o pequeno valor bloqueado (fls. 71/78). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Custas e honorários conforme fls. 85/87. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 427). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 54/55). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de

transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002818-45.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto a eventual óbice ao levantamento dos valores depositados às fls. 44/45, em nome dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silencio, expeça-se alvará de levantamento em nome dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003691-45.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 39/40).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001759-85.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Mercearia Quirino e Silva Ltda ME (CNPJ 03.505.218/000-96); Marly Raimunda Lopes da Silva (CPF 002.811.478-76) e Cássio Carlos Quirino (CPF 981.410.908-87) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 33.831,27 (trinta e três mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) (fls. 03).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003655-66.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇOES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Informe a exequente o valor atualizado do débito cobrado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0)** - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO

CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância as alegações da CEF na petição protocolada sob o n. 2012.61020016655-1, que ora determino a juntada, tornem os autos à Contadoria para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004563-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004563-0)** - JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LOMONACO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 227), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Cumpra-se e intemem-se. DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO POR PARTE DO AUTOR. VISTAS A CEF.

**0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Fl. 281: Defiro o requerimento da exequente a de Previdência dos Para tanto, expeça-se ofício a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no endereço apontado às fl. 282, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo devedor referente ao financiamento feito por Marcos Roberto Rodrigues (CPF 864.479.638-00) e Ana Lúcia Veloso Rodrigues junto a este órgão (prazo para pagamento, número de parcelas vencidas pagas, vincendas e saldo atual para quitação), em que foi dado em hipoteca o imóvel matriculado sob o nº 50.626 pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Noticiado nos autos o cumprimento do ofício, abra-se vista à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. Cumpram-se. Intimem-se.

**0000940-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000940-0)** - JOSE APARECIDO PIMENTA X JOCELINA SILVA PIMENTA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do subscritor da peça acostada à fl. 291, Daniel Itokazu Gonçalves - OAB/SP 159-065, referente ao depósito de fl. 297, relativo aos honorários advocatícios, mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada, a fim de se evitar cancelamento do alvará, eis que o mesmo tem prazo de validade de 60 dias.

**0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Decorrido o prazo legal sem embargos ou pagamento, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se a devedora a efetuar o

pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, intime-se a exequente, para que requeira o que entender. CUMPRASE E INTIMEM-SE. DECURSO DE PRAZO PARA O REU. INTIME-SE A EXEQUENTE/AUTORA PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER.

**0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0)** - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor/exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada às fls. 128, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

**0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 304. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente, as respectivas datas adotando as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5)** - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determino à Secretaria que diligencie junto ao PAB da CEF deste fórum, solicitando extratos com saldos atualizados das contas em que foram realizados os depósitos nestes autos, para posterior juntada. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados das contas das co-executadas Beatriz Consuelo Vilela Junqueira (fls. 236) e Camila Rodrigues Alves Junqueira (fls. 237), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação das executadas, na pessoa de seu patrono constituído às fls. 64, Dr. Jose Euripedes Jepy Pereira, OAB/SP 66.721 (CPC, art. 652, parágrafo 4º), acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 26,10 e R\$ 7.847,50, bloqueadas em contas das executadas, cientificando-as do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, parágrafo 1º). Após, tornem os autos conclusos, para apreciar o pedido de fls. 254. Intime-se. Cumpra-se.

**0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ (SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA (SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Providencie a secretaria o desbloqueio da transferência do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa BYS 5238, junto ao sistema Renajud, bem como, proceda-se à averbação de penhora do veículo FORD/ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, placa FRA 4902, junto ao referido sistema. Após, manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor

da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 156). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8)** - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES X BELKIS RIBEIRO TELES LEAO X NELSON RIBEIRO TELES X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALLEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do exequente/autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) executado/reu, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3)** - LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do exequente/autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) executado/reu, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Cuida-se de pedido de Larissa Felipe de Oliveira para que seja desbloqueada quantia de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. O documento juntado à fl. 160 dos autos comprova que o benefício de pensão alimentícia da requerente é depositado no Banco do Brasil S.A., na agência 6520-X, conta n. 33.995-4. O extrato de fls. 161 e o detalhamento de fl. 151 demonstram que foi bloqueada a quantia de R\$ 317,76 na respectiva conta da ré, valor esse compatível com o seu benefício, de R\$ 622,00. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio de pensão alimentícia que recebe em nome do filho, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia acima mencionada, em favor da ré Larissa Felipe de Oliveira, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 3. Em seguida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7)** - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA

EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do exequente/autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) executado/reu, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.Franca, 21 de maio de 2012.

**0001487-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE MARCOS AIMOLA X JOSE MARCOS AIMOLA**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: José Marcos Aimola (CPF 624.479.478-87), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 24.132,04 (vinte e quatro mil cento e trinta e dois reais e quatro centavos) (fls. 57/59).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA DA JUNTADA DA PESQUISA BACENJUD.

**0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY**

1. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Configurando-se a hipótese acima e tendo a credora CEF apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 179/181), intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se. DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO POR PARTE DO REU. VISTAS A EXEQUENTE/CEF.

**0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALEXANDRE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fl. 79/80), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o

que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE DOCUMENTO REFERENTE A QUITACAO DE CONDENACAO JUDICIAL POR PARTE DA CEF. VISTAS AO EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência.Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 66, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON JOSE FERNANDES FILHO**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 75/76).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao requerimento de fls. 132.Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000127-87.2012.403.6113 - GERALDA FERNANDA ROSA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JAIME RODRIGUES GUERRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA CUNHA COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X MARIA APARECIDA DE MELO COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X IZILDOMAR MATEUS LOURENCO CINTRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)**

Ratifico o fracionamento dos documentos acostados à petição de protocolo nº 2012.61020013508-1, para que seja observado o limite máximo de página por volume de processo.Manifeste-se a requerida sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, aos requeridos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para indicarem suas eventuais provas, justificadamente.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3550**

**ACAO PENAL**

**0000717-49.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES

1. Fls. 199/200: Manifeste-se o requerente ADEMIR JOSÉ DA SILVA.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000259-1)** - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS ETC JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR e ERICA CRUZ GASPERINI, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Em sede de tutela antecipada pleitearam a suspensão da execução extrajudicial, autorização para depósito das prestações vincendas no valor que entendem devido e exclusão do nome dos órgãos de proteção de crédito. Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 88/121, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 148/149), o que foi indeferido (fl. 159). Interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 161/163). Contra razões ao agravo às fls. 165/170. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada por ausência da CEF (fl. 152). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição suscitada em contestação. No caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Superada essa questão, passo à análise do mérito. MÉRITO Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. A matéria debatida pelas partes é apenas de direito, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da prova pericial de fl. 159. Inicialmente, ressalto que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande



objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto.

**DO CONTRATO DE MÚTUO** Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independer da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

**DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO AMORTIZADOS** Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo, porque a simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em alguns contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (dada a disparidade entre a forma de correção das prestações e do saldo devedor) os valores pagos ao mês podem ser suficientes para fazer frente apenas à amortização do capital, ou de parcela dos juros, sendo o montante restante, devido a título de juros, remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Na execução do contrato dos autores, no entanto, não ocorreu a amortização negativa, o que pode ser constatado da própria planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 171/181.

**DA AMORTIZAÇÃO** No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda,

cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema se apuram de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. FELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI 4.380/64 COMO LEI COMPLEMENTAR Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF: O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a

regulamentação básica do sistema financeiro nacional.(...)Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192.Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifeiNesse sentido temos a Lei nº 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei nº 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras.Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária.APLICACÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUONo tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o descumprimento da tutela pela parte autora, que deixou de promover o pagamento à ré em 01/2008 (fl. 177) e de efetivar depósito nos autos, sequer da parte incontroversa, após 09/2009 (apenso), REVOGO a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 66/68.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000139-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000139-6) - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIETE CORDEIRO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício.Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2008, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79).Contestação às fls. fls. 82/88, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a

incapacidade alegada. Réplica às fls. 96/100. Na fase de especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 102). Parecer médico pericial às fls. 115/123. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 126/129. Designada perícia na especialidade de ortopedia às fls. 131. A parte autora não compareceu à perícia (fls. 134). É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, a autora estava em gozo do benefício, o qual perdurou até 02/02/2010 (NB 560.137.058-0 - fl. 140). Posteriormente, esteve em gozo de benefício no período de 15/07/2011 a 14/09/2011 (NB 547.093.125-7 - fl. 141). Desta forma, nos mencionados períodos a parte autora possui interesse apenas em relação à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 139/141, a parte autora requereu esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 531.099.580-0, de 07/07/2008 a 10/07/2008; b) nº 560.137.058-0, de 05/07/2006 a 02/02/2010 e, c) nº 547.093.125-7, de 15/07/2011 a 14/09/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 115/123). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 126/128, bem como a realização de nova perícia. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a

incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à perícia ortopédica, a autora deixou de comparecer à perícia designada pelo juízo. Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Desta forma, diante da ausência da parte à perícia judicial, providência imprescindível, como já asseverado, não restou comprovado de forma incontroversa do direito questionado. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto: a) considerando que a autora esteve em gozo do benefício até 02/02/2010 e no período de 15/07/2011 a 14/09/2011 (NBs 560.137.058-0 e 547.093.125-7), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido para restabelecimento do auxílio-doença, por falta de interesse de agir; eb) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que tange ao restabelecimento do benefício nos demais períodos, bem assim relativamente à concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por dano moral. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0003321-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003321-0) - FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO ALVES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/02/2009, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/67). Contestação às fls. 73/80, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 89/93. Réplica às fls. 96/97. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 99 verso. Designada perícia na especialidade de psiquiatria às fls. 101. Parecer médico pericial às fls. 107/114. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 121/123. Designada perícia na especialidade de neurologia às fls. 129. A parte não compareceu à perícia (fl. 131). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o

segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 82, a parte autora requereu esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16/12/2008 a 16/02/2009.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a primeira perícia judicial constatou que estaria o autor incapacitado enquanto não se tiver informações sobre sua situação junto ao DETRAN, CIRETRAN ou RENACH sobre sua condição como condutor de veículos automotores que exerceu atividade remunerada e da avaliação psiquiátrica forense (fls. 89/93).No entanto, considero não possuir pertinência as informações do DETRAN para deslinde da ação, sendo suficiente o parecer médico para constatação da incapacidade laborativa. Nestes termos, com relação à epilepsia, o perito judicial informou que o autor teve crises em época anterior à cessação do benefício, o que demonstra não existir incapacidade laborativa que autorizasse o restabelecimento do benefício em decorrência desta doença (fls. item 3.5 - fl. 91).No que tange à esquizofrenia, a perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 107/117).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.No que tange à perícia neurológica, o autor deixou de comparecer à perícia designada pelo juízo.Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Desta forma, diante da ausência da parte à perícia judicial, providência imprescindível, como já asseverado, não restou comprovado de forma incontroversa do direito questionado.De se ressaltar ainda que, consoante informações extraídas do CNIS (fls. 134/135), o autor encontra-se laborando em empresa transportadora desde 13/01/2011, fato que corrobora não existir a alegada incapacidade laborativa.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 94.P.R.I.

**0001704-53.2010.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ZILDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/48).Regularmente citado, o INSS contestou às fls. 63/69.Às fls. 82/83, o advogado Maturino Luiz de Matos noticia que Luciano Alves Junior, estudante de direito, ajuizou processos falsificando sua assinatura, dentre eles o presente feito, solicitando providências para obstar a conduta perpetrada.Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 84), este se manifestou às fls. 88/90.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Com efeito, verifica-se que o subscritor da petição inicial usou indevidamente o nome do advogado Maturino Luiz de Matos - ao que tudo indica mediante falsificação de assinatura - tratando-se, na realidade, de estagiário inscrito na Subseção da OAB de Mogi das Cruzes, não possuindo, portanto, poderes para atuar em juízo. Ora, o presente processo carece de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, uma vez que o patrono da autora não possui poderes para representá-la, pois não é advogado devidamente inscrito na OAB, de sorte que sequer remanesce representação processual válida nestes autos. Saliento que sequer há a possibilidade de regularização da representação processual, uma vez que a petição inicial não possui qualquer validade, pois o advogado Maturino Luiz de Matos não tem qualquer relação com o processo ou com a autora. De nenhuma valia, outrossim, o substabelecimento acostado à fl. 87, pois a assinatura de Maturino Luiz de Matos ali aposta igualmente carece de credibilidade. Não se verifica, portanto, o pressuposto de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confira-se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatío ad processum) (CPC 7º e 8º; d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Assim, diante da inexistência da relação processual, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com cópia da inicial, procuração, petição de fls. 82/83, 86/87, 88/91, para as providências que entender necessárias, servindo cópia desta como ofício. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 82/83 ao JEF de Santo André/SP, tendo em vista que o processo nº 0004973-03.2010.403.6119, citado pelo advogado Maturino Luiz de Matos, foi remetido para aquele Juízo, servindo cópia desta como ofício. Sem honorários advocatícios, considerando a peculiaridade da situação (inexistência de relação processual), aliada à declaração de pobreza constante de fl. 12. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006531-10.2010.403.6119 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 04/2010. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista que se tratava de restabelecimento de benefício acidentário, o processo foi remetido à Justiça Estadual (fls. 57/58), sendo distribuído para a 9ª Vara Cível de Guarulhos (fl. 62). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação (fls. 67/70), pugnando pela improcedência total do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/62). Réplica às fls. 91/93. Laudo médico acostado às fls. 116/124. Manifestação das partes às fls. 136/137 e 152. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 77/82, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147). Consta às fls. 139/141 decisão proferida pelo Egrégio STJ no Conflito de Competência n 117.638-SP que anulou a decisão proferida pela Justiça Estadual e conheceu de Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, uma vez que não ficou demonstrado nos autos ter ocorrido acidente durante a atividade laboral ou mesmo que seja moléstia profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 152. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/92), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 100/101. Deferida a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 103/104). Laudo médico acostado às fls. 116/121. Manifestação das partes às fls. 124/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 124/125, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008019-97.2010.403.6119 - JASMELINO MANOEL DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JASMELINO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter pleiteado o benefício em 29/09/2009 e 10/03/2009, sendo ambos os pedidos indeferidos, por conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Contestação às fls. 33/40. Deferida a realização de perícia médica (fls. 51/52). Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009139-78.2010.403.6119 - JORGE RAIMUNDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JORGE RAIMUNDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 42/138.535.978-9 e provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao



exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003, com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida, ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Requereu também a alteração do coeficiente de cálculo e exclusão do fato gerador. Sustenta a incorreção no coeficiente de cálculo utilizado e a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, ainda, que em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 27/44), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/55. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 59). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 64/116. Parecer da contadoria judicial às fls. 118/123. Manifestação das partes às fls. 126/128. É o relatório. Decido. Do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Da Tábua de Mortalidade Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos

da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus

benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Do Coeficiente de Cálculo O art. 9, II, da EC 20/98 previu que o adicional de 5% incide apenas sobre o ano de contribuição que supere o pedágio: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Esclareceu a contadoria judicial que essa regra foi observada pela autarquia: Tendo em vista que, na DIB, o tempo de contribuição era de 31 anos, 4 meses e 1 dia, não tendo sido completado nenhum ano de serviço após o tempo mínimo necessário, o coeficiente de 70% aplicado pelo INSS está de acordo com o art. 9, 1º, inciso II da EC 20/98. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido pela regra de transição disposta pela EC 20/98, pois ela não se aplica àqueles que já haviam implementado os requisitos conforme a legislação anterior (pressuposto basilar do direito adquirido). Também não há ofensa ao princípio da igualdade em relação àquele que se aposenta na forma integral, pois não se trata de situações semelhantes (A Justiça Distributiva e Comutativa Aristotélica conduziu à formação do conceito histórico de igualdade como tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam). Aquele que implementa os requisitos para a aposentadoria integral tem sua aposentadoria concedida integralmente pelo regime posterior à EC 20/98, não havendo incidência, portanto da regra de transição. São situações distintas que, portanto, sofrem regras distintas. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 20/12/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 30/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 37/48, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 52/53. Parecer médico pericial às fls. 59/68. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 73/97. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar aduzida em contestação. Verifico que não há, até o momento, interesse no pedido para manutenção do auxílio-doença, vez que este continua ativo, sendo pago na via administrativa, com prazo de manutenção superior ao de reavaliação sugerido pelo perito judicial (fl. 99). Subsiste, no entanto, o interesse da parte autora, no pleito para concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então, à análise do mérito. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a

aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, e de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 99/101 a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 04/02/2009 (ativo até o momento). Portanto, quanto ao auxílio-doença, como visto, não subsiste o interesse da parte, tendo em vista que o benefício não chegou a ser cessado na via administrativa. Pela conclusão da perícia judicial (fls. 59/68) também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o perito judicial constatou a existência de incapacidade apenas parcial e temporária. Desta forma, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença, vez que este não chegou a ser cessado na via administrativa. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009563-23.2010.403.6119 - ANDRE COELHO DE FREITAS (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/82). Laudo médico acostado às fls. 85/100. Manifestação das partes às fls. 119/122. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/127), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 119/121, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ademais, a presente ação foi proposta em outubro de 2010 e, consoante informações do CNIS (fl. 129), o autor laborou formalmente até novembro de 2011, fato que corrobora não existir a alegada incapacidade. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de

pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intinem-se.

**0009960-82.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 04/10/2006, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Parecer médico pericial às fls. 62/78.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 81/82.Contestação às fls. 83/87, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 39, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 152.697.691-6, no período de 20/03/2006 a 04/10/2006.Após, foram requeridos benefícios em 05/01/2007, 16/03/2007 e 08/07/2010, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 43/45).Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 62/78).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a insurgência de fls. 83/87, mostrando-se desnecessária a realização de nova perícia.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a

incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0010228-39.2010.403.6119 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/83). Contestação às fls. 86/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 94/102. Na fase de especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 103/105). Parecer médico pericial às fls. 117/124. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 127/130. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei

8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 69, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 138.655.557-3, no período de 28/04/2004 a 24/11/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 117/124).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessário o esclarecimento requerido à fl.

128.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 13/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/32).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 42/44.Contestação às fls. 52/56, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade da autora.Parecer médico pericial às fls. 65/72.Manifestação das partes às fls. 77/84.Efetivada proposta de acordo pelo INSS, esta não foi admitida de plano pela parte autora (fl. 87).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou



atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 25, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 529.976.779-6, no período de 17/04/2008 a 13/05/2008. A perícia judicial ortopédica, realizada em 21/11/2011, constatou que a parte autora está incapaz de forma parcial e temporária para a atividade habitual, sugerindo uma reavaliação em 6 meses. Esclareceu o perito, ainda, não ser possível determinar a data de início da incapacidade (quesito 4.6 - fl. 69), razão pela qual esta deve ser fixada na data da perícia judicial (em 21/11/2011). Embora o perito tenha qualificado a incapacidade como parcial, verifico pelas restrições informadas (quesito 4 - fl. 71) e profissão exercida pela autora (auxiliar de serviços - fl. 38), que na verdade essa deve ser tida como total para a atividade habitual. Em 21/11/2011 a autora detinha carência e qualidade de segurada face ao recolhimento de contribuições tempestivas pelo período de 11/2010 a 05/2012, conforme se verifica do CNIS (fls. 90/91). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito a concessão de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 21/11/2011. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deveria ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora, com DIB e DIP em 21/11/2011, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo de seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se escoado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial); antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).

Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0003410-37.2011.403.6119 - ELZA BARCELLOS DIAMENTE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZA BARCELLOS DIAMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício por diversas vezes, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Parecer médico pericial às fls. 117/127.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 130/131 e 133/135.Contestação às fls. 133/135, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 34/41, a autora requereu o benefício por pelo menos 8 (oito) vezes, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de inexistência de incapacidade.Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 117/127).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prospera a insurgência deduzida às fls. 130/131.Cumprido anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a

continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 31/03/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 40/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/55). Contestação às fls. 57/60 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo Médico Pericial às fls. 70/77. Manifestação das partes às fls. 82/102. Designada nova perícia (fl. 104). Laudo Médico Pericial às fls. 107/114. Manifestação das partes às fls. 119/189. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 189), esta não foi aceita pela parte autora (fl. 192). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 31/03/2010 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 39). A primeira perícia,

realizada em 07/2011 também não constatou a existência de incapacidade (fls. 70/77). A perícia ortopédica, no entanto, concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho sem possibilidade de reabilitação (fls. 107/114), esclarecendo: Paciente com coxartrose que necessita de tratamento cirúrgico para melhora da qualidade de vida. Porém possui alterações clínicas que podem contra indicar o procedimento cirúrgico. Diante do quadro, de seu grau de instrução, das alterações clínicas, idade, paciente não possui condições de realizar suas atividades laborais. Deve-se julgar a possibilidade de aposentadoria (fl. 112). Esclareceu o perito, ainda, não ser possível determinar a data de início da incapacidade - DII (quesitos 4.2 e 4.6 - fls. 110/111), razão pela qual este deve ser fixado na própria data da perícia (ou seja, em 28/11/2011). Em 28/11/2011 a autora detinha carência e qualidade de segurada, conforme se observa do CNIS, já que possui recolhimentos tempestivos entre 03/2010 e 06/2011 (fls. 33/35 e 63). Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (DIB e DIP da aposentadoria em 28/11/2011). Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 28/11/2011 (DIP e DIB da aposentadoria em 28/11/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados os salários de contribuição de fl. 35. P.R.I.

**0003747-26.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 30/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Parecer médico pericial às fls. 40/49. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 52/56. Contestação às fls. 57/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a

subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 66, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 544.109.670-1, no período de 23/11/2010 a 21/01/2011.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 40/49).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a insurgência de fls. 52/53, mostrando-se desnecessária a realização de nova perícia.Cumprido anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0006214-75.2011.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício em 21/02/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/47).Deferidos

os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 50/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 63/74. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 76/78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, a parte autora requereu auxílio-doença sob o nº 544.934.092-0, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 63/74). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessário que o perito judicial responda aos quesitos apresentados às fls. 76/77, visto que já respondidos os anteriormente formulados pela parte autora, aliás, praticamente idênticos. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0006558-56.2011.403.6119** - MARIA ROSA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo. Naquela decisão, ressaltou-se que se considerava na presente ação o indeferimento do benefício nº 546.181.948-2, requerido em 17/05/2011 (fls. 136/139). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Parecer médico pericial às fls. 149/159. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 162/165 e 167/169. Contestação às fls. 167/169, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto que na presente ação, discute-se o indeferimento do benefício nº 546.181.948-2, requerido em 17/05/2011, consoante decisão de fls. 136/139, diante da existência de coisa julgada com relação aos fatos ocorridos até 11/03/2011 (fls. 111). Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 135, a parte autora requereu o benefício nº 546.181.948-2, em 17/05/2011, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 149/159). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 149/159). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 162/165. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados

médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0007295-59.2011.403.6119 - NEIDE TEIXEIRA BARRETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 30/06/2008. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 138/141). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 140). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 170/172), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 152/158. Manifestação das partes às fls. 161 e 169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre consignar que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a insurgência de fls. 161/167. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de AMBOS OS PERITOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Desentranhe-se o laudo de fls. 101/116, posto que em duplicidade, entregando-o ao subscritor, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007372-68.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em



aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/02/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/29). Parecer médico pericial às fls. 30/41. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 43/44 e 46/48. Contestação às fls. 46/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 108.670.162-0, no período de 05/11/1997 a 10/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 30/41). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 43/44, até porque o autor já era portador das doenças noticiadas na inicial (fls. 19/20) quando de sua admissão como guardião de piscina em 2010, de forma que a atividade exercida não pode ser usada como argumento para configuração da incapacidade laborativa. Ademais, é cediço existirem, hodiernamente, diversos outros métodos de primeiros-socorros em substituição à manobra denominada respiração boca-a-boca mencionada pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial. No que tange à alegação de ser o autor portador de problemas cardíacos, não houve qualquer referência na inicial a esta doença, inexistindo qualquer documento médico a amparar tal assertiva e que justifique esclarecimentos ou realização de nova perícia. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa

necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0008990-48.2011.403.6119** - ADILSON DA COSTA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADILSON DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 27/10/2010, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 41/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Parecer médico pericial às fls. 57/62. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 65/68. Contestação às fls. 69/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações

passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 35/37, a parte autora requereu benefício em 05/04/2010, 01/07/2010 e 04/10/2010, sendo todos os pedidos negados por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 57/62). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 65/67. Ressalte-se, ainda, que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo desde 1996, no entanto, laborou de 04/01/1996 a 16/03/2010, consoante informações do CNIS de fl. 73, fato que vem corroborar não existir incapacidade para o trabalho. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado arbitrariamente em 01/2011. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 82/85). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Contestação às fls. 146/148, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total e insuscetível de recuperação para outra atividade. Parecer médico pericial às fls. 108/115 e 121/126. Manifestação das partes às fls. 120, 129/144 e 147v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de

dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 79, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.446.560-8, no período de 15/03/2005 a 05/03/2011. Concedido o benefício, é porque restaram demonstrados os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial ortopédica, realizada em 28/11/2011, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para a atividade habitual, sugerindo uma reavaliação em 6 meses. Embora não tenha fixado o início da incapacidade, o perito informa que houve piora dos sintomas há 2 anos (fl. 111). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.446.560-8 desde sua cessação, em 05/03/2011, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Não há que se realizar nova perícia cardiológica, porquanto o laudo de fls. 121/126 é suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Considerando os esclarecimentos constantes nesse laudo de fls. 121/126, também não verifico a necessidade de realização de nova perícia requerida à fl. 131. Informou a perícia: conforme os exames complementares apresentados, existe um derrame pericárdico discreto e sem sinais de restrição cardíaca, a função cardíaca global está preservada e o exame físico, no momento, não apresenta alterações que denotem falência cardíaca. (Além disso, apresenta também pólipos intestinais, sem sinais de malignidade, que por si só, não conferem incapacidade laboral. (fl. 124) Com efeito, a parte não juntou aos autos exame médico (como exame anatomo-patológico, por exemplo), atestando a existência do câncer alegado. Os atestados médicos apresentados fazem referência apenas a investigação da doença, o que leva a uma conclusão bem distinta da alegada à fl. 130. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deveria ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do benefício nº 502.446.560-8 desde sua cessação, em 05/03/2011. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se escoado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial); antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0010662-91.2011.403.6119** - GERCI MENDES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA VISTOS ETC GERCI MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço comprovado pela Carteira de Trabalho, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 53/54. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/60, aduzindo que a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Na espécie, a parte autora pretende provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora, nascida aos 09/02/1942 (fl. 17), completou 65 anos de idade em 09/02/2002. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2002 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe acerca da necessidade da implementação de uma carência de 126 meses. Para o ano de 2007 são previstos 156 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Pois bem, a controvérsia se refere ao cômputo do período de 05/12/1970 a 26/02/1975 que não consta no CNIS. Quanto a esse ponto, cumpre consignar, inicialmente, que, ainda que se considerem importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. O vínculo com a empresa José Triglia (05/12/1970 a 26/02/1975) embora não corroborado por outros documentos, pode ser computado, pois consta da CTPS em ordem seqüencial, sem rasura aparente, não sendo apresentados argumentos relacionados a suspeita de irregularidades pela ré em contestação. O simples fato de o vínculo não constar do CNIS (como alegado à fl. 58) não pode constituir óbice ao cômputo do período, pois, como visto, o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. O vínculo com a empresa Ponto Quente (03/08/1998 a 27/06/2007) consta do CNIS (fls. 61/62) e da CTPS (fl. 22/30), não havendo, portanto óbice ao seu cômputo no tempo contributivo. Considerados esses vínculos a autora comprova o implemento de 92 meses de carência até 2002 e 146 meses de carência até a DER (2007), conforme tabela a seguir:

Período	Meses de Carência	Meses de Contribuição Exigidos			
05/12/1970 a 26/02/1975	3903	08/1998 a 31/12/2002	53	Total	92
12601/01/2003 a 31/12/2003	12	Total	104		
13201/01/2004 a 31/12/2004	12	Total	116		
13801/01/2005 a 31/12/2005	12	Total	128		
14401/01/2006 a 31/12/2006	12	Total	140		
15001/01/2007 a 27/06/2007	6	Total	146		

156 Verifica-se assim, que mesmo com a inclusão do vínculo controvertido a autora não demonstra o implemento dos requisitos para a concessão do benefício. Ressalto que se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente em 2002, não há que se falar em direito adquirido à aplicação da carência de 2002 (de 126 meses). Ainda que os requisitos não precisem ser cumpridos simultaneamente, a carência a ser observada não é aquela prevista na tabela no ano em que completou a idade (2002), mas aquela do implemento de todas as condições (carência e idade). Assim, por exemplo, se a autora tivesse 156 contribuições até 2004, vindo a completar a idade em 2007, teria direito à concessão do benefício (já que os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente - primeiro completou a carência e depois a idade). Tendo, porém, completado a idade em 2007, mas sem demonstrar a carência prevista para esse ano (156 meses), não implementou todas as condições para a concessão do benefício, pelo que a carência a ser observada não será mais a de 2007 (156 meses), mas aquela do ano em que implementar todas as condições (ex. se demonstrar 162 meses de contribuição em 2008, essa será a tabela a ser observada e assim por diante). Outrossim, se pretende a concessão pelo direito adquirido em 2002 (quando era previsto 126 meses de carência), seria até ilógico utilizar as contribuições de 2003 a 2007 para esse fim. Por outro lado, como visto, se não comprovado o direito adquirido em 2002, não há como considerar exigível a carência pela tabela desse ano. Desta forma, tendo em vista que, conforme tabela acima, não foi demonstrado o cumprimento da carência tal qual previsto pelos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91 em nenhum dos anos, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011489-05.2011.403.6119** - RAUDICLERI MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/78: Intime-se o perito judicial a responder os quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0012653-05.2011.403.6119** - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MILVA LOPES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 81/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83v.). Contestação às fls. 101/103 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que não houve ato por parte da autarquia que justificasse a indenização por danos morais requerida. Laudo Médico Pericial às fls. 109/116. Manifestação das partes às fls. 119/122. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 122), esta não foi aceita pelo INSS (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 570.895.237-3 no período de 30/10/2007 a 30/06/2009 (fl. 76). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 110/116), a autora

encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa habitual, o que ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença.No entanto, considerando a resposta ao quesito 5.1 - fl. 113 (na qual a perita judicial informa que levando-se em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida, dificilmente a pericianda conseguirá ser reabilitada para outra função) entendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora conta atualmente com 56 anos (fl. 15), estudou até a 4ª série (fl. 110) e sempre trabalhou em serviços de limpeza ou como doméstica (fls. 18/22), características pessoais que demonstram que dificilmente conseguirá ser reabilitada para outra atividade.Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.895.237-3 desde a cessação em 30/06/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (07/02/2012 - fl. 89).Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Do pedido de tutela antecipadaA instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.895.237-3 desde a cessação em 30/06/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 07/02/2012 (DIP da aposentadoria em 07/02/2012), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.P.R.I.

**0000390-04.2012.403.6119** - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 34/35: Indefiro a expedição de ofício, pois a documentação pode ser providenciada pela própria parte. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a Carteira de Trabalho original, conforme determinado à fl. 31.Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte e sem juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença conforme o estado do processo.Int.

**0000635-15.2012.403.6119** - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 531.797.629-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 14/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 110/113).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113).Contestação às fls. 131/136 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não houve por parte da autarquia nenhum ato que justificasse a indenização por danos morais requerida.Parecer médico pericial às fls. 116/120.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/125, 127/30 e 131/136.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento

de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença n 531-797.629-0 pelo período de 22/08/2008 a 14/03/2010 (fl. 103), quando foi cessado por conclusão contrária da perícia médica (fl. 104). Posteriormente foram requeridos novos benefícios em 05/2010, 08/2010, 01/2011, 03/2011 e 07/2011, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia da autarquia (fls. 105/109). Embora a perícia judicial, realizada em 28/03/2012, tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 116/120), fixou o início da incapacidade na data da perícia (28/03/2012 - fl. 119), esclarecendo que: Autor é portador de doença aterosclerótica coronariana tendo sido vítima de infarto agudo do miocárdio em 2007, submetido a tratamento intervencionista com angioplastia do miocárdio e colocação de stent intracoronariano, apresentou agravamento de sua doença em fevereiro de 2012, conforme informações médicas apresentadas, com recidiva dos sintomas de dor torácica aos esforços, realizou cateterismo cardíaco que demonstrou existência de lesões coronarianas residuais, mantém tratamento clínico. Conforme o quadro clínico apresentado e exames complementares, restou comprovada existência de limitação funcional para desempenho das atividades laborais habituais do autor, de forma temporária, por um período estimado em 06 meses a partir da data da perícia médica, haja vista sua patologia ser passível de tratamento e controle (fl. 119) - g.n. Ocorre que em 28/03/2012 o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Com efeito, entre a cessação do último benefício em 14/03/2010 (fl. 103) e o início da incapacidade (em 28/03/2010 - fl. 119) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 122/125, 127/128, uma vez que os quesitos ali referidos já se encontram respondidos no Laudo. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do EXPERTO no limite máximo



estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0004761-11.2012.403.6119 - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise da tutela para após a juntada do processo administrativo n 155.546.642-4. Oficie-se a agência do INSS São Paulo - Ataliba Leonel mantenedora do benefício n 155.546.642-4 (fl. 62), para que, no prazo de 10 dias, forneça sua cópia.Sem prejuízo, vislumbro situação que demanda o litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47, CPC, com dos beneficiários da pensão por morte já concedida (fls. 62/65), pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito dos co-beneficiários, que teriam o valor de seus benefícios reduzidos.Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002)Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo dos beneficiários da pensão por morte deixada pelo falecido, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.Após a juntada do processo administrativo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIDIO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do trabalho rural de 1962 a 1971.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do trabalho rural e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se é necessário deprecar o ato de oitiva das testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, após a vinda da contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005473-98.2012.403.6119 - JOSE GERALDO FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá a ré, em contestação, esclarecer quanto ao cumprimento do comando declaratório de períodos especiais proferido no processo n 2004.03.99.002802-4.Int.

**0005543-18.2012.403.6119 - CRISTIANA APARECIDA DE LIMA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. CRISTIANA APARECIDA DE LIMA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício desde 09/2010. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício desde 09/2010. No entanto, conforme se verifica de fls. 44/74 o direito ao benefício questionado já foi apreciado no processo n 0045347-63.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 70), sendo proferida sentença de improcedência da ação em 19/04/2012, com trânsito em julgado em 18/05/2012 (fl. 74). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 21/11/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2012 (fl. 106), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:00 h, para a

realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de

seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005611-65.2012.403.6119 - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 545.609.211-13 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/03/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício a autora requereu nova concessão de benefício em 02/05/2012, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica (fl. 50). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP, sala 2. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou

lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que,

não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0005612-50.2012.403.6119 - MARIA ARAUJO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício requerido em 04/04/2012 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício requerido em 04/04/2012 foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 18 de agosto de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP, sala 02. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa

incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0005849-84.2012.403.6119** - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de



aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Fabiano Brandão, CRM 104.534, médico.Designo o dia 03 de agosto de 2012, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na Alameda Santos, n 212, Cerqueira César, São Paulo-SP (próximo ao Metrô Brigadeiro).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o

advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia dos processos administrativos nºs 547.217.594-8 e 550.755.669-1. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0005863-68.2012.403.6119 - SONIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada para o trabalho desde 2004. Afirma, no entanto, que essa situação não foi reconhecida pela ré, no benefício requerido em 03/2009. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 02/2009 e 03/2009 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 39/40). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É

necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como

para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 21/11/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2012 (fl. 106), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

### **0005987-51.2012.403.6119 - ALCIDES ALVES DE MIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não está clara pela leitura da inicial qual a revisão pretendida pela parte autora. Assim, deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer pedido e causa de pedir, sob pena de extinção. Caso pretenda a revisão pela EC20/98 e 41/2003, deverá juntar documentos que demonstrem que o benefício do autor foi limitado ao teto (juntado, por exemplo, memória de cálculo do benefício). Int.

### **0005989-21.2012.403.6119 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 167 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 171/190. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA MARTINHO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 06/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011 e 09/2011 (fls. 209/210), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza

nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do

CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante, em seu nome, do endereço mencionado na exordial, ou emendar a inicial para informar o endereço correto, tendo em vista que ao requerer benefício em 02/04/2012, a autora declarou residência em São Paulo (fls. 71/73). O documento de fl. 12 está em nome de terceiro (com quem não foi comprovado parentesco) e se refere ao mês de 03/2012, ou seja, é anterior a 04/2012. Int.

**0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que percebia pensão alimentícia do falecido, porém o direito ao benefício não foi reconhecido pela ré sob a alegação de que a autora não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a habilitação em Pensão por Morte. Estabelece o artigo 76, 2º da lei 8.213/91 que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, ou seja, concorrerá em igualdade de condições com esposa, companheira e filhos. No caso em apreço, embora a autora tenha juntado documentos referentes a arbitramento de pensão alimentícia em 1994, no processo n 224.01.1994.001977-0 que tramitou perante a Vara de Família de Guarulhos (fls. 19/51) a autora informa na inicial que após a separação voltou a viver com o falecido, ocorrendo uma nova separação, o que traz um prejuízo para o acordo firmado judicialmente em 1994. Outrossim, observo que o falecido recebeu dois auxílios-doença e uma aposentadoria por invalidez (que perdurou até o óbito) - fls. 58, 61 e 63, não constando desconto de pensão alimentícia em nenhum deles (fls. 59, 62 e 64). E mais, estranhamente a autora não juntou nenhum documento que demonstrasse que por ocasião do óbito (em 2012) estivesse recebendo alimentos do falecido (tais como extrato bancário, comprovante de depósito, comprovante de transferência bancária, etc.), provas, a princípio, de fácil produção. Assim, por ora, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, não se podendo afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se a co-ré Mércia Alves Mantovani para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004199-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTANA SCREEN BRASIL TÊXTIL LTDA. e outros, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 404/408. Sustenta a embargante que não houve manifestação acerca da necessidade de pacto expresso para a cobrança de juros capitalizados. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão da cobrança de juros e respectiva capitalização. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, devendo ater-se a fundamentar de forma suficiente sua decisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. [...] 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Embargos de declaração rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000091-27.2012.403.6119** - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das prestações vincendas do parcelamento celebrado nos termos da Lei nº 11.941/09, até que se proceda à compensação com crédito advindo de precatório. Pleiteia, outrossim, o depósito judicial das prestações vincendas do aludido parcelamento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 216/223). A liminar foi indeferida (fls. 226/229). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental (fl. 13). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001213-75.2012.403.6119** - MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP proceda à análise e conclusão do pedido de revisão protocolado no benefício nº 130.313.359-5. Sustenta omissão na análise do pedido de revisão, protocolado em 12/2008. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 27/38, aduzindo que foi dado andamento ao benefício, com emissão de exigência ao segurado. A liminar foi deferida (fl. 40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 46). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que ainda persiste o interesse de agir do impetrante, pois apesar de a autoridade impetrada ter emitido exigência, não há nos autos notícia de que tenha sido concluída a revisão. O cumprimento da obrigação de análise do requerimento de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de revisão em 10/12/2008 (fl. 14) e conforme informação do INSS, o benefício somente foi analisado e emitida a carta de exigências em 19/03/2012 (fl. 38), após a intimação do presente mandamus, portanto, constata-se que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para apreciação do pedido, o que justificou a propositura da presente medida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da análise da revisão requerida no benefício nº 130.313.359-5 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cumprimento da exigência pelo segurado. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. P.R.I.O.

**0002004-44.2012.403.6119 - HELENA ZAVAGLI DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELENA ZAVAGLI DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS, com pedido de liminar, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar nº 95/088.377.917-0, cessado em 01/02/2012, em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/107.982.191-8. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-suplementar é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97 e foi incorporado ao auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, que, conforme legislação da época, seria mantido em caso de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício de auxílio-suplementar nº 95/088.377.917-0, cessado em 01/02/2012, em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/107.982.191-8. O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. (...) Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de

acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseje maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EResp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00125.) No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 01/01/1991 (fl. 126) e a aposentadoria foi concedida com início em 25/09/1997 (fl. 127), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar nº 95/088.377.917-0, com a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.982.191-8, devendo a autoridade coatora proceder ao restabelecimento do benefício cessado no prazo de 5 dias. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se.

**0003397-04.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bem importado, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), PIS e COFINS. Narra ter importado um equipamento a laser e suas partes que será submetido a desembaraço aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Sustenta estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, por se tratar de entidade de assistência social, acrescentando-se o fato de que o produto importado está diretamente relacionado com a finalidade essencial da instituição. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/155), aduzindo que a impetrante deu início ao procedimento de importação por meio da Licença de Importação nº 12/0797074-8, a qual se encontra em exigência perante o órgão anuente (ANVISA), não existindo, portanto, nenhuma Declaração de Importação registrada até o momento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Colhe-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a impetrante registrou a Licença de Importação nº 12/0797074-8, qual se encontra atualmente em fase de cumprimento de exigências perante a ANVISA, consoante tela do SISCOMEX acostada às fls. 154/155. Desta forma, não iniciada a etapa relativa ao despacho aduaneiro - eis que ainda não obtida a licença junto à ANVISA - resta inócua a discussão acerca da incidência de tributos na importação, posto que sequer registrada a respectiva Declaração de Importação. A impetração afigura-se prematura, vez que o licenciamento poderá ser, inclusive, indeferido, o que corrobora a ausência de interesse de agir na presente demanda. Nestes termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004302-09.2012.403.6119** - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GGTECH SISTEMAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.856/04. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 35/59, aduzindo a autoridade impetrada que a base de cálculo eleita pela Lei nº 10.865/04 não conflita com o disposto no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, não existindo alteração do conceito de valor aduaneiro, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. No entanto, não vislumbro relevância na fundamentação esposada pela impetrante. As contribuições ao PIS e à COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal, posto que o artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autoriza, nos parágrafos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. Nele incluem-se as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. Em relação à necessidade de Lei Complementar para veicular a exigência dessas contribuições, frise-se que a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei, consagrando, nesta última emenda, a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativa às contribuições ao PIS e COFINS (art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A Lei nº 10.865/2004, ao estabelecer a base de cálculo das contribuições, conceituou o valor aduaneiro, acrescentando, sobre o valor declarado na importação, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, estipulação contra a qual se insurgem os contribuintes, sob o argumento de ter havido a desnaturação da base de cálculo do tributo, incidindo a lei em inconstitucionalidade. Alega-se que a definição de valor aduaneiro consta expressamente do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, sobre o qual, nos moldes do acordo do GATT não poderá sofrer qualquer acréscimo ( 4 do artigo 8), sobrepondo-se ao ordenamento interno, sendo inconstitucional, conseqüentemente, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na apuração da base de cálculo do tributo. No mencionado Acordo, define-se como valor aduaneiro o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para a exportação para o país de importação. Roque Antonio Carrazza, ao tratar dos princípios constitucionais tributários, manifesta-se sobre os Tratados Internacionais, cujas reflexões, em face do tema, são pertinentes: Os tratados internacionais ocupam posição de particular relevo nos dias atuais, em que se nota a

internacionalização do mundo. Também o Brasil, como Estado livre e soberano que é, pode perfeitamente firmar tratados internacionais. O assunto ganhou maior relevância com a promulgação da Lei Suprema de 1988, que, em seu art. 5, 2, coloca no rol dos direitos e garantias os decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. (...) Segundo a teoria dualista, as normas internas e as internacionais convivem em harmonia, não podendo conflitar, já que têm campos de incidência perfeitamente diferenciados. Justamente por isso, os tratados internacionais não podem irradiar efeitos na ordem jurídica interna enquanto a ela não forem formalmente incorporados, por meio de alguma espécie legislativa (lei, decreto legislativo, regulamento etc.). (...) É esta a teoria que o Direito Constitucional brasileiro encampou. De fato, as normas contidas em tratados internacionais não se tornam eficazes, na ordem jurídica interna, por força de uma cláusula geral de recepção automática.

... (...) Ademais, como enfatiza José Francisco Rezek, no estágio presente das relações internacionais, é inconcebível que uma norma jurídica se imponha ao Estado Soberano, à sua revelia. (...) É bom termos presente, porém, que a fonte primária do Direito Tributário não é o tratado internacional, mas o decreto legislativo do Congresso Nacional que o ratifica. O tratado é apenas, o pressuposto, necessário e suficiente, para que o decreto legislativo inove, em caráter inaugural, a ordem jurídica interna. Percebemos, pois, que é inconstitucional o artigo 98 do Código Tributário Nacional quando prescreve que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Particularmente inaceitável, ao lume de nossa Constituição, a idéia de que os tratados revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 20ª Edição, editora Malheiros, os. 212/218) Assim, os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica. Dessa forma, a definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Dessa forma, posicionamo-nos no sentido de que a lei, editada com fundamento constitucional, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Magna Carta, nesse último caso, incluindo na base de cálculo, ao valor aduaneiro, o ICMS e as próprias contribuições. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a lei não definiu o que seja valor aduaneiro, ao contrário, apenas limitou-se a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não se afigurando qualquer distorção à definição do que seja valor aduaneiro, conforme preconiza o artigo 110 do C.T.N., o que afasta o *fumus boni iuris* quanto a este ponto. Confira-se, a propósito: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ... 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido. (AMS 00226813120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 24/10/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/2004. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições sociais não se confundem com os impostos, pois, dentro do sistema tributário constitucional, estes tiveram tratamento diferenciado no artigo 149, cujas características e peculiaridades devem ser observadas quando de sua instituição, além das contribuições definidas pelo artigo 195 da CF/1988, destinadas ao custeio da seguridade social. A contribuição ao PIS foi expressamente recepcionada pela CF/1988, no artigo 239, o qual se reportou à LC 7/1970. A COFINS foi instituída pela LC 70/1991, com fundamento no artigo 195, I, da F/1988 e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. O PIS e a COFINS, de acordo com a EC 42, passaram a incidir sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, nos termos da lei 10.865/2004, de acordo com os artigos 195, IV e 149, 2º, II, da CF/1988. A medida provisória é apta a disciplinar questões de natureza tributária, excetuados os casos em que tal disciplina conflite com o próprio texto constitucional. O PIS e a COFINS não necessitam que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do mencionado no artigo 146, da CF/1988, tendo em vista o artigo 34 do ADCT, 3º e 4º. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela lei 10.865/2004, veio fundamentada no artigo 149 da CF/1988. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por

Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do acordo denominado GATT. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Em recente posicionamento do STF no julgamento, ainda em andamento, do RE 240.785-2, o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado por mais cinco ministros. Entendeu o Relator estar configurada violação ao artigo 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200461140027926, JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO, rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, DJF3 29/07/2011) Por outro lado, especificamente quanto à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista. No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento de ações tal como a presente. O periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, no que tange à exclusão do ICMS ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS, da base de cálculo das exações ou ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação até julgamento do presente writ. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício para tal fim. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de despacho de fl. 33. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004318-60.2012.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o recebimento e consequente seguimento de recurso administrativo interposto contra a decisão que aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas, objeto da DI nº 10/2277312-9. Afirmo ter sido instaurado procedimento fiscal para apuração de irregularidades na importação, no qual se conclui pela procedência da ação fiscal, aplicando-se a pena de perdimento às mercadorias. Irresignada, a impetrante interpôs recurso administrativo com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, o qual não foi conhecido pela autoridade impetrada, a qual negou-lhe seguimento, com fulcro no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Sustenta que o Decreto-lei nº 1.455/77 não possui mais vigência, bem como que o julgamento em única instância fere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/133, sustentando, em síntese, aplicar-se à espécie a legislação específica atinente à importação, qual seja, o Decreto nº 1.455/76, o qual prevê que o auto de infração com proposta de perdimento de bens será julgado pela autoridade máxima da Fazenda Nacional - Ministro da Fazenda - não sendo possível a interposição de recurso para autoridade hierarquicamente inferior como pretende a impetrante (Superintendente da Receita Federal - Brasil da 8ª Região em São Paulo). É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão

da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, a legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n. 1.455/76. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Leandro Paulsen ao discorrer sobre a natureza da pena de perdimento, afirma que: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízos e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. (in *Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado Editora, 4ª Edição, p. 477) Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, *Curso de Direito Administrativo*, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. Por outro lado, a jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.455/76, em confronto com o disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta, em relação à norma que prevê o perdimento de bens, importados com infração às normas aduaneiras, mesmo contrariando os argumentos e a postura da doutrina que se posiciona contra esse tipo de sanção, que argumenta não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante a falta de menção expressa ao perdimento de bens, nessa hipótese, tendo a Constituição se limitado àquela previsão apenas para os ilícitos penais, como no caso de tráfico ilícito de entorpecente, sendo espécie de confisco referida sanção. Em suma, o perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, ato contra o qual deve ser dado o direito de defesa ao autuado para que faça a comprovação da regularidade da importação. Não se trata de pena destinada à restrição da fruição dos direitos fundamentais, pois sua aplicação não é feita de forma aleatória. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas as peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. In casu, não existem óbices à aplicação desse ordenamento, o qual encontra-se consentâneo com os princípios e normas

que regem os atos de comércio exterior, não prosperando a alegação da impetrante de que o decreto-lei em comento não mais possuiria vigência, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional, ao dispor sobre as garantias individuais, previu a garantia do devido processo administrativo a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão, verifica-se ter sido instaurado o indispensável procedimento fiscal para apuração de infração punível com a pena de perdimento, sendo concedido o direito à impetrante de impugnação - efetivamente interposto - com a produção de provas tendentes a comprovar a licitude da importação, sendo proferido julgamento, por delegação, pela autoridade máxima da Fazenda Nacional, qual seja, o Ministro de Estado, nos termos da Portaria MF 587/2010. Considerando que a Constituição Federal assegurou expressamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, estes devidamente observados pela autoridade impetrada - e não o acesso ao duplo grau no processo administrativo, à exemplo do processo judicial - não vislumbro, nesta cognição sumária, eventual ilegalidade ou abuso de poder no ato que negou seguimento ao recurso administrativo direcionado para o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, autoridade hierarquicamente inferior àquela que aplicou a pena de perdimento às mercadorias. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ... Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo: No âmbito de devolutividade do presente recurso não se insere a discussão sobre a legitimidade ou não da autuação e respectiva pena de perdimento, mas apenas sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face da decisão que julgou procedente o auto de infração. Não vislumbro a relevância da fundamentação. Com efeito, não há disposição expressa na Constituição assegurando o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, também não restou demonstrado o cerceamento de defesa, na medida em que o agravante apresentou impugnação ao auto de infração, a qual foi apreciada pela autoridade competente. A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. (...) 4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. (...) (AMS 200161040010897, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 23/03/2009, p. 637) Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). (AI nº 2011.03.00.019931-6, Rel. Dês. Federal. Consuelo Yoshida, D.J. - 20/12/2011) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Não ocorreu violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que a recorrente teve a oportunidade de apresentar todas suas razões no procedimento administrativo tendente ao perdimento das mercadorias, chegando mesmo a valer-se do Poder Judiciário, em ação anterior, para ver garantida a indisponibilidade do bem até a decisão final daquele expediente. 2. Não há vício na delegação de competência e tampouco incompetência da autoridade que promoveu ao julgamento administrativo. 3. Como bem posto pela sentença, vê-se claramente que não houve alteração da competência para o julgamento do contencioso administrativo em que se discute a pena de perdimento de mercadorias em decorrência de infração à legislação aduaneira, que continua excepcionalmente a ser feito em instância única, na espécie pela autoridade impetrada, por expressa delegação do Senhor Ministro da Fazenda e, ainda, que o Secretário da Receita Federal não poderia alterar norma de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, pois a delegação que recebeu através da Portaria Ministerial n. 259/01, com a alteração introduzida pela Portaria MF n. 66/03, excepcionou expressamente a matéria atinente a aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas. 4. A interpretação dada pela sentença ao caso concreto não merece reparos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 0001954-44.2004.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Conv. Wilson Zahuy, DJF3 24/01/2011) Frise-se que a importação em comento já se encontra submetida a controle jurisdicional, pois a impetrante ajuizou ação de conhecimento que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o fito de desconstituir a apreensão e consequente pena de perdimento às mercadorias, seara em que lhe será possibilitada a ampla defesa, o contraditório e o acesso ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício. Intime-se a União, nos termos do determinado às fls. 121. Encaminham-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004751-64.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de



férias gozadas; e (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/114, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição sobre as verbas em comento. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei

8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei]Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004799-23.2012.403.6119** - STARPAC COMERCIAL LTDA (PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar na inicial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005851-54.2012.403.6119** - RAIMUNDA ALVES PEREIRA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a manutenção do benefício nº 548.965.368-6. Sustenta como causa de pedir a ilegalidade da alta programada. A inicial veio instruída com os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Embora o impetrante traga alegações relacionadas à alta programada, considerando que o benefício foi cessado por decisão médica, essa situação também deve ser averiguada para análise do pedido deduzido (de manutenção do benefício). Desta forma, tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante a manutenção do benefício de auxílio-doença, cessado em razão de conclusão da perícia médica realizada na via administrativa, afigura-se indispensável a produção de prova pericial para deslinde da questão, em face do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, razão pela qual entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0005963-23.2012.403.6119** - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-269/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) a título de adicional noturno e por horas-extras; (b) a título de 1/3 sobre férias; (c) aviso-prévio; (d) férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3; (e) prêmio por tempo de serviço; (f) descanso semanal remunerado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de

verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da

multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas e respectivo 1/3, bem como o prêmio por tempo de serviço -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica ao descanso semanal remunerado, direito constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, XV), por ser efetivamente computado como tempo de serviço prestado, possuindo natureza nitidamente salarial, integrando, sem qualquer dúvida, o salário de contribuição. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica

primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]No que tange ao pagamento do adicional noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, bem como o prêmio por tempo de serviço, ambos estão, de certa forma, previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas d e e - item 7), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exige da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011839-90.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)

Fls. 294/309: Diante das alegações da INFRAERO, no sentido da inadimplência da ré relativamente às parcelas atinentes ao preço fixo mensal do contrato de concessão nº 02.2009.057.0048 discutido nestes autos, intime-se a ré a comprovar o regular pagamento - já determinado pela decisão de fls. 272/276 - especialmente no que tange aos meses discriminados na planilha de fls. 316/317, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0004886-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 25). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode

ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO da situação do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 01 do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua Antônio Rondina, nº 175, Jardim Paulista - Terra Preta, Mairiporã - SP, CEP 07600-000, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se à parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Mairiporã, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

**0005759-76.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VICTORS LOGISTICS LTDA

Intime-se a INFRAERO a esclarecer se há licitação em curso da área objeto da presente ação de reintegração de posse e, em caso positivo, se a ré está participando, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-06.2012.403.6119** - EDNEIDE DE OLIVEIRA ALVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 8780**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006689-94.2012.403.6119** - SCALINA S/A (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, ante a informação de fl. 155, afasto as prevenções apontadas atinentes a todos os feitos apontados às fls 150/151. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-298/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se, outrossim, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, já que o artigo 24, parágrafo único, do Estatuto Social da Scalina S.A, diz que o instrumento de procuração deve ser subscrito pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1695**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007408-13.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8)) NORIHIRO HIGA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face da concordância da embargada à fl. 60 defiro, o imediato desbloqueio dos valores sob constrição em nome de Norihiro Higa no valor de R\$ 812,19. Quanto ao mais, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. No retorno, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**0000036-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007155-6)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução



sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.200961190071556, apensando-se. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010639-34.2000.403.6119 (2000.61.19.010639-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010637-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) Fls. 92/93, o senhor Hamilton Terni Costa pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de aposentadoria. Compulsando os autos verifico que, conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 103/107, o interessado sequer trouxe aos autos documentos ou extratos bancários que comprovem que os proventos sejam realmente de aposentadoria. Ademais, consta dos autos que não houve bloqueio na conta mencionada (fls. 69/70). Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos que comprovem a existência de valores bloqueados na conta nº 150285-9, agência nº 0095 do Banco Bradesco e que estes se referem a proventos de aposentadoria. Com a resposta voltem os autos conclusos, ou com o decurso de prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. Int.

**0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007155-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

1. A petição de fls. 18/19 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0000036-76.2012.403.6119 (fls.

23). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3697**

### **MONITORIA**

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de citação dos réus por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Salienta-se que cabe à parte interessada diligenciar para a perfeita realização do ato de citação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 87.Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar provocação.Publique-se. Cumpra-se.

**0001777-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA**

Vistos em inspeção.Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES FRANCA, portador da cédula de identidade RG nº 40.159.421, inscrito no CPF nº 344.017.498-04, residente e domiciliado na Rua Lago Verde, nº 19A, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP:07243-270, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.784,16 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão.Publique-se. Cumpra-se.

**0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 36/37: Defiro o pedido constante do segundo parágrafo da petição da requerente. Depreque-se a citação do réu FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 0890525609-SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 958.365.355-15 e, com endereço na Rua Nova Constituinte, nº 208, Periperi, Salvador/BA, CEP: 40720-250, para pagar o débito

reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.831,77 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de SALVADOR/BA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu acima qualificado. Publique-se. Cumpra-se.

**0011876-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 51. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012511-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

INTIME-SE a CEF para complementar a GRD (guia de diligência do oficial de justiça) no valor de R\$ 1,47, totalizando o valor de R\$ 13,59, conforme determinação do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá, a fim de instruir a Carta Precatória Ordem nº 700/2012 em tramitação perante aquele Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA Vistos em inspeção. Depreque-se a citação do réu IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 227.100.618-05, residente e domiciliado na Rua Suzano, nº 1830, Vila Monte Bel, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08577-520, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.717,75 (dezesete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cincocentavos) atualizado até 06/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 33/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004366-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 30, no sentido de providenciar as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), de vez que o réu reside no município de Ferraz de Vasconcelos. Após, cumram-se as demais determinações do despacho de fls. 30. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-11.2004.403.6119 (2004.61.19.007812-7)** - WILSON DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 133/135, conforme noticiado às fls. 139/140, determino que os autos permaneçam sobrestados Secretaria até que sobrevenha informação acerca do julgamento final do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0)** - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 166: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS Guarulhos de que implantou o benefício em cumprimento à r. sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006949-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006949-1) - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 178. Publique-se e cumpra-se.

**0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fl. 96: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo INSS para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos em execução invertida. Publique-se e intime-se.

**0000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora, manifeste-se a parte ré no prazo de (05) cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0010225-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010225-5) - ISAIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Deverá o subscritor da petição de fl. 237, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer o seu pedido, tendo em vista as divergências identificadas entre a prática dos atos processuais, a data indicada no instrumento particular de distrato acostado à fl. 239, o substabelecimento de fl. 241 e a falta de indicação de novo patrono pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234, remetendo os autos ao e. TRF 3ª Região. Publique-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada acerca das alegações expendidas pelo INSS à fl. 126. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0003201-05.2010.403.6119 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSIMEIRE DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Compulsando os autos, verifico que por força do despacho de fl. 110, foi a parte autora intimada para oferecer contrarrazões, no prazo legal (15 dias), sobre a apelação interposta pela CEF. Para o cumprimento do ato, que fora disponibilizado no DEJ em 02/08/2011, o advogado da parte autora procedeu à carga dos autos em 17/08/2011 com data prevista para devolução até 24/08/2011. Ocorre que na data limite o presente feito encontrava-se em poder do referido advogado, vindo a ser devolvido somente após a cobrança realizada por telefone em razão da proximidade da Inspeção geral Ordinária, conforme se pode constatar por meio da certidão de devolução dos autos constante de fl. 111. Assim, por ter o ilustre causídico Dr. Elvis Rodrigues Branco excedido, sem motivo legítimo, o prazo para devolução dos autos, fica advertido desde já que a reincidência ensejará as penalidades previstas no art. 196 do CPC. Dê-se imediato cumprimento à parte final do despacho de fl. 110, remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004004-85.2010.4.03.6119 Autor: JORGE SOUZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O No laudo médico pericial, especialidade psiquiatria (fls. 234/240), o perito afirmou que o autor é portador de retardo mental leve, transtorno mental devido à disfunção cerebral e psicose esquizofreniforme (resposta ao quesito 1 do Juízo). Da mesma forma, ao responder ao quesito 4.8, afirmou que o periciando está acometido de alienação mental. Diante dessas afirmações do perito, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte autora manifeste se possui representante legal, na forma da lei civil. Caso não possua, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (art. 82, I, CPC) e tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010564-43.2010.403.6119** - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, esclareça o peticionário de fls. 187/189, acerca do substabelecimento sem reservas à Dra. Maria Madalena de Andrade, OAB/SP 221.430, tendo em vista que referida advogada não mais representa a parte autora nestes autos, conforme substabelecimento sem reservas acostado à fl. 113. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006986-38.2011.403.6119** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277/279, 284/286 e 288/289: Fixo os honorários periciais em R\$ 8.116,00 (oito mil, cento e dezesseis reais). Providencie a parte autora o depósito do valor total dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 33, parágrafo único, do CPC, sob pena de preclusão da prova requerida. Após a realização do depósito judicial, defiro o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor pelo perito nomeado, que deverá ser intimado para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, proceda a parte autora a regularização dos depósitos judiciais, conforme requerido pela UNIÃO, às fls. 218 e 289. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012021-76.2011.403.6119** - KATIA VIEIRA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003290-57.2012.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004435-51.2012.403.6119** - ORIDIA ALVES MOREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos após as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da determinação exarada à fl. 293. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001571-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS Vistos em inspeção. Depreque-se a intimação do requerido RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 27.566.221-4, inscrito no CPF/MF sob nº 296.461.528-48, residente e domiciliado na Rua União, nº 483, apto. 52, bl. 03, Jd. America, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 41/45, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2)** - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRETTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/332: Defiro a compensação dos valores requerida pela UNIÃO, nos termos do art. 100, parágrafo nono, da Constituição Federal. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)** - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3)** - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 191/192. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório de fl. 188. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9)** - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes exequentes acerca da petição de fl. 273, apresentada pelos executados. No silêncio, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 272. Publique-se. Cumpra-se.

**0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0)** - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E

SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DANIEL ALVES PEQUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Pede a CEF, à fl. 244, seja expedido em seu favor, para reversão ao patrimônio do FGTS, alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, em razão da ausência de interesse no levantamento de tal verba pelo patrono da parte autora. Assim, considerando a disposição contida no artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), INDEFIRO o pedido da CEF, tendo em vista que os honorários de condenação pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7)** - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 295vº, manifeste-se a INFRAERO requerendo aquilo que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9)** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0)** - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ELITE LTDA

Vistos em inspeção. Apresenta a UNIÃO requerimento informando que os valores devidos pela executada a título de honorários advocatícios foi feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU com UG referente à Justiça Federal da Primeiro Grau de São Paulo, de modo que tais valores foram recolhidos a favor da DD. justiça Federal de São Paulo e não da União. Ao final pede seja expedido ofício para regularização do recolhimento. Diante de tais argumentos, DEFIRO e determino seja expedido ofício ao setor financeiro do egrégio TRF 3ª Região, no sentido de ser feita a restituição à União dos valores recolhidos de forma indevida às fls. 160, devendo a referida restituição ser procedida mediante guia DARF sob o código de receita 2864. Dê-se cumprimento, servindo o presente como ofício, devendo ser instruído com a cópia de fls. 159/161 e o presente despacho. Cumpra-se. Com o cumprimento, dê-se vista à UNIÃO. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e intime-se.

**0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1)** - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TULIO MARTELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0004413-66.2007.403.6119 Exequente: TULIO MARTELLO NETO e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. À fl. 243, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte dias), uma vez que se aguarda o desfecho definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 206/217, que versa sobre a existência de débito complementar. Conforme pesquisa efetuada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/260), o recurso foi desprovido e os

embargos de declaração opostos pelos exequentes foram rejeitados. Em 20/09/2011, a parte exequente protocolou recurso especial e os autos foram conclusos à Vice-Presidência para decisão sobre a admissibilidade do recurso. Portanto, em que pese o levantamento de parte da quantia discutida nos autos (fls. 250/253) o feito deve permanecer sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0006433-15.2011.4.03.0000. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até que haja notícia do julgamento do recurso acima mencionado. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0)** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Com razão a parte executada à fl. 997. Assim, apresente a INFRAERO, ora exequente, o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o valor atualizado do débito, minute a serventia a transferência do valor do débito atualizado e bloqueado pelo BACENJUD, às fls. 921/922, para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, liberando eventual valor remanescente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

Antes de apreciar o pedido de penhora on line, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, em cumprimento ao disposto no artigo supra, fica deferido o pedido para realização da penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A, do mesmo diploma legal. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Vistos em inspeção. Deverá a parte requerente dar cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 177/179, no sentido de providenciar a citação da parte requerida. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3699**

#### **MONITORIA**

**0009125-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 44, no sentido de juntar as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Prazo: 10 dias. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 44. Publique-se. Cumpra-se.

**0004342-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/31: Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino que a Secretaria



providencie a alteração do patrono da autora no sistema processual, para que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Herói João Paulo Vicente, inscrito na OAB/SP nº 129.673. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, de vez que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Com a apresentação das guias, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 28. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo senhor perito à fl. 117, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4)** - JOSE AROLDO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 100/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 90. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005947-40.2010.403.6119** - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de novos esclarecimentos pelo perito, uma vez que o laudo pericial e os esclarecimentos são conclusivos e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006696-57.2010.403.6119** - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para que os autores apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, seus contratos de mútuo habitacional, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

**0007569-57.2010.403.6119** - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 143/189. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0010180-80.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011344-80.2010.403.6119** - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as partes podem apresentar quesitos suplementares, nos termos do art. 425, caput, do CPC, bem como o fato de que os assistentes técnicos indicados pela autarquia federal raramente acompanham as perícias realizadas por este Juízo, não verifico prejuízo para o INSS, afastando, portanto, a preliminar de nulidade do feito em face da falta de intimação do INSS para ciência da realização da perícia médica. Fl. 240 verso: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011450-42.2010.403.6119** - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pela senhora perita à fl. 64, no prazo de 10 dias. Expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais consoante determinação de fl. 56. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001335-25.2011.403.6119** - HELENO JOSE DOS ANJOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de realização de nova perícia com a nomeação de outro perito, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 92, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0002298-33.2011.403.6119** - CLEONICE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002298-33.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo à conclusão e converto o julgamento em diligência, para que a parte autora esclareça o pedido elaborado na parte final da petição de fl. 62, uma vez que requereu a habilitação da autora no benefício de pensão por morte com os filhos do falecido, pleiteando que os últimos sejam citados para integrarem o polo passivo da demanda. Ora, o objeto da ação é a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que em consulta ao PLENUS inexistente benefício de pensão por morte para os filhos menores do falecido (apenas LOAS para a filha deficiente), ressaltando que o INSS não reconheceu que o falecido ostentava a qualidade de segurando quando do seu falecimento, assim, não há o que se habilitar em benefício nenhum. Além disso, se os menores não são beneficiários de pensão por morte, desnecessária a citação deles, uma vez que não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Por fim, esclareça se pretende a produção de prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007699-13.2011.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/109: indefiro. PA 1,10 De fato, há nos autos o formulário consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 36 da empresa ART LATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em que o autor prestou serviços. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, bem como juntada de laudos técnicos ambientais, que não retratariam as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na respectiva empresa, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação

previdenciária exige a apresentação do respectivo formulário. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008102-79.2011.403.6119** - NOEMI DE MORAES CHAVES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação da Sra. perita médica (fls. 60), esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0008484-72.2011.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE AMORIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/51: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0009161-05.2011.403.6119** - MATEUS MATIAS DA SILVA - INCAPAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SANDRA APARECIDA MATIAS X SANDRA APARECIDA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DOUGLAS MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DANIELLE MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X ALESSANDRO APARECIDO MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SUELI MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010128-50.2011.403.6119** - DOMINGOS BATISTA DE LIMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do autor, conforme declarado à fl. 14, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações. Diante do exposto, deverá a requerida, no prazo de 10 (dez), apresentar as imagens e/ou documentos comprobatórios dos saques efetuados na conta poupança do autor. Publique-se. Cumpra-se.

**0010363-17.2011.403.6119** - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com razão o INSS e o MPF, devendo a parte autora emendar a inicial para inclusão do atual beneficiário da pensão por morte discutida no presente feito, no pólo passivo da ação, apresentando seu endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0010502-66.2011.403.6119** - ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 150/151 como aditamento da inicial. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente a parte final da decisão de fls. 142/145, uma vez que inobstante ter mencionado declaração do cunhado da autora, esta não acompanhou a referida petição. Após o cumprimento supra, cite-se o INSS. Por fim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011646-75.2011.403.6119** - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 48/87 como emenda da inicial. PA 1,10 Providencie o autor a declaração de hipossuficiência, que poderá ser escrita de próprio punho pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas judiciais devidas, sob pena indeferimento da inicial. Com a apresentação da declaração supra, fica desde já deferida a Justiça Gratuita. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0011927-31.2011.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 283/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0012149-96.2011.403.6119** - CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Além disso, todas as enfermidades descritas na inicial foram avaliadas pelo perito nomeado no presente feito, não fazendo a autora menção sobre nenhum problema auditivo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Prual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Dê-se ciência ao INSS sobre o laudo- médico-pericial. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Em caso de não apresentação de quesitos suplementares pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012819-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 234/250: Dê-se ciência à requerida. Publique-se. Cumpra-se.

**0001097-69.2012.403.6119** - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/79 manifestem-se as partes, nos termos do

artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001137-51.2012.403.6119** - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 112/116, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/117 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001496-98.2012.403.6119** - ERONICE MARIA BORGES(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001991-45.2012.403.6119** - JOSE WILSON MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Proceda o SEDI à retificação do pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002187-15.2012.403.6119** - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002187-15.2012.403.6119 (distribuída em 21/03/2012) Autor: WANDERLEI JOSÉ DE RICCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WANDERLEI JOSÉ DE RICCIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 10/149. À fl. 153, decisão que reconheceu conexão e determinou a remessa do feito para este Juízo. A decisão de fls. 161/162 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 165/169, pugnando pela suspensão do feito até julgamento dos autos 2009.61.19.002579-0. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, pugnando pela improcedência da demanda com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do

preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a parte autora demonstrou que era casada com Armando de Riccio (fl. 14), sendo que ele faleceu em 22/04/2010 (fl. 15). A autora alegou que teria direito ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, que na época do seu falecimento ostentaria a qualidade de segurado, porque teria direito a gozo de benefício previdenciário em virtude de incapacidade laborativa. De fato, a questão da ostentação da qualidade de segurado do falecido na época do óbito foi analisada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 2009.61.19.002579-0, em trâmite neste Juízo, tendo sido julgada em 21/05/2012 e atualmente aguardando o processamento de recurso. A sentença prolatada naquele feito reconheceu que o último vínculo laboral do falecido ocorreu no período de 05/01/2002 a 22/12/2006, tendo exercido a função de gerente de restaurante na empresa Alquimia Restaurante e Café Ltda; todavia, apenas houve reconhecimento de incapacidade laborativa em época que o falecido já não mais ostentava a qualidade de segurado, a saber: a incapacidade laborativa reconhecida foi no período de 18/04/2010 a 22/04/2010, sendo que nessa época já havia transcorrido o período de graça. Desta forma, impõe-se a improcedência desta demanda, haja vista que o instituidor do benefício, ora pleiteado, não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, conforme já declarado naquele feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VANDERLEI JOSÉ DE RICCIO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Com a finalidade de se evitar conflito de julgamentos, determino o apensamento destes autos ao processo nº 2009.61.19.002579-0, para que tramitem em conjunto, uma vez que estão na mesma fase processual e possuem questões prejudiciais entre si. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002870-52.2012.403.6119 - VALDEMAR JOAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 62/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0004510-90.2012.403.6119** - JOAO ALVES DE LIMA FILHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004510-90.2012.403.6119Autor: JOÃO ALVES DE LIMA FILHORéu:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE  
GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO.Vistos e  
examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES DE LIMA FILHO  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do NB 086.089.861-0  
(Aposentadoria por tempo de serviço).Autos conclusos para sentença (fl. 42). É o relatório. DECIDO.No presente  
caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB  
086.089.861-0, concedido em 05/03/1990, com a aplicação de diversos índices ao longo do tempo.Às fls. 36/41,  
verifica-se que estas questões já foram apreciadas nos autos dos processos nº 0015193-33.2009.403.6301 e  
2004.61.84.024218-4 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgadas improcedentes, ambas com trânsito  
em julgados (fls. 39 e 41).Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são  
os mesmos das citadas ações, processadas e julgadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Por todo o  
exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo,  
extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50),  
bem como prioridade no trâmite processual. Anote-se.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no  
artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte  
ré.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005179-46.2012.403.6119** - EMILLY KAUAANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA  
MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005179-46.2012.403.6119 (distribuição: 05/06/2012)Autores: EMILLY  
KAUAANY MONTEIRO DA SILVA (Incapaz)Representante: JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO  
NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE  
GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO  
DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO.Vistos e examinados em decisão de TUTELA  
ANTECIPADAEMILLY KAUAANY MONTEIRO DA SILVA, incapaz, representada por sua genitora Jéssica  
Kauany Monteiro da Silva, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em  
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão,  
em virtude do encarceramento de seu genitor Elton Evangelista da Silva.Inicial com os documentos de fls.  
11/45.Autos conclusos para decisão (fl. 48).É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola  
os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento  
da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo  
prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I -  
haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique  
caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº  
8.952, de 1994).Falece ao caso o fumus boni iuris, eis que consta à fl. 22, que o recluso Elton Evangelista da Silva  
teve o seu encarceramento iniciado em 21/03/2006, no 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP, sendo que a ação foi  
proposta apenas em junho de 2012. Ainda que se considere a existência de um segundo encarceramento em  
10/03/2011 no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/SP o período para a propositura desta demanda foi  
demasiado longo.Como se não bastasse, inexistente fumaça de bom direito, uma vez que o comprovante de rendas  
apresentado (fls. 23/24) revela-se bem superior ao limite legal, conforme tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-  
CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de  
6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 -  
Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de  
1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de  
12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27  
- Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a  
31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de  
7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A discussão sobre eventual  
desconsideração de determinada verba remuneratória como integrante dos valores para confrontação com o limite  
legal exige o aguardo do devido processo legal.Desse modo, encontrando-se o salário-de-contribuição do  
instituidor do benefício superior ao da tabela acima, a princípio, entendo não ter configurado o requisito baixa-  
renda.Portanto, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem,  
ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto

que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (lei 1.050/60). Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime-se ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0005990-06.2012.403.6119** - MERCIA ROSENDO ALVES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006275-96.2012.403.6119** - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006328-77.2012.403.6119** - PEDRO CALLEGARI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido dos benefícios da prioridade na tramitação, por não preencher a parte autora os requisitos previstos no art. 1211-A do CPC c/c Lei 10.741/2003. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14 ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. 3. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de exclusão de dependente previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Após, caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006331-32.2012.403.6119** - RAIMUNDO COSTA MACEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 28, ratificado pela declaração de fl. 32. Anote-se. Em se tratando de requerimento de antecipação de tutela



relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 22. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009509-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009509-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004351-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ X ISRAEL MIRANDA BARBOSA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 20/22: Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino que a Secretaria providencie a alteração da patrona da exequente no sistema processual, para que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome da Dra. Giza Helena Coelho, inscrito na OAB/SP nº 166.349. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, de vez que os executados residem no Município de Mairiporã/SP. Com a apresentação das guias, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 19. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a CEF aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3714

### ACAO PENAL

**0101616-77.1997.403.6119 (97.0101616-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAERCIO APARECIDO CLAUDIANO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CARLOS EDUARDO GAIGA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

AÇÃO PENAL nº 0101616-77.1997.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS EDUARDO GAIGA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO e CARLOS EDUARDO GAIGA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 02/03/1997 e a denúncia foi recebida em 01/03/2004 (fl. 271). Em 14/05/2012, foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado LAÉRCIO, com base no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, c.c. art. 114, II, c.c. 115, todos do CP, e condenando o réu CARLOS EDUARDO como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes à data do pagamento e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução. A sentença tornou-se pública em secretaria em 15/05/2012 (fl. 648) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 28/05/2012, conforme certidão de fl. 666. Autos conclusos, em 03/07/2012 (fl. 668). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, tanto entre a data dos fatos (02/03/1997) e o recebimento da denúncia (01/03/2004) como entre este e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 15/05/2012 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS EDUARDO GAIGA, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 14/01/1942, em Poços de Caldas/MG, filho de Luiz Claudiano e Encarnação Navarro Claudiano, RG nº 6.855.459 SSP/SP, CPF nº 586.744.208-00, com endereço na Rua Silvia de Oliveira, 78, Vila Cruz, Poços de Caldas/MG Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005384-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005384-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO PUGLIERI(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.005384-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: PAULO GERALDO PUGLIERI VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGO 334 C.C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo PAULO GERALDO PUGLIERI e VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 334 c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Denúncia recebida em 19/06/09 (fls. 285/286). Em 06/05/10, foi realizada audiência, na qual os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 320/321). À fl. 411, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Autos conclusos, em 03/07/2012 (fl. 412). É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foram submetidos os acusados, conforme demonstram os termos de compromisso de comparecimento de fls. 370/373 e os comprovantes de depósito de fls. 336/339. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de PAULO GERALDO PUGLIERI e VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos réus. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: PAULO GERALDO PUGLIERI, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 27/09/1958, filho de Aparecido Condi Puglieri e de Ruth Mastelaro Puglieri, RG nº 11.311.404- SSP/SP, CPF nº 941.242.648-87, com endereço na Rua Alvorada, 270, apto. 112, Vila Olímpia, São Paulo/SP VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, chileno, casado, empresário, nascido aos 30/10/1957, filho de Victor Jesus Pacheco e de Errera e Ema Del Carmen Arenas

Sepulveda, RNE nº V0165910DPMAFSP, CPF nº 114.051.318-45, com endereço na Rua Ubatuba, 333, Pacaembu, São Paulo/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-41.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDE PINHEIRO LOPES X SONIA PIMENTEL DA SILVA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X ALINE ROZANTE

1. Tendo em vista a citação da ré ALINE ROZANTE por hora certa, cumpra-se o disposto no artigo 229 do CPC, remetendo-se à acusada, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, cópia deste despacho, da denúncia, da decisão de seu recebimento e da certidão de fls. 131/133. 2. A ré SONIA PIMENTEL DA SILVA foi regularmente citada aos 02 de março de 2012, conforme certidão de fl. 141. Na ocasião, informou não possuir condições para constituir advogado e, decorrido o prazo legal de dez dias, efetivamente, não constituiu defensor. Desse modo, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União, aos 27 de abril de 2012, que, regularmente, apresentou resposta escrita à acusação em seu favor - fls. 194/198. Ocorre que aos 28/05/2012, foi protocolizada petição subscrita pela doutora BIANCA BRITO DOS REIS BONONI, OAB/SP 216.977, pretendendo apresentar defesa em favor da acusada SONIA, mesmo já constando defesa nos autos (oferecida regularmente pela Defensoria Pública) e, ainda, sem JUNTAR A RESPECTIVA PROCURAÇÃO. Desse modo, deixo de conhecer da petição de fls. 199/201, por ter se operado a preclusão consumativa em relação ao respectivo ato. Outrossim, caso a doutora BIANCA BRITO DOS REIS, OAB/SP 216.977 tenha sido constituída pela acusada, para a validade dos atos praticados doravante, fica intimada para a juntada do respectivo instrumento do mandato no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Manifeste-se o MPF sobre a certidão negativa de fl. 125. 4. Com o retorno dos autos, publique-se para fins de intimação quanto ao item 2.

**0009867-85.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CECILE MWANZA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

AÇÃO PENAL Nº 0009867-85.2011.4.03.6119IPL nº 21-0356/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: CECILE MWANZA (RÉ PRESA)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 11.293 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou, inicialmente, denúncia em face da pessoa identificada como sendo KEMBE KALIA DA SILVA (fls. 53/55) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de setembro de 2011, KEMBE KALIA DA SILVA foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar no voo DT 0746 da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, em pacotes no fundo falso de sua mala, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 11.293g (onze mil, duzentos e noventa e três gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica.Às fls. 58/59, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.A ré foi notificada à fl. 98 e apresentou defesa preliminar, à fl. 104, alegando que a acusação não é verdadeira e que seu verdadeiro nome é KEMBE KATIA DA SILVA.Em 13 de dezembro de 2011, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 105/108, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 31/01/2012.Realizada a audiência na data designada, o MPF aditou a denúncia para que se corrigisse o nome da acusada, conforme declarações da própria, devendo constar CECILE MWANZA e demais dados por ela fornecidos, o que foi deferido. A defesa ratificou a defesa preliminar, a título de defesa escrita. Após, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida apenas a testemunha comum das partes, o APF MAURO GOMES DA SILVA, havendo desistência mútua em relação à testemunha CICEVANIA PEREIRA VIEIRA GREGÓRIO. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitava da testemunha, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais (fls. 139/144).O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência de coação moral irresistível, bem como do estado de necessidade e da inaplicabilidade da redução prevista no artigo 24 do CP; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido (fls. 164/180).Na mesma fase, a defesa alegou que a acusada agiu sob coação moral e irresistível. Sustentou, ainda, que, na primeira vez em que foi presa, agiu sob estado de necessidade (fls. 192/196).Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 06 e 68/73, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 11.293g (onze mil, duzentos e noventa e três gramas), peso líquido - folha 70.Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, apontando indício de falsidade ideológica do documento, às fls. 81/87.Laudo de lesão corporal à fl. 84.Antecedentes criminais às folhas 159 e 199/201 (Justiça Federal), 162 (Interpol) e 191 (Justiça

Estadual).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos.Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada.I - DA MATERIALIDADEA materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17), o laudo preliminar de constatação (fl. 06) e o laudo definitivo (fls. 68/73), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 11.293g (onze mil, duzentos e noventa e três gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi encontrado nas laterais de uma das malas transportadas pela ré.Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.II - DA AUTORIANo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada informou que seu nome verdadeiro é CECILE MWANZA e é nascida no Congo. Depois que saiu da cadeia, passou a ser ameaçada por um nigeriano chamado João, o qual queria que ela pagasse as despesas da outra viagem. Como não tinha como pagar aceitou. Não tinha dinheiro, família, nada aqui. Morava na igreja. Ele arrumou a mala e a levou ao aeroporto, pois disse que ela poderia fugir. Não sabe onde João mora. Ele e mais duas pessoas a levaram para um hotel na Penha. Ele que arrumou o passaporte e o documento de identidade. Não ganharia nada pelo transporte da droga, apenas a passagem e 400 dólares. Entregaria a droga para a irmã dele. Sabia que João é traficante. Depois de 5 meses que havia saído da cadeia, João a viu na rua e passou a segui-la, o que fez durante 6 meses. Ele a ameaçou de morte. A família de João está no Congo. Uma prima dele foi à casa de sua cunhada e cortou um dedo dela.A testemunha MAURO GOMES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, ratificou o que disse perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante. Sobre a reação da acusada, disse que ela chorava muito, falava apenas que estava doente. Em princípio, ela negou. Depois, disse que já havia sido presa no Brasil, que tentou voltar para seu país, mas não conseguiu dinheiro, estava vivendo de ajuda. Então, decidiu aceitar a oferta de um desconhecido para levar as malas contendo entorpecente, pelo que receberia 2.000 dólares e a passagem. Para a testemunha, não mencionou que foi ameaçada. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a CECILE MWANZA, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o interrogatório da ré, que afirmou que transportava as malas contendo a cocaína apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e

demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de ter aceitado transportar malas contendo cocaína, com a intenção de transportar o entorpecente para Luanda, conforme admitiu em seu interrogatório judicial. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da ré CECILE MWANZA na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICOO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela viajaria do Brasil para a Angola, tendo sido detida no caminho. O cartão de embarque (folha 22) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu afritivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que

receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado,

a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ademais, no presente caso, consta que a acusada já foi condenada pelo crime de tráfico internacional de drogas, com trânsito em julgado em 13/08/2010 (fls. 200/201 e 210/221). Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschlow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO :

Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA

SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL:

INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença.Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.VI - DA DELAÇÃO PREMIADANO que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos:Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.De fato, a ré indicou possível co-autor da prática delitativa em comento, fornecendo, durante o interrogatório, seu nome (João). Contudo, por ora, tal pessoa não foi efetivamente identificada. Assim, não se configura delação premiável. Todavia, caso a acusada obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo.Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitativa, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as



autoridades policiais a fim de dismantlar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.<sup>a</sup> Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5.<sup>a</sup> Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) VII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Cumprir afastar a alegação da defesa de que a ré teria praticado a conduta criminosa sob coação moral irresistível (causa excludente da culpabilidade, por determinar a inexigibilidade de conduta diversa). E isso porque a ré não trouxe aos autos nada além de suas alegações no interrogatório judicial, inexistindo mínimo suporte probatório que ampare a tese da coação. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região, a alegação de coação moral irresistível, Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (Apelação Criminal 200961810114736, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF3 20/09/2011). Sendo assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como se acolher a alegação de coação moral irresistível. Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CECILE MWANZA, congoleza, solteira, RG 61.303.189, nascida em 17/07/1976, em Kimshasa / Congo, filha de Sthitende Tumba e de Elisa Ngole, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1.<sup>a</sup> fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 35 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: a acusada já foi condenada pelo crime de tráfico internacional de drogas, com trânsito em julgado em 13/08/2010 (fls. 200/201 e 210/221). Todavia, tal fato será considerado na 2.<sup>a</sup> fase da dosimetria da pena (agravante da reincidência). Assim, nada a ser considerado nesta fase da dosimetria. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese da coação moral irresistível já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 11.293g, peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais

intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo a expressiva quantidade da droga apreendida em poder da acusada. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 8 anos e 4 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação às agravantes, constato a presença da prevista no artigo 63 do Código Penal (reincidência). Conforme consulta realizada no Rol dos Culpados (fls. 200/201) e cópias de fls. 210/221, a acusada foi condenada pelo crime de tráfico internacional de drogas, com trânsito em julgado em 13/08/2010, data anterior ao cometimento do mesmo delito nestes autos. Desse modo, aumento a pena da acusada em 8 meses, alcançando 9 anos de reclusão. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 6 meses, atingindo 8 anos e 6 meses de reclusão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção da acusada em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. O único aspecto foi que a ré procurou justificar a prática delitiva sob o argumento da coação moral irresistível, que foi rejeitado na sentença e nesta oportunidade. E isso porque tal alegação por si só, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Ficou nítido que, em verdade, ao afirmar tal motivação para a prática delitiva, a acusada acabou recebendo um juízo repulsivo na primeira fase, que levou à exasperação de sua pena-base, pois isso lhe foi computado desfavoravelmente, tanto no que toca ao motivo, quanto no que se refere à culpabilidade. Logo, se a pena-base foi agravada nesses termos, tem-se por evidente que tal motivo não pode lhe servir para, indiretamente, restringir o direito à atenuante pela confissão, se a coação moral irresistível foi mencionada como justificativa para a prática delitiva. Desta forma, ao ver deste Juízo, a ré faz jus ao benefício. Sim, pois a valer o raciocínio lançado na manifestação ministerial, só teria direito à atenuante a pessoa que agisse em desistência voluntária ou em arrependimento posterior, o que esvaziaria a aplicabilidade da atenuante em questão. Certo é, no entanto, que as informações dadas pela ré, embora auxiliando e fundamentando a convicção, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, pois os demais elementos probatórios colhidos no flagrante e em Juízo, já se faziam suficientes para a solução condenatória. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício. Afasto, desta forma, o pleito do Ministério Público Federal no que tange ao afastamento da atenuante da confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem da causa prevista no artigo 40, inciso I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 9 anos e 6 meses de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 9 anos e 6 meses de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 950 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção

aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, o que, inclusive, ocorreu neste caso concreto, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA: 07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Elementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a

conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CECILE MWANZA, congoleza, solteira, RG 61.303.189, nascida em 17/07/1976, em Kimshasa / Congo, filha de Sthitende Tumba e de Elisa Ngole, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 950 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o numerário e os aparelhos celulares apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão de fls. 16/17. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entres as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para

que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma;2) Oficie-se o Consulado do Congo, comunicando acerca da presente condenação;3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se oficie à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:CECILE MWANZA, congoleza, solteira, RG 61.303.189, nascida em 17/07/1976, em Kimshasa / Congo, filha de Sthitende Tumba e de Elisa Ngole, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SPP.R.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2513**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X**

**SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP123830 - JAIR ARAUJO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 105, republique-se o despacho de fl. 90. Int. Fl 90 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para

que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR  
VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à CEF o prazo de 40(quarenta) dias, conforme pedido formulado à fl. 55. Int.

#### **MONITORIA**

**0007788-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER  
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 65-verso, bem como da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 66/67. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0003370-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fl. 52, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 53, restando prejudicada a petição de fl. 55. Após, conclusos. Int.

**0009941-42.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora, devidamente intimada (fl. 50) ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para promover o prosseguimento do feito, conforme denota a certidão de fl. 50-verso, DETERMINO o arquivamento dos autos, sobrestando-o em secretaria, até ulterior manifestação. Intime-se.

**0010454-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora, devidamente intimada (fl. 35) ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para promover o prosseguimento do feito, conforme denota a certidão de fl. 35-verso, DETERMINO o arquivamento dos autos, sobrestando-o em secretaria, até ulterior manifestação. Intime-se.

**0010467-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora, devidamente intimada (fl. 35) ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para promover o prosseguimento do feito, conforme denota a certidão de fl. 35-verso, DETERMINO o arquivamento dos autos, sobrestando-o em secretaria, até ulterior manifestação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5)** - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 213/218: mantenho a decisão de fl. 212 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001483-70.2010.403.6119** - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos de fls. 85/87 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0003493-87.2010.403.6119** - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 11h15. Int.

**0007467-35.2010.403.6119** - ALUISIO TENORIO DE HOLANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008220-89.2010.403.6119** - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora para que informe a situação fática atual no que refere-se ao cumprimento da determinação exarada à fl. 69. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão supracitada. Int.

**0008617-51.2010.403.6119** - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos de fls. 150 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

**0008838-34.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1) Acolho a ilegitimidade de parte da corré Caper, já que é somente administradora do condomínio, conforme contrato de fls. 295/316. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caper, com amparo no artigo 267, VI, do CPC. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa. A cobrança dos honorários deverá ser realizada somente se comprovada alteração da situação financeira das demandantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2) Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial, nos contratos atinentes ao plano de arrendamento residencial, a CEF responde pela solidez e segurança da obra. A propósito as seguintes ementas: DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIA DURANTE OS REPAROS. PROVIDÊNCIA EXCESSIVAMENTE ONEROSA NO CASO. ASTREINTES. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em obra realizada mediante financiamento com recursos públicos há a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes do E. STJ. 2. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Por outro lado, configurado o dano moral, o ofendido faz jus à sua reparação. 3. Há ilegitimidade das pessoas físicas arrendatárias do imóvel para a postulação de pretensão em relação ao condomínio. 4. No caso, indevida a disponibilização de moradia para o período dos reparos, pois os consertos podem ser procedidos pouco a pouco, limitados a uma ou outra área do imóvel, em fases sucessivas, não sendo razoável onerar excessivamente o devedor com a providência de arcar com despesas de moradia. 5. Objetivando as astreintes forçar o cumprimento da obrigação, não há sentido em fixá-las antes mesmo de qualquer indicativo de que parte não a cumprirá voluntariamente. 6. Verba honorária fixada em 10% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 20 do CPC e os parâmetros desta Turma. (TRF4 - Quarta Turma - AC 200672050054219 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO 1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição. 2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida. 3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica

foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pelo boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumus boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente imposta ao arrendatário. 4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos. 5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial. 6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual.(TRF3 - Primeira Turma - AI 0041813702009403000 - Agravo de Instrumento 392248 - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 14/01/2011 - página: 301) 3) Rejeito a alegação de decadência (fl. 171), visto que o artigo 618 do Código Civil trata especificamente do contrato de empreitada, hipótese não verificada nestes autos, conforme dicção do contrato de fls. 14/18.4) Tendo em vista que, ao tempo da distribuição da demanda, não restou observado o disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino que a autora Maria Aparecida da Silva apresente, no prazo de dez dias, cópia do contrato firmado com a CEF, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.5) Após cumprimento do item 4, venham os autos conclusos para apreciação de eventual litisconsórcio necessário da Construtora SAE Engenharia Ltda, tal como pleiteado pela CEF à fl. 170.6) Indefiro o pedido de prova oral formulado pela CEF, tendo em vista que não restou justificada a pertinência e necessidade.7) Concedo à CEF o prazo de dez dias para juntada de documentos, conforme requerido à fl. 346. Intimem-se.

**0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação do réu de ausência de documento comprobatório da outorga de poderes da empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declaração da aludida empresa, em papel timbrado, atestando que a funcionária Clara Aparecida Pereira tinha poderes para subscrevê-lo. Int.

**0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 70/74. Int.

**0011462-56.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO ESTEVAM BESSANI(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 371: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam empregadas as diligências necessárias ao cumprimento da determinação de fl. 369. Int.

**0001570-89.2011.403.6119** - ADIONE VIANA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001579-51.2011.403.6119** - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 159: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001697-27.2011.403.6119** - ELIANE RIBEIRO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001990-94.2011.403.6119** - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003334-13.2011.403.6119** - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, o motivo do não comparecimento na perícia médica designada para o dia 18/04/2012, conforme decidido às fls. 108/109. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006594-98.2011.403.6119** - ROBSON PEREIRA DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento na perícia médica designada para o dia 18/04/2012, conforme decidido às fls. 33/34. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007560-61.2011.403.6119** - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, o motivo do não comparecimento na perícia médica designada para o dia 25/04/2012, conforme determinado às fls. 51/52. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007632-48.2011.403.6119** - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de

Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011165-15.2011.403.6119** - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000768-57.2012.403.6119** - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAUL PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Em decisão proferida à fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Às fls. 30/32, foi juntado o mandado de constatação. Citado o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O mandado de constatação de fls. 57/58 é insuficiente para demonstrar a real situação socioeconômica do núcleo familiar. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, a produção de estudo socioeconômico, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo

estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do estudo socioeconômico e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários da assistente social), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/42.P.R.I.

**0001191-17.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES MAIA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO DE SOUZA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a condenação do réu no pagamento do importe de R\$ 2.347,12 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos), referente ao benefício previdenciário que deveria ter sido pago no dia 02/12/2010.Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB. 42/1055433977, desde 23/01/1997.Em decisão proferida à fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. À fl. 28, foi citado o INSS, apresentando a contestação às fls. 55/76, pugnando pela improcedência do feito. O INSS às fls. 77/98, apresentou petição denunciando a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não é pertinente seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, considerando os documentos acostados aos autos, não há esclarecimento suficiente da situação fática narrada na inicial, razão pela qual somente após a fase instrutória, sob o crivo do contraditório, poderá ser verificada a verossimilhança das alegações da parte autora.Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a cobrança de valor, a principio, não pago, no mês de 12/2011. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/76, bem como acerca da denunciação da lide de fls. 77/98, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o denunciado, Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 71 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001726-43.2012.403.6119 - ANAIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANAIDE ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial

previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Em decisão proferida à fl. 53, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Às fls. 57/58, foi juntado o mandado de constatação. Citado o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O mandado de constatação de fls. 57/58 é insuficiente para demonstrar a real situação socioeconômica do núcleo familiar. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, a produção de estudo socioeconômico, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e

manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do estudo socioeconômico e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários da assistente social), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/68.P.R.I.

**0003621-39.2012.403.6119 - CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA EPP(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora seja decretada a anulação do lançamento descrito na exordial. Informa que solicitou ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Suzano, a inclusão, em parcelamento referentes aos programas REFIS, PAES, PAEX e DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, dos débitos constantes do processo n.º 35.070.412-0. Aduz, ainda, que em razão de não ter sido localizado, junto ao sistema da Receita, o aludido débito, requereu a consolidação de todos os débitos existentes em seu nome para parcelamento. Afirma que, não obstante ter formulado tais pedidos, não foi regularizado o débito relativo ao processo n.º 35.070.412-0, sendo intimado de que tal débito deverá ser inscrito em dívida ativa e remetido à cobrança judicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/228. Peticionou a parte autora, à fl. 248, regularizando o pólo passivo da ação. É o relato. Decido. Fl. 248: Recebo-a como emenda à inicial. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal da presente ação. Ademais, a autora não indica certames específicos e iminentes, em relação aos quais sua participação possa estar seriamente ameaçada em razão do débito discutido nestes autos. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de tutela é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. A toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. De outra parte, a autora sequer noticiou o interesse em depositar, em juízo, os valores pertinentes aos débitos em comento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Ante o exposto, não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo (fl. 248). Publique-se. Intimem-se.

**0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB. 108.368.201-3, desde 05/11/1997. Em decisão proferida à fl. 47, foi determinada a emenda da petição inicial. À fl. 48, foi apresentada a emenda da inicial. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/44). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, recebo a petição de fl. 48, como emenda a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AZIZ MAKRAN

SIMAIKA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB. 068.342.983-3, desde 10/03/1995. Em decisão proferida à fl. 128, foi determinada a emenda da petição inicial. À fl. 129, foi apresentada a emenda da inicial. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/124). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, recebo a petição de fl. 129, como emenda a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA LUSIA DE SENA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos) e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34). Com a vinda aos autos da documentação de fls. 38/42, às fl. 43 foi afastada em despacho a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo a doença que a acometia, bem como a especialidade médica na qual pretendia que fosse realizada a perícia. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento de problemas ortopédicos em seus punhos, não há nos autos qualquer prova do alegado. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se.Int.

**0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIO BATISTA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/132).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando apenas a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. LEIKA GARCIA, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10. Anote-se.Int.

**0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA PAULA ROMANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/251).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 11:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do



trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Int.

**0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/39).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, tendo em vista que se trata de benefícios diversos.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança

das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

**0005933-85.2012.403.6119 - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/77). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Recebo a petição de fls. 81/161 como emenda à inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 12:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se.Int.

**0005960-68.2012.403.6119 - JOSE EDILSON MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ EDILSON MATOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (condromalacia e cisto de Baker no joelho direito), tendo recebido benefício no período de 30/01/2010 a 01/03/2010 e 30/08/2010 a 15/12/2010. Requereu administrativamente o restabelecimento do benefício previdenciário, porém foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16).É o relato. Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 02). Anote-se.Int.

**0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS SBERCE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/72).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida

que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DIVINO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/43). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação

probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

**0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo quais os períodos e empresas pretende ver reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial, Após, voltem os autos conclusos.

**0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu filho Mirandir Cosme Paiva Rocha, falecido em 09/06/2011, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 156.500.150-5, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a documentação apresentada nos autos não demonstra cabalmente, neste momento processual, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido tampouco a qualidade de segurado. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/11/2009, apresentando mais de 180 contribuições, porém a autarquia ré não considerou vários de seus vínculos empregatícios. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como o autor atingiu a idade de

60 anos em 26/11/2009, ela deveria comprovar a carência de 168 contribuições.No caso em tela, não é possível verificar a verossimilhança das afirmações da autora, sendo que não há a cópia da CTPS, ou ficha de registro de empregados ou livro de empregados que comprovem o alegado acerca dos vínculos empregatícios.Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se.Cite-se.Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que apresente a CTPS.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 158.796.125-0).Int.

**0006296-72.2012.403.6119 - JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, , ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos e psiquiátricos) e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/42).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento de problemas ortopédicos e outros, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

**0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA (SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de estudo socioeconômico, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e



tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do estudo socioeconômico e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários da assistente social), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0006715-92.2012.403.6119 - ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta a parte autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/11/2011, apresentando mais de 88 contribuições, porém a autarquia ré não deferiu o benefício.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/49).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como a autora atingiu a idade de

60 anos em 21/11/2011, ela deveria comprovar a carência de 180 contribuições, número este muito superior àquele satisfeito pela demandante. Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001900-52.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da ação de rito ordinário, em que PASQUALINA MARQUES DE ALMEIDA figura como autora e o ora Excipiente como réu. Informa o Excipiente que, na ação principal, a Excepta pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio da autora e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário foi indicado como endereço da ora Excepta a rua Padre Jerônimo Machado, n.º 243, apto. 33 B, Parque Artur Alvim, São Paulo/SP. Instada, a Excepta quedou-se inerte (fl. 07). É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (g.n.). Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de a pessoa contra a qual são dirigidas as ações possuir natureza de autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado em São Paulo, município que possui Vara federal, inclusive especializada em matéria previdenciária, a Excepta ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. Não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, ou sobre Vara Federal que tenha jurisdição sobre ele. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0010874.15.2011.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004106-10.2010.403.6119** - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 74/76 - Ciência à CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7)** - ANTONIO BAGNOLI(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003327-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 11h00. Int.

#### **Expediente Nº 2522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8)** - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009380-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009380-8)** - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X HELENA CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2)** - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 2523**

### **ACAO PENAL**

**0007306-88.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PASCHAL CHIDI OKEREKE

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 323/324: Defiro. Encaminhe-se a certidão solicitada e cópia da r. sentença de fls. 299/305 através do e-mail institucional do requerente.Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

## **Expediente Nº 2524**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003634-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 77/79: Verifico que a requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que modifique a situação fática do presente caso.Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 80/verso e mantenho a r. decisão de fl. 75 que indeferiu a restituição da fiança pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0)** - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESPACHO EM CONSULTA DO DIA 18/06/2012: Vistos. Ante a informação supra, expeça-se carta precatória no endereço constante à fl. 211-verso, para que o acusado compareça perante este Juízo no dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogado. Publique-se e intímese.

**0004888-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004888-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Em face da certidão retro, manifeste-se o patrono da acusada, Dr. Washigton Luiz Alves Carrilho, OAB/BA 9791, no prazo de 05 (cinco) dias, se reitera os termos das alegações finais apresentadas às fls. 451/454. Int.

**0001269-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001269-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG065339 - PEDRO ZACARIAS DE MAGALHAES FERREIRA E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 372: Remeta-se ao e-mail institucional do solicitante cópia digitalizada do contramandado de prisão nº 34/2009 (fl. 234).Fls. 373/375: Trata-se de pleito da defesa que, em síntese, solicita a este Juízo a expedição de ofício ao Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Governador Valadares-MG, visando à regularização dos direitos civis da condenada.Foi imposta à ré a condenação à pena de 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber: (1) pagamento de prestação pecuniária e (2) prestação de serviços à comunidade.A sentença transitou em julgado para a acusação em 12.07.2010 e para a defesa em 20.09.2010. Foi expedida a guia de execução penal nº 102/2010 à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Nos termos do artigo 15,III da Constituição Federal expediu-se ofício ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais/MG visando à suspensão dos direitos políticos da condenada enquanto durarem os efeitos da condenação.Dessa forma, indefiro o pleito da defesa uma vez que não compete a este juízo a tutela jurisdicional acerca do cumprimento da pena imposta e sim ao juízo da execução penal.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Publique-se.

**0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a deliberação de fl. 263, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da audiência de

oitiva da testemunha Andréa Boschin, não realizada perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

**0004427-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004427-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)**  
Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, acórdão e sentença, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 329/340 e acórdão de fls. 437/441 e 907/909. Expeça-se a guia de recolhimento, encaminhando-se as cópias de fls. 329/340 e do acórdão de fls. 437/44123 e 907/909. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado Milton Ferreira Damasceno, no endereço constante à fl. 346, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006427-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006427-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PIMENTEL MARBACK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X MAURICIO HUPSEL FRANK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK E SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 10ª Vara Criminal da Bahia para o próximo dia 18/07/2012, às 15:30 horas.

**0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)**  
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROVILSON FERNANDES, como incurso nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, por duas vezes. Narra a denúncia que no dia 17 de junho 2000, por volta das 14 horas, o denunciado Rovilson, juntamente com Abeilson Antonio Sobrinho e Luiz Carlos Moreira, fizeram uso, cada um deles, de forma autônoma e independente, de documento público falso para embarcar com destino a Miami/EUA, em vôo da companhia aérea Transbrasil. Consta que o acusado Rovilson apresentou o passaporte brasileiro adulterado, contendo visto americano falso, em nome de Walter Luiz Alves, sob nº CH 314179 e, ao chegar ao destino, apresentado o documento às autoridades de imigração norte-americanas, foi descoberta a falsidade do documento e impedido de ingressar nos Estados Unidos da América, vindo a ser deportado, assim como os também acusados Abeilson e Luiz Carlos. Perante a autoridade policial, Rovilson confessou a prática do delito, declarando não conhecer os outros indicados, nem o verdadeiro dono do documento por ele utilizado. Disse que adquiriu o documento de pessoa que não se recorda o nome, pagando pelo passaporte o valor de mil e oitocentos dólares. Requer a acusação a condenação do acusado nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial em cópia à fl. 08; auto de apresentação e apreensão à fl. 09/10; passaporte à fl. 21; interrogatório do réu Rovilson às fls. 57/58; laudo de exame documentoscópico às fls. 71/72; declarações do titular do passaporte, Walter Luiz Alves, às fls. 158/160; relatório policial às fls. 201/202. A denúncia, também oferecida em face de Abeilson Antonio Sobrinho e Luis Carlos Moreira (fls. 02/06), foi recebida em 14/10/2004 (fl. 208). À fl. 438 consta cópia da decisão que determinou o desmembramento dos autos em face do acusado Rovilson Fernandes. À fl. 444 foi determinada a citação do acusado para apresentação de

resposta. O réu foi citado (fls. 477-verso) e apresentou resposta à fl. 479. À fl. 482 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 506/507). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela vinda aos autos de CAC's e FAC's atualizadas, providência que foi determinada à fl. 511. Em alegações finais (fls. 529/530) o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base em razão da maior culpabilidade. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais pela defesa constituída, o réu foi intimado a nomear novo advogado (fl. 533/542). Vieram aos autos alegações finais subscritas pela Defensoria Pública da União (fls. 544/551) e pelo advogado constituído (fls. 553/564). Requereu a defesa constituída a absolvição do acusado, sustentando a ausência das provas no tocante ao crime de falsificação de documento público. Em caso de eventual condenação, pleiteou a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de falsificação pelo delito de uso de documento falso. Aduziu, quanto ao delito do artigo 304 do CP, a inexigibilidade de conduta diversa sob o argumento de que o acusado buscava melhores condições de vida em outro país. Não acolhida a causa de exclusão de culpabilidade, pleiteou a extinção da punibilidade por ausência de condição de procedibilidade da ação penal, dado o desinteresse do Estado norte-americano em punir o acusado, fazendo ainda consideração a respeito do princípio da territorialidade temperada. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; a redução pela confissão; o regime aberto para cumprimento da pena; a substituição da pena por restritiva de direitos. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição pela pena aplicada. O réu não ostenta antecedentes, conforme fls. 514, 517, 521, 524, 525, 526 e 527. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a defesa constituída apresentou alegações finais às fls. 553/564. Assim, passo a apreciá-las em detrimento daquelas apresentadas pela Defensoria Pública da União. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 71/72, que concluiu pela adulteração do passaporte de nº CH 314179, em nome de Walter Luiz Alves. Em resposta ao segundo quesito, atestaram os senhores Peritos que o passaporte sofreu adulteração na página 3 através de substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação. Além disto, o acusado confessou que efetivamente fez uso de documentação falsa ao tempo do embarque em território nacional, tanto por ocasião de seu interrogatório na fase policial (fls. 57/58) quanto em juízo (fls. 506/507). Passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, pois o acusado fez uso do passaporte ao embarcar em vôo da companhia aérea Transbrasil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino aos Estados Unidos da América. A falsidade do passaporte somente foi constatada pela autoridade norte-americana, que impediu o ingresso do acusado naquele país e procedeu à sua deportação. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado porquanto ele próprio confirmou a veracidade dos fatos, confessando que adquiriu o passaporte falsificado e dele fez uso para embarcar para o exterior. Declarou o acusado que encomendou o passaporte de uma pessoa cujo nome disse não se recordar, a qual teria sido indicada por Denilson, seu colega de serviço. Pagou pelo documento o valor de mil e oitocentos dólares. Confirmou ainda que apresentou o indigitado passaporte, que estava em nome de Walter Luiz Alves, às autoridades brasileiras e às autoridades americanas, tendo sido então deportado (fls. 506/507). Assim, descabida a alegação da defesa a respeito da fragilidade da prova colhida nos autos, haja vista a confissão do acusado. Também não socorre ao réu a tese de inexigibilidade de conduta diversa, no sentido de que experimentava o acusado situação financeira difícil no país e procurava melhores condições de vida nos Estados Unidos. Isto porque, além dos gastos com a passagem aérea e outros, o denunciado ainda desembolsou valor considerável para aquisição do passaporte falsificado. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente. Em outro plano, é absolutamente inconsistente a alegação da defesa no que toca à suposta ausência de condição de procedibilidade da ação penal em face do desinteresse do Estado Americano em punir o acusado. Embora a falsidade do passaporte somente tenha sido verificada em solo americano, a consumação do crime se deu em território nacional, com a apresentação do documento à imigração, antes do embarque. Assim, houve lesão a interesse da União, uma vez que o passaporte brasileiro não era autêntico. Trata-se de crime punível no Brasil, visto que ocorrido em território nacional, nos termos do art. 5º do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, não prospera a tese ministerial de ocorrência de dois crimes, haja vista que a apresentação do documento espúrio perante as autoridades estrangeiras importou apenas no mero exaurimento da conduta iniciada no Brasil, não se tratando de inédita ação delituosa. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 QUE NÃO PROSPERA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio. III- A confissão indiciária e judicial do réu aliada aos outros elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam a autoria delitiva. IV- O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência

acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização de passaporte espúrio. V- Detenção do acusado que derivou de trâmite burocrático do procedimento que objetivou a deportação do acusado para o Brasil e citada providência administrativa adotada em outro país, não se consubstancia condenação pela prática do crime que o acusado cometera, passível de punição pela legislação brasileira, a teor do artigo 7º, inciso I, aliena b, do Código Penal, cuidando-se de extraterritorialidade incondicionada. VI- O crime de identidade falsa é subsidiário ao crime de uso de documento falso, sendo por este absorvido. A sobreposição de fotografia em documento público caracteriza o crime descrito no artigo 297 do Código Penal. VII- Inaplicável a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal eis que, acaso considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite. É a dicção da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII- A reiteração da apresentação do documento espúrio perante as autoridades estrangeiras não configurou outro crime, mas consubstanciou mero exaurimento da conduta inicial, *pos facto impunível*, uma vez que o denunciado deveria, obrigatoriamente, apresentar o passaporte ao chegar nos Estados Unidos. IX- Pena privativa de liberdade reduzida ao mínimo legal, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. X- Exacerbado o valor da prestação pecuniária, à míngua de demonstração de que o acusado possua capacidade econômica favorável, fixando-se a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três parcelas mensais à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na esteira do entendimento adotado por esta C. Segunda Turma. XI- Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixar a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos parcelados em três meses, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (sem grifo no original)(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36298 - 0002639-06.2004.4.03.6119 - Juiz Convocado Alexandre Sormani - TRF3 - Segunda Turma - 08/09/2009 - DJF3 CJ1 17/09/2009)Descabida, portanto, a hipótese de extraterritorialidade condicionada (art. 7º, 2º, do Código Penal), tal como aventado pela defesa em alegações finais. Não há dúvida, pois, de que o réu praticou o delito de uso de documento falso. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido o documento espúrio, lembrando que o laudo de fls. 71/72 nada dispõe a respeito. Não obstante, é incontroverso que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Assim, acolho o pleito Ministerial apenas quanto ao uso de documento falso. Passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que promovo a fixação, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias- multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no art. 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista ausência de dados específicos acerca da situação econômica do acusado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ROVILSON FERNANDES, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos serão de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá officiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

**0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO)** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA, denunciado em 25 de outubro de 2001 como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2000.61.19.022345-6. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2002 (fl. 120). Houve o desmembramento do feito originário, em relação aos acusados Sebastião Evangelista de Miranda e Andréia Cristina Pinheiro (fls. 338/341 e 344). O acusado Sebastião constituiu advogado (fls. 361/362), o qual apresentou pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2000.61.19.022345-6 (fls. 364/375). Ante a manifestação ministerial, foi solicitado à defesa que procedesse à juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fl. 386). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 411). Às fls. 412/413, sobreveio r.decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, bem como novo desmembramento dos autos em relação à acusada Andréia Cristina Pinheiro. A defesa do acusado Sebastião apresentou defesa preliminar às fls. 422/428. Alegou, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado. No mérito, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo arrolado 03(três) testemunhas. Manifestação ministerial à fl. 445. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA prevista no artigo 397 do CPP. No que pertine ao pedido de revogação de prisão preventiva, resta prejudicado, diante do teor da r.decisão de fls. 412/413, bem como a informação acerca do cumprimento do alvará de soltura (fl. 460). II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, consoante certidão de fl. 483. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Publique-se e intimem-se.

**0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)** VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 187: A defesa, em audiência, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e requereu a substituição da prova testemunhal pela apresentação de termo de declaração (fl. 172). Dessa forma, indefiro o



requerimento formulado pela defesa para oitiva das testemunhas arroladas e substituição da testemunha Damurie, vez que alusivo direito encontra-se precluso. Ademais, a defesa poderá apresentar os termos de declarações em suas alegações finais. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeçam-se as certidões requeridas pelo parquet à fl. 193-verso. Após tornam-se os autos conclusos.

**0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Diante do decurso do prazo para manifestação da defesa acerca da não localização das testemunhas, considero preclusa a produção da prova. Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas. Providencie a Secretaria a intimação do acusado. Publique-se e intimem-se.

**0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como, após, o interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e publique-se.

**0009663-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA X WANDERLEY DA SILVA DUTRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MARTINS DE OLIVEIRA E WANERLEY DA SILVA DUTRA, denunciados em 13 de setembro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2011 (fl. 134 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados (fl. 179 verso e 209). O acusado Wilson constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 180/193. Alegou, em síntese, a existência de confissão por parte do acusado. No mérito, asseverou a ausência de dolo, tendo arrolado 02(duas) testemunhas. Por seu turno, o acusado Wanderley é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, tendo a defesa apresentado sua defesa preliminar à fl. 207, pugnando pelo regular curso da demanda. Manifestação ministerial às fls. 198/199 e 216 e verso. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu WILSON MARTINS DE OLIVEIRA E WANERLEY DA SILVA DUTRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Wilson nos endereços constantes à fl. 184. Publique-se e intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4252**

**ACAO PENAL**

**0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Alberto Caribe da Rocha Autos n.º 0005589-90.2001.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Defesa opôs embargos de declaração às fls. 506/510, em face da sentença acostada às fls. 484/493 verso, arguindo a existência de omissão no tocante ao reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão e da senilidade, por ocasião da fixação da pena. No

ensejo, pugna a Defesa do réu pela declaração da extinção da punibilidade do acusado ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito reconheço de ofício erro material que ocasionou omissão na sentença de fls. 484/493 verso, passando a fundamentação retro a integrá-la, mantendo o seu dispositivo e demais termos. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 170.174,15 (para 29.02.12), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, não vejo presentes circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, de rigor o reconhecimento daquela prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Todavia, não sendo admitida a redução da pena abaixo do mínimo legal previsto em abstrato, resta a pena provisoriamente fixada no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Em que pese o requerimento da Defesa do réu visando o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, entendo que não é cabível, porquanto não há de incidir tal atenuante quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, busca furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. De todo modo, a pena já se encontra no mínimo legal por força da atenuante etária. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 32 condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelo réu, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada no seu máximo. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. No mais, a sentença permanece inalterada. Acolhidos os presentes embargos declaratórios com o reconhecimento da circunstância atenuante da senilidade, reabre-se o prazo para a interposição de eventual recurso, de modo que, por ora, resta prejudicado o pedido subsidiário de extinção da punibilidade do réu com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto, sendo evidente a não ocorrência da prescrição em abstrato, dada a pendência de parcelamento fiscal, fl. 367. Após o trânsito em julgado, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 05 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 7881

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000890-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000890-0)** - LEOTINA FABRI X LEONILDA THEREZINHA CRUZ CURY X DEJANYRA LUZIA CRUZ SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)  
Arquivem-se.

**0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3)** - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 08h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários? 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 16 horas. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Consoante decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região: Determino a realização de nova prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, a Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pela partes, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia será realizada no dia 05/09/2012, às 9 horas, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria a intimação das partes. Int.

**0001306-78.2011.403.6117** - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001454-89.2011.403.6117** - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES BAHIA CAMPOS ANDRADE - INCAPAZ X DALVA BARBOSA BAHIA CAMPOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 15h20min. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0002405-83.2011.403.6117** - ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0002408-38.2011.403.6117** - HELENA MARIA FAVORETTO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Redesigno a perícia agendada à fl.60 para o dia 05/09/2012, às 13:50 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.43 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0002467-26.2011.403.6117** - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. As empresas prestadoras de serviços de vigilância, em regra, possuem laudo técnico atualizado das condições a que se submetem seus empregados. Neste sentido, decorre das máximas da experiência que a ausência de laudo técnico relativo a tais empregadores, ao que tudo indica, decorre unicamente da desídia do patrono do autor. Assim, indefiro a prova pericial nas empresas de vigilância patrimonial. Defiro a prova pericial na empresa Injetados para Calçados IPEL. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na referida empresa. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002475-03.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO SCARCHETE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo

acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002611-97.2011.403.6117** - EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002619-74.2011.403.6117** - PAULO SERGIO GIUSEPPIN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0002624-96.2011.403.6117** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0000101-77.2012.403.6117** - FRANCISCA BERNADETTE MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. A alegação de que o médico nomeado pelo juízo já foi, em época remota, perito do INSS, não é motivo idôneo que justifique a alteração da nomeação. Neste ponto, o médico nomeado é profissional de confiança deste juízo, não estando presentes nenhuma das hipóteses do art. 424 do CPC. Além disso, não há qualquer prova nos autos de que o perito nomeado tenha atuado no procedimento administrativo que indeferiu o benefício da autora. Note-se que referido médico tem atuado neste juízo há vários anos, sem que sua conduta tenha sido objeto de qualquer questionamento pelos juízes atuantes nesta Subseção. Assim, INDEFIRO o quanto requerido às f. 98/100. Int.

**0000143-29.2012.403.6117** - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 07h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro também a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora

sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

**0001215-51.2012.403.6117** - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a perícia agendada à fl.16 para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. No mais, intime-se a parte autora acerca do despacho retro.Int.

**0001223-28.2012.403.6117** - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Conforme demonstram as telas anexas, o instituidor da pensão por morte recebida pela mãe é o pai da autora, Milton Tapera dos Santos. Neste sentido, dispõe o art. 77 da Lei 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, situação não ocorrida neste caso, sem aparente razão para tanto, uma vez que a autora, ao que tudo indica, sempre foi dependente de seu pai (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Além disso, constata-se que a mãe da autora possui também outro benefício ativo, de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/1991, o que demonstra o acerto no indeferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos. Cumpra-se a decisão de f. 72.Int.

**0001232-87.2012.403.6117** - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia agendada à fl.19 para o dia 05/09/2012, às 10:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. No mais, intime-se a parte autora acerca do despacho retro.Int.

**0001342-86.2012.403.6117** - JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia agendada à fl.89 para o dia 05/09/2012, às 7:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. No mais, intime-se a parte autora acerca do despacho retro.Int.

**0001368-84.2012.403.6117** - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o



surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/11/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001374-91.2012.403.6117** - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, As ações que pretendam obter sentença condenatória, com fundamento em obrigação atribuída ao Ministério da Saúde, não podem ser propostas em face do INSS, uma vez que à autarquia previdenciária estão sujeitas as demandas previdenciárias e as decorrentes da aplicação do art. 20 da Lei 8.742/93. Não é o caso dos autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a correta indicação da parte que deverá figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, II, do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-93.2012.403.6117** - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls.30/31. Int.

**0001416-43.2012.403.6117** - SANDRA CRISTINA PELETEIRO SOARES(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito sumário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001405-63.2002.403.6117 (2002.61.17.001405-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000890-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOTINA FABRI X LEONILDA THEREZINHA CRUZ CURY X DEJANYRA LUZIA CRUZ SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Arquivem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001443-3)** - DEGRANDI & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X DEGRANDI & CIA LTDA

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil (fl.393), para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(S), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 7882**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X JOAO DE JESUS ALVES X JOSE CARLOS ALVES X FATIMA CRISTINA ALVES X EMILIA ALVES CORSI X ANTONIA APARECIDA ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUSA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X APARECIDO VALENTIM MAMINI X PAULO SERGIO MAMINI X WAGNER MAMINI X JACINTO ANSELMO X LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO X MARIA JOSE ANSELMO FELIPE X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIO APARECIDO GONÇALVES, JOÃO DE JESUS ALVES, JOSÉ CARLOS ALVES, FATIMA CRISTINA ALVES, EMILIA ALVES CORSI e ANTONIA APARECIDA ALVES (sucessores de Sebastião Alves), ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CLEUSA DA GRAÇA LOPES VALENTIM, MARIA JOSÉ LOPES DA FONSECA, APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO e BENEDITO CARLOS VIEIRA (sucessores de Luzia Batista Vieira), APARECIDO VALENTIM MAMINI, PAULO SERGIO MAMINI e WAGNER MAMINI (sucessores de Nadir Borges Mamini), LUCINDA LUIZA ANSELMO CAMARGO e MARIA JOSÉ ANSELMO FELIPE (sucessores de Jacinto Anselmo) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação aos demais autores MARIA FELIX DE ALMEIDA, MARIA ROSA SOARES MARQUES e SILVANO DA SILVA, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de CONCEIÇÃO RITA MELCHIOR, indefiro-o por ora. A habilitação requer documentação inequívoca e idônea dos herdeiros. No caso, havendo divergência na filiação dos habilitantes quanto ao nome correto de suas genitoras, deverão providenciar, caso haja interesse, a regularização do registro no juízo competente para após, com a vinda da correta documentação, ser reapreciado o pedido. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001793-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001793-0)** - MANUEL DE PIERI X MARIA DARCY MILANEZ DE PIERI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MANUEL DE PIERI e MARIA DARCY MILANEZ DE PIERI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2)** - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

S E N T E N Ç A T I P O B Trata-se de execução e execução complementar de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por LUIZ ANTONIO CASARIN em face do INSS. Sustenta que a conta de liquidação acolhida prova que não houve pagamento de juros da data da conta até a expedição dos ofícios requisitórios (f.

257/260). Juntou documentos. À f. 279, foi dada ciência dos valores colocados à disposição da parte autora. Manifestou-se o INSS contrariamente ao pedido (f. 286). Novamente, manifestou-se o autor às f. 287/289, com outros documentos (f. 290/295). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 299/302). Manifestaram-se as partes às f. 303/305 e 319/320. Informação da contadoria à f. 323, tendo sido oportunizada nova manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os cálculos da parte autora e da SECAL estão em descompasso com a legislação. JUROS DE MORA O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária intentada por MARIA ALCINA DOMINGUES DOS

SANTOS, representada pelo curador DALÍSIO DOMINGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Alfredo Domingues dos Santos, em 13.06.2004, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito de sua genitora. Relata que embora tenha requerido o benefício juntamente com genitora Alcina Gomes dos Santos, somente a esta foi concedido o benefício de pensão por morte (NB n.º 300.238.250-9). Com o falecimento de sua genitora em 18.08.2006, requereu o benefício de pensão por morte, na condição de filha maior dependente inválida de seu genitor (NB n.º 153.332.998-0), em 16.08.2010, que foi indeferido sob o argumento de que a autora, à época do óbito do instituidor da pensão, não possuía a qualidade de dependente de Alfredo, pois a invalidez só foi fixada após a maioridade civil. Juntou documentos às f. 15/20, e outros que foram autuados em apenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 28, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34/40), manifestando-se pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento pela autora (f. 42/54), convertido em retido (f. 55/56). Réplica às f. 61/67, momento em que juntou novos documentos (f. 69/84). Manifestou-se o MPF pela procedência da ação (f. 88/91). À f. 92, foi deferida a prova pericial, tendo o laudo médico pericial sido acostado às f. 98/100. Manifestaram-se as partes em alegações finais às f. 105/108 e 110. O MPF reiterou a manifestação de f. 88/91 (f. 112). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que ela encerra-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Alfredo Domingues dos Santos, ocorrido aos 13/06/2004, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada nos autos em apenso (doc. 03). A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois ele recebia benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 0004652150, f. 127 dos autos em apenso), que deu origem ao benefício de pensão por morte à Alcina Gomes dos Santos (NB n.º 300.238.250-9, f. 131), cessado em 18.08.2006, em razão de seu óbito. Cabe analisar se, à época do óbito, a autora ostentava a qualidade de dependente do seu genitor. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, poderia ser inscrito na previdência como dependente. A perita judicial nomeada concluiu no laudo pericial que a autora apresenta quadro de esquizofrenia paranoide de longa data. Trata-se de doença mental crônica, irreversível, mas passível de tratamento. A pericianda apresenta sintomas psicóticos residuais apensar do uso da medicação antipsicótica. Diante da sintomatologia psiquiátrica por ela apresentada, a autora é incapaz para o trabalho. (grifo nosso) Em complemento, disse que, pela história clínica, exame psíquico e laudos apresentados, é portadora de doença mental hereditária no sistema psíquico (cérebro), que se iniciou aos 16 anos de idade. Por se tratar de doença permanente, precisa do auxílio de terceiros para cuidar da alimentação, da higiene (sente tonturas quanto toma banho sozinha), para lidar com dinheiro, para administrar seus medicamentos, etc. É capaz de caminhar sozinha. (f. 99). O documento acostado à f. 18 comprova a nomeação de curador da autora, em caráter provisório. E, à f. 119 dos autos em apenso, consta do exame médico psiquiátrico, realizado em 21 de maio de 1986, que a autora nasceu de parto normal, bem, primeiros anos de vida sem anormalidades, escolaridade boa. No início da puberdade (doze anos) iniciaram-se os problemas psíquicos: baixo rendimento escolar com conseqüente abandono; depressão e isolamento social. Aos 16/17 anos em estado de quadro psicótico, foi internada no setor psiquiátrico da Escola Paulista de Medicina e posteriormente no Instituto Bela Vista de São Paulo, Santa Isabel de Campinas e Hospital Espírita de Marília, além de vários tratamentos ambulatoriais que mantém até hoje. (...) Pelo acima exposto, concluímos que a examinada é portadora do diagnóstico CID 295.1 e portanto incapaz para os atos de vida civil. (grifo nosso) Os documentos de f. 120/122 dos autos apensos também são suficientes a comprovar a incapacidade da autora e a dependência de seu genitor, em momento anterior ao seu falecimento. Assim, está comprovada a qualidade de dependente do falecido, na condição de maior e inválida para os atos da vida civil. Estão presentes, portanto, todos os pressupostos para o deferimento do benefício. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na nova DER, nos termos do inc. II do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Alfredo Domingues dos Santos, a partir da nova DER (16/08/2010). Nessa fase de cognição exauriente, revejo a decisão de f. 28, objeto de agravo de instrumento convertido em retido, e determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/06/2012. Para o caso de inadimplemento desta determinação, fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia

Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001724-16.2011.403.6117** - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZ ALEIXO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Por força da decisão de f. 34, manifestou-se o autor às f. 35/38. A antecipação da prova pericial foi deferida à f. 39. O INSS apresentou contestação às f. 44/46 e juntou documentos. Réplica às f. 60/64. Laudo médico-pericial às f. 72/77 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 82/83. A prova oral foi indeferida à f. 78. As alegações finais foram ofertadas às f. 86/89 e 90. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta sequelas de poliomelite e todas as alterações observadas no exame pericial decorrem de sequelas consolidadas. Entretanto, tem condições de exercer atividades laborativas respeitando-se suas limitações em funções onde não tenha que permanecer muito tempo em pé e nem deambular por trechos longos (f. 75). Em resposta ao quesito n.º 03, formulado pelo INSS, Levando-se em conta a última profissão exercida pelo autor e o grau de esforço que a mesma exige de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações - CBO, o autor encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou para suas atividades habituais?, afirmou que não. Ou seja, o autor está apto para continuar a desempenhar a sua atividade habitual, em balancim de corte de solas em indústria calçadista. O assistente técnico do INSS também informou à f. 83, que o autor apresenta sequela de poliomelite, patologia crônica, com limitações não incapacitantes para sua atividade habitual. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram a doença por ele afirmada, porém, sem que lhe acarrete incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002249-95.2011.403.6117** - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora manifestou-se às f. 48/49, alegando que a sentença proferida padece de erro material. Alega que a DIB do benefício deferido administrativamente é 16/09/2010 e não 16/09/2009 como constou na sentença. Com efeito, assiste razão à autora. Os documentos de f. 26/30 demonstram que a DIB o benefício concedido administrativamente foi fixada em 16/09/2010, tendo a autora provado nestes autos seu direito à concessão da aposentadoria desde 06/02/2009. Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC, ALTERO A SENTENÇA proferida às f. 42/43, corrigindo a inexactidão material, nos termos da fundamentação supra, que passa a conter a seguinte redação, a partir do terceiro parágrafo da f. 43 verso: (...). Como a autora já está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 1539810558, desde 16.09.2010, deverá o INSS pagar-lhe a diferença compreendida neste período de 06.02.2009 a 16.09.2010, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade no período compreendido entre a data do requerimento administrativo em 06.02.2009 (f. 14) e a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 1539810558, que se deu em 16.09.2010. A

correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que estas parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0002373-78.2011.403.6117** - JO RODRIGUES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem como a correta atualização da renda mensal nos meses de março/1994, maio/1996, e junho dos anos de 1997 e de 1999 a 2003. Requer ainda, que seja aplicada na data do primeiro reajuste a diferença do percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/34), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que as teses sustentadas pela autora já foram discutidas e rejeitadas pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Juntou documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM DE FEV/94. Quanto ao pedido de revisão da RMI, pelo IRSM de fevereiro de 1994, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Com efeito, a tela do sistema de benefícios de f. 28 informa que referida revisão foi realizada na RMI do benefício do autor em 20/08/2004, com início de pagamento em 01/2005, por força de decisão proferida em Ação Civil Pública. Neste ponto, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, uma vez que o autor já teve seu benefício revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994, falta-lhe interesse de agir para propor a presente ação, requerendo o mesmo bem da vida. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PELOS ÍNDICES INDICADOS PELO AUTOR. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal, em relação aos índices aplicáveis nos meses de março/94, maio/96, e junho dos anos de 1997 e de 1999 a 2003, analisando no caso concreto o princípio da irredutibilidade da renda mensal. Em nível de princípios da seguridade social positivados, previu o legislador constituinte o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual será respeitado uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Independente de se considerar boa ou ruim para o segurado a decisão do Supremo, o entendimento da jurisprudência é o de que, não tendo ocorrido nenhuma redução efetiva do valor nominal do benefício da parte autora, não há na espécie qualquer afronta ao mencionado princípio. Por seu turno, especificamente a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários é garantida constitucionalmente no artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal que dispõe: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O termo valor real foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao valor nominal, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art. 194, inciso IV da Constituição. Deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais. De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado. A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por

maioria, conclui o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível. Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já, o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. (Informativo STF n.º 322, p. 4). Outrossim, a parte autora pleiteia o IGP-DI do período correspondente ao reajuste concedido em junho de 2003. No entanto, observo que para aquele período foi concedido reajuste de 19,71%, superior portanto ao INPC correspondente de 19,64%, aplicando-se, dessa forma, o mesmo entendimento. Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados. Com efeito, no dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços. Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação. Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância... Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J. Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores e a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total. Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio. É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas). A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares. Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional na época - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o



que, como visto, não ocorreu. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Logo, não se afigura justa e nem sequer razoável a substituição dos índices na forma requerida pelo autor. DA APLICAÇÃO DO ART. 21, 3º. DA LEI 8.880/94. Já em relação à observância do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, no cálculo do primeiro reajuste do benefício do autor, tal dispositivo somente se aplica quando a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício. Tal hipótese não restou configurada nestes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, em relação aos demais pedidos, relativos à revisão da renda mensal, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000026-38.2012.403.6117** - PEDRO WALDYR BALTHAZAR(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO WALDYR BALTHAZAR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 06/04/1991 ou 18/08/1992, e não em 10/03/1993, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 06/04/1991 ou em 18/08/1992 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 221, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 223/230), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao autor está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 23/12/1993 (f. 74). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000105-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO APARECIDO FRANCISCO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO APARECIDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a alteração da DIB de seu benefício para 26/03/2007, sustentando que nesta data já tinha direito ao benefício de aposentadoria proporcional. Aduz que a concessão do benefício na forma integral não lhe foi vantajosa, uma vez que resultou em renda mensal no valor de um salário mínimo. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 30/32, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor, na data da DER, não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 39/42. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS apurou na data da DER, precisamente, 32 anos, 0 meses e 9 dias, consoante contagem de f. 18/19. Para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pudesse ser deferido naquela data, seriam necessários 32 anos e 6 meses (f. 19). Isso porque, na data da EC 20/98, faltava ao segurado 6 anos e 3 meses para a aposentadoria proporcional, gerando um pedágio de 2 anos e 6 meses, na contagem de f. 18/19, que deve ser acrescido ao tempo de 30 (trinta) anos previsto no art. 9º, 1º, I, da EC 20/98. Logo, na data da DER (26/03/2007) não havia o autor atingido o tempo de contribuição/serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional, não fazendo jus à alteração da DIB requerida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000165-87.2012.403.6117 - GUIOMAR SCAFF(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GUIOMAR SCAFF, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão

da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 13/01/1991, e não em 26/09/1991, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 13/01/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 95/101), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício da autora foi concedido regularmente, na data do requerimento administrativo. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.x. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xi. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 02/05/1992 (f. 87). xiii. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.xiv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xv. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvi. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xvii. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xviii. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xix. Trago ainda, recente decisão do STJ:xx. **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO(SPI84324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA FERNANDA LEVORATO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Da mesma forma, aponta que há reiteradas decisões do STJ no sentido de que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação (f. 37/44). Alega que se deve utilizar do regime de caixa para a aferição do imposto devido. Réplica (f. 47/57). Não foram requeridas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido

pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de

Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a parte autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 23) no montante de R\$ 52.257,42; verifico que a parte autora comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 18/23), porém fica impossível de dizer a que período se referem as verbas trabalhistas recebidas; verifico que a Fazenda Pública comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Isso, porque seu salário de contribuição já superava o valor do teto previdenciário, que, por sua vez, sempre foi superior ao limite de tributado em 27,5% (f. 18); verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada pela mesma alíquota de 27,5%, devendo neste ponto o pedido ser julgado improcedente; verifico que sobre o montante de R\$ 191.936,76 incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 81.227,92 - f. 21), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao preencher a DAA/2008 a parte autora ofereceu à tributação o valor de R\$ 166.786,76, o que corresponde valor de recebido da ação judicial (R\$ 191.936,76, f. 21), a parte autora já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 25.150,00), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado. Ou seja, a parte ofereceu à tributação o valor com o desconto que requer, sendo o pedido improcedente neste ponto.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

**0000585-92.2012.403.6117 - JOAO CATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO CATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 19/01/1993, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 54/60), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido regularmente ao autor, na data do requerimento administrativo. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.x. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xi. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 11/05/1993 (f. 62). xiii. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.xiv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xv. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvi. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xvii. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

**APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

**POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xviii. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xix. Trago ainda, recente decisão do STJ:xx. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000610-08.2012.403.6117** - ANTONIO BENEDITO BONAFE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO BENEDITO BONAFE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 28/05/1993, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 21/27), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 07/02/1995 (f. 40). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos



benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000611-90.2012.403.6117 - WALDOMIRO MILOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WALDOMIRO MILOSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 10/09/1992, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS não apresentou contestação no prazo legal. É o relatório. Decreto a revelia do réu. Porém, deixo de aplicar seus efeitos, com fundamento no art. 320, II, do CPC. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência, que ora conheço de ofício, nos termos do art. 210 do Código Civil. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 26/04/1993 (primeiro documento do apenso: DDB: data do despacho do benefício). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de

Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000694-09.2012.403.6117 - ARISTIDES ARANDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ARISTIDES ARANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 17/07/1992, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 65/73), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.x. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.xi. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xii. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xiii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 18/05/1993 (f. 52/53). xiv. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.xv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xvi. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvii. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xviii. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

**APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

**POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e

não provido.xix. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xx. Trago ainda, recente decisão do STJ:xxi. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000697-61.2012.403.6117 - ANTONIO LUIS CANDAROLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIS CANDAROLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 21/05/1995, e não em 04/10/1993, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 21/05/1995 restaria em RMI mais vantajosa ao autor, requerendo, nesta hipótese, a correção do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 54/58), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido regularmente ao autor. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.x. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xi. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 21/05/1995 (f. 47). xiii. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.xiv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xv. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvi. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xvii. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do

prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xviii. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xix. Trago ainda, recente decisão do STJ:xx. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.ix. Jaú, 5 de julho de 2012.

**0000712-30.2012.403.6117 - PEDRO ZAFRA ANAYA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO ZAFRA ANAYA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 29/05/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 18/22), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 24/07/1991 (f. 33 do procedimento administrativo). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer nova revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001362-77.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO COSTA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ ANTONIO COSTA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/03/2003 (f. 19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.ii. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. iii. Juntou documentos (f. 12/43).iv. É o relatório.v. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.vi. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.vii. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.viii. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.ix. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.x. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que

sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). i. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.ii. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo.iii. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.iv. Nesse diapasão:v. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.2. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.3. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.4. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.5. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.6. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.7. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).i. No presente caso, após quase 9 (nove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.ii. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.iii. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). iv. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. v. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. vi. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)vii. Nesse sentido ainda:viii. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.ix. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da

nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)x. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.xi. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). xii. Porém, porque há quase 9 (nove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 9 (nove) anos de prestações.xiii. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.xiv. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido:xv. É o relatório.xvi. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.xvii. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.xviii. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.xix. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria.xx. Nesse sentido:xxi. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DExxii. DESAPOSENTAÇÃO.xxiii. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. xxiv. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.xxv. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.xxvi. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.xxvii. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).xxviii. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.xxix. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.xxx. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. xxxi. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). xxxii. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.xxxiii. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo.xxxiv. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.xxxv. Nesse diapasão:xxxvi. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter

aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).i. No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.ii. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12.iii. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). iv. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. v. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. vi. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)vii. Nesse sentido ainda:viii. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.ix. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)x. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.xi. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). xii. Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.xiii. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.xiv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. xv. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ).xvi. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.xvii. P. R. I.xviii. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.xix. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.xx. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). xxi. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.xxii. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-57.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS SPATTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ CARLOS SPATTI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 25/04/1997 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/54). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a



aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado

contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele,

utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há na petição inicial qualquer pedido acerca da fixação de tempo para a realização de nova avaliação médica na autora, por parte do INSS. Mesmo se houvesse, a realização de nova perícia médica decorre do princípio da legalidade, informador do devido processo administrativo (art. 77 do Decreto 3.048/99), a que estão sujeitos os agentes administrativos da autarquia previdenciária. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por JOSÉ ANTONIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/94). À f. 97, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 100/106), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 121/125. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e as testemunhas e realizados os debates finais (f. 141). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta Artrose lombar e hérnia de disco. (f. 125) Em suas conclusões assim afirmou: Existe incapacidade para serviços que exijam esforço moderado e severo. Incapacidade parcial e temporária. Sugiro reavaliar o periciado em 6 meses após o tratamento de fisioterapia. (f. 124) A testemunha Márcio Rodrigo Gonçalves informou que conhece o autor há 07 (sete) anos e costuma ajudá-lo com a condução, quando necessita ir ao hospital São Judas. Acrescentou que, algumas vezes, foi necessário chamar o SAMU para socorrê-lo, em razão de muitas dores. Ajuda-o com mantimentos e dinheiro. A testemunha Ivete Cristina Mendes do Amaral informou que sabe que o autor sofre de inúmeros problemas de saúde, e que já o socorreu algumas vezes. Sabe que ele trabalhava na empresa de limpeza da Prefeitura de Jaú/SP (Mazza, Fregolente & Cia), com serviços gerais, capinando. Afirmou que diversas vezes ele ficou paralisado e recebeu benefício de auxílio-doença por uns 02 (dois) anos, por volta de 2005. A testemunha Rosângela Aparecida Carmo informou que conhece o autor há 12 (doze) anos e que presta ajuda financeira a ele. Disse que ele reclama muito de dores na costa, no estômago e sabe que ele trabalhou como roçador. Ele recebeu benefício entre 2005 ou 2008 e sobrevive da ajuda dos vizinhos. A incapacidade está comprovada pela prova pericial e testemunhal. Cabe analisar se estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Ao apontar a data de início da incapacidade, o perito afirmou que se deu aproximadamente no final de 2004. À época, mantinha contrato de trabalho com a empresa Mazza, Fregolente & Cia, desde 19.05.2003 a 23.12.2005. Após, recebeu

benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2005 a 21/11/2005. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor (auxiliar de serviços gerais, pedreiro e motorista), para os quais se exige esforço moderado a severo, e é temporária, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 24.11.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a conceder o benefício de auxílio-doença; Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/062012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002303-61.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCA FRANKA RAMOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2002.61.17.001145-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). Manifestação da embargada às f. 18/41. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 42/45). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 46). A embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 49/53). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, ainda que tacitamente, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 27.787,94 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 43/45, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0000483-70.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-23.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos (f. 13/15) em face da sentença proferida à f. 10, visando ver sanada contradição, pois houve apenas o arbitramento do valor da multa, sem menção ao principal e aos honorários advocatícios. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. É o relatório. Os embargados versaram unicamente sobre a multa. O valor principal e o devido a título de honorários de advogado são incontroversos, conforme reconhecido pelo próprio INSS à f. 02. Assim, a sentença se restringiu à análise do ponto controvertido: a multa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Deverá a secretaria expedir a requisição de pagamento do valor da multa fixado nesta sentença (R\$ 562,96, f. 10), do valor principal devido à parte autora (R\$ 6.980,24) e dos honorários advocatícios (R\$ 500,00). P.R.I.

**0000752-12.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-25.2002.403.6117 (2002.61.17.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637

- TIAGO PEREZIN PIFFER) X LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Laurindo Joaquim da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2002.61.17.000735-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 9.174,73 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até 02/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/19, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0)** - ALVARO SCALASSARA X ANA MARIA SCARLASSARA X AILTON SCARLASSARA X ALVARO SCARLASSARA JUNIOR(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVARO SCALASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ANA MARIA SCARLASSARA, AILTON SCARLASSARA e ÁLVARO SCARLASSARA JUNIOR (sucessores de ÁLVARO SCARLASSARA) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002890-06.1999.403.6117 (1999.61.17.002890-0)** - DARLY GALLI VONO (FALECIDO) X NELLY ZEFERINO PASCOLLAT VONO X JULIO VONO NETO X JOSE FERNANDO VONO X JOAO GERALDO VONO X ALDAYR GERALDO SALVADOR (FALECIDO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUCIA SALVADOR X NANCI APARECIDA SALVADOR X ALCIDES GILDO (FALECIDO) X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO X ALCIDES RAFAEL GILDO X MARIO AUGUSTO GILDO X VIRGINIA APARECIDA GILDO ARTIER X SANDRA REGINA GILDO DOS SANTOS X SUELI SILVANA GILDO X EMERSON LUIZ GILDO X PAULO ROGERIO GILDO X ADILSON DONIZETE GILDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002007-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002007-8)** - ANTONIO PASSARELLI NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) Ciência ao petionário de fl. 223, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0002571-57.2007.403.6117 (2007.61.17.002571-4)** - ADAYR GERALDO SALVADOR X TEREZINHA

MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUZIA SALVADOR X NANCI APARECIDA SALVADOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002763-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002763-2)** - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002547-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002547-0)** - LINDA COMUNIAN VILELA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000313-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000313-2)** - CLARICE COMUNIAN OSILIERI X ANDRE MESSA FILHO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**Expediente Nº 7885**

**ACAO PENAL**

**0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa do réu THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3786**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004969-27.1997.403.6111 (97.1004969-0)** - TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Por oportuno, traslade-se cópia de fls. 199/200 e 202 para os autos principais.Int.

**0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósito efetuado pela CEF às fls. 232/235, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Int.

**0003696-44.2008.403.6111 (2008.61.11.003696-7) - JOSE LUIZ NICOLINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ante a manifestação do INSS às fl. 416, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0) - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões, bem como para contraminuta do agravo retido em apenso. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**0004827-83.2010.403.6111** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 265, intime-se o autor para contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005650-57.2010.403.6111** - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 441, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001238-49.2011.403.6111** - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/08/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE G. MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001609-13.2011.403.6111** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por DIRCE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.120,30 (onze mil, cento e vinte reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, decorrentes de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora.Esclarece a requerente que recebe pensão pelo falecimento do marido, ocorrido em 1977, benefício que passou a receber descontos na proporção de 30% (trinta por cento) em decorrência de ação de alimentos aforada por suas netas. Ocorre que no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2010, foram descontados valores superiores ao percentual fixado a título de pensão alimentícia, resultando no valor ora cobrado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 16), foi o réu citado (fl. 17).Às fls. 18 e verso o Instituto-réu apresentou reconvenção, argumentando que, por ocasião da revisão do benefício de pensão por morte auferido pela autora, esteada no artigo 58 do ADCT, houve erro administrativo na fixação do valor do benefício, o que resultou em recebimento a maior de R\$ 5.014,05, apurados até fevereiro de 2012. Pede, assim, seja a reconvida condenada a pagar o crédito indicado, ou compensá-lo com os valores reclamados nestes autos. Juntou documentos (fls. 19/83).Contestação foi ofertada às fls. 84/85, agitando o INSS preliminar de prescrição. No mérito, aludiu que a autora recebe pensão por morte desde 25/08/1977 e que, por força de conciliação celebrada em ação de alimentos, obrigou-se a pagar às duas netas pensão alimentícia de 30% do valor de seu benefício. Ocorre que, por erro no sistema de benefícios, o desconto de pensão alimentícia passou de 30% para 50%, o que só foi observado por ocasião da exoneração parcial da pensão alimentícia.Esclareceu a Autarquia-ré, ainda, que no bojo de ação de prestação de contas aviada pela autora, foi proferida sentença condenando o INSS a prestar as devidas contas na forma do artigo 917, do CPC. Por conta disso, foi verificado erro administrativo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 58, do ADCT, implicando pagamento de valores a maior à autora.Tendo isso em mira, afirma o INSS que a autora é, a um só tempo, credora e devedora do INSS, fazendo-se necessário o encontro de contas. Impugna, de todo modo, a conta de fl. 12, eis que elaborada com base em renda mensal do benefício indevidamente majorada. Juntou documentos (fls. 85-verso/226).Réplica às fls. 229/230, com documentos (fls. 231/232), propugnando a autora pela extinção do feito, vislumbrando litispendência com o feito distribuído sob nº 0003500-40.2009.403.6111.A autora apresentou, outrossim, contestação à reconvenção (fls. 233/234), louvando-se dos mesmos fundamentos expendidos em réplica.Instadas à especificação de provas (fl. 235), manifestaram-se as partes às fls. 237 (autora) e 238 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 239-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Pretende a autora, no presente feito, seja o INSS condenado ao pagamento da importância de R\$ 11.120,30, decorrente de equívoco nos descontos realizados no benefício previdenciário de pensão por morte que percebe (NB 21/124.245.518-0) de parcelas referentes à pensão alimentícia devida às suas netas, Laís Francine Zubi dos Santos e Gabriela Zubi dos Santos.Do que se infere do documento encartado à fl. 12, a pensão por morte titularizada pela autora foi inadvertidamente desdobrada em favor de suas netas. De tal sorte, os descontos relativos à pensão alimentícia, fixados em 30% (fl. 143), atingiram por equívoco do Instituto Previdenciário o valor de 50% da renda mensal do benefício.Observe, de outra parte, que o INSS noticiou a existência de ação de prestação de contas anteriormente ajuizada pela autora (autos nº 2009.61.11.003500-1), que

teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local (fl. 84-verso). No bojo daquele feito foi proferida r. sentença, acostada por cópia às fls. 221/223, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas aqui reconhecidas devidas, na forma do artigo 917 do CPC, especificando, desde 29.04.2002 (fl. 11), os proventos de pensão totais devidos à autora, mês a mês, gratificação natalina inclusive, e quanto de tais valores totais foram destinados ao pagamento da pensão alimentícia retratada no ofício de fl. 04. Apurado o saldo em favor da autora, salvo algum fato não alegado em contestação, deverá ser este corrigido, pelos critérios da legislação previdenciária, até a data em que forem concluídas. Fixo astreinte de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Consectários da sucumbência serão analisados na fase subsequente (fl. 222-verso). Diante desse r. decisum, a autora requereu às fls. 229/230 e 233/234 a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da litispendência verificada. No caso, contudo, inexistente a alegada litispendência, instituto que exige a identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Tanto na ação de cobrança quanto na de prestação de contas litigam as mesmas partes; porém, não há total identidade de causas de pedir. De qualquer modo, resta evidente a existência de conexão entre os feitos. Todavia, aquela ação foi julgada em 23/02/2010 (fls. 221/223) - antes, portanto, do ajuizamento desta (09/05/2011, fl. 02), inviabilizando a reunião dos feitos, a teor da Súmula 235, do C. STJ. Apesar disso, o artigo 918, do CPC, no capítulo destinado à ação de prestação de contas, estabelece que O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Bem por isso, a r. sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas estabeleceu que Apurado o saldo em favor da autora, salvo algum fato não alegado em contestação, deverá ser este corrigido, pelos critérios da legislação previdenciária, até a data em que forem concluídas (fl. 222-verso). Observa-se, pois, que a questão atinente à verificação de eventual saldo credor em favor da autora, em decorrência dos fatos narrados na peça inaugural (equívoco no desconto da pensão alimentícia sobre o benefício previdenciário percebido pela autora), será objeto de oportuna análise pelo Douto Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Na hipótese vertente, a tutela jurisdicional reclamada nestes autos já se encontra sub judice na ação de prestação de contas, de forma que não necessita a autora socorrer-se da presente ação de cobrança, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Idêntico desfecho se confere ao pedido reconvenicional, a depender do encontro de contas vindicado pelo réu (fl. 85). III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002128-85.2011.403.6111** - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na Prefeitura Municipal de Lupércio, na função de Operador de Piscinas, eis que suficiente à análise das condições do trabalho exercido no período respectivo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/32, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Quanto aos demais vínculos, considerando que são anteriores a maio de 1983, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em período tão remoto, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho do autor, limitando-se à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. A colheita de depoimentos, contudo, é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual, defiro à parte autora a produção de prova testemunhal, tal como requerido às fls. 62, item 2. Para tanto, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h10min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

**0002306-97.2012.403.6111** - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ter sérias dificuldades na compreensão e interpretação de conceitos, raciocínio matemático lento, dificuldade em reter o que aprendeu, além de não estar alfabetizada e apresentar dificuldade de concentração, estando incapacitada para as atividades da vida independente e para o trabalho, não tendo condições

de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 11/03/1984 (fl. 11), contando atualmente 28 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Pois bem. Embora a autora tenha colacionado à inicial o Parecer Psicológico (fls. 15/16), elaborado a pedido da escola que frequenta, aludido documento não é hábil a atestar deficiência física ou intelectual. Com efeito, no parecer apenas se recomenda o encaminhamento da autora para Fonoaudiologia, Oftalmologia, Psicopedagogia e Psicoterapia (fl. 16), não se afigurando suficiente para enquadrá-la como deficiente nos termos acima referidos.Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida.Todavia, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que a autora formulou seus quesitos à fl. 08, afirmando não ostentar condições para nomear assistente técnico, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias.CITE-SE o réu, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o competente mandado de constatação social.Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002308-67.2012.403.6111 - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando ao ressarcimento de danos morais.Aduziu o autor que, em 28 de setembro de 2011, contraiu por intermédio de um correspondente bancário da ré empréstimo sob consignação em folha de pagamento, a ser solvido em 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir de 17/11/2011, com ciência da requerida; todavia, embora os valores das parcelas tenham sido debitados em sua conta bancária, passou a receber diversos avisos de cobrança a partir de dezembro de 2011, nos valores das parcelas do empréstimo. Acrescentou que as tentativas para solução administrativa do problema, feitas pelo serviço de autoatendimento e pessoalmente, restaram infrutíferas, bem como que recebeu correspondência de entidade de proteção ao crédito, comunicando a negativação de seu nome em razão da inadimplência da primeira parcela.Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/53).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos de fls. 50/53, noticiando os descontos na folha de pagamento do autor, sob a rubrica Caixa Econômica Federal, entre os meses de novembro de 2011 e maio de 2012. Paralelamente, os documentos de fls. 33/34, 37/43, 45/46 e 49 dão conta de que a ré acusou o não-recebimento das parcelas do empréstimo, instando o autor a saldá-las sob pena de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito - o que acabou por ocorrer (fls. 35, 44 e 47/48).Aparentemente, portanto, os valores descontados do salário do autor não foram repassados por sua empregadora (a Prefeitura Municipal de Marília) à Caixa Econômica Federal,

incidindo na espécie a previsão da Cláusula Terceira, 5º, II da Cédula de Crédito Bancário de fls. 23/29, com o seguinte teor: Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR do valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos poderá causar-lhe. Todavia, não vejo justificativa neste momento para a fixação de multa diária, o que poderá ser determinado em caso de evidente descumprimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, determinando à ré que se abstenha de inscrever ou manter inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0002309-52.2012.403.6111** - LIDIA LIMA FURLANETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Síntese do necessário. Decido. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando atualmente 75 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0002320-81.2012.403.6111** - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de deficiência mental desde sua infância, encontrando-se inclusive interditado judicialmente desde 02/03/2009. Por tais razões, assevera estar incapacitado para as atividades da vida independente e para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (13/30). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, observo que o autor conta atualmente 52 anos de idade (fl. 15), não atingindo o requisito etário legalmente estabelecido. Porém, sua interdição judicial, confirmada pelo termo de compromisso de curador definitivo encartado à fl. 21, aliada à percepção de pensão por morte instituída por seu genitor, conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, conferem verossimilhança à alegação de ser portador de deficiência. Todavia, a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. E considerando que o benefício auferido pelo autor é inferior ao mínimo legal, já que desdobrado, conforme extrato ora juntado, há manifesto interesse do autor no regular processamento da presente ação. De tal modo, verossímil a alegação de deficiência, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta da curadora do autor. À vista, todavia, da gratuidade ora deferida, faculto à curadora do autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a necessidade de intervenção

do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 81, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002327-73.2012.403.6111** - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende o autor a revisão da aposentadoria que titulariza, ao argumento de que o valor que o INSS está pagando é muito diferente do que a estimativa feita anteriormente (fl. 03). Assevera, ainda, que a diferença é de fácil compreensão, pois os valores depositados pelas empresas por onde o Autor trabalhou, seja de qual for seu pagador, foi devidamente recolhido para o INSS, porém o órgão competente de administrar o fato, não o fez corretamente (idem). Observo, todavia, que o autor não indicou em que reside sua irresignação, vale dizer, quais equívocos foram cometidos pela Autarquia Previdenciária no cálculo da renda mensal do benefício que percebe. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, declinar os fundamentos jurídicos do pedido deduzido na inicial (artigo 282, IV, do CPC), sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Int.

**0002361-48.2012.403.6111** - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/63). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, observo das cópias das CTPSs encartadas às fls. 21/53 que o autor, ao menos desde 01/11/1999, desenvolve a atividade de caseiro em residência construída em chácara, o que não o qualifica, de per se, como trabalhador rural. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002369-25.2012.403.6111** - MARTA REGINA PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARTA REGINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício da autora, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e requereu a gratuidade judicial. À inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento e outros documentos (fls. 10/58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001667-16.2011.403.6111, 0002948-07.2011.403.6111 e 0003432-22.2011.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001667-16.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0001667-16.2011.403.6111 AUTOR: EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e juntou os documentos de fls. 15/17. Por meio da decisão de fls. 20, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, determinando-se a emenda da petição inicial. Carta de concessão foi apresentada à fl. 22, com o esclarecimento da divergência de nomes. Nova determinação de regularização da representação processual (fl. 23). Objeto de posterior reconsideração (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, acompanhada dos documentos de fls. 30. Requereu a aplicação do artigo 285-A do CPC e arguiu, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No

mérito, tratou do fato de que o benefício do autor decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Quanto à réplica, a parte autora ficou silente (fl. 32). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC. Incabível a aplicação da regra prevista no artigo 285-A do CPC quando já citado o réu e formado o regular contraditório, como no caso em apreço. Também não decorrido o prazo decadencial previsto para revisão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, pretende a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido a partir de 23/05/2003 (fls. 19) e não do auxílio-doença precedente concedido em 05/06/1999 (fl. 30), de forma que, ajuizada a ação em 12/05/2011 (fls. 02), não há falar em decurso do prazo decadencial para revisão do benefício. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença que a precedeu, o que se extrai dos documentos de fls. 22 e 30. Decerto, o benefício de auxílio-doença precedente foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, anterior à modificação da Lei 9.876/99 (fl. 30), observando-se na formação de sua renda mensal inicial os critérios então vigentes. Entretanto, esse benefício não é objeto de revisão nestes autos como acima assinalado. Ademais, mesmo que se adotasse o critério do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com base na versão anterior à Lei 9.876/99, verifica-se que o possível período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria estaria totalmente preenchido com o benefício de auxílio-doença (22/05/2000 a 22/05/2003), sendo admissível, também assim, a mera conversão do benefício precedente. Portanto, sob qualquer ótica que analise a questão, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. Para os casos de benefícios de aposentadoria por

invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, como no caso dos autos, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão de auxílio-doença, conforme extratos que se juntam na sequência. Decerto, o benefício de auxílio-doença precedente foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, anterior à modificação da Lei 9.876/99 (fl. 30), observando-se na formação de sua renda mensal inicial os critérios então vigentes. Entretanto, esse benefício não é objeto de revisão nestes autos como acima assinalado. Ademais, mesmo que se adotasse o critério do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com base na versão anterior à Lei 9.876/99, verifica-se que o possível período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria estaria totalmente preenchido com o benefício de auxílio-doença (19/06/1996 a 09/08/2002), sendo admissível, também assim, a mera conversão do benefício precedente. Portanto, sob qualquer ótica que analise a questão, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001879-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001879-2)** - WILSON GORFETE RICCI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ solicitando para que proceda a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1002615-92.1998.403.6111 (98.1002615-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007392-57.1997.403.6111 (97.1007392-3)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Traslade-

se cópia de fls. 91, 99/101 e 103 para os autos principais, desampensando-os. Não obstante, mantenham-se reunidos estes e os autos 1004969-27.1997.403.6111.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6)** - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor às fl. 170, requisi-te-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que informe a existência de eventuais débitos para fins de compensação que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisi-te-se o pagamento.Int.

**0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1)** - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000027-75.2011.403.6111** - MARIA DAS DORES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor da certidão de fls. 110/112, esclareça a autora a divergência existente em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000430-44.2011.403.6111** - NADIR CORREA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente os cálculos dos valores atrasados. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**Expediente Nº 3790**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 -



CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: promova a advogada Camilla Alves Fiorini, OAB/SP nº 264.872 a sua regularização cadastral junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, possibilitando a requisição nos honorários arbitrados nestes autos, informando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a situação cadastral, cumpra-se o despacho de fl. 250.No silêncio, e permanecendo a existência de pendência no cadastrado da causídica junto o Sistema AJG, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0004398-82.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 136/137, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004399-67.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-88.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 71/72, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0000745-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 24/35, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0001589-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-64.2011.403.6111) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 25/27 verso, consoante fl. 31, arbitro os honorários do defensor nomeado Dr. Cláudio Roberto Perassoli, OAB/SP nº 60.514, pelo valor mínimo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0002399-60.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

**0002409-07.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-40.2011.403.6111) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002972-35.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-61.2001.403.6111 (2001.61.11.000943-0)) FLORIVALDO JOSE DE NOVAIS - ESPOLIO X SILVIANA LOPEZ DE NOVAIS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE DE MENDONCA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 72, expeça-se mandado de levantamento do sequestro, consoante determinação de fl. 68.Outrossim, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, anotando a respectiva baixa.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECOES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES

Fls. 422: anote-se.Sobre a impugnação à penhora manejada às fls. 414/457, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003345-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X ALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Ante o retorno da deprecata de fls. 151/162, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0003948-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003948-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA

Fls. 128: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Ante o teor da certidão de fls. 91/92, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0001664-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RICARDO DE SANTANA

Certidões de fls. 26 e 27: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1004074-71.1994.403.6111 (94.1004074-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BELINELO & NASCIMENTO LTDA ME X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER NO NASCIMENTO(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Fls. 778: anote-se.Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 766/802, manifeste-se a exequente.Defiro aos excipientes Valter do Nascimento e João Carlos Belinelo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente em relação às custas processuais. Anote-se conforme a praxe.Int.

**0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X DOLORES SALDIBA SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X LATIFA ABRAHAO ALVES X MARIA SIMOES PEREIRA X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Vistos.1 - Considerando que a declaração de hipossuficiência firmado pelo advogado, em consonância com o demonstrativo de pagamento de aposentadoria (vide fls. 568/569) preenche os requisitos do artigo 4º caput da Lei nº 1.060/1950, defiro à executada Adalgiza Vicente Alves, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente em relação às custas processuais, tal como elucidado no despacho de fl. 543. Anote-se.De consequência, recebo o seu recurso de apelação de fls. 532/540, bem assim a apelação da exequente (fls. 563/566 verso), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados, inclusive a exequente, para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Intimados os apelados (a exequente pessoalmente), e decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos de execução fiscal ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

**TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**

Verifica-se à fl. 51 que a apelante Marilim Distribuidora de Doces Ltda efetuou o recolhimento do preparo de sua apelação no código 18.720-8, o qual é destinado às despesas devidas na Segunda Instância, consoante Provimento nº 64/2005 - COGE. Destarte, promova a apelante o recolhimento das custas correspondentes ao preparo, no código 18.710-0 (Primeira Instância), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, a teor do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**

Verifica-se à fl. 49 que a apelante Marilim Distribuidora de Doces Ltda efetuou o recolhimento do preparo de sua apelação no código 18.720-8, o qual é destinado às despesas devidas na Segunda Instância, consoante Provimento nº 64/2005 - COGE. Destarte, promova a apelante o recolhimento das custas correspondentes ao preparo, no código 18.710-0 (Primeira Instância), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, a teor do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**

Verifica-se à fl. 51 que a apelante Marilim Distribuidora de Doces Ltda efetuou o recolhimento do preparo de sua apelação no código 18.720-8, o qual é destinado às despesas devidas na Segunda Instância, consoante Provimento nº 64/2005 - COGE. Destarte, promova a apelante o recolhimento das custas correspondentes ao preparo, no código 18.710-0 (Primeira Instância), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, a teor do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON MARTINS DA SILVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)**

Fls. 183: arbitro os honorários do curador à lide, Dr. Carlos Eduardo de C. Rossetti, OAB/SP nº 288.688, pelo mínimo da tabela vigente, com acréscimo de 30% (trinta por cento). Requisite-se o pagamento. Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0002968-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002968-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JADER BIANCO**

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 23, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME**

Fls. 60: cumpra-se o despacho de fls. 20/21, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0004168-40.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)**

Fls. 50: sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001295-33.2012.403.6111.Int.

**0000043-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)**

Verifica-se à fl. 69 que a apelante Dori Alimentos Ltda efetuou o recolhimento do preparo de sua apelação no código 18.720-8, o qual é destinado às despesas devidas na Segunda Instância, consoante Provimento nº 64/2005 - COGE. Destarte, promova a apelante o recolhimento das custas correspondentes ao preparo, no código 18.710-0

(Primeira Instância), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, a teor do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0000476-96.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0000494-20.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMOND & ANDRADE - LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Certidão retro: deixo de conhecer da nomeação de bens à penhora de fls. 69/72, protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000837-16.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 18/19, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento que autorize a suspensão da presente execução, tais como, comprovante de pagamento ou parcelamento do débito.Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 17.Int.

**0000860-59.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIDI - COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAGENS E(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 24, independentemente de realização da penhora.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0001107-40.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

1 - Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente em relação às custas processuais. Anote-se.2 - Considerando que não houve o prévio depósito do valor de 30% (trinta) por cento do valor do débito executado, impossibilitando a análise do pedido de parcelamento formulado com base no artigo 745-A, do CPC (fls. 26/27), deverá a executada contatar diretamente o Setor de Dívida Ativa do exequente, a fim de obter o referido parcelamento, e conseqüentemente a suspensão da execução, conforme informado à fl. 61.Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o respectivo comprovante de parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1007480-61.1998.403.6111 (98.1007480-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9)) CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em execução, nos termos da sentença de fls. 67/70, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 85/87, requereu, representado pela União, a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 7.604,65, atualizado até 05/2011 (fls. 94/96).Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 99/100) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 101), diligência, contudo, que resultou negativa (fls. 105).Após tentativa de constrição de bens, que também resultou negativa (fls. 114/115 e 132/133), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento

de sentença (fls. 135). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Anote-se que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada às fls. 135 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 127/128. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Fls. 154: defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, referente aos valores depositados às fls. 130 e 151, com seus consectários, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003426-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-78.2002.403.6111 (2002.61.11.000668-7)) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ADONICE LOPES NONATO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução, nos termos da sentença de fls. 77/81, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 123/128, requereu, representado pela União, a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 1.607,05, atualizado até 01/2010 (fls. 135/136). Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 142/143) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 144), diligência, contudo, que resultou negativa (fls. 148/149). Após mais algumas tentativas de constrição de bens, que também resultaram negativas (fls. 155/156, 164/165, 177/178 e 190/191), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 193). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Anote-se que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada às fls. 193 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 185/187. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-34.2008.403.6111 (2008.61.11.000916-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 30.495,18 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os

valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

## **Expediente Nº 3791**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Ficam os réus intimados de que lhes foram abertas vistas acerca dos documentos juntados às fls. 4.802/4.819, nos termos do do despacho de fl. 4.876, segundo parágrafo: [...] Após, vista aos réus dos documentos juntados às fls. 4.802/4.819. [...].

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8)** - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida inicialmente por JOÃO BERNARDINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que o autor mantém contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Terreno e Construção, com pacto de Mútuo e Hipoteca. Aduz que teve problemas financeiros e familiares e, por conta disso, atrasou mais de três parcelas. Argumentou que foi cobrado o pagamento total das parcelas em atraso no valor de R\$ 1.077,44 no prazo de vinte dias, mas não conseguiu efetuar o pagamento, por conta da greve na Caixa Econômica em Marília. Postulou a gratuidade judicial, requerendo o pagamento por intermédio de consignação. Às fls. 16 e 17, juntou o autor o comprovante de depósito. Deferida a gratuidade, foi intimado o autor para a juntada do contrato mencionado (fl. 18). Com a juntada do contrato, foi determinada ao autor a emenda da inicial para o fim de incluir no polo ativo o seu cônjuge. Incluída o cônjuge à fl. 80. Em decisão proferida à fl. 95, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao agente fiduciário, por descumprimento ao despacho de fl. 57. Deferida, na oportunidade, a realização dos depósitos, inclusive das prestações que se forem vencendo. Após, o réu foi finalmente citado. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal ser parte passiva ilegítima, pois é a EMGEA quem é titular do crédito. Disse, no entanto, que a EMGEA atuava nos autos, representada pela Caixa. Aduziu que o autor é inadimplente contumaz, que o contrato encontra-se liquidado com adjudicação do imóvel e que já houve coisa julgada sobre esse fato, em razão de processo na 2ª. Vara Federal. Tratou do contrato e das renegociações da dívida, bem assim, disse sobre a inadimplência e a execução extrajudicial. Sustentou, por fim, que o contrato encontra-se liquidado e o imóvel já foi adjudicado, não se justificando a consignação. Determinada a réplica da inicial e, sem prejuízo, que a CEF apresentasse o comprovante de registro junto ao CRI da adjudicação feita pela EMGEA (fl. 228). O registro do imóvel veio aos autos à fls. 232 a 234. Réplica dos autores de fls. 235 a 249. E nova manifestação dos autores de fls. 254 a 264. Às fls. 265, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de extratos de jornais da época que atestem o movimento grevista. Providência tomada às fls. 267 a 270. Novos documentos sobre a greve foram juntados às fls. 273 a 277. Aduz a CEF em sua manifestação de fls. 279/280 que o período de purgação da mora ocorreu entre 15/09/2009 a 06/10/2009, de modo que, embora houvesse greve, a agência de Marília funcionava normalmente. Diz, ainda, que se houvesse interesse em regularizar o débito, poderiam os autores ter procurado a Regional de Bauru. Disse, por fim, que no período de 25/09/09 a 16/10/09, houve o funcionamento da agência, com atendimento nos Caixas e pelos Gerentes, que não entraram no movimento grevista. Após substituição do advogado dos autores, nova manifestação veio aos autos às fls. 318 a 325, com intenção de acordo. A ré manifestou-se nos termos da petição de fl. 327. Os autores manifestaram-se uma vez mais (fls. 328 a 330). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Em que pese a decisão de fl. 326, a ré não se pronunciou pela tentativa de conciliação, reiterando suas preliminares. Por tal motivo, concluo o seu desinteresse na conciliação. De outro lado, nada a tratar sobre a petição de fls. 285 a 297, eis que não subscrita por pessoa com capacidade postulatória, não se aplicando na hipótese a segunda parte do artigo 36 do CPC. Observo, outrossim, que a pesquisa formulada pela Secretaria (fls. 267/270) refere-se a outro movimento paredista. Todavia, não visualizo prejuízo, eis que os autores

trouxeram os comprovantes necessários, posteriormente, fls. 273 a 277. A matéria posta em litígio prescinde de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo a lide antecipadamente. Análise, de início, os pressupostos processuais que tem preferência de análise no rol preliminar. Disse, nesta condição a CEF, que o autor é inadimplente contumaz e que já usou de ação de consignação em pagamento perante a 2ª. Vara Federal local, processo nº2004.61.11.002828-0. Todavia, pela data do ajuizamento daquela ação, certamente não diz com as parcelas que o autor pretendeu consignar nesta lide, logo, não haverá o pressuposto processual negativo da coisa julgada. Em prosseguimento, argumenta a ré falta de condição de ação, quer por ilegitimidade passiva de parte, perda de objeto e falta de interesse processual. De outra volta, dizem os autores que a subrogação de direitos à EMGEA é inválida, contaminada por nulidade. O contrato pactuado de renegociação (fl. 147) indica como credor a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com a ciência expressa dos autores no pactuado (fl. 150), de modo que não podem alegar ignorância quanto à natureza de credora da EMGEA e, muito menos, do teor da cláusula décima primeira, que expressamente estabelece a possibilidade de cessão ou de caução do crédito pela EMGEA. Desta forma, não há que se verificar nulidade na identificação da EMGEA como credora. Todavia, embora a EMGEA seja a credora e, portanto, parte passiva legítima, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é, nos termos contratuais, representante dela, conforme deixa claro o constante nas fls. 147 e conforme autoriza o artigo 11 da Medida Provisória 2.196-3/2001, de modo que a inclusão da CAIXA no polo passivo em detrimento da EMGEA não passa de mera irregularidade sem prejuízo às partes, eis que a contestação foi apresentada mediante a outorga de representação da EMGEA à CEF, como se esclarece no texto da contestante: Por fim, cumpre esclarecer que a EMGEA comparece ao presente feito representada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, o qual é amparado pelo artigo 11º da Medida Provisória nº2.196-3 (...) (fl. 105). Assim, aplica-se o disposto no artigo 214, 1º, do CPC, estando regularizada a relação jurídica processual com a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Logo, cumpre-se, apenas, oportunamente, retificar a autuação para o fim de determinar no polo passivo da ação a inclusão da EMGEA como a única requerida, eis atuou nestes autos na qualidade de representante da CEF. Não verifico também a perda de objeto e a falta de interesse processual. Como se denota do documento de fls. 233, a EMGEA adjudicou o imóvel com registro em 08 de junho de 2010, após o ajuizamento da ação de consignação em pagamento (esta em 21/10/2009 - fl. 02), de modo que no momento do ajuizamento da ação, não havia se ultimado as providências da execução extrajudicial. Somente se já houvesse adjudicação ou arrematação ao tempo do ingresso da ação, que poderia se dizer que a ação não possuía objeto ou que faleceria aos autores interesse processual. Portanto, afastado a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. A ação de consignação em pagamento de aplicação restrita nas hipóteses do artigo 890 do CPC c/c artigo 335 do Código Civil. Ao entender que a greve impediu o recebimento da purgação da mora, o fundamento que justifica a presente ação reside no inciso I do artigo 335 do Código Civil. É sabido que a consignação em pagamento não pode abranger outras matérias estranhas à pretensão consignatória. Mas a doutrina e jurisprudência têm admitido a discussão e o conhecimento de questões correlatas à finalidade de consignação e que diga respeito ao pedido de liberação do devedor da mora. O mérito da ação de consignação em pagamento obedece na conformação de sua possível extensão tão somente às restrições inerentes à sua finalidade. Vale dizer: toda e qualquer discussão que diga respeito ao objetivo da liberação do devedor é própria à ação de consignação em pagamento. Qualquer discussão alheia ao tema não tem cabimento(...) A melhor jurisprudência tem admitido a cumulação de pretensões na ação consignatória. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.- Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.- Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 587.635/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 289) Pois bem, sustento a premissa de que a execução extrajudicial preconizada no Decreto-lei 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 e, assim, não há qualquer invalidade em seu uso pela instituição financeira. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 223.075/DJU DE 06/11/1998 RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO OMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Todavia, a justificativa posta na inicial é que o vencimento antecipado da dívida e a hasta pública ocorreram porque os autores não puderam efetuar o pagamento, por conta de greve dos funcionários da CEF. Ainda que a greve tenha ocorrido, verifica-se que a oportunidade de pagamento que os autores mencionam consiste no prazo de purgação da mora prevista pelo

Decreto-lei 70/66 (fl. 11). Essa providência, a da purgação da mora, ocorre após o vencimento antecipado da dívida. O contrato de mútuo, então, já se encontra finalizado e não cabe mais tratar de sua renegociação. O que se analisa aqui é se a conduta dos autores deve ser considerada válida para fins de purgação da mora; ou, em outras palavras, se o não recebimento da purgação, na forma que feita, pelo credor foi justificado. Ao que consta, o autor foi notificado em 16/09/09 (fl. 172) e a autora em 15/09/2009 (fl. 176). Ora, é fato notório a greve ocorrida nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em Marília, iniciando-se em 24 de setembro de 2009 (fl. 276) e findou-se em 22 de outubro de 2009 (fl. 276), durando aproximadamente 28 dias (fl. 273). Assim, considerando que o prazo de purgação do débito era de 20 dias, parece-me razoável supor que não puderam purgar a mora por conta do movimento paredista. O argumento sustentado pela parte ré de que alguns funcionários estavam trabalhando e, assim, o atendimento se deu normalmente não afeta a pretensão dos autores. Embora isso seja possível, não se pode ignorar que a deflagração de um movimento grevista, com repercussão na mídia, com colocação normalmente de faixas ostensivas, é motivo mais que suficiente para justificar o receio ou, no mínimo, a dúvida dos autores sobre a forma de pagamento para a purgação da mora. Não há, ainda, qualquer sentido impor aos autores o encargo de se deslocarem a outra cidade (Regional de Bauru, por exemplo) para fazer a purgação da mora se a correspondência expressamente determinava como endereço o da agência de origem do financiamento (fl. 11). Confirma a inferência de que a greve foi motivo suficiente para impedir o adimplemento direto na agência, o fato de os autores procurarem as portas do Judiciário em 21/10/2009 (fl. 02); ou seja, durante o movimento de greve; oportunidade em que relataram, que não podiam fazer o pagamento porque a Caixa Econômica Federal de Marília estava em greve (fl. 03, item 5). Logo, a consignação do valor líquido constante da correspondência (R\$1.077,44), mediante depósito judicial (fl. 17), deve ser tido como demonstração da boa-fé dos autores e, por consequência, tido como ato válido de purgação da mora e liberação do devedor para os fins do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Portanto, a sequência de atos executórios tomados pela CEF a partir deste fato, que culminou com a adjudicação do imóvel pela EMGEA, decorrente da hasta ocorrida em 20 de novembro de 2009 (posterior ao ingresso desta ação) e registro em 08 de junho de 2010, devem ser anulados, sob pena de cerceamento aos autores do direito de purgação da mora, por fato que os autores não deram causa (greve da instituição financeira). Sob prisma do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), é missão do Judiciário invalidar atos da execução extrajudicial, se ofenderem a formalidade da lei de regência. Em sentido símile, já disse o C. STJ: SFH. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I, E 460, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. DEMONSTRATIVOS DO SALDO DEVEDOR. REQUISITO ESSENCIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita e de ofensa ao art. 460 do CPC se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural. 3. O art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66 estabelece para o mutuário a possibilidade de purgação da mora antes de iniciar-se a execução extrajudicial. Para tanto, é necessário que a notificação esteja instruída com os demonstrativos do débito, os quais se apresentam como requisito essencial de procedibilidade da execução extrajudicial, porque integram o próprio título executivo, a exemplo do que ocorre na execução judicial - art. 614, II, do CPC. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 793.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 11/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEILÃO E ARREMATÇÃO) - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE - INTIMAÇÃO NÃO-PESSOAL E EM LOCALIDADE DIVERSA DA INDICADA PELO DEVEDOR. Não tendo a intimação do devedor acerca do leilão se efetivado no mesmo endereço em que havia sido encontrado anterior e pessoalmente para a intimação quanto à purgação da mora, é nula a execução extrajudicial. É necessária a intimação pessoal do devedor, no local em que reside, para a alienação forçada do bem. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1057486/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008) Considerando que o vício decorreu no momento da purgação da mora de dívida já vencida, pouco importa para o julgamento desta ação, omissões anteriores dos autores. Finda a greve em 22 de outubro de 2009, após o ajuizamento da ação consignatória (21/10/2009 - fl. 02), os autores ainda estariam no prazo para a purgação da mora, descontado o período em que se deu o movimento grevista. Na oportunidade, com o ingresso da ação e o depósito do valor, os autores não se mostraram desiduosos e, desta forma, a sequência de atos posteriores a esta oportunidade devem ser invalidados. A nulidade mencionada e a manutenção dos autores na posse do imóvel podem ser analisadas nesta ação, eis que estão vinculadas ao motivo da recusa pelo credor do pagamento por consignação e influenciam na análise da justiça desse fato. Outros requerimentos, contudo, formulados às fls. 324 a 325 ultrapassam o âmbito da consignatória. Devem ser veiculados nas lides ordinárias, sob pena de cerceamento de defesa da ré. Indiscutível, assim, nestes autos, o vencimento antecipado da dívida; mas inválida, como visto, a execução extrajudicial após a fase de purgação da mora e, por decorrência, deve o registro da adjudicação ser cancelado. Embora não haja mais prestações periódicas, porquanto já houve o vencimento antecipado da dívida, não seria justo desconsiderar todos os valores consignados no curso do processo, depositados como se fossem na hipótese do artigo 892 do CPC, eis



que os autores agiram de boa-fé e por conta de motivo que não deram causa, tal como já exposto. Logo, a conclusão que se impõe é o da procedência da ação consignatória, não havendo justa recusa para a atual CREDORA EMGEA receber os valores consignados, amortizando-os do saldo devedor do contrato, com os efeitos de purgação da mora. Por sua vez, os encargos arcados pela credora mencionados nestes autos, relativo ao IPTU do imóvel, poderá ser debitado dos valores consignados, antes da amortização. O valor relativo às despesas pelo cancelamento do registro da adjudicação do imóvel são ônus exclusivo da EMGEA, porquanto o prosseguimento da execução extrajudicial não é atribuível aos autores. Neste sentido, a procedência da ação é de rigor. As diferenças entre o valor consignado e o saldo devedor, na forma exposta, será objeto de liquidação de sentença para os fins do artigo 899, 2º, do CPC, cumprindo aos autores liquidarem a diferença em 10 (dez) dias, sob pena de restabelecimento da execução extrajudicial a partir da fase da purgação da mora, em seus regulares trâmites. Enquanto isso, é de bom alvitre manter os autores na posse do imóvel. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO de modo a determinar que a ré EMGEA, representada nestes autos pela CEF (fl. 105), aceite os valores depositados em juízo para efeito da purgação da mora, nos termos do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66 c/c artigo 892 do CPC, visando à amortização do saldo devedor do contrato objeto destes autos, consoante fundamentação. Por decorrência, decreto a nulidade da execução extrajudicial a partir da fase de purgação da mora e determino, no trânsito em julgado, o cancelamento do registro, às expensas do réu, da adjudicação realizada na matrícula imobiliária (R6/29.080) Em caso de insuficiência de valores, a ser averiguado em liquidação de sentença, deverá os autores sob pena de ser decretada írrita a purgação da mora, pagar a ré os valores remanescentes no prazo de 10 (dez) dias (em analogia ao art. 899 do CPC) a contar da ciência do cálculo. Por ser decorrência da análise do motivo da recusa do pagamento, concedo, em honra ao disposto nos artigos 6º e 5º, LIV, CF, liminarmente e de ofício, a manutenção dos autores na posse do imóvel nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Também no trânsito em julgado, determino a conversão dos valores depositados nestes autos, inclusive no apenso, em renda da EMGEA para fins de amortização do saldo devedor, na forma da fundamentação. Oportunamente, ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar exclusivamente como ré a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Custas pela ré EMGEA. Honorários em seu desfavor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado em favor do polo ativo. No trânsito em julgado, cumpra-se o disposto na folha 302, arcando a ré EMGEA, sem prejuízo dos honorários acima fixados, com o reembolso do referido valor à Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Oficie-se a credora e à agência responsável pelo financiamento do teor desta sentença e da manutenção da posse em favor dos autores.

#### **MONITORIA**

**000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)**

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, vez que não se trata de indeferimento da petição inicial, conforme prescreve o art. 296, do CPC. Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.760-5, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

**0004061-93.2011.403.6111** - CLEUZA ALVES SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002372-77.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, em atenção ao disposto no artigo 71, do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de HIPERTENSÃO ESSENCIAL MUITO GRAVE (CID I.10) e GOTA (CID M10.9), estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, além de morar sozinho. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/11). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 26/09/1949 (fl. 09), contando, atualmente, 62 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Na espécie, o único documento médico trazido aos autos, encartado à fl. 11, apenas refere que o autor apresenta as enfermidades narradas na inicial, nada mencionando a respeito de eventual incapacidade do autor. Ademais, por ocasião do pedido administrativo apresentado em 14/02/2012, a negativa ancorou-se na ausência de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), consoante fl. 10. Impende, portanto, a oportuna realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, a gratuidade judiciária e a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002431-65.2012.403.6111** - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de alterações comportamentais e sintomas psicóticos (CID 10 - F06 + F70 + G40), estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido, ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/52). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 22/09/1984 (fl. 09), contando, atualmente, 27 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No relatório médico de fl. 37, datado de 31/10/2011, aponta o profissional Psiquiatra que o autor iniciou acompanhamento o Ambulatório de Saúde Mental no dia 06/01/2011 por alterações comportamentais e sintomas psicóticos. Atualmente sem alucinações ou delírios, com ótima adesão medicamentosa; porém, é portador de déficit cognitivo permanente e que muito dificulta suas possibilidades laborativas. Por outro lado, a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho - fl. 35. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a

realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Anote-se na capa dos autos a gratuidade judiciária e a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora sua inicial juntando aos autos a cópia da certidão de óbito do sr. Angelo Ciocca Filho, bem como as cópias dos documentos comprobatórios da dependência presumida dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Juntado os documentos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 04/02/1973 a 08/1983, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consecutário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/68). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 13, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 859/871: ante a manifestação da embargante acerca do procedimento administrativo em apenso, fica prejudicado o pleito de fls. 855/856. Embora o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante se manifestar tenha vencido no dia 05 p.p. (vide fl. 848), com o protocolo de sua manifestação ocorrendo somente em 11/06/2012 (fl. 859), considerando que a embargante expressamente requereu a dilação do referido prazo, recebo sua manifestação de fls. 859/871, ressalvando que a embargada terá direito à idêntica dilação de prazo. Intime-se e dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002446-34.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)**

Vistos. Trata-se de execução penal em face de SERGIO LUIS ARQUER, condenado nos autos da ação penal nº 0003260-85.2008.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP. Não obstante o informado à fl. 02, o apenado reside na cidade de São Paulo-SP, conforme consta de fls. 25 e 29. Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO

**PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA** - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontre o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, **PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO**, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Assevero que tal entendimento, pelos mesmos fundamentos, deve ser adotado também em razão de o apenado residir em local sob Jurisdição de outra subseção judiciária da Justiça Federal, sendo competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Tendo em vista que há informações nos autos de que o Juízo do Conhecimento comunicou a sentença condenatória ao TRE (fls. 101/102), desnecessária nova comunicação. Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária o teor desta decisão, com vistas à instrução do feito principal. Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) indicado(s) à fl. 03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000779-26.2012.403.6139** - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie a impetrante: 1) a juntada aos autos do comprovante ORIGINAL do recolhimento das custas processuais; 2) a contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público, consoante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1007587-08.1998.403.6111 (98.1007587-1)** - MARIA DO CARMO KAWAKAMI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao teor da certidão de fl. 138, esclareça a autora a divergência existente em seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 139), providenciando, se for o caso, a devida retificação no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizado, requirite-se o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005953-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005953-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA  
Vistos. Em face da quitação do débito, conforme noticiado pela CEF às fls. 202/205, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor retido no Banco Santander, nos termos da planilha de fls. 182, a que não se deu destino, cf. fls. 188/189 e 191/192. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001192-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001192-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA NOGUEIRA SANTANA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)  
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 252, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da

tabela vigente. Todavia, tendo em vista a certidão de fl. 253, intime-se a advogada dativa Dra. Maria Lúcia Pereira, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua situação providenciando seu cadastro perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, e informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, cumpram-se integralmente a parte final da decisão de fls. 240/241-vs, comunicando-se aos órgãos de praxe e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**  
Vistos. Em prosseguimento, designo o dia 10 (dez) de outubro de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento - oitiva das testemunhas de defesa Marcos Claudinei Pereira Gimenez, João Simão Neto, Silvio César Madureira e Sérgio Carlos Madureira. Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP a oitiva da testemunha Roger Costa Donati. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a necessidade da oitiva do MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, eis que, do que se infere do depoimento do próprio réu perante a autoridade policial (fls. 10/13), o I. Magistrado não presenciou os acontecimentos narrados nestes autos, que tiveram lugar nos corredores deste Fórum e na sala de espera destinada às testemunhas. Em relação ao pleito de prova emprestada, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas Cláudio Henrique Erias Miranda e Júlio César Éder já estão juntados às fls. 36/39 dos autos, não há que se falar em prova emprestada para estes autos, uma vez que são documentos que subsidiaram o oferecimento, bem como o recebimento da denúncia. Pelo mesmo fundamento, desnecessária a oitiva das mencionadas testemunhas. Quanto ao pedido de extração de cópia dos depoimentos gravados pelo Juízo Federal de Bauru feito pelo parquet federal em sua manifestação de fls. 310/312, in fine, não há necessidade de autorização deste Juízo para que o Ministério Público Federal proceda à extração de cópias destes autos, uma vez que é parte neste processo - e que, inclusive, não há decreto de publicidade restrita. Advirta-se, porém, da vedação de divulgação dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo em razão da preservação ao direito de imagem. Notifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 3793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2) - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3972.005.4724-9 para o fim específico de abatimento do saldo devedor oriundo do financiamento em questão. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Fl. 330: indefiro o pedido de reconsideração da revogação da tutela antecipada, uma vez que tal pedido não se enquadra em nenhum dos casos previsto no art. 463, do CPC. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Deixo consignado que o recebimento da apelação no duplo efeito não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada, revogado na sentença. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial médica.2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Arthur Henrique Pontim, CRM 104.796, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

#### **0006036-87.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 229/232), nomeio o sr. Cezar Cardoso Filho, CREA 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP, para a realização da perícia solicitada às fl. 183.Tendo em vista que o período em que a autora pretende provar como trabalhado em condições especiais através da perícia técnica é o mesmo que pretende provar por prova testemunhal, cancelo, por ora, a realização da audiência designada às fl. 211. Anote-se na pauta.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

#### **0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0002682-20.2011.403.6111** - VILMA ALVES PEDROSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002684-87.2011.403.6111** - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0002783-57.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002802-63.2011.403.6111** - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, fone 3422-6660, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização

de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(a) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002910-92.2011.403.6111** - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, ortopedista, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023 e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, psiquiatra, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os peritos deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0003436-59.2011.403.6111** - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com o Dr. João Afonso Tanuri, no dia 03 de julho de 2012, às 10h20.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004892-44.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Face à informação contida às fl. 66, destituo o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes ,bem como os quesitos do juízo de fl. 53. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000607-71.2012.403.6111** - JOSE FELICIA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Face ao teor da certidão de fl. 201, designo o dia 03 de agosto de 2012, às 09h00, na residência do autor, sito na Rua Bento de Abreu Filho, nº 2687, Bairro Santo Antonieta, Marília,SP, para ter início aos trabalhos periciais.Intime-se pessoalmente o autor para que esteja em sua residência na data e hora supra, a fim de que o perito possa realizar a vistoria em seu imóvel.Publique-se.

**0001282-34.2012.403.6111** - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Face à informação contida às fl. 53, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes bem como os quesitos do juízo de fl. 38. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002108-60.2012.403.6111** - FRANCINO MARQUES FILHO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a



parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda do laudo pericial médico. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Luis Carlos Martins - CRM nº 69.795, com endereço na Rua Amazonas, nº 376, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser encaminhados ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Proceda a serventia a juntada dos extratos de CNIS. Int.

**0002329-43.2012.403.6111** - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista a gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002338-05.2012.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X MARIA NEVES DUTRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Consoante informação prestada à fl. 1.282, o imóvel a ser periciado não foi alienado, permanecendo subsistente a penhora de fl. 46 (matrícula 26.926 do 2º CRI local). Assim, passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 1.271/1.272. Alega a executada existência de omissão por ocasião do arbitramento dos honorários periciais provisórios (fls. 1.270), uma vez que não foram ouvidas as partes, em afronta ao artigo 10 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Alega, ainda, que tem direito a apresentar manifestação específica em relação ao valor estimado pelo perito, a fim de trazer elementos que demonstrem o custo efetivo da perícia, antes do arbitramento dos mencionados honorários. Requer, pois, o direito à manifestação. Razão assiste à executada, pois, embora este juízo houvesse arbitrado os honorários periciais observando a complexidade dos trabalhos e o dispêndio de tempo para tal mister, inclusive aplicando redução ao valor da remuneração pretendida pelo perito, o fato é que não houve a oitiva das partes acerca da proposta formulada pelo Experto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada. Destarte, sobre a proposta de honorários formulada às fls. 1.263/1.269, pelo perito nomeado José Martins Filho, CREA-SP nº 0600514633, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela executada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003299-77.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 59, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005760-56.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR

GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

O pedido da defesa de fls. 141/142 já foi apreciado na audiência de fls. 97/97vs, lá constando que não tem amparo legal.Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pleito ministerial de fl. 152-vs.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0004563-32.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIANS FERRAZ MOTTA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

Intime-se o defensor do apenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da cota do MPF de fl. 160-vs.Com a manifestação ou no decurso do prazo, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001290-11.2012.403.6111** - BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/78, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE FELIPE DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação contida na certidão de fl. 164, esclareça a autora Lilian Silva de Toledo Bordim acerca da divergência existente em seu nome com aquele cadastrado na Receita Federal (fls. 165/167), juntando aos autos os devidos documentos comprobatórios, bem como, se for o caso, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, requirite-se o pagamento.Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da coautora Simone Felipe de Toledo, fazendo constar conforme documentos de fl. 145..pa 1,15 Int.

**0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8)** - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fls. 201/207, apesar de sujeita ao reexame necessário, não foi remetida à Instância Superior.Ocorre que, no presente caso, o INSS já apresentou os cálculos dos valores eventualmente devidos (fls. 221/225), que não ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Assim, reconsidero a parte da sentença que determinou a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região em face do reexame necessário.Face à concordância do autor com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Fls. 181/187: defiro. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001879-03.2012.403.6111** - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que mantenha no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal.Outrossim, antes de analisar o pleito de urgência formulado, cumpre deliberar sobre a adequação da via eleita para veiculação da pretensão deduzida na inicial bem como sobre a competência deste Juízo. Para tanto, é necessário saber se há ou não litígio, impondo-se a citação da parte requerida para manifestação a respeito.Com efeito, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu.Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.106 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 5342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003211-47.1996.403.6111 (96.1003211-7)** - VISA - VENDA DE IMOVEIS SERVICOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 417 para a elaboração de cálculos.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9)** - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal, da decisão que anulou a sentença recorrida e que determinou a realização de nova perícia (fls. 134/135). Nomeio a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)** - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 148-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0)** - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002599-04.2011.403.6111** - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002727-24.2011.403.6111** - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003313-61.2011.403.6111** - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido o benefício por incapacidade após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29/11/1999, devem ser aplicadas, para fins de apuração da Renda Mensal Inicial - RMI -, as disposições do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos no forma acima estabelecida. Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003367-27.2011.403.6111** - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 93, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 14/08/2012, às 15:00 horas. INTIMEM-SE.

**0003887-84.2011.403.6111** - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 50/55), da proposta de acordo (fls. 58/59) e da contestação (fls. 58/69). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003915-52.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004273-17.2011.403.6111** - MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 46/62), do laudo médico pericial (fls. 67/75) e da contestação (fls. 78/83). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004309-59.2011.403.6111** - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)

Manifeste-se a ré Casa Alta Construções, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 282.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004343-34.2011.403.6111** - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004638-71.2011.403.6111** - IGOR SOARES SILVA PIGOSSI - INCAPAZ X CASSIA SOARES SILVA PIGOSSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 50/61), do laudo médico pericial (fls. 63/70) e da contestação (fls. 72/83). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-18.2011.403.6111** - SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTAO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 64/75), do laudo médico pericial (fls. 85/91) e da contestação (fls. 94/101). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004785-97.2011.403.6111** - DIVA ESPADOTO SANDALO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 42/59), do laudo médico pericial (fls. 60/67) e da contestação (fls. 69/82). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000058-61.2012.403.6111** - SANDRA BARBOZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 91/94) e da contestação (fls. 96/104).Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000224-93.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000413-71.2012.403.6111** - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000535-84.2012.403.6111** - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. AUGUSTO CESAR VILLANI ofereceu, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 215/241, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, por erro material quanto à não condenação da Autarquia Previdenciária no reembolso das custas processuais. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . O embargante tem razão, visto que, referente às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96, in verbis: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. ISSO POSTO, conheço do pedido de fls. 245 e, na forma do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, dou provimento, pois há erro material no dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como professor no Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 23/08/1974 a 10/01/1975, o exercido como professor/docente/médico na Fundação Municipal de Ensino de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 01/03/1984 a 19/10/1989 e de 01/02/1990 e 01/03/1996, o exercido como médico autônomo na empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., no período de 15/06/1979 a 08/06/2006 e o exercido como médico cooperado na UNIMED de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 30/08/1991 a 08/06/2006, que convertidos totalizando 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que computados com os demais períodos anotados na CTPS e que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/06/2006 - DIB -, 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2006 - fls. 22 e 90), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2006, verifico que as prestações anteriores a 16/02/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 16/02/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS restituir ao autor as custas recolhidas às fls. 16, corrigidas a partir da data do recolhimento. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000743-68.2012.403.6111** - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a juntada de cópia do laudo técnico depositado pela Empresa Circular de Marília. Após, dê-se vista à partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001344-74.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001398-40.2012.403.6111** - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001473-79.2012.403.6111** - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001504-02.2012.403.6111** - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001525-75.2012.403.6111** - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001542-14.2012.403.6111** - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001653-95.2012.403.6111** - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001761-27.2012.403.6111** - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001836-66.2012.403.6111** - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001927-59.2012.403.6111** - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002140-65.2012.403.6111** - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002175-25.2012.403.6111** - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002179-62.2012.403.6111** - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002180-47.2012.403.6111** - LAERCIO GABRIEL(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002190-91.2012.403.6111** - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002437-72.2012.403.6111** - VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO X ROSEMEIRI APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08 sem custas.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002478-39.2012.403.6111** - JULIA TAUANE PRATES LUCIANO X LUIS HENRIQUE PRATES LUCIANO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, sem custas. Cumprida a adeterminação supra, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0002479-24.2012.403.6111** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da

Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de São Pedro do Turvo/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5344**

#### **MONITORIA**

**0003490-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004766-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

Expeça-se carta rogatória, conforme requerido pela autora à fl. 34.Nomeio como tradutor o Sr. Momuro Sasaki, com escritório na Rua José Getúlio nº 547, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor dos seus emolumentos, fundamentando.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar a pessoa responsável pelas custas no Japão.

**0001679-93.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Em face da certidão de fl. 25, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3)** - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Expeça-se alvará para levantamento da importância de fl. 401 e, após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do saldo remanescente devido à empresa KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

**1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8)** - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Expeça-se alvará para levantamento da importância de fl. 478.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7)** - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL

MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará para levantamento da importância de fl. 421.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS OLÉA e LÉA MARIA PEREIRA OLÉA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando:a) condenar a ré CEF ao pagamento das perdas e danos; b) decretar a nulidade das cláusulas contratuais; c) condenar a ré CEF a proceder à revisão e a reevolução das colunas de crédito e débito do mútuo consensual sub judice; d) decretar, em definitivo, a inexigibilidade do pretense débito e de todos os encargos contratados; e e) decretar, em definitivo, o cancelamento do excesso de garantia hipotecária.Os autores alegam que obtiveram da CEF, como agente financeiro do Plano Empresário Popular - PEP, mútuo consensual por meio do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO firmado entre as partes no dia 27/12/1991, no valor original de Cr\$ 494.334.590,14 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quatorze centavos), equivalente a 87.439 UPFs (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove Unidades Padrão de Financiamento), obrigando-se a CEF a liberar 13 (treze) parcelas mensais, a primeira em 01/1992 e a última em 01/1993, de acordo com a execução das etapas da obra financiada. Os autores sustentam que o contrato prevê as seguintes cláusulas:01) juros compensatórios de 8,5% ao ano (taxa nominal) e 8,8390% ao ano (taxa efetiva);02) Taxa de Risco de Crédito no percentual de 1% sobre os valores das parcelas de desembolso; 03) contribuição ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades - PRODEC - equivalente a 0,3% sobre o valor da primeira parcela liberada;04) prêmio de seguro obrigatório para o Sistema Financeiro Nacional - SFH;05) correção monetária do saldo devedor mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS; 06) juros moratórios calculados à taxa estabelecida para o SFH;07) multa moratória de 10% sobre o valor devido;08) quitação do saldo devedor mediante a comercialização das unidades do empreendimento (operações de repasse).Primeiramente, os autores requereram a distribuição da presente ação ordinária por dependência à execução contra devedor solvente ajuizada pela CEF contra os autores, feito nº 1004235-13.1996.403.6111, e embargos à execução nº 100.1884.33.1997.403.6111, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal.A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alegou que se obrigou com a CEF, por meio de contrato de mútuo consensual, a contruir o empreendimento em 10 (dez) meses, sendo 13 (treze) meses de carência, cabendo à instituição financeira a proceder à liberação do empréstimo em apreço em parcelas mensais de acordo com o cronograma de desembolso, mas a CEF jamais adimpliu, no tempo e no modo devidos, sua obrigação e seus deveres de desembolso, o que provocou não apenas o desequilíbrio no fluxo de caixa da Autora Sancarlo, mas também abalo no cronograma físico-financeiro das obras em referência, concluindo os autores que a CEF incidiu em mora contratual (art. 955 do CC) e em mora delitual (art. 962 do CC) desde a obrigação de liberação da primeira parcela do mútuo consensual. Em relação ao descumprimento do contrato pela CEF, os autores sustentam:01) que a CEF liberou o recurso em 45 (quarenta e cinco) meses, e não em 13 (treze), conforme previsto no contrato;02) no final, a CEF liberou apenas 80,25% do total pactuado (somente 70.169,56 UPFs a invés das 87.439 UPFs);03) as parcelas eram liberadas no final do mês sem a correção monetária, já que eram reajustada no dia 1º da de cada mês; 04) as parcelas eram menores porque a CEF cobrava substancial Taxa de Risco de Crédito, seguros e PRODEC que a Ré CEF, ao seu livre arbítrio, entendeu de apropriar a título de remuneração ilegítima e que a ré descontava das parcelas liberadas valores expressivos a título de juros compensatórios, moratórios, seguros e taxas, em flagrante violação às normas de ordem pública que regem as operações creditícias;05) a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. somente concluiu a obra 42 meses após a assinatura do contrato, acarretando sensível aumento dos custos diretos e indiretos, bem com foi obrigada a contrair empréstimos bancários de curto prazo e alto custo de captação;06) a CEF vem obstruindo sistematicamente a efetivação das operações de repasse.O descumprimento do contrato pela ré acarretou diversos prejuízos à empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. no valor parcial de R\$ 642.041,64 até 09/1995 a título

de custos financeiros desses empréstimos bancários, de R\$ 354.552,05 até 09/1995 a título de aumento dos custos diretos e de R\$ 698.707,52 até 09/1995 em razão do aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas, prejuízos que deverão ser ressarcidos pela CEF, além dos danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados por meio de perícia. Os autores também entendem que devem ser estornados da coluna débito os excessos de encargos cobrados pela ré, que foram capitalizados na medida em que apropriados como parte de pretendido desembolso de parcelas do empréstimo concedido e lançados pela ré CEF em tal coluna débito do mútuo, assim como a cobrança de prêmio de seguro por 45 meses, a correção monetária que incidiu indevidamente nas parcelas não liberadas, os encargos de mora e a multa convencional de 10%, ou esse percentual ficar restrito a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96. Sustentam ainda serem indevidas a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e contribuição ao PRODEC. Os autores sustentam que os juros compensatórios foram cobrados em montante superior ao contratado e que houve a capitalização mensal dos juros, prática vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como a CEF descumpriu o estabelecido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, na medida em que, primeiro mensalmente faz incidir encargos e correção monetária sobre dita coluna débito para, só depois, proceder às amortizações realizadas. Afirmam também que, em relação ao prêmio seguro, seu cálculo foi operado com base em percentuais incidentes sobre montantes muito superiores aos devidos. Quanto à atualização monetária do saldo devedor, a CEF aplicou indevidamente a Taxa Referencial - TR -, que se constitui taxa de juros fluante manipulada pelas próprias instituições financeiras credoras dos empréstimos concedidos. Os autores sustentam que é ilegal e inconstitucional a taxa de FUNDHAB. Por fim, os autores requereram a decretação judicial do excesso da garantia hipotecária. Os autores instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 55/364. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 371/407 alegando, em preliminar: 1) a carência da ação, pois, estando o contrato vencido e a dívida em execução não é dado mais à autora a discussão do contrato; 2) a ocorrência da litispendência, pois a autora traz nesta ação a mesma discussão lançada nos autos dos embargos à execução; 3) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na qualidade de representante do Conselho Curador do FDS - Fundo de Desenvolvimento e do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.; e 4) a ocorrência da prescrição de 5 (cinco) anos prevista no artigo 178, 10, do Código Civil. No mérito, a CEF esclareceu que o mútuo habitacional concedido por meio do Plano Empresário Popular - PEP ao agente promotor era concedido um empréstimo em dinheiro e não em padrão monetário em UPFs (conforme Cláusula Primeira) para a produção do empreendimento, em terreno próprio, tornando-se conseqüentemente devedor da CAIXA, sendo que a comercialização se dava a preço de mercado e, sob sua responsabilidade, devendo o produto da comercialização ser utilizado para pagamento do débito junto ao Agente Financeiro. Em 27/12/1991, a CEF firmou contrato com a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. para construção do empreendimento denominado Parque Residencial Filomena Ottaiano Lossasso, investimento no valor estimado de Cr\$ 589.454.309,08 e o valor do empréstimo de Cr\$ 494.334.590,14, sendo o restante relativo à participação do devedor, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira, com prazo de carência de 13 (treze) meses, iniciando-se a obra em 01/1992. No entanto, desde o 3º mês de carência - março de 1992 - foi constatado o descumprimento do cronograma pela autora Sancarolo. A CEF afirma que promoveu as liberações das parcelas de acordo com o andamento das obras, ou seja, exatamente como previa o contrato e informou que o contrato foi prorrogado 3 (três) vezes, em 01/08/1993, 01/02/1994 e 01/07/1995. As liberações das parcelas eram feitas 30 (trinta) dias após a construtora atender as seguintes exigências: a) constituição das garantias mencionadas nas cláusulas quarta e quinta; b) apresentação do contrato devidamente registrado no competente CRI; c) apresentação do certificado de matrícula da obra expedido pelo INSS; d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade da situação para com o FGTS e o PIS; e) manter o local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social; f) manutenção, no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa da participação da CEF. Deverá constar também na placa da obra e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: obras e operações financiadas com recursos do FGTS, um patrimônio do trabalhador; e g) manutenção no local da obra, à disposição dos órgãos públicos competentes. A CEF alega ainda que: 01) a Sancarolo é que não cumpriu o determinado em contrato que era de concluir o empreendimento no prazo estipulado, atrasando a obra desde o seu início, em função de não aplicar recursos próprios conforme pactuado no contrato; 02) a autora comercializou, ao arripio do contrato, as unidades ficando indevidamente com o dinheiro dos mutuários finais; 03) o índice de correção monetária aplicada ao contrato é o mesmo utilizado para atualizar as contas vinculadas do FGTS; 04) legalidade na cobrança do prêmio seguro, contribuição FUNDHAB, contribuição PRODEC e Taxa de Risco de Crédito; 05) que em razão do inadimplemento da autora, as obras não foram finalizadas e, por isso, o contrato teve o seu vencimento antecipado e encontra-se em execução judicial. Então, não pode a autora exigir que a CEF promova o resgate das unidades quando ela descumpriu a sua parte no contrato; 06) a CEF não descumpriu o contrato e, por isso, não pode ser responsabilizada em perdas e danos; 07) a amortização do saldo devedor foi feita de acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, no molde da previsão legal contida no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; 08) quanto à utilização da Taxa Referencial - TR - para atualização do saldo devedor, trata-se do mesmo índice para corrigir as contas vinculadas do FGTS; 09) a dívida é exigível em razão do seu vencimento antecipado;

e10) não há excesso de garantia hipotecária. A CEF juntou documentos de fls. 412/901. Os autores apresentaram réplica às fls. 904/956 alegando que não prospera a preliminar de carência da ação, pois têm direito de serem ressarcidos os danos patrimoniais impingidos pela Ré CEF, inexistindo litispendência entre os embargos à execução e esta ação ordinária e não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Também não se verificou a ocorrência da prescrição prevista no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, pois a presente ação é uma ação postulada pelo devedor e não por credor. Afirma ainda que os atrasos e sonegações de recursos no referido ano de 1992 não estiveram relacionados a apresentação de documentos, reafirma que a CEF descumpriu o contrato e, por isso, faz jus à reparação por perdas e danos, quer-se dizer, com isso, que, estando caracterizada a mora da Ré CEF, é indubitável seu dever de indenizar. A decisão de fls. 986/988 cancelou o benefício da Justiça Gratuita concedida à autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil na cidade de Bauru (fls. 989). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 961/985, 995/998 e 1000). O laudo pericial foi juntado às fls. 1244/1290 e complementado às fls. 1643/1756. Os autores apresentaram impugnações ao laudo às fls. 1431/1493, 1792 e 1803/1935. A impugnação da CEF está às fls. 1497/1550 e 1766/1791. Os autores apresentaram memorial final às fls. 1939/1968 e a CEF, às fls. 1970/1975. A decisão de fls. 1976/1986 afastou as preliminares arguidas pela CEF (carência da ação, litispendência, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e prescrição), bem como indeferiu a expedição de carta precatória para complementação do laudo pericial contábil. Contra a decisão de fls. 1976/1986, os autores apresentaram agravo retido (fls. 1988/1991) e a CEF contramintou (fls. 1999/2000). Por sua vez, a CEF apresentou junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento nº 0037437-49.2010.403.0000 (fls. 1990/1997). É o relatório. D E C I D O . I - DAS PRELIMINARES Como as questões preliminares, inclusive a alegação de prescrição, já foram vencidas pela decisão de fls. 1976/1986, passo diretamente à apreciação das questões de mérito. II - DO MÉRITO Em 27/12/1991, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANCARLO ENGENHARIA LTDA. firmaram o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSASSO Nº 0023839-47, no valor de Cr\$ 494.334.590,14 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quatorze centavos), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - destinado à produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no prazo de 10 (dez) meses, de 01/1992 a 10/1992, sendo que o valor do empréstimo seria liberado em 13 (treze) parcelas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I do contrato. A primeira parcela seria liberada em 01/1992, com término em 01/1993. Verifico que autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., por meio de citado instrumento particular, firmou contrato de empréstimo com a CEF para a construção do empreendimento, com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na conformidade do Plano Empresário Popular - PEP -, que foi regulado pela Resolução nº 31, de 23/05/1991, expedida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - CCFGTS - nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº 31, DE 23 DE MAIO DE 1991(\*). Aprova e divulga a regulamentação das aplicações na modalidade Plano Empresário Popular (PEP). O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), na forma do art. 5º, item I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, item I do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a necessidade de serem procedidos ajustes no Plano Empresário Popular (PEP), em função da impossibilidade de aplicações de recursos neste programa no exercício de 1990 e das diretrizes de aplicação para 1991-95, estabelecidas na Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, RESOLVE: I - Aprovar a regulamentação, anexa, das aplicações na modalidade de Plano Empresário Popular (PEP). II - O PEP será operado com 40% dos recursos das FIXAS III e IV da rubrica HABITAÇÃO, que em conjunto detêm 21,20% dos recursos de aplicação, conforme estabelecido nas Resoluções nos 25 e 26, ambas de 26 de outubro de 1990. III - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal baixarão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução, de acordo com as respectivas competências. IV - As propostas de operação, que derem entrada nas Superintendências Regionais da Caixa Econômica Federal até a edição do ato normativo do Ministério da Ação Social, deverão tramitar normalmente e serem enquadradas nos termos das normas operacionais vigentes à época, respeitados os limites de recursos de aplicação destinados a este programa, por Unidade da Federação, e demais dispositivos em vigor relativos às condições de financiamento: 1. os limites unitários de financiamento e venda estabelecidos para a linha de financiamento do PEP poderão ser alterados, em conformidade com o que dispuser este Conselho Curador. V - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VI - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12, de 7 de março de 1990. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO Presidente do Conselho em Exercício(\*) Publicada no DOU de 28.5.91. ANEXO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR (PEP) I - Objetivo O Plano Empresário visa ao atendimento, no âmbito da habitação popular, de família numa faixa referencial de renda entre 5 e 12 salários-mínimos, com a produção de unidades residenciais a serem comercializadas a valor de mercado, por meio de empresas da contribuição civil, de desenvolvimento urbano e incorporadores imobiliários. Trata-se de programa experimental, alternativo à produção e comercialização a preço de custo, tradicional no sistema, que deverá ser avaliado no final

do exercício de 1991, quando o Conselho Curador do Fundo deverá verificar a conveniência de sua continuidade e ampliação. II - Linha de Financiamento: Produção e comercialização de unidades residenciais a valor de mercado, com o valor máximo de avaliação, quando da entrada da proposta, de até CR\$ 5.835.000,00 e valor máximo de financiamento de até CR\$ 4.668.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros). III - Participantes: 1. Gestor:- Ministério da Ação Social (MAS), por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação (SNH). 2. Agente Operador:- Caixa Econômica Federal (CEF). 3. Agente Financeiro:- Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Agentes Promotores:- Empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadores de empreendimentos imobiliários e de desenvolvimento urbano. 5. Beneficiários Finais:- Famílias ou pessoas físicas que se enquadrem nas FAIXAS III e IV do QUADRO V, da Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, e que possam assumir os financiamentos decorrentes das operações de empréstimo, de acordo com as normas em vigor. IV - Condições de Garantia de Financiamento: 1. - Itens financiáveis, com limites e condições específicas a serem estabelecidos em atos normativos: a) - terreno; b) custo dos projetos; c) custo de construção; d) custo de urbanização e infra-estrutura; e) custo de equipamentos comunitários e outras obras indispensáveis à segurança, habitabilidade e vida comunitária; f) contribuição para o programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades (PRODEC); g) taxa de risco de crédito da CEF; h) juros; i) seguros; j) despesas de comercialização e legalização; k) outras contribuições compulsórias. 2. Condições de empréstimo:- De acordo com as condições vigentes à época da concessão do empréstimo. 3. Condições de Financiamento:- Serão aquelas estabelecidas pelo Conselho Curador e demais normas que regem o SFH. V - Garantias- Real e outras subsidiárias julgadas necessárias à segurança do crédito do Agente Operador e do Agente Financeiro. Por meio da presente ação, o principal pedido dos autores é a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos e ainda lucros cessantes, decorrentes do descumprimento do cronograma físico-financeiro de obra por ela financiada, repassando a menor e em tempo diverso os valores previstos contratualmente, sem a devida atualização monetária, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. Por sua vez, a CEF afirma que nenhuma indenização é devida, pois as parcelas do financiamento não foram liberadas nas datas pactuadas, em função do atraso da obra ocasionada pela própria autora (fls. 1971) e às fls. 1777 sustentou que a partir de abril/92 houve, sim, de forma genérica (a todos os contratos do gênero vigente à época), o contingenciamento na liberação de recursos do FGTS, determinado pelo Conselho Curador do FGTS, por meio da Resolução do CCFGTS 073/92, de 09/07/92, uma vez que o orçamento do FGTS foi extrapolado por excesso de compromissos assumidos pelo então Ministério do Bem Estar Social. I - DO REPASSE A MENOR DA PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF Para a solução da controvérsia, indispensável é a identificação de quem primeiro deu causa ao inadimplemento do contrato. Inicialmente, é interessante deixar claro que o contrato celebrado entre as partes possui caráter bilateral, de modo que cada uma das partes possui tanto direitos a exigir como obrigações a cumprir. O principal fundamento trazido pelos autores é o descumprimento contratual por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, segundo a inicial, não teria promovido a liberação de todo o montante dos recursos contratados e, além disso, teria entregue as prestações pactuadas em tempo diverso daquele definido em contrato, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. É fato assente na teoria geral das obrigações que o contrato é lei entre as partes, que a ele ficam vinculadas até que se cumpra o avençado. Sobre isso, é importante verificar o que dispõe a Cláusula Terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF. PARÁGRAFO ÚNICO - O Cronograma de Desembolso, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR. Como estatuído pela referida cláusula, durante o período de construção, a CEF deveria promover a liberação mensal do capital mutuado, desde que verificada a adequação da evolução da obra com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Portanto, pelo contrato firmado, a CEF assumiu a obrigação de repassar valores à autora consoante o Cronograma de Desembolso. Entretanto, tal obrigação é que restou inadimplida pela CEF, conclusão esta que, em face dos documentos juntados e, notadamente, pela prova pericial, restou comprovado, pois houve quebra do contrato por parte da Ré, SIM, pois mediante documentação contida nos autos, este perito não tem dúvidas que em função da CEF não cumprir com suas obrigações contratuais em tempo, ocasionou quebra do contrato (fls. 1287/1288, item e). Complementou o perito contábil sustentando que o atraso na conclusão da obra deu-se pela suspensão dos desembolsos das operações do PEP, que a CEF deveria repassar ao agente operador SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (fls. 1256 - quesito nº 30). Com efeito, a CEF, em diversas oportunidades, demonstrou que reduziu a liberação dos recursos em razão de contingenciamento estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS -, ou seja, imposição de racionamento das liberações de verbas visando adequar as contratações aos níveis orçamentários então existentes, exatamente quando a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega haver iniciado os sérios problemas econômicos decorrentes da inexistência de recurso. Nesse sentido é a mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 expedida pela Diretoria de Habitação e Hipoteca e Diretoria Financeira aos Superintendentes Regionais, em 21/01/1992, que tem o seguinte teor (vide fls. 1842): 1. Fica essa SUREG, autorizada a efetuar no período de 23 a 31/JAN/72 pagamento das

parcelas referentes à JAN/92, em cruzeiros, de financiamentos concedidos no âmbito da DIRHA: Condômino Fechado, Construção Isolada SFH/SH, Plano Empresário e Programas Habitacionais, com recurso do SEPE e FGTS 1ª e 2ª linhas.(...).3. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado de forma escalonada, até o dia 31 JAN 92, evitando-se a concentração de pagamentos numa só data, com o objetivo de não interromper o fluxo de caixa da CEF, da seguinte forma:(...).3.2. Operações com recursos do FGTS - os recursos deverão ser desembolsados obedecendo ao seguinte critério: 50% pagos ao tomados e 50% bloqueados em CDB, com taxa máxima remuneratória equivalente à poupança do mês.(...).6. Independentemente do contido nesta mensagem, a SUREG deverá desenvolver ações gerenciais no sentido de manter o máximo possível de recursos na CEF.A AGÊNCIA DA CEF EM MARÍLIA ONDE O FINANCIAMENTO FOI FIRMADO ENTRE AS PARTES CUMPRIU EXATAMENTE A DETERMINAÇÃO DA DIRETORIA, POIS NO DIA 20/01/1992, AO LIBERAR A PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO, BLOQUEOU CR\$ 18.103.071,86, METADE DO VALOR DEVIDO, CONFORME DEMONSTRA O DOCUMENTO DE FLS. 771.Para se ter uma idéia, o valor bloqueado pela CEF corresponde atualmente a aproximadamente R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), atualizado pela conforme tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal - CJF.Portanto, foi a CEF quem descumpriu em primeiro lugar o contrato.Além do bloqueio do dia 21/01/1992 (fls. 771), também foram bloqueados pelo CEF valores nos dias 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 817, 838, 855 e 865). O perito também apontou a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95. II - DO REPASSE A MENOR DAS DEMAIS PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF.Os autores sustentam que, quanto à forma de atualização das parcelas liberadas, a CEF manipulava a correção monetária incidente sobre as parcelas liberadas. Isso porque a Ré CEF operava o desembolso das verbas do mútuo consensual, no geral, ao fim de cada mês, monetariamente reajustadas apenas até o 1º dia daquele mesmo mês, para depois aplicar, em contrapartida, correção monetária pro rata die do saldo devedor até o primeiro dia subsequente.A previsão contratual era para atualização das parcelas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos saldos vinculados ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês. No entanto, não há previsão contratual para que os valores fossem atualizados com base na variação da UPF entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação das parcelas.Em resumo: o contrato estipulava que o saldo devedor e todos os demais valores constantes do contrato serão reajustados mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Não há, entretanto, qualquer menção à UPF para a correção das parcelas liberadas após o primeiro dia de cada mês.Sobre o tema, observo que o perito judicial, ao responder o quesito nº 10 formulado pelos autores (vide fls. 1269/1270), esclareceu que necessário se faz documentos específicos para a elaboração ou apuração de valores, visto que em todo o processo há vários cálculos, planilhas, pareceres de diversos valores e sobre um foco em questão, tornando impossível à correta apuração e aferição de valores, ou seja, o perito judicial não encontrou elementos nos autos para afirmar que a conduta da CEF tenha efetivamente reduzido o valor do financiamento.Quanto ao quesito nº 7, letra d, o perito afirmou o seguinte: não há em contrato cláusula de reajuste do saldo a que a autora teria direito durante o empreendimento para preservar o valor monetário à época do empréstimo, ou seja, que o valor em haver pela autora não fosse corroído pela inflação ou desvalorização da moeda. Em que pese à conclusão do senhor perito, constato que, conforme se infere da tabela de fls. 1692, a CEF adotou o procedimento de efetuar as liberações das parcelas do financiamento, de forma geral, nos últimos dias de cada mês, sem atualização pro rata die, verificando-se que, em face da sistemática adotada de conversão em UPF no primeiro dia e não pelo dia da liberação, o resultado é a existência de diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago à autora, gerando descompasso entre aquele valor e os preços dos insumos.Entretanto, como afirmo acima, não há nenhuma cláusula contratual e não se extrai de qualquer dos documentos carreados aos autos menção à obrigatoriedade de conversão em UPF no momento da liberação, mas apenas a constatação de uma sistemática usual dos contratos firmados à época. A cláusula contratual em questão é perfeitamente válida, ainda que se invoque o ambiente econômico altamente inflacionário verificado à época da assinatura do contrato, porquanto com a estipulação não se afastou a correção monetária. Simplesmente as partes optaram por adotar, dentre tantos outros possíveis, o critério que lhes pareceu mais vantajoso. E daí não se cogita vício algum, mas sim escolha pelos envolvidos, com liberdade de opção, decorrente da autonomia da vontade que rege as relações de direito privado, como a que ora se examina. Por mais que se reconheça tratar-se de contrato de adesão, cujos termos hodiernamente devem ser interpretados em benefício do aderente, segundo dicção do artigo do artigo 423 do Código Civil atual - não vigente à época da celebração do pacto -, há que se admitir que a cláusula em questão não é dúbia ou ambígua. Existe previsão expressa de utilização do índice apurado no dia primeiro de cada mês, com o qual a parte autora deliberadamente anuiu quando da celebração do contrato. Desta forma, não enxergo inadimplemento da ré quando liberou as parcelas exatamente como as partes acordaram.Em verdade, apenas se cumpria o contratado, corrigindo-se a parcela a ser liberada com base no índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia 1º de cada mês, que em verdade igualava-se à UPF do mesmo dia 1º (dado que esta era calculada mediante a variação da Taxa Referencial).Com efeito, o fato é que não havia obrigação contratual de conversão em UPF dos

valores a serem liberados pela CEF, mas sim de correção pelo mesmo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia 1º, denotando-se que este foi o critério adotado pela CEF. Em suma: a liberação das parcelas era feita com a atualização pela TR do dia 1º (primeiro), independentemente da data em que ocorria. Em face desse quadro, o fato das parcelas liberadas terem sofrido, fazendo-se comparação entre proporção com a UPF mensal, divulgada no início do mês, e a UPF vigente no dia da liberação, aparente diminuição, não implica qualquer dever de reparar, pois a obrigação contratual da CEF era entregar as parcelas mensais atualizadas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável à contas vinculadas ao FGTS no dia primeiro de cada mês, o que realmente foi feito. Ainda que tenha eventualmente a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Não se justifica, assim, a pretensão de reparação por pretensos danos decorrentes da necessidade de recorrer ao mercado financeiro para complementar os valores que poderia ter recebido se as parcelas fossem indexadas pela UPF e corrigidas entre o dia 1º e o dia da liberação. E isso simplesmente porque essa indexação não foi prevista no contrato. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebeu exatamente o que a mutuante comprometeu-se a entregar nos termos do contrato, não havendo, ademais, qualquer mácula no pacto firmado. Ao pretender a aplicação da UPF diária, a autora busca impor ao agente financeiro um critério de atualização das parcelas a serem liberadas que não foi estipulado em contrato. Dessa maneira, pode-se concluir que não há nenhuma responsabilidade a ser atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da falta de aplicação do índice diário ou pro rata temporis às parcelas liberadas em favor da autora. Sendo assim, não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato. Feitas essas considerações, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo de se ponderar, ainda, que o sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in *CONTRATOS*, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38). Essa relação entre a liberação de parcelas a menor e a diminuição do saldo devedor já foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Civil nº 2000.70.00.022966-2. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM BASE NA UPF-D. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. 1. Havendo previsão contratual unicamente no sentido de que a atualização das parcelas do mútuo dar-se-ia mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, não há razão para entender-se que tais prestações deveriam ser atualizadas pela UPFD (Unidade Padrão de Financiamento Diária) entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação dos valores. 2. Ainda que tenha eventualmente a demandante recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Ademais, se é verdade que a empresa mutuária poderia receber valores maiores do que o que efetivamente recebeu se houvesse indexação das parcelas do financiamento pela UPFD (o que não era garantido pelo contrato, de modo que direito a tanto não existia), também é verdade que devolveu ela ao credor exatamente o que efetivamente recebeu (com acréscimo dos juros e encargos contratuais, obviamente), pois a atualização do saldo devedor só teve início com a efetiva liberação dos valores. Não houve pagamento a maior, pois inexistiu o alegado descompasso entre a atualização das parcelas e a atualização do saldo devedor, de modo que respeitada a exata comutatividade do contrato firmado. 3. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 4. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. 5. Em se tratando de obrigação em dinheiro, a regra, com exceções que não se aplicam ao caso dos autos, é de que as perdas e danos resumem-se aos juros de mora, ressalvada a hipótese



de previsão contratual de cláusula penal (art. 1.061 do CC/16, vigente à época - art. 404 do CC atual).6. Somente as perdas e danos efetivos devem ser reparados. Assim, os juros devem ser calculados com base na diferença entre o percentual previsto no cronograma ou o percentual executado (utilizando-se o que for menor), e o percentual efetivamente disponibilizado pela CEF. Com efeito, a mutuante não tinha obrigação de liberar mais do que o previsto no cronograma, e muito menos pode pagar perdas e danos em relação a valores que não foram despendidos pelo mutuário para fazer frente às etapas da obra.7. O termo final de incidência de juros é data em que houve a normalização da liberação em comparação com o percentual previsto no cronograma ou executado (o que for menor). Obtido o valor final referente aos juros, como eles representam a reparação a ser paga à mutuária, deverá haver totalização, passando a importância encontrada a constituir capital. A partir da totalização, o montante apurado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por ocasião da satisfação do julgado, pelos mesmos critérios previstos no contrato.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.70.00.022966-2/PR - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. 21/08/2007).No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDENIZAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO.1. Ainda que, de fato, tenha ocorrido prejuízo à construtora devido ao critério de atualização adotado, sem considerar a respectiva proporcionalidade até a liberação das parcelas, o fato é que não há previsão contratual de atualização pro rata die. Também é certo que o dia de liberação de parcelas (dia 23) não pode ser confundido com o dia de aplicação do coeficiente de atualização (dia 1º). Não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato.2. O aumento do custo financeiro, consignado na inicial, não advém direta e imediatamente do comportamento da ré, mas da própria administração da autora nos seus negócios, como empresa de grande porte que era. Isso porque, restou nítido que o valor liberado em quantidade de UPFs, de acordo com os documentos de Medições e Guias de Parcelas e Encargos juntados aos autos, somam 325.999,2716 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove vírgula vinte e sete) UPFs, ou seja, em conformidade com o valor contratado que foi de 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil) UPFs.3. Não havendo quaisquer prejuízos que possam caracterizar a responsabilidade civil da Caixa deve ser mantida a sentença de improcedência do pleito por seus próprios fundamentos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.022679-8/PR - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler).Ainda sobre o descumprimento do contrato por parte da CEF e suas consequências, o perito constatou o seguinte (vide fls. 1648/1677):a - Em janeiro/92 foi emitida a 1ª FICHA LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO no valor de Cr\$ 38.206.143,72, observa-se que o desembolso data de 28 de janeiro de 1992, conforme autenticação mecânica, com destaque no aviso de que 50% do valor da parcela ficaria bloqueado a título de CDB, observação essa contida próximo ao campo de autenticação mecânica da referida FICHA LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO (ANEXO I).- Nada consta em contrato de que o Autor tenha pactuado o valor de 50% das parcelas, e estes seriam bloqueados a título de aplicação financeira em CDB.- Seguindo o raciocínio as fls. 617 (ANEXO II), dos Autos, de acordo com a planilha de comparação entre o Cronograma, a Evolução da Obra, o desembolso e a Liberação, fornecida pela Ré, fica demonstrado que 6,51% seria a 1ª etapa a ser cumprida de acordo com o Cronograma, 5,14% a Evolução da Obra realizada pela empresa SANCARLO Engenharia Ltda e 6,44% o Desembolso e a Liberação em valores monetária por parte da Ré, creditados em conta corrente da Autora.- Tendo como base para análise estas informações, como a Ré pode afirmar ter desembolsado e liberado os valores totais das parcelas sendo que a mesma reteve desde o início, parte do valor, no caso em questão, o percentual de 50% a título de CDB.- Afirmar que a Ré teria direito contratual em bloquear 50% do valor das parcelas, sobre a denominação a qualquer título, pelo simples fato da empresa ter deixado de cumprir 1,37% do Cronograma na primeira etapa, não procede, não há uma razão lógica e muito menos, um equilíbrio em relação aos percentuais. Estaria fora dos parâmetros para a manutenção do equilíbrio contratual, ou seja, da empresa custear e cumprir com suas obrigações fiscais, trabalhistas, com os fornecedores, e toda a demanda que tal empreendimento exige.- Ainda com relação à planilha as fls 617, observando os valores de jan/93 podemos constatar que a evolução da obra até a data citada foi de 68,93% e a suposta liberação de 64,24%, portanto, INFERIOR ao índice de evolução da obra.- Só por esses dois fatos em hipótese alguma a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pode afirmar que efetuou todos os desembolsos e liberou todas as parcelas conforme o pactuado em contrato.- Para esgotarmos este item em análise, podemos também verificar que de acordo com os Relatórios de Medição - Construção Civil, feitos pelo engenheiro credenciado pela Ré, o Sr. Luiz Felipe M. de SantAnna Filho, as fls. 702 e 703 dos Autos (ANEXO III) no relatório datado de 07/01/1992 o mesmo aponta variação de 5,14% e destaca no item 10 das Informações Complementares, deste mesmo relatório, que foi cumprido 2% da segunda etapa.- No relatório datado de 26/02/1992, a variação da etapa foi de 6,88%, e corrige-se a primeira variação para 7,07%, indicando o percentual de 11,2% da execução da 3ª etapa no item 10 das Informações Complementares. (ANEXO III).- Diante do exposto acima, como pode a Ré afirmar de que a Autora deixou de cumprir com o cronograma, sendo que os Relatórios de Medição - Construção Civil mostram o contrário. Como vemos o engenheiro fiscalizador da obra,

credenciado pela Ré, corrigiu percentual evolutivo da primeira etapa para 7,07% no relatório datado de 26/02/92, percentual este superior ao determinado pelo cronograma evolutivo que era de 6,51%. - Portanto alegar o não cumprimento por parte da Autora, quanto à evolução da obra, não procede. - A retenção dos 50% como esta demonstrada, além de ter sido de forma compulsória, caracteriza o que chamamos de venda casada, prática essa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas utilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF frequentemente. - Para as afirmações referentes às vendas casadas, junto matéria obtida através dos sites: www.tvjustica.jus.br, http:gov.br e http:.. onde se relata o abuso por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, como já citado acima, a prática da venda casada de produtos e serviços comumente feitos pela mesma. (ANEXO IV)b - Confrontando os valores e as datas contidas na planilha as fls 667, (ANEXO V), juntada aos Autos pela Ré, com algumas FICHAS DE LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO, (ANEXO V), colhidas por este Perito em diligência a empresa SANCARLO Engenharia Ltda e também constantes nos Autos. - Constata-se que a Ré lança como desembolsos e efetivas liberações as fichas datadas de 30/10/92, 31/08/93, 28/02/94 e 26/04/94, mas todas com as seguintes observações próximas ao campo de autenticação mecânica: OBS. O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ PERMANECER - BLOQUEADO POR TEMPO INDETERMINADO. - Por tanto como podemos ver, cai por terra toda e qualquer afirmação por parte da Ré, de que a mesma desembolsou e liberou as parcelas conforme o pactuado em contrato. - A Ré, através de afirmações e planilhas elaboradas por ela mesma, tenta convencer a todos de que realizou os desembolsos e as efetivas liberações dos valores monetários em conta corrente da Autora, cumprindo assim rigorosamente as cláusulas contratuais. - Mediante a uma análise minuciosa, criteriosa, tais afirmações e planilhas não se sustentam, os dados e as informações contidas são contraditórios quando analisamos e confrontamos umas com as outras. - Foi solicitado por este Perito para que na planilha de fls. 667 (ANEXO V), constasse: a - datas dos desembolsos; b - datas da efetiva liberação dos valores monetários em conta corrente da Autora; c - juntado documentos contábeis que comprovem os valores e datas contidas na mencionada planilha, os quais não foram atendidos. - Apontamos a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95. - Como podemos constatar, e esta demonstrada na planilha às fls 667, não existe os referidos desembolsos ou das efetivas liberações das parcelas referentes aos meses acima citados, fica evidente que a Ré não efetuou os desembolsos e muito menos liberou qualquer uma das parcelas descritas. - Mais distorcidas as afirmações da Ré fica, uma vez que não existe documento contábil que comprove os dados contidos na planilha às fls. 667, do crédito em valor monetário junto à conta corrente da Autora e as efetiva liberações desses valores. - Verificando o Memorial de Cálculo Sintético, Memorial este elaborado pela própria Ré, fls. 683 a 701, em 01/11/95, as fls. 701, (ANEXO VI), o saldo devedor da empresa SANCARLO Engenharia Ltda. era de 65.033,84336 UPFs. - Somando a este valor os valores deduzidos devido ao abatimento de 03 unidades, fls. 700, (ANEXO VI), temos um saldo devedor de 70.945,23084, portanto bem aquém daquele pactuado em contrato, que era de 87.419,04 UPFs e conforme afirma a Ré, em sua planilha as fls. 667, ter repassado na íntegra a empresa SANCARLO Engenharia Ltda. - Mediante ao exposto podemos afirmar que a Ré, não liberou os 100% dos valores pactuados em contrato à que a empresa SANCARLO Engenharia Ltda teria direito em receber e muito menos comprova o pagamento dos valores das parcelas em sua íntegra conforme cronograma evolutivo da obra e que ela afirma ter desembolsado e liberado em conta corrente da empresa. - Vemos também que a mesma manipula planilhas, valores, percentuais, informações, e outros a seu favor, mas como já elucidado anteriormente, e reafirmo, quando ao analisarmos de forma minuciosa, criteriosa, nos deparamos com afirmações, valores, tabelas, e etc, totalmente contraditórios entre si. c - Pelas razões apresentadas anteriormente, solicito a impugnação da Planilha as fls. 667.4º - Tratando do quesito contingenciamento dos recursos do FGTS, que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega ter ocorrido depois de transcorrido certo lapso de tempo do início da obra e, a Autora em contra partida afirma que não, no início da vigência do contrato e início da obra do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso já se deu o contingenciamento dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas em conta corrente da mesma, ou seja, desde a primeira parcela, na forma de bloqueio, elucidado anteriormente, e valores monetários inferior à evolução da obra, conforme análise entre os percentuais de cronograma da obra e evolução da obra, ocorreu o descumprimento contratual por parte da Ré. - Ressalto mais uma vez que a atitude da Ré, em bloquear de forma compulsória os valores dos desembolsos a título de CDB, caracteriza-se uma venda casada, pratica comum a Caixa Econômica Federal - CEF e já elucidada, fundamentada e documentada anteriormente. a - Será feito a partir de agora transcrições na íntegra e também em partes dos ofícios, comunicados, correspondências entre o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, a DIHAB/BU, e GERHA/BU, a resolução de n 153, de 18 de outubro de 1994 do Conselho Curador do FGTS, testemunhos já contidos nos autos, e outros comunicados ou pareceres que se fizeram necessários para comprovar o afirmado em Laudo Pericial e ratificado neste complemento, de que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, foi a única responsável pelo atraso nas obras do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso e que partiu dela o descumprimento das cláusulas contratuais e não da Autora, como ela tenta afirmar. b - Em ofício do Núcleo de Operações Pessoa Jurídica ao GERHA/BU, datado de 24/01/94, às fls. 548 e 549, em seu item 4.1 e 6, abaixo transcrito: 4.1 Em virtude da CEF encontrar-se impedida de exigir o cumprimento dos prazos originalmente previstos, em decorrência da defasagem entre os valores devidos e os liberados, a partir da edição deste OC, ficam

as SUREG autorizadas a avaliar e conceder as prorrogações de carência, nos casos comprovadamente vinculados a ajustes nos cronogramas de desembolso, provocados pelo contingenciamento financeiro, por prazo nunca superior ao do seu elastecimento.6 Considerando que as obras sofreram atraso devido à escassez de recursos do FGTS, e em função da decisão do TCU que suspendeu os desembolsos para contratos do PEP - extra-limite, agora liberados pelo CCFGTS, e pela DIRHA, somos favoráveis à prorrogação do prazo de carência para 01 JUN 94, entendemos, S.M.J., que o mesmo poderá ser aprovado pelo Sr. Superintendente Regional, após a apreciação pelo Comitê de Crédito e Contratação.- Meritíssimo analisando o transcrito acima, vemos literalmente que:- No item citado 4.1, o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF, esta impedida de exigir o cumprimento dos prazos originalmente previstos, destaco, ORIGINALMENTE, isso quer dizer, aqueles pactuados em contrato.- Ainda em análise ao item 4.1, cita que tal impedimento, o de exigir da Autora o cumprimento das cláusulas contratuais, principalmente com referencia aos prazos do cronograma evolutivo da obra, decorre da defasagem entre os valores devidos e os liberados, destaco, DEFASAGEM ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS LIBERADOS pela Ré, e desta forma fazendo com que a Autora, SANCARLO Engenharia Ltda, não pudesse honrar com seus compromissos e muito menos cumprir com o cronograma evolutivo.- No item 6, deste mesmo ofício, o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, AFIRMA sem meias palavras, ou que possa dar margens a interpretações, pois o texto é claro, que houve sim escassez de recursos do FGTS, onde reproduzo, Considerando que as obras sofreram atraso devido à escassez de recursos do FGTS, e em função da decisão do TCU que suspendeu os desembolsos para contratos do PEP - extra-limite portanto fica comprovado o contingenciamento de recursos, não podendo se afirmar o contrário.- Cabe aqui apontar que a escassez dos recursos do FGTS se deu antes da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU. Pois foi devido a essa escassez de recursos, o Tribunal de Contas da União se viu obrigado a suspender o desembolso para os contratos do PEP - extra-limite, decisão essa tomada para se evitar um colapso ainda maior tanto ao Sistema Financeiro Habitacional como ao próprio FGTS.- Essa escassez de recursos não foi só gerada pelas dificuldades financeiras, mas também pelo excessivo numero de contratos assinados pela Ré, em todo o território nacional, com as COHABs, empreiteiras, pessoas físicas, volume este não suportado pelo FGTS.- A escassez já estava instaurada antes mesmo da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, ela não foi uma decisão preventiva, mas sim uma decisão para conter um rombo maior as contas do FGTS. Como podemos observar a escassez de recursos não tem inicio posterior ao inicio da obras como afirma a Ré, ela já existia, ela vinha em um processo crescente, à decisão do TCU como já afirmado anteriormente, foi para conter um colapso maior no Sistema Financeiro Habitacional e as contas do FGTS.- O embasamento para as afirmações contidas acima, além do comunicado Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, tomo também como base o testemunho do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, datado de 17 de março de 1998, o Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, (ANEXO VIII). - Só pelos fatos expostos até agora, tornam-se infundadas e sem qualquer base de sustentação as afirmações feitas pela Ré, de que a mesma tenha cumprido com suas obrigações, com os prazos dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas, ou, com qualquer outra cláusula contratual.c - Do parecer da GERHA/BU, datado de 24/01/94, (ANEXO VII) e o qual transcrevo:À prorrogação é necessária para propiciar a conclusão das obras (executado 70,58%) tendo em vista a sua retomada. Ressaltamos que a obra encontrava-se paralisada por falta de liberação de parcelas em função do contingenciamento dos recursos do FGTS e também por tratar-se de contratação extra-limite orçamentário, com restrição para receber desembolsos.- Que a Ré não tente ludibriar o juízo utilizando-se da ultima parte do parecer, onde consta, contratação extra-limite orçamentário, com restrição para receber desembolsos. Ficou bem claro, transparente, sem sombra de duvida, pois o texto é de fácil leitura e entendimento, que no inicio do próprio parecer à prorrogação se fez necessária e ressalta, que a obra encontrava-se paralisada por falta liberação das parcelas em função do contingenciamento dos recursos do FGTS, e não por ter a Autora descumprido, atrasado, ou, outro fato que assim caracteriza-se ser de sua responsabilidade o não cumprimento do cronograma evolutivo da obra.d - Vejamos agora o ofício da GERHA/BU, datado de 24/09/93, referente ao despacho do Sr. Superintendente Regional no OF GEROP/BU 143/93, onde o interessado indicado é a empresa SANCARLO Engenharia Ltda, sendo esse ofício endereçado a SUGAB/BU, na pessoa do Senhor Superintendente Regional, onde transcrevo parte:1. Solicita-nos o Sr. Superintendente Regional manifestação urgente sobre as repercussões na área habitacional, em decorrência da execução judicial dos débitos oriundos da área da GEROP/BU em nome da interessada.8. Há que se considerar que, conforme mencionado no item 1 e subitem 1.1 do OF GEROP/BU 143/93 de JUL 93, os débitos da SANCARLO foram ocasionados pela redução drástica dos desembolsos em virtude das dificuldades financeiras do FGTS, ficando claro portanto que o descumprimento contratual partiu da CEF.8.1. Registre-se que idêntica situação ocorreu com outras empresas no âmbito desta Superintendência, que recorreram empréstimos na área da GEROP na tentativa de recuperar seu fluxo de caixa, sensivelmente prejudicado com a redução dos desembolsos pela CEF na área de habitação.8.1.1. Dentre estas que são do conhecimento desta Gerência, apenas a SANCARLO e a EGP Fênix permanecem inadimplentes, o que percentualmente, no nosso entendimento, justificaria a administração caso a caso, objetivando uma solução que não seja a via judicial.9. Esclarecemos que esta Gerencia não tem conhecimento de fatores impeditivos à implementação da presente proposta, tais como, concordata, falência ou outro que possa acarretar a incapacidade da empresa de assunção dos encargos mensais. Tais fatores, se existirem, alterariam substancialmente a análise e

sugestão ora efetuada.10. Ressalte-se que a presente sugestão visa à conclusão dos conjuntos habitacionais, simultaneamente ao pagamento dos débitos em atraso, evitando-se assim o agravamento da situação hoje existente, e preservando-se a imagem institucional da CEF.- Meritíssimo, como a Ré pode afirmar o contrário se no item de n 8, em um texto objetivo, de fácil entendimento e sem poder se questionar o contrário, este contempla mais uma vez de que a responsabilidade e culpa pelo atraso da obra no empreendimento Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso é única e exclusiva dela. O texto não deixa dúvidas e destaco para melhor elucidar:os débitos da Sancarlo foram ocasionados pela redução drástica dos desembolsos em virtude das dificuldades financeiras do FGTS, ficando claro portanto que o descumprimento contratual partiu da CEF.- Como podemos ver até agora:A - OS DÉBITOS RELACIONADOS À EMPRESA SANCARLO ENGENHARIA LTDA, SE DEU EM VIRTUDE DA DRÁSTICA REDUÇÃO DOS DESEMBOLSOS;B - QUE ESSA REDUÇÃO FOI CAUSADA DEVIDO ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO FGTS;C - O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARTIU DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FINANCEIRA - CEF E NÃO DA AUTORA COMO TENTA RÉ IMPUTAR.D - AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO FGTS OBRIGARAM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU A TOMAR MEDIDAS NO INTUITO DE QUE O PROBLEMA NÃO SE AGRAVASSE AINDA MAIS, POIS O CONTINGENCIAMENTO JÁ EXISTIA E O QUE O TCU FEZ FOI SUSPENDER DE VEZ O DESEMBOLSO AOS CONTRATOS DO PEP - EXTRA-LIMITE.E - A ESCASSEZ DOS RECURSOS, ALÉM DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADA PELO FGTS OCORREU TAMBÉM E PELO NÚMERO EXCESSIVO DE CONTRATOS ASSINADO PELA RÉ NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL A NÍVEL NACIONAL.- Portanto reforço a afirmação de que a Ré é a única responsável pelo descumprimento contratual e devido a esta atitude ocasionou atrasos no cronograma evolutivo da obra, atrasos esses ocorridos pela falta dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas a que a Autora teria direito.- É importante salientar que isso acarretou prejuízos a Autora, este contingenciamento das parcelas provocou um aumento no custo da obra devido à dilatação no prazo para o término do empreendimento, a mesma teve que manter por mais tempo toda a estrutura da obra, do empreendimento. Mais à frente a questão do aumento no custo será melhor contemplado.- Relato também que a empresa Sancarlo Engenharia Ltda, e já citado nos Autos, teve de fazer empréstimos junto ao sistema financeiro, bem como também junto à própria Ré, pagando juros de mercado, empréstimos estes feitos na tentativa de recuperar seu fluxo de caixa, seu capital de giro.- Afirmando que a empresa sempre buscou honrar seus compromissos, independente das dificuldades enfrentadas, ao contrário da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não honrou em nada aquilo que foi pactuado em contrato;- No item 10, já se nota a preocupação com a imagem da instituição, onde destaco, EVITANDO-SE ASSIM O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO HOJE EXISTENTE, E PRESERVANDO-SE A IMAGEM INSTITUCIONAL DA CEF, ou seja, evitando que se viesse a público os atos de irresponsabilidades da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à habitação popular e a forma vil como esta não assume seus erros e da maneira como tenta transferir, imputar esses mesmos erros e responsabilidades a outrem.e - Para elucidar ainda mais e esgotar de todas as formas as afirmações, pareceres e análises feitas por este Perito, no presente complemento do Laudo Pericial, transcrevo o testemunho do Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, datado de 17 de março de 1998, (ANEXO VIII), onde o mesmo declara que:na época dos fatos o depoente exercia o cargo de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que tem sede na cidade de Bauru/SP, mas com jurisdição em 365 municípios daquele Estado, inclusive Marília, que conhece os acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa; que o depoente conhece a empresa Sancarlo Engenharia Ltda, da qual os acusados são sócios e que se relacionava comercialmente com a Caixa Econômica Federal, que da empresa Oléa e Moron Ltda o depoente não se lembra; que sobre o fato dos sócios acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa haverem descontado as contribuições previdenciárias da folha de pagamento dos empregados o depoente nada sabe a respeito; que os acusados são pessoas corretas e cumpridoras de suas obrigações; que vários financiamentos foram feitos pelos acusados junto à Caixa Econômica Federal; que em função de um número excessivo de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional a CEF passou a ter dificuldades para a liberação de recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pelas contratadas, inclusive a Sancarlo Engenharia e talvez, por via indireta, à empresa Oléa e Moron Ltda, que tal situação se perdurou por um longo período, fazendo com que a citada empresa tivesse um volume razoável de recursos a receber da CEF, sem, no entanto, lograr êxito na liberação deles, em que pese às várias tentativas junto à Superintendência Regional, bem como junto à Diretoria Executiva em Brasília, mais especificamente a Diretoria de Habitação; que o depoente acredita que houve uma crise, na época, que levou diversas empresas em todo o País a promover ações de reparação em face CEF, pelo fato da sua inadimplência, fato que não ocorreu com as empresas dos acusados, que não ajuizaram nenhuma ação em face da CEF e que sempre tentaram receber pela via administrativa.- Pois bem, como podemos ver o próprio Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, na época, o Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, afirmou em seu testemunho de que houve sim o contingenciamento de recursos pelo FGTS, que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devido ao excessivo número de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional, teve dificuldades para a liberação dos recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pela contratadas, ou seja, a Ré estava descumprindo com o pactuado em contrato.- Há de se relatar ainda que no testemunho, feito pelo Sr.

Flávio Adalberto Ramos Giussani, que o mesmo não via motivo algum para desabonar a empresa Sancarło Engenharia Ltda, que muito pelo contrário a Autora sempre buscou de forma amigável e correta, receber seu direitos pelas vias administrativas, enquanto outras empresas o faziam através do judiciário.- Atentemos para o testemunho do representante da Ré, quando dado à palavra e a ele pelo MPF, datado também de 17 de março de 1998, e assim transcrevo trecho do mesmo;às contratações ocorreram em dezembro de 1991 e as liberações deveriam começar a partir de abril ou maio de 1992.- Notasse que o representante da Ré declara que as liberações deveriam começar a partir de abril ou maio, portanto totalmente diferente das afirmações até agora feitas pela Caixa Econômica Federal - CEF.- o Sr. Flavio Adalberto Ramos Giussani, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, com sede em Bauru/SP com abrangência de jurisdição ao município de Marília, em seu testemunho agora datado em 13/10/2004, (ANEXO VIII) o qual transcrevo na íntegra:em julho de 1990 assumiu a superintendência da CEF em Bauru, com abrangência ao município de Marília; que deixou a superintendência em junho de 1994; que em 1991 a empresa SANCARLO foi contratada para construir unidades habitacionais; que a CEF acabou por contratar mais do que seria possível ao FGTS suportar; que então deu-se que a dado momento o dinheiro de repasse às construtoras foi significativo diminuindo, passando a CEF a pagar pequenos percentuais do que seria devido; que o pagamento era feito ao cálculo do encerramento de cada etapa física da construção, denominado pela CEF de cronograma de desembolso; que tal fato provocou problemas de capital de giro nas construtoras; que a empresa SANCARLO chegou a contrair empréstimos para fazer girar a empresa; que a CEF não permitiria que os créditos e dívidas fossem compensados; que a CEF exigia que as obras continuassem; que o José Carlos Oléa era a pessoa que administrava empresa; que não sabe dizer qual a situação da empresa em 1995; que a empresa enfrentou problemas com reclamações trabalhistas; que sabe de tal fato em virtude de os empresários mencionarem problema de tal natureza quando compareciam à superintendência visando receber as parcelas vencidas do contrato; que não se recorda se os contrato previam, além do INCC, juros, que seriam pagos pela CEF às construtoras; que não sabe dizer se as empresas de construção civil foram pagas até a data em que deixou a superintendência; que sua requisição à Câmara se deu por solicitação do deputado Paulo Lima, que não é da região de Marília.- Verifica-se que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, entre o período de julho de 1990 a junho de 1994, presenciou todas as questões que envolviam a empresa Sancarło Engenharia Ltda, não podendo a Ré isso contestar.- Mais uma vez, o Sr. Flavio Adalberto Ramos Giussani, em seu testemunho, afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF é a única responsável pelo atraso no cronograma da obra que mesmo descumprindo o pactuado em contrato, a Ré, exigia da Autora, que ela cumprisse com as obrigações que lhe eram devidas e com o cronograma evolutivo da obra, mesmo ela estando sem receber as parcelas que lhe eram de direito ou, se recebia, recebi em valores aquém que lhe era de direito. Isso obrigava a empresa a arcar com todas as despesas que o empreendimento demanda e a qual não tinha condições de suportar.- Na tentativa para que a empresa pudesse cumprir com o pactuado em contrato e as exigências da Ré, ela contraiu empréstimos junto ao sistema financeiro, até mesmo junto à própria Ré. Empréstimos estes mencionados anteriormente, com uma única finalidade a de poder equilibrar suas finanças, seu capital de giro, cumprir com suas obrigações e dar continuidade ao cronograma evolutivo da obra. Tudo o que demanda uma atividade empresarial.- Neste mesmo dia, 13/10/2004, dada a palavra ao representante da Ré, a qual transcrevo:o empréstimo contraído pela empresa tinha juros de mercado; que acredita que o pagamento das parcelas vencidas do contrato de construção civil era feito com base no INCC; que os problemas de inadimplência ocorridos no âmbito da CEF ocorreram também no âmbito das COHABS; que as COHABS contratavam empresas de construção civil com recursos do FGTS; que os problemas da falta de suporte do FGTS para satisfazer os contratos habitacionais se deu a nível nacional; que a inadimplência provocada pela CEF gerou significativos problemas de caixa nas construtoras; que a empresa SANCARLO e seu gestor sempre se comportaram de maneira correta em suas relações com a CEF; que algumas construtoras promoveram ações contra a COHAB, que de sua vez indicava a CEF como devedora; que também haviam ações das construtoras contra a CEF.- A Ré, representada na pessoa de seu defensor, confirma tudo o que já foi dito, elucidado, comprovado, fundamentado e documentado em relação ao total descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal - CEF.- O representante cita que:a - Que os empréstimos contraídos pela Autora junto a Caixa Econômica Federal, tinham juros de mercado;b - As COHABS também tiveram dificuldades pelo não repasse dos recursos a que teriam direito;c - Não só as construtoras ajuizaram ações contra a Ré, mas que as COHABS quando eram objetos de ações por parte das empresas construtoras, indicavam a Caixa Econômica Federal - CEF como devedora, por ser ela a responsável pelos desembolsos e liberações das parcelas;d - A falta de suporte pelo FGTS deu a nível nacional;e - Que a inadimplência por parte da CEF gerou graves problemas de caixa junto às empreiteiras;f - Que a empresa SANCARLO Engenharia Ltda e seu gestor, sempre se comportaram de maneira correta em suas relações com a CEF.- A Autora sempre buscou de forma amigável, por vias administrativas a solução para o impasse causado pela Ré. O comportamento dela sempre foi correto, idôneo, isso a Ré não pode questionar ou colocar em duvidas. A empresa em relação a Ré e ao empreendimento, mediante ofícios, comunicados, testemunhos, como podemos atestar, sempre teve um comportamento exemplar.- Cabe lembrar que estas afirmações estão contidas, como já citado, nos pareceres, ofícios, comunicados e outros que foram produzidos pelos órgãos reguladores, fiscalizadores das relações da Ré, com as empresas contratadas.- Perante o exposto não

há como a Caixa Econômica Federal - CEF dizer o contrário, ou afirma que este Perito esta sendo tendencioso, e se mesmo assim o fizer, estará indo contra ofícios, pareceres e testemunhos, provas documentais que são na realidade dos órgãos reguladores e fiscalizadores da própria Caixa Econômica Federal - CEF, nas relações com as contratadas, ou seja, órgãos, departamentos com autoridades sobre ela.- Juntado cópia dos ofícios, pareceres testemunhos e demais documentos que se fizeram necessários para análise deste item. (ANEXO VIII).5° - Como forma de comprovar os custos, as despesas, com salários, manutenção de maquinas e equipamentos, manutenção do alojamento dos trabalhadores, manutenção do próprio canteiro de obras, da administração, junto cópias de parte dos livros diários da empresa Sancarulo Engenharia Ltda, onde veremos as contas referentes aos itens anteriormente citados.- Anexo apenas parte dos livros, onde destaco as contas referentes aos custos como despesas com funcionários, máquinas e equipamentos, almoxarifado, manutenção do canteiro de obras, administração e etc.- Por considerar que anexar cópias na íntegra dos livros apontados seria exagero, e caso a Ré, tenha duvidas quanto a algum lançamento contábil, a mesma poderá solicitar a Autora para que apresente os livros junto ao juízo.- Portanto, junto aos Autos as cópias de parte dos livros acima citados, como forma de ilustrar, fundamentar e documentar o que foi dito. (ANEXO IX)6 - Como afirmei anteriormente, não entrarei no mérito de indenizações por danos morais, a imagem ou que o Autor lhe considere de direito, tendo em mente que tais indenizações se daria por sentença do juízo. Consta do documento de fls. 183 (correspondência expedida pela CEF à empresa ré no dia 23/08/1993), que o prazo de carência do empreendimento em referência foi prorrogado por mais 6 (seis), a encerrar-se em 01/02/1994 e que tal prorrogação se deve ao contingenciamento dos desembolsos, que reduziu a dotação orçamentária em relação ao cronograma do financiamento inicial e a suspensão dos desembolsos das operações do PEP contratadas extra-limite orçamentário. No mesmo sentido é a correspondência de 12/08/1993, nos seguintes termos (fls. 184):1. Informamos que em decorrência da Decisão nº 235/93 do Tribunal de Contas da União, a respeito da matéria envolvendo contratações de operações de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Plano Empresário Popular - PEP, o Conselho Curador do FGTS determinou: Que os desembolsos das operações do PEP contratadas extra-limite orçamentário, sejam mantidas suspensas.2. Estamos aguardando orientações quanto à forma de reenquadramento conforme os parâmetros a serem definidos pelo CCFGTS, ficando em decorrência suspensos os desembolsos dos empreendimentos em referência até deliberação sobre a matéria. Desse modo, se a própria CEF reconhece haver descumprido a obrigação de liberar os recursos contratados com a empresa SANCARULO ENGENHARIA LTDA., em razão de fato estranho ao negócio firmado, não pode se eximir da responsabilidade de reparar dos danos que causou. A partir do momento que a CEF passou a não realizar o integral e tempestivo aporte de recursos na obra, como, aliás, expressamente previsto na avença celebrada, é crível que a autora passou a ter problemas com o custeio da obra, pagamento dos empregados, máquinas, equipamentos e materiais destinados à construção do condomínio, bem como passou a buscar outras fontes de recurso para poder manter o ritmo da obra e, com isso, poder vencer seu maior compromisso a entrega das unidades (= a conclusão do edifício), isto sob pressuposição que a não liberação de recursos seria passageira. No entanto, como o quadro não se reverteu, os danos que eclodiram foram ainda maiores, segundo afirmação dos autores. Ora, firmado o contrato, impõe-se aos contraentes o cumprimento das obrigações avençadas. Desta forma, se tem o mutuário o dever de devolver o capital mutuado com os acréscimos previstos no contrato, da mesma maneira tem o mutuante o dever de, nos prazos fixados, liberar os valores que se comprometeu a emprestar. Ora, não liberando os valores, incidirá o mutuante em mora, devendo responder pelos respectivos efeitos, nos termos da legislação de regência e das cláusulas pactuadas. Com efeito, considerando os expressivos valores em questão e uma vez apurado o descumprimento contratual dado causa exclusivamente pela CEF, por óbvio, há que se verificar quais foram as consequências e a extensão dos prejuízos sofridos e amargados pela empresa. O dever de indenizar decorre de previsão legal do artigo 1.056 do Código Civil de 1917 (vigente à época dos fatos), que reza: Art. 1056. Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Como visto, não só na hipótese de inadimplemento completo, mas também nos casos de execução imperfeita, responde o devedor. Dispondo igualmente sobre a matéria, estabelecia o artigo 1.059 do Código Civil de 1916: Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagar no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. Comentando o dispositivo, preleciona Carvalho Santos: Resulta daí a consequência certa de exigir a lei o concurso de três requisitos para que se verifique o ressarcimento das perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações: a) o inadimplemento da obrigação, ainda que parcial, bastando um princípio de inadimplemento; b) que esse inadimplemento seja consequência de culpa ou dolo do devedor; c) e tenha causado um dano ao credor. (SANTOS, João Manoel de Carvalho. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. Volume XIV. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1986, p. 250). E discorrendo sobre o primeiro requisito, afirma o referido doutrinador: É bem de ver que toda obrigação deve ser cumprida num determinado dia, ou dentro dum certo prazo, quer antecipadamente convencionado, quer posteriormente fixado, de acordo com as determinações legais. Se a obrigação tiver dia certo para seu cumprimento, nesse dia ficará vencida, respondendo o devedor por perdas e danos, desde que se expira o prazo ou o dia assinado, visto como dies interpellat pro homine. (Obra citada, pp. 251/252). O saudoso mestre José Aguiar Dias, ao analisar a inexecução da obrigação

contratual, leciona: Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de retirar o prejuízo conseqüente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que substitui por efeito de inexecução, isto, é, a obrigação de reparar o prejuízo advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: este não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. (DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 5ª ed., ver. e amp., 1973 e 10ª ed., 2ª tir., ver. e aum., 1995). São pressupostos da responsabilidade contratual, além da existência de contrato válido inadimplido, o dano e a relação de causalidade entre o dano e o inadimplemento. Rui Stocco explica o que vem a ser o nexa causal: É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não terá acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não teria ocorrido. (STOCO Rui, TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 146). O artigo 1.060 do Código Civil exige que entre a inexecução e o dano haja uma relação direta e imediata. Na hipótese em apreço, firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Note-se que pelas características do contrato de mútuo, e bem assim pela singularidade do pacto firmado, tanto mutuante como mutuário figuram, em momentos diversos, como devedores. Ao mutuante impõe-se a entrega dos valores prometidos - assumindo no particular a posição de devedor -; como ao mutuário se impõe, ao depois, a restituição do capital mutuado, na forma avençada no contrato. Como a culpa da mutuante no caso dos autos é inquestionável, pois justificativa plausível não houve para a liberação e, em seguida, o bloqueio das parcelas, a obrigação de reparar surge como mera consequência, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Resta incontroverso, portanto, o descumprimento do contrato por parte da Ré, no que diz respeito à liberação das parcelas nos valores convencionados. Sobre o ponto, então, cumpre apenas analisar a alegação excludente de responsabilidade invocada pela CEF, que, em sua defesa, afirma que o descumprimento do contrato decorreu de causas que independiam de sua vontade (motivo de força maior). A CEF alega que, formado o contrato, fato superveniente de terceiro a impossibilitou de cumprir o pactuado. É que o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS - não mais lhe transferiu os recursos que seriam repassados a empresa autora. A CEF efetivamente descumpriu obrigação contratual ao liberar recursos a menor. A CEF alega que não recebeu os recursos necessários, que seriam liberados pelo Conselho Curador do FGTS, mas é sua a responsabilidade contratual pelo fornecimento de recursos à parte autora, que não pode ser prejudicada por suposta ação ou omissão de terceiros. Cabe à CEF pleitear administrativa ou judicialmente o ressarcimento de eventuais prejuízos com o resultado da presente demanda perante os terceiros que eventualmente tenham responsabilidade pelo ocorrido, não podendo se eximir, porém, de ressarcir os EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS pela parte autora com os repasses a menor de recursos. Assim, a CEF entende que tal circunstância é alheia à sua vontade, e que para ela não concorreu de qualquer modo, o que excluiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores. A excludente de responsabilidade invocada estava prevista no artigo 1.058 do Código Civil de 1916, vigente à época (com equivalência no artigo 393 do Código Civil de 2002), que possuía a seguinte redação: Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957. Todavia, é importante lembrar que o artigo acima transcrito possuía um parágrafo único que (em redação que foi também seguida pelo atual Código Civil) esclarecia o seguinte: Art. 1.058. (...) Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Como se observa, a escusativa de responsabilidade está prevista no artigo 1.058 do Código Civil em duas hipóteses, isto é, quando o dano é derivado de caso fortuito ou de força maior. O caso fortuito é acontecimento que tem origem em fato da natureza, como inundações, secas, terremoto etc, enquanto a força maior tem origem em fato humano, como greve, fato do príncipe (fait du prince) etc. A situação de que se cuida, por ter decorrido de ato omissivo do Conselho Curador do FGTS, caracterizaria motivo de força maior impeditivo do adimplemento da obrigação. Entretanto, para que a força maior (ou o caso fortuito) desonere o contratante de responsabilidade é preciso que presentes estejam os seguintes requisitos: a) necessidade, segundo o qual somente o acontecimento que gere o dano de modo total, absoluto, não qualquer um, pode liberar o contratante; b) inevitabilidade, isto é, a parte não tenha forças para evitar, impedir o evento danoso; c) imprevisibilidade, é dizer, o acontecimento há de situar-se fora da esfera de previsibilidade do contratante. No caso, julgo que os requisitos da inevitabilidade e imprevisibilidade não se encontram presentes no acontecimento provocado por terceiro. Como se vê, o evento perturbador da execução do contrato era evitável. Bastaria que agisse com exação, prudência, ponderação para evitar o resultado. Se havia centenas de empresas usando os recursos do FGTS, por que firmou o contrato? E por que não supriu com recursos próprios os valores não recebidos, na ocasião, do Fundo Curador do FGTS? É inverossímil que a Ré não tivesse recursos para suprir, transitória ou definitivamente, o aporte financeiro do FGTS do qual é gestora e operadora. Noutra perspectiva, é

notória a previsibilidade do evento danoso (impeditivo da execução do contrato), pois, se a CEF, como disse na contestação, contratou em todo o país, com centenas de empresas, a construção de obras e conjuntos habitacionais, era previsível o esgotamento, a falta de recursos. Se o fez açodadamente, sem a ponderação necessária, de modo negligente, há que responder pelos danos causados à parte ex-adversa. Não há dúvida de que a cessação de aporte financeiro, a que estava obrigada contratualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi a causa necessária e suficiente da frustração, de modo definitivo, da execução do contrato. Tenho, pois, como não caracterizada a hipótese de caso fortuito, ou de força maior (art. 1.058 CC), pelo que admitido, em consequência, a inexecução culposa do contrato e, portanto, a responsabilidade da CEF. Tendo isso em foco, observa-se que, no caso concreto, os motivos que levaram à inadimplência da CEF (falta de recursos originários do FGTS) eram possíveis de ser evitados, bastando, para tanto, que a instituição financeira não tivesse contraído financiamentos além das possibilidades de disposição de recursos do FGTS. Ou seja, na época em que foi procurada pela SANCARLO ENGANHARIA LTDA. para a concessão do financiamento, a CEF poderia e deveria ter previsto que os recursos do FGTS não seriam suficientes para cobrir todos os financiamentos que já tinha concedido até então e, ainda, o financiamento que a autora naquela ocasião lhe solicitava. Deveria, então, ter negado a concessão do financiamento à autora, uma vez que a disponibilidade de recursos do FGTS não constitui fato impossível de ser analisado e previsto com uma margem razoável de segurança, máxime quando se leva em consideração que o FGTS é gerido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não obstante, tudo indica que a CEF não tomou essa cautela, tendo reconhecido nos documentos que constam dos autos que firmou contratos com dezenas de construtoras e, além disso, que os recursos faltantes para cobrir os financiamentos contraídos eram de soma elevada. Além do mais, no caso específico do FGTS, convém transcrever os artigos 4º, 7º, 8º e 9º, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, cuja leitura é suficiente para rebater os argumentos da CEF quanto à ocorrência de caso fortuito ou mesmo inexecução culposa do contrato por motivos inevitáveis causados pelo não repasse de recursos. Veja-se: Art. 4º - A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei. Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito. 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes, sendo responsável pela cobrança do adimplemento pela empresa mutuária. Assim, entendo que não está caracterizada a hipótese de caso fortuito, sendo possível dizer que a CEF agiu, no mínimo, com negligência (artigo 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência no artigo 186 do Código Civil de 2002), ao conceder financiamentos além das possibilidades que se apresentavam, responsabilizando-se, por esse motivo, pelos danos que em razão de seu ato foram sofridos pela SANCARLO ENGANHARIA LTDA. Aliás, é interessante destacar que o assunto já foi tema de discussão em outras ações similares, tendo os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao julgar casos semelhantes, reconhecido a plena responsabilidade da CEF pela falta de repasse dos recursos contratados oriundos do FGTS



referente ao Plano Empresário Popular, consoante demonstram as seguintes ementas: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitável o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.086908-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 09/08/2002 - p. 203).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO PEP - PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELAS DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE DA CEF. CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos. 2. A cessão de determinados créditos do contrato levam à perda de interesse processual da apelante para os pedidos de lucro cessante, despesas com a participação do agente promotor no empreendimento e saldo do valor do terreno em que a obra foi edificada, visto que o que se deixou de lucrar, apurável após as vendas das unidades habitacionais, o empreendimento e o terreno foram itens transferidos para terceira pessoa pela vontade da própria contratante (apelante). 3. Em se tratando de condenação que fixou um quantum específico para fins de indenização, torna-se relevante o estabelecimento do correto procedimento de atualização, sob pena de eternizar-se o conflito de interesses, com risco de geração de maior tumulto processual e ineficiente prestação jurisdicional. 4. Estando correta a condenação quanto à obrigação de indenizar e sendo provado pelos documentos constantes dos autos que houve retenção antecipada de juros e seguros, bem como que houve dispensa de empregados pelo atraso na liberação de recursos e despesas com desmobilização e manutenção, aspectos pedidos que obrigatoriamente deverão nortear a fixação do valor dessa indenização, além dos demais não contestados, mas acolhidos pelo Magistrado a quo, permanecendo a dúvida tão-somente quanto aos critérios de atualização do seu quantum, é caso de reforma da decisão apenas para que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais pontos. 5. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.00.011363-5 - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - DJ de 04/06/2007 - p. 95).

1 - Não tendo a CEF cumprido a sua obrigação, no prazo estipulado, responde pelos danos que causou à autora. 2 - Indenização resolvida com a incidência de juros compensatórios e correção monetária. 3 - Ao autor cabe fazer prova do que, razoavelmente, deixou de auferir lucros, em virtude do inadimplemento da ré. 4 - Não se indenizam danos abstratos, imaginários. 5 - Havendo sucumbência recíproca, o percentual da verba honorária deve ser proporcionalmente distribuído. 6 - Apelação da CEF improvida; provida parcialmente a da autora. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 89.01.0084-6/MT - Relator Juiz Tourinho Neto - julg. em 11/11/1991 - DJU de 29/10/1997).

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS - MÚTUO CONSENSUAL - VALOR INTEGRAL NÃO LIBERADO - OBSTRUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DAS UNIDADES E DÉBITO AOS MUTUÁRIOS - PRORROGAÇÃO EXCESSIVA OBRAS - INADIMPLÊNCIA - LAUDO PERICIAL - JUROS CAPITALIZADOS. 1 - Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA., objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas do mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indêbitos aglomerados pela Ré na operação creditícia. 2 - A pretensão autoral foi acolhida, parcialmente, com a seguinte parte dispositiva: Por todo o exposto, adotando como pressupostos básicos da decisão a ocorrência da dúplice mora da Ré, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento (27 meses ao invés de 15 meses) assumido segundo o valor PEP - Plano Empresário Popular e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento (no caso, a CEF deixou de pagar o equivalente a 19,25% dos recursos do financiamento) bem como a ocorrência de nulidade de disposições contratuais, em contrato de adesão, por quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação aos saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em

liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da TAXA de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses indevidos, o que decorreu do indevido inchamento do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor inchado, consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrentes da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores, do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustadas do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18º mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonogados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; c4) perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser feito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fls. 153); c5) perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fls. 155), conferido pelo Perito; c6) perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15º mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase da diminuição de ritmo da obra conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) lucros cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de pagar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial. Os cálculos gerais a serem feitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a CAIXA reembolsar a Autora nas custas e honorários periciais desembolsados, atualizadamente. Condeno a Ré, também, a pagar honorários advocatícios fixados de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da hipótese, a resistência da Ré e a cuidadosa elaboração da inicial, da quesitação e das demais intervenções processuais.3 - Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R\$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R\$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.4 - Acolhendo as ponderações, ajusto meu voto em relação aos honorários advocatícios, para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC nº 1999.51.01.000788-4 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - - DJU de 21/08/2006).I - Contrato de

empreitada entre a COHASEP e Ergue Arquitetura Construções e incorporações Ltda. Para construção de imóvel destinado à venda para associados de Cooperativa;II - Na mesma data firmado contrato de empréstimo entre a CEF e a COHASEP para a construção, sendo fiadora interveniente a construtora;III - Suspensão dos pagamentos pela CEF, sem que ocorresse qualquer falha por parte da empreiteira, que terminou a obra com recursos próprios;IV - Condenação da CEF e da COHASEP, solidariamente a pagar à autora a importância de Cr\$ 29.176.795,57, além de perdas e danos apuradas em liquidação.V - Recurso da CEF improvido. VI - Recurso da autora provido.(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC 93.02.04143-3/RJ - Relator Desembargador Federal Tânia Heine - julg. em 06/12/1993 - DJU de 11/01/1994).DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS DO FGTS. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA NÃO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEF SOBRE O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA DO MÚTUO. PREJUÍZOS FINANCEIROS SOFRIDOS PELA CONSTRUTORA DECORRENTES DO REPASSE DO EMPRÉSTIMO EM MONTANTE MENOR DO QUE CONTRATADO, BEM COMO PELA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALOCAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO PELA TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária promovida por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por perdas e danos, repetição de valores pagos indevidamente e reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, decorrentes de empréstimo bancário contraído no âmbito do Plano Empresário Popular, com repasse de repasse de recursos do FGTS, destinado à construção de conjunto habitacional destinado a segmentos de baixa renda da população. II - Agravo retido da autora não provido, para manter a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para compor a presente demanda. III - A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. IV - Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997. V - A r. sentença monocrática não se mostra condicional ao remeter para a fase de liquidação a indenização dos prejuízos decorrentes do aumento das despesas indiretas da obra, pois reconheceu o direito pleiteado pela Construtora nesta parte, condenando a CEF ao pagamento de indenização e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro. VI - O fato de o MM. Juiz singular valer-se do laudo pericial para alicerçar seu entendimento de procedência parcial do pedido da autora não caracteriza ausência de fundamentação a justificar a nulidade da r. sentença, utilizando-se do trabalho técnico apenas para corroborar a sua convicção. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.207.818/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 17.12.2009, DJe 02.02.2010. VII - Não há se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, estando o r. decisum embasado nas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente o laudo pericial requerido pela parte autora, provas estas objeto de apreciação e impugnação pela ré, com pleno exercício de seu direito de defesa, não havendo se falar em inversão dos ônus da prova, tampouco em ausência de comprovação pela Construtora autora. VIII - Os prejuízos requeridos pela autora em razão do inadimplemento da CEF também alcançam os valores pagos a título de juros e demais consectários, o que descaracteriza a natureza acessória das referidas verbas, afastada, portanto, a aplicação do artigo 178, 10, do CC/1916, assim como em relação à correção monetária, por não se tratar de plus, tampouco acessório do principal, mas sim manutenção do poder de compra da moeda. IX - Devida a restituição integral dos encargos cobrados pela CEF sobre o valor da primeira parcela do mútuo, por inobservância do disposto na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, do contrato, que determina a aludida liberação após o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte do devedor, o que não ocorreu na espécie. X - É de rigor o reconhecimento de danos materiais sofridos pela Construtora decorrentes dos critérios discrepantes de correção monetária dos valores mutuados e do saldo devedor, tendo em vista a utilização, pela Caixa Econômica Federal, de critérios diversos de atualização monetária - mensal, no dia 1º de cada mês, para a liberação dos recursos do financiamento - e diária - pro rata die, para a apuração do saldo devedor, provocando prejuízo à Construtora, pela maior participação de capital próprio para conclusão do empreendimento, em época de altíssima inflação (1991-1993).XI - A CEF, na elaboração do contrato, modificou cláusula previamente determinada pela Instrução Normativa nº 156/90, reguladora do Plano Empresário Popular, para estabelecer critério de atualização monetária a ela mais favorável, ferindo de morte o princípio da comutatividade e boa fé que devem nortear as relações contratuais, causando prejuízos à Construtora.

TRF 4ª Região, AC 1999.70.03.012862-4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 12.01.2009, DE 11.03.2010; EInf 2002.70.05.005633-4, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 14.05.2009, DE 29.06.2009. XII - Reconhecida a perda financeira sofrida pela autora em virtude da alocação, junto ao mercado financeiro, de parte dos recursos que foram sonegados à obra, tendo em vista o repasse a menor do mútuo consensual contratado, constatado pelo laudo pericial, aliado à discrepância de critérios para atualização do saldo devedor, devendo ser observada a taxa oficial praticada pelo Banco Central do Brasil no período respectivo, conforme valor a ser individualizado em liquidação de sentença. XIII - Conclui-se, pois, que os prejuízos financeiros sofridos pela Construtora decorreram do repasse do empréstimo em montante menor do que contratado, bem como pela sistemática de correção monetária do saldo devedor e das parcelas mensais, devendo a CEF indenizar o montante devido. Precedentes: TRF 4ª Região, EInf 2000.70.00.022966-2, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 13.08.2009, DE 03.09.2009; TRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007; eTRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007. XIV - Não procede o pleito de perdas financeiras decorrentes das diferenças entre a variação dos custos de construção após o 15º mês, pois a Construtora tinha prévio conhecimento de que os valores mutuados sofreriam reajuste por índice diverso ao INCC, assumindo o risco de eventuais diferenças. XV - Descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Precedentes: STJ, REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009; TRF 5ª Região, EInf em AC 2004.05.00.031251-0, Pleno, Rel. p/ acórdão Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 08.07.2009, DE 29.07.2009; e TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.056426-4, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, j. 24.10.2006, DE 13.12.2006. XVI - Agravo retido e apelação da Caixa Econômica Federal não provimento, e ao recurso da autora parcial provido, nos termos constantes do voto.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.041.548 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 CJ1 de 17/12/2010 - pág. 111). Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, em decorrência de contratação além dos limites orçamentários, resulta o dever de indenizar. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao contrato de financiamento relativo ao Plano Empresário Popular, resulta que as atividades da Autora restaram comprometidas, tanto pelo atraso na conclusão da obra, como pela impossibilidade de comercializar as unidades construídas no contrato residencial.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.04.61021-8/SC - Relatora Juíza Silvia Goraieb - julg. em 15/07/1997 - DJU de 29/10/1997). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar.(TRF da 4ª Região - EInf nº 2000.70.00.022966-2 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria - j. em 13/08/2009 - D.E. de 03/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO.. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar os recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao estabelecido no contrato de financiamento, resulta o prejuízo da construtora que teve de captar recursos por outros meios para adimplir a obrigação com os adquirentes dos imóveis.. Presença do nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pela autora.. Prevalência do entendimento majoritário.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Embargos infringentes improvidos.(TRF da 4ª Região - EInf em AC 2002.04.01.052598-9 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - j. em 14/06/2007 - D.E. de 09/07/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO PRO RATA DIE DOS VALORES LIBERADOS EM ATRASO. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. 3. Os valores recebidos com atraso na liberação das parcelas do financiamento deverão sofrer atualização pro rata die, além dos juros decorrentes do atraso no creditamento das parcelas, a contar do dia 1º de cada mês até a data da liberação em atraso.(TRF da 4ª Região - AC 5408 PR 2002.70.05.005408-8 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 23/06/2008). CIVIL. EMPRESARIAL. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL.

FINANCIAMENTO DA CEF. INADIMPLEMENTO. DESOBEDEIÊNCIA AO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FGTS. FORÇA MAIOR INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE INDENIZAR. INDEXADOR. LUCROS CESSANTES LIMITADOS AO SALDO DA OBRA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos participaram do negócio jurídico relativo à construção de conjunto habitacional três pessoas: a) a cooperativa, a quem incumbia organizar o empreendimento, selecionar os cooperativados adquirentes, arrecadar as contribuições destes, selecionar e contratar a construtora e obter, junto à Caixa, financiamento do empreendimento e, depois, quando da conclusão das casas, o repasse do financiamento para os cooperativados; b) a construtora, que se obrigou a construir o conjunto, segundo determinado cronograma físico-financeiro; e, c) a Caixa, como financiadora do empreendimento, competindo-lhe efetuar os desembolsos segundo o cronograma físico financeiro, depois de fiscalizar a exata edificação de cada etapa. A imbricação de cada participante com os demais é ineliminável. Assim, se a construtora alega não haver recebido as parcelas relativas às etapas que corretamente teria edificado, e se a cooperativa alega não haver feito os pagamentos em face do inadimplemento da Caixa, que não honrara o compromisso de financiamento, é absolutamente estreme de dúvidas que a construtora tem ação contra a cooperativa e contra a Caixa; 2. A função de orientação e regimento do sistema, exercidas respectivamente pelo Instituto e pela União, não tem o condão de convertê-los em parte na demanda, posto que não adquirem direitos subjetivos ou obrigações mercê das normas que editam; 3. Impossível, falar-se, no caso, em força maior. O saque dos depósitos do FGTS em função da cessação do contrato individual de trabalho é acontecimento corriqueiro e natural que integra sempre o dia-a-dia da instituição. Não se trata de acontecimento excepcional ou imprevisível. Demais disso, como depositária legal dos recursos do FGTS a Caixa deveria estar capacitada para devolvê-los todos se a tanto exigida. Se a Administração da CEF (ou do FGTS) comprometeu com contratos de financiamentos mais do que poderia suportar, considerado o fluxo de ingresso e saída dos recursos em face dos contratos individuais de trabalho rompidos no período, deve indenizar os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento; 4. O contrato de financiamento e construção previu como indexador dos valores a UPF. A eleição, porque não desafia dispositivo legal de norma cogente, não pode ser afastado pelo Judiciário. Em direito contratual prevalece, sempre, salvo vedação legal, o princípio da autonomia da vontade. Se os contraentes elegeram livremente determinado indexador e sendo certa a existência e a atualidade dele, seria inadmissível violência substituí-lo por qualquer outro, por mais justo que fosse; 5. O lucro da construtora já freqüentou o cálculo do preço da obra, daí porque já foram realizados no que pertine ao percentual dela já realizado e pago. E ainda que não tenha sido pago, com a condenação da Caixa a pagar o valor do quanto já executado da obra contratada, correta a conclusão da sentença de que, até este percentual, o lucro não pode ser considerado cessante. É que o valor do lucro não é destacado do preço de cada etapa da obra, mas nele embutido. Correta, portanto, a sentença, quando apontou como cessante apenas o percentual de lucro incidente sobre o saldo não edificado do empreendimento; 6. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.010008-7 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 27/02/2008 - p. 1681). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ANATOCISMO. VEDADO. ATRASO NAS LIBERAÇÕES DAS PARCELAS DE MÚTUO E REPASSES A MENOR. CRONOGRAMA DAS OBRAS PREJUDICADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 1. É vedado o Anatocismo efetuado pela Ré, ainda que expressamente convencionado, salvo se autorizado por lei específica. (Súmula 121 STF); 2. Inadimplemento da Ré caracterizado pelo atraso dos repasses das parcelas do mútuo e repasses efetuados a menor, e conseqüente prejuízo no cronograma das obras da Autora; 3. Danos materiais com manutenção e conservação da obra Nova Cupria provados e necessidade de ressarcimento à Autora, demais danos materiais e morais não caracterizados; 4. Decaimento de parte mínima do pedido pela Autora e ônus sucumbenciais em sua integralidade a serem suportados pela Ré (art. 21, parágrafo único, CPC); 5. Apelação improvida e Recurso Adesivo provido em parte. (TRF da 5ª Região - AC nº 2005.05.00.036540-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - j. em 26/01/2006 - DJ de 15/02/2006). CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL IV CENTENÁRIO. RECURSOS DO FGTS. LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. Ação proposta para discutir perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual por parte da CEF, que atrasou o repasse dos recursos do FGTS, prejudicando o andamento da construção do empreendimento denominado Residencial IV Centenário. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não se justificando o chamamento da União para integrar a lide. É devida a indenização por perdas e danos, decorrente do descumprimento do cronograma de desembolso firmado no contrato de empréstimo, que provocou atraso na liberação do financiamento, prejudicando a execução da obra. Improcedência do pedido de condenação do pagamento de lucros cessantes, equivalentes a 12% (doze) por cento do valor de investimento, correspondente a 63.847,81 UPFDs. Vencido o Relator, nessa parte. Ausência de prova de que os empréstimos contraídos pela empresa construtora se deram em face dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento do cronograma de desembolso. Incabível o ressarcimento de juros moratórios pagos e das parcelas do seguro, por se tratar de valores quitados no contrato de financiamento e utilizados na execução da obra. A natureza da apuração do valor da condenação constitui o fator determinante do modo da liquidação, que,

no caso, far-se-á por artigos, de acordo com a necessidade de provar ou alegar fato novo - art. 608, do CPC.(TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 27/03/2008).Portanto, verifica-se que a situação da ora autora não é isolada tendo sido inúmeras as construtoras que sofreram com a conduta da CEF na não liberação de recursos do Plano Empresário Popular.DESTARTE, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A CEF DEVE SUPORTAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUE VENHAM A SER EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELOS AUTORES (OS QUAIS SERÃO VERIFICADOS EM TÓPICO SUBSEQUENTE).III - DOS DANOS ALEGADOSComo se viu acima, reiteradamente houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, muitas vezes de volume substancial, como ocorreu nos dias 20/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 771, 817, 838, 855 e 865).O perito também apontou a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95.Por isso, não há como negar o flagrante incumprimento das prestações devidas pela CEF, o que ensejou o incumprimento por parte da mutuária.Dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.Dano patrimonial é aquele que pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).Cumprido então analisar se esse fato, qual seja, a retenção de parte dos repasses de recursos por parte da CEF à autora, dá ou não ensejo à obrigação de reparar por responsabilidade civil contratual.Para começar, é oportuno lembrar que, para que exista obrigação reparatória, devem estar presentes:1) o ato (ou omissão) indevido do agente;2) o dano efetivo em desfavor de outrem;3) a comprovação do nexo causal entre o ato e o dano; e4) o elemento subjetivo (culpa lato sensu).Esclarecido isso, cumpre analisar se, no caso concreto, é possível apurar que, do fato questionado (retenção de repasse de recursos), tenha resultado prejuízo efetivo para a autora.Os autores requereram às fls. 53 a condenação da ré CEF ao pagamento das perdas e danos reclamadas no Capítulo VII, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente nos Capítulos IV e V, tudo com o fundamento legal explicitado no Capítulo VI, todos desta exordial.Do citado Capítulo VII se extrai as seguintes alegações:1º) que a Autora Sancarlo teve de endividar-se em operações bancárias, entre as quais junto à própria Ré CEF, para suprir os recursos do mútuo sub judice que não foram desembolsadas;2º) teve prejuízos relativos ao aumento dos custos diretos das obras, bem como relativos ao aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas;3º) despesas com encargos trabalhistas e previdenciárias decorrentes da demissão de empregados;4º) perdas decorrentes do atraso provocado na conclusão das obras.Em razão do exposto nesta sentença até aqui, não restam dúvidas quanto à inexecução contratual pela CEF e sua obrigação de indenizar os prejuízos, salientando que a indenização comporta os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo necessário caracterizá-los no caso em análise.Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, devendo a indenização ser suficiente para a restitutio in integrum (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.Por sua vez, o lucro cessante reflete a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro e decorre não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado, desde que se configure como consequência necessária da conduta do agente (Cavalieri F.º, 2005, p. 97-100). Pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, isto é, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho (JORGE, Fernando Pessoa, 1999, p. 378).O jurista lusitano Fernando Pessoa Jorge, bem explica a diferença entre os danos emergentes e os lucros cessantes:I. Uma classificação muito antiga e generalizada, distingue o *damnum emergens* do *lucrum cesans*: enquanto o primeiro constitui uma diminuição efetiva do patrimônio, o segundo representa o não aumento deste, ou seja, a frustração de um ganho.II. Nesta classificação, não interessa o momento em que se verificam os prejuízos: um dano emergente pode configurar-se como futuro e um lucro cessante dever qualificar-se de dano presente.O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.(JORGE, Fernando Pessoa. In ENSAIOS SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Almedida, 1999). Prossegue o mesmo autor explicando que ao lado destas existem duas outras formas de prejuízo: os gastos extraordinários e o desaproveitamento de despesas, caracterizadas como danos emergentes. Diz:Os gastos extraordinários seriam despesas feitas voluntariamente pelo lesado, mas que este não teria efetuado se não fosse a lesão (...).O desaproveitamento de despesas consistiria, como a própria expressão indica, na inutilização de despesas feitas com vista à aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio a impedir.Para o autor, os gastos extraordinários são hipótese de danos emergentes, pois são despesas feitas necessariamente em resultado da lesão. A despesa consiste na disposição de dinheiro (ou outros bens patrimoniais) para evitar o prejuízo ou diminuí-lo; nesta medida, é um sucedâneo do prejuízo inicialmente sofrido e representa sempre a diminuição, efetiva e actual, do patrimônio, que caracteriza o dano emergente.É de se frisar que no caso em tela, por mais que os gastos extraordinários suportados pela autora visassem evitar ou minimizar

os prejuízos advindos do atraso no repasse das verbas devidas pela CEF. Mas, comprovando-se que eles existiram e foram aplicados, merecem ser indenizados. Assim, os danos emergentes devem ser indenizados, considerando os gastos extraordinários e as despesas não aproveitadas (disposição de bens e dinheiro) realizadas pela autora em resultado da lesão. São devidos, ainda, os lucros cessantes, assim entendidos como direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. PASSEMOS A ANÁLISE DOS DANOS ALEGADOS, DEVENDO SER REALÇADO DESDE JÁ QUE A PRETENSÃO REPARATÓRIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO POR PARTE DA EMPRESA AUTORA, DANO ESTE QUE NÃO SE PRESUME PELO REPASSE A MENOR DAS PARCELAS PELA CEF, HAVENDO NECESSIDADE DE SUA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA FALTA DOS RECURSOS, SENDO, NESTE ASPECTO, DE EXTREMA IMPORTÂNCIA O PAPEL DO PERITO NA AVALIAÇÃO DO CASO EM RAZÃO DA ENORMIDADE E COMPLEXIDADE DOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS ENCARTADOS NOS AUTOS. Assim a indenização será determinada pelo prejuízo sofrido pela vítima; nem mais, nem menos, prejuízo que deve ser cabalmente comprovado em juízo. Ao responder os quesitos nº 19 e 20 da parte autora (fls. 1273/1274), o perito afirmou o seguinte: Como já elucidado no quesito anterior, consta nos autos que a autora teve que recorrer a empréstimos bancários, inclusive na própria CEF para dar continuidade às obras em tela. Contudo necessário se faz maiores esclarecimentos quanto às condições que isso ocorreu. Afirmou o seguinte ao responder aos quesitos nº 21, 22 e 24: Como já afirmado por este perito, houve aumento no custo da obra pelas razões já descritas em quesitos anteriores, mas para apontar perdas ou mesmo apresentar cálculos, faltam elementos nos autos, elementos contábeis que estarão descritos na conclusão deste para que se aponte valores e mesmo assim, havendo uma determinação judicial (fls. 1274). Em relação aos quesitos nº 25 e 26, respondeu o seguinte: Imprecisa seria qualquer afirmativa, visto que para tanto a autora deveria manter em seus registros contábeis um centro de custo por obra, e que o mesmo não consta nos autos para que se possa fazer análise correta (fls. 1.275). No mesmo sentido é a resposta ao quesito nº 28: Resposta ao quesito, também está prejudicada pelos motivos acima descritos (fls. 1276). Resposta aos quesitos nº 29, 30 e 31: Um prolongamento no prazo para quitar qualquer dívida, sem que ocorra a interrupção da cobrança de juros sobre o saldo devedor, implica sim em um dispêndio monetário a maior com o valor dos juros como vemos no exemplo acima descrito. Com base nos documentos juntados nos autos e, em resposta à quesitos anteriores, o prolongamento no prazo da execução da obra em tela, se deu única e exclusivamente pelo contingenciamento das parcelas, acarretando perdas sim a autora, como já elucidado em quesitos anteriores, e um valor cobrado a título de juros maior do que se a obra tivesse sido executada no prazo contratual (fls. 1278). A repetição das respostas do senhor perito se fez necessária para demonstrar que tanto ele como este juízo concluíram que a CEF foi a única culpada pela irregular execução da obra, pois não cumpriu sua parte na avença, afirmando o perito no Laudo Técnico Pericial de fls. 1245/1290 que houve quebra de contrato por parte da Ré, SIM, pois mediante documentação contida nos autos, este perito não tem dúvidas que em função da CEF não cumprir com suas obrigações contratuais em tempo, ocasionou a quebra de contrato (fls. 1287/1288, item e). Depreende-se das respostas dos quesitos que para comprovar os danos, seria necessária a juntada de documentos. Ocorre que os autores não juntaram os documentos contábeis necessários, pois no logo e exaustivo Laudo Técnico Pericial Complementar de fls. 1644/1677 o perito também não conseguiu apurar os danos alegados. De fato, conforme afirmam os autores, o perito judicial e diante do documento, citando como exemplo os de fls. 359/364, observo que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lançou mão de novos empréstimos, de modo, segundo alegou na petição inicial, a fazer frente às despesas com o empreendimento. Mas ainda que fosse possível associar essas dívidas aos atrasos na liberação dos recursos, é certo que a autora disso não se incumbiu de demonstrar. Com efeito, não obstante se ateste o inadimplemento da CEF no que pertine à liberação das parcelas, entendo que não restou demonstrado nos autos que os recursos captados tenham sido usados no empreendimento. A propósito, conforme já destaquei acima e alertou o expert no primeiro laudo pericial, não foram carreados aos autos documentos que permitissem apurar os recursos aplicados mês a mês na obra, não sendo possível afirmar, com certeza, que os empréstimos contraídos decorreram de prejuízos advindos do contrato aqui discutido, ou seja, que o aporte de recursos próprios ou captados no mercado financeiro para fazer frente às diferenças de valores repassados em determinado mês ou repassados com atraso não está minimamente demonstrado. Inegável que a captação de recursos no mercado constitui ato de gestão da empresa, a partir da avaliação da situação patrimonial que apenas é de conhecimento da mesma, não havendo, pela prova produzida nos autos, condições de vincular referida decisão à atuação da CEF. Não se pode olvidar ademais que também a empresa era responsável por injetar recursos próprios na obra, não se podendo negar, tal qual ressaltado pela CEF, que poderiam os empréstimos ter sido levantados com este fim. Logo, em relação a essa alegação, mostra-se impossível traçar um liame entre os empréstimos contraídos e a falta de repasses de recursos pela CEF. Essa hipótese seria até plausível, mas não é possível dizer que efetivamente ocorreu. Assim, ante a incerteza, e considerando que o Magistrado não pode trabalhar com base em meras possibilidades e suposições, resta prejudicado o pedido de reparação pelos prejuízos decorrentes dos empréstimos aqui tratados. Portanto, em que pese à alegação de que a empresa captou recursos no mercado financeiro, não foram encontrados nos autos demonstração inequívoca de que os valores captados foram empregados no empreendimento. Também não há nos

autos prova de prejuízo para a construtora na esfera trabalhista, previdenciária, comercial, previdenciária ou tributária por culpa da CEF, ou seja, em razão do suposto atraso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação dos recursos, visto que, para responder os questionamentos da autora, necessária a análise do fluxo de caixa geral da empresa, com a verificação das aquisições de materiais e equipamentos aplicados na obra, dos prazos/condições de pagamento, dos encargos fiscais e trabalhistas, enfim, dos efetivos custos com do empreendimento mediante a realização de perícia contábil completa nos registros de empresa, com a análise de todos os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., ou seja, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. não comprovou os prejuízos alegados no item VII da petição inicial. Também não merece acolhimento o pleito em indenização por lucros cessantes. De fato, os lucros cessantes correspondem ao que razoavelmente deixou a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de lucrar no momento da contratação, cabendo a ela a demonstração, de plano, deste quantum. Com efeito, entendendo descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Assim sendo, não é possível a presunção de lucros cessantes, pois é imprescindível a demonstração do que se deixou de ganhar, direta e imediatamente, do inadimplemento, não se considerando ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial prejudicada. A mera afirmação de que o recebimento das parcelas em atraso impossibilitou a obtenção dos lucros previstos no empreendimento não pode obter guarida sem que haja a devida comprovação, pois a condenação decorrente não pode fundar-se em lucro hipotético unilateralmente presumido pela parte interessada. A propósito, no mesmo sentido cito os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.- Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp nº 585.113/PE - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJe de 20/06/2005). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 846.455/MS - Relator Ministro Castro Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti - julgado em 10/03/2009 - DJe de 22/04/2009). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO PARCIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO CONTRATADAS. OPÇÃO DA CONSTRUTORA PELA RESCISÃO DA AVENÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE TUDO QUANTO REALIZADO E DOS DANOS INSTRUMENTAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL, SOBRE O VALOR POSSÍVEL DAS UNIDADES NÃO CONSTRUÍDAS, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Constitui demasia deferir à construtora, a título de lucros cessantes, percentual significativo (cerca de 12%) do valor das casas não edificadas, para compensar os lucros que possivelmente seriam obtidos se a obra fosse concluída e as casas vendidas com a lucratividade esperada; 2. O lucro de construtora deve ser visto como o resultado de suas atividades. E recebendo como indenização, consoante já deferido pela unanimidade da Turma, o valor integral, previsto no contrato, das unidades construídas, já recolheu o lucro embutido no preço delas. (...) Lucros cessantes são os certos, decorrentes de atos já praticados pelo credor e não a aposta em futuro e



incerto sucesso de empreendimento sequer iniciado;4. Embargos Infringentes desprovidos.(TRF da 5ª Região - EInf em AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 08/07/2009 - D.E. de 29/07/2009).CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE OBRA. CORREÇÃO DAS PARCELAS. REPASSE A MENOR. INDENIZAÇÃO.Obrigando-se o mutuário a buscar novos recursos financeiros para concluir as obras, tendo em vista a insuficiência das valores liberados, é claro seu direito de receber indenização a ser paga pela mutuante que se obrigou a fornecer os recursos necessários e não o fez na forma e época própria.Indenização deve ser equivalente à diferenças entre os juros pactuados e os juros pagos pela empresa nas operações de créditos extraordinárias.Descabida a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, eis que comprovada a conclusão dos empreendimentos imobiliários. A inexistência de lucro ou, ainda, o eventual prejuízo são inerentes à atividade empresarial e não podem ser imputados ao procedimento da mutuante na atualização monetária das parcelas.Apelações providas parcialmente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.056426-4 - Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva - j. em 24/10/2006 - D.E. de 13/12/2006).Em suma: como não provaram nenhum dano (nem mesmo em potencial), verifica-se a ausência de um pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não há como prosperar a pretensão dos autores.Sem prejuízo, mesmo se houvesse a comprovação dos danos alegados, os autores igualmente não fariam jus à indenização postulada, pois não lograram comprovar que foi o não-repasse, pela CEF, das prestações do mútuo (no modo e tempo previstos) a causa, por exemplo, da obtenção dos empréstimos bancários e do não-pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que demandaram a autora.FALTOU DEMONSTRAR O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A AÇÃO LESIVA DA CEF, SEM O QUAL NÃO SE HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL.POR TAIS RAZÕES, E RECORDANDO QUE É DOS AUTORES O ÔNUS DE PROVAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NESTE TÓPICO.Analisando detidamente os autos, constato que os autores deixaram de instruir o seu pedido com as provas indispensáveis do fato condutor de seus direitos, principalmente os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., conforme asseverou o perito, sendo que é sabido que a peça exordial de toda a demanda deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil.Sobre os documentos indispensáveis para propositura da ação, Moacyr Amaral Santos divide os documentos a serem apresentados com a inicial em substanciais e fundamentais, assim:Documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substanciais à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque expressamente a lei os exija e sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento do seu pedido ou pretensão. A inteligência do art. 283 está contida no art. 396 do referido Código: Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.(DOS SANTOS, Moacyr Amaral, in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Saraiva, 1997, 19ª ed., volume I, pg. 138).E nem se alegue que a comprovação desses elementos (dano e nexos causal) poderia ser postergada para a fase de liquidação de sentença.Para se compreender bem o conteúdo das provas a serem produzidas na liquidação, é útil o exemplo da ação de indenização. No processo de cognição, deve o lesado provar a existência dos danos e o nexos causal. Na liquidação da sentença, apurar-se-á apenas o valor desses danos já reconhecidos como existentes na condenação. Na lição de Nagib Slaibi Filho, como a sentença não pode ser condicionada, não pode o juiz, por exemplo, remeter para a fase de liquidação a prova da existência do dano, em ação de ressarcimento: a parte interessada deve provar o dano e, se não o fizer, julgue-se a demanda improcedente. O que pode o juiz remeter para a liquidação é a apuração da extensão do dano (in SENTENÇA CÍVEL. Forense, 2004, 6ª ed., p. 503).Cumprido ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o an debeatur (CPC, art. 333, I). Para a liquidação pode ser relegada apenas a determinação do quantum debeatur.A respeito do tema, doutrina colho as lições que seguem:A sentença, teoricamente, deverá já conter todos os elementos necessários à sua execução, de modo que o vencedor, sem maior delonga, possa obter a efetivação do direito que lhe foi reconhecido, e de cuja obrigação correspondente se tornou credor do devedor-vencido. Nem sempre isso será possível, provocando, assim, a liquidação da sentença, isto é, tornar líquido o certo ilíquido. O direito, pela sentença condenatória, se tornou certo - v.g., a indenização por perdas e danos, como os lucros cessantes e danos emergentes; os frutos de qualquer natureza, vencidos e vincendos; os bens em uma universalidade etc. O adimplemento da obrigação, satisfazendo o credor e exonerando o devedor, somente se completa com o binômio - an debeatur e quantum debet. A sentença condenatória nunca pode ser incerta, no sentido de não indicar o direito a ser assegurado ao autor (an), e embora possa ser ilíquida, quando não estabelece o seu próprio objeto (quantum).(LIMA, Alcides de Mendonça, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 1977, 2ª ed., v. 6, tomo II, p. 624-5).Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante.(DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, 1994, 9ª ed., v. 1, p. 86).É injurídica a pretensão, por isso mesmo, de provar o dano na liquidação

da sentença, já que, nesse procedimento especial, nunca será possível nem restringir nem ampliar o fato dos danos e seus limites obrigatoriamente assentados na sentença condenatória. Por tais razões, indeferi o pedido dos autores formulado às fls. 1968 (nº 64, item c), o que motivou a apresentação do agravo retido de fls. 1988/1989. Ainda sobre o ônus da prova, esclareço que a parte autora requereu, em 22/08/2003, a realização de perícia contábil em Bauru/SP (fls. 964), pedido que foi acolhido por este juízo. A respectiva carta precatória foi expedida no dia 02/12/2003 (fls. 999verso) e retornou para esta vara somente em 22/04/2010 (fls. 1055), ou seja, quase 7 (sete) anos para realização da prova técnica, tempo muito mais do que suficiente para que tal prova fosse produzida. Na verdade, constato que os quesitos apresentados pelos autores se preocuparam excessivamente com a demonstração de culpa da CEF, mas negligenciaram quanto à comprovação dos danos e prejuízos que alegaram ter sofrido, não juntando os documentos indispensáveis para tal fim, nem mesmo após o perito judicial afirmar que eram necessários, conforme se depreende das respostas dos quesitos. São os quesitos que determinam as diretrizes para a feitura do laudo, servindo suas respostas para a demonstração da tese que cada uma das partes quer provar e para a orientação do juiz na prolação da sentença. Na hipótese dos autos, entendo que os autores formularam pessimamente seus quesitos, pois deveriam ser mais específicos quanto possível. Isto por várias razões, mas a principal é porque somente assim se pode tirar mais proveito dos conhecimentos aprofundados e específicos do perito. Do contrário, a prova torna-se muito menos proveitosa. Quesitos genéricos de fácil resposta podem ser respondidos por quem não detém conhecimento específico e suficiente para a realização da prova pericial. Ademais, o quesito genérico impossibilita o controle do trabalho do perito, permite ao perito ludibriar as partes e o juiz com respostas evasivas (o que se espera não seja seu intento), além do que os juízos de valor tornam-se inevitáveis e o próprio resultado da prova pode ser manipulado, saindo-se sucumbente a parte que deveria vencer a lide. Explico o quanto dito com um exemplo: o quesito de nº 13, no qual se indagou do perito se o alargamento desmensurado do prazo de execução das obras decorrentes da inadimplência da Ré CEF implicou também no aumento do seu custo direto? (fls. 1270). Qual é a única resposta possível? Foi a dada pelo perito. Pela lógica, outra não seria possível. Agora, veja-se como seria uma formulação de quesitos específicos para o mesmo caso de modo que a liberdade do perito para responder os quesitos diminui enormemente: qual foi o aumento do custo direto da autora em face do inadimplemento da CEF?. Note-se como o resultado seria totalmente diverso, sendo que os juízos valorativos do perito perdem importância e ainda demonstram uma leve tendenciosidade contra o periciado que pode ser desmascarada com quesitos mais específicos. Quando o perito dá uma resposta evasiva a quesitos genéricos, ele retira do juiz e das partes o inteiro conhecimento dos fatos. Em resumo, trago à colação a lição de Carlos Roberto Gonçalves: NÃO SE PODE RELEGAR À FASE DE LIQUIDAÇÃO A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. ESTA TEM DE SER PRODUZIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A SENTENÇA POSSA RECONHECÊ-LO. EM SUMA: SÓ O QUANTUM DEBEATUR PODE TER SUA APURAÇÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO FUTURA; A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO TEM DE FAZER-SE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A CONDENAÇÃO POSSA SER PROFERIDA (GONÇALVES, Carlos Alberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. Volume 5. pg. 138). Não há nos autos comprovação do prejuízo. IV - DOS ENCARGOS QUE INCIDIRAM SOBRE O DÉBITO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO prevê os seguintes encargos: CLÁUSULA SEGUNDA - CARÊNCIA - (...). PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), correspondente à taxa efetiva de 8,8390% a.a. (oito inteiros e oitocentos e trinta e nove milésimos por cento ao ano). CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunicades (...). PARÁGRAFO QUINTO - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores. PARÁGRAFO SEXTO - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente aos juros devidos pelo DEVEDOR. CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS DE DEVEDOR - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato: a) Prêmio de seguro obrigatório para o SFH; b) Risco de Crédito; c) Contribuição ao FUNDHAB; d) Juros na carência. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato de assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - REAJUSTE

MONETÁRIO DO CONTRATO - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Em resumo, os encargos que incidem sobre o contrato são os seguintes: a) juros: de 8,5% ao ano (taxa nominal) e 8,839% ao ano (taxa efetiva), incidente sobre a parcela efetivamente liberada no período de construção; b) PRODEC: desconto na primeira parcela de 0,3% sobre o valor de avaliação do empreendimento; c) Taxa de Risco de Crédito: desconto de 1% em cada parcela do cronograma; d) FUNDHAB: desconto de 2% sobre o valor do financiamento no ato de assinatura do contrato; e) correção monetária: é o mesmo índice utilizado para atualizar as contas vinculadas do FGTS.

**IV.A - DOS JUROS COMPENSATÓRIOS** Alegam os autores que foram cobrados juros compensatórios com taxas superiores às contratadas. Juros remuneratórios ou compensatórios são aqueles devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, ou seja, são destinados à remuneração do capital antecipadamente disponibilizado ao contratante, compondo a prestação mensal, juntamente com a parcela de amortização (A+J). Trata-se de regra contratual revestida de legalidade, sendo que a exclusão de tal parcela do financiamento inviabilizaria a contratação do empréstimo. O perito judicial concluiu que a metodologia aplicada para a evolução do saldo devedor está de acordo com o contratado (fls. 1256, quesito 32º). Com efeito, não há nos autos qualquer prova de cobrança de juros com taxa superior à contratada. Por outro lado, os juros compensatórios ou remuneratórios caracterizam o contrato de mútuo oneroso, atividade própria das instituições financeiras. Afastar-lhe a incidência em razão da mora da CEF, além de ser procedimento desarrazoado e sem fundamento jurídico, implicaria na descaracterização do contrato - procedimento vedado no âmbito da revisão. Mantida, portanto, a cobrança dos juros compensatórios contratualmente pactuados, já que sua incidência não se relaciona à mora. Ressalvo, entretanto, conforme decidido no item IV.E a seguir, resta também evidente que os juros e a correção monetária devem ser aplicados sobre o valor total da parcela liberada, não cabendo falar em incidência indevida de juros e correção monetária sobre valores não-liberados.

**IV.B - DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL** Um dos elementos que caracterizam a mora é a culpa dos devedores pela inadimplência. Sobre o tema, dispõe João Manuel de Carvalho Santos em *CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES*, v. XII, 10. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977: Verifica-se a mora do devedor, ou seja, a mora solvendi, quando este não cumpre, culposamente, no devido tempo, lugar e forma convencionados a sua obrigação. Exige-se, em primeiro lugar, que o retardamento seja imputável ao devedor, porque, como já vimos, a culpa é da essência da mora. (obra citada, página 315). O devedor, em suma, só incorre em mora quando retarda o pagamento sem causa justificada, que afaste de si toda e qualquer culpa. Não incorre em mora, em hipótese alguma, eis que o retardamento não lhe seja imputável. Nem de pleno direito, quando houver prazo determinado para ser feito o pagamento, nem mesmo no caso de ser feita a interpelação, nos demais casos, por isso que, em qualquer tempo, poderá demonstrar não ter incorrido em mora, por ter o retardamento justificável, não tendo para ele concorrido culpa sua. (obra citada, página 376). Washington de Barros Monteiro em *CURSO DE DIREITO CIVIL, DIREITO DAS OBRIGAÇÕES*, 1ª parte, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p. 261-262, leciona: 2. São pressupostos da mora debitoris: a) existência de dívida positiva e líquida; b) vencimento dela; c) inexecução culposa por parte do devedor; d) interpelação judicial ou extrajudicial deste, se a dívida não é a termo, com data certa (...). A mora do primeiro apresenta assim um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou conceitual da mora solvendi. Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963, do Código Civil. Logo, se a culpa pela inexecução do contrato foi da CEF, há de se afastar a culpa pela mora e, por consequência, a utilização dos encargos permitidos no caso de inadimplência.

**IMPUTAÇÃO DA MORA À CEF, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR LEGÍTIMA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS DOS MUTUÁRIOS.** Portanto, resta demonstrada a possibilidade da exclusão dos juros de mora do cálculo do saldo devedor por ausência de culpa pela mora dos autores. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em *NOVO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE ANOTADOS*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171, ao comentarem o art. 396 do Novo Código Civil lecionam: Culpa. Não há mora do devedor quando inexistir culpa sua, elemento exigido pelo CC/1916 (CC 396) para a sua caracterização. Inexistindo mora, descabe condenar em juros moratórios e em multa (STJ, 4ª T., REsp 82560-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16717). Sobre o tema, dispõe Silvio Rodrigues em *DIREITO CIVIL: PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES*, v. II, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271: A culpa é elementar na mora do devedor. - Da conjunção dos arts. 955 e 963 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora. Verifica-se que os contratos bancários, de modo geral, constituem-se como contratos de adesão que contêm cláusulas abusivas e encargos ilegais, ensejando grandes dificuldades se não a impossibilidade do pagamento da dívida contraída. Quanto aos juros moratórios, estes devem ser excluídos por falta de caracterização de mora. Diante da ausência de culpa, elemento essencial à mora, não há espaço para a cobrança de multa moratória. Como lembra Humberto Theodoro Júnior: (...) a idéia de mora vem sempre ligada, indissociavelmente, ao elemento culpa, de sorte que se a falta de pagamento decorre de ato culposo do próprio credor, lugar não há para responsabilizar-se o devedor pelo inadimplemento. (in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*. 22.

ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000. v. III. p. 26). Washington de Barros Monteiro ressalta que a mora debitoris possui um lado objetivo e outro subjetivo, aquele assentado no não-pagamento no tempo, lugar e forma convenionados; este na culpa do devedor (in CURSO DE DIREITO CIVIL. 30. ed. Saraiva : São Paulo, 1999, v. IV. p. 267). E ressalta: Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. (op. cit., p. 267) Portanto, ainda que possa não ter constado de forma expressa e específica pedido da parte autora para se afastar a cobrança de juros e multa moratória, não resta dúvida de que, inclusive como acessórios do principal, são consequências e estão compreendidos na pretensão quanto ao reconhecimento de infração contratual por parte da CEF, seja em virtude da revisão dos critérios e práticas adotadas pelo agente financeiro, seja em virtude do acolhimento do pedido indenizatório. Desse modo, entendo que deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como sobre os que devem ser restituídos pela CEF, ou melhor, por razão de equidade, havendo ou não crédito em favor de qualquer das partes, não haverá incidência, no cálculo dos valores que constituem crédito/débito em favor dos contratantes, de juros moratórios e multa contratual. A nota de débito de fls. 435 informa que os juros moratórios no dia 21/02/2003 totalizavam R\$ 1.672.371,20 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos).

**IV.C - DA MULTA CONTRATUAL** Inicialmente, saliento não prosperar o pedido de redução da multa moratória de 10% para 2%, pois o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, em que pese a redação de seu artigo 3, 2, pois consoante jurisprudência firmada em tomo da matéria, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH - já é inspirado por considerações de cunho social, cujos objetivos transcendem às simples relações de consumo, não havendo que se falar, portanto, em relações entre fornecedores e consumidores. Ademais, mesmo se se tratasse de contrato não vinculado ao SFH, ainda assim não prosperaria a pretensão dos autores, haja vista que o contrato firmado por eles com a CEF data de 27/12/1991, anterior, portanto, à edição da Lei 9.298/96, de 01/08/1996, que deu nova redação ao artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, de sorte que esta não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 10, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (STJ - Resp nº 218.009/MS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 25/10/1999). Todavia, igualmente ao caso dos juros moratórios, a multa moratória também não pode ser exigida dos autores, pois só se tornaram inadimplentes porque a CEF inadimpliu o contrato em primeiro lugar. A nota de débito de fls. 435 informa que a multa contratual no dia 21/02/2003 totalizava R\$ 363.571,08 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos).

**IV.D - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** Inicialmente, entendo que não prospera o entendimento sufragado pelos autores no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre os valores correspondentes a juros contratuais não pagos e incorporados ao saldo devedor caracterizaria anatocismo, dada a natureza peculiar de cada um. Assim, a incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.12.003865-0/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos De Castro Lugon - DJU de 05/10/2005 - pág. 703). Da mesma forma, não há anatocismo nem ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. É certo ainda que se insurgem os autores contra o contrato, afirmando que o mesmo se caracteriza por ser de adesão, de forma a lhes tolher a liberdade de negociação no momento da avença, havendo no mesmo cláusulas potestativas. Ocorre que o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. O que é possível é a declaração da nulidade de determinadas avenças na hipótese de ocorrer infração a dispositivos legais, e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Na hipótese, basicamente rechaçam os autores a capitalização de juros. Com efeito, capitalizar juros significa incorporar os juros remuneratórios ao capital mutuado, e sobre este fazer incidir novamente juros. Se essa incorporação ocorre antes da periodicidade admitida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), que é anual, tem-se o anatocismo, figura espúria no nosso ordenamento jurídico. A prática do anatocismo é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos precisos termos da chamada Lei de Usura, cujo artigo 4º tem o seguinte teor: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Trata-se de regra cogente: não se pode cobrar juros de juros, permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros e não mensal sobre os juros acumulados. O argumento de que usualmente se valem as instituições financeiras na defesa desta sistemática é de que as operações do sistema financeiro nacional, enquadradas na Lei nº 4.595/64, estariam à

margem da tutela restritiva do Decreto nº 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento consolidado na Súmula 121, in verbis: Súmula nº 121 - É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A distinção é expressamente feita pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após a edição da aludida Súmula. Neste particular, bastante oportuna é a transcrição do voto do Exmo. Ministro Djaci Falcão: No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61). De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a Súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...). A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ademais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...). Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal dos juros pactuados. (STF - RE nº 96.875/RJ - Relator Ministro Djaci Falcão - 2ª Turma - julg. 16/09/1983 - RTJ nº 108 - p. 277). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da mesma forma não admite a capitalização inferior a um ano, salvo se expressamente prevista em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/03/03), limitada à taxa do contrato. 3. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Na hipótese dos autos, entretanto, a sentença afirma ter sido pactuada a Taxa Básica Financeira. Incidência da Súmula nº 05 da Corte. 4. Identificando o Tribunal de origem relação negocial continuada, com o exame de todo o contrato, está o julgado da Corte em consonância com a jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - REsp nº 339.759/RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU de 26/05/2003 - p. 359). Relativamente aos contratos sub examine, não se extrai do conteúdo da perícia a existência de anatocismo. Com efeito, sobre a possível capitalização dos juros, ao responder o quesito nº 38 da CEF, o perito judicial afirmou que não constam nos autos documentos que possam comprovar se houve ou não capitalização de juros (vide fls. 1258). Em relação ao quesito nº 33 dos autores, respondeu o seguinte: Não há como evidenciar se a Ré praticou juros sobre juros, para tanto, seria necessária que a CEF fornecesse planilha evolutiva onde a mesma deveria apontar os valores que compõem o saldo devedor mês a mês (vide fls. 1281). Portanto, a prova técnica não detectou a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). IV. E - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL NÃO LIBERADO Alegam os autores que o 4º do art. 21 da Lei nº 4.864/65 veda a cobrança de correção monetária e de encargos sobre os valores de parcelas que o agente financeiro não tenha efetivado, incluindo os montantes que tenham permanecido por certo tempo bloqueados ou mesmo parte das parcelas simplesmente desembolsadas com atraso. Restou demonstrado nos autos que a CEF descumpriu o Cronograma de Desembolso, pois liberou parte das parcelas contratadas, mas fez incidir sobre o total das parcelas os encargos contratuais que passaram a ser contabilizados a partir de 20/01/1992, quando da liberação e imediato bloqueio de metade da primeira parcela. Além da autora não usufruir do valor contratado teve que arcar com os ônus dos juros e correção monetária, na medida em que a autora suportou referidos encargos contratuais sobre os valores das parcelas disponíveis e indisponível, que passaram a compor o saldo devedor irregularmente. No caso, a conclusão sobre o bloqueio de parcelas do financiamento encontra-se às fls. 771, 817, 838, 855 e 865, visto que os valores foram liberados, mas ao mesmo tempo bloqueados, impedindo a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de utilizar os recursos financeiros na obra financiada. Ao lado dessa verdade fática subsiste a legal, que veda tal prática. É o que se vislumbra do teor da Lei nº 4.864/65, que ao instituir as medidas de estímulo à construção civil vedou, entre outras práticas, a cobrança de correção monetária e juros sobre parcela de financiamento não efetivamente realizada, como se subentende da redação de seu artigo 21, 4º, in verbis: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. 1º - Nas operações previstas neste artigo, as

Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento. 2º - Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado. 3º - Nas operações a que se referem os 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado. 4º - Nas operações previstas nos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada. 5º - O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas. Dessa forma, tendo o agente financeiro cobrado correção monetária e juros de parcela que não foi colocada efetivamente à disposição do mutuário, deve restituir a diferença apurada, a fim de não propiciar o surgimento do enriquecimento sem causa. O artigo 964 do Código Civil de 1917, consubstanciado no artigo 876 do atual, legitima a pretensão da autora: Art. 964 - Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a obrigação. Carvalho dos Santos bem sintetizou a abrangência de tal dispositivo, ao afirmar que: A ação in rem verso deve ser admitida de uma maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer-se injustamente à custa de outrem. (in CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1985, vol. XII, p. 383). O mesmo autor ainda esclarece as condições necessárias para se verificar o enriquecimento sem causa: a) o locupletamento; b) o empobrecimento correlativo da outra parte; c) a falta de justa causa; ed) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. No caso em tela, todas estas condições acham-se presentes, haja vista que restou comprovado que o CEF realmente cobrou juros e correção monetária de parcelas do financiamento que não foram colocadas à disposição da autora. Logo, houve recebimento de valores sem causa legal e fática por parte da CEF em detrimento do patrimônio da autora. Assim, a equidade impede que tal situação persista, devendo a CEF restituir a importância indevidamente cobrada a título de juros e correção monetária a ser apurada na fase de liquidação de sentença, cujo valor deverá ser convertido e corrigido a contar da data das pseudo liberações (20/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994). IV.F - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os autores requereram a exclusão da TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. Quanto ao índice para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, o contrato estabelece a aplicação dos mesmos índices de remuneração do FGTS (Cláusula Décima-Sexta). No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. É nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE nº 175.678/MG - Relator Ministro Carlos Velloso - DJU de 04/08/1995 - p. 22549). Portanto, sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o

ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RESP nº 816.724/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 11/12/2006 - p. 379). Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (no caso, o pacto foi celebrado em 27/12/1991) e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as contas vinculadas ao FGTS (Cláusula Décima-Sexta) que, por sua vez, são atualizadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização de tal indexador.

**IV.G - DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - PRODEC** Alegam os autores que a contribuição ao PRODEC é indevida, pois se trata de verdadeiro tributo. O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Já o artigo 64, inciso I, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), prevê o seguinte: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Por sua vez, a Resolução nº 132, de 22/02/1994, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), estabelece que os objetivos do PRODEC são os seguintes: I - Objetivo. São os seguintes os objetivos do PRODEC na área de Habitação: 1.1 Melhoria da qualidade de vida das populações atendidas pelos Programas Habitacionais do FGTS; 1.2 Criação e desenvolvimento de organizações representativas para encaminhamento e solução das questões comunitárias; 1.3 Integração dos conjuntos habitacionais ao espaço urbano em que estão inseridos. O item III estabelece que são os participantes do programa, entre os quais estão as construtoras: III - Participantes do Programa: 1. Órgão Gestor: MBES. 2. Agente Operador: CEF. 3. Agentes Promotores de Programas Habitacionais com recursos do FGTS: o companhias de habitação; o cooperativas habitacionais; o empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadoras de empreendimentos habitacionais, imobiliários e de desenvolvimento urbano; o entidades de previdência; o carteiras militares; o entidades associativas e comunitárias legalmente constituídas; o entidades vinculadas ao Poder Público; o órgãos de representação de classe e clubes de serviços. Por fim, o item IV trata da fonte de recursos: IV - Fonte de Recursos. 1. Os recursos são provenientes de saldo existente em conta especial na CEF denominada PRODEC/Habitação, decorrentes de contribuições vinculadas a operações contratadas até a data de 31 de dezembro de 1991, lastreadas em recursos do FGTS. A Circular Normativa nº 156/90, que trata das operações relativas ao Plano Empresário Popular, estabelece no item 9 (Composição do Valor do Investimento - VI) a contribuição ao PRODEC, dispondo no item 9.3 o seguinte (vide fls. 61): 9.3 - CONTRIBUIÇÃO AO PRODEC Valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do valor do empréstimo, descontado da 1ª (primeira) parcela do Cronograma de Desembolso, destinado a custear as programações de desenvolvimento comunitário. Verifica-se, portanto, que a contribuição efetuada na conta PRODEC tem origem quando da contratação de empréstimos habitacionais com recursos do FGTS e SBPE e visa a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas pelo Programa, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos e efetividade na aplicação dos recursos. Assim sendo, rejeito, por falta de amparo legal, a argumentação dos autores que consideram a contribuição ao PRODEC como possuindo natureza tributária, pois não apresenta a mesma os requisitos para se enquadrarem no conceito de tributos, consoante as regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Na hipótese dos autos, a cobrança não se fez compulsoriamente, nem em decorrência de ato administrativo vinculado e, mesmo que haja previsão de sua cobrança em Resolução do CCFGTS, não se equipara à imposição tributária decorrente de lei. A cobrança da contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - está prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do contrato e, segundo a CAIXA, é por isso que a considera devida, por ter a autora concordado com seu pagamento por ocasião da assinatura do contrato.

**IV.H - DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB** Insurgem-se ainda os autores contra a cobrança de contribuição de 2% destinada ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB -, prevista na Cláusula Sétima do contrato. A referida contribuição tem origem no artigo 66 da Lei nº 4.380, de 21/08/1964. Contudo, foi efetivamente instituída pelo Decreto nº 89.284, de 10/01/1984, regulamentado, por sua vez, pela Resolução da Diretoria do BNH nº 03, de 31/01/1984, com vigência a partir de 1º de fevereiro daquele mesmo ano. Assim dispôs o referido Decreto: 2. - Constituem recursos do FUNDHAB: d. as contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final contratado a partir da data do início de vigência desta Resolução, consoante o que dispõe o item 4 da presente; 4.1 - No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor

efetivamente financiado. O inciso II do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, estabelece quais são os recursos que constituem o FUNDHAB: Art 7º - Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10 de janeiro de 1984: I - os prêmios mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, já arrecadados como contribuição ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos aqueles originários dos contratos de financiamento para os quais subsista a cobertura do referido seguro. II - as contribuições ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final. Assim, por conseguinte, trata-se de parcela cujo ônus de ser imputado ao vendedor (construtora), visto que a contribuição ao FUNDHAB é atribuída ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel, como é o caso em exame. IV. I - DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Foi pactuada a cobrança da Taxa de Risco de Crédito no Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do contrato de mútuo. Neste diapasão, em consonância com entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) desde que prevista no contrato: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxa administrativa e de risco de crédito, que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGT. 5. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 390.030 - Processo nº 2003.51.01.028454-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJU de 26/03/2008 - página: 90). SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO. CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 4. O art. 6.º, letra e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal. 5. O Sistema Francês de Amortização não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 7. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação no contrato dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. 8. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelações das partes parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.287.597 - Processo nº 0006688-90.2004.403.6119 - Relator Juiz Convocado João Consolim - TRF3 CJ1 de 25/04/2012). SFH. LEGITIMIDADE. EMGEA. SEGURO. TAXA DE RISCO. 1. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Não estão sujeitos às regras gerais do mercado e sua cobrança não caracteriza venda casada. 2. A Taxa de Risco de Crédito foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a Agência Financiadora, sabendo que esse encargo seria cobrado. É legítima a sua cobrança. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.027856-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 14/04/2010). Não há, portanto, que excluir a cobrança da aludida taxa. IV. J - DO PRÊMIO DE SEGURO Requereram os autores seja limitada a cobrança do prêmio seguro ao tempo previsto para a duração da construção (10 meses) ou carência (13 meses), assim como às quantias efetivamente repassadas nesse período, afirmando que permitir a cobrança até a liquidação do empréstimo e sobre todo o montante repassado seria facultar à CEF locupletar-se às custas de sua própria impontualidade. Em seguida, requereram que os valores de tais indébitos, em qualquer um dos casos, deverão ser apurados mediante a já



requerida prova pericial contábil (fls. 42).O único quesito formulado pelas partes sobre o valor do seguro é o de nº 38, mas a resposta do perito não foi conclusiva (vide fls. 1283).No entanto, verifico que, quanto aos prêmios de seguro cobrados, deu-se a cobrança de acordo com as Normativas do PEP e com as regras da Apólice Única do Sistema Financeiro de Habitação, englobando o Seguro de Danos Físicos do Imóvel, sendo devidos os mesmos dentro das normas contratuais.Ora, em se tratando de prêmio de seguro, sua cobrança deve ser restrita ao seu período de cobertura. No caso, muito embora do instrumento do mútuo constasse o prazo de 13 meses, o capital foi repassado até 09/1995, período no qual o contrato teve vigência plena.Nessas condições, não vejo como limitar a cobrança do prêmio ao período de 13 meses, inicialmente contratado, sendo perfeitamente legal a cobrança do prêmio do seguro no período em que vigente a cobertura securitária. IV.K - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO.No item XIV da petição inicial, os autores alegaram que a CEF agiu de forma contrária a Lei nº 4.380/64, pois a cada amortização realizada, lança previamente os encargos e a correção monetária para só depois apropriá-la. A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)VI. Agravo desprovido.(STJ - AGRESP nº 200600260024 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 11/12/2006 - página 379).MÚTUA HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relacionado ao seguro impede a passagem do especial neste ponto.2. Já decidiu a Corte ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que devidamente pactuada em contratos posteriores à Lei nº 8.177/91.3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - Resp nº 503867/MG - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 21/02/2005 - p. 170).Dessa forma, os encargos sobre o saldo devedor devem recair antes da amortização, pois representam a remuneração do credor pelo empréstimo concedido. Extrair-se do total do débito o montante referente ao pagamento mensal antes de sua atualização significaria deixar de remunerá-lo naquele mês. Do contrário, o mutuário teria permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real.IV.L - DA CONDENAÇÃO DA CEF À REALIZAÇÃO DOS REPASSES.Os autores alegaram que a CEF vem obstruindo de forma abusiva e unilateral a realização das operações de repasse.Por sua vez, a CEF sustenta que, conforme prevê o contrato, a comercialização das unidades com recursos financiados pela CEF somente seria possível se os mutuários finais enquadrarem nas normas de regência do SFH, e provocarem a CEF nesse sentido.O cerne da questão é saber se está a CEF obrigada contratualmente a proceder ao financiamento aos adquirentes finais do empreendimento Parque Residencial Filomena Ottaino Losasso.Em linha de princípio, entendo que a controvérsia não rende ensejo a maiores tergiversações, apresentando-se de fácil deslinde, o que se credita à exegese da Cláusula Décima-Quinta do contrato, que dispõe o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo deverá ser amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais

seja inferior ao valor do débito, obriga-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada. PARÁGRAFO SEGUNDO - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composição, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF, reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas. Da exegese da referida cláusula depreende-se que o repasse ou desligamento consiste na transferência, junto à CEF, para o comprador (também chamado de mutuário final), do débito do construtor, relativamente à unidade habitacional por aquela adquirida, e tinha por finalidade amortizar a dívida do construtor para com a CEF. O mecanismo é o seguinte: vendida uma unidade residencial, para pagá-la, o comprador solicitaria à CEF um empréstimo. Concedido tal empréstimo, a dívida, concernentemente ao imóvel negociado, era assumida pelo comprador, e, com isso, abatia-se, pela mesma operação, o saldo devedor da dívida que o construtor mantinha junto à CEF. Essa operação, a toda evidência, não se aplicava às unidades vendidas à vista, mas somente em relação àquelas em que o comprador necessitava financiar a aquisição. Assim sendo, verifico que o referido dispositivo trata da hipótese de resgate da dívida em que a amortização do empréstimo será feita por meio da venda de cada unidade habitacional, através da transferência da correspondente parcela da dívida aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes. No caso de financiamento pela CEF dessas unidades habitacionais, obrigam-se as partes a observar as normas vigentes, mormente quanto ao cumprimento pelos adquirentes de todas as exigências regulamentares da própria CAIXA, do Conselho Curador e do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para obtenção do referido financiamento. Com efeito, em relação a financiamento regido pelas regras do SFH, deve-se mencionar a particularidade de que se o candidato satisfizer todas as exigências legais não pode o agente financeiro recusar o empréstimo, haja vista o caráter social da transação. Nesse sentido transcrevo voto proferido pelo Juiz Federal João Pedro Gebran Neto nos autos da Apelação Cível nº AC 2001.04.01.027081-8: É inegável que, numa sociedade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, 111) e como objetivos a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos os brasileiros, sem preconceitos e discriminações (CF, art. 3), o programa habitacional deva ganhar posição de destaque na atuação do Estado. Por isso, toda a construção jurídica que dá sustentação ao programa habitacional trata da casa própria, não tanto como um anseio individual, mas, muito mais, como uma meta de governo, balizada pelos fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro, postos na Constituição. Desse modo, o financiamento da casa própria, mediante a captação de recursos da poupança popular, ou da aplicação daqueles recursos compulsoriamente depositados pelas empresas nas contas vinculadas do FGTS, é regido por normas de ordem pública que visam garantir que a vontade das partes, principalmente da parte que empresta o dinheiro, não venha comprometer a efetividade da política habitacional. Assim, a ordem jurídica cria para o pretendente da casa própria, que atenda as condições objetivas previstas em lei, o direito de obter o financiamento, que não pode ser recusado pela instituição financeira, a qual se permite captar recursos da poupança popular. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - ac. un. - D.J.U. de 19/03/2003 - p. 571). Destarte, têm razão os autores em afirmar que a CEF estava obrigada a efetuar os repasses, até porque essa é uma decorrência lógica da natureza do contrato celebrado entre as partes. Isso não significa, porém, que a CEF devesse conceder financiamento a todo e qualquer pretendente à aquisição de imóvel que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lhe apresentasse. Deveras, em matéria de financiamentos em geral - e o caso dos autos não deve se furtar à regra -, exige-se a comprovação, pelo candidato, de diversos requisitos (capacidade civil, idoneidade financeira etc.). Ademais, se se tratar de financiamento no âmbito do SFH, candidato ao mútuo deve ainda comprovar não possuir outro financiamento na mesma localidade. No caso em exame, os autores apenas alegaram que a CEF, injustificadamente, negou-se a fazer os repasses que lhe foram apresentados, entretanto não declinaram o motivo da negativa nem identificaram quem seriam os mutuários finais. Nesses termos, os supostos desligamentos negados pela CEF no período em que a obra está irregular, ainda que os candidatos adquirentes estivessem com sua documentação pessoal regular, não gera o dever de indenizar, pois a CEF agiu no estrito cumprimento do dever de quem administra verbas públicas. Por outro lado, cabe considerar que os autores não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar que a CEF efetuou a recusa de algum candidato a adquirente das unidades habitacionais no período em que a obra estava irregular, deixando de demonstrar a existência do efetivo prejuízo em relação a esse período. Essa circunstância, aliada ao fato de não ter sido esclarecido se se tratavam de pedidos de financiamento com recursos do SFH, induz à improcedência do pedido, por não poder o juízo aquilatar se as alegadas recusas foram injustas ou não. Aliás, mesmo que fossem pedidos de empréstimo sob as regras do SFH, não seria possível atender ao postulado pelos autores, visto que inexistem documentos comprovando o atendimento das condições legais pelos compradores das unidades habitacionais. DIANTE DO EXPOSTO, O PEDIDO DOS AUTORES QUANTO À REALIZAÇÃO DOS REPASSES NÃO MERECE ACOLHIDA,

TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE EVENTUAIS CANDIDATOS AOS REPASSES QUE ATENDESSEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO. V - DA GARANTIA HIPOTECÁRIA Os autores alegam excesso de garantia hipotecária. Com efeito, a autora deu em garantia o terreno e acessões, onde seria construído o empreendimento. Dispõe o artigo 1.499 do Código Civil: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação. Carlos Roberto Gonçalves ensina o seguinte: A obrigação principal somente se extinguirá, acarretando em consequência a extinção da hipoteca, se o pagamento ou adimplemento foi integral. Em caso de pagamento parcial, a hipoteca subsistirá integralmente, tendo em vista que o pagamento parcial não importa exoneração correspondente da garantia (CC, art. 1.421). (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO - DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. pg. 638). Portanto, entendo que as garantias somente se extinguem com o pagamento do principal, na forma contratada. O fato de o contrato estar sub judice e não ter havido a quitação mútua e total dos valores contratados impede a liberação das garantias, que devem ser mantidas até o exaurimento da lide. A manifesta situação de inadimplência desautoriza cogitar-se na liberação de qualquer dos bens onerados pelo contrato, sobretudo porque a dívida impaga vem sendo objeto de incidência de todos os encargos previstos no contrato que não foram considerados ilegais ou abusivos nesta sentença, alcançando, ano a ano, valores ainda mais significativos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR a CEF a: 1º) não calcular e cobrar juros remuneratórios e correção monetária sobre os valores que foram bloqueados nos dias 21/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 771, 817, 838, 855 e 865), bem como em relação à falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95, conforme apurou a perícia contábil, ENQUANTO durou o bloqueio e/ou indisponibilidade dos recursos; 2º) não calcular e cobrar juros moratórios e multa contratual. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários do perito judicial e, quanto aos honorários advocatícios, compensam-se integralmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, levo em consideração a nota de débito de fls. 435, pois com a exclusão dos juros moratórios e da multa contratual, a dívida tem redução de quase 50% (cinquenta por cento). Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0037473-49.2010.4.03.0000, comunicando-lhe que foi proferida sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação das rés ao pagamento das perdas e danos reclamadas em função da mora contratual e delitual. A autora alega que é proprietária do terreno matriculado sob o nº 26.217 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Marília e a coré CRHS projetou a construção no terreno do Conjunto Habitacional Tupã II e, para tanto, a CRHS obteve financiamento imobiliário junto à CEF por meio do Programa Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH, empréstimo formalizando no dia 20/11/1990 por meio do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL PARA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ TERUEL, NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, empréstimo no valor de Cr\$ 235.608.398,85 (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos). Em 15/12/1990, a autora firmou com a CRHS o CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL para a construção do empreendimento Conjunto Habitacional José Teruel, ficando consignado que as Rés CRHS e CEF liberariam as parcelas para a execução das obras, acrescentando que as rés deveriam desembolsar os recursos em consonância com o desenvolvimento das obras, ou seja, a exata liberação do valor correspondente aos serviços que iam sendo executados pela Autora. A autora afirma que ambos os contratos encontram-se rigorosa e estritamente vinculados: um não se compreende sem o outro e alega que as Rés CRHS e CEF jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações e seus deveres de desembolso das distintas parcelas dos contratos coligados-ditados-encadernados segundo o estabelecido no respectivo cronograma, isto é, operaram os desembolsos em valores menores que o legalmente devido e procederam as Rés com significativos atrasos frente a evolução física da obra concretizada pela Autora em conformidade com o respectivo cronograma contratual, bem como liberaram os valores sem correção monetária até o desembolso, eis que manipulada a aplicação de índices sobre os montantes das parcelas liberadas, incidindo a CRHS e CEF em mora contratual e

mora delitual, tornando-as responsáveis pelo ressarcimento à Autora dos prejuízos que lhe tem causado, pois sustenta que necessitou endividar-se contraindo operações bancárias junto a bancos comerciais, inclusive junto a própria Ré CEF, assim como os lucros cessantes, correspondente ao que razoavelmente deixou de lucrar. Alega ainda que a sonegação das verbas patrocinadas pelas Rés, como não poderia deixar de ser, ocasionou o alargamento do cronograma das obras de construção do empreendimento em alvitre até a conclusão da obra (acrescido outros até a entrega definitiva), fazendo com que a Autora tivesse que arcar: com maior custo direto das obras, (...), por mais tempo com o custeio dos serviços de administração local e central da obra (...); como o comprometimento da bonificação esperada. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 30/620. O processo foi distribuído a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP). A decisão de fls. 631/632 determinou que a autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa o valor econômico perseguido e indeferiu o pedido de justiça gratuita. José Carlos Oléa requereu ingresso no feito como assistente da autora (fls. 674/674) e juntou documentos (fls. 677/697). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de fls. 706/722 alegando, em preliminar: 1) a inépcia da petição inicial, pois a Autora não especificou os danos que teria sofrido, tampouco juntou qualquer documento que atestasse os supostos prejuízos que alega decorrentes da ausência da liberação de recursos; 2) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; 3) a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil. Quanto ao mérito, a CEF sustentou que o contrato de financiamento foi com recurso do FGTS e o fato da CEF não ter podido, em determinados momentos, repassar as verbas contratadas à SANCARLO ENGENHARIA LTDA. foi motivado por conta de política restritiva de crédito praticada pelo governo federal da época constitui não fato do príncipe, mas força maior, acrescentando que o repasse da verba estava bloqueado não porque a CEF assim o desejava, mas em função de uma decisão tomada pelo Conselho Curador do FGTS. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou réplica às fls. 728/736 alegando que não procede a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda e que a contestação não passa de confissão da dúplice mora que incorre a Ré CEF e dos incontroversos prejuízos causados. A autora juntou documentos às fls. 738/786. A decisão de fls. 789 informa que nos autos da exceção de incompetência nº 2006.61.00.0129847-0, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Marília. Cópia da decisão da exceção juntada às fls. 1004/1007. A COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS também apresentou contestação às fls. 802/815 alegando as seguintes preliminares: 1) a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2) a inépcia da petição inicial, pois a autora não esclareceu quais foram as perdas e danos havidos com a suposta e alegada inadimplência contratual; e 3) na hipótese de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ofereceu denúncia da lide da instituição financeira. No mérito, sustentando que fez os pagamentos no montante correto e na forma contratualmente ajustada, sempre levando em consideração as datas das liberações dos recursos por parte da coré Caixa Econômica Federal - CEF, que era quem fazia a aprovação definitiva das medições e liberava o dinheiro em conta vinculada da obra, em nome da ré CRHIS e que os pagamentos em feitos através de transferência de valores entre as contas bancárias e esclareceu que somando-se os valores das medições pagas com os valores das retenções (seguros e caução), chegaremos a inevitável conclusão de que a Autora recebeu efetivamente a quantidade de UPFs contratadas para cada obra, não havendo o que ser pago a mesma, seja a que título for. A CRHIS juntou documentos às fls. 816/994. A autora apresentou réplica às fls. 1027/1036 sustentando que a petição inicial não é inepta e a inoccorrência da prescrição. A decisão de fls. 1072 determinou a juntada por linha do processo administrativo. A decisão de fls. 1075 revogou o despacho de fls. 1072, que deferiu a realização de prova pericial e que a autora seria beneficiária da Justiça Gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento nº 314.060, processo nº 0093034-63.2007.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal não conheceu do recurso (fls. 1135/1136 e 1194/1210). A CEF e CHRIS se manifestaram sobre o pedido de inclusão no feito de José Carlos Oléa como assistente da autora (fls. 1097/1098 e 1100/1101). A decisão de fls. 1111/1113 deferiu a inclusão de JOSÉ CARLOS OLÉA como assistente da SANCARLO ENGENHARIA LTDA. A CEF apresentou agravo retido (fls. 1130/1132). A autora juntou documentos às fls. 1152/1186. A CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 1212 (fls. 1215/1219). A CEF manifestou-se às fls. 1269/1274 sobre a denúncia da lide alegada na contestação da CRHIS. A decisão de fls. 1275/1292 afastou as preliminares levantadas pelas rés (inépcia da petição inicial, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e prescrição), acolheu o pedido de denúncia da lide arguida pela CRHIS e nomeou perito contábil e indicou quesitos. A CEF apresentou agravo de instrumento nº 426.373, processo nº 0037474-34.2010.4.03.0000 contra a decisão de fls. 1275/1292 (fls. 1295/1308), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 1407/1408 e 1744). A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou relatório (fls. 1324/1363) e juntou documentos (fls. 1422/1724). A CEF apresentou agravo retido da decisão que deferiu à autora prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 1368/1369). A autora apresentou resposta (fls. 1374/1375). Foi a autora intimada para depositar os honorários do perito judicial no prazo de 5 (cinco) dias. A autora apresentou agravo de instrumento. É o relatório. D E C I D O . I - DAS PRELIMINARES Como as questões preliminares, inclusive a alegação de prescrição, já foram vencidas pela decisão de fls. 1275/1292, passo diretamente à apreciação das questões de mérito. DO MÉRITO Em

20/11/1990, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS - firmaram o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL PARA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ TERUEL, no valor de Cr\$ 235.608.398,85 (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - destinado à produção de 341 (trezentos e quarenta e uma) unidades habitacionais no prazo de 10 (dez) meses, com entrega para o dia 04/01/1992, sendo que o valor do empréstimo seria liberado em 10 (treze) parcelas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I do contrato. A primeira parcela seria liberada em 01/1991 e a última em 10/1991. Por sua vez, no dia 15/12/1999, a CRHIS firmou com a autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. o CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL QUE FIRMAM A COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB/CRHIS E A FIRMA SANCARLO ENGENHARIA LTDA., sendo que o prazo da obra foi fixado em 300 (trezentos) dias, iniciando-se em 15/12/1990 e terminando em 14/10/1991. No contrato firmado no dia 20/11/1999 entre a CEF e a CRHIS, consta da Cláusula Primeira que o seu objetivo é a construção do empreendimento denominado C.H. José Teruel, constituído de 341 (trezentos e quarenta e uma) unidades habitacionais, localizadas na Fazenda Santa Maria, no município de Marília/SP. Em relação ao segundo contrato firmado entre a CRHIS (CONTRATANTE) e a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (EMPREITEIRA), a cláusula primeira tem a seguinte redação: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - A EMPREITEIRA, se obriga a executar, para a CONTRATANTE, pelo regime de empreitada global, as obras/serviços a seguir discriminados, referentes ao Empreendimento Habitacional denominado José Teruel, composto de 341 (trezentos e quarenta e uma) unidades habitacionais, em terreno localizado no perímetro urbano da cidade de Marília, Estado de São Paulo, de propriedade da CONTRATANTE. Verifica-se que é objetivo de ambos contratos a construção do Conjunto Habitacional José Teruel, figurando a CRHIS como simples repassadora dos recursos desembolsados pela CEF e destinados ao pagamento da empreiteira, ora autora, mediante o prazo e valores fixado no Cronograma de Desembolso, mediante andamento da obra (anexo I do contrato firmado entre a CEF e CRHIS). Portanto, em face do objetivo comum, não há como se negar vinculação lógica e forma entre os contratos, pois um não existiria sem o outro. Assim sendo, na hipótese dos autos, participaram do negócio jurídico relativo à construção de conjunto habitacional três pessoas: a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como financiadora do empreendimento, competindo-lhe efetuar os desembolsos segundo o cronograma físico financeiro, depois de fiscalizar a exata edificação de cada etapa; b) a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS -, a quem incumbia organizar o empreendimento, selecionar os adquirentes e contratar a construtora e obter, junto à Caixa, financiamento do empreendimento e, depois, quando da conclusão das casas, o repasse do financiamento para os adquirentes; c) a autora, que se obrigou a construir o conjunto, segundo determinado cronograma físico-financeiro. Neste feito, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. objetiva a condenação das rés COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ao pagamento das perdas e danos reclamadas em função da mora contratual e delitual, pois a rés jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações e seus deveres de desembolso, acarretando-lhe os seguintes prejuízos: I) liberação a menor do valor contratado, pois o valor de cada parcela era atualizado no dia primeiro de cada mês, mas a liberação ocorria somente no final do mês; II) necessitou após a conclusão das obras captar recursos e endividar-se no mercado financeiro, com aumento do custo financeiro do empreendimento; III) suportou maiores despesas diretas e indiretas. Assim, se a construtora/empreiteira SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega não haver recebido as parcelas relativas às etapas que corretamente teria edificado, e se a CRHIS alega não haver feito os pagamentos em face do inadimplemento da CEF, que não honrara o compromisso de financiamento, é absolutamente estreme de dúvidas que a construtora tem ação contra a CRHIS e contra a CEF. DO REPASSE A MENOR DA PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF Para a solução da controvérsia, indispensável é a identificação de quem primeiro deu causa ao inadimplemento do contrato. Inicialmente, é interessante deixar claro que o contrato celebrado entre as partes possui caráter bilateral, de modo que cada uma das partes possui tanto direitos a exigir como obrigações a cumprir. O principal fundamento trazido pela autora é o descumprimento contratual por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, segundo a inicial, não teria promovido a liberação de todo o montante dos recursos contratados e, além disso, teria entregue as prestações pactuadas em tempo diverso daquele definido em contrato, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. É fato assente na teoria geral das obrigações que o contrato é lei entre as partes, que a ele ficam vinculadas até que se cumpra o avençado. Sobre isso, é importante verificar o que dispõe a Cláusula Segunda do contrato firmado entre a CEF e a CRHIS: SEGUNDA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VFR, será efetuado pela CEF segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cronograma financeiro, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao AGENTE. PARÁGRAFO SEGUNDO - O início dos desembolsos previsto no cronograma de que trata o

parágrafo anterior fica condicionado à comprovação do registro mencionado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta. PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada a comprovação da execução dos serviços correspondentes. Como estatuído pela referida cláusula, durante o período de construção, a CEF deveria promover a liberação mensal do capital mutuado, desde que verificada a adequação da evolução da obra com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Portanto, pelo contrato firmado, a CEF assumiu a obrigação de repassar valores à autora consoante o Cronograma de Desembolso. Entretanto, tal obrigação é que restou inadimplida pela CEF, conclusão esta que, em face dos documentos juntados e, notadamente, porque a CEF admitiu em sua contestação que o fato de a embargada não ter podido, em determinados momentos, repassar as verbas contratadas a primeira embargante, por conta de política restritiva de crédito praticada pelo governo federal da época - o que se extrai dos autos, conforme se verá - constitui não fato do príncipe, mas FORÇA MAIOR (fls. 716). Com efeito, a CEF, em diversas oportunidades, demonstrou que reduziu a liberação dos recursos em razão de contingenciamento estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS -, ou seja, imposição de racionamento das liberações de verbas visando adequar as contratações aos níveis orçamentários então existentes, exatamente quando a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega haver iniciado os sérios problemas econômicos decorrentes da inexistência de recurso. Nesse sentido é a mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 expedida pela Diretoria de Habitação e Hipoteca e Diretoria Financeira aos Superintendentes Regionais, em 21/01/1992, que tem o seguinte teor (vide fls. 1335): 1. Fica essa SUREG, autorizada a efetuar no período de 23 a 31/JAN/72 pagamento das parcelas referentes à JAN/92, em cruzeiros, de financiamentos concedidos no âmbito da DIRHA: Condômino Fechado, Construção Isolada SFH/SH, Plano Empresário e Programas Habitacionais, com recurso do SEPE e FGTS 1ª e 2ª linhas (...). 3. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado de forma escalonada, até o dia 31 JAN 92, evitando-se a concentração de pagamentos numa só data, com o objetivo de não interromper o fluxo de caixa da CEF, da seguinte forma: (...). 3.2. Operações com recursos do FGTS - os recursos deverão ser desembolsados obedecendo ao seguinte critério: 50% pagos ao tomados e 50% bloqueados em CDB, com taxa máxima remuneratória equivalente à poupança do mês (...). 6. Independentemente do contido nesta mensagem, a SUREG deverá desenvolver ações gerenciais no sentido de manter o máximo possível de recursos na CEF. A AGÊNCIA DA CEF EM MARÍLIA ONDE O FINANCIAMENTO FOI FIRMADO ENTRE AS PARTES CUMPRIU EXATAMENTE A DETERMINAÇÃO DA DIRETORIA, POIS NO DIA 20/12/1990, AO LIBERAR UMA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, BLOQUEOU POR TEMPO INDETERMINADO O VALOR DEVIDO, CONFORME DEMONSTRA O DOCUMENTO DE FLS. 1436. Portanto, foi a CEF quem descumpriu em primeiro lugar o contrato. Além do bloqueio do dia 20/12/1990 (fls. 1436), também foram bloqueados pela CEF valores nos dias 28/01/1992, 27/02/1992 e 27/07/1992 (vide fls. 1528/1529, 1536/1537 e 1583). Vários outros documentos e ofícios indicam que a CEF efetuou bloqueio das parcelas do financiamento, dos quais podemos citar os de fls. 1333, 1338/1339, 1346, 1549 etc. Desse modo, se a própria CEF reconhece haver descumprido a obrigação de liberar os recursos contratados com a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em razão de fato estranho ao negócio firmado, não pode se eximir da responsabilidade de reparar os danos que causou. A partir do momento que a CEF passou a não realizar o integral e tempestivo aporte de recursos na obra, como, aliás, expressamente previsto na avença celebrada, é crível que a autora passou a ter problemas com o custeio da obra, pagamento dos empregados, máquinas, equipamentos e materiais destinados à construção do condomínio, bem como passou a buscar outras fontes de recurso para poder manter o ritmo da obra e, com isso, poder vencer seu maior compromisso a entrega das unidades (= a conclusão do edifício), isto sob pressuposição que a não liberação de recursos seria passageira. No entanto, como o quadro não se reverteu, os danos que eclodiram foram ainda maiores, segundo afirmação da autora. Ora, firmado o contrato, impõe-se aos contraentes o cumprimento das obrigações avençadas. Desta forma, se tem o mutuário o dever de devolver o capital mutuado com os acréscimos previstos no contrato, da mesma maneira tem o mutuante o dever de, nos prazos fixados, liberar os valores que se comprometeu a emprestar. Ora, não liberando os valores, incidirá o mutuante em mora, devendo responder pelos respectivos efeitos, nos termos da legislação de regência e das cláusulas pactuadas. Com efeito, considerando os expressivos valores em questão e uma vez apurado o descumprimento contratual dado causa exclusivamente pela CEF, por óbvio, há que se verificar quais foram as consequências e a extensão dos prejuízos sofridos e amargados pela empresa. O dever de indenizar decorre de previsão legal do artigo 1.056 do Código Civil de 1917 (vigente à época dos fatos), que reza: Art. 1056. Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Como visto, não só na hipótese de inadimplemento completo, mas também nos casos de execução imperfeita, responde o devedor. Dispondo igualmente sobre a matéria, estabelecia o artigo 1.059 do Código Civil de 1916: Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagar no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. Comentando o dispositivo, preleciona Carvalho Santos: Resulta daí a consequência certa de exigir a lei o concurso de três requisitos para que se verifique o ressarcimento das perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações: a) o inadimplemento da obrigação, ainda que parcial, bastando um princípio de inadimplemento; b) que esse inadimplemento seja

consequência de culpa ou dolo do devedor;c) e tenha causado um dano ao credor. (SANTOS, João Manoel de Carvalho. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. Volume XIV. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1986, p. 250).E discorrendo sobre o primeiro requisito, afirma o referido doutrinador:É bem de ver que toda obrigação deve ser cumprida num determinado dia, ou dentro dum certo prazo, quer antecipadamente convencionado, quer posteriormente fixado, de acordo com as determinações legais. Se a obrigação tiver dia certo para seu cumprimento, nesse dia ficará vencida, respondendo o devedor por perdas e danos, desde que se expira o prazo ou o dia assinado, visto como dies interpellat pro homine. (Obra citada, pp. 251/252).O saudoso mestre José Aguiar Dias, ao analisar a inexecução da obrigação contratual, leciona:Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de retirar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que substitui por efeito de inexecução, isto, é, a obrigação de reparar o prejuízo advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: este não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução.(DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 5ª ed., ver. e amp., 1973 e 10ª ed., 2ª tir., ver. e aum., 1995).São pressupostos da responsabilidade contratual, além da existência de contrato válido inadimplido, o dano e a relação de causalidade entre o dano e o inadimplemento.Rui Stocco explica o que vem a ser o nexos causal:É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não terá acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não teria ocorrido.(STOCO Rui, TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 146).O artigo 1.060 do Código Civil exige que entre a inexecução e o dano haja uma relação direta e imediata.Na hipótese em apreço, firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS.Note-se que pelas características do contrato de mútuo, e bem assim pela singularidade do pacto firmado, tanto mutuante como mutuário figuram, em momentos diversos, como devedores. Ao mutuante impõe-se a entrega dos valores prometidos - assumindo no particular a posição de devedor -; como ao mutuário se impõe, ao depois, a restituição do capital mutuado, na forma avençada no contrato. Como a culpa da mutuante no caso dos autos é inquestionável, pois justificativa plausível não houve para a liberação e, em seguida, o bloqueio das parcelas, a obrigação de reparar surge como mera consequência, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS.Resta incontroverso, portanto, o descumprimento do contrato por parte da ré CEF, no que diz respeito à liberação das parcelas nos valores convencionados.Sobre o ponto, então, cumpre apenas analisar a alegação excludente de responsabilidade invocada pela CEF, que, em sua defesa, afirma que o descumprimento do contrato decorreu de causas que independiam de sua vontade (motivo de força maior).A CEF alega que, formado o contrato, fato superveniente de terceiro a impossibilitou de cumprir o pactuado. É que o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS - não mais lhe transferiu os recursos que seriam repassados a empresa autora. A CEF efetivamente descumpriu obrigação contratual ao liberar recursos a menor. A CEF alega que não recebeu os recursos necessários, que seriam liberados pelo Conselho Curador do FGTS, mas é sua a responsabilidade contratual pelo fornecimento de recursos à parte autora, que não pode ser prejudicada por suposta ação ou omissão de terceiros. Cabe à CEF pleitear administrativa ou judicialmente o ressarcimento de eventuais prejuízos com o resultado da presente demanda perante os terceiros que eventualmente tenham responsabilidade pelo ocorrido, não podendo se eximir, porém, de ressarcir os EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS pela parte autora com os repasses a menor de recursos.Assim, a CEF entende que tal circunstância é alheia à sua vontade, e que para ela não concorreu de qualquer modo, o que excluiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores.A excludente de responsabilidade invocada estava prevista no artigo 1.058 do Código Civil de 1916, vigente à época (com equivalência no artigo 393 do Código Civil de 2002), que possuía a seguinte redação:Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957. Todavia, é importante lembrar que o artigo acima transcrito possuía um parágrafo único que (em redação que foi também seguida pelo atual Código Civil) esclarecia o seguinte:Art. 1.058. (...)Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Como se observa, a escusativa de responsabilidade está prevista no artigo 1.058 do Código Civil em duas hipóteses, isto é, quando o dano é derivado de caso fortuito ou de força maior. O caso fortuito é acontecimento que tem origem em fato da natureza, como inundações, secas, terremoto etc, enquanto a força maior tem origem em fato humano, como greve, fato do príncipe (fait du prince) etc.A situação de que se cuida, por ter decorrido de ato omissivo do Conselho Curador do FGTS, caracterizaria motivo de força maior impeditivo do adimplemento da obrigação.Entretanto, para que a força maior (ou o caso fortuito) desonere o contratante de responsabilidade é preciso que presentes estejam os seguintes requisitos:a) necessariedade, segundo o qual somente o acontecimento que gere o dano de modo total, absoluto, não qualquer um, pode liberar o contratante;b) inevitabilidade, isto é, a

parte não tenha forças para evitar, impedir o evento danoso; ec) imprevisibilidade, é dizer, o acontecimento há de situar-se fora da esfera de previsibilidade do contratante.No caso, julgo que os requisitos da inevitabilidade e imprevisibilidade não se encontram presentes no acontecimento provocado por terceiro.Como se vê, o evento perturbador da execução do contrato era evitável. Bastaria que agisse com exaçaõ, prudência, ponderaçãõ para evitar o resultado. Se havia centenas de empresas usando os recursos do FGTS, por que firmou o contrato? E por que não supriu com recursos próprios os valores não recebidos, na ocasiãõ, do Fundo Curador do FGTS? É inverossímil que a ré não tivesse recursos para suprir, transitória ou definitivamente, o aporte financeiro do FGTS do qual é gestora e operadora.Noutra perspectiva, é notória a previsibilidade do evento danoso (impeditivo da execução do contrato), pois, se a CEF, como disse na contestaçaõ, contratou em todo o país, com centenas de empresas, a construçaõ de obras e conjuntos habitacionais, era previsível o esgotamento, a falta de recursos. Se o fez açodadamente, sem a ponderaçãõ necessãria, de modo negligente, há que responder pelos danos causados à parte ex-adversa. Não há dúvida de que a cessaçaõ de aporte financeiro, a que estava obrigada contratualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi a causa necessãria e suficiente da frustraçaõ, de modo definitivo, da execução do contrato. Tenho, pois, como não caracterizada a hipótese de caso fortuito, ou de força maior (art. 1.058 CC), pelo que admitido, em consequência, a inexecuçãõ culposa do contrato e, portanto, a responsabilidade da CEF.Tendo isso em foco, observa-se que, no caso concreto, os motivos que levaram à inadimplência da CEF (falta de recursos originários do FGTS) eram possíveis de ser evitados, bastando, para tanto, que a instituiçaõ financeira não tivesse contraído financiamentos além das possibilidades de disposiçaõ de recursos do FGTS.Ou seja, na época em que foi procurada pela SANCARLO ENGANHARIA LTDA. para a concessãõ do financiamento, a CEF poderia e deveria ter previsto que os recursos do FGTS não seriam suficientes para cobrir todos os financiamentos que já tinha concedido até então e, ainda, o financiamento que a autora naquela ocasiãõ lhe solicitava.Deveria, então, ter negado a concessãõ do financiamento à autora, uma vez que a disponibilidade de recursos do FGTS não constitui fato impossível de ser analisado e previsto com uma margem razoável de segurança, máxime quando se leva em consideraçaõ que o FGTS é gerido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Não obstante, tudo indica que a CEF não tomou essa cautela, tendo reconhecido nos documentos que constam dos autos que firmou contratos com dezenas de construtoras e, além disso, que os recursos faltantes para cobrir os financiamentos contraídos eram de soma elevada.Além do mais, no caso específico do FGTS, convém transcrever os artigos 4º, 7º 8º e 9º, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, cuja leitura é suficiente para rebater os argumentos da CEF quanto à ocorrência de caso fortuito ou mesmo inexecuçãõ culposa do contrato por motivos inevitáveis causados pelo não repasse de recursos. Veja-se:Art. 4º - A gestãõ da aplicaçaõ do FGTS será efetuada pelo Ministério da Açãõ Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessãrios à execuçaõ dos programas de habitaçaõ popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicaçaõ elaboradas pelo Ministério da Açãõ Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitaçaõ popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Açãõ Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Açãõ Social relativos à alocaçaõ e aplicaçaõ dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO);IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneraçaõ aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.Parágrafo único. O Ministério da Açãõ Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alteraçãões somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.Art. 8º O Ministério da Açãõ Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observãncia dos critérios estabelecidos nesta lei.Art. 9º As aplicaçaões com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitaçaõ - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operaçaões que preencham os seguintes requisitos: 1º - A rentabilidade média das aplicaçaões deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formaçaõ de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito. 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitaçaõ, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condiçaões de liquidez e remuneraçaõ mínima necessãria à preservaçaõ do poder aquisitivo da moeda.Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade exclusiva sobre a aplicaçaõ dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalizaçaõ da execuçaõ da obra contratada, assumindo as obrigaçaões dele decorrentes, sendo responsável pela



cobrança do adimplemento pela empresa mutuária. Assim, entendo que não está caracterizada a hipótese de caso fortuito, sendo possível dizer que a CEF agiu, no mínimo, com negligência (artigo 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência no artigo 186 do Código Civil de 2002), ao conceder financiamentos além das possibilidades que se apresentavam, responsabilizando-se, por esse motivo, pelos danos que em razão de seu ato foram sofridos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Aliás, é interessante destacar que o assunto já foi tema de discussão em outras ações similares, tendo os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao julgar casos semelhantes, reconhecido a plena responsabilidade da CEF pela falta de repasse dos recursos contratados oriundos do FGTS referente ao Plano Empresário Popular, que também tiveram as verbas bloqueadas, conforme se depreende da mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 (vide fls. 133), consoante demonstram as seguintes ementas: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitoso o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.086908-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 09/08/2002 - p. 203). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO PEP - PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELAS DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE DA CEF. CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos. 2. A cessão de determinados créditos do contrato levam à perda de interesse processual da apelante para os pedidos de lucro cessante, despesas com a participação do agente promotor no empreendimento e saldo do valor do terreno em que a obra foi edificada, visto que o que se deixou de lucrar, apurável após as vendas das unidades habitacionais, o empreendimento e o terreno foram itens transferidos para terceira pessoa pela vontade da própria contratante (apelante). 3. Em se tratando de condenação que fixou um quantum específico para fins de indenização, torna-se relevante o estabelecimento do correto procedimento de atualização, sob pena de eternizar-se o conflito de interesses, com risco de geração de maior tumulto processual e ineficiente prestação jurisdicional. 4. Estando correta a condenação quanto à obrigação de indenizar e sendo provado pelos documentos constantes dos autos que houve retenção antecipada de juros e seguros, bem como que houve dispensa de empregados pelo atraso na liberação de recursos e despesas com desmobilização e manutenção, aspectos pedidos que obrigatoriamente deverão nortear a fixação do valor dessa indenização, além dos demais não contestados, mas acolhidos pelo Magistrado a quo, permanecendo a dúvida tão-somente quanto aos critérios de atualização do seu quantum, é caso de reforma da decisão apenas para que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais pontos. 5. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.00.011363-5 - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - DJ de 04/06/2007 - p. 95). 1 - Não tendo a CEF cumprido a sua obrigação, no prazo estipulado, responde pelos danos que causou à autora. 2 - Indenização resolvida com a incidência de juros compensatórios e correção monetária. 3 - Ao autor cabe fazer prova do que, razoavelmente, deixou de auferir lucros, em virtude do inadimplemento da ré. 4 - Não se indenizam danos abstratos, imaginários. 5 - Havendo sucumbência recíproca, o percentual da verba honorária deve ser proporcionalmente distribuído. 6 - Apelação da CEF improvida; provida parcialmente a da autora. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 89.01.0084-6/MT - Relator Juiz Tourinho Neto - julg. em 11/11/1991 - DJU de 29/10/1997). RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS - MÚTUO CONSENSUAL - VALOR INTEGRAL NÃO LIBERADO - OBSTRUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DAS UNIDADES E DÉBITO AOS MUTUÁRIOS - PRORROGAÇÃO EXCESSIVA OBRAS - INADIMPLÊNCIA - LAUDO PERICIAL - JUROS CAPITALIZADOS. 1 - Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA., objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas do mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indébitos aglomerados pela Ré na operação creditícia. 2 - A pretensão autoral foi acolhida, parcialmente, com a seguinte parte dispositiva: Por todo o exposto, adotando como pressupostos básicos da decisão a ocorrência da dúplice mora da Ré, pela prorrogação do prazo de liberação das

parcelas do financiamento (27 meses ao invés de 15 meses) assumido segundo o valor PEP - Plano Empresário Popular e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento (no caso, a CEF deixou de pagar o equivalente a 19,25% dos recursos do financiamento) bem como a ocorrência de nulidade de disposições contratuais, em contrato de adesão, por quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação aos saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de:a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da TAXA de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados;b) como Repasses indevidos, o que decorreu do indevido inchamentado Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor inchado, consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados;c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes:c1) as Perdas decorrentes da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores, do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustadas do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18º mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis;c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonogados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao laudo Pericial;c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu;c4) perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser feito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fls. 153);c5) perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fls. 155), conferido pelo Perito;c6) perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15º mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito;c7) perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase da diminuição de ritmo da obra conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito;c8) lucros cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de pagar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial. Os cálculos gerais a serem feitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a CAIXA reembolsar a Autora nas custas e honorários periciais desembolsados, atualizadamente. Condono a Ré, também, a pagar honorários advocatícios fixados de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da hipótese, a resistência da Ré e a cuidadosa elaboração da inicial, da quesitação e das demais intervenções processuais.3 - Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados

indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R\$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R\$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.4 - Acolhendo as ponderações, ajusto meu voto em relação aos honorários advocatícios, para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC nº 1999.51.01.000788-4 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - - DJU de 21/08/2006).I - Contrato de empreitada entre a COHASEP e Ergue Arquitetura Construções e incorporações Ltda. Para construção de imóvel destinado à venda para associados de Cooperativa;II - Na mesma data firmado contrato de empréstimo entre a CEF e a COHASEP para a construção, sendo fiadora interveniente a construtora;III - Suspensão dos pagamentos pela CEF, sem que ocorresse qualquer falha por parte da empreiteira, que terminou a obra com recursos próprios;IV - Condenação da CEF e da COHASEP, solidariamente a pagar à autora a importância de Cr\$ 29.176.795,57, além de perdas e danos apuradas em liquidação.V - Recurso da CEF improvido. VI - Recurso da autora provido.(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC 93.02.04143-3/RJ - Relator Desembargador Federal Tânia Heine - julg. em 06/12/1993 - DJU de 11/01/1994).DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS DO FGTS. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA NÃO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEF SOBRE O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA DO MÚTUO. PREJUÍZOS FINANCEIROS SOFRIDOS PELA CONSTRUTORA DECORRENTES DO REPASSE DO EMPRÉSTIMO EM MONTANTE MENOR DO QUE CONTRATADO, BEM COMO PELA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALOCAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO PELA TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária promovida por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por perdas e danos, repetição de valores pagos indevidamente e reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, decorrentes de empréstimo bancário contraído no âmbito do Plano Empresário Popular, com repasse de repasse de recursos do FGTS, destinado à construção de conjunto habitacional destinado a segmentos de baixa renda da população. II - Agravo retido da autora não provido, para manter a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para compor a presente demanda. III - A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. IV - Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997. V - A r. sentença monocrática não se mostra condicional ao remeter para a fase de liquidação a indenização dos prejuízos decorrentes do aumento das despesas indiretas da obra, pois reconheceu o direito pleiteado pela Construtora nesta parte, condenando a CEF ao pagamento de indenização e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro. VI - O fato de o MM. Juiz singular valer-se do laudo pericial para alicerçar seu entendimento de procedência parcial do pedido da autora não caracteriza ausência de fundamentação a justificar a nulidade da r. sentença, utilizando-se do trabalho técnico apenas para corroborar a sua convicção. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.207.818/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 17.12.2009, DJe 02.02.2010. VII - Não há se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, estando o r. decisum embasado nas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente o laudo pericial requerido pela parte autora, provas estas objeto de apreciação e impugnação pela ré, com pleno exercício de seu direito de defesa, não havendo se falar em inversão dos ônus da prova, tampouco em ausência de comprovação pela Construtora autora. VIII - Os prejuízos requeridos pela autora em razão do inadimplemento da CEF também alcançam os valores pagos a título de juros e demais consectários, o que descaracteriza a natureza acessória das referidas verbas, afastada, portanto, a aplicação do artigo 178, 10, do CC/1916, assim como em relação à correção monetária, por não se tratar de plus, tampouco acessório do principal, mas sim manutenção do poder de compra da moeda. IX - Devida a restituição integral dos encargos cobrados pela CEF sobre o valor da primeira parcela do mútuo, por inobservância do disposto na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, do contrato, que determina a aludida liberação após o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte do devedor, o que não ocorreu na espécie. X - É de rigor o reconhecimento de danos materiais sofridos

pela Construtora decorrentes dos critérios discrepantes de correção monetária dos valores mutuados e do saldo devedor, tendo em vista a utilização, pela Caixa Econômica Federal, de critérios diversos de atualização monetária - mensal, no dia 1º de cada mês, para a liberação dos recursos do financiamento - e diária - pro rata die, para a apuração do saldo devedor, provocando prejuízo à Construtora, pela maior participação de capital próprio para conclusão do empreendimento, em época de altíssima inflação (1991-1993). XI - A CEF, na elaboração do contrato, modificou cláusula previamente determinada pela Instrução Normativa nº 156/90, reguladora do Plano Empresário Popular, para estabelecer critério de atualização monetária a ela mais favorável, ferindo de morte o princípio da comutatividade e boa fé que devem nortear as relações contratuais, causando prejuízos à Construtora. TRF 4ª Região, AC 1999.70.03.012862-4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 12.01.2009, DE 11.03.2010; EInf 2002.70.05.005633-4, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 14.05.2009, DE 29.06.2009. XII - Reconhecida a perda financeira sofrida pela autora em virtude da alocação, junto ao mercado financeiro, de parte dos recursos que foram sonogados à obra, tendo em vista o repasse a menor do mútuo consensual contratado, constatado pelo laudo pericial, aliado à discrepância de critérios para atualização do saldo devedor, devendo ser observada a taxa oficial praticada pelo Banco Central do Brasil no período respectivo, conforme valor a ser individualizado em liquidação de sentença. XIII - Conclui-se, pois, que os prejuízos financeiros sofridos pela Construtora decorreram do repasse do empréstimo em montante menor do que contratado, bem como pela sistemática de correção monetária do saldo devedor e das parcelas mensais, devendo a CEF indenizar o montante devido. Precedentes: TRF 4ª Região, EInf 2000.70.00.022966-2, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 13.08.2009, DE 03.09.2009; TRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007; eTRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007. XIV - Não procede o pleito de perdas financeiras decorrentes das diferenças entre a variação dos custos de construção após o 15º mês, pois a Construtora tinha prévio conhecimento de que os valores mutuados sofreriam reajuste por índice diverso ao INCC, assumindo o risco de eventuais diferenças. XV - Descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Precedentes: STJ, REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009; TRF 5ª Região, EInf em AC 2004.05.00.031251-0, Pleno, Rel. p/ acórdão Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 08.07.2009, DE 29.07.2009; e TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.056426-4, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, j. 24.10.2006, DE 13.12.2006. XVI - Agravo retido e apelação da Caixa Econômica Federal não provido, e ao recurso da autora parcial provido, nos termos constantes do voto. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.041.548 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 CJ1 de 17/12/2010 - pág. 111). Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, em decorrência de contratação além dos limites orçamentários, resulta o dever de indenizar. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao contrato de financiamento relativo ao Plano Empresário Popular, resulta que as atividades da Autora restaram comprometidas, tanto pelo atraso na conclusão da obra, como pela impossibilidade de comercializar as unidades construídas no contrato residencial. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.04.61021-8/SC - Relatora Juíza Silvia Goraieb - julg. em 15/07/1997 - DJU de 29/10/1997). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. (TRF da 4ª Região - EInf nº 2000.70.00.022966-2 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria - j. em 13/08/2009 - D.E. de 03/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar os recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao estabelecido no contrato de financiamento, resulta o prejuízo da construtora que teve de captar recursos por outros meios para adimplir a obrigação com os adquirentes dos imóveis. Presença do nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pela autora. Prevalência do entendimento majoritário. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Embargos infringentes improvidos. (TRF da 4ª Região - EInf em AC 2002.04.01.052598-9 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - j. em 14/06/2007 - D.E. de 09/07/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO PRO RATA DIE DOS VALORES LIBERADOS EM ATRASO. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o

mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora.2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar.3. Os valores recebidos com atraso na liberação das parcelas do financiamento deverão sofrer atualização pro rata die, além dos juros decorrentes do atraso no creditamento das parcelas, a contar do dia 1º de cada mês até a data da liberação em atraso.(TRF da 4ª Região - AC 5408 PR 2002.70.05.005408-8 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 23/06/2008).CIVIL. EMPRESARIAL. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. FINANCIAMENTO DA CEF. INADIMPLEMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FGTS. FORÇA MAIOR INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE INDENIZAR. INDEXADOR. LUCROS CESSANTES LIMITADOS AO SALDO DA OBRA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos participaram do negócio jurídico relativo à construção de conjunto habitacional três pessoas: a) a cooperativa, a quem incumbia organizar o empreendimento, selecionar os cooperativados adquirentes, arrecadar as contribuições destes, selecionar e contratar a construtora e obter, junto à Caixa, financiamento do empreendimento e, depois, quando da conclusão das casas, o repasse do financiamento para os cooperativados; b) a construtora, que se obrigou a construir o conjunto, segundo determinado cronograma físico-financeiro; e, c) a Caixa, como financiadora do empreendimento, competindo-lhe efetuar os desembolsos segundo o cronograma físico financeiro, depois de fiscalizar a exata edificação de cada etapa. A imbricação de cada participante com os demais é ineliminável. Assim, se a construtora alega não haver recebido as parcelas relativas às etapas que corretamente teria edificado, e se a cooperativa alega não haver feito os pagamentos em face do inadimplemento da Caixa, que não honrara o compromisso de financiamento, é absolutamente estreme de dúvidas que a construtora tem ação contra a cooperativa e contra a Caixa;2. A função de orientação e regimento do sistema, exercidas respectivamente pelo Instituto e pela União, não tem o condão de convertê-los em parte na demanda, posto que não adquirem direitos subjetivos ou obrigações mercê das normas que editam;3. Impossível, falar-se, no caso, em força maior. O saque dos depósitos do FGTS em função da cessação do contrato individual de trabalho é acontecimento corriqueiro e natural que integra sempre o dia-a-dia da instituição. Não se trata de acontecimento excepcional ou imprevisível. Demais disso, como depositária legal dos recursos do FGTS a Caixa deveria estar capacitada para devolvê-los todos se a tanto exigida. Se a Administração da CEF (ou do FGTS) comprometeu com contratos de financiamentos mais do que poderia suportar, considerado o fluxo de ingresso e saída dos recursos em face dos contratos individuais de trabalho rompidos no período, deve indenizar os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.4. O contrato de financiamento e construção previu como indexador dos valores a UPF. A eleição, porque não desafia dispositivo legal de norma cogente, não pode ser afastado pelo Judiciário. Em direito contratual prevalece, sempre, salvo vedação legal, o princípio da autonomia da vontade. Se os contraentes elegeram livremente determinado indexador e sendo certa a existência e a atualidade dele, seria inadmissível violência substituí-lo por qualquer outro, por mais justo que fosse.5. O lucro da construtora já freqüentou o cálculo do preço da obra, daí porque já foram realizados no que pertine ao percentual dela já realizado e pago. E ainda que não tenha sido pago, com a condenação da Caixa a pagar o valor do quanto já executado da obra contratada, correta a conclusão da sentença de que, até este percentual, o lucro não pode ser considerado cessante. É que o valor do lucro não é destacado do preço de cada etapa da obra, mas nele embutido. Correta, portanto, a sentença, quando apontou como cessante apenas o percentual de lucro incidente sobre o saldo não edificado do empreendimento.6. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.010008-7 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 27/02/2008 - p. 1681).CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ANATOCISMO. VEDADO. ATRASO NAS LIBERAÇÕES DAS PARCELAS DE MÚTUO E REPASSES A MENOR. CRONOGRAMA DAS OBRAS PREJUDICADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.1. É vedado o Anatocismo efetuado pela Ré, ainda que expressamente convencionado, salvo se autorizado por lei específica. (Súmula 121 STF);2. Inadimplemento da Ré caracterizado pelo atraso dos repasses das parcelas do mútuo e repasses efetuados a menor, e conseqüente prejuízo no cronograma das obras da Autora;3. Danos materiais com manutenção e conservação da obra Nova Cupria provados e necessidade de ressarcimento à Autora, demais danos materiais e morais não caracterizados;4. Decaimento de parte mínima do pedido pela Autora e ônus sucumbenciais em sua integralidade a serem suportados pela Ré (art. 21, parágrafo único, CPC).5. Apelação improvida e Recurso Adesivo provido em parte.(TRF da 5ª Região - AC nº 2005.05.00.036540-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - j. em 26/01/2006 - DJ de 15/02/2006).CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL IV CENTENÁRIO. RECURSOS DO FGTS. LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. Ação proposta para discutir perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual por parte da CEF, que atrasou o repasse dos recursos do FGTS, prejudicando o andamento da construção do empreendimento denominado Residencial IV Centenário. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não se justificando o chamamento da União para integrar a

lide. É devida a indenização por perdas e danos, decorrente do descumprimento do cronograma de desembolso firmado no contrato de empréstimo, que provocou atraso na liberação do financiamento, prejudicando a execução da obra. Improcedência do pedido de condenação do pagamento de lucros cessantes, equivalentes a 12% (doze) por cento do valor de investimento, correspondente a 63.847,81 UPFDs. Vencido o Relator, nessa parte. Ausência de prova de que os empréstimos contraídos pela empresa construtora se deram em face dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento do cronograma de desembolso. Incabível o ressarcimento de juros moratórios pagos e das parcelas do seguro, por se tratar de valores quitados no contrato de financiamento e utilizados na execução da obra. A natureza da apuração do valor da condenação constitui o fator determinante do modo da liquidação, que, no caso, far-se-á por artigos, de acordo com a necessidade de provar ou alegar fato novo - art. 608, do CPC. (TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 27/03/2008). Portanto, verifica-se que a situação da ora autora não é isolada tendo sido inúmeras as construtoras que sofreram com a conduta da CEF na não liberação de recursos do Plano Empresário Popular. **DESTARTE, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A CEF DEVE SUPORTAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUE VENHAM A SER EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELA AUTORA (OS QUAIS SERÃO VERIFICADOS EM TÓPICO SUBSEQUENTE). DOS DANOS ALEGADOS** Como se viu acima, reiteradamente houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, muitas vezes de volume substancial, como ocorreu nos dias 20/12/1990, 28/01/1992, 27/02/1992 e 27/07/1992 (fls. 1436, 1528/1529, 1536/1537 e 1583). Por isso, não há como negar o flagrante incumprimento das prestações devidas pela CEF, o que ensejou o incumprimento por parte da mutuária. Dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Dano patrimonial é aquele que pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97). Cumpre então analisar se esse fato, qual seja, a retenção de parte dos repasses de recursos por parte da CEF à autora, dá ou não ensejo à obrigação de reparar por responsabilidade civil contratual. Para começar, é oportuno lembrar que, para que exista obrigação reparatória, devem estar presentes: 1) o ato (ou omissão) indevido do agente; 2) o dano efetivo em desfavor de outrem; 3) a comprovação do nexo causal entre o ato e o dano; e 4) o elemento subjetivo (culpa lato sensu). Esclarecido isso, cumpre analisar se, no caso concreto, é possível apurar que, do fato questionado (retenção de repasse de recursos), tenha resultado prejuízo efetivo para a autora. A autora requereu às fls. 27 a condenação das rés ao pagamento das perdas e danos reclamadas dentre outras, em função da mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente nos Capítulos IV e V, tudo com o fundamento legal explicitado no Capítulo V, todos desta exordial. Dos citados Capítulos V e VI se extrai as seguintes alegações: 1º) que a autora necessitou após a conclusão das obras captar recursos e endividar-se no mercado financeiro para suprir os recursos do mútuo sub judice que não foram desembolsadas; 2º) teve prejuízos relativos ao aumento dos custos diretos das obras, bem como relativos ao aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas; 3º) despesas com encargos trabalhistas e previdenciárias decorrentes da demissão de empregados; 4º) perdas decorrentes do atraso provocado na conclusão das obras. Em razão do exposto nesta sentença até aqui, não restam dúvidas quanto à inexecução contratual pela CEF e sua obrigação de indenizar os prejuízos, salientando que a indenização comporta os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo necessário caracterizá-los no caso em análise. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, devendo a indenização ser suficiente para a restitutio in integrum (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido. Por sua vez, o lucro cessante reflete a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro e decorre não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado, desde que se configure como consequência necessária da conduta do agente (Cavalieri F.º, 2005, p. 97-100). Pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, isto é, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho (JORGE, Fernando Pessoa, 1999, p. 378). O jurista lusitano Fernando Pessoa Jorge, bem explica a diferença entre os danos emergentes e os lucros cessantes: I. Uma classificação muito antiga e generalizada, distingue o *damnum emergens* do *lucrum cesans*: enquanto o primeiro constitui uma diminuição efetiva do patrimônio, o segundo representa o não aumento deste, ou seja, a frustração de um ganho. II. Nesta classificação, não interessa o momento em que se verificam os prejuízos: um dano emergente pode configurar-se como futuro e um lucro cessante dever qualificar-se de dano presente. O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. (JORGE, Fernando Pessoa. In *ENSAIOS SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL*. Almedida, 1999). Prossegue o mesmo autor explicando que ao lado destas existem duas outras formas de prejuízo: os gastos extraordinários e o desaproveitamento de despesas, caracterizadas como danos emergentes. Diz: Os gastos extraordinários seriam despesas feitas voluntariamente pelo lesado, mas que este não teria efectuado se não fosse a lesão (...). O desaproveitamento de despesas consistiria, como a própria expressão indica,

na inutilização de despesas feitas com vista à aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio a impedir. Para o autor, os gastos extraordinários são hipótese de danos emergentes, pois são despesas feitas necessariamente em resultado da lesão. A despesa consiste na disposição de dinheiro (ou outros bens patrimoniais) para evitar o prejuízo ou diminuí-lo; nesta medida, é um sucedâneo do prejuízo inicialmente sofrido e representa sempre a diminuição, efectiva e actual, do património, que caracteriza o dano emergente. É de se frisar que no caso em tela, por mais que os gastos extraordinários suportados pela autora visassem evitar ou minimizar os prejuízos advindos do atraso no repasse das verbas devidas pela CEF. Mas, comprovando-se que eles existiram e foram aplicados, merecem ser indenizados. Assim, os danos emergentes devem ser indenizados, considerando os gastos extraordinários e as despesas não aproveitadas (disposição de bens e dinheiro) realizadas pela autora em resultado da lesão. São devidos, ainda, os lucros cessantes, assim entendidos como direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.

**PASSO A ANÁLISE DOS DANOS ALEGADOS, DEVENDO SER REALÇADO DESDE JÁ QUE A PRETENSÃO REPARATÓRIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO POR PARTE DA EMPRESA AUTORA, DANO ESTE QUE NÃO SE PRESUME PELO REPASSE A MENOR DAS PARCELAS PELA CEF, HAVENDO NECESSIDADE DE SUA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA FALTA DOS RECURSOS, SENDO, NESTE ASPECTO, DE EXTREMA IMPORTÂNCIA O PAPEL DO PERITO NA AVALIAÇÃO DO CASO EM RAZÃO DA ENORMIDADE E COMPLEXIDADE DOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS ENCARTADOS NOS AUTOS.** Assim a indenização será determinada pelo prejuízo sofrido pela vítima; nem mais, nem menos, prejuízo que deve ser cabalmente comprovado em juízo.

**DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS** Corre que a autora não juntou os documentos contábeis necessários nem recolheu os honorários do perito contábil nomeado por este juízo, razão pela qual não conseguiu apurar os danos alegados. De fato, observo que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lançou mão de empréstimos bancários, conforme demonstram os contratos de fls. 387/520, de modo, segundo alegou na petição inicial, a fazer frente às despesas com o empreendimento. Ainda que fosse possível associar essas dívidas bancárias aos atrasos na liberação dos recursos, é certo que a autora disso não se incumbiu de demonstrar. Com efeito, não obstante se ateste o inadimplemento da CEF no que pertine à liberação das parcelas, entendo que não restou demonstrado nos autos que os recursos captados tenham sido usados no empreendimento. A propósito, conforme já destaquei acima, não foram carreados aos autos documentos que permitissem apurar os recursos aplicados mês a mês na obra, não sendo possível afirmar, com certeza, que os empréstimos contraídos decorreram de prejuízos advindos do contrato aqui discutido, ou seja, que o aporte de recursos próprios ou captados no mercado financeiro para fazer frente às diferenças de valores repassados em determinado mês ou repassados com atraso não está minimamente demonstrado. Inegável que a captação de recursos no mercado constitui ato de gestão da empresa, a partir da avaliação da situação patrimonial que apenas é de conhecimento da mesma, não havendo, pela prova produzida nos autos, condições de vincular referida decisão à atuação da CEF. Não se pode olvidar ademais que também a empresa era responsável por injetar recursos próprios na obra, não se podendo negar, tal qual ressaltado pela CEF, que poderiam os empréstimos ter sido levantados com este fim. Logo, em relação a essa alegação, mostra-se impossível traçar um liame entre os empréstimos contraídos e a falta de repasses de recursos pela CEF. Essa hipótese seria até plausível, mas não é possível dizer que efetivamente ocorreu. Assim, ante a incerteza, e considerando que o Magistrado não pode trabalhar com base em meras possibilidades e suposições, resta prejudicado o pedido de reparação pelos prejuízos decorrentes dos empréstimos aqui tratados. Portanto, em que pese à alegação de que a empresa captou recursos no mercado financeiro, não foram encontrados nos autos demonstração inequívoca de que os valores captados foram empregados no empreendimento.

**DAS DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS** Também não há nos autos prova de prejuízo para a construtora na esfera trabalhista, previdenciária, comercial, previdenciária ou tributária por culpa da CEF, ou seja, em razão do suposto atraso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação dos recursos, visto que, para responder os questionamentos da autora, necessária a análise do fluxo de caixa geral da empresa, com a verificação das aquisições de materiais e equipamentos aplicados na obra, dos prazos/condições de pagamento, dos encargos fiscais e trabalhistas, enfim, dos efetivos custos com do empreendimento mediante a realização de perícia contábil completa nos registros de empresa, com a análise de todos os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., ou seja, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. não comprovou os prejuízos alegados no item VII da petição inicial. Também não merece acolhimento o pleito em indenização por lucros cessantes. De fato, os lucros cessantes correspondem ao que razoavelmente deixou a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de lucrar no momento da contratação, cabendo a ela a demonstração, de plano, deste quantum. Com efeito, entendo descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Assim sendo, não é possível a presunção de lucros cessantes, pois é imprescindível a demonstração do que se deixou de ganhar, direta e imediatamente, do inadimplemento, não se considerando ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial prejudicada. A mera afirmação de que o recebimento das parcelas em atraso impossibilitou a obtenção dos lucros previstos no empreendimento não pode obter guarida sem que haja a devida

comprovação, pois a condenação decorrente não pode fundar-se em lucro hipotético unilateralmente presumido pela parte interessada. A propósito, no mesmo sentido cito os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.- Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp nº 585.113/PE - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJe de 20/06/2005). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Corresponde os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 846.455/MS - Relator Ministro Castro Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti - julgado em 10/03/2009 - DJe de 22/04/2009). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO PARCIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO CONTRATADAS. OPÇÃO DA CONSTRUTORA PELA RESCISÃO DA AVENÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE TUDO QUANTO REALIZADO E DOS DANOS INSTRUMENTAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL, SOBRE O VALOR POSSÍVEL DAS UNIDADES NÃO CONSTRUÍDAS, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Constitui demasia deferir à construtora, a título de lucros cessantes, percentual significativo (cerca de 12%) do valor das casas não edificadas, para compensar os lucros que possivelmente seriam obtidos se a obra fosse concluída e as casas vendidas com a lucratividade esperada; 2. O lucro de construtora deve ser visto como o resultado de suas atividades. E recebendo como indenização, consoante já deferido pela unanimidade da Turma, o valor integral, previsto no contrato, das unidades construídas, já recolheu o lucro embutido no preço delas. (...) Lucros cessantes são os certos, decorrentes de atos já praticados pelo credor e não a aposta em futuro e incerto sucesso de empreendimento sequer iniciado; 4. Embargos Infringentes desprovidos. (TRF da 5ª Região - EInf em AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 08/07/2009 - D.E. de 29/07/2009). CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE OBRA. CORREÇÃO DAS PARCELAS. REPASSE A MENOR. INDENIZAÇÃO. Obrigando-se o mutuário a buscar novos recursos financeiros para concluir as obras, tendo em vista a insuficiência das valores liberados, é claro seu direito de receber indenização a ser paga pela mutuante que se obrigou a fornecer os recursos necessários e não o fez na forma e época própria. Indenização deve ser equivalente à diferenças entre os juros pactuados e os juros pagos pela empresa nas operações de créditos extraordinárias. Descabida a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, eis que comprovada a conclusão dos empreendimentos imobiliários. A inexistência de lucro ou, ainda, o eventual prejuízo são inerentes à atividade empresarial e não podem ser imputados ao procedimento da mutuante na atualização monetária das parcelas. Apelações providas parcialmente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.056426-4 - Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva - j. em 24/10/2006 - D.E. de 13/12/2006). DO REPASSE A MENOR DAS DEMAIS PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEFA autora sustenta que, quanto à forma de atualização das parcelas liberadas, a CEF manipulava a aplicação de índices sobre o montante das parcelas liberadas, vale dizer: infringindo a previsão de equilíbrio econômico-financeiro da operação procederam a atualização monetária no dia 1º do mês e efetuaram a liberação das parcelas sempre nos últimos dias de cada mês, isto quando não liberados até mesmo no mês seguinte. A previsão contratual era para atualização das parcelas mensalmente



mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos saldos vinculados ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês (vide cláusulas 12ª e 13ª às fls. 50). No entanto, não há previsão contratual para que os valores fossem atualizados entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação das parcelas. Em resumo: o contrato estipulava que o saldo devedor e todos os demais valores constantes do contrato serão reajustados mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Não há, entretanto, qualquer menção à UPF para a correção das parcelas liberadas após do primeiro dia de cada mês. Constatado pelos documentos carreados aos autos que a CEF adotou o procedimento de efetuar as liberações das parcelas do financiamento, de forma geral, nos últimos dias de cada mês, sem atualização pro rata die, verificando-se que o resultado é a existência de diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago à autora, gerando descompasso entre aquele valor e os preços dos insumos. Entretanto, como afirmo acima, não há nenhuma cláusula contratual e não se extrai de qualquer dos documentos carreados aos autos menção à obrigatoriedade de conversão no momento da liberação, mas apenas a constatação de uma sistemática usual dos contratos firmados à época. A cláusula contratual em questão é perfeitamente válida, ainda que se invoque o ambiente econômico altamente inflacionário verificado à época da assinatura do contrato, porquanto com a estipulação não se afastou a correção monetária. Simplesmente as partes optaram por adotar, dentre tantos outros possíveis, o critério que lhes pareceu mais vantajoso. E daí não se cogita vício algum, mas sim escolha pelos envolvidos, com liberdade de opção, decorrente da autonomia da vontade que rege as relações de direito privado, como a que ora se examina. Por mais que se reconheça tratar-se de contrato de adesão, cujos termos hodiernamente devem ser interpretados em benefício do aderente, segundo dicção do artigo do artigo 423 do Código Civil atual - não vigente à época da celebração do pacto -, há que se admitir que a cláusula em questão não é dúbia ou ambígua. Existe previsão expressa de utilização do índice apurado no dia primeiro de cada mês, com o qual a parte autora deliberadamente anuiu quando da celebração do contrato. Desta forma, não enxergo inadimplemento da ré quando liberou as parcelas exatamente como as partes acordaram. Em verdade, apenas se cumpria o contratado, corrigindo-se a parcela a ser liberada com base no índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia 1º de cada mês. Com efeito, o fato é que não havia obrigação contratual de conversão dos valores a serem liberados pela CEF, mas sim de correção pelo mesmo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia 1º, denotando-se que este foi o critério adotado pela CEF. Em face desse quadro, o fato das parcelas liberadas terem sofrido aparente diminuição, não implica qualquer dever de reparar, pois a obrigação contratual da CEF era entregar as parcelas mensais atualizadas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia primeiro de cada mês, o que realmente foi feito. Ainda que tenha eventualmente a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Não se justifica, assim, a pretensão de reparação por pretensos danos decorrentes da necessidade de recorrer ao mercado financeiro para complementar os valores que poderia ter recebido se as parcelas fossem indexadas entre o dia 1º e o dia da liberação. E isso simplesmente porque essa indexação não foi prevista no contrato. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebeu exatamente o que a mutuante comprometeu-se a entregar nos termos do contrato, não havendo, ademais, qualquer mácula no pacto firmado. Ao pretender a aplicação da atualização diária, a autora busca impor ao agente financeiro um critério de atualização das parcelas a serem liberadas que não foi estipulado em contrato. Dessa maneira, pode-se concluir que não há nenhuma responsabilidade a ser atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da falta de aplicação do índice diário ou pro rata temporis às parcelas liberadas em favor da autora. Sendo assim, não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato. Feitas essas considerações, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo de se ponderar, ainda, que o sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in *CONTRATOS*, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38). Essa relação entre a liberação de parcelas a menor e a diminuição do saldo devedor já foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Civil nº 2000.70.00.022966-2. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA

CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM BASE NA UPF-D. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO.1. Havendo previsão contratual unicamente no sentido de que a atualização das parcelas do mútuo dar-se-ia mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, não há razão para entender-se que tais prestações deveriam ser atualizadas pela UPFD (Unidade Padrão de Financiamento Diária) entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação dos valores. 2. Ainda que tenha eventualmente a demandante recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Ademais, se é verdade que a empresa mutuária poderia receber valores maiores do que o que efetivamente recebeu se houvesse indexação das parcelas do financiamento pela UPFD (o que não era garantido pelo contrato, de modo que direito a tanto não existia), também é verdade que devolveu ela ao credor exatamente o que efetivamente recebeu (com acréscimo dos juros e encargos contratuais, obviamente), pois a atualização do saldo devedor só teve início com a efetiva liberação dos valores. Não houve pagamento a maior, pois inexistiu o alegado descompasso entre a atualização das parcelas e a atualização do saldo devedor, de modo que respeitada a exata comutatividade do contrato firmado.3. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora.4. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar.5. Em se tratando de obrigação em dinheiro, a regra, com exceções que não se aplicam ao caso dos autos, é de que as perdas e danos resumem-se aos juros de mora, ressalvada a hipótese de previsão contratual de cláusula penal (art. 1.061 do CC/16, vigente à época - art. 404 do CC atual).6. Somente as perdas e danos efetivos devem ser reparados. Assim, os juros devem ser calculados com base na diferença entre o percentual previsto no cronograma ou o percentual executado (utilizando-se o que for menor), e o percentual efetivamente disponibilizado pela CEF. Com efeito, a mutuante não tinha obrigação de liberar mais do que o previsto no cronograma, e muito menos pode pagar perdas e danos em relação a valores que não foram despendidos pelo mutuário para fazer frente às etapas da obra.7. O termo final de incidência de juros é data em que houve a normalização da liberação em comparação com o percentual previsto no cronograma ou executado (o que for menor). Obtido o valor final referente aos juros, como eles representam a reparação a ser paga à mutuária, deverá haver totalização, passando a importância encontrada a constituir capital. A partir da totalização, o montante apurado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por ocasião da satisfação do julgado, pelos mesmos critérios previstos no contrato.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.70.00.022966-2/PR - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. 21/08/2007).No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDENIZAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO.1. Ainda que, de fato, tenha ocorrido prejuízo à construtora devido ao critério de atualização adotado, sem considerar a respectiva proporcionalidade até a liberação das parcelas, o fato é que não há previsão contratual de atualização pro rata die. Também é certo que o dia de liberação de parcelas (dia 23) não pode ser confundido com o dia de aplicação do coeficiente de atualização (dia 1º). Não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato.2. O aumento do custo financeiro, consignado na inicial, não advém direta e imediatamente do comportamento da ré, mas da própria administração da autora nos seus negócios, como empresa de grande porte que era. Isso porque, restou nítido que o valor liberado em quantidade de UPFs, de acordo com os documentos de Medições e Guias de Parcelas e Encargos juntados aos autos, somam 325.999,2716 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove vírgula vinte e sete) UPFs, ou seja, em conformidade com o valor contratado que foi de 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil) UPFs.3. Não havendo quaisquer prejuízos que possam caracterizar a responsabilidade civil da Caixa deve ser mantida a sentença de improcedência do pleito por seus próprios fundamentos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.022679-8/PR - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler).Em suma: como não provou nenhum dano (nem mesmo em potencial), verifica-se a ausência de um pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não há como prosperar a pretensão da autora.Sem prejuízo, mesmo se houvesse a comprovação dos danos alegados, a autora igualmente não fariam jus à indenização postulada, pois não lograram comprovar que foi o não-repasse, pela CEF, das prestações do mútuo (no modo e tempo previstos) a causa, por exemplo, da obtenção dos empréstimos bancários e do não-pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que demandaram a autora.FALTOU DEMONSTRAR O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A AÇÃO LESIVA DA CEF, SEM O QUAL NÃO SE HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL.POR TAIS RAZÕES, E RECORDANDO

QUE É DA AUTORA O ÔNUS DE PROVAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NESTE TÓPICO. Analisando detidamente os autos, constato que a autora deixou de instruir o seu pedido com as provas indispensáveis do fato condutor de seus direitos, principalmente os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., sendo que é sabido que a peça exordial de toda a demanda deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil. Sobre os documentos indispensáveis para propositura da ação, Moacyr Amaral Santos divide os documentos a serem apresentados com a inicial em substanciais e fundamentais, assim: Documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substanciais à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque expressamente a lei os exija e sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento do seu pedido ou pretensão. A inteligência do art. 283 está contida no art. 396 do referido Código: Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (DOS SANTOS, Moacyr Amaral, in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Saraiva, 1997, 19ª ed., volume I, pg. 138). E nem se alegue que a comprovação desses elementos (dano e nexa causal) poderia ser postergada para a fase de liquidação de sentença. Para se compreender bem o conteúdo das provas a serem produzidas na liquidação, é útil o exemplo da ação de indenização. No processo de cognição, deve o lesado provar a existência dos danos e o nexa causa. Na liquidação da sentença, apurar-se-á apenas o valor desses danos já reconhecidos como existentes na condenação. Na lição de Nagib Slaibi Filho, como a sentença não pode ser condicionada, não pode o juiz, por exemplo, remeter para a fase de liquidação a prova da existência do dano, em ação de ressarcimento: a parte interessada deve provar o dano e, se não o fizer, julgue-se a demanda improcedente. O que pode o juiz remeter para a liquidação é a apuração da extensão do dano (in SENTENÇA CÍVEL. Forense, 2004, 6ª ed., p. 503). Cumpra ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o an debeatur (CPC, art. 333, I). Para a liquidação pode ser relegada apenas a determinação do quantum debeatur. A respeito do tema, da doutrina colho as lições que seguem: A sentença, teoricamente, deverá já conter todos os elementos necessários à sua execução, de modo que o vencedor, sem maior delonga, possa obter a efetivação do direito que lhe foi reconhecido, e de cuja obrigação correspondente se tornou credor do devedor-vencido. Nem sempre isso será possível, provocando, assim, a liquidação da sentença, isto é, tornar líquido o certo ilíquido. O direito, pela sentença condenatória, se tornou certo - v.g., a indenização por perdas e danos, como os lucros cessantes e danos emergentes; os frutos de qualquer natureza, vencidos e vincendos; os bens em uma universalidade etc. O adimplemento da obrigação, satisfazendo o credor e exonerando o devedor, somente se completa com o binômio - an debeatur e quantum debet. A sentença condenatória nunca pode ser incerta, no sentido de não indicar o direito a ser assegurado ao autor (an), e embora possa ser ilíquida, quando não estabelece o seu próprio objeto (quantum). (LIMA, Alcides de Mendonça, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 1977, 2ª ed., v. 6, tomo II, p. 624-5). Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante. (DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, 1994, 9ª ed., v. 1, p. 86). É injurídica a pretensão, por isso mesmo, de provar o dano na liquidação da sentença, já que, nesse procedimento especial, nunca será possível nem restringir nem ampliar o fato dos danos e seus limites obrigatoriamente assentados na sentença condenatória. Em resumo, trago à colação a lição de Carlos Roberto Gonçalves: NÃO SE PODE RELEGAR À FASE DE LIQUIDAÇÃO A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. ESTA TEM DE SER PRODUZIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A SENTENÇA POSSA RECONHECÊ-LO. EM SUMA: SÓ O QUANTUM DEBEATUR PODE TER SUA APURAÇÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO FUTURA; A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO TEM DE FAZER-SE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A CONDENAÇÃO POSSA SER PROFERIDA (GONÇALVES, Carlos Alberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. Volume 5. pg. 138). Não há nos autos comprovação do prejuízo. DOS ENCARGOS QUE INCIDIRAM SOBRE O DÉBITO - DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios são inexigíveis, pois a autora só deixou de cumprir a sua parte no contrato após a inadimplência da CEF, que não repassou a ela os valores devidos. Com efeito, um dos elementos que caracterizam a mora é a culpa dos devedores pela inadimplência. Sobre o tema, dispõe João Manuel de Carvalho Santos em CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, v. XII, 10. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977: Verifica-se a mora do devedor, ou seja, a mora solvendi, quando este não cumpre, culposamente, no devido tempo, lugar e forma convencionados a sua obrigação. Exige-se, em primeiro lugar, que o retardamento seja imputável ao devedor, porque, como já vimos, a culpa é da essência da mora. (Obra citada, página 315). O devedor, em suma, só incorre em mora quando retarda o pagamento sem causa justificada, que afaste de si toda e qualquer culpa. Não incorre em mora, em hipótese alguma, eis que o retardamento não lhe seja imputável. Nem de pleno direito, quando houver prazo determinado para ser feito o pagamento, nem mesmo no caso de ser feita a interpelação, nos demais casos, por isso que, em qualquer tempo, poderá demonstrar não ter

incorrido em mora, por ter o retardamento justificacão cabal, não tendo para êle concorrido culpa sua.(obra citada, página 376). Washington de Barros Monteiro em CURSO DE DIREITO CIVIL, DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 1ª parte, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p. 261-262, leciona:2. São pressupostos da mora debitoris:a) existência de dívida positiva e líquida; b) vencimento dela;c) inexecução culposa por parte do devedor;d) interpelação judicial ou extrajudicial deste, se a dívida não é a termo, com data certa(...).A mora do primeiro apresenta assim um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou conceitual da mora solvendi. Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963, do Código Civil.Logo, se a culpa pela inexecução do contrato foi da CEF, há de se afastar a culpa pela mora e, por consequência, a utilização dos encargos permitidos no caso de inadimplência.IMPOTADA A MORA À CEF, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR LEGÍTIMA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS DOS MUTUÁRIOS.Portanto, resta demonstrada a possibilidade da exclusão do juros de mora do cálculo do saldo devedor por ausência de culpa pela mora da autora.Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em NOVO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE ANOTADOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171, ao comentarem o art. 396 do Novo Código Civil lecionam:Culpa. Não há mora do devedor quando inexistente culpa sua, elemento exigido pelo CC/1916 (CC 396) para a sua caracterização. Inexistindo mora, descabe condenar em juros moratórios e em multa (STJ, 4ª. T., REsp 82560-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16717).Sobre o tema, dispõe Silvio Rodrigues em DIREITO CIVIL: PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES, v. II, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271:A culpa é elementar na mora do devedor. - Da conjunção dos arts. 955 e 963 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora.Verifica-se que os contratos bancários, de modo geral, constituem-se como contratos de adesão que contêm cláusulas abusivas e encargos ilegais, ensejando grandes dificuldades se não a impossibilidade do pagamento da dívida contraída. Quanto aos juros moratórios, estes devem ser excluídos por falta de caracterização de mora.Diante da ausência de culpa, elemento essencial à mora, não há espaço para a cobrança de multa moratória.Como lembra Humberto Theodoro Júnior:(...) a idéia de mora vem sempre ligada, indissociavelmente, ao elemento culpa, de sorte que se a falta de pagamento decorre de ato culposo do próprio credor, lugar não há para responsabilizar-se o devedor pelo inadimplemento. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 22. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000. v. III. p. 26).Washington de Barros Monteiro ressalta que a mora debitoris possui um lado objetivo e outro subjetivo, aquele assentado no não-pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; este na culpa do devedor (in CURSO DE DIREITO CIVIL. 30. ed. Saraiva : São Paulo, 1999, v. IV. p. 267). E ressalta:Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. (op. cit., p. 267) Portanto, ainda que possa não ter constado de forma expressa e específica pedido da parte autora para se afastar a cobrança de juros moratórios, não resta dúvida de que, inclusive como acessórios do principal, são consequências e estão compreendidos na pretensão quanto ao reconhecimento de infração contratual por parte da CEF, seja em virtude da revisão dos critérios e práticas adotadas pelo agente financeiro, seja em virtude do acolhimento do pedido indenizatório. Desse modo, entendo que deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como sobre os que devem ser restituídos pela CEF, ou melhor, por razão de equidade, havendo ou não crédito em favor de qualquer das partes, não haverá incidência, no cálculo dos valores que constituem crédito/débito em favor dos contratantes, de juros moratórios.DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL NÃO LIBERADORestou demonstrado nos autos que a CEF descumpriu o Cronograma de Desembolso, pois liberou parte das parcelas contratadas, mas fez incidir sobre o total das parcelas os encargos contratuais que passaram a ser contabilizados quando da liberação e imediato bloqueio de metade da primeira parcela.Além da autora não usufruiu do valor contratado teve que arcar com os ônus dos juros e correção monetária, na medida em que a autora suportou referidos encargos contratuais sobre os valores das parcelas disponíveis e indisponível, que passaram a compor o saldo devedor irregularmente.No caso, a conclusão sobre o bloqueio de parcelas do financiamento encontra-se às fls. 1436, 1528/1529, 1536/1537 e 1583, visto que os valores foram liberados, mas ao mesmo tempo bloqueados, impedindo a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de utilizar os recursos financeiros na obra financiada.Ao lado dessa verdade fática subsiste a legal, que veda tal prática. É o que se vislumbra do teor da Lei nº 4.864/65, que ao instituir as medidas de estímulo à construção civil vedou, entre outras práticas, a cobrança de correção monetária e juros sobre parcela de financiamento não efetivamente realizada, como se subentende da redação de seu artigo 21, 4º, in verbis:Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. 1º - Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento. 2º - Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até

60% (sessenta por cento) do financiamento contratado. 3º - Nas operações a que se referem os 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado. 4º - Nas operações previstas nos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada. 5º - O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas. Dessa forma, tendo o agente financeiro cobrado correção monetária e juros de parcela que não foi colocada efetivamente à disposição do mutuário, deve restituir a diferença apurada, a fim de não propiciar o surgimento do enriquecimento sem causa. O artigo 964 do Código Civil de 1917, consubstanciado no artigo 876 do atual, legitima a pretensão da autora: Art. 964 - Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a obrigação. Carvalho dos Santos bem sintetizou a abrangência de tal dispositivo, ao afirmar que: A ação in rem verso deve ser admitida de uma maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer-se injustamente à custa de outrem. (in CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1985, vol. XII, p. 383). O mesmo autor ainda esclarece as condições necessárias para se verificar o enriquecimento sem causa: a) o locupletamento; b) o empobrecimento correlativo da outra parte; c) a falta de justa causa; e d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. No caso em tela, todas estas condições acham-se presentes, haja vista que restou comprovado que o CEF realmente cobrou juros e correção monetária de parcelas do financiamento que não foram colocadas à disposição da autora. Logo, houve recebimento de valores sem causa legal e fática por parte da CEF em detrimento do patrimônio da autora. Assim, a equidade impede que tal situação persista, devendo a CEF restituir a importância indevidamente cobrada a título de juros e correção monetária a ser apurada na fase de liquidação de sentença, cujo valor deverá ser convertido e corrigido a contar da data das pseudo liberações nos dias 20/12/1990, 28/01/1992, 27/02/1992 e 27/07/1992 (vide fls. 1436, 1528/1529, 1536/1537 e 1583). Por derradeiro, verifico que a autora foi devidamente intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, mas ficou-se inerte, fato esse que caracteriza desistência da prova, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida. Nesse sentido: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. MÁ CONDUTA DO ADVOGADO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. - Desatendida a ordem judicial relativa ao depósito dos honorários periciais, resta caracterizada a desistência da prova pela Parte Autora, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida. - A conduta lesiva do patrono da Parte Autora, discutida em processo disciplinar instaurado perante a OAB, não acarreta a anulação dos atos processuais praticados nestes autos de acordo com as formalidades legais. - Mantida a sentença de improcedência, proferida com fulcro no art. 269, I, do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.032958-5 - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ de 31/05/2004 - pg. 722). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré. II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial. III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo. IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais. V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 200100793327 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 28/03/2005 - pg. 258). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR a CEF e a CRHIS: 1º) não calcular e cobrar juros remuneratórios e correção monetária sobre os valores que foram bloqueados nos dias 20/12/1990, 28/01/1992, 27/02/1992 e 27/07/1992 (vide fls. 1436, 1528/1529, 1536/1537 e 1583), ENQUANTO durou o bloqueio e/ou indisponibilidade dos recursos; 2º) não calcular e cobrar juros moratórios. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários do perito judicial e, quanto aos honorários advocatícios, compensam-se integralmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, comunicando-lhe que foi proferida sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS OLÉA e LÉA MARIA PEREIRA OLÉA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando:a) condenar a ré CEF ao pagamento das perdas e danos;b) decretar a nulidade das cláusulas contratuais;c) condenar a ré CEF a proceder à revisão e a reevolução das colunas de crédito e débito do mútuo consensual sub judice;d) decretar, em definitivo, a inexistência do pretensão débito e de todos os encargos contratados;e) decretar, em definitivo, o cancelamento do excesso de garantia hipotecária;f) decretar, em definitivo, o cancelamento das inscrições do nome dos autores dos Cadastros de Restrição ao Crédito; eg) condenar a Ré CEF a indenizar não só a própria Autora Sancarulo, mas também os demais autores, ao ressarcimento das perdas e danos à imagem e morais.Os autores alegam que obtiveram da CEF, como agente financeiro do Plano Empresário Popular - PEP, mútuo consensual por meio do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL MARCELO MESQUITA SERVA firmado entre as partes no dia 27/12/1991, no valor original de Cr\$ 1.824.626.837,27 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e vinte e sete centavos), equivalente a 322.746,87 UPFs (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove Unidades Padrão de Financiamento), obrigando-se a CEF a liberar 13 (treze) parcelas mensais, a primeira em 01/1992 e a última em 01/1993, de acordo com a execução das etapas da obra financiada, com garantia do terreno e acessões e outorga de fiança pelos demais autores. O contrato prevê ainda:01) juros compensatórios de 9,1% ao ano (taxa nominal) e 9,4% ao ano (taxa efetiva);02) Taxa de Risco de Crédito no percentual de 1% sobre os valores das parcelas de desembolso; 03) contribuição ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades - PRODEC - equivalente a 0,3% sobre o valor da primeira parcela liberada;04) prêmio de seguro obrigatório do SFH;05) correção monetária do saldo devedor mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS; 06) juros moratórios calculados à taxa estabelecida para o SFH;07) multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor devido;08) quitação do saldo devedor mediante a comercialização das unidades do empreendimento (operações de repasse) que deveriam se realizar durante o prazo de carência de 16 (dezesesseis) meses.Os autores requereram a distribuição da presente ação ordinária por dependência à execução contra devedor solvente ajuizada pela CEF contra os autores, feito nº 1001370-51.1995.403.6111, e embargos à execução nº 95.1003720-6, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal.A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega que se obrigou com a CEF a contruir o empreendimento em 13 (treze) meses, sendo 16 (dezesesseis) meses de carência, cabendo à instituição financeira a proceder à liberação do empréstimo em apreço em parcelas mensais de acordo com o Cronograma de Desembolso e em sintonia com o cronograma físico-financeiro das obras de edificação do empreendimento, mas a CEF jamais adimpliu, no tempo e no modo devidos, sua obrigação e seus deveres de desembolso, o que provocou não apenas o desequilíbrio no fluxo de caixa da Autora Sancarulo, mas também abalo no cronograma físico-financeiro das obras em referência, concluindo os autores que a CEF incidiu em mora contratual (art. 955 do CC) e em mora delitual (art. 962 do CC) a partir da data para início de liberação da primeira parcela do mútuo consensual que concedeu à Autora Sancarulo.Em relação ao descumprimento do contrato pela CEF, os autores sustentam que:01) a CEF liberou o recurso em 46 (quarenta e seis) meses, até 10/1995, e não em 13 (treze), conforme previsto no contrato;02) no final, a CEF liberou apenas 48,43% do total pactuado;03) as parcelas eram liberadas no final do mês sem a correção monetária, já que eram reajustada no dia 1º de cada mês, afirmando que a CEF manipulava a aplicação de índices sobre os montantes das parcelas liberadas e aqueles lançados na coluna débito do mútuo; 04) as parcelas eram menores porque a CEF cobrava substancial Taxa de Risco de Crédito, seguros e PRODEC que a Ré CEF, ao seu livre arbítrio, entendeu de apropriar a título de remuneração ilegítima e descontava das parcelas liberadas valores expressivos a título de juros compensatórios, moratórios, seguros e taxas, em flagrante violação às normas de ordem pública que regem as operações creditícias;05) a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. somente concluiu a obra 46 (quarenta e seis) meses após a assinatura do contrato, acarretando sensível aumento dos custos diretos e indiretos, na medida em que: a) a redução sensível do ritmo das obras provocou a maciça demissão de mão-de-obra, com todos os encargos trabalhistas e previdenciários a ela vinculados; e b) A Autora Sancarulo teve de suportar, por mais tempo, os custos com as administrações locais e central da obral, inclusive no tocante à vigilância do empreendimento, manutenção, IPTU, Taxas, bem com foi obrigada a contrair empréstimos bancários de curto prazo e alto custo de captação;06) a CEF vem obstruindo sistematicamente a efetivação das operações de repasse, pois a ré impediu, de forma direta e ostensiva, por mais de doze anos, a regular amortização da coluna débito do mútuo consensual via ditas operações de repasse, ante a repercussão nociva de sua conduta inadimplente e delitual na liberação das parcelas de desembolso do mútuo.O descumprimento do contrato pela ré acarretou diversos prejuízos à empresa SANCALO ENGENHARIA LTDA. a título de custos financeiros desses empréstimos bancários, de aumento dos

custos diretos e em razão do aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas, prejuízos que deverão ser ressarcidos pela CEF, além dos danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados por meio de perícia. Os autores também entendem que devem ser estornados da coluna débito os excessos de encargos cobrados pela ré, que foram capitalizados na medida em que apropriados como parte de pretendido desembolso de parcelas do empréstimo concedido e lançados pela ré CEF em tal coluna débito do mútuo, assim como a cobrança de prêmio de seguro por 46 (quarenta e seis) meses, a correção monetária que incidiu indevidamente nas parcelas não liberadas. Também devem ser estornados os encargos de mora e a multa convencional de 10% (dez por cento), ou esse percentual ficar restrito a 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/96. Sustentam ainda serem indevidas a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e contribuição ao PRODEC. Os autores sustentam que os juros compensatórios foram cobrados em montante superior ao contratado e que houve a capitalização mensal dos juros, prática vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como a CEF descumpriu o estabelecido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, na medida em que, primeiro mensalmente faz incidir encargos e correção monetária sobre dita coluna débito para, só depois, proceder às amortizações realizadas. Afirmam também que, em relação ao prêmio seguro, seu cálculo foi operado com base em percentuais incidentes sobre montantes muito superiores aos devidos. Os autores sustentam que é ilegal e inconstitucional a taxa de FUNDHAB. Entendem os autores que a inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, inclusive o CADIN, é indevido e teve como propósito único coagi-los a se submeterem aos efeitos econômicos e financeiros das irregularidades por ela patrocinadas e tal conduta vem impingindo danos à imagem da Autora Sancarulo e danos morais aos seus quotistas e fiadores. Por fim, os autores requereram a decretação judicial do excesso da garantia hipotecária. Os autores instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 55/468. O presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 95.1001370-6. Atendendo determinação judicial, os autores regularizaram a representação processual às fls. 473/497. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 503/547 alegando, em preliminar: a) não ser possível a conexão de causas entre o presente processo de conhecimento e o de execução; b) a ocorrência da litispendência e coisa julgada, pois a autora traz nesta ação a mesma discussão lançada nos autos dos embargos à execução; c) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União Federal na qualidade de representante do Conselho Curador do FDS - Fundo de Desenvolvimento e do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e d) finalmente, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 178 do antigo Código Civil. Quanto ao mérito, a CEF esclareceu que o mútuo habitacional concedido por meio do Plano Empresário Popular - PEP foi firmado no dia 27/12/1991 para construção do empreendimento denominado Parque Residencial Marcelo Mesquita Serva, com recursos do FGTS, valor do empréstimo de Cr\$ 1.824.626.837,27, correspondente a 322.746,87 UPF (que englobavam recursos destinados à construção, ao pagamento do terreno, à contribuição ao PRODEC, ao pagamento da Taxa de Risco de Crédito e ao pagamento do seguro), sendo 68.715,63 UPF relativo à participação de recursos próprios do devedor, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira, com prazo de carência de 16 (dezesesseis) meses, iniciando-se a obra em 01/1992. Ficou pactuado que a liberação do empréstimo seria feita em parcelas, de acordo com um Cronograma de Desembolso vinculado às etapas da obra - Anexo I do contrato. Esclareceu ainda que da previsão de 322.746,86 UPF foram efetivamente liberadas à devedora 230.201,32291 UPF até 11/94. No entanto, a partir da terceira parcela, as obras já não evoluíram à proporção do cronograma físico-financeiro, razão pela qual a terceira parcela (março/92) foi liberada em valor inferior ao previsto no cronograma por culpa da autora Sancarulo, que não evoluiu a obra o suficiente para receber o valor integral da parcela. Ressaltou que a partir do mês de janeiro/92, a dotação orçamentária passou a ser insuficiente para o cumprimento dos financiamentos contratados com recursos do FGTS, sendo determinado pelo Conselho Curador do FGTS e Ministério da Ação Social, o contingenciamento de recursos. A CEF afirma que promoveu as liberações das parcelas de acordo com o andamento das obras, ou seja, exatamente como previa o contrato e informou que o prazo carência foi prorrogado 3 (três vezes): 1) de 05/1993 para 11/1993; 2) de 11/1993 para 05/1994; 3) de 05/1994 para 12/1994; e 4) de 12/1994 para 07/1995. As liberações das parcelas eram feitas 30 (trinta) dias após a construtora atender as algumas exigências, como a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, inclusive relativas ao PIS e FGTS (cláusula 3ª, 2º). A CEF alega ainda que: 01) a SANCARULO ENGENHARIA LTDA. não cumpriu o determinado em contrato - concluir o empreendimento no prazo estipulado -, atrasando a obra desde o seu início, em função de não aplicar recursos próprios conforme pactuado no contrato, além de má administração, atrasos, inadimplência, penhoras de créditos das parcelas a ele creditadas etc; 02) esclareceu que, em relação à atualização das parcelas como a UPF é corrigida pela TR - Taxa Referencial - mensalmente, a conclusão óbvia é que as parcelas não sofreram qualquer desfalque; 03) no tocante as cobranças atacadas pelos autores (Taxa de Risco de Crédito, PRODEC, FUNDHAB etc.) são previstas no contrato e empréstimo e são todas lícitas; 04) a autora comercializou, ao arrepio do contrato, as unidades ficando indevidamente com o dinheiro dos mutuários finais; 05) o índice de correção monetária aplicada ao contrato é o mesmo utilizado para atualizar as contas vinculadas do FGTS; 06) legalidade na cobrança do prêmio seguro, contribuição FUNDHAB, contribuição PRODEC e Taxa de Risco de Crédito; 07) a CEF não descumpriu o contrato e, por isso, não pode ser responsabilizada em perdas e danos; 08) a amortização do saldo devedor foi feita de acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, no moldes da previsão legal contida no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; 09) a dívida é exigível em razão do seu vencimento antecipado;

e10) não há excesso de garantia hipotecária. A CEF juntou documentos de fls. 548/928. Os autores apresentaram réplica às fls. 940/961 alegando que a presente ação ordinária deve ser distribuída por dependência aos autos da ação de execução e embargos à execução que tramitam nesta 2ª Vara Federal de Marília; não prospera a preliminar de litispendência, pois têm direito de serem ressarcidos os danos patrimoniais impingidos pela Ré CEF e não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Também não se verificou a ocorrência da prescrição prevista no artigo 178 do Código Civil. Afirmam ainda que os atrasos e sonegações de recursos não estiveram relacionados a apresentação de documentos, reafirma que a CEF descumpriu o contrato e, por isso, faz jus à reparação por perdas e danos, pois estando caracterizada a mora da CEF, é indubitável seu dever de indenizar. Os autores juntaram documentos de fls. 962/1571. A decisão de fls. 1626 indeferiu a realização de prova pericial contábil, pois este juízo entendeu que a prova técnica realizada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 95.1003720-6 é suficiente para o deslinde da questão debatida nestes autos. Os autores requereram reconsideração da decisão (fls. 1630/1643) e juntaram documentos (fls. 1644/1963), bem como interpuseram agravo de instrumento nº 297.844, processo nº 2007.03.00.035478-1 (fls. 1964/1976). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a realização de prova pericial (fls. 2466/2468). A decisão de fls. 1986 informa que o procedimento administrativo foi autuado por linha. Foi juntada cópia do laudo pericial contábil que instruiu os embargos à execução nº 95.1003720-6 e as impugnações das partes (fls. 2018/2385). As partes se manifestaram às fls. 2389/2417 e 2435/2449, tendo os autores afirmando que a prova emprestada não serve para o deslinde desta causa. A decisão de fls. 2475 cancelou os benefícios da Justiça Gratuita concedida à autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., mantendo em relação aos demais autores, assim como, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal, determinou a realização de prova pericial contábil. A SANCARLO ENGENHARIA interpôs agravo retido contra a decisão que cancelou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 2476/2477). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 2487/2504 e 2505/2509). O perito nomeado por este juízo requereu a nomeação de perito da área de engenharia para validar o cronograma da obra e que alguns quesitos da parte fossem indeferidos (fls. 2514/2522). Foram carreadas aos autos cópias de documentos do processo administrativo relativo ao empreendimento (fls. 2548/2602). A decisão de fls. 2619/2629 afastou as preliminares arguidas pela CEF (inexistência de conexão, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e prescrição), bem como ratificou a decisão de fls. 2475, determinando a realização de prova pericial contábil. A CEF apresentou agravo de instrumento nº 326.371, processo nº 0037472-64.2010.4.03.000, contra a decisão de fls. 2619/2629 (fls. 2637/2645). Os autores juntaram documentos às fls. 2738/3382. Os autores foram intimados para depositar os honorários do perito em 5 (cinco) dias (fls. 3393), mas não cumpriu a determinação judicial e, apesar da complexidade das questões a serem analisadas e o valor da indenização pleiteada, os autores insistem em reduzir o valor dos honorários do perito, conforme se infere das petições de fls. 3394/3401 e 3403/3404, procedimento inaceitável. É o relatório. D E C I D O . DAS PRELIMINARES Como as questões preliminares, inclusive a alegação de prescrição, já foram vencidas pela decisão de fls. 2619/2629, passo diretamente à apreciação das questões de mérito. No entanto, antes de adentrar no mérito, verifico que em relação ao contrato de empréstimo ora em discussão, a CEF ajuizou anteriormente a execução contra devedor solvente nº 95.1001370-6, contra a qual os devedores, ora autores, ajuizaram os embargos à execução nº 1003720-12.1995.403.6111, que foram julgados totalmente improcedentes, conforme cópia da sentença às fls. 880/904. Conforme decisão que proferi às fls. 2619/2629, salientei que é certo que entre esta ação ordinária e os embargos à execução que se oponha ou passa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando evitar julgamentos contraditórios, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica (fls. 2622). Entretanto, quando esta ação ordinária foi ajuizada, em 10/01/2006, os embargos à execução já tinham sido julgados improcedentes, pois a sentença foi proferida no dia 18/06/1999. Naquela sentença, o MM. Juiz Federal entendeu que foi a construtora que incidiu primeiro em mora, afirmando que a CEF informou que o presente contrato foi afetado pelo referido contingenciamento de recursos do FGTS nos meses de junho, julho e agosto de 1992. Entretanto, conforme demonstrei a seguir, entendo que foi a CEF quem primeiro descumpriu o contrato, diferentemente da decisão do MM. Juiz Federal que proferiu a sentença nos embargos à execução. Meu entendimento acarretará, infelizmente, decisão conflitante com a proferida nos embargos. Mas como aquela sentença ainda não transitou em julgado e considerando que o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 297.844, processo nº 2007.03.00.035478-1 determinou a realização de prova pericial neste feito por entender que a realizada nos embargos é de menor abrangência, não seria conclusivo nem suficiente à comprovação do quanto alegado pela autora, passo a decidir nos seguintes termos, demonstrando que desde a liberação da primeira parcela do financiamento a CEF procedeu em mora contratual. DO MÉRITO Em 27/12/1991, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANCARLO ENGENHARIA LTDA. firmaram o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL MARCELO MESQUITA SERVA, no valor de Cr\$ 1.824.626.837,27 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e vinte e sete centavos),



com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - destinado à produção de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais no prazo de 10 (dez) meses, de 01/1992 a 10/1992, sendo que o valor do empréstimo seria liberado em 13 (treze) parcelas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I do contrato. A primeira parcela seria liberada em 01/1992, com término em 01/1993. Verifico que autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., por meio de citado instrumento particular, firmou contrato de empréstimo com a CEF para a construção do empreendimento, com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na conformidade do Plano Empresário Popular -PEP -, que foi regulado pela Resolução nº 31, de 23/05/1991, expedida pelo Conselho curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - CCFGTS - nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº 31, DE 23 DE MAIO DE 1991(\*). Aprova e divulga a regulamentação das aplicações na modalidade Plano Empresário Popular (PEP). O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), na forma do art. 5º, item I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, item I do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a necessidade de serem procedidos ajustes no Plano Empresário Popular (PEP), em função da impossibilidade de aplicações de recursos neste programa no exercício de 1990 e das diretrizes de aplicação para 1991-95, estabelecidas na Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, RESOLVE: I - Aprovar a regulamentação, anexa, das aplicações na modalidade de Plano Empresário Popular (PEP). II - O PEP será operado com 40% dos recursos das FIXAS III e IV da rubrica HABITAÇÃO, que em conjunto detêm 21,20% dos recursos de aplicação, conforme estabelecido nas Resoluções nos 25 e 26, ambas de 26 de outubro de 1990. III - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal baixarão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução, de acordo com as respectivas competências. IV - As propostas de operação, que derem entrada nas Superintendências Regionais da Caixa Econômica Federal até a edição do ato normativo do Ministério da Ação Social, deverão tramitar normalmente e serem enquadradas nos termos das normas operacionais vigentes à época, respeitados os limites de recursos de aplicação destinados a este programa, por Unidade da Federação, e demais dispositivos em vigor relativos às condições de financiamento: 1. os limites unitários de financiamento e venda estabelecidos para a linha de financiamento do PEP poderão ser alterados, em conformidade com o que dispuser este Conselho Curador. V - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VI - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12, de 7 de março de 1990. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO Presidente do Conselho em Exercício(\*) Publicada no DOU de 28.5.91. ANEXO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR (PEP) I - Objetivo O Plano Empresário visa ao atendimento, no âmbito da habitação popular, de família numa faixa referencial de renda entre 5 e 12 salários-mínimos, com a produção de unidades residenciais a serem comercializadas a valor de mercado, por meio de empresas da contribuição civil, de desenvolvimento urbano e incorporadores imobiliários. Trata-se de programa experimental, alternativo à produção e comercialização a preço de custo, tradicional no sistema, que deverá ser avaliado no final do exercício de 1991, quando o Conselho Curador do Fundo deverá verificar a conveniência de sua continuidade e ampliação. II - Linha de Financiamento: Produção e comercialização de unidades residenciais a valor de mercado, com o valor máximo de avaliação, quando da entrada da proposta, de até CR\$ 5.835.000,00 e valor máximo de financiamento de até CR\$ 4.668.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros). III - Participantes: 1. Gestor:- Ministério da Ação Social (MAS), por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação (SNH). 2. Agente Operador:- Caixa Econômica Federal (CEF). 3. Agente Financeiro:- Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Agentes Promotores:- Empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadores de empreendimentos imobiliários e de desenvolvimento urbano. 5. Beneficiários Finais:- Famílias ou pessoas físicas que se enquadrem nas FAIXAS III e IV do QUADRO V, da Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, e que possam assumir os financiamentos decorrentes das operações de empréstimo, de acordo com as normas em vigor. IV - Condições de Garantia de Financiamento: 1. - Itens financiáveis, com limites e condições específicas a serem estabelecidos em atos normativos: a) - terreno; b) custo dos projetos; c) custo de construção; d) custo de urbanização e infra-estrutura; e) custo de equipamentos comunitários e outras obras indispensáveis à segurança, habitabilidade e vida comunitária; f) contribuição para o programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades (PRODEC); g) taxa de risco de crédito da CEF; h) juros; i) seguros; j) despesas de comercialização e legalização; k) outras contribuições compulsórias. 2. Condições de empréstimo:- De acordo com as condições vigentes à época da concessão do empréstimo. 3. Condições de Financiamento:- Serão aquelas estabelecidas pelo Conselho Curador e demais normas que regem o SFH. V - Garantias- Real e outras subsidiárias julgadas necessárias à segurança do crédito do Agente Operador e do Agente Financeiro. Por meio da presente ação, o principal pedido dos autores é a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos e ainda lucros cessantes, decorrentes do descumprimento do cronograma físico-financeiro de obra por ela financiada, repassando a menor e em tempo diverso os valores previstos contratualmente, sem a devida atualização monetária, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. DO REPASSE A MENOR DA PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF Para a solução da controvérsia, indispensável é a identificação de quem primeiro deu causa ao inadimplemento do contrato. Inicialmente, é interessante deixar claro que o contrato celebrado entre as partes possui caráter bilateral, de modo que cada uma das partes possui tanto direitos a exigir como obrigações a cumprir. O principal fundamento trazido pelos autores é

o descumprimento contratual por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, segundo a inicial, não teria promovido a liberação de todo o montante dos recursos contratados e, além disso, teria entregue as prestações pactuadas em tempo diverso daquele definido em contrato, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. É fato assente na teoria geral das obrigações que o contrato é lei entre as partes, que a ele ficam vinculadas até que se cumpra o avençado. Sobre isso, é importante verificar o que dispõe a Cláusula Terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF. PARÁGRAFO UNICO - O Cronograma de Desembolso, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR. PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela do Cronograma de Desembolso, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato e após o atendimento das seguintes exigências: Como estatuído pela referida cláusula, durante o período de construção, a CEF deveria promover a liberação mensal do capital mutuado, desde que verificada a adequação da evolução da obra com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Portanto, pelo contrato firmado, a CEF assumiu a obrigação de repassar valores à autora consoante o Cronograma de Desembolso. Entretanto, tal obrigação é que restou inadimplida pela CEF, conclusão esta que, em face dos documentos juntados. Com efeito, a CEF, em diversas oportunidades, demonstrou que reduziu a liberação dos recursos em razão de contingenciamento estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS -, ou seja, imposição de racionamento das liberações de verbas visando adequar as contratações aos níveis orçamentários então existentes, exatamente quando a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega haver iniciado os sérios problemas econômicos decorrentes da inexistência de recurso. Nesse sentido é a mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 expedida pela Diretoria de Habitação e Hipoteca e Diretoria Financeira aos Superintendentes Regionais, em 21/01/1992, que tem o seguinte teor (vide fls. 2652): 1. Fica essa SUREG, autorizada a efetuar no período de 23 a 31/JAN/92 pagamento das parcelas referentes à JAN/92, em cruzeiros, de financiamentos concedidos no âmbito da DIRHA: Condômino Fechado, Construção Isolada SFH/SH, Plano Empresário e Programas Habitacionais, com recurso do SEPE e FGTS 1ª e 2ª linhas (...). 3. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado de forma escalonada, até o dia 31 JAN 92, evitando-se a concentração de pagamentos numa só data, com o objetivo de não interromper o fluxo de caixa da CEF, da seguinte forma: (...). 3.2. Operações com recursos do FGTS - os recursos deverão ser desembolsados obedecendo ao seguinte critério: 50% pagos ao tomados e 50% bloqueados em CDB, com taxa máxima remuneratória equivalente à poupança do mês (...). 6. Independentemente do contido nesta mensagem, a SUREG deverá desenvolver ações gerenciais no sentido de manter o máximo possível de recursos na CEF. A AGÊNCIA DA CEF EM MARÍLIA ONDE O FINANCIAMENTO FOI FIRMADO ENTRE AS PARTES CUMPRIU EXATAMENTE A DETERMINAÇÃO DA DIRETORIA, POIS NO DIA 28/01/1992, AO LIBERAR A PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO, BLOQUEOU CR\$ 31.158.082,12, METADE DO VALOR DEVIDO, CONFORME DEMONSTRA O DOCUMENTO DE FLS. 663. Para se ter uma idéia, o valor bloqueado pela CEF corresponde atualmente a aproximadamente R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), atualizado pela conforme tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal - CJF. A CEF admitiu em sua contestação que a PARTIR DO MÊS DE JANEIRO/92, A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PASSOU A SER INSUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DOS FINANCIAMENTOS CONTRATADOS COM RECURSOS DO FGTS, SENDO DETERMINADO PELO CONSELHO CURADOR DO FGTS E MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, O CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS, QUE IMPORTOU NA RACIONALIZAÇÃO DAS VERBAS EXISTENTES, DISTRIBUINDO-SE-AS DENTRE AS DIVERSAS MODALIDADES DE FINANCIAMENTO CRIADAS PELO CCFGTS, SENDO QUE TODAS AS CONTRATAÇÕES, SEM EXCEÇÃO, SOFRERAM OS EFEITOS DA REDUÇÃO DOS REPASSES DE VERBAS NAQUELE PERÍODO QUE SE ESTENDEU ATÉ FEVEREIRO/93. O contrato foi assinado no dia 27/12/1991 e justamente quando a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. receberia a primeira parcela do financiamento, ocorreu o contingenciamento determinado pelo Conselho Curador do FGTS. Portanto, não tenho dúvidas que a CEF foi culpada, já que não repassou à construtora os recursos necessários para realização do empreendimento imobiliário, pois foi a CEF quem descumpriu em primeiro lugar o contrato. Além do bloqueio do dia 28/01/1992 (fls. 663), também foram bloqueados pelo CEF valores nos dias 30/10/1992, 31/09/1993, 28/02/1994, 29/03/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 686, 692verso, 697, 700 e 703). Portanto, comprovando o inadimplemento contratual da CEF, destaco os seguintes documentos: I) mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 (fls. 2652); II) em 01/1992 foi emitida a 1ª FICHA LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO no valor de Cr\$ 62.316.164,24, com destaque no aviso de que 50% do valor da parcela ficaria bloqueado a título de CDB conforme mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92; III) os bloqueios de parcelas liberadas também ocorreram nos dias 30/10/1992, 31/09/1993, 28/02/1994, 29/03/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 686, 692verso, 697, 700 e 703); IV) Relatórios de Medições preenchidos por empregado da CEF às fls. 631, 632, 634, 635, 636, 637 e 638 informando que as obras encontram-se paralisadas em virtude de não liberação de recursos do programa; V) Ofício GERHA/BU 470/1993 (fls. 234), que apresenta a seguinte redação: 1. Informamos que em

decorrência da Decisão nº 235/93 do Tribunal de Contas da União, a respeito da matéria envolvendo contratações de operações de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Plano Empresário Popular - PEP, o Conselho Curador do FGTS determinou: QUE OS DESEMBOLSOS DAS OPERAÇÕES DO PEP CONTRATADAS EXTRA-LIMITE ORÇAMENTÁRIO, SEJAM MANTIDAS SUSPENSAS.2. Estamos aguardando orientações quanto à forma de reenquadramento conforme os parâmetros a serem definidos pelo CCFGTS, ficando em decorrência suspensos os desembolsos dos empreendimentos em referência até deliberação sobre a matéria.V) depoimento prestado pelo Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Flávio Adalberto Ramos Giussani, datado de 17/03/1998 (fls. 148/151):na época dos fatos o depoente exercia o cargo de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que tem sede na cidade de Bauru/SP, mas com jurisdição em 365 municípios daquele Estado, inclusive Marília, que conhece os acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa; que o depoente conhece a empresa Sancarulo Engenharia Ltda, da qual os acusados são sócios e que se relacionava comercialmente com a Caixa Econômica Federal, que da empresa Oléa e Moron Ltda o depoente não se lembra; que sobre o fato dos sócios acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa haverem descontado as contribuições previdenciárias da folha de pagamento dos empregados o depoente nada sabe a respeito; que os acusados são pessoas corretas e cumpridoras de suas obrigações; que vários financiamentos foram feitos pelos acusados junto à Caixa Econômica Federal; que em função de um número excessivo de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional a CEF passou a ter dificuldades para a liberação de recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pelas contratadas, inclusive a Sancarulo Engenharia e talvez, por via indireta, à empresa Oléa e Moron Ltda, que tal situação se perdurou por um longo período, fazendo com que a citada empresa tivesse um volume razoável de recursos a receber da CEF, sem, no entanto, lograr êxito na liberação deles, em que pese às várias tentativas junto à Superintendência Regional, bem como junto à Diretoria Executiva em Brasília, mais especificamente a Diretoria de Habitação; que o depoente acredita que houve uma crise, na época, que levou diversas empresas em todo o País a promover ações de reparação em face CEF, pelo fato da sua inadimplência, fato que não ocorreu com as empresas dos acusados, que não ajuizaram nenhuma ação em face da CEF e que sempre tentaram receber pela via administrativa.VI) depoimento prestado pelo Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Flávio Adalberto Ramos Giussani, datado de 13/10/2004 (fls. 152/153):em julho de 1990 assumiu a superintendência da CEF em Bauru, com abrangência ao município de Marília; que deixou a superintendência em junho de 1994; que em 1991 a empresa SANCARLO foi contratada para construir unidades habitacionais; que a CEF acabou por contratar mais do que seria possível ao FGTS suportar; que então deu-se que a dado momento o dinheiro de repasse às construtoras foi significativo diminuindo, passando a CEF a pagar pequenos percentuais do que seria devido; que o pagamento era feito ao cálculo do encerramento de cada etapa física da construção, denominado pela CEF de cronograma de desembolso; que tal fato provocou problemas de capital de giro nas construtoras; que a empresa SANCARLO chegou a contrair empréstimos para fazer girar a empresa; que a CEF não permitiria que os créditos e dívidas fossem compensados; que a CEF exigia que as obras continuassem; que o José Carlos Oléa era a pessoa que administrava empresa; que não sabe dizer qual a situação da empresa em 1995; que a empresa enfrentou problemas com reclamações trabalhistas; que sabe de tal fato em virtude de os empresários mencionarem problema de tal natureza quando compareciam à superintendência visando receber as parcelas vencidas do contrato; que não se recorda se os contratos previam, além do INCC, juros, que seriam pagos pela CEF às construtoras; que não sabe dizer se as empresas de construção civil foram pagas até a data em que deixou a superintendência; que sua requisição à Câmara se deu por solicitação do deputado Paulo Lima, que não é da região de Marília.Desse modo, se a própria CEF reconhece haver descumprido a obrigação de liberar os recursos contratados com a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em razão de fato estranho ao negócio firmado, não pode se eximir da responsabilidade de reparar dos danos que causou.A partir do momento que a CEF passou a não realizar o integral e tempestivo aporte de recursos na obra, como, aliás, expressamente previsto na avença celebrada, é crível que a autora passou a ter problemas com o custeio da obra, pagamento dos empregados, máquinas, equipamentos e materiais destinados à construção do condomínio, bem como passou a buscar outras fontes de recurso para poder manter o ritmo da obra e, com isso, poder vencer seu maior compromisso a entrega das unidades (= a conclusão do edifício), isto sob pressuposição que a não liberação de recursos seria passageira.No entanto, como o quadro não se reverteu, os danos que eclodiram foram ainda maiores, segundo afirmação dos autores.Ora, firmado o contrato, impõe-se aos contraentes o cumprimento das obrigações avençadas. Desta forma, se tem o mutuário o dever de devolver o capital mutuado com os acréscimos previstos no contrato, da mesma maneira tem o mutuante o dever de, nos prazos fixados, liberar os valores que se comprometeu a emprestar. Ora, não liberando os valores, incidirá o mutuante em mora, devendo responder pelos respectivos efeitos, nos termos da legislação de regência e das cláusulas pactuadas.Com efeito, considerando os expressivos valores em questão e uma vez apurado o descumprimento contratual dado causa exclusivamente pela CEF, por óbvio, há que se verificar quais foram as consequências e a extensão dos prejuízos sofridos e amargados pela empresa.O dever de indenizar decorre de previsão legal do artigo 1.056 do Código Civil de 1917 (vigente à época dos fatos), que reza:Art. 1056. Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.Como visto, não só na hipótese de inadimplemento completo,

mas também nos casos de execução imperfeita, responde o devedor. Dispondo igualmente sobre a matéria, estabelecia o artigo 1.059 do Código Civil de 1916: Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagar no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. Comentando o dispositivo, preleciona Carvalho Santos: Resulta daí a consequência certa de exigir a lei o concurso de três requisitos para que se verifique o ressarcimento das perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações: a) o inadimplemento da obrigação, ainda que parcial, bastando um princípio de inadimplemento; b) que esse inadimplemento seja consequência de culpa ou dolo do devedor; c) e tenha causado um dano ao credor. (SANTOS, João Manoel de Carvalho. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. Volume XIV. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1986, p. 250). E discorrendo sobre o primeiro requisito, afirma o referido doutrinador: É bem de ver que toda obrigação deve ser cumprida num determinado dia, ou dentro dum certo prazo, quer antecipadamente convenicionado, quer posteriormente fixado, de acordo com as determinações legais. Se a obrigação tiver dia certo para seu cumprimento, nesse dia ficará vencida, respondendo o devedor por perdas e danos, desde que se expira o prazo ou o dia assinado, visto como dies interpellat pro homine. (Obra citada, pp. 251/252). O saudoso mestre José Aguiar Dias, ao analisar a inexecução da obrigação contratual, leciona: Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de retirar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que substitui por efeito de inexecução, isto, é, a obrigação de reparar o prejuízo advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: este não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. (DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 5ª ed., ver. e amp., 1973 e 10ª ed., 2ª tir., ver. e aum., 1995). São pressupostos da responsabilidade contratual, além da existência de contrato válido inadimplido, o dano e a relação de causalidade entre o dano e o inadimplemento. Rui Stocco explica o que vem a ser o nexos causal: É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não terá acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não teria ocorrido. (STOCO Rui, TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 146). O artigo 1.060 do Código Civil exige que entre a inexecução e o dano haja uma relação direta e imediata. Na hipótese em apreço, firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Note-se que pelas características do contrato de mútuo, e bem assim pela singularidade do pacto firmado, tanto mutuante como mutuário figuram, em momentos diversos, como devedores. Ao mutuante impõe-se a entrega dos valores prometidos - assumindo no particular a posição de devedor -; como ao mutuário se impõe, ao depois, a restituição do capital mutuado, na forma avençada no contrato. Como a culpa da mutuante no caso dos autos é inquestionável, pois justificativa plausível não houve para a liberação e, em seguida, o bloqueio das parcelas, a obrigação de reparar surge como mera consequência, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Resta incontroverso, portanto, o descumprimento do contrato por parte da ré, no que diz respeito à liberação das parcelas nos valores convenicionados. Sobre o ponto, então, cumpre apenas analisar a alegação excludente de responsabilidade invocada pela CEF, que, em sua defesa, afirma que o descumprimento do contrato decorreu de causas que independiam de sua vontade (motivo de força maior). A CEF alega que, formado o contrato, fato superveniente de terceiro a impossibilitou de cumprir o pactuado. É que o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS - não mais lhe transferiu os recursos que seriam repassados a empresa autora. A CEF efetivamente descumpriu obrigação contratual ao liberar recursos a menor. A CEF alega que não recebeu os recursos necessários, que seriam liberados pelo Conselho Curador do FGTS, mas é sua a responsabilidade contratual pelo fornecimento de recursos à parte autora, que não pode ser prejudicada por suposta ação ou omissão de terceiros. Cabe à CEF pleitear administrativa ou judicialmente o ressarcimento de eventuais prejuízos com o resultado da presente demanda perante os terceiros que eventualmente tenham responsabilidade pelo ocorrido, não podendo se eximir, porém, de ressarcir os EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS pela parte autora com os repasses a menor de recursos. Assim, a CEF entende que tal circunstância é alheia à sua vontade, e que para ela não concorreu de qualquer modo, o que excluiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores. A excludente de responsabilidade invocada estava prevista no artigo 1.058 do Código Civil de 1916, vigente à época (com equivalência no artigo 393 do Código Civil de 2002), que possuía a seguinte redação: Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957. Todavia, é importante lembrar que o artigo acima transcrito possuía um parágrafo único que (em redação que foi também seguida pelo atual Código Civil) esclarecia o seguinte: Art. 1.058. (...) Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Como se observa, a

escusativa de responsabilidade está prevista no artigo 1.058 do Código Civil em duas hipóteses, isto é, quando o dano é derivado de caso fortuito ou de força maior. O caso fortuito é acontecimento que tem origem em fato da natureza, como inundações, secas, terremoto etc, enquanto a força maior tem origem em fato humano, como greve, fato do príncipe (fait du prince) etc. A situação de que se cuida, por ter decorrido de ato omissivo do Conselho Curador do FGTS, caracterizaria motivo de força maior impeditivo do adimplemento da obrigação. Entretanto, para que a força maior (ou o caso fortuito) desonere o contratante de responsabilidade é preciso que presentes estejam os seguintes requisitos: a) necessidade, segundo o qual somente o acontecimento que gere o dano de modo total, absoluto, não qualquer um, pode liberar o contratante; b) inevitabilidade, isto é, a parte não tenha forças para evitar, impedir o evento danoso; e c) imprevisibilidade, é dizer, o acontecimento há de situar-se fora da esfera de previsibilidade do contratante. No caso, julgo que os requisitos da inevitabilidade e imprevisibilidade não se encontram presentes no acontecimento provocado por terceiro. Como se vê, o evento perturbador da execução do contrato era evitável. Bastaria que agisse com exatidão, prudência, ponderação para evitar o resultado. Se havia centenas de empresas usando os recursos do FGTS, por que firmou o contrato? E por que não supriu com recursos próprios os valores não recebidos, na ocasião, do Fundo Curador do FGTS? É inverossímil que a ré não tivesse recursos para suprir, transitória ou definitivamente, o aporte financeiro do FGTS do qual é gestora e operadora. Noutra perspectiva, é notória a previsibilidade do evento danoso (impeditivo da execução do contrato), pois, se a CEF, como disse na contestação, contratou em todo o país, com centenas de empresas, a construção de obras e conjuntos habitacionais, era previsível o esgotamento, a falta de recursos. Se o fez açodadamente, sem a ponderação necessária, de modo negligente, há que responder pelos danos causados à parte ex-adversa. Não há dúvida de que a cessação de aporte financeiro, a que estava obrigada contratualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi a causa necessária e suficiente da frustração, de modo definitivo, da execução do contrato. Tenho, pois, como não caracterizada a hipótese de caso fortuito, ou de força maior (art. 1.058 CC), pelo que admitido, em consequência, a inexecução culposa do contrato e, portanto, a responsabilidade da CEF. Tendo isso em foco, observa-se que, no caso concreto, os motivos que levaram à inadimplência da CEF (falta de recursos originários do FGTS) eram possíveis de ser evitados, bastando, para tanto, que a instituição financeira não tivesse contraído financiamentos além das possibilidades de disposição de recursos do FGTS. Ou seja, na época em que foi procurada pela SANCARLO ENGANHARIA LTDA. para a concessão do financiamento, a CEF poderia e deveria ter previsto que os recursos do FGTS não seriam suficientes para cobrir todos os financiamentos que já tinha concedido até então e, ainda, o financiamento que a autora naquela ocasião lhe solicitava. Deveria, então, ter negado a concessão do financiamento à autora, uma vez que a disponibilidade de recursos do FGTS não constitui fato impossível de ser analisado e previsto com uma margem razoável de segurança, máxime quando se leva em consideração que o FGTS é gerido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não obstante, tudo indica que a CEF não tomou essa cautela, tendo reconhecido nos documentos que constam dos autos que firmou contratos com dezenas de construtoras e, além disso, que os recursos faltantes para cobrir os financiamentos contraídos eram de soma elevada. Além do mais, no caso específico do FGTS, convém transcrever os artigos 4º, 7º, 8º e 9º, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, cuja leitura é suficiente para rebater os argumentos da CEF quanto à ocorrência de caso fortuito ou mesmo inexecução culposa do contrato por motivos inevitáveis causados pelo não repasse de recursos. Veja-se: Art. 4º - A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei. Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos

incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito. 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes, sendo responsável pela cobrança do adimplemento pela empresa mutuária. Assim, entendo que não está caracterizada a hipótese de caso fortuito, sendo possível dizer que a CEF agiu, no mínimo, com negligência (artigo 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência no artigo 186 do Código Civil de 2002), ao conceder financiamentos além das possibilidades que se apresentavam, responsabilizando-se, por esse motivo, pelos danos que em razão de seu ato foram sofridos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Aliás, é interessante destacar que o assunto já foi tema de discussão em outras ações similares, tendo os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao julgar casos semelhantes, reconhecido a plena responsabilidade da CEF pela falta de repasse dos recursos contratados oriundos do FGTS referente ao Plano Empresário Popular, consoante demonstram as seguintes ementas: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitável o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.086908-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 09/08/2002 - p. 203). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO PEP - PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELAS DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE DA CEF. CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos. 2. A cessão de determinados créditos do contrato levam à perda de interesse processual da apelante para os pedidos de lucro cessante, despesas com a participação do agente promotor no empreendimento e saldo do valor do terreno em que a obra foi edificada, visto que o que se deixou de lucrar, apurável após as vendas das unidades habitacionais, o empreendimento e o terreno foram itens transferidos para terceira pessoa pela vontade da própria contratante (apelante). 3. Em se tratando de condenação que fixou um quantum específico para fins de indenização, torna-se relevante o estabelecimento do correto procedimento de atualização, sob pena de eternizar-se o conflito de interesses, com risco de geração de maior tumulto processual e ineficiente prestação jurisdicional. 4. Estando correta a condenação quanto à obrigação de indenizar e sendo provado pelos documentos constantes dos autos que houve retenção antecipada de juros e seguros, bem como que houve dispensa de empregados pelo atraso na liberação de recursos e despesas com desmobilização e manutenção, aspectos pedidos que obrigatoriamente deverão nortear a fixação do valor dessa indenização, além dos demais não contestados, mas acolhidos pelo Magistrado a quo, permanecendo a dúvida tão-somente quanto aos critérios de atualização do seu quantum, é caso de reforma da decisão apenas para que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais pontos. 5. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.00.011363-5 - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - DJ de 04/06/2007 - p. 95). 1 - Não tendo a CEF cumprido a sua obrigação, no prazo estipulado, responde pelos danos que causou à autora. 2 - Indenização resolvida com a incidência de juros compensatórios e correção monetária. 3 - Ao autor cabe fazer prova do que, razoavelmente, deixou de auferir lucros, em virtude do inadimplemento da ré. 4 - Não se indenizam danos abstratos, imaginários. 5 - Havendo sucumbência recíproca, o percentual da verba honorária deve ser proporcionalmente distribuído. 6 - Apelação da CEF improvida; provida parcialmente a da autora. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 89.01.0084-6/MT - Relator Juiz Tourinho Neto - julg. em 11/11/1991 - DJU de 29/10/1997). RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS - MÚTUO CONSENSUAL - VALOR INTEGRAL NÃO LIBERADO - OBSTRUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DAS UNIDADES E DÉBITO AOS MUTUÁRIOS - PRORROGAÇÃO EXCESSIVA OBRAS - INADIMPLÊNCIA - LAUDO PERICIAL - JUROS CAPITALIZADOS. 1 - Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação

ordinária ajuizada pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA., objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas do mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indêbitos aglomerados pela Ré na operação creditícia.2 - A pretensão autoral foi acolhida, parcialmente, com a seguinte parte dispositiva: Por todo o exposto, adotando como pressupostos básicos da decisão a ocorrência da dúplice mora da Ré, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento (27 meses ao invés de 15 meses) assumido segundo o valor PEP - Plano Empresário Popular e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento (no caso, a CEF deixou de pagar o equivalente a 19,25% dos recursos do financiamento) bem como a ocorrência de nulidade de disposições contratuais, em contrato de adesão, por quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação aos saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da TAXA de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses indevidos, o que decorreu do indevido inchamento do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor inchado, consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrentes da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores, do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustadas do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18º mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; c4) perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser feito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fls. 153); c5) perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fls. 155), conferido pelo Perito; c6) perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15º mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase da diminuição de ritmo da obra conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) lucros cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de pagar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial. Os cálculos gerais a serem feitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a CAIXA reembolsar a Autora nas

custas e honorários periciais desembolsados, atualizadamente. Condeno a Ré, também, a pagar honorários advocatícios fixados de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da hipótese, a resistência da Ré e a cuidadosa elaboração da inicial, da quesitação e das demais intervenções processuais.3 - Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R\$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R\$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.4 - Acolhendo as ponderações, ajusto meu voto em relação aos honorários advocatícios, para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC nº 1999.51.01.000788-4 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - - DJU de 21/08/2006).I - Contrato de empreitada entre a COHASEP e Ergue Arquitetura Construções e incorporações Ltda. Para construção de imóvel destinado à venda para associados de Cooperativa;II - Na mesma data firmado contrato de empréstimo entre a CEF e a COHASEP para a construção, sendo fiadora interveniente a construtora;III - Suspensão dos pagamentos pela CEF, sem que ocorresse qualquer falha por parte da empreiteira, que terminou a obra com recursos próprios;IV - Condenação da CEF e da COHASEP, solidariamente a pagar à autora a importância de Cr\$ 29.176.795,57, além de perdas e danos apuradas em liquidação.V - Recurso da CEF improvido. VI - Recurso da autora provido.(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC 93.02.04143-3/RJ - Relator Desembargador Federal Tânia Heine - julg. em 06/12/1993 - DJU de 11/01/1994).DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS DO FGTS. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA NÃO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEF SOBRE O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA DO MÚTUO. PREJUÍZOS FINANCEIROS SOFRIDOS PELA CONSTRUTORA DECORRENTES DO REPASSE DO EMPRÉSTIMO EM MONTANTE MENOR DO QUE CONTRATADO, BEM COMO PELA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALOCAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO PELA TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária promovida por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por perdas e danos, repetição de valores pagos indevidamente e reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, decorrentes de empréstimo bancário contraído no âmbito do Plano Empresário Popular, com repasse de repasse de recursos do FGTS, destinado à construção de conjunto habitacional destinado a segmentos de baixa renda da população. II - Agravo retido da autora não provido, para manter a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para compor a presente demanda. III - A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. IV - Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997. V - A r. sentença monocrática não se mostra condicional ao remeter para a fase de liquidação a indenização dos prejuízos decorrentes do aumento das despesas indiretas da obra, pois reconheceu o direito pleiteado pela Construtora nesta parte, condenando a CEF ao pagamento de indenização e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro. VI - O fato de o MM. Juiz singular valer-se do laudo pericial para alicerçar seu entendimento de procedência parcial do pedido da autora não caracteriza ausência de fundamentação a justificar a nulidade da r. sentença, utilizando-se do trabalho técnico apenas para corroborar a sua convicção. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.207.818/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 17.12.2009, DJe 02.02.2010. VII - Não há se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, estando o r. decisum embasado nas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente o laudo pericial requerido pela parte autora, provas estas objeto de apreciação e impugnação pela ré, com pleno exercício de seu direito de defesa, não havendo se falar em inversão dos ônus da prova, tampouco em ausência de comprovação pela Construtora autora. VIII - Os prejuízos requeridos pela autora em razão do



inadimplemento da CEF também alcançam os valores pagos a título de juros e demais consectários, o que descaracteriza a natureza acessória das referidas verbas, afastada, portanto, a aplicação do artigo 178, 10, do CC/1916, assim como em relação à correção monetária, por não se tratar de plus, tampouco acessório do principal, mas sim manutenção do poder de compra da moeda. IX - Devida a restituição integral dos encargos cobrados pela CEF sobre o valor da primeira parcela do mútuo, por inobservância do disposto na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, do contrato, que determina a aludida liberação após o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte do devedor, o que não ocorreu na espécie. X - É de rigor o reconhecimento de danos materiais sofridos pela Construtora decorrentes dos critérios discrepantes de correção monetária dos valores mutuados e do saldo devedor, tendo em vista a utilização, pela Caixa Econômica Federal, de critérios diversos de atualização monetária - mensal, no dia 1º de cada mês, para a liberação dos recursos do financiamento - e diária - pro rata die, para a apuração do saldo devedor, provocando prejuízo à Construtora, pela maior participação de capital próprio para conclusão do empreendimento, em época de altíssima inflação (1991-1993). XI - A CEF, na elaboração do contrato, modificou cláusula previamente determinada pela Instrução Normativa nº 156/90, reguladora do Plano Empresário Popular, para estabelecer critério de atualização monetária a ela mais favorável, ferindo de morte o princípio da comutatividade e boa fé que devem nortear as relações contratuais, causando prejuízos à Construtora. TRF 4ª Região, AC 1999.70.03.012862-4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 12.01.2009, DE 11.03.2010; EInf 2002.70.05.005633-4, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 14.05.2009, DE 29.06.2009. XII - Reconhecida a perda financeira sofrida pela autora em virtude da alocação, junto ao mercado financeiro, de parte dos recursos que foram sonogados à obra, tendo em vista o repasse a menor do mútuo consensual contratado, constatado pelo laudo pericial, aliado à discrepância de critérios para atualização do saldo devedor, devendo ser observada a taxa oficial praticada pelo Banco Central do Brasil no período respectivo, conforme valor a ser individualizado em liquidação de sentença. XIII - Conclui-se, pois, que os prejuízos financeiros sofridos pela Construtora decorreram do repasse do empréstimo em montante menor do que contratado, bem como pela sistemática de correção monetária do saldo devedor e das parcelas mensais, devendo a CEF indenizar o montante devido. Precedentes: TRF 4ª Região, EInf 2000.70.00.022966-2, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 13.08.2009, DE 03.09.2009; TRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007; e TRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007. XIV - Não procede o pleito de perdas financeiras decorrentes das diferenças entre a variação dos custos de construção após o 15º mês, pois a Construtora tinha prévio conhecimento de que os valores mutuados sofreriam reajuste por índice diverso ao INCC, assumindo o risco de eventuais diferenças. XV - Descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Precedentes: STJ, REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009; TRF 5ª Região, EInf em AC 2004.05.00.031251-0, Pleno, Rel. p/ acórdão Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 08.07.2009, DE 29.07.2009; e TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.056426-4, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, j. 24.10.2006, DE 13.12.2006. XVI - Agravo retido e apelação da Caixa Econômica Federal não provimento, e ao recurso da autora parcial provido, nos termos constantes do voto. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.041.548 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 CJ1 de 17/12/2010 - pág. 111). Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, em decorrência de contratação além dos limites orçamentários, resulta o dever de indenizar. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao contrato de financiamento relativo ao Plano Empresário Popular, resulta que as atividades da Autora restaram comprometidas, tanto pelo atraso na conclusão da obra, como pela impossibilidade de comercializar as unidades construídas no contrato residencial. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.04.61021-8/SC - Relatora Juíza Silvia Goraieb - julg. em 15/07/1997 - DJU de 29/10/1997). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. (TRF da 4ª Região - EInf nº 2000.70.00.022966-2 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria - j. em 13/08/2009 - D.E. de 03/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar os recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao estabelecido no contrato de financiamento, resulta o prejuízo da construtora que teve de captar recursos por outros meios para adimplir a obrigação com os adquirentes dos imóveis. Presença do nexo causal verificada

entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pela autora.. Prevalência do entendimento majoritário.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Embargos infringentes improvidos.(TRF da 4ª Região - Elnf em AC 2002.04.01.052598-9 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - j. em 14/06/2007 - D.E. de 09/07/2007).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO PRO RATA DIE DOS VALORES LIBERADOS EM ATRASO.1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora.2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar.3. Os valores recebidos com atraso na liberação das parcelas do financiamento deverão sofrer atualização pro rata die, além dos juros decorrentes do atraso no creditamento das parcelas, a contar do dia 1º de cada mês até a data da liberação em atraso.(TRF da 4ª Região - AC 5408 PR 2002.70.05.005408-8 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 23/06/2008).CIVIL. EMPRESARIAL. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. FINANCIAMENTO DA CEF. INADIMPLENTO. DESOBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FGTS. FORÇA MAIOR INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE INDENIZAR. INDEXADOR. LUCROS CESSANTES LIMITADOS AO SALDO DA OBRA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos participaram do negócio jurídico relativo à construção de conjunto habitacional três pessoas: a) a cooperativa, a quem incumbia organizar o empreendimento, selecionar os cooperativados adquirentes, arrecadar as contribuições destes, selecionar e contratar a construtora e obter, junto à Caixa, financiamento do empreendimento e, depois, quando da conclusão das casas, o repasse do financiamento para os cooperativados; b) a construtora, que se obrigou a construir o conjunto, segundo determinado cronograma físico-financeiro; e, c) a Caixa, como financiadora do empreendimento, competindo-lhe efetuar os desembolsos segundo o cronograma físico financeiro, depois de fiscalizar a exata edificação de cada etapa. A imbricação de cada participante com os demais é ineliminável. Assim, se a construtora alega não haver recebido as parcelas relativas às etapas que corretamente teria edificado, e se a cooperativa alega não haver feito os pagamentos em face do inadimplemento da Caixa, que não honrara o compromisso de financiamento, é absolutamente estreme de dúvidas que a construtora tem ação contra a cooperativa e contra a Caixa;2. A função de orientação e regimento do sistema, exercidas respectivamente pelo Instituto e pela União, não tem o condão de convertê-los em parte na demanda, posto que não adquirem direitos subjetivos ou obrigações mercê das normas que editam;3. Impossível, falar-se, no caso, em força maior. O saque dos depósitos do FGTS em função da cessação do contrato individual de trabalho é acontecimento corriqueiro e natural que integra sempre o dia-a-dia da instituição. Não se trata de acontecimento excepcional ou imprevisível. Demais disso, como depositária legal dos recursos do FGTS a Caixa deveria estar capacitada para devolvê-los todos se a tanto exigida. Se a Administração da CEF (ou do FGTS) comprometeu com contratos de financiamentos mais do que poderia suportar, considerado o fluxo de ingresso e saída dos recursos em face dos contratos individuais de trabalho rompidos no período, deve indenizar os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.4. O contrato de financiamento e construção previu como indexador dos valores a UPF. A eleição, porque não desafia dispositivo legal de norma cogente, não pode ser afastado pelo Judiciário. Em direito contratual prevalece, sempre, salvo vedação legal, o princípio da autonomia da vontade. Se os contraentes elegeram livremente determinado indexador e sendo certa a existência e a atualidade dele, seria inadmissível violência substituí-lo por qualquer outro, por mais justo que fosse.5. O lucro da construtora já freqüentou o cálculo do preço da obra, daí porque já foram realizados no que pertine ao percentual dela já realizado e pago. E ainda que não tenha sido pago, com a condenação da Caixa a pagar o valor do quanto já executado da obra contratada, correta a conclusão da sentença de que, até este percentual, o lucro não pode ser considerado cessante. É que o valor do lucro não é destacado do preço de cada etapa da obra, mas nele embutido. Correta, portanto, a sentença, quando apontou como cessante apenas o percentual de lucro incidente sobre o saldo não edificado do empreendimento.6. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.010008-7 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 27/02/2008 - p. 1681).CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ANATOCISMO. VEDADO. ATRASO NAS LIBERAÇÕES DAS PARCELAS DE MÚTUO E REPASSES A MENOR. CRONOGRAMA DAS OBRAS PREJUDICADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.1. É vedado o Anatocismo efetuado pela Ré, ainda que expressamente convencionado, salvo se autorizado por lei específica. (Súmula 121 STF);2. Inadimplemento da Ré caracterizado pelo atraso dos repasses das parcelas do mútuo e repasses efetuados a menor, e conseqüente prejuízo no cronograma das obras da Autora;3. Danos materiais com manutenção e conservação da obra Nova Cupria provados e necessidade de ressarcimento à Autora, demais danos materiais e morais não caracterizados;4. Decaimento de parte mínima do pedido pela Autora e ônus sucumbenciais em sua integralidade a serem suportados pela Ré (art. 21, parágrafo único, CPC).5. Apelação improvida e Recurso Adesivo provido em parte.(TRF da 5ª Região - AC nº

2005.05.00.036540-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - j. em 26/01/2006 - DJ de 15/02/2006). CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL IV CENTENÁRIO. RECURSOS DO FGTS. LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. Ação proposta para discutir perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual por parte da CEF, que atrasou o repasse dos recursos do FGTS, prejudicando o andamento da construção do empreendimento denominado Residencial IV Centenário. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não se justificando o chamamento da União para integrar a lide. É devida a indenização por perdas e danos, decorrente do descumprimento do cronograma de desembolso firmado no contrato de empréstimo, que provocou atraso na liberação do financiamento, prejudicando a execução da obra. Improcedência do pedido de condenação do pagamento de lucros cessantes, equivalentes a 12% (doze) por cento do valor de investimento, correspondente a 63.847,81 UPFDs. Vencido o Relator, nessa parte. Ausência de prova de que os empréstimos contraídos pela empresa construtora se deram em face dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento do cronograma de desembolso. Incabível o ressarcimento de juros moratórios pagos e das parcelas do seguro, por se tratar de valores quitados no contrato de financiamento e utilizados na execução da obra. A natureza da apuração do valor da condenação constitui o fator determinante do modo da liquidação, que, no caso, far-se-á por artigos, de acordo com a necessidade de provar ou alegar fato novo - art. 608, do CPC. (TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 27/03/2008). Portanto, verifica-se que a situação da ora autora não é isolada tendo sido inúmeras as construtoras que sofreram com a conduta da CEF na não liberação de recursos do Plano Empresário Popular. **DESTARTE, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A CEF DEVE SUPORTAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUE VENHAM A SER EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELOS AUTORES (OS QUAIS SERÃO VERIFICADOS EM TÓPICO SUBSEQUENTE).** III - DOS DANOS ALEGADOS Como se viu acima, reiteradamente houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, muitas vezes de volume substancial, como ocorreu nos dias 28/01/1992, 30/10/1992, 31/09/1993, 28/02/1994, 29/03/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 663, 686, 692 verso, 697, 700 e 703). Por isso, não há como negar o flagrante incumprimento das prestações devidas pela CEF, o que ensejou o incumprimento por parte da mutuária. Dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Dano patrimonial é aquele que pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97). Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, devendo a indenização ser suficiente para a restitutio in integrum (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido. Por sua vez, o lucro cessante reflete a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro e decorre não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado, desde que se configure como consequência necessária da conduta do agente (Cavalieri F.º, 2005, p. 97-100). Pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, isto é, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho (JORGE, Fernando Pessoa, 1999, p. 378). O jurista lusitano Fernando Pessoa Jorge, bem explica a diferença entre os danos emergentes e os lucros cessantes: I. Uma classificação muito antiga e generalizada, distingue o *damnum emergens* do *lucrum cessans*: enquanto o primeiro constitui uma diminuição efetiva do patrimônio, o segundo representa o não aumento deste, ou seja, a frustração de um ganho. II. Nesta classificação, não interessa o momento em que se verificam os prejuízos: um dano emergente pode configurar-se como futuro e um lucro cessante dever qualificar-se de dano presente. O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. (JORGE, Fernando Pessoa. In ENSAIOS SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Almedida, 1999). Prossegue o mesmo autor explicando que ao lado destas existem duas outras formas de prejuízo: os gastos extraordinários e o desaproveitamento de despesas, caracterizadas como danos emergentes. Diz: Os gastos extraordinários seriam despesas feitas voluntariamente pelo lesado, mas que este não teria efectuado se não fosse a lesão (...). O desaproveitamento de despesas consistiria, como a própria expressão indica, na inutilização de despesas feitas com vista à aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio a impedir. Para o autor, os gastos extraordinários são hipótese de danos emergentes, pois são despesas feitas necessariamente em resultado da lesão. A despesa consiste na disposição de dinheiro (ou outros bens patrimoniais) para evitar o prejuízo ou diminuí-lo; nesta medida, é um sucedâneo do prejuízo inicialmente sofrido e representa sempre a diminuição, efetiva e actual, do patrimônio, que caracteriza o dano emergente. É de se frisar que no caso em tela, por mais que os gastos extraordinários suportados pela autora visassem evitar ou minimizar os prejuízos advindos do atraso no repasse das verbas devidas pela CEF. Mas, comprovando-se que eles existiram e foram aplicados, merecem ser indenizados. Assim, os danos emergentes devem ser indenizados, considerando os gastos extraordinários e as despesas não aproveitadas (disposição de bens

e dinheiro) realizadas pela autora em resultado da lesão. São devidos, ainda, os lucros cessantes, assim entendidos como direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. Cumpre então analisar se esse fato, qual seja, a retenção de parte dos repasses de recursos por parte da CEF à autora, dá ou não ensejo à obrigação de reparar por responsabilidade civil contratual. Para começar, é oportuno lembrar que, para que exista obrigação reparatória, devem estar presentes: 1) o ato (ou omissão) indevido do agente; 2) o dano efetivo em desfavor de outrem; 3) a comprovação do nexo causal entre o ato e o dano; e 4) o elemento subjetivo (culpa lato sensu). Em razão do exposto nesta sentença até aqui, não restam dúvidas quanto à inexecução contratual pela CEF e sua obrigação de indenizar os prejuízos, salientando que a indenização comporta os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo necessário caracterizá-los no caso em análise. PASSO A ANÁLISE DOS DANOS ALEGADOS, DEVENDO SER REALÇADO DESDE JÁ QUE A PRETENSÃO REPARATÓRIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO POR PARTE DA EMPRESA AUTORA, DANO ESTE QUE NÃO SE PRESUME PELO REPASSE A MENOR DAS PARCELAS PELA CEF, HAVENDO NECESSIDADE DE SUA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA FALTA DOS RECURSOS, SENDO, NESTE ASPECTO, DE EXTREMA IMPORTÂNCIA O PAPEL DO PERITO NA AVALIAÇÃO DO CASO EM RAZÃO DA ENORMIDADE E COMPLEXIDADE DOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS ENCARTADOS NOS AUTOS. Esclarecido isso, cumpre analisar se, no caso concreto, é possível apurar que, do fato questionado (retenção de repasse de recursos), tenha resultado prejuízo efetivo para a autora. Os autores requereram às fls. 52/53 a condenação da ré CEF ao pagamento das perdas e danos reclamadas no Capítulo VII, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente nos Capítulos IV e V, tudo com o fundamento legal explicitado no Capítulo VI, todos desta exordial. Do citado Capítulo VII se extrai as seguintes alegações: 1º) que a Autora Sancarulo teve de endividar-se em operações bancárias, entre as quais junto à própria Ré CEF, para suprir os recursos do mútuo sub judice que não foram desembolsadas; 2º) teve prejuízos relativos ao aumento dos custos diretos das obras, bem como relativos ao aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas; 3º) despesas com encargos trabalhistas e previdenciárias decorrentes da demissão de empregados; 4º) perdas decorrentes do atraso provocado na conclusão das obras. Encerrada a instrução do processo, verifico que os autores não conseguiram comprovar os danos alegados, pois não juntaram os documentos contábeis necessários e não depositaram no momento devido os honorários periciais, impedindo a realização da necessária perícia contábil. Afirmam os autores que a empresa lançou mão de novos empréstimos, de modo a fazer frente às despesas com o empreendimento. Para comprovar o alegado, juntaram os diversos contratos de empréstimo às fls. 255/406. Ainda que fosse possível associar essas dívidas aos atrasos na liberação dos recursos, é certo que a autora disso não se incumbiu de demonstrar. Com efeito, não obstante se ateste o inadimplemento da CEF no que pertine à liberação das parcelas, entendo que não restou demonstrado nos autos que os recursos captados tenham sido usados no empreendimento. A propósito, conforme já destaquei acima, não foram carreados aos autos documentos que permitissem apurar os recursos aplicados mês a mês na obra, não sendo possível afirmar, com certeza, que os empréstimos contraídos decorreram de prejuízos advindos do contrato aqui discutido, ou seja, que o aporte de recursos próprios ou captados no mercado financeiro para fazer frente às diferenças de valores repassados em determinado mês ou repassados com atraso não está minimamente demonstrado. Inegável que a captação de recursos no mercado constitui ato de gestão da empresa, a partir da avaliação da situação patrimonial que apenas é de conhecimento da mesma, não havendo, pela prova produzida nos autos, condições de vincular referida decisão à atuação da CEF. Não se pode olvidar ademais que também a empresa era responsável por injetar recursos próprios na obra, não se podendo negar, tal qual ressaltado pela CEF, que poderiam os empréstimos ter sido levantados com este fim. Logo, em relação a essa alegação, mostra-se impossível traçar um liame entre os empréstimos contraídos e a falta de repasses de recursos pela CEF. Essa hipótese seria até plausível, mas não é possível dizer que efetivamente ocorreu. Assim, ante a incerteza, e considerando que o Magistrado não pode trabalhar com base em meras possibilidades e suposições, resta prejudicado o pedido de reparação pelos prejuízos decorrentes dos empréstimos aqui tratados. Portanto, em que pese à alegação de que a empresa captou recursos no mercado financeiro, não foram encontrados nos autos demonstração inequívoca de que os valores captados foram empregados no empreendimento. Também não há nos autos prova de prejuízo para a construtora na esfera trabalhista, previdenciária, comercial, previdenciária ou tributária por culpa da CEF, ou seja, em razão do suposto atraso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação dos recursos, visto que, para responder os questionamentos da autora, necessária a análise do fluxo de caixa geral da empresa, com a verificação das aquisições de materiais e equipamentos aplicados na obra, dos prazos/condições de pagamento, dos encargos fiscais e trabalhistas, enfim, dos efetivos custos com do empreendimento mediante a realização de perícia contábil completa nos registros de empresa, com a análise de todos os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., ou seja, a SANCARULO ENGENHARIA LTDA. não comprovou os prejuízos alegados no item VII da petição inicial. Também não merece acolhimento o pleito em indenização por lucros cessantes. De fato, os lucros cessantes correspondem ao que razoavelmente deixou a SANCARULO ENGENHARIA LTDA. de lucrar no momento da contratação, cabendo a ela a demonstração, de plano, deste quantum. Com efeito, entendo descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos

objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Assim sendo, não é possível a presunção de lucros cessantes, pois é imprescindível a demonstração do que se deixou de ganhar, direta e imediatamente, do inadimplemento, não se considerando ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial prejudicada. A mera afirmação de que o recebimento das parcelas em atraso impossibilitou a obtenção dos lucros previstos no empreendimento não pode obter guarida sem que haja a devida comprovação, pois a condenação decorrente não pode fundar-se em lucro hipotético unilateralmente presumido pela parte interessada. A propósito, no mesmo sentido cito os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.- Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp nº 585.113/PE - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJe de 20/06/2005). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME.I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.II - Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 846.455/MS - Relator Ministro Castro Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti - julgado em 10/03/2009 - DJe de 22/04/2009). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO PARCIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO CONTRATADAS. OPÇÃO DA CONSTRUTORA PELA RESCISÃO DA AVENÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE TUDO QUANTO REALIZADO E DOS DANOS INSTRUMENTAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL, SOBRE O VALOR POSSÍVEL DAS UNIDADES NÃO CONSTRUÍDAS, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1. Constitui demasia deferir à construtora, a título de lucros cessantes, percentual significativo (cerca de 12%) do valor das casas não edificadas, para compensar os lucros que possivelmente seriam obtidos se a obra fosse concluída e as casas vendidas com a lucratividade esperada;2. O lucro de construtora deve ser visto como o resultado de suas atividades. E recebendo como indenização, consoante já deferido pela unanimidade da Turma, o valor integral, previsto no contrato, das unidades construídas, já recolheu o lucro embutido no preço delas. (...) Lucros cessantes são os certos, decorrentes de atos já praticados pelo credor e não a aposta em futuro e incerto sucesso de empreendimento sequer iniciado;4. Embargos Infringentes desprovidos.(TRF da 5ª Região - EInf em AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 08/07/2009 - D.E. de 29/07/2009).CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE OBRA. CORREÇÃO DAS PARCELAS. REPASSE A MENOR. INDENIZAÇÃO.Obrigando-se o mutuário a buscar novos recursos financeiros para concluir as obras, tendo em vista a insuficiência das valores liberados, é claro seu direito de receber indenização a ser paga pela mutuante que se obrigou a fornecer os recursos necessários e não o fez na forma e época própria.Indenização deve ser equivalente à diferenças entre os juros pactuados e os juros pagos pela empresa nas operações de créditos extraordinárias.Descabida a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, eis que comprovada a conclusão dos empreendimentos imobiliários. A inexistência de lucro ou, ainda, o eventual prejuízo são inerentes à atividade empresarial e não podem ser imputados ao procedimento da mutuante na atualização monetária das parcelas.Apelações providas parcialmente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.056426-4 - Relator Juiz Federal

Fernando Quadros da Silva - j. em 24/10/2006 - D.E. de 13/12/2006). Em suma: como não provaram nenhum dano (nem mesmo em potencial), verifica-se a ausência de um pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não há como prosperar a pretensão dos autores. Sem prejuízo, mesmo se houvesse a comprovação dos danos alegados, os autores igualmente não fariam jus à indenização postulada, pois não lograram comprovar que foi o não-repasse, pela CEF, das prestações do mútuo (no modo e tempo previstos) a causa, por exemplo, da obtenção dos empréstimos bancários e do não-pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que demandaram a autora. FALTOU DEMONSTRAR O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A AÇÃO LESIVA DA CEF, SEM O QUAL NÃO SE HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL. POR TAIS RAZÕES, E RECORDANDO QUE É DOS AUTORES O ÔNUS DE PROVAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NESTE TÓPICO. Analisando detidamente os autos, constato que os autores deixaram de instruir o seu pedido com as provas indispensáveis do fato condutor de seus direitos, principalmente os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., sendo que é sabido que a peça exordial de toda a demanda deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil. Sobre os documentos indispensáveis para propositura da ação, Moacyr Amaral Santos divide os documentos a serem apresentados com a inicial em substanciais e fundamentais, assim: Documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substanciais à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque expressamente a lei os exija e sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento do seu pedido ou pretensão. A inteligência do art. 283 está contida no art. 396 do referido Código: Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (DOS SANTOS, Moacyr Amaral, in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Saraiva, 1997, 19ª ed., volume I, pg. 138). E nem se alegue que a comprovação desses elementos (dano e nexos causais) poderia ser postergada para a fase de liquidação de sentença. Para se compreender bem o conteúdo das provas a serem produzidas na liquidação, é útil o exemplo da ação de indenização. No processo de cognição, deve o lesado provar a existência dos danos e o nexo causal. Na liquidação da sentença, apurar-se-á apenas o valor desses danos já reconhecidos como existentes na condenação. Na lição de Nagib Slaibi Filho, como a sentença não pode ser condicionada, não pode o juiz, por exemplo, remeter para a fase de liquidação a prova da existência do dano, em ação de ressarcimento: a parte interessada deve provar o dano e, se não o fizer, julgue-se a demanda improcedente. O que pode o juiz remeter para a liquidação é a apuração da extensão do dano (in SENTENÇA CÍVEL. Forense, 2004, 6ª ed., p. 503). Cumpre ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o an debeat (CPC, art. 333, I). Para a liquidação pode ser relegada apenas a determinação do quantum debeat. A respeito do tema, da doutrina colho as lições que seguem: A sentença, teoricamente, deverá já conter todos os elementos necessários à sua execução, de modo que o vencedor, sem maior delonga, possa obter a efetivação do direito que lhe foi reconhecido, e de cuja obrigação correspondente se tornou credor do devedor-vencido. Nem sempre isso será possível, provocando, assim, a liquidação da sentença, isto é, tornar líquido o certo ilíquido. O direito, pela sentença condenatória, se tornou certo - v.g., a indenização por perdas e danos, como os lucros cessantes e danos emergentes; os frutos de qualquer natureza, vencidos e vincendos; os bens em uma universalidade etc. O adimplemento da obrigação, satisfazendo o credor e exonerando o devedor, somente se completa com o binômio - an debeat e quantum debet. A sentença condenatória nunca pode ser incerta, no sentido de não indicar o direito a ser assegurado ao autor (an), e embora possa ser ilíquida, quando não estabelece o seu próprio objeto (quantum). (LIMA, Alcides de Mendonça, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 1977, 2ª ed., v. 6, tomo II, p. 624-5). Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante. (DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, 1994, 9ª ed., v. 1, p. 86). É injurídica a pretensão, por isso mesmo, de provar o dano na liquidação da sentença, já que, nesse procedimento especial, nunca será possível nem restringir nem ampliar o fato dos danos e seus limites obrigatoriamente assentados na sentença condenatória. Em resumo, trago à colação a lição de Carlos Roberto Gonçalves: NÃO SE PODE RELEGAR À FASE DE LIQUIDAÇÃO A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. ESTA TEM DE SER PRODUZIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A SENTENÇA POSSA RECONHECÊ-LO. EM SUMA: SÓ O QUANTUM DEBEATUR PODE TER SUA APURAÇÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO FUTURA; A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO TEM DE FAZER-SE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A CONDENAÇÃO POSSA SER PROFERIDA. (GONÇALVES, Carlos Alberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. Volume 5. pg. 138). Não há nos autos comprovação do prejuízo. DO REPASSE A MENOR DAS DEMAIS PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF os autores sustentam que, quanto à forma de atualização das parcelas liberadas, a CEF manipulava a aplicação de índices sobre os montantes das parcelas liberadas. Isso porque a Ré CEF operava o desembolso das verbas do mútuo consensual, no geral, ao

fim de cada mês, monetariamente reajustadas apenas até o 1º dia daquele mesmo mês. A previsão contratual era para atualização das parcelas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos saldos vinculados ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês. No entanto, não há previsão contratual para que os valores fossem atualizados com base na variação da UPF entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação das parcelas. Em resumo: o contrato estipulava que o saldo devedor e todos os demais valores constantes do contrato serão reajustados mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Não há, entretanto, qualquer menção à UPF para a correção das parcelas liberadas após do primeiro dia de cada mês. Constatado que, conforme se infere da tabela de fls. 2035, a CEF adotou o procedimento de efetuar as liberações das parcelas do financiamento, de forma geral, nos últimos dias de cada mês, sem atualização pro rata die, verificando-se que, em face da sistemática adotada de conversão em UPF no primeiro dia e não pelo dia da liberação, o resultado é a existência de diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago à autora, gerando descompasso entre aquele valor e os preços dos insumos. Entretanto, como afirmo acima, não há nenhuma cláusula contratual e não se extrai de qualquer dos documentos carreados aos autos menção à obrigatoriedade de conversão em UPF no momento da liberação, mas apenas a constatação de uma sistemática usual dos contratos firmados à época. A cláusula contratual em questão é perfeitamente válida, ainda que se invoque o ambiente econômico altamente inflacionário verificado à época da assinatura do contrato, porquanto com a estipulação não se afastou a correção monetária. Simplesmente as partes optaram por adotar, dentre tantos outros possíveis, o critério que lhes pareceu mais vantajoso. E daí não se cogita vício algum, mas sim escolha pelos envolvidos, com liberdade de opção, decorrente da autonomia da vontade que rege as relações de direito privado, como a que ora se examina. Por mais que se reconheça tratar-se de contrato de adesão, cujos termos hodiernamente devem ser interpretados em benefício do aderente, segundo dicção do artigo do artigo 423 do Código Civil atual - não vigente à época da celebração do pacto -, há que se admitir que a cláusula em questão não é dúbia ou ambígua. Existe previsão expressa de utilização do índice apurado no dia primeiro de cada mês, com o qual a parte autora deliberadamente anuiu quando da celebração do contrato. Desta forma, não enxergo inadimplemento da ré quando liberou as parcelas exatamente como as partes acordaram. Em verdade, apenas se cumpria o contratado, corrigindo-se a parcela a ser liberada com base no índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia 1º de cada mês, que em verdade igualava-se à UPF do mesmo dia 1º (dado que esta era calculada mediante a variação da Taxa Referencial). Com efeito, o fato é que não havia obrigação contratual de conversão em UPF dos valores a serem liberados pela CEF, mas sim de correção pelo mesmo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia 1º, denotando-se que este foi o critério adotado pela CEF. Em suma: A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS ERA FEITA COM A ATUALIZAÇÃO PELA TR DO DIA 1º (PRIMEIRO), INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE OCORRIA. Em face desse quadro, o fato das parcelas liberadas terem sofrido, fazendo-se comparação entre proporção com a UPF mensal, divulgada no início do mês, e a UPF vigente no dia da liberação, aparente diminuição, não implica qualquer dever de reparar, pois a obrigação contratual da CEF era entregar as parcelas mensais atualizadas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia primeiro de cada mês, o que realmente foi feito. Ainda que tenha eventualmente a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Assim, não se justifica a pretensão de reparação por pretensos danos decorrentes da necessidade de recorrer ao mercado financeiro para complementar os valores que poderia ter recebido se as parcelas fossem indexadas pela UPF e corrigidas entre o dia 1º e o dia da liberação. E isso simplesmente porque essa indexação não foi prevista no contrato. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebeu exatamente o que a mutuante comprometeu-se a entregar nos termos do contrato, não havendo, ademais, qualquer mácula no pacto firmado. Ao pretender a aplicação da UPF diária, a autora busca impor ao agente financeiro um critério de atualização das parcelas a serem liberadas que não foi estipulado em contrato. Dessa maneira, pode-se concluir que não há nenhuma responsabilidade a ser atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da falta de aplicação do índice diário ou pro rata temporis às parcelas liberadas em favor da autora. Sendo assim, não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato. Feitas essas considerações, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo de se ponderar, ainda, que o sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em

que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in CONTRATOS, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38). Essa relação entre a liberação de parcelas a menor e a diminuição do saldo devedor já foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Civil nº 2000.70.00.022966-2. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM BASE NA UPF-D. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. 1. Havendo previsão contratual unicamente no sentido de que a atualização das parcelas do mútuo dar-se-ia mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, não há razão para entender-se que tais prestações deveriam ser atualizadas pela UPFD (Unidade Padrão de Financiamento Diária) entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação dos valores. 2. Ainda que tenha eventualmente a demandante recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Ademais, se é verdade que a empresa mutuária poderia receber valores maiores do que o que efetivamente recebeu se houvesse indexação das parcelas do financiamento pela UPFD (o que não era garantido pelo contrato, de modo que direito a tanto não existia), também é verdade que devolveu ela ao credor exatamente o que efetivamente recebeu (com acréscimo dos juros e encargos contratuais, obviamente), pois a atualização do saldo devedor só teve início com a efetiva liberação dos valores. Não houve pagamento a maior, pois inexistiu o alegado descompasso entre a atualização das parcelas e a atualização do saldo devedor, de modo que respeitada a exata comutatividade do contrato firmado. 3. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 4. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. 5. Em se tratando de obrigação em dinheiro, a regra, com exceções que não se aplicam ao caso dos autos, é de que as perdas e danos resumem-se aos juros de mora, ressalvada a hipótese de previsão contratual de cláusula penal (art. 1.061 do CC/16, vigente à época - art. 404 do CC atual). 6. Somente as perdas e danos efetivos devem ser reparados. Assim, os juros devem ser calculados com base na diferença entre o percentual previsto no cronograma ou o percentual executado (utilizando-se o que for menor), e o percentual efetivamente disponibilizado pela CEF. Com efeito, a mutuante não tinha obrigação de liberar mais do que o previsto no cronograma, e muito menos pode pagar perdas e danos em relação a valores que não foram despendidos pelo mutuário para fazer frente às etapas da obra. 7. O termo final de incidência de juros é data em que houve a normalização da liberação em comparação com o percentual previsto no cronograma ou executado (o que for menor). Obtido o valor final referente aos juros, como eles representam a reparação a ser paga à mutuária, deverá haver totalização, passando a importância encontrada a constituir capital. A partir da totalização, o montante apurado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por ocasião da satisfação do julgado, pelos mesmos critérios previstos no contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.70.00.022966-2/PR - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. 21/08/2007). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDENIZAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. 1. Ainda que, de fato, tenha ocorrido prejuízo à construtora devido ao critério de atualização adotado, sem considerar a respectiva proporcionalidade até a liberação das parcelas, o fato é que não há previsão contratual de atualização pro rata die. Também é certo que o dia de liberação de parcelas (dia 23) não pode ser confundido com o dia de aplicação do coeficiente de atualização (dia 1º). Não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato. 2. O aumento do custo financeiro, consignado na inicial, não advém direta e imediatamente do comportamento da ré, mas da própria administração da autora nos seus negócios, como empresa de grande porte que era. Isso porque, restou nítido que o valor liberado em quantidade de UPFs, de acordo com os documentos de Medições e Guias de Parcelas e Encargos juntados aos autos, somam 325.999,2716 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove vírgula vinte e sete) UPFs, ou seja, em conformidade com o valor contratado que foi de 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil) UPFs. 3. Não havendo quaisquer prejuízos que possam caracterizar a responsabilidade civil da Caixa deve ser mantida a sentença de improcedência do pleito por seus próprios fundamentos. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.022679-8/PR - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler). DOS ENCARGOS QUE INCIDIRAM SOBRE O DÉBITO CONTRATO



DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL MARCELO MESQUITA SERVA prevê os seguintes encargos:CLÁUSULA SEGUNDA - CARÊNCIA - (...).PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), correspondente à taxa efetiva de 8,8390% a.a. (oito inteiros e oitocentos e trinta e nove milésimos por cento ao ano).CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - (...).PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunicades.(...).PARÁGRAFO QUINTO - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores.PARÁGRAFO SEXTO - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente aos juros devidos pelo DEVEDOR.CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS DE DEVEDOR - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato:a) Prêmio de seguro obrigatório para o SFH;b) Risco de Crédito;c) Contribuição ao FUNDHAB;d) Juros na carência. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Comprensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos.(...).PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato de assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB.CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.Em resumo, os encargos que incidem sobre o contrato são os seguintes:a) juros: de 8,5% ao ano (taxa nominal) e 8,839% ao ano (taxa efetiva), incidente sobre a parcela efetivamente liberada no período de construção;b) PRODEC: desconto na primeira parcela de 0,3% sobre o valor de avaliação do empreendimento;c) Taxa de Risco de Crédito: desconto de 1% em cada parcela do cronograma;d) FUNDHAB: desconto de 2% sobre o valor do financiamento no ato de assinatura do contrato; ee) correção monetária: é o mesmo índice utilizado para atualizar as contas vinculadas do FGTS.DOS JUROS COMPENSATÓRIOS Alegam os autores que foram cobrados juros compensatórios com taxas superiores as contratadas.Juros remuneratórios ou compensatórios são aqueles devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, ou seja, são destinados à remuneração do capital antecipadamente disponibilizado ao contratante, compondo a prestação mensal, juntamente com a parcela de amortização (A+J). Trata-se de regra contratual revestida de legalidade, sendo que a exclusão de tal parcela do financiamento inviabilizaria a contratação do empréstimo.No entanto, não há nos autos qualquer prova de cobrança de juros com taxa superior a contratada.Por outro lado, os juros compensatórios ou remuneratórios caracterizam o contrato de mútuo oneroso, atividade própria das instituições financeiras. Afastar-lhe a incidência em razão da mora da CEF, além de ser procedimento desarrazoado e sem fundamento jurídico, implicaria na descaracterização do contrato - procedimento vedado no âmbito da revisão.Mantida, portanto, a cobrança dos juros compensatórios contratualmente pactuados, já que sua incidência não se relaciona à mora.Ressalvo, entretanto, resta também evidente que os juros e a correção monetária devem ser aplicados sobre o valor total da parcela liberada, não cabendo falar em incidência indevida de juros e correção monetária sobre valores não-liberados.DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUALUm dos elementos que caracterizam a mora é a culpa dos devedores pela inadimplência.Sobre o tema, dispõe João Manuel de Carvalho Santos em CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, v. XII, 10. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977:Verifica-se a mora do devedor, ou seja, a mora solvendi, quando êste não cumpre, culposamente, no devido tempo, lugar e forma convencionados a sua obrigação.Exige-se, em primeiro lugar, que o retardamento seja imputável ao devedor, porque, como já vimos, a culpa é da essência da mora. (Obra citada, página 315).O devedor, em suma, só incorre em mora quando retarda o pagamento sem causa justificada, que afaste de si tôda e qualquer culpa.Não incorre em mora, em hipótese alguma, eis que o retardamento não lhe seja imputável. Nem de pleno direito, quando houver prazo determinado para ser feito o pagamento, nem mesmo no caso de ser feita a interpelação, nos demais casos, por isso que, em qualquer tempo, poderá demonstrar não ter incorrido em mora, por ter o retardamento justificação cabal, não tendo para êle concorrido culpa sua.(obra citada, página 376).Washington de Barros Monteiro em CURSO DE DIREITO CIVIL, DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 1ª parte, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p. 261-262, leciona:2. São pressupostos da mora debedoris:a) existência de dívida positiva e líquida; b) vencimento dela;c) inexecução culposa por parte do devedor;d) interpelação judicial ou extrajudicial deste, se a dívida não é a termo, com data certa.(...).A mora do primeiro apresenta assim um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na

culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou conceitual da mora solvendi. Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963, do Código Civil. Logo, se a culpa pela inexecução do contrato foi da CEF, há de se afastar a culpa pela mora e, por consequência, a utilização dos encargos permitidos no caso de inadimplência. IMPUTADA A MORA À CEF, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR LEGÍTIMA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS DOS MUTUÁRIOS. Portanto, resta demonstrada a possibilidade da exclusão do juros de mora do cálculo do saldo devedor por ausência de culpa pela mora dos autores. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em NOVO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE ANOTADOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171, ao comentarem o art. 396 do Novo Código Civil lecionam: Culpa. Não há mora do devedor quando inexiste culpa sua, elemento exigido pelo CC/1916 (CC 396) para a sua caracterização. Inexistindo mora, descabe condenar em juros moratórios e em multa (STJ, 4ª. T., REsp 82560-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16717). Sobre o tema, dispõe Silvio Rodrigues em DIREITO CIVIL: PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES, v. II, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271: A culpa é elementar na mora do devedor. - Da conjunção dos arts. 955 e 963 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora. Verifica-se que os contratos bancários, de modo geral, constituem-se como contratos de adesão que contêm cláusulas abusivas e encargos ilegais, ensejando grandes dificuldades se não a impossibilidade do pagamento da dívida contraída. Quanto aos juros moratórios, estes devem ser excluídos por falta de caracterização de mora. Diante da ausência de culpa, elemento essencial à mora, não há espaço para a cobrança de multa moratória. Como lembra Humberto Theodoro Júnior: (...) a idéia de mora vem sempre ligada, indissociavelmente, ao elemento culpa, de sorte que se a falta de pagamento decorre de ato culposo do próprio credor, lugar não há para responsabilizar-se o devedor pelo inadimplemento. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 22. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000. v. III. p. 26). Washington de Barros Monteiro ressalta que a mora debitoris possui um lado objetivo e outro subjetivo, aquele assentado no não-pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; este na culpa do devedor (in CURSO DE DIREITO CIVIL. 30. ed. Saraiva : São Paulo, 1999, v. IV. p. 267). E ressalta: Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora (op. cit., p. 267) Portanto, ainda que possa não ter constado de forma expressa e específica pedido da parte autora para se afastar a cobrança de juros e multa moratória, não resta dúvida de que, inclusive como acessórios do principal, são consequências e estão compreendidos na pretensão quanto ao reconhecimento de infração contratual por parte da CEF, seja em virtude da revisão dos critérios e práticas adotadas pelo agente financeiro, seja em virtude do acolhimento do pedido indenizatório. Desse modo, entendo que deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como sobre os que devem ser restituídos pela CEF, ou melhor, por razão de equidade, havendo ou não crédito em favor de qualquer das partes, não haverá incidência, no cálculo dos valores que constituem crédito/débito em favor dos contratantes, de juros moratórios e multa contratual. DA MULTA CONTRATUAL Inicialmente, saliento não prosperar o pedido de redução da multa moratória de 10% para 2%, pois o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, em que pese a redação de seu artigo 3, 2, pois consoante jurisprudência firmada em tomo da matéria, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH - já é inspirado por considerações de cunho social, cujos objetivos transcendem às simples relações de consumo, não havendo que se falar, portanto, em relações entre fornecedores e consumidores. Ademais, mesmo se se tratasse de contrato não vinculado ao SFH, ainda assim não prosperaria a pretensão dos autores, haja vista que o contrato firmado por eles com a CEF data de 27/12/1991, anterior, portanto, à edição da Lei 9.298/96, de 01/08/1996, que deu nova redação ao artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, de sorte que esta não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 10, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (STJ - Resp nº 218.009/MS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 25/10/1999). Todavia, igualmente ao caso dos juros moratórios, a multa moratória também não pode ser exigida dos autores, pois só se tornaram inadimplentes porque a CEF inadimpliu o contrato em primeiro lugar. A nota de débito de fls. 106 informa que a multa contratual no dia 01/03/1995 totalizava R\$ 183.816,14 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, entendo que não prospera o entendimento sufragado pelos autores no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre os valores correspondentes a juros contratuais não pagos e incorporados ao saldo devedor caracterizaria anatocismo, dada a natureza peculiar de cada um. Assim, a incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.12.003865-0/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos De

Castro Lugon - DJU de 05/10/2005 - pág. 703). Da mesma forma, não há anatocismo nem ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. É certo ainda que se insurgem os autores contra o contrato, afirmando que o mesmo se caracteriza por ser de adesão, de forma a lhes tolher a liberdade de negociação no momento da avença, havendo no mesmo cláusulas potestativas. Ocorre que o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. O que é possível é a declaração da nulidade de determinadas avenças na hipótese de ocorrer infração a dispositivos legais, e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Na hipótese, basicamente rechaçam os autores a capitalização de juros. Com efeito, capitalizar juros significa incorporar os juros remuneratórios ao capital mutuado, e sobre este fazer incidir novamente juros. Se essa incorporação ocorre antes da periodicidade admitida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), que é anual, tem-se o anatocismo, figura espúria no nosso ordenamento jurídico. A prática do anatocismo é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos precisos termos da chamada Lei de Usura, cujo artigo 4º tem o seguinte teor: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Trata-se de regra cogente: não se pode cobrar juros de juros, permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros e não mensal sobre os juros acumulados. O argumento de que usualmente se valem as instituições financeiras na defesa desta sistemática é de que as operações do sistema financeiro nacional, enquadradas na Lei nº 4.595/64, estariam à margem da tutela restritiva do Decreto nº 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento consolidado na Súmula 121, in verbis: Súmula nº 121 - É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A distinção é expressamente feita pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após a edição da aludida Súmula. Neste particular, bastante oportuna é a transcrição do voto do Exmo. Ministro Djaci Falcão: No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61). De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a Súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ademais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal dos juros pactuados. (STF - RE nº 96.875/RJ - Relator Ministro Djaci Falcão - 2ª Turma - julg. 16/09/1983 - RTJ nº 108 - p. 277). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da mesma forma não admite a capitalização inferior a um ano, salvo se expressamente prevista em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/03/03), limitada à taxa do contrato. 3. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Na hipótese dos autos, entretanto, a sentença afirma ter sido pactuada a Taxa Básica Financeira. Incidência da Súmula nº 05 da Corte. 4. Identificando o Tribunal de origem relação negocial continuada, com o exame de todo o contrato, está o julgado da Corte em consonância com a jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - REsp nº 339.759/RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU de 26/05/2003 - p. 359). Relativamente aos contratos sub examine, não se extrai do conteúdo a existência de anatocismo. Com efeito, sobre a possível capitalização dos juros, em face da não realização da prova pericial contábil, impossível verificar a sua ocorrência. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL NÃO LIBERADO Restou demonstrado nos autos que a CEF descumpriu o Cronograma de Desembolso, pois liberou parte das parcelas contratadas, mas fez incidir sobre o total das parcelas os encargos contratuais que passaram a ser contabilizados a partir de 20/01/1992, quando da liberação e imediato bloqueio de metade da primeira

parcela. Além da autora não usufruiu do valor contratado teve que arcar com os ônus dos juros e correção monetária, na medida em que a autora suportou referidos encargos contratuais sobre os valores das parcelas disponíveis e indisponível, que passaram a compor o saldo devedor irregularmente. No caso, a conclusão sobre o bloqueio de parcelas do financiamento encontra-se às fls. 663, 686, 692 verso, 697, 700 e 703, visto que os valores foram liberados, mas ao mesmo tempo bloqueados, impedindo a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de utilizar os recursos financeiros na obra financiada. Ao lado dessa verdade fática subsiste a legal, que veda tal prática. É o que se vislumbra do teor da Lei nº 4.864/65, que ao instituir as medidas de estímulo à construção civil vedou, entre outras práticas, a cobrança de correção monetária e juros sobre parcela de financiamento não efetivamente realizada, como se subentende da redação de seu artigo 21, 4º, in verbis: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. 1º - Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento. 2º - Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado. 3º - Nas operações a que se referem os 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado. 4º - Nas operações previstas nos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada. 5º - O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas. Dessa forma, tendo o agente financeiro cobrado correção monetária e juros de parcela que não foi colocada efetivamente à disposição do mutuário, deve restituir a diferença apurada, a fim de não propiciar o surgimento do enriquecimento sem causa. O artigo 964 do Código Civil de 1917, consubstanciado no artigo 876 do atual, legitima a pretensão da autora: Art. 964 - Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a obrigação. Carvalho dos Santos bem sintetizou a abrangência de tal dispositivo, ao afirmar que: A ação in rem verso deve ser admitida de uma maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer-se injustamente à custa de outrem. (in CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1985, vol. XII, p. 383). O mesmo autor ainda esclarece as condições necessárias para se verificar o enriquecimento sem causa: a) o locupletamento; b) o empobrecimento correlativo da outra parte; c) a falta de justa causa; d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. No caso em tela, todas estas condições acham-se presentes, haja vista que restou comprovado que o CEF realmente cobrou juros e correção monetária de parcelas do financiamento que não foram colocadas à disposição da autora. Logo, houve recebimento de valores sem causa legal e fática por parte da CEF em detrimento do patrimônio da autora. Assim, a equidade impede que tal situação persista, devendo a CEF restituir a importância indevidamente cobrada a título de juros e correção monetária a ser apurada na fase de liquidação de sentença, cujo valor deverá ser convertido e corrigido a contar da data das pseudo liberações (28/01/1992, 30/10/1992, 30/09/1993, 28/02/1994, 29/03/1994 e 26/04/1994). DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - PRODECA alegam os autores que a contribuição ao PRODEC é indevida, pois se trata de verdadeiro tributo. O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Já o artigo 64, inciso I, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), prevê o seguinte: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Por sua vez, a Resolução nº 132, de 22/02/1994, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), estabelece que os objetivos do PRODEC são os seguintes: I - Objetivo 1. São os seguintes os objetivos do PRODEC na área de Habitação: 1.1 Melhoria da qualidade de vida das populações atendidas pelos Programas Habitacionais do FGTS; 1.2 Criação e desenvolvimento de organizações representativas para encaminhamento e solução das questões comunitárias; 1.3 Integração dos conjuntos habitacionais ao espaço urbano em que estão inseridos. O item III estabelece que são os participantes do programa, entre os quais estão as construtoras: III - Participantes do Programa: 1. Órgão Gestor: MBES 2. Agente Operador: CEF 3. Agentes Promotores de Programas Habitacionais com recursos do FGTS: o companhias de habitação; o cooperativas habitacionais; o empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadoras de empreendimentos habitacionais, imobiliários e de desenvolvimento urbano; o entidades de previdência; o carteiras militares; o entidades associativas e comunitárias legalmente constituídas; o entidades vinculadas ao Poder Público; o órgãos de representação de classe e clubes de serviços. Por

fim, o item IV trata da fonte de recursos:IV - Fonte de Recursos1. Os recursos são provenientes de saldo existente em conta especial na CEF denominada PRODEC/Habitação, decorrentes de contribuições vinculadas a operações contratadas até a data de 31 de dezembro de 1991, lastreadas em recursos do FGTS.A Circular Normativa nº 156/90, que trata das operações relativas ao Plano Empresário Popular, estabelece no item 9 (Composição do Valor do Investimento - VI) a contribuição ao PRODEC, dispondo no item 9.3 o seguinte (vide fls. 61):9.3 - CONTRIBUIÇÃO AO PRODECValor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do valor do empréstimo, descontado da 1ª (primeira) parcela do Cronograma de Desembolso, destinado a custear as programações de desenvolvimento comunitário.Verifica-se, portanto, que a contribuição efetuada na conta PRODEC tem origem quando da contratação de empréstimos habitacionais com recursos do FGTS e SBPE e visa a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas pelo Programa, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos e efetividade na aplicação dos recursos.Assim sendo, rejeito, por falta de amparo legal, a argumentação dos autores que consideram a contribuição ao PRODEC como possuindo natureza tributária, pois não apresenta a mesma os requisitos para se enquadrarem no conceito de tributos, consoante as regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 3º define tributo:Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Na hipótese dos autos, a cobrança não se fez compulsoriamente, nem em decorrência de ato administrativo vinculado e, mesmo que haja previsão de sua cobrança em Resolução do CCFGTS, não se equipara à imposição tributária decorrente de lei. A cobrança da contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - está prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do contrato e, segundo a CAIXA, é por isso que a considera devida, por ter a autora concordado com seu pagamento por ocasião da assinatura do contrato. DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB Insurgem-se ainda os autores contra a cobrança de contribuição de 2% destinada ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB -, prevista na Cláusula Sétima do contrato.A referida contribuição tem origem no artigo 66 da Lei nº 4.380, de 21/08/1964. Contudo, foi efetivamente instituída pelo Decreto nº 89.284, de 10/01/1984, regulamentado, por sua vez, pela Resolução da Diretoria do BNH nº 03, de 31/01/1984, com vigência a partir de 1º de fevereiro daquele mesmo ano.Assim dispôs o referido Decreto:2. - Constituem recursos do FUNDHAB:d. as contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final contratado a partir da data do início de vigência desta Resolução, consoante o que dispõe o item 4 da presente;4.1 - No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O inciso II do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, estabelece quais são os recursos que constituem o FUNDHAB:Art 7º - Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10 de janeiro de 1984: I - os prêmios mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, já arrecadados como contribuição ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos aqueles originários dos contratos de financiamento para os quais subsista a cobertura do referido seguro. II - as contribuições ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final. Assim, por conseguinte, trata-se de parcela cujo ônus de ser imputado ao vendedor (construtora), visto que a contribuição ao FUNDHAB é atribuída ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel, como é o caso em exame.DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITOfoi pactuada a cobrança da Taxa de Risco de Crédito no Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do contrato de mútuo. Neste diapasão, em consonância com entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) desde que prevista no contrato:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.2. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxa administrativa e de risco de crédito, que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS. 5. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 390.030 - Processo nº 2003.51.01.028454-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJU de 26/03/2008 - página: 90).SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO

SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO. CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 4. O art. 6º, letra e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5. O Sistema Francês de Amortização não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 7. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação no contrato dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. 8. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelações das partes parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.287.597 - Processo nº 0006688-90.2004.403.6119 - Relator Juiz Convocado João Consolim - CJ1 de 25/04/2012).

SFH. LEGITIMIDADE. EMGEA. SEGURO. TAXA DE RISCO. 1. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Não estão sujeitos às regras gerais do mercado e sua cobrança não caracteriza venda casada. 2. A Taxa de Risco de Crédito foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a Agência Financiadora, sabendo que esse encargo seria cobrado. É legítima a sua cobrança. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.027856-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 14/04/2010). Não há, portanto, que excluir a cobrança da aludida taxa.

DO PRÊMIO DE SEGURO. Requereram os autores seja limitada a cobrança do prêmio seguro ao tempo previsto para a duração da construção (10 meses) ou carência (13 meses), assim como às quantias efetivamente repassadas nesse período, afirmando que permitir a cobrança até a liquidação do empréstimo e sobre todo o montante repassado seria facultar à CEF locupletar-se às custas de sua própria impontualidade. Em seguida, requereram que os valores de tais indébitos, em qualquer um dos casos, deverão ser apurados mediante a já requerida prova pericial contábil. Quanto aos prêmios de seguro cobrados, deu-se a cobrança de acordo com as Normativas do PEP e com as regras da Apólice Única do Sistema Financeiro de Habitação, englobando o Seguro de Danos Físicos do Imóvel, sendo devidos os mesmos dentro das normas contratuais. Ora, em se tratando de prêmio de seguro, sua cobrança deve ser restrita ao seu período de cobertura. No caso, muito embora do instrumento do mútuo constasse o prazo de 13 meses, o capital foi repassado até 10/1995, período no qual o contrato teve vigência plena. Nessas condições, não vejo como limitar a cobrança do prêmio ao período de 13 meses, inicialmente contratado, sendo perfeitamente legal a cobrança do prêmio do seguro no período em que vigente a cobertura securitária.

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. Os autores alegaram que a CEF agiu de forma contrária a Lei nº 4.380/64, pois a cada amortização realizada, lança previamente os encargos e a correção monetária para só depois apropriá-la. A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as

parte.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)VI. Agravo desprovido.(STJ - AGRESP nº 200600260024 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 11/12/2006 - página 379).MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relacionado ao seguro impede a passagem do especial neste ponto.2. Já decidiu a Corte ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que devidamente pactuada em contratos posteriores à Lei nº 8.177/91.3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - Resp nº 503867/MG - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 21/02/2005 - p. 170).Dessa forma, os encargos sobre o saldo devedor devem recair antes da amortização, pois representam a remuneração do credor pelo empréstimo concedido. Extrair-se do total do débito o montante referente ao pagamento mensal antes de sua atualização significaria deixar de remunerá-lo naquele mês. Do contrário, o mutuário teria permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real.DA CONDENAÇÃO DA CEF À REALIZAÇÃO DOS REPASSESOs autores alegaram que a CEF vem obstruindo de forma abusiva e unilateral a realização das operações de repasse.Por sua vez, a CEF sustenta que, conforme prevê o contrato, a comercialização das unidades com recursos financiados pela CEF somente seria possível se os mutuários finais enquadrarem nas normas de regência do SFH, e provocarem a CEF nesse sentido.O cerne da questão é saber se está a CEF obrigada contratualmente a proceder ao financiamento aos adquirentes finais do empreendimento Parque Residencial Marcelo Mesquita Serva.Em linha de princípio, entendo que a controvérsia não rende ensejo a maiores tergiversações, apresentando-se de fácil deslinde, o que se credita à exegese da Cláusula Décima-Quinta do contrato, que dispõe o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo deverá ser amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obriga-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.PARÁGRAFO SEGUNDO - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composição, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF, reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas. Da exegese da referida cláusula depreende-se que o repasse ou desligamento consiste na transferência, junto à CEF, para o comprador (também chamado de mutuário final), do débito do construtor, relativamente à unidade habitacional por aquela adquirida, e tinha por finalidade amortizar a dívida do construtor para com a CEF.O mecanismo é o seguinte: vendida uma unidade residencial, para pagá-la, o comprador solicitaria à CEF um empréstimo. Concedido tal empréstimo, a dívida, concernentemente ao imóvel negociado, era assumida pelo comprador, e, com isso, abatia-se, pela mesma operação, o saldo devedor da dívida que o construtor mantinha junto à CEF.Essa operação, a toda evidência, não se aplicava às unidades vendidas à vista, mas somente em relação àquelas em que o comprador necessitava financiar a aquisição.Assim sendo, verifico que o referido dispositivo trata da hipótese de resgate da dívida em que a amortização do empréstimo será feita por meio da venda de cada unidade habitacional, através da transferência da correspondente parcela da dívida aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.No caso de financiamento pela CEF dessas unidades habitacionais, obrigam-se as partes a observar as normas vigentes, mormente quanto ao cumprimento pelos adquirentes de todas as exigências regulamentares da própria CAIXA, do Conselho Curador e do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para obtenção do referido financiamento.Com efeito, em relação a financiamento regido pelas regras do SFH, deve-se mencionar a particularidade de que se o candidato satisfizer todas as exigências legais não pode o agente financeiro recusar o empréstimo, haja vista o caráter social da transação. Nesse sentido transcrevo voto proferido pelo Juiz Federal João Pedro Gebran Neto nos autos da Apelação Cível nº AC 2001.04.01.027081-8:É inegável que, numa sociedade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, 111) e como objetivos a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos os brasileiros, sem preconceitos e discriminações (CF, art. 3),

o programa habitacional deva ganhar posição de destaque na atuação do Estado. Por isso, toda a construção jurídica que dá sustentação ao programa habitacional trata da casa própria, não tanto como um anseio individual, mas, muito mais, como uma meta de governo, balizada pelos fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro, postos na Constituição. Desse modo, o financiamento da casa própria, mediante a captação de recursos da poupança popular, ou da aplicação daqueles recursos compulsoriamente depositados pelas empresas nas contas vinculadas do FGTS, é regido por normas de ordem pública que visam garantir que a vontade das partes, principalmente da parte que empresta o dinheiro, não venha comprometer a efetividade da política habitacional. Assim, a ordem jurídica cria para o pretendente da casa própria, que atenda as condições objetivas previstas em lei, o direito de obter o financiamento, que não pode ser recusado pela instituição financeira, a qual se permite captar recursos da poupança popular. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - ac. un. - D.J.U. de 19/03/2003 - p. 571). Destarte, têm razão os autores em afirmar que a CEF estava obrigada a efetuar os repasses, até porque essa é uma decorrência lógica da natureza do contrato celebrado entre as partes. Isso não significa, porém, que a CEF devesse conceder financiamento a todo e qualquer pretendente à aquisição de imóvel que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lhe apresentasse. Deveras, em matéria de financiamentos em geral - e o caso dos autos não deve se furtar à regra -, exige-se a comprovação, pelo candidato, de diversos requisitos (capacidade civil, idoneidade financeira etc.). Ademais, se se tratar de financiamento no âmbito do SFH, candidato ao mútuo deve ainda comprovar não possuir outro financiamento na mesma localidade. No caso em exame, os autores apenas alegaram que a CEF, injustificadamente, negou-se a fazer os repasses que lhe foram apresentados, entretanto não declinaram o motivo da negativa nem identificaram quem seriam os mutuários finais. Nesses termos, os supostos desligamentos negados pela CEF no período em que a obra está irregular, ainda que os candidatos adquirentes estivessem com sua documentação pessoal regular, não gera o dever de indenizar, pois a CEF agiu no estrito cumprimento do dever de quem administra verbas públicas. Por outro lado, cabe considerar que os autores não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar que a CEF efetuou a recusa de algum candidato a adquirente das unidades habitacionais no período em que a obra estava irregular, deixando de demonstrar a existência do efetivo prejuízo em relação a esse período. Essa circunstância, aliada ao fato de não ter sido esclarecido se se tratavam de pedidos de financiamento com recursos do SFH, induz à improcedência do pedido, por não poder o juízo aquilatar se as alegadas recusas foram injustas ou não. Aliás, mesmo que fossem pedidos de empréstimo sob as regras do SFH, não seria possível atender ao postulado pelos autores, visto que inexistem documentos comprovando o atendimento das condições legais pelos compradores das unidades habitacionais. DIANTE DO EXPOSTO, O PEDIDO DOS AUTORES QUANTO À REALIZAÇÃO DOS REPASSES NÃO MERECE ACOLHIDA, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE EVENTUAIS CANDIDATOS AOS REPASSES QUE ATENDESSEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO. DA GARANTIA HIPOTECÁRIA Os autores alegam excesso de garantia hipotecária. Com efeito, a autora deu em garantia o terreno e acessões, onde seria construído o empreendimento. Dispõe o artigo 1.499 do Código Civil: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação. Carlos Roberto Gonçalves ensina o seguinte: A obrigação principal somente se extinguirá, acarretando em consequência a extinção da hipoteca, se o pagamento ou adimplemento foi integral. Em caso de pagamento parcial, a hipoteca subsistirá integralmente, tendo em vista que o pagamento parcial não importa exoneração correspondente da garantia (CC, art. 1.421). (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO - DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. pg. 638). Portanto, entendo que as garantias somente se extinguem com o pagamento do principal, na forma contratada. O fato de o contrato estar sub judice e não ter havido a quitação mútua e total dos valores contratados impede a liberação das garantias, que devem ser mantidas até o exaurimento da lide. A manifesta situação de inadimplência desautoriza cogitar-se na liberação de qualquer dos bens onerados pelo contrato, sobretudo porque a dívida impaga vem sendo objeto de incidência de todos os encargos previstos no contrato que não foram considerados ilegais ou abusivos nesta sentença, alcançando, ano a ano, valores ainda mais significativos. DOS DANOS MORAIS Os autores alegaram que a CEF promoveu sem prévio aviso as inclusões dos nomes dos Autores nos cadastros de restrição ao crédito, inclusive no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - e do RPI - Relação de Firms e Pessoas Impedidas de Operar com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme se demonstrará através da requisição de informações junto ao Bacen. Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprovando que os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros restritivos de crédito do SPC, SERASA, CADIN, RPI etc. por determinação da CEF. Nessa toada, não há danos morais indenizáveis. DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL Neste feito, atendendo pedido dos autores, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de perícia contábil, apesar da existência de laudo relativo ao mesmo contrato de perícia realizada nos autos dos embargos à execução nº 95.1003720-6 (fls. 2018/2106), mas assim como ocorreu naquela ação, a SANCARLO não apresenta os documentos exigidos pelo perito nem depositou os honorários arbitrados por este juízo. Com efeito, verifico que os autores foram devidamente intimados a efetuar o depósito dos honorários periciais, mas quedaram-se inertes, fato esse que caracteriza desistência da prova, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida. Nesse sentido: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.



DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. MÁ CONDUTA DO ADVOGADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Desatendida a ordem judicial relativa ao depósito dos honorários periciais, resta caracterizada a desistência da prova pela Parte Autora, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida. - A conduta lesiva do patrono da Parte Autora, discutida em processo disciplinar instaurado perante a OAB, não acarreta a anulação dos atos processuais praticados nestes autos de acordo com as formalidades legais. - Mantida a sentença de improcedência, proferida com fulcro no art. 269, I, do CPC.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.032958-5 - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ de 31/05/2004 - pg. 722). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré. II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial. III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo. IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais. V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 200100793327 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 28/03/2005 - pg. 258). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR a CEF a: 1º) não calcular e cobrar juros remuneratórios e correção monetária sobre os valores que foram bloqueados nos dias 28/01/1992, 30/10/1992, 30/09/1993, 28/02/1994, 29/03/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 663, 686, 692verso, 697, 700 e 703), ENQUANTO durou o bloqueio e/ou indisponibilidade dos recursos; 2º) não calcular e cobrar juros moratórios e multa contratual. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários do perito judicial e, quanto aos honorários advocatícios, compensam-se integralmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, levo em consideração a nota de débito de fls. 106, pois com a exclusão dos juros moratórios e da multa contratual, a dívida tem redução de quase 50% (cinquenta por cento). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 326.371, processo nº 0037472-64.2010.4.03.000, comunicando-lhe que foi proferida sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000879-02.2011.403.6111** - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Este Juízo determinou a realização de Justificação Administrativa. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/31), depoimento pessoal do autor (fls. 86/88) e oitiva de testemunhas (fls. 89/90 e 141). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, de 23/09/1972, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 15); b) cópia da CTPS onde constam vínculos rurais nos períodos de 01/09/1995 a 30/11/1995, 03/05/1999 a 31/07/1999, 01/06/2002 a 24/10/2002, 01/06/2007 a 02/09/2007, 26/05/2008 a 09/02/2009, (fls. 17 e 19/20); c) cópia de escritura de imóvel rural adquirido pelo autor

em 16/10/2008 (fls. 21/25);d) cópia de dois recibos em nome do autor, referentes a transações rurais, de 08/12/1992 e 20/01/1996 (fls. 26);e) cópia de autorização para impressão de documentos fiscais em nome do autor, datada de 10/02/2009 (fls. 28);f) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural (Sítio Paraíso), em nome do autor, constando como data de registro 15/12/2008 (fls. 29);g) cópia de notas fiscais de produtor, em nome do autor, relativas a 31/08/2009 e 12/02/2010 (fls. 30/31). Na audiência de justificação administrativa realizada no dia 02/05/2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela parte autora: **AUTOR - GERALDO PEREIRA:** Que frequentou escola apenas após a idade adulta no período noturno; Que se casou com Clarice Alves de Oliveira Pereira aos 19 anos de idade, com registro em cartório civil; Que a esposa nunca exerceu atividades urbanas; Que o justificante é pai de quatro filhos. **1º Período** Que começou a exercer atividades rurais aos 11 anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 4 anos; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras. **2º Período** Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa do Pagam, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Pompéia/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de suínos; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 2 anos; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café e porcos que consistiam em carpir e colher e cuidar dos animais; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras. **3º Período** Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em várias propriedades das quais não recorda os nomes ou seus proprietários, localizadas em diversos municípios, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos ou bóias-frias), meeiros ou porcenteiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até se mudar para Campinas/SP. **4º Período** Que, após isso, passou a residir na zona urbana de Campinas/SP e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Campinas/SP: Que trabalhou na condição de bóia-fria por 9 anos. **5º Período** Que, após isso, passou a exercer atividades urbanas na Prefeitura de Campinas/SP onde permaneceu por, aproximadamente, 2 anos. **6º Período** Que, após isso, passou a residir na zona urbana do distrito de Paulópolis, Pompéia/SP, exercer atividades rurais em várias propriedades da região, tais como Fazenda Pachioni (Oriente/SP), Sítio Nossa Senhora Aparecida (da Família Marconato, Marília/SP); Que trabalhava na condição de bóia-fria; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café e amendoim que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que em alguns lugares trabalhou com registro em carteira e outros sem registro; Que o último lugar onde trabalhou sem registro em carteira foi o Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a família Marconato, onde passou a trabalhar com registro após fiscalização do Ministério do Trabalho. **7º Período** Que, após isso, passou a trabalhar na Unimar - Universidade de Marília com registro em carteira. **8º Período** Que logo após deixar a Unimar, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Paraíso, pertencente ao justificante, localizada no município de Marília/SP; Que trabalha na condição de proprietário da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existem lavouras de café (7000 pés), pés de limão (250 pés) e pasto para criação de gado leiteiro e meio alqueire de horta e pomar; Que a área da referida propriedade correspondia a 2,5 alqueires; Que a produção de café, limão, frutas, legumes e verduras era destinada a comercialização junto a mercados da cidade; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permanece no referido local até a presente data; Que a esposa é aposentada como trabalhadora rural. **TESTEMUNHA - LEONILDA PEREIRA DA SILVA ASSOLARI:** Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante há, aproximadamente, 30 anos. **1º Período** Que o justificante exerceu atividades rurais em várias propriedades rurais, tais como, Fazenda de Carlos Vilela e os Sítios de José e Orlando Cassaro, localizadas na região de Paulópolis, na condição de empregado (bóia-fria); Que não recorda o nome de outras propriedades; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em carpir e apanhar; Que o justificante exercia atividades rurais nos referidos locais de segunda a sexta, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois trabalharam juntos em diversas propriedades; Que trabalharam juntos por 5 anos, porém não recorda o período; Que não sabe mais nada a respeito do trabalho do justificante. **TESTEMUNHA - ROSA CONTI DE OLIVEIRA:** Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante há, aproximadamente, 30 anos. **1º**

PeríodoQue o justificante exerceu atividades rurais em várias propriedades rurais, tais como, Sítio da família Cassaro e Usina Paredão, localizadas na região de Paulópolis, na condição de empregado (bóia-fria); Que não recorda o nome de outras propriedades; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café, batata, milho e outros que consistiam em carpir; Que o justificante exercia atividades rurais nos referidos locais de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois trabalharam juntos em diversas propriedades; Que não sabe dizer por quanto tempo trabalharam juntos ou por quanto tempo o justificante trabalhou, porém acredita que por mais de 15 anos; Que sabe que o justificante ainda trabalha em um sítio localizado em Marília/SP, porém não presenciou o mesmo trabalhando no local.A oitiva da testemunha Joaquim José de Oliveira foi deprecada à comarca de Pompeia, tendo também ela confirmado o exercício de atividades rurais pela parte autora, conforme transcrição que segue:TESTEMUNHA - JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA:Voz 1: O senhor pode dizer o seu nome completo, por favor?Voz 2: Joaquim José de Oliveira.Voz 1: Seu Joaquim eu vou fazer algumas perguntas para o senhor, o senhor tem de dizer só a verdade, tá bom?Voz 2: Anh.Voz 1: O senhor conhece há muito tempo o seu Geraldo?Voz 2: Uns 34 anos.Voz 1: Faz 34 anos?Voz 2: é. Voz 1: O senhor conheceu onde? Em que lugar? Voz 2: Em Paulópolis né?Voz 1: Em Paulópolis?... Quando o senhor o conheceu ele trabalhava de que lá em Paulópolis?Voz 2: Trabalhava de Bóia-FriaVoz 1: Bóia-Fria?Voz 2: É hoje que eu sei é Bóia-Fria.Voz 1: Bóia-Fria?Voz 2: Bóia-Fria né?Voz 1: Há quantos anos o senhor acompanhou o trabalho dele lá em Paulópolis de Bóia-Fria?Voz 2: Oia.. quanto tempo eu não posso dizer pro senhor porque depois que eu me aposentei...Voz 1: O Senhor trabalhou junto com ele?Voz 2: Trabalhamos juntos, trabalhamos em muitos lugar né? Muitas fazendas nos trabalhava junto, né;Voz 1: O senhor se recorda o nome de alguma dessas fazendas que o senhor trabalhou?Voz 2: Ein ô, trabalhamos com aquele Ivamoto, um japonês daqui de Pompéia, chama Luis né? E, o Alan de Cassara, esses é falecido já também, né?Voz 1: O senhor não sabe nem aproximadamente quantos anos o senhor acompanhou o trabalho dele lá em Paulópolis?Voz 2: Hum, faz uns... de quando ele mudou que eu aposentei uns 20, uns, mais de 20 anos.Voz 1: Mais de 20 anos?Voz 2: é!Voz 1: Pelo que o senhor sabe ele só trabalhou em atividade rural?Voz 2: É, Só.Voz 1: Só rural?Voz 2: Só trabalhou assim...Voz 1: Nunca soube de trabalho na cidade dele?Voz 2: Não, de bóia-fria nunca... de empregado nunca vi ele trabalhar, né?Voz 1: Doutor?Voz 4: Nenhuma PerguntaVoz 1: Pode deixar o microfone aí, muito obrigado.Voz 1: MM. Juiz de Direito.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do Autor.Voz 4: Procurador do INSS.Verifica-se, assim, que o autor completou a idade necessária à concessão do benefício em 2010, porquanto nascido no dia 20/11/1950, conforme demonstra o documento às fls. 14.Destarte, restando comprovada a atividade rural do segurado no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde a citação.É preciso ressaltar que o autor manteve vínculos urbanos pelos períodos de 17/07/1975 a 16/09/1976 e 02/08/1979 a 17/12/1979. Todavia, entendo que o exercício de atividades urbanas por períodos inexpressivos não descaracteriza a condição de segurado especial do autor, mormente quando estas atividades se deram antes do trabalho de rurícola desenvolvido pelo autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do indeferimento da justificação administrativa (20/05/2011 - fls. 98) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Geraldo Pereira.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/05/2011 - indef. Just. Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2012Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado,

servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001651-28.2012.403.6111** - HELENA ALBAREZ DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por HELENA ALBAREZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 11/33 e 63/68), depoimento pessoal da autora (fls. 56) e oitiva de testemunhas (fls. 57/58 e 68). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, datada de 07/12/1974, onde consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 11).2º) Termo de declarações prestadas pela autora na Delegacia de Investigações Gerais de Marília, datado de 19/05/1998, onde consta como seu endereço a Fazenda Glória (fls. 12);3º) Recibo datado de 01/03/1982 onde consta como endereço da autora a Fazenda Glória (fls. 13);4º) Nota fiscal de compra de mercadoria, datada de 14/11/1995, onde consta como endereço da autora a Fazenda Glória (fls. 14);5º) Termo de Repactuação e Promessa Para Quitação de Dívida, assinado pela autora, com data de 11/05/2001, onde consta como seu endereço a Fazenda Glória (fls. 15);6º) Carta de intimação de testemunha, dirigida à autora, datada de 30/11/2001, onde consta como endereço a Fazenda Glória (fls. 16);7º) Demonstrativos de despesas de 13/12/2001, 13/04/2002, 13/08/2003 e 13/02/2004, onde consta como endereço da autora a Fazenda Glória (fls. 17/20);8º) Cópia da CTPS do marido da autora, onde consta vínculo empregatício com a Fazenda Glória pelo período de 01/05/1977 a 14/05/1978 e 02/10/1980 a 31/08/2010 (fls. 21/25);9º) Registro do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, datado de 08/07/1978 (fls. 27);10º) Registro do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datado de 21/02/1984, onde consta como endereço a Fazenda Glória (fls. 28);11º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em 29/09/1975, 27/02/1978 e 12/07/1984, em onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 29/31);12º) Termo de rescisão de contrato de trabalho do marido da autora junto à Fazenda Glória, datado de 16/09/2010 (fls. 33);13º) Homologação de acordo celebrado na Justiça do Trabalho de Marília, o qual reconheceu o vínculo empregatício do marido da autora na Fazenda Glória, no período de 02/10/1980 a 31/08/2010 (fls. 63/65). A prova material produzida nos autos permite concluir que a autora passou grande parte de sua vida na Fazenda Glória, de propriedade de Thimo Belluci e Maria Lygia de Oliveira Belluci, onde seu marido exercia atividades rurais. Alegou a autora, inclusive, que trabalhou por 30 (trinta) anos na referida propriedade rural. Nesse sentido, impõe-se transcrever o depoimento colhido em audiência:AUTORA - HELENA ALBAREZ DE SOUZA:que a autora nasceu em 09/03/1956; que a autora começou a trabalhar na lavoura aos 06 anos de idade, quando sua mãe faleceu; que a autora morava em Quintana e trabalhava como bóia-fria junto com seu pai; que a partir dos 10 anos de idade seu pai começou a trabalhar na lavoura de café por porcentagem; que assim trabalhou no sítio do Pedro Alves; que a autora se casou com o Paulo de Souza quando tinha 18 anos de idade e com ele trabalhou no sítio Santo Antonio por 2 anos; que a autora trabalhou junto com o marido em diversas propriedades agrícolas, sendo que na fazenda Glória, localizada em Lácio, de propriedade do Timo Belusci, a autora trabalhou por 30 anos; que após o ano de 2010 passou a trabalhar como bóia-fria, bem como a cultivar uma área que pertencia à FEPASA, onde planta mandioca, feijão, batata e tem uma horta para o seu consumo; que até hoje a autora trabalha na lavoura; que trabalhou na cidade, mas por pouco tempo (6 meses); que o marido da autora trabalhou na fazenda Glória até 2001, mas parou de trabalhar por problemas de saúde; que a autora esclareceu que o seu marido ingressou com reclamação trabalhista onde foi feito acordo com o dono da fazenda e constou a data da saída da fazenda em 2010; que o acordo foi feito com Maria Lígia Belusci, viúva do proprietário da fazenda.Todavia, ouvida como testemunha do Juízo, a senhora Maria Lygia de Oliveira Belluci foi categórica ao afirmar que a autora nunca exerceu qualquer atividade laboral na Fazenda Glória, de sua propriedade. Cumpre transcrever seu depoimento:TESTEMUNHA - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA BELLUCI:que a depoente é proprietária da fazenda Glória junto com seus filhos; que quem era empregado da fazenda era o esposo da autora, Sr. Paulo de

Souza, mas a autora nunca prestou serviço de qualquer espécie na fazenda, seja no meio rural ou como doméstica. Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima, não restou demonstrado o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001921-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)) COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50 são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, os documentos apresentados pela embargante servem para indicar dificuldades financeiras, que podem, inclusive, ante a ausência de dispositivos a indicar o contrário, ser decorrentes de má-gestão, mas não servem para demonstrar, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial e seus consectários. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se, pessoalmente, a embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 136/137, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. CUMpra-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002743-75.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-11.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE E SP296012A - GEOVANI VACISKI BARBOSA E SP298653A - MANOEL FERREIRA ROSA NETO E SP299291A - EDSON ANTONIO FLEITH E SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)  
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO CAIVANO, referentes à ação ordinária nº 0002659-11.2010.403.6111. A embargante alega excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002659-11.2010.403.6111 transitou em julgado no dia 24/02/2011, nos seguintes termos: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor LUIZ ANTONIO CAIVANO, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A embargante, por meio do Relatório Fiscal de fls. 05, afirmou o seguinte: O autor juntou aos autos os demonstrativos de pagamentos (contracheques) emitidos pelo seu empregador, relativos ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, onde constam os valores das contribuições descontadas de sua remuneração mensal e

destinadas à composição do fundo de previdência privada. Apenas a apresentação dos referidos documentos não é suficiente para a elaboração do cálculo, pois nos comprovantes constarão os valores das contribuições em moeda da época e precisamos dos valores atualizados até a data de início de recebimento do benefício e não dispomos dos índices utilizados pela empresa de previdência para atualização dos valores. Porém, visando ao atendimento da determinação judicial, efetuamos a atualização das contribuições, feitas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até dezembro de 2008, utilizando os índices da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, perfazendo um montante de R\$ 7.997,91. No cálculo do valor a ser restituído ao autor, consideramos que o autor recebeu no ano de 2008 a totalidade do benefício na qual não incide o Imposto de Renda e, assim sendo, subtraímos dos rendimentos tributáveis informados pelo autor em sua Declaração de Ajuste Anual, o valor de R\$ 7.997,91, apurando que o autor tem o direito de receber em restituição o valor de R\$ 2.199,43, apurado na data da entrega da declaração, abril de 2009, valor que deverá ser atualizado a data do efetivo recebimento, utilizando-se dos índices de atualização determinados pela decisão judicial transitada em julgado. A Contadoria Judicial apurou o seguinte: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, informo a Vossa Excelência que esta contadoria, na conferência dos valores da coluna Vencimentos apontados às fls. 53/56, não identificou através dos demonstrativos de pagamentos a base de cálculo considerado pelo embargado. No que pertine aos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 04/12, estão corretos. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Verifica-se que o embargando não juntou os documentos indispensáveis à comprovação dos valores devidos seja no processo de conhecimento ou na execução do julgado, ou seja, não carrou os autos com qualquer documento para amparar sua pretensão. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, determinando que o valor a restituir é no montante de R\$ 2.851,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 04/2009, conforme demonstrativos de fls. 10/11 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002316-78.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 198, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 198.

**0000610-26.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP -, referentes à execução fiscal nº 0002232-77.2011.403.6111. O embargante alega que não exercitou a atividade no período cobrado, qual seja, anos de 2007 a 2010, pois está inativa desde o ano de 2006, não tendo faturamento e nem mesmo qualquer atividade comercial, bem como não exercia atividade voltada à medicina veterinária e não estava obrigada a manter em seus quadros um médico veterinário e nem estava obrigada a recolher a anuidade do Conselho. O CRMV-SP apresentou impugnação sustentando que a própria Impugnante solicitou sua inscrição junto aos quadros desta Autarquia em meados de Junho/1992 e como a embargante manuseia/industrializa produtos de origem animal está sujeita ao registro e à contratação de médico veterinário. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário, bem como cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, em seu artigo 5º, alínea e, dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário

o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...);e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA MARÍLIA LTDA. tem como objeto social a exploração do ramo de compra e venda de produtos agrícolas e veterinários (fls. 39, Cláusula Segunda).O seu registro junto ao CRMV-SP ocorreu no dia 17/06/1992 em razão da comercialização de produtos veterinários (fls. 67).Da Ficha Cadastral Simplificada de fls. 69 consta que a embargante tem como objeto social o comércio atacadista de produtos de origem vegetal, não beneficiados, destinados a indústria alimentar (soja em grão, café em coco, arroz em casca, trigo em grão, etc.Na hipótese dos autos, tais atividades não se inserem no rol do artigo mencionado, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PET SHOPS, REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejista de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região - AMS nº 2002.61.00.025102-0 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJ de 01/09/2009).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2005.61.00.004944-9 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - DJ de 08/09/2008).ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA LTDA. e determino a desconstituição da CDA nº 154, constante da execução fiscal n 0002232-77.2011.403.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS OLEA, LÉA MARIA PEREIRA OLÉA, WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e GLÁUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 1004235-13.1996.403.6111. Os embargantes alegam que a CEF ajuizou a execução hipotecária para cobrança de dívida relativa ao título executivo extrajudicial derivado do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO firmado entre as partes no dia 27/12/1991, no valor original de Cr\$ 494.334.590,14 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quatorze centavos), valor do débito atualizado até 18/11/1996 no

montante de R\$ 1.144.395,04 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), débito que está sendo cobrado executivamente, pois, segundo os termos da inicial da Ação de Execução os Embargantes não teriam operado o desligamento de muitas das unidades do empreendimento no prazo de carência estabelecido e nem amotizado o empréstimo total em parcela única após dito prazo. Objetivando desconstituir o título executivo extrajudicial - que os embargantes sustentam ser um mútuo consensual do Sistema Financeiro Habitacional (por ser consensual não é real e, não sendo real, não é contrato unilateral, mas sim (contrato) bilateral, que primeiramente torna a mutuante (embargada) em devedora das parcelas de recursos na forma avençada e a mutuária (co-embargante Sancarulo Engenharia Ltda.) em credora das mesmas parcelas. Vale dizer, o mútuo consensual no âmbito do SFH só se torna real após a adimplimento da mutuante em relação à correta entrega dos recursos à mutuária -, os embargantes alegaram:01) - a CEF não liberou os recursos do mútuo consensual concedido para construção e comercialização das unidades do Parque Residencial Filomena Ottaiano Lossasso nas datas e valores previstos contratualmente, o que inviabilizou a conclusão da obra e gerou perdas e danos em detrimento dos embargantes, situação que restou confessada pela CEF diante dos expedientes encaminhados à SANCARULO ENGENHARIA LTDA.;02) - além de tardias, as parcelas liberadas não respeitou a integralidade dos valores contratados e não foram corrigidas monetariamente, pois utilizaram-se muitas vezes de UPF congelada para tanto;03) - em face do atraso na liberação das parcelas pactuadas, os embargantes pagaram taxas de seguro indevidas e também gera seus efeitos na esteira dos custos diretos (ex.: alargamento desmesurado e imprevisível do prazo de execução das obras contratadas) e indiretos (ex.: manutenção e vigilância do canteiro da obra, desmobilização e nova mobilização de pessoal, materiais e equipamentos etc.);04) - que para minimizar os efeitos nocivos sobre a construção, os embargantes tiveram que contrair empréstimos bancários com taxa de juros elevadas; 05) - são ilegais as cobranças da Taxa de Risco de Crédito, Prodec e Fundhab, mesmo que previstas no contrato, pois se tratam de verdadeiros tributos;06) - apesar de tudo, os embargantes finalizaram a obra, no entanto, não têm conseguido comercializá-la em face do encarecimento das unidades habitacionais em trato como reflexo da conduta inadimplente e delitual da Embargada;07) - os embargantes arguíram a exceção de contrato não cumprido de que trata o artigo 1092 do Código Civil, segundo a qual não pode exigir quem não prestou o que devia, afirmando que a CEF não comprova ter liberado, no tempo e modo contratado, as parcelas constitutivas do futuro empréstimo que então prometera à co-Embargante Sancarulo Engenharia Ltda. para construção do empreendimento; 08) - não ter a CEF fornecido o demonstrativo do débito reclamado nos moldes exigidos pela legislação processual, pois a credora deveria provar que desembolsou as distintas parcelas de mútuo prometido nas condições e no tempo devido e que esses haveres foram efetivamente recebidos pelo devedor executado;09) - a Taxa Referencial - TR - é inaplicável à operações do SFH, por tratar-se de taxa financeira (de juros) e não índice que tenha o condão de refletir a inflação;10) - a CEF cobra juros capitalizados mensalmente, prática vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal;11) - incabível a cobrança de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), pois é evidente que a mora do credor exclui a do devedor, conforme dicção do art. 963 do CCB;12) - a CEF passou a considerar liberada parcelas sem que efetivamente tenham adentrado à plena disponibilidade da mutuária objetivando, com essa prática, se locupletar dos acréscimos de correção monetária e juros que lança a débito no saldo do mesmo financiamento;13) - foi excessiva a cobrança do prêmio de seguro habitacional; e14) - a CEF não cumpriu corretamente o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64, pois sempre procedeu a aplicação prévia da correção monetária e encargos sobre o saldo devedor do financiamento em questão antes de se abater qualquer lançamento de crédito efetuado pelos embargantes a título de amortização de dita dívida. Os embargantes juntaram documentos às fls. 79/408. Regularmente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 413/447 alegando o seguinte:01) - o financiamento foi contratado na modalidade Plano Empresário Popular - PEP, com recursos do FGTS, razão pela qual a União Federal deve figurar no pólo passivo da demanda como litisconsórcio necessário, pois a insuficiência dos recursos do FGTS, que determinou o seu contingenciamento, ou seja, a redução temporária do valor das parcelas contratadas, não pode ser atribuída à CEF, mas ao Ministério da Ação Social;02) - o prazo de carência do contrato, aquele necessário para conclusão da obra, era de 10 (dez) meses e deveria terminar em 10/1992, mas desde o 3º mês de carência - março de 1992 - foi constatado o descumprimento do Cronograma Físico-Financeiro, por parte da empresa embargante, esclarecendo que por mera liberalidade o período de carência foi prorrogado 3 (três vezes): para os dias 01/08/1993, 01/02/1994 e 01/07/1995;03) - Carlos Frederico Pereira Oléa era procurador e a ele foram conferidos amplos poderes para efetuar a movimentação financeira da embargante Sancarulo, fato que evidencia o seu gerenciamento financeiro do empreendimento;04) - todas as parcelas do empréstimo foram entregues à empresa embargada;05) - das cláusulas Décima Sexta (reajuste monetário do contrato), Décima Oitava (vencimento antecipado/rescisão), Décima Nona (execução da dívida) e, Vigésima Sétima (liquidez e certeza da dívida) se extraem os critérios para a adequação da via processual executiva, bem como a forma de composição do saldo devedor;06) - a CEF cobra o seguinte: saldo devedor principal, que tem sua evolução definida por critérios claros, sendo a soma dos valores efetivamente desembolsados, corrigido nos termos da Cláusula Décima-Sexta do contrato. Nas Planilhas anexadas, correspondem aos valores coluna A + os juros da coluna B - a dívida vincenda da coluna E, - os juros remuneratórios que são a soma dos valores da coluna C + a mora da coluna D, - os seguros, com base na previsão contratual, e - a multa contratual de 10 (dez por cento);07) - O demonstrativo da dívida



também foi juntado à inicial da execução e é claro ao especificar todos os valores cobrados, em perfeita consonância com as normas contratuais;08) - quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da TR, a CEF afirma que, se o reajustamento do saldo devedor é com base na remuneração básica das contas vinculadas do FGTS e, se estas são corrigidas pela TR, conclusão óbvia é que a TR deve incidir sobre o saldo devedor do empréstimo;07) - a CEF esclareceu que a liberação das parcelas obedeceram o cronograma da obra lavrado pelos embargantes e aprovado pela embargada, e, os desembolsos foram efetivados após a realização da etapa correspondente. Tanto que, nas datas previstas para as liberações e, após a medição da obra, o dinheiro era liberado a empresa embargada se esta estava quites com o cronograma e com o contrato (etapa da obra vencida e regularidade das demais condições da Cláusula Oitava). Caso contrário, o dinheiro era liberado mas, depositado em conta bloqueada até a implementação das condições contratuais, quando então eram entregues a empresa embargante (Parágrafo Nona da Cláusula Terceira);08) - quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor durante a carência (período de construção e comercialização das unidades habitacionais) são exigíveis mensalmente, sendo vedada normativamente sua incorporação ao saldo devedor do financiamento;09) - os prêmios de seguro são devidos nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do contrato de empréstimo;10) - a cobrança dos juros de mora está prevista na Cláusula Vigésima Quarta do contrato;11) - a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, que é a única remuneração recebida pela CEF. Já as contribuições ao Prodec e Fundhab estão previstas no contrato e é imposição do Conselho Curador do FGTS; 12) - quanto ao descumprimento do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, a CEF sustenta que não praticou a conduta descrita pelos embargantes, simplesmente porque nunca eles promoveram quaisquer amortização do saldo devedor;13) - o valor das parcelas foi convertido em UPF - Unidade Padrão de Financiamento -, que por ocasião do pagamento ao Agente Promotor, eram novamente convertidas para o padrão monetário vigente à época da liberação. A CEF juntou documentos às fls. 448/647. Os embargantes apresentaram réplica reiterando os termos da petição inicial e alegando que não cabe a intervenção no processo da União Federal como representante do Ministério da Ação Social e do Conselho Curador do FGTS, na qualidade de litisconsorte ativo necessário (fls. 655/686). Os autores juntaram documentos (fls. 687/693). CEF juntou cópia da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal nos autos dos embargos à execução nº 94.1005626-8 (fls. 721/756). A decisão de fls. 763/764 afastou o pedido da CEF de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário e deferiu a realização de prova pericial. Em seguida, as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 767/779 e 783/785). Os embargantes apresentaram embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 763/764, pois não foi apreciado o pedido de nulidade da execução e o local da realização da prova pericial contábil (fls. 780/782). A CEF interpôs agravo retido nos autos em razão do indeferimento da inclusão da União Federal na lide (fls. 786/791). Os embargantes apresentaram as contra-razões (fls. 793/798). Este juízo decidiu que não caberia nesta fase processual analisar a alegação de nulidade da execução e indeferiu os embargos de declaração dos embargantes (fls. 799/800), bem como manteve a decisão agravada (fls. 802). Foi juntada cópia da perícia contábil realizada nos autos dos embargos à execução nº 94.1005626-8 (fls. 841/856), bem como a impugnação da CEF (fls. 857/868). Com o falecimento da embargante GLÁUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA, conforme Certidão de Óbito de fls. 878, determinou-se a habilitação dos herdeiros e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (fls. 916/918). Em 20/09/2005, foi incluída no pólo passiva desta demanda a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - (fls. 927). Os embargantes apresentaram embargos de declaração (fls. 930/933) que foram acolhidos por este juízo, restabelecendo-se a relação processual anterior (fls. 941/943). A SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS ÓLEA e LÉA MARIA PEREIRA ÓLEA ajuizaram no dia 30/01/2003 uma ação ordinária, feito nº 000542-91.2003.403.6111 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a decretação de nulidade e a revisão de cláusulas do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO, objeto da execução contra devedor solvente nº 104235-13.1996.403.6111 e destes embargos à execução, na qual se determinou a realização de perícia contábil na cidade de Bauru/SP no dia 30/10/2003, razão pela qual foram proferidos os despachos de fls. 951 e 972. Nos autos da execução, a devedora GLÁUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA foi excluída do feito, motivo pelo qual foi proferido o despacho de fls. 972. Foi juntado laudo pericial contábil realizado nos autos da ação ordinária nº 000542-91.2003.403.6111 (fls. 975/1018), o laudo complementar do perito judicial (fls. 1226/1336), bem como cópia do laudo parcialmente divergente elaborado pela assistente técnica dos embargantes (fls. 1022/1085) e manifestação/impugnação da CEF (fls. 1086/1223 e 1337/1362). Os embargantes apresentaram memorial final sustentando que a CEF não cumpriu o Cronograma de Desembolso que deveriam ocorrer independente da evolução física da obra e, no contrato sub judice, como visto, contém somente a promessa e obrigação da Caixa Econômica Federal de proceder a liberação do empréstimo (fls. 1364/1392). Os embargantes juntaram documentos de fls. 1393/1509. Os embargantes manifestaram-se novamente às fls. 1512/1574 e juntaram novos documentos às fls. 1575/1930. A CEF apresentou memorial às fls. 1934/1939 alegando que a prova pericial contábil realizada nos autos da ação ordinária é imprestável e, embora pensados os processos em nenhum momento houve decisão

judicial no sentido de que a prova seria de ambos os feitos e concluiu que a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. atrasou sistematicamente o ritmo das obras, realizando-as em percentual inferior ao previsto no cronograma gerado, então, liberações proporcionalmente menores que aquelas inicialmente previstas no cronograma original. Este juízo acolheu os argumentos da CEF e nomeou perito contábil (fls. 1941/1942). Apesar deste juízo ter nomeado perito, os embargantes insistem na desnecessidade de realização de nova prova técnica além daquela produzida na ação ordinária nº 0000542.91.2003.403.6111, conforme manifestações de fls. 1943/1945 e 2224/2233. É o relatório. D E C I D O . A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. firmaram no dia 27/12/1991 o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO, no valor original de Cr\$ 494.334.590,14 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quatorze centavos). Em 16/12/1996, a CEF ajuizou a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra os embargantes, feito nº 1004235.13.1996.403.6111. Por sua vez, os devedores, visando desconstituir o título executivo extrajudicial, ajuizaram os presentes embargos à execução. Em 30/01/2003, os devedores também ajuizaram a ação ordinária nº 0000542.91.2003.403.6111, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento e a condenação da CEF no pagamento de indenização por perdas e danos. Nesta data, proferi sentença nos autos da ação ordinária, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores, ora embargantes. Considerando a prejudicialidade das ações ordinária indenizatória do contrato e os embargos à execução, fundadas numa única relação jurídica base, entendo ser acertado julgá-las conjuntamente, estendendo para este feito as razões adotadas naquela, motivo pelo qual as transcrevo a seguir, observando que as folhas citadas encontram-se nestes autos: I - DAS PRELIMINARES Como as questões preliminares, inclusive a alegação de prescrição, já foram vencidas pela decisão de fls., passo diretamente à apreciação das questões de mérito. II - DO MÉRITO Em 27/12/1991, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANCARLO ENGENHARIA LTDA. firmaram o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSASSO Nº 0023839-47, no valor de Cr\$ 494.334.590,14 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quatorze centavos), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - destinado à produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no prazo de 10 (dez) meses, de 01/1992 a 10/1992, sendo que o valor do empréstimo seria liberado em 13 (treze) parcelas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I do contrato. A primeira parcela seria liberada em 01/1992, com término em 01/1993. Verifico que autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., por meio de citado instrumento particular, firmou contrato de empréstimo com a CEF para a construção do empreendimento, com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na conformidade do Plano Empresário Popular - PEP -, que foi regulado pela Resolução nº 31, de 23/05/1991, expedida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - CCFGTS - nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº 31, DE 23 DE MAIO DE 1991(\*). Aprova e divulga a regulamentação das aplicações na modalidade Plano Empresário Popular (PEP). O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), na forma do art. 5º, item I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, item I do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a necessidade de serem procedidos ajustes no Plano Empresário Popular (PEP), em função da impossibilidade de aplicações de recursos neste programa no exercício de 1990 e das diretrizes de aplicação para 1991-95, estabelecidas na Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, RESOLVE: I - Aprovar a regulamentação, anexa, das aplicações na modalidade de Plano Empresário Popular (PEP). II - O PEP será operado com 40% dos recursos das FIXAS III e IV da rubrica HABITAÇÃO, que em conjunto detêm 21,20% dos recursos de aplicação, conforme estabelecido nas Resoluções nos 25 e 26, ambas de 26 de outubro de 1990. III - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal baixarão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução, de acordo com as respectivas competências. IV - As propostas de operação, que derem entrada nas Superintendências Regionais da Caixa Econômica Federal até a edição do ato normativo do Ministério da Ação Social, deverão tramitar normalmente e serem enquadradas nos termos das normas operacionais vigentes à época, respeitados os limites de recursos de aplicação destinados a este programa, por Unidade da Federação, e demais dispositivos em vigor relativos às condições de financiamento: 1. os limites unitários de financiamento e venda estabelecidos para a linha de financiamento do PEP poderão ser alterados, em conformidade com o que dispuser este Conselho Curador. V - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VI - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12, de 7 de março de 1990. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO Presidente do Conselho em Exercício(\*) Publicada no DOU de 28.5.91. ANEXO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR (PEP) I - Objetivo O Plano Empresário visa ao atendimento, no âmbito da habitação popular, de família numa faixa referencial de renda entre 5 e 12 salários-mínimos, com a produção de unidades residenciais a serem comercializadas a valor de mercado, por meio de empresas da contribuição civil, de desenvolvimento urbano e incorporadores imobiliários. Trata-se de programa experimental,

alternativo à produção e comercialização a preço de custo, tradicional no sistema, que deverá ser avaliado no final do exercício de 1991, quando o Conselho Curador do Fundo deverá verificar a conveniência de sua continuidade e ampliação. II - Linha de Financiamento: Produção e comercialização de unidades residenciais a valor de mercado, com o valor máximo de avaliação, quando da entrada da proposta, de até CR\$ 5.835.000,00 e valor máximo de financiamento de até CR\$ 4.668.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros). III - Participantes: 1. Gestor:- Ministério da Ação Social (MAS), por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação (SNH). 2. Agente Operador:- Caixa Econômica Federal (CEF). 3. Agente Financeiro:- Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Agentes Promotores:- Empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadores de empreendimentos imobiliários e de desenvolvimento urbano. 5. Beneficiários Finais:- Famílias ou pessoas físicas que se enquadrem nas FAIXAS III e IV do QUADRO V, da Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, e que possam assumir os financiamentos decorrentes das operações de empréstimo, de acordo com as normas em vigor. IV - Condições de Garantia de Financiamento: 1. - Itens financiáveis, com limites e condições específicas a serem estabelecidos em atos normativos: a) - terreno; b) custo dos projetos; c) custo de construção; d) custo de urbanização e infra-estrutura; e) custo de equipamentos comunitários e outras obras indispensáveis à segurança, habitabilidade e vida comunitária; f) contribuição para o programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades (PRODEC); g) taxa de risco de crédito da CEF; h) juros; i) seguros; j) despesas de comercialização e legalização; k) outras contribuições compulsórias. 2. Condições de empréstimo:- De acordo com as condições vigentes à época da concessão do empréstimo. 3. Condições de Financiamento:- Serão aquelas estabelecidas pelo Conselho Curador e demais normas que regem o SFH. V - Garantias- Real e outras subsidiárias julgadas necessárias à segurança do crédito do Agente Operador e do Agente Financeiro. Por meio da presente ação, o principal pedido dos autores é a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos e ainda lucros cessantes, decorrentes do descumprimento do cronograma físico-financeiro de obra por ela financiada, repassando a menor e em tempo diverso os valores previstos contratualmente, sem a devida atualização monetária, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. Por sua vez, a CEF afirma que nenhuma indenização é devida, pois as parcelas do financiamento não foram liberadas nas datas pactuadas, em função do atraso da obra ocasionada pela própria autora (fls.) e às fls. sustentou que a partir de abril/92 houve, sim, de forma genérica (a todos os contratos do gênero vigente à época), o contingenciamento na liberação de recursos do FGTS, determinado pelo Conselho Curador do FGTS, por meio da Resolução do CCFGTS 073/92, de 09/07/92, uma vez que o orçamento do FGTS foi extrapolado por excesso de compromissos assumidos pelo então Ministério do Bem Estar Social. I - DO REPASSE A MENOR DA PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF Para a solução da controvérsia, indispensável é a identificação de quem primeiro deu causa ao inadimplemento do contrato. Inicialmente, é interessante deixar claro que o contrato celebrado entre as partes possui caráter bilateral, de modo que cada uma das partes possui tanto direitos a exigir como obrigações a cumprir. O principal fundamento trazido pelos autores é o descumprimento contratual por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, segundo a inicial, não teria promovido a liberação de todo o montante dos recursos contratados e, além disso, teria entregue as prestações pactuadas em tempo diverso daquele definido em contrato, obrigando a autora a contrair dívidas com a finalidade de dar andamento às obras, o que teria lhe trazido prejuízos consideráveis. É fato assente na teoria geral das obrigações que o contrato é lei entre as partes, que a ele ficam vinculadas até que se cumpra o avençado. Sobre isso, é importante verificar o que dispõe a Cláusula Terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF. PARÁGRAFO ÚNICO - O Cronograma de Desembolso, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR. Como estatuído pela referida cláusula, durante o período de construção, a CEF deveria promover a liberação mensal do capital mutuado, desde que verificada a adequação da evolução da obra com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Portanto, pelo contrato firmado, a CEF assumiu a obrigação de repassar valores à autora consoante o Cronograma de Desembolso. Entretanto, tal obrigação é que restou inadimplida pela CEF, conclusão esta que, em face dos documentos juntados e, notadamente, pela prova pericial, restou comprovado, pois houve quebra do contrato por parte da Ré, SIM, pois mediante documentação contida nos autos, este perito não tem dúvidas que em função da CEF não cumprir com suas obrigações contratuais em tempo, ocasionou quebra do contrato (fls. 1016/1017, item e). Complementou o perito contábil sustentando que o atraso na conclusão da obra deu-se pela suspensão dos desembolsos das operações do PEP, que a CEF deveria repassar ao agente operador SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (fls. 985 - quesito nº 30). Com efeito, a CEF, em diversas oportunidades, demonstrou que reduziu a liberação dos recursos em razão de contingenciamento estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS -, ou seja, imposição de racionamento das liberações de verbas visando adequar as contratações aos níveis orçamentários então existentes, exatamente quando a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega haver iniciado os sérios problemas econômicos decorrentes da inexistência de recurso. Nesse sentido é a mensagem DIRHA/DIRFI nº 021/92 expedida pela Diretoria de Habitação e Hipoteca e Diretoria Financeira aos Superintendentes Regionais, em 21/01/1992, que tem o seguinte teor (vide fls. 1492): 1.

Fica essa SUREG, autorizada a efetuar no período de 23 a 31/JAN/72 pagamento das parcelas referentes à JAN/92, em cruzeiros, de financiamentos concedidos no âmbito da DIRHA: Condômino Fechado, Construção Isolada SFH/SH, Plano Empresário e Programas Habitacionais, com recurso do SEPE e FGTS 1ª e 2ª linhas.(...).3. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado de forma escalonada, até o dia 31 JAN 92, evitando-se a concentração de pagamentos numa só data, com o objetivo de não interromper o fluxo de caixa da CEF, da seguinte forma:(...).3.2. Operações com recursos do FGTS - os recursos deverão ser desembolsados obedecendo ao seguinte critério: 50% pagos ao tomados e 50% bloqueados em CDB, com taxa máxima remuneratória equivalente à poupança do mês.(...).6. Independentemente do contido nesta mensagem, a SUREG deverá desenvolver ações gerenciais no sentido de manter o máximo possível de recursos na CEF.A AGÊNCIA DA CEF EM MARÍLIA ONDE O FINANCIAMENTO FOI FIRMADO ENTRE AS PARTES CUMPRIU EXATAMENTE A DETERMINAÇÃO DA DIRETORIA, POIS NO DIA 20/01/1992, AO LIBERAR A PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO, BLOQUEOU CR\$ 18.103.071,86, METADE DO VALOR DEVIDO, CONFORME DEMONSTRA O DOCUMENTO DE FLS. 465.Para se ter uma idéia, o valor bloqueado pela CEF corresponde atualmente a aproximadamente R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), atualizado conforme tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal - CJF.Portanto, foi a CEF quem descumpriu em primeiro lugar o contrato.Além do bloqueio do dia 21/01/1992 (fls. 465), também foram bloqueados pelo CEF valores nos dias 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 509, 530, 547 e 556). O perito também apontou a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95.II - DO REPASSE A MENOR DAS DEMAIS PARCELA DO FINANCIAMENTO POR PARTE DA CEF.Os autores sustentam que, quanto à forma de atualização das parcelas liberadas, a CEF manipulava a correção monetária incidente sobre as parcelas liberadas. Isso porque a Ré CEF operava o desembolso das verbas do mútuo consensual, no geral, ao fim de cada mês, monetariamente reajustadas apenas até o 1º dia daquele mesmo mês, para depois aplicar, em contrapartida, correção monetária pro rata die do saldo devedor até o primeiro dia subsequente.A previsão contratual era para atualização das parcelas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos saldos vinculados ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês. No entanto, não há previsão contratual para que os valores fossem atualizados com base na variação da UPF entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação das parcelas.Em resumo: o contrato estipulava que o saldo devedor e todos os demais valores constantes do contrato serão reajustados mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Não há, entretanto, qualquer menção à UPF para a correção das parcelas liberadas após o primeiro dia de cada mês.Sobre o tema, observo que o perito judicial, ao responder o quesito nº 10 formulado pelos autores (vide fls. 998/999), esclareceu que necessário se faz documentos específicos para a elaboração ou apuração de valores, visto que em todo o processo há vários cálculos, planilhas, pareceres de diversos valores e sobre um foco em questão, tornando impossível à correta apuração e aferição de valores, ou seja, o perito judicial não encontrou elementos nos autos para afirmar que a conduta da CEF tenha efetivamente reduzido o valor do financiamento.Quanto ao quesito nº 7, letra d, o perito afirmou o seguinte: não há em contrato cláusula de reajuste do saldo a que a autora teria direito durante o empreendimento para preservar o valor monetário à época do empréstimo, ou seja, que o valor em haver pela autora não fosse corroído pela inflação ou desvalorização da moeda.Em que pese à conclusão do senhor perito, constato que, conforme se infere da tabela de fls. 1273, a CEF adotou o procedimento de efetuar as liberações das parcelas do financiamento, de forma geral, nos últimos dias de cada mês, sem atualização pro rata die, verificando-se que, em face da sistemática adotada de conversão em UPF no primeiro dia e não pelo dia da liberação, o resultado é a existência de diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago à autora, gerando descompasso entre aquele valor e os preços dos insumos.Entretanto, como afirmo acima, não há nenhuma cláusula contratual e não se extrai de qualquer dos documentos carreados aos autos menção à obrigatoriedade de conversão em UPF no momento da liberação, mas apenas a constatação de uma sistemática usual dos contratos firmados à época. A cláusula contratual em questão é perfeitamente válida, ainda que se invoque o ambiente econômico altamente inflacionário verificado à época da assinatura do contrato, porquanto com a estipulação não se afastou a correção monetária. Simplesmente as partes optaram por adotar, dentre tantos outros possíveis, o critério que lhes pareceu mais vantajoso. E daí não se cogita vício algum, mas sim escolha pelos envolvidos, com liberdade de opção, decorrente da autonomia da vontade que rege as relações de direito privado, como a que ora se examina. Por mais que se reconheça tratar-se de contrato de adesão, cujos termos hodiernamente devem ser interpretados em benefício do aderente, segundo dicção do artigo do artigo 423 do Código Civil atual - não vigente à época da celebração do pacto -, há que se admitir que a cláusula em questão não é dúbia ou ambígua. Existe previsão expressa de utilização do índice apurado no dia primeiro de cada mês, com o qual a parte autora deliberadamente anuiu quando da celebração do contrato. Desta forma, não enxergo inadimplemento da ré quando liberou as parcelas exatamente como as partes acordaram.Em verdade, apenas se cumpria o contratado, corrigindo-se a parcela a ser liberada com base no índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS no dia 1º de cada mês, que em verdade igualava-se à UPF do mesmo dia 1º (dado que esta era calculada mediante a

variação da Taxa Referencial). Com efeito, o fato é que não havia obrigação contratual de conversão em UPF dos valores a serem liberados pela CEF, mas sim de correção pelo mesmo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia 1º, denotando-se que este foi o critério adotado pela CEF. Em suma: a liberação das parcelas era feita com a atualização pela TR do dia 1º (primeiro), independentemente da data em que ocorria. Em face desse quadro, o fato das parcelas liberadas terem sofrido, fazendo-se comparação entre proporção com a UPF mensal, divulgada no início do mês, e a UPF vigente no dia da liberação, aparente diminuição, não implica qualquer dever de reparar, pois a obrigação contratual da CEF era entregar as parcelas mensais atualizadas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável à contas vinculadas ao FGTS no dia primeiro de cada mês, o que realmente foi feito. Ainda que tenha eventualmente a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Não se justifica, assim, a pretensão de reparação por pretensos danos decorrentes da necessidade de recorrer ao mercado financeiro para complementar os valores que poderia ter recebido se as parcelas fossem indexadas pela UPF e corrigidas entre o dia 1º e o dia da liberação. E isso simplesmente porque essa indexação não foi prevista no contrato. A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. recebeu exatamente o que a mutuante comprometeu-se a entregar nos termos do contrato, não havendo, ademais, qualquer mácula no pacto firmado. Ao pretender a aplicação da UPF diária, a autora busca impor ao agente financeiro um critério de atualização das parcelas a serem liberadas que não foi estipulado em contrato. Dessa maneira, pode-se concluir que não há nenhuma responsabilidade a ser atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da falta de aplicação do índice diário ou pro rata temporis às parcelas liberadas em favor da autora. Sendo assim, não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato. Feitas essas considerações, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo de se ponderar, ainda, que o sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in *CONTRATOS*, Forense, 12ª ed., 1990, p. 38). Essa relação entre a liberação de parcelas a menor e a diminuição do saldo devedor já foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Civil nº 2000.70.00.022966-2. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM BASE NA UPF-D. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. 1. Havendo previsão contratual unicamente no sentido de que a atualização das parcelas do mútuo dar-se-ia mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, não há razão para entender-se que tais prestações deveriam ser atualizadas pela UPFD (Unidade Padrão de Financiamento Diária) entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação dos valores. 2. Ainda que tenha eventualmente a demandante recebido valores menores do que acha que poderia ter recebido, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência. Ademais, se é verdade que a empresa mutuária poderia receber valores maiores do que o que efetivamente recebeu se houvesse indexação das parcelas do financiamento pela UPFD (o que não era garantido pelo contrato, de modo que direito a tanto não existia), também é verdade que devolveu ela ao credor exatamente o que efetivamente recebeu (com acréscimo dos juros e encargos contratuais, obviamente), pois a atualização do saldo devedor só teve início com a efetiva liberação dos valores. Não houve pagamento a maior, pois inexistiu o alegado descompasso entre a atualização das parcelas e a atualização do saldo devedor, de modo que respeitada a exata comutatividade do contrato firmado. 3. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 4. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. 5. Em se tratando de obrigação em dinheiro, a regra, com exceções que

não se aplicam ao caso dos autos, é de que as perdas e danos resumem-se aos juros de mora, ressalvada a hipótese de previsão contratual de cláusula penal (art. 1.061 do CC/16, vigente à época - art. 404 do CC atual).6. Somente as perdas e danos efetivos devem ser reparados. Assim, os juros devem ser calculados com base na diferença entre o percentual previsto no cronograma ou o percentual executado (utilizando-se o que for menor), e o percentual efetivamente disponibilizado pela CEF. Com efeito, a mutuante não tinha obrigação de liberar mais do que o previsto no cronograma, e muito menos pode pagar perdas e danos em relação a valores que não foram despendidos pelo mutuário para fazer frente às etapas da obra.7. O termo final de incidência de juros é data em que houve a normalização da liberação em comparação com o percentual previsto no cronograma ou executado (o que for menor). Obtido o valor final referente aos juros, como eles representam a reparação a ser paga à mutuária, deverá haver totalização, passando a importância encontrada a constituir capital. A partir da totalização, o montante apurado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por ocasião da satisfação do julgado, pelos mesmos critérios previstos no contrato.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.70.00.022966-2/PR - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. 21/08/2007).No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDENIZAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO.1. Ainda que, de fato, tenha ocorrido prejuízo à construtora devido ao critério de atualização adotado, sem considerar a respectiva proporcionalidade até a liberação das parcelas, o fato é que não há previsão contratual de atualização pro rata die. Também é certo que o dia de liberação de parcelas (dia 23) não pode ser confundido com o dia de aplicação do coeficiente de atualização (dia 1º). Não há como imputar à CEF o descumprimento contratual, eis que foram observados os exatos termos do contrato, mesmo que desfavoráveis à autora, pois não há escusas para cláusulas não lidas, ou questionamentos posteriores acerca de cláusulas tidas como válidas, por ambos os contratantes, no momento da assinatura do contrato.2. O aumento do custo financeiro, consignado na inicial, não advém direta e imediatamente do comportamento da ré, mas da própria administração da autora nos seus negócios, como empresa de grande porte que era. Isso porque, restou nítido que o valor liberado em quantidade de UPFs, de acordo com os documentos de Medições e Guias de Parcelas e Encargos juntados aos autos, somam 325.999,2716 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove vírgula vinte e sete) UPFs, ou seja, em conformidade com o valor contratado que foi de 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil) UPFs.3. Não havendo quaisquer prejuízos que possam caracterizar a responsabilidade civil da Caixa deve ser mantida a sentença de improcedência do pleito por seus próprios fundamentos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.022679-8/PR - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler).Ainda sobre o descumprimento do contrato por parte da CEF e suas consequências, o perito constatou o seguinte (vide fls. 1229/1258):a - Em janeiro/92 foi emitida a 1ª FICHA LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO no valor de Cr\$ 38.206.143,72, observa-se que o desembolso data de 28 de janeiro de 1992, conforme autenticação mecânica, com destaque no aviso de que 50% do valor da parcela ficaria bloqueado a título de CDB, observação essa contida próximo ao campo de autenticação mecânica da referida FICHA LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO (ANEXO I).- Nada consta em contrato de que o Autor tenha pactuado o valor de 50% das parcelas, e estes seriam bloqueados a título de aplicação financeira em CDB.- Seguindo o raciocínio as fls. 617 (ANEXO II), dos Autos, de acordo com a planilha de comparação entre o Cronograma, a Evolução da Obra, o desembolso e a Liberação, fornecida pela Ré, fica demonstrado que 6,51% seria a 1ª etapa a ser cumprida de acordo com o Cronograma, 5,14% a Evolução da Obra realizada pela empresa SANCARLO Engenharia Ltda e 6,44% o Desembolso e a Liberação em valores monetária por parte da Ré, creditados em conta corrente da Autora.- Tendo como base para análise estas informações, como a Ré pode afirmar ter desembolsado e liberado os valores totais das parcelas sendo que a mesma reteve desde o início, parte do valor, no caso em questão, o percentual de 50% a título de CDB.- Afirmar que a Ré teria direito contratual em bloquear 50% do valor das parcelas, sobre a denominação a qualquer título, pelo simples fato da empresa ter deixado de cumprir 1,37% do Cronograma na primeira etapa, não procede, não há uma razão lógica e muito menos, um equilíbrio em relação aos percentuais. Estaria fora dos parâmetros para a manutenção do equilíbrio contratual, ou seja, da empresa custear e cumprir com suas obrigações fiscais, trabalhistas, com os fornecedores, e toda a demanda que tal empreendimento exige.- Ainda com relação à planilha as fls 617, observando os valores de jan/93 podemos constatar que a evolução da obra até a data citada foi de 68,93% e a suposta liberação de 64,24%, portanto, INFERIOR ao índice de evolução da obra.- Só por esses dois fatos em hipótese alguma a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pode afirmar que efetuou todos os desembolsos e liberou todas as parcelas conforme o pactuado em contrato.- Para esgotarmos este item em análise, podemos também verificar que de acordo com os Relatórios de Medição - Construção Civil, feitos pelo engenheiro credenciado pela Ré, o Sr. Luiz Felipe M. de SantAnna Filho, as fls. 702 e 703 dos Autos (ANEXO III) no relatório datado de 07/01/1992 o mesmo aponta variação de 5,14% e destaca no item 10 das Informações Complementares, deste mesmo relatório, que foi cumprido 2% da segunda etapa.- No relatório datado de 26/02/1992, a variação da etapa foi de 6,88%, e corrige-se a primeira variação para 7,07%, indicando o percentual de 11,2% da execução da 3ª etapa no item 10 das Informações Complementares. (ANEXO III).- Diante do exposto acima, como pode a Ré afirmar de que a Autora deixou de cumprir com o cronograma, sendo que os

Relatórios de Medição - Construção Civil mostram o contrário. Como vemos o engenheiro fiscalizador da obra, credenciado pela Ré, corrigiu percentual evolutivo da primeira etapa para 7,07% no relatório datado de 26/02/92, percentual este superior ao determinado pelo cronograma evolutivo que era de 6,51%. - Portanto alegar o não cumprimento por parte da Autora, quanto à evolução da obra, não procede. - A retenção dos 50% como esta demonstrada, além de ter sido de forma compulsória, caracteriza o que chamamos de venda casada, prática essa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas utilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF freqüentemente. - Para as afirmações referentes às vendas casadas, junto matéria obtida através dos sites: [www.tvjustica.jus.br](http://www.tvjustica.jus.br), <http://gov.br> e <http://.> onde se relata o abuso por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, como já citado acima, a prática da venda casada de produtos e serviços comumente feitos pela mesma. (ANEXO IV).b - Confrontando os valores e as datas contidas na planilha as fls 667, (ANEXO V), juntada aos Autos pela Ré, com algumas FICHAS DE LANÇ. INTERD/OP-CRÉDITO EMISSÃO, (ANEXO V), colhidas por este Perito em diligência a empresa SANCARLO Engenharia Ltda e também constantes nos Autos. - Constata-se que a Ré lança como desembolsos e efetivas liberações as fichas datadas de 30/10/92, 31/08/93, 28/02/94 e 26/04/94, mas todas com as seguintes observações próximas ao campo de autenticação mecânica: OBS. O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ PERMANECER - BLOQUEADO POR TEMPO INDETERMINADO. - Por tanto como podemos ver, cai por terra toda e qualquer afirmação por parte da Ré, de que a mesma desembolsou e liberou as parcelas conforme o pactuado em contrato. - A Ré, através de afirmações e planilhas elaboradas por ela mesma, tenta convencer a todos de que realizou os desembolsos e as efetivas liberações dos valores monetários em conta corrente da Autora, cumprindo assim rigorosamente as cláusulas contratuais. - Mediante a uma análise minuciosa, criteriosa, tais afirmações e planilhas não se sustentam, os dados e as informações contidas são contraditórios quando analisamos e confrontamos umas com as outras. - Foi solicitado por este Perito para que na planilha de fls. 667 (ANEXO V), constasse: a - datas dos desembolsos; b - datas da efetiva liberação dos valores monetários em conta corrente da Autora; c - juntado documentos contábeis que comprovem os valores e datas contidas na mencionada planilha, os quais não foram atendidos. - Apontamos a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95. - Como podemos constatar, e esta demonstrada na planilha às fls 667, não existe os referidos desembolsos ou das efetivas liberações das parcelas referentes aos meses acima citados, fica evidente que a Ré não efetuou os desembolsos e muito menos liberou qualquer uma das parcelas descritas. - Mais distorcidas as afirmações da Ré fica, uma vez que não existe documento contábil que comprove os dados contidos na planilha às fls. 667, do crédito em valor monetário junto à conta corrente da Autora e as efetiva liberações desses valores. - Verificando o Memorial de Cálculo Sintético, Memorial este elaborado pela própria Ré, fls. 683 a 701, em 01/11/95, as fls. 701, (ANEXO VI), o saldo devedor da empresa SANCARLO Engenharia Ltda. era de 65.033,84336 UPFs. - Somando a este valor os valores deduzidos devido ao abatimento de 03 unidades, fls. 700, (ANEXO VI), temos um saldo devedor de 70.945,23084, portanto bem aquém daquele pactuado em contrato, que era de 87.419,04 UPFs e conforme afirma a Ré, em sua planilha as fls. 667, ter repassado na íntegra a empresa SANCARLO Engenharia Ltda. - Mediante ao exposto podemos afirmar que a Ré, não liberou os 100% dos valores pactuados em contrato à que a empresa SANCARLO Engenharia Ltda teria direito em receber e muito menos comprova o pagamento dos valores das parcelas em sua íntegra conforme cronograma evolutivo da obra e que ela afirma ter desembolsado e liberado em conta corrente da empresa. - Vemos também que a mesma manipula planilhas, valores, percentuais, informações, e outros a seu favor, mas como já elucidado anteriormente, e reafirmo, quando ao analisarmos de forma minuciosa, criteriosa, nos deparamos com afirmações, valores, tabelas, e etc, totalmente contraditórios entre si. c - Pelas razões apresentadas anteriormente, solicito a impugnação da Planilha as fls. 667.4º - Tratando do quesito contingenciamento dos recursos do FGTS, que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega ter ocorrido depois de transcorrido certo lapso de tempo do início da obra e, a Autora em contra partida afirma que não, no início da vigência do contrato e início da obra do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso já se deu o contingenciamento dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas em conta corrente da mesma, ou seja, desde a primeira parcela, na forma de bloqueio, elucidado anteriormente, e valores monetários inferior à evolução da obra, conforme análise entre os percentuais de cronograma da obra e evolução da obra, ocorreu o descumprimento contratual por parte da Ré. - Ressalto mais uma vez que a atitude da Ré, em bloquear de forma compulsória os valores dos desembolsos a título de CDB, caracteriza-se uma venda casada, pratica comum a Caixa Econômica Federal - CEF e já elucidada, fundamentada e documentada anteriormente. a - Será feito a partir de agora transcrições na íntegra e também em partes dos ofícios, comunicados, correspondências entre o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, a DIHAB/BU, e GERHA/BU, a resolução de n 153, de 18 de outubro de 1994 do Conselho Curador do FGTS, testemunhos já contidos nos autos, e outros comunicados ou pareceres que se fizeram necessários para comprovar o afirmado em Laudo Pericial e ratificado neste complemento, de que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, foi a única responsável pelo atraso nas obras do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso e que partiu dela o descumprimento das cláusulas contratuais e não da Autora, como ela tenta afirmar. b - Em ofício do Núcleo de Operações Pessoa Jurídica ao GERHA/BU, datado de 24/01/94, às fls. 548 e 549, em seu item 4.1 e 6, abaixo transcrito: 4.1 Em virtude da CEF encontrar-se impedida de exigir o cumprimento dos prazos originalmente

previstos, em decorrência da defasagem entre os valores devidos e os liberados, a partir da edição deste OC, ficam as SUREG autorizadas a avaliar e conceder as prorrogações de carência, nos casos comprovadamente vinculados a ajustes nos cronogramas de desembolso, provocados pelo contingenciamento financeiro, por prazo nunca superior ao do seu elastecimento.6 Considerando que as obras sofreram atraso devido à escassez de recursos do FGTS, e em função da decisão do TCU que suspendeu os desembolsos para contratos do PEP - extra-limite, agora liberados pelo CCFGTS, e pela DIRHA, somos favoráveis à prorrogação do prazo de carência para 01 JUN 94, entendemos, S.M.J., que o mesmo poderá ser aprovado pelo Sr. Superintendente Regional, após a apreciação pelo Comitê de Crédito e Contratação.- Meritíssimo analisando o transcrito acima, vemos literalmente que:- No item citado 4.1, o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF, esta impedida de exigir o cumprimento dos prazos originalmente previstos, destaco, ORIGINALMENTE, isso quer dizer, aqueles pactuados em contrato.- Ainda em análise ao item 4.1, cita que tal impedimento, o de exigir da Autora o cumprimento das cláusulas contratuais, principalmente com referencia aos prazos do cronograma evolutivo da obra, decorre da defasagem entre os valores devidos e os liberados, destaco, DEFASAGEM ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS LIBERADOS pela Ré, e desta forma fazendo com que a Autora, SANCARLO Engenharia Ltda, não pudesse honrar com seus compromissos e muito menos cumprir com o cronograma evolutivo.- No item 6, deste mesmo ofício, o Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, AFIRMA sem meias palavras, ou que possa dar margens a interpretações, pois o texto é claro, que houve sim escassez de recursos do FGTS, onde reproduzo, Considerando que as obras sofreram atraso devido à escassez de recursos do FGTS, e em função da decisão do TCU que suspendeu os desembolsos para contratos do PEP - extra-limite portanto fica comprovado o contingenciamento de recursos, não podendo se afirmar o contrário.- Cabe aqui apontar que a escassez dos recursos do FGTS se deu antes da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU. Pois foi devido a essa escassez de recursos, o Tribunal de Contas da União se viu obrigado a suspender o desembolso para os contratos do PEP - extra-limite, decisão essa tomada para se evitar um colapso ainda maior tanto ao Sistema Financeiro Habitacional como ao próprio FGTS.- Essa escassez de recursos não foi só gerada pelas dificuldades financeiras, mas também pelo excessivo numero de contratos assinados pela Ré, em todo o território nacional, com as COHABs, empreiteiras, pessoas físicas, volume este não suportado pelo FGTS.- A escassez já estava instaurada antes mesmo da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, ela não foi uma decisão preventiva, mas sim uma decisão para conter um rombo maior as contas do FGTS. Como podemos observar a escassez de recursos não tem inicio posterior ao inicio da obras como afirma a Ré, ela já existia, ela vinha em um processo crescente, à decisão do TCU como já afirmado anteriormente, foi para conter um colapso maior no Sistema Financeiro Habitacional e as contas do FGTS.- O embasamento para as afirmações contidas acima, além do comunicado Núcleo de Operações Pessoa Jurídica, tomo também como base o testemunho do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, datado de 17 de março de 1998, o Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, (ANEXO VIII). - Só pelos fatos expostos até agora, tornam-se infundadas e sem qualquer base de sustentação as afirmações feitas pela Ré, de que a mesma tenha cumprido com suas obrigações, com os prazos dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas, ou, com qualquer outra cláusula contratual.c - Do parecer da GERHA/BU, datado de 24/01/94, (ANEXO VII) e o qual transcrevo:À prorrogação é necessária para propiciar a conclusão das obras (executado 70,58%) tendo em vista a sua retomada. Ressaltamos que a obra encontrava-se paralisada por falta de liberação de parcelas em função do contingenciamento dos recursos do FGTS e também por tratar-se de contratação extra-limite orçamentário, com restrição para receber desembolsos.- Que a Ré não tente ludibriar o juízo utilizando-se da ultima parte do parecer, onde consta, contratação extra-limite orçamentário, com restrição para receber desembolsos. Ficou bem claro, transparente, sem sombra de duvida, pois o texto é de fácil leitura e entendimento, que no inicio do próprio parecer à prorrogação se fez necessária e ressalta, que a obra encontrava-se paralisada por falta liberação das parcelas em função do contingenciamento dos recursos do FGTS, e não por ter a Autora descumprido, atrasado, ou, outro fato que assim caracteriza-se ser de sua responsabilidade o não cumprimento do cronograma evolutivo da obra.d - Vejamos agora o ofício da GERHA/BU, datado de 24/09/93, referente ao despacho do Sr. Superintendente Regional no OF GEROP/BU 143/93, onde o interessado indicado é a empresa SANCARLO Engenharia Ltda, sendo esse ofício endereçado a SUGAB/BU, na pessoa do Senhor Superintendente Regional, onde transcrevo parte:1. Solicita-nos o Sr. Superintendente Regional manifestação urgente sobre as repercussões na área habitacional, em decorrência da execução judicial dos débitos oriundos da área da GEROP/BU em nome da interessada.8. Há que se considerar que, conforme mencionado no item 1 e subitem 1.1 do OF GEROP/BU 143/93 de JUL 93, os débitos da SANCARLO foram ocasionados pela redução drástica dos desembolsos em virtude das dificuldades financeiras do FGTS, ficando claro portanto que o descumprimento contratual partiu da CEF.8.1. Registre-se que idêntica situação ocorreu com outras empresas no âmbito desta Superintendência, que recorreram empréstimos na área da GEROP na tentativa de recuperar seu fluxo de caixa, sensivelmente prejudicado com a redução dos desembolsos pela CEF na área de habitação.8.1.1. Dentre estas que são do conhecimento desta Gerência, apenas a SANCARLO e a EGP Fênix permanecem inadimplentes, o que percentualmente, no nosso entendimento, justificaria a administração caso a caso, objetivando uma solução que não seja a via judicial.9. Esclarecemos que esta Gerencia não tem conhecimento de fatores impeditivos à implementação da presente proposta, tais como, concordata, falência ou outro que possa acarretar a incapacidade



da empresa de assunção dos encargos mensais. Tais fatores, se existirem, alterariam substancialmente a análise e sugestão ora efetuada. 10. Ressalte-se que a presente sugestão visa à conclusão dos conjuntos habitacionais, simultaneamente ao pagamento dos débitos em atraso, evitando-se assim o agravamento da situação hoje existente, e preservando-se a imagem institucional da CEF.- Meritíssimo, como a Ré pode afirmar o contrário se no item de n 8, em um texto objetivo, de fácil entendimento e sem poder se questionar o contrário, este contempla mais uma vez de que a responsabilidade e culpa pelo atraso da obra no empreendimento Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso é única e exclusiva dela. O texto não deixa dúvidas e destaco para melhor elucidar: os débitos da Sancarlo foram ocasionados pela redução drástica dos desembolsos em virtude das dificuldades financeiras do FGTS, ficando claro portanto que o descumprimento contratual partiu da CEF.- Como podemos ver até agora: A - OS DÉBITOS RELACIONADOS À EMPRESA SANCARLO ENGENHARIA LTDA, SE DEU EM VIRTUDE DA DRÁSTICA REDUÇÃO DOS DESEMBOLSOS; B - QUE ESSA REDUÇÃO FOI CAUSADA DEVIDO ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO FGTS; C - O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARTIU DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FINANCEIRA - CEF E NÃO DA AUTORA COMO TENTA RÉ IMPUTAR. D - AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO FGTS OBRIGARAM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU A TOMAR MEDIDAS NO INTUITO DE QUE O PROBLEMA NÃO SE AGRAVASSE AINDA MAIS, POIS O CONTINGENCIAMENTO JÁ EXISTIA E O QUE O TCU FEZ FOI SUSPENDER DE VEZ O DESEMBOLSO AOS CONTRATOS DO PEP - EXTRA-LIMITE. E - A ESCASSEZ DOS RECURSOS, ALÉM DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADA PELO FGTS OCORREU TAMBÉM E PELO NÚMERO EXCESSIVO DE CONTRATOS ASSINADO PELA RÉ NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL A NÍVEL NACIONAL.- Portanto reforço a afirmação de que a Ré é a única responsável pelo descumprimento contratual e devido a esta atitude ocasionou atrasos no cronograma evolutivo da obra, atrasos esses ocorridos pela falta dos desembolsos e das efetivas liberações das parcelas a que a Autora teria direito.- É importante salientar que isso acarretou prejuízos a Autora, este contingenciamento das parcelas provocou um aumento no custo da obra devido à dilatação no prazo para o término do empreendimento, a mesma teve que manter por mais tempo toda a estrutura da obra, do empreendimento. Mais à frente a questão do aumento no custo será melhor contemplado.- Relato também que a empresa Sancarlo Engenharia Ltda, e já citado nos Autos, teve de fazer empréstimos junto ao sistema financeiro, bem como também junto à própria Ré, pagando juros de mercado, empréstimos estes feitos na tentativa de recuperar seu fluxo de caixa, seu capital de giro.- Afirmando que a empresa sempre buscou honrar seus compromissos, independente das dificuldades enfrentadas, ao contrário da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não honrou em nada aquilo que foi pactuado em contrato.- No item 10, já se nota a preocupação com a imagem da instituição, onde destaco, EVITANDO-SE ASSIM O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO HOJE EXISTENTE, E PRESERVANDO-SE A IMAGEM INSTITUCIONAL DA CEF, ou seja, evitando que se viesse a público os atos de irresponsabilidades da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à habitação popular e a forma vil como esta não assume seus erros e da maneira como tenta transferir, imputar esses mesmos erros e responsabilidades a outrem. e - Para elucidar ainda mais e esgotar de todas as formas as afirmações, pareceres e análises feitas por este Perito, no presente complemento do Laudo Pericial, transcrevo o testemunho do Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, datado de 17 de março de 1998, (ANEXO VIII), onde o mesmo declara que: na época dos fatos o depoente exercia o cargo de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que tem sede na cidade de Bauru/SP, mas com jurisdição em 365 municípios daquele Estado, inclusive Marília, que conhece os acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa; que o depoente conhece a empresa Sancarlo Engenharia Ltda, da qual os acusados são sócios e que se relacionava comercialmente com a Caixa Econômica Federal, que da empresa Oléa e Moron Ltda o depoente não se lembra; que sobre o fato dos sócios acusados José Carlos Oléa e Lea Maria Pereira Oléa haverem descontado as contribuições previdenciárias da folha de pagamento dos empregados o depoente nada sabe a respeito; que os acusados são pessoas corretas e cumpridoras de suas obrigações; que vários financiamentos foram feitos pelos acusados junto à Caixa Econômica Federal; que em função de um número excessivo de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional a CEF passou a ter dificuldades para a liberação de recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pelas contratadas, inclusive a Sancarlo Engenharia e talvez, por via indireta, à empresa Oléa e Moron Ltda, que tal situação se perdurou por um longo período, fazendo com que a citada empresa tivesse um volume razoável de recursos a receber da CEF, sem, no entanto, lograr êxito na liberação deles, em que pese às várias tentativas junto à Superintendência Regional, bem como junto à Diretoria Executiva em Brasília, mais especificamente a Diretoria de Habitação; que o depoente acredita que houve uma crise, na época, que levou diversas empresas em todo o País a promover ações de reparação em face CEF, pelo fato da sua inadimplência, fato que não ocorreu com as empresas dos acusados, que não ajuizaram nenhuma ação em face da CEF e que sempre tentaram receber pela via administrativa.- Pois bem, como podemos ver o próprio Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, na época, o Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, afirmou em seu testemunho de que houve sim o contingenciamento de recursos pelo FGTS, que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devido ao excessivo número de contratações para a construção de conjuntos habitacionais em todo o território nacional, teve dificuldades para a liberação dos recursos correspondentes às etapas físicas cumpridas pela contratadas, ou seja, a

Ré estava descumprindo com o pactuado em contrato.- Há de se relatar ainda que no testemunho, feito pelo Sr. Flávio Adalberto Ramos Giussani, que o mesmo não via motivo algum para desabonar a empresa Sancarło Engenharia Ltda, que muito pelo contrário a Autora sempre buscou de forma amigável e correta, receber seu direitos pelas vias administrativas, enquanto outras empresas o faziam através do judiciário.- Atentemos para o testemunho do representante da Ré, quando dado à palavra e a ele pelo MPF, datado também de 17 de março de 1998, e assim transcrevo trecho do mesmo;às contratações ocorreram em dezembro de 1991 e as liberações deveriam começar a partir de abril ou maio de 1992.- Notasse que o representante da Ré declara que as liberações deveriam começar a partir de abril ou maio, portanto totalmente diferente das afirmações até agora feitas pela Caixa Econômica Federal - CEF.- o Sr. Flavio Adalberto Ramos Giussani, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, com sede em Bauru/SP com abrangência de jurisdição ao município de Marília, em seu testemunho agora datado em 13/10/2004, (ANEXO VIII) o qual transcrevo na íntegra:em julho de 1990 assumiu a superintendência da CEF em Bauru, com abrangência ao município de Marília; que deixou a superintendência em junho de 1994; que em 1991 a empresa SANCARLO foi contratada para construir unidades habitacionais; que a CEF acabou por contratar mais do que seria possível ao FGTS suportar; que então deu-se que a dado momento o dinheiro de repasse às construtoras foi significativo diminuindo, passando a CEF a pagar pequenos percentuais do que seria devido; que o pagamento era feito ao cálculo do encerramento de cada etapa física da construção, denominado pela CEF de cronograma de desembolso; que tal fato provocou problemas de capital de giro nas construtoras; que a empresa SANCARLO chegou a contrair empréstimos para fazer girar a empresa; que a CEF não permitiria que os créditos e dívidas fossem compensados; que a CEF exigia que as obras continuassem; que o José Carlos Oléa era a pessoa que administrava empresa; que não sabe dizer qual a situação da empresa em 1995; que a empresa enfrentou problemas com reclamações trabalhistas; que sabe de tal fato em virtude de os empresários mencionarem problema de tal natureza quando compareciam à superintendência visando receber as parcelas vencidas do contrato; que não se recorda se os contrato previam, além do INCC, juros, que seriam pagos pela CEF às construtoras; que não sabe dizer se as empresas de construção civil foram pagas até a data em que deixou a superintendência; que sua requisição à Câmara se deu por solicitação do deputado Paulo Lima, que não é da região de Marília.- Verifica-se que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, entre o período de julho de 1990 a junho de 1994, presenciou todas as questões que envolviam a empresa Sancarło Engenharia Ltda, não podendo a Ré isso contestar.- Mais uma vez, o Sr. Flavio Adalberto Ramos Giussani, em seu testemunho, afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF é a única responsável pelo atraso no cronograma da obra que mesmo descumprindo o pactuado em contrato, a Ré, exigia da Autora, que ela cumprisse com as obrigações que lhe eram devidas e com o cronograma evolutivo da obra, mesmo ela estando sem receber as parcelas que lhe eram de direito ou, se recebia, recebi em valores aquém que lhe era de direito. Isso obrigava a empresa a arcar com todas as despesas que o empreendimento demanda e a qual não tinha condições de suportar.- Na tentativa para que a empresa pudesse cumprir com o pactuado em contrato e as exigências da Ré, ela contraiu empréstimos junto ao sistema financeiro, até mesmo junto à própria Ré. Empréstimos estes mencionados anteriormente, com uma única finalidade a de poder equilibrar suas finanças, seu capital de giro, cumprir com suas obrigações e dar continuidade ao cronograma evolutivo da obra. Tudo o que demanda uma atividade empresarial.- Neste mesmo dia, 13/10/2004, dada a palavra ao representante da Ré, a qual transcrevo:o empréstimo contraído pela empresa tinha juros de mercado; que acredita que o pagamento das parcelas vencidas do contrato de construção civil era feito com base no INCC; que os problemas de inadimplência ocorridos no âmbito da CEF ocorreram também no âmbito das COHABS; que as COHABS contratavam empresas de construção civil com recursos do FGTS; que os problemas da falta de suporte do FGTS para satisfazer os contratos habitacionais se deu a nível nacional; que a inadimplência provocada pela CEF gerou significativos problemas de caixa nas construtoras; que a empresa SANCARLO e seu gestor sempre se comportaram de maneira correta em suas relações com a CEF; que algumas construtoras promoveram ações contra a COHAB, que de sua vez indicava a CEF como devedora; que também haviam ações das construtoras contra a CEF.- A Ré, representada na pessoa de seu defensor, confirma tudo o que já foi dito, elucidado, comprovado, fundamentado e documentado em relação ao total descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal - CEF.- O representante cita que:a - Que os empréstimos contraídos pela Autora junto a Caixa Econômica Federal, tinham juros de mercado;b - As COHABS também tiveram dificuldades pelo não repasse dos recursos a que teriam direito;c - Não só as construtoras ajuizaram ações contra a Ré, mas que as COHABS quando eram objetos de ações por parte das empresas construtoras, indicavam a Caixa Econômica Federal - CEF como devedora, por ser ela a responsável pelos desembolsos e liberações das parcelas;d - A falta de suporte pelo FGTS deu a nível nacional;e - Que a inadimplência por parte da CEF gerou graves problemas de caixa junto às empreiteiras;f - Que a empresa SANCARLO Engenharia Ltda e seu gestor, sempre se comportaram de maneira correta em suas relações com a CEF.- A Autora sempre buscou de forma amigável, por vias administrativas a solução para o impasse causado pela Ré. O comportamento dela sempre foi correto, idôneo, isso a Ré não pode questionar ou colocar em duvidas. A empresa em relação a Ré e ao empreendimento, mediante ofícios, comunicados, testemunhos, como podemos atestar, sempre teve um comportamento exemplar.- Cabe lembrar que estas afirmações estão contidas, como já citado, nos pareceres, ofícios, comunicados e outros que foram produzidos

pelos órgãos reguladores, fiscalizadores das relações da Ré, com as empresas contratadas.- Perante o exposto não há como a Caixa Econômica Federal - CEF dizer o contrário, ou afirma que este Perito esta sendo tendencioso, e se mesmo assim o fizer, estará indo contra ofícios, pareceres e testemunhos, provas documentais que são na realidade dos órgãos reguladores e fiscalizadores da própria Caixa Econômica Federal - CEF, nas relações com as contratadas, ou seja, órgãos, departamentos com autoridades sobre ela.- Juntado cópia dos ofícios, pareceres testemunhos e demais documentos que se fizeram necessários para análise deste item. (ANEXO VIII).5° - Como forma de comprovar os custos, as despesas, com salários, manutenção de maquinas e equipamentos, manutenção do alojamento dos trabalhadores, manutenção do próprio canteiro de obras, da administração, junto cópias de parte dos livros diários da empresa Sancarolo Engenharia Ltda, onde veremos as contas referentes aos itens anteriormente citados.- Anexo apenas parte dos livros, onde destaco as contas referentes aos custos como despesas com funcionários, máquinas e equipamentos, almoxarifado, manutenção do canteiro de obras, administração e etc.- Por considerar que anexar cópias na íntegra dos livros apontados seria exagero, e caso a Ré, tenha duvidas quanto a algum lançamento contábil, a mesma poderá solicitar a Autora para que apresente os livros junto ao juízo.- Portanto, junto aos Autos as cópias de parte dos livros acima citados, como forma de ilustrar, fundamentar e documentar o que foi dito. (ANEXO IX)6 - Como afirmei anteriormente, não entrarei no mérito de indenizações por danos morais, a imagem ou que o Autor lhe considere de direito, tendo em mente que tais indenizações se daria por sentença do juízo. Consta do documento de fls. 129 (correspondência expedida pela CEF à empresa ré no dia 23/08/1993), que o prazo de carência do empreendimento em referência foi prorrogado por mais 6 (seis), a encerrar-se em 01/02/1994 e que tal prorrogação se deve ao contingenciamento dos desembolsos, que reduziu a dotação orçamentária em relação ao cronograma do financiamento inicial e a suspensão dos desembolsos das operações do PEP contratadas extra-limite orçamentário. No mesmo sentido é a correspondência de 12/08/1993, nos seguintes termos (fls. 128):1. Informamos que em decorrência da Decisão nº 235/93 do Tribunal de Contas da União, a respeito da matéria envolvendo contratações de operações de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Plano Empresário Popular - PEP, o Conselho Curador do FGTS determinou: Que os desembolsos das operações do PEP contratadas extra-limite orçamentário, sejam mantidas suspensas.2. Estamos aguardando orientações quanto à forma de reenquadramento conforme os parâmetros a serem definidos pelo CCFGTS, ficando em decorrência suspensos os desembolsos dos empreendimentos em referência até deliberação sobre a matéria. Desse modo, se a própria CEF reconhece haver descumprido a obrigação de liberar os recursos contratados com a empresa SANCAROLO ENGENHARIA LTDA., em razão de fato estranho ao negócio firmado, não pode se eximir da responsabilidade de reparar dos danos que causou. A partir do momento que a CEF passou a não realizar o integral e tempestivo aporte de recursos na obra, como, aliás, expressamente previsto na avença celebrada, é crível que a autora passou a ter problemas com o custeio da obra, pagamento dos empregados, máquinas, equipamentos e materiais destinados à construção do condomínio, bem como passou a buscar outras fontes de recurso para poder manter o ritmo da obra e, com isso, poder vencer seu maior compromisso a entrega das unidades (= a conclusão do edifício), isto sob pressuposição que a não liberação de recursos seria passageira. No entanto, como o quadro não se reverteu, os danos que eclodiram foram ainda maiores, segundo afirmação dos autores. Ora, firmado o contrato, impõe-se aos contraentes o cumprimento das obrigações avençadas. Desta forma, se tem o mutuário o dever de devolver o capital mutuado com os acréscimos previstos no contrato, da mesma maneira tem o mutuante o dever de, nos prazos fixados, liberar os valores que se comprometeu a emprestar. Ora, não liberando os valores, incidirá o mutuante em mora, devendo responder pelos respectivos efeitos, nos termos da legislação de regência e das cláusulas pactuadas. Com efeito, considerando os expressivos valores em questão e uma vez apurado o descumprimento contratual dado causa exclusivamente pela CEF, por óbvio, há que se verificar quais foram as consequências e a extensão dos prejuízos sofridos e amargados pela empresa. O dever de indenizar decorre de previsão legal do artigo 1.056 do Código Civil de 1917 (vigente à época dos fatos), que reza: Art. 1056. Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Como visto, não só na hipótese de inadimplemento completo, mas também nos casos de execução imperfeita, responde o devedor. Dispondo igualmente sobre a matéria, estabelecia o artigo 1.059 do Código Civil de 1916: Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagar no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. Comentando o dispositivo, preleciona Carvalho Santos: Resulta daí a consequência certa de exigir a lei o concurso de três requisitos para que se verifique o ressarcimento das perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações: a) o inadimplemento da obrigação, ainda que parcial, bastando um princípio de inadimplemento; b) que esse inadimplemento seja consequência de culpa ou dolo do devedor; c) e tenha causado um dano ao credor. (SANTOS, João Manoel de Carvalho. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. Volume XIV. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1986, p. 250). E discorrendo sobre o primeiro requisito, afirma o referido doutrinador: É bem de ver que toda obrigação deve ser cumprida num determinado dia, ou dentro dum certo prazo, quer antecipadamente convencionado, quer posteriormente fixado, de acordo com as determinações legais. Se a obrigação tiver dia certo para seu cumprimento, nesse dia ficará vencida, respondendo o devedor por perdas e danos, desde que se expira o prazo ou o dia assinado, visto como dies interpellat pro

homine. (Obra citada, pp. 251/252). O saudoso mestre José Aguiar Dias, ao analisar a inexecução da obrigação contratual, leciona: Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de retirar o prejuízo conseqüente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que substitui por efeito de inexecução, isto, é, a obrigação de reparar o prejuízo advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: este não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. (DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 5ª ed., ver. e amp., 1973 e 10ª ed., 2ª tir., ver. e aum., 1995). São pressupostos da responsabilidade contratual, além da existência de contrato válido inadimplido, o dano e a relação de causalidade entre o dano e o inadimplemento. Rui Stocco explica o que vem a ser o nexos causal: É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não terá acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não teria ocorrido. (STOCO Rui, TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, p. 146). O artigo 1.060 do Código Civil exige que entre a inexecução e o dano haja uma relação direta e imediata. Na hipótese em apreço, firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Note-se que pelas características do contrato de mútuo, e bem assim pela singularidade do pacto firmado, tanto mutuante como mutuário figuram, em momentos diversos, como devedores. Ao mutuante impõe-se a entrega dos valores prometidos - assumindo no particular a posição de devedor -; como ao mutuário se impõe, ao depois, a restituição do capital mutuado, na forma avençada no contrato. Como a culpa da mutuante no caso dos autos é inquestionável, pois justificativa plausível não houve para a liberação e, em seguida, o bloqueio das parcelas, a obrigação de reparar surge como mera consequência, DESDE QUE SEJAM OS PREJUÍZOS COMPROVADOS. Resta incontroverso, portanto, o descumprimento do contrato por parte da Ré, no que diz respeito à liberação das parcelas nos valores convencionados. Sobre o ponto, então, cumpre apenas analisar a alegação excludente de responsabilidade invocada pela CEF, que, em sua defesa, afirma que o descumprimento do contrato decorreu de causas que independiam de sua vontade (motivo de força maior). A CEF alega que, formado o contrato, fato superveniente de terceiro a impossibilitou de cumprir o pactuado. É que o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS - não mais lhe transferiu os recursos que seriam repassados a empresa autora. A CEF efetivamente descumpriu obrigação contratual ao liberar recursos a menor. A CEF alega que não recebeu os recursos necessários, que seriam liberados pelo Conselho Curador do FGTS, mas é sua a responsabilidade contratual pelo fornecimento de recursos à parte autora, que não pode ser prejudicada por suposta ação ou omissão de terceiros. Cabe à CEF pleitear administrativa ou judicialmente o ressarcimento de eventuais prejuízos com o resultado da presente demanda perante os terceiros que eventualmente tenham responsabilidade pelo ocorrido, não podendo se eximir, porém, de ressarcir os EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS pela parte autora com os repasses a menor de recursos. Assim, a CEF entende que tal circunstância é alheia à sua vontade, e que para ela não concorreu de qualquer modo, o que excluiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores. A excludente de responsabilidade invocada estava prevista no artigo 1.058 do Código Civil de 1916, vigente à época (com equivalência no artigo 393 do Código Civil de 2002), que possuía a seguinte redação: Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957. Todavia, é importante lembrar que o artigo acima transcrito possuía um parágrafo único que (em redação que foi também seguida pelo atual Código Civil) esclarecia o seguinte: Art. 1.058. (...) Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Como se observa, a escusativa de responsabilidade está prevista no artigo 1.058 do Código Civil em duas hipóteses, isto é, quando o dano é derivado de caso fortuito ou de força maior. O caso fortuito é acontecimento que tem origem em fato da natureza, como inundações, secas, terremoto etc, enquanto a força maior tem origem em fato humano, como greve, fato do príncipe (fait du prince) etc. A situação de que se cuida, por ter decorrido de ato omissivo do Conselho Curador do FGTS, caracterizaria motivo de força maior impeditivo do adimplemento da obrigação. Entretanto, para que a força maior (ou o caso fortuito) desonere o contratante de responsabilidade é preciso que presentes estejam os seguintes requisitos: a) necessidade, segundo o qual somente o acontecimento que gere o dano de modo total, absoluto, não qualquer um, pode liberar o contratante; b) inevitabilidade, isto é, a parte não tenha forças para evitar, impedir o evento danoso; c) imprevisibilidade, é dizer, o acontecimento há de situar-se fora da esfera de previsibilidade do contratante. No caso, julgo que os requisitos da inevitabilidade e imprevisibilidade não se encontram presentes no acontecimento provocado por terceiro. Como se vê, o evento perturbador da execução do contrato era evitável. Bastaria que agisse com exaço, prudência, ponderação para evitar o resultado. Se havia centenas de empresas usando os recursos do FGTS, por que firmou o contrato? E por que não supriu com recursos próprios os valores não recebidos, na ocasião, do Fundo Curador do FGTS? É inverossímil que a Ré não tivesse recursos para suprir,

transitória ou definitivamente, o aporte financeiro do FGTS do qual é gestora e operadora. Noutra perspectiva, é notória a previsibilidade do evento danoso (impeditivo da execução do contrato), pois, se a CEF, como disse na contestação, contratou em todo o país, com centenas de empresas, a construção de obras e conjuntos habitacionais, era previsível o esgotamento, a falta de recursos. Se o fez açodadamente, sem a ponderação necessária, de modo negligente, há que responder pelos danos causados à parte ex-adversa. Não há dúvida de que a cessação de aporte financeiro, a que estava obrigada contratualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi a causa necessária e suficiente da frustração, de modo definitivo, da execução do contrato. Tenho, pois, como não caracterizada a hipótese de caso fortuito, ou de força maior (art. 1.058 CC), pelo que admitido, em consequência, a inexecução culposa do contrato e, portanto, a responsabilidade da CEF. Tendo isso em foco, observa-se que, no caso concreto, os motivos que levaram à inadimplência da CEF (falta de recursos originários do FGTS) eram possíveis de ser evitados, bastando, para tanto, que a instituição financeira não tivesse contraído financiamentos além das possibilidades de disposição de recursos do FGTS. Ou seja, na época em que foi procurada pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA. para a concessão do financiamento, a CEF poderia e deveria ter previsto que os recursos do FGTS não seriam suficientes para cobrir todos os financiamentos que já tinha concedido até então e, ainda, o financiamento que a autora naquela ocasião lhe solicitava. Deveria, então, ter negado a concessão do financiamento à autora, uma vez que a disponibilidade de recursos do FGTS não constitui fato impossível de ser analisado e previsto com uma margem razoável de segurança, máxime quando se leva em consideração que o FGTS é gerido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não obstante, tudo indica que a CEF não tomou essa cautela, tendo reconhecido nos documentos que constam dos autos que firmou contratos com dezenas de construtoras e, além disso, que os recursos faltantes para cobrir os financiamentos contraídos eram de soma elevada. Além do mais, no caso específico do FGTS, convém transcrever os artigos 4º, 7º 8º e 9º, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, cuja leitura é suficiente para rebater os argumentos da CEF quanto à ocorrência de caso fortuito ou mesmo inexecução culposa do contrato por motivos inevitáveis causados pelo não repasse de recursos. Veja-se: Art. 4º - A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei. Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preenchem os seguintes requisitos: 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito. 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes, sendo responsável pela cobrança do adimplemento pela empresa mutuária. Assim, entendo que não está caracterizada a hipótese de caso fortuito, sendo possível dizer que a CEF agiu, no mínimo, com negligência (artigo 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência no artigo 186 do Código Civil de 2002), ao conceder financiamentos além das possibilidades que se apresentavam, responsabilizando-se, por esse motivo, pelos danos que em razão de seu ato foram sofridos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Aliás, é interessante destacar que o assunto já foi tema de discussão em outras ações similares, tendo os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao julgar casos semelhantes,

reconhecido a plena responsabilidade da CEF pela falta de repasse dos recursos contratados oriundos do FGTS referente ao Plano Empresário Popular, consoante demonstram as seguintes ementas: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, mormente no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitável o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, improcede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.086908-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 09/08/2002 - p. 203).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO PEP - PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELAS DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE DA CEF. CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos. 2. A cessão de determinados créditos do contrato levam à perda de interesse processual da apelante para os pedidos de lucro cessante, despesas com a participação do agente promotor no empreendimento e saldo do valor do terreno em que a obra foi edificada, visto que o que se deixou de lucrar, apurável após as vendas das unidades habitacionais, o empreendimento e o terreno foram itens transferidos para terceira pessoa pela vontade da própria contratante (apelante). 3. Em se tratando de condenação que fixou um quantum específico para fins de indenização, torna-se relevante o estabelecimento do correto procedimento de atualização, sob pena de eternizar-se o conflito de interesses, com risco de geração de maior tumulto processual e ineficiente prestação jurisdicional. 4. Estando correta a condenação quanto à obrigação de indenizar e sendo provado pelos documentos constantes dos autos que houve retenção antecipada de juros e seguros, bem como que houve dispensa de empregados pelo atraso na liberação de recursos e despesas com desmobilização e manutenção, aspectos pedidos que obrigatoriamente deverão nortear a fixação do valor dessa indenização, além dos demais não contestados, mas acolhidos pelo Magistrado a quo, permanecendo a dúvida tão-somente quanto aos critérios de atualização do seu quantum, é caso de reforma da decisão apenas para que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais pontos. 5. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.01.00.011363-5 - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - DJ de 04/06/2007 - p. 95).

1 - Não tendo a CEF cumprido a sua obrigação, no prazo estipulado, responde pelos danos que causou à autora. 2 - Indenização resolvida com a incidência de juros compensatórios e correção monetária. 3 - Ao autor cabe fazer prova do que, razoavelmente, deixou de auferir lucros, em virtude do inadimplemento da ré. 4 - Não se indenizam danos abstratos, imaginários. 5 - Havendo sucumbência recíproca, o percentual da verba honorária deve ser proporcionalmente distribuído. 6 - Apelação da CEF improvida; provida parcialmente a da autora. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 89.01.0084-6/MT - Relator Juiz Tourinho Neto - julg. em 11/11/1991 - DJU de 29/10/1997).

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS - MÚTUO CONSENSUAL - VALOR INTEGRAL NÃO LIBERADO - OBSTRUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DAS UNIDADES E DÉBITO AOS MUTUÁRIOS - PRORROGAÇÃO EXCESSIVA OBRAS - INADIMPLÊNCIA - LAUDO PERICIAL - JUROS CAPITALIZADOS. 1 - Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA., objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas do mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indêbitos aglomerados pela Ré na operação creditícia. 2 - A pretensão autoral foi acolhida, parcialmente, com a seguinte parte dispositiva: Por todo o exposto, adotando como pressupostos básicos da decisão a ocorrência da dúplice mora da Ré, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento (27 meses ao invés de 15 meses) assumido segundo o valor PEP - Plano Empresário Popular e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento (no caso, a CEF deixou de pagar o equivalente a 19,25% dos recursos do financiamento) bem como a ocorrência de nulidade de disposições contratuais, em contrato de adesão, por quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação aos saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da TAXA de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses indevidos, o que decorreu do indevido inchamento do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor inchado, consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrentes da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores, do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustadas do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18º mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; c4) perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser feito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fls. 153); c5) perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fls. 155), conferido pelo Perito; c6) perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15º mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase da diminuição de ritmo da obra conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) lucros cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de pagar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial. Os cálculos gerais a serem feitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a CAIXA reembolsar a Autora nas custas e honorários periciais desembolsados, atualizadamente. Condono a Ré, também, a pagar honorários advocatícios fixados de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da hipótese, a resistência da Ré e a cuidadosa elaboração da inicial, da quesitação e das demais intervenções processuais.3 - Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indêbitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R\$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R\$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.4 - Acolhendo as ponderações, ajusto meu voto em relação aos honorários advocatícios, para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF 2ª Região - AC 1999.51.01.000788-4 -

Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - - DJU de 21/08/2006).I - Contrato de empreitada entre a COHASEP e Ergue Arquitetura Construções e incorporações Ltda. Para construção de imóvel destinado à venda para associados de Cooperativa;II - Na mesma data firmado contrato de empréstimo entre a CEF e a COHASEP para a construção, sendo fiadora interveniente a construtora;III - Suspensão dos pagamentos pela CEF, sem que ocorresse qualquer falha por parte da empreiteira, que terminou a obra com recursos próprios;IV - Condenação da CEF e da COHASEP, solidariamente a pagar à autora a importância de Cr\$ 29.176.795,57, além de perdas e danos apuradas em liquidação.V - Recurso da CEF improvido. VI - Recurso da autora provido.(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC 93.02.04143-3/RJ - Relator Desembargador Federal Tânia Heine - julg. em 06/12/1993 - DJU de 11/01/1994).DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS DO FGTS. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA NÃO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEF SOBRE O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA DO MÚTUO. PREJUÍZOS FINANCEIROS SOFRIDOS PELA CONSTRUTORA DECORRENTES DO REPASSE DO EMPRÉSTIMO EM MONTANTE MENOR DO QUE CONTRATADO, BEM COMO PELA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALOCAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO PELA TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária promovida por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por perdas e danos, repetição de valores pagos indevidamente e reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, decorrentes de empréstimo bancário contraído no âmbito do Plano Empresário Popular, com repasse de repasse de recursos do FGTS, destinado à construção de conjunto habitacional destinado a segmentos de baixa renda da população. II - Agravo retido da autora não provido, para manter a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para compor a presente demanda. III - A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. IV - Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997. V - A r. sentença monocrática não se mostra condicional ao remeter para a fase de liquidação a indenização dos prejuízos decorrentes do aumento das despesas indiretas da obra, pois reconheceu o direito pleiteado pela Construtora nesta parte, condenando a CEF ao pagamento de indenização e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro. VI - O fato de o MM. Juiz singular valer-se do laudo pericial para alicerçar seu entendimento de procedência parcial do pedido da autora não caracteriza ausência de fundamentação a justificar a nulidade da r. sentença, utilizando-se do trabalho técnico apenas para corroborar a sua convicção. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.207.818/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 17.12.2009, DJe 02.02.2010. VII - Não há se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, estando o r. decisum embasado nas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente o laudo pericial requerido pela parte autora, provas estas objeto de apreciação e impugnação pela ré, com pleno exercício de seu direito de defesa, não havendo se falar em inversão dos ônus da prova, tampouco em ausência de comprovação pela Construtora autora. VIII - Os prejuízos requeridos pela autora em razão do inadimplemento da CEF também alcançam os valores pagos a título de juros e demais consectários, o que descaracteriza a natureza acessória das referidas verbas, afastada, portanto, a aplicação do artigo 178, 10, do CC/1916, assim como em relação à correção monetária, por não se tratar de plus, tampouco acessório do principal, mas sim manutenção do poder de compra da moeda. IX - Devida a restituição integral dos encargos cobrados pela CEF sobre o valor da primeira parcela do mútuo, por inobservância do disposto na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, do contrato, que determina a aludida liberação após o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte do devedor, o que não ocorreu na espécie. X - É de rigor o reconhecimento de danos materiais sofridos pela Construtora decorrentes dos critérios discrepantes de correção monetária dos valores mutuados e do saldo devedor, tendo em vista a utilização, pela Caixa Econômica Federal, de critérios diversos de atualização monetária - mensal, no dia 1º de cada mês, para a liberação dos recursos do financiamento - e diária - pro rata die, para a apuração do saldo devedor, provocando prejuízo à Construtora, pela maior participação de capital próprio para conclusão do empreendimento, em época de altíssima inflação (1991-1993).XI - A CEF, na elaboração do contrato, modificou cláusula previamente determinada pela Instrução Normativa nº 156/90, reguladora do Plano Empresário Popular, para estabelecer critério de atualização monetária a ela mais favorável, ferindo de morte o



princípio da comutatividade e boa fé que devem nortear as relações contratuais, causando prejuízos à Construtora. TRF 4ª Região, AC 1999.70.03.012862-4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 12.01.2009, DE 11.03.2010; EInf 2002.70.05.005633-4, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 14.05.2009, DE 29.06.2009. XII - Reconhecida a perda financeira sofrida pela autora em virtude da alocação, junto ao mercado financeiro, de parte dos recursos que foram sonegados à obra, tendo em vista o repasse a menor do mútuo consensual contratado, constatado pelo laudo pericial, aliado à discrepância de critérios para atualização do saldo devedor, devendo ser observada a taxa oficial praticada pelo Banco Central do Brasil no período respectivo, conforme valor a ser individualizado em liquidação de sentença. XIII - Conclui-se, pois, que os prejuízos financeiros sofridos pela Construtora decorreram do repasse do empréstimo em montante menor do que contratado, bem como pela sistemática de correção monetária do saldo devedor e das parcelas mensais, devendo a CEF indenizar o montante devido. Precedentes: TRF 4ª Região, EInf 2000.70.00.022966-2, 2ª Seção, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LEIRIA, j. 13.08.2009, DE 03.09.2009; TRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007; eTRF 4ª Região, EInf em AC 2002.04.01.052598-9, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, j. 14.06.2007, DE 09.07.2007. XIV - Não procede o pleito de perdas financeiras decorrentes das diferenças entre a variação dos custos de construção após o 15º mês, pois a Construtora tinha prévio conhecimento de que os valores mutuados sofreriam reajuste por índice diverso ao INCC, assumindo o risco de eventuais diferenças. XV - Descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Precedentes: STJ, REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009; TRF 5ª Região, EInf em AC 2004.05.00.031251-0, Pleno, Rel. p/ acórdão Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 08.07.2009, DE 29.07.2009; e TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.056426-4, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, j. 24.10.2006, DE 13.12.2006. XVI - Agravo retido e apelação da Caixa Econômica Federal não provimento, e ao recurso da autora parcial provido, nos termos constantes do voto.(TRF 3ª Região - AC 1.041.548 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 CJ1 de 17/12/2010 - pág. 111). Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, em decorrência de contratação além dos limites orçamentários, resulta o dever de indenizar. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao contrato de financiamento relativo ao Plano Empresário Popular, resulta que as atividades da Autora restaram comprometidas, tanto pelo atraso na conclusão da obra, como pela impossibilidade de comercializar as unidades construídas no contrato residencial.(TRF 4ª Região - AC 95.04.61021-8/SC - Relatora Juíza Silvia Goraieb - DJU de 29/10/1997). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar.(TRF da 4ª Região - EInf nº 2000.70.00.022966-2 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria - j. em 13/08/2009 - D.E. de 03/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO.. Do reconhecimento judicial de que a CEF não cumpriu o pactuado, passando a liberar os recursos prometidos com atraso e em quantia inferior ao estabelecido no contrato de financiamento, resulta o prejuízo da construtora que teve de captar recursos por outros meios para adimplir a obrigação com os adquirentes dos imóveis.. Presença do nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pela autora.. Prevalência do entendimento majoritário.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Embargos infringentes improvidos.(TRF da 4ª Região - EInf em AC 2002.04.01.052598-9 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - j. em 14/06/2007 - D.E. de 09/07/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS DO FINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO PRO RATA DIE DOS VALORES LIBERADOS EM ATRASO. 1. Firmado contrato de mútuo, e comprometendo-se o mutuante a entregar determinadas importâncias em prazos definidos (desde que cumprida pelo mutuário a sua parte), na proporção do andamento das obras e observado o cronograma físico-financeiro aprovado, é certo que deve responder pelos efeitos deletérios de sua mora. 2. Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte do devedor, tem-se o dever de indenizar. 3. Os valores recebidos com atraso na liberação das parcelas do financiamento deverão sofrer atualização pro rata die, além dos juros decorrentes do atraso no creditamento das parcelas, a contar do dia 1º de cada mês até a data da liberação em atraso.(TRF da 4ª Região - AC 5408 PR 2002.70.05.005408-8 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 23/06/2008). CIVIL. EMPRESARIAL. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL.

FINANCIAMENTO DA CEF. INADIMPLEMENTO. DESOBEDEIÊNCIA AO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FGTS. FORÇA MAIOR INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE INDENIZAR. INDEXADOR. LUCROS CESSANTES LIMITADOS AO SALDO DA OBRA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos participaram do negócio jurídico relativo à construção de conjunto habitacional três pessoas: a) a cooperativa, a quem incumbia organizar o empreendimento, selecionar os cooperativados adquirentes, arrecadar as contribuições destes, selecionar e contratar a construtora e obter, junto à Caixa, financiamento do empreendimento e, depois, quando da conclusão das casas, o repasse do financiamento para os cooperativados; b) a construtora, que se obrigou a construir o conjunto, segundo determinado cronograma físico-financeiro; e, c) a Caixa, como financiadora do empreendimento, competindo-lhe efetuar os desembolsos segundo o cronograma físico financeiro, depois de fiscalizar a exata edificação de cada etapa. A imbricação de cada participante com os demais é ineliminável. Assim, se a construtora alega não haver recebido as parcelas relativas às etapas que corretamente teria edificado, e se a cooperativa alega não haver feito os pagamentos em face do inadimplemento da Caixa, que não honrara o compromisso de financiamento, é absolutamente estreme de dúvidas que a construtora tem ação contra a cooperativa e contra a Caixa;2. A função de orientação e regimento do sistema, exercidas respectivamente pelo Instituto e pela União, não tem o condão de convertê-los em parte na demanda, posto que não adquirem direitos subjetivos ou obrigações mercê das normas que editam;3. Impossível, falar-se, no caso, em força maior. O saque dos depósitos do FGTS em função da cessação do contrato individual de trabalho é acontecimento corriqueiro e natural que integra sempre o dia-a-dia da instituição. Não se trata de acontecimento excepcional ou imprevisível. Demais disso, como depositária legal dos recursos do FGTS a Caixa deveria estar capacitada para devolvê-los todos se a tanto exigida. Se a Administração da CEF (ou do FGTS) comprometeu com contratos de financiamentos mais do que poderia suportar, considerado o fluxo de ingresso e saída dos recursos em face dos contratos individuais de trabalho rompidos no período, deve indenizar os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.4. O contrato de financiamento e construção previu como indexador dos valores a UPF. A eleição, porque não desafia dispositivo legal de norma cogente, não pode ser afastado pelo Judiciário. Em direito contratual prevalece, sempre, salvo vedação legal, o princípio da autonomia da vontade. Se os contraentes elegeram livremente determinado indexador e sendo certa a existência e a atualidade dele, seria inadmissível violência substituí-lo por qualquer outro, por mais justo que fosse.5. O lucro da construtora já freqüentou o cálculo do preço da obra, daí porque já foram realizados no que pertine ao percentual dela já realizado e pago. E ainda que não tenha sido pago, com a condenação da Caixa a pagar o valor do quanto já executado da obra contratada, correta a conclusão da sentença de que, até este percentual, o lucro não pode ser considerado cessante. É que o valor do lucro não é destacado do preço de cada etapa da obra, mas nele embutido. Correta, portanto, a sentença, quando apontou como cessante apenas o percentual de lucro incidente sobre o saldo não edificado do empreendimento.6. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.010008-7 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 27/02/2008 - p. 1681).CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ANATOCISMO. VEDADO. ATRASO NAS LIBERAÇÕES DAS PARCELAS DE MÚTUO E REPASSES A MENOR. CRONOGRAMA DAS OBRAS PREJUDICADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.1. É vedado o Anatocismo efetuado pela Ré, ainda que expressamente convencionado, salvo se autorizado por lei específica. (Súmula 121 STF);2. Inadimplemento da Ré caracterizado pelo atraso dos repasses das parcelas do mútuo e repasses efetuados a menor, e conseqüente prejuízo no cronograma das obras da Autora;3. Danos materiais com manutenção e conservação da obra Nova Cupria provados e necessidade de ressarcimento à Autora, demais danos materiais e morais não caracterizados;4. Decaimento de parte mínima do pedido pela Autora e ônus sucumbenciais em sua integralidade a serem suportados pela Ré (art. 21, parágrafo único, CPC).5. Apelação improvida e Recurso Adesivo provido em parte.(TRF da 5ª Região - AC nº 2005.05.00.036540-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - j. em 26/01/2006 - DJ de 15/02/2006).CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL IV CENTENÁRIO. RECURSOS DO FGTS. LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. Ação proposta para discutir perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual por parte da CEF, que atrasou o repasse dos recursos do FGTS, prejudicando o andamento da construção do empreendimento denominado Residencial IV Centenário. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não se justificando o chamamento da União para integrar a lide. É devida a indenização por perdas e danos, decorrente do descumprimento do cronograma de desembolso firmado no contrato de empréstimo, que provocou atraso na liberação do financiamento, prejudicando a execução da obra. Improcedência do pedido de condenação do pagamento de lucros cessantes, equivalentes a 12% (doze) por cento do valor de investimento, correspondente a 63.847,81 UPFDs. Vencido o Relator, nessa parte. Ausência de prova de que os empréstimos contraídos pela empresa construtora se deram em face dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento do cronograma de desembolso. Incabível o ressarcimento de juros moratórios pagos e das parcelas do seguro, por se tratar de valores quitados no contrato de financiamento e utilizados na execução da obra. A natureza da apuração do valor da condenação constitui o fator determinante do modo da liquidação, que, no caso, far-se-á por artigos,

de acordo com a necessidade de provar ou alegar fato novo - art. 608, do CPC.(TRF da 5ª Região - AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 27/03/2008).Portanto, verifica-se que a situação da ora autora não é isolada tendo sido inúmeras as construtoras que sofreram com a conduta da CEF na não liberação de recursos do Plano Empresário Popular.DESTARTE, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A CEF DEVE SUPOSTAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUE VENHAM A SER EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELOS AUTORES (OS QUAIS SERÃO VERIFICADOS EM TÓPICO SUBSEQUENTE).III - DOS DANOS ALEGADOSComo se viu acima, reiteradamente houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, muitas vezes de volume substancial, como ocorreu nos dias 20/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 465, 509, 530, 547 e 556).O perito também apontou a falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95.Por isso, não há como negar o flagrante incumprimento das prestações devidas pela CEF, o que ensejou o incumprimento por parte da mutuária.Dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.Dano patrimonial é aquele que pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).Cumprido então analisar se esse fato, qual seja, a retenção de parte dos repasses de recursos por parte da CEF à autora, dá ou não ensejo à obrigação de reparar por responsabilidade civil contratual.Para começar, é oportuno lembrar que, para que exista obrigação reparatória, devem estar presentes:1) o ato (ou omissão) indevido do agente;2) o dano efetivo em desfavor de outrem;3) a comprovação do nexo causal entre o ato e o dano; e4) o elemento subjetivo (culpa lato sensu).Esclarecido isso, cumpre analisar se, no caso concreto, é possível apurar que, do fato questionado (retenção de repasse de recursos), tenha resultado prejuízo efetivo para a autora.Os autores requereram às fls. a condenação da ré CEF ao pagamento das perdas e danos reclamadas no Capítulo VII, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente nos Capítulos IV e V, tudo com o fundamento legal explicitado no Capítulo VI, todos desta exordial.Do citado Capítulo VII se extrai as seguintes alegações:1º) que a Autora Sancarlo teve de endividar-se em operações bancárias, entre as quais junto à própria Ré CEF, para suprir os recursos do mútuo sub judice que não foram desembolsadas;2º) teve prejuízos relativos ao aumento dos custos diretos das obras, bem como relativos ao aumento dos custos indiretos e despesas gerais administrativas;3º) despesas com encargos trabalhistas e previdenciárias decorrentes da demissão de empregados;4º) perdas decorrentes do atraso provocado na conclusão das obras.Em razão do exposto nesta sentença até agora, não restam dúvidas quanto à inexecução contratual pela CEF e sua obrigação de indenizar os prejuízos, salientando que a indenização comporta os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo necessário caracterizá-los no caso em análise.Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, devendo a indenização ser suficiente para a restitutio in integrum (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.Por sua vez, o lucro cessante reflete a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro e decorre não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado, desde que se configure como consequência necessária da conduta do agente (Cavalieri F.º, 2005, p. 97-100). Pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, isto é, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho (JORGE, Fernando Pessoa, 1999, p. 378).O jurista lusitano Fernando Pessoa Jorge, bem explica a diferença entre os danos emergentes e os lucros cessantes:I. Uma classificação muito antiga e generalizada, distingue o *damnum emergens* do *lucrum cesans*: enquanto o primeiro constitui uma diminuição efetiva do patrimônio, o segundo representa o não aumento deste, ou seja, a frustração de um ganho.II. Nesta classificação, não interessa o momento em que se verificam os prejuízos: um dano emergente pode configurar-se como futuro e um lucro cessante dever qualificar-se de dano presente.O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.(JORGE, Fernando Pessoa. In ENSAIOS SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Almedida, 1999). Prossegue o mesmo autor explicando que ao lado destas existem duas outras formas de prejuízo: os gastos extraordinários e o desaproveitamento de despesas, caracterizadas como danos emergentes. Diz:Os gastos extraordinários seriam despesas feitas voluntariamente pelo lesado, mas que este não teria efetuado se não fosse a lesão (...).O desaproveitamento de despesas consistiria, como a própria expressão indica, na inutilização de despesas feitas com vista à aquisição de certos bens ou direitos, cuja obtenção a lesão veio a impedir.Para o autor, os gastos extraordinários são hipótese de danos emergentes, pois são despesas feitas necessariamente em resultado da lesão. A despesa consiste na disposição de dinheiro (ou outros bens patrimoniais) para evitar o prejuízo ou diminuí-lo; nesta medida, é um sucedâneo do prejuízo inicialmente sofrido e representa sempre a diminuição, efetiva e actual, do patrimônio, que caracteriza o dano emergente.É de se frisar que no caso em tela, por mais que os gastos extraordinários suportados pela autora visassem evitar ou minimizar

os prejuízos advindos do atraso no repasse das verbas devidas pela CEF. Mas, comprovando-se que eles existiram e foram aplicados, merecem ser indenizados. Assim, os danos emergentes devem ser indenizados, considerando os gastos extraordinários e as despesas não aproveitadas (disposição de bens e dinheiro) realizadas pela autora em resultado da lesão. São devidos, ainda, os lucros cessantes, assim entendidos como direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho. PASSEMOS A ANÁLISE DOS DANOS ALEGADOS, DEVENDO SER REALÇADO DESDE JÁ QUE A PRETENSÃO REPARATÓRIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO POR PARTE DA EMPRESA AUTORA, DANO ESTE QUE NÃO SE PRESUME PELO REPASSE A MENOR DAS PARCELAS PELA CEF, HAVENDO NECESSIDADE DE SUA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA FALTA DOS RECURSOS, SENDO, NESTE ASPECTO, DE EXTREMA IMPORTÂNCIA O PAPEL DO PERITO NA AVALIAÇÃO DO CASO EM RAZÃO DA ENORMIDADE E COMPLEXIDADE DOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS ENCARTADOS NOS AUTOS. Assim a indenização será determinada pelo prejuízo sofrido pela vítima; nem mais, nem menos, prejuízo que deve ser cabalmente comprovado em juízo. Ao responder os quesitos nº 19 e 20 da parte autora (fls. 1002/1003), o perito afirmou o seguinte: Como já elucidado no quesito anterior, consta nos autos que a autora teve que recorrer a empréstimos bancários, inclusive na própria CEF para dar continuidade às obras em tela. Contudo necessário se faz maiores esclarecimentos quanto às condições que isso ocorreu. Afirmou o seguinte ao responder aos quesitos nº 21, 22 e 24: Como já afirmado por este perito, houve aumento no custo da obra pelas razões já descritas em quesitos anteriores, mas para apontar perdas ou mesmo apresentar cálculos, faltam elementos nos autos, elementos contábeis que estarão descritos na conclusão deste para que se aponte valores e mesmo assim, havendo uma determinação judicial (fls. 1003). Em relação aos quesitos nº 25 e 26, respondeu o seguinte: Imprecisa seria qualquer afirmativa, visto que para tanto a autora deveria manter em seus registros contábeis um centro de custo por obra, e que o mesmo não consta nos autos para que se possa fazer análise correta (fls. 1004). No mesmo sentido é a resposta ao quesito nº 28: Resposta ao quesito, também está prejudicada pelos motivos acima descritos (fls. 1005). Resposta aos quesitos nº 29, 30 e 31: Um prolongamento no prazo para quitar qualquer dívida, sem que ocorra a interrupção da cobrança de juros sobre o saldo devedor, implica sim em um dispêndio monetário a maior com o valor dos juros como vemos no exemplo acima descrito. Com base nos documentos juntados nos autos e, em resposta à quesitos anteriores, o prolongamento no prazo da execução da obra em tela, se deu única e exclusivamente pelo contingenciamento das parcelas, acarretando perdas sim a autora, como já elucidado em quesitos anteriores, e um valor cobrado a título de juros maior do que se a obra tivesse sido executada no prazo contratual (fls. 1007). A repetição das respostas do senhor perito se fez necessária para demonstrar que tanto ele como este juízo concluíram que a CEF foi a única culpada pela irregular execução da obra, pois não cumpriu sua parte na avença, afirmando o perito no Laudo Técnico Pericial de fls. 975/1018 que houve quebra de contrato por parte da Ré, SIM, pois mediante documentação contida nos autos, este perito não tem dúvidas que em função da CEF não cumprir com suas obrigações contratuais em tempo, ocasionou a quebra de contrato (fls. 1016/1017, item e). Depreende-se das respostas dos quesitos que para comprovar os danos, seria necessária a juntada de documentos. Ocorre que os autores não juntaram os documentos contábeis necessários, pois no longo e exaustivo Laudo Técnico Pericial Complementar de fls. 1394/1426 o perito também não conseguiu apurar os danos alegados. De fato, conforme afirmam os autores, o perito judicial e diante do documento, citando como exemplo os de fls., observo que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lançou mão de novos empréstimos, de modo, segundo alegou na petição inicial, a fazer frente às despesas com o empreendimento. Mas ainda que fosse possível associar essas dívidas aos atrasos na liberação dos recursos, é certo que a autora disso não se incumbiu de demonstrar. Com efeito, não obstante se ateste o inadimplemento da CEF no que pertine à liberação das parcelas, entendo que não restou demonstrado nos autos que os recursos captados tenham sido usados no empreendimento. A propósito, conforme já destaquei acima e alertou o expert no primeiro laudo pericial, não foram carreados aos autos documentos que permitissem apurar os recursos aplicados mês a mês na obra, não sendo possível afirmar, com certeza, que os empréstimos contraídos decorreram de prejuízos advindos do contrato aqui discutido, ou seja, que o aporte de recursos próprios ou captados no mercado financeiro para fazer frente às diferenças de valores repassados em determinado mês ou repassados com atraso não está minimamente demonstrado. Inegável que a captação de recursos no mercado constitui ato de gestão da empresa, a partir da avaliação da situação patrimonial que apenas é de conhecimento da mesma, não havendo, pela prova produzida nos autos, condições de vincular referida decisão à atuação da CEF. Não se pode olvidar ademais que também a empresa era responsável por injetar recursos próprios na obra, não se podendo negar, tal qual ressaltado pela CEF, que poderiam os empréstimos ter sido levantados com este fim. Logo, em relação a essa alegação, mostra-se impossível traçar um liame entre os empréstimos contraídos e a falta de repasses de recursos pela CEF. Essa hipótese seria até plausível, mas não é possível dizer que efetivamente ocorreu. Assim, ante a incerteza, e considerando que o Magistrado não pode trabalhar com base em meras possibilidades e suposições, resta prejudicado o pedido de reparação pelos prejuízos decorrentes dos empréstimos aqui tratados. Portanto, em que pese à alegação de que a empresa captou recursos no mercado financeiro, não foram encontrados nos autos demonstração inequívoca de que os valores captados foram empregados no empreendimento. Também não há nos

autos prova de prejuízo para a construtora na esfera trabalhista, previdenciária, comercial, previdenciária ou tributária por culpa da CEF, ou seja, em razão do suposto atraso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação dos recursos, visto que, para responder os questionamentos da autora, necessária a análise do fluxo de caixa geral da empresa, com a verificação das aquisições de materiais e equipamentos aplicados na obra, dos prazos/condições de pagamento, dos encargos fiscais e trabalhistas, enfim, dos efetivos custos com do empreendimento mediante a realização de perícia contábil completa nos registros de empresa, com a análise de todos os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., ou seja, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. não comprovou os prejuízos alegados no item VII da petição inicial. Também não merece acolhimento o pleito em indenização por lucros cessantes. De fato, os lucros cessantes correspondem ao que razoavelmente deixou a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de lucrar no momento da contratação, cabendo a ela a demonstração, de plano, deste quantum. Com efeito, entendendo descabida a indenização por lucros cessantes, que consistem nos ganhos previstos objetivamente na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor, devidamente comprovados, não se considerando como tais ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial. Assim sendo, não é possível a presunção de lucros cessantes, pois é imprescindível a demonstração do que se deixou de ganhar, direta e imediatamente, do inadimplemento, não se considerando ganhos hipotéticos decorrentes da atividade empresarial prejudicada. A mera afirmação de que o recebimento das parcelas em atraso impossibilitou a obtenção dos lucros previstos no empreendimento não pode obter guarida sem que haja a devida comprovação, pois a condenação decorrente não pode fundar-se em lucro hipotético unilateralmente presumido pela parte interessada. A propósito, no mesmo sentido cito os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.- A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.- Concluindo o v. aresto, quais as alterações implementadas na execução da obra e não-pagas com base em laudos técnicos, depoimentos testemunhais e em provas documentais, impossível o reexame do tema em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.- A indenização dos lucros cessantes e danos emergentes pressupõe a comprovação cabal dos empréstimos bancários realizados e o nexo de causalidade entre a captação dos recursos e a execução das alterações incluídas nos projetos da obra, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento da União.- Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp nº 585.113/PE - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJe de 20/06/2005). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 846.455/MS - Relator Ministro Castro Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti - julgado em 10/03/2009 - DJe de 22/04/2009). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO PARCIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PERCELAS DE FINANCIAMENTO CONTRATADAS. OPÇÃO DA CONSTRUTORA PELA RESCISÃO DA AVENÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE TUDO QUANTO REALIZADO E DOS DANOS INSTRUMENTAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL, SOBRE O VALOR POSSÍVEL DAS UNIDADES NÃO CONSTRUÍDAS, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Constitui demasia deferir à construtora, a título de lucros cessantes, percentual significativo (cerca de 12%) do valor das casas não edificadas, para compensar os lucros que possivelmente seriam obtidos se a obra fosse concluída e as casas vendidas com a lucratividade esperada; 2. O lucro de construtora deve ser visto como o resultado de suas atividades. E recebendo como indenização, consoante já deferido pela unanimidade da Turma, o valor integral, previsto no contrato, das unidades construídas, já recolheu o lucro embutido no preço delas. (...) Lucros cessantes são os certos, decorrentes de atos já praticados pelo credor e não a aposta em futuro e

incerto sucesso de empreendimento sequer iniciado;4. Embargos Infringentes desprovidos.(TRF da 5ª Região - EInf em AC nº 2004.05.00.031251-0 - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 08/07/2009 - D.E. de 29/07/2009).CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE OBRA. CORREÇÃO DAS PARCELAS. REPASSE A MENOR. INDENIZAÇÃO.Obrigando-se o mutuário a buscar novos recursos financeiros para concluir as obras, tendo em vista a insuficiência das valores liberados, é claro seu direito de receber indenização a ser paga pela mutuante que se obrigou a fornecer os recursos necessários e não o fez na forma e época própria.Indenização deve ser equivalente à diferenças entre os juros pactuados e os juros pagos pela empresa nas operações de créditos extraordinárias.Descabida a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, eis que comprovada a conclusão dos empreendimentos imobiliários. A inexistência de lucro ou, ainda, o eventual prejuízo são inerentes à atividade empresarial e não podem ser imputados ao procedimento da mutuante na atualização monetária das parcelas.Apelações providas parcialmente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.056426-4 - Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva - j. em 24/10/2006 - D.E. de 13/12/2006).Em suma: como não provaram nenhum dano (nem mesmo em potencial), verifica-se a ausência de um pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não há como prosperar a pretensão dos autores.Sem prejuízo, mesmo se houvesse a comprovação dos danos alegados, os autores igualmente não fariam jus à indenização postulada, pois não lograram comprovar que foi o não-repasse, pela CEF, das prestações do mútuo (no modo e tempo previstos) a causa, por exemplo, da obtenção dos empréstimos bancários e do não-pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que demandaram a autora.FALTOU DEMONSTRAR O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A AÇÃO LESIVA DA CEF, SEM O QUAL NÃO SE HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL.POR TAIS RAZÕES, E RECORDANDO QUE É DOS AUTORES O ÔNUS DE PROVAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NESTE TÓPICO.Analisando detidamente os autos, constato que os autores deixaram de instruir o seu pedido com as provas indispensáveis do fato condutor de seus direitos, principalmente os documentos de registros contábeis e respectivas comprovações, livros-razão, livros-diários, livros-balancetes etc., conforme asseverou o perito, sendo que é sabido que a peça exordial de toda a demanda deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil.Sobre os documentos indispensáveis para propositura da ação, Moacyr Amaral Santos divide os documentos a serem apresentados com a inicial em substanciais e fundamentais, assim:Documentos indispensáveis à propositura da ação compreendem não somente os substanciais à propositura da ação, isto é, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também os fundamentais, vale dizer, os indispensáveis, na espécie, não porque expressamente a lei os exija e sim porque o autor a eles se refira na ação como fundamento do seu pedido ou pretensão. A inteligência do art. 283 está contida no art. 396 do referido Código: Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.(DOS SANTOS, Moacyr Amaral, in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Saraiva, 1997, 19ª ed., volume I, pg. 138).E nem se alegue que a comprovação desses elementos (dano e nexos causal) poderia ser postergada para a fase de liquidação de sentença.Para se compreender bem o conteúdo das provas a serem produzidas na liquidação, é útil o exemplo da ação de indenização. No processo de cognição, deve o lesado provar a existência dos danos e o nexos causal. Na liquidação da sentença, apurar-se-á apenas o valor desses danos já reconhecidos como existentes na condenação. Na lição de Nagib Slaibi Filho, como a sentença não pode ser condicionada, não pode o juiz, por exemplo, remeter para a fase de liquidação a prova da existência do dano, em ação de ressarcimento: a parte interessada deve provar o dano e, se não o fizer, julgue-se a demanda improcedente. O que pode o juiz remeter para a liquidação é a apuração da extensão do dano (in SENTENÇA CÍVEL. Forense, 2004, 6ª ed., p. 503).Cumprido ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o an debeatur (CPC, art. 333, I). Para a liquidação pode ser relegada apenas a determinação do quantum debeatur.A respeito do tema, doutrina colho as lições que seguem:A sentença, teoricamente, deverá já conter todos os elementos necessários à sua execução, de modo que o vencedor, sem maior delonga, possa obter a efetivação do direito que lhe foi reconhecido, e de cuja obrigação correspondente se tornou credor do devedor-vencido. Nem sempre isso será possível, provocando, assim, a liquidação da sentença, isto é, tornar líquido o certo ilíquido. O direito, pela sentença condenatória, se tornou certo - v.g., a indenização por perdas e danos, como os lucros cessantes e danos emergentes; os frutos de qualquer natureza, vencidos e vincendos; os bens em uma universalidade etc. O adimplemento da obrigação, satisfazendo o credor e exonerando o devedor, somente se completa com o binômio - an debeatur e quantum debet. A sentença condenatória nunca pode ser incerta, no sentido de não indicar o direito a ser assegurado ao autor (an), e embora possa ser ilíquida, quando não estabelece o seu próprio objeto (quantum).(LIMA, Alcides de Mendonça, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 1977, 2ª ed., v. 6, tomo II, p. 624-5).Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante.(DIAS, José de Aguiar, DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, 1994, 9ª ed., v. 1, p. 86).É injurídica a pretensão, por isso mesmo, de provar o dano na liquidação

da sentença, já que, nesse procedimento especial, nunca será possível nem restringir nem ampliar o fato dos danos e seus limites obrigatoriamente assentados na sentença condenatória. Por tais razões, indeferi o pedido dos autores formulado às fls. (nº 64, item c), o que motivou a apresentação do agravo retido de fls.. Ainda sobre o ônus da prova, esclareço que a parte autora requereu, em 22/08/2003, a realização de perícia contábil em Bauru/SP (fls.), pedido que foi acolhido por este juízo. A respectiva carta precatória foi expedida no dia 02/12/2003 (fls.) e retornou para esta vara somente em 22/04/2010 (fls.), ou seja, quase 7 (sete) anos para realização da prova técnica, tempo muito mais do que suficiente para que tal prova fosse produzida. Na verdade, constato que os quesitos apresentados pelos autores se preocuparam excessivamente com a demonstração de culpa da CEF, mas negligenciaram quanto à comprovação dos danos e prejuízos que alegaram ter sofrido, não juntando os documentos indispensáveis para tal fim, nem mesmo após o perito judicial afirmar que eram necessários, conforme se depreende das respostas dos quesitos. São os quesitos que determinam as diretrizes para a feitura do laudo, servindo suas respostas para a demonstração da tese que cada uma das partes quer provar e para a orientação do juiz na prolação da sentença. Na hipótese dos autos, entendo que os autores formularam pessimamente seus quesitos, pois deveriam ser mais específicos quanto possível. Isto por várias razões, mas a principal é porque somente assim se pode tirar mais proveito dos conhecimentos aprofundados e específicos do perito. Do contrário, a prova torna-se muito menos proveitosa. Quesitos genéricos de fácil resposta podem ser respondidos por quem não detém conhecimento específico e suficiente para a realização da prova pericial. Ademais, o quesito genérico impossibilita o controle do trabalho do perito, permite ao perito ludibriar as partes e o juiz com respostas evasivas (o que se espera não seja seu intento), além do que os juízos de valor tornam-se inevitáveis e o próprio resultado da prova pode ser manipulado, saindo-se sucumbente a parte que deveria vencer a lide. Explico o quanto dito com um exemplo: o quesito de nº 13, no qual se indagou do perito se o alargamento desmensurado do prazo de execução das obras decorrentes da inadimplência da Ré CEF implicou também no aumento do seu custo direto? (fls. 999). Qual é a única resposta possível? Foi a dada pelo perito. Pela lógica, outra não seria possível. Agora, veja-se como seria uma formulação de quesitos específicos para o mesmo caso de modo que a liberdade do perito para responder os quesitos diminui enormemente: qual foi o aumento do custo direto da autora em face do inadimplemento da CEF?. Note-se como o resultado seria totalmente diverso, sendo que os juízos valorativos do perito perdem importância e ainda demonstram uma leve tendenciosidade contra o periciado que pode ser desmascarada com quesitos mais específicos. Quando o perito dá uma resposta evasiva a quesitos genéricos, ele retira do juiz e das partes o inteiro conhecimento dos fatos. Em resumo, trago à colação a lição de Carlos Roberto Gonçalves: NÃO SE PODE RELEGAR À FASE DE LIQUIDAÇÃO A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. ESTA TEM DE SER PRODUZIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A SENTENÇA POSSA RECONHECÊ-LO. EM SUMA: SÓ O QUANTUM DEBEATUR PODE TER SUA APURAÇÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO FUTURA; A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO TEM DE FAZER-SE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA QUE A CONDENAÇÃO POSSA SER PROFERIDA (GONÇALVES, Carlos Alberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. Volume 5. pg. 138). Não há nos autos comprovação do prejuízo. IV - DOS ENCARGOS QUE INCIDIRAM SOBRE O DÉBITO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO prevê os seguintes encargos: CLÁUSULA SEGUNDA - CARÊNCIA - (...). PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), correspondente à taxa efetiva de 8,8390% a.a. (oito inteiros e oitocentos e trinta e nove milésimos por cento ao ano). CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunicadas (...). PARÁGRAFO QUINTO - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores. PARÁGRAFO SEXTO - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente aos juros devidos pelo DEVEDOR. CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS DE DEVEDOR - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato: a) Prêmio de seguro obrigatório para o SFH; b) Risco de Crédito; c) Contribuição ao FUNDHAB; d) Juros na carência. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Comprensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato de assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - REAJUSTE

MONETÁRIO DO CONTRATO - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Em resumo, os encargos que incidem sobre o contrato são os seguintes: a) juros: de 8,5% ao ano (taxa nominal) e 8,839% ao ano (taxa efetiva), incidente sobre a parcela efetivamente liberada no período de construção; b) PRODEC: desconto na primeira parcela de 0,3% sobre o valor de avaliação do empreendimento; c) Taxa de Risco de Crédito: desconto de 1% em cada parcela do cronograma; d) FUNDHAB: desconto de 2% sobre o valor do financiamento no ato de assinatura do contrato; e) correção monetária: é o mesmo índice utilizado para atualizar as contas vinculadas do FGTS.

**IV.A - DOS JUROS COMPENSATÓRIOS** Alegam os autores que foram cobrados juros compensatórios com taxas superiores às contratadas. Juros remuneratórios ou compensatórios são aqueles devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, ou seja, são destinados à remuneração do capital antecipadamente disponibilizado ao contratante, compondo a prestação mensal, juntamente com a parcela de amortização (A+J). Trata-se de regra contratual revestida de legalidade, sendo que a exclusão de tal parcela do financiamento inviabilizaria a contratação do empréstimo. O perito judicial concluiu que a metodologia aplicada para a evolução do saldo devedor está de acordo com o contratado (fls. 985, quesito 32º). Com efeito, não há nos autos qualquer prova de cobrança de juros com taxa superior à contratada. Por outro lado, os juros compensatórios ou remuneratórios caracterizam o contrato de mútuo oneroso, atividade própria das instituições financeiras. Afastar-lhe a incidência em razão da mora da CEF, além de ser procedimento desarrazoado e sem fundamento jurídico, implicaria na descaracterização do contrato - procedimento vedado no âmbito da revisão. Mantida, portanto, a cobrança dos juros compensatórios contratualmente pactuados, já que sua incidência não se relaciona à mora. Ressalvo, entretanto, conforme decidido no item IV.E a seguir, resta também evidente que os juros e a correção monetária devem ser aplicados sobre o valor total da parcela liberada, não cabendo falar em incidência indevida de juros e correção monetária sobre valores não-liberados.

**IV.B - DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL** Um dos elementos que caracterizam a mora é a culpa dos devedores pela inadimplência. Sobre o tema, dispõe João Manuel de Carvalho Santos em *CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES*, v. XII, 10. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977: Verifica-se a mora do devedor, ou seja, a mora solvendi, quando este não cumpre, culposamente, no devido tempo, lugar e forma convencionados a sua obrigação. Exige-se, em primeiro lugar, que o retardamento seja imputável ao devedor, porque, como já vimos, a culpa é da essência da mora. (obra citada, página 315). O devedor, em suma, só incorre em mora quando retarda o pagamento sem causa justificada, que afaste de si toda e qualquer culpa. Não incorre em mora, em hipótese alguma, eis que o retardamento não lhe seja imputável. Nem de pleno direito, quando houver prazo determinado para ser feito o pagamento, nem mesmo no caso de ser feita a interpelação, nos demais casos, por isso que, em qualquer tempo, poderá demonstrar não ter incorrido em mora, por ter o retardamento justificável, não tendo para ele concorrido culpa sua. (obra citada, página 376). Washington de Barros Monteiro em *CURSO DE DIREITO CIVIL, DIREITO DAS OBRIGAÇÕES*, 1ª parte, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p. 261-262, leciona: 2. São pressupostos da mora debitoris: a) existência de dívida positiva e líquida; b) vencimento dela; c) inexecução culposa por parte do devedor; d) interpelação judicial ou extrajudicial deste, se a dívida não é a termo, com data certa (...). A mora do primeiro apresenta assim um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Esta é elemento essencial ou conceitual da mora solvendi. Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 963, do Código Civil. Logo, se a culpa pela inexecução do contrato foi da CEF, há de se afastar a culpa pela mora e, por consequência, a utilização dos encargos permitidos no caso de inadimplência.

**IMPUTAÇÃO DA MORA À CEF, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR LEGÍTIMA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS DOS MUTUÁRIOS.** Portanto, resta demonstrada a possibilidade da exclusão dos juros de mora do cálculo do saldo devedor por ausência de culpa pela mora dos autores. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em *NOVO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE ANOTADOS*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171, ao comentarem o art. 396 do Novo Código Civil lecionam: Culpa. Não há mora do devedor quando inexistir culpa sua, elemento exigido pelo CC/1916 (CC 396) para a sua caracterização. Inexistindo mora, descabe condenar em juros moratórios e em multa (STJ, 4ª T., REsp 82560-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16717). Sobre o tema, dispõe Silvio Rodrigues em *DIREITO CIVIL: PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES*, v. II, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271: A culpa é elementar na mora do devedor. - Da conjunção dos arts. 955 e 963 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora. Verifica-se que os contratos bancários, de modo geral, constituem-se como contratos de adesão que contêm cláusulas abusivas e encargos ilegais, ensejando grandes dificuldades se não a impossibilidade do pagamento da dívida contraída. Quanto aos juros moratórios, estes devem ser excluídos por falta de caracterização de mora. Diante da ausência de culpa, elemento essencial à mora, não há espaço para a cobrança de multa moratória. Como lembra Humberto Theodoro Júnior: (...) a idéia de mora vem sempre ligada, indissociavelmente, ao elemento culpa, de sorte que se a falta de pagamento decorre de ato culposo do próprio credor, lugar não há para responsabilizar-se o devedor pelo inadimplemento. (in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*. 22.



ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000. v. III. p. 26). Washington de Barros Monteiro ressalta que a mora debitoris possui um lado objetivo e outro subjetivo, aquele assentado no não-pagamento no tempo, lugar e forma convenionados; este na culpa do devedor (in CURSO DE DIREITO CIVIL. 30. ed. Saraiva : São Paulo, 1999, v. IV. p. 267). E ressalta: Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. (op. cit., p. 267) Portanto, ainda que possa não ter constado de forma expressa e específica pedido da parte autora para se afastar a cobrança de juros e multa moratória, não resta dúvida de que, inclusive como acessórios do principal, são consequências e estão compreendidos na pretensão quanto ao reconhecimento de infração contratual por parte da CEF, seja em virtude da revisão dos critérios e práticas adotadas pelo agente financeiro, seja em virtude do acolhimento do pedido indenizatório. Desse modo, entendo que deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como sobre os que devem ser restituídos pela CEF, ou melhor, por razão de equidade, havendo ou não crédito em favor de qualquer das partes, não haverá incidência, no cálculo dos valores que constituem crédito/débito em favor dos contratantes, de juros moratórios e multa contratual. A nota de débito de fls. informa que os juros moratórios no dia 21/02/2003 totalizavam R\$ 1.672.371,20 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos).

**IV.C - DA MULTA CONTRATUAL** Inicialmente, saliento não prosperar o pedido de redução da multa moratória de 10% para 2%, pois o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, em que pese a redação de seu artigo 3, 2, pois consoante jurisprudência firmada em tomo da matéria, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH - já é inspirado por considerações de cunho social, cujos objetivos transcendem às simples relações de consumo, não havendo que se falar, portanto, em relações entre fornecedores e consumidores. Ademais, mesmo se se tratasse de contrato não vinculado ao SFH, ainda assim não prosperaria a pretensão dos autores, haja vista que o contrato firmado por eles com a CEF data de 27/12/1991, anterior, portanto, à edição da Lei 9.298/96, de 01/08/1996, que deu nova redação ao artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, de sorte que esta não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 10, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (STJ - Resp nº 218.009/MS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 25/10/1999). Todavia, igualmente ao caso dos juros moratórios, a multa moratória também não pode ser exigida dos autores, pois só se tornaram inadimplentes porque a CEF inadimpliu o contrato em primeiro lugar. A nota de débito de fls. informa que a multa contratual no dia 21/02/2003 totalizava R\$ 363.571,08 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos).

**IV.D - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** Inicialmente, entendo que não prospera o entendimento sufragado pelos autores no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre os valores correspondentes a juros contratuais não pagos e incorporados ao saldo devedor caracterizaria anatocismo, dada a natureza peculiar de cada um. Assim, a incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem. (TRF 4ª Região - AC 2004.71.12.003865-0/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 05/10/2005 - pág. 703). Da mesma forma, não há anatocismo nem ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. É certo ainda que se insurgem os autores contra o contrato, afirmando que o mesmo se caracteriza por ser de adesão, de forma a lhes tolher a liberdade de negociação no momento da avença, havendo no mesmo cláusulas potestativas. Ocorre que o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. O que é possível é a declaração da nulidade de determinadas avenças na hipótese de ocorrer infração a dispositivos legais, e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Na hipótese, basicamente rechaçam os autores a capitalização de juros. Com efeito, capitalizar juros significa incorporar os juros remuneratórios ao capital mutuado, e sobre este fazer incidir novamente juros. Se essa incorporação ocorre antes da periodicidade admitida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), que é anual, tem-se o anatocismo, figura espúria no nosso ordenamento jurídico. A prática do anatocismo é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos precisos termos da chamada Lei de Usura, cujo artigo 4º tem o seguinte teor: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Trata-se de regra cogente: não se pode cobrar juros de juros, permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros e não mensal sobre os juros acumulados. O argumento de que usualmente se valem as instituições financeiras na defesa desta sistemática é de que as operações do sistema financeiro nacional, enquadradas na Lei nº 4.595/64, estariam à

margem da tutela restritiva do Decreto nº 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento consolidado na Súmula 121, in verbis: Súmula nº 121 - É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A distinção é expressamente feita pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após a edição da aludida Súmula. Neste particular, bastante oportuna é a transcrição do voto do Exmo. Ministro Djaci Falcão: No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61). De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a Súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...). A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ademais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...). Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal dos juros pactuados. (STF - RE nº 96.875/RJ - Relator Ministro Djaci Falcão - 2ª Turma - julg. 16/09/1983 - RTJ nº 108 - p. 277). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da mesma forma não admite a capitalização inferior a um ano, salvo se expressamente prevista em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/03/03), limitada à taxa do contrato. 3. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Na hipótese dos autos, entretanto, a sentença afirma ter sido pactuada a Taxa Básica Financeira. Incidência da Súmula nº 05 da Corte. 4. Identificando o Tribunal de origem relação negocial continuada, com o exame de todo o contrato, está o julgado da Corte em consonância com a jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - REsp nº 339.759/RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU de 26/05/2003 - p. 359). Relativamente aos contratos sub examine, não se extrai do conteúdo da perícia a existência de anatocismo. Com efeito, sobre a possível capitalização dos juros, ao responder o quesito nº 38 da CEF, o perito judicial afirmou que não constam nos autos documentos que possam comprovar se houve ou não capitalização de juros (vide fls. 987). Em relação ao quesito nº 33 dos autores, respondeu o seguinte: Não há como evidenciar se a Ré praticou juros sobre juros, para tanto, seria necessária que a CEF fornecesse planilha evolutiva onde a mesma deveria apontar os valores que compõem o saldo devedor mês a mês (vide fls. 1010). Portanto, a prova técnica não detectou a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). IV. E - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL NÃO LIBERADO Alegam os autores que o 4º do art. 21 da Lei nº 4.864/65 veda a cobrança de correção monetária e de encargos sobre os valores de parcelas que o agente financeiro não tenha efetivado, incluindo os montantes que tenham permanecido por certo tempo bloqueados ou mesmo parte das parcelas simplesmente desembolsadas com atraso. Restou demonstrado nos autos que a CEF descumpriu o Cronograma de Desembolso, pois liberou parte das parcelas contratadas, mas fez incidir sobre o total das parcelas os encargos contratuais que passaram a ser contabilizados a partir de 20/01/1992, quando da liberação e imediato bloqueio de metade da primeira parcela. Além da autora não usufruir do valor contratado teve que arcar com os ônus dos juros e correção monetária, na medida em que a autora suportou referidos encargos contratuais sobre os valores das parcelas disponíveis e indisponível, que passaram a compor o saldo devedor irregularmente. No caso, a conclusão sobre o bloqueio de parcelas do financiamento encontra-se às fls. 465, 509, 530, 547 e 556, visto que os valores foram liberados, mas ao mesmo tempo bloqueados, impedindo a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. de utilizar os recursos financeiros na obra financiada. Ao lado dessa verdade fática subsiste a legal, que veda tal prática. É o que se vislumbra do teor da Lei nº 4.864/65, que ao instituir as medidas de estímulo à construção civil vedou, entre outras práticas, a cobrança de correção monetária e juros sobre parcela de financiamento não efetivamente realizada, como se subentende da redação de seu artigo 21, 4º, in verbis: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. 1º - Nas operações previstas neste artigo, as

Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento. 2º - Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado. 3º - Nas operações a que se referem os 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado. 4º - Nas operações previstas nos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada. 5º - O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas. Dessa forma, tendo o agente financeiro cobrado correção monetária e juros de parcela que não foi colocada efetivamente à disposição do mutuário, deve restituir a diferença apurada, a fim de não propiciar o surgimento do enriquecimento sem causa. O artigo 964 do Código Civil de 1917, consubstanciado no artigo 876 do atual, legitima a pretensão da autora: Art. 964 - Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a obrigação. Carvalho dos Santos bem sintetizou a abrangência de tal dispositivo, ao afirmar que: A ação in rem verso deve ser admitida de uma maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer-se injustamente à custa de outrem. (in CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1985, vol. XII, p. 383). O mesmo autor ainda esclarece as condições necessárias para se verificar o enriquecimento sem causa: a) o locupletamento; b) o empobrecimento correlativo da outra parte; c) a falta de justa causa; ed) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. No caso em tela, todas estas condições acham-se presentes, haja vista que restou comprovado que o CEF realmente cobrou juros e correção monetária de parcelas do financiamento que não foram colocadas à disposição da autora. Logo, houve recebimento de valores sem causa legal e fática por parte da CEF em detrimento do patrimônio da autora. Assim, a equidade impede que tal situação persista, devendo a CEF restituir a importância indevidamente cobrada a título de juros e correção monetária a ser apurada na fase de liquidação de sentença, cujo valor deverá ser convertido e corrigido a contar da data das pseudo liberações (20/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994). IV.F - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os autores requereram a exclusão da TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. Quanto ao índice para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, o contrato estabelece a aplicação dos mesmos índices de remuneração do FGTS (Cláusula Décima-Sexta). No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. É nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO.I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175.678/MG - Relator Ministro Carlos Velloso - DJU de 04/08/1995 - p. 22549). Portanto, sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o

ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RESP nº 816.724/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 11/12/2006 - p. 379). Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (no caso, o pacto foi celebrado em 27/12/1991) e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as contas vinculadas ao FGTS (Cláusula Décima-Sexta) que, por sua vez, são atualizadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização de tal indexador. IV. G - DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - PRODECA legam os autores que a contribuição ao PRODEC é indevida, pois se trata de verdadeiro tributo. O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Já o artigo 64, inciso I, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), prevê o seguinte: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; Por sua vez, a Resolução nº 132, de 22/02/1994, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), estabelece que os objetivos do PRODEC são os seguintes: I - Objetivo. São os seguintes os objetivos do PRODEC na área de Habitação: 1.1 Melhoria da qualidade de vida das populações atendidas pelos Programas Habitacionais do FGTS; 1.2 Criação e desenvolvimento de organizações representativas para encaminhamento e solução das questões comunitárias; 1.3 Integração dos conjuntos habitacionais ao espaço urbano em que estão inseridos. O item III estabelece que são os participantes do programa, entre os quais estão as construtoras: III - Participantes do Programa: 1. Órgão Gestor: MBES. 2. Agente Operador: CEF. 3. Agentes Promotores de Programas Habitacionais com recursos do FGTS: o companhias de habitação; o cooperativas habitacionais; o empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadoras de empreendimentos habitacionais, imobiliários e de desenvolvimento urbano; o entidades de previdência; o carteiras militares; o entidades associativas e comunitárias legalmente constituídas; o entidades vinculadas ao Poder Público; o órgãos de representação de classe e clubes de serviços. Por fim, o item IV trata da fonte de recursos: IV - Fonte de Recursos. 1. Os recursos são provenientes de saldo existente em conta especial na CEF denominada PRODEC/Habitação, decorrentes de contribuições vinculadas a operações contratadas até a data de 31 de dezembro de 1991, lastreadas em recursos do FGTS. A Circular Normativa nº 156/90, que trata das operações relativas ao Plano Empresário Popular, estabelece no item 9 (Composição do Valor do Investimento - VI) a contribuição ao PRODEC, dispondo no item 9.3 o seguinte (vide fls.): 9.3 - CONTRIBUIÇÃO AO PRODEC Valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do valor do empréstimo, descontado da 1ª (primeira) parcela do Cronograma de Desembolso, destinado a custear as programações de desenvolvimento comunitário. Verifica-se, portanto, que a contribuição efetuada na conta PRODEC tem origem quando da contratação de empréstimos habitacionais com recursos do FGTS e SBPE e visa a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas pelo Programa, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos e efetividade na aplicação dos recursos. Assim sendo, rejeito, por falta de amparo legal, a argumentação dos autores que consideram a contribuição ao PRODEC como possuindo natureza tributária, pois não apresenta a mesma os requisitos para se enquadrarem no conceito de tributos, consoante as regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Na hipótese dos autos, a cobrança não se fez compulsoriamente, nem em decorrência de ato administrativo vinculado e, mesmo que haja previsão de sua cobrança em Resolução do CCFGTS, não se equipara à imposição tributária decorrente de lei. A cobrança da contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - está prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do contrato e, segundo a CAIXA, é por isso que a considera devida, por ter a autora concordado com seu pagamento por ocasião da assinatura do contrato. IV. H - DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB Insurgem-se ainda os autores contra a cobrança de contribuição de 2% destinada ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB -, prevista na Cláusula Sétima do contrato. A referida contribuição tem origem no artigo 66 da Lei nº 4.380, de 21/08/1964. Contudo, foi efetivamente instituída pelo Decreto nº 89.284, de 10/01/1984, regulamentado, por sua vez, pela Resolução da Diretoria do BNH nº 03, de 31/01/1984, com vigência a partir de 1º de fevereiro daquele mesmo ano. Assim dispôs o referido Decreto: 2. - Constituem recursos do FUNDHAB: d. as contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final contratado a partir da data do início de vigência desta Resolução, consoante o que dispõe o item 4 da presente; 4.1 - No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor

efetivamente financiado. O inciso II do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, estabelece quais são os recursos que constituem o FUNDHAB: Art 7º - Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10 de janeiro de 1984: I - os prêmios mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, já arrecadados como contribuição ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos aqueles originários dos contratos de financiamento para os quais subsista a cobertura do referido seguro. II - as contribuições ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final. Assim, por conseguinte, trata-se de parcela cujo ônus de ser imputado ao vendedor (construtora), visto que a contribuição ao FUNDHAB é atribuída ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel, como é o caso em exame. IV. I - DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Foi pactuada a cobrança da Taxa de Risco de Crédito no Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do contrato de mútuo. Neste diapasão, em consonância com entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) desde que prevista no contrato: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxa administrativa e de risco de crédito, que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGT. 5. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 390.030 - Processo nº 2003.51.01.028454-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJU de 26/03/2008 - página: 90). SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO. CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 4. O art. 6º, letra e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5. O Sistema Francês de Amortização não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 7. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação no contrato dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. 8. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelações das partes parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.287.597 - Processo nº 0006688-90.2004.403.6119 - Relator Juiz Convocado João Consolim - TRF3 CJ1 de 25/04/2012). SFH. LEGITIMIDADE. EMGEA. SEGURO. TAXA DE RISCO. 1. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Não estão sujeitos às regras gerais do mercado e sua cobrança não caracteriza venda casada. 2. A Taxa de Risco de Crédito foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a Agência Financiadora, sabendo que esse encargo seria cobrado. É legítima a sua cobrança. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.027856-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 14/04/2010). Não há, portanto, que excluir a cobrança da aludida taxa. IV. J - DO PRÊMIO DE SEGURO Requereram os autores seja limitada a cobrança do prêmio seguro ao tempo previsto para a duração da construção (10 meses) ou carência (13 meses), assim como às quantias efetivamente repassadas nesse período, afirmando que permitir a cobrança até a liquidação do empréstimo e sobre todo o montante repassado seria facultar à CEF locupletar-se às custas de sua própria impontualidade. Em seguida, requereram que os valores de tais indébitos, em qualquer um dos casos, deverão ser apurados mediante a já requerida prova pericial contábil

(fls.).O único quesito formulado pelas partes sobre o valor do seguro é o de nº 38, mas a resposta do perito não foi conclusiva (vide fls. 1012).No entanto, verifico que, quanto aos prêmios de seguro cobrados, deu-se a cobrança de acordo com as Normativas do PEP e com as regras da Apólice Única do Sistema Financeiro de Habitação, englobando o Seguro de Danos Físicos do Imóvel, sendo devidos os mesmos dentro das normas contratuais.Ora, em se tratando de prêmio de seguro, sua cobrança deve ser restrita ao seu período de cobertura. No caso, muito embora do instrumento do mútuo constasse o prazo de 13 meses, o capital foi repassado até 09/1995, período no qual o contrato teve vigência plena.Nessas condições, não vejo como limitar a cobrança do prêmio ao período de 13 meses, inicialmente contratado, sendo perfeitamente legal a cobrança do prêmio do seguro no período em que vigente a cobertura securitária. IV.K - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO.No item XIV da petição inicial, os autores alegaram que a CEF agiu de forma contrária a Lei nº 4.380/64, pois a cada amortização realizada, lança previamente os encargos e a correção monetária para só depois apropriá-la. A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)VI. Agravo desprovido.(STJ - 5ª TURMA - AGRESP nº 200600260024 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 11/12/2006 - página 379).MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relacionado ao seguro impede a passagem do especial neste ponto.2. Já decidiu a Corte ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que devidamente pactuada em contratos posteriores à Lei nº 8.177/91.3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - Resp nº 503867/MG - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito - DJ de 21/02/2005 - p. 170).Dessa forma, os encargos sobre o saldo devedor devem recair antes da amortização, pois representam a remuneração do credor pelo empréstimo concedido. Extrair-se do total do débito o montante referente ao pagamento mensal antes de sua atualização significaria deixar de remunerá-lo naquele mês. Do contrário, o mutuário teria permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real.IV.L - DA CONDENAÇÃO DA CEF À REALIZAÇÃO DOS REPASSES.Os autores alegaram que a CEF vem obstruindo de forma abusiva e unilateral a realização das operações de repasse.Por sua vez, a CEF sustenta que, conforme prevê o contrato, a comercialização das unidades com recursos financiados pela CEF somente seria possível se os mutuários finais enquadrarem nas normas de regência do SFH, e provocarem a CEF nesse sentido.O cerne da questão é saber se está a CEF obrigada contratualmente a proceder ao financiamento aos adquirentes finais do empreendimento Parque Residencial Filomena Ottaino Losasso.Em linha de princípio, entendo que a controversia não rende ensejo a maiores tergiversações, apresentando-se de fácil deslinde, o que se credita à exegese da Cláusula Décima-Quinta do contrato, que dispõe o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo deverá ser amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais

seja inferior ao valor do débito, obriga-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada. PARÁGRAFO SEGUNDO - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composição, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF, reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas. Da exegese da referida cláusula depreende-se que o repasse ou desligamento consiste na transferência, junto à CEF, para o comprador (também chamado de mutuário final), do débito do construtor, relativamente à unidade habitacional por aquela adquirida, e tinha por finalidade amortizar a dívida do construtor para com a CEF. O mecanismo é o seguinte: vendida uma unidade residencial, para pagá-la, o comprador solicitaria à CEF um empréstimo. Concedido tal empréstimo, a dívida, concernentemente ao imóvel negociado, era assumida pelo comprador, e, com isso, abatia-se, pela mesma operação, o saldo devedor da dívida que o construtor mantinha junto à CEF. Essa operação, a toda evidência, não se aplicava às unidades vendidas à vista, mas somente em relação àquelas em que o comprador necessitava financiar a aquisição. Assim sendo, verifico que o referido dispositivo trata da hipótese de resgate da dívida em que a amortização do empréstimo será feita por meio da venda de cada unidade habitacional, através da transferência da correspondente parcela da dívida aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes. No caso de financiamento pela CEF dessas unidades habitacionais, obrigam-se as partes a observar as normas vigentes, mormente quanto ao cumprimento pelos adquirentes de todas as exigências regulamentares da própria CAIXA, do Conselho Curador e do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para obtenção do referido financiamento. Com efeito, em relação a financiamento regido pelas regras do SFH, deve-se mencionar a particularidade de que se o candidato satisfizer todas as exigências legais não pode o agente financeiro recusar o empréstimo, haja vista o caráter social da transação. Nesse sentido transcrevo voto proferido pelo Juiz Federal João Pedro Gebran Neto nos autos da Apelação Cível nº AC 2001.04.01.027081-8: É inegável que, numa sociedade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, 111) e como objetivos a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos os brasileiros, sem preconceitos e discriminações (CF, art. 3), o programa habitacional deva ganhar posição de destaque na atuação do Estado. Por isso, toda a construção jurídica que dá sustentação ao programa habitacional trata da casa própria, não tanto como um anseio individual, mas, muito mais, como uma meta de governo, balizada pelos fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro, postos na Constituição. Desse modo, o financiamento da casa própria, mediante a captação de recursos da poupança popular, ou da aplicação daqueles recursos compulsoriamente depositados pelas empresas nas contas vinculadas do FGTS, é regido por normas de ordem pública que visam garantir que a vontade das partes, principalmente da parte que empresta o dinheiro, não venha comprometer a efetividade da política habitacional. Assim, a ordem jurídica cria para o pretendente da casa própria, que atenda as condições objetivas previstas em lei, o direito de obter o financiamento, que não pode ser recusado pela instituição financeira, a qual se permite captar recursos da poupança popular. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - ac. un. - D.J.U. de 19/03/2003 - p. 571). Destarte, têm razão os autores em afirmar que a CEF estava obrigada a efetuar os repasses, até porque essa é uma decorrência lógica da natureza do contrato celebrado entre as partes. Isso não significa, porém, que a CEF devesse conceder financiamento a todo e qualquer pretendente à aquisição de imóvel que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. lhe apresentasse. Deveras, em matéria de financiamentos em geral - e o caso dos autos não deve se furtar à regra -, exige-se a comprovação, pelo candidato, de diversos requisitos (capacidade civil, idoneidade financeira etc.). Ademais, se se tratar de financiamento no âmbito do SFH, candidato ao mútuo deve ainda comprovar não possuir outro financiamento na mesma localidade. No caso em exame, os autores apenas alegaram que a CEF, injustificadamente, negou-se a fazer os repasses que lhe foram apresentados, entretanto não declinaram o motivo da negativa nem identificaram quem seriam os mutuários finais. Nesses termos, os supostos desligamentos negados pela CEF no período em que a obra está irregular, ainda que os candidatos adquirentes estivessem com sua documentação pessoal regular, não gera o dever de indenizar, pois a CEF agiu no estrito cumprimento do dever de quem administra verbas públicas. Por outro lado, cabe considerar que os autores não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar que a CEF efetuou a recusa de algum candidato a adquirente das unidades habitacionais no período em que a obra estava irregular, deixando de demonstrar a existência do efetivo prejuízo em relação a esse período. Essa circunstância, aliada ao fato de não ter sido esclarecido se se tratavam de pedidos de financiamento com recursos do SFH, induz à improcedência do pedido, por não poder o juízo aquilatar se as alegadas recusas foram injustas ou não. Aliás, mesmo que fossem pedidos de empréstimo sob as regras do SFH, não seria possível atender ao postulado pelos autores, visto que inexistem documentos comprovando o atendimento das condições legais pelos compradores das unidades habitacionais. DIANTE DO EXPOSTO, O PEDIDO DOS AUTORES QUANTO À REALIZAÇÃO DOS REPASSES NÃO MERECE ACOLHIDA,

TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE EVENTUAIS CANDIDATOS AOS REPASSES QUE ATENDESSEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO.V - DA GARANTIA HIPOTECÁRIA Os autores alegam excesso de garantia hipotecária. Com efeito, a autora deu em garantia o terreno e acessões, onde seria construído o empreendimento. Dispõe o artigo 1.499 do Código Civil: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação. Carlos Roberto Gonçalves ensina o seguinte: A obrigação principal somente se extinguirá, acarretando em consequência a extinção da hipoteca, se o pagamento ou adimplemento foi integral. Em caso de pagamento parcial, a hipoteca subsistirá integralmente, tendo em vista que o pagamento parcial não importa exoneração correspondente da garantia (CC, art. 1.421). (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO - DIREITO DAS COISAS. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2012. pg. 638). Portanto, entendo que as garantias somente se extinguem com o pagamento do principal, na forma contratada. O fato de o contrato estar sub judice e não ter havido a quitação mútua e total dos valores contratados impede a liberação das garantias, que devem ser mantidas até o exaurimento da lide. A manifesta situação de inadimplência desautoriza cogitar-se na liberação de qualquer dos bens onerados pelo contrato, sobretudo porque a dívida impaga vem sendo objeto de incidência de todos os encargos previstos no contrato que não foram considerados ilegais ou abusivos nesta sentença, alcançando, ano a ano, valores ainda mais significativos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR a CEF a: 1º) não calcular e cobrar juros remuneratórios e correção monetária sobre os valores que foram bloqueados nos dias 21/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 771, 817, 838, 855 e 865), bem como em relação à falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95, conforme apurou a perícia contábil, ENQUANTO durou o bloqueio e/ou indisponibilidade dos recursos; 2º) não calcular e cobrar juros moratórios e multa contratual. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários do perito judicial e, quanto aos honorários advocatícios, compensam-se integralmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, levo em consideração a nota de débito de fls. 435, pois com a exclusão dos juros moratórios e da multa contratual, a dívida tem redução de quase 50% (cinquenta por cento). Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0037473-49.2010.4.03.0000, comunicando-lhe que foi proferida sentença. A referida sentença proferida na ação indenizatória reconheceu que a CEF inadimpliu o financiamento pactuado com a embargante SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como condenou a instituição financeira no refazimento dos cálculos, nos quais não deverão incidir juros de mora e correção monetária sobre os valores bloqueados, bem como juros moratórios e multa contratual. Ficou acertado no julgado que os prejuízos alegados e os lucros cessantes não restaram comprovados e, portanto, não são devidos pela CEF, não existindo dúvida que a não comprovação dos prejuízos decorreu da falta de regular contabilidade da empresa, pois, apesar da insistência do perito em requisitar os livros e documentos, não foi atendido. A perícia contábil deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa, não sendo possível aferição indireta pelo expert. Se houver sonegação ou recusa de apresentação de documentos, pressupõe-se a existência de escrituração contábil inidônea ou mesmo inexistência de escrituração. Pois bem, naquele feito, em nenhum momento se decidiu que a totalidade da quantia investida na obra resultou em prejuízo para a primeira embargante ou que a quantia obtida da CEF por intermédio do mútuo era inexigível. Também nada se decidiu quanto a invalidade do contrato de mútuo, que desta maneira permanece íntegro, assim como permanece íntegra a obrigação dos mutuários (executados) em restituir a quantia recebida. Do referido julgado não se infere a nulidade do título executivo aqui exigido. Com base nos fundamentos supra transcritos, resta afastado o argumento dos embargantes no sentido de que a CEF não poderia exigir o cumprimento da obrigação se foi ela quem primeiro inadimpliu o contrato. Sendo assim, mostra-se legítima a cobrança na execução em apenso do valor do empréstimo até o montante em que foi concedido, sob pena de enriquecimento ilícito dos embargantes, independentemente do descumprimento restante do contrato por parte da exequente. Nestes embargos à execução, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial, os embargantes alegaram: 1º) ausência de demonstrativo do débito nos moldes exigidos pela legislação processual; e 2º) a mora contratual e delitual da CEF anulam o processo executivo e não há que se falar em redução do débito quando se opera, como in casu, as exceções de contrato não cumprido. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO Executa a CEF nos autos de execução em apenso o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSASSO, assinado em 27/12/1991. No que pertine à certeza e exigibilidade das obrigações assumidas em referido contrato, tratando-se de contratos de mútuo em que efetivamente entregue pela instituição financeira o montante pactuado, sem que houvesse de outra parte o adimplemento pelo contratante; havendo a necessária identificação do objeto requerido (pecúnia) e a demonstração do vencimento da dívida, denota-se a presença de títulos fundados em obrigações certas e exigíveis. A liquidez do título executivo, na lição de Araken de Assis, importa expressa



determinação do objeto da obrigação, e, tratando-se de obrigação pecuniária, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos (in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 6ª ed, Editora RT, São Paulo, 2000, p. 131). Em outras palavras, é o estado pelo qual é possível determinar a obrigação sem a necessidade de busca de elementos externos dependentes de atividade cognitiva. Segundo a embargante, as planilhas apresentadas com a inicial da execução não indicariam de maneira compreensível a forma como apurados os valores executados. Não obstante a insurgência da embargante, observa-se que a inicial de execução veio acompanhada do contrato que deu origem à dívida, bem assim de planilhas que demonstram a evolução do financiamento, as prestações em atraso e a dívida vencida, não se podendo atribuir iliquidez à dívida. É certo que se sujeita o montante apresentado pela exequente a conferência (ademais objeto dos embargos), mas não há óbice à sua execução. Destarte, não procede a pretensão da parte embargante neste tópico.

**DA EXCEPCIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS** De início, como forma de melhor dirimir a presente controvérsia, explícito, por meio de conceitos doutrinários, o instituto jurídico da exceção do contrato não-cumprido. Cuida o artigo 1.092 do Código Civil de 1916 do instituto da exceção do contrato não-cumprido, que, consoante ensina Paulo R. Roque A. Khouri (Revista AJURIS, ano XXI, n. 94, junho 2004, p. 300), consiste na faculdade concedida a qualquer dos contratantes, em contrato bilateral, com cumprimento simultâneo das obrigações, de suspender ou recusar o cumprimento da obrigação que lhe compete até que outra parte contratante ofereça a prestação. Acerca do tema, preleciona também José da Silva Pacheco (Advocacia Dinâmica, ano 23, 2003, Boletim Semanal nº 4, p. 77) que a incidência do instituto da exceção do contrato não cumprido tem emprego quando, em se tratando de contratos bilaterais, nenhuma das partes pode exigir o implemento da obrigação da outra parte, se ainda não cumpriu a sua obrigação. Complementa que a pertinência da aplicação desse instituto pressupõe: 1º. a existência de contrato bilateral; 2º. a abrangência da exceção non adimpleti contractus e da exceptio non rite adimpleti contractus, baseados nos princípios da probidade, boa-fé e equidade, que os contratantes devem guardar não só na conclusão do contrato, mas também na sua execução. A arguição dessa exceção ocorre, consoante lição de Nelson Nery Júnior (Código Civil Comentado, Atualizado até 15 de junho de 2007, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 516), na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação; o exercício da exceção, contudo, pressupõe a existência de obrigações recíprocas exigíveis. Após esses esclarecimentos, subsumo os referidos conceitos ao caso concreto em análise, cumpre destacar a inaplicabilidade à hipótese da exceção de contrato não cumprido. Isso porque a adoção da tese dos embargantes, no sentido de que a CEF não teria cumprido com sua obrigação ao liberar as parcelas do financiamento em datas diversas do contratado e com montantes inferiores, implica na responsabilização da instituição financeira por eventuais prejuízos daí decorrentes. Sendo certo que os empreendimentos foram finalizados, com a liberação de recursos pela embargada, e executando-se nos autos em apenso justamente os valores pertinentes a estes recursos, em relação aos quais se mostrou a parte embargada inadimplente, não há que se alegar que não poderia a CEF promover a execução. A execução não perde a liquidez em face de parcial procedência dos embargados quando o saldo devedor pode ser apurado, consoante iterativa jurisprudência, o que é o caso dos autos.

**DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL** Neste feito, atendendo pedido da CEF, determinei a realização de perícia contábil, apesar da existência de laudo relativo ao mesmo contrato de perícia realizada na ação ordinária nº 000542-91.2003.403.6111 (fls. 975/1018 e 1226/1336), mas assim como ocorreu naquela ação, a SANCARLO não apresenta os documentos exigidos pelo perito. Entendo, conforme afirmo acima, que a empresa não mantinha contabilidade regular, pois insiste em não apresentar a escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações. É fato que nenhum documento contábil em favor da pretensão do embargante foi apresentado, não se provando a existência de elementos capazes de permitir apurar os supostos abusos praticados pela CEF alegados pelos embargantes, apenas deduzindo insurgência genérica, invocando preceitos legais que seriam aplicáveis e impugnando os aplicados, tudo, porém, sem lastro probatório e documental a respaldar a pretensão deduzida, olvidando que o ônus da prova da ilegalidade da conduta da instituição financeira é de quem alega, porém, os embargantes nada provaram, já que sequer documentos básicos para realizar perícia contábil, essencial a sua defesa como antes alegado, existem ou foram juntados aos autos para instruir a anulatória ajuizada e os presentes embargos à execução. Portanto, entendo inviável a realização da prova pericial contábil pelas razões expostas, além do convencimento deste Juízo já se encontrar suficiente formado com as demais provas já constantes dos autos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a CEF a: 1º) refazer os cálculos, não devendo fazer incidir juros remuneratórios e correção monetária sobre os valores que foram bloqueados nos dias 21/01/1992, 30/10/1992, 31/08/1993, 28/02/1994 e 26/04/1994 (vide fls. 771, 817, 838, 855 e 865), bem como em relação à falta dos desembolsos e das efetivas liberações dos meses de julho/92; fevereiro/93 a abril/93; junho/93 a julho/93; setembro/93 a dezembro/93; maio/94 a junho/94; e, de dezembro/94 a agosto/95, conforme apurou a perícia contábil, ENQUANTO durou o bloqueio e/ou indisponibilidade dos recursos; 2º) refazer os cálculos, não devendo cobrar juros moratórios e multa contratual. Desta feita, consigne-se que, quando da oportuna apresentação de nova conta para a continuidade da execução, deverá se observar a limitação ora firmada relativamente à incidência dos

encargos contratuais, consoante diretrizes acima enunciadas. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários do perito judicial e, quanto aos honorários advocatícios compensam-se integralmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, levo em consideração a nota de débito de fls. 23 dos autos da execução em apenso, pois com a exclusão dos juros moratórios e da multa contratual, a dívida tem redução de quase 50% (cinquenta por cento).  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008868-45.2000.403.6111 (2000.61.11.008868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO JUNIOR DALAN(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO JUNIOR DALAN e JOSÉ DORIVAL SASSO, objetivando o recebimento de R\$ 2.572,47, oriundo de um Contrato de Mútuo/Outras Obrigações sob nº 24.0320.190.0000214-37. Os executados foram citados e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 335). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento das custas processuais. Após, com o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento do bloqueio dos veículos descritos às fls. 135 e 136, oficiando-se se necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos dos embargos de terceiros nº 0000653-36.2007.403.6111. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Fls. 235 e 237 - Retornem os autos ao arquivo em face das decisões de fls. 196/197 e 212/213.

**0002313-89.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Ante as informações retro e tendo em vista que os atos processuais de citação do executado se realizarão na Comarca de Pompéia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, em cumprimento o despacho de fls. 24. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000623-25.2012.403.6111** - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000464-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Cuida-se de execução de honorários advocatícios promovida por JEFFERSON LUÍS MAZZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 170. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0746/2012/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 171/172). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para

se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0)** - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a certidão de óbito dos pais do autor, bem como os documentos e procuração dos demais herdeiros.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

**1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Com a juntada do original da procuração de fl. 555 e não havendo impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divisão requerida à fl. 554, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 548, da seguinte forma: R\$ 11.590,75 (1/3 do valor total) em favor da Dra. Maria Izabel Lorenzetti Losasso, R\$ 15.067,99 (1/3 do valor total + 30% da parte de 1/3 do valor total da Dra. Marília) em favor do Dr. Jefferson Luis Mazzini e R\$ 8.113,53 (70% de 1/3 do valor total) em favor da Dra. Marília Vilardi Mazeto.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

**0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA MARIA DOS SANTOS e ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 314 verso. Os Alvarás de Levantamento foram expedidos, conforme certidões de fls. 328, 348, 360 verso e 366 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios nº 158/2009/3972, nº 159/2009/3972, nº 1463/2010/3972, nº 1050/2011/3972 e nº 0748/2012/3972, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 330/331, 333/334, 350/351, 361/362 e 367/368).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1)** - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar contas, apresentando a documentação discriminada dos lançamentos e encargos cobrados mês a mês, a partir de 31/5/1999 até a data posterior da liquidação do contrato, especificando os índices utilizados para determinar o valor debitado da conta bancária do avalista José Rubira Filho e creditada na conta da requerente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7)** - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA ME e ALAN KARDEC MORIS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 304. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das requisições de pequeno valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do advogado e à disposição do Juízo o valor devido ao autor (fls. 307/309). Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 319. A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios nº 8491/03 e 2158/2004/1181-9, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 217/218 e 222/223). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5)** - CESAR ROSSATO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A condenação do INSS em pagar os honorários está vinculada ao direito que o autor tem de receber os valores das parcelas vencidas, pois os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação. No caso dos autos o autor renunciou expressamente seu direito de executar o julgado a fim de manter o seu benefício atual. Assim, considerando que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor do que o concedido nestes autos, não subsiste a alegação da advogada de condenação autônoma dos honorários de sucumbência, uma vez que os honorários devem ser calculados sobre a vantagem total obtida pelo autor, que, neste caso, não houve. Indefero o pedido de fl. 173. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4)** - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados às fls. 234/235, referente aos honorários advocatícios, e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos. Com o retorno dos autos à Secretaria, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, e, não havendo impugnação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

**0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7)** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor.

**0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5)** - PLINIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STIPP VAZ (SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLINIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES STIPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado em 09/09/2011 para cumprir a decisão de fls. 160/162, intime-se a Autarquia Previdenciária para cessar imediatamente o benefício de pensão por morte do Sr. Wallace Pereira Bispo. Outrossim, tendo em vista que o outro beneficiário da pensão é filho da autora Francisca das Chagas Pereira, tem-se que não houve prejuízo com a divisão da pensão, na medida em que se trata da mesma unidade familiar. Intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestando sobre o valor apurado pelo INSS.

**0005437-51.2010.403.6111** - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Expediente Nº 5345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL, CONST PESADA PEQUENA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium, visto que não foi conferido poderes aos advogados subscritores da petição. 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**0000420-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000420-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARINHO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) Fl. 71: defiro. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília e o desbloqueio dos valores existentes no Banco Santander. Após, intime-se o exequente para informar o banco, agência e número da conta para o qual deverá ser transferido os valores para quitação da dívida. CUMPRA-SE.

**0001051-41.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DA SILVA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SELMA APARECIDA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004187-46.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DAS GRACAS TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DAS GRACAS TOFFOLI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da

satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004879-45.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON CARLOS LEAL BOICA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILTON CARLOS LEAL BOICA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004917-57.2011.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto pelo exequente, visto que o mesmo foi recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000099-28.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANA DORETO  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANA DORETO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001573-34.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)  
Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Outrossim, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às 21/22 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada até o limite para satisfação do crédito tributário. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5346**

#### **ACAO PENAL**

**0000048-32.2003.403.6111 (2003.61.11.000048-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP273765 - ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS E SP272042 - CAROLINA OTTOBONI BAGGIO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA E SP268439 - LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU E SP189015 - LUCIANA

GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199070 - NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP272987 - RENAN CAPALDI BARBOSA E SP218014 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE E SP251991 - VIRGINIA COCCHI WINTER E SP154095 - WILLIAN TERÇARIOL RICCI E SP143105E - DAISY PEREIRA SOUSA FERNANDES E SP158405E - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR E SP168864E - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 1275/1285: Intime-se a defesa. Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação do sentenciado Roberto Campello Haddad para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena em desfavor de Roberto Campello Haddad, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0001004-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001004-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR E SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X MARCELO VERI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO E SP167787 - ANDRÉA BERTOLLI)

Fls. 1010/1021: Ciência as partes.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000204-05.2012.403.6111** - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das fls. 105, ficam as partes intimadas de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 18/08/2012 às 08 horas, foi reagendada para o dia 23/07/2012, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rônie Hamilton Aldrovani, localizado na Av. Presidente Roosevelt, nº 2011, nesta cidade. Publique-se com urgência.

**0001059-81.2012.403.6111** - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das fls. 65, ficam as partes intimadas de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 18/08/2012 às 08h30min, foi reagendada para o dia 23/07/2012, às 14horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rônie Hamilton Aldrovani, localizado na Av. Presidente Roosevelt, nº 2011, nesta cidade. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2987**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010017-33.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Reconheço a existência de omissão na sentença proferida, devendo ser substituído o penúltimo parágrafo da sentença:Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como os valores já pagos a título de dias-multa.Encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo do valor a ser pago como dias multa.No que tange à prestação de serviços à comunidade, verifico a ocorrência de erro material no que tange ao número de horas que deverão ser prestadas, considerando o parágrafo 1 do artigo 149 da Lei 7210/84. Assim, deve ser substituído o trecho a seguir do penúltimo parágrafo:.....a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa de imposta... No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0011054-95.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Reconheço a existência de omissão na sentença proferida, devendo ser substituído o penúltimo parágrafo da sentença:Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como os valores já pagos a título de dias-multa.Encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo do valor a ser pago como dias multa.No que tange à prestação de serviços à comunidade, verifico a ocorrência de erro material no que tange ao número de horas que deverão ser prestadas, considerando o parágrafo 1 do artigo 149 da Lei 7210/84. Assim, deve ser substituído o trecho a seguir do penúltimo parágrafo:.....a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa de imposta... No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0008142-91.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Reconheço a existência de omissão na sentença proferida, devendo ser substituído o penúltimo parágrafo da sentença:Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como os valores já pagos a título de dias-multa.Encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo do valor a ser pago como dias multa.No que tange à prestação de serviços à comunidade, verifico a ocorrência de erro material no que tange ao número de horas que deverão ser prestadas, considerando o parágrafo 1 do artigo 149 da Lei 7210/84. Assim, deve ser substituído o trecho a seguir do penúltimo parágrafo:.....a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa de imposta... No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002474-85.2011.403.6127** - S.L. GRANADO EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por SL GRANADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a manutenção da empresa postulante nos cadastros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), bem como a inclusão de seus débitos referentes ao simples no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 173/195, alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Neste estado vieram os autos conclusos para liminar.Relatei.Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que é optante do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos e por possuir débitos tributários ainda não pagos e não inscritos em Dívida Ativa, pretende que seja dado provimento no sentido de ser possível a inclusão no parcelamento da Lei 10.522/2002.Sustenta que a Lei Complementar 123/2006 não traz em seu bojo nenhum artigo que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por intermédio do parcelamento edificado da Lei 10.522/2002.Assevera a autoridade coatora que impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 442.344, de 01/09/2010, em virtude de apresentar débitos relativos ao



Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa em relação aos meses de outubro e novembro de 2007 e junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2008, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06 dispõe que: não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Cumpre destacar que o parcelamento ordinário tratado na Lei 10.522/2002 apenas abrange tributos federais, razão esta que impede a inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, pois este também trata de tributos estaduais ou municipais. Com efeito, é vedado aos contribuintes parcelarem os débitos do Simples Nacional na modalidade do parcelamento ordinário regulado pela Lei 10.522/2002, pois é lei federal que não tem competência para tratar de matéria atinente aos três entes tributantes, reservada à Lei Complementar. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei n° 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar n° 123/06. 3. Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 7. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 8. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 9. Agrado não provido. (Processo AMS 00015079120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332906 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Intimem-se.

**0005122-58.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA REGINA BURGER (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR (SP183886 - LENITA DAVANZO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO HENRIQUE SONTACHI, SÔNIA REGINA BURGER, MESSIAS MUNIZ BARRETO e MESSIAS MUNIZ BARRETO JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal (fls. 02/05): No dia 3 de dezembro de 2003, por volta das 17h50min, na Rua Adolfo Luiz, nº 69, Vila Pizza, no Município de Limeira/SP, policiais civis abordaram um ônibus pertencente à empresa Mirta Turismo, e encontraram no interior do referido ônibus, cigarros e produtos eletrônicos de origem estrangeira, identificados no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), mercadorias estas que foram introduzidas ilegalmente no território nacional mediante a ilusão do pagamento dos impostos devidos pela sua entrada no país (Impostos de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), avaliadas em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). No interior do referido ônibus encontravam-se os denunciados Messias Muniz Barreto, Messias Muniz Barreto Júnior e Sônia Regina Burger, sendo que o veículo era conduzido pelo denunciado Paulo Henrique Sontachi, funcionário da empresa Mirta Turismo. Segundo o apurado, os denunciados Messias Muniz Barreto e Messias Muniz Barreto Júnior foram contratados para acompanharem o transporte das mercadorias do Município de Foz do Iguaçu/PR para o Município de Limeira/SP. Contudo, não foram identificados os efetivos proprietários das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. O acusado Paulo Henrique Sontachi, motorista do referido ônibus, foi contratado para fazer a viagem pela denunciada Sônia Regina Burger, tendo plena ciência de que a empreitada destinava-se ao transporte de mercadorias procedentes do Paraguai. Sônia Regina Burger, além de planejar a viagem e providenciar o transporte necessário até Foz do Iguaçu/PR, também atuou como guia para os demais passageiros do ônibus. Embora não tenha restado provado que os denunciados Paulo Henrique Sontachi, Sônia Regina Burger, Messias Muniz Barreto e Messias Muniz Barreto Júnior eram proprietários das mercadorias apreendidas, contribuíram com suas condutas para iludir o pagamento dos impostos que seriam devidos pela entrada regular das mercadorias no território nacional. Isto porque o primeiro era o motorista do ônibus onde foram encontradas as mercadorias e os demais são responsáveis pela compra e transporte dessas mercadorias até seu destino final. A denúncia foi recebida em 01.06.2006 (fl. 141). PAULO foi citado (fl. 298), interrogado (fl. 300) e apresentou defesa escrita (fls. 314 e 393), SÔNIA foi citada (fl. 425) e apresentou defesa escrita (fls. 435/436) e MESSIAS JÚNIOR foi citado (fl. 362) e apresentou defesa escrita (fls. 364/367). Os requerimentos de absolvição sumária foram indeferidos, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 415). Ao Réu MESSIAS o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 223/224), a qual, aceita (fl. 414), gerou o desmembramento do processo (fl. 500). Foram ouvidas duas testemunhas, arroladas em conjunto pela Acusação e pelas Defesas (fls. 454/456 e 464/465). Os Réus SÔNIA (fl. 523/524) e PAULO (fl. 300) foram interrogados. O Réu MESSIAS JÚNIOR não foi localizado em seu endereço para ser intimado do interrogatório (fl. 547), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 555). As partes não requereram diligências complementares (fls. 553, 561 e 562). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo dos Réus, requereu a condenação (fls. 563/570). Os Réus PAULO (fls. 608/609), SÔNIA (fls. 577/578) e MESSIAS JÚNIOR (fls. 581/589) requereram a absolvição, argumentando que não restaram cabalmente comprovadas suas participações no delito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa aos Réus a conduta de iludir o pagamento dos tributos aduaneiros devidos em decorrência da introdução no território nacional de grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, as quais foram apreendidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e encaminhadas à Receita Federal do Brasil. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 334, caput do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), Autos de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 53/57, 60/65 e 235/237) e Laudo Merceológico (fls. 114/116), os quais descrevem o ocorrido e discriminam as mercadorias estrangeiras apreendidas, avaliadas em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). A autoria do delito também é indene de dúvidas, conforme se depreende do depoimento das testemunhas LUIZ CARLOS DE SOUZA e VALMIR ANTONIO DA SILVA, investigadores de Polícia, as quais confirmaram que os Réus PAULO, SÔNIA e MESSIAS JÚNIOR estavam providenciando o descarregamento das mercadorias (eletrônicos e cigarros) do ônibus no momento da abordagem parquívio audiovisual de fl. 456). PAULO, ao ser ouvido na fase inquisitiva, afirmou que foi contratado por SÔNIA para fazer uma viagem até Foz do Iguaçu, PR, local onde deveria receber mercadorias vindas de Ciudad Del Este, PY, e transportá-las até Limeira, SP, e que cobrou R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela tarefa, valor que lhe foi pago à vista pela própria SÔNIA (fl. 13). Embora em Juízo PAULO tenha voltado atrás e dito que não sabia que as mercadorias que deveria transportar fossem oriundas do Paraguai, a negativa não é crível, vez que se trata de pessoa experiente no ramo de transporte, não se podendo aceitar ingenuamente a alegação de que desconhecia a natureza da grande quantidade de mercadorias presentes no interior do ônibus que conduzia, tendo em vista que não era esta a primeira viagem em que foi contratado por SÔNIA. SÔNIA disse que a acusação é verdadeira, que realmente fazia viagens ao Paraguai para adquirir mercadorias a serem revendidas em Limeira, e que parte das mercadorias apreendidas na ocasião era de sua propriedade (fl. 524). MESSIAS JÚNIOR, embora não tenha sido encontrado para ser interrogado (fl. 547), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 555), na fase

inquisitiva declarou que uma vez por mês trazia do Paraguai mercadorias que lhe eram previamente encomendadas por comerciantes de Limeira, a exemplo do que estava fazendo no momento em que foi abordado por investigadores de Polícia que o conduziram à Delegacia de Polícia (fl. 15). Portanto, tenho por demonstrado que os Réus, agindo com consciência e vontade, praticaram um fato típico, qual seja, iludiram o pagamento de imposto devido pela importação de mercadoria estrangeira, impondo-se a condenação dos mesmos às sanções previstas no art. 334, caput do Código Penal. Passo à dopena, nos termos do art. 68 do Código Penal. PAULO HENRIQUE SONTACHI. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que a culpabilidade não ultrapassa os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva. O Réu possui um registro desabonador, com trânsito em julgado em 30.07.1990 (fl. 218), o qual, apesar de não gerar reincidência, deve ser considerado na análise dos antecedentes (STF, HC 69.001, DJU 26.06.1992, p. 10.106). Não existem nos autos elementos seguros para aquilatar nem sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos não apresentam qualquer destaque negativo, as circunstâncias não lhe são desfavoráveis e não há notícias de nenhuma consequência extrapenal dos delitos. Por fim, o comportamento da vítima não apresenta qualquer relevância para a fixação da pena. À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a PAULO HENRIQUE SONTACHI por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 1.000,00. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. SÔNIA REGINA BURGER. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a SÔNIA REGINA BURGER por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de Ré primária, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. MESSIAS MUNIZ BARRETO JÚNIOR. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a MESSIAS MUNIZ BARRETO JÚNIOR por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. a) PAULO HENRIQUE SONTACHI, pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial

aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal);b) SÔNIA REGINA BURGER, pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal);c) MESSIAS MUNIZ BARRETO JÚNIOR, pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal);Condeno os Réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Caso não haja recurso por parte do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Fixo os honorários das Defensoras Dativas (fl. 556 e 603) no valor médio da Tabela I, Anexo I, da Resolução CJF 558/2007, referente a ações criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO X ARNALDO NICOLAU MINNITI(DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP007118 - ERLY SIMONETTI PORTO E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de defesa preliminar, intime-se novamente a advogada Dra. Juliana Rita de Fleitas - OAB/SP 169678, através da imprensa oficial, para que esclareça se continua na defesa do corréu Arnaldo Nicolau Minniti.Em caso positivo, determino que apresente defesa preliminar, no prazo legal. Se negativo, proceda a secretaria à nomeação de advogado dativo, nos termos do art. 396-A, 2º do CPP.

**0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS.CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS.AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 PARAGRAFO UNICO DO CPP

**0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Diante da proximidade da audiência, intime-se, com urgência, a defesa constituída do réu para se manifestar acerca da não localização da testemunha WU YUE LAN, conforme certidão de f. 283.Publique-se.

**0009002-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009002-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO RICARDO BELTRAMIN(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

O réu FABIO RICARDO BELTRAMIN, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 145/155, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal, requerendo assim a reconsideração do despacho de fls. 79 e a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.Aduz, em síntese, que não há nos autos nenhum indício da prática do delito de desacato conforme descrito pelo Ministério Público Federal em sua peça inquisitória.Afirmou ainda que o réu Fábio não praticou o delito de desacato, vez que, o acusado não citou o nome de nenhum funcionário, estando ausente o elemento subjetivo do tipo penal.Razão não assiste ao réu.Nos

depoimentos dos funcionários do Cartório Eleitoral (fls. 18/24), todos narraram o ato do réu, que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no artigo 331 do Código Penal. Neste sentido podemos mencionar: Há para o desacato toda uma escala, toda uma gama a percorrer, que vai da simples intenção de não tomar conhecimento da presença do funcionário, da ironia brutal, do sarcasmo até o doestio, a injúria, o achincalhe mais brutal (RT 380/285- TACRSP). Portanto a conduta do réu, consistente em desferir palavras injuriosas aos funcionários públicos, amolda-se perfeitamente ao tipo penal do desacato. A jurisprudência também nos ensina nesta direção: É suficiente à configuração do desacato, proferir o acusado, em altos brados, ou de molde a provocar escândalo, expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, contra autoridade pública no exercício da função (RT 699/315 - TACRSP). A alegação de rejeição da denúncia por falta de justa causa deve ser afastada. Indefiro ainda, as provas requeridas pela defesa às fls. 153/155, no que tange aos ofícios expedidos para verificação de existência de processo em nome das pessoas ali elencadas, cabendo a defesa produzir as provas que lhe são pertinentes. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 24 DE 10 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns e o réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003556-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CHRISTIAN ROGER SCARPARO(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)**

Visto em SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou CHRISTIAN ROGER SCARPARO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 183, caput, da Lei n. 9.472/97, eis que o acusado desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, consistente na exploração não autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, que permitia acesso à internet banda larga via rádio, por meio de equipamentos instalados em sua residência, no período de 20/01/2010 a 05/10/2010, conforme apurado por fiscalização realizada por agentes da ANATEL. Denúncia recebida em 27/06/2011 (fl. 106 v.). Citado, o réu apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 121/122). Durante audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e o réu foi devidamente interrogado (fls. 130/160). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 171). Alegações finais apresentados pelo Ministério Público Federal, requerendo a improcedência da ação com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 174/179). Alegações finais ofertadas pela defesa às fls. 182/183 pugnando pela absolvição do acusado. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Pena. Detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Art. 184. .... Parágrafo único - Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O artigo 20, inciso XI da CF determina ser competência da União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos funcionais. A lei 9.472/97 regulamenta a matéria e em seu artigo 163 determinou que o uso de radiofrequência tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Ao passo que o art. 170 da mesma lei estabeleceu que para a execução de serviço de telecomunicações por satélite, geoestacionário ou não, obedecerá aos requisitos Os artigos 163 e 170 da mencionada lei ao determinarem que o uso de radiofrequência e a execução de serviços de telecomunicações por satélite exigem autorização, indiretamente, tipificou tal atividade como de telecomunicação. A simples instalação ou utilização de aparelho de comunicação sem autorização da autoridade competente, no caso, da Agência Nacional de Comunicações (ANATEL), configura o tipo, pois se trata de crime formal. Os fatos descritos tipificam a conduta sob análise, já que o réu operava clandestinamente serviços de telecomunicações, atuando como provedor de acesso à Internet via rádio, por intermédio de equipamentos instalados em sua residência. DA MATERIALIDADE A materialidade do presente delito restou devidamente demonstrada pela nota técnica n. 13/2010- ER01RD e Relatório de Fiscalização da formalização pela Anatel, contendo termo de apreensão, parecer técnico, imagens da varredura dos sinais efetuada pelos fiscais e relatório da fiscalização, o que demonstra a existência da estação de telecomunicação e o oferecimento do serviço respectivo ao público (fls. 62/72). DA AUTORIA A autoria dos fatos restou devidamente demonstrada em relação ao denunciado Christian, o qual se apresentou como responsável no local em que estava instalada a estação clandestina no momento em que os agentes da Anatel e agentes policiais cumpriam o mandado de busca e apreensão. Em resposta à acusação, o acusado confessou a prática do delito, sustentando o arrependimento pelo ato praticado (fls. 121/122). Durante interrogatório, o denunciado alegou ausência de dolo, tendo esclarecido que ligou previamente para a Anatel com intuito de obter informações sobre a possibilidade de prestar o serviço e os equipamentos necessários. Pretendia legalizar o processo, estava apenas colocando em teste. Não tinha conhecimento de que o fato era crime. Nesse mesmo sentido se manifestaram as testemunhas de defesa. A testemunha Saulo Marcos Gooj disse que o acusado pretendia testar o equipamento, que pagou a net e queria

distribuir o sinal para os amigos dele, montando a antena para este fim, pois a Internet não pegava muito bem perto da casa dele. A testemunha Edilson Roberto Camilo manifestou que o acusado estaria em teste com o equipamento e teria ligado diretamente para a Anatel. Nesse contexto, observa-se que a versão apresentada pelo acusado e confirmada pelas testemunhas demonstra que o réu não tinha conhecimento de que seria necessária a autorização da ANATEL para utilizar os equipamentos adquiridos e operar o sistema de comunicação multimídia. Outrossim, o réu não acreditava que este fato pudesse lhe gerar efeitos criminais. Assim, em razão da existência de dúvida quanto ao elemento subjetivo, no sentido de que não restou demonstrada a vontade do réu de praticar atividade de telecomunicação, deve o mesmo ser absolvido. Ademais, não restou configurado efetivo dano, uma vez que pequena potencialidade lesiva, já que o sinal de rádio era apenas testado pelo acusado e o mesmo pretendia apenas beneficiar seus familiares, já que o sinal da Internet no local era ruim. Trago a lume o seguinte julgado: PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. IGNORÂNCIA IMPLICAÇÕES PENAIS. PEQUENA POTÊNCIA LESIVA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA INSIGNIFICÂNCIA. - Total colaboração dos réus à atuação da Justiça. Desconhecimento da ilicitude penal. Excludente de culpabilidade. - Rádio destinada a serviços sociais na comunidade. Pequeno raio de transmissão. Efetivo dano não configurado. Aplicação do princípio da intervenção mínima e da bagatela. - Negado provimento à apelação. (Processo ACR 200202010059093 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3160 Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 26/01/2006 - Página: 160) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ABSOLVO da imputação que lhe é feita na denúncia. Proceda-se a devolução ao réu dos equipamentos apreendidos na denúncia. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias

**0012124-50.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Considerando-se a impossibilidade do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 280, pelo juízo de São Carlos, em virtude do feriado municipal noticiado através do ofício 259/2012-jef de fls. 282, solicite-se àquele Juízo que faça a inquirição da testemunha, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105 do CNJ. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 526/2012 à 2ª Vara Federal de São Carlos, para que sejam tomadas as providências necessárias para a realização da audiência nos autos da carta precatória nº 0001059-69.2012.403.6115, se possível, em data anterior a 15 de agosto. Providencie a secretaria o encaminhamento, através de meio eletrônico, das cópias necessárias para a instrução da deprecata. Solicite-se ainda que tão logo a audiência seja realizada, nos seja enviada cópia do termo ou ata. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2989**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4)** - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 340/341: indefiro, uma vez que o perito médico analisou os extratos na elaboração do laudo (fl. 323). 2. Fixo os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora complementar o depósito de fl. 165.3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002166-69.2012.403.6109** - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de

benefício assistencial a pessoa idosa, antecipo a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2073**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3)** - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1358/1359: Cumprido o item supra, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos, indicando, se for o caso, seus assistentes técnicos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004571-30.2002.403.6109 (2002.61.09.004571-1)** - HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI X FRANCISCO RINALDI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003022-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003022-9)** - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MONITORIA**

**0000204-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000204-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 0000204-60.2002.403.6109Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA e AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHOS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente, apesar de

intimada, deixou de promover a execução do julgado.À fl. 255, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação.Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000456-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)**  
SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 0000456-92.2004.403.6109Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: HILTON FRANCISCHETTI MANZONIS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 27.032,64 (vinte e sete mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Instado, o executado formulou proposta de acordo para pagamento dos valores em cobro.À fl. 225, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação.Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006187-35.2005.403.6109 (2005.61.09.006187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X RICARDO AMBROZIO**  
Converto o julgamento em diligência.Nada o que se prover quanto à petição de fl. 92 tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado. Tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008759-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008759-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)**  
Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003838-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DURER FRANZOL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)**  
Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004567-27.2001.403.6109 (2001.61.09.004567-6) - MANOEL VAZ(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)**  
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2001.61.09.004567-6Numeração Única CNJ: 0004567-27.2001.403.6109Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutado: ESPÓLIO DE MANOEL VAZ - REPRESENTADO POR AMÉLIA PORTES DE ALMEIDA VAZS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso interposto pelo INSS, foi o pedido inicial julgado improcedente, tendo o executado sido condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Intimado e não pago o débito, o INSS noticiou o falecimento do executado e requereu a citação de sua esposa, na condição de herdeira, a qual, intimada, depositou em Juízo o montante do valor posto em execução (fls. 111-112), posteriormente transferido para a conta do Tesouro Nacional (fls. 122-125).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002180-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002180-9) - JOAO ANTONIO FURLATI(SP123226 - MARCOS**



TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002180-05.2002.403.6109EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO FURLATIEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região confirmando a sentença dos autos, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 191-194, depositando os valores à disposição do Juízo em conta vinculada em nome do exeqüente, valores que foram objeto de penhora conforme auto de fl. 203. Julgada procedente a impugnação, foi determinado o levantamento da penhora e a comprovação, pela executada, do crédito devido em conta vinculada ao FGTS do autor, o que foi cumprido à fl. 229-233. Instada, a parte exeqüente concordou com os valores apresentados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001575-88.2004.403.6109 (2004.61.09.001575-2) - JOSE CARLOS FRANCISCO X OSMAR FIGUEIREDO X PEDRINA FESTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELIA ROSANGELA BERGAMIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NÚMERO: 2004.61.09.001575-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001575-88.2004.403.6109 EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCISCO, OSMAR FIGUEIREDO, PEDRINA FESTA FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA DE LIMA e CELIA ROSANGELA BERGAMIM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA. Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 7.552,96 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em Juízo os valores e requereu a extinção da execução. Intimada para se manifestar a exeqüente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 146-148. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9) - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NÚMERO: 2004.61.09.007289-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007289-29.2004.403.6109 EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL VIVIANI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA. Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 158.467,27 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 137-139, alegando excesso de execução e depositando os valores requeridos pelo exeqüente, a qual foi julgada improcedente, determinando-se a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram pagos, conforme noticiado às fls. 197-201 e 210-211. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007511-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007511-6) - REGINA DE CAMPOS DAMHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 2004.61.09.007511-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007511-94.2004.403.6109 EXEQUENTE: REGINA DE CAMPOS DAMHA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão

prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS da exequente fls. 142-147 e 154-156. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008474-05.2004.403.6109 (2004.61.09.008474-9) - WINNY FABRICANTE PAZI (SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Sentença Tipo BNÚMERO: 2004.61.09.008474-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008474-

05.2004.403.6109 EXEQUENTE: WINNY FABRICANTE PAZI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.801,01 (onze mil, oitocentos e um reais e um centavo) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em Juízo os valores e requereu a extinção da execução. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pago conforme noticiado às fls. 132-134. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003811-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/ (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0003811-76.2005.403.6109 PARTE AUTORA: OBER S/A IND. E

COM. PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual aponta contradição na sentença prolatada às fls. 243-248. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, haja vista ter declarado como válido o pedido de ressarcimento objeto do processo nº. 13886.000713/2004-39, não se exigindo, portanto, multa e juros decorrentes de sua não aceitação pela parte ré e, ao mesmo, ao se determinar a conversão em renda dos valores depositados nos autos, visando suspender a suspensão da exigibilidade desses encargos moratórios. Requer o provimento do recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. A despeito das razões invocadas nas razões recursais, observo que a sentença embargada é clara ao considerar que o depósito judicial efetuado nos autos se refere a valores incontroversos (f. 246-verso, terceiro parágrafo), bem como se destinaria a garantir a importância relativa às diferenças tributárias devidas após a compensação pleiteada (f. 243-verso, segundo parágrafo). Assim, não identifico na sentença embargada a contradição apontada pela embargante, pois a sentença em questão não reconheceu que o depósito judicial tenha sido efetuado em face de verbas que restariam indevidas, após a aceitação do prosseguimento do requerimento de ressarcimento nº. 13886.000713/2004-39. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005931-92.2005.403.6109 (2005.61.09.005931-0) - ROSELI FRANGUELLI (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2005.61.09.005931-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005931-

92.2005.403.6109 EXEQUENTE: ROSELI FRANGUELLI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas

vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS da exequente. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006811-50.2006.403.6109 (2006.61.09.006811-0) - NADIR MARQUEZINI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006811-50.2006.403.6109 PARTE AUTORA: NADIR MARQUEZINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NADIR MARQUEZINI ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando seja reconduzida ao seu cargo de origem, bem como o reconhecimento do desvio de função ao qual está submetida, com o pagamento das diferenças salariais entre a função de servidor administrativo para com a de auditor fiscal, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Narra a parte autora ter sido aprovada em concurso público e contratada, ainda sob o regime da CLT, em 16.02.1983, para exercer a função de agente administrativo, sendo que, a partir de 12.12.1990, passou a integrar o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União. Afirma que desde a publicação da Portaria INSS/GRAF/CAMPINAS/SP nº. 36/99, de 12.07.1999, passou a exercer função diversa para a qual foi contratada, realizando tarefas de alta complexidade, as quais divergem das determinações do Anexo I da Orientação de Serviço IAPAS/SAD nº. 135, de 04.03.1986, que dispõe sobre as atribuições e tarefas complementares relativas à categoria funcional. Dentre as tarefas privativas de auditor fiscal que executa, lista a: análise e cálculo sobre obras de construção civil de pessoa física, desde o ano de 1985; baixa de construção civil das obras de pessoa física; serviços referentes à regularização ou emissão das certidões negativas de débito; pronunciamento conclusivo sobre pedidos de restituição de contribuições e reembolso de salário-família e salário-maternidade; análise e despacho conclusivo a respeito de isenção de contribuições previdenciárias de empresas filantrópicas. Alega que tais fatos comprovam a ocorrência de desvio de função, pois passou a autora a exercer serviços privativos de auditor fiscal. Cita as normas legais e regulamentares que caracterizariam a ocorrência de desvio de função. Requer a procedência integral do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-329). Despacho à f. 80, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 337-348, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o art. 37, XIII, da Constituição Federal, veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Ainda em sede preliminar arguiu a incompetência absoluta do Juízo, pois a ação deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Americana. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou inexistirem os requisitos para a equiparação por desvio de função, alegando que as funções pela autora exercidas são plenamente compatíveis com as atividades por ela desempenhadas no INSS. Afirmou descaber o instituto de desvio de função na Administração Pública, bem como que a pretensão da impetrante dependeria de prévia aprovação em concurso público para o cargo de auditor fiscal. Despacho à f. 350, determinando a especificação de provas. Manifestação da parte ré à f. 351, requerendo a produção de prova documental e oral. Réplica às fls. 352-360, na qual a parte autora contrapôs-se aos argumentos aduzidos pela parte ré. À f. 362 o INSS afirmou não ter outras provas a produzir. Decisão às fls. 372-374, rejeitando as questões preliminares levantadas pela parte ré em sua contestação, e indeferindo a dilação probatória, com exceção de novos documentos a serem juntados pela parte autora. Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 377-379, o qual não foi recebido por despacho de f. 380, por ser intempestivo. Petição pela parte autora à f. 381, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 382-596, sendo o INSS deles cientificado à f. 599. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares já foram objeto de apreciação na decisão de fls. 372-374. Quanto à questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição, observo que a parte autora já limitou o seu pedido de condenação em valores atrasados aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica na existência de desvio de função em face das atribuições cometidas à parte autora. Alega a parte autora que, ocupando o cargo de agente administrativo perante o INSS, lhe foram cometidas funções próprias do cargo de auditor fiscal, razão pela qual deve retornar as suas funções de origem, bem como deve ser ressarcida em valores equivalentes à diferença de remuneração entre os referidos cargos. Não identifico a ocorrência de desvio de função. No período em que pretende a parte autora ver reconhecido o desvio de função, vigia, quanto às funções privativas de auditor fiscal da Previdência Social, o disposto inicialmente na MP 2.175-29/2001, posteriormente convertida na Lei 10.593/2002. Em seu art. 8º, I, assim dispunha esse diploma legal: Art. 8º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - em caráter privativo: a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; b) efetuar a lavratura de Auto

de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; Diz a parte autora na inicial que as funções de alta complexidade por ela exercidas, privativas de auditor fiscal, consistiriam, tal como já declinado no relatório desta sentença, em proceder à análise e cálculo sobre obras de construção civil de pessoa física, desde o ano de 1985; à baixa de construção civil das obras de pessoa física; a serviços referentes à regularização ou emissão das certidões negativas de débito; ao pronunciamento conclusivo sobre pedidos de restituição de contribuições e reembolso de salário-família e salário-maternidade; e à análise e despacho conclusivo a respeito de isenção de contribuições previdenciárias de empresas filantrópicas. Da documentação pela parte autora acostada aos autos, em especial às fls. 382-596, observa-se que, dentre suas funções, constava a de emissão de certidões a contribuintes (fls. 382-479; elaboração de pareceres em processos de restituição de tributos (fls. 480-483); análise de pedidos de certidão negativa de débito, orientando os contribuintes a suprir (fls. 484-510); elaboração de parecer em pedido de restituição de contribuição retida (como às fls. 511-513 e 539-514); e emissão de avisos para regularização de obras (fls. 549-574). Pois bem, das atividades desempenhadas pela autora, tanto as por ela descritas como as comprovadas documentalmente, não identifico a realização de atividade privativa de auditor fiscal da Previdência Social, nos termos da lei. Não consta, em nenhum dos documentos acostados aos autos, que a autora tivesse poder decisório nos processos de restituição de tributos que eram submetidos a sua apreciação. Tampouco procedia a autora ao lançamento de tributos. Outrossim, mesmo a atividade de orientação a contribuintes não é privativa de auditor fiscal: conforme dispositivo legal acima transcrito, a supervisão da atividade de orientação é que é privativa de auditor fiscal, não a atividade de orientação em si. De outra parte, é importante consignar que a autora exercia, à época dos fatos narrados na inicial, a função de chefe de serviço de arrecadação, função essa que pode ser ocupada por agentes administrativos, tal como consta de norma regulamentar citada pela própria autora na inicial (f. 06), recebendo, em contrapartida, gratificação pelo exercício de função, tal como consta de seus contracheques (fls. 34-71). Assim, é de se esperar do servidor público, nessas condições, que exerça atividades de média complexidade, compatíveis com seu nível de conhecimento e com a gratificação percebida, sem que esse fato constitua desvio de função, até mesmo porque, conforme já explicitado, a autora não exercia atividades privativas de auditor fiscal. Assim, dada a fundamentação acima expendida, os pedidos expressos na inicial deverão ser julgados improcedentes, alicerçados, por fim, no precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em caso análogo, que ora cito: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Lide na qual o autor, agente administrativo lotado na Receita Federal, postula o reconhecimento do desvio de função e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou, ao menos, de Técnico da Receita Federal. A sentença que julgou improcedente o pedido não merece reparo. As tarefas desempenhadas envolvem a prática de atividades típicas de apoio, através de consultas, movimentação, envio de cartas e abertura de processos. Nada que indique conteúdo decisório, ou a assunção de responsabilidades inerentes à fiscalização tributária, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. O dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo é inerente ao serviço público (art. 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90) e o servidor não faz jus a qualquer indenização a este título. Inexistindo desvio de função, não há direito a quaisquer diferenças remuneratórias. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 422561 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::148). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, pois deferida em favor da autora a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002387-28.2007.403.6109 (2007.61.09.002387-7) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004942-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004942-8) - SYDNEY ALVES DE GODOY (SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Sentença Tipo B NÚMERO: 2007.61.09.004942-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004942-18.2007.403.6109 EXEQUENTE: SYDNEI ALVES DE GODOY EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 1.194,84 (um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em Juízo os valores e requereu a extinção da execução. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 114-116. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8) - MARIA ROSELYS CIELO (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005072-08.2007.403.6109 EXEQUENTE: MARIA ROSELYS CIELO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Maria Roselys Cielo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 9.736,72 (nove mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 113-115. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 132-133, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 7.641,80 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição do alvará de levantamento competente. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os valores apresentados pela contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou em seus cálculos índices de poupança em desacordo com a sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente, porém deixou de atualizar os valores até a data do efetivo pagamento. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.525,74 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até março de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 141-145). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 135), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005137-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005137-0) - ELIAS DIAS DA COSTA (SP218048B - ALESSANDRA**

RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNÚMERO: 2007.61.09.005137-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005137-

03.2007.403.6109EXEQUENTE: ELIAS DIAS DA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 4.341,24 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em Juízo os valores e requereu a extinção da execução. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 121-121.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005842-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005842-9) - BENEDITO AUGUSTO MENEGHETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.006870-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006870-04.2007.403.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO FLORÊNCIO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA I - RELATÓRIOSebastião Florêncio da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 23/10/1965 a 19/03/1979 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/12/1980 a 03/11/1992 e de 25/01/1993 a 01/06/1994, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 19 de julho de 2007.Trouxe aos autos rol de testemunhas e os documentos de fls. 13-29.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-52, apontando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, bem como impugnou os documentos apresentados com a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Quanto ao período especial, aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído e sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Argumentou que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser aplicado após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O feito foi saneado à fl. 54, concedendo prazo ao autor para que esclarecesse a divergência entre os números de CNPJ e o nome da empresa Dedini S/A Siderúrgica, bem como restou designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Instado, o autor se manifestou à fl. 55, apontando que a alteração do CNPJ se deu face da sucessão da Dedini S/A Siderúrgica por outra empresa.Inquiridas as testemunhas e apresentadas alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 67-73).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial.Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente

denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o autor pretende na presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de período laborado como rural e enquadramento, como especial, dos períodos apontados na inicial, não sendo o caso de acolhimento total do pedido inicial.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/12/1980 a 03/11/1992 e de 25/01/1993 a 01/06/1994, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26 a 29 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 e 98 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Deixo de acolher o entendimento exposto pelo INSS em sua contestação de necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário, por si só, é documento hábil fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> RegiãoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10.<sup>a</sup> T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2.<sup>o</sup>, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da



exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciados, basicamente, na Declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação de Pinhalão (fl. 20), na qual sua diretora consignou que o autor exerceu a profissão de lavrador, tendo estudado as 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental na Escola Rural Municipal Anta Brava nos anos de 1968 e 1969 e certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Ibaiti, PR, comprovando que em 06/04/1977 o genitor do autor adquiriu um sítio, bem como consignou que ele exercia a profissão de lavrador. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Abílio Bernardes, inquirido à fl. 70, disse ter conhecido o autor no ano de 1964, no município de Ibaiti, no Paraná, local em que os pais do depoente e do autor tinham uma propriedade rural, ambos pequenos e morando com seus genitores. Citou que os pais do autor trabalhavam no sítio plantando milho, arroz, feijão e café, tendo o autor começado a trabalhar na roça aos 10 (dez) ou 12 (doze) anos. Citou que o autor frequentou a escola e nos períodos que não estudava, trabalhava na roça. Disse que a família do autor era muito unida e junta tocava o sítio, sem empregados, lá tendo o autor trabalhado até mais ou menos os 20 (vinte) anos de idade, tendo vindo para Piracicaba para trabalhar direto em uma metalúrgica, quando ainda não era casado. Apontou que a família do autor era composta de 08 (oito) irmãos e os pais. Disse se recordar que a produção de café era por volta de 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) sacas, vendidas para a cafeeira de Itaiti, de propriedade do sr. Sebastião Ferreira. Paulo Soares Gasques, inquirido à fl. 69, disse conhecer o autor desde criança, já que moravam próximos, sendo que o autor residia em um sítio de propriedade de seu genitor, plantando arroz, feijão, milho, café, achando que o sítio tinha mais ou menos 08 (oito) ou 10 (dez) alqueires. Disse o depoente ter começado a trabalhar aos 07 (sete) ou 08 (oito) anos, tendo freqüentando a escola junto com o autor, estudando até o 4º ano primário. Afirmou que o autor começou a trabalhar desde cedo com sua família, sem a ajuda de empregados. Citou o depoente ter saído de Ibaiti em 1975, ficando o autor mais um tempo na roça, posteriormente também mudando para Piracicaba uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos depois, junto com sua família, achando que a terra foi vendida. Afirmou que o pouco da produção que sobrava era vendida para pessoas que iam de sítio em sítio e que a produção do sítio era mais lavoura que café. Não se lembrou quantos irmãos o autor tinha, mas afirmou que eram vários. Luis Carlos de Faria, inquirido à fl. 68, disse ter conhecido o autor em 1967, quando se mudou de Minas para morar em Ibaiti, lá tendo ficado até 1971, quando foi morar em outro sítio, neste último permanecendo até 1991. Afirmou ter presenciado o autor laborando na roça, plantando café, milho e feijão, sendo o sítio trabalhado pela família. Citou que o autor continuou a trabalhar na roça mesmo depois que o depoente se mudou para outro sítio, em 1971. Recordou que a família do autor era composto de mais ou menos 08 (oito) irmãos. Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com o ano declarado no termo de fl. 20 - 01/01/1968. Quanto ao termo final, havendo nos autos prova de que até a data em que o autor começou a trabalhar na zona urbana seu genitor era proprietário de um sítio, fixo-o em 19/03/1979. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1968 a 19/03/1979, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Por fim, noto que o período de 30/03/1996 a 30/08/1996, laborado na empresa Labor - Empreendimentos Ltda., não se encontra registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme documento que segue em anexo. Tendo em vista que o autor apresentou na inicial tabela dos períodos comuns e especiais que pretendia ver computados em tempo de contribuição e que nela se

encontra incluído o período em comento, aprecio o direito ou não do cômputo do interregno em questão em sua contagem de tempo. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a cópia da carteira de trabalho apresentada pelo autor à fl. 18 faz prova de que o vínculo em discussão não contém rasuras, tendo sido registrado em ordem cronológica à data de sua emissão (fls. 17-18), bem como em relação ao vínculo anterior - Fucol Fundação Corumbá Ltda. de 26/06/1995 a 30/11/1995 - e ao vínculo posterior - Weversson Eduardo Bontempi Aversa - ME de 02/09/1996 a 31/08/2002, ambos cadastrados no CNIS. Além disso, nada foi alegado pelo INSS em sua contestação quanto à existência de óbices para o cômputo do período em questão, não havendo motivo, portanto, para desconsiderá-lo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o labor prestado junto à empresa Labor Empreendimentos Ltda., no período de 30/03/1996 a 30/08/1996. Assim sendo, homologo o período de 01/01/1968 a 19/03/1979 laborado como lavrador, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 01/12/1980 a 03/11/1992 e de 25/01/1993 a 01/06/1994 e declaro direito do autor em computar, em sua contagem de tempo, o período de 30/03/1996 a 30/08/1996, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS. Até o ajuizamento da ação computou 43 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de citação do INSS, ocorrido em 24/06/2008 (fl. 38), momento em que se constituiu em mora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, do período de 01/01/1968 a 19/03/1979, laborado como ruralista, no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/12/1980 a 03/11/1992 e de 25/01/1993 a 01/06/1994, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como a inclusão do período de 30/03/1996 a 30/08/1996, laborado na empresa Labor - Empreendimentos Ltda. em sua contagem de tempo. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO FLORÊNCIO DA SILVA, portador do RG nº 2.227.523 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.220.838-67, filho de João Bento de Silva e de Ana Florentina da Silva; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2008 (fl. 38); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 24/06/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 32), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008275-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008275-4) - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BNÚMERO: 2007.61.09.008275-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008275-75.2007.403.6109 EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI e MARIA ZAVANELLA POLLESEL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.070,37 (onze mil, setenta reais e trinta e sete centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em Juízo os valores e requereu a extinção da execução. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram pago conforme noticiado às fls. 139-141. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008305-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008305-9) - ILSO FRANCISCO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 2007.61.09.008305-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008305-13.2007.403.6109 PARTE AUTORA : ILSO FRANCISCO BARBOSA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ilso Francisco Barbosa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 27/10/1988 a 06/11/1988, 19/01/1989 a 08/03/1990 e de 09/08/1990 a 15/12/2006, laborados nas empresas Cartonagem Modelo Ltda., Nordon Indústria Metalúrgica S.A. e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., respectivamente, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos por ele trabalhados, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de dezembro de 2006. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-70. Decisão proferida às fls. 74-79, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-90, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. Saneado o feito e juntados aos autos novos documentos e manifestações das partes, o autor requereu a desistência do feito, alegando já ter atingido seu objetivo administrativamente. Instado, o INSS concordou com o pedido do autor (fl. 124). Assim, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 121 tem poder expresse para desistir, conforme procuração de fl. 16, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 74). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009593-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009593-1) - INES APARECIDA LOMBI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s)

para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010297-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010297-2)** - ROBERTO ROSSI DE CARVALHO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011091-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)) ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000374-22.2008.403.6109 (2008.61.09.000374-3)** - HERCULANO SANTANA DE MILHA X ROSALIA SANTANA DE MILHA(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5)** - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.000599-5PARTE AUTORA: BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA. em face da UNIÃO, da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE), objetivando a restituição ou declaração do direito à compensação dos valores por ela pagos a título de seguro-apagão.Narra a parte autora que a União, por meio da MP 14/2001 instituiu o denominado encargo de capacidade emergencial, conhecido como seguro-apagão, o qual passou a ser cobrado da requerente a partir de março de 2002. Afirma que esse valor era destinado à requerida CBEE, sendo que a ANEEL regulamentaria sua instituição, sendo a CPFL a responsável efetiva pela sua cobrança. Alega que o encargo em questão é inconstitucional, pois, apesar de nominado como tarifa, tem a natureza jurídica de tributo, da modalidade taxa, o qual, contudo, não está vinculado a qualquer prestação de serviço público ou exercício de poder de polícia, razão pela qual se trata de valor pago indevidamente. Impugna, ainda, o aumento desse encargo, da ordem de 28,46%, conforme autorizado pela ANEEL. Requer a procedência integral dos pedidos iniciais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-90).Despacho à f. 93, determinando a emenda da inicial, para adequação do valor da causa.Petição da parte autora à f. 98.Despacho à f. 100, recebendo a petição de f. 98 como emenda à inicial, e determinando a citação dos requeridos.Contestação da CPFL às fls. 116-135, na qual, preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mera arrecadadora do valor discutido na inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela parte autora, citando o posicionamento do STF sobre a questão. Juntou documentos (fls. 136-142).Citada, a União apresentou contestação às fls. 145-160, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº. 09. Alegou, como questão prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a natureza jurídica de tarifa do adicional tarifário específico, com a conseqüente decisão de improcedência do pedido expresso na inicial.Contestação da ANEEL às fls. 161-166. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero órgão regulamentador da matéria, não lhe sendo atribuída a titularidade do encargo de capacidade emergencial. No mérito, citou precedentes do STF desfavoráveis à pretensão da parte autora, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 167-169). Citada (f. 181), a CBEE não apresentou contestação.Sem réplica, apesar de intimada a parte autora (fls. 174 e 184).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas.Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade do adicional tarifário específico, mais

conhecido como seguro-apagão, instituído pela MP 14/2001, posteriormente convertida na Lei 10.438/2002. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso as questões preliminares argüidas pelos requeridos. Reconheço a ilegitimidade passiva dos requeridos CPFL e ANEEL. Ao primeiro incumbe, por força de lei, proceder ao recolhimento do encargo controvertido nos autos. À segunda, regulamentar o recolhimento desse adicional tarifário. A nenhum dos dois requeridos foram destinados os respectivos valores, tampouco detinham eles competência para instituir ou determinar a devolução desse encargo. Não detêm tais requeridos, portanto, legitimidade para figurar em ação de repetição de indébito, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto à ANEEL, conforme precedente que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão. 2. A Lei nº 10.438/2002 criou adicional tarifário específico como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado seguro-apagão, o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia como integrante do Sistema Elétrico Nacional Interligado (destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil), cujos agentes são remunerados por tarifas. 3. Referido encargo (que no caso corresponde exatamente ao serviço específico e divisível atribuído pela Lei à CBEE e têm como destinatários os consumidores finais), em face da não compulsoriedade da utilização do serviço público de prestação de energia elétrica, tem natureza de tarifa ou preço público, não se tratando de espécie tributária (taxa) que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie. 4. Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Regiões. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1384157 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 214).** Afasto, contudo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O fato de o STF, eventualmente, já ter analisado a questão de mérito em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) não torna o pedido juridicamente impossível. Reflitirá, se for o caso, no próprio julgamento de mérito. Acolho, outrossim, a alegação da prescrição quinquenal, quanto a eventuais valores cuja repetição pretenda a parte autora, e que tenham sido recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O STF, quando da apreciação de dispositivos da MP 2.152/2001, atual MP 2.198-5/2001, por intermédio da ADC nº. 09, declarou como sendo de tarifa a natureza jurídica do adicional ali estabelecido sobre o consumo de energia elétrica. Confirma-se o respectivo acórdão: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADC 9/DF - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 13/12/2001 - Tribunal Pleno - DJ 23-04-2004 PP-00006). Posteriormente, a instituição, pela MP 14/2001, do adicional tarifário específico, destinado à requerida CBEE a fim de suportar os custos de aquisição de energia elétrica e de contratação de capacidade de geração ou potência (art. 1º), em nada difere, quanto à natureza jurídica do adicional tarifário instituído pela MP 2.152/2001, cuja constitucionalidade já fora declarada pelo STF. Assim vem, com tranqüilidade e de forma unânime, repisando o STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços****

públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.(RE 576189 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 22.04.2009).No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo, o qual adoto como razão de decidir: AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Lei nº 10.438/02, resultante da Medida Provisória nº 14 de 21/12/2002, criou adicional tarifário específico como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado seguro-apagão, o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia elétrica. 2 - Assim, tais encargos têm natureza jurídica de preço público ou tarifa (adicional tarifário específico), consubstanciando contraprestação de caráter não-tributário, não se confundindo, pois, com a espécie tributária taxa. 3 - Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 1404313 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 375).Sendo essa a situação jurídica que se apresenta, merece declaração de improcedência o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face dos requeridos COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), em razão do reconhecimento de suas ilegitimidades passivas, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto ao mérito, e em face dos demais requeridos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos requeridos, com exceção da CBEE, que não compareceu aos autos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Desentranhe-se a contestação de fls. 170-173, erroneamente juntada aos presentes autos, remetendo-a aos autos respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ALBERTO BARCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 2008.61.09.002069-11 Numeração Única CNJ: 0002069-11.2008.4.03.6109 Embargante: CARLOS ALBERTO BARCO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.Aponta o embargante existência de erro material, uma vez que foi lançado na sentença o período de 20/06/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A), quando o correto seria 20/01/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A), conforme se depreende da inicial e dos documentos constantes dos autos.Decido Com razão o embargante, no que tange a alegação de existência de erro material na sentença proferida no feito.Assim, onde se lê:20/06/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A) Leia-se:20/01/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A) No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012..JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002537-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002537-4) - ANTONIO ODECIO JANOSKI X PEDRO DOUGLAS ORMIERES X LUIS PEDROSO X APARECIDO GILMAR DOS SANTOS X JANGOTA DA VINHA FONSECA X OSVALDO CARDOSO X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X VALENTIN BORGOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002537-72.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO ODECIO JANOSKI E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ODECIO JANOSKI, PEDRO DOUGLAS ORMIERES, LUIS PEDROSO, APARECIDO GILMAR DOS SANTOS, JANGOTA DA VINHA FONSECA, OSVALDO CARDOSO, MANOEL MARTINS DOS SANTOS e VALENTIN BORGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxeram com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-113.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-57, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque

pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos cópia das carteiras profissionais dos coautores Antonio Odécio Janoski e Manoel Martins dos Santos, o que foi cumprido às fls. 152-198 e 203-221. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 224-225. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 24/03/1978, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido

realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais dos autores, ANTONIO ODECIO JANOSKI fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/12/1967 (fl. 163), PEDRO DOUGLAS ORMIERES fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/01/1969 (fl. 50), LUIS PEDROSO fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/10/1968 (fl. 62), APARECIDO GILMAR DOS SANTOS fez sua opção pelo regime do FGTS em 23/10/1969 (fl. 77), JANGOTA DA VINHA FONSECA fez sua opção pelo regime do FGTS em 19/04/1968 (fl. 92), OSVALDO CARDOSO fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/12/1967 (fl. 101), MANOEL MARTINS DOS SANTOS fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/08/1970 (fl. 209) e VALENTIN BORGIO fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/11/1967 (fl. 111), ou seja, todos os autores o fizeram sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem codenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 116). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0006155-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006155-0) - JOSE ESPANHA X MARIA DA CONCEICAO DUARTE ESPANHA X SILVANA APARECIDA ESPANHA (SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010498-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010498-5) - IDALINA BORTOLETTO DA SILVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNÚMERO: 2008.61.09.010498-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010498-

64.2008.403.6109 EXEQUENTE: IDALINA BORTOLETTO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 8.398,97 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 55-58 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pago conforme noticiado às fls. 80-86. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010919-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010919-3)** - ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BNÚMERO: 2008.61.09.010919-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010919-

54.2008.403.6109EXEQUENTE: ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 28.705,77 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 64-67, alegando excesso de execução e depositando os valores requeridos pelo exequente.Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores apresentados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos ao exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 99-106.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4)** - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo MProcesso nº 2008.61.09.012145-4Numeração Única CNJ: 0012145-94.2008.403.6109EMBARGANTE: PIASTRELLE PRODUTOS CERÂMICOS

LTDA.RÉ/EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela empresa Piastrelle Produtos Cerâmicos Ltda., através do qual aponta a existência de contradição e omissão na sentença proferida nos autos.Aduz que após o deferimento da liminar, com liberação das mercadorias apreendidas, foi proferida sentença, homologando o auto de infração, sem ao menos possibilitar a discussão sobre a ocorrência ou não de subfaturamento, não tendo tido oportunidade de se manifestar sobre a contestação e de complementar as provas produzidas nos autos, o que cerceou o seu direito de defesa.Cita, ainda, que a sentença é contraditória, já que consignou que a parte requerente procedeu na inicial à impugnação específica dos elementos concretos utilizados pela parte ré para concluir pela existência de faturamento.Entende que, no caso, por ser a sentença omissa e contraditória, podem os embargos operar efeito modificativo. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, pretende a embargante que o Juízo modifique o entendimento adotado no julgamento da presente ação, apontando existência de erro no procedimento do feito, o que efetivamente não poderia ser objeto de embargos de declaração.Percebe-se da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Insatisfeita com eventual error in procedendo e in judicando ocorrido no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Assim, restando claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, nada há para ser corrigido na sentença de fls. 268-274.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012701-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012701-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)) MARIA APARECIDA LIBARDI

BOMBARDELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012712-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012712-2) - ORLANDO TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012712-

28.2008.403.6109EXEQUENTE: ORLANDO TOLOTTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 139.444,95 (cento e trinta e nove mil,, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 56-59 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 77-84.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012809-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012809-6) - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012809-28.2008.403.6109PARTE AUTORA: DOMINGOS

MONDELLOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob rito ordinário proposta por Domingos Mondello em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 16 cumprida pela parte autora às fls. 17-18.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Intimada para apresentar os extratos das contas poupança da parte autora, a instituição bancária requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos em relação a conta poupança nº 0278.013.00077003.0 e noticiou a inexistência de extratos para os períodos pleiteados na inicial com relação à conta de nº 0278.027.73077003.5.A instituição bancária apresentou os extratos da conta nº 0278.013.00077003.0 às fls. 61-64.Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados a parte autora requereu fosse a Ré intimada a proceder à nova pesquisa de existência de contas utilizando o número de CPF do autor.Novamente intimada para comprovar documentalmente a existência da conta 0278.027.73077003.5 a parte autora informou não possuir tal documentação e requereu a inversão do ônus da prova atribuindo à Ré a obrigação de trazer os documentos solicitados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas nº 0278.013.00077003 e 0278.027.73077003.5, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.Pela análise dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar a existência da conta 0278.027.73077003.5, nos períodos requeridos na inicial, nada sendo localizado pela ré acerca desta, restando demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e

adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são

computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00077003.0, com data de aniversário no dia 06 (fl. 62). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos

foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA:

RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.No mais, indefiro o pedido de que a Caixa Econômica Federal proceda à nova pesquisa pelo número de seu CPF, em relação à conta 43077003.5. Tenho que essa tarefa é excessivamente onerosa à ré, vez que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 e 1990, época em que o grau

de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Anoto, ainda, que não houve por parte da Caixa Econômica Federal descumprimento da determinação de apresentação dos extratos, mas a impossibilidade de seu cumprimento em face da alegação de inexistência de tais documentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.00077003.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NÚMERO: 2008.61.09.012883-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012883-82.2008.403.6109 EXEQUENTE: ADEMIR BONI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.415,28 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 68-71, alegando excesso de execução e depositando os valores requerido pelo exequente. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores apresentados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos ao exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 110-117. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012885-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012885-0) - HENRIQUE DE OLIVEIRA FLEURY (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NÚMERO: 2008.61.09.012885-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012885-52.2008.403.6109 EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA FLEURY EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 21.898,20 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 61-64, alegando excesso de execução e depositando os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores apresentados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos ao exequente e do saldo remanescente em favor da executada, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 94-100. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUEIRI (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012978-15.2008.403.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FOUAD CHAFIC CHOUEIRIS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Apesar de intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos, tendo a Caixa Econômica Federal requerido o bloqueio dos valores do executado via sistema BACEN-JUD, o que foi ferido pelo juízo. Bloqueados os valores, foi determinada à fl. 101 sua transferência em favor da exequente, o que foi cumprido conforme comprovantes de fls. 105-108.. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001675-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001675-4) - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002063-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002063-0) - FRANCISCO BATISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003389-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003389-2) - ROBERTO APARECIDO CACADOR (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003389-2 PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO CAÇADOR PARTE RÉ: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO APARECIDO CAÇADOR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que é titular de benefício previdenciário, tendo tomado ciência, em agosto de 2008, de descontos realizados quando do pagamento desse benefício, derivados de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.460,00, contraído junto ao requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A. Nega ter contraído esse empréstimo, fato então comunicado aos requeridos, os quais nenhuma providência adotaram. Afirmo que a responsabilidade do INSS reside no fato de não ter havido autorização de sua parte para que houvesse o desconto de valores de seu benefício. Quanto ao requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A, sua responsabilidade deriva de não ter havido contratação por parte do autor de qualquer empréstimo. Alega que os fatos narrados lhe causaram danos morais, os quais devem ser indenizados. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da instituição financeira a lhe restituir os valores já descontados, e quanto aos dois requeridos, a lhe pagar indenização por danos morais em valor equivalente a dez vezes o valor do contrato. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-27). Decisão do Juízo Estadual à f. 28, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A às fls. 73-88. Argüiu a parte ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o único vínculo obrigacional entre ele e o autor deriva de um contrato de fornecimento de cartão de crédito, não tendo sido encontrado qualquer contrato de empréstimo bancário entre ambos firmado. Alegou que tanto o Banco Cruzeiro do Sul como o autor foram vítimas de uma fraude, razão pela qual não pode ser responsabilizado por tal fato. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (f. 89). Contestação pelo INSS às fls. 102-109. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter sido intervindo na contratação entre autor e réu Banco Cruzeiro do Sul. No mérito, afirmou que o INSS não necessita de autorização direta do segurado para fazer descontos em seu benefício previdenciário, autorização essa que é feita diretamente perante o banco concessor do empréstimo, pelo que não pode o INSS ser responsabilizado pelo fato em questão. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 111-123, juntamente com os documentos de fls. 124-136. Decisão do Juízo Estadual à f. 136, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Vindo os autos a esta Vara Federal, proferiu-se o despacho de f. 140, ratificando os atos processuais já praticados, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, o autor e o requerido



Banco Cruzeiro do Sul S/A se conciliaram, proferindo o Juízo sentença homologatória do acordo, extinguindo-se o feito em relação a esse requerido, e determinando-se seu prosseguimento em face do INSS. Juntaram-se documentos (fls. 143-164).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOExtinto o feito com relação ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, a análise do processo prosseguirá apenas em face da lide existente entre a parte autora e o INSS.Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré, pois as questões a esse título postas em sua contestação dizem respeito exclusivamente ao mérito, e com ele serão decididas.Passo à análise do mérito.Inicialmente, considero comprovados os fatos alegados pelo autor.Sua alegação de que não teria firmado contrato de empréstimo consignado com o requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A, apto a autorizar a realização de descontos em seu benefício previdenciário, não foi objeto de contestação pelos requeridos. Outrossim, os requeridos não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse tenha havido a avença contratual em cometo.O fato em questão causou inegável dano de ordem moral ao autor, o qual se viu privado, injustamente, e por razoável lapso temporal, de parte de seu benefício previdenciário, o qual, não custa lembrar, tem natureza alimentar.Além disso, o autor teve de suportar o aborrecimento de vir a Juízo para, somente então, ver cessado o espúrio desconto, fato que também lhe causou dano moral indenizável Resta analisar a eventual responsabilidade do INSS em ressarcir-lo a esse título, frisando que a indenização pelos danos materiais pelo autor sofridos foi requerida somente em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A.A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento permite, em seu art. 6º, caput, aos titulares de benefícios previdenciários que também se valham dessa forma de pagamento quando da contratação de empréstimos bancários.Esse mesmo dispositivo legal, outrossim, é claro ao prever que os titulares de benefícios poderão autorizar o INSS a proceder a tais descontos.Fincando-se nas disposições do 1º do art. 6º da Lei 10.820/2003, o INSS regulamentou internamente a questão, de forma tal que a autorização em comento é realizada pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira mutuante, e não perante o próprio INSS.A despeito dessas disposições de caráter infralegal, a lei de regência é clara ao exigir a autorização do beneficiário junto ao INSS para que se proceda a descontos em seu benefício previdenciário. Assim, ainda que tenha instrumentalizado esse procedimento da forma que considerou mais adequada, não pode o INSS se esquivar de demonstrar, nos casos em que a licitude dos descontos é contestada, que autorização houve, ainda que somente perante a instituição financeira.No caso dos autos, o INSS limitou-se a negar qualquer responsabilidade de sua parte ante os fatos narrados pelo autor, imputando-as exclusivamente à instituição financeira. Ocorre que, diante de tais fatos, cumpriria ao INSS demonstrar que procedeu aos descontos inquinados de indevidos mediante prévia e lícita autorização do autor, ainda que prestada diretamente ao banco requerido. Não o fazendo, tornou-se o INSS corresponsável pelo fato causador de dano moral. Logo, deve ser responsabilizado por indenizar o autor, tal como requerido na inicial.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. I- Nos contratos de empréstimo entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras firmados com base nos convênios existentes entre as mesmas e o INSS, em caso de fraude e, não restando comprovada a participação da Autarquia ou de seus agentes, é a instituição financeira que deve ser responsabilizada pela devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da Lei nº 10.820/2003, bem como ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II- A Lei nº 10.820/2003 e as correspondentes Instruções Normativas editadas pelo INSS, com o intuito de estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social, bem como para limitar a responsabilidade da Autarquia, não se prestam para eximi-la quanto aos danos morais decorrentes de descontos decorrentes de fraude, tendo em vista a necessidade da mesma e de seus agentes terem um mínimo dever de cuidado relativamente às informações dos seus segurados. III- Em se verificando a razoabilidade dos critérios adotados pelo Magistrado de primeiro grau para a fixação do valor de condenação a título de danos morais, descabe acolher o pleito de sua majoração em sede recursal. IV- Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida. (AC 463542 - Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::316/317).No que tange à quantificação da indenização, considero razoável fixá-la em patamar semelhante daquele acordado entre o autor e o requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A, por não vislumbrar responsabilidades diferenciadas entre ambos os requeridos. Assim, fixo a indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais sofridos.Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condenado,

ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005163-30.2009.403.6109 (2009.61.09.005163-8) - LUIS CAMELO PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.005352-0 AUTORA: MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde o pedido administrativo (20-02-09). A gratuidade de justiça foi deferida (f. 42). Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. Houve réplica (fls. 59/64) e foram deferidas as provas médica e a formalização de relatório sócio-econômico (f. 65). O laudo médico foi juntado às fls. 75/76 e o laudo social às fls. 79/82. O INSS trouxe aos autos informação de que o marido da Autora auferia renda superior a R\$ 900,00 por mês (f. 86). O MPF deixou de se manifestar no feito (f. 105). É o relatório. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora e seu marido extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o documento de f. 86 comprova que o marido da Autora auferia renda superior a R\$ 900,00 (novecentos reais), fato que não se amolda ao preceito legal de regência. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00266 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005528-84.2009.403.6109 AUTORA: BEATRIZ RUSSO

FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇABEATRIZ RUSSO FERREIRA, representada por sua mãe, a SRA. FLÁVIA REGINA RUSSO FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Afirmou que sua mãe auferia renda proveniente de pensão por morte no valor de R\$ 767,02 para o seu sustento e de suas irmãs, num total de três. Requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde sua cessação (31-03-09).A gratuidade de justiça foi deferida (f. 41).Em sua defesa, o INSS alegou que a própria Autora informou que a renda per capita familiar extrapola o limite legal, motivo pelo qual o benefício não deve ser concedido. Observou que o STF já se manifestou no sentido de que as despesas da família não podem ser abatidas de suas receitas para compor a referida renda. Por outro lado, mencionou que o STF já sedimentou entendimento acerca do sustento próprio e da família ao julgar a ADI n. 1232/DF. Também obtemperou que não há se falar em incapacidade para o trabalho e tampouco para a vida independente.Laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 75/78 e o laudo médico às fls. 81/88. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 99/101).É o relatório.Decido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios.A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado:Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que a requerente está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, constatação que preenche o requisito legal para a concessão do benefício.Por outro lado, o relatório sócio-econômico comprovou que a mãe da Autora auferia renda proveniente da pensão por morte deixada por seu pai. Essa renda consiste num total de R\$ 767,02 (valor corrigido até 2009).Por outro lado, é fato inconteste que o c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 1.232/DF, estabeleceu que o único critério a servir de base para o reconhecimento da miserabilidade é objetivo, qual seja, do valor do salário mínimo como renda per capita. Nesse sentido, conquanto o relator tenha votado para que fosse dada interpretação conforme à Constituição (fato que possibilitaria a consideração de outros elementos a comprovarem a hipossuficiência), é inconteste que este não foi o entendimento prevalente naquela Excelsa Corte.Com efeito, o primeiro Ministro a discordar de tal argumentação foi o Exmo. Dr. Ministro Nelson Jobim que afirmou:O voto de Sua Excelência serviu de base para os demais que divergiram do i. relator.Tanto é verdade que, ao final do julgamento, o Ministro Nelson Jobim foi designado como relator do feito.Diante destas considerações e do caráter vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, inclusive no que toca à fundamentação determinante, não há outra alternativa dada a este magistrado que não a de julgar improcedente o pedido.É verdade que, em linha de princípio, não concordo com a interpretação dada pela C. Corte ao dispositivo legal, com as vênias devidas. Isso porque me parece que a interpretação dada pelo d. relator no sentido de que a presunção de miserabilidade é jure et de jure para aqueles que auferem renda inferior a do salário mínimo e que as demais situações poderiam ser analisadas caso a caso é a mais condizente com o sistema jurídico nacional. Ao órgão julgador competiria aferir, in casu, a condição de miserabilidade da família e, assim, verificar a necessidade de concessão do benefício.Contudo, também é verdade que não cabe ao órgão jurisdicional de primeiro grau afrontar as decisões proferidas pelo STF, motivo pelo qual é dever deste magistrado seguir, com rigor, o que fora determinado pela Corte Suprema, ante seu caráter vinculante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois a renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido em lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006601-91.2009.403.6109 (2009.61.09.006601-0) - JOSE MARIA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.006601-0Numeração Única CNJ: 0006601-91.2009.4.03.6109Parte Autora: JOSE MARIA COSTAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇABEATRIZ RUSSO FERREIRA - RELATÓRIOJosé Maria Costa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/1974 a 28/04/1995 (Jose Maria Costa - Piracicaba - ME), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria

por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 27/11/1998, sendo que, inconformado, protocolou em 01/06/1999 pedido de revisão no qual não se reconheceu como especial o período acima mencionado, na qual exercia como titular de firma individual, a função de venda, instalação, entrega e assistência técnica de gás liquefeito de petróleo - GLP, além de ser também motorista de caminhão de transporte de gás. Afirma que a autarquia Ré deixou de considerar o período como exercido em condições especiais pelo fato de que o autor era titular de firma individual, logo empresário, e que assim não estaria sujeito aos riscos inerentes à função de maneira habitual e permanente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-73). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 190-191, alegando a ocorrência de decadência e, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por ausência de habitualidade e permanência em atividade insalubre. Aduz que por ser titular de firma individual, também exercia atividades administrativas sendo as demais atividades prestadas em caráter eventual e sem relação de emprego e impossibilidade de reconhecimento de período trabalhado em atividade de motorista. Aduziu, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos de forma sólida ou líquida. Teceu comentários sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. No caso dos autos, não há que se falar em prazo decadencial para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão do benefício em questão, isto porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 27/11/1998, quando iniciou o prazo decadencial para a pretensão do autor de eventual revisão do ato. Contudo, em 01/06/1999 o autor entrou com pedido de revisão do ato de concessão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato da concessão. Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 18/02/2009 (fl. 169), e o autor ajuizado a presente ação em 03/07/2009 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos laborados pelo autor, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa

42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade,

diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 01/01/1974 a 28/04/1995 (Jose Maria Costa - Piracicaba - ME). Os formulário apresentados às fls. 149 e 153, indicam como atividade exercida pelo autor a de motorista, porém o reconhecimento pelo enquadramento por atividade somente poderia se dar caso o autor fosse motorista de caminhão, o que não é o caso dos autos.Além de os formulários apresentados não consignarem tal situação, o próprio autor declarou que o veículo por ele utilizado era uma camionete, com capacidade de carga de 1 tonelada, o que deixa de permitir o enquadramento por atividade.A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.Ademais, verifica-se que a atividade exercida pelo autor como motorista não se deu de forma habitual e permanente, visto que desempenhava outras funções como a de mecânico instalador.Os formulários apresentados indicam, ainda, que o autor estava exposto as agentes nocivos sol, chuva, calor, ruído, poeira, e gases. É cediço que para o reconhecimento da nocividade de agentes como calor e ruído é imprescindível laudo pericial. Quanto aos outros agentes, inerentes ao trabalho ao ar livre, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência do agente agressivo através de laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto.Quanto à exposição aos agentes nocivos poeira e gases, não há nos formulários apresentados, especificação quanto a qual o tipo de poeira e gases a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho, sendo certa a exigência de sua especificação pela legislação previdenciária.Assevero, ainda, que os formulários DSS-8030 apresentados pelo autor (fls. 135, 149 e 153), não se prestam para a comprovação pretendida tendo em vista que além de serem conflitantes quanto às funções exercidas pelo autor em sua jornada de trabalho, foram preenchidos e assinados pelo próprio requerente.Além do que do conjunto probatório apresentado nos autos, e da análise dos testemunhos colhidos, não se infere que a atividade exercida pelo autor ou sua exposição aos agentes nocivos alegados tenha ocorrido de forma habitual e permanente.Assim sendo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acima explanado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006610-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006610-1) - DIRCE BREDA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007364-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007364-6) - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.007364-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007364-92.2009.403.6109PARTE AUTORA: HILDA PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioHilda Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do décimo terceiro desde a data de entrada do requerimento, ocorrido em 15 de agosto de 2007. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das parcelas em atraso e do 13º salário. Apresentou rol de testemunhas e quesitos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-25. Decisão proferida às fls. 28-29, deferindo o pedido de realização de perícia médica e designando audiência de instrução e julgamento.Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a necessidade da parte autora de comprovar a qualidade de segurado antes da designação de perícia médica, em prestígio ao

princípio da economia processual. Especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada nos autos do laudo pericial. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 47-50. A audiência anteriormente designada restou cancelada pela decisão de fl. 58. Perícia médica realizada às fls. 60-66. Réplica apresentada às fls. 70-79, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação e se manifestando sobre a prova colhida nos autos. O INSS se manifestou à fl. 80, aduzindo que o médico perito não soube estimar a data de início da incapacidade da autora, a qual somente começou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social aos 53 anos de idade, não conseguindo comprovar, com isso, que sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que a autora recolheu contribuições previdenciárias como segurada facultativa no período de 02/2005 a 06/2007, tendo cumprido o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos e manteve sua qualidade de segurada até 12/2007, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei 8.213/91 e conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 50. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo atestou a incapacidade parcial e permanente da autora em função de apresentar lombalgia de esforços, hipertensão arterial crônica e gonartrose degenerativa. No entanto, o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 60-66, não concluiu o termo inicial da incapacidade, apenas consignou que se trata de moléstias degenerativas, de evolução insidiosa, adquiridas por predisposição pessoal e etária. Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, ônus que lhe cabia, indeferido o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1) - ELISABETE SOARES BARBOSA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.007370-1 Autora: ELISABETE SOARES BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ELISABETE SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que é mãe de BRUNO FURQUIM PEREIRA que faleceu em agosto de 2008. Afirma que era dependente do falecido, haja vista que era solteiro e ainda residia com a mãe. Observou que, à época do falecimento do filho, era divorciada e dependia de sua ajuda para sobreviver. Ademais, teria feito seu pedido administrativo em 15-12-08 que foi negado. Ao final, pugnou concessão da pensão por morte desde a data do pedido administrativo (15-12-08), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas. Em sua defesa, o INSS afirmou que a dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida e deve ser provada. Ademais, é necessário que o falecido ostente a qualidade de segurado na data de seu óbito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Dada oportunidade para as partes especificarem provas (f. 48). A Autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas (f. 52). Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Há comprovação nos autos no sentido de que BRUNO estava trabalhando na data dos fatos (f. 17). Por conseguinte, era segurado do RGPS e poderia ser o instituidor do benefício ora pretendido. Então, para que possamos analisar a dependência da mãe em relação ao filho é necessário analisar o

conteúdo dos depoimentos prestados em Juízo. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que seu filho faleceu em 2008 e trabalhava na TECNOPLAN como soldador. No dia do acidente, seu filho estava se dirigindo ao trabalho. Ele recebia por volta de R\$ 1.500,00 brutos. Ela ainda mora no mesmo endereço até hoje (Rua João Zilio, 229). Na casa moram dez pessoas. Dessas pessoas somente um dos filhos trabalhava. Ela tem um filho com surtos esquizofrênicos que não trabalha. Suas filhas já casaram. O terceiro mais velho conta com 17 anos e atualmente trabalha. A autora é faxineira e tem remuneração de um salário mínimo. Afirmou que a conta de água está atrasada. Na época do falecimento de seu filho trabalhava no lixão e tirava por volta de R\$ 250,00 por mês. Disse que sua vida estava pior na época em que o filho estava vivo porque era usuária de droga. Seu filho tinha uma motocicleta. Disse que um amigo seu comprou a moto para ele. Era BRUNO que pagava as prestações. O valor da prestação girava em torno de R\$ 400,00. De vez em quando saía com a namorada. Ajudava sua mãe na compra de comida. O gasto com alimentação era de R\$ 350,00. Com o dinheiro que sobrava ele fazia outros gastos como, por exemplo, um video game. Disse que atualmente sua situação financeira está melhor. Ele trabalhava há pouco tempo como soldador. Afirmou que o filho sempre comprou os alimentos para a casa. Disse que era só ele que a ajudava. Disse que o pai de JOÃO GABRIEL é o único que paga prestação alimentícia no valor de R\$ 100,00 por mês. Por outro lado, a SRA. TEREZA disse que conhece a Autora há 27 anos. Confirmou o endereço em que a Autora mora. Disse que ela mora lá até hoje. Na época em que BRUNO faleceu havia quinze filhos na casa. A filha mais velha da Autora não trabalhava e a Autora trabalhava no lixão. Afirmou que pagava por volta de R\$ 50,00 por semana para a SRA. ELISABETE. Ela vendia somente para a SRA. TEREZA. Sabia que BRUNO tinha uma motocicleta. Não sabe se havia financiamento da moto. Bruno nunca comentou que tinha namorada. Não sabe se o falecido estudava ou não. A testemunha disse que sabia que havia cortes de energia e de água. Já ajudou a Autora com alimentos. O Amor Fraternal também ajudava. Mas não sabe em qual periodicidade. A Autora comentava que BRUNO ajudava nas despesas, mas não tem certeza qual a natureza de tais despesas. Nunca presenciou BRUNO fazendo compras com a mãe. Não sabe se a Autora recebe pensão de ex-marido ou não. A SRA. MARIA disse que conhece a Autora há mais ou menos vinte anos. Confirmou o endereço em que a Autora mora até hoje. Na época do falecimento de BRUNO moravam quinze filhos na casa. O único filho que trabalhava era BRUNO. Não sabe quanto ele ganhava. Na época em que o filho ainda estava vivo a Autora trabalhava catando lixo. Ganhava menos que um salário mínimo. Disse que BRUNO ajudava nas despesas da casa. Acha que BRUNO dava dinheiro para a mãe. Nunca presenciou BRUNO comprando algo. Acha que moram na casa dez filhos. Também há um sobrinho morando na casa e nenhum deles trabalha. Disse que já ajudou a Autora quando pôde com mantimentos. Do que se extrai dos depoimentos, é inconteste que a Autora dependia do filho BRUNO para sobreviver. Seja porque sua renda era ínfima, seja porque era o único a trabalhar na casa que contava com mais de dez pessoas. É fato que o falecido possuía uma única despesa fixa (prestação da motocicleta), mas não menos certo é dizermos que havia sobra mensal de seu salário que possibilitava auxiliar sua mãe. Nesse sentido, as testemunhas foram uníssonas ao corroborarem a ajuda que BRUNO prestava mensalmente à sua genitora. Por outro lado, descabe falarmos em necessidade de prova material para tal comprovação. Isso porque seria extremamente difícil para a Autora que, geralmente não possui grande condição financeira, produzi-la. Nesse sentido, já há jurisprudência remansosa do e. STJ: AGRESP 200602014106 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. Data da Decisão 25/09/2008 Data da Publicação 03/11/2008 Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à Autora em razão do falecimento de seu filho BRUNO FURQUIM PEREIRA nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ELISABETE SOARES BARBOSA, portadora do CPF n. 171.671.578-48 e RG n. 22.375.228-9, filha de ADEMAR BARBOSA e ANTONIA RAIMUNDA SOARES BARBOSA; Espécie de benefício: Pensão por morte Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 15-12-2008 Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a



distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da súmula n. 111 do e. STJ. Sem condenação em custas ante a isenção do INSS. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007719-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007719-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE (SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007836-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007836-0) - ANTONIO LUIZ GURIAN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008376-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008376-7) - FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008633-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008633-1) - ITAMIR APARECIDO GENEROZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008903-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008903-4) - IRENE GARCIA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009447-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009447-9) - ANTONIO MANOEL MONTEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009902-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009902-7) - JURANDIR APARECIDO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009902-

46.2009.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: JURANDIR

APARECIDO DOS SANTOSS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo INSS da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença possui erro material, vez que na fundamentação não reconheceu o período de 19/06/1986 a 30/11/1996 (Actaris Ltda.) e no dispositivo determinou o reconhecimento do período de 01/02/1996 a 02/06/1998 (Actaris Ltda.). Salienta ter havido erro material já que a fundamentação reconheceu o tão somente o período de 01/12/1996 a 02/06/1998 (Actaris Ltda.). É o relatório. Decido Com razão a autora, no tocante ao erro material constante do dispositivo da sentença proferida nos autos. Logo, onde se lê: 01/02/1996 a 02/06/1998 (Actaris Ltda.). Leia-se: 01/12/1996 a 02/06/1998 (Actaris Ltda.). Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 143-150) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7) - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010190-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010190-3) - DENISE MARIA ALVES FELETTI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010387-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010387-0) - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010563-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010563-5) - UMBERTO BERTONCELLOS (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010563-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010563-25.2009.403.6109 PARTE AUTORA: UMBERTO BERTONCELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Umberto Bertoncellos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.358.909-0, condenando-se a segunda ré no recolhimento dos valores efetivamente recebidos durante o tempo em que nela laborou, incluindo-se as verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças desde a data do recebimento de seu benefício, ocorrido em fevereiro de 2008 e a intimação, da segunda ré, para que instrua o feito com todos os holerites dos períodos em que nela laborou, o histórico dos pagamentos feitos e sua origem, os extratos referentes aos recolhimentos para fins de aposentadoria e toda e qualquer documentação que se encontrasse em seu poder sobre o autor. Narra a parte autora ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, concedida em 08/02/2008, com o valor da renda mensal inicial fixada em R\$ 902,63 (novecentos e dois reais e sessenta e três centavos). Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido, já que a empregadora Justari Equipamentos Industriais Ltda. recolheu as contribuições previdenciárias em quantia muito inferior à remuneração paga. Cita ter ingressado em 2003 com reclamação trabalhista contra a sua empregadora, tendo sido acordado o pagamento de verbas rescisórias, as quais entende devem ser incluídas no caso de eventual revisão de sua aposentadoria. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-334). Sentença proferida às fls. 344-345, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação à ré Justari Equipamentos Industriais Ltda. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 352-368, aduzindo a ineficácia da sentença trabalhista contra a autarquia previdenciária, uma vez que não integrou a lide. Argumentou que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz ao

automático reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Citou que a única prova documental apresentada pelo autor foi a sentença trabalhista que homologou o acordo firmado entre as partes, na qual sequer foi verificada a veracidade da origem que fundamentou as verbas rescisórias, não restando demonstrado, assim, o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Teceu considerações sobre a data de início da revisão do benefício, em caso de seu deferimento do pedido e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 369-375. Réplica apresentada às fls. 377-382, contrapondo-se o autor às alegações apresentadas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer o incremento do valor de sua renda mensal mediante o cômputo do valor relativo às verbas rescisórias reconhecidas mediante reclamação trabalhista, no cálculo de sua RMI. A decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se o acordo ou sentença trabalhista foram cumpridos pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, não há como deferir o pedido do autor. Com efeito, da leitura da inicial da reclamação trabalhista (fls. 218-223), constata-se que o autor requereu a anotação correta da função de Gerente Comercial em sua CTPS, com salário de R\$ 1.749,00 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais), o que levaria, efetivamente, em um aumento na base de cálculo do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, no salário-de-benefício, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria do segurado. Ocorre, porém, que quando da realização da audiência na esfera trabalhista, as partes se compuseram, tendo sido acordado o pagamento de valores referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas mais 1/3, diferenças do FGTS e multa de 40% sobre depósitos fundiários. Destes valores, nenhum se refere a verbas que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao INSS, motivo pelo qual o Juízo do Trabalho consignou expressamente ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias por se tratarem de verbas indenizatórias. Assim, tendo o autor acordado com seu empregador somente o pagamento de verbas de caráter indenizatório, desistiu do requerimento formulado no c da inicial da ação trabalhista, a única verba que levaria ao dever de pagamento de contribuições previdenciárias, com modificação da base de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Desta forma, não há como deferir o pedido inicial, já que as verbas rescisórias recebidas na ação trabalhista em nada interferem no cálculo da renda mensal inicial do benefício 42/142.358.909-0. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 344). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011345-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011345-0) - LOURIVAL OSMAR PEREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.011345-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011345-32.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LOURIVAL OSMAR PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lourival Osmar Pereira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cômputo do período de 13/09/1972 a 13/09/1978, laborado na Auto Elétrica Menezes, como tempo de serviço comum, sem registro em carteira e o reconhecimento de que o período de 22/11/1978 a 04/11/1991, laborado na empresa Caterpillar Brasil S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 05 de novembro de 2009. Apresentou rol de testemunhas, bem como instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-61, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, argumentando que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo

labor na Auto Elétrica Menezes. Citou que a cópia do título de eleitor e o certificado de reservista possuem presunção relativa, uma vez que quem declarou a profissão foi o próprio autor. Quanto ao tempo especial, apontou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, haja vista que não acompanhado de documento que comprove que seu subscritor tinha poderes para assiná-lo. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo, no que tange ao agente ruído, bem como a impossibilidade de aplicação da intensidade do ruído de 80 dB(A), estabelecido no Decreto 53.581/64, tendo em vista que revogado pelo Decreto 62.755/68. Comentou que uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 62, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação e instrução. Réplica apresentada às fls. 64-73, contrapondo-se aos argumentos tecidos na resposta do INSS. Inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e apresentadas alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Vencida a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo de período laborado pelo autor sem registro em sua Carteira de Trabalho e do enquadramento de período que alega ter laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o período comum e considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo

laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e

as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o autor pretende, nos presentes autos, que o Juízo compute em seu favor período por ele laborado sem registro em Carteira de Trabalho, de 13/09/1972 a 13/09/1978 e o enquadramento do período de 22/11/1978 a 04/11/1991, como laborado em condições especiais, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial.Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 22/11/1978 a 04/11/1991, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-39 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 82,9 a 83,2 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de impossibilidade de aplicação da intensidade do ruído estabelecida no Decreto 53.831/64, tendo em vista que tal decreto e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Além do mais, a própria autarquia previdenciária em sua Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, repetindo as instruções normativas anteriores, em seu art. 239, inciso I, estabelece que até 5/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, seria efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80dB(A).Da mesma forma sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela ausência de comprovação de que sua subscritora era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-lo, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Não é o caso, também, de acolher a alegação do réu de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade dos períodos em discussão, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Falta ao juízo apreciar o pedido de cômputo do período em que o autor alega ter laborado na Auto Elétrica Menezes.Estabelece a legislação

previdenciária, conforme art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Trouxe a parte autora aos autos, a fim de comprovar seu tempo de trabalho, sem registro em carteira, somente os documentos de fls. 12 e 13, consubstanciados, basicamente, no Título Eleitoral emitido em 30/07/1977 e Certificado de Reservista 2ª Categoria, emitido em 27/06/1977, consignando que o autor exercia a profissão de eletricitista de auto e eletricitista, respectivamente. Ocorre, porém, que tal prova não é suficiente para deferir o requerimento em questão. Com efeito, não há como reconhecer a idoneidade do Certificado de Reservista de 2ª Categoria de fl. 13, já que se trata de documento preenchido à máquina datilográfica, em que foi acrescentado, aparentemente à lápis, a profissão da parte autora como sendo eletricitista. Não há como aferir por quem foi realizada a inserção desse dado, o qual, apesar de ser comum, não é suficiente para comprovação pretendida. Da mesma forma acontece com o Título Eleitoral de fl. 12, já que se trata de cópia de má qualidade, sem autenticação, aparentando que a informação da profissão exercida pelo autor foi preenchida a posteriori, de forma não concomitante com a inserção dos demais dados, parecendo ao Juízo tratarem-se de máquinas datilográficas diferentes, com caracteres evidentemente diversos. Assim, não se pode aferir se, quando firmado esses documentos pela respectiva autoridade, os dados referentes à profissão do autor realmente constava dos documentos. Não entendendo o Juízo pela existência de início de prova material, resta somente a prova testemunhal, a qual, apesar de afirmar que o autor laborou na Auto Elétrica Menezes, não é suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhado a atividade urbana no período de 13/09/1972 a 13/09/1978. Por fim, apresenta o autor na inicial tabela dos períodos que alega ter laborado em atividades urbanas e comuns, tendo consignado ter laborado na empresa Limag - Limeira Mecanização Agrícola Ltda., de 01/09/1995 a 30/04/1998 e na empresa Rekon Ferramentas Pneumáticas Ltda., de 08/11/2002 a 30/04/2003. Ocorre, porém, que o cômputo de tais períodos na contagem de tempo de contribuição do autor não fez parte do pedido inicial, motivo pelo qual devem ser computados pelo Juízo sem levar em consideração a parte controversa. Assim, com relação a tais períodos restou registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que para a empresa Limag - Limeira Mecanização Agrícola Ltda. a última remuneração recolhida foi em novembro de 1997, sendo que na carteira de trabalho não consta data de rescisão do contrato de trabalho (fl. 16). Por fim, quanto à empresa Rekon Ferramentas Pneumáticas Ltda., nada tendo sido requerido na causa de pedir, deixo de apreciar o direito do autor de seu cômputo no seu tempo de contribuição, já que no Cadastro Nacional de Informações Sociais, apesar de constar a data de admissão, não consigna a data de rescisão do contrato e a existência de remuneração para o vínculo (documento anexo). Desta forma, tratando-se de questão controversa não especificada na causa de pedir, deixo de apreciá-la na presente sentença. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho. Até a data de ajuizamento da presente ação contava com 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo, bem como contava com 51 anos de idade, já que nascido aos 13/09/1958 (fl. 10), não preenchendo, com isso, os requisitos estabelecidos na EC 20/98. Assim, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 22/11/1978 a 04/11/1991, laborado na empresa Caterpillar Brasil S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A  
Processo nº 2009.61.09.012735-7  
Numeração única CNJ: 0012735-37.2009.403.6109  
Parte autora: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA  
Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Miguel Pinheiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, objetivando a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo réu, incluindo os períodos de 01/1982 a 01/1987, laborado na Usina São Jorge S/A ou Agropecuária Ubejota S/A, 15/06/1970 a 05/03/1971, laborado para Antonio Furlan, 07/03/1971 a 22/02/1972, laborado na Agropecuária Furlan S/A, 03/05/1973 a 04/09/1973, laborado para Martinho Possignolo e de 03/02/1975 a 31/12/1981, laborado Usina São

Jorge S/A ou Agropecuária Ubejota S/A, independentemente de indenização do período rural ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que sejam excluídos do cálculo os juros e a multa, determinando-se à autarquia previdenciária que apresente referido cálculo, concedendo prazo para que o autor efetue o pagamento ou informe a impossibilidade de efetuá-lo. Alega o autor, em síntese, que atualmente trabalha no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza do Governo do Estado de São Paulo, tendo, por isso, ingressado no Regime Próprio da Previdência Social, no qual pretende se aposentar. Aduz que, ao ter exercido atividades ligadas ao Regime Geral da Previdência Social, requereu junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi expedida sem a inclusão dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente registrados em sua carteira de trabalho e parte no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Argumenta que o réu não incluiu tais períodos em sua certidão sob a alegação de ter o autor laborado como trabalhador rural, não tendo apresentado os recolhimentos efetuados em época própria nem ter demonstrado interesse em indenizar os períodos em discussão. Aduz que o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Argumenta, caso não seja este o entendimento do Juízo, que a indenização do período a ser reconhecido nos autos obedeça aos parâmetros legais da época do requerimento da averbação, excluindo-se a incidência de juros e multa, por entender que não existe mora em relação ao suposto débito. Foram juntados documentos (fls. 12-81). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-107, aduzindo que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo, também, prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Teceu considerações sobre a impossibilidade de cômputo dos períodos de atividade rural anteriores a 1991 para contagem recíproca sem indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 82, tendo em vista que os documentos de fls. 88-98 fazem prova de se tratar de objeto diverso do discutido nos presentes autos. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos mencionados na inicial na Certidão de Tempo de Contribuição requerida pelo autor, a fim serem aproveitados quando do requerimento de sua aposentadoria em regime próprio. Aponta o autor estar atualmente inscrito em Regime Próprio da Previdência Social, tendo requerido junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, na qual alega que restaram glosados os períodos de 15/06/1970 a 05/03/1971, 07/03/1971 a 22/02/1972, 03/05/1973 a 04/09/1973, 03/02/1975 a 31/12/1981 e de 01/1982 a 01/1987, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa da carta de comunicação de indeferimento parcial emitida pelo INSS à fl. 60, foi o autor cientificado que restaram desconsiderados de sua contagem recíproca os vínculos com função de trabalhador rural, com base no Decreto 3.048/99, em face da ausência de apresentação dos recolhimentos efetuados em época própria ao antigo INPS, bem como porque o requerente não demonstrou interesse em indenizar referidos períodos. Ocorre, porém, que neste ponto sem razão o INSS. Com efeito, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, teria ela laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face do requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência, ainda mais para como tempo de contribuição. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente



com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737).Prosseguindo, o procurador do INSS em sua contestação alegou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, podendo se refutada por prova em contrário.Afasto parcialmente a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que o procurador do INSS impugna os vínculos em discussão pelo fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e não constar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o período.A impugnação da parte ré não pode, porém, ser totalmente acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, décadas de setenta e oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, com relação aos períodos de 07/03/1971 a 22/02/1972, laborado na Agropecuária Furlan S/A, 03/05/1973 a 04/09/1973, laborado para Martinho Possignolo e de 03/02/1975 a 14/01/1987, laborado na Usina São Jorge S/A, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela parte autora, apesar de conterem rasuras com relação ao ano de admissão na primeira empresa e no dia de admissão da segunda empresa, foram registrados em ordem cronológica com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, conforme se observa da cópia de fl. 37, sendo que com relação ao contrato firmado com a Agropecuária Furlan S/A possui outro dado na carteira de trabalho que faz prova que o período aquisitivo de 07/03/1971 a 22/02/1972 o autor gozou férias, o que efetivamente confirma que seu contrato de trabalho se iniciou no ano de 1971.Com relação ao período de 03/02/1975 a 14/01/1987, laborado na Usina São Jorge S/A, além de não conter rasura, ter sido anotado em ordem cronológica à data de expedição de sua carteira de trabalho (fl. 31), ter anotações referentes ao pagamento de contribuições sindicais e de alterações salariais e anotações gerais e de férias (fls. 32-34), encontra-se devidamente consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, conforme se constata do documento de fl. 20.Assim, levando-se em consideração a existência de outras provas que corroboraram as anotações feitas na carteira de trabalho do autor, apesar das falhas acima apontada, entendo ser o caso de deferir o pedido do autor de inclusão, em sua Certidão de Tempo de Contribuição, dos períodos de 07/03/1971 a 22/02/1972, laborado na Agropecuária Furlan S/A, 03/05/1973 a 04/09/1973, laborado para Martinho Possignolo e de 03/02/1975 a 14/01/1987, laborado na Usina São Jorge S/A.Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos acima mencionados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de cômputo integral do período trabalhado pelo autor para Antonio Furlan.Pelas cópias e anotações feitas às fls. 36 e 37, há rasura no mês de admissão do autor, tendo sido consignado junho de 1970.Ocorre, porém, que a carteira de trabalho do requerente somente foi emitida em 17 de julho de 1970, motivo pelo qual não há como deferir integralmente o pedido do autor.Há como deferir, porém, a inclusão de tal vínculo na contagem de tempo do autor a partir de 17/07/1970 e até 05/03/1971, em face da existência de registro de outros vínculos em data posterior ao término do contrato em questão, já que a partir de 07/03/1971 o autor passou a laborar na Agro Pecúria Furlan S/A (fl. 37), período homologado pelo Juízo.Assim, também declaro o direito do autor de cômputo do período de 17/07/1970 a 05/03/1971 na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC requerida junto ao INSS. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na inclusão, na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC requerida pelo autor e protocolada pelo nº 21029040.1.00008/08-1, dos períodos de 17/07/1970 a 05/03/1971, laborado para Antonio Furlan, 07/03/1971 a 22/02/1972, laborado na Agropecuária Furlan S/A, 03/05/1973 a 04/09/1973, laborado para Martinho Possignolo e de 03/02/1975 a 14/01/1987, laborado Usina São Jorge S/A, independentemente do recolhimento das contribuições

previdenciárias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 99), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça em favor do autor nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, incluindo os períodos reconhecidos na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012895-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012895-7) - JOSE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 2009.61.09.012895-7 Numeração Única CNJ: 0012895-62.2009.4.03.6109 Embargante: JOSÉ OLIVEIRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Inspeção E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta a existência de erro na sentença prolatada às fls. 80-84, uma vez que não computou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário correspondente a 15/03/2006 a 20/03/2007. Alega que após o gozo desse benefício houve recolhimento de contribuição referente ao período de 04/2007, dentro do prazo de carência destinado aos contribuintes facultativos, o que totaliza na DER 33 anos, 06 meses e 09 dias. Juntou cópia da GPS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor. Não há como computar na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 15/03/2006 a 20/03/2007, já que se refere a auxílio-doença gozado após o último vínculo empregatício do autor (relatório CNIS anexo) e não corresponde a tempo intercalado com período de contribuição, de acordo com o que dispõe o art. 55, II da Lei 8.213/91. Quanto ao recolhimento mencionado pelo autor, observo que refere-se a período posterior a data do requerimento administrativo, não devendo ser computado nessa contagem de tempo. Desta forma, inexistindo qualquer erro a ser sanado, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013017-75.2009.403.6109 (2009.61.09.013017-4) - IRAIDES MARIA FORSTER COVOLAN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013071-41.2009.403.6109 (2009.61.09.013071-0) - CLAUDIONIR JOSE DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0013129-44.2009.403.6109 (2009.61.09.013129-4) - JAIR GERALDO NUNES MATIAS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000992-93.2010.403.6109PARTE AUTORA : NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Nair Mutti Barboza de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Sr. Dulcindo Barbosa de Oliveira, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-29.Determinação de fl. 33 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 40-56.Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 61-72, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse adequadamente a determinação de fl. 33, o que foi satisfeito às fls. 77-81.É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 10), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Tenda em vista as cópias juntadas às fls. 77-81, considero superada a questão da prevenção apontada. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Os documentos trazidos aos autos pela autora confirmam que seu falecido marido, em 15/06/1993, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 17), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido marido da autora a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001325-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001325-1) - CARLOS ROBERTO ALVES(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807**

- MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2010.61.09.001325-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001325-45.2010.403.6109 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS da exequente às fls. 82-126. Intimada para se manifestar, a exequente concordou com os valores depositados pela executada. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002114-44.2010.403.6109 - VALDIR PEDRO SAMPAIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002114-44.2010.403.6109 PARTE AUTORA : VALDIR PEDRO SAMPAIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir Pedro Sampaio, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 06-26. À fl. 32 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, e eventual sentença dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27-28, o que foi cumprido às fls. 36-80 e 84-97. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103-129, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da parte ré às fls. 131-132. Réplica da parte autora às fls. 135-139. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 01/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato

sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais, o autor fez sua opção pelo FGTS em 15/02/1967 (fl. 14) e 02/05/1968 (fl. 15) ou seja, ambas as opções pelo regime do FGTS foram feitas sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO

**0002489-45.2010.403.6109** - ANTONIO GAVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002609-88.2010.403.6109** - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002735-41.2010.403.6109** - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002798-66.2010.403.6109** - ABIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002798-66.2010.403.6109PARTE AUTORA : ABIA LUZIA DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Abia Luzia de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido José Nunes de Oliveira, com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10-48.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58-84, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Manifestação da parte ré às fls. 87-88.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre os documentos juntados e as alegações da ré, o que foi cumprido à fl. 92.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 17/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se

baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais, o autor fez sua opção pelo FGTS em 01/10/1971 (fl. 25), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas. Consigno, por fim, que a partir da opção feita pelo autor em 01/10/1971, vigência do vínculo empregatício com a empresa Indústrias de Máquinas Penedo Ltda, não permaneceu neste vínculo empregatício, ou nos seguintes, tempo suficiente para alcançar a progressividade da taxa de juros. DISPOSITIVO Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.



**0002902-58.2010.403.6109** - PAULO VICENTE ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0002902-58.2010.403.6109 AUTOR: PAULO VICENTE ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PAULO VICENTE ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional, bem como a concessão, de forma sucessiva, de auxílio-doença. Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já sedimentou entendimento acerca do sustento próprio e da família ao julgar a ADI n. 1232/DF. Nesse sentido, não caberia ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva aos comandos legais que regem a matéria. Por outro lado, afirmou que o ônus da prova do fato constitutivo de sua miserabilidade pertence ao Autor. Quanto ao pedido de auxílio-doença, afirmou o caráter contributivo do sistema e que o Demandante perdera a qualidade de segurado, pois seu último vínculo de emprego data de 1985. Pugnou pelo reconhecimento de que a data para início do pagamento do benefício deve ser a da juntada do laudo médico. Ademais, prequestionou o art. 203, V, da CF/88. Houve réplica. Laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 62/63 e o laudo médico às fls. 75/77. O INSS impugnou o laudo sócio-econômico (fls. 82/83), motivo pelo qual foi determinada sua complementação. Nesse sentido, foi obtida informação de que o Autor teria se mudado para Piracicaba (f. 91), fato que deu ensejo ao encaminhamento dos autos a esta Subseção (fls. 93/94). Foi determinada a realização de novo estudo social (f. 117), desta feita pela Justiça Federal de Piracicaba. O INSS informou que o Autor obteve o benefício ora pretendido em âmbito administrativo (f. 141), a partir de 22-06-10. O Ministério Público Federal emitiu parecer. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo menos para a fase em que se encontra o presente feito. Explico-me: é fato que a ciência processual determina que cabe ao Autor a prova da resistência à sua pretensão. Tal prova seria constituída pela negativa de concessão do benefício em âmbito administrativo. Ocorre que, nos casos de concessão de prestação continuada, em que se reconhece a condição de miserabilidade do Requerente, há de se ter uma certa razoabilidade ao se exigir tal pleito administrativo. Com efeito, não seria razoável que este Juízo determinasse ao Autor que conta com graves problemas de saúde que se dirigisse ao INSS para formular o pedido, sob pena de colocar sua saúde e integridade física em risco. Tal determinação, certamente, implicaria procrastinação do feito, delonga que não condiz com a natureza da ação. Por esse motivo, é dever do julgador sopesar os bens sob proteção constitucional e, na tentativa de preservar a dignidade da pessoa humana, afastar a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da alegada falta de interesse de agir superveniente. Por outro lado, é fato que, ao deixar de formular o pedido administrativo no tempo devido, deve ser reconhecido que a mora somente se efetivou com a citação do devedor, pois somente com este ato processual teve conhecimento da pretensão autoral. Assim, é de se reconhecer o acerto do parecer ministerial ao frisar que eventual condenação do INSS tenha como termo inicial a citação. No mérito, verifica-se que o Demandante pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que o requerente está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, constatação que preenche o requisito legal para a concessão do benefício. Por outro lado, o relatório sócio-econômico comprovou, de forma peremptória, que o Autor não possui renda alguma. Com efeito, tal condição também foi reconhecida pelo INSS a partir do momento em que deferiu o benefício em âmbito administrativo. Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para a implantação do benefício apontado na inicial. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data da citação, ocorrida em 27-03-08 (fl. 26). Por outro lado, conforme explicitado pelo INSS, não há que se falar em concessão do benefício de auxílio-doença, pois o Autor deixou de ser segurado do RGPS desde 1985. Diante de tal constatação, é inexorável que, ao tempo da inaptidão para o labor, já não contava mais com a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício previdenciário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao Autor no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93,

nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO VICENTE ALVES, portador do RG 6.589.966-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.+130.158-11, filho de JOSUÉ VICENTE ALVES e ISAURA DA SILVA ALVES;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: um salário mínimo;d) DIB: 27-03-08;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros.Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Deixo de condenar a autarquia ao pagamento de honorários de advogado, pois, não houve pedido administrativo e, portanto, o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação. Diante de tal constatação, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003653-45.2010.403.6109 - LIDIOMAR DAS GRACAS VIEIRA DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004009-40.2010.403.6109 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004009-40.2010.403.6109PARTE AUTORA : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 16-98).Determinação de fl. 102 cumprida pela parte autora às fls. 106-116.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 120-144, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a

preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores disponíveis em conta e aos que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida

provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

MANUTENÇÃO.I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis.(AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas

de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00068164.0, 0317.013.00070421.6, 0317.013.00070631.6, 0317.013.00090671.4, 0317.013.00076280.1, 0317.013.00069019.3, 0317.013.00079381.2, 0317.013.00097663.7 e 0317.013.00091216.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis nas contas-poupança, e de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004688-40.2010.403.6109** - PAULO DE TARSO COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004688-40.2010.403.6109PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPaulo de Tarso Costa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de março de 2009.Foram anexados à inicial os documentos de fls. 33-197.Decisão judicial proferida às fls. 201-203, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 207-222, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnando pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 223, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos trabalhados nas empresas mencionadas na inicial.Por petição de fl. 237 o autor requereu a desistência do feito.Intimado, o INSS deixou de se pronunciar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor requerendo sua intimação a fim de que justificasse o motivo da desistência bem como esclarecesse se também renuncia ao direito a que se funda a ação. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORevedo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que as exigências requeridas pelo INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afiguram-se ilegítimas, já que não fundada em motivo razoável, tendo em vista que o interesse da parte autora nesta ação são disponíveis, não se podendo obstar sua desistência.Neste sentido precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ora colaciono:TRF3 - AC 96030230685 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309471 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - Órgão julgador:TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 DATA:13/11/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA . NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Os interesses da autora veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desista. 2. O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado. 3. Desta forma, observo que a oposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao pedido de desistência resta infundada, sem que possa impedir o pleito da autora. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 30/09/2008 - Data da Publicação: 13/11/2008III - DISPOSITIVODiante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 237, a qual inclusive foi assinada pelo autor, tem poderes para desistir, conforme mandado de fl. 33, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004747-28.2010.403.6109 - JOAO GRIPPA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0004747-28.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO GRIPPAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por João Grippa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.068.715-0, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-13).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-27, alegando, preliminarmente, a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com o documento de fl. 28.Por determinação de fl. 29 os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou seu parecer à fl. 31, apontando a necessidade de juntada de memória de cálculo da renda mensal inicial, contendo os valores das contribuições e percentuais aplicados, já que nos termos da tabela da Justiça Federal de Santa Catarina o caso do autor não se encaixaria nos períodos com possíveis de alteração positiva da RMI.Instada, as partes não se manifestaram nos autos, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 36-39).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Conforme se observa do documento de fl. 12 ausente se encontra o interesse de agir da parte autora.Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de

24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 09 de janeiro de 1991, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004900-61.2010.403.6109** - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004900-61.2010.403.6109 AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (proferida em inspeção) LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, por intermédio de seu pai (CARLOS AUGUSTO DA SILVA) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante dos problemas de saúde apresentados desde seu nascimento, ocorrido em 19-01-96, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo. Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Além disto, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 45/46). Foi apresentado laudo sócio-econômico (fls. 54/57.). Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que o Autor não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência e, nem mesmo, que contava com inaptidão para o trabalho. O laudo médico foi apresentado às fls. 99/102. Houve pedido para complementação do laudo social (fls. 106/108) e da perícia médica (fls. 109/110). O pedido de complementação dos laudos médico e social foi indeferido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se absteve de proferir parecer (f. 116). É o relatório. Decido. O benefício de assistência



social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11. O relatório sócio-econômico atestou que a renda da família do Autor, que tem como provedores seu pai e sua mãe, é de R\$ 1.694,00, valor muito superior ao limite imposto pela lei de regência. Diante de tal constatação, é inconteste que o Autor não preenche os requisitos para a concessão da benesse legal, pois a renda familiar extrapola o limite imposto pela LOAS. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 002666 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005011-45.2010.403.6109** - DANIELA APARECIDA GIL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo MProcesso nº 0005011-45.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã  
O Autora/embargada: DANIELA APARECIDA GIL Réu/embarcante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS, através do qual aponta a existência de contradição na sentença proferida nos autos, uma vez que fixou na mesma data o termo inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao INSS, já que o Juízo fixou na fundamentação do julgado que o termo inicial da aposentadoria por invalidez seria a data de sua citação, ocorrida em 13/07/2010, e quanto da parte dispositiva consignou que tal benefício seria iniciado na data em que o auxílio-doença foi cancelado - 15/08/2008. No mais, observo que não se falar nos autos em pedido totalmente procedente, já que o Juízo indeferiu o requerimento do autor de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença previdenciário 15/08/2008. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, bem como corrigida a parte dispositiva, conforme mencionado no parágrafo anterior. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a fim de que conste: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DANIELA APARECIDA GIL, portador(a) do RG nº. 28.675.855-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 191.601.258-16, filho(a) de Airton Gil da Silva e de Maria Rosa Gil; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 13/07/2010 (fl. 38); Data do início do pagamento (DIP): data da

intimação da sentença.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 72-74.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005339-72.2010.403.6109** - VERNER ELMARO PETERLEVITZ(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005529-35.2010.403.6109** - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005800-44.2010.403.6109** - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006099-21.2010.403.6109** - JORGE LUIZ MAIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0006099-21.2010.403.6109AUTOR: JORGE LUIZ MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJorge Luiz Maia ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 07-11.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 16-24, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autor, uma vez que seu benefício foi concedido com data posterior a outubro de 1988, momento em que não se incluía mais o índice de correção discutido. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cindo anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial e pugnou, ao final, o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 25-72.Em cumprimento à determinação de fl. 73 os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer às fls. 75-76. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 79-82 e 83.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Conforme se observa do documento de fl. 11, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora.Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min.

Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.<sup>a</sup> Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 11 de março de 1997, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 14). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006576-44.2010.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com nossas homenagens. Int.

**0006744-46.2010.403.6109 - CLAUDET SILVEIRA VITALI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006744-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDET SILVEIRA VITALI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Claudet Silveira Vitali em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido José Vitali, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24-50. Às fls. 53-54 a Caixa Econômica Federal noticiou que o trabalhador José Vitali já recebeu o crédito referente à taxa progressiva dos juros nos autos do processo 2000.03.99.7858-7 que tramitou perante a 2.<sup>a</sup> Vara Federal local. Intimada a parte autora trouxe aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos mencionados (fls. 61-83). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-86, requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a comprovar o depósito em conta vinculada do falecido marido da autora decorrente da ação judicial. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 89 noticiando que já se encontram carreados aos autos (fls. 54-54) os extratos solicitados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Conforme cópias trasladadas aos autos, observo que o falecido marido da autora José Vitali já recebeu os valores decorrentes da taxa de juros progressiva nos autos da ação nº 0007858-30.2000.403.0399 que tramitou na 2.<sup>a</sup> Vara Federal local. Portanto, a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0007858-30.2000.403.0399, ajuizada em 18/02/1997, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0007858-30.2000.403.0399, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007110-85.2010.403.6109PARTE AUTORA: LINDAURA MODESTO GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇALindaaura Modesto Gomes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-41. Decisão judicial à fl. 45, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu.A parte autora apresentou quesitos às fls. 51-52.Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a necessidade de comprovação que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados nos parâmetros legais, na forma da Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 80-87).Juntada de cópia das perícias médicas realizadas administrativamente às fls. 88-112.Laudo pericial acostado às fls. 114-118 e 129-132, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 123-124 e 137.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.No caso vertente, ainda que constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, apta a lhe proporcionar, em linha de princípio, a concessão do benefício de auxílio-doença, restou comprovado nos autos que tal incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. A parte autora ingressou no RGPS como contribuinte facultativo em 06/1994 até 07/1997. Voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social de 04/2007 a 07/2007 e em 09/2007, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 84). A perícia médica concluiu que desde agosto de 2007 a autora vem apresentando o quadro de epicondilite bilateral e desde outubro de 2008 a hérnia discal lombar. Porém, consignou que as moléstias apresentadas pela autora são degenerativas, o que faz concluir que efetivamente a incapacidade apresentada pela autora remonta a período anterior ao seu reingresso no RGPS, posto que dificilmente uma doença degenerativa surgiria em poucos meses.Alie-se a isto o fato de a autora ter contribuído à Previdência como facultativo, a qual não exige o exercício de atividade laborativa para sua inscrição, como ocorre com o segurado contribuinte individual, até 1997, tendo retornado a fazer contribuições em 2007 e requerido o benefício de auxílio-doença cinco meses depois, quando havia cumprido o período de carência e ostentava qualidade de segurada, dois dos requisitos para a concessão do benefício.Tais situações efetivamente comprovam que a requerente encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas antes de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.A lei previdenciária não permite a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiaem ao Regime Geral da Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para os benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, restando claramente demonstrado que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso à Previdência Social, não fazendo, jus a nenhum dos benefícios pleiteados na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL

**0008117-15.2010.403.6109** - ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008476-62.2010.403.6109** - LAURIBERTO DE ANDRADE(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS E SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008584-91.2010.403.6109** - ROBERTO FERMINO GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008601-30.2010.403.6109** - JOAO APARECIDO RISSETO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009421-49.2010.403.6109** - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não comprovam ser ela a única herdeira de seu genitor Alberto Mario Benatti e, por consequência, de sua irmã Maria de Lourdes Felicia Ribeiro Benatti, apta a figurar no pólo ativo da lide, em relação à conta poupança 0332.013.95996-8, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas alegações.Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Cumprido, vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Piracicaba, de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009849-31.2010.403.6109** - VANDA MARIA ANDRE ROMERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011363-19.2010.403.6109** - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0011363-19.2010.403.6109PARTE AUTORA: RAQUEL DA SILVA SILVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré.Int. Piracicaba, de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001257-61.2011.403.6109** - NAIR LEME DOS SANTOS MORAES X ROSA MARIA PARDINI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001257-61.2011.403.6109PARTE AUTORA: NAIR LEME DOS SANTOS MORAES e ROSA MARIA PARDINIPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nair Leme Dos Santos Moraes e Rosa Maria Pardini, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 25-43.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 49-73, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os

argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de

sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0740.013.00023275-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 19,91%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001643-91.2011.403.6109 - OZORIO JOSE DA SILVA (SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001643-91.2011.403.6109 PARTE AUTORA: OZORIO JOSE DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO OZORIO JOSE DA SILVA propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar o pagamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no importe de R\$ 200.678,95 (duzentos mil, seiscentos e setenta e oito



reais e noventa e cinco centavos). Narra a parte autora que trabalhou em diversas empresas, com os períodos devidamente anotados em sua CTPS, sendo recolhidos os valores em diversas contas vinculadas ao FGTS. Afirma que após o deferimento de seu benefício previdenciário, dirigiu-se à instituição bancária Ré a fim de levantar os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. Afirma que com relação à conta-FGTS nº 91073017343, no dia do protocolo para solicitação do saque havia um saldo de R\$ 201.481,24 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), porém, na data da realização do saque, a referida conta apresentava saldo de R\$ 792,64 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Alega que foram efetuados na conta diversos saques estranhos e imotivados, promovidos pela autarquia ré. Requereu, ao final, a procedência da ação com a devolução integral do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Inicial guarnecida de documentos (fls. 09-32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41-44) alegando que houve erro administrativo quando da conversão do valor pelo divisor 2.750,00, procedimento estabelecido pela Lei nº 8.880/94, tendo o valor do depósito do FGTS, competência 10/1993 recolhida em 05/11/1993, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Gell System Bras Ind. e Com. Constr., no importe de Cr\$ 2.911,02 sido multiplicado por este fator e não dividido, gerando um crédito de Cr\$ 51.843,31 quando o valor correto seria um crédito no valor de Cr\$ 18,82. Alega que ao constatar o erro, foi realizado em 10/01/2011, um estorno dos valores incorretos e um crédito dos valores devidos. Requereu a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 46-53. Intimada sobre a juntada dos novos documentos, a parte autora se manifestou às fls. 55-58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento pela Ré de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS sob o argumento de que tais valores foram objeto de saques indevidos. Não havendo preliminares passo diretamente a análise do mérito do pedido. Conforme alega a CEF em sua contestação, alegação devidamente comprovada pelos documentos de fls. 46-53, o estorno em questão se deveu em razão de valor creditado indevidamente na conta vinculada ao FGTS do autor. Assim, não procedem as alegações do autor da existência de saques indevidos em sua conta, tratando-se de mero acerto administrativo efetuado em razão do erro interno da empresa pública. Com efeito, a Medida Provisória Nº 542, de 30 de junho de 1994 que regulamentou a Lei 8.880/94, que alterou a denominação da moeda de Cruzeiro Real para REAL, estabeleceu a paridade entre as moedas, equivalendo o Real a uma Unidade Real de Valor - URV e a um Dólar Norte Americano, com divisor de CR\$ 2.750,00. Da análise dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 22-23 resta patente a conclusão de que o valor recolhido pelo empregador do autor a título de FGTS foi indevidamente multiplicado pelo fator 2.750,00 quando o correto seria ter sido dividido por este fator. É de se notar pelos extratos, ainda, que foge à realidade imaginar que um depósito no valor de CR\$ 2.919,62, fosse suficiente para gerar um crédito de JAM no valor de CR\$ 198.561,62 como quer fazer crer o autor. Ademais, embora se reconheça o vínculo empregatício do autor com a empresa Gell System Bras Ind. e Com. Constr., do qual se originou o recolhimento efetuado em 05/11/1993, tal vínculo se deu nos períodos de 14/01/1991 a 16/01/1992 e de 26/10/1992 a 16/03/1994 (relatório CNIS anexo), cujas respectivas remunerações associadas ao vínculo não poderiam gerar um crédito na conta vinculada ao FGTS do autor no importe alegado. Confirma-se, assim, a alegação da autarquia Ré de que houve mero erro administrativo, corrigido na ocasião da efetivação do levantamento dos valores pelo autor. Sendo esse o quadro que se apresenta, e já tendo sido levantado pelo autor os valores devidos, deve ser a ação julgada improcedente, por inexistir diferença de saldo credor a ser declarado na sentença, nos termos do art. 918 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 918 do CPC. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 35). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002205-03.2011.403.6109 - JONVES PEREIRA SBRAVATTI (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0002205-03.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JONVES PEREIRA SBRAVATTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JONVES PEREIRA SBRAVATTI ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante inclusão no cálculo do salário-de-benefício dos salários-de-contribuição de abril de 1994 a agosto de 1996. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-20. Despacho à f. 23, determinando a emenda da inicial, para a vinda aos autos de documentos pessoais do autor, bem como para regularizar sua representação processual. Certidão à f. 23, noticiando a ausência de petições direcionadas aos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora deixou de juntar aos autos cópia de seu RG, conforme determina o art. 118, 1º, do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Trata-se de documento imprescindível cuja não juntada aos autos, de per si, determinaria a extinção do feito. Outrossim, a procuração outorgada pelo autor ao advogado subscritor da petição inicial, acostada à f. 10, tem por finalidade sua representação processual em processo de inventário ou arrolamento. O mandato em questão, portanto, diverge substancialmente da ação aqui proposta. Conferido prazo

para que a parte autora emendasse a inicial, a fim de suprir as deficiências acima apontadas, esta se quedou inerte, fato que determina, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002909-16.2011.403.6109** - VOSMERI APARECIDO MELLO LEME (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002909-16.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VOSMERI APARECIDO MELLO LEME PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VOSMERI APARECIDO MELLO LEME ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-12. Decisão judicial às fls. 16, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a antecipação da produção da prova pericial e a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 24-25), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, requerendo a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 26-34. Laudo pericial acostado às fls. 35-39. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 42-43 e 45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelo documento de fls. 31, o qual demonstra o recebimento do benefício de auxílio-doença pela parte autora no período de 25.02.201 a 01.05.2010. Outrossim, o documento de f. 32 demonstra que o benefício foi cessado exclusivamente por parecer contrário da perícia médica. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que o autor sofre de lombalgia, mas que, atualmente, não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho (f. 37). Em relação ao estado atual de saúde do autor, assim o descreveu o Sr. Perito: O quadro apresentado pela autora e pelo especialista é compatível com o diagnóstico proposto, mas os exames complementares e exame clínico que não revela incapacidade para as atividades laborais habituais, concluiu portanto que não há incapacidade. (f. 37). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da parte autora. Há de considerar, ademais, que as atividades habitualmente exercidas pelo autor, de cobrador, recepcionista e porteiro, a teor de seus últimos vínculos empregatícios contidos em sua carteira de trabalho, não demandam esforços físicos constantes e moderados, razão pela qual a lombalgia que o acomete não se afigura, tal como constatado pela perícia médica, como incapacitante. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. O único desses documentos que aponta para a existência de incapacidade para o trabalho por parte do autor data de 22.07.2010, e registra a necessidade de afastamento de suas atividades por sessenta dias. Os demais documentos médicos se limitam a apontar a existência da mesma moléstia constatada pela perícia médica, sem tecer nenhum juízo de valor quanto à capacidade laboral do autor. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003305-90.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO NALESSO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003305-90.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO NALESSO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Nalesso, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à

obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40-65) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 68-69, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, o autor requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 125 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 29 de novembro de 2001, devidamente protocolizada via internet. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005472-80.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO LIMA DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por João Lima de Melo em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada falecida em 08/03/2007. Narra a parte autora haver requerido administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte o qual foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Aduz que que apresentou, ainda, outros dois requerimentos administrativos acrescentando novas provas, os quais restarem indeferidos. Alegou ser dependente da segurada instituidora e que com esta viveu em união estável por aproximadamente 32 anos. Requereu, ao final, a procedência da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-35. Decisão judicial proferida às fls. 39 e verso, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls 43-45, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, alegando ausência de comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida. Despacho saneador

à fl. 68 designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Após a audiência, foi dada vista ao INSS para que formulasse proposta de acordo, a qual foi apresentada às fls. 83-84, nos seguintes termos: concessão do benefício de pensão por morte a ser implantado em até 60 dias do recebimento do ofício judicial pelo EADJ -Piracicaba; pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); DIB em 08/03/2007 e DIP em 01/03/2012; renúncia, pela parte autora, sobre qualquer valor adicional de atrasados, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir; caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais, torna-se sem efeito a proposta de transação apresentada; e, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do valor principal e acessórios, bem como deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 83-84 e 89, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora do autor, nos termos da procuração de fl. 06, tem o poder expresso para transacionar. DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor João Lima de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, nos termos da proposta apresentada. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos ao autor, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005547-22.2011.403.6109 - VALDIR DAL BELLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005547-22.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIR DAL BELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALDIR DAL BELLO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao seu anterior benefício, com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, laborado na empresa Indústria Romi S.A., pagando as diferenças desde a data do pedido administrativo ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a condenação do INSS à devolução das contribuições pagas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 27.01.1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, já que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-25). Despacho à f. 38, afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 26-27, e determinando a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 40-47, alegando, preliminarmente, a ausência de recolhimento das custas processuais, pois não deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 48-55. Despacho à f. 56, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 58-63, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com aproveitamento de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, reconhecendo como especial, ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Prejudicada a preliminar

de ausência de recolhimento de custas processuais pelo autor, em face do despacho de f. 56. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser

desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados

têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribui. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribui e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005586-19.2011.403.6109** - EVANDRO PIEDADE DO AMARAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005586-19.2011.403.6109 AUTOR: EVANDRO PIEDADE DO AMARAL RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVANDRO PIEDADE DO AMARAL em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra o autor ter sido produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirmo ser inconstitucional a cobrança da contribuição

previdenciária nestes autos impugnada, inclusive porque deveria ter sido instituída por meio de lei complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos. A União defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das



prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJI DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006999-67.2011.403.6109** - EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006999-67.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmo ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-24. Decisão judicial às f. 28, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a antecipação da produção da prova pericial e a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 34-41. Contestação apresentada às fls. 43-44, na qual a parte ré teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora. Requeru o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45-50. Manifestação das partes às fls. 52-53. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelo documento de f. 45 o qual demonstra o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 04.05.2010 a 08.06.2010. Outrossim, o documento de f. 46 demonstra que o benefício foi cessado exclusivamente por parecer contrário da perícia médica. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa

da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de discreta escoliose toraco-lombar (f. 40), não significativa sob o ponto de vista estético e funcional, sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em longa descrição dos exames clínicos realizados, o Sr. Perito destacou não ter encontrado qualquer anormalidade significativa no estado de saúde da parte autora (fls. 35-37). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos apontam para a existência de incapacidade para o trabalho por parte da autora (fls. 21-22), relatando, apenas e tão-somente, a existência da mesma moléstia cuja presença foi constatada pelo Sr. Perito. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007004-89.2011.403.6109 - JOSE TEODOMIRO RAMOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007004-89.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE TEODOMIRO RAMO SPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodomiro Ramos, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 5,38% para maio de 1990 e 7,00% para fevereiro de 1991. Trouxe os documentos de fls. 12-22. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29-55) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 57-62, a instituição bancária noticiou a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, aparte autora re conheceu que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, porém, afirmou que não fez o levantamento da quantia. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 62 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 26 de novembro de 2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual

eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Acrescento, por fim, que deixo de apreciar a alegação da parte autora de que não efetuou o levantamento dos valores devidos em virtude da adesão ao acordo da LC 110/01, no caso, verdadeira ampliação objetiva do pedido. Caso o Juízo apreciasse tal alegação, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita.. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 70). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0007629-26.2011.403.6109 - AMAURI ANGELO DALAVILLA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007629-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: AMAURI ANGELO DALAVILLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Amauri Angelo Dalavilla ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo devidamente corrigidas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 11/09/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-279). Às fls. 283-284 foi juntada cópia da sentença prolatada no processo 2007.61.09.006509-4 apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 280. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Tendo em vista as cópias juntadas, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 280. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento

integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008841-82.2011.403.6109** - GERALDO KYOSHI YAMATO GI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008999-40.2011.403.6109** - ARISTEU FORNEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009586-62.2011.403.6109** - SEBASTIAO DIMAS DE GODOY SOBRINHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009586-62.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DIMAS DE GODOY SOBRINHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioSebastião Dimas de Godoy Sobrinho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, atualizando o valor mensal de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e com aplicação dos juros de mora.Afirma a parte autora, primeiramente, a desnecessidade prévio requerimento administrativo da revisão pleiteado nos presentes autos, em face da garantia constitucional ao livre acesso à Justiça e a inexistência de decadência para a revisão pretendida. No mérito, cita ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 10/09/1997, a qual não foi corretamente corrigida pelo INSS, em face da ausência de aplicação dos índices anuais que revisaram seu benefício, nos meses de junho de 1999 a junho de 2003, não tendo sido, com isso, mantido o valor real de seu benefício. Entende, assim, ter direito à aplicação dos índices do reajuste anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a consequente alteração de sua renda mensal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-20).Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo autor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 31-45.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho 1999 a junho de 2003 e o índice apurado nos períodos referente à variação do IGP-DI. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Passo a apreciar o mérito do pedido.Não procedem as alegações do autor.Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).Colaciono julgado a respeito:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos

pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011028-63.2011.403.6109** - VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011698-04.2011.403.6109** - WILSON ROBERTO VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012226-38.2011.403.6109** - NILSON PAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012226-38.2011.403.6109 PARTE AUTORA : NILSON PAES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Nilson Paes de Oliveira - Espólio, representado por Cynira Alves de Oliveira, em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-18. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 61-72, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que Cynira Alves de Oliveira, é titular da pensão por morte de seu falecido marido e que nas ações que versam sobre atualização de FGTS de titular falecido, os dependentes cadastrados perante a Previdência Social detêm legitimidade ativa, nos termos do artigo 38 do Decreto 99.684 de 08/11/1990, deve o pólo passivo ser retificado com a exclusão do nome do de cujus. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 18/12/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos

da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela autora confirmam que seu falecido marido, em 17/12/1984, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 18), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. Observo que Cynira Alves de Oliveira é titular da pensão por morte de seu falecido marido, conform relatório CNIS anexo, e que nas ações que versam sobre atualização de FGTS de titular falecido, os dependentes cadastrados perante a Previdência Social detêm legitimidade ativa, nos termos do artigo 38 do Decreto 99.684 de 08/11/1990, deve o pólo passivo ser retificado com a exclusão do nome do de cujus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido marido da autora a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em

atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para exclusão do de cujus Nilson Paes de Oliveira do pólo ativo do feito, com a inclusão de Cynira Alves de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0)** - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3)** - JOANA PEREIRA CAMPIONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008553-37.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0008553-37.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ALDO JORGE DE MORAES E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observou os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na Resolução 134/2010 do CJF. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 19.010,20 (dezenove mil, dez reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 06-17 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006628-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004483-0)** - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE HATSCHBACH DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2009.61.09.004483-0Numeração Única CNJ: 0004483-

45.2009.403.6109Exeqüente: IRENE HATSCHBACH DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a sentença.Citado, o INSS embargou os valores postos em execução, tendo sido os embargos julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 196-197, as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008186-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008186-5)** - TEREZA BARBOSA SALLA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA BARBOSA SALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008186-52.2007.403.6109EXEQÜENTE : TERESA BARBOSA SALLAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3º Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 198 e 203.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005076-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005076-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO CESAR X REGIANE CRISTINA DOMINGUES CESAR

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0005076-74.2009.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : CARLOS ROBERTO CESARS E N T E N Ç ATrata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Cesar, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Quatro, nº 602, Jardim das Palmeiras, Limeira/SP, objeto da matrícula 45.365 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Após o retorno da carta precatória expedida para citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 78, requereu a desistência do feito, em face da desocupação voluntária do imóvel pela parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

## **ACOES DIVERSAS**

**0003336-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003336-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFI RASXID NETO)

SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 0003336-62.2001.403.6109Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: ARZEL COM DE PEÇAS LTDA, APARECIDO ARGENTE, ZELINDA MARIA ROSA

ARGENTE e ALMIR LUIS ARGENTE. S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 5.396,01 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Instada, a executada não efetuou o pagamento dos valores em cobro. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requireu, à fl. 156, a desistência da ação. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 380

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003966-35.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-50.2012.403.6109) ALEX FABIANO DA SILVA (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento de liberação do veículo apreendido marca/modelo VW/GOL MI, placa HOW 3008, com fulcro nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, visto que o veículo não tem serventia aos autos principais de nº 00039663520124036109, no qual houve promoção de arquivamento apresentado pelo representante do Parquet Federal e decisão judicial arquivando-o

**0004211-46.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-50.2012.403.6109) APARECIDO SOARES DA COSTA X MARCOS UBIRATAN ZIQUEL DA SILVA X ROSANGELA ZIQUEL DA SILVA GARCIA (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTICA PUBLICA

Com fulcro nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, defiro o requerimento de liberação das quantias apreendidas e depositadas judicialmente às fls. 44/46 dos autos principais nº 00039655020124036109, nos moldes declinados às fls. 02/03, visto que já houve promoção de arquivamento apresentado pelo representante do Parquet Federal pela atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância e decisão judicial arquivando-o. Publique-se.

#### ACAO PENAL

**0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes fora desse município, devidamente cumprida, designo para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a testemunha de acusação restante será ouvida e o réu será interrogado. Expeçam-se mandados de intimação visando a intimação da testemunha de acusação residente nesse município, bem como, para intimação do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005017-52.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIS CONEJO CERVELLO (SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 81/86), embora tenha sido identificada como alegações finais, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas em comum e interrogado o réu. Expeça-se mandado de intimação do réu, de sua defensora dativa e das testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 382**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002884-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002884-6) - ANEZIO SANCHES X MOACIR DEGASPERI X NICOLA CAVALI NETTO X ALCYL CLEIN X GERHARD BERGMANN X NELSON GIRRO X DIRSON BEIG X JACO APARECIDO VARUSSA X WILIBALDO FERRAZ BARROS X DORIVAL PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)**

Nos autos principais (processo de conhecimento n. 96.1102397-9), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em virtude da não aplicação do regime de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS dos autores. Sobreveio pedido de execução (fls. 282 e ss. daquele feito), em relação ao qual foram interpostos os presentes embargos. A embargante alega a iliquidez do título executivo, eis que os autos não estão instruídos com cópias dos extratos de movimentação das contas vinculadas. Ademais, alega exceção de execução. Em sua impugnação de fls. 91/103, os embargados alegam que foram apresentados todos os extratos necessários para o cálculo dos valores devidos, salientando ainda que seria ônus da embargante a instrução do feito com tais documentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 114/156, em relação ao qual houve discordância das partes (fls. 164 e 166/304). Novo parecer da Contadoria Judicial às fls. 324/334, sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante à alegação de iliquidez do título executivo pela ausência de extratos analíticos das contas vinculadas, deve ser rejeitada, eis que negada pela manifestação da Contadoria Judicial (fls. 114/156). De fato, embora de difícil leitura, foi possível a realização dos cálculos necessários à verificação do valor da execução. Sobre tais cálculos as partes manifestaram sua discordância sem, contudo, fundamentarem suas alegações. Desta forma, desde então já seria possível declarar os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial como definitivos. Contudo, em nova manifestação a Contadoria Judicial ratificou suas conclusões (fls. 324/334), não havendo qualquer nova impugnação pelas partes. Assim sendo, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, os quais revelam o excesso de execução. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 114/115, os quais deverão ser observados no prosseguimento da execução. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o depósito dos valores devidos aos embargados, nos termos dos cálculos ora homologados e devidamente corrigidos até a data do depósito, comprovando-o nos autos principais. Outrossim, intime-se a embargante a efetuar os cálculos e depósitos em contas vinculadas dos demais autores, em cumprimento à decisão exequenda, no prazo de 120 dias, comprovando o cumprimento da decisão nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4471**

### **MONITORIA**

**0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 -**

FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004578-95.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Intime-se por carta.

**0002220-26.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002570-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004182-21.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fl. 44: Defiro a juntada, como requerido. Sem prejuízo, procedam os embargantes Elder Mauri Freitas e Luciano Gonçalves da Motta à regularização da representação processual, pois a procuração apresentada à fl. 45 foi outorgada somente pela empresa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos demandantes supramencionados. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN(SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 77), desconstituo a penhora realizada à fl. 44. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive como determinado à fl. 73. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA  
Fl. 46: Por ora, comprove a exequente (CEF), documentalmente, que Maicon Roberto Santana de Luca e Julhiana Roberta Santana de Luca são sucessores de Ademir Aparecido de Luca, bem como se houve a transmissão de bens. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)  
Fl. 66: Defiro novo prazo de cinco dias para que a exequente (CEF) manifeste nos autos, conforme requerido. Desentranhe-se a carta de cientificação de fl. 62, bem como as peças de fls. 60/61 e 63, a fim de encaminhá-lá ao executado. Sem prejuízo, para evitar que o trâmite processual deste feito atrapalhe, eventualmente, o andamento dos embargos (0004182-21.2011.403.6112), determino o desapensamento dos autos. Int.

**0006362-44.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA  
Fl. 44: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5)** - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fls. 193/199: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6)** - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 164/191, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4)** - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 179/182.

**0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3)** - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 166, haja vista que se encontra apócrifa.

**0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Folha 98: Providencie o patrono dos autores o cumprimento integral da r. decisão de fl. 93. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Folha 100: Proceda às anotações necessárias do nome do procurador junto ao SIAPRO. Int.

**0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Folhas 133/134: Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Não estando enquadrada a atividade profissional da autora como especial nos termos dos decretos mencionados, em não havendo os documentos pertinentes como Formulário PPP, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, entendo ser pertinente a realização de perícia específica. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Considerando a concordância tácita da autora, a teor da manifestação de fls. 133/134, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 129. Expeçam-se ofícios, conforme requerido. Sobrevindo respostas, dê-se vistas às partes. Int.

**0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Folhas 82/98: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). É equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, consta à fl. 70 a formação profissional do perito nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Documentos de fls. 84/98: Ciência ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE**

GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 935 do Código Civil não se pode questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no Juízo criminal. Conforme informação às folhas 350, tramita perante o Juízo da Comarca de Adamantina/SP, processo criminal em que estão denunciados os representantes legais da Empresa Couroada Comercial e Representações. Assim, por ora, determino que se oficie àquele Juízo, solicitando informações acerca do referido feito (certidão de objeto, etc). Com as informações, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de riscadura de expressões injuriosas lançadas na inicial, não cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao emprego de expressões injuriosas, a teor do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Nesse contexto, considero que algumas expressões utilizadas pela parte autora são incompatíveis com a urbanidade exigida no trato forense. Determino, de ofício, seja riscada a expressão incompetência da autoridade Judicial de Ourinhos (fl. 8) e, atendendo o pedido formulado pela União, as expressões pirotecnia da Polícia Federal (fl. 5), irresponsável prisão (fl. 11), A decretação de seu cerceamento foi irresponsável (fl. 16), lógica furada (fl. 16), e incompetentes conclusões (fl. 16). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido é juridicamente possível, visto que, em tese, é possível a condenação do Estado, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, desde que o conjunto probatório demonstre o preenchimento dos elementos da responsabilidade civil. No tocante à impugnação do direito à assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50, a União deverá apresentá-la em autos apartados. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela União, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 128/129, residentes nesta cidade, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas. Oportunamente, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela União, Carlos Eduardo Pellegrini Magro. Fls. 144/145: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002608-94.2010.403.6112 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 432/434: Considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, ainda, a parte autora, ante o rol de testemunhas fornecido à fl. 30 e o disposto no artigo 407 do CPC e considerando, ademais, que a qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir, intimada para, no mesmo prazo, qualificá-las, sob pena de preclusão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme determinado às fls. 429/430. Intime-se.

**0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos em inspeção. Folhas 139: Indefiro a realização de perícia técnica, visto ser desnecessária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP- fls. 91/92), já indica os agentes nocivos a que o trabalhador permaneceu exposto. Requisite-se cópia do Processo Administrativo junto ao órgão da Previdência Social. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, conforme o determinado em r. decisão de fl. 312, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**0000610-57.2011.403.6112** - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001210-78.2011.403.6112** - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. O INSS sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício previdenciário já foi revisto e as respectivas diferenças foram quitadas na esfera administrativa (fls. 50/52). Juntou documentos (fls. 53/54). No entanto, o Autor aduz que existe valor remanescente a ser pago pelo Réu (fls. 57/58). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer sobre as alegações das partes (fls. 50/54 e 57/58). Com a vinda do parecer e eventuais cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá apresentar sua peça nos primeiros 5 (cinco) dias e a parte ré nos subsequentes. Intimem-se.

**0001459-29.2011.403.6112** - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ante o pedido formulado na inicial e às fls. 105/106 de produção de prova testemunhal, no mesmo prazo, a apresentar o rol de testemunhas.

**0003216-58.2011.403.6112** - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003589-89.2011.403.6112** - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Folhas 52/54: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como pedido de prova oral, pois entendo que a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida em Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro e segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com base ainda no art. 68 parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, verifico que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que identificado o médico do trabalho (caso dos autos). Sendo assim, o laudo do Perfil Profissiográfico de fls. 28/33 permite a antecipação do julgamento. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004147-61.2011.403.6112** - JOSE VITAL FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra o patrono da parte autora integralmente o determinado à folha 33, item b, regularizando a representação processual do representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Intime-se.

**0004528-69.2011.403.6112** - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.



**0005949-94.2011.403.6112** - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado de prova testemunhal, ficam, ainda, intimadas para, no mesmo prazo, apresentarem o rol de testemunhas.

**0005950-79.2011.403.6112** - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 77: Defiro. Ante as respostas conferidas aos quesitos nºs 6 do Juízo, 12 do INSS e 14 do autor e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o expert para suas considerações, em especial a alegada subsistência da incapacidade laborativa. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fls. 50/58 e das petições e documentos de fls. 77/86. Intimem-se.

**0006197-60.2011.403.6112** - RUBENS JOSE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Sobre a contestação e documentos de folhas 198/207 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006386-38.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora na inicial. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, com a apresentação do rol, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a oitiva das testemunhas, eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0008559-35.2011.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

**0010107-95.2011.403.6112** - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 37/41, bem como da contestação e documentos de fls. 46/51. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como a parte autora, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, a apresentar o rol de testemunhas.

**0000028-23.2012.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 27/40. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 33/35. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0000549-65.2012.403.6112** - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas (fls. 44/45), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Contestação e documentos de fls. 50/64: Faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Laudo pericial de fls. 65/72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003979-25.2012.403.6112** - IRENE SABINO DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Nomeio o Dr. Danilo Fingerhut, OAB/SP 261591, como defensor dativo da parte autora. Ante o pedido de prova testemunhal, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, forneça a CEF a qualificação da testemunha Maria Luisa Della Collete, arrolada à folha 24. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206697-19.1997.403.6112 (97.1206697-5)** - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)  
Fls. 334/336: Deve a União-exeqüente informar a atualização do débito diretamente ao Juízo Universal das falências, ficando sob sua responsabilidade o acompanhamento até o deslinde final da ação falimentar, que deverá ser comunicado a este Juízo. Aguarde-se estes autos em Secretaria por 01 (um) ano. Intime-se.

**1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1)** - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 242/243: A Exeqüente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso da penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda.; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exeqüente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exeqüente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002197-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002197-8) - GRANJA BRASSIDA LTDA X INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Petição de fls. 557/575: Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP a penhora e avaliação de bens, conforme requerido.int.

**0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3) - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ANGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)**

Homologo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 069.801.388-39 (documentos de folhas 470/475), como sucessora do de cujus José da Cruz. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista o instrumento de mandato de fl. 469, sendo a assinatura do outorgante requisito da procuração por instrumento particular, não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim, providencie a habilitanda Aparecida de Oliveira Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Folhas 468-verso: Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 460. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Aparecida de Oliveira Cruz, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7) - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor da parte autora, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7) - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a certidão de folha 127-verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME**

MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de fl. 241: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.

**0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor da autora, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço em atividade rural reconhecido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 112-verso), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício

expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7)** - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fl. 88:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

**0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0)** - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 89), requeira a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1)** - MARIA GIMENES VALES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 78/84.

**0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1)** - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002780-36.2010.403.6112** - SAMIA SANTANA MANEA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição de fl. 56: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) para a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 42/44 e 49). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006898-55.2010.403.6112** - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 92-verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º

do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001458-44.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 108: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001737-30.2011.403.6112** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 41: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0002277-78.2011.403.6112** - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição de fl. 49: Defiro ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 29/34 e 39). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005197-25.2011.403.6112** - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Documento de fl. 51: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Petição de fl. 52: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado

(fls. 31/38 e 43). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006230-50.2011.403.6112** - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 33: No tocante à apresentação dos cálculos relativos aos valores atrasados, por ora, aguarde-se o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme acordo homologado (fls. 17 e 24). Considerando o documento de fl. 29, esclareça a parte autora o pedido formulado de majoração do valor do benefício no próximo pagamento.Int.

**0006379-46.2011.403.6112** - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 42: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0006879-15.2011.403.6112** - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição de fl. 49: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 30/34 e 39).Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de fl. 48: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Intimem-se.

**0007157-16.2011.403.6112** - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de folha 41-verso, intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado à folha 36.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007238-62.2011.403.6112** - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 39/49 e 54). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de fl. 59: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001147-53.2011.403.6112** - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 51-verso, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, procedendo-se à revisão do benefício do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que, em igual prazo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado à folha 49. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0)** - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o pedido de fl. 396, concedo ao INSS vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho de fl. 394. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001117-18.2011.403.6112** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do



acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 59: Ciência ao autor. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4597**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203705-90.1994.403.6112 (94.1203705-8)** - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 188/189:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6)** - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 195: Ciência ao autor. Intime-se.

**0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9)** - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 154:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-se o julgado em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000732-90.1999.403.6112 (1999.61.12.000732-8)** - SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MAASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste seu pedido de execução da verba honorária, em relação aos co-executados Auto Posto Murillo Ltda., Comercial Auto Peças Universo Ltda. e Furini e Nogueiro Ltda., em face dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1412), tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (Redação dada pela Lei 11.033/2004), que dispõe sobre desistência do processo executório, em face de determinados créditos da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado à folha 1435. Intimem-se.

**0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4) - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Petição, cálculos e documentos de folhas 244/251:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa com os cálculos apresentados pela CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Maria Inês Barison de Medeiros. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Folhas 112/113:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à revisão do benefício do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 178, e indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 176). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra

parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 144). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)**

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Folha 260:- Nada a deferir, tendo em vista que o solicitado já foi atendido, conforme ofício expedido à folha 259. Ante a certidão de folha 261, intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intuem-se.

**0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante a certidão de folha 67-verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à revisão do benefício do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intuem-se.

**0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VELNTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Documento de fl. 189: Ciência à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o requerido pela parte autora à fl. 188, manifeste-se o INSS, apresentando s cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sesenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termo do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o requerido pela parte autora às fls. 116/117, manifeste-se o INSS, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Documento de fl. 119: Ciência à parte autora. Int.

**0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 143/144:- Providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual, excluindo-se a ilustre causídica Dr<sup>a</sup> Juliana Fernanda Seabra Moreno, e, fazendo incluir a subscritora da petição em apreço. Fica, finalmente, a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 140/144:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 107/110:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 163/165:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/99:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0000094-37.2011.403.6112 - MARIA ANJOS DA SILVA ALVES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001271-36.2011.403.6112** - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 57/61:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

**0001905-32.2011.403.6112** - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 38/42:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

**0002711-67.2011.403.6112** - JOAO VITOR BARROS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão de folha 46-verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à revisão do benefício do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intuem-se.

**0005101-10.2011.403.6112** - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 91-verso:- Intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado à folha 85. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006005-64.2010.403.6112** - CELIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documento de folha 65:- Ciência à parte autora. Petição e documento de folhas 66/67:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido. Petição e cálculos do INSS de fls. 68/72:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

**0006062-82.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 59-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 66: Anote-se. Intime-se.

#### **0006941-89.2010.403.6112** - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 81/83:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **0000742-17.2011.403.6112** - RICARDO VIOTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 62:- Ciência à parte autora. Petição e documento de folhas 63/64:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido. Petição e cálculos do INSS de fls. 65/73:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Prejudicada a apreciação do requerido pela Autarquia ré à folha 61, tendo em vista o esgotamento do seu objeto, ante a apresentação dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

#### **0000753-46.2011.403.6112** - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 56-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 67: Providencie a Secretaria as anotações do procurador junto ao SIAPRO, devendo as intimações serem realizadas em nome de Mauro Cesar Martins de Souza. Intimem-se.

#### **0001571-95.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 56/58:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **0001631-68.2011.403.6112** - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 52-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios

requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 59: Ciência ao autor. Fl. 65: Anote-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4614**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000630-48.2011.403.6112** - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. De início, saliento que os presentes autos vieram conclusos para este magistrado nesta data. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove a efetivação do depósito judicial, consoante decisão de fl. 70. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Íris Fernanda Melquiades Gonçalves e Outros, objetivando o recebimento de R\$ 15.398,12 (quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Citados, os réus interpuseram embargos à ação monitoria (fls. 65/83 e 84/111). Pela decisão de fl. 207 foi determinada a suspensão deste processo (art. 265, IV, CPC), apensando-o à ação de rito ordinário nº. 2007.61.12.010995-1 (fl. 208). A autora postulou a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 209/210). Instadas, a parte ré nada disse, consoante certidão de fl. 211vº. É o relatório. DECIDO. Vistos em inspeção. De início, saliento que os presentes autos vieram conclusos para este magistrado apenas em 31 de maio de 2012. Noutro giro, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. Deveras, o artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Ademais, o art. 20-A da Lei 10.260/01, com a redação determinada pela MP 564/2012, determina que Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, de modo que compete à CEF atuar nas ações de revisão dos contratos estudantis. Convém salientar que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os réus Íris Fernanda Melquiades Gonçalves e Outros. Com efeito, o primitivo contrato (datado de 10.11.1999 - fls. 08/12) e seus termos de aditamento (datados de 02.06.2000 - fls. 13/18, 19.10.2000 - fls. 19/22, 17.01.2001 - fl. 22, 28.08.2011 - fls. 23/24, 20.03.2002 - fls. 25/29, 12.07.2002 - fls. 30/34 e 13.08.2003 - fls. 35/36) foram firmados pela Caixa Econômica Federal diretamente com os réus Íris Fernanda Melquiades Gonçalves, José Cruz de Oliveira e Clarice Proença de Oliveira. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, considero desnecessária a intervenção (como substituto processual) do FNDE, devendo permanecer como legitimado para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal. De outra parte, mantenho a suspensão deste processo (art. 265, IV, CPC), consoante decisão de fl. 207. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201395-43.1996.403.6112 (96.1201395-0)** - ANTONIA MUTI RUBIRA X IRACEMA FERREIRA DE SOUZA X IRACI DE SOUZA X IRACI ALVES MARTINS MARTINELLI X ISABEL CHAVES DE ALENCAR X ISAULINA CARLOTA DE ALMEIDA X ISAURA SOUZA NEVES X IZABEL DE OLIVEIRA FAGUNDES X IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO X IZABEL RENNA FRANCISCO X IZAURA GONCALVES PEREIRA X JANDIRA ANASTACIA DE SOUZA X JANDYRA CEZAR BRAGA X JANINA KALETTA X JOANA DE SOUZA CRUZ X JOANA LUIZ GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIN COSTA X JOAO BALERA GARCIA X JOAO GRILLO X JOAO JOSE SEVERINO X JOAO MANUEL BARGA X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO VICENTE DA COSTA X JOAQUIM BELMIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM FELICIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X JOAQUIM RUDGERO DE OLIVEIRA X JOLINO SOARES DOS SANTOS X JORGE XAVIER DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE BETONI X JOSE BISPO FERREIRA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARNELOS X JOSE CASAROTTI X JOSE CORNETO X JOSE CUSTODIO X JOSEFA DOMINGOS X JOSEFA MACHADO NAGODE X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE ARAUJO MELO X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPHA QUITERIA CAMPOS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE JOAO DOS SANTOS X ALCIDES MARIANO X MARIA MARIANA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA FILHO X JUDITH MARIANO DA SILVA X BENEDITO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA X LEONILDA MARIANA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca das alegações do INSS às folhas 518/523.

**1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3)** - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do

beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0001131-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001131-0)** - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial a partir de 04 de junho de 2002, data da citação do requerido (fls. 140/150 e 169/170). Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 15 de novembro de 2005 (fl. 197). O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Assim, defiro as habilitações de José Carlos Dalben, Luiz Roberto Darben e Edson Roberto Darben à sucessão da autora Maria Zeneide Dias Darben (fls. 192/196), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o requerido a fl. 191, intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0007704-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007704-7)** - BENTO JOSE DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do C.P.F. do demandante.

**0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7)** - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 196: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois cabe ao exequente promover a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive fornecendo planilha atualizada dos cálculos de liquidação. Assim, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0)** - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbando-se o tempo de serviço em atividade rural em favor da parte autora, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte

autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação de ALMERINDA SCALON RAPOZO como sucessora do co-autor Walter Olívio Rapozo (documentos de fls. 848/850) nos termos do art. 12 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos (CNISS) anexados na contracapa deste feito. Após, oficie-se ao Egrégio TRF da Terceira Região, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório (fl. 842), bem como a conversão do valor depositado à ordem deste Juízo para as providências cabíveis. Com a efetivação das providências, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da apresentação dos cálculos de liquidação relativamente aos autores mencionados à fl. 855, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010995-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010995-1)** - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Trata-se de ação de rito ordinário movida por Íris Fernanda Melquiades Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, postulando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 52/92). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 96). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/122, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio necessário da União Federal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/154). Na fase de especificação de provas (fl. 159), a CEF nada requereu (fl. 160), enquanto a autora postulou a designação de prova pericial (fl. 161). Pela decisão de fl. 168 foi deferida a produção de prova pericial contábil e indeferida a prova oral (fl. 168). A Caixa Econômica Federal postulou a sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Vistos em inspeção. De início, saliento que os presentes autos vieram conclusos para este magistrado apenas em 31 de maio de 2012. Noutro giro, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. Deveras, o artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Ademais, o art. 20-A da Lei 10.260/01, com a redação determinada pela MP 564/2012, determina que Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, de modo que compete à CEF atuar nas ações de revisão dos contratos estudantis. Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação

jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo firmado entre a autora e a ré. Com efeito, o primitivo contrato (datado de 10.11.1999 - fls. 62/66 e 125/129) e seus termos de aditamento (datados de 02.06.2000 - fls. 67/72 e 130/135, 19.10.2000 - fls. 73/74 e 136/139, 17.01.2001 - fl. 75, 28.08.2011 - fls. 76/77 e 143/144, 20.03.2002 - fls. 78/82 e 145/149, 12.07.2002 - fls. 83/87 e 150/154, e 13.08.2003 - fls. 88/89 e 140/141) foram firmados pela autora diretamente com a Caixa Econômica Federal. A União não participou do contrato, ou seja, não fez parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, considero incabível o litisconsórcio passivo necessário da União e a necessidade de intervenção (como substituto processual) do FNDE, devendo permanecer como legitimado para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal. De outra parte, considerando o decurso de prazo superior a seis meses (óbice apontado para declinação da nomeação em 08.09.2010 - fl. 176), mantenho como perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, para fins de

realização da prova pericial (fl. 168). Intime-se o perito da presente decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para realização da prova pericial, já que os quesitos do Juízo e da CEF encontram-se às fls. 168 e 171/172 destes autos, enquanto a autora não os apresentou, afirmando genericamente que pretende provar através da perícia que existem cobranças abusivas no contrato. Intimem-se.

**0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4)** - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 124:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 125/132:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8)** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0)** - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Indefiro o pleito de aplicação de multa, requerido pela demandante à folha 139, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não está obrigado à apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora, em caso do decurso do prazo ora estipulado sem apresentação dos cálculos, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

**0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6)** - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 140/146:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1)** - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folha 106-Verso:- Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, apresentando conta de liquidação atualizada, tendo em vista que o valor penhorado (folha 102), é superior ao valor do débito anteriormente apresentado pela exequente à folha 93. Intimem-se.

**0008751-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008751-4)** - ANTONIO CANDIDO DE PAULA X LOURDES CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o certificado à folha 1632, determino o desarquivamento dos autos de nº 2009.61.12008752-6 (embargos à execução), e, após, apense-se a este feito. Efetivadas as providências, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 1630, dando-se vista à União. Int.

**0008104-07.2010.403.6112** - VILMA RAMPAZZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 79/80:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 82/86:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005083-86.2011.403.6112** - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 30-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 34: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0005793-09.2011.403.6112** - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 39-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 43: Ciência ao autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004844-19.2010.403.6112** - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documento de folhas 70/71:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido, devendo as publicações serem direcionadas preferencialmente em nome do substabelecido Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Petição e cálculos do INSS de fls. 72/80:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0004845-04.2010.403.6112** - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 72: Providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO, devendo as intimações serem dirigidas preferencialmente ao advogado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a quaisquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

**0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado(fl. 62). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl(s). 74/75: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, Dr, Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 55-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 58: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 58.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1206046-84.1997.403.6112 (97.1206046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA LOPES E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)**

Vistos em inspeção. Folha 167-verso:- Indefiro, porquanto a execução da verba principal teve seu processamento nos autos da ação principal, feito nº 96.1202231-3, em apenso. Considerando-se, ainda, que o valor penhorado no rosto dos autos da referida ação principal, (documento de folha 123), para pagamento da verba de sucumbência destes embargos, já foi convertido em renda em favor da União, conforme documentos de folhas 172/174, determino o desapensamento dos presentes autos, fazendo-os conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004215-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)**

Vistos. Considerando-se a parte dispositiva da sentença de folhas 89/90, no tocante à verba honorária de sucumbência, indefiro o requerido pela União às folhas 108/111, uma vez que satisfeita a obrigação pela parte embargada (folhas 96/100 e 105/106), ficando revogada a determinação de folha 112. Folha 113:- Por ora, forneça a União os dados necessários (código de receita, etc.), para fins de conversão do pagamento de folha 106, em renda a seu favor. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4634**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203004-61.1996.403.6112 (96.1203004-9)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X DARCI BARBOSA DA ROCHA X NELSON LIBERATO DA ROCHA X JOSE LIBERATO X ROSALVA LIBERATO CRISTOVAM X ROSA LIBERATO SOBRINHO X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1204941-09.1996.403.6112 (96.1204941-6)** - NILTON TOFANELI ME(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folhas 187/188:- Indefiro o requerido pela parte autora. O depósito relativamente à verba principal de folhas 172/174, já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo SAQUE, SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010). Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1200952-58.1997.403.6112 (97.1200952-1)** - ESCRITORIO PAULISTA DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1208223-21.1997.403.6112 (97.1208223-7)** - FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X NATALINA MARQUES BETIO X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora (folha 285), arquivem-se os autos, com baixa, findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1207261-61.1998.403.6112 (98.1207261-6)** - JAIR DUARTE(SP019985 - NISAH CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI OAB 119409)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Folhas 118/119:- Providencie a secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante substituição por cópia. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004205-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004205-2)** - MIGUEL DE ALMEIDA X TERESA GUALDI DE ALMEIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o levantamento do valor depositado, conforme documento de folha 181, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2)** - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALOISIO FRANCISCO DE ARAUJO X ZELIA MARIA DE ARAUJO CORDON X ZENEIDE MARIA DE ARAUJO LOPES X ZENAIDE MARIA DE ARAUJO LOPES X MARILENE ARAUJO FRANCISCO X ALDISIO FRANCISCO DE ARAUJO X ZILDA MARIA DE ARAUJO WELLER X SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO X GELSON LUIZ DE ARAUJO X JORGE ANTONIO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Ante o levantamento dos valores depositados, conforme documentos de folhas 213/222, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005054-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005054-2)** - EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 435: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por manifestação da União neste feito, informando acerca do cumprimento do acordo entre as partes (parcelamento). Int.

**0002562-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002562-0)** - ALVARES DE LIMA BOHAC REP P/ALVARES BOHAC(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o julgado do v. acórdão (fls. 240-verso) que julgou pelo provimento do recurso do INSS, considerando indevida a concessão do benefício assistencial à parte autora, oficie-se ao órgão responsável da Previdência Social, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão. Cumpridas as providências, e com vista das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005975-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005975-0)** - EDSON GABRIEL CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1)** - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 231:- Ante o comprovante de pagamento do valor requisitado nestes autos (folha 228), relativamente aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido à folha 227. Intimem-se.

**0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5)** - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006905-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006905-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008991-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008991-9)** - MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012893-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012893-7)** - ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6)** - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 98/99 e 100/103:- Vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003374-50.2010.403.6112** - GENILDA ARAUJO DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 137/138:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 133/134), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003911-46.2010.403.6112** - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0008202-89.2010.403.6112** - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 66/68), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001635-08.2011.403.6112** - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004672-43.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007031-63.2011.403.6112** - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 39/41:- Vista à parte autora Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1)** - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5)** - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005635-85.2010.403.6112** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Folha 94:- Ante a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos, em razão do pagamento na esfera administrativa (folhas 83/85), declaro prejudicada a apresentação da conta de liquidação de folhas 87/92.

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002126-49.2010.403.6112** - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há divergência nas respostas conferidas aos quesitos 5 do Juízo (fl. 79) e 7 do INSS (fl. 84). Além disso, os quesitos 4 e 6 do autor (fl. 86) não foram objetivamente respondidos. Noutro giro, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado ao tempo do ajuizamento e realização da perícia judicial (fl. 88). Conforme respostas aos quesitos 8 do Juízo (fl. 80) e 2 do INSS (fl. 82), a sra. perita não fixou o início da incapacidade. Nesse contexto, determino a expedição de ofícios à Clínica Santa Catarina (fl. 24), e ao Serviço de Radiologia Med-Rad (fl. 25) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor JAIR ALVES ROSA. Sobrevindo os documentos solicitados, dê-se vista às partes para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a senhora Perita para, considerando os novos documentos constantes dos autos, complementar o trabalho técnico, esclarecendo a divergência apontada, bem como, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade. Instrua-se o mandado com cópia do laudo médico de fl. 75/87 e desta decisão. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000818-41.2011.403.6112** - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 155/158: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 153: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0005450-13.2011.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante do laudo médico de fls. 31/38 acerca da existência de quadro depressivo (Histórico, fl. 31) e considerando o alegado na peça inicial e o atestado médico de fl. 18, determino a realização de nova perícia por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09 de agosto de 2012, às 8h00, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008606-09.2011.403.6112** - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o auto de constatação de fls. 43/52, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Acolho o parecer do MPF exarado às fls. 106/114, ficando desde já dispensado das intimações pessoais dos atos praticados nestes autos. Folhas 101/104: Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento de nº 2012.03.00.000427-3, intime-se o órgão da previdência social com urgência para cumprimento do julgado, em face da cassação da tutela neste feito. Intime-se.

**0004586-38.2012.403.6112** - MARIA CRISTINA MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cristina Maciel em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/22, 24/25 e 27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.07.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0005309-57.2012.403.6112** - BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Basílio Leite da Silva de Amaral em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/38), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 44). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.08.2012, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005507-94.2012.403.6112** - REGINA MARA MORCELI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Regina Mara Morceli em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 11/17), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 45). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

**0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marly Aparecida Camilo dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12/14), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Rosa Benedito em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 06/08/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005950-45.2012.403.6112 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sonia Maria Pereira de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/16), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006049-15.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista



Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.07.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006067-36.2012.403.6112** - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

#### **Expediente Nº 4694**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2)** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, determino a intimação do Município de Regente Feijó, na pessoa de seu representante legal, para manifestação sobre a petição da União de fls. 853/854. Prazo: Cinco dias. Expeça-se carta precatória. Int.

**0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fl. 1317: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista à União para manifestação. Int.

#### **MONITORIA**

**0002860-29.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIANE DIAS BEZERRA GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIANE DIAS BEZERRA GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 15.426,94 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/16). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 26/30. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002154-46.2012.403.6112** - MANOEL VASCONCELOS DE MENDONÇA(SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

MANOEL VASCONCELOS DE MENDONÇA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o chefe da agência do INSS em PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de que tal autoridade se abstenha de efetuar cobrança em razão da percepção acumulada dos benefícios previdenciários auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que em fevereiro de 2012 foi notificado pelo INSS, tendo sido relatada uma irregularidade consistente na percepção concomitante dos benefícios previdenciários auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Entende que os valores são irrepetíveis, porquanto recebidos de boa-fé e de natureza alimentar. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foi deferida a medida liminar (fls. 22/27). Juntada de extratos CNIS e PLENUS obtidos no Juízo às fls. 29/30. O INSS manifestou-se às fls. 39/40, concordando com o pedido do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/46. Às fls. 49/50, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente, unidade administrativa da Procuradoria-Geral Federal, manifestou-se às fls. 39/40, concordando com o pedido formulado pelo impetrante. Como é sabido, as autarquias federais são representadas em Juízo pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.480/2002, órgão criado pelo art. 9.º da precitada norma e vinculado à Advocacia-Geral da União. Portanto, haja vista que a autoridade impetrada é servidor do

quadro do INSS e estando a Procuradoria-Geral Federal incumbida de sua representação judicial, tenho como válida a manifestação de vontade operada às fls. 39/40. Impõe-se, desta forma, a extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do impetrante, manifestado pela representante judicial da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000664-23.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO MANOEL GOMES DA SILVA e ANA CARLA RIBEIRO GOMES, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/23). Foi designada audiência de justificação (fl. 26). Os réus foram citados (fl. 31-verso). Em audiência, as partes requereram a suspensão do processo, a fim de analisarem conjuntamente a possibilidade de composição amigável (fl. 34). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 63/67. Instada, a parte requerida nada disse, consoante certidão de fl. 71. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002774-92.2011.403.6112** - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 23 de Julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0006003-26.2012.403.6112** - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença,

indeferido administrativamente (fl. 25). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS desde novembro de 2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62 da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006024-02.2012.403.6112** - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a Autora documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 55. Intime-se. Presidente Prudente, 10 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006050-97.2012.403.6112** - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 48/49). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o benefício foi cessado em 28/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 48). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 56/108). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 30/31. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006051-82.2012.403.6112 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso

porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 36). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 07/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 36). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, fichas de atendimento ambulatorial, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/62). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos, Juiz Federal Substituto

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2005**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201990-76.1995.403.6112 (95.1201990-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 117/118: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos. Int.

**0003162-29.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Aguarde-se, como determinado na decisão trasladada por cópia às fls. 216/217. Após, conjuntamente conclusos.Int.

**0004351-71.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-

73.2011.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto a execução fiscal pertinente sequer está garantida por penhora, consoante certidão retro. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009704-29.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)) ADRIANA CRISTINA BACETTI(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 84: Já desarquivados os autos, providencie a Embargante o recolhimento das custas pertinentes.Se em termos, defiro vista do feito.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205824-87.1995.403.6112 (95.1205824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ POLIDORIO - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 98): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ POLIDORIO - ESPÓLIO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 93 a Exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito foi baixado administrativamente.É relatório.

Fundamento e DECIDO.Conforme se infere do extrato de fls. 94/96, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 449/2008. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205277-13.1996.403.6112 (96.1205277-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Recolhidas as custas às fls. 209/210, cumpra o executado, em cinco dias, a parte final do despacho de fl. 208, sob pena de retorno dos autos ao arquivo-findo.Intime-se com premência.

**1203049-94.1998.403.6112 (98.1203049-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABAU HOTEIS S/C LTDA X IRENE GONCALVES X CELSO PAES

VEIGA

Fl. 192 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0009316-15.2000.403.6112 (2000.61.12.009316-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 292: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 148/149 : Defiro o prazo de 05 dias, como requerido. Consigno ao executado que referida quitação deve ser apresentada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem necessidade de ser anexada aos autos.Decorrido o prazo, oficie-se com premência ao 1º CRIPP, requisitando a confirmação do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matr. 29.913 (R-10).Instrua-se o ofício com cópias das fls. 145, 148/149.Sobrevindo a resposta e cumprida a ordem, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 116 e após remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**0000652-87.2003.403.6112 (2003.61.12.000652-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTR ANHUMENSE LTDA ME(Proc. MARCO A. PIMENTEL DOS SANTOS 5308MS)

(R. Sentença de fl.(s) 61): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMÉRCIO DE PEÇAS E MONTAGENS INDUSTR. ANHUMENSE LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 57 a Exeçante requereu a extinção da execução fiscal na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito foi baixado administrativamente.É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere do extrato de fls. 58/59, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Lei n.º 11.941/2009. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. Sentença de fl.(s) 73/75): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 16).Em seguida, foi o feito desarquivado por força da interposição pela Executada de Exceção de Pré-Executividade, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontram sem movimentação por parte do Exequente desde a data de 02.07.2004 (fls. 17/28).Instada a se manifestar, a Exeçante informou que os Executados estão equivocados, pois antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 41/52). Juntou cópia do procedimento administrativo em que apurado o crédito não-tributário



(fls. 53/68).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pelo Exequirente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 12.04.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequirente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequirente, a partir do dia 13.04.2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação do Exequirente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria ao Exequirente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis.Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 13.04.2006, deveria a Exequirente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 13.04.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue:AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUIRENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequirente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequirente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido.(AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.)Não tendo, pois, o INMETRO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo

em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2006**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0003770-90.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 1.161: Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fls. 1.163 a 1.186: Ciência às partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000548-32.2002.403.6112 (2002.61.12.000548-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA REGINA ROZAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 92): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MÁRCIA REGINA ROZAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 90, o Exequente informou que a Executada quitou o débito exequendo, pugnando pela extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009015-29.2004.403.6112 (2004.61.12.009015-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA X ROBSON DE LIMA SANCHES

Fl(s) 219 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) Certifique a Secretaria o andamento dos embargos à execução 0007141-33.2009.403.6112, cuja r. sentença está juntada por cópia às fls. 391/408. Fl(s). 413: Por ora, esclareça o executado a juntada de substabelecimento, vez que o que consta dos autos se refere a pessoa estranha à lide. No caso, substabelecendo poderes outorgados pelo Banco do Brasil S/A e relativo a outro processo. Por fim, cumpra-se com premência o despacho de fl. 390,

abrindo-se vista à União para manifestação quanto à notícia de parcelamento. Int.

#### **Expediente Nº 2007**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o que consta do extrato acostado às fls. 267/273, quanto aos honorários do perito nomeado (fls. 263/264), intime-se a Embargante, com urgência, para realizar o depósito do valor requerido, esclarecendo-se que qualquer providência para solução da questão deve ser efetivada diretamente no Juízo deprecado, a fim de evitar a prematura devolução da precatória, sob pena de desistência tácita da prova deferida à fl. 252. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 253**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000944-57.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR MARAFON(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

##### **MONITORIA**

**0005764-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005766-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005769-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido

de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005770-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005727-15.2000.403.6112 (2000.61.12.005727-0) - MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE S ARAUJO X JOSE CARLOS BARBOSA X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X SUELI GALVAO DA COSTA X ANGELO JOSE X OZELIA MAIA JOSE X EVERALDO SILVA TENORIO X DALVA RODRIGUES DE BARROS TENORIO X ELIANA MARIA DE ANDRADE DAVID X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SERGIO HENN X MARIA CLEIDE NOVAIS X MARCOS MATHEUS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X WAGNER MARIANO RODA X VALDENIR DOS ANJOS RODA X APARECIDO MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE JESUS ALVARES X JORGE FRANCISCO DA SILVA X HELENA LOPES FERREIRASILVA X JOSE ANTONIO CAETANO X ULDA MARTA DA SILVA CAETANO X PAULO DONIZETI DA SILVA X JOSELIA NUNES DA SILVA X ORLANDO SOUSA DREGER X FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA X SUELI ORBOLATO MARTINEZ X RUBENS MARTINEZ X NEUSA DE MELLO RAMALHO X EDSON RAMALHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se pessoalmente os autores remanescentes (Maurício Batista de Araújo e Silvia Aparecida de S. Araújo; José Carlos Barbosa e Marilza dos Santos Barbosa; Sueli Galvão da Costa; Ângelo José e Ozélia Maia José; Everaldo Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros Tenório; Eliana Maria de Andrade David; José Carlos da Silva e Maria de Oliveira Silva; Sergio Henn e Maria Cleide Novais; Marcos Matheus e Dezoita dos Santos Matheus; Wagner Mariano Roda e Valdenir dos Anjos Roda; Aparecido Martinez e Maria Aparecida de Jesus Álvares; Jorge Francisco da Silva e Helena Lopes Ferreira Silva; José Antônio Caetano e Ulda Marta da Silva Caetano; Orlando Sousa Dreger e Francisca Elena Nogueira Sousa; Neusa de Mello Ramalho e Edson Ramalho) para, no prazo de 15 (quinze) dias, declararem seu interesse no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Havendo interesse, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9)** - MARIA TERESINHA DA SILVA X MARIA ISALTINA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005229-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005229-7)** - RENATO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

**0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5)** - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

**0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0)** - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1)** - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Em consonância com a petição de f. 233-234 e a manifestação ministerial de f. 236, tenho por necessária a prova pericial.Desta forma, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Quesitos da parte autora encontram-se às f. 75-76 e do MPF à f. 81.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009540-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009540-6)** - EMANOEL ANGELO BUZETTI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das f. 108-110.Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000127-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000127-1)** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4)** - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do esclarecimento prestado pela perita às f. 90/91. Int.

**0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3)** - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração apresentados por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP em face de suposto erro material contido na sentença por mim proferida e juntada às fls. 281/293. Sustenta a embargante, em apertado resumo, que a condenação perpetrada se deu em desfavor do ente municipal réu, e não de sociedade empresária, como constou do decisor. E, de fato, razão assiste à CODASP. A simples leitura da sentença por mim proferida permite verificar que o réu não é sociedade empresária, mas Município - pessoa jurídica de direito público qualificada como ente político. Dessa forma, incorri em clara inexatidão material ao grafar o dispositivo, sucedendo inequívoco descompasso entre a real decisão proferida e sua consignação em suporte físico. A nuance pode ser corrigida, contudo, até mesmo de forma oficiosa - justamente pela clareza que ostenta - e, nos termos de remansosa jurisprudência pátria, assim o sendo, outrossim, é possível a provocação para tanto por meio de embargos de declaração (na realidade, petitio simplex seria já suficiente ao desiderato). Posto isso, conheço dos declaratórios e lhes dou provimento para, corrigindo a inexatidão material, consignar que a condenação perpetrada se dá em face do Município de Regente Feijó. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007223-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007223-0)** - APARECIDA DIAS MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009673-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009673-7)** - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2)** - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5)** - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)** - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos mencionados pela autora (f. 21-66) se constituem apenas de atestados, intime-se a autora a trazer aos autos laudos e exames médicos realizados em datas passadas ou próximas da mencionada na petição de f. 165 - caso existentes -, que possam levar dados novos ao conhecimento do perito. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a complementar seu laudo, respondendo aos quesitos da petição de f. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001905-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001905-0)** - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1)** - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA EDUARDO CHIQUINATO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 43. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-62), argumentando não estar evidente a incapacidade do Autor, segundo a perícia realizada administrativamente. Às f. 69 e 83, o Autor juntou novos documentos médicos. A medida liminar foi deferida às f. 89-90. Determinada a produção de prova pericial (f. 103) e não entregue o laudo, nova perícia foi marcada (f. 122). O laudo pericial foi juntado às f. 127-132 e, à f. 144, o perito o esclareceu, a pedido do Autor. O laudo realizado por perito do INSS foi juntado às f. 117-118. Sobre o laudo, o Autor se manifestou às f. 148-149. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS anexo e pela fruição de benefício previdenciário até meses antes do ajuizamento desta ação. E, sobre esses requisitos, o INSS não se insurgiu. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando o perito que o Autor, portadora de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos (quesito a da f. 132), está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais (quesito 3 do Juízo - f. 128), mas apenas temporariamente (quesito 7 do Juízo - f. 128 e 129). O perito fixa a data de início da incapacidade em novembro de 2007 (quesito 10 do Juízo - f. 129), mês anterior àquele em que o Autor passou a receber benefício previdenciário. Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação do benefício (em 04/01/2008 - f. 35). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor, a partir de 05/01/2008 (dia posterior ao da cessação do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela e aquelas reconhecidas na via administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3)** - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006070-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006070-0) - DALVA DEGRANDE CARROCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

DALVA DEGRANDE CARROCINI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 36-39). A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado o efeito suspensivo (f. 45). O INSS apresentou contestação às f. 47-56. Aduziu, em síntese, o não preenchimento do requisito incapacidade. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 57-58). A decisão de f. 61 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 66-72. A Autora manifestou-se às f. 75-76. Às f. 78-80, o INSS requer a improcedência do pedido, por ter a Autora ingressado ao RGPS com idade já bem avançada, aduzindo que, com certeza, ela já era portadora das doenças que lhe acometem. Diante da alegação do INSS, o feito foi baixado em diligência para requisição de prontuários médicos (f. 90). As partes foram devidamente intimadas dos documentos juntados às f. 94-105 e 109, tendo as partes se manifestado às f. 112-113 e 114. Foi dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora, sendo concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença (f. 115-118). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e na conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, à vista do CNIS da autora (f. 57-58 e 81-82), constato que ela ingressou na Previdência Social já com 64 anos de idade e, logo após o recolhimento de poucas contribuições (competências de 07/2006 a 12/2007), requereu o benefício de auxílio-doença (28/02/2008 - f. 30). Pois bem. Visando perquirir acerca do preenchimento pela Autora dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica e buscou-se informações acerca da alegação da Autarquia ré de que a doença incapacitante da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS. O laudo médico de f. 66-72 apontou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose, espondilolistese lombar, transtorno misto ansioso e depressivo e que essas patologias a incapacitam totalmente e sem possibilidade de reabilitação. Por sua vez, apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, razão assiste ao INSS no que se refere à alegação de que a incapacidade da Autora é anterior ao seu ingresso no RGPS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a autora já era portadora das doenças incapacitantes apontadas pelo laudo pericial, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Da análise dos prontuários médicos juntados às folhas 94-105 e 109 se extrai que a Autora encontra-se doente desde 1997 (f. 103), em 1998 já usava colete e apresentava espondilolistese (f. 103, verso), em 2005 deambula claudicante, sem estabilidade (fl. 104, verso), em 2005 trata-se de quadro psiquiátrico (f. 96) e, submetida a tomografia computadorizada e



ressonância nuclear magnética de coluna lombar, apresentou, segundo Dr. Marcos H. Otani, bulging discal L5-S1, espondilodiscoartrose L4-L5 com compressão de saco dural e listese em 19/09/2005 (f. 109). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença tratada desde 2005, não sucedeu posteriormente à filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. É de se estranhar que, logo após poucas contribuições a Autora tenha desenvolvido uma doença, de caráter degenerativo, que se sabe, não aparece de uma hora para outra, e passe a ter direito a receber benefício previdenciário. No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a Autora, quando ela ingressou na Previdência Social, já era portadora das doenças mencionadas. Além disso, o caso é de uma pessoa que iniciou suas contribuições já com 64 anos de idade, que nunca exerceu atividade formal e que contribuiu por poucos meses à Previdência Social. Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência - o que não foi evidenciado nos autos. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS a presente decisão, tendo em vista a anterior concessão de tutela decorrente do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. F. 120-122. Defiro. Anote-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

**0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

JOSE LUIZ DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 37, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 54-55. O recurso de agravo por instrumento interposto em face dessa decisão foi convertido em retido (f. 65-69). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71-78), pela qual afirma que não há incapacidade para o trabalho, segundo constatado pela perícia administrativa - sem questionar, contudo, o preenchimento dos demais requisitos à fruição do benefício. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 82-87. Determinada a produção de prova (f. 88-89), o laudo foi juntado às f. 99-104. Em resposta a ofícios deste Juízo, foram juntados aos autos os documentos médicos de f. 119-133 e 139-141. Sobre os documentos, o Autor se manifestou às f. 144-145, reafirmando ter direito ao benefício previdenciário desde a cessação administrativa e requerendo às f. 147-149 a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Na espécie, a incapacidade foi atestada no laudo de f. 99-104. Nele, o perito relata que, em abril de 2002, o Autor descobriu estar com tuberculose pulmonar e realizou tratamento medicamentoso por 6 (seis) meses. Posteriormente, precisou fazer uma cirurgia para a retirada de parte do pulmão direito (pneumectomia parcial à direita). O perito afirma que a doença primária (tuberculose) que acometia o Autor já está curada, mas persistem as limitações respiratórias funcionais, principalmente para as atividades com moderada ou elevada carga de força, decorrentes das sequelas da doença e da pneumectomia parcial à direita. O perito afirma que a incapacidade é total para as atividades habituais e permanente, havendo possibilidade de reabilitação para atividades mais brandas, como a de artesão, bilheteiro, caixa, caseiro, cobrador, controlador de estacionamento, controlador de produção, fiscal de turno, fiscal de obra, vigia, zelador etc. Afirma, também, que a doença foi diagnosticada com exame bacteroscópico do escarro positivo para tuberculose em 02/04/2002, época que também deve ser tomada como de início da incapacidade laborativa, segundo respondeu. O Autor argumenta que a data referida pelo perito judicial (02/04/2002) não é a de início da incapacidade, pois a incapacidade decorre das sequelas da tuberculose, que já está curada, como atestou. Sendo 02/04/2002 a data em que a doença tuberculose foi diagnosticada, não coincide com a de início da incapacidade. Prova disso é que trabalhou no período de fevereiro a junho de 2004, como pedreiro autônomo. Os documentos médicos juntados aos autos - para além de serem coerentes com o laudo do perito judicial, informando que a incapacidade do Autor decorre de sequelas permanentes de Tbp (f. 123) pós-cirúrgica, com complicações recorrentes (atelectasia e derrames) -, fornecem mais dados sobre seu quadro clínico. Deles extraio a probabilidade de ter havido, como alega o Autor, uma estabilização no seu quadro após a cirurgia até quando esteve em consulta médica com a Dra. Tânia Maria Tenório de Farias em 07/07/2004 (f. 124), data a partir da qual, inclusive, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Outro dado relevante à aquilatação da nuance - data de início da incapacidade - revela-se pela leitura da resposta apresentada pelo Médico Perito do INSS às f. 51/52, motivada

pelo despacho de f. 37, sede em que a autarquia expressa posição no sentido de que o segurado teve como último vínculo a empresa JSC mecânica LTDA de 29/10/1998 até 06/2/1999 e contribuiu como autônomo de 01/2/2004 a 30/6/2004 (destaquei). Além disso, consta do ofício em referência que em março de 2008 segurado apresentava as mesmas queixas de dificuldades respiratórias, porém ao exame físico apresentava eufônico, ausência de sibilos ou estertores em ausculta pulmonar de pulmão esquerdo, acianótico [...]. Também apresentou calosidades em mãos e presença de escoriações em hemitórax direito que segundo seu próprio relato foi devido a uma queda quando estava andando de bicicleta, além de ter renovado sua CNH categoria C em 11/3/2005, com a seguinte observação : sem restrição à atividade remunerada. Baseado em seu exame físico, e no período em que esteve afastado o segurado foi considerado apto para suas atividades laborativas, o mesmo possui apenas um pulmão desde 2002 e já tem seu organismo totalmente adaptado com esta situação sem repercussões clínicas. Ora, as asserções da autarquia ré, seja no ofício em comento, seja em sua peça contestatória, bem como a ausência de qualquer impugnação ao fato de que o autor trabalhou, realmente, como pedreiro autônomo no ano de 2004 (quando verteu contribuições ao RGPS), implica reconhecer que, após a cirurgia de retirada parcial de pulmão, recobrou ele sua capacidade laboral, mas houve, ao depois, agravamento do quadro clínico advindo das sequelas deixadas pela doença. Sob tal colorido, não foi a doença que o incapacitou, mas, como argumentado - e não impugnado - o agravamento do quadro decorrente das sequelas por ela deixadas - que não implicavam ausência de capacidade laboral no momento dos recolhimentos efetuados em 2004, mas apenas quando do início do tratamento documentado à fl. 124 (em julho daquele exercício). É inegável que o histórico contributivo do demandante atrai a dúvida quanto ao reingresso premeditado - como forma de cumprir apenas formalmente os requisitos mitigados para a fruição do benefício por incapacidade. Afinal, recolheu ele apenas 7 contribuições no ano em que alega ter ficado incapacitado para o labor. Todavia, o INSS em momento algum questionou tal particularidade - ao revés, todas as manifestações da autarquia traduzem impugnação apenas quanto ao quadro de incapacidade posterior à cessação do benefício já fruído, sem qualquer notícia de que tenha havido revisão administrativa da decisão que determinou sua concessão. Ademais, a boa-fé do segurado afigura-se-me clara, porquanto ele próprio deflagrou todo o procedimento de trazer aos autos os documentos relativos aos tratamentos realizados, comprovando, assim, o fato constitutivo de seu direito - e fazendo incidir sobre a esfera jurídica do INSS o ônus da prova em sentido contrário, que, como visto, não foi atendido. Importante frisar que a vetusta - mas vigente - regra de desnecessidade de impugnação específica posta no ordenamento em favor da Fazenda Pública não pode ser utilizada como escudo contra toda e qualquer postulação ou argumentação dirigida aos entes estatais. Sua interpretação, em meu sentir, deve conferir proteção suficiente aos entes públicos - porquanto seu patrimônio se qualifica como tal - contra pleitos manifestamente improcedentes ou em situações de desnível que implique dificuldades concretas de adequada defesa judicial; e só. Assim, tendo havido longa dilação probatória nos autos, e oportunidade específica ao INSS para contra-argumentar sobre o tema, nada tendo a autarquia aduzido, não vejo motivos para não aplicar as regras corriqueiras distributivas do ônus probatório, como acima explicitiei. Destarte, diante da alegação do Autor e levando em consideração o indicativo do extrato do CNIS de que trabalhou em período posterior à data da cirurgia, tomo como data de início da incapacidade não aquela mencionada pelo perito, mas, sim, a data em que passou a receber benefício da Previdência, em 29/07/2004. O benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, pois a incapacidade constatada é parcial, o Autor ainda é jovem - possui atualmente 51 (cinquenta e um) anos - e, durante sua vida ativa, exerceu diversas funções profissionais, como consta em sua CTPS (f. 16-19), não sendo inviável, portanto, sua reabilitação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a cessação administrativa em 26/03/2008. Friso que a percepção do benefício deverá perdurar até que se ultime o procedimento de reabilitação, ou, ainda, até que a autarquia decida convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando,

pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). cumpri

**0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Promova a parte autora, se entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1) - TAMIRES MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Alega a parte autora à f. 100 que, ao contrário do alegado pelo Sr. Perito (f. 96), compareceu à perícia designada. Pelo que, com este despacho servindo de mandado, intime-se o Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, com endereço à Rua José Maria de Lima, 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade, para que esclareça se a Autora compareceu ou não à perícia designada, inclusive já apresentando o laudo pericial acaso tenha por verdadeiro o dito pela Autora.

**0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta da inicial, os demandantes pretendem a extirpação de supostos juros capitalizados. Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo ao demandante que comprove suas alegações. Determino, pois, a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Fixo como quesitos judiciais os seguintes: (a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame em período inferior a um ano? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização? (b) A utilização da Tabela SACRE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Mantenho, por ora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao menos até que seja realizada a perícia. Intimem-se.

**0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de f. 252-253 e a necessidade de realização da prova pericial com ortopedista, nomeio para o encargo o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

**0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5) - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

**0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Verifico dos autos que as partes divergem quanto ao mês de cessação do benefício concedido à parte autora, neste diapasão a parte autora concordou com o item a e o INSS concordou com o item b do cálculo judicial de f. 174.Pelo que, não há como se homologar qualquer dos valores e expedir o respectivo RPV, tal qual requerido à f. 188-verso.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

**0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Reconsidero o despacho retro.Petição de f. 121-122: defiro a habilitação de Reinaldo Antonio do Carmo e de Sarah Rosa do Carmo, sucessores civis do autor José Antônio do Carmo.Indefiro a habilitação de Alaide Rosa de Lima na condição de convivente do falecido autor. A alegação e a respectiva comprovação da alegada união estável foge dos limites desta lide, devendo a interessada intentar ação própria para tanto.Documento de f. 166: tendo em vista que a certidão de óbito de José Antonio do Carmo declara que ele tinha três filhos, esclareçam os autores a razão da ausência de pedido de habilitação da Sra. Elena, terceira filha mencionada na referida certidão.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta demanda de Reinaldo Antonio do Carmo e de Sarah Rosa do Carmo.Após a manifestação dos autores, intime-se o INSS.Junte-se a petição de protocolo nº 2012.61120036587-1. Anote-se.

**0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ** Considerando que as testemunhas referidas nos itens 1 a 3 da fl. 410, residem em municípios que não são

abrangidos por esta Subseção Judiciária, revogo o despacho de fl. 414 e determino a expedição de cartas precatórias, respectivamente, às Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Rondonópolis, MT e Brasília, DF. Fica designada neste Juízo o dia 19 de setembro de 2012, às 14 horas, a audiência para oitiva da testemunha Osvaldo Francisco Chagas e depoimentos dos autores, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2)** - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela credora, sobre a manifestação da contadoria judicial de fl. 147 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0)** - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DECISÃO JOSÉ PEREIRA GOMES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 74-75, objetivando que sejam especificado de forma expressa se o provimento jurisdicional extinguiu o feito e quais os seus efeitos, declarando sua natureza jurídica (sentença ou decisão interlocutória). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, verifico que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara sua natureza jurídica, bem como o efeito que o reconhecimento da decadência gerou. Ao acolher a objeção de pré-executividade em razão da decadência, reconheceu o Magistrado prolator do decisum a inexigibilidade do título judicial sob a preceptividade do qual a execução se daria. Apesar de o ora embargante sequer ter requerido a citação do INSS, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, não haveria razão para se iniciar uma execução com base em título, segundo o entendimento esposado no bojo da decisão guerreada, atingido pela decadência. Assim, ao que se me afigura, o embargante discorda do posicionamento adotado pelo MM Juiz Federal signatário da decisão guerreada - contudo, não vejo dificuldades, no tocante à sua natureza jurídica, em aquilatar tratar-se de pronunciamento da estirpe das decisões. Ante o exposto, conheço dos declaratórios, mas REJEITO-OS no mérito. Caberá ao impugnante deduzir as razões de seu inconformismo perante órgão com competência revisora. Publique-se. Intimem-se.

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7)** - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Comarca de Presidente Venceslau a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 222/223. Int.

**0003235-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003235-5)** - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURIBAN PEREIRA DANTAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS às f. 44. Citado (45), o INSS ofertou contestação (f. 47-53). Na petição de f. 92, o Autor requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que na esfera administrativa a aposentadoria aqui buscada já lhe foi concedida. Instado a se manifestar (f. 94), o INSS concordou com o pedido de extinção (f. 96). Decido. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 93, que comprova a concessão administrativa pelo INSS do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 14/09/2009, resta evidente a falta de interesse em judicialmente se obter idêntico provimento. Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, guarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o pagamento do officio precatório.Int.

**0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCIA ALVES DE AMORIM ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade constatado. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 21, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24-32), discorrendo sobre os requisitos para a concessão dos benefícios e afirmando a capacidade laboral da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determinada a produção da prova pericial (f. 46), o laudo foi juntado às f. 49-51. Para a fixação da data de início da incapacidade, a autora juntou aos autos os documentos médicos de f. 53-72. A antecipação dos efeitos da tutela requerida (f. 79) foi indeferida (f. 81). Em resposta a officios deste Juízo, os documentos médicos de f. 87-108 e 109-143 foram juntados aos autos. Sobre os documentos, as partes não se manifestaram (muito embora instadas a tanto). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Neste caso, a incapacidade foi atestada pelo perito por estar a autora acometida de depressão bipolar com sintomas psicóticos. A incapacidade é total e permanente (f. 50). O perito não soube precisar, todavia, a data de início da incapacidade, mas os documentos médicos juntados aos autos informam a data da primeira consulta médica realizada pela autora, em 05/07/2006, na qual já se atestava que a depressão - não especificada - a acometia (f. 109). Os documentos também demonstram que a autora esteve internada em hospital psiquiátrico em dois períodos, de 13/11/2006 a 10/07/2008 e de 29/06/2010 a 15/10/2010 (f. 88). Essa informação, juntamente com a tirada do extrato do CNIS de f. 83, que evidencia a fruição de auxílio-doença de 23/03/2006 a 21/06/2006, de 31/10/2006 a 03/04/2009, de 15/05/2009 a 30/04/2010 e de 27/09/2010 a 31/01/2011, permite concluir que a demandante, durante todo esse período que se inicia em 2006 e termina nos dias atuais (a perícia é de julho de 2011), permaneceu incapaz por doença psiquiátrica. Dessa forma, conquanto impossível determinar-se o momento da consolidação da incapacidade como absoluta e permanente, o mesmo não se pode dizer quanto à existência do estado de incapacidade em si. Reforço a isso é a própria fruição do benefício de nº 542.835.487-5, que perdurou, como já dito, até o dia 31/01/2011 - data que dista poucos meses da realização da perícia. Ora, não é verossímil que a doença incapacitante, de cunho psiquiátrico, tenha, em espaço de tempo tão curto, deixado de ser empecilho à plena capacidade laboral da demandante para, no momento da realização da perícia, e subitamente, incapacitá-la em nível total e permanente. Assim, afigura-se-me correto considerar que a cessação do auxílio-doença foi indevida, porquanto o estado de incapacidade ainda estava instalado, bem como que, a partir da perícia judicial, consolidou-se, em termos jurídicos, com a constatação da incapacidade permanente e total. A qualidade de segurada da autora, por sua vez, está demonstrada no extrato do CNIS de f. 83, tendo, inclusive, o INSS concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença várias vezes

desde 23/03/2006. A carência também está demonstrada, já que a autora ingressou no sistema da Previdência e contribuiu por mais de 12 (doze) meses até passar a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, que só foi cessado no começo de 2011. Friso, por ser pertinente ao caso, que o histórico contributivo da demandante é intrigante. Afinal, verteu poucas contribuições no final da década de 1980 e no início daquela de 1990, perdendo a qualidade de segurada e recobrando-a apenas em 2006, com o recolhimento de contribuições em número sobremaneira próximo à carência mitigada pelo reingresso - aliás, apenas com o somatório do período anterior é que se chega ao número mínimo de 12 contribuições para fins de fruição do benefício por incapacidade pretendido. Sucede que, conforme acima relatado, não há nenhuma prova de que a situação de incapacidade tenha eclodido antes de julho de 2006 (manifestação médica de fl. 109) - quando, reafirmo, os requisitos formais à fruição do benefício já estavam preenchidos, ainda que com precisão quase cirúrgica. A investigação da nuance, consigno, sucedeu nos limites permitidos pela atuação das partes - e é bom lembrar que a peça de contestação não questionou a qualidade de segurada ou a carência de forma específica, e o INSS, instado a se manifestar sobre os documentos fornecidos pelos médicos que acompanharam a demandante, quedou-se absolutamente inerte (vide fls. 144 e 148). É certo que a Fazenda Pública não sofre efeitos decorrentes da não impugnação tópico-específica - regra vetusta mas que ainda está em vigor no Direito Brasileiro. Sucede que, no caso vertente, houve oportunidade para que a autarquia revisse, inclusive, os atos concessórios dos diversos benefícios fruídos pela autora - e, ao que se me afigura, não o fez, impugnando apenas a existência do estado incapacitante. Dessa forma, fixado o início da doença incapacitante em julho de 2006, já estavam, reforço, preenchidos os requisitos formais à fruição do benefício - e o INSS não logrou comprovar o contrário. Portanto, entendo por bem fixar a DIB do auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação do benefício concedido administrativamente, bem como, quanto à aposentação por invalidez, deferi-la com átimo inicial em 12/07/2011 (laudo pericial). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia imediato à cessação administrativa, bem como que o converta, a partir da perícia judicial, sucedida em 12/07/2011, em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. A Perita elaborou o laudo pericial e baseou suas respostas acerca da data de início da incapacidade do Autor apenas nos documentos que lhe foram encaminhados, de f. 29-115 (ofício de f. 241-242). Considerando-se que não tomou conhecimento dos demais documentos constantes dos autos e que havia determinação judicial para tanto (decisão de f. 238), intime-se-a para responder aos seguintes quesitos: 1) Tendo em vista que o documento de f. 231 aponta diagnóstico em data anterior aquela apontada pelo laudo (f. 253, quesito 2 do Juízo) da doença micose fungóide, esclareça a Perita se é possível afirmar se, antes do início da quimioterapia a que o Autor se submeteu, em 19/09/2007 (f. 231), a incapacidade já estava instalada. Em sendo positiva a resposta, qual a data de início da incapacidade em razão dessa patologia (micose fungóide)? 2) Esclareça a Perita se o documento de f. 204 fixa o diagnóstico de linfoma em data anterior ao apontado pelo laudo (f. 253, quesito 2 do Juízo) e se é possível afirmar, diante desse documento de f. 204, que já havia incapacidade laboral em razão dessa patologia linfoma. Em sendo positiva a resposta, qual a data de início da incapacidade em razão dessa patologia? Cumpra-se, intimando-se a Perita a retirar os autos para a realização do exame indireto complementar a ser realizado. Com as respostas, abra-se vista às partes. Após, ao MPF. Por fim, voltem conclusos.

**0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4) - JOSE ALVARO MENEZES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o



necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4)** - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3)** - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3)** - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5)** - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 87/91 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008547-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008547-5)** - GENOLINA MARIA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta que o benefício de amparo social ao idoso do qual era a autora titular foi cessado pelo sistema de óbitos, Intime-se a patrona da causa para informar se remanesce interesse no julgamento deste feito, juntando aos autos a certidão de óbito da autora, a habilitação de eventuais herdeiros e as respectivas procurações judiciais. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2)** - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5)** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1)** - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141

- MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 155/208 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)** - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o Autor foi submetido à perícia médica em 27/11/2009, tendo o Experto concluído que, àquela época, ele (o Autor) não apresentava incapacidade do ponto de vista orgânico, muito embora portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (f. 34/35). Mais recentemente, no entanto, ao ser submetido à perícia psiquiátrica, declarou CRISTIANO encontrar-se acometido de doenças e sintomas decorrentes da sua enfermidade (fraqueza, zonzeira, desânimo, diarreia e emagrecimento), fazendo-se necessária, inclusive, a sua internação hospitalar (f. 64/66). Diante desse novo quadro, entendo ser o caso de nomeação de outro médico para elaboração de novo exame, cabendo à parte autora levar, no momento do exame pericial, cópias de todos os exames, atestados e receitas médicas de que dispuser. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Nesse ínterim, faculto ao Autor trazer aos autos documentos que comprovem o agravamento do seu quadro de saúde, tal como mencionado por ocasião da perícia psiquiátrica. Junte-se, por oportuno, extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente ao Demandante. Com a juntada do novo laudo médico, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8)** - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o alegado pela CEF às f. 46-47, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2)** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇASONIA REGINA DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA CRUZ, ocorrido em 05/02/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 16). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19/24) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer documento em seu nome que possa servir de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural. Suscitou a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Anotou que a Requerente não comprova de maneira satisfatória a união estável com o genitor da criança, em nome de quem estão os documentos que instruem a inicial. Destacou que o pai da criança, na época do parto, era empregado rural, não segurado especial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecou-se a realização da audiência de instrução (f. 33), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 48/52). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 55). A Autora reiterou o pleito inaugural (f. 57/61), ao passo que o INSS limitou-se a exarar seu ciente (f. 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação

dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivo legal, extrai-se que para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; e, b) a qualidade de segurada especial pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 11, que atesta o nascimento de MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA CRUZ, filha de SONIA REGINA DE OLIVEIRA, aos 05/02/2007. Quanto ao labor rural afirmado na peça de ingresso, colho da contestação ofertada pelo INSS que a autarquia recusa sua aceitação por dois motivos assim sintetizados: não há provas da relação de união estável supostamente existente entre a autora e NELSON PEREIRA DA CRUZ, genitor da criança; e, como os documentos apresentados como início de prova material estão grafados em nome deste, não há, por conseguinte lógico, comprovação da atividade rural da própria demandante. O raciocínio expendido pelo INSS adota como premissa o fato de que o regime de economia familiar sustentado pela demandante na peça vestibular exige, em termos de comprovação, e como não há documentos emitidos em seu nome, que seja estendida a condição de trabalhador rural documentalmente atestada em nome do companheiro - e, como a união estável não foi, na visão do réu, comprovada, tal engenho mostrar-se-ia impossível. Neste específico caso, não assiste razão à Autarquia. A comprovação da união estável, ao revés do quanto sucede com o tempo de serviço, não está adstrita à utilização de elementos documentais indiciários (início de prova material, nos controvertidos dizeres legais). E assim o é porque não há dispositivo legal que imponha ao tema em voga a limitação probatória própria do art. 55, 3º, da LBPS - e do enunciado de nº 149 da Súmula do STJ, acresço. Sob tal colorido, a convivência qualificada pela affectio maritalis pode ser comprovada por qualquer meio de que disponha a parte, inclusive mediante o testemunho de pessoas que tenham relacionamento suficientemente próximo para conhecer a realidade da relação travada entre os consortes. Ainda assim, a certidão de nascimento acostada à fl. 11 traz dado, em meu sentir, relevante ao caso: o declarante do fato jurídico ali mencionado foi o próprio genitor da menor, e a declaração sucedeu apenas sete dias após o nascimento. Reconheço que a existência de prole comum, bem como a assunção da paternidade de maneira volitiva, não comprovam cabalmente a existência de união estável entre os pais da criança; mas a nuance é, no mínimo, indiciária de que o relacionamento entre eles, seja qual for a sua qualificação, existe. Ademais, e mesmo que a prova testemunhal colhida nos autos não tenha sido direcionada especificamente para a nuance, durante sua oitiva, a testemunha Cícero Joaquim do Carmo afirmou que o nome do esposo da autora é NELSON (fl. 51). Ora, este processo trata de pessoas simples, trabalhadores rurais, e as testemunhas ouvidas não discrepam de tal realidade. A asserção em tela, perpetrada em termos naturais e livres, bem demonstra que, aos olhos da comunidade em que convivem, os pais da menor aparentam convivência em termos maritais - tanto que a expressão utilizada pela testemunha foi esposo, típica denominação do cônjuge varão. Destarte, a existência de prole comum ao casal, o fato de ter havido assunção volitiva e imediata da paternidade, bem como a menção clara à ostentação pública do estado de casado pela testemunha, tudo isso me faz concluir pela existência da alegada união estável. E, dito isso, a argumentação tecida pelo INSS não mais se sustenta. O companheiro da autora, entre os atos de 01/07/2004 e 30/12/2008, manteve vínculo empregatício com JOÃO MAZETTI PAULO - Sítio São João, que, segundo consta dos registros da sua CTPS, dedica-se a atividades agropecuárias (f. 13). Certo também é admitir-se de empréstimo referência de profissão do marido ou companheiro, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa ou convivente, com vistas ao início de prova que no caso se exige. Além disso, o fato de a demandante qualificar-se como do lar na certidão de fl. 11 deve ser interpretado de forma cuidadosa; afinal, para além de ser comum tal asserção sobre as mulheres em meio rural, a autora, ao que depreendo, não estava sequer presente ao ato documentado, tendo sido declarante do nascimento apenas o genitor. Analisada a questão por tal prisma, verifico haver comprovação indiciária da ligação do núcleo familiar ao campo - e isso nem mesmo exige que se estenda a específica qualificação de um convivente ao outro, mas apenas que se ateste ser o sustento de ambos retirado de lidas campesinas. Aliás, o fato de o companheiro ser empregado rural não anula a utilização de sua qualificação para tal finalidade; apenas exige que a própria autora comprove que, outrossim, trabalhava no campo, mesmo que não sob a forma contratual empregatícia. E, quando a isso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar seu labor campesino. À fl. 52, O Sr. Alberto Martins de Oliveira afirmou que, mesmo não se recordando de datas precisas, a demandante trabalhou em sua propriedade, e, ao tempo respectivo, ela estava grávida. Na mesma direção foi o testemunho de Cícero Joaquim do Carmo, que afirmou que a autora trabalha na diária nas propriedades vizinhas. A última vez que trabalhou para mim foi há dois anos, em eucalipto, sendo que estava grávida nesta ocasião (fl. 51). O conjunto probatório mostra-se, portanto, harmônico às asserções da requerente, e, havendo, como acima afirmei, comprovação suficiente da convivência more uxorio, bem como, diante dos documentos apresentados em nome do companheiro, início razoável de prova material, além de robusta prova testemunhal, não vejo dificuldades em reconhecer que a demandante laborou, no período anterior ao parto, em importe suficiente (art. 39, parágrafo único, da LBPS), em atividades rurais, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de salário-maternidade. Dito isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à demandante as quatro parcelas do salário-maternidade (120 dias) referente ao nascimento de sua filha, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA CRUZ, anotando-se a DIB como 05/02/2007 (data do fato jurídico), no importe mínimo dos benefícios do RGPS. O provimento limita-se à condenação porquanto o tempo natural de fruição do benefício já se esvaiu. Sobre a monta em destaque incidirá: a) correção monetária, inicialmente pelos

índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/09/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 171/178 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001659-70.2010.403.6112 - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Baixo os autos em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pagamento demonstrado à f. 61 abrange também créditos da Autora referentes ao índice de abril de 1990 (44,80%), conforme alegado à f. 60. Com a resposta, dê-se nova vista à Autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para decisão, com ou sem a sua manifestação. Publique-se. Intimem-se.

**0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RAQUEL DO CARMO DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 44/45, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 51-53. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-61), afirmando que a Autora não preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 68-74. O perito foi intimado a esclarecer se a doença diagnosticada pode ser classificada como alienação mental (f. 78). O laudo complementar foi juntado à f. 81. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in

verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. O laudo pericial foi juntado às f. 51-53. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de transtorno esquizofrênico desde 18/01/2005 (data de sua primeira internação), está, em razão da doença, totalmente incapacitada para o trabalho, incapacidade que tende a ser permanente. Pelo extrato do CNIS de f. 62-63, observa-se que a Autora deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência por longo período de março de 1995 e dezembro de 2004. Nesse período perdeu sua qualidade de segurada e, como contribuiu, a partir de 01/12/2004, por 3 (três) meses apenas, voltou a ser segurada, mas não cumpriu o tempo previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 necessário para o preenchimento do período de carência exigido para a fruição do benefício por incapacidade (quatro meses). No entanto, em réplica, a Autora afirmou não ser necessária a comprovação da carência neste caso porque sua doença - alienação mental - é uma daquelas enumeradas no art. 151 da Lei 8.213/91. Por esse motivo, o perito foi intimado a se manifestar, para esclarecer se a doença diagnosticada poderia ser classificada como alienação mental. À f. 81, em laudo complementar, o perito traz a informação de que apesar do diagnóstico ainda não ter sido completamente estabelecido (ela recebeu os diagnósticos de CID 10, F20.0, F20.9, F24 e F25), mas sendo um quadro dentro das Esquizofrenias ou um Transtorno Esquizoafetivo, associado ao tempo de evolução e gravidade, entende-se que se enquadraria na classificação de alienação mental. Pois bem. Sendo a doença diagnosticada classificada como alienação mental, realmente, aplica-se ao caso o art. 151 da Lei 8.213/91, que prescreve o seguinte: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Neste caso, a Autora ingressou no regime da Previdência Social há muito tempo, em 29/01/1976 (f. 62), e, em 18/01/2005, foi acometida de doença incapacitante, quando detinha qualidade de segurada, pois voltara a contribuir para o sistema. Comprovada a incapacidade e sua qualidade de segurada, o benefício previdenciário deve ser concedido, independentemente do preenchimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 acima referido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/04/2006 (DER - fl. 24, conforme pleito constante da exordial). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autora a pagar a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é

superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003308-70.2010.403.6112** - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede implantação imediata de um dos benefícios (f. 3). Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a Autora cumprir o determinado pelo despacho de f. 13, comparecendo à perícia médica administrativa (f. 17-24), a decisão de f. 25-26 determinou a realização da prova pericial e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela. O laudo médico foi juntado às f. 32-50. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-55). Sustentou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Deu-se vista à parte ativa (f. 63), que, todavia, nada falou. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está regrada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS de f. 58. Nesse documento está registrado que a Autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último entre 09/2007 e 08/2011. Antes disso, esteve em gozo de auxílio-doença no lapso que vai de 05/2003 a 11/2006. Não há, por outro lado, oposição do INSS quanto a esses dois aspectos. A incapacidade também restou constatada por meio do laudo pericial de f. 32-50. Nele, o Perito descreve que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hemangioma de fossa posterior, neoplasia benigna do encéfalo, angina pectoris e isquemia miocárdica. Diz que ela está incapacitada total e permanentemente para as atividades habituais devido às patologias neurológicas e cardiológicas (conclusão de f. 46). Respondendo ao quesito nº 2, à f. 48, esclareceu que a afecção incapacitante é de natureza neurológica, que teve início em 2003 ou 2004. Os problemas cardíacos surgiram em meados de 2010. Ressalta o Perito que a incapacidade neurológica, segundo atestado de f. 11 destes autos, tem início em maio de 2010. Mas, qualquer que seja a data de início da incapacidade (2003, 2004 ou 2010), fica evidenciada a concomitância dela com a qualidade de segurada e a carência, como se vê no CNIS de f. 58. A data mais provável da incapacidade total e permanente, à minha ótica, é em maio de 2010, porquanto a Autora recebeu auxílio-doença no período de 05/2003 a 11/2006, presumindo-se que, quando cessado o benefício (11/2006), ela recuperou temporariamente a capacidade laboral. Considerando a inexistência de requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a contar da data da perícia médica realizada pelo INSS, em 10/06/2010 (ver f. 13 e 18-21). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 10/06/2010, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (pedido à f. 3 - de implantação imediata), eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/06/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/12/2010 - f. 62), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de

antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA Nome da mãe da segurada Ana Maria de Jesus Andrade Endereço da segurada Rua Fernando Costa, 87, Indiana/SPPIS / NIT 1.166.879.888-8RG / CPF 14.404.873 SSP/SP- 206.472.658-69 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARCIA CRISTINA MARTINS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua indevida cessação administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica administrativa. O laudo administrativo foi elaborado e juntado às f. 27-31. O pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido (f. 33). A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica judicial. A perícia foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 38-44. Citado (f. 45), o INSS apresentou sua contestação (f. 47-48). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 49-54). Em sua manifestação acerca do laudo pericial de f. 38-44, a Autora afirma que seu pedido não restou esclarecido, que visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/10/2008. Ao final, requereu que o Hospital Regional de Presidente Prudente-SP fosse notificado para encaminhar cópia do prontuário da Autora e que o INSS apresentasse cópias dos processos administrativos dos benefícios por incapacidade que recebeu. Em atenção ao pedido formulado pela Autora, a decisão de f. 62 determinou a expedição de ofício ao INSS, que juntou os documentos às f. 65-77. A Autora, por meio da petição de f. 82-96 juntou cópias do seu prontuário obtido do Hospital Regional de Presidente Prudente-SP. Requereu a produção de prova testemunhal. O INSS foi intimado dos documentos juntados pela Autora (f. 99-100). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 10/10/2008. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal em razão do objeto desta ação, que visa a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica para constatação da existência e/ou extensão da aventada incapacidade da Autora. O laudo constatou que, apesar da Autora ser portadora de Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos (f. 40, tópico conclusão/discussão), ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Os documentos juntados pela Autora (f. 83-96), ao contrário do afirmado em sua inicial, comprovam que inexistia incapacidade laborativa quando o benefício de auxílio-doença que recebia foi administrativamente cessado em 10/10/2008. Conforme se verifica da cópia do prontuário médico de f. 87, em 03/11/2008, a Autora relatou sentir-se muito bem e que estava procurando emprego, situação que vai ao encontro da conclusão administrativa do INSS de cessação do benefício de auxílio-doença - em 10/10/2008 - diante da ausência de incapacidade laborativa. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005325-79.2010.403.6112** - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005831-55.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, sobre os documentos de fls. 85/97 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005933-77.2010.403.6112** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007003-32.2010.403.6112** - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 31/07/2012, às 14:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0007022-38.2010.403.6112** - ROSA DE LIMA MINGRONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do esclarecimento prestado pelo perito às f. 79/80. Int.

**0007149-73.2010.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O autor menciona em seu depoimento pessoal ser possuidor de um lote no Banco de Terras há dez anos (f. 51). Não há nos autos, todavia, prova material dessa alegação. Oportunizo à parte autora a juntada de documentos do exercício da atividade rural, seja em referido lote ou em outra atividade rurícola.Caso sejam juntados, abra-se vista ao INSS. Nada havendo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0007258-87.2010.403.6112** - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAZILDA DA SILVA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à do ajuizamento da ação. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. À f. 59, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 64-66.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 69-71), argumentando a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez e que, portanto, tendo a parte requerida apenas a conversão de seu benefício em aposentadoria, o pedido deve ser indeferido. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário



se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, o laudo pericial atestou a incapacidade total da Autora para suas atividades habituais e para atividades que exijam esforço físico (resposta ao quesito 4 da f. 64), porém, apenas temporária (resposta ao quesito 13 da f. 66). Assim, a incapacidade exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez não está evidenciada, o que nos levaria a pensar na improcedência do pedido. Todavia, tomo o pedido da Autora como de concessão de benefício por incapacidade, pelas seguintes razões, passando a julgá-lo. O benefício previdenciário da Autora foi cessado em 11/11/2010, pouco antes do ajuizamento desta ação. Ela acreditava estar incapacitada de maneira definitiva, mas não detém conhecimento técnico para avaliar a extensão de sua incapacidade, motivo pelo qual formulou o pedido apenas de conversão de benefício. Desde a cessação do benefício, não houve recolhimento de contribuição previdenciária - o que podia ser esperado, dada a incapacidade - e o indeferimento de seu pedido nesta ação implicaria na perda da sua qualidade de segurada. Está atestada nos autos a situação fática de incapacidade da Autora (ainda que em extensão diferente da alegada) e, diante disso, há direito a ser tutelado. A jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e afirma que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138) Como já referido, o laudo pericial atesta a incapacidade total para as atividades habituais da Autora, por ser ela portadora de fibrose pulmonar por doença do colágeno. Afirma, porém, que a incapacidade é temporária. A qualidade de segurada e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS anexo, tendo a Autora fruído benefício previdenciário até poucos dias antes do ajuizamento desta ação. Assim, a Autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao de sua cessação (em 11/11/2010), pois o perito fixa a data de início da incapacidade em agosto de 2008 (resposta ao quesito 3 da f. 64), momento anterior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 12/11/2010 (dia posterior ao da cessação do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Data de início do pagamento em 01/06/2012. Cumpra-se. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007472-78.2010.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007483-10.2010.403.6112** - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Regularize a Autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007824-36.2010.403.6112** - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008019-21.2010.403.6112** - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008397-74.2010.403.6112** - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008461-84.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 53. Cancelo a audiência designada à f. 51. Depreque-se à comarca de Teodoro Sampaio - SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 53 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0000924-03.2011.403.6112** - NEIDE DE GOES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000951-83.2011.403.6112** - SANTINA SALVADOR FOGACA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASANTINA SALVADOR FOGAÇA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (f. 37). O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 47-49. Citado, o INSS ofertou contestação às f. 69-75. Em sua manifestação acerca do laudo pericial (f. 79), a Autora requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o Perito não constatou a presença de incapacidade laboral. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência (f. 81), o INSS não concordou (f. 83-84) porque a desistência da Autora veio desacompanhada de renúncia ao direito, conforme prescrito pelo artigo 3º da Lei 9.469/1997. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese existir julgados perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de a previsão do artigo 3º da Lei 9.469/1997 ser fundamento suficiente para que o INSS não consinta com o pedido de desistência da Autora, o Juízo da causa não está impedido de homologar a desistência formalizada porque não está vinculado à manifestação do representante judicial da Autarquia ré. Tratando-se a demanda em que o pedido consiste na condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade, a situação fática (incapacidade) pode se alterar, se modificar ou se agravar com o tempo, podendo configurar-se causa de pedir diversa. Portanto, no caso dos autos, a bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto, não bastando a previsão do artigo 3º da Lei 9.469/1997, ainda mais se considerarmos que não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-52.2011.403.6112** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001224-62.2011.403.6112** - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 80, verso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002161-72.2011.403.6112** - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

**0002181-63.2011.403.6112** - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANE KARINA ZAGO AIPP ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o feito para que a Autora providenciasse o requerimento administrativo. A Autora juntou documento comprobatório do seu pedido de revisão administrativa (f. 31). Citado (f. 35), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 38-39) e, posteriormente, informou que procedeu à revisão dos benefícios da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso, pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (f. 42-44). Oportunizada a manifestação da Autora (f. 45), os autos foram retirados em carga (f. 46), porém não houve asserções sobre o alegado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No presente caso, ocorreu a falta de interesse superveniente de agir do autor que, intimado, deixou de se manifestar a respeito da alegação do INSS de que seu pedido foi atendido na via administrativa. Seu silêncio permite presumir, outrossim, a concordância quanto aos valores apresentados. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, com espeque no primado da causalidade, ao pagamento de verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que, embora tenha havido requerimento administrativo (f. 31), a revisão e o pagamento só ocorreram após a provocação judicial. Sem custas. Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002394-69.2011.403.6112** - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 103/120. Int.

**0002399-91.2011.403.6112** - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARIANE LOPES VIEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 22/07/2010 a 24/08/2010. Diz ter requerido o benefício em 22/07/2010, que, todavia, foi indeferido. Posteriormente o INSS concedeu-lhe o auxílio a contar de um segundo requerimento (de 25/08/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o

deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela, ao tempo em deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícia médica judicial (f. 31). A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 34-36, concluindo pela inexistência de incapacidade no momento da realização do exame. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 41-42). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial pela inexistência da incapacidade laboral. Bateu pela improcedência do pedido. Manifestou-se a Autora (f. 48-49), solicitando esclarecimento do Perito quanto à existência, ou não, de incapacidade no período de 22/07/2010 a 24/08/2010. Com a resposta do Experto (f. 56), abriu-se vista às partes (f. 59-60 e 61), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2010 a 24/08/2010. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas nos autos, conforme se vê no extrato do CNIS de f. 44. Relativamente a estes dois pontos, não se insurge o INSS. A incapacidade da Autora, no período em que se postula o benefício (de 22/07/2010 a 24/08/2010), igualmente restou demonstrada, conforme esclarecimento do Perito à f. 56. Essa conclusão pericial está lastreada em diversos atestados médicos constantes dos autos (f. 19-28), os quais também dão conta da incapacidade da Autora no mencionado período. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 22/07/2010 e data de cessação (DCB) em 24/08/2010, como requerido na inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, atualizado com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o valor da condenação deve ser pago através de RPV, após o trânsito em julgado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0002430-14.2011.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003038-12.2011.403.6112 - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO e os menores impúberes LEONARDO OLIVEIRA MACHADO e LUCAS OLIVEIRA MACHADO, neste ato representados por sua genitora, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado FABIANO LIMA MACHADO. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O

INSS, devidamente citado (f. 41), apresentou contestação (f. 43-59). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos. Em sua primeira manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 65-69). Réplica às f. 73-77. Às f. 86-89, a parte autora juntou atestado de permanência carcerária atualizado. Em sua segunda manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 91-99). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FABIANO LIMA MACHADO, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do anexo CNIS e dos documentos de f. 32-34, o último salário-de-contribuição do segurado FABIANO LIMA MACHADO para um mês completo é o da competência do mês de julho de 2009, que foi no importe de R\$ 1.009,23 (mil e nove reais e vinte e três centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 48/2009, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não há se considerar como último salário-de-contribuição do segurado FABIANO LIMA MACHADO aquele da competência do mês de agosto de 2009 porque o valor retrata o saldo do salário recebido no período de 01/08/2008 a 10/08/2008 (f. 29 - cópia da CTPS de FABIANO) e não o valor para um mês completo. Mesmo que se considerasse como salário-de-contribuição o valor do salário base que FABIANO recebia, ainda assim o pedido será improcedente porque o valor era superior ao teto estabelecido à época para o deferimento do benefício pleiteado. O salário base de FABIANO era de R\$ 841,60 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) e o teto estabelecido à época era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por outro lado, consta como causa de pedir dos autores o argumento de que, como o recluso, ao tempo do encarceramento, estava desempregado, a renda a ser considerada para fins de aferição dos requisitos à fruição do benefício pretendido deve ser equiparada a zero. Noutros casos similares, cheguei a externar julgamento coincidente com isso. Não porque concordasse com a tese - e não concordo, friso, desde logo -, mas porque, analisando autos de outros processos, pude verificar que o entendimento já ostentou força internamente, nas câmaras recursais, no próprio INSS - e, se a política previdenciária oficial aquiescia, de algum modo, à tese, não havia motivos para se decidir contrariamente em âmbito judicial (aliás, haveria problemas até mesmo quanto à constatação de má-fé da autarquia, porquanto defenderia um posicionamento administrativamente e outro perante o Poder Judiciário). Além disso, há diversos precedentes pretorianos aquiescendo à postulação. Ocorre que, ao que se me afigura, até mesmo pela contínua resistência que o INSS vem demonstrando aos pleitos com as nuances comentadas, o entendimento foi afastado administrativamente - o que faz o caso revestir-se, novamente, de contornos controvertidos suficientes a exigir pronunciamento conclusivo de minha parte. Dito isso, e como já adiantado, não vejo como interpretar a exigência legal de baixa renda com o prisma defendido em favor da postulação. Afinal, o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, e, não havendo contribuição, o tempo respectivo (in casu, o período entre o último vínculo empregatício e o encarceramento) simplesmente inexistente para fins de formação do PBC (período básico de cálculo). Sob tal ótica, o segurado desempregado, mas que mantém sua qualidade junto ao RGPS, não tem salário-de-contribuição no momento do encarceramento - o que é bastante diverso de considerá-lo

igual a zero. Aliás, a prevalecer a tese de que, por não auferir renda no momento do encarceramento, o segurado teria salário-de-contribuição equivalente a zero, por lógica, dever-se-á considerá-lo em tal situação, outrossim, para cálculo de todos os demais benefícios de índole previdenciária - rememoro que não se está a tratar de assistência social, mas de previdência. Destarte, os defensores da tese ora rejeitada deverão contar o período de graça como tempo de contribuição, atribuindo-lhes, como salário-de-contribuição, o importe zero - e, com espeque nisso, calcular quaisquer outros benefícios regidos pelo RGPS. Sucede que é vedado o cômputo de tempo fictício de serviço ou contribuição - o que, por si só, e para não mencionar a ilogicidade manifesta da conclusão interpretativa comentada, afasta a tese. Além disso, como já externei noutras oportunidades, causa-me espécie a conclusão hermenêutica comentada, posto que gera situação de vantagem ao encarceramento do segurado desempregado - ao menos sob o viés econômico, e do ponto de vista de seus dependentes, friso. Não bastasse, a tese é defendida, corriqueiramente, com espeque no 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 - o qual, em meu sentir, não faz mais do que esclarecer que o fato de o segurado não ter salário-de-contribuição no momento do encarceramento, desde que não perdida a qualidade de segurado, é nuance irrelevante para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes, desde que, por evidente, seja respeitado o limite previsto no caput para fins de aferição da baixa renda. Não se pode, penso, isolar o parágrafo, utilizado em técnica legislativa para delimitar ou especificar nuances atinentes à regra jurídica do artigo em que inserido, do caput do dispositivo, como se regra autônoma (novo artigo) fosse. Esse mesmo entendimento foi acolhido no âmbito dos Juizados Especiais Federais - ao menos já houve pedido de uniformização de jurisprudência julgado em tal sentido. Veja-se: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDIDO 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011.) Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado

improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003769-08.2011.403.6112** - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003840-10.2011.403.6112** - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Quando da elaboração do laudo pericial, em 16/07/2011, o Ilustre Perito fez observação que o Autor tinha se submetido a uma cirurgia, estando em recuperação pós-operatória (f. 31). Afirmou, ainda, que o Autor necessitava de repouso de atividades físicas intensas (f. 32, quesito 4). Mais adiante registrou que o periciando não estaria impedido de submeter-se a programa de reabilitação (f. 34, quesito 7). Diante desse quadro, já vencida a fase pós-operatória e passado quase um ano da realização do exame pericial, penso ser de todo conveniente que o Autor seja reavaliado pelo Perito para informar sobre o resultado da cirurgia, respondendo aos seguintes quesitos: a) qual é o estágio atual da visão do autor, isto é, houve alguma alteração após a realização do ato cirúrgico? b) a patologia que acomete o autor ainda persiste? c) Se positiva a resposta da alínea anterior, indaga-se: trata-se de doença incapacitante? essa incapacidade é total ou parcial? essa incapacidade é temporária ou permanente? Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Cumpra a Secretaria necessário para a realização da diligência, inclusive o agendamento de data e horário para a realização do exame. Intimem-se.

**0003863-53.2011.403.6112** - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o patrono da CAIXA não foi corretamente cadastrado no pólo passivo desta demanda. Logo, ele não foi intimado da decisão de f. 52-53 e do despacho de f. 56. Assim, determino que a Secretaria inclua no Sistema Processual como advogado da Empresa Requerida o subscritor de f. 35. Após a inclusão, republique-se a decisão e o despacho supramencionados. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e que o acordo, em caso de aceitação, ensejará imediato encerramento desta lide, designo para o dia 10/09/2012, às 14h30min, audiência de tentativa de conciliação, devendo para tanto as partes serem pessoalmente intimadas a comparecer nesta audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003923-26.2011.403.6112** - LUCILENI CHAVES SAITO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos, tendo em vista que incumbe ao autor a prova dos fatos alegados. Int.

**0003948-39.2011.403.6112** - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004199-57.2011.403.6112** - FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X SILNEIA ANDRADE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004258-45.2011.403.6112** - ANA SOARES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a prova oral foi requerida com o intuito de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1979 a 03/12/1981, 18/05/1982 a 02/09/1983 e de 02/05/1984 a 17/08/1986. Todavia, considerando que o INSS alegou somente que as atividades exercidas pelo autor não estavam expostas a agentes agressivos, bem como ao fato de não estarem elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, aliado ao documento de f. 24-25 (PPP) que confirma o trabalho do Demandante nestes interregnos, entendo desnecessária a produção da prova oral. Neste passo, revogo a decisão de f. 56 e, por consequência, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para a sentença. Diante da proximidade da audiência, publique-se com urgência. Int.

**0004314-78.2011.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MAURO LOPES DOS SANTOS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 31). Citado (f. 37), o INSS informou que a revisão do benefício 505.872.191-7 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão; que, com relação aos benefícios 505.222.941-7 e 122.122.073-7, há direito à revisão, porém as diferenças estão prescritas; e, que, com relação ao benefício 120.162.733-5 ocorreu a decadência. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quanto ao benefício 505.872.191-7; o reconhecimento da prescrição quanto aos benefícios 505.222.941-7 e 122.122.073-7 e da decadência com relação ao benefício 120.162.733-5. Juntou documentos (f. 46-48). O Autor não concordou com as alegações do INSS (f. 53-55). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que foram concedidos ao Autor os seguintes benefícios: 505.872.191-7, 505.222.941-7, 122.122.073-7 e 120.162.733-5, com DIBs em, respectivamente, 26/01/2006, 20/04/2004, 13/09/2001 e 16/02/2001 (f. 13-15, 45-48 e documento anexo). DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Com relação aos benefícios previdenciários nºs 505.222.941-7 e 122.122.073-7 vale dizer que ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/07/2011 (f. 02) e os benefícios, que se visa revisar, foram concedidos, respectivamente, em 20/04/2004 e 13/09/2001 e cessados, respectivamente, em 25/11/2005 e 23/09/2003 (documento anexo). Não restando parcelas a serem pagas com relação a esses benefícios. DA DECADÊNCIA. Com relação ao pedido de revisão, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº 120.162.733-5, com DIB em 16/02/2001, há de ser reconhecida a ocorrência da decadência, conforme fundamentação que segue. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma



vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Tendo em vista que o benefício nº 120.162.733-5 foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas e que teve como início de pagamento 16/02/2001, o prazo decadencial começou a correr em 03/2001, vencendo-se, respectivamente, em 03/2011, portanto, abrangido pela decadência. DO MÉRITO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 13-15) e o documento juntado a seguir, observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença nºs 505.872.191-7, 505.222.941-7, 122.122.073-7 concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 46), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não

se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pedido, verdadeiro reconhecimento jurídico. Contudo, deve ser observado que, com relação aos benefícios de auxílio-doença previdenciário nºs. 505.222.941-7 e 122.122.073-7, não há diferenças a serem pagas em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que cessaram antes de cinco anos da propositura da presente demanda e que, com relação ao benefício de auxílio-doença previdenciário nº 120.162.733-5, não há direito à própria revisão tendo em vista a ocorrência da decadência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença nº. 505.872.191-7, nº 505.222.941-7 e nº 122.122.073-7 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, da potestade revisional do benefício de auxílio-doença nº 120.162.733-5. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas pretéritas, limitada a base de cálculo ao quanto for devido até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004487-05.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS RUBIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004773-80.2011.403.6112** - IRACI SOARES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI SOARES DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o feito para que a Autora providenciasse o requerimento administrativo. A Autora juntou documento comprobatório do seu pedido de revisão administrativa (f. 33). Sobreveio manifestação do INSS apresentando proposta de acordo (f. 40-41) e, posteriormente, informando que procedeu à revisão dos benefícios da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso, pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Aduziu, ainda que, quanto ao benefício nº 31/505.886.206-5 não foi paga qualquer diferença em razão da prescrição (f. 44-48). Oportunizada a manifestação da Autora (f. 49), os autos foram retirados em carga (f. 50), porém não houve asserções sobre o alegado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No presente caso, ocorreu a falta de interesse superveniente de agir do autor que, intimado, deixou de se manifestar a respeito da alegação do INSS de que seu pedido foi atendido na via administrativa. Seu silêncio permite presumir, outrossim, a concordância quanto aos valores apresentados. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, com espeque no primado da causalidade, ao pagamento de verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que, embora tenha havido requerimento administrativo (f. 33), a revisão e o pagamento só ocorreram após a provocação judicial. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004802-33.2011.403.6112** - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005136-67.2011.403.6112** - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, em 28/02/2011, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 59, ocasião em os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 63-73, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, determinando-se a implantação da aposentadoria por invalidez (f. 79).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 85-90), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação.A Autora apresentou réplica às f. 99-102.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados nos extratos do CNIS juntados aos autos, o que também se evidencia pelo deferimento de vários benefícios previdenciários em favor da Autora desde agosto de 2005 (f. 80).A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 63-73. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de seqüela de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo, artrose avançada de coluna cervical e lombar e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 68), está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva (quesito 4 do Juízo - f. 68). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos juntados com a inicial não ajudam na fixação da data, pois, deles, o perito tomou conhecimento (f. 74-78) e, apesar disso, não soube precisar a DIB. Por isso, fixo a data de início do benefício na data da perícia médica, quando atestada a extensão da incapacidade própria da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2011 (f. 59). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005190-33.2011.403.6112** - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR CAVALLARI CERCARIOLI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, em 30/06/2006, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 58, ocasião em os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 60-69, após o que a antecipação da tutela foi indeferida (f. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 82-86), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido e afirmando que a Autora não possuía qualidade de segurada quando propôs a ação e que a Autora iniciou suas contribuições ao sistema com idade avançada e certamente já incapacitada. Laudo complementar foi juntado às f. 92-93. A Autora se manifestou sobre o laudo às f. 96-101, argumentando que, desde 2006, quando cessado seu benefício previdenciário, continua incapacitada, motivo pelo qual não poderia trabalhar nem contribuir para a Previdência. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 60-69. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e artrose avançada de coluna total (quesito 2 do Juízo - f. 65), está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva (quesito 4 do Juízo - f. 65). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e daí nasceu a controvérsia instalada neste caso. O INSS afirma que, tendo a Autora deixado de receber benefício previdenciário em 2006 e também de contribuir para a Previdência, perdeu sua qualidade de segurada, não estando demonstrado que a incapacidade iniciou em data anterior à da produção do laudo, em 24/08/2011. Já a Autora argumenta que, estando incapacitada desde a época da cessação do benefício previdenciário, não pôde trabalhar ou contribuir para a Previdência e que, sendo a incapacidade anterior ao laudo, não está caracterizada a perda de sua qualidade de segurada. Não há dados nos autos que atestem que a Autora permaneceu incapaz durante todo o período de tempo em que esteve afastada do trabalho, deixando de contribuir para a Previdência. Nesse sentido é a manifestação do perito em resposta ao quesito 7 da Autora (f. 68). Questionado se era possível afirmar se a incapacidade laborativa persistia quando da cessação do benefício previdenciário em 30/06/2006, o perito respondeu negativamente (não é possível afirmar). Com razão, portanto, o INSS quando afirma que, neste momento, está evidenciada a incapacidade da Autora, mas não sua qualidade de segurada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005323-75.2011.403.6112** - INACIA ROZA DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique a sua ausência na audiência. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados

de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

**0005595-69.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006284-16.2011.403.6112** - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006338-79.2011.403.6112** - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006883-52.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO MARTINS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Citado (f. 33), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 35-36). Porém, antes do autor se manifestar sobre o acordo proposto, o INSS informou que procedeu à revisão do benefício da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (f. 39). O autor confirmou a alegação de que o INSS procedeu à revisão dos seus benefícios e que efetuou o pagamento das diferenças devidas (f. 53). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse superveniente de agir do Autor, que se manifestou às f. 53, afirmando que seu pedido foi atendido na via administrativa. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do Autor, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância do Autor com os termos da manifestação do INSS. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007069-75.2011.403.6112** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0007849-15.2011.403.6112** - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS LEITE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários n.ºs. 536.037.874-0, 560.528.744-0, 505.517.363-3, 505.203.486-1 e

122.530.850-7 (f. 03-04), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios e a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (f. 31). Citado (f. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 41-42) e juntou documentos (f. 43-52). Oportunizada a manifestação do Autor, este apresentou contraproposta (f. 55-56) e o INSS desistiu da proposta apresentada aduzindo a dificuldade na apresentação dos cálculos de liquidação no momento oportuno (f. 61). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Das peças juntadas aos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e aquele documentado às f. 35-37. Muito embora a regra estampada no art. 253, II, do CPC seja, aparentemente, sobremaneira abrangente, porquanto determina a distribuição por dependência sempre que o processo originário restar extinto sem resolução de mérito, o intento subjacente à reforma procedida em 2006 não foi o de sempre vincular o Juízo à reiteração do pleito após a sanção de algum vício que tenha acarretado a extinção do processo inicial, mas o de impedir que, por manobras tendentes à escolha do Juízo perante o qual tramitará o processo, a parte possa burlar o primado do juiz natural. Esses casos são evidenciados pela desistência da ação, pelo abandono da causa, pela não outorga de mandato em tempo hábil, dentre outros, mas não alcançam, penso, a hipótese de extinção prematura por carência de ação, mormente quando o móvel respectivo reste atendido pela parte ao depois. Nessas circunstâncias, não se evidencia qualquer tentativa de burla; ao revés, a parte age com boa-fé, pois, aquiescendo ao comando judicial, supre o vício que maculava sua postulação, e volta a apresentá-la a julgamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SEGUIDO DA PROPOSITURA, PERANTE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL, DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. REUNIÃO DE FEITOS DESNECESSÁRIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Frustrada a utilização da via mandamental, não se vislumbra óbice à livre distribuição de demanda de rito ordinário subsequente. Inexistente prevenção do juízo que indeferiu a inicial do mandado de segurança para conhecer também da declaratória posteriormente proposta, ainda que verificado o mesmo propósito de reaver, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de serviço cujo pagamento restou suspenso administrativamente. - Não obstante a proximidade das causas de pedir, impossível se falar em identidade, porquanto evidentemente distintos, em um outro caso, a natureza da tutela jurisdicional postulada e os elementos da demanda identificadores da competência. - Também não encontra justificativa a invocação do disposto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. - Imperioso que se distinga as hipóteses em que subjacente, à repropositura, manobra para escolha de juízo que pareça adotar posicionamento mais favorável ao demandante, daquelas nas quais não se vislumbra tal intento, pois, afinal, a novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1.130.973/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 22.3.2010). - Imprimindo-se interpretação bem mais razoável do que aplicá-la indistintamente, sem verificação do caso concreto, a nova fórmula implantada tem o condão de tornar obrigatório o controle jurisdicional sempre que houver a reiteração de pedido, após extinção do feito sem exame meritório, passando pelo crivo do juízo prevento, que, à toda evidência, quando entender não ser caso de dependência, encaminhará o novo feito à livre distribuição. - Constatação, ademais, de que, embora o impetrante residisse em Atibaia, ao tempo do mandado de segurança contra ato da autarquia com agência naquela mesma localidade, a justificar, portanto, a correta vinculação do writ ao juízo federal de Bragança Paulista, já por ocasião do ajuizamento da demanda de conhecimento restou declarado, como domicílio do autor, endereço em São Paulo/SP, circunstância que, por si só, presumindo-se a boa-fé do jurisdicionado, inviabilizaria a concretização da competência além das varas previdenciárias especializadas da Capital. (CC 00167296720094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 40 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acresço, apenas, que, pela simplicidade do caso, não vislumbro necessidade de que o feito seja analisado, já a esta altura - conclusos para sentença - por Magistrado que responda pelo Juízo originário, porquanto o réu não suscitou a nuance, tampouco antevejo prejuízo que possa decorrer do fato comentado (pas de nullité sans grief). Dito isso, observo que a Autora requereu a revisão dos benefícios discriminados às f. 03-04, ou seja, os nºs. 536.037.874-0, 560.528.744-0, 505.517.363-3, 505.203.486-1 e 122.530.850-7. Antes de adentrar o mérito propriamente dito, convém discorrer inicialmente a respeito da prescrição. A prescrição é uma matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. Com relação à revisão dos

benefícios previdenciários nºs 505.203.486-1 e 122.530.850-7, ocorreu a prescrição das pretensões creditícias respectivas, tendo em vista que a ação foi proposta em 14/10/2011 (f. 02) e os benefícios foram concedidos, respectivamente, em 31/03/2004 e 01/12/2001 e cessados, respectivamente, em 31/01/2005 e 27/03/2004 (f. 43-45). Não restando, portanto, parcelas a serem pagas em relação a esses benefícios. Todavia, não tendo decorrido lapso decenal desde o ato de concessão - ou melhor, desde o átimo inicial do mês subsequente àquele em que realizado o primeiro pagamento -, persiste, ao menos em tese, a potestade revisional, pelo que, passo a analisá-la. Ao mérito. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 13-21) e demais documentos das folhas 43-52 e o que segue anexo, observo que: 1) com relação ao benefício nº 536.037.874-0, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos cálculos dos salários-de-benefício dos auxílios-doença; todavia, diante do fato de que o mesmo não pode ser afirmado relativamente aos demais benefícios, concluo que o PBC utilizado para este, certamente, está equivocado, posto que a própria avaliação de quais são os maiores salários-de-contribuição depende do resultado obtido no cálculo dos auxílios-doença precedentes - aliás, esse foi o exato motivo da recusa da parte demandante em firmar o acordo ofertado; procede, pois, o pleito, inclusive no tocante à condenação ao pagamento das parcelas vencidas. 2) com relação aos benefícios nºs. 505.203.486-1 e 122.530.850-7, não há parcelas a serem pagas, tendo em vista que estão totalmente cobertas pela prescrição, pois cessaram, respectivamente, em 31/01/2005 e 27/03/2004, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda; ainda assim, não havendo se falar em decadência, o mesmo raciocínio empreendido para o benefício de que acima cuidei amolda-se a estes, porquanto o resultado da RMI respectiva influenciará nos cálculos dos benefícios subsequentes; 3) já, com relação aos benefícios nºs. 560.528.744-0 e 505.517.363-3, com DIBs, respectivamente, em 24/02/2007 e 22/03/2005 e DCB, respectivamente, em 20/01/2008 e 07/02/2007, cabe ressaltar que o caso é de procedência, inclusive quanto ao pedido condenatório, devendo ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Em face do exposto, reconheço a prescrição das pretensões às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento a ação; e JULGO PROCEDENTE o pedido revisional de todos os benefícios acima indicados, devendo ser observado, no cálculo das RMIs, o preceito estampado no art. 29, II, da LBPS (desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas pretéritas, limitada a base de cálculo ao quanto for devido até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da

condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007859-59.2011.403.6112** - MARCILIO FERNANDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCÍLIO FERNANDES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O despacho de f. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação à produção de provas e antecipou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às f. 29/38.O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação (f. 46/53).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 29/38, pelo qual o Perito concluiu que a doença do Autor não é incapacitante. Disse o Senhor Perito que o periciando é portador de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, e Abaulamento Discal L3-L4 e L4-L5 que não o incapacita para as suas atividades (quesito nº 2 do Juízo - f. 34).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008719-60.2011.403.6112** - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Autora para juntar aos autos os formulários indicativos das condições ambientais de trabalho dos períodos discriminados no pedido inicial.Diante da possibilidade de serem juntados aos autos os pertinentes formulários acerca das condições ambientais de trabalho, Justifique a Autora o pedido de produção de prova pericial, apontando se a prova a ser produzida servirá para inquirir os formulários a serem juntados.Quanto ao pedido de emenda da inicial, aponte a Autora quais as atividades desenvolvidas nos períodos, justificando o pedido de conversão de atividade comum para atividade especial.Com a resposta da Autora, abra-se vista ao INSS.Após, conclusos para apreciação dos pedidos de prova pericial e de aditamento da petição



inicial.Intimem-se.

**0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 53-verso) para revisar os benefícios de incapacidade nº 505.884.055-0 e 541.731.323-4, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 53-verso, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/03/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JOSE AMERICO DE SOUZA concordou com os termos do acordo (f. 60). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 53-verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 53-verso, tópico 16) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009073-85.2011.403.6112 - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AGOSTINHO PEREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade registrados sob os números 104.632.529-6, 107.056.777-6, 128.390.178-9, 505.086.076-4 (auxílios-doença) e 505.219.172-0 (aposentadoria por invalidez), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 20). Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 24/28), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorreu sobre a decadência, concluindo pela impossibilidade de revisão dos benefícios NB 104.632.529-6 e NB 107.056.777-6, posto que concedidos em 17/10/1996 e 02/06/1997, respectivamente. Propôs-se a revisar os demais benefícios mencionados na inicial, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, com as condições constantes do anexo de f. 28/28-verso. Juntou documentos (f. 29/35). Abriu-se vista para que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de acordo formulada na contestação (f. 36), mantendo-se a parte, todavia, inerte (ver certidão de f. 36). É o relatório. DECIDO. Pela ordem, analiso as prejudiciais de mérito suscitadas na contestação. I - Decadência Nesse ponto, razão assiste ao INSS, porquanto forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão dos benefícios NB 104.632.529-6 e 107.056.777-6, conforme fundamentação que segue. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o quê jamais concordei -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Assim, no tocante aos benefícios NB 104.632.529-6 e 107.056.777-6, concedidos em 17/10/1996 e 02/06/1997, tem-se que o termo inicial do prazo de decadência do direito à sua revisão teve como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, ou seja, 28/06/1997, esgotando-se em 28/06/2007 - isso sem contar o lapso atinente ao prazo para pagamento da parcela referente à primeira competência posterior ao advento da norma em comento -, estando ambas as potestades correspectivas extintas.2 - PrescriçãoNo tocante à alegação de prescrição, novamente assiste razão ao INSS, porquanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, restam inexigíveis as parcelas relativas ao lapso anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Nesse sentido, imperioso reconhecer, in casu, que as parcelas relativas aos benefícios previdenciários NB: 128.390.178-9 e 505.086.076-4 estão fatalmente alcançadas pela prescrição, haja vista que a ação foi proposta em 22/11/2011 (f. 02) e os mencionados auxílios-doença foram concedidos em 07/01/2003 e 04/04/2003 e cessados, respectivamente, em 24/02/2003 e 13/04/2003 (documentos de f. 31 e 33), não restando, portanto, parcelas a serem pagas com relação a eles. 3 - MéritoNão há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Além disso, na espécie, da análise dos documentos acostados à inicial e à contestação, observo que os cálculos das RMIs dos benefícios concedidos ao Autor não consideraram a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todos os períodos contributivos. Tanto é verdade que propôs-se a Autarquia a rever referidos cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 28), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV) no que se refere aos benefícios NB 104.632.529-6 e 107.056.777-6 e determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, dos benefícios de NB 128.390.178-9 e 505.086.076-4 (auxílios-doença) e 505.219.172-0 (aposentadoria por invalidez), bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação expandida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das

parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e, c) honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência substancial do INSS. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009090-24.2011.403.6112** - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009444-49.2011.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009509-44.2011.403.6112** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DOS ANJOS PEREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença NB 120.315.054-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez NB 505.283.044-7, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 26). Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 28/39) suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito à revisão, conforme determina o art. 103 da Lei 8213/91. No mérito propriamente dito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 40/45). Réplica apresentada às f. 48/53. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) É certo que o exaurimento da via administrativa não se confunde com sua instauração - donde concluir-se, ao contrário do que comumente se apregoa, que o pleito administrativo, ou sua ausência, em termos mais corretos, pode implicar ausência de interesse processual. Contudo, casos há em que a resposta da Administração à postulação já é conhecida de antemão, ou mesmo qualifica-se pela recusa pura e

simples em decidir. É o que sucede com casos como este, em que, malgrado reconheça administrativamente o pleito, o INSS mantém-se inerte quanto ao seu atendimento concreto. Ademais, especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No que se refere ao mérito, adianto, de pronto, que razão assiste ao INSS, porquanto há de ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença NB 120.315.054-4 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Com efeito, anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que jamais concordei, registro -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença em análise nestes autos (120.315.054-4) foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas, tendo como início de pagamento o dia 07/03/2001 (f. 11 e 43), o prazo decadencial começou a fluir em 04/2001, vencendo-se em 04/2011. Conclui-se, portanto, que está abrangido pela decadência. Noutro giro, quanto à pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado

em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp.

226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008). Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria foi precedida de auxílio-doença (ver documentos de f. 42 e 43), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do auxílio-doença fruído pelo demandante, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO revisional da aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV e I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009545-86.2011.403.6112** - SOLANGE DA COSTA FELIPPE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASOLANGE DA COSTA FELIPPE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial foi juntado às f. 51-62. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 68). Manifestação da autora acerca do laudo às f. 71-78 em que requer a realização de nova perícia. O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade, sendo o caso de improcedência do pedido (f. 133-136). Manifestação da autora às f. 144-151. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 51-62, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - epicondilitis discreta de Cotovelos Direito e Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Leve de Punho Direito, Protrusões discais em níveis de D11-D12 e C3-C4, C4-C5 e C5-C6 - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito

é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000171-12.2012.403.6112** - WALTER GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALTER GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 01/09/1992 (f. 11), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Em despacho inicial (fl. 15), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 16), o INSS não apresentou contestação (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do

presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro



lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/09/1992 (fl. 11), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 11/01/2012 (fl.02), conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-93.2012.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cuidam os autos de ação exercida por ELIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seus benefícios previdenciários de índole acidentária, conforme se vê às f. 10-13.O art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência racione personae dos Juizes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal.Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual.Ademais, o fato de se tratar de pedido de revisão do benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de nºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.Não bastasse, mesmo em se tratando de demanda revisional - que não exige, em princípio, dilação probatória ou cognição quanto ao acidente em si -, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a nuance não altera a regra de competência (RE 351528):EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do

disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733)Registro que, de minha parte, discordo do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores - porquanto a causa de pedir, no caso em tela, não diz com o acidente do trabalho. Mas, ante o entendimento já consolidado, não vejo motivos para tentar infirmá-lo - mormente porquanto isso apenas atrasaria a prestação jurisdicional almejada pelo autor. Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se as partes. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0000434-44.2012.403.6112 - JEREMIAS RODRIGUES PORTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 31). Citado (f. 32), o INSS apresentou contestação (f. 34/38) suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme determina o art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Discorreu, ainda, sobre a falta de agir no que se refere aos benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 (data da entrada em vigor da Lei 9876), aos benefícios de renda mínima e aos já calculados com observância das 80% maiores contribuições. Por fim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntou documentos (f. 39/58). Réplica apresentada às f. 61/62. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Muito embora a instauração de procedimento administrativo não possa ser equiparada ao exaurimento da perquirição extrajudicial, é inegável que, para certas demandas, a postura reiterada dos entes administrativos já evidencia que o resultado será desfavorável à postulação do administrativo - donde poder se considerar, mesmo sem a apresentação de pleito administrativo anterior ao ajuizamento da ação, existente o interesse processual. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Ademais, especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, vale dizer, a 24/01/2012 (f. 12). Não bastasse, há de ser reconhecida, outrossim, a ocorrência da decadência do direito à revisão

dos benefícios de auxílio-doença NB 056.576.417-9, 120.442.800-7 e 121.171.235-1 (vide extratos anexos), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Com efeito, anteriormente à Lei 9711/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que, registro, jamais concordei -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 056.576.417-9 foi concedido em 24/05/1993, antes, portanto, do advento da MP 1.523-9/1997, impõe reconhecer que se encontra afetado pela decadência desde meados de 2007. O mesmo se pode dizer com relação aos benefícios NB 120.442.800-7 e 121.171.235-1, concedidos, respectivamente, em 24/03/2001 e 29/05/2001 (conforme extratos anexos), visto que o prazo decadencial com relação a eles começou a fluir em 04/2001 e 06/2001, esgotando-se, ao que se vê, em 04/2011 e 06/2011 - antes, obviamente, do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 24/01/2012. No mais, e adentrando o mérito, consigno que não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de**

auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memória de Cálculo dos benefícios concedidos à Requerente, pode-se inferir que foi procedido ao cálculo das RMI's considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir; acolho a alegação de prescrição quinquenal; reconheço, de forma oficiosa, a decadência da potestade revisional referente aos benefícios de nºs. 056.576.417-9, 120.442.800-7 e 121.171.235-1 (excluindo os respectivos pleitos deste processo, com espeque no art. 269, IV, do CPC); e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (na porção remanescente), determinando ao INSS que proceda à revisão das RMI's, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de auxílio-doença NB 505.236.493-4, 505.301.494-5 e 536.532.602-0, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca (dos seis pleitos revisionais, três restaram deferidos). Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da assistência judiciária gratuita deferida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CÍCERO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 505.378.418-0 e 560.526.657-4, determinando-se a apuração das rendas mensais iniciais com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 31). Citado (f. 32), o INSS apresentou contestação (f. 33/34) suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que os benefícios pleiteados foram concedidos na via administrativa de forma correta, conforme os moldes do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Também acostou documentos aos autos (f. 35/47). O Autor se manifestou sobre a contestação combatendo a preliminar arguida e reiterando o pleito inaugural (f. 50/51). É o relatório. DECIDO. Aprecio a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS em conjunto com o mérito da demanda, posto que, ao cabo, de preliminar não se trata. Pois bem. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, da análise dos documentos juntados às f. 19/27 e 35/47, verifico que, ao contrário do quanto alegado pelo INSS, os benefícios a que se refere a inicial não foram concedidos na via administrativa de forma correta, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8213/91, haja vista que a Autarquia desconsiderou apenas 08 (oito) salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença 505.378.418-0, quando deveriam ser desconsiderados os menores 17 (dezesete) salários-de-contribuição, uma vez que foram utilizadas 83 (oitenta e três) contribuições para o cálculo respectivo. Em face do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios previdenciários de nº 505.378.418-0 e 560.526.657-4, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/02/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (limitado nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA FLORA DOS SANTOS SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-28), alegando, sucintamente, da ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência decenal. A autora teve vista da defesa da Autarquia-ré (f. 29), mas nada requereu. É o relatório. DECIDO. A alegação de decadência decenal não procede, tendo em vista que esta ação foi proposta em 15/02/2012 e a pensão por morte que se busca revisar teve como início de pagamento o mês de março de 2002 - ao menos é o que se pode presumir pela data de requerimento aposta no documento de fl. 14. Observo, ainda, pela análise dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que a pensão fruída pela demandante constitui-se em benefício autônomo, não decorrente de qualquer benefício anterior - seja auxílio-doença ou aposentadoria -, pelo que não há se falar em análise do histórico precedente à sua própria concessão. Ademais, ao que depreendo da análise do documento de fl. 25, em que consta anotação e destaques feitos manualmente - e que embasam a afirmação defensiva de decadência -, o réu confundiu a data de início do benefício com o marco primeiro da fluência do lapso decenal extintivo da potestade revisional, haja vista que, nos termos da LBPS, o prazo corresponsivo inicia-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, caput), e não na DIB. Assim, não havendo precedência de outros benefícios, o foco deve se voltar unicamente à pensão por morte concedida - estando, pois, afastada a ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que precederam a data da propositura da ação, qual seja, 15/02/2012. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão.

Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. Afimada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei

8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012.) - grifo nosso PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 14-15), bem como ao extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que adiante segue juntado, observo que o cálculo da RMI da pensão por morte de nº 21/124.079.670-3 não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Além disso, e como já afirmado alhures, não houve precedência da pensão por qualquer outro benefício. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário. Logo, resta acolhida a pretensão autoral. Em face do exposto, reconheço a prescrição das pretensões às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, com tal limitação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de Pensão por Morte de nº. 21/124.079.670-3 concedido à Autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/03/2011- f. 19) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação relativa a custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, proceda o INSS à juntada aos autos do resultado do exame médico-pericial a que se refere a comunicação de f. 20 (requerimento n. 76864390). Após, conclusos.

**0002713-03.2012.403.6112 - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 154-165, atestando o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de osteoporose, espondilodiscoartrose de coluna lombar, abaulamentos discais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, tendinite crônica de músculo supra espinhal de ombros direito e esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI com

DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002761-59.2012.403.6112** - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002802-26.2012.403.6112** - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002840-38.2012.403.6112** - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0002915-77.2012.403.6112** - ROSIMARA PEREIRA(SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002917-47.2012.403.6112** - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 90-100, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de protrusões discais em níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com radiculopatia em membros inferiores. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VILMA BARBOSA DA SILVA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002920-02.2012.403.6112** - MARIA NEIDE DE JESUS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002976-35.2012.403.6112** - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0002991-04.2012.403.6112** - FABIO TERRA DUARTE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo previdenciário deflagrado por FÁBIO TERRA DUARTE em face do INSS, objetivando o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de lesões sofridas em sinistro automobilístico. À fl. 58, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, bem como, em razão da natureza do pleito, antecipei a produção de prova pericial. O laudo foi apresentado às fls. 64/74, tendo o perito asseverado que não há sequelas do acidente a acometer o autor (fl. 70, quesito 5). Ainda assim, à fl. 71, o expert asseverou que apresenta redução em sua capacidade laborativa (quesito 6). Não bastasse, o quesito de N° 2, apostado à fl. 69, é claro ao afirmar que o demandante é acometido por sequela de fratura de antebraço e mão direita, com consolidação viciosa - o que, aparentemente, confirma o conteúdo geral do laudo e inquina a resposta negativa ao quesito anteriormente comentado: está o segurado parcialmente incapacitado. De todo modo, e muito embora o autor esteja, atualmente, e nos termos da exordial, desempregado, o laudo consigna que sua atividade habitual era, antes do sinistro, de gerente de peças e serviços em concessionária de tratores. A denominação da ocupação, prima facie, indica atividade tipicamente administrativa - o que é corroborado pela asserção contida à fl. 65, segundo a qual a descrição da atividade foi assim perfeita pelo autor: Como gerente, administrava funcionários, distribuía e vendia peças. O benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da LBPS, é devido ao segurado que restar acometido por redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. O autor, sem qualquer margem a dúvidas - ao menos ante o laudo acostado aos autos -, teve redução de capacidade laboral; ocorre que tal redução, pelo quanto asseverado pelo expert, mostra-se não relacionada com a atividade gerencial específica que exercia há anos, mas com qualquer uma que exija esforços físicos intensos e destreza de membro superior direito. Noutros termos, a incapacidade parcial do autor é clara; mas a sua atividade habitual, pela descrição constante dos autos, não se amolda àquelas que a sequela da fratura lhe impede de realizar. Como o pedido apresentado foi específico para a percepção de auxílio-acidente, considero não preenchidos, ao menos por ora, os requisitos legais - pelo que, indefiro o pleito antecipatório. Intime-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após, exorte-se o perito a, complementando o laudo já apresentado, aduzir se a incapacidade parcial constatada implica redução da possibilidade de desempenho da específica atividade de gerente de peças em concessionária de tratores, tal qual descrita pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Vindo aos autos o laudo complementar, vista às partes, inclusive para que pleiteiem, justificadamente, as provas que ainda pretendam produzir. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003009-25.2012.403.6112** - SANDRA REGINA DE PAULA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003020-54.2012.403.6112** - SUELI DE FATIMA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a Autora recebido o benefício que se pretende restabelecer até 06/03/2012 (NB 545.724.790-9). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-44 da perícia realizada em 28/05/2012, poucos meses após a cessação do benefício, atestando o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de sequela de síndrome do túnel do carpo severa no membro superior direito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-

doença em favor de SUELI DE FATIMA DA SILVA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003024-91.2012.403.6112** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a Autora recebido o benefício que se pretende restabelecer até 07/03/2012 (NB 544.569.285-6). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 46-55, decorrente de perícia realizada em 28/05/2012, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de síndrome do túnel do carpo moderado a grave, bilateral (f. 51). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003094-11.2012.403.6112** - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32-42, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito, espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais em L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003095-93.2012.403.6112** - ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003097-63.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003165-13.2012.403.6112** - MARIA BALBINA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo o Autor recebido o benefício que se pretende restabelecer até 30/03/2012 (NB 544.784.475-0). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-59, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de insuficiência cardíaca, devido a cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva, desde janeiro de 2011, quando mantinha sua qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de WILSON FELIX DE OLIVEIRA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Em que pese o laudo pericial de f. 34-43 atestar a incapacidade total e permanente da autora, os documentos acostados às f. 21-23, por si só, não confirmam sua atual qualidade de segurado especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Sem prejuízo, constato que apesar das razões iniciais da autora mencionar ser ela proprietária de um sítio no assentamento Antônio Conselheiro - Noemia, em Mirante do Paranapanema-SP, não há nos autos prova material dessa alegação. Assim, oportuno à parte autora a juntada de documentos concernentes à referida propriedade rural, bem como outros documentos do exercício da atividade rural, seja em referido lote ou em outra atividade rurícola.Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial e dos documentos eventualmente juntados, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003202-40.2012.403.6112 - VALDECI FERNANDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso

Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência resta demonstrada, pois o INSS concedeu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença nº 31/550.691.018-1, com Data de Início de Benefício (DIB) em 07/03/2012, na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, com data de cessação prevista para (DCB) 11/07/2012, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV que adiante seguem juntados. Ademais, constam nos autos diversos documentos que visam comprovar o labor rural por parte do Demandante, tais como: contrato de assentamento (f. 42-43) celebrado pelo Autor e sua consorte junto ao INCRA, em dezembro de 1998; notas fiscais de produtor rural de venda de mercadoria (leite cru) em nome do demandante e de sua esposa do período de 2003 a fevereiro de 2012 (f. 44-54); e consulta de declaração cadastral do Autor (f. 41), na qual consta a informação de que José Olímpio e Lourdes da Silva se cadastraram como produtores rurais, com data de início da atividade 22/02/2007. Estes documentos, ao menos nesta análise perfunctória, constituem conjunto razoável de exercício da atividade rural por parte do Demandante. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 59-71, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 64). Consignou, ainda, que a doença incapacita o Autor para os atos da vida independente (resposta ao quesito 10 do INSS - f. 66), e que há caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência (conclusão - f. 68). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 07 de março de 2012 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 64), quando o Requerente estava trabalhando como agricultor, atividade esta que exercia, aparentemente, desde 2003, conforme documentos de f. 41 e seguintes. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que MANTENHA, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ OLÍMPIO DA ROCHA (PIS: 1.223.380.450-5), com DIP em 12/07/2012 (um dia após a cessação administrativa do seu benefício por incapacidade), no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, solicite-se ao Médico Perito, por correspondência eletrônica, que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, acerca de eventual alienação mental do Autor, devendo consignar ainda, se possível, sobre a sua capacidade de discernimento para os atos da vida civil. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual necessidade de nomeação de curador ao Autor e continuidade de sua atuação nesta demanda. Após, retornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-61, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar, tendinite crônica de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.164.226-2 (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a

qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de olho atrófico (phthisis bulbi) doloroso (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 38). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS (PIS 1.659.612.282-5), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Antes, proceda-se à intimação do Perito subscritor do laudo acostado aos autos para que esclareça, diante das respostas apresentadas aos quesitos 4.1 e 4.2 (f. 38), se, mesmo diante do quadro de incapacidade parcial atestado, o Autor encontra-se atualmente apto a exercer algum trabalho, ou, ao contrário disso, se necessita antes se submeter à reabilitação ou mesmo à cirurgia recomendada no corpo do laudo, consignando se a volta ao mercado de trabalho sem as mencionadas providências implica risco de agravamento de sua condição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003265-65.2012.403.6112 - EVA MANCINI LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-49, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 44). Consignou, ainda, que há incapacidade para atividades laborativas habitual e outras (conclusão - f. 49). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos da própria autora de dores em região de coluna cervical e lombar crônica, com agravo em 2009, além de dores em articulação coxo femural bilateral, de início na mesma data, e também dores em ambos os joelhos (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 45), época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, com ocupação de crocheteiro, desde outubro de 2008. Convém ressaltar que, anteriormente a este interregno, a Demandante havia trabalhado como empregada da empresa João Oscar de Souza e Cia LTDA - EPP dos períodos de 02/09/1991 a 20/02/1995 e de 02/03/1996 a 23/07/1996. Logo, em 2009, quando houve o agravamento de sua patologia, a Autora havia recuperado a sua qualidade de segurada e também ultrapassado o período de carência necessário à concessão do benefício ora requerido. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor EVA MANCINI LEITE (PIS: 1.067.066.826-2), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LUIZA MORINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, subsidiariamente, de benefício assistencial. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso, apesar de ter sido atestada a incapacidade laboral total e permanente da parte (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 46), verifico que a Autora tem 59 (cinquenta e nove) anos de idade e somente retornou a vertir contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, costureira, em março de 2011, após ter perdido sua qualidade de segurada por mais de dezessete anos, conforme se denota do extrato do CNIS que adiante seguem juntados. As doenças diagnosticadas podem, eventualmente, ser anteriores à filiação previdenciária, fatos que serão desvendados na instrução. Ademais, conforme relatado pelo Perito (em resposta ao quesito 2 do INSS - f. 46), em relação a Data de Início da Incapacidade (DII), não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de atestado médico apresentados no ato pericial, mas a Demandante refere dor em Joelho esquerdo há dois anos

aproximadamente, sendo submetida a cirurgia de Artroplastia de joelho esquerdo, ou seja, implante de prótese total de joelho esquerdo em 27 de janeiro de 2012. Logo, em 2010, quando a Autora se referiu a ter dores no joelho, ela ainda não tinha completado o período de carência necessário ao gozo do benefício, pois somente verteu contribuições ao RGPS após esta época, ou seja, de 03/2011 a 05/2012 e, posteriormente à perda da sua qualidade de segurado, de 04/1991 a 08/1992, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefícios de Auxílio Doença, 31/549.712.307-0 e 31/550.455.427-2, que foram indeferidos sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, consoante extratos do Sistema único de Benefícios- DATAPREV que adiante seguem juntados. Fatos estes que corroboram ainda mais a suspeita de preexistência da patologia da Autora ao seu reingresso ao RGPS. Em resumo, ainda não estou convencido da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que os atestados acostados aos autos datam de abril de 2012 - e o relato feito ao perito pelo autor denota que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Sem prejuízo, considerando, ainda, o pedido subsidiário da Autora de concessão do Benefício Assistencial e a informação de f. 54, determino que a Secretaria extraia cópias dos autos (exordial e f. 39) e encaminhe à Central de Mandados o Mandado de Constatação para cumprimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo aos autos a documentação (prontuários médicos da Autora e Mandado de Constatação devidamente cumprido), renove-se vista ao INSS e à Autora, para ciência dos documentos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSINETE SILVA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de hérnia epigástrica recidivada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (PIS 1.268.584.916-7), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

**0003460-50.2012.403.6112 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003497-77.2012.403.6112** - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSINETE SILVA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.675.146-0 (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que indica que a Autora esteve em gozo do benefício que visa restabelecer até o dia 15 do último mês de abril. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de ruptura parcial do tendão supra espinhal de ombro esquerdo e ruptura completa do tendão supra espinhal de ombro direito, espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSINETE SILVA DO PRADO (PIS 1.241.526.410-7), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003523-75.2012.403.6112** - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que o Autor anteriormente percebia (31/545.930.071-8). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, pois o Autor iniciou seu labor como empregado em 06/1975 permanecendo vinculado ao RGPS nesta atividade até a presente data. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-51, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 47). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou que não é possível afirmar apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudo de exame apresentado no ato pericial, mas o Autor refere dores em Ombro esquerdo desde abril de 2011 (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 48). Estas informações são corroboradas pelos laudos médicos de f. 18-19, que datam de 15 de abril de 2011, época em que o Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregado da empresa Distribuidora de Bebidas PENACOL LTDA, desde 30/08/2010. Assim, em abril de 2011, o Autor já havia recolhido contribuições em número suficiente para satisfação do requisito da carência. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ARI BARROSO (PIS: 1.043.108.017-5), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003641-51.2012.403.6112** - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por HIEDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através dos extratos do CNIS juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 74 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de episódio depressivo (respostas aos

questos 2 e 4 do Juízo - f. 76). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de HIEDA DA SILVA (PIS 1.275.831.815-8), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003831-14.2012.403.6112** - MARIA SOUZA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003862-34.2012.403.6112** - CLEBESON VAGRINEZ PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0004840-11.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/38: Não conheço a prevenção apontada à fl. 23. Cite-se. Int.

**0004970-98.2012.403.6112** - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0005154-54.2012.403.6112** - JOAO LIMA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005155-39.2012.403.6112** - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005539-02.2012.403.6112** - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.



**0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005643-91.2012.403.6112 - OSMAR COSSENTINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005662-97.2012.403.6112 - ZINETE PEREIRA LORENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/10/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005788-50.2012.403.6112 - WALDIR RIBEIRO PASSOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005790-20.2012.403.6112 - INES PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0005798-94.2012.403.6112 - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005803-19.2012.403.6112 - LAUDIONOR JOSE DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005807-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI VALERIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005808-41.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005873-36.2012.403.6112 - DEJANIRA DE PAULA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone:

3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005919-25.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO BATISTA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005924-47.2012.403.6112** - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005951-30.2012.403.6112** - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005956-52.2012.403.6112** - LUCI DA SILVA LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 13, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005961-74.2012.403.6112** - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 32.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005963-44.2012.403.6112** - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU

DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0005964-29.2012.403.6112** - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005970-36.2012.403.6112** - JOSE EDUARDO NOVOLI JUNIOR(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 69/70).DECIDO.Entendo o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca.Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis:Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação.Publique-se. Intime-se.

**0005975-58.2012.403.6112** - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 07, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intime-se.

**0005978-13.2012.403.6112** - JAIR JOSE SCALABRINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005979-95.2012.403.6112** - YAKEO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0005990-27.2012.403.6112** - ANTONIO FIRMINO ROCHA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, cite-se. Int.

**0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0006011-03.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 -**

**NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 10:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0006029-24.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO LIPA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0006088-12.2012.403.6112 - CRISTHOFER DIEGO NASCIMENTO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA E SP319232 - EDER LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apesar de haver nos autos pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 12), verifico que não foi apresentada declaração de pobreza firmada pelo Autor. Por essa razão, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida qualquer das diligências, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nesse ínterim, providencie também o Autor cópia legível do boleto juntado à f. 18. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação da CEF, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006109-85.2012.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0006111-55.2012.403.6112** - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0006114-10.2012.403.6112** - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

**0006136-68.2012.403.6112** - ADILSON DA SILVA LIMA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0006142-75.2012.403.6112** - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0006199-93.2012.403.6112** - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0006200-78.2012.403.6112** - MIZAEI MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0006202-48.2012.403.6112** - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 11/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0006212-92.2012.403.6112** - GUIOMAR DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto



de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004851-11.2010.403.6112** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001870-72.2011.403.6112** - LEONICE ASSIS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002197-17.2011.403.6112** - LEANDRO GALDINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEANDRO GALDINO DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o feito para que o Autor providenciasse o requerimento administrativo.O Autor juntou documento comprobatório do seu pedido de revisão administrativa (f. 31).Citado (f. 35), o INSS, primeiramente, apresentou proposta de acordo (f. 38-39) e, posteriormente, informou que procedeu à revisão do benefício da parte autora em dezembro/2011, pagando-lhe as diferenças em atraso, pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (f. 42-43).Oportunizada a manifestação do Autor (f. 44), os autos foram retirados em carga (f. 45), porém não houve asserções sobre o alegado pelo INSS.É o relatório. DECIDO.No presente caso, ocorreu a falta de interesse superveniente de agir do autor que, intimado, deixou de se manifestar a respeito da alegação do INSS de que seu pedido foi atendido na via administrativa. Seu silêncio permite presumir, outrossim, a concordância quanto aos valores apresentados.Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, com espeque no primado da causalidade, ao pagamento de verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que, embora tenha havido requerimento administrativo (f. 31), a revisão e o pagamento só ocorreram após a provocação judicial.Sem custas.Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual destes autos para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004912-32.2011.403.6112** - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006927-71.2011.403.6112** - MIRIA LEMES DE ALMEIDA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA

PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMIRIÃ LEMES DE ALMEIDA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, Evandro Samuel Lemes da Silva, em 25/02/2006. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 converteu o rito para sumário, concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação, debates e julgamentos. O INSS foi citado (f. 29) e ofereceu contestação (f. 31-37). Alegou, em sede prévia, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu, em suma, que não há nos autos qualquer documentação que comprove o labor rural da Autora. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada ou, eventualmente, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Às f. 39-40 a autora apresentou rol de testemunhas. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas por ela arroladas (f. 41-44). No mesmo ato, apresentou cópia da certidão de nascimento do seu filho (f. 46). Impugnação à contestação às f. 47-56. Em sua manifestação, o INSS alegou a existência de prescrição pugnando pela improcedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o INSS, em sede prévia, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Razão lhe assiste. O artigo 198, I, do Código Civil, dispõe in verbis que Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º e o artigo 3º do mesmo Codex preleciona que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos. Já o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 preceitua que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifo nosso. Da interpretação destes dispositivos conclui-se que o prazo prescricional começa a fluir quando a pessoa natural completa dezesseis anos e um dia de idade; e que prescreve em cinco anos toda e qualquer pretensão para haver, como neste caso, prestações vencidas devidas pela Previdência Social. Da leitura do processado, verifico que o filho da Autora nasceu em 25 de fevereiro de 2006 (f. 46) e esta demanda foi ajuizada em 19 de setembro de 2011, isto é, mais de cinco anos após o nascimento de seu filho. Desse modo, quando do nascimento de Evandro Samuel Lemes da Silva, a autora contava 17 anos de idade, sendo, portanto, menor púbere - e, assim, não albergada pela benesse legal acima descrita. Destarte, considerando que a ação foi proposta em 19/09/2011 e que o nascimento do filho da autora deu-se em 25/02/2006, conclui-se que a pretensão versada (ao benefício de Salário Maternidade) já está prescrita. Importante frisar que, mesmo havendo regulamentação específica no bojo da LBPS para fins de impedimento - e não exatamente interrupção - do curso do prazo de prescrição, é o próprio regramento previdenciário que aponta para a complementação da regra no Código Civil - donde ser impossível, em minha visão, dispensar tratamento igualitário aos menores absoluta e relativamente incapazes. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. (AC 200372080074190, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 10/01/2007.) Em decorrência da prescrição da pretensão, deixo de analisar o preenchimento pela Demandante dos requisitos necessários à concessão do benefício de Salário Maternidade à trabalhadora rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. POSTERIOR AO NASCIMENTO DO FILHO. SALÁRIO-MATERNIDADE INDEVIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Todavia, a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Prescrição quinquenal acolhida quanto ao benefício pleiteado em relação à filha nascida em 30.07.1970, posto que decorrido período superior a 05 anos entre a data em que o benefício deveria ter sido pago e a data do ajuizamento da ação. 2. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a segurada não tem direito ao salário-maternidade. 3. Não é admissível prova exclusivamente

testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 4. O pedido declaratório da condição de segurada especial da autora, trata-se, na verdade, de antecedente lógico do pedido de reconhecimento do direito ao benefício de salário-maternidade. Assim sendo, incabível a declaração deferida em Primeira Instância. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Recurso adesivo Prejudicado. (AC 200601990215607, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 15/09/2010) - grifo nosso. Diante do exposto, acolho a questão prévia argüida pela Autarquia ré, e, pronunciando a prescrição da pretensão versada na exordial, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. S

**0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adiciono ao despacho de f. 34 que a Autora fica intimada, na pessoa de seu procurador, da realização da audiência e de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Tendo em vista a conversão do rito, do determinado no artigo 276 do CPC e do princípio da ampla defesa, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003476-04.2012.403.6112 - EREONITE ESFERRA AMBROSIO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0006054-37.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

**0006057-89.2012.403.6112 - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

**0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E**

SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0006066-51.2012.403.6112 - JAIR SEGURA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005781-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)**

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005639-25.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0005783-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA (SP163748 - RENATA MOCO)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$ 2.942,03), ao argumento de que houve excesso de execução, pois deseja o patrono da parte autora receber seus honorários de sucumbência em 10% dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, sem que dessa base de cálculo sejam abatidos os valores já recebidos pela parte a título de auxílio-doença. Pediu a procedência dos embargos para que se proceda à correção do valor do crédito do patrono da autora, a fim de que passe perfazer o montante de R\$ 339,20 (trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 30 de setembro de 2011, consoante se extrai do termo de f. 206 dos autos da ação ordinária n. 0000481-28.2006.403.6112, em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que estes embargos foram opostos somente em 26/06/2012 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Não fosse o bastante, à vista da documentação carreada, verifico que há outro óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a Autarquia propôs outros embargos com objeto idêntico aos presentes, processo registrado sob o n. 0007869-06.2011.403.6112 e que também se encontra em trâmite perante este Juízo (e em apenso a estes autos), estando o referido feito aguardando o trânsito em julgado da sentença ali proferida aos 04 de maio de 2012 (ver suas f. 47/48). Destarte, verifico também a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência uma vez que o processo que primeiro foi ajuizado não está definitivamente julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro dos artigos 739, inciso I e 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

**0006016-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2001.61.12.002519-4.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006143-60.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA TEREZINHA VENTURA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001156-15.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006159-14.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODELO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001435-35.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006211-10.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.12.008209-4.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0001394-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3)) ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Cuida-se de exceção de impedimento oposta por ANTELINA DOS SANTOS NEIVA em face da Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada para atuar como perita do juízo nos autos da ação ordinária 0002908-90.2009.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. Registra, ainda, que a médica excepta não é especialista na área objeto da perícia em questão (cardiologia e ortopedia/traumatologia).A Perita se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, foi credenciada pelo INSS, através da celebração de contrato de prestação de serviços, no período entre 02/05/1997 e 19/02/2006. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 25/31).Por fim, esclareceu o INSS que a médica perita nomeada pelo Juízo prestou serviços à Autarquia como autônoma em uma época distante, de modo que não pertence aos seus quadros funcionais e permanentes, e muito menos é médica credenciada para a realização de perícias. Rematou pugnando para que a presente arguição de suspeição não seja acolhida (f. 33/37). Juntou documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de impedimento não merece prosperar.Com efeito, o fato de a excepta ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciada não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia há mais de seis anos (desde 19/02/2006).Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo).Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a Autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas

da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Aliás, a Autora confunde a necessidade de especialista em determinada patologia para fins de tratamento com a nomeação de auxiliar para a realização de laudo científico. Por fim, não fosse tudo isso bastante, mister ainda reconhecer a intempetividade da presente exceção, porquanto de acordo com o art. 305 do Código de Processo Civil, à parte caberá oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou o impedimento o que, no caso dos autos, equivale à nomeação da perita excepta, ocorrida aos 11 de maio de 2011 (f. 89 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI**

Depreque-se a intimação dos executados para dizerem se tem interesse na proposta de acordo das fls. 579/580, ratificada pela manifestação das fls. 593/594.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004113-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001922-34.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado recebeu quantia equivalente a R\$ 28.325,75 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 876/2004 da Comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de R\$ 94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) deste processo. Alega que, além disso, o impugnado vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 1.007,65 (um mil e sete reais e sessenta e cinco centavos), o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou documento. Intimada (f. 09), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não trouxe nada de novo aos autos que possa modificar o benefício que lhe foi atribuído. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação do INSS por litigância de má-fé. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 21), mas nada foi requerido (f. 23 e 25). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor MARIO DA SILVA nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0001922-34.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ 28.325,75 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de atrasados no processo n. 876/2004, além do que auferir renda de R\$ 1.007,65 (um mil e sete reais e sessenta e cinco centavos) por mês, relativa à sua aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que o Autor/impugnado teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente do extrato do Sistema Nacional de Benefícios - DATAPREV com informações referentes à aposentadoria por invalidez percebida por MARIO DA SILVA, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo interessado (f. 10 dos autos principais). Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente,

como parece ser o caso, devem ser observados, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. No mesmo sentido, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos mostram-se plausíveis; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de f. 11/14 a fim de que seja juntada na ação principal, conforme requerimento de f. 23. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005833-54.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004824-57.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0006207-70.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-03.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003295-03.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004403-04.2011.403.6112** - KIOGI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005448-09.2012.403.6112** - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I  
Recebo a petição de f. 45/46 como emenda à inicial. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de f. 43/44 remetendo os autos, agora, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

**0005958-22.2012.403.6112** - LIZENA EXPEDITA NUNES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇACuidam os autos de mandado de segurança impetrado por LIZENA EXPEDITA NUNES contra ato cuja competência se atribui ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Presidente Prudente, objetivando seja cumprida decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo de nº 829/2008, em trâmite, segundo a peça de ingresso, perante a Vara única da Comarca de Regente Feijó/SP. Em apertado resumo, a impetrante assevera que logrou obter provimento satisfativo de sua pretensão perante o Juízo Estadual mencionado, mas, ainda assim, o INSS não cumpriu o comando - a despeito de ter tentado resolver o problema em via administrativa. É o que basta como relatório, mormente diante do quanto disposto no art. 459, última parte, do CPC. Segundo consta da peça de ingresso, a impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP - sendo sua irresignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento do comando judicial respectivo pelo Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. Sucede que, para além de não haver prova da aludida antecipação dos efeitos da tutela nestes

autos - o que, por si só, tratando-se de mandado de segurança, inviabiliza a concessão de qualquer ordem, posto ser necessária prova pré-constituída nesta via estreita -, a questão afeita ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas - seja por meio de incidente de descumprimento, seja, ainda, por meio, a depender da fase processual e da eventual alteração fática indevida, do manejo da chamada cautelar de atentado. Isso decorre da sistemática brasileira de atrelar o processo executivo ao mesmo Juízo em que prolatada a decisão cujo cumprimento se requer - e isso traduz, nos termos de abalizada doutrina, competência funcional, de caráter, portanto, absoluta. Ademais, a lide ora posta revela, em medida razoável, o mesmo imbróglio já supostamente assentado pelo Juízo estadual, qual seja, a nuance de ser, ou não, devido o benefício requerido. Afinal, determinar ao Gerente Executivo que cumpra a suposta decisão antecipatória dos efeitos da tutela implica reafirmar o quanto já teria sido dito pelo MM. Juiz de Direito - e nenhuma decisão judicial necessita de chancela ou reafirmação para ser cumprida, bastando, quando muito, que não seja substituída por outra em sentido contrário quando do julgamento de eventual recurso ou mesmo da análise em reexame necessário. De todo modo, a antecipação dos efeitos da tutela, por se processar da mesma forma como o cumprimento da sentença, obedece às mesmas regras de competência quanto à sua atuação concreta: apenas o Juízo em que prolatado o provimento detém competência para impor, com a força coercitiva do Estado, sua observância. Sob tal colorido, forçoso convir que a via eleita pela impetrante mostra-se inadequada ao fim colimado, haja vista que, se realmente sucedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bastará que comunique ao Juiz que estiver respondendo pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP acerca do descumprimento perpetrado pelo INSS; do contrário, em não tendo sido proferido pleito antecipatório, ou, ainda, em tendo sido aquele postulado indeferido, a questão resolver-se-á no âmbito recursal, ou, como já dito, por meio de medida específica dirigida, novamente, ao Juízo perante o qual tramita o processo. Em resumo: carece a impetrante de ação, em sua condição de interesse processual, por não ter manejado a medida adequada; além disso, ainda que se considere o mandamus como meio processual apto à obtenção do proveito pretendido, faltaria a qualquer Juízo que não aquele de onde dimanada a decisão descumprida competência para a apreciação do caso, posto que, por distribuição desta (competência) qualificada como absoluta, apenas ele pode fazer cumprir, com o uso da força estatal, seus próprios provimentos. Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

**APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida. (AMS 200483000244150, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/08/2009 - Página: 111 - Nº: 148.) Dessa forma, indefiro a peça de ingresso, com espeque no art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante, contudo, a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas. Não se cogita de honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005451-61.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL**

Como visto às fls. 72/73, a União não se opôs ao específico pleito de garantia do crédito tributário controvertido por meio da constrição antecipada de bem imóvel de titularidade da demandante, desde que observadas as cautelas administrativas para a expedição de termo de caução e sua averbação à margem da matrícula do imóvel. Tendo em vista que não há oposição por parte da requerida, defiro o pleito de antecipação dos efeitos do provimento cautelar final, determinando a expedição do termo respectivo, bem como sua averbação, conforme requerido pela União. Cumpra-se, com urgência, haja vista a data apazada para o ato que motivou o pleito deduzido liminarmente. Friso que, independentemente da ultimação da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis - que pode exigir prazo administrativo indisponível à requerente -, em não havendo outros débitos que impeçam a medida, a União deverá, tão logo formalizado o termo, expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Após, diante da aquiescência de forma antecipada (fl. 64) da demandante ao pleito de produção de prova deduzido pela União, e não havendo matérias que impliquem manifestação autoral sobre a peça contestatória, expeça-se o competente mandado para constatação e avaliação do imóvel. Realizada a diligência, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para manifestações sobre o laudo, e, por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0) - PEDRO BORGES DE AFONSECA (SP151132 - JOAO**



SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

**0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7)** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento da fl. 156, cumpra a parte autora a determinação da fl. 149. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010034-26.2011.403.6112** - RICARDO FERREIRA DE PAIVA(SP274994 - JULIANA HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre o contido na resposta de ofício de f. 76-77. O pedido de f. 72-73, por sua vez, não merece prosperar, visto que a nomeação dos advogados dativos no âmbito da Justiça Federal é regida pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Neste sentido, à f. 68 foi fixado metade do valor máximo constante do supramencionado ato normativo, o que deve persistir. Oportuno consignar que para o recebimento dos valores, a advogada nomeada (f. 54) deverá se cadastrar junto ao sistema AJG.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1134**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004122-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Francisco Antônio Pedro Rolo, restou condenado as penas de 08 anos de reclusão, por violação ao disposto no artigo 316, caput, do Código Penal e 04 ano de reclusão, por violação ao disposto no artigo 312, caput, do mesmo diploma legal. Foi ele então recolhido ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo, para o cumprimento das penas, no regime inicialmente fechado. Postula a defesa a manutenção da presente guia de execução penal neste juízo, eis que se aproxima a data de análise de eventual progressão do regime, já que ao caso concreto o réu faz jus ao benefícios da detração, pelo tempo em que esteve, preventivamente, preso. Sabido que para a concessão da propalada progressão de regime, necessário se faz a análise de vários fatores de caráter subjetivo. Fatores esses que dependem, sobremaneira, de informações do juízo corregedor do presídio, bem como da diretoria de

administração do próprio presídio.No caso em tela o réu encontra-se preso na penitenciária de Tremembé, situada no município de Tremembé/SP, à ordem e disposição daquele juízo.A eventual manutenção da guia de execução penal neste juízo federal. Poderia, em tese, atrapalhar ou dificultar análise de de diversas situações fáticas que, em tese, poderão ocorrer no trâmite da execução da pena.Nessa linha, em que pese a concordância da representante do Ministério Público Federal, aplico, ad cautelam, o disposto na súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça e por conseguinte prorrogo a competência ao Juízo Estadual com jurisdição naquele presídio, in casu, a Vara das Execuções Penais da Comarca de Tremembé/SP. Não vislumbro, a priori, nenhum prejuízo à execução, se futuramente, em caso de progressão, que se procedam ao retorno da presente guia a este Juízo Federal, já que nesta cidade reside o réu e seus familiares. Preliminarmente dê-se vistas à defesa para ciência desta decisão e ainda do cálculo de liquidação das penas privativas de liberdade elaborado pela serventia .Após, sem mais delongas, remetam os autos ao juízo da Vara Criminal cumulativa das Execuções Penais de Tremembé/SP, para as providências que julgar pertinentes.Cumpra-se, observadas as formalidades de praxe.

**0004153-64.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Cuida-se de pedido de concessão de prisão albergue domiciliar formulado por Antônio Sérgio de Oliveira Cravo com fundamento na necessidade de acompanhar sua esposa Iraci em tratamento de câncer com elevada gravidade.A manifestação, acompanhada de diversos documentos, aponta que o sentenciado não tem familiares nesta cidade e região que pudessem dar suporte a esposa Iraci, de maneira a acompanhá-la e assisti-la durante o tratamento. Diz ainda que a esposa ficou totalmente dependente de terceiros para realizar atos da vida cotidiana, sobre tudo, locomoção, higiene e alimentação. Pondera, também, que, após seu recolhimento ao cárcere, a doença da esposa se agravou e atualmente ela precisa de acompanhamento cotidiano. Afirma-se que o casal possui um único filho, que trabalha e recebe, mensalmente, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo essa a única fonte de renda da família, haja vista que o requerente além de estar preso, perdeu o cargo público e respectivo salário e a esposa Iraci não tem como trabalhar em face da atual situação em que se encontra (v. fls. 274/313).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido, por entender tratar-se de situação excepcional, não se opondo fosse o réu posto, provisoriamente, em prisão albergue domiciliar, na qual deverá ele ficar retido por 24:00 hs, de lá só podendo se deslocar com expressa autorização prévia do juízo das execuções, exclusivamente para acompanhar a esposa em tratamentos diversos. Por fim, requereu o Ministério Público Federal que, em caso da concessão do pedido, fosse a prisão albergue domiciliar concedida, excepcional e exclusivamente pelo período em que perdurar o tratamento de Iraci, devendo o réu comprovar, mensalmente, nos autos, observado que a falta de comprovação da continuidade do tratamento implicaria na perda do benefício da prisão albergue domiciliar com imediato retorno ao sistema penitenciário (v. fls. 315/316).É o relatório.Decido. Em nosso ordenamento jurídico o diploma denominado Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210/84, tem a finalidade de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.Esse referido diploma normativo admite a concessão de prisão albergue domiciliar apenas quando o próprio condenado encontra-se em regime aberto e sob determinadas condições, quais sejam, ser maior de 70 anos, estar acometido de doença grave, estar com filho menor ou deficiente físico ou mental e, por fim, ser condenada gestante, nos termos do art. 117 da LEP, in verbis: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Pois bem. No caso em tela, a execução penal tem como intuito fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade imputada em 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput (peculato) e 316 (concussão), ambos do Código Penal Brasileiro.Em que pese haja o cumprimento da pequena parte da pena privativa de liberdade em razão da detração penal, certo é que remanesce ainda o cumprimento, como bem apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 315 verso, de 10 anos e 11 meses de reclusão, o que permite observar que o requerente não faz jus ao regime aberto, nem tampouco existe qualquer demonstração nos autos que ele esteja em uma daquelas condições específicas mencionadas no art. 117 da LEP, de tal forma que o pedido ora formulado não encontra amparo legal. Ademais, observo das razões apresentados pelo Desembargador Federal André Nekatschalow para majorar as penas cominadas ao réu, nos autos da ação penal nº 0010006-35.2004.403.6102 (v. fls. 218/219 dos autos), que o requerente cometeu os crimes de peculato e concussão abusando de sua função pública de Agente da Polícia Federal, in verbis:... De fato, os réus Rolo e Cravo são primários e não ostentam maus antecedentes, conforme se verifica às fls. 341/342, 349, 351/356, 465/468 e 526/529. Entretanto, apresentam elevada culpabilidade, uma vez que integram os quadros da Polícia Federal há, respectivamente, 27 (vinte e sete) e 25 (vinte e cinco) anos, exercendo o cargo de Agentes da Polícia Federal, o que denota a peculiar consciência dos acusados acerca da ilicitude de sua conduta. Outrossim, observa-se, a partir dos diálogos travados com Ademar Veronezi, que os acusados têm personalidade voltada à prática criminosa, haja vista a naturalidade com que mencionavam a prática da corrupção na atividade policial. As circunstâncias do crime também não lhes

favorecem, uma vez que a atividade criminosa não se deu ao acaso, observando-se elevado grau de planejamento em suas ações. Os motivos e as conseqüências dos crimes praticados revelam a gravidade da conduta dos réus, pois buscaram deliberada e obstinadamente o lucro fácil, aviltando a atividade policial e causando temor à vítima e à sua família. Por todo o exposto, fixo as penas-base dos acusados Rolo e Cravo, para os delitos de concussão, em 4 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, as quais torno definitivas dada a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição da penas. Pelos mesmos motivos, fixo a pena-base dos acusados, para o delito de peculato, em 4 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual também torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes de aumento ou diminuição da pena. Em razão do concurso material entre os delitos (CP, art. 69), devem as penas ser somadas, perfazendo o total definitivo de 12 (doze) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Acolho o pleito da acusação e elevo o valor do dia-multa fixado aos réus para (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deve ser corrigido por ocasião da execução, tendo em vista o valor de seus rendimentos enquanto Agentes de Polícia Federal (cfr. fls. 32/332). Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento das penas imputadas ao réu (CP, art. 33, 3º), sendo incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, III) (...) Ora, a descrição detalhada das circunstâncias subjetivas que envolveram os crimes, revelam-nos que a personalidade e a conduta social do requerente estão voltadas para a prática criminosa, de forma contínua e reiterada, e, portanto, a concessão de prisão albergue domiciliar, nesse momento, dada a ausência dos requisitos legais previstos no art. 117 da LEP, seria um ato de pleno desprestígio à Justiça Federal e à própria sociedade, que anseia pela punição exemplar de agente público que se desvia da função para qual foi constituído. Por fim, embora compreendamos que o estado de saúde da esposa Iraci necessite de cuidados, certo é que referida hipótese não admite a concessão do quanto pleiteado, cabendo ao filho do casal ampará-la e acompanhá-la para os tratamentos pertinentes, utilizando-se dos benefícios de afastamento do trabalho, nos termos como previsto na CLT. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar, evitando-se, com isso, a criação de precedente neste sentido, situação que contrariaria a lei Lei das Execuções Penais. Por outro lado, considerando que o requerente encontra-se recolhido na Penitenciária de Tremembé, situada no Município de Tremembé/SP, sob o crivo do Juízo Corregedor daquele presídio, necessário se faz o encaminhamento da presente guia de execução penal à vara das execuções penais daquela comarca, para que lá possam ser analisados eventuais outros incidentes que, sobremaneira venham a decorrer no curso da execução. Com efeito, aplicando ao caso concreto o disposto na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, prorrogo a competência ao juízo da Vara Criminal cumulativa das Execuções Penais da Comarca de Tremembé/SP. Promova a serventia a remessa dos autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifiquem-se as partes.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3344**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006456-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA LUIZA GONCALVES VINHA X GIOVANA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)  
Comunicada a ausência de causas que importem na suspensão do processo, designo a data de 16/08/2012, às 16:30 horas, para audiência de proposta de transação penal.Int.

### **ACAO PENAL**

**0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)  
DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA VARA UNICA DE PITANGUEIRAS PARA A DATA DE 16/10/2012, AS 13:15 HORAS.

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 211/212).

**0000313-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GONCALO RODRIGUES DE AMORIM(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)  
Por ora, solicitem-se certidões dos feitos criminais apontados nas folhas de antecedentes criminais e abra-se vista às partes para os fins de aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Int.

#### **Expediente Nº 3348**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004895-60.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)** - LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3)** - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

...intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Certifico, em cumprimento ao despacho de fl.219, haver designado os dias 24/07/2012, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 07/08/2012, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2827**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI) Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LOPES FERNADES NETO contra a sentença prolatada às fls. 606-610, que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, reconhecendo a responsabilidade solidária dos réus, condená-los ao ressarcimento do valor de R\$ de 3.260,26 (três mil, duzentos e sessenta reais e vinte seis centavos), posicionado para janeiro de 2008.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou acerca do elemento subjetivo da conduta que deu ensejo à condenação ao ressarcimento ao erário.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, posto que, de fato, não foi apreciado elemento subjetivo da conduta ímproba. Assim, passo à análise da questão que se impõe.A sentença embargada consignou que, de acordo com a farta documentação inserta nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva nº 1.34.010.000029/2006-32 que acompanha o presente feito, o município de Viradouro adquiriu insumos alimentícios no ano de 2004, sem licitação; e que, naquele ano, os réus exerciam as funções de prefeito e de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura. Outrossim, reconheceu que a hipótese dos autos caracteriza conduta ímproba que causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública.Feitas essas considerações, anoto que a aquisição de alimentos pelo município pressupõe a realização de procedimento licitatório. E tratando-se de exigência legal, não há que se falar na falta de dolo, pois de modo livre e espontâneo os réus anuíram com as condutas impugnadas.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007271-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002036-71.2010.403.6102** - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2315**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0)** - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o feito está instruído com Formulários (fls. 170, 200, 213) e PPPs (fls. 176/v e 167), bem como laudos periciais fornecidos pelas empresas COMPANHIA AÇUCAREIRA PENÁPOLIS (fls. 171/174), FBA - FRANCO BRASILEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL (UNIVALEM - Fl. 201/208), USINA PITANGUEIRAS (fls. 161/166). Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a teor da legislação vigente, é elaborado com base em laudo técnico pericial e reproduz as condições de trabalho e exposição a fatores de risco nele existentes. Reputo, pois, suficiente a prova produzida, razão por que reconsidero o r. despacho de fl. 141 e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre a prova produzida, e, nada mais havendo a ser requerido, apresentem desde logo suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0003242-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003242-4)** - ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: o Autor apresentou cópia do procedimento administrativo com a inicial, requerendo a juntada deste pelo INSS se houvesse impugnação pelo Instituto réu quanto à sua autenticidade, o que não ocorreu. Desse modo, desnecessário se afigura o pedido ora deduzido. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro-o. Oficie-se solicitando ao INSS o envio de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/147.378.360-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com este, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença, com ou sem manifestação.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: P.A. juntada aos autos. PRAZO para alegações finais (autor).

**0004489-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004489-0)** - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO X LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Versa o pedido sobre a restituição de valores pagos para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, cujo contrato foi extinto pela ré em face da ausência de pagamentos, bem como de indenização por danos morais decorrentes de aduzido constrangimento para desocupação do imóvel, promovido por terceiros. A CEF apresentou quesitos e assistente técnico, porém requereu o julgamento do feito, pedido igualmente formulado pela parte autora. Dispensada a prova pericial, reputo suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9)** - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 150: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Marcelo Manaf, CREA 5060557219, que deverá se intimado do teor do despacho de fls. 141 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 145. Int.

**0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7)** - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento de acordo com a sistemática vigente. 2. Fl. 114: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos atuais, conforme requerido. 3. Superado o prazo supra, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Nesta ocasião e no seu prazo, o INSS terá vista, para manifestação, dos documentos novos a serem acostados aos autos. 4. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 191: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Fls. 200/204: Os quesitos suplementares apresentados às fls. 202/203 tratam de matéria reservada à apreciação judicial, uma vez que perquirem sobre o enquadramento, nesta ou naquela norma, das atividades exercidas. Ademais, lembre-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e, portanto, a este será atribuído o valor que merecer, no momento oportuno. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 4. Após, com ou sem estas, venham conclusos para sentença. Int.

**0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 122: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor dos despachos de fls. 111 e 117 e para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fl. 117. Int.

**0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8) - GILBERTO JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 152: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Manaf, CREA 5060557219, que deverá se intimado do teor dos despachos de fls. 141 e 147 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 147. Int.

**0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 179: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor do despacho de fls. 159 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos 2º parágrafo do despacho de fl. 162, ocasião em que as partes também terão vista dos documentos de fls. 188/192. Int.

**0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1) - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 257/258: reporto-me ao despacho de fl. 252, item 1, 6º parágrafo. 2. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de supramencionado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo lá estabelecidos. 2. Sobrevindo o laudo, prossigam-se nos termos do despacho item 3 do referido despacho. Int.

**0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5) - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 160, ITEM 3: 3. Recebida a documentação acima referida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntados os procedimentos administrativos. Prazo para autora.

**0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 85. 2. A comprovação da invalidez reclama a produção de prova pericial, que foi deferida e realizada. Dispensa, de outra parte, a prova oral, eis que desprovida de utilidade para tanto. Reputo, pois, suficientemente instruído o feito. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0001247-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001247-6) - MARIA ERONDINA SCARPELINI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 237 para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 242. Int.

**0002373-60.2010.403.6102** - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 53, 2º PARÁGRAFO:... intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cópia de procedimento administrativo juntado aos autos. PRAZO AUTOR.

**0002872-44.2010.403.6102** - EDMAR PEREIRA GABALDE X MARLI DA SILVA CRAVO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária, originariamente movida perante este Juízo Federal, por Edmar Pereira Gabaldi e Marli da Silva Cravo Gabaldi em face de Caixa Econômica Federal, para fins de revisão contratual, declaração de quitação de débito e repetição de indébito, tudo com relação a imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação. Após determinação do Juízo, a inicial foi emendada em relação ao valor da causa às fls. 66/67 e, em razão do novo valor atribuído, foi declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 68). A CEF arguiu em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e requereu o prosseguimento do feito somente em relação à EMGEA. Após regular tramitação no JEF e, ante o parecer da Contadoria Judicial de fl. 144, a D. Magistrada, em decisão exarada às fls. 145/146, determinou a retificação do valor da causa para R\$ 40.926,88 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) e, por conseguinte, declinou de sua competência em razão do valor do proveito econômico almejado pelos Autores. Desse modo, os autos foram devolvidos a este Juízo para nova apreciação ou suscitação de conflito de competência. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, dou-me por competente para processar e julgar o feito, determinando a retificação no valor da causa junto ao SEDI, passando a constar R\$ 40.926,88 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme declinado à fl. 144. Prosseguindo com a instrução do feito, determino a intimação dos autores para manifestação acerca das preliminares apresentadas na contestação da CEF (fls. 78/103) e para que informem se possuem interesse em participar, perante este Juízo, de eventual audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

**0005980-81.2010.403.6102** - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com formulário e PPPs, sendo que estes, a teor da legislação vigente, são elaborados com fundamento em laudo técnico pericial. Todos os documentos apresentados são esclarecedores quanto às condições de trabalhos exercidos pelo Autor, descrevendo as atividades e apontando os agentes nocivos a que esteve exposto. Verifica-se, ainda, que o INSS em âmbito administrativo (fl. 137) acolheu o período trabalho na empresa DZ S/A ENGENHARIA (formulário de fl. 131), que foi sucedida por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, aludindo ao laudo técnico que comprova a exposição a ruído superior ao tolerável. Todavia, negou reconhecimento para período posterior, laborado na mesma empresa e nas mesmas condições anteriores, segundo o PPP apresentado (fls. 132/133), bem como na empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, porque, entre outros motivos, houve o uso de EPIs, que seriam eficazes. Tal argumento não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto o qual, uma vez afastado, é suficiente para embasar entendimento em sentido contrário. Considero, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

**0006484-87.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As atividades exercidas pela autora (Atendente e Auxiliar de Enfermagem), apontadas na inicial, são enquadráveis no Decreto 83080/79, Anexo II, código 2.1.3. Na seara administrativa o INSS analisou em parte o pedido lá deduzido (fls. 110/111) e reconheceu parcialmente os períodos laborados como especiais, afastando aqueles posteriores a 06/03/1997 com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente. Para tais períodos a Autora apresentou PPPs (fls. 27/v, 96, 30/33 e 100/105), os quais entendo suficientes para a prova do quanto pretendido. Declaro, pois, encerrada a instrução. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0007063-35.2010.403.6102** - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do seu Laudo Técnico Pericial das Condições de Trabalho, com as últimas atualizações. Com este, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para



deliberação acerca do pedido de produção de prova pericial.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PELA EMPRESA - VISTA AO AUTOR.

**0008634-41.2010.403.6102** - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/192: vista ao INSS. 2. Fls. 195/196: prejudicado em face do cumprimento da diligência. 3. Tendo em vista que os PPPs acostados, elaborados com fundamento em laudos periciais, a teor da legislação vigente, são esclarecedores quanto à insalubridade dos trabalhos exercidos pela Autora, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

**0009709-18.2010.403.6102** - NEUSA LEONOR PIGNATA DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versa, o pedido, sobre a retroação do Período Básico de Cálculo do benefício da Autora, requerido em 01/10/91, para que seja considerado aquele que vai de abril/88 a março/91, porque, segundo entende, assiste-lhe o direito de ter o cálculo de seu salário de benefício realizado de forma a considerar período cujas contribuições foram maiores do que aquele utilizado quando do seu requerimento administrativo. Trata-se de questão meramente de direito, dispensando dilação probatória. Declaro, pois, encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000279-08.2011.403.6102** - ROSA MARIA PICCOLO SAMPAIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido formulado permite o julgamento antecipado da lide, declaro encerrada a instrução. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0001490-79.2011.403.6102** - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor pleiteia o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 04.12.1979 a 01.04.1980, (Mineiro de Subsolo em MINERADORA ACAUAM), 01.04.1983 a 26.09.1994 e 04.01.1996 a 24.02.1999, (Evaporador e Soldador em USINA MENDONÇA) e 01.01.2004 a 04.10.2010 (Caldeireiro em AÇUCAREIRA BORTOLO). O feito se encontra instruído com formulários (fls. 70, 77, e 86) e PPP (fls. 101/105) e laudos técnicos (fls. 71/75, 79/84 e 88/93). Em sede administrativa o INSS não analisou todos os períodos lá pleiteados (fls. 119/120), mas reconheceu parte do labor exercido como caldeireiro (01.03.1999 a 31.12.2003) e negou reconhecimento àquele(s) ora sub judice ao argumento que o PPP indica o uso de EPI eficaz, o qual não se coaduna com a jurisprudência assente sobre tal assunto. Além disso, no tocante ao labor como Mineiro de Subsolo, tem-se que sua especialidade está prevista expressamente no Decreto 83080/79, Anexo II, item 2.3.1, e o INSS, em contestação, não se opôs ao seu reconhecimento. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0004249-16.2011.403.6102** - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/195: vista ao Autor. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos formulário referente ao período trabalhado na USINA SANTA ELISA S/A, ou comprove que diligenciou para este fim. Caso o Autor demonstre que não obteve o documento acima referido embora o tenha buscado, fica deferida a expedição de ofício à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo formulário descritivo das atividades no exercício do cargo de Auxiliar de Usina. 3. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A e USINA BAZAN S/A solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo, cópia do LTCAT relativo às atividades de Analista Auxiliar e Analista de Açúcar e Alcool, respectivamente. 4. Com os documentos, venham conclusos. Int.

**0004378-21.2011.403.6102** - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,Tendo em vista que o PPP acostado (fls. 51/52), elaborado com fundamento em laudo técnico pericial, a teor da legislação vigente, é esclarecedor quanto à descrição e sujeição a agente nocivo da atividade exercida pelo Autor na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a

instrução. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 2322**

### **MONITORIA**

**0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Fl. 473: tendo em vista a juntada aos autos do valor do débito atualizado, bem como os comprovantes de recolhimento de custas processuais, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, expressamente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0000814-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MGF COMUNICACAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO ORLANDO GALLO FILHO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (fíndo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Fl. 376: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0011828-59.2004.403.6102 (2004.61.02.011828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA MARIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Intimem-se.

**0001058-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que

instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se, pelas cópias a serem fornecidas, os documentos de fl. 10/13, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 115, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça a fl. 99 verso, indicando nos autos o novo endereço do réu, bem como apresentando neste Juízo, se o caso, as guias de recolhimento das custas processuais (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) para a citação do réu. Int.

**0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 180, e a aquiescência tácita do réu (fls. 183 e 185/186), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 222, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados à fl. 217, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fl. 174: tendo em vista que já houve sentença homologatória de transação, concedo à CEF o prazo de 10 (dez)

dias para que requeira expressamente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 106, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução, bem como não haver a exequente sequer se manifestado quanto a ele.2. Fl. 109: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0013924-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VOLNEY WAGNER GOMES

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 60, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 142/154, iniciando-se pela Autora. Int.

**0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

**0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça exarada a fl. 49, requerendo o que for de interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0000756-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELE CRISTINA KIILL X MARIA HELENA STAMATO PERRI

X JOSE AGOSTINHO PERRI

1. Fl. 53: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 54: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço dos réus, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

**0001135-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001135-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes às fls. 85 e 86, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002193-44.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA MARCIA PEDRO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se, pelas cópias a serem fornecidas, os documentos de fl. 06/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 36, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0002300-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

Fl. 37: requeira a CEF, - no prazo de 10 (dez) dias - expressamente, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC.

**0004725-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação das rés, no novo endereço informado (fl. 78) nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º, do CPC. 4. Int.

**0005446-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes às fls. 71/77, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0008405-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fls. 47 e 50: vista à CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009992-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE SILVESTRE COSTA NETO

A citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

**0010811-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO

Fl. 28: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 23/26, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

**0011168-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI

Fl. 30: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 24/28, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

**0001705-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Recebo os embargos de fls. 31/52 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 41, g: anote-se. Observe-se. Int.

**0005648-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000224-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Fls. 22 e 24: i) defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos constantes a fls. 6/14, devendo ser entregues a estagiário/advogado da CEF, mediante recibo nos autos; e ii) defiro, ainda, o requerimento de dilação de prazo - em 15 (quinze) dias - para que possa a autora regularizar a documentação pertinente à ré neste feito. Int.

**0003449-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBENS MARTINS MUGNANI(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 25/29, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213/214: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 156,86 - cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005750-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a impugnação aos embargos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Consoante pleiteado à fl. 23 e deferido à fl. 25, a avalista Valdira Teresa Beneventi Perusso, CPF nº 056.386.268-83, deve compor o pólo passivo da presente ação, providencia ainda não materializada até a presente data, não havendo, referentemente a ela, relação jurídica válida. Providencie-se, pois, a devida inclusão junto ao SEDI e, na sequência e com prioridade, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito no tocante à coexecutada acima mencionada. Sem prejuízo, por reputar impertinente a averbação (do casamento de Francisco Ângelo Perusso com Valdira Tereza Beneventi Perusso) mencionada na Nota de Devolução elaborada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP (fl. 300), expeça-se, desde já, a certidão de inteiro teor mencionada no despacho de fl. 376, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido, NOTADAMENTE no item 3.

**0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

1. Fl. 474: defiro a penhora do veículo indicado (Caminhão Ford/Cargo 1618 T, Placa BIK 8670-Cajuru/SP, chassi 9BFYXXLP6JDE11283, RENAVAL 435749790, cor branca, modelo/fabricação 1988, a diesel), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAVAL. 2. Na sequência, intimem-se os três devedores, todos pessoalmente, da penhora efetivada (endereço a fl. 449), bem como seja o coexecutado Luiz Carlos Barbosa nomeado depositário do bem. 4. Para a intimação pessoal acima determinada, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória (distribuição e diligência do oficial de justiça), bem como informar nos autos o endereço atual dos coexecutados (se houver mudança de endereço).

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Fl. 600, 2.º: defiro a penhora dos veículos indicados (Honda/ML 125, de placa GQA 8624 SP; VW/Gol 1.0, de placa DQT 8502 SP e VW/Kombi, de placa DTS 9173 SP), que se encontram gravados, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAVAL. 2. Na sequência, intimem-se os devedores Mini Mercado DJ Ltda., Daniel Zaghoul Georges Nahme e Neuza de Fátima Soares Nahme, na pessoa de seu advogado, bem assim Jorge Zaghoul Nahme e Kátia Helena Nahme, pessoalmente, da efetivação da penhora, bem como os coexecutados Daniel e Kátia de que responderão como depositários fiéis dos veículos penhorados. 4. Para a intimação pessoal acima determinada, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória (distribuição e diligência do oficial de justiça).

**0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Fl. 80: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela CEF às fls. 210/212, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 210). Custas na forma da lei.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens descritos à fl. 48 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Gilmar Nogueira da Silva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0005838-24.2003.403.6102 (2003.61.02.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO VITOR MENDES**

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 109, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0007943-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO VICENTE DA SILVA**

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 136, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos à fl. 72 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Antônio Vicente da Silva.Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 131/132).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO ALVES DA SILVA**

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 131, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução.2. Fl. 136: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Intime-se.

**0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)**

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 149, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da ação.2. Fl. 153: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Intime-se após o término dos trabalhos inspecionais.

**0010479-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010479-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA**



MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANDRO MALHEIRO X ANDREA MALPICA MALHEIRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 109, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

Intime-se a CEF a requerere o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0008937-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008937-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Fl. 81: defiro o requerimento formulado pela CEF - de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias - para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fl. 138, 4.º, parte final: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Quanto ao questionamento da guarda dos bens penhorados, razão assiste à exequente, tendo em vista que ao coexecutado Daniel Manaf foi determinada a guarda e manutenção dos bens (visto ser ele nomeado o depositário fiel), tudo a fls. 40/52. Contudo, determino seja a CEF instada, novamente, a informar se realmente deseja a manutenção da penhora desses bens e, se não desejar, que informe ao Juízo para que possa o Sr. Daniel Manaf dispor deles, se assim for de seu interesse. 3. Fl. 142: indefiro o pedido de penhora do bem indicado a fl. 144, tendo em vista se tratar do imóvel residencial da coexecutada Zenaide Valério Manaf (inicial, fls. 29 e 146), bem como sobre ele estar gravada a cláusula de incomunicabilidade (vide verso). 4. Requeira, portanto, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE

Fls. 41/50: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Fl. 71: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 40: defiro o requerimento formulado pela CEF, de dilação em 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, que informou que não citou o executado.

**0003089-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do documento original que instruiu a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhe-se e substitua-se, pela cópia a ser fornecida, o documento de fl. 05/05-v, entregando-o a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 34, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

A citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço dos executados, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

**0010978-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

1. Fl. 85: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001986-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001986-3)** - SEBASTIAO DE PAULA ROSSETI(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 68/70 e da certidão de fl. 73.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se. OBS.: manifestes-se o impetrante sobre o ofício da Previdência Social de fl. 78/80

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2)** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

**0006409-48.2010.403.6102** - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011948-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011948-0)** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**Expediente Nº 2400**

## **MONITORIA**

**0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 144: Fl. 136: expeça-se alvará, em favor da corrê Amélia Jorge Moisés, para levantamento dos valores transferidos para conta judicial aberta junto à CEF (fls. 118/121) a título de penhora on line.A referida corrê, ou seu ilustre patrono, Dr. Luiz Fernando Maldonado de Almeida Lima, OAB/SP nº 252.650, deverá retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. DESPACHO DE FLS. 145: Em aditamento ao despacho de fls. 144, determino que o valor representado pela guia de fls. 119 seja levantado, mediante alvará, pela corrê Maria Regina Moisés, conforme bloqueio de fls. 114. No mais, prossiga-se conforme parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 144. Int. (OBS: SR ADVOGADO: FAVOR RETIRAR OS ALVARAS NESTA SECRETARIA)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010490-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010490-7)** - ADELINA LOURENCO NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MONTE ALTO(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 207/211: dê-se ciência à impetrante do teor do Ofício nº 116/2012 da Agência da Previdência Social de Monte Alto. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004206-16.2010.403.6102** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

3. No mais, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 4. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. OBS: INF. DE SECRETARIA: PRAZO PARA A REQUERIDA

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 641**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001338-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001338-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005294-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE POINT

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Saudade Promoções e Eventos Ltda, Centro Ribeirãopretano de Judô e Federação Paulista de Karate Point, visando, em síntese, à cessação da atividade de exploração de jogos de Bingo, perdimento das máquinas utilizadas para exploração de

atividade ilícita de bingo e condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. O presente feito foi ajuizado tendo em seu pólo passivo empresas de Ribeirão Preto e região, que tinham alguma relação com a atividade de Bingo ou jogos de azar, sendo distribuído sob o nº 2007.61.02.005294-3. Conforme decisão encartada às fls. 501/505, foi determinado o desmembramento do feito, ficando este polarizado apenas pelas empresas já referidas. A empresa Saudade Promoções e Eventos Ltda., apesar de não ter sido encontrada para a citação, compareceu espontaneamente nos autos, sendo declarada citada, reabrindo-se o prazo estabelecido no art. 297, do CPC, conforme constou de fls. 513. Com relação ao Centro Ribeirãopretano de Judô foi esta citada regularmente conforme constou da certidão de fls. 512, nos seus diversos endereços. No que se refere a ré Federação Paulista de Karatê Point, apesar de promovidas diligências objetivando sua citação (fls. 86/88, 348, 514, 524/525, 527, 534, 536, 543, 544, 569, 581, 583 e 724) nenhuma delas obteve êxito, razão pela qual determinou-se a publicação de edital visando o implemento do ato, tudo realizado conforme consta às fls. 727/730. Com relação as empresas Saudade Promoções e Eventos Ltda. e Centro Ribeirãopretano de Judô, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que houve a composição, sendo homologado o acordo entabulado entre as partes, as quais renunciaram expressamente ao prazo para recurso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A princípio, é imperioso destacar que apesar de promovidas diversas diligências no intento de citar a requerida Federação Paulista de Karatê Point, nenhuma delas foi exitosa em promover a sua efetiva integração processual, conforme certificado às fls. 524, 581, 583 e 724. Deste modo, a única solução viável para a completa angularização da demanda deu-se com a publicação do edital de citação para este fim, atendidas as condições e requisitos estabelecidos nos arts. 231 e 232, do Código de Processo Civil, os quais encontram-se evidenciados pelas certidões dos oficiais de justiça e pela cópia do edital de citação encartada às fls. 727. Quanto ao mérito propriamente dito, a presente ação foi proposta com o intuito de ver cessar as atividades relacionadas a atividade de bingo, bem como exploração de qualquer tipo de jogos através de máquina de azar ou diversão eletrônica, cujos dispositivos permissivos estampados na Lei 8.672/93 foram revogados pelas Leis 9.615/98 e 9.981/2000, tendo, esta última, estabelecido o termo final para a cessação das referidas atividades. De fato, nos termos dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), criada com o intuito de fomentar a prática desportiva, necessário prévio credenciamento da entidade desportiva interessada na exploração dos jogos de bingo junto à União, a quem incumbia a respectiva autorização. Não obstante a previsão legal, imperioso anotar que não houve revogação da proibição para os jogos de azar, donde que havendo casos de exploração da atividade sem a autorização do Poder Público, a conduta poderia ser enquadrada como contravenção penal. Posteriormente, veio a ser editada a Lei nº 9.981/2000, cujo art. 2º revogou expressamente os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 ( Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração). Desta forma, desde 31/12/2001 tal possibilidade deixou de existir, ressalvadas as autorizações anteriormente concedidas, até que expiradas. Com a veiculação da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.00, atualmente sob o nº 2216-37, de 31.08.01, não há que se falar em restabelecimento da legalidade deste tipo de atividade, na medida em que apenas buscou-se dar à exploração dos jogos de bingo natureza de serviço público da competência da União, a ser explorado pela Caixa Econômica Federal, direta ou indiretamente. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.981/00 revogou expressamente os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, dentre eles o art. 60, que conferia a possibilidade às entidades de administração e prática desportiva, entre as quais se insere a atividade da requerida, de se credenciarem junto à União para exploração do jogo de bingo. Conquanto a Medida Provisória nº 2.216-37/01 tenha disposto acerca do referido art. 59, o mesmo não ocorreu quanto ao art. 60, que outorgava aquela possibilidade a entes privados, donde que a atividade exercida pela requerida não tem amparo legal. Neste sentido o entendimento jurisprudencial pátrio: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE ASSEGUROU A EXPLORAÇÃO DESSAS MÁQUINAS. DECRETO ESTADUAL Nº 4.599/2001 PROIBINDO JOGOS DE AZAR. ILICITUDE DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA VINCULANTE 02/STF. 1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; REsp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. 3. In casu, a proibição de exploração e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, mercê de configurar ato contravençional descrito no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, denota a ausência de direito líquido e certo da empresa, ora Recorrente. 4. Recurso Ordinário desprovido. (ROMS 200600221262, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOMENTE PELO ART. 535 DO CPC - OFENSA - INEXISTÊNCIA - EXPLORAÇÃO DE BINGO - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98 - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo concluiu pela revogação do efeito suspensivo

deferido anteriormente, esquadrinhando por todos os ângulos a querela posta para julgamento. 2. Ofensa ao art. 535 do CPC não caracterizada. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). Precedentes. 3. Recurso especial não provido. 4. Prejudicada a MC 10.406/SP por perda de objeto. (RESP 200700238160, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRÔNICA PARA JOGOS DE BINGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA CÍVEL. 1. Compete a uma das Câmaras Cíveis o julgamento de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de antecipação de tutela initio litis em sede de ação civil pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de microempresa, objetivando a cessação das atividades atinentes à exploração de máquinas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes para fins de exame pericial, bem como o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da empresa-ré. 2. In casu, a despeito de a exploração e funcionamento de máquinas caça-níqueis, em qualquer uma de suas espécies, revelar prática contravençional, a ação civil pública ajuizada pelo Parquet Estadual, objetivando a suspensão das atividades de exploração de jogos através de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, bem como a apreensão desses equipamentos, para exame pericial, e o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias da empresa ré, não revela pretensão de natureza penal, apta a inaugurar a competência do juízo criminal, ao revés, denota o exercício de ação coletiva idônea e adequada à proteção da sociedade de eventuais prejuízos advindos da continuidade de abusiva e ilegal atividade, codjuvada por medida cautelar hoje admissível, quando nada, pelo Poder Geral de cautela incidental (art. 273, 7º, do CPC). 3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para apreciar o agravo de instrumento sub examine. (RESP 200502104833, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2008) MEDIDA CAUTELAR. JOGOS ELETRÔNICOS. BINGOS. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NÃO-COMPROVADOS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. 1. Medida cautelar ajuizada por Tecnoturfe Jogos Eletrônicos Ltda objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão prolatado em ação ordinária visando a declaração de licitude da atividade de equipamentos eletrônicos de bingo eletrônico com pedido de antecipação de tutela. 2. Para que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar, é necessária a comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora intimamente ligados à possibilidade de sucesso do recurso especial. 3. In casu, entendimento deste STJ é contrário à pretensão deduzida pela requerente em querer ver reconhecida como lícita a atividade por ela desenvolvida nos termos do artigo 195, III, da Constituição Federal, Lei 8.212/91 56, II e 59 da Lei 9.615/98, com redação dada pela MP 2.216-37/01. 4. Medida cautelar improcedente. (MC 200702450000, Ministro JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/04/2008) ADMINISTRATIVO - BINGO ELETRÔNICO - JOGOS DE AZAR - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98. 1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido. (ROMS 200001281178, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/11/2007) CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. I - O Supremo Tribunal Federal em maio de 2007 editou as três primeiras súmulas vinculantes, dentre elas a súmula vinculante nº 2, na qual se declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo. Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo esta Corte Superior. II - A tese exposta no recurso encontra amparo na jurisprudência deste eg. STJ no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, é de natureza ilícita (REsp 915.559/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.05.2007 p. 299). Precedentes: RMS 17480/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, MEIRA, DJ 08.11.2004 e RMS 15449/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.04.2003. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701650866, Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. A questão acerca da possibilidade de utilização de máquinas de bingo eletrônico passa pela análise preliminar da legalidade de se explorar a atividade de bingo. O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei n. 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60). A Lei n. 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31 de dezembro de 2001, dos arts. 59 a 81, da Lei n. 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta

caberia à Caixa Econômica Federal. A legislação que permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contravenção penal no país. Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender. Precedentes desta Turma e do STJ. O ressarcimento pelo dano moral ocorrerá em razão de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Não se depreende da petição inicial o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores. A imposição da obrigação de custear a publicação do inteiro teor da sentença recorrida em jornal local e regional é inócua. Seja porque já consolidado o encerramento das atividades da empresa-ré, seja pela extemporaneidade da determinação, hodiernamente, não se afiguraria plausível compeli-la a divulgar a natureza ilícita da exploração e do funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos quando a questão já se tornou de conhecimento público e notório graças à atividade da imprensa nacional. Remessa oficial não provida. (REO 200561100099438, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010.PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressaltou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. II. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização. III. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a Lei Pelé não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a Lei Pelé não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas. VI. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado. IV. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito). V. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública. VI. Preliminar rejeitada. No mérito, dá-se provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC 200461000188779, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007) Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal cuidou da questão por ocasião do julgamento da ADI 2847, assentando a inconstitucionalidade de lei estadual referente à matéria e nada mencionado acerca de eventual efeito repristinatório da Lei nº 9.615/98. Confira-se a ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL. LOTERIAS. LEIS 1.176/96, 2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92, DO DISTRITO FEDERAL. C.F., ARTIGO 22, I E XX. I. - A Legislação sobre loterias é da competência da União: C.F., art. 22, I e XX. II. - Inconstitucionalidade das Leis Distritais 1.176/96, 2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92. III. - ADI julgada procedente. (ADI 2847, CARLOS VELLOSO, STF) Cumpre ainda assinalar que, mais recentemente, a questão fora definitivamente sedimentada pelo Pretório Excelso que reafirmou inconstitucional a lei estadual ou distrital que disponha sobre loterias e jogos de azar. Para tanto, fez editar a súmula vinculante nº 2 vazada nos seguintes termos: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Tal posicionamento, que já se encontrava pacificado desde 2004, quando foram julgadas ações diretas de inconstitucionalidade contra leis estaduais e do DF que permitiam bingos e loterias. No que toca ao dano moral, prevê a Constituição Federal, no art. 5º, X, a possibilidade de ressarcimento decorrente de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem. O pedido formulado é genérico, invocando o disposto no art. 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 6º, VI e parágrafo único, da Lei de Defesa do Consumidor, com vista ao pagamento de um valor a título de dano moral pela exploração de

atividade ilícita pelos requeridos, em detrimento de um número indeterminado de consumidores. Não discorre acerca de efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. Aliás não se poderia cogitar deste tipo de dano nos casos da espécie, sabido que os usuários destes estabelecimentos acorrem a eles, ávidos pelo lucro fácil e cientes da exposição e do risco a que se submetem. Veja-se os arestos a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido (AGRESP 200802833921, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiui a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600380062, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008) (grifamos) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fixar à requerida Federação Paulista de Karatê Point a obrigação de não fazer, consistente na cessação das atividades de exploração de jogos de bingo ou qualquer outra a esta relacionada, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima, bem como declarar o perdimento dos bens apreendidos nestes autos conforme consta às fls. 86/88 (81/82). DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que os bens apreendidos que lá continuem acautelados tenham sua destinação legalmente prevista, inclusive assinalando-os ao patrimônio da União, caso interessem. Instrua-se com cópias de fls. 81/82, 86/88 e desta sentença. Autorizo a destruição, mediante reciclagem, de quaisquer bem relacionados no auto de apreensão e depósito de fls. 81, acautelados no setor administrativo deste Fórum, conforme certificado às fls. 87/88 relacionados ao mandado nº 7-1066/07, que deverá ser promovida mediante entrega a instituição cadastrada neste Fórum, a qual fica desde já autorizada a retirar os referidos bens, devendo apresentar compromisso escrito de que cumprirá bem e fielmente o quanto assentado nesta decisão. Oportunamente, solicite-se ao NUAR para que proceda a entrega dos bens, lavrando-se o respectivo termo. P.R.I.

**0007272-67.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS Ante o teor das informações de fls. 115/116, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

## **MONITORIA**

**0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA**

Fls. 500: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional.Int.-se.

**0003443-59.2003.403.6102 (2003.61.02.003443-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)**

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.400,59 (quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 19.03.2003, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 0340.160.0000011-89, firmado entre a CEF e Isabel de Fátima Santos Farias e Murilo Silva Pinheiro. Às fls. 210 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando a decisão de fls. 29 e tendo em vista o teor da petição de fls. 210, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Isabel de Fátima Santos Farias e Murilo Silva Pinheiro, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 210 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS**

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). A mesma conclusão se aplica às ações monitórias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução. Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 150, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Luciano Júnior dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)**

Fica a CEF intimada a retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

**0007822-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN X LUIS CARLOS CABRAL GALAN**

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.500,64 (doze mil, quinhentos reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para 23.07.2010, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para



Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1358.185.0003559-08, firmado entre a CEF e Patrícia Doralice Conceição Molesin, Marli Cristina Molesin Galan e Luis Carlos Cabral Galan, estes como fiadores. Às fls. 64 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 61 e tendo em vista o teor da petição de fls. 64, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Patrícia Doralice Conceição Molesin, Marli Cristina Molesin Galan e Luis Carlos Cabral Galan, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 64 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008729-71.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO AMARO DIAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 39, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Carlos Roberto Amaro Dias e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0002749-12.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, um exemplar do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005437-44.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 24, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000177-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 19, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000241-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 26/32, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001099-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Selma Rodrigues Minto objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.362,11 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos) atualizada até 19.01.2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001662-69, firmado em 21.07.2010, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Alega(m) que o valor exigido pela embargada é absurdo, posto que os juros efetivamente cobrados estão desvinculados daqueles pactuados, ante sua capitalização desordenada. Insurge(m)-se contra a cumulação da correção monetária com comissão de permanência, invocando as Súmula nºs 30 e 176 do E. STJ. Bate(m)-se contra a capitalização mensal de juros, o que é vedado legalmente, devendo prevalecer os dispositivos

do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a revisão das cláusulas que tragam uma desvantagem excessiva para o consumidor. Verbera pela impossibilidade de utilização da TR com os juros compensatórios após o vencimento do contrato, a partir de quando só incidem juros de mora, sem embargo de a referida taxa não servir como índice de atualização monetária, por conter juros. Pugna(m) pela produção de prova técnico-contábil estituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. A CEF impugnou os embargos (fls. 49/58) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente é de ser visto com temperamentos os argumentos volvidos ao descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II No mérito, propriamente dito, cabe ressaltar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula sexta), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração (cláusulas nona e décima). Durante a fase de amortização da dívida (cláusula sexta, 2º), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quinta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima sexta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de

Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente não estar cobrando comissão de permanência nem multa, certo ademais que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos. V Cumpre, agora, analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Ocorre que o(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 21.06.2010, donde que a vedação em causa não se

aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. VI Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 24.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento. A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 24.853,19, em 23/03/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 32.362,11, em 19/01/2012. Confirma-se, portanto, ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**0001327-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIO DOMINGOS CARDOSO**

Ante o teor da certidão de fls. 20, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002562-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA**

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.787,76 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), posicionada para 15.02.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e outros pactos nº 24.0355.160.0001552-00, firmado entre a CEF e Marcos Ferreira de Almeida. Às fls. 22 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo em vista o teor da petição de fls. 22, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela mesma, na presente ação movida em face de Marcos Ferreira de Almeida e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306014-37.1997.403.6102 (97.0306014-5) - ADEMAR SERGIO DELFANTE X JULIO CESAR B DA SILVA X LEONILDA APARECIDA TORRES X ONESIO PAULO DE OLIVEIRA X OSMAR COSTA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0303035-68.1998.403.6102 (98.0303035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317088-88.1997.403.6102 (97.0317088-9)) SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)** Desapensem-se os autos e os encaminhe ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 259/268, pelo prazo de 05 (cinco) dias

**0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3)** - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 412/413, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se e cumpra-se.

**0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8)** - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL Fls. 293/300: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0)** - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000027 e 20120000028, juntados às fls. 305/306.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**0008977-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008977-6)** - EUSA BERNARDO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 314, devendo esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.Após, venham conclusos.Int.-se.

**0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9)** - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Elisabete Sticke, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e obrigação de não fazer em face da Caixa Econômica Federal e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A objetivando ver reconhecida a nulidade da adjudicação do imóvel, no qual reside com seu consorte e filhos, levado à efeito pela CEF nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para que não sofresse turbacão em sua posse. Afirma que entabulou com a CEF contrato de financiamento de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, em 28/08/2002. Esclarece, todavia, que enfrentando dificuldades financeiras acarretadas pelo acumulo do saldo devedor e pela insistência da requerida em receber, viu-se obrigada a ajuizar de ação consignatória, que foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2006.63.02.017106-6, onde promoveu depósitos judiciais no importe de R\$ 17.788,22.Assevera que a requerida, mesmo tendo conhecimento de que a questão encontrava-se sub judice, em 17/06/2007, antes de ser proferida sentença, entendeu por bem adjudicar o imóvel objeto do litígio valendo-se do disposto no Decreto-Lei 70/66, cuja respectiva carta foi registrada junto à matrícula do imóvel, desprezando-se futura solução judicial que buscava solucionar a celeuma nos autos mencionados.Aduz que por se tratar de aquisição amparada pelas regras do SFH, a requerida deveria ter agido com maior humanidade, atentando-se para a função social da propriedade, de modo a assegurar ao mutuário forma ampliada de quitar o saldo devedor. Tece considerações acerca da política praticada pelas rés no que se refere à quitação dos contratos de financiamentos habitacionais. Fez juntar aos autos cópia da sentença proferida no feito consignatório nº 2006.63.02.017106-3, em trâmite no JEF/RP, que culminou por julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para dar quitação as parcelas referentes a janeiro de 2006, abril, julho, setembro e outubro de 2007, em razão dos depósitos realizados naqueles autos.Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa pugnando pelo reconhecimento do ato jurídico perfeito que acarretou a falta de interesse de agir dos autores uma vez que o contrato que firmaram com a requerida já se encontra liquidado, tendo inclusive ocorrida a adjudicação do imóvel em questão. Esclarece que em 29/12/2004 a autora realizou incorporação no saldo devedor do valor de R\$ 6.719,78, em razão de atraso que havia nas parcelas de seu contrato, realizando corretamente o pagamento dos encargos até 18/01/2006, quando novamente ficou inadimplente em 28/01/2006, razão pela qual procedeu-se a execução extrajudicial com leilões ocorridos em 22/11/2006 e 13/06/2007, sendo adjudicado pela Caixa neste

último, pelo valor do débito (R\$ 57.728,20), liquidando-o totalmente. Aduz, ainda, que o procedimento extrajudicial seguiu o trâmite regular, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Assevera que a ação de consignação em pagamento não teve o condão de impedir o trâmite regular do procedimento extrajudicial, pois que não havia decisão judicial que o obstasse. Ademais, naquele feito a autora pugnava pelo depósito da quantia de R\$ 655,53, quando em atraso 11 prestações, cujo débito já alcançava o montante de R\$ 7.027,24. No mais, alega que cumpriu corretamente o contrato de financiamento, atendendo os requisitos da lei, batendo-se pela inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, ao final, seja declarada a improcedência total dos pedidos e condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntaram documentos. Registre-se que os presentes autos foram distribuídos inicialmente junto ao JEF/RP, o qual, após considerar o valor do contrato como sendo o valor a ser atribuído à causa, reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa a uma das varas ordinárias desta Subseção Judiciária (fls. 281/282). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde o pedido antecipatório da tutela foi indeferido (fls. 295/296), ocasião em que se determinou ao autor que promovesse a citação do agente fiduciário (Família Paulista). A autora aditou a inicial para incluir a Família Paulista Crédito Imobiliário no polo passivo da lide, o que foi determinado às fls. 305. Citado o agente financeiro, manifestou-se às fls. 308/311 pela nulidade do ato, ante a ausência das cópias necessárias a formulação de sua defesa, o que foi acolhido pela decisão de fls. 312. Após nova irregularidade detectada às fls. 317, a correquerida Família Paulista apresentou sua contestação às fls. 321/352, alegando, exclusivamente, ilegitimidade, ao argumento de que sua intervenção cingia-se a realização da composição da dívida hipotecária amparada pelo Decreto-Lei 70/66, promovendo os atos necessários para tanto, sustentando, por fim, não ter qualquer ingerência sobre o contrato (carreando documentos). Por fim, manifestou-se o autor rebatendo as preliminares aventadas pelas corequeridas (fls. 432/433). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. Inicialmente cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, uma vez que o pedido é volvido à nulidade de tal procedimento executório extrajudicial, donde que para eficácia de eventual sentença favorável imprescindível que integre à presente lide, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No presente caso, pretende a autora ver reconhecida a nulidade da adjudicação do imóvel perpetrada pela CEF em procedimento extrajudicial efetivada nos termos do Decreto-Lei 70/66, baseando-se, exclusivamente, no fato de ter ingressado com ação de consignação em pagamento junto ao Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, uma vez que, com os depósitos ali realizados, deveria a requerida aguardar pronunciamento judicial definitivo. Tal argumento não encontra qualquer respaldo legal, pois que a ação de consignação em pagamento visa à liberação do devedor de determinada obrigação por intermédio de uma decisão judicial declaratória, desde que o depósito realizado satisfaça os requisitos legais do pagamento devido. Assim, nos termos do art. 336 do Código Civil, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não se considera válido o pagamento. Ademais, nos contratos de financiamento de imóveis, como neste caso, para que ocorra a suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário promova o pagamento não só da parcela que julga devida (incontroversa), mas também o depósito da parte que considera ilegítima (controvertida), sendo facultado ao juiz dispensá-lo desde que presente relevante fundamento de direito, o que não se verifica na espécie. Ao que se observa, a sentença proferida nos autos nº 2006.63.02.017106-3 (fls. 29/31) não trouxe qualquer óbice à execução do contrato, assentando, de reverso, que o procedimento adotado - consignação em pagamento - não se mostra apto a sanar eventuais distorções contratuais. Verificou-se, ainda, que a autora pretendia pagar as prestações em atraso conforme melhor lhe conviesse, destacando não ser este o intuito daquela ação. Por fim, registrando a insuficiência dos depósitos, deliberou-se que sua eficácia limitar-se-ia a liberação parcial da autora até o valor da quantia depositada. Cabe registrar que a mesma não logrou obter qualquer provimento liminar, de forma que já naquela oportunidade reconhecida a ocorrência de adjudicação do imóvel, efetivada em 13/06/2007, pelo valor total do débito (R\$ 57.728,20), por ocasião do último leilão. De outro tanto, é de se ter em conta, conforme destacado pela requerida, que em 29/12/2004, a autora incorporou ao saldo devedor o valor de R\$ 6.719,78, decorrentes de atraso no pagamento das parcelas de seu contrato, fato que ocasionou o mencionado aumento no valor das parcelas, caindo por terra toda aquela argumentação que se referia a imposição de regra rígida para quitação, facilidade da moradia popular, observância da função social da propriedade, pois que já lhe havia sido concedido o parcelamento dos débitos em atraso. Tal o contexto, tem-se que não havendo qualquer óbice a realização do procedimento extrajudicial, deu-se validamente a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, que, após observância de regular procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, expressamente previsto na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes (fls. 201), levado ao cabo pela Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. Pelo que se nota, a autora foi notificada para purgar a mora, quanto o débito figura em R\$ 4.354,17, sendo advertida de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, a dívida seria exigida em sua totalidade, além do imóvel hipotecado ficar sujeito à venda em leilão público (fls. 209). Conforme se nota, não há qualquer fundamento de direito que embase os argumentos trazidos pela autora. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Federal é pacífica quanto à possibilidade de o

credor buscar os recursos à sua disposição para o mister, desacolhendo-se pretensões do devedor no sentido de barrar o uso destas medidas (REsps 184.915, 169.232, 163.187, 161.151), o que encontra perfeita consonância com o caso em tela, uma vez que a autora devedora deixou que se chegasse ao atual estado de coisas, lançando mão de argumentos descabidos para evitar o desapossamento do bem. Em outro passo, o que se verifica é que desde junho de 2007 a requerida já era proprietária do imóvel, por força de adjudicação mediante execução extrajudicial, contra a qual, inclusive, não se insurgiu a autora, cabendo lembrar que a nulidade no procedimento não foi objeto do pedido, sendo certo, ademais, que este deve ser interpretado restritivamente, nos moldes do art. 293 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, com a transmissão da propriedade, a relação anteriormente existente em razão de anterior contrato firmado com a CEF foi extinta, não havendo portanto qualquer fundamento legal a autorizar o quanto pretendido pela autora. Ainda que assim não fosse, a documentação trazida pela CEF revela que o procedimento extrajudicial foi amplamente observado. Não se despreza o fato de ter buscado amparo em sede judicial, chegando, inclusive a caucionar em Juízo o valor referente a diferença entre o valor considerado na adjudicação e aquele que já estava depositado nos autos (fls. 241/267). No entanto, tal artifício foi tardio, não impedindo as conseqüências advindas da mora e sem qualquer respaldo legal, na medida em que pelos dispositivos legais que regem a relação jurídica contratual, não se admite a imposição de renegociação unilateral do contrato por qualquer das partes da avença, o que não impede, todavia, que à CEF, por liberalidade sua, aceite ou não mudança nas condições inicialmente pactuadas. À propósito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - omissis III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - omissis. V - Recurso especial provido. (REsp 886150 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, pg. 217. Em julgamento de feito semelhante ao presente, foi proferida a seguinte decisão pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido a situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Apelação improvida. (AC 951186 - TRF3 - Primeira Turma - Relator: Dês. Fed. Johnson Di Salvo - DJU 27/09/2005) Registre-se, ademais, que após regular adjudicação da propriedade, a Caixa Econômica Federal, titularizando todos os direitos inerentes à propriedade, promoveu publicação de edital de leilão público, conforme consta às fls. 219/227, não havendo nos autos, entretanto, notícia de venda do referido imóvel, sendo certo que tal fato não teria o condão de alterar a situação jurídica já consolidada. Assim, tem-se por hígido o procedimento adotado pela requerida, pois que em conformidade com o estabelecido, tanto em contrato, quanto no dispositivo legal mencionado, de modo que perfeitamente válida a adjudicação do imóvel, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em 13 de setembro de 2007 (fls. 240). Nesse passo, considerado o contexto fático e o conjunto probatório, verifica-se que a CEF agiu no exercício regular de direito seu, amparada nos dispositivos legais que regem a alienação fiduciária, bem como nas cláusulas contratuais entabuladas com o mutuário, sendo que o cessionário, de posse do contrato originário, de modo algum poderia alegar o desconhecimento do quando avençado inicialmente, não adimplindo as parcelas do financiamento a seu devido tempo, não pode vir agora, querer que a ré suporte ônus do qual foi o único responsável. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Revogo os efeitos da antecipação da tutela. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa em favor das requeridas (5% para cada), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, fica sobrestada sua cobrança, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 178/183. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 188/202) em

ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

**0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 180/184. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 187/196) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

**0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação do laudo pericial carreada às fls. 145/146, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6)** - ANTONIO DONIZETI VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fica a Dra. Elza Silva e Lima, OAB/SP 147.971, intimada a retirar em secretaria a petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.

**0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2)** - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração, para fins de prequestionamento, em face da sentença prolatada às fls. 137/138, apontando omissão consubstanciada no fato os fundamentos lançados naquela decisão seriam contrárias as noções de recepção do ordenamento pela nova ordem constitucional, bem como ao princípio da isonomia, não havendo que se falar em retroatividade da Lei 8.213/91, mais sim uma aplicação integrativa do direito previdenciário que privilegiasse o segurado em sua dignidade, ainda mais por tratar-se de benefício de cunho social e alimentar. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que mesmo em se tratando de embargos para os fins de prequestionamento, as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. À propósito: TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. CSL. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

.....omissis..... 5 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o PREQUESTIONAMENTO da matéria. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738998 - Processo: 2000.61.00.010494-3 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093390 - Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 256 - Relator Desembargador a Federal CECILIA MARCONDES DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais



à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de PREQUESTIONAMENTO, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 944373 - Processo: 2004.03.99.020043-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 27/04/2005 Documento: TRF300092517 - Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 139 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA.E ainda: (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência das alegadas omissões, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Wilson Roberto Miranda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/06/2008, e sucessivamente a averbação dos que forem reconhecidos, caso não alcançado tempo suficiente para obtenção do benefício. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/12/1985 a 30/11/1989, na função de cronometrista; 01/12/1989 a 12/03/1996, como programador de produção; 02/10/2004 a 30/04/2007, como ajudante bambury; 01/05/2007 a 31/08/2007, como cilindrista e 01/09/2007 a 13/05/2008, como operador de linha de compostos, todos para a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda., onde esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figurava acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/139.831.625-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e PPP, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 38. Juntou documentos (fls. 16/37). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 49/83. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/87, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Bate-se pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 99/109. Determinada a notificação da empresa para que trouxesse aos autos cópia do laudo pericial pertinente às atividades exercidas pelo autor e posterior remessa ao INSS para proceder a nova análise do benefício em ordem a indicar os períodos administrativamente reconhecidos (fls. 110), carreando-se o respectivo laudo às fls. 121/127 e 128/137 e 138/149. Informação do requerido às fls. 162/165, seguindo-se as alegações finais às fls. 171/177 (autor) e fls. 170 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 01/12/1985 a 30/11/1989, na função de cronometrista; 01/12/1989 a 12/03/1996, como programador de produção; 02/10/2004 a 30/04/2007, como ajudante bambury; 01/05/2007 a 31/08/2007, como cilindrista e 01/09/2007 a 13/05/2008, como operador de linha de compostos, todos para a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda..I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de

agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996,

quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 34/35), PPP (fls. 37), restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), além do laudo pericial carreado pela empresa por determinação deste juízo (fls. 121/149). III.A No presente caso, em relação aos períodos laborados junto à empresa Companhia Penha Máquinas Agrícolas, nos períodos de 01/12/1985 a 30/11/1989, na função de cronometrista; 01/12/1989 a 12/03/1996, como programador de produção; 02/10/2004 a 30/04/2007, como ajudante bambury; 01/05/2007 a 31/08/2007, como cilindrista e 01/09/2007 a 13/05/2008, como operador de linha de compostos, todos para a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda., destaca-se os Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais relativamente aos períodos anteriores a 11.10.96 (fls. 34/35), onde são descritas as atividades de cronometrista e programador de produção, da seguinte forma: - Cronometrista: suas atividades consistiam em: cronometrar e calcular tempos de execução das tarefas executadas nas linhas de produção; desenvolver mapas de tempos por unidades, linhas, máquinas e homens, registrando nos mesmos os tempos gastos nas diversas fases de execução das tarefas; registrar os tempos de paradas de máquinas e homens, bem como, horas perdidas em retrabalhos e peças defeituosas e/ou refugadas nos vários pontos das linhas de produção; calcula índices de eficiência das unidades, máquinas e determinados pontos da linha de produção. - Programador Produção: suas atividades consistiam em: acompanhar a produção das máquinas, avaliando o cumprimento da programação requerida, reprogramando as quantidades sempre que necessário. Cronometrar os tempos de processo, de forma a subsidiar o deptº de engenharia de produção, para o levantamento das cargas de trabalho e tempo padrão para a produção das peças. Colhe-se também dos referidos documentos que em seu labor estava exposto a ruído superior a 80 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, nos setores de tubos e injetoras, respectivamente, não possuindo a empresa laudo pericial. Consta, ainda, Laudo de Insalubridade de 1998, referente ao setor Tubos, onde atestada a existência de ruídos no patamar de 82 dB(A) (fls. 121/127). Também há o Laudo de Insalubridade de 2001 (fls. 128/137), relativo ao setor Injetoras instaladas na Fábrica 1, cujos resultados foram elaborados e controlados durante os anos de 1991 a 1997, quando o setor foi remodelado. Embora não haja uma indicação final, constam, nas 20 posições em que feita a leitura próxima ao ouvido do trabalhador, ruídos de fundo entre 80 a 85 dB(A) e ruído do ar comprimido das próprias máquinas entre 88 a 107 dB(A), o que dá uma média de 82,5 dB(A) no primeiro caso e 97,5 dB(A) no segundo. Quanto aos demais períodos, colhe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37, as descrições a seguir: - Ajudante Bambury (02/10/2004 a 30/04/2007): alimentar a máquina bambury de produtos químicos, como: acelerador, ativador, óxido de cálcio, borracha sintética, negro de fumo e outros componentes necessários para a formação de um composto químico de borracha, conforme medidas e dosagens estipuladas, efetuando a pesagem do material em balanças de precisão para a dosagem correta, bem como operando guilhotina pneumática para o corte da borracha sintética na pesagem requerida. - Cilindrista (01/05/2007 a 31/08/2007): operar cilindros de homogeneização, na produção de massa, regulando e ajustando, via painel eletrônico, a velocidade de rotação, a temperatura, a distância entre cilindros, e outros itens, conforme a programação da produção e instruções de trabalho. Controlar o ciclo da mistura, regulando o tempo, temperatura e pressão para a aceleração, regula a distância entre os cilindros para que a massa fique na espessura desejada; efetua diversas manobras com a massa, passando-a através dos cilindros, a fim de que se torne um composto homogêneo de borracha. - Operador linha compostos (01/09/2007 em diante): carregar

manualmente um misturador fechado denominado bambury e operá-lo controlando os parâmetros determinados pelo modo operatório, checando temperatura, lubrificação, circulação de água, etc. Retirar as massas cilindradas em rolos ou cortando-as para alimentação do resfriador. Extrai-se, ainda, do referido PPP, que essas três funções eram exercidas no setor de fabricação compostos, sendo que nas duas primeiras atividades ficava exposto a níveis de ruído de 84,4 dB(A) e na última, de 88,2 dB(A). A corroborar os dados mencionados, foi carreado o LTCAT (fls. 138/149), onde individualizadas as instalações e setores existentes na empresa, destacando-se o setor de produção e as funções desempenhadas pelo autor e correspondentes níveis de pressão sonora. Disso resulta que, estando exposto a nível de ruído acima de 80 dB(A) até 12/03/96, quando o limite previsto na legislação de regência era este, e de 88,2 dB(A) de 01/05/2007 em diante, quando o limite era de 85 dB(A), deve ser reconhecido o caráter especial da atividade. De outro tanto, no período de 02/10/2004 a 30/04/2007, o patamar de pressão sonora era de 84,4 dB(A), enquanto o limite tolerável ficava em 85 dB(A), donde que, relativamente a este interregno, tem-se por correta a análise do INSS ao não admitir seu caráter especial. Destaca-se, ainda, que no âmbito do procedimento administrativo, foi solicitado à empresa que esclarecesse a questão do uso efetivo de EPI, sobrevivendo a informação de fls. 65, segundo a qual, foram fornecidos EPIs ao autor a partir de 01/05/2007, dentre eles, protetor auricular, porém sem maiores informações acerca da neutralização e atenuação eficaz pelo respectivo uso, certo que o LTCAT também não tece maiores considerações quanto ao ponto. Ademais, em se tratando de agente ruído, devem ser analisados com cautela. No mesmo sentido são os argumentos apresentados pela autarquia em sede de análise e decisão técnica (fls. 68) elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentando a negativa do benefício na extemporaneidade dos laudos técnicos de 1985 a 1996, o que impossibilitaria a verificação das condições existentes na época do labor para os períodos laborados. Todavia, não se pode descurar do quanto assentado na legislação de regência, notadamente nas alterações promovidas no que se refere aos níveis de ruído permitidos pela legislação mencionada. Quanto ao ponto, forçoso verificar a incongruência entre a conclusão do laudo técnico e aquele apresentado pela autarquia frente os comandos legais extraídos da legislação previdenciária vigente à época do labor, pois que, uma vez constatada a presença de ruído acima de 80 dB(A), tem-se por configurada a insalubridade, ao menos no período em que superado o limite máximo tolerado. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação e os elementos probatórios carreados aos autos, apesar das atividades desempenhadas não constarem especificamente dentre aquelas relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o certo é que havia destaque para outras ligadas a Indústria Mecânica e Metalúrgica, mesmo ramo de atividade da sua empregadora (item 2.5.1) Quanto ao argumento pertinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Não obstante o argumento acerca da extemporaneidade dos laudos, este não pode ser considerado isoladamente, sem confrontá-los com outros elementos colhidos nos autos, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas a elaboração destes documentos e mesmo após o advento da exigência legal muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece os direitos que lhe dão proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. No mesmo sentido, as constatações acerca da eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa. Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Neste diapasão, considerando-se especiais os períodos de: 01/12/1985 a 30/11/1989, na função de cronometrista; 01/12/1989 a 12/03/1996, como programador de produção; e 01/09/2007 a 26/06/2008, como operador de linha de compostos, todos para a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, acrescido ao tempo especial incontroverso de 17/05/1982 a 30/11/1985, reconhecido administrativamente (fls. 163) e somado ao tempo comum, até a data da entrada do requerimento administrativo (26.06.2008), chega-se a

um total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficientes a aposentação por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de operador linha compostos, ora tida como especial, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 23), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. Bem por isso incabível a antecipação da tutela. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 01/12/1985 a 30/11/1989, na função de cronometrista; 01/12/1989 a 12/03/1996, como programador de produção; e 01/09/2007 a 26/06/2008, como operador de linha de compostos, todos para a empresa HBA Hutchinson Automotive Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, acrescido ao tempo especial incontroverso de 17/05/1982 a 30/11/1985, reconhecido administrativamente (fls. 163) e somado ao tempo comum, até a data da entrada do requerimento administrativo (26.06.2008), chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficientes a aposentação por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0004008-76.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004639-20.2010.403.6102** - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Benedito Araújo da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, e sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição após a respectiva conversão, além de tutela antecipada e danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 11.11.78 a 12.11.80, como cobrador, para Viação São Bento; 15.01.81 a 30.09.89 como ajudante de Produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 02.10.89 a 15.05.96, como operador máquina de produção; e 04.10.99 a 10.04.00, como ajudante, 01.08.00 a 20.06.01, como auxiliar de caldeireiro, 03.09.01 a 30.10.03, como auxiliar de Caldeireiro e 01.11.03 a 28.05.09, como prático de Produção, estes quatro para JWS Serviços S/C Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, protocolado em 28.05.09, recebeu o NB 46/150.427.972-4, sendo indeferido, ante a falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício, com antecipação da tutela e pagamento das prestações vencidas, além de dano moral, acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 101. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/116, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da

matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 133/180. Despacho determinando que o autor carresse documentação acerca do labor exercido como cobrador, bem como a notificação das empresas responsáveis pelos demais períodos para que trouxessem o laudo técnico correspondente as atividades insalubres alegadas pelo autor e posterior remessa ao requerido para respectiva análise, sendo carreados os documentos de fls. 192/195. Nova determinação para a complementação da documentação solicitada por parte das empregadoras, a qual foi acostada aos autos às fls. 257/282. Após, os referidos documentos foram encaminhados à agência previdenciária responsável, que promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 286/289, dando-se a seguir, vista às partes. Por fim, foram apresentadas as alegações finais pelo autor (fls. 292/293) e pelo INSS (fls. 294-verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 11.11.78 a 12.11.80, como cobrador, para Viação São Bento; 15.01.81 a 30.09.89 como ajudante de Produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 02.10.89 a 15.05.96, como operador máquina de produção; e 04.10.99 a 10.04.00, como ajudante, 01.08.00 a 20.06.01, como auxiliar de caldeireiro, 03.09.01 a 30.10.03, como auxiliar de Caldeireiro e 01.11.03 a 28.05.09, como prático de Produção, estes quatro para JWS Serviços S/C Ltda.. Imperioso destacar que a autarquia previdenciária após ser provocada por este Juízo, que encaminhou toda a documentação pertinente às atividades desempenhadas pelo autor, manteve seu entendimento inicial, não reconhecendo nenhuma dos períodos como especiais, seja pela falta de documentação relativa ao labor, no caso da função de cobrador, seja pela ausência de dados por parte da empregadora, seja pela extemporaneidade do laudo técnico ou pela utilização de EPI eficaz. I Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores

a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II No presente caso, é de fácil constatação que nenhuma das funções exercidas pelo autor encontram-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Passando à análise dos períodos requeridos, constata-se que aquela documentação referida foi parcialmente carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 75) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76 e 85) e respectivos laudos da empresa (fls. 78/84 e 87/92), restando cumprido em parte, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). III.A Quanto aos períodos de labor exercidos para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, cuja atual denominação é Dedini S/A Equipamentos e Sistema, de 15/01/1981 a 30/09/1989, exercendo as funções de ajudante de produção, operador de serra e operador de máquina de produção e de 02/10/1989 a 15/05/1996, laborados como operador de máquina de produção III, consta dos autos o Formulário de Informações

sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 75), informação da empresa de fls. 257, PPP de fls. 258 e Laudo de Insalubridade de fls. 260/263. Dessa documentação, especialmente o PPP, extrai-se a descrição das referidas funções, conforme segue:- 15/01/1981 a 31/05/1984 - ajudante de produção - setor caldeiraria: Auxiliar na execução dos serviços rotineiros na área de produção, auxiliar na movimentação de materiais, peças e ferramental, auxilia na arrumação, limpeza e higiene no local de trabalho e executa outras tarefas correlatas a critério do superior imediato.- 01/06/1984 a 30/04/1985 - operador de serra - setor caldeiraria: Executa serviços nas peças, em serras a disco ou de fita, conforme instruções do processo de fabricação.- 01/05/1985 a 30/09/1989 - operador máquina de produção - setor caldeiraria: Operar máquinas de produção utilizada em atividades de preparação de material, como arcar e rebordar materiais, em atendimento as necessidades de preparação de material para seqüências de produção. Operar máquinas de produção, como máquina de arcar flanges, desbobinadeira, preparando materiais para as seqüências de montagem em produção. Providenciar operação desejada, regulando velocidade e medidas através da manipulação de alavancas e acionamento de botões.- 02/10/1989 a 15/05/1996 - operador máquina de produção III - setor caldeiraria: Operar máquinas de produção utilizada em atividades de preparação de material, como arcar e rebordar materiais, em atendimento as necessidades de preparação de material para seqüências de produção. Operar máquinas de produção, como máquina de arcar flanges, desbobinadeira, preparando materiais para as seqüências de montagem em produção. Providenciar operação desejada, regulando velocidade e medidas através da manipulação de alavancas e acionamento de botões.O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava em 98 dB(A), no período de 17/11/1983 a 15/05/1996, deixando de o fazer relativamente ao período de 15/01/1981 a 16/11/1983, fazendo constar que, quanto a este, não possuímos informações fidedignas do ambiente de trabalho da época que laborou o trabalhador anterior a 17/11/1983.O documento coaduna-se com o Laudo Pericial SRRTRP nº 92/83, elaborado a propósito de requerimento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (fls. 260/262), justamente datado de 17/11/83, donde ter sido o PPP emitido de forma responsável e coerente com o mesmo.De outro tanto, o labor naquele período inicial indubitavelmente submetia-se ao mesmo patamar de ruído, embora a empresa não o afirme expressamente ante a ausência de laudo pericial contemporâneo. E assim o é, inclusive porque parte daquele primeiro interregno laborado na função de ajudante (15/01/1981 a 31/05/1984) já é apanhado pelo laudo em questão, a partir de 17/11/83.Nesse diapasão, tendo em conta a legislação aplicável à espécie na época do labor realizado, tem-se que a análise técnica elaborada pelo servidor do INSS, ressalvadas as observações já feitas, não pode prevalecer, pois se baseia em exigências que o laudo deveria cumprir, deixando de considerar que este sequer era necessário no período a que se relaciona. III.B No que toca aos interregnos laborados junto à empresa JWS Serviços S/C Ltda., foram carreados pela mesma, por determinação deste juízo, PPP de fls. 266/267 e laudos periciais individuais de fls. 268/272, 273/277 e 278/282. De acordo com a referida documentação, as atividades desempenhadas pelo autor estão assim descritas:- 04/10/99 a 10/04/00 - ajudante - setor caldeiraria: organizam a área dos serviços, preparam materiais para alimentação das linhas de produção.- 01/08/00 a 20/06/01 - auxiliar caldeiraria - setor caldeiraria: auxiliam na traçagem de caldeiraria, montagem, calandragem e o acabamento nas peças. Utilizam no trabalho equipamentos como máquina de corte natural, lixadeira, ferramentas manuais diversas, ponteiam peças e fazem uso de ponte rolante quando necessário.- 03/09/01 a 30/10/03 - auxiliar caldeiraria - setor caldeiraria: as mesmas já descritas acima.- 01/11/03 a 28/05/09 - praticante produção - setor caldeiraria: novamente as mesmas descritas para auxiliar caldeiraria. Para os três primeiros interregnos, consta exposição a ruídos no patamar de 93,47 dB(A) e para o último, 92,4 dB(A), conforme leituras de ruídos contínuos e intermitentes realizadas no circuito de compensação A, resposta lenta (slow), junto ao campo auditivo do trabalhador. Os laudos assim concluem: Em virtude do exposto, concluímos que o funcionário, exercendo as funções de Ajudante, no setor de Caldeiraria, desenvolveu atividades com exposição ao ruído, risco físico previsto no anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme exposto abaixo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS - CÓDIGO AGENTE NOCIVO - (...) RUÍDO - a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A) (NR) (fls. 272). E assim o repetem os outros laudos em relação aos demais períodos e funções (fls. 277 e 282). Todos eles também reportam o fornecimento de EPIs, dentre eles protetores auriculares, mas não fazem referência ao respectivo potencial de eliminação/neutralização dos efeitos nocivos à saúde do trabalhador. O PPP, de sua feita, relata utilização de EPI eficaz, com fiscalização do uso adequado e ininterrupto e trocas no prazo de validade do equipamento. A respeito, ainda consta dos autos, solicitação do INSS, no âmbito do requerimento administrativo, acerca dos requeridos equipamentos (fls. 162), sobrevivendo os documentos de fls. 164/171 - fichas de registro de EPI do autor, desde 05/10/99 até 25/11/09, todas devidamente recebidas pelo mesmo, e dados técnicos do tipo de protetor auricular fornecido, que alcança nível de redução de ruído no ouvido de até 15 dB(A) (fls. 172/176). Este segundo documento esclarece que os valores de atenuação e desvio padrão são provenientes de dados de natureza estatística, portanto, é conceitualmente incorreto afirmar que um determinado indivíduo terá atenuação igual ao NRRsf, ou mesmo que a atenuação é em média igual a este valor. Quando usado como indicado, a maioria dos usuários (84%) pode obter pelo menos este nível de redução de ruído apresentado. Diferenças inferiores a 3 dB no NRRsf não são significativas para efeito de avaliação comparativa de eficiência entre modelos diversos de



protetores auditivos, sendo NRRsf o nível de redução de ruído corrigido. Em que pese a informação da empresa contida no PPP, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que os laudos não concluem pela sua eliminação, tão pouco o faz a empresa fornecedora dos protetores auditivos, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, apesar de atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.III.C No tocante ao período de 11/11/78 a 12/11/80, em que teria laborado como cobrador para Viação São Bento, consta dos autos cópia da CTPS acerca do contrato de trabalho (fls. 33), o qual encontra-se devidamente informado no CNIS (fls. 22). Ocorre que, não obstante a empresa de transporte coletivo em questão seja bastante conhecida e esteja em plena atividade, não cuidou o autor de providenciar o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como cobrador de ônibus, donde que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). De fato, descabe o acolhimento do pedido quanto ao ponto, sob pena de prestigiar-se a inércia da parte, que facilmente poderia ter apresentado a prova necessária. IV Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos compreendidos entre 15.01.81 a 30.09.89 como ajudante de Produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 02.10.89 a 15.05.96, como operador máquina de produção; e 04.10.99 a 10.04.00, como ajudante, 01.08.00 a 20.06.01, como auxiliar de caldeireiro, 03.09.01 a 30.10.03, como auxiliar de Caldeireiro e 01.11.03 a 28.05.09, como prático de Produção, estes quatro para JWS Serviços S/C Ltda., tem-se que o autor totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. De outro tanto, verifico que há pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele tempo especial ora reconhecido, convertido e somado ao tempo comum, até a data da entrada do requerimento administrativo (28.05.2009), chega-se a um total de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, suficientes a aposentação por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de prático de produção, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 67), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. Bem por isso incabível a antecipação da tutela. Diante deste contexto, resta prejudicada a apreciação do pedido volvido ao dano moral, ante a correção do indeferimento do benefício em sede administrativa, uma vez que não apresentada à época toda a documentação necessária, só sendo possível o reconhecimento do respectivo direito a partir do ajuizamento da ação. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 15.01.81 a 30.09.89 como ajudante de Produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 02.10.89 a 15.05.96, como operador máquina de produção; e 04.10.99 a 10.04.00, como ajudante, 01.08.00 a 20.06.01, como auxiliar de caldeireiro, 03.09.01 a 30.10.03, como auxiliar de caldeireiro e 01.11.03 a 28.05.09, como prático de produção, estes quatro para JWS Serviços S/C Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente nocivo físico ruído acima do nível legal permitido, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum, totaliza 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/09, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, tendo em vista a sucumbência mínima e considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0006790-56.2010.403.6102 - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Eliseu Alves de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 09/05/2005. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 27/07/1976 a 23/08/1977, como auxiliar de produção e de 16/01/1978 a 03/09/1991, como pintor de produção, ambas para Companhia Brasileira de Tratores, além do interregno compreendido entre 09/05/1994 a 09/05/2005, como pintor de estruturas metálicas para a empresa Multi Stell Metálica Ltda., período este que não teriam sido considerado como tal na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que os períodos compreendidos entre 27/07/1976 a 23/08/1977 e de 16/01/1978 a 03/09/1991, quando trabalhou para a Cia Brasileira de Tratores, já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária por ocasião da análise do requerimento administrativo, os quais, juntamente com o tempo ora controverso, totaliza 26 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficiente para a aposentadoria especial pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/135.283.442-9, foi indeferido ao argumento de que não possuía os requisitos legais para a concessão do benefício. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Juntou documentos (fls. 13/42). Registre-se que foi determinada a remessa dos autos ao JEF/RP (fls. 43), tendo em vista que o valor atribuído à causa, encontrava-se abaixo daquele estabelecido no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, aquele Juízo com base nos cálculos apresentados pela Contadoria, determinou o retorno dos autos ante a constatação de que o valor pretendido suplantava aquele estabelecido para a alçada. Notifica a empresa responsável, foram carreados aos autos cópia do laudo técnico elaborado em razão das funções desempenhadas pelo autor (fls. 73/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/133, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 135/189. Houve réplica (fls. 203/209). Foi encaminhado o laudo técnico a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício, a qual foi encartada às fls. 212/215, dando-se, a seguir, vista às partes. Memoriais pelo autor às fls. 221/223 e pelo requerido às fls. 224/228. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 09/05/1994 a 09/05/2005, como pintor de estruturas metálicas para a empresa Multi Stell Metálica Ltda., o qual se somados aos períodos de 27/07/1976 a 23/08/1977, quando trabalhou como auxiliar de produção e de 16/01/1978 a 03/09/1991, como pintor de produção, ambas para Companhia Brasileira de Tratores, lhe garantiriam o direito aposentadoria especial. Insta salientar, entretanto, que apesar de indicar o reconhecimento administrativo do período compreendido entre 16/01/1978 a 03/09/1991, laborado como pintor de produção para a Cia. Brasileira de Tratores, o que se extrai da documentação constante dos autos, notadamente do que constou da comunicação de decisão de fls. 34 e da decisão em grau de recurso às fls. 40/42, é que somente foi reconhecido como especial o período de 27/01/1976 a 23/08/1977, trabalhados na mesma empresa. Impende, ainda, consignar que na reanálise do benefício, promovida pela agência previdenciária, também foi considerado como especial o interregno compreendido entre 09/05/1994 a 05/03/1997, quando no exercício da função de pintor de estruturas metálicas para Multi-Stell Metálica Ltda. Pelo que ressaltar, restam ainda controversos os períodos compreendidos entre 16/01/1978 a 03/09/1991, laborados junto a Companhia Brasileira de Tratores e de 06/03/1997 a 09/05/2005 para Multi-Stell Metálica Ltda. Entretanto, atento a disposição contida no art. 460, do estatuto processual civil, como o primeiro lapso supra mencionado não integra o pedido inicial, tem-se por inviabilizada a análise quanto a este, inclusive em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois que o INSS não foi chamado a litigar acerca deste ponto. Destarte, passemos a análise do pleito no tocante ao período de 06/03/1997 a 09/05/2005 II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente

até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins

de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Feita esta digressão jurídica acerca do mencionado elemento físico, cumpre a análise fática e seu cotejo com a legislação aplicável. Ao que ressaltai, as atividades exercidas pelo autor, como pintor de estrutura, à época do labor já não bastava ao seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, havendo a necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, ao que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Aquela documentação referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 23 e 27/28), e laudo técnico (fls. 24/26) restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), além do laudo pericial carreado pela empresa por determinação deste juízo (fls. 74/113). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27) pertinente ao vínculo sob exame assim descreve as atividades ali exercidas: executava as atividades de pintor em estruturas metálicas e/calderaria no interior da empresa e nos pátios externos. Os agentes agressivos são ruídos característicos da atividade industrial da empresa, como corte de chapa, solda elétrica, lixadeira, etc. Por sua vez, o documento acostado às fls. 28 indicou que o autor auxiliava nas reformas de estruturas metálicas e galpões; realizava pintura de produtos novos; fazia a limpeza final das estruturas; manipulava a preparação das tintas, sendo que ambos indicavam a utilização de EPIs, além da presença de agentes físico (ruído) e químico (tinta e solvente). O laudo técnico fornecido pela empresa, relativamente às atividades ali desenvolvidas (fls. 74/113), corrobora as informações constantes dos documentos acima mencionados, pois que, após descrever todos as áreas existentes, relacionar todos os equipamentos, destacar os objetivos e aspectos legais e técnicos, além dos critérios e metodologia utilizada no exame, apontou a presença de ruído junto ao ambiente frequentado pelo autor (barracão industrial - fls. 88) ao patamar de 83,6 dB(A). Também indicou ter constatado a presença de elementos químicos, tais como: benzeno, etil benzeno, tolueno, xileno, destacando a medida do agente tal qual apurada. Tais constatações serviram à síntese conclusiva apresentada pelo profissional que elaborou o documento, engenheiro de segurança do trabalho, afastando a insalubridade do labor no caso do correto uso de equipamentos de proteção individual, em especial, protetor auricular, quanto ao agente físico, e luvas e respirador semifacial com filtro químico, para o outro agente (fls. 96). Ao que se extrai, o nível de ruído ali apurado não suplantou aqueles estabelecidos pelos normativos regentes, pois que de 06/03/1997, quando em vigor as disposições do Decreto nº 2.172, estabelecendo a exigência do patamar mínimo de 90 dB's para fins de reconhecimento da especialidade, o qual somente não mais foi aplicado, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto nº 3.048/99, que reduziu o patamar permitido a 85,0 dB(A). Conforme se pode notar, os 83,6 dB(A) apurado pelo técnico em nenhum momento superou os níveis estabelecidos pelas regramentos vigentes no período controverso. Com relação ao elemento químico, outra não é a conclusão que se chega, vez que muito bem demonstrado pelo documento técnico às fls. 106/108, que os agentes químicos encontrados no ambiente laboral do autor encontravam-se em níveis inferiores àqueles estabelecidos pelos regramentos correlatos. Nessa senda, analisando o arcabouço regulamentar pudemos aferir junto ao item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, ainda vigente, que a análise do elemento nocivo químico demanda a aferição de que o trabalhador em seu ambiente de trabalho fique exposto a este em níveis de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Deste modo apesar de constatarmos que os agentes descritos pelo técnico guardam referências naquele normativo (item 1.0.3, d - Benzeno e seus compostos tóxicos), o que determina o direito ao benefício e a alta concentração destes agentes. Nesse passo, à mingua de elementos que descrevam tais níveis, tem-se como parâmetro aqueles estabelecidos pela Norma Regulamentar - NR 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que no quadro anexo nº 11, trata da insalubridade relativa a exposição a agentes químicos, onde fica estabelecido quais os agentes e o seu nível de intensidade caracterizadores da situação prejudicial. Com efeito, analisando o documento apresentado pela empresa às fls. 106/107 e cotejando-o com as regras estabelecidas na citada NR-15, não restam dúvidas de que havia o monitoramento dos agentes químicos naquela empresa, sendo que estes foram apurados em níveis bem inferiores àqueles estabelecidos pelo normativo, situação que ficou patente através do quadro

comparativo lançada pelo profissional às fls. 107. Destarte, resta evidenciado que apesar de constatada a presença de elementos insalubres no ambiente fabril, estes figuram em níveis tais que não afetavam à saúde do trabalhador, entendimento que parte do quanto assentado nos regramentos analisados, os quais são delimitados após vários anos de pesquisa e experiência absorvida pelos órgãos técnicos responsáveis pelo estabelecimento destes limites. Neste diapasão, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca do período pleiteado, tem-se que aqueles reconhecidos na seara administrativa (de 27/01/1976 a 23/08/1977 e de 09/05/1994 a 05/03/1997), são insuficientes à inativação pretendida. Deste modo cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe, o que não o impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade deferida. P.R.I.

**0007725-96.2010.403.6102** - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 485. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 495/523) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0008136-42.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS SPILA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da Contestação de fls. 90/107, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008186-68.2010.403.6102** - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo-se atentar para o quanto deliberado às fls. 290, incumbindo-lhe apresentar seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado, desde já, que os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558 de 22/05/2007. Int.-se.

**0009054-46.2010.403.6102** - FERNANDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. O embargante ingressou com embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face da sentença prolatada às fls. 212/216, apontando contradição consubstanciada no fato de que apesar de reconhecer o direito previdenciário à aposentadoria especial, condicionou sua eficácia ao desligamento do emprego. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009509-11.2010.403.6102** - GERALDO DONIZETE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da Contestação de fls. 416/430, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A embargante ingressou com embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da sentença prolatada às fls. 226/231, apontando omissão consubstanciada no fato de que apesar de não terem sido reconhecidos todos os períodos como laborados em atividade de professor(a), aquele tempo considerado somado aos demais interregnos registrados em CTPS lhe garantiriam direito a inativação, além de não apreciar o requerimento de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Pelo que se colhe da contagem de tempo trazida pela embargante (fls. 236), o tempo de serviço da autora perfaz o total de 29 anos, 04 meses e 9 dias, considerados até a data da sentença, o que é inferior aos 30 anos de serviço exigidos pelo 7º, I, do art. 201, da CF/88, sendo certo que não se enquadrou na hipótese estabelecida no 8º, do mesmo dispositivo constitucional, referente a atividade de professor. Por conseqüência, prejudicada a análise acerca da tutela antecipada. Com efeito, não é demasiado considerar que o presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Ainda que se verifique o alegado vício, os embargos de declaração não se prestariam à modificação em causa. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Massa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que na qualidade de enfermeira doméstica requereu ao INSS, em 02/2008, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência de neoplasia maligna da bexiga, o qual foi negado ante a constatação de que não mais ostentava a qualidade de segurada, uma vez que se encontrava desempregada desde jun/2006, sendo-lhe concedido benefício assistencial de prestação continuada, levando-a a crer que havia sido concedida a aposentadoria pleiteada. Aduz que, como era idosa e com pouca instrução não questionou o benefício, mas como não recebia décimo terceiro salário e sua renda anterior era superior ao salário mínimo, faria jus ao(s) benefício(s) ora pleiteado(s), que lhe garantiriam uma renda mensal bem mais vantajosa. Informa que tentou corrigir o equívoco em sede administrativa, mas não obteve êxito em seu intento, sendo informada que necessitaria renunciar ao benefício que vem recebendo, sem qualquer garantia de concessão do benefício pleiteado. Assevera que apesar de desempregada, manteve a qualidade de segurada, tendo em vista os períodos de carência estabelecidos no art. 15, da Lei 8.213/91, notadamente no disposto no 2º, daquele dispositivo legal, devendo, ainda, ser considerado o prazo para pagamento da contribuição, que é o 15º dia do mês seguinte ao da competência. Seguindo este entendimento, esclarece que mantém a qualidade de segurada até hoje, mesmo sem verter contribuições ao sistema, em razão de estar em gozo de benefício, servindo-se do disposto no art. 15, I, daquele mesmo diploma legal já mencionado. Esclarece que não reúne condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral em decorrência de patologia que a acomete (neoplasia maligna), a qual levou-a a se submeter a 4 intervenções cirúrgicas, além de tratamento radioterápico e quimioterápico. Informa, por fim, que diante deste quadro, aliado ao fato de ser pessoa em idade avançada, não reúne mais condições para competir no mercado de trabalho. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 08/42) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 01/02/2008 carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. A liminar foi negada às fls. 43/45, deferindo-se a produção da prova pericial. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando o não cabimento da tutela antecipada, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada, devendo ser considerado o caso de seu quadro patológico ser anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da

sucumbência. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 77/84, do qual manifestou apenas o INSS às fls. 87. Por fim, ante a invocação da regra contida no 2º, do art. 15, da Lei de benefícios, facultou-se a autora a apresentação de documentos que demonstrassem a situação alegada, seguindo-se as manifestações de fls. 92 e 93/96. Às fls. 99/103, foi carreado o resumo do benefício. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante a carência mínima exigida, é certo que para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, necessário o cumprimento de 12 contribuições mensais nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, dipl. cit.). Entrementes, o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer, em favor do trabalhador, um período de graça no qual, mesmo sem verter contribuições ao sistema, este manteria a qualidade de segurado, fazendo jus à proteção disciplinada pelo sistema previdenciário, cujo dispositivo legal é abaixo transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pelo que se colhe, no que se refere ao(s) benefício(s) pretendidos, a segurada deveria contar com no mínimo 12 (doze) contribuições, para fins de carência. Analisando a carteira de trabalho da mesma (fls. 24), as guias de recolhimentos (fls. 25/42) e documentos apresentados pelo INSS (extrato do CNIS), verifica-se que verteu contribuições para à Previdência nos meses de 03/1985, de 01/2001, de 11/2001 a 08/2003, de 10/2003 a 11/2003, de 01/2004 a 07/2004 e de 09/2004 a 07/2006, de modo que tem-se por preenchido o requisito referente à carência. Todavia, no que se refere ao requisito qualidade de segurada, extrai-se que seu último recolhimento ocorreu 07/2006, de modo que manteve tal qualidade até 15 de agosto de 2007, considerado o teor do 4º, do art. 15, supra mencionado. Cumpre consignar que a prorrogação pretendida pela autoria ao invocar a regra contida no parágrafo 2º, manteria aquela condição, nos moldes delineados pelo art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesta hipótese, desde que a situação do desemprego esteja comprovada pelo registro no próprio Órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou seja, caberia o(a) segurado(a) desempregado(a) comunicar ao Ministério do Trabalho de sua dispensa sem justa causa do último vínculo empregatício, ou demonstrar ter recebido o seguro desemprego decorrente desta situação, poder-se-ia considerar o acréscimo referido ao período de graça, mantendo, assim, a qualidade de segurado(a). Nesse sentido, já se posicionou o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de

desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurador do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRDRESP 200200638697, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008.) De outro tanto não se desconhece que a jurisprudência pátria vem abrandando a aplicação do dispositivo, para considerar tal condição mesmo ante a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho, desde que fique evidenciada a situação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Não foi o que se demonstrou nos autos. Conforme ressaltou, mesmo oportunizando à autora a apresentação de outras provas para tal mister, limitou-se a alegar que não fazia jus ao seguro-desemprego por exercer suas atividades como empregada doméstica, o que está correto, além de apresentar declarações onde seus subscritores atestam tal situação. À par da ausência de proteção legal ao trabalhador doméstico referida, ressalvados os casos em que há o recolhimento do FGTS, caberia a autora demonstrar tal situação por outros meios de prova, o que não foi levado a efeito, limitando-se a trazer as declarações já referidas. Tais provas não se prestam aos fins colimados, pois que produzidas de forma unilateral, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. De outro tanto, apesar de indicar situação de desemprego, não manifesta ter passado por dificuldades financeiras no período, nem muito menos informa como adquiriu recursos para as despesas essenciais à sua subsistência, na medida em que estaria desprovida de qualquer renda. Por seu turno, a prova pericial produzida nestes autos registra que somente em 2008 procurou auxílio médico, quando então, foi diagnosticada a neoplasia maligna em sua bexiga, dando mostras tal patologia não afetava sua capacidade laboral, permanecendo em atividade e provendo seu próprio sustento. Acrescenta-se a este o quadro o fato da autora não possuir extenso histórico laboral registrado em CTPS, onde consta apenas um único vínculo de emprego, conforme consta às fls. 24, o qual coincide com os recolhimentos efetuados à previdência (fls. 25/42), evidenciando que somente em quadra adiantada de sua vida e visando a obtenção de alguma segurança financeira por parte do Estado é que procurou verter contribuições ao sistema. Nessa senda, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, e como desde 07/2006, não mais verteu contribuições à Previdência, em 02/2008, quando requereu o benefício administrativamente, já não mais envergava a qualidade de segurada, uma vez que decorrido lapso temporal superior aos 12 meses sem contribuições conforme disciplinado por aquele cânone. Registre que tal posicionamento já foi adotado no âmbito de nossa Corte Regional, cujo excerto passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 42, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurador; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurador não restou preenchida, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00090162220064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Também não se desconhece que, conquanto o art. 102, 1º, dipl. cit., dispõe que a perda da qualidade de segurador não prejudica a concessão do benefício, desde que implementadas as condições segundo a legislação vigente à época, cabendo a verificação de que, à época em que mantinha a qualidade de segurador, teria satisfeito os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, certo que deste ônus também não se desincumbiu. Com efeito, o laudo pericial (fls. 77/84), é extenuante de dúvidas de que não existia e mesmo atualmente não se constatou a alegada incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente da autora, certo ainda que a patologia anteriormente diagnosticada (neoplasia maligna na bexiga) mostrava-se estabilizada com o tratamento, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano, destacando, ainda que não fazia uso de qualquer medicação. Para tal diagnóstico, o Sr. Perito baseou-se no histórico da doença, sintomatologia, exame clínico detalhado, exames complementares e medicação, esclarecendo que os mesmos foram suficientes para uma avaliação precisa e correta sobre a capacidade laborativa da autora. Em suas conclusões e parecer técnico, o expert informa que a autora reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando/que já desempenhou. Mantém condições para se manter e sobreviver (fls. 82). De sorte que estas informações demonstram que os problemas apresentados pela autora não se erigem em causa incapacitante, não preenchendo o requisito da incapacidade total e permanente ou mesmo total e temporária conforme exigido nos dispositivos legais supracitados, destacando-se que encontra-se apta a exercer sua função laborativa. Tal o contexto, a improcedência do pedido é de rigor. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que apesar de indeferir o benefício pleiteado,



constatou a presença ensejadora do benefício assistencial, o qual fora concedido desde então. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem Condenação em honorários advocatícios face a gratuidade deferida às fls. 44/45. Custas ex lege. P.R.I.

**0010262-65.2010.403.6102** - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudino Alves do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 21/08/2010, e o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 03/01/1977 a 18/01/1978, como ajudante geral para Osnel Esquadrias Metálicas Ltda., de 30/01/1978 a 29/06/1979, como soldador para Indústria Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 01/10/1981 a 02/01/1982, como soldador para Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda., de 06/03/1984 a 24/01/1985, como soldador para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., de 01/10/1985 a 05/01/1987, como soldador para Metal Máquinas Ltda., de 01/03/1988 a 25/05/1988, como soldador para Agroter - Agricultura Mecânica e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1988 a 03/11/1988, como soldador para Aparecido Dias de Barros ME., de 07/11/1988 a 13/10/1998, como soldador para Mecânica Industrial Moreno Ltda. (sucédida por Moreno Equipamentos Pesados Ltda.), de 07/12/1988 a 05/03/1999, como soldador para Control - Controladoria e Serviços Gerais Ltda., de 01/03/2000 a 12/01/2001, como soldador para Pama Mecânica e Fundação Ltda., de 15/01/2001 a 20/10/2008, como supervisor de rebarbador e supervisor de solda para Pacca Ind. e Com. Ltda. (sucédida por Repama Equipamentos Industriais Ltda - EPP), de 04/02/2009 a 05/05/2009, como soldador para ADDN Assistência Técnica Comércio Ltda., de 18/01/2010 a 17/04/2010, como soldador para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 24/05/2010 a 24/11/2010 (data do ajuizamento da ação), como soldador para WRS Serviços Temporários Ltda., totalizando tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/150.936.922-5, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor, a exceção dos períodos compreendidos entre 06/03/1984 a 24/01/1985, como soldador para Meppam Equipamentos Industriais Ltda. e de 07/11/1988 a 28/04/1995, como soldador para Mecânica Industrial Moreno Ltda. (Moreno Equipamentos Pesados Ltda). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 165. Juntou documentos (fls. 36/164). Foram notificadas as empresas para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 208/257, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de bater-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 259/373. Houve réplica (fls. 377/398). Os documentos técnicos carreados foram encaminhados à agência previdenciária para que promovesse a reanálise do benefício frente ao novo contexto probatório, a qual feita e acostada às fls. 401/407. A autoria foi intimada a informar o endereço atualizado das empresas não localizadas, bem como para esclarecer como pretendia demonstrar a insalubridade dos vínculos em que constatada a inativação da empresa empregadora, manifestando-se as fls. 410/441. Memoriais pelo INSS às fls. 448/452 e pelo autor às fls. 453/468. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 03/01/1977 a 18/01/1978, como ajudante geral para Osnel Esquadrias Metálicas Ltda., de 30/01/1978 a 29/06/1979, como soldador para Indústria Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 01/10/1981 a 02/01/1982, como soldador para Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda., de 06/03/1984 a 24/01/1985, como soldador para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., de 01/10/1985 a 05/01/1987, como soldador para Metal Máquinas Ltda., de 01/03/1988 a 25/05/1988, como soldador para Agroter - Agricultura Mecânica e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1988 a 03/11/1988, como soldador para Aparecido Dias de Barros ME., de 07/11/1988 a 13/10/1998, como soldador para Mecânica Industrial Moreno Ltda. (Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 07/12/1998 a 05/03/1999, como soldador para Control - Controladoria e Serviços Gerais Ltda., de 01/03/2000 a 12/01/2001, como soldador para Pama Mecânica e Fundação Ltda., de 15/01/2001 a 20/10/2008, como supervisor de rebarbador e supervisor de solda para Pacca Ind. e Com. Ltda. (Repama

Equipamentos Industriais Ltda - EPP, de 04/02/2009 a 05/05/2009, como soldador para ADDN Assistência Técnica Comércio Ltda., de 18/01/2010 a 17/04/2010, como soldador para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 24/05/2010 a 24/11/2010 (data do ajuizamento da ação), como soldador para WRS Serviços Temporários Ltda. Pelo que se colhe dos autos os períodos compreendidos entre 06/03/1984 a 24/01/1985, como soldador para Meppam Equipamentos Industriais Ltda. e de 07/11/1988 a 28/04/1995, como soldador para Mecânica Industrial Moreno Ltda. (Moreno Equipamentos Pesados Ltda), já foram reconhecidos na esfera administrativa, assim como o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, na mesma função e para esta última empresa, por ocasião da reanálise do benefício. O pedido comporta parcial acolhimento. I Inicialmente, insta registrar que a atividade de soldador passou a ser considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, tem-se que o período compreendido entre de 30/01/1978 a 29/06/1979, para Indústria Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 01/10/1981 a 02/01/1982, para Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda., de 06/03/1984 a 24/01/1985, para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., de 01/10/1985 a 05/01/1987, para Metal Máquinas Ltda., de 01/03/1988 a 25/05/1988, como soldador para Agrotex - Agricultura Mecânica e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1988 a 03/11/1988, para Aparecido Dias de Barros ME., de 07/11/1988 a 11/10/1996, todas elas desempenhadas como soldador, não necessitam de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. De mesmo modo a atividade desempenhada como ajudante geral para Osnel - Esquadrias Metálicas Ltda., no período de 03/01/1977 a 18/01/1978, também comporta tal reconhecimento, vez que pela descrição das atividades lançadas no documento acostado às fls. 340, pode-se aferir que as tarefas ali realizadas se assemelhavam àquelas desenvolvida pelos soldadores. Vejamos o que dispõe o documento: a atividade de ajudante geral era desenvolvida e efetuava o trabalho corte da matéria prima como uso poli-corte, e maçarico oxi-acetilênico, cortava as chapas, cantoneira, vigas e tubos na medida para fabricação de carroceria metálicas, e esquadilha metálica, na montagem destes equipamentos usava solda elétrica com eletrodo revestido para o ponteamto e enchimento de filetes nos acabamentos fazia o uso de esmerilhadeira (lixadeira) elétrica. Ademais, deve-se ter em conta que por longo lapso temporal, o autor exerceu a atividade de soldador. Neste quadro, apenas havendo divergência em relação à nomenclatura empregada para a função, seu enquadramento é medida que se impõe. II Quanto aos interregnos posteriores, haveria a necessidade de se demonstrar a insalubridade através de laudos técnicos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Neste contexto, no tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº

5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV No caso dos autos, dos períodos ainda controversos (de 06/03/1997 a 24/11/2010), vieram aos autos os documentos técnicos onde descritas as atividades desempenhadas pelo segurado e quais os agentes nocivos encontravam-se presentes no seu ambiente laboral. Vejamos:- Fls. 85, como soldador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 06/03/1997 a 13/10/1998 e de 07/12/1998 a 05/03/1999 (Control) : examinar peças a serem soldadas, verificando ficha de instrução de soldagem para cada tipo de material; 'prepara a região da peça a ser soldada, chanfrando-a, limpando e posicionando corretamente; utilizar máquina de solda elétrica para eletrodos ou máquina de solda de arame tubular; as peças conforme especificação deve ser soldada em temperatura ambiente ou previamente aquecida; armazenar eletrodos em estufas na temperatura e tempo de permanência adequada; preparar as peças a serem soldadas conforme especificações exigidas. Registrou-se, ainda, que seu mister era desempenhado no setor de acabamento e solda. O referido documento (PPP) destaca sua exposição a elemento químico decorrente dos componentes da solda e a pressão sonora que mediava os 82 dB(A), no setor de mecânica pesada e de 85 dB(A) no setor de mecânica leve, sendo estes não representativos de insalubridade, frente as disposições normativas vigentes à época (Decreto nº 2.172/97), o qual estabelecia o patamar mínimo em 90 dB(A). Todavia, os diversos laudos correspondentes a estes interregnos (fls. 87/113) elaborados em 19/01/1983, 03/09/1984, 31/03/1993, 19/05/1994, por médico do trabalho, dão conta de que se tratava de empresa do ramo de metalurgia, descrevendo o ambiente fabril e os equipamentos ali existentes, destacando a propagação da pressão sonora em cada um dos maquinários componentes do parque fabril, que variavam de 86 dB(A) a 105 dB(A). Acerca deste elemento, destacou o profissional responsável, em resposta a solicitação emanada do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região (fls. 100), que o ruído no local do torno foi de 91 db(A), sendo que em toda área de mecânica pesada, o ruído sempre foi superior a 90 dB(A), quando todas as máquinas encontravam-se em funcionamento. Em acréscimo, faz menção a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), em especial protetor auricular, destacando-se que embora atenuassem o elemento físico, não o eliminavam completamente. O documento que se segue (fls. 102) é subscrito por outro profissional, também médico, e serviu a revisão daquele laudo acima mencionado, de onde se extrai a constatação de que o setor de rebarbação produzia ruído ao patamar de 92 dB(A), não havendo porque confundir com o valor de 86 decibéis, também referido naquele outro documento, por se referir ao ruído de fundo, não concebendo o trabalho no setor com as máquinas desligadas. Diante destas constatações, pode-se considerar que os níveis de ruído ali apurados figuram em patamar acima dos 90 dB(A), sendo certo que também havia exposição a elementos químicos componentes da solda, sabidamente insalubres, mas que, à míngua de maiores esclarecimentos, prejudicou sua análise quanto ao ponto. - Fls. 77, como soldador para Pama Mecânica e Fundição Ltda, de 01/03/2000 a 12/01/2001, suas atividades foram assim descritas: Reparar com solda as descontinuidades demarcadas pela inspeção de acordo com os procedimentos exigidos. O laudo técnico correspondente (fls. 78/84), complementa-o, descrevendo as instalações e as atividades ali exercidas, apontando a presença de ruído que variava de 89 a 98 dB(A), cujo Lavg mediava os 95,12 dB(A), nisso considerando o tempo de exposição a cada um dos equipamentos ali existentes, além de constatar a apuração de vibrações e radiações não ionizantes, podendo concluir pela insalubridade do labor. - Fls. 63, como supervisor de rebarbador, de 15/01/2001 a 01/05/2006, para Pacca Industrial e Comercial Ltda EPP: responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos realizados na Rebarbação (acabamento), acompanha os trabalhos realizados, distribui tarefas, solicita peças, equipamentos e materiais, avalia a quantidade dos serviços efetuados e outras atividades afins, sendo que no interregno de 02/05/2006 a 20/10/2008, como supervisor de solda para a Repama (sucessora da PACCA), cujas atividades foram assim descritas: gerenciar, orientar e treinar, equipes para a realização das atividades, verificar serviços realizados e distribuir tarefas. Este último vínculo veio acompanhado do laudo técnico de fls. 64/69 (282/287), indicando a presença de pressão sonora no patamar de 92 dB(A), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que descreveu todos os elementos presentes no parque fabril daquela empresa. Com relação àquele outro, carrou-se o laudo técnico às fls. 71/76 (275/280), que procedendo da mesma forma, indicou que no exame realizado in locu foi apurado ruído que variava de 85 dB(A) a 104 dB(A), mediando, deste modo, os 97,87 db(A), uma vez considerado as variáveis do seu labor, notadamente o tempo de exposição a cada uma das máquinas ali existentes. - Fls. 62, como soldador para a empresa ADDN Assistência Técnica Com. Ind. Ltda., de 04/02/2009 a 05/05/2009: preparar peças para soldar, soldar peças com solda Mig. Tig e eletrodo revestido, preparar peça para aquecimento e isolamento, preparar máquinas para soldar; colocar arames; afiar ferramentas, agulhas no esmeril; movimentar e deslocar peças com auxílio. O laudo técnico correspondente (LTCAT - fls. 195/202), também descreve a atividade do autor, os equipamentos utilizados no exame e o ambiente fabril, indicando, por fim, a presença de elementos nocivos de toda ordem, tais como: físico (ruído e radiações não ionizantes), químico, e ergonômico. Com relação aos vínculos compreendidos entre 18/01/2010 a 17/04/2010, como soldador para Assetel Recursos Humanos Ltda., e de 24/05/2010 a 24/11/2010 (data do ajuizamento da ação), como soldador para WRS Serviços Temporários Ltda., não foram carreados quaisquer documentos capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos e/ou insalubres, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que o autor esteve

exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, consubstanciados em ruído acima dos níveis tolerados pelos normativos já mencionados, bem como a agentes químicos tóxicos orgânicos, outros derivados do carbono, hidrocarbonetos aromáticos e radiação não ionizantes, proveniente da queima dos eletrodos de solda elétrica e pelo arco elétrico da fusão dos metais encontradas nos eletrodos, conforme bem destacado nos laudos técnicos, nos interregnos de 01/03/2000 a 12/01/2001, como soldador para Pama Mecânica e Fundição Ltda., de 15/01/2001 a 20/10/2008, como supervisor de rebarbador e supervisor de solda para Pacca Ind. e Com. Ltda. (Repama Equipamentos Industriais Ltda - EPP, de 04/02/2009 a 05/05/2009, como soldador para ADDN Assistência Técnica Comércio Ltda. Por este contexto, verifica-se pela análise administrativa do benefício levado à efeito pela autarquia (fls. 402/403), que deixou de reconhecer a natureza especial do labor exercido na mesma função, com esteio na seguinte justificativa: (i) o PPP informa EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição ocupacional ao agente nocivo, de acordo com a Instrução Normativa IN nº 27/INSS/PRES de 30 de Abril de 2008; (ii) a intensidade do agente nocivo ao qual houve exposição, segundo informado no PPP, não ultrapassa o limite de tolerância especificado na legislação para o período analisado - IN nº 27/INSS; os agentes químicos devem ser oferecidos em sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões tais como solda, pois não indicam seus componentes básicos; (iii) laudo técnico extemporâneo. Ao que ressaltai, insubsistem as justificativas lançadas na decisão administrativa. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Com relação ao extemporaneidade do(s) laudo(s) é imperioso consignar que somente em 1997, com edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, que regulamentando as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91 tornou exigível às empresas a elaboração de laudos técnicos para os fins do direito previdenciário. Apesar desta disposição, nem todas as empresas vem cumprindo fielmente aquela imposição legal, de maneira que não se pode impedir que sobrevenham laudos à posteriori a fim de demonstrar a insalubridade do labor. Assim, é preciso que a autarquia entenda, de uma vez por todas, que não adianta tirar conclusão em contradição com o que registrado nos documentos técnicos ao argumento de que seriam extemporâneos, ou inverídicos, ou que realizados por profissionais contratados pela empresa, ou que esta teria interesse contrário ao trabalhador. O certo é que tais documentos são elaborados por profissionais tecnicamente capacitados, e que respondem pelo seu conteúdo, além de terem seus atos fiscalizados pelos órgãos de representação profissional, sendo obrigação legal impingida as empresas, para que sirvam à materialização de direitos tanto na seara previdenciária quanto na trabalhista. Se o INSS entende que as conclusões ali lançadas são falsas ou inverídicas, deve adotar as providências processuais, cíveis e até mesmo penais, em relação aos seus responsáveis, e não lançar dúvidas acerca de sua higidez para simplesmente afastar o reconhecimento de um período que favoreceria o trabalhador, parte evidentemente mais frágil da relação laboral. Com efeito, todas as empresas devem, ou pelo menos deveriam ser fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, notadamente o Ministério do Trabalho, também responsável pela proteção do sistema de previdência, onde o exercício do labor insalubre deve ser considerado tanto para fins de pagamentos dos adicionais devidos ao obreiro, como também para assentar a cobrança da contribuição correlata, além da concessão de aposentadorias especiais, sem embargo daquela afeta a proteção do trabalhador em relação a força econômica do empregador. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece os direitos que lhe outorgam proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Nessa senda, se o próprio empregador indica que havia exposição de ruído, o que seria contrário aos seus interesses, pois haveria que promover os recolhimentos tributários correlatos, além de adotar os procedimentos regulamentares de segurança, porque o INSS contesta tal conclusão. Não há explicação. Nesse panorama, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado de: 03/01/1977 a 18/01/1978, como ajudante geral para Osnel Esquadrias Metálicas Ltda., de 30/01/1978 a 29/06/1979, como soldador para Indústria Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 01/10/1981 a 02/01/1982, como soldador para Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/10/1985 a 05/01/1987, como soldador para Metalmáquinas Ltda., de 01/03/1988 a 25/05/1988, como soldador para Agroter - Agricultura Mecânica e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1988 a 03/11/1988, como soldador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 06/03/1997 a 13/10/1998 e de 07/12/1998 a 05/03/1999 (Control), como soldador para Aparecido Dias de Barros ME., de 01/03/2000 a 12/01/2001, como soldador para Pama Mecânica e Fundição Ltda., de 15/01/2001 a 20/10/2008, como supervisor de rebarbador e supervisor de solda para Pacca Ind. e Com. Ltda. (sucédida por Repama Equipamentos Industriais Ltda - EPP), de 04/02/2009 a 05/05/2009, como soldador para ADDN Assistência Técnica Comércio Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade especiais reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, e aqueles ora reconhecidos, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/05/2009, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Observo, todavia, que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante restou

consignado em sua peça inicial, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre 03/01/1977 a 18/01/1978, como ajudante geral para Osnel Esquadrias Metálicas Ltda., de 30/01/1978 a 29/06/1979, como soldador para Indústria Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 01/10/1981 a 02/01/1982, como soldador para Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/10/1985 a 05/01/1987, como soldador para Metal Máquinas Ltda., de 01/03/1988 a 25/05/1988, como soldador para Agroter - Agricultura Mecânica e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1988 a 03/11/1988, como soldador para Aparecido Dias de Barros ME., de 06/03/1997 a 13/10/1998 e de 07/12/1998 a 05/03/1999 como soldador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (Control), de 01/03/2000 a 12/01/2001, como soldador para Pama Mecânica e Fundação Ltda., de 15/01/2001 a 20/10/2008, como supervisor de rebarbador e supervisor de solda para Pacca Ind. e Com. Ltda. (sucédida por Repama Equipamentos Industriais Ltda - EPP), de 04/02/2009 a 05/05/2009, como soldador para ADDN Assistência Técnica Comércio Ltda., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6 e 2.5.3, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5 e 2.5.3, os quais somados ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, de 06/03/1984 a 24/01/1985, como soldador para Meppam Equipamentos Industriais Ltda. e de 07/11/1988 a 05/03/1997, como soldador para Mecânica Industrial Moreno Ltda. (sucédida por Moreno Equipamentos Pesados Ltda.), que convertidos e somados ao tempo de serviço comum, contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço laborado em condições especiais, até 05/05/2009, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, tendo em vista a sucumbência mínima e considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. Bem por isso, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0010838-58.2010.403.6102 - CLAUDEMIR MACHADO NOGUEIRA X CLAUDIA CAPUZZO SISCATI NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ajuizada por Claudemir Machado Nogueira e Cláudia Capuzzo Siscati Nogueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário. A tutela foi indeferida às fls. 76/77. A autoria manifestou-se às fls. 81 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 82/91, o qual foi negado seguimento às fls. 95/97. A CEF contestou, alegando preliminarmente inépcia da inicial por ausência de cumprimento de determinação legal (Lei nº 10.931/04). No mérito, aduz que cumpre o pactuado no contrato e na lei, além da legalidade do DL 70/66 (fls. 98/125). Manifestação da autoria insistindo em seus reclamos às fls. 143/174. Às fls. 182 determinou-se a intimação da autoria para promover a citação do agente fiduciário, tendo em vista o disposto no art. 47 e parágrafo único, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Manifestação da patrona dos autores informando a renúncia, sem comprovação do cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC, às fls. 184/188. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a manifestação da patrona dos autores às fls. 184/185, é incumbência do advogado concretizar, efetivamente, a comunicação ao assistido de renúncia dos poderes a ele conferidos. Enquanto tal providência não restar comprovada, fica o representante incumbido de prosseguir na defesa dos representados, conforme artigo 45 do Código de Processo Civil. In casu, observa-se que a autoria deixou de providenciar o quanto lhe competia e até a presente data não promoveu a citação do agente fiduciário, conforme

decisão de fls. 182. Ademais, o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto, O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. E o art. 267, IV, por sua vez, prevê que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, não cumprindo a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, a extinção do processo se impõe. Em sendo assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 47, parágrafo único, e art. 267, inciso IV, ambos do C.P.C. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)**

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/130, proceda a secretaria a intimação do perito anteriormente nomeado às fls. 119, o qual deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais. Intime-se.

**0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 1253/1260 apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não houve manifestação acerca do parcial reconhecimento do pedido pela União, relativamente à diminuição do percentual da multa moratória de 30% para 20%, conforme consta do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, o que implicaria na procedência parcial da ação. É o breve relato. **DECIDO**. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, este juízo firmou entendimento no sentido de que a parte do pedido volvido ao débito inscrito em dívida ativa propriamente dito e seus consectários, tais como juros, multas, etc, deverá ser discutida no juízo competente, qual seja, o da execução fiscal. Não obstante, é certo que a própria requerida constou expressamente em sua contestação que já procedeu à correção em causa, uma vez que já pacificada a questão da retroação benigna da citada norma. E neste contexto, exsurgiria a falta de interesse de agir superveniente da autoria quanto ao ponto e não a parcial procedência do pedido. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). **ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000218-50.2011.403.6102 - MARIA NETA FERREIRA COSTA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Paulo Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, como operador de carregadeira, para Castell - Cia. Agrícola Stella; 01/04/97 a 18/12/97, como operador de carregadeira e 05/04/99 a 10/12/99, como operador de máquinas agrícolas, para Waldemar Toniello e outros; 02/05/98 a 09/12/98, como operador de máquinas agrícolas para Elaine Márcia Sanchez

Sertãozinho; 16/06/06 a 27/11/06 e 02/05/07 a 16/12/07, como operador de máquina agrícola para Agrijul Agrícola Julieta Ltda; e 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda., não considerados como tal na contagem do tempo de contribuição pelo requerido, que juntamente com outros já reconhecidos, totaliza tempo suficiente para a aposentadoria. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Após a instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 63/102), bem como vieram cópias da CTPS, de Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, PPPs e Laudos Técnicos.<sup>2</sup> Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.<sup>3</sup> De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente as atividades exercidas como operador de carregadeira e de máquina agrícola nos períodos de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, para Castell Cia. Agrícola Stella; 16/06/2006 a 27/11/2006 e 02/05/07 a 16/12/07, para Agrijul Agrícola Julieta Ltda., onde foi apontada a presença de ruídos acima de 80 db(A), patamar considerado insalubre, conforme se extrai do subitem 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, e 85 dB(A), após 18/11/2003m com o Decreto nº 4.882. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, faz-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi feito relativamente a aludidos períodos, e ainda corroborados pelos laudos técnicos elaborados pelas empresas responsáveis. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído (80 dB), no período controverso, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente. E quanto aos períodos de 16/06/2006 a 27/11/2006 e 02/05/07 a 16/12/07, laborados para Agrijul Agrícola Julieta Ltda., carreado o PPP e laudo técnico respectivo, indicando a exposição a ruído em patamar superior ao previsto no Decreto nº 4.822/03 (85 dB). Neste diapasão, computando-se como especiais estes períodos, aliado aos períodos comuns e especiais incontestados, conforme análise técnica do INSS de fls. 199/200 (de 01/09/77 a 01/05/80, 02/05/80 a 31/01/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/06/86 a 20/03/91 e 20/04/93 a 23/11/93, todos para Castell Cia. Agrícola Stella; 01/08/91 a 30/11/91 e 01/06/92 a 20/12/92, ambos para São Matheus Transportes e Serviços Ltda; e 01/02/94 a 03/12/94 para Sarni e Baldini Transportes e Serviços Ltda.), além do período comum de 18/06/2008 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda, e procedidas as respectivas conversões, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (15/05/2009), suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.<sup>5</sup> Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

**0000677-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Vista à parte autora da juntada das Contestações de fls. 83/497 e 536/546, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000732-03.2011.403.6102** - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323: Ciência às partes.

**0000982-36.2011.403.6102** - ANTONIA MARQUES LOPES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 163/165. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 167/180) em



ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0001002-27.2011.403.6102** - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Marilda do Prado Glavas, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que, na qualidade de segurada e tendo em vista estado de saúde incapacitante, requereu ao INSS, em 23/07/2010, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 541.898.193-1, que lhe foi negado, ante a constatação de que não apresentava quadro de incapacidade laborativa. Aduz que, desde a cessação de seu último vínculo laboral, em 01.03.2006, como doméstica, já apresentava quadro de incapacidade total e de certa forma definitiva, que vem se agravando com o passar do tempo, relacionado a problemas cardíacos e como tem pouca instrução, extremamente difícil sua recolocação no mercado de trabalho. Pugna, ainda, por indenização a título de danos morais, já que tinha direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo e pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 22/49) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo-se o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 23/07/2010, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/62. Citado, o Instituto apresentou contestação, refutando a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, não apresentando o quadro atual da segurada incapacidade, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos em que vive, ante ausência de previsão legal, sem embargo da perda da qualidade de segurada, pois seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 2006, ao passo em que o requerimento administrativo é de 2010. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e inexistência de dano moral indenizável, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 90/96). A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 118/122, cientificando-se as partes, que apresentaram alegações finais às fls. 126/129 (INSS) e 130/140 (autoria), pugnando esta por nova perícia a ser realizada por especialistas das áreas de cardiologia e oftalmologia, pois também há relatório médico sugerindo transplante de córnea, o que sequer foi analisado pelo perito. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurador que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante a carência mínima exigida, é certo que para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, necessário o cumprimento de 12 contribuições mensais nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, dipl. cit.). Entrementes, o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer, em favor do trabalhador, um período de graça no qual, mesmo sem verter contribuições ao sistema, este manteria a qualidade de segurador, fazendo jus à proteção disciplinada pelo sistema previdenciário, cujo dispositivo legal é abaixo transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pelo que se colhe, no que se refere ao(s) benefício(s) pretendidos, a segurada deveria contar com no mínimo 12 (doze) contribuições, para fins de carência. Analisando a carteira de trabalho da mesma (fls. 29/34), e extrato do CNIS (fls. 35/40), verifica-se que verteu contribuições para a Previdência nos períodos de 01/97 a 04/00, 08/00 a 04/04 e 06/05 a 01/06, de modo que tem-se por preenchido o requisito referente à carência. Todavia, no que se refere ao requisito qualidade de segurada, extrai-se que seu último recolhimento ocorreu em 01/2006, de modo que manteve tal qualidade até 01/07, considerado o teor do 4º, do art. 15, supra mencionado. Cumpre consignar que a autora alega que desde a cessação do último vínculo laborativo já apresentava estado de saúde incapacitante que lhe garantiria a obtenção do benefício sem a perda da qualidade de segurada. Nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação do quanto alegado pela perícia judicial. Não foi o que se demonstrou nos autos. De fato, apesar de indicar situação de desemprego, não informa como adquiriu recursos para as despesas essenciais à sua subsistência desde então até a entrada do requerimento administrativo em 2010, na medida em que estaria desprovida de qualquer renda. Por seu turno, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que a patologia principal é hipertensão essencial (primária), e que tal patologia não afeta sua capacidade laboral, sendo controlada com tratamento clínico. Salienta que a mesma está apta para o trabalho, desde que respeitadas limitações físicas e pessoais, que depende de utilização de medicamentos de forma constante, além de cuidados médicos, mas sempre salientando que a doença é leve e está controlada. Acrescenta-se que sequer é possível precisar quando teria sido o início da doença, embora a autora tenha relatado sua ocorrência há cerca de cinco anos, o que é possível considerar tendo em vista a documentação carreada com a inicial, volvida a atendimentos pelo SUS em 2006, relacionados a queixas cardiológicas. Nessa senda, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, e como desde 01/2006, não mais verteu contribuições à Previdência, em 07/2010, quando requereu o benefício administrativamente, já não mais envergava a qualidade de segurada, uma vez que decorrido lapso temporal superior aos 12 meses sem contribuições conforme disciplinado por aquele cânone. Registre que tal posicionamento já foi adotado no âmbito de nossa Corte Regional, cujo excerto passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 42, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00090162220064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Também não se desconhece que, conquanto o art. 102, 1º, dipl. cit., disponha que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício, desde que implementadas as condições segundo a legislação vigente à época, cabendo a verificação de que, à época em que mantinha a qualidade de segurada, teria satisfeito os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, certo que deste ônus também não se desincumbiu. Como visto, o laudo pericial é extremo de dúvidas de que não existia e mesmo atualmente não se constata a alegada incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente da autora, certo ainda que a patologia diagnosticada (hipertensão essencial) mostra-se estabilizada com o tratamento clínico e medicamentoso, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano. Para tal diagnóstico, o Sr. Perito baseou-se no relatório médico de fls. 49 e exame clínico detalhado e medicação, donde se poder conferir credibilidade à avaliação sobre a capacidade laborativa da autora. De sorte que estas informações demonstram que os problemas apresentados pela autora não se erigem em causa incapacitante, não preenchendo o requisito da incapacidade total e permanente ou mesmo total e temporária conforme exigido nos dispositivos legais supracitados, destacando-se que encontra-se apta a exercer sua função laborativa. Cabe, por fim, ressaltar a questão de eventual problema oftalmológico não mencionado no laudo pericial a despeito da ficha médica de fls. 48, datada de 03/09, quando já perdida a condição de segurada, certo que a indicação de transplante de córnea é mera sugestão assinalada na mencionada ficha. Não havendo outros elementos que corroborem início da doença desde 2006 ou 2007, nova avaliação pericial nesta especialidade em nada alteraria o panorama. Ademais, quando da perícia judicial, não consta ter havido qualquer queixa por parte da autora acerca deste problema, reportando-se apenas às dificuldades cardiológicas (tópico II - História da moléstia atual - fls. 119), apresentando marcha normal e boa orientação no tempo e no espaço (fls. 120). Já no âmbito administrativo, o médico perito relata respeito do exame físico, que a autora entrou na sala sozinha,

andando sem dificuldade. Veio sozinho... Pegou os documentos solicitados sem dificuldade. Movimentos na sala normais (fls. 62), o que não seria de se esperar de um portador de perda visual grave, ainda mais sugestiva de transplante. Todo este contexto, aliado à conclusão categórica do laudo pericial conduz à improcedência do pedido. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem Condenação em honorários advocatícios face a gratuidade deferida às fls. 50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cobrança entre Vera Lúcia de Toledo e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do pagamento da diferença do expurgo inflacionário referente ao período de fevereiro de 1991 em caderneta de poupança referente à conta nº 013-14940-8, agência 0289, e apresentação dos extratos da referida conta. Às fls. 62 determinou-se à autoria que promovesse a juntada de documentos que comprovassem a titularidade da conta poupança na época em que alega ter sofrido os expurgos pelo Banco depositário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. A autora manifestou-se às fls. 64/66, aduzindo que os extratos são documentos dispensáveis à propositura da ação, pugnando para que a requerida os forneça. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente consigno que, para a propositura de ação onde se busca o reconhecimento da ocorrência de expurgos inflacionários e o consequente pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados e os devidos, exige-se, ao menos, a demonstração de que a autora, realmente foi ou é titular da conta poupança junto ao Banco requerido. Nem se fala em extratos do período controverso, o que seria razoável se exigir, mas sim em mínima demonstração de que mantinha relação contratual de depósito junto aquela instituição bancária. Ausente tal elemento, não há como prosseguir com a presente ação, uma vez que ausente elemento essencial para o desenvolvimento regular do feito. Com efeito o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, não providenciou a comprovação da titularidade da conta poupança, como também não demonstrou ter havido resistência ou inércia por parte da instituição na apresentação da documentação, consoante determinado, de modo que deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sujeitando-se ao indeferimento da exordial. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor da CEF, cuja execução ficará sobrestada, tendo em vista que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 104/109. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 111/116) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 119/126) ambos os efeitos legais; Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 65/169, bem como da contestação às fls. 172/192, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 257/317, bem como da Contestação de fls. 318/334, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004621-62.2011.403.6102** - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 89/128, bem como da contestação às fls. 134/165, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005530-07.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 91/265, bem como da contestação às fls. 470/504, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006310-44.2011.403.6102** - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face da sentença prolatada às fls. 53/57, apontando contradição consubstanciada no fato de que apesar de não se discutir nos autos eventuais autuações tributárias, o dispositivo fez menção a estas. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mas se assemelha a hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença prolatada às fls. 53/57, para que seja alterada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 57, verso: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes no que se refere a sistemática de retenção prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0006762-54.2011.403.6102** - FABIANO LEANDRO DE OLIVEIRA CALSANI(SP149816 - TATIANA BOEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Baixo os autos em diligência. Para melhor elucidar o contexto probatório, determino que a requerida junte aos autos extratos da conta bancária do autor abrangendo 03 (três) meses antes e 03 (três) meses depois da alegada devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo para o dia 09/08/12, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, devendo o autor comparecer para eventual colheita de seu depoimento pessoal e a requerida fazer-se representar pelo Superintendente de Negócios da CEF ou preposto devidamente habilitado a prestar esclarecimentos acerca do material ofertado com a contestação e documentos supra alinhados, trazendo, se o caso, o dossiê correlato ao caso para subsidiar as informações a serem transmitidas na ocasião. Promova a secretaria as devidas intimações, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007057-91.2011.403.6102** - CASTILHO E SANTOS LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 38/69, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001220-21.2012.403.6102** - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 152/328, bem como da contestação às fls. 329/355, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adaucto Aleixo de Paula ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 73.693.189-9, concedido em 04.08.1981. Afirma que a RMI na época era de CR\$ 60.419,00 e o salário mínimo CR\$ 8.464,80, ou seja, correspondia a 7,13 salários. Aduz que com base neste dado, deveria estar recebendo a importância de R\$ 4.434,86 e não R\$ 1.962,55. Salienta, ainda, que requereu, em 29.11.2011, junto ao INSS, a revisão do benefício, sem resposta até o momento. Pleiteia o pagamento das diferenças do benefício de aposentadoria equivalente à quantidade de salários mínimos (equivalência salarial) e 13º salários, corrigidos monetariamente, incidentes a partir da inadimplência até a data do efetivo pagamento, e a revisão do valor mensal do benefício previdenciário. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 17.02.2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 04.08.1981. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 17.02.2012. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1981, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a

partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 17.02.2012, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 17.02.2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1981, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do******

ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0001340-64.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por David Izaias do Nascimento em face do INSS, objetivando a aposentadoria especial.Às fls. 55 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, apenas apresentando manifestação à fls. 56/59, insistindo em seus reclamos.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA

MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001380-46.2012.403.6102** - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Adão dos Santos Matos em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial cumulada com danos morais.Às fls. 33 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 44.A autoria manifestou-se às fls. 35 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 33 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 36/43.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 36/43 da decisão de fls. 33, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 44, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002718-55.2012.403.6102** - LUCIA HELENA VICO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucia Helena Vico em face do INSS, objetivando a concessão da



aposentadoria especial. Às fls. 71/80, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 82/83 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 71/80 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 84/93. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 84/93 da decisão de fls. 71/80, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 81 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003831-44.2012.403.6102 - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X WANDA DANTAS CALDEIRA X MARCELO DANTAS CALDEIRA (SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Moacyr Caldeira Filho, Maria Consuelo Fragoas Caldeira, Reynaldo Marques Caldeira, Valéria de Cillo Caldeira, Wanda Dantas Caldeira e Marcelo Dantas Caldeira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar,

donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, declarando sua inexigibilidade, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a

comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2007 a 01/2012, sendo a ação distribuída somente em 08.05.2012. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.05.2012), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre

o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando invidiosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já

constava das Leis Complementares n.ºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar n.º 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei n.º 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC n.º 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei n.º 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espriar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei n.º 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade

superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.256/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.256/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de

contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria



alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08.05.2012), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005221-49.2012.403.6102 - CLAUDIO NEI ALVES BONFIM(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

**0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005659-75.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)**

Fls. 181/183: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003781-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)**

Dario Barbosa requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 47.419,58 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto invertidas as atividades principal e secundária exercidas pela autora para fins de apuração da Renda Mensal Inicial. Entende que não há qualquer valor devido, vez que houve aplicação indevida dos índices de correção sobre os salários de contribuição do autor por ocasião da implantação do benefício, deferido em antecipação de tutela, em 23/08/200, culminando no pagamento de valor superior ao devido. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 18/19, defendendo o acerto dos cálculos elaborados pela contadoria no feito principal, que apurou o valor do salário de benefício considerado no cálculo das diferenças apurados em seu cálculo, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada,

consoante cálculos de fls. 22/25, que totaliza R\$ 48.218,40 (quarenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Cientificadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 29/30, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos na forma da inicial (fls. 32). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 48.218,40 (quarenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizado até fevereiro de 2011. No que se refere ao cálculo da renda mensal inicial, assiste razão à embargada, pois o cálculo do salário de benefício elaborado pela Contadoria (fls. 157), considerou a disposição contida na redação original do art. 29, da Lei de Benefícios, vigente à época, que se referia à média aritmética dos salários de contribuição referentes aos 36 meses imediatamente anteriores a data do desligamento do emprego, que no caso deu-se em 06/1996, para somente então apurar-se a renda mensal inicial, prevista no 2º, do art. 57, c.c. art. 49 do mesmo diploma legal, aplicando-se os 82% correspondentes aos 32 anos de serviço consideradas pelo julgado. Apurada a RMI na data do desligamento do emprego (06/1996), aplicou-se os índices de reajuste estabelecido pelos normativos competentes até a data da DIB, que no presente caso foi fixada como sendo a data da citação, ocorrida em 27/11/2000, consoante evidenciado na evolução da renda mensal às fls. 241 dos autos principais, de onde partiram os cálculos do autor (fls. 240/235 - daquele feito) e da contadoria (fls. 23/25), apurando-se as diferenças entre os valores devidos e os recebidos a partir da antecipação da tutela ocorrida em 23/08/2001. Assim, é a própria autarquia embargante quem está calculando equivocadamente a RMI, em desacordo com a coisa julgada e a legislação vigente à época, donde que a propalada ausência de diferenças, como se pôde constatar, é completamente incorreta. Não obstante, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). ISTO POSTO, REJEITO os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001010-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de fls. 60, dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0003033-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-75.2012.403.6102) HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Higibag - Higienização Manutenção e Comércio de Bag Ltda e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por conseqüência a extinção do feito nº 0000130-75.2012.403.6102, ante a ausência de liquidez e certeza do título, bem como a declaração de abusividade das taxas de juros cobradas no contrato entabulado com a embargada, bem como o reconhecimento da nulidade da comissão de permanência, além da exclusão da multa contratual e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Esclarecem que o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 900.609,50 (novecentos mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) originário de Contrato de Financiamento de Bens de consumo duráveis Pessoa Jurídica, nº 24.4082.650.000002-79, celebrado em 10/08/2010, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Informam, ainda,

que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 10/09/2010, ficando a última para setembro de 2015. Pugnam pela nulidade da execução ante a ausência de assinaturas de duas testemunhas, extraíndo-se, por isso, a natureza de título executivo extrajudicial, batendo-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Lei 10.931/04. Afirmam, ainda, que o contrato de empréstimo objeto dos autos não é líquido, certo e exigível ante a ausência de discriminação minuciosa dos cálculos apresentados pela embargada. Pleiteiam também a aplicação do diploma consumerista como estatuto regulatório do negócio firmado, consubstanciado em contrato de adesão, impondo o controle das cláusulas abusivas, bem como daquelas que autorizam a exequente a estabelecer unilateralmente o valor do débito através de taxas futuras e incertas, mencionando apenas taxas de mercado, infringindo a disposição contida no art. 51, da citada norma legal, caracterizando lesão ao interesse da parte aderente, também vedados pelo Codex Civil, no seu art. 157. Requerem a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, certo que apesar de expresso 1.96% ao mês, não há detalhamento de sua aplicação, além da capitalização, o que também não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF. Sustentam a inacumulatividade de juros, multa e correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acertamento, tratando-se de condição potestativa. Postulam a inversão do ônus da prova e o reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida incidência de comissão de permanência, ocorrência de anatocismo, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Juntou documentos às fls. 50/139. Às fls. 142/151, decidiu-se pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 154/180) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Os embargantes noticiam a interposição de agravo de instrumento às fls. 182/194. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidade a ser sanada, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, a hipótese presente nos autos amolda-se a previsão estabelecido no art. 585, inciso VII, e não no inciso II, como apontado pelos embargantes, restando afastada a nulidade, pois que ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 36/37 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a contrato de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, registrado sob o nº 24.4082.650.000002-79, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 20ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 21ª, II), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusula 24ª). A avença, está firmada pela empresa, através de sua representante legal, e de três avalistas e seus respectivos cônjuges, todos sócios da empresa HIGBAG (co-executada). III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações

da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se defluiu do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira

também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 10.08.2010, consoante cópia juntada aos autos (fls. 50/72), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte, a partir da Súmula 294, e nas demais Cortes Regionais. Trata-se da Súmula nº 472. Reproduzimos o teor de ambos os enunciados: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Também é oportuno destacar o entendimento cristalizado naquela E. Corte acerca da matéria sub examine, o qual foi registrado através dos enunciados sumulares nº 30 e 296, abaixo transcritos: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, a cláusula vigésima do contrato

preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá efeitos de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 491.437 - PR (2002/0172248-9) RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : SILVANA APARECIDA HERNANDES DE BITENCOURT DECISÃO Vistos, etc. 1. Cuida-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra .... acórdão restou assim ementado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. (...) 2. O Banco manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts 82 do CCB, 128 do CPC, 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio interpretativo. Sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança de permanência cumulada com a correção monetária e com a taxa de rentabilidade, conforme pactuado no contrato; a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários. (...) 2.3. Merece ser acolhido, em parte, o Recurso Especial, no que se refere à comissão de permanência Consoante o decidido pela eg. Segunda Seção quando do julgamento do REsp nº 271.214-RS, Relator designado o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do REsp nº 374.356-RS, Relator designado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a comissão de permanência, tem dúbia característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. Não se tem como potestativa a sua cobrança, por si só, consoante a jurisprudência desta Casa: A comissão de permanência, por si só, é legal, devendo aplicar-se o índice pactuado, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ) e limitada, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (REsp nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). (...) III - A Resolução 1.129/86 - Bacen, criada com suporte na Lei 4.595/64, autoriza as instituições financeiras a cobrar comissão de permanência, em caso de inadimplemento, às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, sendo, a princípio, plenamente cabível a sua estipulação, desde que após a mora e de forma não cumulada com a correção monetária. IV - A estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis 218.030-RS) (AgRg no REsp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Nos dois precedentes acima mencionados, formou-se ampla maioria no sentido da admissão da comissão de permanência ajustada para a hipótese de renitência do devedor após o vencimento do contrato. No seu cálculo, nos moldes dos julgados supra-aludidos, deve-se considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato, contudo sem cumulação com a correção monetária, com juros remuneratórios strictu sensu, ou mesmo com a taxa de rentabilidade. 3. Ante o exposto, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para permitir ao credor que realize a cobrança da comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, no modo acima disposto, sem cumulação com a correção monetária ou com a taxa de rentabilidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2004. Ministro BARROS MONTEIRO, 03/05/2004 (grifamos e realçamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO BARBOSA VALLADARES ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROMEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão cuja ementa encontra-se assim lavrada (fl. e-STJ 162): AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA E RENTABILIDADE. ABUSIVIDADE. 1. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta Eg. 8ª Turma Especializada (vide AC 422355, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 27.08.2008); no período de inadimplência contratual é indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fato monetário, dentre eles, a taxa

de rentabilidade.2. Agravo interno desprovido. Alega-se ofensa aos arts. 389, 394 e 395 do CC. Volta-se contra o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Passo ao exame do recurso. Com efeito, a pretensão é contrária ao posicionamento consolidado nesta Corte Superior. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócuentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 463) No mesmo sentido, ainda: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no Resp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006. Incide a Súmula 83 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de novembro de 2011. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (grifamos e realçamos) RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : OLÍVIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO ADVOGADO : GIOVANNI GOULART RIBEIRO RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. O acórdão recorrido está assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que a cobrança da comissão de permanência pode ser cumulada com outros encargos moratórios. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida dos encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios, a multa contratual e eventuais taxas de rentabilidade (c.f. AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no AgRg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, DJ de 26.6.2006). Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator 05/10/2011 (grifamos e realçamos) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA (2012/0049604-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A E OUTROS ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S) DECISÃO 1.- DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A E OUTROS interpõem Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras a e c do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de relatoria do E. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. O acórdão ficou assim resumido (e-STJ fls. 492): CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS ENCARGOS ANTERIORES. SÚMULA Nº 286 DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. 1. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a discussão sobre os encargos exigidos em relação aos contratos anteriores. Súmula nº 286 do STJ. 2. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal). 3. Os juros remuneratórios cobrados nos empréstimos bancários são devidos à taxa contratada, salvo se comprovado, no caso concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepam significativamente da média praticada no mercado. 4. Nos contratos firmados antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, não pode ser realizada a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. A comissão de permanência não pode ser exigida cumulativamente com qualquer outro encargo como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Precedentes do STJ. 6. Sentença proferida nos limites do pedido que se mantém. Apelações a que se nega provimento. Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 506). 2.- Nas razões recursais alegam os recorrentes que o Aresto recorrido violou os artigos 535, II, do CPC, bem como divergiu de julgados do STJ. Insurge-se contra a omissão no aresto recorrido, quanto à utilização do CDB para cálculo dos juros e da correção monetária. Assevera, ademais, que o TRF se posicionou de forma divergente à orientação da Súmula 176 e ao entendimento do STJ quanto ao uso do CDB para compor a comissão de permanência. 3.- Com contrarrazões, o Recurso Especial não foi admitido na origem, sendo interposto Agravo, ora submetido a esta Corte. É o relatório. 4.- O recurso não merece prosperar. 5.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Consta-se que o aresto a quo afastou a exigência de qualquer outro encargo como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa cumulado com a comissão de permanência após o vencimento da obrigação (e-STJ fls. 490). Por isso não há que falar em utilização do CDB para cálculo dos juros e da correção monetária. Com efeito, não se detecta qualquer omissão no acórdão estadual, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente. 6.- Quanto à comissão de permanência, seguindo o entendimento pacífico desta Corte, tem-se que deverá ser calculada aplicando-se como base a taxa média de mercado estipulada para os juros remuneratórios previstos para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, nos moldes da Súmula 294 do STJ, assim redigida: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.(...) 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1.299.742/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/04/2012) AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.(...) IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 918.947/RS, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2008) Assim, deve ser mantida a comissão de permanência sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, uma vez que esta Corte firmou entendimento de que, por ser a taxa de



rentabilidade um dos elementos da comissão de permanência, é indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conhece-se o Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.Intimem-se.Brasília (DF), 16 de maio de 2012.MINISTRO SIDNEI BENETIRelator08/06/2012 (grifamos e realçamos)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0)RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDAAGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)AGRAVADO : MIGUEL LADOGANO NETOADVOCADO : CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVAAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - INADMISSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.DECISÃO Cuida-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e taxa de rentabilidade. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada.É o relatório.O recurso não merece prosperar.Com efeito.(...). No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida dos encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios, a multa contratual e eventuais taxas de rentabilidade (c.f. AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no AgRg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.Nega-se, portanto, provimento ao agravo.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 30 de maio de 2012.MINISTRO MASSAMI UYEDARelator08/06/2012 (grifamos e realçamos)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1)RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETIAGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)AGRAVADO : ELZA ALVES DE ALMEIDAADVOCADO : SHEILA BARRETODECISÃO1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, assim ementado:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. ABUSIVIDADE.1 - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta Eg. 8ª Turma Especializada (vide AC 422355, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 27.08.2008), no período de inadimplência contratual é indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade.2 - Agravo Interno desprovido.2.- Nas razões do Apelo Especial, aponta omissão no julgado e insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.É o relatório.3.- O recurso não merece prosperar.(...)6.- Observa-se que o Tribunal de origem, ao permitir a cobrança da comissão de permanência e afastar a taxa de rentabilidade, decidiu a causa de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual já admitiu a legalidade da cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte.7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.Intimem-se.Brasília, 16 de março de 2012.Ministro SIDNEI BENETIRelator26/03/2012 (grifamos e realçamos)AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. I - O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de

permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Há entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. Tal capitalização só é admitida nos casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese. V - Agravo legal improvido.(AC 03053016219974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e realçamos)AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo legal não conhecido quanto à capitalização de juros uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos do inconformismo. O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a autora celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela internet - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições associadas a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma. Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, situação essa que a Súmula n.º 294 autoriza não considerar a comissão de permanência como condição potestativa. Não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre fora do mercado financeiro normal e aberto. (...) . Apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Sendo assim, a comissão de permanência , acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) , dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso de penalidade contra a inadimplência. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo ( 2º do artigo 557 do CPC). Agravo legal a que se nega provimento, na parte conhecida. (AC 00023404020014036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e realçamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1.A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2.Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3.No caso os autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4.Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00001506020084036117, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e realçamos)PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA PARCIAL NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. 3 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 4 - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 5 - No caso dos autos, merece acolhida a alegação de contradição do v. acórdão alegada pela CEF, vez que há a hipótese da incidência mensal de incorporação dos juros ao valor principal, na cláusula 4ª, parágrafo único (fls. 09). 6 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para que haja a incidência dos juros conforme pactuado na cláusula 4ª, parágrafo único do contrato firmado. (AC 00000430320044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e realçamos)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...) 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (AC 00064039620054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e realçamos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLENTO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA EM APENAS UM DOS CONTRATOS. PREVISÃO. (...) 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC n. 0022693-83.2005.4.01.3800/MG). 3. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 3. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, não provido o apelo do réu. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:98.) (grifamos e realçamos) PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO SOMENTE APÓS A MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 296 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). 1. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, desde que pactuada, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Diz o enunciado 296 da Súmula do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (...) 5. Decidiu esta Turma que, no período de inadimplência contratual, é legítima tão-somente a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), segundo a Súmula 296 do STJ e a pacífica jurisprudência emanada desse Tribunal Superior (AC 2003.39.00.006467-0/PA, Rel. Juiz Federal convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ de 31/05/2007). (...) Apelação a que se nega provimento. (AC 200135000060267, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:959.) (grifamos e realçamos) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCEIRO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VII, CDC). AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (CPC, ART. 131). CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM 12% AO ANO. VEDAÇÃO (SÚMULA VINCULANTE Nº 07). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 596/STF. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Determinou-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC), tendo sido

juntados Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto e extratos da conta corrente da Autora. 2. Juntou a CEF a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, o respectivo termo de aditamento e a Nota Promissória - Pro Solvendo, todos relativos aos contratos questionados. 3. Assim, falta interesse recursal à Apelante quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, para que a Recorrida traga aos autos o contrato primitivo de abertura da conta e suas renegociações posteriores. 4. Também, não assiste razão ao Autor quanto à exigência de realização de audiência conciliatória e perícia técnica contábil, porquanto diz o art. 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Destarte, não há se falar em cerceamento da produção de provas ou em violação à ampla defesa e ao contraditório. 5. Tendo os contratos em questão sido celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000, é admissível a capitalização de juros. 6. Diz a Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. Já a Súmula n. 596 do STF dispõe que as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 8. Decidiu esta Turma ser vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça (AC 200438000059841, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, DJ de 26/08/2011). 9. Julgou o TRF da 3ª Região: A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas (AC 200561200016105, Rel. Juiz Federal Convocado Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ de 20/05/2010). 10. Inobstante tenha o pedido do Autor sido julgado improcedente, declarou o juiz que, segundo a Resolução n. 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, a comissão de permanência traz em si todos os encargos compensatórios decorrentes da inadimplência, não podendo assim ser cumulada com índices de correção monetária. 11. Apelação parcialmente provida para declarar que a comissão de permanência deve incidir isoladamente, sem cumulação com quaisquer outros encargos. (AC 200735020003756, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:602.) (grifamos e realçamos) E M E N T A PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.245,34 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) da qual é credora, referente à dívida oriunda de contrato de crédito rotativo. 2. O pedido foi julgado procedente para fixar o valor da dívida atualizado até 28.04.1995, sobre o qual deve incidir apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), excluída a taxa de rentabilidade, bem como correção monetária e juros. 3. Com efeito, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200251010064169, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/07/2008 - Página::743.) (grifamos e realçamos) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença ajustada, tão somente para afastar a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês do cálculo da comissão de permanência. (AC 00045217720084047107, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.) (grifamos e realçamos) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDB/RDB acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, além de juros de mora de 1% ao mês implica duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros. Exclusão da taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDB. Ocorre que, o CDI, indexador econômico oficial, é utilizado na captação pelo banco credor e previsto no contrato para os fins de remuneração do capital na impontualidade. Assim, tendo presente o fato de que nos contratos da CEF, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento, a comissão de permanência se apresenta na composição do CDI mais uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, cabe o afastamento da cobrança abusiva, ao fundamento do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos da ADIn 2.591. 2. Conforme já decidido por este Tribunal na AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.08.003746-7 (rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU de 06/10/2004, p. 383): Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de

acordo com a realidade do mercado financeiro. 3. Assim, afora o CDI, fica vedada a cumulação da comissão de permanência com outro encargo moratório ou compensatório no período de inadimplência, tais como: taxa de rentabilidade, juros (de mora ou remuneratórios), multa e correção monetária. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 200871000190722, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/04/2010.) (grifamos e realçamos)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida (AC 200772070010615, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) (grifamos e realçamos)CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . A conexão é instituto eminentemente técnico jurídico-processual que tem por fim precípuo evitar julgamentos conflitantes, de forma que, reunidos os processos, não há óbice ao julgamento simultâneo, considerando a possibilidade de se fazer refletir no cálculo do débito na monitória o afastamento de encargos contratuais eventualmente declarados abusivos na revisional. Hipótese em que não se configura necessária a suspensão da ação monitória. . Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. . As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. . A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. . Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI n.º 2001.71.00.004856-0/RS. . A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. . Honorários fixados de forma recíproca e proporcional. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelações conhecidas em parte. Apelação dos embargantes parcialmente providas e apelação da CEF improvida. (AC 200871080029600, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010. (grifamos e realçamos)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula n.º 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais

firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) (grifamos e realçamos)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. 2. É vedado às partes interpor novo recurso para a mesma decisão judicial quando o recurso autônomo já foi manejado em momento anterior. (AC 00048349320074047003, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/04/2010.) (grifamos e realçamos)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PERMISSÃO. 1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Sumulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Eg. STJ. 2. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 3. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado entre a CEF e a ré, formalizado em 22/01/09, para cobrança de juros capitalizados. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/06/2011 - Página::179.) (grifamos e realçamos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIRO CAIXA. INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247-STJ. DÍVIDA COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou a parte ré apenas ao pagamento do débito relativo ao descumprimento do contrato de crédito bancário-CHEQUE AZUL EMPRESARIAL e não reconheceu a existência da relação jurídica relativamente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente - GIRO CAIXA, por considerar, com relação a esses, a inicial da presente demanda insuficientemente instruída. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a teor da Súmula nº 247-STJ, a inicial da presente demanda foi fartamente instruída com os contratos bancários, que se almeja ver constituídos como títulos de crédito judicial, devidamente assinados pelas partes e acompanhados dos demonstrativos da evolução dos débitos e dos extratos bancários. 3. Vale registrar que o próprio réu, não obstante tenha impugnado a documentação constante dos autos, não nega a existência da dívida, mas contesta os critérios adotados para fixação do seu montante. 4. Há que se acatar o valor do débito apurado pelo Contador do Juízo em relação aos contratos contestados, com a exclusão da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, que foi utilizada pela CEF em seus cálculos apresentados na inicial, com fundamento na cláusula 23 do contrato, cuja ilegalidade, neste ponto, foi acertadamente declarada pelo douto sentenciante. 4. É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com qualquer outra taxa: juros, correção monetária, multa e rentabilidade. 5. Sucumbência recíproca mantida em face do acolhimento parcial dos pedidos. Apelação parcialmente provida para excluir do montante devido a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. (AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::51.) (grifamos e realçamos)CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APENAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. LIMITAÇÃO MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 2%. APLICAÇÃO DO CDC. 1. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 511301/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 24.02.2011) 2. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). 3. Considerando que o contrato em questão foi firmado após a edição da Lei nº 9.298/96, que introduziu a

redação do artigo 52, parágrafo 1º, do CDC, é aplicável a limitação da multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento). 4. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para admitir a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano. (AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::212.) (grifamos e realçamos)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESENTES CONTRATO E EXTRATOS DEMONSTRANDO ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALEGAÇÕES INFUNDADAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A ILIDIR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o contrato respectivo e com os extratos da conta-corrente a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. - A CEF exibiu o contrato de abertura de crédito, devidamente assinado pelos devedores, e os extratos bancários com planilha discriminada da evolução da dívida indicam detalhadamente a compensação/pagamento de cheque e a posterior insuficiência de fundos para cobrir tal dívida na conta da empresa. Além disso, a credora indicou precisamente os índices de atualização da dívida, donde se extrai que não houve a aplicação ilegal de qualquer índice de reajuste que não estivesse prevista no contrato, cuja informação restou confirmada pelo parecer da contadoria do juízo. Por fim, fez incidir sobre a dívida tão somente a Comissão de Permanência em percentual inferior a 1,5% (um e meio por cento), sem juros, correção monetária ou mesmo a Taxa de Rentabilidade de 2% a/m. - Correta a sentença ao aceitar o valor da dívida apontado pela apelada, à consideração de que inexistiu cumulação de comissão de permanência com juros de mora. - Apelo a que se nega provimento. (AC 200782010012040, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/03/2011 - Página::463.) (grifamos e realçamos)Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, expungida a taxa de rentabilidadeVI Quanto à cobrança de multa contratual, não obstante haja previsão expressa (cláusula 24ª), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 16 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a inclusão da taxa de rentabilidade e a exigibilidade cumulativa da multa contratual, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0003252-96.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
Recebo os embargos à discussão.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 169: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob os números 49, 1361, 1534, 905 e 907, bem como a constatação do imóvel matriculado sob o número 1695, todos de propriedade dos executados

Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, local da situação dos mencionados imóveis. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 169/170, bem como dos cálculos de fls. 139/154. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

**0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)**

(...) Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)**

Sobresto a expedição de alvará de levantamento determinado às fls. 253, a fim de que o subscritor do pedido de fls. 252 que atua como advogado da CEF nos autos, proceda a regularização de sua representação processual, cuja outorga deverá conter poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int-se.

**0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 117: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO**

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação em cada folha individualmente das cópias carreadas às fls. 192/224.Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/40, fazendo a sua substituição pelas aludidas cópias, intimando-se a CEF, para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 188, encaminhando-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES**

Ante o teor das certidões de fls. 120, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001760-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MODA ALVES**

Fls. 31: Defiro o prazo solicitado pela exequente. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.



**0000127-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Ante o teor da certidão de fls. 33, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000165-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO C L BRIZOLLA ME X FABRICIO CESAR LOPES BRIZOLLA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.597,74 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para até 18.11.2011, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 2092.003.00000278-1, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fabrício C.L. Brizolla ME e Fabrício César Lopes Brizolla. Às fls. 49 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelo devedor. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 49, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Fabrício C.L. Brizolla ME e Fabrício César Lopes Brizolla, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se à comarca de São Simão/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 49/2012, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002610-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORRAINE CAMILO MELLO

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.661,55 (treze mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para até 24.02.2012, em decorrência do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2105.110.0002640-28, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Lorraine Camilo Mello. Às fls. 26 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 26, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Lorraine Camilo Mello, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 26 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002640-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR APARECIDO MARTINS

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 53.551,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada para até 27.02.2012, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa OP 110 nº 24.2946.110.0001235-10, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Valdecir Aparecido Martins. Às fls. 27 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 27, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Valdecir Aparecido Martins, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 27 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003203-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003203-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004220-4)) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 846/847: Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000893-13.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 290/297) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 283. Intime-se e cumpra-se.

**0005008-77.2011.403.6102** - SEBASTIAO DA CUNHA NETO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando da sentença proferida nestes autos. 2 - Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006436-94.2011.403.6102** - ELAINE DOS SANTOS ALVES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Trata-se de ação mandamental impetrada por Elaine dos Santos Alves em face do Gerente de Serviço de Campo da Cidade de Ribeirão Preto da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com pedido de liminar, objetivando a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, situada na Rua Tabatinga, nº 1977, bairro Jandaia, nesta cidade, distribuída originariamente na Justiça Estadual, onde a liminar foi deferida (fls. 24) e a sentença proferida denegando a segurança. Sobreveio apelação, proclamando o C. TJSP de ofício a incompetência da Justiça Estadual e a remessa deste a uma das varas da Justiça Federal com a nulidade de todos os atos decisórios ressalvada a manutenção da liminar até reexame pelo juízo competente (fls. 158/161), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. Acatando opinamento do MPF, intimada a impetrante para manifestar quanto à persistência de interesse no prosseguimento do feito, em vista do longo tempo transcorrido (quase dez anos) (fls. 169/170), deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 177. É o relatório. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a impetrante, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil e CASSO a liminar. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

**0000826-14.2012.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Energia Ativa Eletricidade e Serviços Ltda., qualificado(a) na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto objetivando a conclusão e julgamento de procedimentos administrativos em que pede a restituição de créditos que relaciona, no prazo de 30 (trinta) dias, volvidos ao período de 10/2010 a 11/2011, os quais foram protocolados em 23.12.2011 e, à época, pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Entende que, no presente caso, incide a regra do art. 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa decida o pedido após respectiva instrução e não a do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que as normas coexistem no ordenamento jurídico, pois aquela primeira disciplina o processo administrativo como um todo, enquanto esta última se reporta mais especificamente ao processo de constituição e exigência do crédito tributário, assim como o processo de consulta acerca da legislação tributária federal. Conclui, pois, que ultrapassado aquele interstício de trinta dias sem decisão, patenteada a inércia sem justificativa do fisco, em desrespeito à lei de regência. Juntou documentos e procuração (fls. 22/90). A liminar foi deferida (fls. 91/94) determinando-se o julgamento dos procedimentos administrativos relacionados na inicial. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, lembrando que a análise dos pedidos de restituição demanda análise acurada e específica, porquanto eventual deferimento implica em saída de recursos do erário público. Alega que o reduzido número de servidores inviabiliza, na prática, o atendimento no prazo exíguo de trinta dias, certo que se busca atender todos os casos dentro do critério da impessoalidade, mas atentando-se para as prioridades previstas em lei. Sustenta que a impetrante busca, pela via judicial, verdadeiro atendimento privilegiado, em prejuízo de outros contribuintes. Requer a denegação da ordem ou, caso contrário, seja o prazo dilatado para 90 dias (fls. 106/112). Ofício informando acerca do cumprimento da liminar, com cópia do despacho decisório administrativo respectivo (fls. 114/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular

prossequimento da ação ante a ausência de interesse público primário (fls. 18/120). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O direito da impetrante decorre do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, e dos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, em especial, estabelece o prazo de 30 dias para decisão do processo administrativo a partir da data em que estiver concluída a instrução. No caso dos autos, o referido prazo já estava expirado na data do ajuizamento da ação, sem qualquer resposta pela Receita Federal do Brasil. É cediço, ainda, que um dos postulados jurídicos que orienta a atuação da Administração Pública é o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na espécie, a insustentável omissão da autoridade impetrada é patente, eis que, desde 23/12/2011 (data da apresentação das manifestações de inconformidade) até 01/03/2012 (data em que prestou as informações), manteve-se inerte quanto à análise do pedido administrativo. Nesse diapasão, mostra-se injustificável a demora na conclusão da análise das manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante, o que revela, a mais não poder, a omissão da autoridade impetrada, ensejando, assim, a pronta e eficaz atuação do Poder Judiciário como forma de salvaguardar direito fundamental do cidadão agora expressamente placitado no texto constitucional, qual seja, a razoável duração do processo administrativo. Dessa forma, é certo que a impetrante faz jus à conclusão da análise das manifestações de inconformidade de pedido de ressarcimento a que tem direito, eis que interposto em 23/12/2011 e, até o oferecimento das informações, manteve-se pendente de análise. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova todas as diligências de sua alçada necessárias à apreciação das manifestações de inconformidade de pedido de ressarcimento a que tem direito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar o cumprimento da medida imediatamente a este Juízo. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O.

**0001418-58.2012.403.6102 - MARCIO LUIS FREGONEZI (SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Marcio Luis Fregonezi ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição do que recolhido a este título no ano de 2011. Aduz(em) que a Lei n.º 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição do que recolhido a este título no ano de 2011, corrigido monetariamente. Juntou(aram) documentos. Indeferida a liminar às fls. 43/44. O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prossequimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ter havido notificação da autoridade coatora, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória

daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados no ano de 2011, sendo a ação distribuída em 28.02.2012. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91,

com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando invidiosa a hígidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas

acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da

LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua



produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. É a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. É não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O

mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia em nome dos associados, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, com relação à propriedade rural situada dentro dos limites territoriais da atribuição da autoridade impetrada, quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

**0003110-92.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DIAS DA MOTA (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação mandamental impetrada por Luis Carlos Dias da Mota em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença indevidamente suspenso/cassado e o pagamento de todos os valores que teria direito desde sua cassação. Às fls. 39 determinou-se a intimação do impetrante para regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista que fálce a autoridade atribuição para, se o caso, dar cumprimento à decisão judicial da espécie, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante manifestou às fls. 43, sem cumprir o quanto determinado às fls. 39. É o relato do necessário. DECIDO. Deste modo, não providenciando a regularização do pólo passivo da ação, consoante determinado, de molde a indicar a correta autoridade impetrada, sujeitou-se ao indeferimento da exordial. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro nos arts. 295, II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO**

Trata-se de mandado de segurança interposto por Angelita Verza da Silva em face da Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, com vistas à liberação de seguro desemprego que decorreria da rescisão contratual sem justa causa, a qual estaria sendo impedida pela autoridade impetrada em razão de eventuais irregularidades apuradas no âmbito daquele órgão por ocasião da concessão anterior do mesmo benefício, condicionando a liberação de novo benefício à devolução dos valores recebidos naquela oportunidade. Relata que a justificativa aventada pela impetrada baseia-se no fato de que no período em que gozou o benefício foi admitida por portaria especial da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, para simplesmente ministrar aulas eventuais e esporádicas, condicionada a falta de professores efetivos, o que não configuraria hipótese de cancelamento, além do que vínculo ainda permaneceria em aberto, junto aos cadastros do INSS. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, certo ademais que não se evidencia em sede prefacial os requisitos necessários à concessão da medida liminar, especialmente porque o documento acostado às fls. 41/42, não especifica o real motivo para a negativa do benefício. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo decêndio. Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos à seguir conclusos. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0317088-88.1997.403.6102 (97.0317088-9) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA SERMED(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Desapensem-se os autos e os encaminhe ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0001497-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-58.2010.403.6102) CLAUDEMIR MACHADO NOGUEIRA X CLAUDIA CAPUZZO SISCATI NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar objetivando sustar a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida e, em consequência, a suspensão do leilão imobiliário ajuizada por Claudemir Machado Nogueira e Cláudia Capuzzo Siscati Nogueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário. A liminar foi indeferida às fls. 65/67. A autoria manifestou-se às fls. 72 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 73/83, o qual foi negado seguimento às fls. 87/89. A CEF contestou, alegando preliminarmente falta de interesse de agir devido à ausência das condições peculiares da ação cautelar. No mérito, aduz que ocorreu a perda do objeto da ação tendo em vista que o procedimento da execução extrajudicial se encontra praticamente finalizado, além da constitucionalidade do DL 70/66. Às fls. 136 determinou-se a intimação da autoria para promover a citação do agente fiduciário, tendo em vista o disposto no art. 47 e parágrafo único, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Manifestação da patrona dos autores informando a renúncia, sem comprovação do cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC, às fls. 138/142. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a manifestação da patrona dos autores às fls. 138/139, é incumbência do advogado concretizar, efetivamente, a comunicação ao assistido de renúncia dos poderes a ele conferidos. Enquanto tal providência não restar comprovada, fica o representante incumbido de prosseguir na defesa dos representados, conforme artigo 45 do Código de Processo Civil. In casu, observa-se que a autoria deixou de providenciar o quanto lhe competia e até a presente data não promoveu a citação do agente fiduciário, conforme decisão de fls. 136. Ademais, o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto, O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. E o art. 267, IV, por sua vez, prevê que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, não cumprindo a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, a extinção do processo se impõe. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 47, parágrafo único, e art. 267, inciso IV, ambos do C.P.C. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a

gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005166-98.2012.403.6102** - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005167-83.2012.403.6102** - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3)** - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000026, juntado às fls. 167. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3)** - JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES

Vista à exequente do detalhamento de fls. 613/614, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Renumerem-se estes autos a partir das fls. 1494. Fls. 1512/1518: Esclareça o coexequente SESC, em 5(cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. No mesmo prazo, requeira a União o quê de direito. Int.-se.

**0013936-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3)) JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES

Vista à exequente do detalhamento de fls. 613/614, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6)** - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Fls. 226/229. Busca a autora/executada revisar o conteúdo do despacho exarado às fls. 221, pois que este não teria

enfrentado requerimento aviado pela parte (fls. 195/198), no sentido de suspender anterior determinação relativa à conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Tal pretensão não comporta a revisão pretendida, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 226/229 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No presente caso, a decisão guerreada é expressa em consignar a prejudicialidade do pleito, vez que a providência pretendia já havia sido levada à efeito. Ademais, os argumentos lançados naquele requerimento não são hábeis a desconstituir a coisa julgada formada nestes autos em favor da União, seguindo-se incontinenti sua execução. Insta salientar, neste ponto, que a própria autora/executada, manifesta-se às fls. 187/188 pela conversão dos valores depositados em benefício da parte contrária, consubstanciando verdadeira preclusão lógica. Por oportuno, assenta-se que, mesmo considerando a existência de feito onde se discute a mesma questão decidida nestes autos, não há que se falar em qualquer impedimento ao prosseguimento dos atos executórios, os quais servem a efetividade do título executivo judicial, somente passível de desconstituição por meio de competente ação rescisória. Nesse passo, pretendendo obstar nova condenação em feito distinto, caberia à parte interessada levar ao conhecimento do magistrado competente, em tempo hábil, as razões para que isto não ocorra. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Remetam-se ao Juízo da execução fiscal informado, cópias da sentença, do v. Acórdão e desta decisão, para ciência. Fls. 230. Sem prejuízo, oficie-se a CEF determinando que seja efetuada a conversão e/ou transformação em definitivo, em favor da União em 5 (cinco) dias acerca dos valores depositados às fls. 220 (verba honorária), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União para que informe se satisfeita a execução do julgado. Em caso, positivo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)  
O pedido de fls. 491 já foi objeto de deliberação às fls. 485. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso (0008024-49.2005.403.6102), ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000003 e 20120000004, juntados às fls. 267/268. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vista aos exequentes sobre o depósito de fls. 255/256, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.-se.

**0012822-19.2006.403.6102 (2006.61.02.012822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4)) RICARDO VASCONCELOS MARTINS (SP125514 - JOSE

NILES GONCALVES NUCCI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS

Fls. 136/139: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 66/68 e v. Acórdão às fls. 101/107, e manifestação da exequente às fls. 143/144. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Ricardo Vasconcelos Martins, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Fls. 207: Intimada a CEF, a fim de requerer o quê de direito em relação a eventual alteração do nome da correquerida Regiane no pólo passivo da demanda, aquela juntou petições dando conta da dificuldade na obtenção de documentos, tornando, assim, inviável a persecução do feito sem a devida regularização do nome das partes. Desse modo, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Ante o teor das certidões de fls. 328/329, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação em cada folha individualmente das cópias carreadas às fls. 155/177. Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, fazendo a sua substituição pelas aludidas cópias, intimando-se a CEF, para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 151, encaminhando-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9)** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/140: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.-se.

**0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Fls. 218/219 e 224: Os documentos juntados não comprovam a natureza de impenhorabilidade da conta bloqueada. Aliás, restou demonstrado a existência de conta poupança em nome da executada Maria Vilela Bento Lopes, visto a transferência realizada em 31/03/2012 no valor de R\$ 1.400,00, a qual não foi penhorada pelo sistema Bacenjud. Desta forma, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos para que aquele juízo

deprecado destaque um oficial de justiça para se deslocar até a cidade de Guaíra e por lá proceder, diretamente na agência 0475-8 do banco do Brasil, situada na Rua Onze nº 588, ao bloqueio da conta poupança indicada no extrato de fls. 224, em nome da executada Maria Vilela Bento Lopes. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Tendo em vista o teor da documentação coligida ao processo, anote-se para que o mesmo prossiga sob sigilo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0002084-93.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 51) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 803,96 (oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). Ademais, indefiro, desde já, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do(s) executado(s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005334-03.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA LEMOS MACHADO VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 645**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0)** - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0010562-71.2003.403.6102 (2003.61.02.010562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ X MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ (SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 398/403. Int.-se.

**0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.332,34 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1182.185.0000008-79, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Inez Simões Moretto, José Augusto Simões e Celita Gonçalves Simões. Citada a devedora Maria Inez Simões Moretto às fls. 54 e os devedores José Augusto Simões e Celita Gonçalves Simões por edital às fls. 78, nos termos do artigo 1102, b, deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 57 e 85, respectivamente. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal

ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ**

Não obstante tenham ingressado os executados com Exceção de Pré-Executividade, recebo a mesma como se mera petição fosse, posto que despicienda sua interposição nesse iter processual, não havendo que se cogitar em pagamento de custas ou despesas processuais, tampouco concessão de assistência judiciária gratuita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, já há algum tempo, no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/06, para o requerimento de penhora via Bacenjud, mostra-se desnecessário o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - Não há omissão no aresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia.II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores.III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora on line for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal.IV - Recurso especial provido.(Recurso Especial nº 1.159.807 / ES - Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA, data do julgamento - 16 de junho de 2011)Desta feita, mantenho a decisão de fls. 82 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 83/85 em razão de sua suposta natureza salarial, verifico que o coexecutado ROBERTO CARLOS GONÇALVES BARBOSA sequer carregou aos autos extratos bancários aptos a comprovar tal alegação, limitando-se a juntar simples recibos de pagamentos de seu empregador, motivo pelo qual, diante do frágil contexto probatório, indefiro o pedido de desbloqueio.Por outro lado, os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 83) e Banco do Brasil (fls. 84), revelam-se ínfimos em comparação com o montante total da dívida exequenda, devendo ser imediatamente desbloqueados, com fulcro no art. 659, 2º, do CPC.No mais, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 93, consignando que, em nada sendo requerido, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0002413-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA**

Ante o teor da certidão de fls. 53, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM**

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 61/68, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO**

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 29/35, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.



**0001096-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA

Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

**0002517-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO MOURA DA CUNHA

Dê-se vista dos autos à CEF da certidão de fls. 21, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003863-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Cite-se o requerido WASHINGTON LUIZ FERNANDES - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.638.585-7 e do CPF nº 335.565.118-43, residente e domiciliado na Avenida Mogiana nº 89, centro, Sales Oliveira/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.227,03 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos), posicionada para 21/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Nuporanga/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Nuporanga/SP.

**0003986-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ

Cite-se o executado RONALDO MIOTO BRAZ - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.908.027-SSP/SP e do CPF nº 150.775.228-80, residente e domiciliado na Rua Domingos Palmarim nº 318, Centro, Cravinhos/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.899,19 (catorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), posicionada para 12/04/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003994-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS

Cite-se a executada MARIA ROSA DOS REIS - brasileira, solteira, portadora do RG nº 08326086-9-SSP/RJ e do CPF nº 973.914.257-53, residente e domiciliada na Rua Theodoro Pinotti, nº 994, Jardim Centenário, Bebedouro/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.221,71 (catorze mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), posicionada para 13/04/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1)** - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 380/385, esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o seu levantamento independe de alvará judicial.Int.-se.

**0309514-19.1994.403.6102 (94.0309514-8)** - LUIZ RODOVIL ROSSI X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X VIVIANE CASSIA JORGE X JOSE JORGE NETO X MARCELO JORGE(SP022335 - ARIONE MARCO STELLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
Ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$

140,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), apontada pela União às fls. 129/130, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado os autores.Int.-se.

**0305796-77.1995.403.6102 (95.0305796-5)** - CATARINA DA ANUNCIACAO BALTASAR(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fls. 262/263: Defiro vista dos autos à autoria, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco).Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Regularize a subscritora das petições de fls. 187/188, 189/190, 202/203 e 215, a sua representação processual, em 5 (cinco) dias, posto que sem procuração, sob pena de desconsideração das mesmas. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório no valor indicado às fls. 215, intimando-se, em seguida, as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, transmita-se o aludido ofício, arquivando-se os autos, por sobrestamento, até o seu pagamento definitivo. Em não sendo cumprido o quanto assentado no primeiro parágrafo supra, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0303582-79.1996.403.6102 (96.0303582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307928-10.1995.403.6102 (95.0307928-4)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 490,16 (quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), apontados pela União às fls. 201/202, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica a exequente intimada para requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a autora.Intime-se e cumpra-se.

**0309474-32.1997.403.6102 (97.0309474-0)** - MARIA JOSE VIEIRA LEITE(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NAIR CASEMIRO(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X FERNANDO APARECIDO MOURA(SP169868 - JARBAS MACARINI)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)  
Fls. 427: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais na conta nº 2014.005.14902-3 (autos suplementares) em favor da União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

**0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)** - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)  
Desapense-se este feito dos embargos à execução nº 0010248-81.2010.403.6102, encaminhando-o à contadoria, para que, à luz do quanto manifestado pela autoria às fls. 215, 219 e 222, seja verificado se o valor do benefício revisado (fls. 208/213) encontra-se de acordo com a coisa julgada. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4)** - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Cumpra-se.

**0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6)** - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 416, esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o seu levantamento independe de alvará judicial.Int.-se.

**0005398-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005398-6)** - FLAVIO ROCHA GORINI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9)** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 266/270, esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)** - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 290: Defiro. Oficie-se ao Sr. Gerente de Benefícios do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à este Juízo, relação de valores efetivamente pagos no NB 42/150.676.102-7, bem como outros valores eventualmente pagos à autora durante o período de 2001a 2009. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se e cumpra-se.

**0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5)** - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o extrato de pagamento noticiado às fls. 310/311. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0002311-30.2004.403.6102 (2004.61.02.002311-5)** - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 441, esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1)** - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o extrato de pagamento noticiado às fls. 426/427. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2)** - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 315, esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0)** - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Camilo Kamel Lian, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, a partir de 16/12/1988 (data da EC n. 20/98), ou alternativamente da data do requerimento administrativo em 13/12/2005, acrescido dos consectários sucumbenciais. Pugnou, ainda, fosse concedida a tutela antecipada por ocasião da sentença de primeiro grau. Alega que o instituto réu não contabilizou o período compreendido entre 01/09/1976 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, bem com o período de 14/06/2000 a 13/12/2005, quando trabalhou para a empresa Lian Administração Imobiliária S/C Ltda, como engenheiro, sendo que neste, teria laborado em condições especiais, fazendo jus ao cômputo do tempo majorado. Alega, também que trabalhou de 08/01/1982 a 13/06/2000 para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, na mesma função (engenheiro), sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujas atividades se desenvolviam em condições insalubres. Em 13/12/2005 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 140.502.477-9, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu os vínculos da forma como indicada pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 25/541). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 546/822. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 827/853) aduzindo a impossibilidade de se deferir a antecipação da tutela, refutando a pretensão da autoria sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data da sentença, bem como seja aplicada a correção disciplinada pela Lei 9.494/97. O requerimento para produção da prova pericial foi deferido (fls. 871), nomeando-se o perito (fls. 875). Posteriormente, sobreveio despacho saneador (fls. 883), reconsiderando a produção de tal prova, ante a ausência de elementos que pudessem demonstrar as condições insalubres alegadas pelo autor, determinando-se, contudo, a expedição de ofício ao DOP para que trouxesse eventual laudo técnico pertinente as atividades exercidas naquele departamento. A seguir, foi requerida a desistência do pedido volvido ao reconhecimento do labor especial, no que pertine ao período de 14/06/2000 a 13/12/2005, pugnando apenas que este fosse declarado apenas para a contagem de tempo para fins de aposentadoria, sendo que após manifestação do INSS (fls. 903), homologou-se a desistência parcial. As fls. 898/901, o autor informa a desativação do DOP e a transferência do quadro pessoal ao IPESP. Por fim, foi carreado ofício oriundo da Gerência de Recursos Humanos do Governo do Estado de São Paulo, onde informado que o autor ali trabalhou no período referido, porém não haviam qualquer laudo técnico ou PPP em relação as atividades por ele desempenhadas, cuja elaboração somente passou a ser obrigatória com a edição das INs (do INSS) nº 99/2003 e 100/2003. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, insta consignar que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço que não teria sido computado pela autarquia em sede administrativa, referentes aos períodos de 01/09/1976 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 08/01/1982 a 13/06/2000, na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, bem com do período de 14/06/2000 a 13/12/2005, quando trabalhou para a empresa Lian Administração Imobiliária S/C Ltda, como engenheiro, o qual também não teria sido computado por ocasião da análise administrativa do benefício. No tocante a especialidade deste último vínculo, houve a desistência manifestada às fls. 886/887, a qual fora homologada às fls. 908, de maneira que não mais integra os pontos controversos. Restaria, portanto, a análise da existência dos vínculos supra referidos e a especialidade pertinente ao período de 08/01/1982 a 13/06/2000, na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP. Com relação ao primeiro deles, constato que dos períodos mencionados na inicial, aquele compreendido entre 14/06/2000 a 13/12/2005 já foi computado em sede administrativa, conforme se extrai dos resumos de cálculos de tempo de serviço carreados às fls. 370/371 e 372/373 (66 contribuições), restando, portanto, incontroversos. No que se refere ao interregno de 01/09/1976 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, foi carreado apenas a declaração cadastral

da empresa, fornecida pela Prefeitura Municipal de Barretos, cidade onde se situava o estabelecimento, constando que o início da atividade se deu em 05/06/1938 e seu cancelamento em 15/12/1976 (fls. 559). Tal documento, por si só, não se reveste de higidez suficiente para autorizar seu complemento por prova testemunhal, nem muito menos ao reconhecimento do tempo de serviço pretendido pelo autor, uma vez que não traz qualquer informação de que ali desenvolvia sua atividade laboral. Com efeito, não trouxe elementos mínimos que pudessem evidenciar ter desenvolvido algum labor no referido período, sendo certo que o reconhecimento quanto ao período anterior de 01/04/1976 a 31/08/1976 e posterior de 01/01/1977 a 31/12/1981, este último já relacionado a outro ramo comercial, não são hábeis a verificação do quanto alegado. Ademais, o simples fato de que o estabelecimento levava seu nome não é capaz de evidenciar o exercício laboral, ainda mais porque sua instituição data de 1938, tendo o autor registrado seu nascimento apenas em 1956. Por certo, a empresa herdou o nome de seu avô ou qualquer outro parente daqueles tempos, dezoito anos antes de seu nascimento. Nesse quadro, não havendo indícios de que tenha trabalhado no período, bem como à mingua de elementos capazes de indicar minimamente tal ocorrência, seu indeferimento é medida que se impõe. Quanto à análise da especialidade do período faltante (de 08/01/1982 a 13/06/2000), na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes físicos no seu ambiente de trabalho (calor, umidade, ruído, trepidação, poeiras, dentre outros). De fato, tais elementos eram e ainda são considerados insalubres pela legislação previdenciária de regência, cabendo ao interessado, entretanto, a demonstração de que trabalhava efetivamente exposto a tais agentes e não em gabinete com ar condicionado e cafezinho. Sendo que alguns destes períodos ainda demandariam a apuração de sua intensidade para a configuração da especialidade, notadamente em relação ao ruído e ao calor. No entanto, é imperioso salientar que sua atividade foi exercida junto ao Departamento de Edifícios e Obras - DOP, pertencente à administração direta do Estado de São Paulo, ente da federação dotado de órgão de previdência próprio e regulado pelo regime estatutário, conforme exsurge dos documentos carreados às fls. 39/41, bem como da relação dos salários de contribuição elaborados pelo próprio Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (fls. 312/320), para onde, inclusive foi transferido, em 28/01/1992, permanecendo até 12/05/2000, quando se desligou a pedido. Tudo conforme declarado pelo documento acostado às fls. 39. Deve-se consignar, ademais, que a mencionada declaração, faz referência a suspensão do vínculo ocorrido entre 20/03/1995 até 18/03/1997, quando então reassumiu suas atividades. Nesse diapasão, tem-se que o referido vínculo foi exercido junto à órgão estadual, o qual deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a represtinação da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto à este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. No caso dos autos, pretende o autor que tal lapso seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime. Não se desconhece a possibilidade de se realizar tal intercâmbio, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria também foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entrementes, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do procedimento administrativo, o autor não formulou tal pretensão por ocasião do requerimento do

benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contando este Estado com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios aos seus servidores públicos, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem dúplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, inviabilizando também a necessária compensação financeira. Deste modo, a falta de certeza quanto ao aproveitamento deste tempo em outro(s) benefício(s) no regime próprio, impede que se autorize seu cômputo ao benefício pleiteado junto à Previdência Social, até porque, exige-se, como já destacado, que haja a compensação entre os regimes, de forma a minimizar o impacto financeiro decorrente do pagamento do benefício. Ademais, no tocante a natureza do labor (especial), faleceria competência a esta Justiça Federal para compelir o ente estadual, o qual sequer integra este processo e submete-se à Justiça Estadual. Feita esta digressão, a conclusão que emerge é pela inviabilidade do pleito autoral, no que tange ao período laborado junto ao órgão estadual, e considerando que os demais interregnos também não foram acolhidos, a improcedência do pedido é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autarquia, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

**000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 397/403 e 434/443. Considerando que as empresas responsáveis não foram localizadas nos endereços indicados pela autoria, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como pretende demonstrar a insalubridade do labor, atentando-se para os delineamentos já assentados nos despachos de fls. 405 e 411, cuja inobservância acarretará sua preclusão. Fica consignado, desde já, que não será deferida prova por similaridade em relação a empresas em atividade. Int.-se.

**0000810-65.2009.403.6102 (2009.61.02.000810-0) - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 335/345) e da CEF (fls. 311/324) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 215/258 e 259/270. Ciência às partes. Fls. 273/285. Homologo a desistência do pedido atinente ao período de 02/01/1980 a 11/04/1980 laborado junto a empresa Weaton do Brasil. Fls. 289/291. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 305/309. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 219, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, que deverá ser intimado desta nomeação, incumbindo-lhe apresentar seu laudo pericial à este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva realização da perícia. Fica consignado, desde já, que os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558 de 22/05/2007. Int.-se.

**0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor pleiteia períodos de labor anotados em CTPS que não teriam sido contabilizados pela autarquia ré no âmbito do requerimento administrativo. No entanto, consta, dentre outras solicitações da Carta de

Exigência de fls. 217, que o segurado deveria apresentar todas as carteiras de trabalho e carnês que possuísse. A análise da cópia do PA não permite concluir que tal documentação tenha sido efetivamente entregue, ante a falta de qualquer cópia das CTPSs, de certidão de que foram analisadas e devolvidas ao segurado ou qualquer outro registro neste sentido. Tal o contexto, comprove a autoria a efetiva apresentação das CTPSs por ocasião do requerimento administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de fls. 244, destituo como perito o Dr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, nomeando em substituição o Dr. José Oswaldo de Araújo, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Cumpra-se.

**0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 338/344, apontando obscuridade, volvida à contagem de tempo de serviço atribuído ao autor, entendendo que houve erro material na soma dos períodos, bem como omissão acerca do requerimento pertinente a antecipação da tutela. Apresentou planilha às fls. 347 É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).No entanto, analisando novamente o cômputo dos períodos registrados em CTPS, bem como considerando as conversões referentes aos interregnos reconhecidos especiais pela sentença, chega-se a um total de 35 anos, um mês e três dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 7º, do art. 201, da CF/88.No tocante a antecipação da tutela, deve ser considerado o quanto disposto no 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continuou trabalhando na função de operador de guincho na mesma empresa, consoante se verifica da cópia dos registros do CNIS (fls. 69), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. Sendo assim, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mas se assemelha a hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença prolatada às fls. 338/344, para que seja alterada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 334, verso: V Sendo assim, considerando-se os períodos de 01/09/1981 a 31/12/1981, como servente para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 11/10/1996, como operador de guincho e motorista de caminhão, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 01/05/1998 a 30/11/1998, de 01/05/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2000 a 30/11/2000, de 01/05/2001 a 30/11/2001, de 01/05/2002 a 30/11/2002, de 01/05/2003 a 30/11/2003, de 01/05/2004 a 30/11/2004, de 01/05/2005 a 30/11/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2007 a 07/11/2008, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço, superior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido.Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de eletricitista de distribuição, consoante se verifica da cópia de

sua carteira de trabalho (fls. 46), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de 01/09/1981 a 31/12/1981, como servente para a Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool S/A, como tratorista, de 01/03/1982 a 28/10/1990, para a Cia. Agropecuária Irmãos Azevedo Capia, como operador de Hyllo, de 09/04/1991 a 31/05/1992 e como operador de trator, de 01/06/1992 a 11/10/1996, como operador de guincho e motorista de caminhão, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 01/05/1998 a 30/11/1998, de 01/05/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2000 a 30/11/2000, de 01/05/2001 a 30/11/2001, de 01/05/2002 a 30/11/2002, de 01/05/2003 a 30/11/2003, de 01/05/2004 a 30/11/2004, de 01/05/2005 a 30/11/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2007 a 07/11/2008, todos para Usina Santa Lydia S/A, de 01/07/2002 a 07/11/2008 (DER), como operador de guincho, na época de safra, para a Usina Nova União S/A - Açúcar e Álcool, como laborados em condições especiais, os quais acrescidos àqueles já reconhecidos como tal na esfera administrativa, convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado.Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Antonio Bueno Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 116/152. Sentença prolatada às fls. 248/254.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do fato de os documentos carreados aos autos evidenciam que pelo os períodos compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, para empresa Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 11/10/1996, para Paschoal Ortolan & Cia Ltda., em todos estes como carpinteiro, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em patamares acima daqueles estabelecidos pela legislação de regência, os quais convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, até 16/12/1998 quando editada a EC nº 20/98, o que lhe garante a percepção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 327/330, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decism, no mais, tal como lançado:Acrescendo-se ao final do relatório:Fls. 249: Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de 32 anos, 3 meses e 21 dias.Bem como, no final do dispositivo da sentença:Fls. 254, verso: Confirmo os efeitos da antecipação da tutela. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na



forma da referida Resolução. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

**0002029-79.2010.403.6102** - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 150.Fls. 262/346 e 350/352. Ciência às partes.Int.-se.

**0006906-62.2010.403.6102** - CLAUDINEI APARECIDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a manifestação de fls. 255 não atende integralmente o quanto assentado no despacho de fls. 250, notadamente o disposto no terceiro parágrafo onde consignado os parâmetros para a análise do requerimento volvido à produção de prova pericial por similaridade, razão pela qual declaro preclusa a produção da referida prova.No entanto, visando evitar maior prejuízo a eventual direito do autor, determino que seja oficiado ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam ali arquivados. Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, faculto à autoria a apresentação de outros laudos que eventualmente guardem referência com os períodos controversos, no mesmo interregno.Em caso positivo, dê(em)-se vista à(s) parte(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais. Caso contrário, venham conclusos para sentença.Int.-se.

**0008820-64.2010.403.6102** - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 153, junto a Caixa Econômica Federal.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Adimplido o quanto determinado no item 1, e sem prejuízo das determinações supra, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**0009212-04.2010.403.6102** - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado.Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Luiz Cardozo Gonzalez em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 205/298. Sentença prolatada às fls. 327/330.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do fato de que os períodos compreendidos entre 02/05/1968 a 18/02/1971, de 01/11/1977 a 01/03/1978, de 01/04/1978 a 01/06/1979, de 01/12/1981 a 30/11/1983, registrados na CTPS extraviada, bem como os períodos de 02/01/1984 a 01/10/1985, de 12/12/1985 a 01/08/1986, de 01/08/1986 a 11/08/1987, de 17/08/1987 a 18/04/1989 e de 14/08/1989 a 02/09/1991, registrados na CTPS nº 53573, série 0077ª, já foram considerados no cômputo realizado pela autarquia em sede administrativa, sendo que quanto aos períodos compreendidos entre 06/10/1975 a 05/04/1977 e de 02/02/1981 a 29/11/1981, estes constam dos registros do INSS (fls. 279), bem como as contribuições vertidas autonomamente foram computadas no tempo de serviço conforme consta de fls. 281/283, diferentemente daquele compreendido entre 21/03/1973 a 06/05/1975, em relação ao qual não há qualquer menção.Quanto ao cômputo do tempo referentes ao período de 08/1996 a 11/1996, os respectivos recolhimentos constam às fls. 60, dos quais não houve qualquer impugnação pelo INSS, servindo a comprovação do período.No tocante ao vínculo laboral compreendido entre 21/03/1973 a 06/05/1975, quando trabalhou na função de decorador para a Sears, Roebuck S.A. Comércio e Indústria (atual SUSA S/A), constam dos autos declaração firmada pela empresa responsável atestando a existência do vínculo laboral (fls. 266), ficha de registro de empregado (fls. 267), além de termo de assistência sindical preenchida por ocasião da rescisão contratual (fls. 268), todas contemporâneas e pertinentes ao lapso temporal controverso, bem como da sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora, desde o ajuizamento da ação em 13.05.2009.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou

licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 327/330, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Acrescendo-se ao final do relatório: Fls. 328: Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de 35 anos, 4 meses e 27 dias. Bem como, no final do dispositivo da sentença: Fls. 330, verso: Confirmo os efeitos da antecipação da tutela. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.O. Cumpra-se.

**0009630-39.2010.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/283 e 295/379. Ciência às partes. Com relação ao vínculo pertinente à Usina Barbacena S/A, considerando o quanto informado às fls. 195/199 e 202/206, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que eventual requerimento de perícia por similaridade somente será deferida após uma análise bastante criteriosa, devendo trazer elementos suficientes de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

**0000657-61.2011.403.6102** - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 168/169, apontando omissão, consubstanciada na ausência da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à verba honorária. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 169, parágrafo segundo, da sentença a constar como segue: Custas, na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para Caixa Econômica Federal - CEF. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

**0000889-73.2011.403.6102** - ADALEA HERINGER LISBOA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em substituição o Dr. Jarson Garcia Arena, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para designar data, local e horário para a realização do mister, incumbindo-lhe apresentar seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva realização da perícia. Fica consignado, desde já, que os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558 de 22/05/2007. Int.-se.

**0001593-86.2011.403.6102** - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 645/655, 656/663, 664/670, 672/691, 692/712, 717/735 e 738/787. Ciência às partes. Fls. 715. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 633. Com relação a empresa MCR Engenharia e Montagem, verifico que esta regularmente notificada às fls. 636/637 e 89/790, não atendeu à notificação deste Juízo. Assim, considerando que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 633. Instrua-se. Com efeito, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) para que traga aos autos elementos que possam refletir o ambiente laboral e as atividades exercidas por ele naquela empresa, bem como o maquinário ali existente, de modo a balizar uma análise acerca da similaridade existente entre esta empresa e as

demais empregadoras, onde o autor exerceu a mesma função de eletricista. Sem prejuízo, encaminhem-se os laudos técnicos apresentados pelas empresas à agência previdenciária, para os fins do quanto determinado ao final de fls. 633. Int.-se.

**0002206-09.2011.403.6102** - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/149 e 152/155. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0003809-20.2011.403.6102** - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 67/69 como aditamento à inicial. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/04/1981 a 20/12/1986, como servente de usina e de 12/01/1987 a 07/07/2010, como servente de pedreiro. Indica que o primeiro interregno fora desempenhado junto a usina, mas na cópia de sua CTPS digitalizada, cuja mídia foi encartada às fls. 18, consta o vínculo com a Empreiteira Santo Antonio Ltda., situada em Pradópolis, bem como o registro do segundo vínculo, que também não foi indicado na inicial, como sendo na Usina São Martinho S.A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que constam da mídia (CD) os PPPs elaborados pelas empresas, bem como o laudo técnico pertinente às atividades desempenhadas junto a Usina São Martinho. Restando ausente, portanto, o documento técnico referente ao primeiro vínculo já mencionado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0004803-48.2011.403.6102** - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da sentença prolatada às fls. 395/400, apontando omissão consubstanciada na ausência de manifestação acerca do fato de que a nova DIPJ apresentada pela empresa visou apenas corrigir meros erros materiais existência existentes na declaração fiscal anterior. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Ainda que se verifique o alegado vício, os embargos de declaração não se prestam à modificação em causa. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005203-62.2011.403.6102** - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do Processo Administrativo autuado em apenso a estes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007727-32.2011.403.6102** - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50. Busca o autor revisar o teor do despacho de fls. 43, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária

gratuita, sob a alegação de que perdera o emprego recentemente e ainda não recebeu as verbas rescisórias. Em que pese a relevância do argumento, o fato é que já promoveu o recolhimento das custas judiciais conforme se colhe às fls. 44/45, de maneira que não se vislumbra qualquer impedimento ao trâmite do feito até seus ulteriores termos. Não se desconhece a previsão contida na Lei 1.060/50, acerca da possibilidade de nova apreciação da questão, no caso de alteração na situação econômica que modifique o fundamento da concessão ou revogação do benefício. No entanto, entendo que a apreciação do pleito deverá ser relegada à hipótese necessidade de novos aportes financeiros eventualmente exigidos no transcorrer do feito. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1987 a 30/11/1987, Equipe Industrial Montagens e Caldeiraria Ltda, de 01/03/1988 a 31/12/1988, para Patton Luchiarri Montagens Industriais Ltda, de 07/03/1989 a 31/08/1989 e de 30/10/1989 a 06/12/1989, para Rami Monstagens Industriais S/C Ltda, de 01/06/1990 a 20/04/1999 para Mecânica Industrial Moreno e de 26/09/2000 a 04/07/2011 para Usina Santa Elisa S/A Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendendo a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Todavia, constato que apesar de constar informações de algumas empresas, não foram juntados os laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, ressalvado o período de 04/11/1993 a 26/09/1997. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), razão pela qual determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

**0001128-43.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 115/116, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que não verificando a presença os requisitos legais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 102/110, oportunidade em que postulou a reconsideração. Ato contínuo, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF, da 3ª Região, a qual negara seguimento ao referido recurso, de onde emerge a impertinência do presente declaratório, pois que inexistente qualquer óbice à marcha processual, que neste caso, ante a inércia da parte autora, resultou na extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Registre-se, por oportuno, que mesmo não havendo sido proferida decisão no agravo de instrumento, não haveria qualquer impedimento para a promoção dos atos regulares determinados da decisão guerreada, pois que, como é cediço, a simples interposição daquele recurso não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal. Com efeito, não é demasiado considerar que o presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos

técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise de insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/04/1981 a 23.10.1981, na função de vigilante para Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda. e de 28/10/1981 a 10/08/2010, quando nas funções de vigia e operador de enchimento de gases para a empresa White Martins Gases Industriais. Com relação ao período compreendido entre 01/08/1994 a 05/03/1997, constato que já foi reconhecido como especial em sede administrativa, conforme se extrai da análise e decisão técnica encartada às fls. 69, restando, portanto, incontroverso. Quanto aos demais períodos, carrou o PPP às 43 referente a função de vigilante, e o PPP às fls. 45/50, acompanhado do laudo técnico de fls. 51/59, pertinentes a atividade desenvolvida junto a empresa White Martins, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Registro que despicienda a realização de prova pericial nos períodos em que exerceu as atividades como vigilante, anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), uma vez que tais atividades encontravam-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, de modo que bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Int.-se.

**0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de fls. 109, informando acerca da patologia da autora afeta à área de ortopedia, destituiu perito Victor Manoel Lacorte e Silva, nomeando em substituição o Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo, no ato de cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, indicar o dia, horário e local para a realização do exame médico. Int.-se.

**0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 31/34. Tendo em vista que o autor comprova através de sua CTPS a cessação do vínculo laboral superveniente à situação constatada por ocasião do despacho de fls. 30, verifica-se a alteração do quadro fático então considerado, de modo a configurar os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam deferidos a partir desta data. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/09/1987 a 28/03/1997, laborados como mecânico agrícola e de 01/03/1993 a 17/01/2012, como mecânico de implementos, ambos para a Usina Albertina S/A. Ressaiva, contudo, que o período compreendido entre 01/03/1993 a 05/03/1997, já foi reconhecido como especial em sede administrativa, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período subsequente, carrou o PPP às 15/16, acompanhado do laudo técnico de fls. 17/19, pertinentes as atividades desenvolvidas naquela empresa, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Int.-se.

**0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 54/59), denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 1.403,09 (hum mil, quatrocentos e três reais e nove centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de

gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei



processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003887-77.2012.403.6102** - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo, se o caso, as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**0004037-58.2012.403.6102** - MARCOS ADAO SCHUVENKE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que busca o mesmo o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 24/11/1980 a 21/02/1981 na função de servente de obras; de 04/03/1981 a 02/03/1983 como ajudante de eletricista; de 02.05.1983 a 19.01.1986, de 01.03.1986 a 09.03.1986, de 01.07.1986

a 16.03.1987 e de 24.08.1987 a 22.09.1987, como eletricitista, para Construtora Massafera Ltda; de 08/02/1988 a 16/02/1990 como eletricitista para Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda; de 19.02.1990 a 08.04.1991 como ajudante de motorista para Transportadora Ribeirão S/A Transribe; de 25.07.1991 a 16.10.1996 como eletricitista B para Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda ; de 24.03.1997 a 11.05.1997 como eletricitista C para OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda; de 14.05.1997 a 05.12.1997 e 01.10.1998 a 21.07.2011 na função eletricitista III para Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool. Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 36/47; 48; 49/50; 51; 52/53 e 54 do arquivo digital), não constam os laudos técnicos fornecidos pelas empresas responsáveis nos períodos solicitados como especiais, que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis: Construtora Massafera Ltda; Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda; Transportadora Ribeirão S/A Transribe; OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda e Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA (SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0001865-22.2007.403.6102 (2007.61.02.001865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-54.1999.403.0399 (1999.03.99.002750-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAUDEVINO ALVES DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 42/43), e do v. acórdão (fls. 77/79), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 81) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.-se.

**0013886-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 83/84), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 86) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.-se.

**0010248-81.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA MADALENA DE ABREU (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 96/129) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.-se.

**0003946-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Délcio Aparecido da Silva requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 94.294,11 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), atualizados até abril de 2011.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, isso porque não foram descontadas as competências recebidas concomitantemente ao benefício deferido nos autos NB 42/153.430.231-7, de 07.05.2010 a 31.08.2010. Entende que o valor devido se limita a R\$ 84.596,46 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizados até abril de 2011.Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 14, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06, no valor de R\$ 85.696,46. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 17/23, que totaliza R\$ 85.352,02 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado até abril de 2011. Cientificadas as partes, tanto o INSS, às fls. 27, quanto o autor, às fls. 34/35, manifestaram, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria.Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 85.352,02 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado até abril de 2011.Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 85.352,02 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado até abril de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 94.294,11 - R\$ 85.352,02), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004041-32.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Gilberto Martins de Oliveira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 39.818,24 (trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2011.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto equivocada a taxa utilizada para correção monetária, deixando de aplicar os preceitos contábeis da Resolução 134/10. Entende que o valor devido se limita a R\$ 35.040,99 (trinta e cinco mil, quarenta reais e noventa e nove centavos) atualizados até fevereiro de 2011.Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) não se manifestou, conforme certidão às fls. 34. Os

autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 36/39, que totaliza R\$ 37.139,86 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Cientificadas as partes, as mesmas não se manifestaram, conforme certidão às fls. 45. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 37.139,86 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 37.139,86 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004868-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO)**

Hélio de Souza Parreira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 513.206,07 (quinhentos e treze mil, duzentos e seis reais e sete centavos), atualizado até maio de 2011. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto o abono de 1994 foi apurado de forma integral e a proporcionalidade de 07/1994 está incorreta, o que acarretou uma diferença de R\$ 5.962,57. Entende que o valor devido se limita a R\$ 507.243,50 (quinhentos e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) atualizado até maio de 2011. Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 55/56, alegando que os cálculos apresentados estão corretos, pois recebeu seu 13º salário no valor do salário de dezembro/94, ou seja, R\$ 336,36 e foi com base nesse valor que promoveu a sua contribuição. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 58/63, que totaliza R\$ 510.295,96 (quinhentos e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2011. Cientificadas as partes, o INSS reiterou a correção dos cálculos apresentados na inicial (fls. 65). O(A) embargado(a) manifestou-se às fls. 67, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 510.295,96 (quinhentos e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até maio de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo autor/embargado quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa

julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 510.295,96 (quinhentos e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005782-10.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-05.2010.403.6102) USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 177/186. O recurso aviado pelo embargante não se presta a alterar o quanto assentado no despacho de fls. 172, o qual deixa de receber a apelação ante a constatação de sua deserção.Como é cediço, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Conforme se nota, a insurgência manifestada pela parte, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, objetivando, na verdade, sua reconsideração. Não obstante, caso entendesse pertinente a modificação do quanto ali assentado, caberia à parte atentar-se à disposição contida no art. 522, do CPC.Cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 172.Int.-se.

**0003366-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013127-03.2006.403.6102 (2006.61.02.013127-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA RITA VANZOLINI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 12), e do v. acórdão (fls. 50/51), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 53) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 211/212, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco), visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Vista à exequente do detalhamento de fls. 118/119, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.



**0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA**

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 65/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**0003100-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003100-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)**

Ante o teor da certidão de fls. 65/66, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES**

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 46/49, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco), visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL**

Citem-se os executados COMERCIAL DISTRIBUIDORA GUIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 533.623.765/0001-44, na pessoa de seu representante legal, e ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 4.633.008 - SSP/SP e do CPF/MF nº 053.132.388-92, podendo ser encontrados na Rua da Paz, nº 76, Complemento 22, Boqueirão, na cidade de Santos/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, devendo ser instruída com as guias de fls. 53/56, as quais deverão ser desentranhadas.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santos/SP.

**0002323-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE COSTA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

Fls. 71: Em não havendo questões urgentes a serem resolvidas, aguarde-se pela decisão final do Conflito de Competência interposto.

**0000151-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO**

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.238,76 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada para até 18.11.2011, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.4082.691.0000019-65, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Blanco Empreiteira de Mão de Obra na Construção Civil Ltda - ME, Vincent Eduardo Furtado Blanco e Mônica Cristina de Carvalho.Às fls. 38 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores.Decido.Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 38, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Blanco Empreiteira de Mão de Obra na Construção Civil Ltda - ME, Vincent Eduardo Furtado Blanco e Mônica Cristina de Carvalho, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003828-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTACOES EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Jardinópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTAÇÕES EPP - CNPJ nº 13.471.556/0001-08, instalada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 352, Centro, Jardinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jardinópolis/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014959-81.2000.403.6102 (2000.61.02.014959-2)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ITUVERAVA LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003509-24.2012.403.6102** - NONINO & DINIZ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nonino & Diniz Ltda, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo em vista figurar como executada nos autos da execução fiscal nº 0000035-79.2011.403.6102, na 9ª Vara Federal, referente às certidões de dívida ativa nºs 372697135, 372813305, 372813313 e 372813321, totalizando o valor de R\$ 66.743,24. Às fls. 67/68 a impetrante requereu a extinção do processo tendo em vista que em 30.04.2012 realizou os pagamentos das respectivas certidões de dívida ativa, cessando o objeto da execução fiscal e, portanto, liquidando o ato coator por não mais haver nenhuma dívida em aberto que impeça a expedição da referida certidão. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 67/68, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante Nonino & Diniz Ltda, na presente ação mandamental impetrada, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 427,81 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um), apontados pelo autor às fls. 91/92, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica o autor intimado, para requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0006443-86.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-94.2011.403.6102) GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELAINE DOS SANTOS ALVES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO)

QUIRINO)

Fls. 111: Anote-se.Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8)** - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o pagamento noticiado às fls. 312, esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA

Vista à parte exequente do detalhamento de fls. 296/297, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5)** - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica consignado que não há qualquer óbice legal para que o patrono da autora, mediante alvará, levante em seu nome quantia a ela devida, desde que o mesmo possua poderes expressos e específicos para tanto.Pela análise da procuração outorgada às fls. 23, verifico que não há qualquer referência à tais poderes, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 373/374.Contudo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, regularizar a mencionada situação, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Cumprida a determinação, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 340 em nome do patrono da autora, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Caso contrário, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.Int-se e cumpra-se.

**0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3)** - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZUBELA S/A

Fls. 103: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel, matrícula 10.991, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, de propriedade da executada FUNDIÇÃO ZUBELA S/A - CNPJ nº 56.720.287/0001-89, com endereço na Rodovia SP 305, KM 1, s/nº, Monte Alto/SP, conforme assentamento acostado às fls. 104. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 96/97 e 103/104. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Monte Alto/SP.

**0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 141/142, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco), visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 61/61, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias

**0004458-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 49/50 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004459-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES

Dê-se vista às partes do detalhamento carreado às fls. 51/52, devendo a CEF requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao prosseguimento regular do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004804-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVANDRO MARCILIANO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Marciliano, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista o teor da petição de fls. 34 e decorrido o prazo sem manifestação do requerido, conforme certidão às fls. 41, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Evandro Marciliano e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1160**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004851-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

.PA 1,10 Dessa forma, ACOELHO os presentes embargos de declaração para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens pertencentes à embargante (matrículas 63.315; 96.776; 96.816 e renavam 773803947).No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.P.R.I e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X CAMILLA MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO(SP118623 - MARCELO VIANA

SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)  
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se, primeiramente, a Fazenda Nacional da decisão de fls. 1292/1293. Após, cumpra-se conforme já determinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2010**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000298-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 59/61: Diga o embargante. Intimem-se.

**0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação de fls. 171/173, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA.Após, expeça-se nova RPV.Quanto à autorização para o levantamento, a mesma deverá ser requerida junto à agência bancária, se for o caso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005899-07.2003.403.6126 (2003.61.26.005899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0)) LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP206803 - JOSE ALVES GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA (TIPO C)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos por Borlem Alumínio S/A em face da Fazenda Nacional.Os embargantes aduziram a extinção dos créditos tributários cobrados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 119.A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 128/129).Juntadas cópias dos processos administrativos nos autos.A Fazenda Nacional comunicou a extinção de duas das três dívidas cobradas e aduziu que a última estava ainda pendente de análise (fl. 273). A Fazenda, então, requereu o prosseguimento quanto à última dívida (fl.332).Por fim, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em apenso, diante do cancelamento de todas as CDAs (fl. 594). É o relatório.2. FundamentaçãoDiante do pedido fazendário de extinção da execução fiscal em apenso (fl. 594), por cancelamento das CDAs, constata-se a ausência superveniente do interesse de agir.Apesar disso, não se pode olvidar que a embargante teve que contratar advogados para se defender de uma dívida, ao final, cancelada pela própria exequente.Diante disso, cabíveis honorários advocatícios, conforme já bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo APELREEX 00542754520064036182APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668809Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOSigla do

órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 23/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Não se trata de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. II. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. A União informou o cancelamento da CDA nº 80206087965-04. III. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. IV. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. V. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. Data da Decisão 12/01/2012 Data da Publicação 23/01/2012 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-26 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2 Inteiro Teor 005427545200640361823. Dispositivo Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000098-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000330-8)) DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA (SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Fls. 80/81: proceda o peticinário ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, sob pena de desentranhamento da petição, nos termos do artigo 218 do Provimento CORE 64/2005. Intimem-se.

**0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A. (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fls. 279/281, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA. Após, expeça-se nova RPV. Quanto à autorização para o levantamento, a mesma deverá ser requerida junto à agência bancária, se for o caso. Intimem-se.

**0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA. (SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, posto que a manifestação se deu em prazo razoável. Saliento, ainda, que tais documentos são imprescindíveis para a realização da prova pericial contábil, requerida pelo próprio embargante. Intime-se o perito Paulo Sérgio Guaratti a retirar os autos em secretaria, a fim de completar a perícia contábil destes autos. Intime-se.

**0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A (SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 796/804: Mantenho o despacho recorrido, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpram-se os seus demais termos. Intimem-se.

**0000857-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000857-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4)) HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA. em face da União Federal. Aduziu que, por erros no preenchimento da DIPJ de 2003, não foram homologados pedidos de compensação de débitos, sendo que, em verdade, a embargante dispunha de saldos negativos de IRPJ e de CSLL (fl. 05, último parágrafo). Alegou ainda

que a compensação fora indeferida porque a embargante perdera o prazo estipulado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos. A retificação da declaração de imposto de renda ocorreu apenas após esse prazo (fl. 05, penúltimo parágrafo). Asseverou, de outro lado, que os tributos cobrados estão extintos pela compensação (fls. 07/09). Requer, assim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 585). A União apresentou impugnação. Aduziu que houve o indeferimento do pedido de compensação na esfera administrativa porque a embargante não comprovou o indébito tributário no prazo estipulado (fl. 589, quarto parágrafo). Ocorreu, assim, a preclusão administrativa (fl. 589, último parágrafo). Invocou o impedimento constante no art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/1996 (fl. 590, último parágrafo). Requer, assim, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 599/605. Foi deferida e produzida a prova pericial, tendo sido dado prazo às partes para se manifestarem sobre as conclusões da perícia. A embargante se manifestou a fl. 748. A União se manifestou a fls. 750/771. É o relatório.

2. Fundamentação A presente lide encerra basicamente duas controvérsias, quais sejam, o acerto ou desacerto contábil das compensações efetuadas pelo embargante e a possibilidade de reconhecimento judicial de tais compensações após a perda do prazo no processo administrativo (preclusão administrativa). A primeira questão é contábil, ao passo que a segunda questão é jurídica. Quanto ao aspecto contábil, o perito judicial aduziu ter sido demonstrado matematicamente pela embargante que os créditos por ela apontados eram suficientes para amortizar os valores cobrados na execução (fls. 735/741). A Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre o laudo pericial, não impugnou o aspecto contábil (fl. 750). Apenas reiterou a tese de que a questão já havia sido apreciada na esfera administrativa, razão pela qual os embargos seriam improcedentes. Resta, assim, verificar a tese fazendária no sentido de o art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/1996 ser realmente um impeditivo para o reconhecimento da compensação no presente processo judicial. Em réplica, a embargante aduziu ser desnecessária a manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação (fl. 602, segundo parágrafo), ao passo que o dispositivo invocado não seria aplicável ao presente caso, tendo em vista que a compensação foi realizada antes da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, aguardando apenas a homologação da autoridade administrativa (fl. 603, primeiro parágrafo). Razão assiste à embargante, não havendo que se falar em preclusão administrativa como óbice à nova análise da questão na esfera judicial. Com efeito, possível a rediscussão na esfera judicial, até como corolário do princípio do acesso à justiça. Quanto ao argumento do art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/1996, discordo do alcance da interpretação fazendária. Com efeito, houve o pedido administrativo de compensação. É certo que a embargante cometeu diversos equívocos, desde o preenchimento incorreto de declarações à perda do prazo administrativo para esclarecimentos. Os equívocos cometidos pela embargante na esfera administrativa, contudo, não se enquadram no óbice contido no dispositivo invocado. Se assim fosse, seria o equivalente a tornar a decisão administrativa imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Assim, o art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/1996 deve se restringir aos casos em que não houve pedido anterior de compensação. De outro modo, ter-se-ia uma coisa julgada administrativa impassível de ser modificada na esfera judicial, o que violaria o princípio constitucional do acesso à Justiça. Posto isso, a conclusão pericial se deu no sentido da suficiência dos créditos da embargante para a quitação dos débitos executados. Todavia, ainda é preciso discorrer, no caso em apreço, sobre os honorários advocatícios. Como é cediço, em regra, a parte sucumbente na ação deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o que geralmente ocorre. Contudo, a regra geral mascara o fato de que a condenação em honorários, em verdade, deve ser regida pelo critério da causalidade, ou seja, a responsabilidade deve recair sobre aquele que deu causa à ação, ainda que vença o processo judicial. Nessa ordem de ideias, constato que, em vários momentos da petição inicial, a embargante confessa equívocos administrativos (preenchimento incorreto de declarações, perda de prazo para esclarecimentos). E como disse a própria embargante, em sua réplica, não quis contestar a decisão administrativa, sendo seu direito recorrer ao Judiciário (fl. 602, segundo parágrafo). Ademais, o próprio perito judicial, em resposta aos quesitos da embargada, deixou claro que os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal do Brasil (os quais só foram prestados em juízo) eram fundamentais para a análise do pedido de compensação (fl. 729, resposta ao quesito 3). A resposta do perito deixa claro que o indeferimento administrativo, diante da omissão da embargante, foi rigorosamente legal, bem como a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Assim, ainda que se reconheça aqui a efetiva compensação, tal como acima fundamentado, não se pode olvidar que tudo começou graças aos equívocos administrativos da embargante, os quais, aliás, foram por ela admitidos na própria inicial dos embargos. Em conclusão, não se pode condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Ressalto, contudo, que incabível também é a condenação da embargante diante da resistência fazendária no presente feito.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da embargante à compensação dos créditos executados, ficando assim extinta a execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, conforme exposto na fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0006479-95.2007.403.6126, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

A execução de verba honorária deve obedecer o rito pautado no artigo 730 do CPC. Para tanto, é necessária a citação da embargada. Sendo assim, providencie o embargante as cópias necessárias para servir de contrafé. Após, cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo mencionado, expedindo-se mandado. Intimem-se.

**0003759-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1)) MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Indústria Mecânica Abril Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.002720-4, bem como a penhora nele efetivada. Segundo o embargante, o bem penhorado deve ser substituído, pois, não foi intimada a oferecer bens a penhora, sendo certo que a manutenção da penhora ofende o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, a avaliação feita pelo oficial de justiça não está correta, encontrando-se aquém do valor de mercado. No mais, alega que não houve o devido procedimento legal para efetuar o lançamento do crédito tributário, o que ofende a ampla defesa e o devido processo legal. Insurge-se, ainda, contra os consectários legais incidentes sobre a dívida e a forma de sua constituição. Intimada, a embargante impugnou o pedido. Às fls. 179/196, a embargada informou que o débito discutido encontrava-se parcelado, conforme previsão contida na Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a embargante requereu a dilação de prazo, o que lhe foi concedido. Não obstante, deixou de se manifestar (fl. 200). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Os documentos carreados pela embargada comprovam que a devedora principal aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo ocorrido a consolidação do débito em 26 de novembro de 2009. Os extratos de fls. 186/196 comprovam que a embargante vem pagando regularmente as parcelas desde agosto de 2010. Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A partir do momento em que o devedor principal, por intermédio de seus gerentes e corresponsáveis tributários, formulam pedido de parcelamento, confessando irrevogável e irretroatavelmente a dívida, perdem o direito de vir a Juízo discuti-la. A confissão irretroatável e irrevogável da dívida por parte do contribuinte implica em renúncia à prescrição, conforme previsão contida no artigo 191 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. I. A hipótese dos autos comporta reexame necessário, por ser o valor do débito superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia à prescrição (artigo 191 do CC), cujo lapso fica sobrestado no período compreendido entre a data da adesão e a rescisão do acordo em virtude de seu inadimplemento, vindo a ser reiniciada sua contagem a partir da exclusão do contribuinte do aludido programa (artigo 151, VI, c/c artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional). IV. Transcorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento do parcelamento administrativo até a presente data, de rigor manter o reconhecimento da prescrição, por fundamento diverso. V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00365712920004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:10/04/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o embargante não tem interesse em discutir a dívida objeto do parcelamento. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do TRF 3ª Região: : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93). 2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer



aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário. 3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página:282. 4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão. 7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco. 8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121. 9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte. (AC 200861820344266, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688.) O mesmo se diga quanto à alegação de cerceamento de defesa levantada na inicial. Mesmo que se pudesse discutir o eventual cerceamento de defesa, tem-se que este não ocorreu, pois, o crédito foi constituído mediante apresentação de DCTF. Conforme orientação contida na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de DCTF pelo contribuinte dispensa a instauração de processo administrativo fiscal para discutir o lançamento, dando-se início ao prazo prescricional. No que tange à penhora, tem razão o embargante quando afirma que esta se deu sem a sua citação e intimação para nomear bens. Conforme bem apontado pela MMA. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.028483-0 (fls. 134/135 dos autos principais), não obstante tenha sido determinada a citação e a faculdade de nomear bens, o oficial de justiça cometeu erro no cumprimento do mandado, penhorando, diretamente, o imóvel objeto destes embargos. A ausência de regular citação foi sanada com a manifestação da executada de fls. 89/101. Logo, desnecessário proceder-se à nova citação. Quanto ao direito à nomeação dos bens, também assiste razão à embargante. De fato, inexistindo o ato formal de citação, também inexistiu a faculdade de nomear bens. Contudo, na inicial destes embargos, a embargante afirma possuir diversos bens de alta tecnologia passíveis de garantia a do juízo. Contudo, não apresentou tais bens com a inicial dos embargos. Assim, se é certo que houve falha ao não ter sido formalmente deferido prazo para nomeação de bens, é certo, também, que não faltou oportunidade para que a embargante o fizesse. Principalmente com a inicial destes embargos, visto que se existem, de fato, bens passíveis de penhora diversos do imóvel penhorados, estes deveriam já ter sido indicados a fim de que a embargada se manifestasse sobre eles. Seria temerário determinar o levantamento da penhora, em virtude do vício apontado na inicial, para, após, constatar-se que inexistem bens passíveis de penhora e se determinar novamente a penhora do imóvel. Mormente, porque não há perigo imediato de expropriação do imóvel, visto que o débito encontra-se parcelado e a execução suspensa. No mais, a embargante não conseguiu comprovar que a penhora do imóvel lhe é prejudicial. Cingiu-se a afirmar que a penhora do imóvel é prejudicial a ele, sem, contudo, justificar tal prejuízo. É

preciso lembrar que a execução se dá para satisfazer interesse do credor e, muitas vezes, os bens móveis nomeados pelos devedores acabam se deteriorando ao longo do tempo, reduzindo seu valor e frustrando o pagamento da dívida. Sem contar que muitos têm um mercado muito restrito que impede sua eventual alienação em leilão. Quanto ao valor da avaliação do imóvel, antes de eventual praxeamento do bem, é feita nova avaliação. Não havendo concordância por parte do executado, este pode impugná-la, não havendo interesse, pois, na manifestação judicial a respeito em sede de embargos à execução. Por fim, realização de parcelamento após a penhora de bens dos executados, em execução fiscal, não implica o seu levantamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001531532, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito os pedidos de fls. 39/40, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Julgo improcedente o pedido de levantamento e substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 28.666, no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de execução dos honorários. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002102-76.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

**0002442-20.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Reconsidero por ora a determinação de remessa ao arquivo contida no despacho de fl. 158, em vista da condenação em honorários, mantendo-o nos demais termos. Dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0002716-81.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN (SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Salvador Mantuan, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional/CEF, alegando a prescrição de parte do crédito cobrado nos autos da execução n. 00035341420024036126. Alega, também, que não houve o esgotamento das tentativas de citação de pessoas jurídicas, sendo que esta deixou de ser citada; a sua responsabilidade deve ser limitada à sua porcentagem de participação da empresa. Afirma que o bloqueio judicial desobedeceu o previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. No mais, diante da constante mudança na fundamentação do pedido de redirecionamento, as vezes com fundamento no artigo 135, III, do CTN, as vezes com fundamento no artigo 120 do mesmo diploma legal, entende que resta ofendido o princípio da ampla defesa, visto que não é possível reconhecer-se, de pronto, contra qual fundamento jurídico deve se insurgir. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 88/99). Intimado para apresentar réplica a requerer a produção de outras provas, o embargante requereu a suspensão do feito por noventa dias, tendo em vista problemas de saúde de sua patrona. Deferido o prazo de suspensão de noventa dias, este transcorreu sem qualquer manifestação do embargante. A embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 23 da Lei n. 6.830/80. Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou

não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?). 2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.7808/19, CLT etc). 3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de

tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constem da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036 /90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) 5. Alienação das cotas sociais Por fim, é de se ressaltar que a alienação da cota social, por si só, não afasta a responsabilidade do sócio por dívida contraída quando ainda era gerente, mormente quando não há

qualquer pactuação nesse sentido, como no caso dos autos.6. Prazo prescricional nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.7. Caso concretoNo caso concreto, o nome do embargante consta da certidão de dívida ativa, cabendo a ele o ônus de apresentar fatos que afastem sua responsabilidade pela dívida. Não importa o fundamento legal utilizado pelo exequente para redirecionar a cobrança, visto que o réu, em regra, se defende dos fatos e não da tipificação legal dada pelo autor. Se pelo artigo 135, III, ou pelo artigo 120, ambos do CTN, ou, ainda, se utilizado o artigo 50 do Código Civil ou outra norma qualquer, o principal é que se pretende a cobrança de uma dívida. Se se pretende a cobrança solidária ou subsidiária, cabe ao réu, na dúvida, trazer elementos que afastem as duas. A multiplicidade de fundamentação jurídica, no caso concreto, não inviabiliza o redirecionamento da execução. Tampouco se pode exigir a citação da pessoa jurídica para que se busque a satisfação da dívida com os bens dos sócios, visto que seu nome consta da certidão de dívida ativa, conforme já dito. Assim, tanto o sócio como a pessoa jurídica são devedores, autonomamente. Por este motivo é que também não se pode reduzir proporcionalmente a dívida à participação acionária do embargante.A dívida cobrada nos autos da execução remonta à competência julho de 1972. O despacho de citação foi proferido em 09 de junho de 1998. O despacho de citação interrompe o prazo prescricional, conforme previsão contida no artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980, aplicável aos créditos de natureza não-tributária, como o FGTS. Houve a citação por edital da pessoa jurídica em 05 de novembro de 2008. Em 22/03/2010, o embargante ingressou nos autos principais. Logo, não há que se falar em prescrição, seja ela originária ou intercorrente.Quanto à alegação de maior onerosidade no que tange ao bloqueio de valores, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferir-la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Logo, não há ilegalidade ou maior onerosidade pelo simples fato de se deferir o bloqueio de bens. O embargante, por seu turno, não trouxe aos autos qualquer prova concreta que evidenciasse a desproporcionalidade da medida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do CPC. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003063-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003416-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Syncreon Logística S/A opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 00009136320104036126. Segundo a embargante, os créditos cobrados na execução em apenso encontram-se decaído. Ademais, deve ser levado em consideração o instituto da denúncia espontânea, o que acarreta a impossibilidade da imposição de multa. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 462/463. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 467/477, consta manifestação da embargada, em virtude de determinação deste juízo (fl. 466). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Os valores cobrados na execução fiscal em apenso são decorrentes das seguintes certidões de dívida ativa e correspondentes processos administrativos: CDA Processo Administrativo 80 2 09 012695-20 10805 000040/2006-4380 2 09 012696-01 10805 000042/2006-3280 2 09 029932-99 10805 000038/2006-7480 2 09 029933-70 10805 000041/2006-9880 2 09 007369-89 10805 000039/2006-19. As dívidas são decorrentes da imposição de multa pela ausência de pagamento do tributo na época própria. Todas as exações vencidas e não pagas tinha vencimento no ano de 2000. Por se tratar de valor lançado de ofício, aplica-se o disposto no artigo 173 I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo de decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2001. A Receita Federal tinha, pois, até 01/01/2006 para constituir o crédito decorrente da multa. Segundo consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal, o contribuinte foi intimado das multas em dezembro de 2005, dentro, pois, do prazo decadência. Não há documento que comprova a notificação do contribuinte após o prazo decadencial. A decisão determinando a citação foi proferida em 18/03/2010, interrompendo o prazo de prescrição, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que os créditos não se encontram prescritos ou decaídos. A embargante afirma que em relação aos créditos discutidos nos autos dos processos administrativos 10805 000038/2006-74 e 10805 000039/2006-19, o próprio Fisco teria reconhecido a decadência do direito. Contudo, analisando-se os documentos que instruem a inicial destes embargos não se chega a tal conclusão. Quanto ao processo n. 10805 000038/2006-74, após sofrer revisão por parte do Fisco, houve a modificação dos valores lançados originalmente, por aqueles constantes da tabela de fl. 239, ou seja, R\$20.121,13. Este é o valor inscrito em dívida ativa, conforme se depreende da certidão de fl. 09 dos autos principais. Quanto ao processo n. 10805 000039/2006-19, não houve manifestação administrativa da Receita Federal. Ao menos, não há tal informação nos autos. Com efeito, no acórdão administrativo 05-24.966, da 3ª Turma da DRJ/CPS, de fls. 226/230, consta a menção à impugnação do contribuinte, no sentido de que o débito constante daquele processo administrativo também constava, em duplicidade, do débito discutido no processo 10805 001423/2006-39, objeto daquela decisão. Foi reconhecida, pelo referido acórdão, a decadência do crédito constante do PA n. 10805 001423/2006-39 e não do PA n. 10805 000039/2006-19, como afirmado pela embargante. No que tange à denúncia espontânea, os documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que os tributos pagos a destempo foram todos lançados mediante declaração. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de ser incabível os benefícios da denúncia espontânea aos créditos lançados por declaração, conforme se depreende da Súmula n. 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Portanto, entendo que não há irregularidade ou ilegalidade na cobrança dos valores constantes da execução fiscal n. 00009136320104036126, em apenso. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa e a atuação da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 18 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0003546-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003739-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)**

Diante do depósito de fls. 61, requeira o embargante o que de direito. Intimem-se.

**0004001-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA (TIPO A)PATRICIA APARECIDA SEROZINI (FIRMA INDIVIDUAL), por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da penhora, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 11, 1º da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de bem absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 13/32).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 53/65. Em 04 de maio de 2012 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Preliminarmente, sendo disciplinada a questão de suspensão da execução em lei especial (Lei de Execuções Fiscais), não há que se falar em aplicação do Código de Processo Civil, o qual diverge a matéria, neste tocante. Assim, considerando o critério da especialidade, a execução fiscal deverá permanecer suspensa, até o julgamento de primeira instância.No mérito, entende a embargante que a penhora não pode subsistir uma vez que não foi observado o disposto no artigo 11, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Dispõe o aludido comando legal, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.(grifo nosso)No entanto, Hugo de Brito Machado, (in Curso de Direito Tributário, 28ª edição, página 483), esclarece o que segue:Citado, o executado terá o prazo de cinco dias para pagar ou garantir o Juízo, mediante fiança bancária ou depósito, ou indicar bens à penhora. Findo aquele prazo será feita a penhora de qualquer bem do executado, exceto daqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. (grifo nosso)Assim, considerando que a executada devidamente citada não pagou, nem garantiu o Juízo (fl. 45 dos autos da Execução Fiscal em apenso), não se vislumbra qualquer ilegalidade na penhora efetivada. Não se aplica a excepcionalidade sustentada pela embargante.Informa a embargante que, no imóvel penhorado, encontra-se instalada a empresa CENTRAL DE RECARGAS LTDA., de propriedade da representante legal da embargante, razão pela qual não poderia recair sobre estabelecimento comercial.Analisando os documentos carreados na petição inicial, verifica-se que a empresa CENTRAL DE RECARGAS LTDA., instalada no imóvel penhorado, segundo a embargante, não guarda qualquer relação com a executada principal. Não é filial da executada ou pertence ao mesmo grupo econômico. Portanto, no imóvel penhorado está instalada empresa estranha ao processo de execução.Oportuno ressaltar que o citado imóvel de propriedade da executada, Sra. Patrícia Aparecida Serozini (fl. 08, terceiro parágrafo), deveria ter sido indicado como garantia do Juízo, após a citação. Somente em sede de embargos à execução é que a embargante o menciona, não o oferecendo expressamente como garantia em substituição à penhora.Ademais, ainda que a intenção fosse a de substituir o bem penhorado, a embargante não carrou matrícula atualizada do referido terreno, tão-somente a escritura pública de compra e venda (fls. 26/27).Noutro giro, a tese engendrada pela embargante qual seja, de que o imóvel é impenhorável nos termos do inciso V, do artigo 649 do CPC, também é desarrazoada.O aludido dispositivo legal protege o exercício de qualquer profissão, ou seja, o profissional liberal, pessoa física, e não a atividade empresarial. Aliado a este fato e, ainda que assim não fosse, a proteção se dá aos bens móveis e não imóveis. Logo, não se aplica o disposto no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.Como bem colocado pela embargada, acolher a tese da embargante é o mesmo que criar hipótese de impenhorabilidade não prevista em lei.Por fim, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o imóvel é objeto de penhora em outra ação (registro 1) e poderá eventualmente ser efetivada outra penhora sobre o imóvel, correndo-se o risco do montante arrecadado em sua praça, não liquidar o valor devido nesta execução fiscal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, nos termos dos artigos 20, 4 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.O.Santo André, 17 de maio de 2012.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

**0004705-25.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após,

subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0004706-10.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002343-2)) CARLA DE SA VAZ CORADI(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a embargada interpôs o recurso de apelação de fls. 260/264 apenas para reforma da sentença no que se refere à condenação em honorários, reconsidero em parte o despacho de fl. 265 e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo-o nos demais termos. Dê-se ciência às partes. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 269. Intimem-se.

**0005524-59.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que a sentença retro extinguiu também a execução fiscal em apenso, reconsidero o despacho de fls. 46 e determino o arquivamento do presente feito acompanhado da execução, ambos com baixa na distribuição.

**0005525-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005526-29.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 50/57 em seus regulares efeitos de direito. Vista à EMBARGANTE para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000145-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante da apresentação da estimava dos honorários periciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003683-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003683-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FRANCISCO INACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Acolho as alegações da exequente e indefiro o pedido de fls. 229/230. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 228, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 420: Chamo o feito à ordem. despacho de fl. 420. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro. Melhor analisando os autos, verifico que as penhoras sobre os imóveis



matriculados sob nº 50.741 e 3.292 não foram realizadas. Como bem salientou o exequente, tal pedido foi requerido às fls. 283/294 e deferido às fls. 295. Ocorre que, na diligência de fls. 304/310, realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, só foi formalizada a penhora de 01 (um) dos imóveis que compõem o terreno da executada, qual seja, o imóvel de matrícula nº 50.740, bem como todos os atos subsequentes. Sendo assim, determino o aditamento do mandado de fls. 304/310, bem como o seu desentranhamento, para que seja formalizada a penhora nos outros dois imóveis que englobam o terreno localizado na Avenida Santos Dumont, nº 1001. Após, com o cumprimento do mandado, e sua juntada nestes autos, desde já determino a intimação da executada, por meio de seus patronos constituídos nos autos, da complementação da penhora em substituição, bem como a comparecem em Secretaria para lavratura do Termo de Nomeação de Depositário, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, será nomeado um depositário do Juízo para fins de registro da penhora. Publique-se após a juntada do mandado cumprido.

**0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)**

Formula a executada requerimento (fls. 182/183) para que a compensação do crédito executado ocorra nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Referida norma regulamenta a compensação dos débitos líquidos e certos no momento da expedição do precatório. Pela análise dos autos, verifico que o valor a ser convertido em renda foi objeto de penhora e a conversão deve observar a decisão de fl. 160. A atualização na data dos cálculos homologados, seria observado pela exequente se a mesma tivesse indicado os débitos em cumprimento ao despacho copiado à fl. 184. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 170, devendo a secretaria, providenciar ainda, antes de tornar os autos conclusos para sentença, a conversão em renda da União das custas judiciais e a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada do valor remanescente. Para esta última finalidade, deverá a executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como os seus dados pessoais (RG e CPF). Intime-se.

**0006819-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006819-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS)**

Intime-se a executada por meio de sua patrona constituída nos autos acerca da substituição da penhora de fl. 247. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Regularize a coexecutada Manoelina Alves Alvarenga sua representação processual, juntando procuração. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido às fls. 288/289. Intimem-se.

**0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO**

POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANIL0 AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

Diante da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 1146. Sendo assim, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente na petição de fl. 1142. Decorrido o prazo, dê-lhe nova vista para que cumpra o determinado na primeira parte do despacho de fl. 1043. Intimem-se.

**0007617-10.2001.403.6126 (2001.61.26.007617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação que não proporcione o efetivo impulso ao feito por parte da exequente, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

**0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI) X WILSON APARECIDO FASSINA**

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, defiro o quanto requerido à fl. 374. Intimem-se.

**0008582-85.2001.403.6126 (2001.61.26.008582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HAROLDO RUDDY MATTEI(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)  
Diante da concordância da exequente manifestada pela petição de fls. 184/190, dou por levantada a penhora realizada à fl. 163. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0008674-63.2001.403.6126 (2001.61.26.008674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LPSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X REGINALDO DE AZEVEDO SILVA X MARIA DE FATIMA PETRISILVA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
Execução Fiscal n. 0008674-63.2001.403.6126 Executada: LPSOFT Tecnologia de Informação Ltda e Outros. Excipiente : Maria de Fátima Petri Silva Excepto : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Maria de Fátima Petri Silva, em face da União Federal, Exequente, requerendo a extinção da presente execução. Alega a excipiente que ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 deixou de incluir os débitos cobrados nesta execução uma vez que os mesmo foram atingidos pela prescrição. Alega ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação da pessoa jurídica e o decurso de prazo para redirecionamento para as pessoas dos sócios. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 105/115 e 119/121. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente a prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. De acordo com as informações da exequente os débitos foram constituídos com a entrega da declaração n.º 8650510, entregue em 28/05/1997. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, o prazo prescricional para o fisco propor a execução fiscal teve início com a apresentação da declaração em 28/05/1997. Em 01 de julho de 2002 a pessoa jurídica foi citada, conforme certidão de fl. 24. Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o qual adoto como razão de decidir, revendo posicionamento anterior, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução. Considerando que a execução foi proposta em 18/08/2000 não há que se falar em prescrição das importâncias executadas eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da propositura da presente execução. Alega, ainda, o decurso de prazo para o redirecionamento da execução. O curso do prazo prescricional que teve início com a constituição definitiva do crédito foi interrompido, conforme estabelece o art. 174, único, inciso I, com redação anterior à LC nº 118/05. A prescrição quando

interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Com a interrupção da prescrição com relação ao sócio, para que exista o redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica foi citada em 01/07/2002 e a excipiente foi citada em 13/07/2004 (fl.60), fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

**0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)**

Vistos em inspeção. Ante as alegações da exequente, indefiro o pedido de fls. 249/250. Diante do depósito efetuado à fl. 256, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011810-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X NELSON BONADIO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/194: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se pela decisão sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0012898-44.2001.403.6126 (2001.61.26.012898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRABALHO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X VETOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)**

Vistos. O diretor da 1ª Vara Trabalhista de Santo André vem se insurgindo contra a penhora no rosto dos autos, aduzindo que esta seria uma medida inócua, visto que, os valores penhorados no rosto dos autos já são superiores aos valores arrematados naquele processo. Apesar da dívida ativa da Fazenda Pública não estar sujeita ao concurso de credores, o dinheiro para pagamento da dívida será liberado no processo trabalhista, não importando se houve habilitação do crédito, penhora no rosto dos autos ou reserva de numerário. Por esta razão, acrescida ao fato do crédito fiscal ser privilegiado, após os pagamentos, havendo sobra, poderá ser paga com dinheiro arrecadado com a arrematação dos bens. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista, bastando a simples comunicação do crédito fiscal. Isto posto, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Trabalhista de Santo André, com cópia da Certidão de Dívida Ativa, comunicando o crédito fiscal em favor da(o) exequente e solicitando reserva de valores suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos (artigo 186, do CTN). Intimem-se.

**0013231-93.2001.403.6126 (2001.61.26.013231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X NELSON BONADIO**

Publique-se a decisão de fls. 238/240: Execução Fiscal n. 0013231-93.2001.403.6126 Executado: DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA e OS. Excipientes: ODÉCIO BONADIO Excepto: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. O executado Odécio Bonadio apresenta exceção de pré-executividade em face da União Federal, exequente. Alega a ocorrência de prescrição eis que entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alega, outrossim, que a dívida é da empresa e requer sua exclusão do pólo passivo da presente execução. As alegações relativas à

prescrição foram apreciadas pela decisão de fls.212/213. Passo a analisar o pedido de exclusão do pólo passivo.O excipiente alega que a dívida é da empresa e requer sua exclusão do pólo passivo.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls. 131/132 e 133/134). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Compulsando os autos verifico que restou configurada a dissolução da pessoa jurídica. A própria executada, em sua manifestação (fls.133/134), informa que encerrou definitivamente suas atividades.Configurada a dissolução irregular da executada foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl.146).Posto isto, indefiro o pedido de exclusão de Odécio Bonadio do pólo passivo.Fls. 217/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeira o exequente em termos de prosseguimento.Intime-seIntimem-se.

**0013334-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013334-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA X ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)  
Fls. 258/260: Manifeste-se o executado.No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se

**0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ PNEUMATICA FIRESTONE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)  
Fls. 135/139: Dê-se vista ao executado para que tome as providências necessárias. Intimem-se.

**0013810-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013810-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONES LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)  
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000056-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000056-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COM/ DE ROUPAS PARATODOS LTDA X PAULO JORGE GOMES X JOAO JERONIMO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)  
Tendo em vista que não existe nos autos, informação do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, acerca da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel informado às fls. 234/243, traga a requerente, a cópia da matrícula atualizada comprovando a indisponibilidade informada, por ordem deste Juízo.Intime-se.

**0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP120639 -

TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X REINALDO ERNANI X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 621. Após, expeça-se novo edital de citação para Savio Rinaldo Ceravolo Martins, tendo em vista que no edital publicado às fls. 620 seu nome saiu incorreto. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do requerido pela exequente (fls. 627), e considerando que a empresa que detém 25,5% do imóvel indicado pela exequente também possui em seu quadro societário um ou mais sócios que nestes autos figuram no pólo passivo (fls. 69/70), determino a penhora da totalidade do imóvel de fls. 634/642. Saliento que no caso de venda do imóvel em hasta pública, ficam garantidos os direitos das partes não incluídas neste feito. Expeça-se mandado, determinando que o depósito seja realizado na pessoa de um dos sócios que eventualmente seja localizado. Intimem-se todos os sócios, inclusive a Clínica Ortopédica Jardim. Expeça-se o necessário.

**0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIFRETOR MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME X IVONE SANTANA X VANDERLEI SERTORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: USIFRETOR MECANICA DE PRECISAO LTDA-ME, CNPJ - 00.416.211/0001-00, IVONE SANTANA - CPF 100.295.268-92, VANDERLEI SERTORI - CPF 918.886.038-87, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

**0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente, no que diz respeito a primeira parte de sua petição de fls. 837, cumpra-se conforme requerido. Com relação a segunda parte do requerimento, intime-se a executada para que preste as informações solicitadas pela exequente. Intimem-se.

**0011786-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011786-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 567/568: Nada a decidir, em vista do despacho de fl. 504. Fls. 569/570: Indefiro por ora, em razão da penhora estar submetida à apreciação de Embargos de Terceiro. Intimem-se.

**0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226: Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 227/228. Intimem-se.

**0014832-03.2002.403.6126 (2002.61.26.014832-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDWARD BEDETTI FILHO(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Analisando os autos, verifico que o executado possui advogado constituído. Sendo assim, intime-se o executado, através do seu patrono, da penhora realizada à fl. 170. Intime-se.

**0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 466, dou por levantada à penhora do veículo Uno Mille placa BXO 2710. Oficie-se ao órgão competente. Int.

**0015334-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOCAR AUTOMOVEIS LIMITADA X LUIZ SIDNEI MONTEIRO X ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)

Vistos em inspeção. Considerando os Comunicados CEHAS 07/2011 e CEHAS 01/2012, que cancelou o cronograma de hastas deste ano e informou que a Resolução 451/2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou o sistema de Hasta Públicas Unificadas, encontra-se em fase de desenvolvimento pela Secretaria de Informática para funcionalidade junto ao PJe, aguarde-se a comunicação do novo cronograma de hastas por parte da Central de Hastas Públicas, para as providências cabíveis e designação de datas para o leilão. Por ora, intimem-se os executados conforme requerido pela exequente às fls. 188. Int.

**0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Diante da quitação dos débitos em ambos os processos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Vistos em inspeção. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

**0002117-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002117-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA SANTOS CASANOVA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação do(s) executado(s), providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em cona Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0002604-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002604-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RF COM/ DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando que a executada constituiu advogado nos autos, intime-a da penhora de fls. 246/247 por meio de seu

patrono. Após, dê-se vista à exequente para indicar o código de conversão do valor em renda. Intimem-se.

**0006362-46.2003.403.6126 (2003.61.26.006362-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO X DIVINO BATISTA RIBEIRO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Execução Fiscal n. 0006503-65.2003.403.6126, 0006865-67.2003.403.6126, 0008351-87.2003.403.6126 e 0008625-51.2003.403.6126. Executada: CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA e Os Excipiente: DIVINO BATISTA RIBEIRO Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DIVINO BATISTA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, eis que era sócio minoritário e não exercia a gerência da sociedade. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 292. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Pela análise dos documentos apresentados (fls. 282/284), verifico que o excipiente não tinha poderes de gerência e administração da sociedade executada. A exequente, em sua manifestação de fls. 292, requer a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de DIVINO BATISTA RIBEIRO do pólo passivo da presente execução. Determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens e direitos do excipiente. Expeçam-se os ofícios necessários. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DIVINO BATISTA RIBEIRO do pólo passivo. Intimem-se.

**0008305-98.2003.403.6126 (2003.61.26.008305-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 282/287. Por ora, aguarde-se até decisão final dos Embargos à Arrematação 0012261-41.2009.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001215-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido às fls. 265, tendo em vista que da decisão de fls. 263, o recurso cabível e aplicável ao caso seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522), que deveria ter sido interposto em segunda instância. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263. Intimem-se.

**0000355-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000355-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITS TELECOM LTDA. X JAIRO FELIX MARTINS(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP290106 - JESON PETY DOS SANTOS)  
Fls. 188/194: Nada a decidir, tendo em vista que a matéria já foi apreciada, conforme despacho de fls. 185. Dê-se vista à exequente. Int.

**0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O&M SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPANHOLETO)

Fls. 245/266: Cuida-se de requerimento de exclusão do pólo passivo formulado por Alina Juodis Juodzevicius e cancelamento de penhora de veículo. Aduz a executada que se retirou da sociedade em 09 de fevereiro de 2000 (fl. 246, terceiro parágrafo). Ocorre, porém, que, por desídia dos outros administradores, a alteração contratual não foi levada a registro na Junta Comercial (fl. 246, quarto parágrafo). É o relatório. Decido. Verifico que a executada foi incluída no pólo passivo sob o fundamento de dissolução irregular da empresa (fls. 47/53). Entretanto, a executada informa que a empresa continua em plena atividade no seguinte endereço: Rua Aquiles Jovane, 17, apto. 91, Jardim Celeste - SP. O endereço é o informado no site apontado pela executada a fl. 265: <http://www.omabc.com.br/index.php?act=contato>. A princípio, não se pode excluir de plano a coexecutada Alina, tendo em vista que contratos particulares não podem ser opostos contra o fisco. Contudo, deve-se averiguar se houve realmente a dissolução irregular da empresa ou apenas mudança de endereço. Diante do exposto, desde já, determino a expedição de precatória para averiguação do funcionamento da empresa no endereço apontado, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no sentido da obtenção de informações sobre o administrador da empresa, requisitando cópia atualizada do contrato social. Instrua-se com cópias de fls. 265, 266 e da presente decisão. Com o retorno da precatória, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o requerimento de exclusão do pólo passivo formulado por Alina Juodis Juodzevicius. Int.

**0001150-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001150-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MON PETIT IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS LTDA - ME X SUELI APARECIDA ESCARASSATTI DE CARVALHO X ROBERVAL FRANCISCO CARVALHO(SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo aos COEXECUTADOS os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001441-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA X JOAO CARLOS BECK(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CLARICE NABAS VARINI  
Aceito a conclusão. Fls. 202: Nada a decidir, pois basta o comparecimento da parte interessada na agência bancária, para realizar o saque do valor creditado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de João Carlos Bech do polo passivo, conforme determinado às fls. 183. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)  
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BORLEM ALUMÍNIO S/A. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 176/177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários na presente execução fiscal, tendo em vista a extinção conjunta dos embargos à execução em apenso,

concentrando-se ali a condenação em honorários. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados pela executada. Contudo, antes do levantamento, defiro o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 177), concedendo-lhe o prazo de cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, para se manifestar objetivamente sobre o levantamento dos valores depositados, especificando exatamente o valor de eventuais outras dívidas com demonstrativo atualizado e requerendo, se for o caso, a transferência para outros autos. P.R.I. Santo André, 14 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0001946-64.2005.403.6126 (2005.61.26.001946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)**

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento das Inscrições das Dívidas Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 116, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS**

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0002427-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002427-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X BELOGAS COM/ DE GAS LTDA ME(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)**

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais. Intimem-se.

**0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a executada a quem deverá ser dirigida a citação requerida, fornecendo, para tanto, a contrafê. Intimem-se.

**0000073-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000073-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SERGIO RICARDO PANTANO(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

Intime-se o co-executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Após, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

**0000462-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000462-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MENGHINI SOUZA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do(a) Exequente do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0000548-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIDEL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DUILIO VIEZZER(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE X EDSON RAMOS GUEIROS

Vistos em inspeção. Assiste razão à exequente. Não há notícias nos autos de qualquer restrição decretada por este Juízo sobre bens dos executados, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 131. Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 124. Intimem-se.

**0002430-45.2006.403.6126 (2006.61.26.002430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 191. Int.

**0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução em apenso.

**0000744-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA. Requer a exequente (fls. 96/99) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das

atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 57 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindiacável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 101/103, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que a sócia DENISE ISABELLA MONTEIRO não pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão da mesma no pólo passivo.Com relação aos sócios WANDERLEY DE SOUZA MONTEIRO, CPF 069.109.628-77 e LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO, CPF 420.301.418-28, diante da fundamentação retro, defiro o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º

da Lei n.º 6.830/80. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a constatação do bem penhorado no endereço de fl. 85. Intimem-se.

**0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)  
Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0021085-37.2011.03.0000/SP, conforme fls. 821, decisão esta confirmada no julgamento do Agravo supra citado, prossiga-se com andamento do feito, sendo desnecessária qualquer alteração no pólo passivo desta execução, uma vez que o Sr. José Roberto de Camargo Opice já integra o pólo passivo da mesma. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 852. Despacho de fl. 852: Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)  
Fls. 146/148: tendo em vista que a Sra. Meire Lupinetti da Cunha, trata-se de terceira interessada nos autos, defiro o pedido de vistas destes autos para extração de cópias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 143/145. Intime-se.

**0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Vistos em inspeção. Ante a vinda espontânea dos sucessores do coexecutado falecido Manoel Vicente da Silva Neto, considero-os citados. Remetam-se os autos ao Sedi para que retifique o cadastro no sentido de constar Manoel Vicente da Silva Neto - Espólio. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção de Mauá para a penhora no rosto dos autos do Inventário nº 554.01.2011.019857-4 e cumprimento do despacho de fl. 293. Intimem-se.

**0001529-43.2007.403.6126 (2007.61.26.001529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMERICAN INTERNATIONAL SCHOOL S/C LTDA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X MAURICIO GOMES AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CARLOS EDUARDO RODELLA  
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as cutas processuais. Intimem-se.

**0001644-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001644-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLUES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X CRISTINA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO DE CASTRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BLUES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Requer a exequente (fls. 87/95) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do

encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 85, que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindiacável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 93/94, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade.Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócios CRISTINA DOS SANTOS - CPF 246.780.998-67 e REINALDO APARECIDO DE CASTRO - CPF 049.971.508-00 no polo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Citem-se, observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Após, dê-se ciência ao exequente. Int.

**0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos em inspeção.Fl. 241: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004241-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004241-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PIERINI(SP055502 - JOAO PIERINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e João Pierini, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 106).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005197-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005197-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO TUPA LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ANTONIO RUSSO FILHO X OZIAS VAZ(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 179/180, suspendo-se o prosseguimento da presente execução fiscal em face do sócio Antonio Russo Filho.Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 174/177.Intimem-se.

**0005765-38.2007.403.6126 (2007.61.26.005765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) Ciência ao procurador(a) do executado do depósito de fls.188.Intime-se

**0000784-29.2008.403.6126 (2008.61.26.000784-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BOY-TOY MODA E ACESSORIOS LTDA X MILAH SAAD KHERLAKIAN X MARCOS KHERLAKIAN(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação da exequente, determino a extinção da execução em relação à certidão da dívida ativa nº 360041434, prosseguindo-se apenas em relação à de nº 360041442. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, tendo em vista as informações prestadas às fls. 150/151, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio parcial dos valores existentes na conta do Banco Safra (R\$417,60), pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor excedente ao débito exequendo nestes autos. Indefiro portanto a vinculação do referido valor excedente ao débito em cobro nos autos em tramite na 2º Vara Federal de Santo André pois qualquer providência em relação a esse débito deverá ser requerida naquele feito. Com relação aos valores bloqueados nas contas do Banco Itaú (R\$2.886,96) e Banco Safra (R\$44,65), providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº524 do Conselho da Justiça Federal.Cumpridas as diligências, intime-se a executada da substituição da penhora, por meio de seu patrono constituído nos autos.Intimem-se.

**0002539-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002539-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X STORM CONSULTING LTDA X RICARDO VALENTIM KOMAROFF(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X RICARDO KOMAROFF X DEJALMA CAVALCANTI RODRIGUES JUNIOR(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as cutas processuais.Intimem-se.

**0004211-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Após, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

**0005163-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000271-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLASTIPETRO POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X EURIDES BATISTA PUDO

Aceito a conclusão nesta data. Diante da penhora efetuada, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 151/152), em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001004-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001004-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, dos ativos financeiros porventura existentes em nome da executada POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - CNPJ 05.764.389/0001-65, até o limite do débito exequendo no valor de R\$1.251,25. Cumpra-se, após intimem-se.

**0002398-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002398-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CONT-SMART ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fl. 179: Ante-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002563-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOMINUS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - E.(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, dos ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados IMPACTA MANUTENCOES E



INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 04.432.256/0001-29, JOSUE BORGES - CPF 680.984.218-72 e FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA - CPF 156.041.828-18, até o limite do débito exequendo no valor de R\$968.365,11. Cumpra-se, após intimem-se.

**0003161-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI(SP166393 - EDUARDO DOS REIS ALLIEVI)**

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003610-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003610-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA FELIX DE MOURA**

Tendo a ausência de manifestação do exequente, no sentido de fornecer eventual saldo remanescente, conclui-se que o valor bloqueado e transferido foi suficiente para cobrir o débito exequendo. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004202-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)**

Vistos em inspeção. Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 142. Intime-se a executada, por meio de seu representante legal com patrono constituído nos autos, acerca da juntada de certidão de dívida ativa retificada, devolvendo-lhe os prazos legais. Intimem-se.

**0005094-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 53/59: INDEFIRO o requerido e mantenho o bloqueio realizado às fls. 41, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)**

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos, recebo os embargos de fls. 67/101 como petição. Dê-se ciência à exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005427-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005427-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA RAMOS DA SILVA(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 197). É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)**

Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 25/26), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 29. Saliento que a execução fiscal foi extinta pela sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, nos termos do artigo 794, I c/c 795, ambos do CPC. Com a juntada da resposta da CEF, tornem conclusos.

**0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) VISTO EM INSPEÇÃO.** Trata-se de pleito da Caixa Econômica Federal - CEF alegando a nulidade dos atos praticados, posto que a mesma não foi intimada por publicação. Compulsando os autos, verifico que a intimação da embargante foi pessoal. Cumpre salientar que a intimação foi feita ao departamento jurídico da CEF e, a retirada dos autos, nesta Secretaria, foi feita por estagiário devidamente constituído. A CEF foi intimada, pessoalmente, de todos os atos praticados neste feito, bem como nos embargos à execução em apenso, e ao se manifestar em ambos os processos não alegou qualquer irregularidade na sua intimação, tendo sido este último julgado procedente, o que não lhe acarretou nenhum prejuízo. Diante do exposto, entendo incabível a declaração de nulidade dos atos praticados nestes autos. Ciência às partes. Após, prossigam-se nos embargos à execução até o seu trânsito em julgado.

**0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fls. 42/46: manifeste-se a executada sobre o cálculo apresentado pela exequente como saldo remanescente. Intimem-se.

**0006251-52.2009.403.6126 (2009.61.26.006251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0006273-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada e defiro a expedição de mandado de penhora para que recaia sobre bens livres e desembaraçados de propriedade da executada. Defiro o requerido pela exequente às fls. 95, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao

Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, dos ativos financeiros porventura existentes em nome da executada ROTISSERIE TREM BOM LTDA - CNPJ 02.083.642/0001-27, até o limite do débito exequendo no valor de R\$2.490,92. Cumpra-se, após intímese.

**0006471-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, dos ativos financeiros porventura existentes em nome da executada ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME - CNPJ 67.275.719/0001-06, até o limite do débito exequendo no valor de R\$12.284,36. Cumpra-se, após intímese.

**0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)**

Aceito a conclusão. Fls. 137/144: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intímese.

**0002513-22.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI)**

Diante da informação retro, e da petição de fls. 63/66, proceda a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual. Intímese pessoalmente o síndico da massa falida da sentença proferida nos autos e do despacho de fls. 61. Expeça-se o necessário. Oportunamente, caso seja confirmada a decisão pelo egrégio Tribunal, intímese os advogados constituídos às fls. 27 a promoverem a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Cumprida a diligência, e na ausência de manifestação da executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região. Intímese.

**0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)**

Aceito a conclusão nesta data. Com razão a exequente em sua petição de fls. 101. Intímese a executada para que no prazo 48 horas, manifeste-se sobre a certidão de fls. 89, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, uma vez que o bem penhorado às fls. 83, foi dado em garantia total da execução conforme fls. 16/60, inclusive com termo de anuência do terceiro proprietário, juntada às fls. 72/74. Advirto que o não cumprimento desta determinação por parte do executado no prazo supra estabelecido, poderá ensejar na cominação da multa prevista pelo art. 601 do CPC. Intímese.

**0004191-72.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA AMARO LTDA EPP(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)**

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 65, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)**

Fls. 491/516: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente.

Intimem-se.

**0004587-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIOTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0004607-40.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ)

Processo n.º 0004607-40.2010.403.6126 Excipiente: SHAPE SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Aceito a conclusão. Vistos em inspeção Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que as importâncias exigidas foram objeto de parcelamento. Alega que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa e que teve seus bens penhorados na presente execução. Requer a suspensão do cumprimento do mandado de penhora. Instado a manifestar-se, o exequente informa que a Certidão de Dívida Ativa correspondente às inscrições de n.º 80 6 10 050062-58 e 80 3 10 001435-14 foram objeto de parcelamento e nas de n.º 80 6 10 050061-77 e 80 2 10 025067-73 o parcelamento foi rescindido eletronicamente. Requer o prosseguimento da execução com relação aos valores que não foram objeto de parcelamento. É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Com relação às inscrições nº 80 6 10 050062-58 e 80 3 10 001435-14, razão assiste à excipiente. De acordo com os documentos apresentados pela Fazenda Nacional - fls. 107/112 e 113/118, verifica-se que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa, não se justificando o prosseguimento da cobrança. Quanto às inscrições nº 80 6 10 050061-77 e 80 2 10 025067-73, de acordo com a documentação anexada (fls. 119/123 e 124/128), o parcelamento foi rescindido. Considerando as diversas certidões que instruem a inicial são créditos autônomos e perfeitamente identificáveis, a execução deve prosseguir com relação às CDAs 80 6 10 050061-77 e 80 2 10 025067-73. Prejudicado o pedido de suspensão do mandado de penhora, eis que o mesmo foi cumprido integralmente e a execução deve prosseguir pelos créditos não suspensos. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada, determinando que a execução fiscal prossiga com relação às Certidões de Dívida Ativa, inscritas sob os n.ºs. 80 6 10 050061-77 e 80 2 10 025067-73, conforme documentos de fls. 119/123 e 124/128. Com relação às inscrições 80 6 10 050062-58 e 80 3 10 001435-14, a execução deve permanecer suspensa, ficando a cargo da exequente informar este Juízo quanto ao cumprimento do parcelamento concedido. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 106. Intimem-se.

**0005122-75.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA RAMOS DA SILVA TOSELLI(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 197). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes

determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 1º de dezembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0005891-83.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA)  
Vistos em inspeção. Diante do(s) bloqueio(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

**0005902-15.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALL COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INF(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)  
Execução Fiscal n. 0005902-15.2010.403.6126Excipiente: ALL COMPUTER COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por ALL COMPUTER COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução, relativos aos meses de julho de 2003 até novembro de 2005.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos, relativos aos meses de julho de 2003 até novembro de 2005 foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de julho de 2003 a maio de 2004 (inscrição n.º 80 4 05 119239-30); junho de 2004 a dezembro de 2004 (inscrição n.º 80 4 09 020251-58) e janeiro de 2005 a dezembro de 2006 (inscrição n.º 80 4 10 013368-52), constituídos mediante declaração apresentada pelo contribuinte.Pela análise dos documentos de fls.122/126, 132/136 e 137/145, verifico que os créditos foram constituídos por declarações apresentadas pelo executado em 22/12/2004 (inscrição n. 80 4 05 119239-30), 12/05/2005 (inscrição n.º 80 4 09 020251-58), 15/05/2006 e 15/05/2007 (inscrição 80 4 10 013368-52).Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com relação os débitos inscritos sob o n.º 80 4 10 013368-52 não há que se falar em prescrição, posto que as declarações foram apresentadas em 15/05/2006 e 15/05/2007 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/12/2010,

antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Com relação à inscrição n.º 80 4 05 119239-30, verifico que o executado apresentou declaração e pedido em parcelamento 22/12/2004. Referido parcelamento foi rescindido em 09/05/2005, conforme documentos de fls.155/168. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n.º 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente. (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO). 1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94. 2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997. 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de

reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do parcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Pela análise dos documentos de fls.122/126, verifico que em 11/09/2006 a executada requereu novo parcelamento. Referido parcelamento foi cancelado em 18/10/2006.Em razão do novo pedido de parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido e tornou a fluir em 18/10/2006. Considerando não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (18/10/2006) e o despacho que determinou a citação, proferido em 20/12/2010, verifico não ter ocorrido a prescrição com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80 4 05 119239-30.Com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80 4 09 020251-58, constituídos por declaração apresentada em 12/05/2005, verifico que os documentos de fls.132/136 não informam que a executada tenha formulado qualquer pedido de parcelamento.Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração 12/05/2005 e o despacho que determinou a citação, proferido em 20/12/2010, reconheço a prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos sob o n.º 80 4 09 020251-58.Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob o n.º 80 4 09 020251-58. A execução deverá prosseguir pelos valores inscritos sob os ns. 80 4 05 119239-30 e 80 4 10 013368-52.Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0006265-02.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação proposta pelo INMETRO em face de BIOLIVAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Em 18/03/2011 a executada atravessou petição nomeando bens à penhora, que foram recusados pela exequente, por não obedecerem à ordem legal.Em 15/07/2011 foi penhorado pelo sistema Bacenjud valores de titularidade da executada, garantindo a dívida integral em cobro nestes autos.A executada protocolou petição requerendo o desbloqueio do montante penhorado, bem como a suspensão do processo, em virtude de parcelamento do débito.Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a liberação da constrição.É a síntese do necessário.Verifico que embora a exequente não esteja de acordo com a liberação dos valores penhorados nos autos, pelos documentos de fls. 44/46, a executada requereu o parcelamento da dívida em 28/06/2011, e o pedido de bloqueio de saldo em contas bancárias de sua titularidade foi deferido em 01/07/2011 (fls. 23), data posterior à adesão ao parcelamento, portanto, conclui-se que já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Sendo assim, defiro o pedido da executada e determino o levantamento da penhora dos valores bloqueados por meio dos sistema Bacenjud.Tendo em conta que o montante se encontra depositado na CEF, expeça-se alvará de levantamento.Dê-se ciência ao exequente.Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 43/46, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para a execução da verba honorária de responsabilidade do executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos da penhora de fl. 153, cientificando-a do prazo legal para impugnação.Intime-a ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do bem penhorado.Intimem-se.

**0005256-78.2005.403.6126 (2005.61.26.005256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8)) ISSHIKI COMPANHIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI COMPANHIA X INSS/FAZENDA X TAKASHI ISSHIKI X INSS/FAZENDA X MAKOTO ISSHIKI**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal em apenso, trasladando as cópias necessárias. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 2012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/08/2012, às 14h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.99 e 104. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/08/2012, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.05 e 146/147. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls.44/vo: Vistos em decisão. ...Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de 10 dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado neste Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Em complemento a decisão anterior, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/08/2012, às 14h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.12 e 52/53. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)** - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para as correção do nome do autor, em conformidade com o documento de fls.32, para que conste Profiro Aparecido de Sousa.Após, expeça-se novo ofício precatório, encaminhando-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.543: Dê-se ciência do depósito de fls.536. Fls.538: Manifeste-se o INSS, considerando o ofício expedido às fls.494 e a determinação de fls.488.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3150**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003764-56.2002.403.6126 (2002.61.26.003764-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEVEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X HILDA LUZIA DOLORATA CAMPANELLA MATTOSINHO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 7 de julho de 1993.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 2 de maio de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0009271-95.2002.403.6126 (2002.61.26.009271-8)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS -

INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X IDEL WAISBERG

Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003571-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003571-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBINSON SARTORI**

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0005155-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA ROCHA NOGUEIRA FABIANO**

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora on line de fls.89/90. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0002173-78.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA VANDINEIA DE OLIVEIRA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003593-21.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRA APARECIDA ALVES**

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003622-71.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE SOUZA NOVAES LEITE**

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0000159-87.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000781-69.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANDREIA DE CAMPOS GONCALVES DOS SANTOS**

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0002911-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE CARVALHO GALASSI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0002921-76.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ALVES

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003076-79.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SOUZA MACAUBA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, notificando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

## **Expediente Nº 3151**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001566-94.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4)) VIACAO SAO CAMILO S/A(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001566-94.2012.403.6126Embargante: VIAÇÃO SÃO CAMILO S/AEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO CAMILO S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das dívidas ativas n.ºs 320263924 e 320263940.A fls. 25 foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 17.02.2012 (fls. 149/150) dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0005058-07.2006.403.6126 (em apenso) e estes embargos foram opostos em 19.03.2012, a destempo, portanto.Assim já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no

dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005058-07.2006.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 18 de junho de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0)EMBARGANTE: BLASTAIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.EMBARGADA: R. sentença de fls. 180/182SENTENÇA TIPO MRegistro  
/2012Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos de execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, a manifesta omissão do decido por este Juízo, requerendo a fixação da alíquota de Imposto de Importação incidente ao caso concreto, vez que a receita federal ao alterar a classificação tarifária do produto importado pela embargante para NCM 8207.50.19 - Ferramentas, atribuiu alíquotas de 21% para imposto de importação e o laudo perícia atribuiu alíquotas de 18% para o referido imposto.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas.DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença; além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentença.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.Santo André, 21 de junho de 2012DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL substituta

**0003157-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 -

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi objeto de sucessivas invasões e aquisições por meio de usucapião ou contratos de compra e venda. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 29), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela falta de garantia do Juízo e improcedência do pedido, ante a legitimidade de parte da CEF (fls. 33/38). Convertido o julgamento em diligência (fls. 61), para que a embargante trouxesse aos autos a certidão de propriedade do imóvel tributado. Certidão juntada às fls. 68. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Dispõe os arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, a CDA nº 279795 tem por objeto o imóvel com identificação cadastral nº 17.123.023. Consta do documento de identificação cadastral (fls. 56) que o imóvel em questão situa-se no loteamento denominado Vila Palmares, quadra 19, lote 9, com área de 500 m2. Finalmente, consta da transcrição 80.668 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André que, GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS, casado pelo regime da comunhão de bens com MILVA NELLI PASSOS, adquiriu por compra feita a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como primeiros anuentes cedentes Ovídio Antonio de Souza e sua mulher Gersia de Andrade de Souza, e como segundos anuentes cedentes Rafael Ferraz Franco e sua mulher Dolores Camacho Moreira Franco, nos termos da escritura de 17 de dezembro de 1971, do 26º Cartório de Notas da Capital, pelo valor de Cr\$ 20.000,00, sendo de Cr\$ 10.000,00 o valor da 1ª cessão, e Cr\$ 13.000,00 o valor da 2ª cessão, sem condições, um terreno na Rua Las Palmas, antiga Rua D. João de Castro, lote 09 da quadra 19, da Vila Sacadura Cabral, nesta cidade. (...) constando à margem dessa transcrição, uma averbação, feita sob número um, em data de 24 de outubro de 1973, para ficar constando que no terreno dela objeto, existe uma casa que recebeu o número 586, da Rua Lãs Palmas, nesta cidade. N. n. Certificando, ainda, que dos mesmos livros não consta que GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS E ESPOSA tenham por qualquer título alienado o imóvel bem como não constou qualquer registro de hipotecas, arrestos, seqüestros, penhoras, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias ou de outro ônus real e arrendamentos em que os mesmos figurem como devedores e gravem o mencionado imóvel. Assim, há de se entender que a propriedade do referido imóvel não mais permanece à CEF, vez que adquiriram o bem o Sr. GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS E ESPOSA, em 1971 e, até aqui, nenhuma transação fez a título de alienação. Logo, não há de se reconhecer a obrigação ex lege da CEF, posto não ser proprietária perante o Cartório de Imóveis, afastando a presunção de que trata o art. 3º da LEF. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, para julgar extinta a execução, restando insubsistente a penhora que recaiu sobre o depósito. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas de lei. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01. P. R. I.

**0003672-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-**

**25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução

Fiscal Processo nº. 0003672-97.2010.403.6126 Embargante: OSMAR DE MADUREIRA SILVA Embargada:

INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSMAR DE MADUREIRA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSS, representado pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Sustenta o embargante que foi reconhecida em sede de Agravo de Instrumento referente à exceção de pré-executividade a decadência de parte da competência dos débitos executados, ou seja, em relação aos fatos geradores anteriores a 01 de janeiro de 1.999, vez que, entre tal data e a da constituição do crédito, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Sustenta ainda, que não poderia a embargada substituir a CDA, tampouco prosseguir a execução pelo débito restante, tendo em vista que não mais representadas a liquidez e certeza do crédito em causa (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 15/64 e 66/70). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução, houve impugnação da embargada (fls. 74/82). Houve réplica (fls. 84/87). Instada a se manifestar acerca da substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos autos do processo principal, a embargante em aditamento suscita a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/1993, e em face da ilegalidade da responsabilidade apontada ao embargante quanto ao débito em execução, requer a sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 112/125). Por sua vez, a embargada requer sejam julgados

totalmente improcedentes os embargos (fls. 127/129). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Não é de ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva das sócias da empresa executada. Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP n.º 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido. TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. Todavia, o artigo 79, VII, da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já contemplava os nomes dos sócios como responsáveis tributários e, cabendo a eles provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovaram, limitando-se a alegar que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Rejeitada, assim, a alegação de ilegitimidade passiva das sócias da empresa executada. O artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n.º 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa

os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dada a decisão em Agravo de Instrumento da exceção de pré-executividade (fls. 286/291 dos autos executórios em apenso), houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 305/306) o que é possível até a prolação da sentença dos embargos, de acordo com a Súmula 392 do STJ, abatendo-se os valores atingidos pela decadência, com a manutenção dos requisitos indispensáveis para convalidar a CDA. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Tampouco há o que alterar em relação ao termo inicial, uma vez que incidem desde a data do inadimplemento da obrigação. Da mesma forma, não existe amparo legal para que os juros incidam sobre o valor do principal, com exclusão das demais parcelas. Outrossim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não retira a liquidez e certeza do título executivo, sendo expressamente permitida pelo artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Nessa medida, os embargantes não demonstraram, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Assim, a pretensão não merece acolhimento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo os embargantes arcar com as custas processuais eventualmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0003617-25.2005.403.6126). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2.012. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL substituta

**0000989-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000989-53.2011.403.6126 Embargante: WALTER KANICHI OKASAKI Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por WALTER KANICHI OKASAKI, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MASTER TEC ABC AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LIMITADA., MARCOS ANTONIO DE BRITTO, EDILSON GONÇALVES, WALTER KANICHI OKASAKI E CARLOS ALBERTO MOZZER DE SOUZA. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n 28.965, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Jorge Chammas, 199, Bairro Pedrosinho, Santo André/SP, eis que é o local da residência de JURANDIR e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Juntou documentos (fls. 10/13 e 18/45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Recebidos os embargos e suspensa a execução, o embargado apresentou sua impugnação onde pugna pela improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Analisando a questão relativa à penhora do imóvel matriculado sob o n 28.965, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Jorge Chamas, n. 199, Bairro Pedrosinho, no Município de Santo André -, eis que está amparado pela Lei nº 8.009/90. Assim dispõe o artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de

qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (g.n.) Quanto a esse aspecto, verifico que o embargante reside no local (Rua Jorge Chamas, n. 199, Bairro Pedrosinho, no Município de Santo André/SP), conforme consta na cópia de Conta de Energia Elétrica (fls. 11), e o consta do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrado na JUCEP, o mesmo endereço constante na JUCESP (fls. 104/117 do processo executório em apenso). Tal fato é corroborado pela certidão de fls. 200 dos autos principais, onde está consignado que o embargante foi devidamente intimado no endereço supramencionado. Ademais, em assertiva da própria embargada de que em pesquisa efetuada junto à base de dados da Receita Federal (CPF), foi possível constatar que o endereço informado pelo devedor é o mesmo daquele em que foi realizada a constrição judicial, bem como afirma que em consulta realizada à Declaração de Imposto de Renda do Embargante (IRPF), que desde o ano de 2004, no mínimo, consta como domicílio fiscal o endereço do imóvel ora penhorado (fls. 63/64). Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 28.965 (2 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), referente ao imóvel situado à Rua Jorge Chamas, n. 199, Bairro Pedrosinho, no Município de Santo André/SP, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2012.

DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0001201-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001201-74.2011.403.6126 Embargante: FUNDAÇÕES E GEOTECNICA ABC LTDA - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÕES E GEOTECNICA ABC LTDA - ME., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.10.019602-84, 80.6.10.037387-9-, 80.6.10.037388-71 e 80.7.10.009040-93. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Requer a exclusão destes débitos. Outrossim, questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, bem como o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fls. 44/94. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 97). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 110/120). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança gerreada (fls. 02/43 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não



aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REspn. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de débitos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007,

DJ25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a um programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a um programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a um programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0002433-24.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO (SP119688 - EDSON SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002433-24.2011.403.6126 Embargante: MARCO ANTONIO DE BRITTO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO DE BRITTO, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MASTER TEC ABC AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LIMITADA. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 42430, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua do Macaco n. 04, Bairro Recreio Borda do Campo, no município de Santo André, eis que é o local da residência de JURANDIR e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Juntou documentos (fls. 11/55 e 67/83). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83). Recebidos os embargos e suspensa a execução, o embargado apresentou sua impugnação onde pugna pela improcedência dos embargos. Juntou documento (fls. 88). Manifestação do embargante a fls. 95/97, requerendo a produção de provas documental e oral, o que restaram indeferidas (fls. 98). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Analisando a questão relativa à penhora do imóvel matriculado sob o nº 42.430, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Macaco Prego, nº 04, Bairro Recreio Borda do Campo, no Município de Santo André -, eis que está amparado pela Lei nº 8.009/90. Assim dispõe o artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os

de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (g.n.) Quanto a esse aspecto, verifico que o embargante reside no local (Rua Macaco Prego, n.º 04, Bairro Recreio Borda do Campo, no Município de Santo André/SP), conforme consta nas cópias de Conta de Energia Elétrica, referente aos meses de janeiro, março e abril de 2011 (fls. 44/46), Conta Mensal de Saneamento Ambiental (fls. 47/49), Contas Telefônicas (fls. 50/52). Tal fato é corroborado pela certidão de fls. 212 dos autos principais, onde está consignado que o embargante foi devidamente intimado no endereço supramencionado. Outrossim, as Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André não revelam que a embargante possua outro imóvel, além do constrito (fls. 39/43). Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 42.430 (1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), referente ao imóvel constituído pelo Lote 4 da Quadra 94, Bairro Recreio Borda do Campo, situado a Rua do Macaco Prego n. 04, de Classificação Fiscal n.º 29.032.004, situado no Município de Santo André-SP, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 10.352/2001. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005350-16.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-31.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005350-16.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, suscitando, em síntese, a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls. 10/16). Autos remetidos para esta Subseção e redistribuídos, para este Juízo, em 09 de setembro de 2011. Houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/36). Houve réplica (fls. 41/42). Convertido o feito em diligência para que a Fazenda Pública do Município de Santo André explicitasse se o artigo 284 do Código Tributário do Município está em vigor, como também se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela (fls. 45). Manifestação do embargante às fls. 49. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINARÉ bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, bastaria o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. Entretanto, no caso dos autos, o executado foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante mandado de fls. 19 dos autos da execução em apenso. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 899 MÉRITO Da Imunidade: É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que

qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1970. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ademais, o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Também devem ser afastada a cobrança de juros e multa, em face do INSS, em razão de ser pessoa jurídica de direito público, beneficiando-se com o disposto no art. 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Município, excluindo-se os juros e multa do débito do constante das CDAs n.ºs 300104, 330670, 341206 e 352730 (processo executório em apenso n. 0005349-31.2011.403.6126). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005421-18.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-96.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0005421-18.2011.403.6126 Embargante: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os números 36.071.339-4, 36.565.455-8, 36.565.456-6, 36.717.088-4, 36.717.089-2, 36.852.145-1 e 36.852.146-0, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no 5º, incisos II e IV, e 6º, ambos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Alega, a ocorrência da prescrição quinquenal parcial consumada das contribuições sociais previdenciárias executadas até 14 de fevereiro de 2.006. Aduz a cobrança indevida: Salário Educação, da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), das contribuições sociais devidas a terceiros, como é o caso do INCRA, do SESI e do SENAI; da contribuição ao SEBRAE, e da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração de Autônomos e Administradores, em face da inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Ademais, requer a exclusão da multa ao argumento de que o percentual tem caráter confiscatório. Insurge-se, quanto a aplicação da SELIC, bem como em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, vedando-se o cálculo de juros capitalizados (anatocismo). Insurge-se, ainda, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69, em substituição aos honorários advocatícios, bem como à correção monetária do débito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 45/113. Recebidos os embargos e sem a suspensão da execução, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 (fls. 114), a embargada apresentou sua impugnação alegando que não decorreu o lapso prescricional para a cobrança do débito inscrito, pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 142/148). Houve replica (fls. 150/166). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A

presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei )Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, cai por terra a alegação de que a CDA é omissa quanto à origem do débito, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo ou da entrega da declaração, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (G.N.) E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. (G.N.) Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso dos autos, os tributos venceram no período de dezembro/2005 a dezembro/2009, com data de lançamento em 29 de outubro de 2007. De seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/02/2011 (fls. 61 dos autos principais). Nessa medida, não decorreram mais de 5 (cinco) anos razão pela qual

não ocorreu a alegada prescrição. Passo ao mérito propriamente dito: Da Contribuição destinada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação): De início registre-se que a atual configuração do tributo em tela vem expressa no artigo 212, 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, verbis: Art. 212 - ..... 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Pela dicção constitucional, o salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social que, como sobejamente afirmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, está inserida na categoria dos tributos, submetendo-se a todos os princípios a eles inerentes. A discussão restou sepultada, nos termos do pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º); c.2.1.3. sociais gerais (O FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. cooperativas (CF, art. 149) (RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Velloso) grifei. Ademais, ficou assentado por aquela E. Corte, no julgamento do RE n 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, ser válida a contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e sua recepção pela Constituição de 1988. Da mesma forma, o julgamento da ADC 3/DF, j.1/12/99, Rel. Min. Nelson Jobim, cujo efeito vinculante é inarredável. Com efeito, a Lei n 9.424/96 regulou a contribuição em tela e a Medida Provisória nº 1565, de 09.01.97, validamente, explicitou o conceito de empresa (art. 1º, 3º), mantido pela Medida Provisória n 1.518/96, pela Lei n 9.766/98 (art. 1, 3) e disciplinado pelo Decreto n 3.142/99, nos termos seguintes: Art. 1..... (...) 3. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Da análise conjunta desse dispositivo legal e do artigo 212, 5, da Constituição Federal, não há como acolher a alegação de que a lei ampliou, indevidamente, o rol dos sujeitos passivos da obrigação tributária. Ademais, a dicção constitucional se refere à contribuição recolhida pelas empresas, cujo conceito foi definido, validamente, pela Lei n 9.766/98. Outrossim, o legislador constitucional em momento algum explicitou o conceito de empresa, nem deveria, pois à norma constitucional cabe somente determinar vetores e princípios, cuja regulamentação e aplicação concreta ficarão a cargo da legislação infraconstitucional. Foi o que ocorreu com a contribuição em comento. Nessa medida, não há que se falar em ampliação indevida do rol de contribuintes, uma vez que a Constituição elegeu a empresa como um dos sujeitos passivos e seu conceito foi integrado pela legislação superveniente, em perfeita harmonia com os cânones constitucionais. Da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho: O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo como a empresa se furtrar ao cumprimento do disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8212/91, e respectivo regulamento, vez que não se encontram maculados por vício de ilegalidade, conforme revela o acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 342475/SC DJ 05-09-2003 - p. 00038 Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastada as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf.STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101). Da cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SESI e SENAI): Necessário brevíssimo registro da legislação de regência, ressaltando-se, desde logo, a omissão quanto à regulamentação de pontos não relevantes para o deslinde da

causa. A contribuição foi criada e instituída pela Lei n. 2.613/55 que, em seu artigo 2, II, c/c artigo 6, 4, previu: a) a contribuição de 3% (três por cento) devida por empresas agroindustriais; b) a contribuição de 1% (um por cento) para as demais empresas de atividades rurais e c) o adicional de 0,3% (três décimos por cento) para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões. Outrossim, com o advento da Lei Delegada n. 11/62, tais receitas passaram a constituir receita da Superintendência de Política Agrária (SUPRA). Posteriormente, a Lei n. 4.504/64 (arts. 28, III e 117) transferiu as atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária, e também o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55. Extinguiu, no mesmo ato, a SUPRA e criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). O Decreto-Lei n. 11.46/70 (arts. 1 e 3), de seu turno, manteve as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55, inclusive o adicional majorado pela Lei n. 4.863/65 (art. 3, 2, VIII). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado pelo Decreto-Lei n. 1.110/70, determinando que a ele seriam transferidos os direitos, atribuições, competências e responsabilidades outrora cometidas ao IBRA, INDA e ao Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). Disciplinando a nova estrutura, o Decreto-Lei n. 1.146/70, determinou a incidência sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição dos empregados das pessoas físicas e jurídicas que exercessem as atividades nele elencadas (art. 2): Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º. Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. (redação original) A Lei Complementar n. 11/71, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), destinando parcela da arrecadação adicional para o FUNRURAL e o INCRA. De seu turno, a Lei n. 7.787/89 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL. Dando um salto na evolução legislativa, atualmente, a Seguridade Social expressamente é regida pelos princípios da solidariedade (art. 195, CF) e da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, CF). Dando um salto na evolução legislativa, atualmente, a Seguridade Social expressamente é regida pelos princípios da solidariedade (art. 195, CF) e da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, CF). O artigo 153 da Constituição Federal foi expresso ao enumerar os impostos passíveis de instituição pela União Federal, não incluindo, entre eles, qualquer referência ao INCRA. Por esse motivo, a exação não é de ser caracterizada como imposto. De igual forma, não cabe classificá-la como contribuição social, eis que também não elencada pelo artigo 195 da Carta Política. Na mesma esteira constitucional, a Lei n. 8.212/91 não menciona a contribuição entre as fontes de custeio da Seguridade Social, sendo lícito concluir que a exação restou indevida após o advento da Lei n. 8.212/91. Note-se que o artigo 195 da Constituição Federal prevê o recolhimento de contribuição por parte do empregador, sendo certo que a expressão significa a existência de vínculo empregatício que, à evidência, não ocorre em relação às empresas cujas atividades são totalmente desvinculadas do meio rural, eis que eminentemente urbanas. No caso dos autos, o débito se refere a competências posteriores à edição da Lei n. 8.212/91 e, por esse motivo, é devido seu pagamento. Da cobrança da contribuição ao SEBRAE: Primeiramente, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida. Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Confira-se o julgado seguinte, na parte aplicável à espécie: TRIBUNAL: TR4 RIP:04173253 DECISÃO:27-08-1998 PROC:AC NUM:0417325-3 ANO:97 UF:RS TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL DJ DATA:30-09-98 PG:000401 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA TRD E DA UFIR SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A LEI COMPLEMENTAR REFERIDA PELO ART. 146, INC-3, DA CONSTITUIÇÃO, A QUE FAZ REMISSÃO O ART. 149 NÃO SE DESTINA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, MAS A ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPANCANDO DE VEZ QUAISQUER DÚVIDAS ACERCA DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, CORPORATIVAS OU SOCIAIS EM SENTIDO AMPLO, E A SUA SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS. 2. A TRD CONSTITUI TAXA DE JUROS APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES FISCAIS IMPAGAS NA DATA DO SEU VENCIMENTO, NO

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 1991 (LEI-8177/91 E LEI-8383/91), MANTIDA A SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PORQUE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE QUE A UTILIZAÇÃO DO INPC. É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA RESGUARDAR O VALOR REAL DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, E EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRIBUINTE.3. CONSTITUINDO A UFIR MERA REPOSIÇÃO DA MOEDA AVILTADA PELA INFLAÇÃO, NÃO CONFIGURA ACRÉSCIMO CAPAZ DE AUMENTAR O TRIBUTOS, NÃO SE SUJEITANDO, ASSIM, AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. Relatora: JUÍZA TANIA ESCOBAR Assim, a regra é a exigência ou aumento de tributos mediante lei (art. 150, I, CF), assim entendida a legislação ordinária, sendo certo que a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar somente em hipóteses excepcionais e expressamente nela consignadas, o que não é o caso da exação aqui combatida. Outrossim, o adicional não é tributo novo, tendo em vista que já era existente e exigível quando da promulgação da Constituição Federal. Luciano Amaro, ao comentar a natureza das contribuições previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal, registra que têm-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação) (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 83). E mais adiante: A referibilidade ao indivíduo que contribui também não é critério especificador das contribuições, ou seja, os indivíduos a que a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes (idem, p. 84). Nessa medida, não há que se falar em ausência de vínculo e reciprocidade com o sujeito passivo da obrigação, sendo irrelevante o enquadramento do contribuinte como empresa de médio ou grande porte, tendo em vista o princípio da solidariedade (art. 3, I, e 195 CF), o do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX, e 179, CF), bem como os objetivos perseguidos pelo SEBRAE. Ainda que assim não fosse, há que ser observado o que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, legitimando a cobrança de contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social, dentro as quais se inclui o SEBRAE, nos moldes do artigo 8º. da Lei nº. 8029/90, qualificando-o como serviço social autônomo. Reitere-se, ainda, que o adicional não é tributo novo, tendo em vista que já era existente e exigível quando da promulgação da Constituição Federal, tendo sido por ela recepcionado. Pela mesma razão não ocorre bis in idem, eis que o adicional da exação equivale à majoração do mesmo tributo. Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 06/06/2001 PROC: AG NUM: 0300016587-0 ANO: 1999 UF: SP SEXTA TURMA TRF - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 81698 DJU DATA: 19/07/2001 PG: 155 CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido. Relatora: DES. FED. MARLI FERREIRA Nessa medida, quer pela inexigibilidade de lei complementar, quer pela desnecessidade de vinculação com o contribuinte, quer pela natureza da contribuição guerreada, não há como acolher a pretensão. Por isso, é devida a exação, quer se trate de empresa comercial, quer se trate de empresa prestadora de serviços. Cabe consignar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2003), considerou que a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico - não exigindo, portanto, a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181). Por outro lado, afastou, ainda, a necessidade de lei complementar para a sua instituição. Equivocada a alegação de que a Lei nº 8706/93 tenha extinguido a contribuição ao SEBRAE, uma vez que nada menciona a respeito. A lei apenas alterou a destinação do tributo, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) 1.



Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o SESI e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT. (...) (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 09.02.2009); (...) 2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. (...) (REsp 754.637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005); (...) I - A Lei n.º 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. (...) (REsp 522.832/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003). Da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração de Autônomos e Administradores, em face da inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96: É matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, declarada inconstitucional pela E. Corte em controle difuso de constitucionalidade (RE n. 177.296/RS), sendo certo que o Senado Federal expediu a Resolução n.º 14/95, suspendendo a execução das referidas expressões. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade, não há mácula na exigência da exação no período cobrado, uma vez que válida sua instituição após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 84, de 18.01.96. Confirma-se a jurisprudência: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258.470/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 12.05.00) Por oportuno, cumpre ressaltar, como bem já asseverou o Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Nekatschalow, quando do julgamento do Processo n.º 1999.03.99.016098-6 (AC 463482), que a contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.) Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, conforme já registrado, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de empresa e, por não estar conceituada na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento

da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 0399004855-4 ANO: 1999 UF: SP - 3ª Turma TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 453423 DJU DATA: 17/04/2002 PG: 761 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDESTRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 12/09/2001 PROC: AC NUM: 0399056785-9 ANO: 2000 UF: SP TURMA: SEXTA TURMA TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 DJU DATA: 03/10/2001 PG: 530 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Assim, a pretensão não merece acolhimento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0000333-96.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0006261-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-06.2010.403.6126) ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ART LINE ARTEFATOS TEXTTEIS LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas constantes do processo executório em apenso (n.º 0004564-64.2010.403.6126), pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação, bem como a prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 13/18 e 24/203). Recebidos os embargos, suspensa a execução (fl. 204), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 213/252). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Alega a embargante a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRARECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. É ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº. 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº. 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº. 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Os débitos executados são relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 11/2001 a 11/2008. Foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo e notificação pessoal, consoante informam as Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras da execução fiscal em apenso. A adesão a parcelamento impõe-se como reconhecimento da dívida, ou seja, é causa interruptiva da prescrição (TRF-3 - AC 1334426 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.03.2009; TRF-3 - AC 1329690 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 13.11.2008). E, sendo causa interruptiva da prescrição, o lapso de 5 (cinco) anos recomeça por inteiro, a contar da data em que rescindido o programa de parcelamento, o que afasta a ocorrência de prescrição. A execução foi ajuizada em 24/09/2010. A citação deu-se por edital em 11/02/11 (fls. 194 do processo executório em apenso), e a

penhora foi realizada em 04/10/2011 (fls. 223). Verifico que o processo executório é constituído de 09 (nove) certidões de dívidas ativas, cujos débitos possuem vencimentos no período de 11/2001 a 11/2008. Verifico, ainda, que houve parcelamento, por adesão ao Parcelamento Especial, das CDAs n.ºs 80.6.09.030635-03 e 80.4.03.9335-38 (fls. 216/240), bem como a CDA n.º 80.4.09.039329-90 (fls. 241/252), com vencimentos nos períodos de 14/11/2001 a 12/2005. Entretanto, a exclusão do parcelamento se deu em 04/09/2006 (fls.238) e 17/10/2009 (fls.246), respectivamente, voltando a partir dessa data a transcorrer, por inteiro, o prazo prescricional. Por isso, não há como reconhecer a alegada prescrição. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, onde serão decididas eventuais questões pendentes, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 29 de junho de 2012.

**0000712-03.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010349-9)) RUY BALIEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0000712-03.2012.403.6126 Embargante: RUY BALIEIRO Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUY BALIEIRO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL contra JAGUAR AUTO PEÇAS LTDA- ME, RUY BALIEIRO E MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.019665-85. Em apertada síntese, pretende a desconstituição do crédito por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Juntou aos autos os documentos de fls. 03/48. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 49). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 25 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0001892-54.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002466-5)) JOSE MILTON DA PAIXAO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MIGUEL DA PAIXÃO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80.2.020024-61, 80.6.08.112904-4 e 80.6.08.112905-03, constantes do processo executório em apenso n.º 0002466-82.2009.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela

previstas. Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). No caso dos autos, não houve qualquer garantia. Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 15 de junho de 2.012.

**0002571-54.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-29.2011.403.6126) BANDIT MOTOS LTDA ME (SP066052 - BENEDITO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fl. 33) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 16, 2 da Lei n 6.830/80 quedou-se inerte (fl. 35). Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou, uma vez que a embargada não foi intimada a impugnar os presentes embargos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0003629-29.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000215-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005638-7)) SILVANA GIORGIANI GUARIERO (SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre automóvel Ford Del Rey de placa CXB 6473. Alega, em síntese, que é esposa do sócio executado, Sr. Ilton Guariero, casada sob o regime de comunhão parcial, desde 03 de fevereiro de 1979, e que o automóvel penhorado foi adquirido pela embargante através de seus próprios rendimentos. Juntaram documentos (fls. 08/13). Recebidos os embargos, vieram-me conclusos. DECIDO: Colho dos autos que estes Embargos de Terceiros foram ajuizados em 18/01/2012 e, consta da execução fiscal em apenso (0005638-71.2005.403.6126) que a pretensão da ora embargante já se encontra atendida na decisão de fls. 245, proferida em 27/5/2012 (fls. 285 dos autos do processo executório em apenso). Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

**0001156-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7)) SILVIA HELENA GALVAO (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº. 0001156-36.2011.403.6126 Embargante: SILVIA HELENA GALVÃO Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº. /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVIA HELENA GALVÃO, nos autos qualificada, em virtude da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN (processo n 0012355-07.2002.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que a empresa URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, já extinta, sofreu bloqueio judicial em 24/11/2011, época em que ora embargante encontrava separada de Wagner Rogério, não tendo nenhum vínculo com o ex-marido. Entretanto, como a baixa da empresa não foi feita junto à JUCESP a embargante acaba sendo envolvida em Ações de Execução em que o ex-marido figura no pólo passivo. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/16 e 21/38. Os embargos foram recebidos (fls.40), houve impugnação da embargada (fls. 45/49). Houve réplica (fls. 55/59). É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade de parte merece acolhida. Colho dos autos da execução em apenso, às fls. 437, que a indisponibilidade bens recaiu sobre os executados URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 01.485.975/0001-10 e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, CPF n. 104.937.838-57, até o limite do débito exequendo. Portanto, a embargante não se enquadra na situação do art. 1.046, caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, visto que a execução fiscal foi movida contra URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, e tendo decretação de indisponibilidade de bens decretada sobre eles, não há que se falar em turbacão ou esbulho sobre a posse de seu bem de propriedade da embargante. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da embargante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012355-07.2002.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P. R. I. Santo André, 28 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4124**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004361-10.2011.403.6126** - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 119, na qual a perita médica comunica que a autora não compareceu ao seu consultória para realização da perícia médica, esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de sua ausência.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 4125**

**ACAO PENAL**

**0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6)** - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Regularize o Réu sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre a defesa preliminar juntada aos autos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4126**

**ACAO PENAL**

**0002727-76.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Certifico e dou fã de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Certifico e dou fã de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO**

Certifico e dou fã de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

À vista da r. decisão de fls. 464/466, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada da autora LIDIA SILVA, referente a todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o julgado exequendo, intimando-se a CEF para apresentação dos extratos conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204626-85.1997.403.6104 (97.0204626-2)) JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 222/223: Primeiramente, regularize a advogada signatária sua representação judicial, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, saldo disponível informado à fl. 223, em nome da CEF. Com a cópia liquidada, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Fl. 444: Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004175-05.2001.403.6104 (2001.61.04.004175-4) - W & A TRAFFIC CARGO LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da parte ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.



**0003260-19.2002.403.6104 (2002.61.04.003260-5) - MANOEL BARROS NETO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008719-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008719-9) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1512/1515: Manifestem-se a partes, em 10 (de0z) dias, sobre a estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000513-57.2006.403.6104 (2006.61.04.000513-9) - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 189/190: Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto na parte final do art. 475-B, do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006699-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006699-2) - CLAUDIO ALBERTO COLOMBO X MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 266/272: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

**0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003632-50.2011.403.6104** - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 59/62: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, eis que considero que a doença da advogada constitui motivo de força maior. O restante do prazo para recurso da r. sentença retro, passará a fluir após o término da suspensão deferida. Publique-se.

**0005471-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)** - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido pela r. decisão de fl. 310, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8)** - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/437: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203453-60.1996.403.6104 (96.0203453-0)** - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 432: A restituição da quantia apurada à fl. 421, devidamente atualizada, deverá ser efetivada através de depósito judicial à disposição deste juízo junto à CEF/PAB/JF/Santos. Comprovada a efetivação do depósito, dê-se vista à União Federal/PFN, para requerer o que for de seu interesse.

**0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/889: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 1649/1656: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0061897-36.1997.403.6104 (97.0061897-8)** - FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CATARINA KABAROFF X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 -

ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 468/489, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6)** - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/261 e 264/267: O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0)** - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5)** - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9)** - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA

CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR./ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR./ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Os julgados exequêndos (fls. 178/188 e 340/353) acolheram o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes AGENOR BARRETO DE SANTANA, ALCIDES PONCIANO, BRAULIO NOVOA ROSMANINHO, ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MAURÍCIO GARCIA CASQUEIRO, NIVALDO DE LIMA COUTO, ESPÓLIO DE RENZO FERRARI, representado por ESTHER FROES FERRARI e EDSON MARCOS ACÁCIO as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 407/420, 426/434, 437/439, 460/464 e 474/496). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequentes ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e NIVALDO DE LIMA COUTO (fls. 423/425). A parte exequente manifestou concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 505). É o relatório. Fundamento e decido A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e NIVALDO DE LIMA COUTO (fls. 423/425), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação aos demais exequentes, observa-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução, conforme a manifestação de fl. 505. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e NIVALDO DE LIMA COUTO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) AGENOR BARRETO DE SANTANA, ALCIDES PONCIANO, BRAULIO NOVOA

ROSMANINHO, EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR, MAURÍCIO GARCIA CASQUEIRO, ESPÓLIO DE RENZO FERRARI, representado por ESTHER FROES FERRARI e EDSON MARCOS ACÁCIO. Cumpra a advogada dos autores a determinação de fl. 506, a fim de viabilizar a expedição de novo alvará. P. R. I.

**0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1)** - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/303, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1)** - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 892: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0)** - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º:1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida comprovação nos autos. Publique-se.

**0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9)** - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/377: Razão assiste à parte autora, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 364, expedindo-se mandado de intimação da CEF. Publique-se.

**0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6)** - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 486/487: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos quanto a alegação da parte autora, no que tange a compensação dos créditos efetuados em conta vinculada sobre honorários advocatícios e multa.

Quanto a alegação do co-autor Manoel Rodrigues Silva, consta do termo de adesão de fl. 313, em sua parte final, renúncia de forma irrevogável, quanto a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de 06/87 a 02/91. Publique-se.

**0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1)** - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a informação e os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 761/773), eis que se elaborados nos moldes explicitados pela decisão de fls. 757/758. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5)** - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/221: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1)** - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS

Fl. 451: Defiro pelo prazo adicional de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002820-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002820-1)** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar a diferença decorrente de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 195/202). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 223/228). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres de fls. 236 e 310/311, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF prestou os esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 323), ao passo que a parte autora deixou decorrer in albis o prazo manifestação, conforme a certidão de fls. 355. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados os cálculos pela CEF, manifestou-se o exequente afirmando que a CEF não considerou integralmente o saldo que possuía em sua conta vinculada do FGTS, conforme extrato juntado às fls. 39/41, na planilha de cálculos elaborada às fls. 149. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apontou que para verificação da integralidade do valor depositado, necessária se fazia a juntada aos autos dos cálculos acolhidos no processo nº 97.0205359-5, no qual houve o crédito de juros progressivos da conta fundiária. Colacionados pela CEF os documentos solicitados pela Auxiliar do Juízo, os autos retornaram à Contadoria, que assinalou: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 196/202, a parte autora os impugnou às fls. 223/228 sob a alegação de que a CEF não considerou integralmente o saldo que possuía em sua conta vinculada, conforme extratos de fls. 39/41, demonstrando cálculos que entende devidos. Restam prejudicados os cálculos da parte autora, pois utiliza o saldo da conta vinculada com taxa de 3% e aplica o índice de 6% para encontrar o crédito de JAM. Os autos foram remetidos a esta contadoria que se pronunciou à fl. 236, informando que havia a existência do processo de nº 97.0205359-5, cujo objeto é juros progressivos. Houve juntada, por parte da CEF, dos cálculos

acolhidos na ação de nº 97.0205359-5-2ª Vara às fls. 260/272 onde constam os créditos de JAM de 03/89 e 05/90, respectivamente, nos valores de \$ 4.625,78 e \$3.549,71. Já às fls. 282/303 são juntados cálculos referentes à juros progressivos com o respectivo depósito, mas com valor diferente dos cálculos de fls. 261/272. Os valores de créditos de JAM de 03/89 e 05/90, divergem dos valores do primeiro cálculo juntado, e são respectivamente \$ 3507,40 e \$ 2.785,63, sendo estes utilizados nos cálculos da CEF referentes à presente demanda. Às fls. 277/279 junta a parte autora extrato no qual é demonstrado valor sacado em 09/1992, e, alega que os valores foram levantados na presente demanda. Equivocada a parte autora, pois o valor sacado à fl. 279 trata-se de saque decorrente do afastamento da empresa, pois o autor trabalhou na empresa DOCAS de 03/04/61 até 21/07/92. Cumpre esclarecer que os segundos cálculos de fls. 282/303, em sua fl. 286, considera em duplicidade um saque que foi efetuado na conta fundiária conforme extrato de fl. 25 (\$267.740,00), sendo que seu cálculo fica negativo após essa dedução. Necessários esclarecimentos por parte da CEF em relação à qual dos dois cálculos foram acolhidos na ação de nº 97.0205359-5, se os de fls. 261/272 ou os de fls. 282/303. Se os cálculos de fls. 282/303 foram os acolhidos na demanda acima citada, os cálculos da presente demanda (2002.61.04.002820-1) de fls. 196/202 encontram-se nos estritos limites do julgado. Caso contrário, os créditos de JAM a serem utilizados nos cálculos devem ser os que se encontram à fl. 266. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes. Ressalte-se que, consoante se denota do cálculo do contador elaborado nos autos nº 97.0205359-5, os índices considerados naquele feito para os meses de janeiro de 89 e abril de 90 foram, respectivamente, 0,893071 e 0,004867 (fl. 339), tal como consta dos cálculos de fls. 282/303, notadamente das fls. 288 e 299. Sendo assim, como bem salientou o expert, os valores creditados na presente demanda são suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fl. 387: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fl. 613: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SPI41932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 325/326: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou processo em carga dentro do prazo estipulado para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0004171-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004171-8)** - EDUARDO MENDES X EUNICE DA COSTA MENDES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA COSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado com poderes para receber e dar quitação deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os percentuais apontados pela Contadoria à fl. 189, em nome dos advogados indicados, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010122-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010122-0)** - CLAUDIO MATHEUS BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001283-16.2007.403.6104 (2007.61.04.001283-5)** - IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3)** - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9)** - AUBE PEREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)



RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007906-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007906-1)** - JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X LEANDRO ARAUJO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/158: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 153, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8)** - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003751-11.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0)** - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200568-15.1992.403.6104  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJÓ e ROSA MARIA FEIJÓ FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Luiz Fernando Cardoso Feijó e Rosa Maria Feijó Ferreira, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o recebimento do valor a que teria direito a senhora NAIR CARDOSO FEIJÓ, com a transformação da pensão por morte de seu marido, Sr. Álvaro Fernandes Feijó, em pensão excepcional de anistiado, até a data do óbito daquela, com a consequente condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas e honorários de sucumbência. Processado o feito, sobreveio sentença, em 17 de dezembro de 1993, julgando procedente o pedido (fls. 104/106). Em grau de apelação, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença para determinou o retorno dos autos a este Juízo, a fim de promover a integração da União no pólo passivo (fls. 158/160). Citada, a União

apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir dos autores, bem como a prescrição da pretensão autoral. No mérito, requer a improcedência do pedido em razão da falta de comprovação, pela parte autora, da condição de anistiado do genitor, e ainda, a inexistência de pedido administrativo para a conversão da pensão percebida pela falecida genitora em pensão de anistiado (fls. 171/182). Intimados a se manifestarem acerca da contestação, os autores deixaram decorrer o prazo in albis e o INSS nada requereu (fl. 186/187). Convertido o julgamento em diligência para determinar a vinda aos autos de comprovante de requerimento administrativo formulado em vida pela Sra. Nair Cardoso Feijó, ao INSS, no sentido de revisão/transformação decorrente da Lei da anistia (Lei 6683/79) às fls. 189/190. O réu colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/00086.401-3 (antigo 21/016.893.711) às fls. 198/228. Os autores requereram devolução do prazo para manifestação em réplica (fl. 231), o que lhes foi deferido (fl. 233). Réplica às fls. 235/245. Instadas as partes, não houve interesse na produção de outras provas (fls. 251 e 253/254). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela União, pois a Jurisprudência já consolidou entendimento no sentido do litisconsórcio necessário. Exemplifico: STJ - SEXTA TURMA - DJ 23/10/2006 p. 358- Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança. 1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício. 2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento TRF3 - DJF3 DATA:24/09/2008 - PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. LEI 6.683/79 E EC 26/85. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE APELO ACOLHIDA. 1. A pretensão inicial consiste em obter a revisão de benefício de anistiado concedido por força da Lei 6.683/79 c/c Emenda Constitucional 26/85, porquanto quer a revisão de seu benefício para o fim de adequá-lo com a fixação da data de início em 05.10.88, nos termos do artigo 8º do ADCT/88. 2. A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença. 3. Provimento ao recurso da autarquia para acolher a preliminar de nulidade da sentença. Finalmente, verifico que o artigo 11 da Lei 10.559/02 transferiu à União a responsabilidade pelos efeitos de concessões e revisões de benefícios dos anistiados políticos: Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Destarte, os efeitos financeiros advindos da revisão de benefício de aposentadoria do anistiado político, acaso deferidos, devem ser suportados pela União, que é a competente a partir do advento da referida Lei da Anistia. Também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, porque contra a pretensão deduzida a União revelou efetiva resistência, impugnando o pedido nos diversos aspectos em que formulado, justificando, assim, a propositura da demanda judicial. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, que ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do regramento jurídico aplicável à espécie: O benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, previsto no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. O referido dispositivo, revogado pela Lei pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, em sua redação original dispunha: Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do ADCT, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento (grifei) A Lei n. 10.559/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), por sua vez, regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, e no seu no artigo 6º estabelece: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido

reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. Ressalte-se, mais uma vez, que o direito à revisão do benefício rege-se pela legislação aplicável à época em que foi efetivado, em obediência ao supracitado axioma *tempus regit actum*. O prazo decadencial estabelecido no supracitado 5º, destarte, não se aplica aos autores, pois a propositura desta ação é anterior à edição da referida lei. Assim, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. Não há, porém, expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido. Assim, ressalto que os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado e concedido o pedido, em obediência ao axioma *tempus regit actum*. No caso vertente, conforme verifíco do documento colacionado à fl. 28, o Sr. Álvaro Fernandes Feijó foi anistiado post mortem, por ato da Ministra de Estado do Trabalho, considerado o disposto na Constituição Federal e na Lei 6.683/79, em 15 de agosto de 1989. Verifíco que o genitor dos autores era aposentado por invalidez desde 01/07/71 (documento de fl. 29), tendo falecido em 14 de julho de 1974 e deixado dois filhos maiores e viúva, a qual veio falecer somente em 20 de setembro de 1990 (fl. 18). É preciso destacar que, à época do óbito do pai, os filhos, autores nesta ação, já eram maiores, consoante se infere da certidão de fl. 17 e, portanto, não tinham direito à pensão por morte do pai. No caso, pretendem os autores o recebimento dos valores a que teria direito a genitora, senhora NAIR CARDOSO FEIJÓ, com a transformação da pensão por morte de seu marido, Sr. Álvaro Fernandes Feijó, em pensão excepcional de anistiado, até a data do óbito daquela. Ressalto que a transformação da aposentadoria por invalidez (do pai dos autores) em aposentadoria excepcional de anistiado não era efeito automático da lei, ao contrário, requer pedido nesse sentido. No entanto, como somente foi concedida a anistia post mortem, caberia à mãe dos autores, única detentora do direito ao benefício de pensão por morte, pleitear a revisão da aposentadoria de seu falecido marido, para transformá-la em aposentadoria excepcional de anistiado, com reflexos financeiros em seu próprio benefício de pensão por morte, o qual seria, então, transformado em pensão excepcional por morte de anistiado. As diferenças pleiteadas pelos autores, em decorrência dessa transformação do benefício em pensão por morte de anistiado, só seriam devidas, portanto, se antes tivesse sido requerida pela mãe dos autores essa revisão, a qual, repita-se, não era e não é automática. Assim, o Decreto nº 84.143/79, citado pelos autores na inicial, dispõe: Art. 4º - Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais, punidos pelos atos a que se refere o artigo 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Art. 8º - o requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido: V -

Pelo dirigente ou representante sindiciais, ao Ministro do Trabalho.O Ministério da Previdência, por sua vez, editou a Portaria nº 2472, de 06 de abril de 1981, que dispõe sobre a aposentadoria excepcional de anistiado de que trata a Lei 6683/79 e dispõe:Art. 4º - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou idade, pela previdência social urbana, inclusive o aposentado com base no Decreto lei 290/67, pode requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional de anistiado, se mais vantajosa.Art. 6º - O pensionista da previdência social urbana, dependente do segurado anistiado, pode requerer, também a revisão da pensão que percebe para que a aposentadoria-base resulte do critério fixado para a aposentadoria excepcional de anistiado, se mais vantajosa.Como a anistia, no caso vertente, foi concedida somente em 15 de agosto de 1989, após a morte do anistiado, temos que a Sra. NAIR CARDOSO FEIJÓ, falecida em 20 de setembro de 1990, deveria em vida ter requerido ao INSS a referida revisão/transformação do benefício, pois era a única com legitimidade para tal, já que somente ela ostentava a qualidade de beneficiária de pensão por morte deixada por segurado falecido (NB 00086401-3 \_ fl. 16) e portanto detinha, com exclusividade, a legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.Seus filhos, que não eram dependentes habilitados à pensão por morte, somente assim, em decorrência desse pedido anteriormente formulado por sua mãe na esfera administrativa ou judicial, teriam a legitimidade para suceder na ação e eventualmente receber os valores que fossem posteriormente apurados.Verifico dos autos que a existência de requerimento da titular da pensão por morte, no sentido da revisão/transformação em pensão por morte de anistiado, restou provada pela vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo. Conforme se vê dos documentos acostados às fls. 204 e 206, a falecida Sra. Nair Cardoso Feijó requereu a transformação do benefício em Pensão por morte de anistiado em 16/01/1990.Ao tomar ciência do falecimento da requerente, o réu indeferiu o benefício de pensão por morte de anistiado aos filhos maiores, ora autores nesta ação (fl. 228). No entanto, deixou a autarquia previdenciária de pronunciar-se quanto aos valores devidos aos herdeiros, em decorrência das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado pela genitora (16/01/1990).A Jurisprudência já pacificou o entendimento, no sentido da legitimidade dos herdeiros para recebimento de valores devidos ao segurado em vida, mas não para o requerimento administrativo ou a propositura de ação, como se vê dos seguintes julgados:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CORRIGIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO QUE DEU ORIGEM À PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS. INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58, DO ADCT. REVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 461 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A pensionista é parte legítima para requerer revisão do benefício que deu origem a sua pensão, já que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos seus proventos. 2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. 3. No caso, o benefício anterior à pensão por morte foi concedido em abril de 1969, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não sendo possível a revisão pleiteada 4. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, seria decorrência da revisão da renda mensal inicial, portanto, também indevida. 5. (...)12. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14/09/1994), tendo em vista o lapso prescricional. 13. Concedo ao aresto embargado os efeitos do artigo 461 caput do Código de Processo Civil. 14. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeito infringente. Sentença corrigida, recurso do Réu parcialmente provido. Data do Julgamento: 21/07/2008 Data da Publicação: DJF3 DATA:08/10/2008.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1.Existe irregularidade na representação processual e ilegitimidade de parte na presente ação. 2.O espólio é representado pelo inventariante, consoante o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil e não pela pensionista. 3.Ademais, se pretendia a pensionista revisão de reajustes em seu benefício, deveria ter proposto a ação conjuntamente com o espólio, ou até isoladamente, uma vez que seu benefício é derivado de um anterior e desta forma, como um benefício repercute na renda mensal inicial do outro, teria legitimidade para propor a ação revisional em nome próprio. O espólio não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de titularidade da pensionista. 4.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. 5.Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e apreciação do agravo retido e da apelação a que se julga prejudicada. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apreciação do agravo retido e da apelação. Data do

Julgamento: 12/02/2007 - Data da Publicação: DJU DATA:15/03/2007 PÁGINA: 576 3 / 4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 112, DA LEI 8.123/91. 1- As co-Autoras detêm legitimidade para requerer o recálculo das rendas mensais iniciais das aposentadorias dos falecidos maridos, que preenchem os requisitos exigidos no artigo 21, 1º da Lei 8.880/94. 2- A decisão agravada manteve a r. sentença que julgou procedente a ação de revisão de benefícios previdenciários com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994. 3- Embora a titularidade dos benefícios seja de cunho personalíssimo, o mesmo não se pode dizer no tocante ao exercício do direito de ação revisional de prestações previdenciárias relativas a período em que ainda estavam vivos os beneficiários, em razão do caráter nitidamente patrimonial dos valores que porventura possam ser encontrados e pagos pelos cofres públicos. 4- Observada a prescrição quinquenal, os valores relativos ao tempo em que os segurados ainda viviam poderão ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 5- Agravo legal improvido. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Data do Julgamento: 28/08/2006 - Data da Publicação: DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 421. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 269381 - Processo: 95.03.066029-7 - UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/03/2002 - Fonte: DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI. - APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Cumpre ressaltar que não se trata de exigência de prévio requerimento à Comissão de anistia, como afirmado pela União, para conversão da pensão nos moldes da atual legislação, Lei 10.559/02, que não se aplica ao caso em tela, em obediência ao supracitado axioma tempus regit actum. Igualmente não é o caso de exigência de prévio esgotamento da via administrativa, o que fere o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado no artigo 5º da Lei Maior e, portanto, desnecessário nas ações previdenciárias de revisão. Portanto, como a mãe dos autores, beneficiária da pensão por morte, requereu em vida os benefícios da Lei n. 6683/79 (fl. 206), os autores nesta ação, na qualidade de herdeiros, possuem direito ao recebimento das diferenças devidas à beneficiária em vida. Pelo mesmo raciocínio acima explanado, não merece prosperar, porém, a pretensão dos autores de haver as prestações devidas ao seu falecido pai, decorrentes do eventual benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, pois, como o ato de anistia, no caso, ocorreu post mortem não poderia ter havido requerimento administrativo de sua parte. No entanto, o benefício previdenciário é direito personalíssimo e, dessa forma, se o segurado não requereu o benefício, em vida, não poderão seus herdeiros fazê-lo. Como já salientado, a falecida Sra. Nair, quando em vida, tinha legitimidade para requerer a revisão do benefício do seu falecido esposo, pois isto teria reflexos econômicos diretos no seu benefício de pensão por morte, mas não teria, igualmente, direito às parcelas devidas àquele, como se vivo estivesse. Salvo se fosse o caso de ter havido, por ele, requerimento em vida, o que é impossível no caso em concreto, haja vista ter o Sr. Álvaro Fernandes Feijó falecido em 1974 e a anistia política ter sido concedida somente em 15/08/1989 (fl. 207). Exemplifico com os seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - Processo 2004.72.09.001060-7 - apelação cível - data da decisão: 26/05/2010 - RELATOR: CELSO KIPPER. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO POST MORTEM. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Ainda que não ventilado na inicial o fato de o falecido segurado ser beneficiário de aposentadoria por invalidez antes de seu óbito, é direito do espólio ou de seus herdeiros a postulação de aposentadoria por tempo de serviço em juízo, já requerida em vida pelo de cujus. 2. O art. 515, 3º, do CPC, nos casos de reforma de sentença extintiva do feito sem análise do mérito, autoriza ao Tribunal o julgamento imediato da controvérsia se o processo estiver maduro para tanto, caso dos autos. 3. (...) 5. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, cujas diferenças devidas deverão ser pagas até a data do óbito do segurado falecido, descontados os valores percebidos pelo de cujus a título de aposentadoria por invalidez. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -Processo 2007.71.05.006211-5 - data da decisão: 02/03/2010 - UF: RS-PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação visando o reconhecimento de vínculo para fins de concessão de benefício previdenciário. (...). 2. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, caracterizado em tese indevido indeferimento de auxílio-doença, nada impede que os dependentes postulem judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado. Destarte, há de se observar que a autora detinha legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão pudesse modificar os valores do benefício de que era titular (pensão por morte), mas não podia pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Isso porque o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, as diferenças decorrentes do pedido realizado pela Sra. Nair, de benefício decorrente e autônomo\_ pensão por morte de anistiado, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas à falecida, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam dos autores, quanto às diferenças que somente poderiam ser postuladas pelo seu falecido pai e há quanto à Sra. Nair, no pleito realizado perante o INSS, a mesma ilegitimidade, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os réus a pagarem aos autores as diferenças decorrentes da transformação do benefício da Sra. Nair Cardoso Feijó, em Pensão Excepcional por Morte de Anistiado Político, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, redação original, a partir do requerimento administrativo (16.01.1990), até a data do óbito da referida segurada. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude da isenção estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006056-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006056-2) - OSVALDO LOPES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

PROCESSO n. 0006056-51.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: OSVALDO LOPESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por OSVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 115/121). O INSS também apresentou cálculos (fls. 123/133). A parte exequente manifestou concordância com a conta apresentada pela autarquia, ora executada (fl. 136). Este juízo reconheceu a possibilidade de elaboração de cálculos dos valores devidos pelo Instituto executado, bem como determinou a expedição de requisição para pagamento do montante devido (fl. 138). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 139/141). Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 143/147. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 148), o exequente requereu a extinção do processo e o consequente arquivamento (fl. 149). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO**

DE MEDEIROS X GILSON DOMINGOS RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X JORGE OHASHI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da consulta supra, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome do autor, fazendo-se constar DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS, conforme documento de fl. 296. Após, expeça-se o ofício precatório, com urgência, intimando-se as partes acerca da expedição para posterior transmissão. Aguarde-se a homologação do pedido de habilitação para possível expedição da requisição de pequeno valor, com relação ao autor Gilson Domingos Ramos. Intime-se o Ilmo. Patrono para que diligencie no sentido de regularizar o CPF do autor Jorge Ohashi. Com a devida regularização, expeça-se o precatório. Retifico, em parte, a decisão de fl. 305, no tocante à homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, já que o autor José Bomfim recebeu as diferenças que lhe eram devidas através de outro processo, consoante informação de fl. 264, ficando indeferido o pedido de recebimento de honorários sucumbenciais referentes ao citado autor. Int.

**0004142-15.2001.403.6104 (2001.61.04.004142-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0004142-15.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ TAVARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSÉ TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente aos pedidos do autor e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o labor rural de 01/01/1969 a 28/02/1969 e a atividade especial de 21/06/1978 a 09/01/1987, bem como concedeu, de ofício, a antecipação da tutela. O acórdão transitou em julgado em 18/03/2009 (fl. 148). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 149), este acostou os devidos cálculos às fls. 164/172. Citada, a autarquia executada não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 175/v). Expedição de ofício requisitório (fl. 182/183). Comprovante de pagamento foi colacionado às fls. 204/206. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente nada requereu (fl. 207). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, às 16 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 107 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

**0007467-41.2010.403.6311 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 14/21, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

**0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DE JESUS LINO**

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 16 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente as autoras, as testemunhas arroladas às fls. 203/205 e o INSS. Ciência ao M.P.F. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

**0005820-79.2012.403.6104 - OSNI GOMES DE ALMEIDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0005834-63.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006490-20.2012.403.6104 - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48



horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008942-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-41.2001.403.6104 (2001.61.04.004774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA DERBEDROSSIAN MELO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)**

PROCESSO nº 0008942-37.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: JOSEFINA DERBEDROSSIAN MELO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução em face de Josefina Derbedrossian Melo, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução, tendo em vista que a embargada teria obtido a revisão de seu benefício com base na variação da ORTN/OTN e recebido os valores que lhe eram devidos, na ação previdenciária n 2004.61.84.462880-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da 1 Subseção Judiciária de São Paulo. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/10. Instada a apresentar resposta aos embargos (fl. 13), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte embargada (fl. 14/verso). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo condenou o embargante a recalcular a RMI do benefício da autora, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 primeiros salários de contribuição, devendo a nova renda mensal inicial calculada sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive ara os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 64/65 dos autos principais). Passo a analisar, preliminarmente, a alegação de coisa julgada, por se tratar de pressuposto processual negativo. Realmente, verifico dos documentos colacionados às fls. 06/10, que, posteriormente à propositura da ação originária destes embargos (2001.61.04.004774-4), a autora/exequente propôs ação idêntica, para revisão da renda mensal inicial do seu benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, distribuída sob o n 2004.61.84.462880-9, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da 1 Subseção Judiciária de São Paulo. O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava neste Juízo comum. Não obstante a ocorrência de litispendência com a presente execução, não se justifica mais que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora, inclusive, levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar, consoante se extrai do documento acostado à fl. 09. Assim, entende-se que a autora, ora embargada, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. Destaco que, intimada a apresentar resposta, a embargada deixou decorrer in albis o prazo, de onde deflui sua concordância tácita (fl. 14v). Portanto, assiste razão ao pleito do embargante, pois inexistem valores devidos à embargada, em satisfação ao julgado exequendo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida nos autos principais. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5) - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X IZIDORO AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO n. 0202064-16.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: FLORISVAL DA SILVA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por FLORISVAL DA SILVA, JOSÉ MARTINS, IZIDORO AUGUSTO, MACARIO JOSE DAMACENO, SANTINHA MORAIS OLIVEIRA e MARIO MARTINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 139, e 171/verso), esta informou a impossibilidade de elaboração de cálculos em relação a Santinha Moraes Oliveira, Mario Martins Pinto e Izidoro Augusto, em face da

ausência de esclarecimentos necessários do INSS, outrossim, elaborou cálculos em relação aos demais coexequentes (fls. 141/142 e 172).A autarquia executada apresentou as informações de fls. 150, 164, 168/170, 176, 183/185, 186, 191/195, 200, 213/199, 235/238, 244, 250/252, 256, 263/264, 274/278 e 283/287.O INSS apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 243/262).Os exequentes concordaram com a conta apresentada (fl. 265).Embora o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não seja o estabelecido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, este juízo reconheceu como válido referido ato e determinou a expedição de requisições de pagamento (fls. 266/267).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 275/281).Certificado que não foi expedido ofício requisitório quanto aos coexequentes Maria Martins Pinto e José Martins, em virtude da suspensão das suas inscrições no CPF (fl. 272).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 283/285 e 287/298.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 299), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 299/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0015444-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015444-2) - MARIA CELESTE SILVA E SILVA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA CELESTE SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO n. 0015444-70.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: MARIA CELESTE SILVA E SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA CELESTE SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 92/98).A parte exequite impugnou a conta apresentada, bem com elaborou cálculos (fls. 109/117).Citado (fl. 120), o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido opostos intempestivamente (fls. 122/123).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 126/128).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 130/135.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 136), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequite (fl. 137/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000973-6) - MAURICIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 739/742) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 711Int.

**0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008137-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008137-0) - CRISTINA PINHEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012388-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012388-1) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000574-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000574-8) - UNIAO FEDERAL X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO**

SENTENÇA DE FLS. 407/412: SENTENÇA:Cristina do Nascimento Ferreira, Ana Maria do Nascimento Ferreira dos Santos e Rosana do Nascimento Ferreira, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, para o fim de compelir a ré a lhes pagar mensalmente pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215/2001, incluindo as parcelas atrasadas desde a data do óbito de seu pai, acrescidas de correção monetária e juros legais até a data do pagamento.Segundo a exordial, as requerentes são filhas do primeiro casamento de João Ferreira Filho, Capitão do Exército, falecido em 03/01/2008 e permaneceriam reconhecidas como beneficiárias de pensão por morte, caso não tivessem seguido o conselho de um irmão, havido de segundas núpcias, a renunciar ao referido direito. Ressaltam que o genitor optou por ter descontado do soldo o percentual de 1,5%, nos termos da Medida Provisória nº 2.215/2001, a fim de assegurar à prole o recebimento de pensão militar após o seu óbito.Afirmam as autoras que, embora tenham abdicado dos valores com a finalidade de beneficiar a mãe, a maior favorecida foi, na verdade, a segunda esposa do falecido, a viúva, que acabou obtendo pensão no montante de 3/6, quando o correto seria 3/12. Sustentam que a renúncia deve ser anulada, a teor do art. 171, II, do CC, pois foram levadas a erro essencial. Além disso, o ato de renúncia não se revestiu dos requisitos formais previstos em Norma Técnica aprovada pela Portaria nº 154/DGP, de 27/06/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/123.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 125. No mesmo despacho, determinou-se a emenda da inicial para incluir no pólo passivo GENI DO NASCIMENTO e FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS, ex-esposa e viúva, respectivamente, o que restou atendido à fl. 129. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a vinda das contestações.Citadas as rés, Francisca Liduina Leandro Martins contestou às fls. 161/167 e a União Federal, às fls. 174/186. A ré Geni do Nascimento, mãe das requerentes se manifestou à fl. 171, concordando com os termos da inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 196/199, sobrevivendo agravo de instrumento interposto pelas requerentes.Réplicas às fls. 216/220 e 221/225. As autoras requereram a produção de provas. As rés, o julgamento da lide no estado em que se encontra.Designada audiência de instrução, restaram prejudicadas as oitivas das testemunhas em face dos motivos expostos no termo de fls. 287 e verso. Constatou-se, outrossim, o patrocínio simultâneo de partes contrárias, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal.Houve destituição das advogadas das autoras (fls. 329/334), constituindo novo patrono.A ré Francisca Liduina Leandro Martins prestou depoimento por meio de carta precatória à fl. 351.A decisão de fls. 358/verso indeferiu requerimento de depoimento pessoal das autoras, bem como o pedido de designação de nova oitiva da corrê Francisca. Determinou-se, ainda, a intimação da corrê GENI para constituir novo patrono.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 397. A União apresentou razões finais às fls. 400/402.Por fim, a decisão de fl. 403 determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, após afastar hipótese de nulidade suscitada pelas autoras na petição de fl. 377.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois, ao contrário do alegado, as autoras fundamentaram e formularam claramente seu pedido, tanto assim que os réus tiveram condições de adentrar ao mérito da causa, expondo suas defesas. Ademais a habilitação mencionada na preliminar encontra-se implicitamente inserida no pleito de anulação e consequente pagamento mensal das pensões por morte.Não havendo outras objeções, passo à análise da questão de fundo.Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se as autoras possuem direito à percepção de pensão em razão da morte de seu genitor, militar federal falecido, não

obstante a renúncia apresentada perante o órgão militar. A pretensão está apoiada nas seguintes disposições da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Da mesma forma, sustentam as demandantes que, embora tenha sido extinto o direito de habilitação à pensão vitalícia das filhas maiores do militar, a norma revogadora de tal benefício - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 -, ressaltou aos militares em atividade à época da sua edição, a realização de contribuição com desconto no soldo a fim de assegurar a manutenção dos benefícios previstos originalmente na Lei nº 3.765/60, dentre os quais a pensão também às filhas, ainda que maiores. Nesse sentido, estabelece o artigo 31 da mencionada Medida Provisória: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. A redação anterior do citado dispositivo estabelecia: Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Comprovaram as autoras a contribuição realizada pelo militar (fl. 54), o que demonstra a vontade do instituidor de legar às suas filhas o benefício previsto na norma acima indicada. Tenho, pois, como incontroverso este fato. Todavia, sobreleva à apreciação o disposto no artigo 23, inciso III, do texto legal acima mencionado, o qual determina que perderá o direito à pensão militar o beneficiário que renuncie expressamente ao direito. Isso porque, antes do início do processo de habilitação ao benefício deixado pelo genitor, as autoras apresentaram declaração renunciando àquele direito (fls. 44/46). Porém, segundo a inicial, a renúncia teria sido equivocada, porque as potenciais favorecidas foram induzidas a erro por terceiro que, supostamente, teria fornecido informação incorreta sobre as consequências da renúncia. Em sede de antecipação de tutela (fls. 196/199) assentei que somente caberia a anulação do ato realizado pelas filhas beneficiárias da pensão, na hipótese da sua prática ter sido decorrente de vício do consentimento, nos casos previstos no artigo 171, incisos I e II, do CC, o que, de fato, não restou inequivocamente demonstrado. Sob esse aspecto, o cenário probatório não se modificou desde a apreciação daquele pleito, inexistindo, prima facie, fundamento legal e fático para desconsiderar a validade da renúncia ora questionada. No entanto, melhor analisando a prova reunida nos autos e os argumentos expendidos pelas partes, observo remanescer outra questão a ser dirimida, que não foi objeto da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, qual seja, se as declarações manifestadas inicialmente pelas autoras, abdicando de suas pensões, se revestiram de forma válida. Cumpre consignar que a renúncia, quer como prevê o art. 23, III, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, quer como decorre do próprio sistema do Código Civil, é instituto marcado pela nota da irretratabilidade, e por isso, deve ser sempre interpretada de modo restrito, não permitindo a mínima dúvida a respeito da coexistência de seus pressupostos legais (termo subscrito por agente capaz, envolvendo objeto lícito e forma prescrita em lei - artigo 104 do CC). Vale destacar que a observância da forma constitui indispensável fator de segurança jurídica e condição de validade do negócio jurídico. E, no caso em exame, verifico haver vício de natureza grave capaz de invalidar as declarações apresentadas. Com efeito, segundo o Parecer emitido numa das fases do processo de pensão militar: (...) as

renúncias operadas no presente caso não foram revestidas das exigências estabelecidas em Norma Técnica, devidamente previstas na Portaria nº 154-DGP, de 27 Jun 08, que dispõe: 98. A Escritura Pública de Renúncia deverá ser confeccionada em cartório, dela devendo constar a qualificação, residência e domicílio da requerente, bem como o grau de parentesco com o instituidor, nome, posto, ou graduação e data de falecimento do mesmo, devendo constar ainda, obrigatoriamente, a ciência das conseqüências de tal fato, inclusive quanto à sua irrevogabilidade. A interessada deverá se informar junto ao órgão regional do FUSEx, sobre a permanência ou não do direito à assistência daquele fundo de saúde, no caso de renúncia à pensão militar (fl. 66). No mesmo sentido, o Parecer Técnico trazido aos autos pela União em sua resposta (fls. 188/190), relativizando-o, porém. Constato, todavia, que referidas declarações, foram feitas por instrumentos particulares, não constituindo, pois, documentos hábeis para veicular a renúncia, que deveria ter sido feita através de escritura pública, consoante estabelece a norma administrativa supra apontada. Insubistentes, portanto, as declarações juntadas por cópia às fls. 44/46. É, aliás, o que o art. 166, inc. IV, do Código Civil, com muita clareza, dispõe: é nulo o ato jurídico (...) quando não revestir a forma prescrita em lei. Nesta senda, melhor examinando as várias nuances da controvérsia, às quais faço amalgamar os prejuízos inesperados advindos da renúncia de verba de caráter alimentar, estou convencida que a prova documental produzida mostra-se suficiente para elucidar aspecto até então tratado com pouco apreço, embora preponderante para concluir serem nulas as declarações de renúncia manifestadas sem observância da forma legal. Daí a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e a ineficácia da medida caso concedida apenas ao cabo do trânsito em julgado. O perigo de irreversibilidade também resta afastado, seja pela própria natureza do benefício, seja porque não imporá custos adicionais à União Federal, como bem demonstrou a tramitação do feito. Diante de tais fundamentos, revogo a decisão de fls. 196/199, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS para anular as declarações de renúncia das autoras (fls. 44/46) e determinar que a União Federal implante e promova o pagamento dos benefícios de pensão por morte a ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS, CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA e ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, nos termos em que requerida (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, c.c. artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001). Condeno, outrossim, as corrés Francisca Liduina Leandro Martins e Geni do Nascimento a restituírem às autoras, desde a data do óbito do genitor, as respectivas cotas partes, por meio de descontos nos atuais vencimentos, devendo a União Federal providenciá-los, observando os limites legais. Os valores serão devidamente atualizados monetariamente, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. As rés sucumbentes deverão arcar com o reembolso das custas e com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente rateado entre elas, observando-se quanto às corrés Francisca Liduina Leandro Martins e Geni do Nascimento, o disposto na Lei 1.060/50, por serem beneficiárias da justiça gratuita, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 423: SENTENÇA: Vistos em Inspeção. Objetivando a declaração da sentença de fls. 407/412, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a União contradição no julgado, aduzindo que as renúncias ao direito de percepção da pensão, manifestadas pelas autoras administrativamente, consideradas inválidas no julgamento da causa, afiguravam-se atos jurídicos válidos, perfeitos e acabados, quando da edição da Portaria 154-DGP, de 27/06/2008, não podendo, por isso, serem alcançadas por essa norma, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência dos pedidos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. DESPACHO DATADO DE 23/05/2012: Recebo o recurso de apelação da ré, Francisca Liduina Leandro Martins, (fls. 426/436) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003308-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

SENTENÇA: Nos termos do artigo 535, I, do CPC, opõe a autora os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 745/746, alegando contradição, pois apesar de ter sido procedente o pedido,

constou do dispositivo a condenação da requerida no pagamento de quantia inferior à postulada na exordial.É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão trazida nos embargos encontra-se efetivamente apreciada na sentença, como se extrai dos seguintes excertos: [...] O laudo elaborado estimou o custo para reparação dos vícios de construção (fl. 50) em R\$ 77.498,29 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos). O valor do tributo municipal não recolhido pela ré e que teve que ser quitado pela CEF se encontra demonstrado à fl. 39 (R\$ 3.645,67). Demonstrados, outrossim, os gastos com a empresa de vigilância em razão do abandono da obra (R\$ 939.865,36 - fls. 85/141). Percebe-se que os valores acima apontados decorrem de despesas estimadas pela autora e foram colhidos junto à prova documental acostada, resultando no montante da condenação. Nesses termos, se a embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO**

**MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

**SENTENÇA:** Vistos etc. JEREMIAS MARCELINO e ZANETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para anular a adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento perante o Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Mato Grosso nº 304, Cajati, município de Jacupiranga/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das 240 prestações pactuadas. Sustentam que, em razão de sérias dificuldades financeiras, sobreveio inadimplemento contratual, motivo pelo qual tentaram utilizar os recursos do FGTS para quitação do saldo devedor, sem sucesso. Informam que a ré promoveu a consolidação da propriedade, com fundamento na Lei nº 9.514/97 e está oferecendo o imóvel para venda em sua página na internet. Insurgem-se, por fim, contra a aplicação da Lei nº 9.514/97 em financiamentos concedidos com recursos do FGTS, devendo ser observadas, na espécie, as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/51. Ad cautelam, o Juízo impediu a alienação do imóvel a terceiros, postergando a análise integral da tutela antecipada após a oitiva da parte contrária (fl. 53). Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, carência da ação e no mérito, defendeu a possibilidade de utilização da alienação fiduciária em garantia em contratos de financiamento contraídos no âmbito do SFH com recursos do FGTS (fls. 60/84). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia da matrícula do imóvel. Reexaminando a questão, à luz dos argumentos trazidos pela ré em sua defesa, o Juízo revogou a decisão de fl. 53 e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/105). Contra esta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 125/128). Indeferida a realização de audiência de tentativa de conciliação, diante da consolidação da propriedade em favor da CEF, foram as partes instadas a especificarem provas (fl. 131). Pugnou a ré pelo julgamento antecipado da lide (fl. 133). Noticiaram os autores a possibilidade de recompra do imóvel através do programa venda direta ao ocupante, requerendo a suspensão do feito até a realização do negócio (fls. 134/135). Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual composição extrajudicial (fl. 139), os autores pleitearam a prorrogação de prazo para obtenção de uma nova carta de crédito (fls. 143/144). De outro lado, informou a ré que o imóvel recebeu lance de arrematação por terceiro, em oferta pública, estando a operação de compra e venda sendo ultimada, sendo que o autor não preencheu os requisitos necessários ao financiamento para recompra (fls. 145 e 149). Juntou documentos. Cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos. Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente ação não tem por objeto a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. O pedido, por sua vez, não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário anule o procedimento de consolidação, a fim de apurar se ocorreram ilegalidades ou irregularidades na sua execução. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifica-se dos autos que os autores firmaram com a requerida um contrato de mútuo habitacional, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com cláusula acessória de garantia hipotecária. Conforme já ressaltada na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, a alienação fiduciária em garantia é perfeitamente admitida nos contratos firmados no âmbito do SFH

com recursos do FGTS. Cumpre destacar que, no caso em tela, o contrato celebrado pela autora não segue as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinado na Lei nº 9.514/97. Nos termos da cláusula segunda, cuida-se de financiamento obtido segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação. Tanto assim que o saldo devedor é atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). De acordo com a cláusula décima quarta do contrato, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária é uma modalidade de garantia utilizada nos contratos regidos pelo SFH, conforme disposto na Lei nº 9.514/97 (art. 22, 1º) e no artigo 17, da Resolução nº 3347/06: Art. 17. Os financiamentos habitacionais de que trata este regulamento, devem ter por garantia: I - a hipoteca, em primeiro grau, do imóvel objeto da operação; II - a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; Não há dúvidas, também, quanto à possibilidade de sua utilização nas operações de crédito com recursos do FGTS, conforme art. 9º, I, letra n, da Lei nº 8.036/90 e Resolução 435, de 16 de dezembro de 2003, do Conselho Curador do FGTS: Considerando a necessidade de manter os atuais prazos de financiamentos, face ao dispositivo do Novo Código Civil que reduziu o prazo do instituto da hipoteca, como direito real de garantia; e Considerando que a inadimplência por parte de mutuários tem reflexos na avaliação da carteira dos agentes financeiros e, por conseqüência, na análise de risco da população que se candidata ao financiamento habitacional, resolve: 1 Autorizar a contratação de operações de crédito em que as garantias sejam representadas por instrumentos de alienação fiduciária de bens imóveis. Trata-se de negócio jurídico por intermédio do qual contrata-se a transferência da propriedade do devedor (fiduciante) ao credor (fiduciário) em garantia de dívida, sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se a retomada célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente com a hipoteca, que exige execução da dívida. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Após o pagamento de 35 prestações mensais, sobreveio o inadimplemento, em maio de 2009. Daí porque foram os fiduciantes, em 11/09/2009, intimados pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis a satisfazerem, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (fl. 96). Decorrido referido prazo sem que houvesse purgação da mora, em 12/03/2010 o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado contratualmente (fl. 100 verso). Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse passo, mister destacar o decidido pelo E. Tribunal ao apreciar o agravo de instrumento interposto nos autos (fl. 127): Trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei 9.514/97. Tendo em vista que os autores não preenchem os requisitos necessários à obtenção de novo financiamento para recompra, conforme, inclusive, confessado às fls. 143/144, o imóvel foi vendido a terceiro (fl. 155). Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Autorizo o levantamento, pelos autores, do depósito judicial realizado nos autos. P. R. I.

**0007366-43.2010.403.6104** - NILTON DO VALE GONCALVES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007544-89.2010.403.6104** - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008771-17.2010.403.6104** - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008953-03.2010.403.6104** - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000824-72.2011.403.6104** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000826-42.2011.403.6104** - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005145-53.2011.403.6104** - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005146-38.2011.403.6104** - ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2)** - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**Expediente Nº 6817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207974-77.1998.403.6104 (98.0207974-0)** - TARCISIO GOMES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando a homologação do acordo celebrado, bem como o fato de que o crédito das parcelas constantes no termo de adesão é feito na esfera administrativa, conforme salientado pelo próprio exequente à fl. 274, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003049-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003049-9)** - CELIA REGINA SALDANHA DINIZ(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da descida.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6)** - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 110 do agravo de instrumento n 0015840-79.2010.403.0000, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0013948-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013948-3)** - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7)** - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 34/60). Houve réplica.Em cumprimento ao despacho de fls. 87, a ré juntou o documento de fls. 91. Manifestou-se a autora às fls. 98/100.Intimada a CEF a elucidar a existência de outras contas (fl. 101), sobrevieram pesquisas cadastrais do CPF da autora e seu marido (fls. 105/108).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão.Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de

poupança mencionada na inicial, nos períodos junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confiram-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita apenas a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em setembro de 2008. Ultrapassadas as preliminares, no mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de janeiro de 1989, março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, na hipótese dos autos, os documentos de fls. 91, 105/108 demonstram que a única conta poupança em nome da autora é a de nº 000270212-4, aberta em 20/05/1998, de modo que é incabível se falar em correção do saldo pelos índices requeridos na inicial, a míngua de existência da conta naquele momento. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

**0011322-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011322-0) - ANTONIO KAZUO NISHIMI - ESPOLIO X SONIA MITIKO NISHIMI (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)** Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)** SENTENÇA: Vistos ETC. AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o Processo Administrativo nº 11684.000586/2007-61, da Inspeção da Alfândega do Porto Sepetiba e, conseqüentemente, cancelar a cobrança dos valores apurados pela autoridade fiscal e inscritos na dívida ativa sob o nº 70 6 08 014308-70. Requereu autorização para o depósito

judicial da importância questionada. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque dos navios na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo transportador. Aduz que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador, caracterizando-se a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. Alega que sua conduta não se subsume ao disposto no artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-lei nº 37/66. Afirma, ainda, que todas as infrações correspondem a uma só, praticada de forma continuada, que deveria ter sido penalizada com um multa apenas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não com diversas multas de forma isolada. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/71). Comprovou a autora o depósito do valor controvertido (fls. 75/76). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a correção da autuação ora questionada (fls. 88/94). Sobreveio réplica e as partes não se interessaram pela produção probatória. Às fls. 134/135, a CEF deu notícia da regularização do depósito. Devidamente relatado, DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fls. 36 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, verifico que se trata de empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, fato incontroverso a teor da contestação apresentada pela União (fls. 88/94). Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a

possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0717800/00115/07 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11684.000586/2007-61).Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.P. R. I.

**0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)**

SENTENÇA:Vistos etc,ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA, objetivando a anulação de títulos levados a protesto e a condenação das rés a indenizar-lhe em razão dos danos morais suportados.Em sede antecipatória, postulou o cancelamento ou suspensão do protesto dos títulos apresentados pela instituição financeira ré, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros negativos do SPC e do SERASA.Segundo a exordial, o requerente celebrou com AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA, em 10/02/2009, um contrato de empreitada para construção de edificação no Município de São Sebastião - SP, sendo o preço ajustado (R\$ 385.973,89) para pagamento parcelado, de acordo com o andamento da obra.Notícia que, não obstante tenha pago a quantia de R\$ 337.838,00, a obra ainda se encontra em fase de colocação de lajes da estrutura.Relata que, embora seja credor da citada empresa, foi surpreendido com o protesto de títulos por ela emitidos e descontados indevidamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que tais títulos consistem em duplicatas emitidas indevidamente e descontadas de má-fé, pois o crédito não existia, sendo certo que foram sacadas antes da assinatura do contrato, sem prévia comunicação ao requerente e sem aceite das mercadorias.Sustenta que a instituição financeira ré agiu com desídia ao levar os títulos a protesto por falta de pagamento, já que não tinham seu aceite.Acrescenta que tal situação causou-lhe prejuízo de ordem

moral, tendo em vista que abalou sua credibilidade no mercado, pretendendo obter indenização a ser paga pelas rés. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/108). O pedido de antecipação da tutela foi deferido mediante caução (fls. 111/112/v e 140/141). Citadas ambas as rés contestaram. A CEF apresentou sua resposta às fls. 173/187, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a fragilidade dos argumentos contidos na inicial, haja vista inexistir qualquer pagamento. Ressalta que diante do inadimplemento da autora, promoveu o protesto do título, em exercício regular de direito. Acrescenta que é possível o protesto de duplicata sem aceite, conforme artigo 13, 2º, da Lei 5.474/68. A empresa AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA contestou às fls. 270/276. Noticiou que não houve ilegalidade na emissão das cédulas, pois o próprio autor admite a contratação e a prestação dos serviços. Houve réplica (fls. 281/294 e 330/337). As partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser afastada, porquanto os títulos em discussão foram levados a protesto por aquela instituição financeira, sem o devido aceite, daí a necessária presença sua no pólo passivo da lide. Ademais, verifica-se que os títulos foram transferidos para a CEF, que não atuou como mera mandante do contratante. Agindo na condição de credora e de responsável pelo protesto, a instituição financeira é parte legítima para figurar na relação processual. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tratando-se de protesto de duplicata sem aceite e sem comprovação efetiva de entrega das mercadorias, a procedência do pleito é medida de rigor. Com efeito, duplicata é título de crédito posto em circulação em razão da prévia emissão de uma fatura discriminatória da compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços a prazo, representando a existência de um crédito originado a partir dessas operações. Sua emissão encontra fundamento na Lei 5.474/68 (art. 2º) e tem por finalidade assegurar a circulação do crédito pertencente ao emitente, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. A duplicata contém ao menos duas partes, quais sejam, o sacador (emitente), que é o titular do crédito originado da operação, e o sacado, que é o devedor. Como título de crédito, a duplicata pode ser endossada em favor de terceiros, que passarão a exercer os direitos representados no título em favor do sacador. O título, para produzir todos seus efeitos, deve ser remetido ao sacado para que este aponha seu aceite, somente podendo este deixar de aceitá-la em razão de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou de divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 8º, incisos). Não devolvida a duplicata, devolvida sem aceite ou não efetuado o pagamento no vencimento, é previsto o protesto do título (art. 13) por ausência de aceite. A lei assim dispõe por uma razão muito simples: esse título de crédito é emitido unilateralmente pelo titular do crédito, de modo que o aceite é o ato de manifestação do devedor aderindo ao contido no documento, cumprindo ressaltar que a negativa de adesão por parte deste só pode ser realizada em hipóteses restritas, como afirmado alhures. Por sua vez, aceita a duplicata, o título passa a possuir eficácia executória (art. 15, inciso I). Por outro lado, por expressa disposição legal, ainda que não tenha havido adesão do sacado, a comprovação do negócio jurídico subjacente à emissão da cédula, vincula-o à obrigação representada no título. Nesse sentido, dispõe o artigo 15, inciso II, alínea b do diploma acima mencionado, que a duplicata sem aceite pode ser executada, desde que, entre outros, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ao sacado. Do acima exposto, conclui-se que, tratando-se de título de crédito causal, o emitente que não obteve o aceite do sacado, nem demonstrou o fundamento da emissão da duplicata, não pode cobrar do sacado o valor representado no título. Do mesmo modo, a transferência do título a terceiro exige a adoção de cautelas por parte deste, especialmente quando não houver aceite do título. Nessa hipótese, ao endossatário cumpre-se certificar da regularidade da emissão da duplicata, através da comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços subjacentes à emissão do título, uma vez que eventual nulidade na emissão da cédula atingirá seu direito. Ademais, não havendo causa à emissão do título, o protesto do título será considerado ato ilícito, sendo que eventual dano suportado pelo sacado, pode ser cobrado não só do sacador, mas também do endossatário que tenha, ainda que involuntariamente, causado prejuízo ao sacado, posto ter assumido o risco pelo evento danoso. No caso dos autos, a duplicata não possuía aceite e nem estava acompanhada de comprovante idôneo da entrega das mercadorias. Com efeito, as notas fiscais trazidas pela CEF não podem ser admitidas porque: a) não contém a exata individualização das mercadorias que teriam sido entregues, limitando-se a conter a expressão materiais diversos; b) não identificou quem recebeu a mercadoria, uma vez que não houve sequer colheita do nome de quem teria recebido as mercadorias; c) as mercadorias não foram entregues no local do contrato mencionado pelas partes (ao invés de São Sebastião, as notas fiscais indicam que o local da entrega foi em Santos). Logo, os títulos foram levados a protesto por falta de pagamento apesar da existência de circunstâncias que denotavam a sua irregularidade e comprometiam a higidez da cédula havida pelo banco mediante endosso translativo (fls. 190/204). Por consequência, não havendo prova de que a mercadoria foi entregue ao sacado, ora autor, o título em cobrança não lhe é oponível, uma vez que não houve comprovação da relação jurídica deste com o sacador em relação às notas fiscais que deram ensejo à sua emissão. Logo, impõe-se seja cancelado definitivamente o protesto do título, a fim de que maior prejuízo não ocasione ao autor. No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, é preciso salientar que houve

consumação do protesto do título, com a consequente inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e somente foi suspenso, em razão da obtenção de tutela judicial antecipatória, mediante a prestação de caução. Assim, há que se admitir a ocorrência de dano moral, o qual decorre da cobrança indevida do título e do constrangimento decorrente do protesto do título e consequente inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Configurado o dano moral, de rigor o arbitramento de indenização. Outra não é a jurisprudência dos nossos tribunais. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS SEM ACEITE E CARENTES DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR. REDUÇÃO. I. Não há nulidade no acórdão que enfrenta suficiente e fundamentadamente a matéria essencial controvertida, apenas com conclusões diversas das pretendidas pela parte ré. II. Bastante a simples prova do protesto indevido do título para embasar o pedido indenizatório por dano moral. III. Procedendo o banco réu a protesto de duplicatas, recebidas mediante endosso translativo, sem que delas constasse aceite e ainda desacompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, cujo ressarcimento, contudo, deve se fazer dentro de valor razoável, para que não haja, de outro lado, o enriquecimento sem causa da autora. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para a redução do quantum indenizatório. (grifei, STJ, REsp 473127/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04/12/2003) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula n. 227-STJ. III. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 254073/SP, 4ª TURMA, j. 27/06/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do lesado, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração o montante da cobrança, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que reputo adequado, considerando o valor do protesto e o tempo de sua permanência. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos e) anulo os títulos levados a protesto corporificados pelas duplicatas de número: 961A, 961B, 963B, 963C, 963A, 965B, 965A, 992, 979A, 992A, 963C, 963B e 963A, cada uma no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e 984ª, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), emitidas por AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA em face de ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO; b) condeno solidariamente as rés a pagar à autora indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente atualizada até o momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do CPC. Custas e honorários a cargo das rés. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) S E N T E N Ç A.** HELIO FERREIRA SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/63). Às fls. 83/84 juntou a ré Termos de Adesão assinados pelo autor, nos moldes da LC 110/2001. Apresentou defesa às fls. 85/93, arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o autor às fls. 141/142. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque se consolidou na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais

são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Por tal razão, entendendo suficientes ao deslinde da questão os documentos acostados à inicial, afasto a preliminar arguida pela ré.Reconheço, de outro lado, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária relativos aos períodos de abril/90 a fevereiro/91.Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No que se refere ao pedido de juros progressivos, a Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º, in verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa,em diante.Na hipótese dos autos, embora tenha o autor optado originariamente em 1º de abril de 1970 pelo regime fundiário (fl. 38), data em que iniciado o contrato de trabalho com o Condomínio Edifício Julio César, rescindido em 30 de julho de 1971 (fl. 30), não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido no dispositivo supra transcrito. Às relações de emprego subsequêntes, iniciadas já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único:No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim sendo, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros.Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO:1) JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária, cujos índices estão abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01.2) quanto aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0001004-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001004-7) - GILSON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. RENÊ FOLKOWSKI ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes.

Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 21/41) argüindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 1.110.549-RS, por força do art. 543 do CPC, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie, determinou o Juízo o sobrestamento do feito em secretaria (fls. 58). Intimado a complementar os extratos da conta poupança de sua titularidade (fls. 60), o autor juntou os documentos de fls. 68/74, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupança nº 0004907-9 (fls. 12/14). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. . Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Análise a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, que o prazo prescricional para pleitear a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta de poupança referente ao Plano Verão teve fim em janeiro de 2009. Portanto, tendo ingressado o autor com a ação somente em 22 de fevereiro de 2010, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário em relação ao índice de janeiro/89 (42,72%). Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTN, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em



cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição

da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso em questão, o exame do extrato de fl. 68 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta poupança nº 00004907-4, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.No que se refere à aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos.

(grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto: 1) acolho a arguição de prescrição e julgo improcedente o pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00004907-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X FABIANA DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA.Objetivando a declaração da sentença de fls. 165/169, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando hipótese de omissão, aduzem os embargantes que o julgado não se pronunciou a respeito da aplicação dos juros, de forma capitalizada, na fase de liquidação.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão ou sentença, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos, sustentando a existência de omissão, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA:Vistos ETC.COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009 e determine a exclusão do valor pago a título de aviso prévio indenizado da base da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, desde a entrada em vigor do aludido ato normativo.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Nessa seara, a autora aduz que o citado comando legal autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por conseqüência, sustenta que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado rendimento de qualquer natureza, haja vista sua natureza exclusivamente indenizatória.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/31).À fl. 40 sobreveio emenda da inicial para inclusão da União.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42/44). Interposto agravo de instrumento pela autora, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 55/58).Citada, a

União Federal deixou de apresentar contestação.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre observar que a União Federal apresentou contestação fora do prazo legal, impondo-se a decretação de sua revelia.Todavia, não há como lhe aplicar o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil por tratar o litígio de direito indisponível, nos moldes do art. 320, inciso II, do mesmo diploma legal.Superada a questão, cinge-se a controvérsia em decidir se na base de cálculo utilizada para obter o valor devido pelo empregador a título de contribuições sociais (cota patronal) deve ser incluído o valor pago a título de aviso prévio indenizado.No caso em questão, em que pese os fundados e respeitados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece acolhimento.Pois bem.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre a verba mencionada na inicial.Com efeito, o aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Em relação ao indébito, cabia ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.No caso, porém, inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido algum recolhimento, de modo que resta inviabilizado parcialmente o acolhimento da pretensão.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pela autora aos segurados empregados a título de aviso prévio

indenizado. A vista da sucumbência em menor grau do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do diminuto valor à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007070-21.2010.403.6104** - MARCELO DELSIN ARAUJO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007226-09.2010.403.6104** - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que a obrigue ao recolhimento da contribuição denominada COFINS, com fundamento na alteração da base de cálculo prevista no artigo 3o, 1º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que reputa inconstitucional. Postula, ademais, autorização judicial para que proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições questionadas, com crédito tributário originado por tributos recolhidos pela Receita Federal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores. Com a exordial vieram documentos. O d. Juízo da 2ª Vara da Federal em Santos/SP determinou a remessa dos autos à jurisdição desta Vara pela ocorrência da prevenção (fls. 127). Citada, a União contestou às fls. 141/145v, aduzindo a prescrição quinquenal e a constitucionalidade das normas atacadas. Sobreveio a réplica de fls. 150/152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Passo a análise da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, por ser prejudicial ao mérito. Verifico que não obstante se cuide de parcelamentos de débitos relativos aos períodos (ano base/exercício) de julho de 1999 (fl. 10) e julho de 2002 (fl. 49), o mais antigo dos pagamentos refere-se a fevereiro de 2005 (fl. 11). Cumpre ressaltar que, em 16 de janeiro de 2009, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que tramitou nesta 4ª Vara Federal de Santos/SP, processo nº 2009.61.04.000634-0, sendo este extinto sem resolução do mérito por sentença publicada em julho de 2010. Assim sendo, por ocasião da propositura da aludida ação, ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Logo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 25/08/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia deduzida consiste no exame da alteração da base de cálculo da COFINS por meio da Lei Ordinária nº 9.718/98. Pois Bem. Consoante sua redação original, a Constituição Federal outorgou competência à União para instituição de contribuições sociais, por via de lei ordinária, a serem suportadas pelos empregadores, cuja incidência estava limitada à folha de salários, ao faturamento e ao lucro. Assim, dispunha o artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Tal normativo manteve o faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, redimensionando-o, todavia, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º). Diz o citado dispositivo: Art. 3º- O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A questão não merece maiores digressões em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter declarado, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo em apreço, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Em síntese, conforme a Excelsa Corte, tais modificações surgiram em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava, não tendo a EC nº 20 o efeito de convalidar tais modificações. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 e foi noticiada no Informativo STF nº 408, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar

em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). (grifei)Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. Assim, pacificada a questão, é inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo o recolhimento da COFINS ser realizado com base na Lei Complementar nºs 70/91 observando-se, outrossim, as inovações trazidas pela Lei nº 10.833/03. Dessa forma, ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, a autora tornou-se credora das quantias pagas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (REsp nº 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux), devendo adotar-se na liquidação do julgado a definição de faturamento acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Ressalto que a compensação das diferenças dessas exações recolhidas a maior, ainda que objeto de parcelamento, deverá ser efetivada até a data da respectiva lei que adequou o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo Texto Constitucional, introduzido pela EC nº 20/98. O período abrangido vai desde 01/02/1999 (art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30/01/2004, pois a Lei nº 10.833/03 é fruto de conversão da Medida provisória nº 135, de 30/10/2003, que alterou a base de cálculo da COFINS e entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. Quanto à correção monetária e os juros, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, (...) adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (STJ, AGRESP nº 200500105235/PR, Rel. José Delgado, DJU 30/05/2005, p. 256). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico- tributária entre a União Federal e a autora em relação à alteração da base de cálculo da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, assegurar à demandante o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos pagamentos a maior a este título, objeto do parcelamento comprovado nos autos, nos períodos acima explicitados, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que arbitro com fulcro no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008484-54.2010.403.6104** - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009023-20.2010.403.6104** - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Sentença: MARIA DA PENHA RANGEL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial a título de indenização por quebra de estabilidade. Alternativamente, postula a repetição do montante pago a título da mesma exação sobre montante recebido de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Segundo a inicial, a

autora obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Parte dessas verbas trabalhistas corresponde à indenização paga em virtude da rescisão em período protegido pela estabilidade prevista em norma coletiva de trabalho e não poderia sofrer a incidência do Imposto de Renda diante da natureza indenizatória. Afirma, outrossim, que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/117. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 124/144). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Réplica às fls. 151/158. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito cinge-se em saber da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pela autora em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional,

apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à autora: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

**0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A.**HEBE DE AGUIAR CATALDO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, de titularidade de seu falecido marido, na condição de trabalhador avulso, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27.Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.Às fls. 54 a autora juntou Declaração do Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capitazia do Porto de Santos.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte



autora com a ação somente em dezembro de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de titularidade de Durvalino Natal Cataldo Filho as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o

montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

**0000683-53.2011.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para condenar a ré à repetição do indébito tributário, em razão da inobservância, pelo Fisco, do tratamento fiscal favorecido de redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (catorze por cento) para 2% (dois por cento), nos termos das Resoluções CAMEX nº 35/2006 e nº 6/2009, motivo pelo qual alega ter recolhido tributo a maior quando do registro da DI nº 09/1014430-8. Sustenta ter importado quatro trocadores de calor, do fabricante Officine Luigi Resta SPA, fabricados na Itália, que originaram a Declaração de Importação nº 09/1014430-8, no valor total de R\$ 17.679.482,52 (dezesete milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois centavos), contendo 04 (quatro) adições, respectivamente, Adição nº 001 (R\$ 1.510.820,27), Adição nº 002 (R\$ 1.182.691,65), Adição nº 003 (R\$ 13.848.817,63) e Adição n. 004 (R\$ 1.137.152,79), sob regime tarifário privilegiado, consistente na redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2% segundo os critérios das Resoluções do Camex. Afirma que a Receita Federal rechaçou o direito de redução da alíquota para a Adição 001 com fundamento na divergência entre a descrição na DI e o equipamento importado, de modo que tal adição não integra o objeto da presente demanda. Não obstante, no que tange às Adições 002, 003 e 004, aduz ter a fiscalização igualmente afastado o direito à redução da alíquota, lastreando-se na ausência do Certificado de Liberação de Carga Prescrita - CLCP, nos termos do Decreto-lei nº 666/69, tendo em vista que a carga foi transportada por embarcação de bandeira italiana. Sustenta, porém, a autora ser desnecessária tal vindicação por não estar prevista nas próprias Resoluções CAMEX, assim como nas Resoluções da Antaq e por colidir com inteligência do art. 5º, 1º da Lei nº 9.432/97. Assim sendo, assevera que a exigência imposta pela Receita Federal é arbitrária, pois, em que pese a importação preencher todos os requisitos para a concessão do Ex-Tarifário, lhe foi determinado o recolhimento da quantia excedente de R\$ 2.636.061,91 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, sessenta e um reais e noventa e um centavos), calculada por ocasião da incidência da alíquota integral de 14% em contrariedade à alíquota reduzida de 2%. Portanto, pugna pela repetição dos valores recolhidos a maior. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 88/97, batendo-se, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial por violação aos artigos 283 e 284 do CPC e, quanto ao mérito, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 105/110. As partes manifestaram-se no sentido de não produzir novas provas (fls. 113 e 116). É o relatório. Fundamento e decido. Não anteveendo a necessidade de realização de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, a preliminar ventilada pela ré acerca da vulneração à ampla defesa por ausência dos documentos necessários ao pleno exercício do contraditório nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC não merece guarida, tendo em vista que nos autos estão acostados documentos suficientes à propositura da ação e à análise da questão de fundo. Como se vê, o extrato da DI nº 09/1014430-8 (fls. 62/64) aponta o valor primeiramente recolhido pela autora a título de pagamento do Imposto de Importação com base na alíquota reduzida de 2%, observando o regime Ex-Tarifário nos termos das Resoluções 06/2009 e 22/2009 do CAMEX. Nessa esteira, o documento de fls. 65 demonstra cabalmente a constatação da Receita Federal no que tange à incorreção da alíquota ad valorem de 2% adotada pela autora para o cálculo do Imposto de Importação na referida operação, no passo que a Solicitação de Retificação da DI (fls. 71/73) evidencia a exigência fiscal referente à exação calculada com base na alíquota integral de 14%. Consoante, extrai-se das guias de recolhimento de fls. 74 que a autora prestou o adimplemento da quantia exigida pela fiscalização. Portanto, é de rigor reconhecer que a prova dos autos demonstra substancialmente o indeferimento do benefício fiscal postulado, assim como o recolhimento reputado como excessivo, ao revés dos argumentos levantados pela ré em preliminar. No tocante ao mérito, a controvérsia consiste em perquirir a possibilidade de a autora beneficiar-se do regime fiscal Ex-Tarifário previsto na Resolução nº 22/2009 da CAMEX, com conseqüente redução da alíquota do Imposto de Importação, não obstante a mercadoria ter sido importada por embarcação de bandeira italiana, sem a obtenção do CLCP (Certificado de Liberação de Carga Prescrita), exigido por Resoluções da ANTAQ (nºs 195/04 e 493/05) que regulamentam o Dec. Lei nº 666/69, reputado pela autora como inaplicável ao presente caso. Pois bem. A fim de assegurar o crescimento do mercado interno do setor marítimo, o Decreto Lei nº 666/69

restringe o transporte marítimo das importações realizadas pelas entidades da Administração Pública direta e indireta, assim como pelos beneficiários de favores governamentais, às embarcações de bandeira brasileira, objetivando fomentar a marinha mercante nacional, sem olvidar do princípio da reciprocidade nas relações internacionais de cunho mercantil. Neste diapasão, por força do decreto em comento, a ANTAQ editou as Resoluções nºs 195/04 e 493/05 regulamentando o procedimento para importação de mercadorias por embarcações de bandeira estrangeira em situações especificadas no art. 13 da Res. 195/04, como a inexistência ou indisponibilidade de embarcação operada por empresa brasileira, atendimento ao interesse público e incompatibilidade com as condições de frete do mercado nacional. Deste modo, por meio procedimento administrativo próprio, sendo a hipótese conceder autorização para o transporte da mercadoria importada por embarcação de bandeira estrangeira, cabe a ANTAQ expedir o Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP). No entanto, a autora não se submeteu ao referido procedimento tendente à obtenção do CLCP, sustentando a inaplicabilidade das exigências do Decreto Lei nº 666/69 para beneficiar-se da redução de alíquota do Imposto de Importação pelo regime Ex-Tarifário. Assim sendo, quanto à aplicabilidade dos dispositivos do Decreto Lei 666/69, trata-se de diploma legal hígido, devidamente incorporado à legislação em vigor e recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência, tanto do C. STJ como a do E. STF, consolidou abalizado entendimento acerca do tema, como se vê: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIA IMPORTADA. ISENÇÃO DO IPI, CONSOANTE O DECRETO-LEI 666/69 E LEI 8.191/91. MERCADORIA TRANSPORTADA EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA.** 1. A isenção do imposto de importação, nas situações previstas no art. 1o, da Lei 8.191/1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 2. A Lei n. 8.191/1991 não revogou as disposições do DL n. 666/1969 (art. 2o), por isso que a isenção contida no referido dispositivo só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas ordens nominativas. 3. A hígidez do Decreto-lei n. 666/69 foi afirmada pelo Pretório Excelso por diversas oportunidades (RE 93.024-8/SP; ERE n. 75.450-SP; RE n. 75-657-SP; RE n. 69.949-SP), na vigência da ordem constitucional anterior, não havendo mudança no panorama com a Constituição de 1988. 4. É que o referido diploma legal, tendo por escopo incentivar e fomentar a frota mercante nacional, impôs como requisito para fruição dos benefícios atinentes a isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista ou benefícios de qualquer natureza concedidos pelo governo federal, a obrigatoriedade dos importados ou exportados efetuarem o transporte das mercadorias exportadas ou importadas por navios integrantes da marinha mercante nacional, ou do país remetente ou destinatário (art. 2o e 1o c.c. 6o). 5. Sob o ângulo fático-probatório, afirmado pela própria impetrante que o transporte de sua mercadoria deu-se através de navio de bandeira estrangeira, a pretendida isenção de que trata a Lei n. 8191/91 encontra óbice no disposto no Decreto-lei n. 666/69. 6. Os fundamentos constitucionais do aresto recorrido são insindicáveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 889.651/RJ, DJ 20.08.2007; REsp n. 808.05/RJ, DJU de 27/03 de 2006; REsp n. 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. - REsp n. 200801885182, STJ, DJE 25/11/09, Rel. Min Luiz Fux. Destarte, ante a vigência incontestável do Dec. Lei nº 666/69, é patente a relação intrínseca entre a concessão do benefício fiscal guerreado pela autora com as imposições afetas à importação por intermédio de embarcação de bandeira estrangeira, estabelecidas na legislação de regências. Bem por tais motivos, quanto à argumentação suscitada na inicial, no sentido de afastar as disposições do Dec. Lei nº 666/69 em razão de suposta especificidade do regime Ex-Tarifário implementado pelas Resoluções Camex nº 35 de 2006 e nº 6 e 22 de 2009, tenho que a questão torna-se absolutamente inócua. Isso porque a exegese correta demanda a análise de todo o conjunto normativo, com o escopo de dar interpretação harmônica ao ordenamento, sem ensejar concepções plurívocas, acasalando de forma indelével os referidos textos normativos. Logo, a obrigatoriedade na adoção do procedimento administrativo legalmente instituído para a importação excepcional realizada por embarcação estrangeira, legitima-se na medida em que opera em consonância com o regime fiscal do Ex-Tarifário, sendo que os comandos legais, tanto do Decreto Lei nº 666/69 como das Resoluções do CAMEX, devem ser observados para implementação do benefício fiscal por aplicação combinada dos diplomas mencionados. Neste deslinde, cumpre avaliar a limitação à aplicação do decreto em apreço por força da Lei nº 9.432/97 que instituiu o seguinte, em seu art. 5o, 1o: As disposições do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, só se aplicam às cargas de importação brasileira de países que pratiquem, diretamente ou por intermédio de qualquer benefício, subsídio, favor governamental ou prescrição de cargas em favor de navio de sua bandeira. A autora, portanto, sustenta que a Itália não estabelece medidas protetivas, incentivos ou benefícios governamentais em sua política externa de importação e, portanto, considerando inteligência do citado art. 5o, 1o, da Lei 9.432/97, a obtenção do CLCP por meio do procedimento administrativo previsto seria dispensável. Ocorre que fundamentou suas alegações em arguida notícia do Consulado no sentido de que a Itália não possui medidas protetivas quanto ao transporte de mercadorias importadas, eis que fora realizada pesquisa junto ao Consulado respectivo sendo obtida informação de que não há previsão em seu ordenamento jurídico de medidas protetivas em relação à importação de mercadorias estrangeiras, tampouco a previsão de incentivos concedidos pelo seu governo. Entretanto, não consta nos autos qualquer evidência da citada notícia do Consulado. A autora não apresentou prova suficiente para demonstrar que a Itália não exige a liberação de carga prescrita nas importações efetuadas por embarcações de

bandeira brasileira. Frisa-se, de pronto, que a pretensão da requerente sem o respectivo subsídio probatório resta prejudicada, pois a demonstração do fato constitutivo de seu direito era sua incumbência nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ausente a prova, carece o argumento de imprescindíveis elementos de convicção. Ainda, vale dizer que em fase de especificação de provas, a autora manifestou-se no sentido de produzir apenas contra-prova, considerando suficiente os documentos fornecidos para formar a conclusão da lide. A interpretação correta é, portanto, que a autora deveria ter observado o procedimento administrativo necessário para importar sua mercadoria por intermédio de embarcação de bandeira estrangeira de acordo com as respectivas normas. Todavia, apesar da regulamentação da ANTAQ estipular, expressamente, as circunstâncias para obtenção do Certificado de Liberação de Mercadoria Prescrita, a autora desconsiderou o quanto nela previsto e, assim, agiu em desconformidade ao regramento. Por conseguinte, a concessão da redução da alíquota do imposto de importação ante a inobservância das referidas normas resta prejudicada, sendo defeso à autora postular o benefício fiscal sem que adote os procedimentos regulamentados para regularizar a importação e, posteriormente, o benefício fiscal que pleiteia ou, ao menos, comprove efetivamente ser inexigível a requisição da fiscalização. Isto posto, ante a falha da autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, a repetição dos valores recolhidos conforme a alíquota integral do Imposto de Importação não merece ser reconhecida, em razão da exigência fiscal por parte da Receita Federal situar-se de acordo com a legislação vigente e com os requisitos do benefício fiscal do regime Ex-Tarifário. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0000791-82.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:** Vistos ETC. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando obter provimento judicial que condene a ré a devolver o valor correspondente a multas pagas no âmbito de despachos de importação, todas lavradas com fundamento em erros de classificação dos produtos importados. Segundo a inicial, a autora, sociedade de economia mista federal, registrou 09 (nove) declarações de importação, devidamente identificadas à fls. 03, objetivando a nacionalização de Petróleo a Granel do tipo Condensado Alba, procedendo à classificação do produto no código NCM 2709.00.90, correspondente ao item óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, na subcategoria outros. Todavia, a Secretaria da Receita Federal, em ato de revisão aduaneira, lavrou 09 (nove) autos de infração (nº 19/2010 a 27/2010), aplicando sanção de multa, em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro dos produtos importados. Aduz que o fundamento da sanção consiste em equívoco na descrição das mercadorias (rectius, classificação), sustentando que o produto importado deveria ser posicionado no item NCM 2709.00.10), correspondente a óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos na subcategoria de petróleo. Sustenta a parte que o mero equívoco na classificação do produto, sem quaisquer consequências fiscais, não ensejaria a aplicação de sanção, mormente no caso em questão em que a exigência corresponde a R\$ 2.636.918,83, valor que seria desproporcional e configuraria um confisco. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/187). Citada, a União contestou o pedido e defendeu a legalidade da sanção imposta (fls. 195/202). Na mesma oportunidade, apresentou manifestação da autoridade fiscal (fls. 203/205). Houve réplica (fls. 212/215). As partes desinteressaram-se pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, importa salientar que não é objeto da presente demanda a discussão sobre a classificação fiscal, uma vez que a parte atendeu a exigência da Aduana e retificou as declarações de importações, não pretendendo questioná-la neste momento. Desse modo, a controvérsia restringe-se ao cabimento da sanção de multa, em especial, sobre a necessidade de apreciação do elemento subjetivo da conduta no caso concreto para fins de apreciação da necessidade de sua imposição. Sobre o tema, este juízo possui convicção de que a imposição de sanção não prescinde da avaliação do elemento subjetivo da conduta, mormente quando as circunstâncias do fato indiquem para a inexistência de intenção de ludibriar a fiscalização e inexistir prejuízo causado à administração. Cumpre ressaltar que a previsão da sanção administrativa possui uma finalidade fundamentalmente preventiva, qual seja, a de evitar a prática de comportamentos contrários aos mandamentos legais, de modo que seria desproporcional sua imposição quando não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma sancionadora ou o comportamento do particular que carece de reprovação social. No caso das sanções aplicadas no âmbito aduaneiro, a finalidade (preventiva) é, especialmente, coibir o ingresso no país de mercadorias sem a observância das regras vigentes, tais como o devido recolhimento de tributos e a prévia obtenção de licenças de importação, de modo a proteger a economia nacional, as finanças públicas, o equilíbrio da balança comercial, o mercado interno, a concorrência etc. Tenho sustentado que, sob um ponto de vista formal, a infração administrativa - pressuposto fático para a imposição de uma sanção administrativa - pode ser decomposta em três aspectos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Diversamente do âmbito penal, no qual o juízo de tipicidade pressupõe uma apreciação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), a infração administrativa, em regra, é

eminentemente objetiva, isto é, satisfaz esse juízo (de tipicidade) com a mera voluntariedade da conduta. No caso, não há celeuma sobre a tipicidade da conduta praticada pelo importador. Com efeito, o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001 (com eficácia mantida pela EC 32) impõe multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria. No caso em exame, a parte classificou a mercadoria em desacordo com a orientação da fiscalização (não ingresso aqui no mérito de qual das classificações está correta, uma vez que este não é objeto da demanda, como já salientado alhures). Assim, embora tenha utilizado a seção, capítulo, posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM idênticos ao exigido pelo órgão federal de fiscalização, indicou o importador item e subitem diversos: 2709.00.90 - óleos brutos de minerais betuminosos 27.09.00.10 - óleos brutos de petróleo. Esclareço, outrossim, que não há controvérsia sobre a regularidade da descrição do produto importado, já que é indúvidoso que a parte descreveu com precisão o produto importado (fls. 203). A dúvida no bojo do despacho aduaneiro incide somente sobre a classificação fiscal do produto descrito, ou seja, se seria passível de enquadramento entre os óleos brutos de petróleo (mais específica) ou entre os óleos minerais betuminosos (mais genérica). Trata-se, portanto, de um fato típico. A ilicitude da conduta decorre da contrariedade do comportamento em face do ordenamento jurídico, momento em que é necessário apreciar a existência de causas legais de justificação (excludentes de ilicitude). Inexistentes causas legais de exclusão da ilicitude, conclui-se que se trata de um comportamento ilícito. Resta verificar se consiste num comportamento culpável. Em sede do juízo de culpabilidade deve ser apreciado o grau de reprovação da conduta do particular em face das circunstâncias concretas e da existência de outros comportamentos exigíveis nessas condições. É nesse aspecto que sustento seja sempre necessário apreciar o elemento subjetivo da conduta do particular nas infrações administrativas. Isso porque, em algumas hipóteses, ainda que restritas, é possível cogitar de causas excludentes da culpabilidade, tais como a incidência em erro escusável e a realização de conduta baseada em prescrições do próprio Estado (proteção da confiança legítima). No que interessa ao caso em exame, a apreciação subjetiva do comportamento enseja a exclusão da infração por se tratar de erro escusável, ou seja, de um comportamento desculpável nas circunstâncias concretas do caso, em razão do grau de especialização técnica exigível para a adoção do comportamento prescrito pela norma, qual seja, a correta classificação do produto descrito pelo importador. Vejamos. De início, verifico que o equívoco na classificação, no caso concreto, não ocasionou nenhuma vantagem para a autora, visto que a reclassificação não gerou a exigência de diferenças de tributos ou a adoção de outras providências administrativas, tais como a obtenção de prévia licença de importação. Não havendo nenhuma vantagem obtida pelo particular com a conduta ilícita, é razoável intuir que não houve intenção de descumprir a prescrição legal. Estando ausente elemento intencional é necessário verificar o grau de culpa do agente na prática do erro que ensejou a adoção do comportamento ilícito. Nesse aspecto, verifico que não se trata de erro grosseiro, facilmente superável. Com efeito, a classificação fiscal consiste em função técnica que exige conhecimentos tecnológicos e de nomenclatura, além de merceologia afeita a especialistas na área em que se pretende atuar, consoante manifestação da própria Secretaria da Receita Federal, apresentada com a contestação (fls. 203). Extrai-se, pois, da própria manifestação da autoridade fiscal, que se trata de uma atividade passível de equívocos e sujeita a divergências mesmo entre peritos, de modo que é razoável intuir que constitui um erro escusável, o que é suficiente para excluir a imposição da sanção, uma vez que não é possível formular sobre ela um juízo de reprovação consistente e a aplicação da sanção não seria inidônea para atingir a finalidade da norma. Embora nem sempre utilizando o fundamento ora empregado, a conclusão acima está em sintonia com a jurisprudência dos nossos tribunais: ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO CORRETA DOS BENS IMPORTADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO SRF N 12/1997. AUSÊNCIA DE INTUITO DOLOSO PARA LUDIBRIAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Discute-se nestes autos a legalidade da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aplicada na hipótese dos autos, decorrente de reclassificação tarifária das mercadorias feita pela autoridade impetrada sem mudar a descrição feita na Declaração de Importação. 2. A multa prevista no artigo 526, do Decreto 91.030/1985, tem como objetivo coibir as ações, inerentes ao comércio exterior, que buscam burlar a fiscalização feita pela autoridade competente. 3. Aplicação do disposto no Ato Declaratório n 12/97, da Secretaria da Receita Federal. 4. A empresa-impetrante, após a reclassificação, recolheu os tributos necessários para adimplir devidamente com os encargos decorrente da nova classificação. Além disso, conforme os documentos juntados aos autos, a impetrante não obteria vantagem econômica significativa com o seu equívoco, pois o valor pago nos termos de declaração viciada consubstanciaria no montante de R\$ 44.192,27 contra o débito real de R\$ 46.051,46, ou seja, resta claro que a impetrante não valeu-se de artifício doloso para ludibriar a fiscalização aduaneira, concluindo-se ter agido de boa-fé. 5. Não foi elaborado qualquer auto de infração para o recolhimento da multa, restando infundada a exigência da autoridade daquela quantia para a conseqüente liberação da mercadoria, consubstanciando-se, assim, a ausência de motivação do ato administrativo fustigado. 6. Sentença mantida. Remessa oficial não provida. (REOMS 229150, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 26/04/2011). ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - ERRO DO NOME DO FABRICANTE NA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE

DOLO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - MULTA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES  
mera divergência no nome do fabricante não tipifica a infração administrativa ao controle das importações quando não tem o intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos. Tal conduta se verifica, regra geral, em qualquer dos outros requisitos essenciais à documentação, tais como preço, valor, qualidade, quantidade, alíquota tarifária ou procedência. Para a aplicação da penalidade deve ser demonstrado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação. No presente caso, contudo, o próprio autor retificou a guia de importação e alterou o nome do fabricante em substituição ao nome que anteriormente constara. Erro de fato que não trouxe alterações na classificação tarifária, não causando nenhum prejuízo ao FISCO, demonstra ilegalidade na multa imposta. Precedentes desta Corte Regional: REOMS 152924,, processo nº 9403062110-9, TRF3, Sexta Turma, Relator: Lazarano Neto, DJU: 25/06/2007, Pág 387); AMS nº 182867, processo 97.03.0852297, TRF3, Terceira Turma, Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 29/11/2006, pág: 212(TRF 3ª Região, REOMS 197494, Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 CJ1 22/02/2010, grifei).ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. MULTA. - O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA CORRETAMENTE DESCRITA, COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO E AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO PLEITEADO, NÃO CARACTERIZA DECLARAÇÃO INEXATA NEM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO INCISO I DO ART. 44 DA LEI 9.430/96 E NO INCISO II DO ART. 526 DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO Nº 91.030/85.(TRF 5ª Região, AMS 73101, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, DJ 30/10/2003).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a União a devolver o valor das multas pagas pela autora (fls. 167/175) em razão dos Termos de Intimação Fiscal nº 19/2010 a 27/2010 (fls. 64/165).O valor da condenação deverá ser atualizado desde os pagamentos indevidos, observados os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), estes incidentes desde a citação.Condenno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA:Vistos ETC.JOSE HUMBERTO RANGEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré a devolver os valores cobrados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de COFINS-Importação e de PIS-Importação, em razão da importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, em 2009 um automóvel marca Ford, modelo Mustang, fabricação 2010, cor branca, chassi OS 974 AA e em 2010, um veículo marca Porsche, modelo Cayenne, fabricação 2010, modelo 2011, cor preta.Em apertada síntese, narra a inicial, que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI seria indevido em razão da regra constitucional que prevê a não cumulatividade desse tributo, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (o valor aduaneiro) diverso do existente âmbito privado, contrariando convenção internacional (GATT) e o CTN (art. 110).Com a exordial vieram documentos.Citada, a União contestou às fls. 34/47.Sobreveio a réplica de fls. 51/56.As partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.Fundamento e DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.O pleito procede integralmente em relação ao IPI e parcialmente em relação ao PIS-Importação e Cofins-Importação.Vejamos.Com relação ao IPI, o direito do autor decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido

submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma) Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). A prova da utilização para fins de uso próprio decorre da declaração do importador, não sendo vedado à União fiscalizar para verificar se o veículo foi posto em circulação num curto período de tempo. Quanto ao PIS/COFINS-Importação o pleito procede apenas em parte, uma vez que os tributos são devidos, mas não com a base de cálculo utilizada. Com efeito, espandendo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, a Constituição Federal enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Por sua vez, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Assim posto o panorama normativo, passo a apreciar as questões postas na inicial. Base de cálculo das contribuições. A alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. De início, vale salientar que a questão aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral da questão, no processamento do Recurso Extraordinário RE nº 559.607 (Pleno, j. 26/09/2007). Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado para delimitar a base de cálculo da contribuição em questão, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando-o a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, sem desconhecer a jurisprudência majoritária dos



Tribunais Regionais Federais, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro.2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria). A conclusão final, porém, é tão-somente a redução da base de cálculo do tributo, a fim de excluir do valor da base de cálculo das contribuições valor correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do IPI nas importações dos veículos mencionados na inicial; b) afastar a inclusão do valor correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação nessas importações; c) condenar a União a devolver ao autor o valor dos tributos indevidamente pagos, acrescidos da Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. A vista da sucumbência em maior grau da União, condeno-a a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0003659-33.2011.403.6104** - RICARDO WAGNER ROGATTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. RICARDO WAGNER ROGATTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verba recebida em ação judicial de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Alega o autor haver obtido, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores a serem pagos pela empregadora, sobre os quais incidiu o imposto de renda. Argumenta que a cobrança foi feita de forma equivocada porque incidiu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês, bem como abrangeu os juros moratórios, os quais detêm natureza indenizatória. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos de fls. 11/76. Citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 80/87. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual quanto aos valores recebidos a título de principal de forma acumulada e, no mérito, sustentou ter a verba em questão natureza de acréscimo patrimonial, não se tratando de indenização. Sobreveio réplica (fls. 90/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ausência de interesse processual. De fato, a pretensão veiculada na exordial envolve a restituição de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas em reclamação trabalhista, o que se deu em 13/04/2011 (fl. 76). Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, sobreveio o artigo 12-A e parágrafos, acrescentado à Lei nº 7.713/1988, que viabiliza ao contribuinte a restituição do imposto de renda tributado sob o montante global, ajustando-se à tabela mensal na Declaração de Ajuste Anual. Nesses termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (vetado) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Logo, sendo inexistente a resistência da ré, restou desnecessário o provimento judicial para o atendimento dessa parte da pretensão. No mais, não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e sendo a questão posta exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). No caso em questão, cinge a controvérsia em se saber se a verba percebida pelo autor, quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda na fonte. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, uma vez que decorre da remuneração do trabalho. Assim, na hipótese vertente, ao receber os adicionais aludidos na exordial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7713/88. Em razão da natureza remuneratória do principal, perfilhei o entendimento de que os juros de mora, dada sua natureza acessória, deveriam seguir a sorte daquela verba. No caso, deveria incidir o imposto de renda em face da natureza remuneratória da verba trabalhista objeto da demanda judicial. No entanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que fixou a interpretação de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. A propósito, confira-se o teor da ementa do julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011, grifei). Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verba recebida em ação judicial de forma acumulada; b) resolvo o mérito do processo em relação ao pleito remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 708/2005, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP. Condene a União a devolver à parte autora o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas, na forma da fundamentação supra. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0004259-54.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**SENTENÇA:**Objetivando a declaração da sentença de fls. 726/730, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta a autora que o julgado recorrido anulou a decisão proferida no Processo Administrativo objeto dos autos, mas não se pronunciou sobre o registro das declarações de importação das mercadorias e o desembaraço da carga. **DECIDO.** Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que

formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0006741-72.2011.403.6104 - JOSE BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA.** JOSÉ BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando prestação jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 3.164,00 (três mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente ao valor das cinco parcelas do seguro-desemprego que deixou de receber em época própria, nos termos da Lei nº 7.998/90. Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Segundo a inicial, dispensado sem justa causa, e diante da rescisão de seu contrato de trabalho, o autor ingressou perante o Ministério do Trabalho e Emprego com pedido de Seguro-Desemprego, calculando que teria direito a 05 (cinco) parcelas no importe de R\$ 632,80 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), cada uma. Mas, apesar de se tratar de direito previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso II) e nas Leis nºs 7.998/90 e 8.900/94, teve seu requerimento indeferido, por ausência dos requisitos legais, decisão que foi mantida em grau de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. Deferida a assistência judiciária gratuita, as rés foram citadas e ofertaram suas contestações às fls. 40/47 e 52/59. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 63/65. Sobreveio réplica (fls. 72/84). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versa o presente feito, em suma, sobre pedido de condenação das rés ao pagamento das parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. Alega o autor que formulou pedido de recebimento do seguro junto ao Ministério do Trabalho, sendo informado pelo mesmo órgão que não preenchia os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Interposto recurso administrativo, manteve-se o indeferimento. Análise, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. É certo que a instituição financeira, por força do artigo 15 da Lei 7.998/90, tem responsabilidade pelo pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado. A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas, sim, na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo a configurar a ilegitimidade passiva da CEF. Em igual sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. - Assim, inexistente a acenada ilegitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 500868, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R Data: 24/03/2011, Página: 230) Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Em linhas gerais, no âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório, tal como pleiteado na exordial, não decorre do Código de Defesa do Consumidor, mas da responsabilidade civil do Estado e encontra previsão no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação

regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Estabeleceu o legislador constituinte para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa na provocação do prejuízo. A norma em apreço cuida, evidentemente, de ato ou omissão administrativa. No caso em discussão, questiona o autor o indeferimento da percepção do seguro-desemprego, não obstante tenha laborado na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda no período de 07/12/2008 a 01/02/2011, quando foi dispensado sem justa causa, o que o enquadra nas situações previstas na lei para o pagamento das parcelas do benefício indeferido. Todavia, conforme bem esclareceu a União em sua resposta, a situação fática não se revela tão simples como descrita na exordial. Com efeito, o benefício postulado pelo demandante restou indeferido no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, em razão de pendências referentes a parcelas recebidas indevidamente e não restituídas. Consoante noticiou a União:(...) o Seguro Desemprego requerido, que é objeto da presente ação, foi indeferido em razão da constatação de fraude perpetrada pelo autor em Seguro Desemprego anteriormente concedido a ele. Com efeito, o Seguro Desemprego concedido anteriormente gerou o direito ao segurado, ora autor, de receber 05 (cinco) parcelas (data de entrada do requerimento: 02/06/2008). Todavia, enquanto percebia ditas parcelas, detectou-se que o autor se reempregou na empresa LSI LOGISTICA S.A. (data de admissão: 16/06/2008), de modo que o seu direito às 05 (cinco) parcelas restou prejudicado, sendo o mesmo, em razão do novo emprego, notificado a restituir 2 (duas) das parcelas recebidas quando já se encontrava laborando novamente. Entretanto, mesmo após ser notificado, o autor não procedeu à restituição, concretizando assim a fraude cometida em detrimento do Erário Federal, já que percebeu indevidamente, por 2 (duas) vezes, Seguro Desemprego, de forma que a concessão de novo Seguro Desemprego restou impossibilitada. Concedida oportunidade ao autor para produzir provas em sentido contrário, postulou o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, o fato impeditivo trazido pela ré tornou-se incontroverso. Nesse passo, estabelece a Lei nº 7.998/90: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. Destarte, a vista dos dispositivos acima transcritos, óbice intransponível impede a concessão do provimento almejado, não incorrendo a Administração em abuso ou arbitrariedade. Diante das considerações expostas, o pedido de indenização por dano moral, igualmente, não merece guarida, além de não restar comprovado qualquer constrangimento ou humilhação sofridos pelo autor, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA: Vistos ETC. JOELITA COSTA MARIANO ajuizou a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da consolidação da propriedade passada em favor da ré, bem como o cancelamento da retomada do bem. Na hipótese de não acolhimento de tal pleito, requer seja a instituição financeira condenada a devolver todos os valores já desembolsados. Alega a autora ter firmado com a CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, cujas parcelas mensais deixaram de ser quitadas em razão de desemprego. Sustenta que, com a regularização da situação financeira, dirigiu-se à agência da ré para saldar o débito, sendo-lhe negada tal possibilidade. Objetivando a retomada do pagamento das prestações, não lhe resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, aduzindo vícios do decorrer do procedimento executório ante a ausência de intimação pessoal para purgar a mora, ausência de edital de leilão ou extemporaneidade na sua realização e eleição unilateral do agente fiduciário. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (fl. 55). Devidamente citada, a CEF apresentou defesa (fls. 60/67), juntando documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 85/86), interpôs a autora agravo de instrumento, não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo. Apesar de instadas, as partes não especificaram a necessidade de produção de provas, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do

mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da constitucionalidade e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora. Analisando o contrato firmado entre as partes (cláusula décima terceira), os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. Na hipótese dos autos, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fl. 76) demonstra que a autora foi regularmente intimada a purgar a mora, deixando transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento. Desse modo, tendo sido regular a intimação da fiduciante, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo à fiduciante, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou à autora que permanecesse maior tempo no imóvel. Descabida, outrossim, a alegação de ilegalidade na eleição unilateral de agente fiduciário nos termos do art. 30, 2º, II, do Decreto-lei nº 70/66, pois, in casu, o agente fiduciário remanesce na propriedade do imóvel e procedimento para consolidação segue as normas da Lei nº 9.514/97. Por fim, é improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, tendo em vista que se tratavam de parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isenta de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

**0009622-22.2011.403.6104** - JOSE BERILIO SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009808-45.2011.403.6104** - LILIAN AREDE LINO(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010971-60.2011.403.6104** - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011031-33.2011.403.6104** - OSWALDO DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1)** - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 322, uma vez que a execução já foi extinta e o levantamento do montante depositado obedece a legislação própria, devendo o exequente se enquadrar em alguma das hipóteses que permitem o saque.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**Expediente Nº 6820**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5)** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o noticiado às fls. 375/376, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Adolpho Oliveira Loreto por Adolpho de Oliveira Loreto e Roberto Pinto de Franca por Roberto Pinto França.Após, requisitem-se os pagamentos.Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Ana Maria Pena Rodrigues Coelho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se diligenciou diretamente na instituição financeira e esta informou que o montante depositado não se encontrava liberado para saque.Intime-se.

**0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)** - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cálculo de liquidação apresentado por Orsini Pinheiro, Orlando dos Santos, Ruth Pinto Gouvêa, Paulo Baptista Mendes Junior e Sergio Fernandes Aguiar, primeiramente, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No tocante a implementação da parcela do índice de 28,86% na remuneração dos autores, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 207.Com relação a Bolívar Saldanha, Raul Pedroso de Lima, Rubens Fernandes e Solange Mendes Torres, apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrar-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exequentes, o quais deverão requerê-los pessoalmente, em que pese a dificuldade apontada à fl. 213.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1)** - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as autoras da documentação juntada às fls. 153/277, bem como do noticiado pelo Ministério da Saúde à fl. 152 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2)** - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 413/415, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente requeira o que for de

seu interesse. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0)** - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5)** - IRENE DIAS (SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 84 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0)** - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do código da receita informado pela União Federal às fls. 372/375. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8)** - HILARIO JOSE PRADO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Fls 1218/1219 - Anote-se. Considerando a juntada aos autos do instrumento de mandato (fl. 1219), intime-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 1214. Tendo em vista a certidão supra, requeira o exequente o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fl. 1184 e 1203. Aguarde-se o decurso do prazo para o Banco Central do Brasil se manifestar sobre o despacho de fl. 1202. Intime-se.

**0002212-20.2005.403.6104 (2005.61.04.002212-1)** - ELIZA FIORAVANTE PELLOSO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZA FIORAVANTE PELLOSO  
Fica intimado a devedora (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 157/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0002534-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002534-9)** - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls 954/957, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO

DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com a informação da contadoria judicial (fl. 146), determino que se expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 134 em favor da Caixa Econômica Federal, bem como do montante depositado à fl. 121 em favor da autora. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 6852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014662-94.2011.403.6100** - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO: Vistos ETC. NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CN) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CP-EN) relativos a tributos federais. Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido em repasse público da Prefeitura de São Paulo. Sustenta não haver óbice ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto sua situação seria de plena regularidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Originariamente, o feito foi ajuizado na Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos, no despacho de fl. 65, o impetrante foi instado a emendar a inicial, apontando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo, o que fez à fl. 74. Prestadas as informações (fls. 78/81), a autoridade impetrada relatou que não há débitos que impeçam a emissão de CND, mas somente há pendências de entrega de declarações. Brevemente relatado. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. Em sede de cognição sumária, verifico assistir razão à impetrante. Com efeito, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatuiu o Código, outrossim, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em favor da impetrante seria a ausência de entrega de declaração(ões). Em que pese o sustentado pela autoridade, é ilegítima a recusa de fornecimento de certidão quando a omissão em apresentar a declaração não resulta em tributo devido, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária. No sentido acima, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. [...] 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EARESP 200800499411, DJE 03/12/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Por outro lado, o risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final, decorre da necessidade de apresentação da certidão para quaisquer contratações com o poder público. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram a relevância dos fundamentos da impetração, impõe-se a concessão da medida liminar, para afastar o óbice apontado na inicial, delegando à autoridade impetrada o exame das demais condições. Pelas razões acima expostas, tendo como presentes os requisitos legais, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, CERTIDÃO NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do artigo



205, parágrafo único, do Código Tribunal Nacional, desde que inexistentem outros óbices, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial. Oficie-se, com urgência, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer.

**0001736-69.2011.403.6104** - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)  
TENDO EM VISTA O TEMPO DECORRIDO INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JUSTIFICANDO.

**0006364-04.2011.403.6104** - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)  
SENTENÇA OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, objetivando a anulação do ato desclassificatório da impetrante no processo licitatório, denominado Convite nº 0777739108, reconhecendo-a como uma das classificadas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 153 foi proferido despacho no sentido de se aguardar a decisão do Conflito Negativo de Competência interposto pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão, no qual foi decidido que a competência seria do Juízo Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 186/187). É o breve relatório. Decido. Da análise detida da petição inicial, comparativamente à exordial do mandado de segurança nº 0001736-69.2011.403.6104, verifico a hipótese de flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição. Destarte, caracterizada a hipótese do artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil entre os presentes autos e o mandamus acima referido, extingo o processo sem resolução de mérito. P.R.I.

**0008551-82.2011.403.6104** - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 172/173: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição e documento em referência, para que informe sobre a regularidade do depósito realizado nos autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 180/182: O pedido contido na petição em referência já foi apreciado através do despacho proferido às fls. 178. Aguarde-se a resposta ao ofício nº 617/2012. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 183 FLS. 180/182: O PEDIDO CONTIDO NA PETICAO EM REFERENCIA JA FOI APRECIADO ATRAVES DO DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 178. AGUARDE-SE A RESPOSTA AO OFICIO N 617/2012. INTIME-SE

**0009250-73.2011.403.6104** - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP  
Fls. 348/356: Desnecessária a expedição de ofício a autoridade coatora, vez que foi informado a este Juízo (fls. 357/358), o cumprimento da ordem judicial. Tendo em vista que até a presente data o Fiel Depositário não compareceu a esta Secretaria para assinatura do respectivo termo, determino nova intimação do mesmo, para que o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0012232-60.2011.403.6104** - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
SENTENÇA: Vistos ETC. INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processo administrativo que tem por objeto pedido de ressarcimento. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 10/08/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 35569.003334/2005-15. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou

seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 26). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, os quais envolvem normas procedimentais complexas a serem respeitadas durante o exame dos processos administrativos de compensação ou restituição. Afirma também que o pedido objeto da presente demanda integra outro processo administrativo já em curso de análise por força de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0007281-23.2011.403.6104. Contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 45/47) foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 74). É o relatório. DECIDO. A liquidez e certeza da impetração decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu pleito em 2007 (fls. 21). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Ressalto que o ajuizamento do mandado de segurança nº 0007281-23.2011.403.6104, no qual foi deferida liminar para determinar o exame do pedido de restituição nº 35569.000650/2006-16, não constitui óbice à presente impetração, porquanto, ainda que aquele pleito administrativo possa englobar pleitos de restituição requeridos no processo nº 3559.003334/2005-15, objeto dos presentes autos, tais créditos, se constatada a duplicidade conforme noticiam as informações, devem ser objetos de glosa, procedendo-se à devolução numa única oportunidade. Vale, por fim, ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e

objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIACÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de ressarcimentos objeto da presente ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da presente.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1533/51).Comunique-se o I. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor da presente.

**0012788-62.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
SENTENÇA:Vistos ETC.GENIAL VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; c) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e transferência.Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 195, I a da CF e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/51).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/66), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou, outrossim, em preliminar, a inadequação da via mandamental eleita para discussão do conflito.Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 110/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 118/121).Por sua vez, a impetrante, do mesmo modo, agravou da decisão liminar (88/109).Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 127).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Sem preliminar a ser dirimida, cinge-se a controvérsia sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador dos valores pagos a título de: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; c) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e transferência.Assiste parcial razão ao impetrante.Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária.Importa anotar a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Todavia, a gratificação natalina, ainda que decorrente de pagamento efetuado em razão de rescisão do vínculo contratual, tem por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo que possui natureza remuneratória (salarial), que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato, de que modo que não deve ser afastada a incidência da contribuição patronal. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de

adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009).Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.Cabível em sede de mandado de segurança a formulação de pleito de compensação (Súmula 213/STJ).A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (TRF 3ª Região, AC 1708733, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, CJ1 26/03/2012).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado.Em consequência, concedo a segurança e autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**0012801-61.2011.403.6104 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**  
SENTENÇA:Vistos ETC.ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato imputado ao Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado o imediato despacho aduaneiro de exportação, desde que o único impedimento seja o abandono dos equipamentos médicos descritos nas invoices nº 902649, 902655 e 900330, reconsiderando-se a decisão proferida às fls. 115/116.Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, importou da Itália equipamentos médico-hospitalares que pensava ser de última geração, tendo constatado, antes do registro da declaração de importação, que se tratava de tecnologia ultrapassada, não utilizada pelo mercado brasileiro. Por tal motivo, com fundamento no art. 65 da IN SRF nº680/06, solicitou a devolução das mercadorias, o que foi deferido. Notícia que, após o registro da declaração simplificada de exportação, em 25/05/11, foi autorizado o embarque das mercadorias para o exterior.Todavia, no momento da retirada das mercadorias da Libra Terminais S/A, recinto alfandegado em que as mercadorias estavam depositadas, surpreendeu-se com a retenção do produto pelo depositário e a exigência do pagamento de R\$ 900.000,00, a título de custo de armazenagem, sendo certo que o valor inicialmente estimado pelo depositário teria sido de R\$ 490.043,74.Assevera que, enquanto tentava negociar o valor cobrado com o terminal alfandegado, informou a autoridade impetrada do motivo da impossibilidade de remessa das mercadorias ao exterior, no prazo que lhe foi concedido.Não obstante, sustenta que, não tendo logrado êxito nas negociações com o depositário, ajuizou ação judicial, distribuída à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos e, após oferecer carta de fiança bancária, obteve, em 17/10/11, autorização judicial para retirada das mercadorias do terminal.Todavia, em 01/11/11 foi cientificada de que o processo administrativo foi encaminhado para a Equipe de Mercadorias Abandonadas, porquanto decorridos mais de 180 dias sem que se providenciasse o embarque dos bens para o exterior.Aponta que, não obstante o transcurso do

prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado, não há que se falar em abandono, pois tomou todas as providências a seu alcance visando viabilizar o despacho aduaneiro, o qual somente não foi iniciado por motivo de divergência comercial com o recinto alfandegado. Fundamenta seu direito na alegação de que para configuração da hipótese de abandono, requer-se o manifesto propósito de se despojar da coisa possuída, o que não seria o caso dos autos. Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 31/89). Intimada a impetrante a comprovar a alegada aplicação da pena de perdimento (fl. 91), esclareceu que não foi aplicada penalidade, mas sim que os bens foram relacionados em Ficha de Mercadoria Abandonada, bloqueando-se o despacho aduaneiro pretendido (fls. 96/98). Encaminhados os autos ao plantão judiciário, a apreciação do requerimento de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 107/110), forte em que o artigo 642, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, expressamente prevê a aplicação da penalidade de perdimento na hipótese de mercadoria que permaneça mais de 90 (noventa dias) após seu ingresso no país sem que se inicie o despacho aduaneiro. Apontou, ainda, que a IN-SRF nº 680/2006 somente autoriza ao Chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal a devolução de mercadoria ao exterior antes de iniciado o procedimento fiscal para apuração de cometimento de ilícito (art. 65). Ainda em plantão, vislumbrou-se não ser a hipótese de apreciação em plantão, em razão da ausência de risco de perecimento de direito (fls. 115/116 e 123/128). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 140/144), foram interpostos agravos de instrumento. O agravo interposto pela União Federal recebeu efeito suspensivo, conforme pesquisa efetuada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante desistiu do seu agravo de instrumento (fl. 168). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 180), uma vez que não vislumbrou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e DECIDO Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da segurança rogada. Com efeito, o bloqueio da mercadoria, realizado em razão da lavratura da ficha de mercadoria abandonada, ocorreu em razão do transcurso do prazo previsto para o início do despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 642, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, que tem o seguinte teor: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, incisos II e III): I - 90 (noventa) dias; a) da sua descarga (...). Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir o seu abandono e o conseqüente dano ao erário. Ocorre que a finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a aduana brasileira declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. Delimitada a finalidade da norma, tenho firme que deve ser afastada a incidência da sanção de perdimento por abandono nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro tenha comprovadamente decorrido de situações que estejam fora do controle do importador (ou exportador) nacional, isto é, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado no tempo e modo adequados por razões estranhas à sua vontade. É o caso dos autos. Com efeito, o quadro fático indica que, no âmbito do processo administrativo nº 11128.002128/2011-59, a impetrante foi autorizada pela Divisão de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos - DIDAD a embarcar a mercadoria para o exterior no prazo de 30 (trinta) dias, sendo cientificada, em 19/05/2011, a apresentar Declaração Simplificada de Exportação - DSE (fls. 55). Em 25/05/2011, dentro do aludido prazo, a impetrante registrou a DSE nº 2110087758/7, sendo que, na data de 02/06/2011, as mercadorias foram conferidas e desembaraçadas para embarque (fl. 67). Providenciou, em 09/06/2011, nova Declaração Simplificada de Exportação nº 2110099405/2 em substituição à anterior, em decorrência da expiração de prazo da mesma (fls. 68 e 70). Aos 15/08/2011, a impetrante foi intimada a justificar, no prazo de 15 dias, a ausência de averbação da nova DSE no SISCOMEX, tendo informado, aos 22/08/2011, que a DSE ainda não havia sido averbada em razão de as mercadorias não terem sido embarcadas (fl. 72). Na oportunidade, a impetrante assim informou: (...) a mercadoria não foi embarcada porque a armazenagem cobrada pelo Grupo Libra não foi paga, visto que o valor aplicado está acima do previsto e o consideramos exorbitante para o período em que a mercadoria foi armazenada. Estamos em negociação com o Grupo Libra para resolvermos a pendência o quanto antes, para que a mercadoria seja embarcada e o DDE averbado. Diante do impasse, a impetrante promoveu o ajuizamento de ação contra a Libra Terminais, que retinha a mercadoria, impedindo a conclusão do despacho aduaneiro. Essa demanda foi distribuída ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, que, em 07/07/2011, proferiu decisão determinando a liberação das mercadorias, condicionada esta, todavia, à apresentação de caução idônea que pudesse garantir o valor das despesas com armazenamento cobradas pelo Terminal Libra (fls. 61/62). De outro giro, constatando-se que as mercadorias ainda se encontravam no recinto alfandegado na data de 13/09/2011 (fl. 75), o processo de solicitação de devolução de mercadoria foi encaminhado à Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, a fim de que se avaliasse o cabimento do início do procedimento fiscal de que trata o artigo 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fl. 76). Comprovada, na data de

17/10/2011, a apresentação de caução, na forma de carta de fiança, no valor de R\$ 960.000,00, o juízo da 9ª Vara Cível deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse das mercadorias depositadas no terminal alfandegado (fl. 60). Ato contínuo, em 20/10/2011, a impetrante formulou requerimento, solicitando então autorização para a retomada do despacho aduaneiro de devolução das mercadorias para o exterior (fl. 77). Em face desse pleito, a EQMAB não iniciou o procedimento fiscal e propôs o encaminhamento do processo à Equipe de Despacho de Exportação - EQDEX (fl. 81). Porém, este setor, sem considerar o pedido de retomada do processo de devolução e as circunstâncias especiais que envolviam o caso, determinou o retorno dos autos novamente para EQMAB, forte em que decorridos mais de cento e oitenta dias do despacho autorizador (fl. 82). Firmado esse quadro fático, concluo que é relevante a alegação de que a impetrante continuamente empregou esforços necessários à devolução das mercadorias por ela importada ao exterior, o que somente não foi concluído por questão de divergência comercial com o terminal alfandegado, questão, inclusive, levada à apreciação judicial. Nessa medida, a alegação da autoridade impetrada no sentido de que foram oferecidas diversas oportunidades para que a Impetrante efetuasse a devolução ao exterior das mercadorias objeto do presente writ, sem que a Impetrante tomasse as providências necessárias à conclusão da devolução da carga ao exterior, conforme requerido (fl. 109 verso) constitui em assertiva que abstrai a causa da inércia do interessado. Com efeito, embora a relação comercial com o depositário seja uma circunstância externa em relação ao despacho aduaneiro, o impedimento decorrente da retenção da mercadoria pelo depositário não poderia ser desconsiderado para fins de apreciação da intenção do importador em abandonar o bem. Levando-o em consideração, resta suficientemente demonstrado que a impetrante não teve a intenção de abandonar os bens que importou, não foi desidiosa, nem obrou com o intuito de causar embaraços à fiscalização, sendo que o decurso de prazo para conclusão do despacho operou-se enquanto buscava solução para o impasse comercial com terceiro, que exercia o direito de retenção dos bens a serem devolvidos ao exterior. Assim, a presunção de abandono é ilidida pela comprovação de que a impetrante, durante o período em que as mercadorias estiveram no recinto alfandegado, diligenciou objetivando retirá-las, o que somente seria possível após autorização judicial. Nessas condições, a vista da finalidade da norma sancionadora, a presunção de abandono não se coaduna com o quadro fático comprovado nos autos, sendo de rigor afastá-la, uma vez que é desproporcional ao comportamento da impetrante e desprovido de parâmetros de razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Não fosse isso suficiente, importa pontuar que não houve dano concreto ao erário, pois não houve prejuízo ao fisco ou embaraços à atividade de fiscalização. Registro, por fim, em reforço da pertinência do pleito de edição de provimento de urgência, que há precedentes jurisprudenciais acolhendo o entendimento acima: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE ABANDONO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PENA QUE SE AFASTA. Restou provado que a impetrante não ficou inerte quanto às mercadorias importadas. Aguardou a resposta do Banco Central do Brasil, referente ao Pedido de Devolução, e, assim, instruiu-o. II. O pedido foi lançado anteriormente à lavratura do Auto de Infração e Apreensão Fiscal, de modo a não justificar a aplicação da Pena de Abandono. III. Mesmo em caso de mercadoria em que aplicada a pena, nada obsta, desde comprovada a boa-fé e pagos as eventuais, despesas, que o impetrante tome as medidas que julgar necessárias em relação às mercadorias, como devolvê-las ou desembaraçá-las. IV. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, Processo 199961040105279/SP, 3ª Turma, DJU 11/04/2007, Rel. Des. Fed. JUIZ NERY JUNIOR). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM DESACORDO COM AMOSTRAS ANTERIORMENTE ENVIADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DECURSO DO PRAZO PARA DESEMBARAÇO. MOTIVO RELEVANTE. PENA DE PERDIMENTO QUE DEVE SER RELEVADA. - Havendo ciência de motivo relevante que justifique a demora do desembaraço aduaneiro, a autoridade administrativa não poderá presumir o abandono. - Uma vez que o importador paga os encargos decorrentes do armazenamento e suporta os tributos decorrentes da importação inexistente dano ao erário, sendo possível a relevação da pena de perdimento. - Remessa Oficial e Apelação Improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 68912/CE, 1ª Turma, DJ 01/08/2002, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, v. u.). Com fundamento no acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a aplicação da penalidade de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente impetração (invoices nº 902649, 902655 e 0900330) e para autorizar a retomada do procedimento para devolução das mercadorias ao exterior, sem prejuízo da adoção das providências inerentes à atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I.

**0000113-33.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CPC QUAIS SEJAM OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

INCISO I OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ  
INCISO II. SEM DEMONSTRAR QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO  
DAQUELE RECURSO A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE REVELA  
FLAGRANTE EQUIVOCO PORQUANTO AS QUESTÕES JÁ SE ENCONTRAM DIRIMIDAS NA R.  
SENTENÇA DE FLS. 158/163. DIANTE DO EPOSTO DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS  
DECLARATORIOS.

**0000156-67.2012.403.6104** - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X  
INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº MSKU 6802354. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de suposta prática de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito, ante a impossibilidade da penalidade alcançar o contêiner. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 134/139. A União Federal manifestou-se às fls. 146. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/142). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fls. 152). Brevemente relatado. DECIDO. No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, estando o processo administrativo em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedentes do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado do importador submeter uma mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o agente responsável à aplicação da pena de perdimento. Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, diferentemente dos demais ilícitos aduaneiros, não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão somente vincula a mercadoria apreendida ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, vale lembrar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. Conclui-se, portanto, que durante o processo administrativo sancionador, no caso de abandono, inexistente óbice a que o importador inicie o despacho de importação, de modo que o transportador que pretende reaver a unidade de carga deveria direcionar sua pretensão em face deste e não do Estado. Recorde-se, aliás, que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. No caso, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, por não haver óbice estatal ao prosseguimento do despacho aduaneiro, é prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e da transferência do domínio sobre



as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Tanto isto é correto que, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o contêiner objeto da impetração condiciona bagagem que foi posteriormente submetida a despacho aduaneiro, por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0020511-4, a qual está aguardando conferência. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

**0000376-65.2012.403.6104** - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 122/132: Defiro a expedição de ofício a Alfândega do Porto Seco de Itajaí, encaminhando-se cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300005501-3, vez que o veículo objeto da LI 11/4162115-5, Fatura Comercial nº 080911/1 e pelo BL HB100213CMG foi transportado do recinto alfandegado Rodrimar, vinculado ao Porto de Santos para o Porto de Itaipava-Itajaí/SC. Em relação ao veículo amparado pela LI 11/41620256, indefiro a expedição de ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, vez que o mesmo já foi notificado da r. decisão, através do ofício 507/2012 (fls. 120). Intime-se.

**0000919-68.2012.403.6104** - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. SANENCOL SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que tem por objeto pedido de ressarcimento. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 10/08/2007, que deu origem aos processos administrativos nº 10845.003069/2008-72 e 10845.004870/2008-35. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 64). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, os quais envolvem normas procedimentais complexas a serem respeitadas durante o exame dos processos administrativos de compensação ou restituição. A liminar foi deferida às fls. 83/85. A União Federal manifestou-se às fls. 90/91. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 97). É o relatório. DECIDO. A liquidez e certeza da impetração decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pleitos

em 2008 e 2009 (fls. 19/51). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale, por fim, ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de ressarcimento objeto da presente ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da presente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1533/51).

**0001088-55.2012.403.6104** - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
FLS. 101 ANTE O QUE CONSTA NAS INFORMAÇÕES DE FLS. 84/97 DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PORTO SECO DE ITAJAI - SC PARA O CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

**0001183-85.2012.403.6104** - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO

NASCIMENTO)

SENTENÇA: Vistos ETC. EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, ao DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS e ao COORDENADOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina ministrado pela UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES. O impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o Edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Aduz o impetrante que divulgada a lista de aprovados, foram convocados apenas os 72 primeiros colocados. Ressalta, ainda, que foi cientificado de que obteve a 155ª colocação, sendo alertado para que em 21/11/2011 entrasse em contato com a instituição para verificar o andamento da lista de espera, o que foi por ele realizado. Aduz que, em contato com a impetrante no início de fevereiro, obteve informação da disponibilização de 20 vagas extras, momento em que tomou conhecimento de que houve sua convocação para matrícula no curso de medicina e do decurso do prazo correspondente, impossibilitado-o de realizar o ato. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial (fls. 02/15) vieram documentos (fls. 16/86). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 109, inciso VIII da Constituição Federal. Distribuída a esta 4ª Vara Federal, determinou-se prévia notificação da autoridade impetrada, com o objetivo de colher as razões da autoridade em relação à abstenção do ato questionado. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, embora reconheça a ausência de publicação da convocação na rede mundial de computadores, sustentando que não houve prejuízo ao impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/110). A União Federal manifestou-se à fl. 118. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado, uma vez que não foram cumpridas rigorosamente todas as regras previstas no Edital. Com efeito, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos que (fls. 17/18): Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site [www.unimes.br](http://www.unimes.br) por ordem de classificação (grifei). Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer a classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade ([www.unimes.br](http://www.unimes.br)). O impetrante comprova nos autos que logrou ser aprovado no certame, classificando-se na 155ª posição (fls. 22 e 29). Logo, ninguém classificado em posição inferior poderia ser matriculado no curso previamente à sua convocação. Ocorre que a impetrada, ainda que de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição (fl. 104). Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação do impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver. Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula do impetrante no Curso de Medicina, de acordo com a sua classificação e vagas existentes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0001317-15.2012.403.6104 - FERNANDO SARAN SOLON(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

SENTENÇA: Vistos ETC. FERNANDO SARAN SOLON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca ROLLS ROYCE CORNICHE 1978, modelo CORNICHE VERSÃO

CONVERSÍVEL, ano modelo 1978, chassi DRG32867, Licença de Importação nº 11/4188321-4. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada (fl. 48/50). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 91/95). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 72/88). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 102). É o breve relatório. DECIDO. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico

pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licença de importação nº 11/4188321-4 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o Trânsito em Julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. O.

**0001784-91.2012.403.6104** - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 533/538: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0002199-74.2012.403.6104** - RONEE MOURA MIRANDA(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. RONEE MOURA MIRANDA ajuizou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obter ordem judicial para cancelamento do arrolamento sobre bem de sua propriedade. Alega o autor, em suma, ter adquirido de Antônio de Pádua Freitas, Shirley Vieira Fernandes e Sytlo Arte Construtora e Incorporadora Ltda, em dezembro de 2009, o imóvel localizado na Avenida Washington Luiz, 492, ap. 11, Santos-SP. Sustenta que, em 21.06.2010, a Delegacia da Receita Federal promoveu o arrolamento do referido imóvel para pagamento da dívida tributária lançada em nome de Sytlo Arte Construtora e Incorporadora Ltda. Notícia que o requerimento administrativo que formulou foi indeferido, em razão da inexistência do registro do título no registro de imóveis. Com a inicial, foram apresentados documentos. O pleito liminar foi indeferido (fls. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/46). A União Federal manifestou-se às fls. 49/50. As fls. 53/681 a autoridade juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 15983.001128/2009-98. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fl. 683). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, não há direito líquido e certo ao levantamento do arrolamento, uma vez que a transação entre o impetrante e o vendedor foi realizada anteriormente à averbação da anotação. Com efeito, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se a averbação do arrolamento na matrícula do ativo, com o objetivo de dar publicidade a terceiros da pretensão estatal de exigir determinado tributo em face daquele contribuinte. Cuida-se de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como proteger terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco, transacionando-os com terceiros de boa-fé. Por outro lado, a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a lavratura da escritura de venda e compra (art. 108, CC/2002), que deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, a fim de que o ato produza efeito erga omnes. No presente caso, o impetrante adquiriu o imóvel mediante escritura pública (fls. 20/25) em 20/08/2011, quando já estava averbado o arrolamento a margem da matrícula imóvel (07/07/2010, fls. 26). De outro lado, não aproveita ao impetrante a apresentação de instrumento particular de cessão de direitos firmado por terceiro (fls. 346), uma vez que se trata de documento não registrado em registro público, consoante prescreve o artigo 221 do Código Civil. Ressalto, igualmente, que o impetrante não comprovou que esse instrumento tenha sido tornado público antes da averbação da hipoteca, já que a cópia autêntica que apresentou ao fisco é de outubro de 2010. Logo, como a escritura de compra e venda do imóvel, única prova da transação acostada aos autos entre o impetrante e o anterior proprietário, foi lavrada posteriormente ao registro do arrolamento, é inviável a concessão da ordem, inclusive para preservação de terceiros de boa-fé. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I.

**0003696-26.2012.403.6104** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fls. 476/481: Ciência ao Impetrante. A vista da inequívoca ciência da autoridade coatora da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.0013456-9, desnecessária a expedição de ofício. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003735-23.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.NYK LINE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga NYKU 845.516-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/74.A União Federal manifestou-se às fls. 75/76.O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/80).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fls. 90).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner.Pois bem. A mercadoria acondicionada no contêiner NYKU 845.516-0 foi submetida à ação fiscal, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Referido provimento foi submetido à apreciação judicial (35351-83.2011.401.0000/DF), havendo decisão impedindo a destinação da mercadoria objeto da penalidade. Recentemente a Carga encontra-se aguardando providências do importador.Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão a unidade de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner.Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a medida liminar que determinou à autoridade impetrada a desunitização do contêiner NYKU 845.516-0 e sua colocação à disposição do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S. T. J.Custas a cargo da União.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0003811-47.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº CAIU 265.017-8Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de sua devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 243/245.A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 241/242).À fl. 254, noticiou a impetrante que o contêiner já foi disponibilizado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese dos autos configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela demandante à fls. 254, dando conta que a autoridade providenciou a devolução da unidade de carga.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a prestação jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, a vista da superveniente perda do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0003903-25.2012.403.6104** - ROSI REINERT PAIVA(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSI REINERT PAIVA, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial.Em despacho proferido à fl. 71, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil- 8ª RF (fl. 74).O juízo determinou a correção da emenda, promovendo-se a indicação da União, posto que órgão indicado não possui personalidade jurídica (fl.75).Insistiu a impetrante, todavia, em indicar o Superintendente da Receita Federal do Brasil.Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004467-04.2012.403.6104** - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

SENTENÇA:Vistos ETC.ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine sejam respondidos os esclarecimentos suscitados no bojo da Concorrência Pública nº 04/2012.Em apertada síntese, a impetrante noticia que tem interesse na licitação acima referida, razão pela qual retirou o Edital e formulou, em 19/04/2012, um pedido de esclarecimentos contendo oitenta questionamentos (fls. 96/124).Ancorou o pleito administrativo nos artigos 3º, caput e 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 12 do instrumento convocatório.Notícia que até o presente momento não houve resposta ao pedido de esclarecimentos, sustentando que possui direito líquido e certo à sua apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal e no edital, em tempo razoável para que possa elaborar sua proposta.Anota, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da iminência do termo final para apresentação das propostas, fixado para o próximo dia 21.Com a inicial (fls. 02/27), foram apresentados documentos (fls. 28/126).O pedido de liminar foi deferido (fls. 120/132).A Companhia Docas do Estado de São Paulo noticiou o cumprimento da liminar (fls. 139). Às fls. 159/165 apresentou notificação.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fls. 202).É o relatório.DECIDO.A questão controvertida no presente mandado de segurança diz com a liquidez e certeza do direito a uma

manifestação conclusiva da Administração em face dos requerimentos descritos na inicial.No caso em tela, razão assiste à impetrante. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito que formulou em prazo razoável.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico.Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.Este é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo.Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).No âmbito da licitação, não há dúvida que o interessado tem direito líquido e certo à resposta ao pedido de esclarecimentos que formulou, uma vez que há previsão legal para que o edital indique locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifei, artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).No caso em questão, aliás, em cumprimento à determinação legal supra, o Edital da Concorrência CODESP nº 04/2012 previu que os esclarecimentos deveriam ser formulados por escrito, até o dia 11/05/2011, ao Coordenador da Comissão (item 12, fls. 62) e que as respostas seriam fornecidas por escrito a todos os licitantes conhecidos (item 13, fls. 62).Por outro lado, é correto afirmar que a lei e o Edital não fixaram prazo ou termo para resposta aos esclarecimentos formulados pelos interessados na licitação, de modo que é lícito inferir da existência de uma relativa discricionariedade da Administração quanto ao momento de apresentação da resposta.Todavia, evidentemente, a resposta da Administração ao questionamento deve ser fornecida num momento em que ainda seja útil ao solicitante, ou seja, com tempo razoável para permitir que examine a viabilidade de participar do certame, impugnar o Edital e a tempo de formular sua proposta com esmero.No sentido acima, Marçal Justen Filho dá notícia de acórdão do Tribunal de Contas da União, da lavra do E. Ministro Ubiratan Aguiar, no qual firmou-se o entendimento de que as dúvidas relativas ao edital [...] devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo tempo hábil para a apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência (Acórdão 531/2007, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., p. 509/510, grifei).O impetrante comprovou por meio de documentos que apresentou seu pedido de esclarecimentos em 19/04/2012, ou seja, há vinte dias corridos (protocolo à fls. 96).De outra banda, o prazo para apresentação do Edital expira em onze dias corridos (21/05/2012), correspondentes a seis dias úteis, descontadas a data de hoje e da apresentação das propostas.Nessas condições, concluo que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento passível de controle na via judicial, já que o prazo para resposta da Administração encontra-se demasiadamente próximo do termo final para apresentação das propostas.Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de garantir ao impetrante o direito de manifestação administrativa em prazo razoável e útil à tutela dos seus interesses.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e converto em definitiva a medida liminar que determinou a autoridade impetrada proceder à apreciação do pedido de esclarecimentos formulado pelo impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

**0004538-06.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

DECISÃO:Vistos ETC.TRANSPORTADORA MECA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CP-EN, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento perseguido e, por fim, que a autoridade se abstenha de promover a atos de restrição de crédito, em especial a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Federal - CADIN. Notícia a impetrante que requereu o parcelamento total de seus débitos, conforme regulado pela Lei nº 11.941/2009, indicando-os na forma determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, honrando o pagamento das prestações.Sustenta que, após a consolidação do parcelamento, ficou surpresa com o valor apresentado pela



PGFN/RFB, o qual não possui condições de suportar. Aduz, ainda, ter direito a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que seus débitos encontram-se parcelados e com a exigibilidade suspensa. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 09/63). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 73/79), oportunidade em que arguiu preliminares ilegitimidade passiva, com relação aos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Brevemente relatado. Decido. A concessão de medida liminar, em sede mandado de segurança, pressupõe a demonstração da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a relevância do fundamento da impetração e o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não constato a presença dos requisitos legais a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, conforme informação da autoridade impetrada, o impetrante não consolidou seus débitos por não concordar com o valor apurado. A parte sustenta não ter condições de pagar o valor apurado pelo fisco. Nessas condições, não há se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito devido. De outra parte, o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e estabelecer condições casuísticas de parcelamento de débitos tributários não previstas em lei, como pretende o impetrante, a fim de ajustar o valor da parcela mensal devida às suas condições econômicas. Em relação ao pleito de certidão, verifico que há débitos não incluídos no parcelamento vencidos, conforme informação da autoridade, o que, por si só, obsta a emissão da certidão pretendida. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004548-50.2012.403.6104** - ALINE JORGE MORAIS(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Fls. 46: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Reitor da Universidade de Santo Amaro. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0005145-19.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº CAXU 663.092-6. Em apertada síntese, sustentou a impetrante que a unidade de carga acima mencionada estava acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta à fl. 234, noticiando que o contêiner já foi disponibilizado ao impetrante. Ciente da informação, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 236). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do acolhimento da pretensão mandamental na própria via administrativa. Com efeito, seria inútil a edição de um provimento judicial se ele, em tese, não mais for necessário para a correção da lesão mencionada pela parte. Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 267, inciso VI, CPC e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0005348-78.2012.403.6104** - CELIO JOAO DE ARAUJO X FRANKSINATRA AMARAL BARBOSA X GERSON ALVES DA SILVA X LUCIANA BATISTA NOGUEIRA X ROSENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 43: Recebo como emenda à inicial. Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda corretamente a determinação de fls. 37, vez que a Portaria SRF nº 1993, de 18/04/1994 desmembrou a Delegacia da Receita Federal em duas unidades administrativas, quais sejam, a Delegacia da Receita Federal e a Alfândega do Porto de Santos com competências distintas. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005407-66.2012.403.6104** - GIOVANI TOSCANO BONDANCA(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA  
Fls. 53/54: Recebo como emenda a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos. Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda integralmente a determinação de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005591-22.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 63: Considerando que os argumentos da autoridade coatora não têm o condão de impor a modificação da r. decisão de fls. 37/39, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e Oficie-se.

**0005669-16.2012.403.6104** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0005669-16.2012.403.6104 IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 33), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005738-48.2012.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
DECISÃO: Vistos ETC. TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine seja dado andamento nos procedimentos necessários à baixa no arrolamento (grifei). Alega a impetrante que apresentou impugnação e recurso ao E. Conselho de Contribuintes ao auto de infração nº 10845.003738/2003-00, tendo sua exigência tributária reduzida, aguardando apenas a publicação do acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para encerramento da lide e baixa no procedimento, uma vez que o saldo foi quitado à vista, com os benefícios da anistia prevista pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, ainda, que, como garantia do débito, foram arrolados diversos bens da impetrante, nos termos da Instrução Normativa nº 1.171/2011, uma vez que o valor da dívida é superior a 30% do patrimônio líquido da impetrante. Sustenta, todavia, que durante o processamento do recurso administrativo seu patrimônio líquido foi alterado para R\$ 38.000.000,00, o que extrapola o limite assentado na referida Instrução Normativa. Afirma que fez requerimento à autoridade visando obter o cancelamento do arrolamento. Entretanto, decorridos mais de dois meses até o momento não obteve resposta. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), estabelecendo prazo para a administração responder aos pleitos dos administrados. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. Com a inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/186). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 191). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações às fls. 198/203. A União Federal manifestou-se às fls. 196/197. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) o reconhecimento da

ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca em sede de liminar, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 9.784/99 (art. 49) Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, lapso temporal ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu pleito 09.04.2012 (fls. 180/181). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale, por fim, ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). O risco de dano irreparável decorre do prolongamento da omissão administrativa, a causar lesão aos interesses do particular. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pleito objeto do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005828-56.2012.403.6104** - EDSON DE OLIVEIRA BORBA(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0005855-39.2012.403.6104** - RODRIGO DUARTE GRASSE(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DE SAUDE AERONAUTICA - JUNTA SUPERIOR SAUDE

Em sede de mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. No caso em questão, o impetrante indicou para figurar no polo passivo da relação processual o Diretor de Saúde da

Aeronáutica e o Chefe da Junta Superior da Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA, ambos com sede funcional no Município do Rio de Janeiro (fls. 19). Nessas condições, esta vara federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em município não abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Santos, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente. Nesse sentido, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ao SEDI para as devidas anotações e baixa. Int.

**0006236-47.2012.403.6104** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 59), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006239-02.2012.403.6104** - CAROLINA CORREA GARCIA(SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006344-76.2012.403.6104** - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO TRAGA O IMPETRANTE AS COPIAS NECESSARIAS PARA A CONTRAFE ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS. EM TERMOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE.

**0006360-30.2012.403.6104** - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fls. 164/182: Mantenho a decisão agravada (fls. 157/159) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0006415-78.2012.403.6104** - JOAO PAULO FIORINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DECISÃO: Vistos ETC. JOÃO PAULO FIORINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Ford Mustang GT, chassi VIN#1ZVBP8CF9D5212808, ano 2012, modelo 2013, cor preta, Licença de Importação nº 12/1512208-4. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos

impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 12/1512208-4 até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal.Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0006466-89.2012.403.6104** - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE TRAGA A IMPETRANTE, AS COPIAS NECESSARIAS PARA A CONTRAFE, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS.EM TERMOS, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL.CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL ( ARTIGO 7, INCISOS I E II, DA LEI N 12,016, DE 07/08/2009).EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE

**0006552-60.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS  
1- Primeiramente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Sendo assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao ele, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.2- Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de legal.Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0006553-45.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A  
1- Primeiramente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Sendo assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao ele, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.2- Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de legal.Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6859**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da Prefeitura Municipal de Bertiooga. Prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito Judicial a dar prosseguimento aos trabalhos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003790-08.2011.403.6104** - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA:Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada nos autos (fl. 115).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005833-78.2012.403.6104** - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl.

70, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos, em nome do autor, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010080-73.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 305/309. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5)** - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 817: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0003558-69.2006.403.6104 (2006.61.04.003558-2)** - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tratando-se do processo findo, tornem ao arquivo. Int.

**0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1)** - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/355: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial em termos de prosseguimento dos trabalhos. Int.

**0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8)** - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI

SENTENÇA: Vistos ETC. FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 1240 do Código Civil e nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, caracterizado como terreno nº 09 da quadra 11 do loteamento denominado Jardim Mosteiro, localizado na Rua Dom Sebastião Leme, Município de Itanhaém/SP, medindo 250 metros quadrados. Fundamenta a autora sua pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 10 (dez) anos. Declara, ainda, não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/22). Deferido o benefício da gratuidade, determinou-se a cientificação das Fazendas Públicas (fls. 25). Apenas a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos acrescidos de marinha (fls. 71/74), requerendo, na oportunidade, a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a Mitra Diocesana de Santos não se opôs ao pedido (fls. 49/50). A autora sustenta que a gleba onde está situado o imóvel já foi objeto de ação de usucapião movida pela Mitra Diocesana de Santos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santos e julgada em 1932, com sentença transitada em julgado (fls. 83/84). Juntou Parecer Técnico de fls. 85/114. Manifestou-se o ente federal (fls. 119/121). Às fls. 127/129, requereu a autora fosse reconhecida a coisa julgada em face da União e acolhido o pedido, em razão da sentença de usucapião passada em favor do antecessor do domínio. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, determinou-se a regularização da inicial (fls. 134). Vieram os documentos de fls.

148/149, sendo a petição de fls. 150/155 recebida como emenda à inicial (fls. 156). Citada, a União apresentou contestação (fls. 179/190), sustentando, em breve síntese, que o bem objeto da lide é de sua propriedade, pois está localizado em terreno acrescido de marinha, não possuindo a parte autora título que legitime o domínio sobre o bem, inviabilizando a usucapião. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193). Requereu a autora fosse oficiada a 2ª Vara Cível da Comarca de Santos para prestar informações a respeito do processo de usucapião movido pela Mitra Diocesana, tendo por objeto o imóvel da presente lide (fl. 248), cujo pedido restou indeferido pelo juízo por ser diligência que incumbe à parte interessada (fl. 250). Expedido edital de citação dos confrontantes Pedro Flores dos Santos e Maria Luiz Rossi ou sucessores, bem como de eventuais interessados, réus ausentes e desconhecidos (fls. 257). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação (fls. 284/285). Na fase de especificação de provas, pugnou a autora pela realização de prova testemunhal e documental, em especial, juntada de certidão de objeto e pé da ação de usucapião na qual a Mitra Diocesana de Santos adquiriu o imóvel litigioso (fls. 295). Instada a demandante a providenciar referida certidão, requereu concessão de prazo (fls. 301/302), sem, contudo, dar cumprimento. Intimada, também, a demonstrar sua posse sobre o imóvel pelo prazo legal (fls. 303), juntou os documentos de fls. 306/329. Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 340/342. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o terreno localizado em área acrescida de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno acrescido de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. Das provas produzidas pelo autor, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Deve-se ressaltar que o órgão, através da Informação Técnica 536/2007 - GR/SPU/SECAD (fls. 75), noticiou que: o imóvel em apreço abrange terrenos acrescidos de marinha. A planta acostada aos autos, por sua vez, indica que o imóvel encontra-se dentro da área de acrescido de marinha (fls. 76). Deste modo, dos autos extrai-se que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área acrescida de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. O fato de haver transcrição em nome de particulares sobre a área em questão (fls. 12/13), não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Daí porque, embora referida transcrição mencione ter sido o imóvel adquirido através de ação de usucapião, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia de demonstrar que a União Federal foi cientificada naquela ação, de modo a estar acobertada pelo manto da coisa julgada (art. 333, I, CPC). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. 1. (...). 4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 725456, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. (...) 2. Ação de Usucapião promovida pelos genitores dos autores em 1973, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal (Processo nº. 7.614/73), contra a Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte, alegando exercer a posse mansa e pacífica sobre o imóvel (terreno baldio) há mais de trinta anos, tendo edificado uma casa residencial no ano de 1945. 3. Na Ação de Usucapião a União foi citada, em 12 de julho de 1974, na pessoa do Procurador da República, que a representava na época, não tendo manifestado qualquer interesse em



integrar a lide. 4. Consumou-se a coisa julgada em razão da sentença proferida pelo Juízo Estadual, competente para o processo, o qual acolheu o pedido dos autores reconhecendo o direito ao usucapião, produzindo, assim, a sentença o efeito erga omnes, em razão da natureza jurídica da Demanda. 5. É possível se afirmar que, a procedência da ação reivindicatória, ajuizada há quase vinte anos após o trânsito em julgado da ação de usucapião (em 17 de abril de 1976), ofendeu a coisa julgada. 6. Há de se destacar ainda, a prova do domínio para se ajuizar a ação de reivindicação, restou precária, tendo em vista a falta de interesse da União no feito da Usucapião e a existência de uma Certidão do Serviço de Patrimônio da União afirmando que não era proprietária do bem. Constava ainda nos autos, Carta de Aforamento indicando que o imóvel pertencia ao município. 7. A nu-propriedade do imóvel pertencendo ao município, é possível o usucapião do seu domínio útil, como ocorreu na hipótese dos autos. 8. Ressalte-se, no entanto, que o acórdão rescindendo viola, ainda, o princípio constitucional da segurança jurídica considerando que o autor desta ação é uma pessoa de 90 anos de idade que mora no imóvel há quase 60 anos, cuja posse detinha legitimamente há cerca de vinte anos e em relação ao qual a própria União informou que não era proprietária do imóvel. 9. A retirada da família do imóvel causará dano psicológico aos seus moradores, por se tratar de pessoas idosas que residem no mesmo há vários anos. Ao contrário a sua devolução a União pouco impacto causará na vida de tal ente. Assim, a decisão deve realizar os ideais de justiça que o caso requer. 10. Procedência da Ação Rescissória. Condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF 5ª Região, AR 5894, Pleno, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 29/11/2010) Assim, tratando-se de bem público, resta inviabilizada sua aquisição pela via da usucapião, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência mais recente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet. 3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime). Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isenta de custas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

**0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8)** - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS) A minuta ofertada às fls. 523 não atende ao requisitos previstos em lei. Assim, identifiquem os autores os titulares do domínio dos lotes 11, 12, 13 e 14 para citação, retificando-a. Int.

**0008351-46.2009.403.6104 (2009.61.04.008351-6)** - IRACEMA HERRERAS GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL GONZALEZ ESPADA(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO TUPAN LANZELLOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X FRANCISCA SMITH JUNQUEIRA X DONATO LIGORE X REYNALDO REIS X UNIAO FEDERAL(SP308454 - DIRCEU CAVALETI NASCIMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Para desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Aguarde-se sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3)** - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0007670-42.2010.403.6104** - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009199-96.2010.403.6104** - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO Fls. 399 Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0006061-87.2011.403.6104** - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Expeça-se Edital para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, publicando-o na Imprensa Oficial. Int. e cumpra-se.

**0000286-57.2012.403.6104** - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, intime-se a parte autora a providenciar a citação dos antecessores, titular do domínio e herdeiros de Renato Fernandes Pereira, no prazo o suplementar de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0005749-77.2012.403.6104** - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA  
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão de Oswaldo Bressan Junior no pólo ativo e de Edson Sebastião Correa e Rosa Bonfim Correa no pólo passivo. Antes de apreciar a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, em apenso, cite-se a União Federal para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Cumpra-se e intimem-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001793-87.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSWALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a União Federal, como requerido às fls. 1101. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo e com as custas corretamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)

Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009894-16.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES  
Assiste razão a autora, pelo que defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido às fls. 85 para sua manifestação. Int.

**0004723-44.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas corretamente recolhidas. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0006410-56.2012.403.6104** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JERONIMO DE PINHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) X THAIS HELENA DE JESUS LUZIO GIL X MARIA HELENA SARAIVA LUZIO GIL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para inquirição das testemunhas a ser realizada no dia 30 de Agosto de 2012, às 14 hs. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Renove-se a intimação do IBAMA para que dê cumprimento ao determinado às fls. 578. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento ou oferta de impugnação pelo executados, intimados por Edital, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Fls. 678: Defiro, primeiramente, vista dos autos fora de Secretaria, como requerido às fls. 679. Int.

**0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3)** - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

À vista do comunicado às fls. 1307 e das considerações da União Federal de fls. 1313/1317, resta prejudicada a realização da praça, como determinado às fls. 1303. Comunique-se à CEHAS. Expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho em Santos, solicitando que os valores auferidos na noticiada hasta pública que ultrapassem o crédito trabalhista, sejam transferidos para este Juízo, vinculado a este processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que for de interesse à execução do julgado. Int. e cumpra-se.

**0006001-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY

IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Considerando os motivos pelos quais houve por bem o Eminent Relator reconsiderar a decisão que antes indeferira o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0037009-25.2010.403.000/SP, dê-se vista à União para eventual manifestação sobre o quanto constatado pelos Srs. Oficiais de Justiça. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido na petição de fls. 1.593/1.611. Int.

**0001114-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

À vista do silêncio da ré, requiera a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008848-89.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

Fls. 175: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Int.

**0002528-86.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES

Decisão. Cuida-se de Reintegração de Posse proposta por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de JOÃO CARLOS PIRES, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado ao lado da estação ferroviária do Município de Pedro de Toledo - SP. Juntou documentos com a inicial. Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, o DNIT foi intimado para manifestar eventual interesse na lide, justificando-o, quedando-se silente. É o brave relatório. Decido. Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida por sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, à vista do decurso do prazo para manifestação do DNIT, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em

ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Itanhaém, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

**0004597-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA DOS SANTOS**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CARLOS DA SILVA DOS SANTOS objetivando a sua reintegração na posse na casa 03, do Condomínio Residencial Melissa, situada na Rua Turiassu nº 242, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra descrito ajustando-se o prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Alega a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas em meados de 2010. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/38. Certificou o Senhor Oficial de Justiça a não-reintegração, tendo em vista o desinteresse da autora no cumprimento do mandado (fl. 45/46). Pugnou a CEF pela extinção do feito, diante da alienação do imóvel objeto da lide (fl. 44). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006006-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN DE ARAUJO ESPINDOLA**

Decisão. Postula o autor medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 23, Bloco B5, localizado na Rua Antonio Vitor Lopes, 283, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas condominiais, conforme planilha, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 12/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/23), não logrando êxito, tendo apurado que não mais reside naquele endereço. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 23, Bloco B5, localizado na Rua Antonio Vitor Lopes, 283, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 6867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA**

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 815. Ante o noticiado à fl. 818, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Ariovaldo Carlos se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 816. Intime-se. Intime-se o Dr. Rogerio Henrique Gaia de Souza para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

**0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6)** - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 283. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7)** - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 550. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

**0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6)** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 546. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andréa Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

**0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7)** - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 286. Após a liquidação e considerando o crédito complementar efetuado, bem como a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Palma Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

**0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 235. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância da exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 239), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

**0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4)** - LEUSVALDO ALVES FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 215. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/07/2012

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007379-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007379-5)** - JOAO LEO LOPES X ANTONIO LUIZ ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X JOAO PEREIRA DE LIMA X JOAO SIMONI SOBRINHO X LUIZ SILVA CARDOSO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU X OSVALDO GOMES ORNELAS X PAULO ROBERTO CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Leão Lopes, Antonio Luiz Andrade, Haroldo Rodrigues do Prado, João Pereira de Lima, João Simoni Sobrinho, Luiz Silva Cardoso, Maurício Josoel Bueno dos Santos, Nelson de Abreu, Osvaldo Gomes Ornelas e Paulo Roberto Chaves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 343 e 474), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 425/426 e 493/494), transitado em julgado às fls. 428. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 430/431; 511 e 532, com depósito judicial às fls. 469/470; 475; 483/485 e 491. Extratos de pagamento às fls. 471; 478 e 549. À fl. 570, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0)** - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 292, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado, haja vista que o ofício citado na resposta de fls. 293 não encaminhou o P.A. requerido. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias das fls. 276, 288, 292, 293 e deste despacho. Com a resposta, vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. [ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS]

**0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 119 no endereço indicado às fls. 124, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado. Com a juntada, vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

**0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0)** - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, no endereço indicado às fls. 84, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes



e retornem os autos conclusos. Int.

**0006663-15.2010.403.6104** - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 80: Oficie-se novamente ao INSS (Agência da Previdência Social em Santos), requisitando-se cópia do P.A. nº 46/085.989.499-1. Após, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. [ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JÁ JUNTADA AOS AUTOS]

**0001424-93.2011.403.6104** - NILCEA MENDES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃO Em 20 de outubro de 2011, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal. Analista Judiciário - RF. 24945ª Vara Federal de Santos-SP Autos nº 0001424-93.2011.403.6104 Ordinária Previdenciária Autor: NILCEA MENDES DA COSTA E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilcea Mendes da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 15/06/1989, com reflexos na pensão por morte que lhe foi concedida, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. A autora juntou documentos. Pelo despacho de fls. 49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 70/76). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria que precedeu a pensão por morte por ela recebida nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos

trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.....Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite

previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Santos, 08 de novembro de 2011. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0002448-59.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária nº 0002448-59.2011.4.03.6104 Autor: JOÃO CARLOS GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 24/03/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 18/02/1985 a 24/03/2010, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/59). Pelo despacho de fls. 61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 67/74). Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 75/80). Réplica (fls. 83/88). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a

legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram

o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 56/57, não foram considerados períodos como tempo de serviço especial, restando como controvertidos os períodos de 18/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/03/2010. No tocante aos interregnos de 18/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 36/39, laudo técnico (fls. 40/41) e do documento que atesta a aferição do ruído à fl. 42 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80dB até 05/03/97, acima de 90dB até 17/11/2003, e acima de 85dB a partir de 18/11/2003. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 42), os quais,

apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que os próprios laudos. Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 18/03/1995 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, e de 01/07/1995 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 19/03/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 43/46, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora superior a 90 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO

2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 19/03/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 24/03/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 18/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/03/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (24/03/2010 - fl. 33), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS GOMES, filho de João Soares Gomes e Tereza Souza Gomes, portador do RG nº 14.951.210-7 SSP/SP e CPF nº 052.062.758-08RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 24/03/2010 (fl. 33)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº

134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2011. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0004377-30.2011.403.6104** - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por EDVALDO DA SILVA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 26/10/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no período laborado após 05/03/1997, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/71). Pelo despacho de fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 75/80). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à



discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que

comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 63/70, não foram considerados períodos como tempo de serviço especial, restando como controvertidos o período de 06/03/1997 a 20/10/2010.No tocante aos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 23/25, laudo técnico (fls. 26/27) e do documento que atesta a aferição do ruído à fl. 28 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 28), os quais, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que os próprios laudos.Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 29/02/2008, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 29, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 84,3 dB, e ora superior a 98 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o

enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUIDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a

partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 29/02/2008. Contudo, o período a partir de 29/02/2008 a 20/10/2010, não há como ser considerado laborado em atividade especial. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/33 atesta que nos períodos de 01/03/2008 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010 os setores de trabalho apresentaram pressão sonora de 84,3 dB, e que no interregno de 01/02/2010 a 20/10/2010 o ruído foi inferior a 85 dB, o que não indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, não podendo ser enquadrados como atividade especial, visto que, para tanto, o ruído haveria de ser registrado acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Destarte somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor apenas mais de 22 anos 4 meses e 29 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo-lhe insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91.Sendo assim, não há amparo legal à pretensão do autor, uma vez que não cumpre os requisitos legais à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, fazendo ele jus tão somente à averbação dos períodos ora reconhecimentos como especiais.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/02/2008.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

**0009136-37.2011.403.6104** - ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de eventual prevenção desta ação com a de n. 0003119-82.2011.404.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, conforme verificado no termo de prevenção de fls. 34, determino ao patrono que providencie a juntada de cópias das principais peças daqueles autos no prazo de 15 dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 6393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206425-37.1995.403.6104 (95.0206425-9)** - GODOFREDO DE MELO CARDOSO SOBRINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por GODOFREDO DE MELO CARDOSO com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 158verso). O INSS não apresentou embargos à execução do julgado, razão pela qual foi expedido ofício requisitório (fls.69). Apresentado saldo remanescente relativo à diferenças (fls. 179), foi expedido ofício precatório (fls. 191).Às fls. 213/21/5 foi apresentado nova conta relativo a saldo remanescente quanto a diferenças na correção monetária e nos juros. A

autarquia impugnou os cálculos apresentados. Diante da impugnação da autarquia, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informação e cálculo às fls. 233/235. O MM. Juiz em decisão de fls. 249/251 acolheu dos cálculos da contadoria. No entanto, a expedição do precatório restou sobrestado para após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente. Com a vinda da decisão proferida no STJ nos autos de Agravo de Instrumento, remeteram-se os autos novamente à contadoria. A contadoria prestou informações as fls. 324, aduzindo existir saldo à favor da autarquia. Determinou-se, então, que o autor procedesse à devolução dos valores apurados, o que foi devidamente cumprido. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013283-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013283-9) - MARINALVA DE SANTANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita a reexame necessário (fl. 306vº), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

**0008752-45.2009.403.6104 (2009.61.04.008752-2) - BERNARDO TAVARES GUERRA - INCAPAZ X NATALINA TAVARES GUERRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Bernardo Tavares Guerra, incapaz, representado por sua curadora Natalina Tavares Guerra, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Para tanto, sustenta, em síntese, que é aposentado por invalidez desde 08/07/2000; que é portador de esquizofrenia; que foi interditado consoante certidão expedida pela 11ª. Vara Cível de Santos; que em razão de seu quadro incapacitante, necessita do auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao acréscimo de 25% na sua renda mensal, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Além da alteração da renda mensal do benefício, pleiteia o autor o pagamento das diferenças geradas desde a concessão do benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Instrui a ação com documentos (fls. 14/27). Custas processuais recolhidas às fls. 28. Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e antecipada a perícia médica. Citado, o réu ofereceu contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou em breve síntese, que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa deve ser comprovada através de perícia médica para obtenção do acréscimo pleiteado, o qual seria devido somente a partir da data do laudo pericial, e não desde o requerimento administrativo. Pugna pela improcedência da ação (fls. 50/53). Laudo pericial (fls. 72/74), com manifestação do réu às fls. 81. A parte autora ficou inerte (fls. 81v.). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Prejudicial de mérito No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido é improcedente. A inicial se baseia no disposto no caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, que têm seguinte redação: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O dispositivo acima transcrito determina o acréscimo de 25% nos casos em que, além da comprovada invalidez do segurado, seja comprovada também a necessidade do auxílio contínuo de terceira pessoa. É o que se depreende da decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovado pelos laudos clínicos juntados aos autos, e não infirmados pelo réu, estar a autora acometida de câncer de pele com metástases ósseas, recolhida ao leito e vindo a falecer em razão da evolução da doença no decorrer do processo, a inegável necessidade de assistência permanente de terceiros, deve ser concedido o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez do autor. 2. Mantida a sentença concessiva do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, a contar da data do ajuizamento da ação, em 26-12-2000, até a data do seu óbito, em 01-10-2001. - Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EIAC 2004.04.01.000919-4, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, publicado em 24/05/2006). Verifica-se, desse modo, que o deferimento do acréscimo de 25%, depende de comprovação de que a incapacidade do autor o impede de exercer as atividades da via diária, sem o auxílio de terceiros. Consoante a perícia realizada nos autos, foi constatado que o autor apresenta provável Quadro psicótico, atualmente muito bem compensado e sem Incapacidade em psiquiatria. Em relação aos quesitos do Juízo,

respondeu o Sr. Perito que o autor atualmente não apresenta Incapacidade em psiquiatria (fls. 72/74). Diante disso, embora apresente quadro psicótico, não restou comprovado nos autos que o autor seja totalmente incapacitado para as atividades da vida diária a lhe assegurar o direito à assistência permanente de terceiros. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. - Exclusão da condenação autárquica no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Para que o adicional em questão fosse devido, imprescindível que o perito médico atestasse a necessidade da parte autora em ter assistência permanente de outra pessoa, o que não ocorreu no presente caso, conforme verifica-se da simples leitura do laudo judicial. - Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. - Base de cálculo da verba honorária estabelecida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Apelação do INSS parcialmente provida. AC 00502756020074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262589 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 DATA:26/08/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAOCabe ressaltar, outrossim, que a certidão de interdição não se afigura prova cabal da situação de invalidez do autor de tal jaez e severidade que lhe assegure o direito à assistência de outra pessoa. Sendo assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA à sentença de fls. 164/167 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição quanto à data inicial da revisão pretendida e obscuridade com relação ao que supostamente sucumbiu. Aduz, em síntese, que a sentença restou contraditória em relação ao termo a quo da revisão, porque houve de início o reconhecimento da prescrição e posteriormente, constou na sentença que a revisão deverá ser efetuada a partir da citação e também a partir do ajuizamento da ação. Ressalta ainda que não há sucumbência mínima sofrida pela parte autora, uma vez que logrou obter procedência em todos seus pedidos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente necessita ser aclarada em relação ao termo inicial da revisão, bem como quanto ao seu dispositivo final. No que se refere ao termo inicial da revisão, este somente é devido a partir de quando o INSS, ciente do pedido de revisão, não cumpre sua obrigação legal. No caso, a ciência do pedido de revisão se deu apenas com a citação da ré, uma vez que não houve pedido administrativo nesse sentido. Contudo, apenas foi determinada na r. sentença a revisão desde o ajuizamento da ação, tendo em vista que assim o requereu expressamente o INSS em sua contestação. Dessa forma, restou condenada a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios e a pagar o benefício revisado desde a propositura da ação, sendo que os juros moratórios somente passam a incidir com a citação da autarquia. Quanto à argüição de prescrição das parcelas vencidas, deverá ser rejeitada, porquanto inexistem parcelas prescritas, devendo ser alterada a sentença neste ponto. Razão assiste à embargante ainda em relação ao dispositivo condenatório, eis que seu pedido foi acolhido totalmente. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para: 1- Alterar e acrescentar no 5º parágrafo de fls. 164 verso da r. sentença, os seguintes termos: No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. O autor obteve a concessão dos benefícios previdenciários em que pleiteia a revisão em 29/05/2008 (auxílio-doença) e em 11/05/2009 (aposentadoria por invalidez). Ocorre que o autor ingressou com o pleito judicial 13/11/2009 (fl. 02), requerendo a revisão de seus benefícios bem como o pagamento das prestações em atraso. Como a ação foi ajuizada em dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. 2- Alterar o dispositivo de fls. 167 e parágrafos seguintes : Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como, revisar a renda mensal do auxílio-doença recebido, caso tenha integrado o período básico de cálculo considerado para a concessão de aposentadoria por invalidez, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Permanece, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008126-89.2010.403.6104 - GUILHERME JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GUILHERME JORGE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 27/05/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77; 3) aplicação do artigo 58 do ADCT, Lei 8.213/91 e alterações posteriores sobre as diferenças; 4) equivalência salarial sobre a nova renda mensal apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando da regulamentação das Leis ns. 8.212 e 8.213/91 pelo Decreto Lei 357/91, e atualização a partir de janeiro de 1992 pela legislação em vigor. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, assim como para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 26), com emenda à inicial às fls. 30. Traslado de cópias dos autos constantes do termo de prevenção (fls. 32/51). Pela decisão de fls. 52 foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 30. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Apresentação de documentos pela parte autora (fls. 22/23). Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 27/60). Réplica (fls. 62/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato

concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes



de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 27/05/91, consoante documento de fls. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 06/10/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALBA ROZA DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Bráulino João dos Passos, seu ex-companheiro. Para tanto alega que viveu como companheira do ex-segurado, formando sociedade familiar que perdurou por mais de 18 anos até o falecimento, em 30/01/2009. Relata que requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido ao argumento de que não havia sido demonstrada sua qualidade de dependente. Aduz que ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável perante o Juízo de Família da Comarca de Guarujá, tendo sido o pedido julgado procedente. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois manteve união estável com o segurado falecido, sendo, portanto, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 12/38). Pelo despacho de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, cumprida às fls. 42/45. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 46/47). Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, e acostando aos autos documentos (fls. 56/66). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 67/90). Citado, o réu - INSS ofereceu contestação (fls. 91/94), sustentando, em síntese, ausência de comprovação da união estável com o de cujus a ensejar a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 95, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 56/59. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada sendo requerido pelo INSS (fls. 97). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 98). Réplica (fls. 103/107). Deferida a prova oral (fls. 108), foi realizada audiência, com termo às fls. 112/115, gravada por mídia acostada aos autos às fls. 116. Diante da ausência de requerimentos pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 30/01/2009, conforme certidão de óbito fls. 13. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto o segurado estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 74). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Inicialmente, quanto à situação de companheira, concorre de forma expressiva para a demonstração nos autos da união estável entre a autora e o de cujus a posse de cópia do cartão de banco (Bradesco) em nome do falecido (fls. 14), correspondências constando como destinatários o ex-segurado e a autora, e como endereço o local onde reside esta última (fls. 24/28 e 35), cópia de cartão de farmácia em favor do falecido e da autora (fls. 34), o que restou corroborada pela transação devidamente homologada reconhecendo a existência de união estável havida entre a autora e o falecido no período de 1991 a janeiro/2009, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, promovida pela autora em face da filha do falecido, Suzana Verônica Barbosa, autos n. 4114/2009, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, cópias às fls. 19/23. A fazer robusta a prova da união estável, há também testemunhos uníssimos a favor da autora, transcrevendo a seguir os seguintes trechos extraídos dos depoimentos, gravados, por mídia, às fls. 116: Sandra Vitalina Feijó Bezerra: (...) que conhece a autora há muitos anos; que ela vivia com o tio da depoente; que era sobrinha de Braulino João dos Passos; que a autora vivia com seu tio desde quando ele era casado, por uns cinco anos antes da sua separação, continuando a viver com ele depois da separação; que eles não tiveram filhos; que a autora continua morando na mesma casa que eles moravam juntos, parece que eles moravam na Rua José Foster Júnior, não lembrando direito porque as ruas mudaram de nomes; que ele morreu de AVC; que a autora cuidava dele (...) Silvia Helena Santiago Rodrigues: (...) conhece a autora, que mora há dezessete anos com seu marido e que a conhece desde então; mora na mesma rua que a autora desde 1995; que a autora já morava lá com o Sr. Braulino; que durante o tempo que a conhece eles sempre moraram juntos; que a depoente é que prestou socorro ao Sr. Braulino, levando-o ao Pronto Socorro junto com a autora, tendo ficado internado; que a autora morava com o Sr. Braulino quando do falecimento; que a Dna. Alba continua residindo no mesmo imóvel que morava com ele. (...) Gláucia Torres Mendes: (...) conhece Dna Alba há mais de vinte anos; eram vizinhas, moravam muro com muro; que conversava com a autora todos os dias; que faz 36 anos em julho que mora na Rua José Foster Júnior; que ela mudou para lá há mais ou menos vinte e dois anos; que o Sr. Braulino morava lá e alguns anos depois ela mudou para lá; que depois Dna. Alba passou a viver com ele; que ele era pescador, trabalhava em barco de pesca, que não tinha carro, pois ele não podia, ganhava apenas salário mínimo; que a autora sempre trabalhou não fichada, que atualmente ela cata latinhas e PET, não tendo renda fixa; que acha que o Sr. Braulino ficou quinze ou vinte dias internado; quando ele faleceu eles ainda continuavam morando juntos; que ela cuidava dele no hospital; que ela continua morando no mesmo local; que eles não tiveram filhos; que ele teve uma filha, de nome Suzana (...). Quanto ao ponto, observo que, ainda que referidas pessoas tenham sido ouvidas como informantes em razão da amizade íntima, seus depoimentos foram coerentes entre si, bem como dignos de confiança, conforme avaliação do Juízo. No mais, nas relações familiares, mostra-se razoável conferir maior credibilidade aos informantes, tendo em vista que, por sua natureza, implicam um relacionamento mínimo de intimidade entre o informante e a parte para que saiba das

informações relevantes ao processo. Cabe enfatizar que tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, início mais do que razoável de prova material, amparada pela prova oral, razão pela qual é cristalino o direito da autora à pensão por morte. No sentido em que ora se decide: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção. No caso dos autos, uma vez extinta a existência de união estável, insta notar que a autarquia previdenciária não logrou afastar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Considerando haver requerimento administrativo, o benefício é devido a partir de 01/04/2009, data do primeiro requerimento, consoante documento de fls. 15. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DA-TA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHO FILHO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente e desde 01/04/2009 (fls. 15), a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Braulino João dos Passos. Tópico-síntese: a) nome da segurada: ALBA ROZA DE MELO, filha de Antonia Roza de Melo, RG. 16.589.446 SSP-SP e CPF. 097.905.758-23; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 01.04.2009; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 01/04/2009. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Gonzalez Delgado, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 08/14). Pelo despacho de fl. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 21/49). Réplica às fls. 53/59, reiterando o pedido da exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse

o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 30/01/91, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 12. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido

para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0011681-80.2011.403.6104** - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/03/1993, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) aplicação do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS; 3) correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77; e 4) equivalência salarial sobre a nova renda mensal apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 23/36). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 40), manifestou-se a parte autora às fls. 42/46. Pela decisão de fls. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 50/66). Réplica (fls. 70/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida

Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do



direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer

prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/03/93, consoante documento de fls. 27, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 17/11/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0011696-49.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MURO OSTRONOFF, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 01/01/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 23/32).Pela decisão de fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 46/69).Réplica (fls. 71/90).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por

exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 02/01/92, consoante documento de fls. 27, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 17/11/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivan dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 19/23. Pela decisão de fl. 35 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 36/40, recebida como emenda às fls. 41. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls.49/63). Réplica às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do

órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 29/12/94, foi limitado ao teto vigente à época da concessão conforme demonstrativo de fls. 7 verso. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.



**0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ORLANDO GUARMANI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, porquanto deveriam atender à variação nominal da ORTN/OTN, com aplicação da equivalência salarial em janeiro de 1992 e do IRSM de fevereiro de 1994 e índice de reajuste de do INPC. Juntou documentos. Os benefício da justiça gratuita forma deferidos à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/48 suscitando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que procedeu à correta concessão do benefício, calculando-se conforme as normas previstas à época. Aduz que a equivalência salarial foi possível até a implementação do plano de benefícios da previdência social, o que ocorreu em 07/12/1991, e que, após esta data, o reajustamento esteve submetido a outros critérios legais. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Fundamento e decido. Passo julgamento do mérito. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à

Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 01/07/85, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que

se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson

Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/07/1985 (fls. 22), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERNESTO JOÃO ALEXANDRE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão, devidos durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em virtude da regulamentação das Leis ns. 8.212 e 8.213/91 pelo Decreto Lei n. 357/91. Juntou documentos (fls. 09/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 21//32, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que procedeu à correta concessão do benefício, calculando-se conforme as normas previstas à época. Aduz que a equivalência salarial foi possível até a implementação do plano de benefícios da previdência social, o que ocorreu em 24/07/1991, e que, após esta data, o reajustamento esteve submetido a outros critérios legais. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 37/41. É o relatório. Fundamento e decido. Passo julgamento do mérito. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se

as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 01/07/85, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial

sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o



prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/08/1988 (fls. 13), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0004887-09.2012.403.6104 - WALTER LOPES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WALTER LOPES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, porquanto deveriam atender à variação nominal da ORTN/OTN, com aplicação da Súmula 260 do TRF da diferença a ser encontrada e artigo 58 do ADCT. Juntou documentos. Tendo em vista eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, foi determinada que se trouxesse cópias da inicial e respectivas sentenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de correção do salário de contribuição pela ORTN/OTN, verifico que houve propositura de demanda anterior, de n.º 2004.61.84.442216-8 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que, também se pleiteou a revisão do benefício do autor com fundamento na aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária. Constatou-se assim que há nos feitos identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. A propósito, na aludida ação, o pedido do autor é menos abrangente, se comparado ao formulado nesta ação. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, no que se refere a esse pedido, reconhecido ex officio, por tratar de matéria de ordem pública o que impõe a extinção do presente feito nesse ponto. Quanto aos demais pedidos, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo

decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não

havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 23/10/87 (fl. 15), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 21/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) RECONHEÇO A COISA JULGADA material em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN na correção do salário de contribuição e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA quanto aos demais pedidos, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009659-83.2010.403.6104** - PEDRO GONCALVES BALERA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009137-22.2011.403.6104** - JONAS PEREIRA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por JONAS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição dos processos administrativos de concessão do benefício n. B - 42/138.991.801-4 e B - 42/145.886.577-8, em sua integralidade, que se encontra em poder do requerido. Para tanto, sustenta que vem tentando obter vista e carga dos processos administrativos dos requerimentos de aposentadoria a fim de analisá-los e propositura de ação judicial revisional, sem, contudo, lograr êxito na referida carga. Aduz que funcionários do INSS informaram que o processo administrativo somente poderia sair da agência mediante agendamento eletrônico e que até a presente data não conseguiu efetuar referido agendamento. Argumenta que sempre ao tentar o agendamento, o sistema da autarquia informou não haver vaga disponibilizada para o serviço

solicitado. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou resposta (fls. 24), apenas informando que já havia solicitado a apresentação do processo administrativo no presente feito, sem contudo juntá-lo aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide porquanto se prescinde, no caso, de dilação probatória. A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventarian-te, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Por outro lado, segundo o disposto no art. 5º, XXXIII, do Texto Constitucional: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direito à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjugação do dispositivo supra com o caput do art. 37, do Texto Constitucional. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina: Consagra-se neste o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Assim, o pedido da requerente deve ser acolhido, porque tem legítimo interesse na informação e o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerido colocar a disposição da requerente o processo administrativo, o qual, segundo a autarquia, encontra-se na agência, à disposição. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à requerente a exibição do processo administrativo pleiteado na petição inicial. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há custas para reembolso à requerente. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6394**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200091-94.1989.403.6104 (89.0200091-5) - ARGENTINA BECHIS DE LIMA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ARGENTINA BECHIS DE LIMA com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 116 verso), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 126/127), com trânsito em julgado às fl. 140. Foram expedidos ofícios precatórios (fls. 145). Apresentado saldo remanescente relativo à apuração de juros intercorrentes (fls. 158/159), concordou a autarquia (fls. 182). Contudo, conforme decisão de fls. 198/200, o MM. Juiz indeferiu o pedido quanto à incidência de juros intercorrente, deferindo apenas o pagamento da diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por idade e da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Comprovantes de requisições de pagamentos às fls. 210. Autora se manifestou às fls. 215 informando que a autarquia quitou suas obrigações. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006013-80.2001.403.6104 (2001.61.04.006013-0) - SERGIO SOARES CALIXTO X NELSON SOARES CALIXTO X ISOLINA CALIXTO DA FONSECA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA DE ALMEIDA CALISTO com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 82), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 103/105), com trânsito em julgado às fl. 107. Foi expedido ofício precatório (fls. 111). Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores. (fls. 172) Apresentado saldo remanescente relativo à apuração de juros intercorrentes (fls. 135/136), foi indeferido o pedido, conforme decisão de fls. 172. Comprovantes de requisições de pagamentos às fls. 210. A parte autora se

manifestou às fls. 194 informando que a autarquia quitou suas obrigações.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006177-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006177-0) - DIVA GAMO DE MELO X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DIVA GAMO DE MELO E OUTROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 413vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl.415. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 444/449.Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor RPV às fls. 453/456.Expedição de extratos de pagamento de precatórios e (fls. 458/460).A parte autora requereu arquivamento dos autos em virtude do pagamento das diferenças e a implantação das RMI S devidas. (fls. 491).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0012826-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012826-1) - OSEAS DOS SANTOS X LIDIA LOSSO DA SILVA X EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por OSEAS DOS SANTOS E OUTROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 112 vº), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 113.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 118/120.Às fls. 122/127, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos n. 2007.61.04.010531-0).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 130/132.Extratos de pagamento de precatórios e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 136/138 e 143/145.Instada sobre o despacho de fls. 149, manifestou-se a parte autora concordando com os pagamentos efetuados (fls. 151).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

**0005258-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005258-3) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

MARLI RODRIGUES FLOREZ, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal nos termos do julgado (fls. 117), manifestou-se a autarquia às fls. 120, trazendo aos autos o cálculo de fls. 121/126. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 130/131), o que restou deferido às fls. 136.Às fls. 140/141, foram expedidos ofícios requisitórios.Manifestação da parte autora requerendo a extinção e o arquivamento dos autos (fls. 144/145).É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 454: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja implantado o benefício de aposentadoria concedido por sentença, antes da subida dos autos ao E. TRF3 para análise do reexame necessário. Note-se que, na sentença de fls. 447/450, não foi deferida a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria do autor. Ademais, no que se refere ao reexame necessário, é cediço que o recurso ex officio ou

reexame necessário é instituto destinado à proteção dos interesses indisponíveis, que poderão estar subsumidos na causa em julgamento. Não por razão outra que o artigo 475, inciso I, do CPC é claro ao afirmar taxativamente, que está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município. Trata-se de norma de aplicação obrigatória. Assim, em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, a revisão do julgamento monocrático pelo Tribunal é integral, independentemente da interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública, sem a qual se torna inexecutível. Este é o alcance da Súmula nº 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Não é, portanto, executível a sentença, neste caso, antes do reexame necessário (RTRF 3ª Região 17/89). (grifos nossos). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. - O reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra a União Federal, no termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistência do trânsito em julgado sem o cumprimento da remessa ex officio. Súmula 423 do STF. - Nulidade dos atos tendentes à liquidação e execução da sentença, por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título. Matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; AGA - 200003000404297 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI; DJU DATA: 17/01/2001 PÁGINA: 277) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. ATOS POSTERIORES À SENTENÇA. 1- É pressuposto processual indispensável para o trânsito em julgado da sentença (súmula 423 stf) e, por consequência, para sua execução, que o processo seja submetido ao reexame necessário quando a lei assim o determinar (p. ex. art. 475, II, cpc), sem o que serão nulos os atos posteriores à sentença tendentes a sua execução, pois sem ter se dado o fenômeno da coisa julgada material, impossível a execução definitiva da sentença, e por estar sujeita à remessa de ofício, nem mesmo a execução provisória será possível, haja vista o efeito suspensivo decorrente de tal medida processual. 2- Trata-se, no caso, de nulidade absoluta (há interesse público na rigorosa observância das regras processuais em prol do interesse coletivo defendido pelas fazendas públicas), arguível pelas partes e preclusão temporal. 3- agravo de instrumento provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; - AG93030068084; QUARTA TURMA; Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES; J DATA: 14/04/2000 PÁGINA: 421) Sendo assim, não há que se falar em execução do julgado, uma vez que pendente o reexame necessário da sentença. Ademais, o MM. Juiz, com a prolação da sentença, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos à execução, conforme o disposto no artigo 463 do Processo Civil. No caso, o pedido para a implantação do benefício do autor foi posterior a prolação da sentença de mérito, quando não mais cabia ao juiz provocado o exame de questões supervenientes. Assim, em princípio, as questões vinculadas à lide, posteriores a este momento, devem ser submetidas pelas partes ao órgão com competência recursal. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 CPC-73. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM 1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou através de embargos de declaração. 2. O pedido de antecipação de tutela, formulado após proferida sentença, deve ser dirigido ao tribunal, cabendo ao órgão competente para o julgamento do recurso o respectivo exame. (grifamos) (TRF/4ª Região, AG. pr. 199804010626922/RS, 5ª Turma, Juiz Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ 23/12/98, pg. 756) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA APÓS O SENTENCIAMENTO DO FEITO E RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGOS 463 E 518 DO CPC. HIPÓTESES DE RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I- O Magistrado de 1ª Instância encerra o seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. II- A antecipação de tutela deverá ser requerida ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente. III- Ao juiz compete declarar o efeito que a lei determina, vez que estão expressas as hipóteses em que o apelo deve ser recebido no efeito devolutivo ou no duplo efeito. IV- Por se tratar de verba equiparada a alimentos que visam assegurar a subsistência, justifica-se a incidência do artigo 520, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não pode o Magistrado interpretar restritivamente o mencionado dispositivo de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar. V- Agravo parcialmente provido. (grifamos) (TRF/3ª Região, AG. Pr. 200303000318126/SP, 7ª Turma, Juiz Rel. Walter Amaral, DJU 12/08/2004, pg. 393) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Conforme as regras do nosso sistema processual vigente, o fato do processo se encontrar em grau recursal conduz à dedução óbvia de que todo requerimento deva ser manifestado perante o Relator, no Tribunal, e não mais ao juiz sentenciante, o qual já finalizou sua função jurisdicional, esgotando-a com a prolação da sentença em primeiro grau. Inteligência do art. 463 do CPC. 2. O ordenamento jurídico só admite o uso do mandado de segurança para atacar ato judicial



quando inexistir recurso a respeito e seja de natureza teratológica a decisão. O uso do mandado de segurança como substituto de recurso de agravo de instrumento não constitui em medida saudável no âmbito processual. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 199700675530; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JOSÉ DELGADO DJ DATA:23/11/1998; p.118) Nestes termos, indefiro o pedido de implantação do benefício. Intimem-se. Após, remetam-se ao E. TRF3 para análise do reexame necessário.

**0009030-12.2010.403.6104** - MARIO YANES NUNES(SP282012 - ALESSANDRA SIMÕES NUNES E SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 4) Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0002138-53.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria de Fátima Souza de Matos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido em 14/08/96 ao seu falecido cônjuge, Ermínio Marcelino de Matos, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, assim como o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 17/26). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 28), com manifestação da parte autora às fls. 29/31. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (35/57). Réplica às fls. 61/81. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ocorre, contudo, que no caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 22, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao ex-cônjuge da autora, Erminio Marcelino de Matos, com início em 14/08/1996, não foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 957,56). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008390-72.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0008391-57.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Clarinda Algaba, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. A parte autora juntou documentos. Determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa e para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 31), com emenda à inicial às fls. 33/36, recebida às fls. 37. Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/56). Réplica (fls. 60/80). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim

decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início em 03/10/1991, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 420.002,00), conforme demonstrativo de cálculo de fls.21/22.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008872-20.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NIVAN DO VALLE VIANA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/24).Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído a causa (fls. 27), com manifestação da parte autora às fls. 29/33, recebida como emenda à inicial às fls. 34. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato no acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 36/53).Réplica (fls. 57/77).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a

preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, contudo, que no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 04/01/1999, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.200,00), conforme demonstrativo de cálculo de fls. 20. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009145-96.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE X VICENTE MARSULA (SP246925 -**

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28, a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seus benefícios, o que importou em redução da pensão que percebem. Pleiteiam o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 31/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos (fls. 11/33). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, e para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 37), com emenda às fls. 39/48, recebida às fls. 49. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/69), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo

fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010771-53.2011.403.6104** - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/26). Às fls. 31/44, cópia da inicial dos autos n. 0010770-68.2011.4.03.61204, trazida aos autos pela parte autora. Pelo despacho de fls. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu

apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato no acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 47/64). Réplica (fls. 68/92). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consoante a cópia da inicial relativa aos autos n. 0010770-68.2011.4.03.61204, acostada aos autos às fls. 31/44, verifico a inoportunidade de litispendência, uma vez que versa sobre pedido distinto do formulado nestes autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, contudo, que no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria

por invalidez da autora, a qual foi calculada com base no auxílio-doença, com início em 15/01/1999, conforme documentos de fls. 22 e 65, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.200,00). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000435-53.2012.403.6104** - JOSE PERES CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0006158-53.2012.403.6104** - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por CRISTÓVÃO SILES DAS DORES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 22/70. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 6395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202947-50.1997.403.6104 (97.0202947-3)** - JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 127-verso), sem oposição de embargos à execução. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130. Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 153/154). Em manifestação, a autarquia apenas apresenta cálculo de saldo devedor de R\$ 0,87. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a autora o pagamento de precatório complementar referente a valores devidos de juros intercorrentes. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que os ofícios requisitórios ingressaram no E. TRF em 04/06/2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante



extratos de pagamento de fls. 139/140, entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Ressalte-se que o valor declarado pela autarquia como ainda devido, de R\$ 0,87 configura hipótese de prestação economicamente inviável e que desvirtua completamente a relação custo/benefício. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000894-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000894-9) - ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 88vº). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 90), não havendo oposição de embargos, consoante certidão de fl. 91. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 100/101. Manifestação da parte autora apresentando saldo remanescente referente aos juros intercorrentes (fls. 106/107). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de pagamento de fls. 108, entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser

imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0003974-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003974-4) - NILTON PIRES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NILTON PIRES com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 118vº), não havendo oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 119. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 125/126. Em atenção ao despacho de fl. 130, manifestou-se a parte autora não se opondo ao arquivamento do feito (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0015128-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015128-3) - CLEA FRAGA MOREIRA BELIN (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLEA FRAGA MOREIRA BELIN, sucessora de MANOEL DE FREITAS BELIN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 109vº). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 111), assim como com o pedido de habilitação da parte autora (fl. 226), cujo pedido restou deferido à fl. 227. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 241/242. Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000039-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000039-3) - MARCIA DONZELLINI NOGUEIRA (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X AIDE GASPARETTO BERNILS (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARCIA DONZELLINI NOGUEIRA e AIDE GASPARETTO BERNILS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a proceder a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, manifestou-se a autarquia às fls. 80, trazendo aos autos o cálculo de fls. 81/95. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 104/105), o que restou deferido às fls. 109. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/112, com extratos de pagamento às fls. 118/120. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 121. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4) - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ÂNGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Rudimar Batista Correa, seu marido, de quem havia se separado consensualmente. Para tanto, alega que, inobstante tenha se separado consensualmente, com averbação em 28/07/1997, continuam convivendo maritalmente até a data de seu óbito, em 03/12/1997, caracterizando união estável, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte. Juntou à inicial os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Às fls. 79/96, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da união estável. No caso de procedência, requereu o desconto dos valores já pagos às filhas comuns do casal, bem como alegou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Às fls. 123/124v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 127/131, foi apresentada réplica. Às fls. 132, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental suplementar, o que foi deferido às fls. 134. O INSS se manifestou às fls. 138, aduzindo a desnecessidade de oitiva das testemunhas. Às fls. 148, audiência de oitiva das testemunhas da parte autora. Ao final, as partes apresentaram alegações finais orais, havendo os autos sido remetidos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento das prestações que entende devidas desde a data do requerimento do requerimento administrativo, ocorrida em 02/09/08 (fls. 71). No entanto, a prescrição somente deverá ser analisada caso procedente o pedido, o que não é o caso. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas as provas necessárias, passo à apreciação do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa prestação social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 03/12/1997, conforme certidão de fls. 17. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto quando o segurado faleceu se encontrava em gozo de auxílio-doença, sendo que a pensão por morte foi deferida às suas filhas menores de 21 anos, conforme fls. 18. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, alega a parte autora que, inobstante tenha se separado consensualmente do de cujus (averbada em 28/07/97), continuou a conviver com ele, caracterizando união estável, até a sua morte, ocorrida em 03/12/1997.Portanto, a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora e o de cujus continuaram convivendo de forma marital no período de julho a dezembro de 1997, caracterizando união estável.A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar.De início, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a existência do convívio público e duradouro com o segurado falecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, aplicável por analogia ao caso em apreço, dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Assim, para a comprovação da permanência de tal convivência, necessário o início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal.Contudo, no presente caso, verifico que todos os documentos juntados, consistentes em certidão de casamento, certidão de objeto e pé do processo nº 931/96, certidões de nascimento das filhas, certidão de óbito, certidão de PIS/PASEP, dentre outros, se referem a período que antecede julho de 1997, motivo pelo qual inexistente início de prova material.Com efeito, as filhas concebidas pelo casal nasceram muito antes da separação ocorrida, em 1988 e 1990, sendo que os demais documentos não dizem respeito ao período em debate.De outra parte, não foi a autora a declarante na certidão de óbito, o que é mais um indicativo de que não mantinha união estável com o falecido ao tempo do óbito.Ainda que houvesse início de prova material, as testemunhas ouvidas em audiência, embora tenham afirmado que o de cujus e a parte autora foram casados, nada sabiam informar a respeito do interstício específico de julho a dezembro de 1997.Anoto ainda que seria possível a caracterização como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Contudo, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, como no caso dos autos, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Como da data da separação até a data do óbito não houve a superveniência de tal necessidade econômica, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, à jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF3, 200203990221678APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 804390, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JU-COVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/02/2010 PÁGINA: 492.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vi-gente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último víncu-lo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reco-nheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao funda-mento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica su-perveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combina-do com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de pro-va material da dependência econômica da autora em re-lação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da de-pendência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica de-la em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a con-cessão do benefício. X - Apelação que se nega provi-mento (TRF3, AC 200403990165611AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627).Dessarte, à minguá de início de prova material da união estável ou da dependência econômica na qualidade de ex-cônjuge, a pretensão exordial merece ser rejeitada.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a conces-são dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do

CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0003187-66.2010.403.6104** - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais orais em audiência de instrução, e para evitar eventual arguição de nulidade, concedo prazo sucessivo de 5 dias às partes para apresentação de memoriais por escrito, iniciando-se o prazo pela parte autora.

**0000887-97.2011.403.6104** - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0002127-24.2011.403.6104** - ELIANE SANTOS SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intime-se o autor para réplica. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0005447-82.2011.403.6104** - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Elizabeth de Andrade em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão morte, sob argumento de que preenche os requisitos legais. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Santos, redistribuído ao Juizado Especial de Santos, redistribuído ao Juizado Especial de São Vicente em razão do domicílio, e posteriormente, após apresentação de planilha de cálculo pela contadoria do Juizado, verificou-se que o valor dado à causa pelo autor não alcançaria toda a pretensão deduzida. Assim, o valor que deveria ter sido atribuído à causa suplanta os sessenta salários mínimos, tendo sido declinada a competência em razão da alçada, com redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Aduz a autora que o falecido era segurado aposentado e que viviam em comunhão estável há 19 anos, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. Com efeito, há apenas a declaração do segurado, registrada em Cartório que afirma que vivia maritalmente com a autora. No entanto, conforme se verifica dos documentos apresentados, consubstanciados em sua maioria em comprovante de endereço, há divergências quanto ao endereço comum. Com efeito, na declaração feita em cartório pelo segurado em 06/04/2010, restou consignado que o endereço do de cujus era na R. Frederico Ozanan, n. 05 apto 80. Esse mesmo endereço também constou na certidão de óbito em 03/05/2010, em que a autora foi declarante, e no recibo do cemitério, entregue à autora. Contudo, nos demais documentos, contemporâneos à época, consta como residência do segurado na Av. Presidente Wilson, n. 1281, apto 01. Há ainda, como documento que pretende demonstrar a união estável, o atestado de acompanhante emitido pelo Hospital da Casa de Saúde de Santos. Entretanto não pode ser levado em consideração como indicativo de união estável, uma vez que presta declarações inverídicas, pois afirma que a autora acompanhou a internação do Sr. Danilo Tavares durante o período de 22/04/2010 a 06/05/2010, sendo

liberada em seguida. Insta notar que o segurado faleceu em 03/05/2010. Assim, a declaração de união estável, sozinha, não tem o condão de demonstrar a verossimilhança da alegação capaz de autorizar a concessão da tutela. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verificado que a citação foi feita nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/2001, rito aplicável exclusivamente aos processos em andamento no Juizado Especial Federal, e que não houve o oferecimento de resposta, devolvo o prazo para a defesa do INSS, a contar a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0011576-06.2011.403.6104** - RUBENS CARDENUTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0011875-80.2011.403.6104** - BERNARDINO MARCELINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Bernardino Marcelino, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 078.793.899-8, concedido em 01/05/1985, mediante a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTNs, nos termos da Lei 6.423/77. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 31), manifestou-se a parte autora às fls. 32/40. Pelo despacho de fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 42/45). Réplica às fls. 48/63. É o relatório. Decido. Considerando o contido no termo de prevenção de fls. 27/29, em consulta ao sistema eletrônico por iniciativa deste Juízo foram obtidas cópias, a serem juntadas aos autos, da sentença e trânsito em julgado relativas aos autos nº. 2004.61.84.362101-7, cujo feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como pedido a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, o qual foi julgado procedente. Diante disso, tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.362101-7, assim como da certidão de trânsito em julgado, verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012432-67.2011.403.6104** - NEREU SIMOES DE CARVALHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0012552-13.2011.403.6104** - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0000251-92.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALENCAR (SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais orais em audiência de instrução, e para evitar eventual arguição de nulidade, concedo prazo sucessivo de 5 dias às partes para apresentação de memoriais por escrito, iniciando-se o prazo pela parte autora.

**0003726-56.2011.403.6311** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de

Santos, proposta por GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 07/10). Pela decisão de fls. 16/20, foi declinado da competência, e determinada remessa dos autos às varas de competência previdenciária, sendo o feito distribuído a esta Vara. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 34), manifestou-se a parte autora às fls. 36/40. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, e recebida como emenda a inicial a petição de fls. 36/40. Réplica (fls. 43/48). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve



concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 9-verso, o benefício do autor, concedido em 01/07/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 127.120,76). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005235-22.2011.403.6311** - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. InT. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0004727-81.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Barbosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, incluindo os valores das contribuições sobre gratificações natalinas no período básico de cálculo. Juntou documentos. Diante do termo de prevenção de fl.26, foram acostadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida nos autos nºs 20106311004037-4, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santos (fls. 30/41), assim como certidão de trânsito em julgado à fl. 42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 20106311004037-4, verifico a ocorrência de coisa julgada, com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005809-50.2012.403.6104** - CLAUDIO DOS REIS SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por CLAUDIO DOS REIS SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 10/66. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária

como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0006011-27.2012.403.6104 - DORLEY DARC ROMANA DE CARVALHO DE LUCCA (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Dorley Darc Romana de Carvalho de Lucca, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a concessão de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que sofre de LER - lesão de esforço retetivo, notadamente em decorrência da função de CAIXA bancária exercida por mais de 18 anos na área financeira. Ressalta que, após vários exames médicos, foi diagnosticada tendinite supra espinhosa nos dois ombros, incapacitando-a para o trabalho. A ação foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho, o que inclui os pedidos de revisão ou de restabelecimento de benefícios originários decorrentes de infortúnio laboral. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de equivalência salarial, conforme o disposto no artigo 58 do ADCT. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 407789. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky. Julgado em 28/02/2005. Fonte: DJU 22/03/2005, p. 416, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgar apelação e reexame de sentença de juiz de direito daquele Estado, relativa à revisão financeira de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a qual foi proferida no exercício da própria competência jurisdicional de seu prolator, e não no exercício da competência federal delegada. (TRF4, APELREEX 2008.72.99.002316-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12/12/2008). Desse modo, tendo em vista que a própria autora revela que a doença foi adquirida em virtude da função que exercia no banco onde trabalhava, conclui-se que o benefício em exame é de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 51/58, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 6398

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2)** - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 178. Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 125/128, bem como o acórdão de fls. 171/175, reconheceram o direito da autora à pensão por morte desde a data da citação. Assim, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, deverá o INSS informar no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício, nos termos do julgado. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se com urgência.

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4)** - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2)** - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antônio César Maciel de Brito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, alega, em síntese, que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho, porquanto foram diagnosticadas as seguintes patologias: iridociclite aguda e subaguda (CID 10 H 20.0), cicatrizes na retina (CID 10 H31.0), estrabismo (CID 10 H50), opacidades do vítreo (CID 10 H43.3), deslocamento da retina por tração (CID 10 H33.4), cegueira irreversível no olho esquerdo (CID 10 H54.4), além de reações ao stress grave e transtorno de adaptação (CID 10 F43), transtornos ansiosos do pânico, bem como episódios depressivos graves. Postula antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que percebia, o qual foi cessado em maio do corrente ano, em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Relata que passou por programa de reabilitação no INSS, mas não obteve sucesso. Ressalta que se encontra permanentemente incapacitado de desempenhar atividades profissionais, conforme exames e atestados médicos que junta com a exordial, razão por que postula o restabelecimento da prestação em foco. Junta documentos e requer assistência judiciária gratuita. Decisão de indeferimento da tutela e antecipação da perícia (fls. 60/61). Citado, o instituto-réu apresentou a contestação de fls. 72/76, acostou documentos (fls. 78/82). Sobreveio laudo pericial do médico psiquiátrico (fls. 84/88). As partes foram instadas a falar sobre o laudo e intimadas a especificar provas (fls. 91). Pela decisão r. exarada a fls. 100, foi designada perícia oftalmológica. Juntado o laudo pericial (fls. 112/121), a parte autora manifestou-se às fls. 127/128. Diante da petição de fls. 129/132, foi concedida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 133/135). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à perícia, o feito comporta julgamento. A pretensão do autor merece acolhimento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus). A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à qualidade de segurado e a carência, diante da concessão e prorrogação do auxílio-doença até maio de 2008 (fl. 55), inexistiu controvérsia. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito, especialidade psiquiatria, atestou inexistir incapacidade (fls. 84/88). Já a Sra. Perita médica designada pelo juízo, especialidade oftalmologia, concluiu ser a incapacidade total e permanente para atividades que exijam visão binocular, dentre as quais a que o Autor vinha exercendo. Fixou como data de início da incapacidade em 2004. Asseverou ser possível a reabilitação para atividades que não exijam visão binocular. Com efeito, o laudo médico-pericial produzido às fls. 112/121 confirma a incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista ser portador de cegueira no olho esquerdo (OE) em virtude de provável deslocamento de retina ou contração retinocoroidite por toxoplasmose. Em resposta aos quesitos 1 a 3 do Juízo, a Sra. Perita assevera, louvando-se em exames médicos de especialistas, que o segurado apresenta cegueira no olho esquerdo devido a deslocamento de retina parcial e tração macular por lesão de provável retinocoroidite por toxoplasmose; que a doença o incapacita para a atividade habitual de barqueiro, mas poderá ser adaptado em atividade que não exija visão binocular, esforços visuais e campo visual à esquerda (grifado); que a doença é permanente, mas o periciando poderá exercer atividade que não exija visão binocular (grifado). Por outro lado, em resposta aos quesitos do INSS, enfatiza que o autor pode exercer função diversa da que habitualmente exercia, que não exija binocularidade (...). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, há prova da incapacidade temporária do autor para o exercício de atividade laboral, consubstanciada na perícia judicial e nos documentos que acompanham a exordial. Considerando a data de início da incapacidade fixada, conclui-se que a cessação do benefício ocorrida em maio de 2008 foi indevida, pois a incapacidade existia, o autor possuía qualidade de segurado e carência exigida. Logo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal procedimento deverá ser prescrito e custeado pelo réu sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios. Ressalte-se que diversamente do alegado, o Autor não colacionou aos autos documentos que comprovem ter se submetido a procedimento de reabilitação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) restabelecer e pagar ao autor o benefício mensal de auxílio doença n. 502.263.404-6 a partir de 02 de maio de 2008, inclusive o abono anual, devido até a constatação de sua pronta recuperação por perícia a ser procedida pelo setor médico competente da autarquia. b) pagar as parcelas em atraso, deduzidas das já percebidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência (fls. 133/135). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.263.404-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio César Maciel de Brito BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/8/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002305-07.2010.403.6104 - DOROTI DA SILVA ANDRINO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Sem prejuízo,

oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003922-02.2010.403.6104** - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dilva de Lourdes Galize de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em dezembro/2009, e a declaração de inexistência de débito para com a autarquia, no valor de R\$ 20.570,95. Para tanto, alega, em síntese, que o benefício foi cancelado pela autarquia por falta de carência de 12 (doze) meses, em virtude da alteração da data do início da incapacidade para 09/06/2006. Aduz que por ocasião do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada por já se encontrar filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo a exigência do cumprimento da carência antes do início da incapacidade. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pela autarquia, referente ao período de 22/04/2008 a 31/12/2009, por ter caráter alimentar e diante da ausência de dolo ou má-fé. Juntou documentos (fls. 09/15). Pelo despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial. Às fls. 24, foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 23. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 35/108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/112), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para recebimento do benefício, uma vez ser necessário o recolhimento de 12 contribuições quando do início da incapacidade, tendo a autora vertido apenas quatro contribuições. Sustenta que os requisitos exigidos para concessão do benefício, carência, incapacidade e qualidade de segurado, são cumulativos, bastando a inobservância de um para que o benefício seja negado. Decisão às fls. 123/124, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, com manifestação das partes às fls. 139/141 e 147-verso. Laudo pericial às fls. 152/156, manifestando-se as partes às fls. 162/177, 187 e 188-verso. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício desde o cancelamento, e a declaração de inexigibilidade de débito para com a Previdência Social. O pedido é parcialmente procedente. I - DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, em razão de síndrome do Túnel do Carpo bilateral (fls. 154). Fixou a data de início da incapacidade em 14/06/2006, e a data de início da doença em janeiro/2006 (fls. 155). Em primeiro lugar, verifico que a revisão efetuada pela autarquia, que ensejou o cancelamento do benefício após nova perícia, concluiu pelo início da incapacidade da autora em 09/06/2006, consoante o contido às fls. 93, o que restou corroborada pela perícia do Juízo, que fixou como início da incapacidade a data de 14/06/2006. Sendo assim, considerando o único vínculo empregatício da autora, com início em 03/10/2005, conforme CNIS às fls. 51, por ocasião do início da incapacidade, a autora teria vertido no máximo sete contribuições, conforme se observa às fls. 52, não preenchendo, portanto, a carência de 12 (doze) contribuições, necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Por outro lado, a doença que acomete a autora - Síndrome do Túnel do Carpo - não está enumerada no artigo 151 da Lei n. 8.213/91, não sendo caso, portanto, de aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício, se faz necessário o preenchimento do requisito de carência consoante os ditames da Lei Previdenciária. Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, é indevida a concessão do benefício à autora, não se pode censurar a conduta do réu, INSS, ao cessar o benefício de auxílio-doença por não preenchimento da carência. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO

BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (AC 200461170002944AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de RECURSO interposto pela parte autora contra a r. sentença que decidiu no sentido da não concessão do benefício requerido. 2. Recorre pleiteando a reforma da sentença e a procedência do pleito inicial. 3. Defiro benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50. 4. A concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento concomitante de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. 5. Da documentação e provas produzidas nos autos resta inquestionável que a parte autora não preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. 6. Em relação ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). 7. No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. Ademais, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João

Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Do exposto, nego provimento ao recurso. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei, conforme entendimento desta Turma Recursal. (Processo 004653006201040363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL AROLDIO JOSE WASHINGTON - TRSP - 4ª. TURMA RECURSAL - DJF3 DATA: 02/05/2012).II - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITOPor outro lado, não procede a cobrança pela autarquia dos valores pagos a título de auxílio-doença diante da alteração na data do início da incapacidade em sede de nova perícia administrativa.Pois bem. Consoante os termos dos ofícios de fls. 14/15, a autarquia noticia que foi constatada irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença da autora em virtude de alteração da data de início da doença e a data de início da incapacidade, não fazendo jus ao benefício, com cobrança dos valores recebidos no período de 22.04.2008 a 31.12.2009. Emerge dos autos que a autora recebeu os valores do benefício de boa-fé, na medida em que ela submeteu-se às perícias do INSS, não havendo registro de qualquer falsidade por ela praticada, razão pela qual não contribuiu para a revisão do processo administrativo, além do que não se lhe poderia exigir que negasse o recebimento de tais quantias como se possuísse a consciência plena do equívoco ou erro do INSS, diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária.A cobrança dos valores ,como pretendido pela autarquia, significa penalidade injusta à autora diante do fato de que ela não concorreu em medida alguma para o erro administrativo, consoante se colhe do própria ofício do INSS.Ora, o segurado, inequivocamente, situa-se no plano da hipossuficiência, o que desde logo lhe confere proteção quanto ao benefício que auferiu, como objeto da prestação, de natureza alimentar, que seria devido pelo INSS, como obrigação de pagar, objeto da relação de direito material que se situa no campo do Direito Público. Também não é correto dizer que o argumento da boa-fé não encontra amparo em lei. Deveras, a relação jurídica de direito previdenciário é sobejamente iluminada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, dessarte, a proibição da cobrança dos valores recebidos de boa-fé decorre insitadamente da idéia basilar de que o valor de natureza alimentar e que constitui o piso vital mínimo da subsistência do indivíduo não pode ser onerado, comprometendo o bem-estar do segurado, por erro decorrente da conduta da autarquia federal. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATORIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.- Recurso especial não conhecido.(C. STJ; RESP - 179032; UF: SP; 6ªT; Data da decisão: 10/04/2001; Fonte DJ DATA: 28/05/2001; PG:00211; Rel. Min. VICENTE LEAL);AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(C. STJ; AGRESP - 705249; UF: SC; 6ªT; Data da decisão: 09/12/2005; Fonte DJ DATA: 20/02/2006; PG:00381; Rel. Min. PAULO MEDINA). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. (Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF) Por outro lado, importante ressaltar que a má-fé não se presume, devendo ser provada

pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu.No mais, estando presente o fumus boni iuris e dado o caráter alimentar das prestações que estão sendo descontadas da autora, a demonstrar o periculum in mora, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela já requerida na petição inicial, com a imediata cessação dos descontos indevidos.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, assim como a impossibilidade de devolução da verba recebida pela autora à título de auxílio-doença, benefício nº 529.962.186-4, determinando que o INSS cesse os descontos.Condeno o INSS à devolução dos valores já descontados, referentes ao período de 22/04/2008 a 31/12/2009, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS cesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os descontos em questão.Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a demanda possui cunho declaratório, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Ofície-se.P. R. I. C.

**0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RAFAEL LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 23/05/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que após 05/03/97 não laborou exposto a níveis de ruído acima do limite legal.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 58, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 65/97).Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que o laudo e o quadro de transcrição apontam variação de ruído que oscilavam entre 80 e 106dB, o que demonstra que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição.Réplica (fls. 106/112).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais



consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-

se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Do período de atividade especialNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa.Com efeito, no que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, do formulário-padrão de fls. 70, e laudo técnico de fls. 76/77, constata-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 78/81). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes no setor em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 106 dB (fls. 93), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico

que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 04 meses e 28 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/05/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RAFAEL LEMOS, filho de Volmar João Lemos e Sevilha Joaquim Lemos, portador do RG nº 16.695.707 SSP/SP e CPF nº 058.249.558-08, residente à Rua Ezio Testini, 648, Santos/SP.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 23/05//2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo supra reconhecido, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região.Oficie-se.P. R. I.C.

**0002338-60.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 15/04/2008. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 07/04/2003 a 15/04/2008, junto à CET, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, em face da exposição aos agentes nocivos tintas e solventes, assim como o período de 10/11/71 a 01/05/74 laborado junto à Gráfica Edit. João XXIII S/A, diante do extravio de sua CTPS. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 12/55). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 62/67 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período controvertido de tempo de atividade comum não foi considerado diante da ausência de provas relativas à prestação de serviços, como holleriths, ficha de registro de empregados ou qualquer outra prova documental, em afronta ao artigo 53, 3º da Lei 8.213/91, sendo insuficiente o extrato de conta vinculada de FGTS, e por não constar tal vínculo do CNIS, assim como diante da inexistência de contribuições previdenciárias. Prosseguindo, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. No tocante ao intervalo de 07/04/2003 a 15/04/2008, sustenta que os agentes químicos devem ser oferecidos com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões tais como tintas e solventes, graxos e óleos, pois não indicam seus componentes básicos, e dependem de limite de tolerância expressos na legislação trabalhista, exigindo explicitação dos níveis de exposição para a devida apreciação técnica. Sustenta, ainda, que consoante o perfil profissiográfico, o autor não desempenhava tarefas no processo de fabricação dos agentes alegados, não restando comprovada a exposição permanente exigida por lei; que o uso de EPI apontado no PPP elide a exposição aos agentes nocivos; que não foram apresentados laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados, não restando demonstrado que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme exigido pela legislação previdenciária. Colacionada aos autos a contagem de tempo de contribuição (fls. 72/87). Instadas as partes a especificar provas, não houve requerimentos (fls. 90 e 91). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade

profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os

requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 43/47, quanto ao tempo de atividade especial resta como controvertido o período de 07/04/2003 a 15/04/2008, em que, segundo o autor, laborou exposto aos agentes nocivos químicos tintas e solventes.Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo certo que, no caso em exame, o autor trabalhou na função de Ajudante de serviços gerais, sendo certo que permaneceu exposto a tintas e solventes (de 07/04/2003 até 15/04/2008), classificado no código 1.0.3, do Anexo ao Decreto 3.048/99, com a alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física (fls. 19). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4.Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio de formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. - A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200561830057315REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1315313 - JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008)Dessarte,

considerando que o PPP, firmado em 25/04/2008, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 07/04/2003 a 15/04/2008. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 19, como responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.No sentido da prescindibilidade de laudo técnico, na hipótese de perfil profissiográfico elaborado por profissional habilitado em Conselho de Classe, traga-se este julgado:PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida (TRF3, AC 200803990221267AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772, JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).Com relação ao argumento de que autor não exercia atividade no processo de produção dos agentes químicos ou a ausência de informação da denominação técnica do agente agressivo, não obsta o reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A partir da LEI-9032/95, o pressuposto para a concessão de aposentadoria especial passou a ser a presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade. Continuaram aplicáveis os anexos dos Decretos DEC-53831/64 e DEC-83080/79, enquanto não definida pelo Poder Executivo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo Poder Executivo. 2. A perícia técnica é desnecessária, pois as tarefas desempenhas pelo autor estão previstas nos Anexo-1 e Anexo-2 do DEC-83080/79. A denominação da função é irrelevante, porquanto o escopo da legislação previdenciária é reparar o dano causado pelas condições especiais a que o segurado está sujeito habitualmente, durante o desempenho de seu labor. 3. Convertido o tempo de serviço especial para comum, o autor preenche o tempo de serviço exigido para a aposentadoria.AC 199804010509346AC - APELAÇÃO CIVEL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - TRF4 - SEXTA TURMA - DJ 21/10/1998 PÁGINA: 889Da mesma forma, a medição técnica dos agentes nocivos a que estava exposto o autor foi realizada através do próprio perfil profissiográfico acostado aos autos, na medida em que este documento faz a vez de laudo técnico conforme a fundamentação acima.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de



eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).- DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Pretende, ainda, o autor, que seja computado o tempo de serviço de atividade comum de 10/11/1971 a 01/05/1974, laborado na Gráfica Edit. João XXIII S/A, trazendo como prova de tal vínculo cópia de extrato de conta vinculada do FGTS (fls. 21/22), sob a alegação de extravio de sua Carteira Profissional, e do encerramento da referida empresa. Deve ser ressaltado que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). As contas bancárias vinculadas para depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser abertas pelo empregador, consoante o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, que assim dispõem: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas bancárias vinculadas, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluída as parcelas não mencionadas nos Arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste Artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Sendo assim, considerando que a abertura da conta e os depósitos são de responsabilidade do empregador, assim como as informações constantes dos documentos de fls. 21/22, as quais foram repassadas pelo empregador à instituição bancária, resta comprovada a existência de tal vínculo. Com efeito, considerando o referido documento, o autor foi admitido na referida firma em 10/11/1971, tendo optado pelo FGTS em 10/11/71, e demitido em 01/05/1974. Por outro lado, em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Sob tais premissas, conclui-se que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das informações contidas no extrato da conta vinculada do FGTS. Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, não deve ser desprezado o interstício labutado entre 10/11/1971 a 01/05/1974, eis que devidamente comprovado pelo documento de fls. 21/22. Ademais, eventual ausência de recolhimento das respectivas contribuições, que é de responsabilidade do empregador, cabe ao INSS a fiscalização e diligências necessárias para o recebimento, não podendo ser atribuída ao empregado e muito menos constituir óbice para concessão do benefício ora pleiteado. Também não é motivo para o cancelamento do benefício, a inexistência do registro do contrato de trabalho no CNIS, o qual é dever do empregador e cuja omissão não pode prejudicar o segurado. Outrossim, não é relevante o fato de que o período relativo ao contrato de trabalho com a Gráfica Ed. João XXIII S/A não esteja registrado na base do CNIS, na exata medida em que o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes a partir do contrato de trabalho, é de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora conforme o artigo 30, inciso I, letra a da Lei 8.212/91. Diante disso, considerando o documento carreado aos autos, deve ser computado na contagem do tempo de serviço do autor o período de 10/11/1971 a 01/05/1974, laborado junto a empresa Gráfica Edit. João XXIII S/A. Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alega ainda o autor ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período laborado em atividade especial, assim como com o cômputo do tempo de atividade comum. Inicialmente, ressalte-se que a partir do advento da EC 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, o direito à aposentadoria deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso em exame, considerando o tempo de serviço do autor, consoante contagem de fls. 43/47, acrescido do período de atividade especial ora reconhecido, com a conversão em tempo comum (07/04/2003 a 15/04/2008), assim como do tempo de atividade comum (10/11/1971 a 01/05/1974), conta o autor com o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 20 dias, na data do requerimento administrativo (15/04/2008), razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, parágrafo sétimo da CF, devida desde o requerimento administrativo. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício,

tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 07/04/2003 a 15/04/2008, convertendo-o em tempo comum, assim como o cômputo do tempo de atividade comum de 10/11/1971 a 01/05/1974), devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum do período reconhecido (07/04/2003 a 15/04/2008). 2. à averbação do período de atividade comum (10/11/1971 a 01/05/1974). 3. a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 9.876/99, desde o requerimento administrativo, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS, filho de Sabino de Jesus Santos e de Maria Eurides de Jesus Santos, portador do RG nº 9.204.534-0 SSP/SP e CPF nº 782.263.258-20, residência na rua Tomoichi Kobuchi, 164, casa 01, Areia Branca, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0003145-80.2011.403.6104** - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0006897-60.2011.403.6104** - MAURO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0006964-25.2011.403.6104** - REGINALDO TOLEDO MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO TOLEDO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais pelo multiplicador 1,4 em tempo de serviço comum, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 24/11/2010. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período de 19/10/1978 a 19/05/2000, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 13/85). Pelo despacho de fls. 88 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 90/94, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. No tocante ao intervalo de 19/10/78 a 19/05/2000, sustenta não restar comprovada a exposição permanente exigida por lei aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, sendo eventual a exposição do autor ao ruído, diante da variação de 82,9 a 90dB, consoante o perfil profissiográfico; quanto aos agentes químicos, sustenta que deve ser oferecida a sua denominação técnica, não constando que o autor executasse tarefas no processo de fabricação dos agentes alegados; que não foram

apresentados laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados, não restando demonstrado que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme exigido pela legislação previdenciária. Colacionado aos autos cópia da contagem de tempo de serviço (fls. 96/98). Réplica às fls. 101/105. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do

art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em

exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 69/72, e a contagem de tempo de serviço de fls. 80/82, resta como controvertido o período de 19/10/1978 a 19/05/2000, em que, segundo o autor, laborou exposto aos agentes nocivos ruído, umidade, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo que os PPPs de fls. 35/36, 37/38 e 41/42, demonstram que nos intervalos de 19/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/01/1983, e de 08/11/1991 a 19/05/2000, a parte autora estava submetida, respectivamente, a ruído de 82,9 dB, 90 dB e 89 dB, em níveis de pressão sonora superiores aos limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 80 dB até 06/03/97, e a partir desta data, acima de 85 dB), além da exposição aos agentes químicos óleos, graxas e solventes, classificados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, devendo tais períodos serem reconhecidos como tempo de serviço especial. Com relação ao interregno de 01/02/1983 a 07/11/1991, consoante o perfil profissiográfico de fls. 39/40, o autor trabalhou na função de Trabalhador de Serviços Diversos, sendo certo que permaneceu exposto a umidade e poeiras, gases e vapores, neblinas e fumos, classificados nos códigos 1.1.3 e 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64, com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. - A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200561830057315REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1315313 - JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008) Dessarte, considerando que os PPPs, firmados em 11/06/2010, comprovam a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 19/10/1978 a 19/05/2000, o qual convertido para tempo comum, e acrescido dos intervalos de tempo comum reconhecidos pela autarquia, conta o autor com o tempo de serviço de 39 anos e 16 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na exordial. Outrossim, cabe realçar que constam dos PPPs às fls. 35/36, 37/38, 39/40 e 41/42, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) - diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Com relação ao argumento de que autor não exercia atividade no processo de produção dos agentes químicos ou a ausência de informação da denominação técnica do agente agressivo, não obsta o reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A partir da LEI-9032/95, o pressuposto para a concessão de aposentadoria especial passou a ser a presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade. Continuaram aplicáveis os anexos dos Decretos DEC-53831/64 e DEC-83080/79, enquanto não definida pelo Poder Executivo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo

Poder Executivo. 2. A perícia técnica é desnecessária, pois as tarefas desempenhas pelo autor estão previstas nos Anexo-1 e Anexo-2 do DEC-83080/79. A denominação da função é irrelevante, porquanto o escopo da legislação previdenciária é reparar o dano causado pelas condições especiais a que o segurado está sujeito habitualmente, durante o desempenho de seu labor. 3. Convertido o tempo de serviço especial para comum, o autor preenche o tempo de serviço exigido para a aposentadoria. AC 199804010509346AC - APELAÇÃO CIVEL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - TRF4 - SEXTA TURMA - DJ 21/10/1998 PÁGINA: 889Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, considerando a data do requerimento administrativo (24/11/2010), com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum considerado pelo INSS na contagem de tempo de fls. 80/82, a soma do tempo de contribuição resulta 39 anos e 16 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria.Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu)Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I.Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento, em 24/11/2010.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder:a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 19/10/1978 a 19/05/2000, convertendo-o em tempo comum;b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data do requerimento administrativo (24/11/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.Nome do beneficiário: REGINALDO TOLEDO MUNIZ, filho de Raul Toledo e Ana Muniz Toledo, portador do RG nº 10.414.257-1 SSP/SP e CPF nº 926.908.668-20.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 24/11/2010Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 19/10/1978 a 19/05/2000, devendo proceder à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0009975-62.2011.403.6104** - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0009989-46.2011.403.6104** - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Intime-se.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0009990-31.2011.403.6104** - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Intime-se.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0012531-37.2011.403.6104** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0012547-88.2011.403.6104** - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0012638-81.2011.403.6104** - RUY BARBOSA DE BARROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0012957-49.2011.403.6104** - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica.Int. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0002044-66.2011.403.6311** - MARTA CARVALHO EULALIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0002830-13.2011.403.6311** - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0005238-74.2011.403.6311** - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0002299-29.2012.403.6104** - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0003688-49.2012.403.6104** - HELCIO FERNANDES FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005590-37.2012.403.6104** - AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por AIRON ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Aduz em síntese que após procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de seu benefício, a autarquia afirmou que o enquadramento feito do período especial estava incorreto, devendo ser desconsiderado e por consequência, foi cessado o benefício a partir de 07/03/2012. Alega que laborou grande parte do período como atividade em transporte marítimo, tendo juntado inclusive a carteira marítima, devendo ser feito o enquadramento no Decreto 53/831/64 cod. 2.4.2 e Decreto 83.080/79 - Anexo II cód 2.4.4, uma vez que o INSS não considerou tal enquadramento. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação



da tutela encontra previsão legal no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo como requisitos a existência de prova inequívoca do direito alegado apta a conferir verossimilhança à alegação formulada e, alternativamente, (i) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (ii) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É formulado com base em cognição sumária, com postergação do contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados ao réu, em nome da verossimilhança e urgência do direito afirmado pelo autor. No caso em exame, se afigura presente, ao menos inicialmente, a verossimilhança do direito alegado pela autora. Isso porque na análise administrativa (fls. 119/120) o INSS desconsiderou os períodos como especial alegando que não restou comprovado que o autor estava exposto ao agente agressivo eletricidade. Contudo, verificando a documentação trazida pelo autor, constato que, de fato, tais períodos não são caracterizados como de exposição ao agente agressivo eletricidade, mas sim o de carvoeiro - foguista de transporte marítimo, enquadramento no Decreto 53.831/64 - Anexo cod 2.4.2 e Decreto 83.080/79 Anexo II cód 2.4.4, conforme se observa da carteira de marítimo trazida aos autos às fls. 25/48. Ressalte-se que como forma de minimizar o sofrimento e o desgaste psíquico decorrentes do confinamento e da jornada laboral integral, os trabalhadores marítimos contavam, historicamente, com cômputo de tempo embarcado de forma reduzida para fins de aposentadoria. O chamado ano marítimo correspondia a 255 dias de labor terrestre. Assim, cada grupo de 255 dias do trabalhador embarcado equivaliam a um ano. Nesse sentido, recorde-se que o Decreto nº 83.080/79 já previa, em seu artigo 54, a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra, nos seguintes termos: Art. 54. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até o desligamento, de atividade abrangida pela previdência social urbana, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. 1º O caso de segurado marítimo, cada 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque em navios nacionais contados da data do embarque à do desembarque equivalem a 1 (um) ano de atividade em terra, obtida essa equivalência por proporcionalidade de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) embarque para 360 (trezentos e sessenta) meses em terra. A possibilidade de conversão em questão foi mantida Decretos nºs 357/91, 611/92 e 2.172/97. Ainda, aludido cômputo diferenciado não se confunde com a aposentadoria especial prevista no art. 31 da LOPS, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 53.831/64, que sob o código 2.4.2 do seu Quadro Anexo, reconhecia a especialidade dos marítimos de convés, máquinas, câmaras e saúde, bem como dos operários de construção e reparos navais, devido à exposição aos agentes perigosos, insalubres ou penosos. Cabe ressaltar que a autarquia, equivocadamente, somente considerava o ano marítimo em embarques para navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, excluindo a chamada navegação de travessia, sendo que os marítimos empenhados nesta última enquadravam-se no supracitado código 2.4.2 do Regulamento. O Decreto nº 83.080/79, além de estabelecer a contagem do ano marítimo no 1º do art. 54, também dispunha no código 2.4.4 acerca da aposentadoria especial por agentes agressivos para a tripulação embarcada, restringindo-a, no entanto, somente às categorias dos foguistas e trabalhadores em casas de máquinas. Ou seja, são dois reconhecimentos diferenciados de condições agressivas, valendo observar que a segunda tem caráter bastante restritivo. Conclui-se, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, que a autarquia não enquadrou corretamente o período laborado pelo autor discutido nestes autos, eis que deixou de analisar quanto à possibilidade de enquadramento como foguista-carvoeiro e como marítimo embarcado. Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar que estava sendo paga ao autor desde 2003, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência do autor se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que, no prazo máximo de quinze dias, refaça a contagem de tempo especial, levando em consideração a legislação vigente à época como marítimo e os documentos juntados aos autos, conforme fundamentação supra, e caso preenchido o tempo necessário, restabeleça o benefício de aposentadoria do autor, informando imediatamente nos autos a conclusão administrativa. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.

## **Expediente Nº 6400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor às fls. 254/255, informando ao juízo sobre a implantação da revisão administrativa do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int.

**0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9) - FLORA DE CARVALHO OGEA(SP017782 - NELSON**

BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se. ATENCAO: PETICAO DO INSS JUNTADA AS FLS. 80/81 - AGUARDA-SE MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

**0001506-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001506-1) - CLAUDETE PENA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLAUDETE PENA DOS SANTOS E OUTRO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 225vº), com manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 228). Ofícios requisitórios expedidos consoante certidão à fl. 238vº. Manifestação da parte autora apresentando saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 247/248). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 249/251. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extrato de pagamento de fls. 249/251, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em junho./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0005578-91.2010.403.6104 - JOSE MARIA GONZALEZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Maria Gonzáles Neto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/09/91, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. 2) aplicação do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS; 3) correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77; Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 20/30). Pela decisão de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 44/60). Réplica (fls. 62/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte

III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a

tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de

05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 03/10/91, consoante documento de fls. 24, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 30/06/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007083-20.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, com atrasados, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 13/11/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído e hidrocarbonetos acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 25/04/1985 a 31/05/1987, laborados na empresa VERT, e 06/03/97 a 03/11/09, laborados na COSIPA. O autor juntou documentos (fls. 19/60). Pela decisão de fls. 62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 72/104, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/110) aduzindo, em síntese, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassariam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 113/120), requerendo o julgamento antecipado da lide ou, caso não fosse o entendimento, produção de prova pericial na COSIPA. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto ao ponto, observo que o único pedido de prova foi formulado pela parte autora, consistente em prova pericial na empresa COSIPA, que considero desnecessário, tendo em vista a documentação acostada aos autos. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no

Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de



Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 54/55, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1983 a 31/07/1984, de 20/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 05/03/1997, restando controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 (COSIPA), de 01/12/1999 a 31/12/2003 (VERT) e de 01/01/2004 a 03/11/2009 (COSIPA).No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 34/35, laudo técnico (fls. 36/37) e dos documentos que atestam a aferição do ruído às fls. 38 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 90 a 122 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (fls. 38), no qual consta que foi extraído do laudo pericial.Nos referidos quadros de transcrições, há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 100 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (de até 122 dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 85 dB.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95.

IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não

habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)No que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 03/11/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 39/41 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais, quais sejam de 90 a 119 dB.Observo que o PPP é documento elaborado com base em laudo pericial, sendo que o PPP em questão também possui profissional devidamente habilitado pelos registros ambientais, sendo formalmente perfeito.Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 03/11/2009.No que diz respeito ao período de 01/12/1999 a 31/12/2003, laborado na empresa VERT, observo que a parte autora juntou o formulário de fls. 42, em que consta exposição a ruído, calor, poeira, agentes agressivos.Além disso, existe a informação de fls. 44, declaração da PETROBRAS firmada por engenheiro de segurança que dá conta da exposição a vapores de hidrocarbonetos e a níveis de ruído acima de 85 dB.Em relação aos agentes ruído e calor, impossível considerar o tempo da parte autora como especial, tendo em vista a ausência de laudo pericial ou PPP que o substitua, comprovando a efetiva exposição a tais agentes, uma vez que é exigível o laudo independentemente da época da prestação dos serviços.Quanto ao ponto, a declaração de fls. 44, por não constituir laudo pericial, não serve a tal comprovação. Isso porque não traz elementos mínimos para aferir o modo pelo qual se constatou a medição do ruído, sendo mera declaração, desprovida dos requisitos de um laudo pericial.Finalmente, quanto ao agente poeira, observa-se que, embora haja previsão de referido agente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sua caracterização como agente nocivo depende sempre da natureza do agente do qual é expelida a poeira (ex: manganês, berílio, cádmio), não sendo possível a caracterização como tempo especial com base unicamente no quanto afirmado no formulário poeira, sem especificar que tipo de poeira.Quanto ao agente hidrocarbonetos, citado na petição inicial, não há como considerá-lo, uma vez que não é citado no formulário em questão.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 23 anos, 03 meses e 16 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n° 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, como pedido na prefacial.Tendo em vista que não há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deve somente ser declarado o tempo especial ora reconhecido.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 (COSIPA), e de 01/01/2004 a 03/11/2009 (COSIPA).Havendo sucumbência recíproca, não há condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir o valor econômico, devendo-se levar em consideração o valor da causa, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.C.

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0008639-23.2011.403.6104** - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda

produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0010181-76.2011.403.6104** - NICOLA BUCINO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nicola Bucino, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/09/91, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls.11/31).Pela decisão de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 45/64).Réplica (fls. 67/68).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,

data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que

considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki. 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da

data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as

situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/07/93, consoante documento de fls. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/01/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0010833-93.2011.403.6104** - WALDYR SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0000269-21.2012.403.6104** - NELSON GODINHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON GODINHO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/07/1993, nos seguintes termos: 1) recalculer a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 11/31). Pela decisão de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 45/64). Réplica (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco)



anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela

imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o

prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/07/93, consoante documento de fls. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/01/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000434-68.2012.403.6104** - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0001089-40.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO CRUZ (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0002857-98.2012.403.6104** - SIDNEY DE LIMA ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Sidney de Lima Roberto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial com a consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos. Às fls. 245 determinou-se a emenda da inicial para atribuição correta do valor da causa. Às fls. 246, manifestação da parte autora requerendo desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 246. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003038-02.2012.403.6104** - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA (SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0004714-82.2012.403.6104** - GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X OTAVIO AGUSTO LOUZADA X RICARDO MIGUEL ROMANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gilberto Isaias Rocha, Juan Mulero Gimenes, Otávio Augusto Louzada e Ricardo Miguel Romano, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, fazendo incidir na nova renda mensal inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC, com fundamento no art. 28 da Lei n. 8.212/91. Juntaram documentos. Às fls. 61/136, foram acostadas aos autos cópias de iniciais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção de fls. 55/58. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2008.63.04.003942-4 (fls. 61/76), transitado em julgado (fls. 77), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor RICARDO MIGUEL ROMANO. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação ao autor RICARDO MIGUEL ROMANO. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. No tocante aos demais autores, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. P.R.I.

**0005952-39.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as cópias das exordiais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção (fls. 33/57), os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos, verifica-se que versam sobre pedidos diversos do presente feito, não havendo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, deve-se dar regular prosseguimento ao presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

**0006242-54.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Valmires Menezes Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 21/25. Às fls. 30/44, foram acostadas aos autos cópias da inicial e sentença dos processos constantes dos termos de termo de prevenção de fls. 26/27. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 128.440.300-6 (fl. 25). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. P.R.C.

**Expediente Nº 6403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002210-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002210-1)** - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA, e seus filhos GIVALDO MACIEL FERREIRA, GERLANE MACIEL FERREIRA e GEOVANE MACIEL FERREIRA, sendo esta última representada por sua genitora, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Sr. Gilvan Martins Ferreira, companheiro de Maria Ivanilda, e genitor dos demais autores, ocorrido em 01/01/2002. A parte autora alega ser dependente do de cujus, o qual mantinha relação empregatícia e atividade de autônomo, não obstante o extravio de sua carteira profissional. Aduz que eventual atraso com a autarquia não obsta a concessão do benefício e, ainda, que o falecido mantinha as despesas do lar e dos autores, sendo a dependência presumida, com base nos artigos 16, 26 e 74 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 18), com manifestação das partes às fls. 19 e 22. Em atenção ao despacho de fls. 23, a parte autora prestou esclarecimentos (fls. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício visto que, quando do óbito do segurado, ele não mais mantinha a qualidade de segurado. Ressalta que o último vínculo empregatício se encerrou em 13/10/1998, data da rescisão do último contrato de trabalho consoante consulta ao CNIS, o que extrapola todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Às fls. 39/44, a autarquia apresentou extratos do CNIS. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial indireta e prova oral para o fim de confirmação da enfermidade do ex-segurado (fls. 46). A autarquia nada requereu (fls. 47). Pela decisão de fls. 48 foram indeferidas as provas requeridas. Pedido de reconsideração pela parte autora (fls. 50/51), e pedido de regularização da representação processual, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 53). Determinada a regularização (fls. 54 e 58), com manifestação da parte autora às fls. 62/64 e 70/72. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75, requerendo nova intimação da parte autora para regularização da representação processual, a qual restou cumprida às fls. 76/81. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe manter os termos da decisão de fls. 48. Como é sabido, a perícia indireta faz-se sobre eventuais antecedentes médicos do falecido. Ocorre que não há nos autos, seja na causa de pedir constante da exordial, seja por meio de documentos, como relatórios médicos, exames laboratoriais, receituários, comprovantes de internação hospitalar, qualquer indício de que o de cujus se encontrava doente. Da mesma forma, a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar a incapacidade laboral do ex-segurado, uma vez que se trata de matéria técnica, unicamente passível de ser comprovada por meio de prova pericial. Assim, desnecessária a produção da prova requerida pela parte autora, motivo pelo qual impõe-se manter o seu indeferimento que, no mais, já restou precluso nos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gilvan Martins Ferreira, companheiro de Maria Ivanilda e pai de Gilvado, Gerlane e Geovane, ocorrido em 01/01/2002, ao argumento, em síntese, de que o de cujus mantivera a qualidade de segurado diante de relação empregatícia e da atividade de autônomo, não obstante o extravio da carteira profissional. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, não há dúvida quanto aos filhos do de cujus, dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de nascimento. Quanto à autora Maria Ivanilda, embora a dependência econômica da companheira seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos qualquer prova documental apta à comprovação da existência de união estável com o de cujus, à época de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados nos autos consistem unicamente nas certidões de nascimento dos filhos do casal, datadas de 1992, 1994 e 1997. Ainda que referidos documentos possam ser considerados início de prova material da existência da união estável, não são contemporâneos à época do óbito do de cujus. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito do de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora.. Quanto ao ponto, a jurisprudência também orienta-se no sentido que para a comprovação de união estável, a prova testemunhal há de vir corroborada por início razoável de prova material. A propósito, veja-se o precedente do E. STJ:PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDENCIA ECONOMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO E VALIDA SE APOIADA EM INDICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000220339 Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA: 285 Relator EDSON VIDIGAL Data Publicação 03/08/1998 Sendo assim, não há nos autos início razoável de prova material referente à época do falecimento do de cujus, como prova de endereço comum, demonstração de despesas ou encargos do falecido em benefício da autora

ou de ambos, ou qualquer outro documento apto à comprovação da união estável. Decerto que sem o início de prova material, não se poderia fundar a pretensão exordial exclusivamente em testemunho. De qualquer sorte, não houve pedido de prova testemunhal para o fim de comprovação de união estável com o ex-segurado, requerendo-a apenas para a comprovação de alegada enfermidade. Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade das suas alegações, em decorrência da instrução insuficiente da peça inaugural. No entanto, mesmo que efetivamente restasse comprovada a união estável, ainda assim a demanda seria improcedente, uma vez que tampouco restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Com efeito, inicialmente restou comprovado nos autos que o falecido laborou nos períodos de 05/09/1984 a 12/1993 e de 01/05/1994 a 13/10/1998, conforme cópia do CNIS às fls. 14. Portanto, ao término do vínculo laboral, em 13/10/1998, o período de graça aplicado ao caso é o de 24 meses (art 15, inciso II c.c parágrafo primeiro da lei n. 8.213/91), uma vez que nessa época o autor já havia vertido mais de 120 contribuições, consoante o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 14 e 40/44. Por outro lado, em que pese não haver nos autos cópia da carteira profissional do ex-segurado, ainda que, por hipótese, se considerasse comprovada a situação de desemprego involuntário do de cujus, com o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça, a teor do 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ainda assim o de cujus não teria mais a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso porque considerando 36 meses após o término de seu último vínculo, manteria o autor a qualidade de segurado tão-somente até 16/11/2001, sendo que por ocasião do óbito, em 01/01/2002, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Destarte, considerando que o falecido não mais mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, é caso de improcedência da ação. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0003960-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003960-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MANOEL TEODORO DE CASTRO à sentença de fls. 165/172 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 01/07/1989 a 28/04/1995, e parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar a autarquia a proceder à averbação como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/81 a 30/06/89 e de 29/04/95 a 26/10/2005, assim como à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício. Alega a ocorrência de omissão com relação à prova produzida nos autos, uma vez que foi anexado aos autos às fls. 64 o documento denominado CNIS (cadastro nacional de informação social), relativo as contribuições previdenciárias, o qual demonstra em seu item 5 o vínculo empregatício que se pretende seja reconhecido. Aduz que embora o CNIS sirva de base de dados para fins de aposentadoria para aqueles casos em que houve perda de documentos entre outros, esse não é o caso dos autos por constar a anotação do vínculo na carteira profissional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). Maneja o embargante o presente recurso objetivando a análise do documento denominado CNIS acostado aos autos às fls. 64, como prova do período contido no item 5 do referido documento. Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o apontado vício. Consoante se observa na sentença atacada, em especial às fls. 170v./171, não foi reconhecido o vínculo laboral do período de 24/04/81 a 19/06/81, por não constar dos autos documentos que comprovassem o seu exercício, por entender este Juízo que em análise aos documentos, inclusive quanto ao CNIS de fls. 64, não havia prova hábil à comprovação do referido vínculo, mesmo porque sequer foi carreada aos autos cópia da carteira profissional do autor. Em que pese tal período constar do CNIS, consta a observação como não cadastrado, não constando também o nome da empregadora e, ainda, qualquer outro documento a corroborar tal anotação. Por outro lado, instado sobre o interesse na produção de provas, a parte autora limitou-se a requerer a produção de prova pericial na empresa Bunge Alimentos S/A, para fins de comprovação da exposição a agentes especiais, consoante se observa às fls. 154/162. Sendo assim, ausente qualquer omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 165/172 tal como lançada. P.R.I.

**0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO COTRUFO, em que pugna pela correção da sentença prolatada, em face da existência de contradição. O embargante argumenta não ter articulado pedido



relativo a EC 20/98, havendo julgamento extra-petita no item a da r. sentença, tendo em vista que o pedido exordial versa apenas quanto a período abrangido pela EC. 41/2003, considerando o início do benefício em 24.01.2003. Alega que não foi sucumbente em sua pretensão deduzida em Juízo, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Assiste razão ao embargante uma vez que o pleito formulado na exordial versava apenas quanto à revisão do benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03. Dessa maneira, acolho os presentes embargos para excluir do relatório e da fundamentação o pedido de revisão do benefício pelos limites estabelecidos pela EC. 20/98, passando a constar do decisum a fundamentação e o dispositivo que seguem: A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por outro lado, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de

benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 24/01/2003, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.561,56), conforme demonstrativo de fls. 15. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I. Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, acolhendo-os, para aclarar a sentença atacada, nos termos supra. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.

**0001735-50.2012.403.6104 - WANBERTO PEREIRA LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o termo inicial do benefício ora pretendido, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido.Int.

**0005114-96.2012.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido de aplicação dos índices corretos, acrescentando a defasagem, no mínimo de 14% - mais a correção dos últimos meses, apontando os índices que entende devidos.Int.

**0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por PRISCILA DO VALLES PEREIRA em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão morte, sob argumento de que preenche os requisitos legais. Aduz a autora que o falecido era segurado aposentado e que viviam em comunhão estável há 7 anos, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. É a síntese. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados aos autos, Seguro Saúde, Seguro de Vida Bradesco, Seguro de Vida das Casas Bahia, não confirmam cabalmente a existência de união estável, constituindo-se apenas em início de prova material, devendo ser corroborado com outras provas. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000261-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000261-1)** - JOAO GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008195-29.2007.403.6104 (2007.61.04.0008195-0)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3)** - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0068981-63.1999.403.0399 (1999.03.99.068981-0)** - MARILDA MARQUES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2)** - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2)** - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo a Embargante seja o vício sanado. Nesse sentido, alega que a ora Embargada é estranha para a CEF, visto que o contrato de mútuo objeto do pedido revisional foi celebrado com terceiras pessoas, resultando em ambiguidade da sentença, na medida em que deixou de pronunciar se a aplicação do índice de reajuste pela categoria profissional seria do mutuário original ou da Autora, bem como se isso ocorrerá sobre

todo o período contratual ou a partir da citação. Na sequência, questiona: O mutuário original conforme contrato de fls 37 é trabalhador da indústria metalúrgica. Poderá a autora-gaveteira trazer aos autos esta documentação ?? Se haverá estipulação de prazo para autora apresentar, e na ocasião do não cumprimento, como poderá ser realizado os cálculos ?? Caso adote-se o índice do mutuário, ainda que parcialmente, não caberia ônus a autora em apresentar tais comprovantes sob pena de não conhecimento, já que tornaria impossível o comando judicial ??? Por fim, transcreve o art. 472 do Código de Processo Civil, com isso afirmando que Assim, os interesses dos particulares não poderão ser atendidos, a menos que figurem nas hipóteses discriminadas na legislação própria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Fincada a premissa de plena validade da assunção da posição contratual dos mutuários originários pela Autora, conforme decidido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recurso interposto contra a anterior sentença de extinção do processo, sem alteração do próprio contrato, soa evidente que a revisão deverá ser feita sobre todo o contrato e segundo os índices da categoria profissional daqueles, a dispensar considerações a respeito na sentença e indicar, por conseguinte, a inexistência de omissão a ser sanada. Os demais aspectos abordados nos presentes declaratórios são estranhos ao debate de mérito colocado em Juízo, devendo ser deslindados em futura execução de sentença. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

**0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

JOSE ALFREDO REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de falsidade da assinatura no documento que comprova o saque de seu FGTS. Alega que seu FGTS foi sacado por terceiro, mediante a falsificação de sua assinatura. Juntou documentos. Citado, a CEF ofereceu contestação sustentando que o saque foi objeto de perícia por parte dos técnicos da CEF, que constaram indícios de autenticidade na assinatura aposta, pugnano pela improcedência da ação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 152/173, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Realizada a perícia judicial grafotécnica, concluiu-se que a assinatura aposta no documento de saque do FGTS é de titularidade do Autor. Neste ponto, cumpre destacar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXÃO - EMPRÉSTIMO PARTICULAR - AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTÊNTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - NULIDADE CONTRATUAL - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO. 1. In casu, impõe-se não o reexame do contexto fático-suasório, vedado nesta instância recursal (Súmula 07/STJ), mas a valoração da prova, admitida pela Corte. Deveras, não se questiona a base fática do julgado, fixada pelo Tribunal a quo, mas a inobservância de norma atinente ao direito probatório. A existência incontroversa de contrato de empréstimo monetário, com previsão de emissão de nota promissória em garantia e de restituição com acréscimo de juros onzenários, aliada à confirmação, por perícia grafotécnica, da autenticidade da assinatura geram presunção relativa de veracidade e ciência dos termos contratuais pelos signatários. A inversão do ônus probante, presumindo-se o desconhecimento pactual e desvinculando-se a promissória como garantia do mútuo usurário, contraria o sistema probatório, exigindo requalificação jurídica dos fatos. 2. Reconhecida a prática de agiotagem e a nulidade contratual, inviável afastar-se a acessoriedade de promissória expressamente vinculada ao pacto, validando-a, como promessa de pagamento autônoma, a embasar execução, pena de ofensa ao axioma jurídico segundo o qual o acessório segue o principal. 3. A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária. 4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa. (RESP 200502138899, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 01/08/2006 PG: 00452.) O fato de mencionar o perito o documento de fl. 56 constitui evidente erro material, resultando clara a referência ao próprio documento questionado. Assim, considerando que o Autor deixou de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS (SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 983/989 ainda não foi publicada, determino a publicação da mesma. Sentença de fls. 983/989: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar crédito constituído em autuação levada a efeito pela fiscalização do INSS em 23 de abril de 2001, conforme estampado na NFLD nº 35.305.570-0. O fundamento da autuação questionada é o fato de haver a Autora recolhido contribuições para custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob alíquota de 2%, aplicável a estabelecimentos que apresentem risco médio de acidentes, entendendo a fiscalização, porém, que a alíquota deveria ser de 3%, dado o risco grave da atividade desempenhada. PA 0,10 Aponta a Autora que o suposto débito foi parcialmente atingido pela decadência, resultando extintos os créditos anteriores aos cinco anos que precedem a autuação. De outro lado, esclarece haver ajuizado ação discutindo autuação anterior, também baseada no enquadramento de sua atividade, nela produzindo-se prova pericial acatada em sentença, reconhecendo esta o grau médio do risco da atividade do estabelecimento ora autuado para fixação da alíquota de 2% para o SAT. Afirma que, desenvolvendo a empresa atividade de FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, estaria enquadrada no código 120.010 dos Decretos nºs 356/91 e 612/92, indicativo do risco médio, nada justificando o entendimento do fisco de enquadrá-la como pequena

empresa de fabricação e reparos de veículos, sem fundição, classificável como de risco grave. Requereu a suspensão deste feito até o final julgamento da anterior ação, bem como a antecipação de tutela que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito questionado. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD nº 35.305.570-0, anulando-a, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida, deferindo-se à Autora o depósito do valor total do débito, o que foi feito, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito discutido. Citada, a Ré ofereceu contestação afastando a alegação de parcial decadência do crédito, sob fundamento de que, embora expedida a NFLD em abril de 2001, o procedimento administrativo correspondente iniciou-se muito antes, com a intimação da Autora à apresentação de documentos e outras providências, reclamando incidência a parte final do Parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional, dada a anterior existência de medida preparatória indispensável ao lançamento. Na sequência, arrola argumentos indicativos da plena constitucionalidade do SAT, defendendo o proceder da fiscalização a qual, de forma correta, aplicou o percentual de 3% como alíquota de contribuição ao SAT, vez que a atividade declarada era diversa da efetivamente constatada. No mais, evidenciando que nada justifica a suspensão deste feito, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova documental e pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 927/945, aceito pela parte autora e criticado pela Ré, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A autuação fiscal deve ser anulada. pa 0,10 Muito já se debateu sobre a possibilidade de parametrização do grau de risco para fixação da alíquota do SAT por decreto, firmando-se, porém, o entendimento jurisprudencial de plena possibilidade. Na época do período de apuração indicado na NFLD objeto da presente ação, janeiro de 1996 a junho de 1997, tinha vigência o Regulamento de Custeio da Seguridade Social veiculado pelos Decretos nºs 612/92 (até 5 de março de 1997) e 2.173/97. Dispunha o art. 26 do Decreto nº 612/92. Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3 As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6 Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1. Posteriormente, o art. 26 do Decreto nº 2.173/97 assim tratou da matéria: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão

computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. 7º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput correspondente a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O cotejo entre os dispositivos deixa claro que, sob a incidência do Decreto nº 612/92, considerava-se atividade preponderante aquela que ocupava o maior número de segurados empregados em cada estabelecimento da mesma empresa. Já com o Decreto nº 2.173/97, foi abolida a referência aos estabelecimentos, adotando-se como atividade preponderante aquela desempenhada pelo maior número de segurados da empresa como um todo. Pelo que se colhe dos autos, embora o período de apuração abrangesse, também, período de aplicação do Decreto nº 2.173/97, toda a autuação tomou como base o regramento do Decreto nº 612/92 (fls. 634/637), indicando como base a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco. De qualquer forma, segundo o fisco, deveria a Autora aplicar a alíquota de 3% de adicional contributivo ao SAT por estar enquadrada no Código 120.01.1, visto ser sua atividade preponderante Fabricação e Montagens de Veículos Automotores à Gasolina ou Diesel sem fundição, demonstrando ser grave, portanto, a atividade. Por seu turno, o entendimento da empresa é de que sua atividade preponderante é Indústria automobilística, fabricação e montagem, por isso classificando-a sob Código 120.01.0 e vertendo contribuições ao SAT à alíquota de 2%, dado o risco médio que tal atividade representa nos termos regulamentares. Cabe reconhecer que a aludida Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco foi redigida, ao menos na parte que interessa no presente feito, em termos totalmente equivocados, levando à inescapável conclusão de que uma indústria montadora de veículos, como notoriamente é a Ford, poderia ser classificada tanto em um quanto em outro Código. O que se conclui da leitura atenta do Relatório que instrui a NFLD em debate é que o agente fiscal, de forma lacônica, arbitrou ser correta a atribuição da classe de risco grave à atividade preponderante da empresa, sem, minimamente, indicar quais seriam os motivos para tanto, o que é agravado pela acima mencionada equivocidade dos códigos envolvidos. Tão gritante se apresentava a equivocada classificação da atividade de fabricação de veículos automotores no regulamento à época vigente que a norma regulamentar seguinte, veiculada pelo Decreto nº 3.048/99 pacificou a questão, descrevendo de forma simples, em seu Código 34.10.0, a Fabricação de Automóveis, Camionetas e Utilitários, com atribuição de grau 2 de risco, à alíquota de 2%, sem trazer, em outros códigos, atividades semelhantes que pudessem produzir discussões como a aqui verificada. Nesse quadro, considerando que absolutamente nada na lei, de forma expressa e inequívoca, determinava à Autora a adoção da alíquota de 3% de contribuição ao SAT, tenho por descabida a autuação fiscal, devendo a mesma ser afastada. Ante tal conclusão, resulta prejudicada a análise dos argumentos quanto à decadência. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora a verter contribuições ao SAT sob alíquota de 3% no período compreendido entre janeiro de 1996 e junho de 1997, anulando o débito refletido na NFLD nº 35.305.570-0. Reembolsará a Ré custas e honorários periciais desembolsados pela Autora, arcando, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C

**0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 673/683 ainda não foi publicada, determino a publicação da mesma. Sentença de fls. 673/683: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato declarativo de dívida em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar o crédito tributário exigido pela Ré nos autos do procedimento administrativo nº 13819.000962/2003-47. Aduz a Autora que, em abril de 2003, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo pedido de restituição (PER/DCOMP) visando aproveitar, mediante compensação com débitos vencidos e vincendos até agosto de 2004, saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado sobre o ano de 2002, no montante de R\$ 106.323.559,13. Ocorre que, em 2 de julho de 2008, recebeu comunicação de homologação parcial do pedido de restituição, reconhecendo-se o crédito da contribuinte no valor limitado a R\$ 104.794.374,50, glosando-se a diferença e, com isso, homologando-se apenas parcialmente os lançamentos dos tributos cujos pagamentos foram antecipados pela via da compensação. Posteriormente, em 8 de setembro de 2008, recebeu comunicação complementar à anterior, alterando os valores homologados, face à inclusão de compensação não informada. Afirmo que a glosa do pagamento via compensação é indevida pelos seguintes motivos: a) houve cálculo em duplicidade de multa e juros nos pedidos de compensação. Isso decorreu do fato de que o formulário eletrônico do PER/DCOMP não conta com campos próprios para informar tais acréscimos, razão pela qual o pedido foi preenchido com o lançamento do valor histórico já acrescido de multa e juros, promovendo o fisco, porém, novo cálculo destes adicionais decorrentes da mora; b) a incidência da taxa SELIC na atualização do crédito se deu de forma diversa da utilizada pela Autora, visto que a Ré, lançando mão da Instrução Normativa nº 831/2008, limitou a correção ao mês do vencimento do tributo compensado, ao passo que a Autora, cumprindo o

regramento anterior, fez incidir a taxa SELIC até o mês da compensação. Nesse ponto, afirma que a IN nº 831/2008 padece do vício da ilegalidade, na medida em que, no exercício do poder regulamentar, desbordou dos limites ditados pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a qual, de forma expressa, determina o cálculo conforme feito pela Autora; ec) ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito em cobrança, na medida em que a comunicação quanto ao deferimento parcial do pedido de compensação foi recebida apenas em 2 de julho de 2008, mais de cinco anos, portanto, da data de entrega da DIPJ do ano-base de 2002, ocorrida em 30 de julho de 2003 ou mesmo do próprio fato gerador dos tributos compensados. Reconhecendo que parte dos valores em cobrança são incontroversos, pede seja declarada a decadência do direito do Fisco de realizar a glosa que redundou na cobrança. Subsidiariamente, pede a recomposição dos cálculos correspondentes aos valores originais constantes dos pedidos de compensação, face à dúplice aplicação de multa e juros, declarando-se a ilegalidade da INS nº 831/08, com o reconhecimento do valor original reajustado segundo a determinação legal. Requer, por fim, o depósito no valor da cobrança, convertendo em renda da União a quantia incontroversa de R\$ 4.068.215,35, arcando esta, no mais, com as verbas de sucumbência. Juntou documentos. O depósito foi deferido e efetuado. Citada, a União contestou o pedido, afirmando que, no bojo da análise feita sobre o PER/DCOMP apresentado pela Autora em 2 de abril de 2003 sob nº 13819.000962/2003-47, foi a mesma notificada a comprovar a origem do montante do IRPJ e da CSLL, sendo que, não obstante, a empresa deixou de comprovar valores alegadamente retidos a título de IRRF, bem como quantias de recolhimentos por estimativa, resultando na glosa de R\$ 962.141,36 quanto ao IRPJ e R\$ 567.043,27 sobre a CSLL, totalizando o deferimento parcial total do pedido de compensação de R\$ 104.794.374,50. Posteriormente, constatou-se que duas declarações de compensação eletrônicas não haviam sido expressamente apreciadas pelo despacho decisório, sendo o mesmo, por isso, complementado, para homologar parcialmente tais declarações, determinando-se a cobrança do remanescente. Diante disso, a Autora apresentou manifestação de inconformidade, de cujo julgamento decorreu decisão de parcial provimento, elevando o total do crédito compensável a R\$ 105.049.450,70, ainda inferior aos R\$ 106.323.559,13 a que a contribuinte alega ter direito. Quanto à alegada decadência, aponta confusão entre lançamento e homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo, o que efetivamente se verifica no caso concreto, visto que não se trata de cobrança direta de débitos de IRPJ e CSLL que deveriam ser recolhidos no ano-base de 2002, mas de não-homologação de direito creditório fazendo surgir a exigência tributária sobre a quantia não-homologada. Sobre a anunciada duplicidade de cobrança de multa e juros, esclarece que o formulário PER/DCOMP é expresso ao determinar o lançamento dos valores originários dos débitos, sendo os acréscimos calculados automaticamente. Mesmo que assim não fosse, não procede a afirmação de que haveria a Autora lançado no formulário os valores já acrescidos, visto que as mesmas quantias foram lançadas em DCTFs como débitos originais. Por fim, relativamente à legalidade da Instrução Normativa nº 831/08, transcreve evolução histórica da regência legal sobre o instituto da compensação tributária no Brasil, concluindo que a IN questionada foi editada como forma de corrigir distorções existentes no regramento anterior. Finda por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 479/581, concordando ambas as partes com seus termos e vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A análise detida dos autos, especialmente a partir dos quesitos que orientaram a feitura do laudo pericial, indica certa tendência de afastamento da discussão dos limites fixados na petição inicial. Com efeito, frise-se que três, e apenas três, foram os aspectos ventilados pela parte autora como violadores de seu pleno direito à pretendida compensação, sendo eles: a) decadência; b) cobrança em duplicidade de multa e juros; e c) ilegalidade da Instrução Normativa nº 831/2008. Logo, nada deve ser considerado quanto à hipótese de haver ocorrido compensações no ano de 2002, ou mesmo ao fato de, eventualmente, caber ou não à Receita Federal buscar junto a órgãos públicos adquirentes de produtos fabricados pela Autora documentos que comprovem possível retenção na fonte de tributos por esta devidos, conforme aparentes discordâncias da Autora lançadas em sua manifestação quanto ao laudo pericial. Não cabe ao Judiciário atuar como revisor ex officio do procedimento do fisco, de forma a buscar eventual equívoco na análise do pedido de compensação que possa ser prejudicial à Autora. O fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram expressamente indicados na inicial e apenas sobre eles se dará o julgamento. a) DA DECADÊNCIA Quanto à tese de que o direito do fisco de negar a homologação integral do pedido de compensação foi atingida pela decadência, diga-se que a análise a ser feita sobre o PER/DCOMP é diferente da que é feita na homologação de tributos ordinariamente recolhidos de forma antecipada, esta sim sujeita ao prazo decadencial, em nada interferindo na análise o fato de referirem-se os créditos a tributos e contribuições vencidos em 2002 ou o fato de se haver entregado a DIPJ correspondente no ano de 2003. Pelo pedido de compensação, o contribuinte dirige-se à Receita Federal e afirma dispor de crédito para com o fisco, derivado do recolhimento indevido ou a maior. Ao mesmo tempo, relata como será feito o aproveitamento de tais valores, em evidente ato de declaração de débitos que tem o condão de extingui-los, porém sob condição resolutória de ulterior homologação. Caso homologado o pedido, o demonstrativo de aproveitamento restará reconhecido e a extinção dos créditos fiscais quanto aos tributos compensados definitivamente homologado. Porém, se da análise feita sobre a DCOMP resultar a conclusão de que o alegado crédito do contribuinte não existe ou não corresponde à sua totalidade, como



verificado no caso concreto, providenciará a Receita Federal a restauração total ou parcial da dívida, sob fundamento de falta de crédito para quitar todos os tributos cuja compensação foi declarada pelo contribuinte, com todos os acréscimos legais. Portanto, resta inafastável que, uma vez declarada a compensação, com a correspondente declaração dos débitos que serão compensados, não mais há falar-se em prazo decadencial para lançamento por homologação, estando o fisco vinculado, com isso, a um único prazo, indicado no art. 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...). 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Consta dos autos que o pedido de compensação foi apresentado em 2 de abril de 2003 (fl. 55), sobrevivendo a decisão de parcial homologação em 9 de outubro de 2007 (fls. 171/176). Nesta data foi exarado o ato administrativo de homologação, ainda que parcial, a demonstrar o cumprimento do prazo em questão. O argumento de haver o contribuinte recebido a comunicação correspondente apenas em 2 de julho de 2008 não altera o raciocínio, sendo expressa a determinação legal de fixação do prazo para homologação do pedido compensatório e não para sua comunicação ao contribuinte. A data em que a Autora foi formalmente comunicada da decisão teria relevância apenas para fim de fixar o termo a quo do prazo de manifestação de inconformismo, consoante o disposto no 7º do mesmo artigo, verbis: 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Tampouco interfere nesse raciocínio o despacho complementar de homologação exarado em 2 de setembro de 2008, o qual, como o próprio nome diz, apenas complementou a decisão tomada no prazo legal, devido a uma DCOMP não considerada na análise anterior, por haver sido retificada pelo contribuinte. Logo, afastado a alegada decadência. b) DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS EM DUPLICIDADE A alegação da Autora de que haveria aplicação de multa e juros em duplicidade é destituída de fundamento, o que se observa pelas próprias alegações contidas na inicial, em contraste com os documentos que juntou aos autos. Nesse ponto afirma a Autora: Não bastasse o desrespeito à decadência do direito de realizar os supostos lançamentos como créditos, amplamente demonstrados no tópico acima, a Receita Federal do Brasil não observou que os valores constantes na Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 05466.34082.100703.1.3.02-0325, e PER/DCOMP nº 177749.14754.160703.1.3.02.4209 - (docs. 10 e 11) já estão acrescidos os juros e multas a eles correspondentes. A duplicidade na cobrança de multa e juros se deve ao fato de que não há, no programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para a emissão do documento PER/DCOMP, campos próprios para informar os valores referentes aos juros e multas aplicáveis, tendo levado o Fisco a considerar o total compensado, pela AUTORA, como sendo valor principal. Ora, os PER/DCOMPs mencionados se encontram copiados às fls. 244/257 e 259/266, neles podendo-se claramente ler DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS (valores originais). Isso significa que o contribuinte deve informar os dados dos débitos segundo sua representação histórica, sem inclusão de juros e multa, resultando implícito que o programa, automaticamente, cuida de calcular eventuais acréscimos. Tratando-se de erro da própria contribuinte no preenchimento dos formulários, somente sua retificação a tempo e modo poderia alterar o quadro, o que não foi feito, nada havendo, também neste ponto, a reparar. c) DA ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 831 Alega a Autora que efetuou a compensação aplicando juros pela taxa SELIC até a data da compensação, neste mês calculando juros de 1%, conforme determinava, na época, o regramento específico. Entretanto, o cálculo da Receita feito sobre a homologação parcial de seu pedido de compensação fez incidir a taxa SELIC apenas até o mês anterior ao de vencimento dos tributos indevidamente recolhidos, e não mais até o mês anterior à própria compensação, gerando a diminuição do total a ser aproveitado. No ponto, assiste razão à Autora, aqui residindo a parcial procedência do pedido. Quando da apresentação do pedido administrativo de compensação, tinha vigência a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, cujo art. 38 dispunha: Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:(...) II - como termo final de incidência: a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso foi disponibilizado ao sujeito passivo; b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou da compensação, (Destaquei). Nem poderia ser diferente, vez que a lei de regência, especificamente o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...). 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados

a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Logo, por duplo fundamento não poderia a Receita Federal alterar a forma de cálculo utilizada pela Autora quanto ao termo ad quem da incidência da taxa SELIC sobre o crédito compensado. Em primeiro lugar, cabe ter em mente que a Instrução Normativa, por se tratar de espécie de norma de caráter puramente regulamentar, deve obediência aos limites fixados na lei regulamentada, não podendo inovar no mundo jurídico para, em última análise, restringir o direito de compensação regrado em lei em moldes mais benéficos ao contribuinte. Nesse sentido, cabe transcrever trecho de acórdão relatado pelo Ministro Celso de Melo: AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (STF, ADI-AgR nº 365, Tribunal Pleno, julgado em 7 de novembro de 1990). Em segundo lugar, não se poderia conceber como válida a retroação de regra regulamentar ou mesmo de lei que, visando modificar o pleno direito de compensação, restringindo o aproveitamento do crédito do contribuinte, deixa de homologar compensação legitimamente declarada muito antes, sendo importante recordar que, nos termos legais, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, Lei nº 9.430/96). Se a extinção do crédito tributário é tida pela lei como operada na data da compensação, nada permitiria, de fato, a incidência de alterações normativas concebidas posteriormente quando da homologação expressa. Os argumentos que justificam a alteração proposta pela IN nº 831/2008, estampados no voto condutor do Acórdão lançado no julgamento da Manifestação de Inconformismo apresentada pela Autora (fls. 346/385), embora plenamente aceitáveis do ponto de vista de justiça tributária, não interferem no raciocínio de ilegalidade, pois a Lei nº 9.250/95 ainda se encontra vigente, dispondo o 4º de seu art. 39 que a taxa SELIC deve ser aplicada até o mês anterior ao da compensação. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a retificação do ato declarativo de dívida lançado nos autos do procedimento administrativo nº 13819.000962/2003-47, devendo a Receita Federal recalcular o valor compensado, fazendo incidir a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação, além de 1% no próprio mês em que ocorrida. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil, à razão de 1% do valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Francisco Paiva de Moura ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupança nº 0346/013.00126307-6 e 0346/013.00101202-2, referente ao IPC dos

meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de janeiro de 1991, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Pugna pela concessão da AJG.A decisão da fl. 21 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 27/36).Houve réplica (fls. 42/48).Nas petições das fls.75 e 89, a parte requerente desistiu dos pedidos em relação aos índices de correção monetária atinentes aos Planos Collor I e II, pugnano pelo julgamento quanto ao pedido atinente ao Plano Verão, apenas em relação à caderneta de poupança nº 0346/013.00126307-6, com o que anuiu a CEF Às fls.82 e 92.É o relatório do necessário. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança em nome do autor.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser

remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No caso dos autos, a parte autora comprovou depósito no mês de janeiro de 1989 na conta poupança de nº 0346/013.00126307-6 (fl.17), de modo que merece acolhida o pleito nesse particular. Ante o exposto, homologo os pedidos de desistência quanto aos pedidos atinentes aos Planos Collor I e II, forte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo mantido na conta poupança nº 0346/013.00126307-6 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobrestada a condenação em face da concessão do benefício da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Valdir José Carvalho e Izilda Tolentino de Carvalho ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupança nº 0561-7, 3192-8, 8399-5, 9100-9, 9532-2 e 9624-8 (dentre outras), da agência 1213, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. A sentença de extinção foi reformada pelo TRF3, retornando os autos à primeira instância para regular andamento. Citada, a CEF ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição, falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC, e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls.32/42). Houve réplica (fls.51/55). Entre ida e vindas, vieram aos autos os extratos das contas poupança elencadas na inicial e de outras indicadas pelos autores ao longo do trâmite processual. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a

opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. Esclareço inicialmente que todas as contas indicadas na inicial foram extintas antes de dezembro de 1988 (fls. 66/88), de modo que o pedido deve ser rejeitado de plano em relação às mesmas. Observo porém que a parte indicou novas contas, em relação às quais deve o pedido ser examinado. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Igualmente, assiste razão à parte autora em relação ao IPC de maio de 1990 (7,87%), uma vez que ele se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Por fim, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) Em relação às novas contas indicadas pela parte autora à fl. 76, observo o que segue: Conta 00138.547-3 - aniversário anterior ao

dia 15, encerrada em junho de 1989 (fls.116/117 e 141)Conta 00058.997-7 aniversário no dia 20, ainda ativa nos meses de abril, maio e junho de 1990 (fls.119/122)Conta 00139.336-0- data de aniversário no dia 20, sem prova quanto à existência dos depósitos em abril a junho de 1990 (fl.77)Conta 00138.883-9- não há prova nos autos quanto à existência de tal conta.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente:a) sobre o saldo mantido na conta poupança nº 00138.547-3 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão);b) sobre o saldo mantido na conta poupança nº 00058.997-7 o percentual de 44,80% e 7,87% (abril/1990 e maio/1990 - Plano Collor I). Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o trabalho desenvolvido e a natureza da demanda. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de seu FGTS.Sustenta que foi empregado da Volkswagen do Brasil no período de 03/07/1985 a 19/12/2006, quando foi demitido sem justa causa. Alega que a empresa depositou tardiamente a multa de 40% do FGTS em 29/10/2008. Todavia, foi impedido pela ré de levantar os valores.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que o Autor efetuou o saque do saldo existente em sua conta vinculada em 24/01/2007. Esclareceu que em 29/10/2008 a Volkswagen recolheu nova guia rescisória, requerendo logo em seguida sua devolução, sustentando recolhimento em duplicidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica e juntada de novos documentos, manifestando-se as partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido deve ser julgado improcedente.Compulsando os autos, observo que em 24/01/2007 o Autor efetuou o saque das verbas rescisórias no valor de R\$ 52.441,22, referentes à dispensa sem justa causa em 19/12/2006 da Empresa Volkswagen do Brasil, conforme documento de fls. 63.Na espécie, ao que parece, a Volkswagen recolheu por equívoco novamente as verbas rescisórias do Autor, requerendo, assim, o bloqueio e devolução, o que legitimamente foi cumprido pela ré, consoante comprovantes de fls. 54/59.Assim, a conta vinculada que o Autor pretende fazer o levantamento, não possui saldo algum, sendo de rigor a improcedência da ação.Quanto ao depósito feito pela Volkswagen posteriormente no ano de 2008 e que logo em seguida foi estornado a pedido da empresa, entendo que não possui a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para responder, assim como a Justiça Federal não possui competência, tratando-se de causa trabalhista, onde deve ser constatado eventual equívoco no tocante as verbas depositadas pela empresa.A Caixa Econômica Federal é mero agente operador do FGTS, nos termos do artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, razão pela qual não lhe cabe a fiscalização dos depósitos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0) - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

FLÁVIO CAETANO e MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO, qualificados nos autos, aforam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo habitacional. Apontam que em 14/06/2007 a CEF adjudicou o imóvel financiado sem ter efetuado sua notificação pessoal ou ainda publicado o edital referente à venda em jornal de grande circulação. Apontam que ajuizaram medida cautelar e processo revisional no intuito de impedir a venda do bem. Defendem também a inconstitucionalidade do DL 70/66. O indeferimento da inicial (fl.97) foi afastado pelo TRF da 3ª Região (fls.124/125), retornando os autos a esta Vara Federal para regular trâmite. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 129/130, sendo, todavia, concedida a AJG requerida.Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram a contestação das fls.135/159, na qual batem pela ilegitimidade passiva da CEF e pela legitimidade da EMGEA. Suscitam a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda. Aduzem que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de treze anos da celebração da avença e há mais de



quatro anos da adjudicação, Defendem a legalidade das cláusulas contratuais, bem como do processo de execução extrajudicial do imóvel, no qual foram observadas todas as formalidades legais. Houve réplica (fls.267/282).É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Em relação à legitimidade passiva, observo que consta da matrícula do imóvel a averbação AV.18/19.560, na qual se notifica que a CEF cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o crédito hipotecário referente ao contrato de financiamento entabulado para a aquisição do bem, Ausente cobertura pelo FCVS a ensejar a permanência da CEF no pólo passivo, deve ser o feito extinto em relação a mesma, com base no artigo 237, inc. VI, do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretendem os demandantes questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado nas demandas anteriormente aforadas. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI -Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Busca também a parte autora o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido. Alegam os autores não ter sido cumprido o rito processual positivado no artigo 31 do referido diploma legal, que assim dispõe:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls.188 e seguintes. A documentação apresentada demonstra que o agente fiduciário enviou notificação ao endereço dos devedores no intuito de intimá-los para purgar a mora no prazo de vinte dias. Como o 1º Oficial do Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo não

logrou êxito em localizar os devedores no endereço conhecido, já que aqueles alienaram o contrato a terceiros sem notificar o agente mutuário e sem indicar o domicílio atual, houve a sua notificação pela via editalícia, a qual se mostra legitimada diante da situação fática posta. Saliente-se outrossim que os devedores, e os gaveteiros, foram advertidos pelo leiloeiro acerca das datas para as praças (fls.196/200), quedando-se inertes. Além disso, e após a adjudicação do apartamento, os gaveteiros compareceram a audiência do Programa de Conciliação promovido pela Justiça Federal, ocasião em que apresentaram procuração com poderes especiais dos proprietários do imóvel para efetuar eventual transação. Foi-lhes oportunizada a liquidação da dívida ou sua regularização, não havendo interesse por parte daqueles. Como se vê, depois de anos de inadimplemento, os devedores manifestam sua irresignação, embasando aquela em suposta nulidade, que não ocorreu. Apontam também os requerentes que não houve a publicação dos editais para sua notificação em jornal de ampla circulação. Como provado pela CEF, os editais foram publicados na Folha Regional Sete Municípios, incumbindo aos requerentes demonstrar que o veículo não atende às disposições legais. Inexistindo prova nos autos nesse sentido, a teor da regra do artigo 333, inciso I, do CPC, vai a insurgência rejeitada. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação à CEF, ante sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem repartidos entre as rés, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

ELAINE MARLENE DONATTI MACENA, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada

com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 17/12/1998. Na inicial, se insurgiu contra (a) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor; (b) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada pelo Preceito de Gauss; (c) a amortização negativa. Requereu (d) a limitação da taxa de juros a menor prevista no contrato; (e) a redução da primeira parcela de R\$ 351,27 para R\$ 175,64, incluído o valor do seguro; (f) a declaração das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens ao mutuário; (g) o reconhecimento da nulidade da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual; (h) o reconhecimento da cláusula que exige o vencimento antecipado da dívida; (i) a declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê três formas de execução, banindo-se a execução extrajudicial. A decisão da fl.70 e concedeu à requerente a AJG postulada. Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls.75/120. Suscitaram as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA, e de prescrição do direito à revisão. No mérito, salientaram, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, batendo pela improcedência dos pleitos. Houve réplica às fls.145/150. Realizada prova pericial, veio aos autos o laudo das fls. 174/187, sobre o qual se manifestou apenas a parte requerida. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 17/12/1997. Antes, porém, de analisar os pedidos, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois não comprovada nos autos a alegada cessão dos direitos do contrato ora em análise à EMGEA. Todavia, tal fato não resta provado nos autos, tampouco a alegada notificação da cessão feita aos mutuários, de modo que deve a Caixa permanecer no pólo passivo da demanda. De outra banda, afastado a preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta a autora nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral vigente quando da assinatura do contrato (vinte anos), observada a regra do artigo 2028 do novo CCB. De outra banda, assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Defende a requerente que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos

prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida.(AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204)A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.Agravo não provido.(AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008)Pugna a autora pela substituição da Tabela Price pelo método de Gauss.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados de acordo com a Tabela Price, na forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.No que diz com a alegação de presença de cláusulas abusivas, sublinho a redação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Como se vê, ao julgador somente é permitido apreciar as questões expressamente suscitadas pelas partes, restando portanto examinar as duas disposições contratuais indicadas pela mutuaria como nulas.O pedido de afastamento da amortização negativa vai rejeitado, porquanto aquela não foi constatada pela prova pericial realizada. O pleito de limitação de taxa de juros ao menor índice previsto contratualmente é despido de fundamento jurídico. Cabe explicar aos requerentes que a pactuação de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento habitacional não significa opção ao agente para apurar o valor do débito remanescente. Não se trata pois de dois índices distintos, mas sim de um único percentual, sendo os juros efetivos aqueles que decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. O alegado erro quanto ao valor da primeira prestação não vem embasado em qualquer prova do alegado equívoco. É ônus da parte indicar de forma precisa qual das disposições contratuais deixou de ser observada, a amparar sua tese de diferença a maior na apuração da primeira prestação. Não tendo vindo aos autos prova nesse sentido, deve o pedido ser rejeitado. De outro lado, inexistente motivo para a anulação da cláusula contratual que determina o pagamento de eventual saldo devedor, uma vez que incumbe ao mutuário adimplir todos os encargos incidentes sobre o valor mutuado. A eventualidade de saldo devedor não implica ausência de informações claras ao contratante, mas sim a presença de quantia não adimplida completamente mediante o pagamento das prestações mensais. Não há qualquer nulidade nessa sistemática. A nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não merece acolhida, inexistindo nexo entre tal previsão contratual e a existência de cláusula que elege foro para eventual discussão judicial do contrato. Destaque-se outrossim que tal disposição contratual é legal, tratando-se pois de condição resolutiva expressa frente o inadimplemento contratual. Tendo sido pactuada entre as partes e possuindo amparo no artigo 127 do CCB, nada há para ser retocado no ponto.Por fim, o pleito de alteração quanto à previsão de três espécies de execução não comporta acolhida, já que foi livremente entabulada entre as partes contratantes. Por fim, a questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi

recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003124-11.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, fomentar a discussão sobre matéria que nada diz com o resultado aplicado. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Eventual inaplicabilidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a impedir o exercício do direito regressivo, constitui questão a ser discutida se e quando o INSS ajuizar a mesma ação perante a parte efetivamente legítima. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004028-31.2010.403.6114** - REDLINE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes

partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 185/188. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi dito durante todo o processo acerca do pedido do autor. Razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação: Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, restando suspensa a sua execução em face dos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O pedido do benefício da justiça gratuita foi devidamente analisado e indeferido segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001009-87.2010.403.6317 - ANTONIO BARBOSA CHAVES - ESPOLIO X MARIA JOSE BISPO CHAVES (SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo espólio de ANTONIO BARBOSA CHAVES e pela viúva Maria Jose Bispo Chaves, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança do falecido referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Reconhecida a incompetência

do JEF Santo André para a análise do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 81/97). Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito ainda o pedido de suspensão do feito nesta instância, pois o sobrestamento determinado pelo STF diz com a apreciação dos recursos apresentados em face de decisões atinentes aos índices de correção monetária aplicados aos depósitos de poupança. Busca a parte autora a correta correção monetária aos depósitos de poupança existentes em nome do falecido titular. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência dos demandantes. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 25/02/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. O chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre o falecido e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de

Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%.Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.A propósito confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do



Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Diante do extrato acostado aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 1004064-1 nos meses requeridos (fl.31), motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 1004064-1 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0000113-37.2011.403.6114 - ROSAMARIA AVANCI DE SENA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, alegando contradição ao disposto no art. 5º, caput, da CF, bem como aos entendimentos jurisprudenciais, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Primeiramente, cumpre esclarecer que as decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante. No mais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

JOÃO EVANGELISTA VAROTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS, sobrevivendo sentença de procedência do pedido regularmente liquidada, da qual resultou o pagamento, via precatório, no valor de R\$ 40.173,63, quitado em 14 de março de 2007. No ato do levantamento da quantia mencionada, foi descontado na fonte o equivalente a 3% de seu valor, nos moldes do art. 27 da Lei nº 10.833/03, por isso recebendo a quantia líquida de R\$ 39.357,60. Ocorre que, apresentada a declaração anual do imposto de renda, foi a mesma retida em malha fina, sob argumento de que o valor bruto recebido em aludida revisional deveria ser somado aos demais rendimentos do ano-base, com tributação única sob a alíquota cabível, por isso sendo orientado a retificar aludida declaração, o que foi feito. Disso resultou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 7.120,48 que, acrescido de juros e correção monetária pela declaração feita a destempo, somou o total de R\$ 9.475,21, efetivamente recolhidos aos cofres da União. Arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança imposta pelo fisco, razão pela qual pede seja a Ré condenada à repetição do indébito, com o recálculo do

imposto de renda devido referente ao ano-base de 2007, excluindo-se da base de cálculo o valor recebido a título de atrasados por conta da referida ação revisional e incidindo sobre o indébito juros pela taxa do SELIC, arcando a Ré, ainda com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação revisional, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta dos Réus, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado é procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR BATTISTINI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em suas contas de poupança (agência 0346, contas nº108320-0 e 126861-8) referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 44/60). Houve réplica (fls. 67/68). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de apresentação de outras provas. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 27/01/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano

Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008)Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Ainda que assim não o fosse, consigno que o autor não comprovou que possuía valores depositados em poupança à época controvertida, o que reforça a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001381-29.2011.403.6114** - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

LEA ALICE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao saldo devedor residual que lhe é exigido e a quitação do contrato de financiamento habitacional. Aponta que adquiriu imóvel localizado no Condomínio Capri, nesta cidade, mediante contrato particular de venda e compra, com pacto adjeto de hipotecária e outras avenças, firmado em 1988. Segundo alega, o instrumento previa o pagamento de contribuição para o FCVS e a quitação da dívida caso pagas todas as parcelas, o que teria ocorrido. Bate pelo direito à quitação de eventual saldo devedor residual e pelo cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Alternativamente, requer seja declarada a prescrição/decadência da cobrança de eventual saldo residual, determinando-se o cancelamento da hipoteca. A decisão da fl.43 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/64. Argui, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a carência da ação. No mérito, sustenta que a quitação pretendida encontra-se sob análise do agente financeiro credor. Aponta que o término do prazo contratual ocorreu em 06/2003, tendo o agente financeiro entregue a documentação apenas em 06/2011, sendo provável a liberação do pagamento pretendido. A União manifestou-se pela sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (fls.72/73). O Bradesco S/A foi citado, apresentando resposta às fls.96/99, na qual aponta que a mutuária deixou de solicitar a liberação de hipoteca junto à instituição, o que teria sido resolvido com o simples comparecimento a uma das agências bancárias. O banco apresentou o termo de quitação do imóvel e liberação de hipoteca às fls.103/107. Houve réplica às fls.112/113. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de carência de ação suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada. O contrato de fls.15/23, firmado em junho de 1988 pela ora autora e seu então esposo, prevê, em sua cláusula quarta, parágrafo terceiro, a cobertura pelo FCVS, tendo havido o recolhimento e a

quitação de Cz\$ 918,77 ao Fundo. Houve a separação e o divórcio do casal em 1990, constando da partilha que o imóvel financiado e a dívida respectiva ficariam a cargo da cônjuge varoa (fls.34/38). Efetuada a quitação das 180 prestações pactuadas, restou saldo devedor de R\$ 22.796,56 (fls.25/27). O documento apresentado pela CEF à fl.68 não confirma a versão de que o agente financeiro teria habilitado a documentação apenas no ano de 2011. A consulta juntada indica que não há indício de multiplicidade de cobertura a obstar a quitação do saldo residual pelo FVCS, tendo ocorrido a quitação das parcelas avençadas em 06/2003. Inexistente prova da alegada demora, a ausência da declaração de quitação deve lhe ser imputada. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual, pois demonstrada a quitação de todas as prestações pactuadas e o pagamento de verba ao fundo pelo mutuário. No que se refere ao direito à liberação de hipoteca, observo que de fato a parte autora não comprova ter diligenciado junto ao agente financeiro a extinção do gravame, não tendo o Bradesco se insurgido contra a mesma. Ao contrário, a instituição bancária anexou aos autos os documentos necessários para a liberação do gravame, de modo que em relação à mesma deve ser reconhecida a carência de ação, por falta de interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de saldo devedor referente ao contrato firmado entre LEA ALICE DOS SANTOS SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BRADESCO S/A, determinado-se a cobertura do saldo residual atinente ao contrato firmado para a aquisição do imóvel descrito na inicial pelo FCVS, conforme previsão contratual, com a liberação do gravame que recai sobre o bem. JULGO EXTINTO SEM APRECIACAO DO MÉRITO o pedido de cancelamento da hipoteca formulado em face do Bradesco S/A, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido. Condene a autora ao pagamento de honorários ao Bradesco S/A, no valor de R\$ 800,00, suspensa a obrigação em face do deferimento da AJG. Providencie o cartório o desentranhamento dos documentos das fls.103/107 para posterior entrega à parte autora, substituído-os por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Intime-se o Bradesco S/A para regularizar sua representação processual (fl. 99).

**0001567-52.2011.403.6114 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NILO RESENDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta que obteve a concessão de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado por alta médica. Diz ter ingressado com ação judicial, no qual foi reconhecido o direito à continuidade do amparo em antecipação de tutela e, posteriormente, em sentença. Aponta que a ausência de pagamento acarretou seu endividamento e a inscrição de seu nome nos cadastros dos mal pagadores. Requer a condenação da autarquia a pagar-lhe indenização pelos danos materiais sofridos, a serem apurados em execução, e pelos danos morais. A decisão da fl.73 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls. 77/90, na qual bate pela improcedência da demanda. Ressalta a legalidade de sua conduta, pois o benefício em questão é concedido com base em análise clínica. Impugna o pedido de indenização por danos materiais e morais. Houve réplica à fl.100.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Pretende o autor indenização por danos materiais e morais advindo da cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido em 31/12/2005, pela constatação de sua aptidão para retornar ao trabalho, aferida por perito médico da autarquia ré. O artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.No caso em comento, controverte-se acerca da legalidade do ato praticado pelo réu, consistente na cessação do benefício de auxílio-doença que era pago ao autor desde 12/2005. Segundo narra o demandante, o cancelamento do benefício até então percebido ocorreu após a realização de perícia médica no âmbito administrativo, cuja conclusão quanto à aptidão para o trabalho restou afastada pelo exame médico realizado nos autos da ação judicial ajuizada para o restabelecimento do auxílio.Confrontando os dados apresentados, examino se presentes os requisitos causadores da responsabilidade civil objetiva, preconizada pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal, quais sejam: o ato ilícito, o prejuízo (dano), o nexo causal entre o primeiro e o segundo e a ausência de excludente de responsabilidade.Destaco de início que é direito assegurado à Administração Pública direta e indireta a revisão de seus atos quanto à legalidade, à conveniência e à oportunidade de sua prática. Desde que amparada em devido processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, a instauração de processo administrativo ou

ainda criminal não pode ser tida como ato abusivo. Ao contrário, constitui-se exercício regular de direito. Nesses exatos termos tem se manifestado a jurisprudência do STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. O fato de não ter sido comprovado o envolvimento direto do autor em saques fraudulentos contra o banco empregador, pela conclusão de inquérito policial, não autoriza o pagamento de reparação por danos materiais e morais, porquanto não restou evidenciado o abuso na conduta do réu, eis que sua transferência de local de trabalho e de função decorreu de punição por conduta negligente na guarda dos documentos, devidamente apurada em procedimento administrativo. Recurso especial não conhecido. (REsp 397998/MG, Relator(a) Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 04.12.2006, p. 293) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO ST ACERCA DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE TRÊS ILICITUDES DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONDUTAS LÍCITAS À LUZ DO DIREITO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE (PARA MENOS OU PARA MAIS). SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. O pedido de indenização por atos ilícitos cometidos pelo Estado é juridicamente possível, não cabendo falar em carência da ação. A questão do exercício regular do direito é avaliada em outro momento (na caracterização da ilicitude, que é mérito recursal). 4. No caso, a causa de pedir é una, qual seja, o cometimento de arbitrariedades durante processo administrativo disciplinar (PAD). Somente com o fim desse procedimento poderia ser caracterizada a inércia da parte recorrida, começando a correr o prazo para prescrição. Se não fosse assim, a cada nova arbitrariedade, o recorrido teria que ajuizar uma nova ação indenizatória. 5. Três foram os motivos que fundamentaram a decisão da instância ordinária acerca da caracterização e da fixação do quantum indenizatório: a exposição do recorrido aos colegas, o cerceamento de defesa e a quebra do sigilo bancário. Somente a quebra do sigilo sem autorização judicial é ato ilícito. 6. A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 7. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do PAD porque houve coleta de provas e oitiva de testemunhas justamente no círculo social dele (recorrido) não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente. 8. omissis 9. omissis 10. omissis 11. omissis 12. omissis 13. omissis 14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 678240/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/11/2008) Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Vale ainda frisar que o indeferimento da manutenção ao benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, seja por danos morais, seja por prejuízos materiais, como vem reiteradamente reconhecido a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611-PB - 4ª T. - p.u. - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - j. 12-09-2006 - DJ 02-10-2006, p. 284) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3-AC 944062/SP,

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRf3- AC 1420219/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010)Ademais, as dificuldades financeiras alegadas pela parte autora tão-somente não justificam a obrigação de indenizar da autarquia, mesmo porque o auxílio-doença foi concedido retroativamente, mediante a atualização monetária das parcelas vencidas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0003567-25.2011.403.6114** - DIOGO SOUZA DA SILVA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a liberação, pela Ré, dos valores referentes ao Plano de Previdência Privada - VGBL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF apresenta contestação a fls. 90/131. O autor requer a desistência da ação (fl. 38). Intimada, a CEF condicionou sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (art. 3º, Lei nº 9469/97). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba

honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0004601-35.2011.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a repetição de indébito de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite previsto na Lei nº 8.212/91, em decorrência do exercício de emprego em duas empresas distintas.Citada a Ré, sobreveio a informação de que o pedido do autor, objeto de requerimento administrativo autuado em 10/08/2007, foi deferido administrativamente em 21/07/2011. Bate pela perda do objeto da presente ação, bem como a condenação do autor nas verbas de sucumbência. O autor manifestou-se à fl. 421 pela extinção da presente ação.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Considerando que a Ré reconheceu a repetição do indébito, no valor originário de R\$ 2.419,81, objeto da presente ação, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que o processo foi ajuizado pelo autor anteriormente ao deferimento de seu pedido administrativo e deferido administrativamente pela Ré antes de sua citação (fl. 419).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

**0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda. Narra ter contribuído para entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sendo que o patrimônio do fundo previdenciário era constituído exclusivamente de contribuições da empresa instituidora e dos empregados delas. Defende que no período de vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições efetuadas pelos participantes ao fundo de previdência sofriam a incidência do imposto de renda, de forma que a exigência do tributo sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria implica bitributação. Requer, ainda, que seja determinado que a correção dos valores relativos as contribuições se dê de acordo com a evolução do valor das quotas do fundo, ou, alternativamente, nos termos da jurisprudência contida no Recurso Especial nº 1.012.903/RJ.Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/77, na qual reconhece a presença de bis in idem, nos termos do Ato Declaratório nº 04/06 do PGFN. Houve réplica à fl. 79/85.É o relatório. Decido.A matéria de fundo, qual seja, a existência de bis in idem se o contribuinte perceber complementação de aposentadoria na vigência da Lei nº 9.250/95, quando as contribuições ao fundo de previdência foram recolhidas ao longo do período de vigência da Lei nº 7.713/88, já está pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A questão foi inclusive discutida em sede de recurso repetitivo, ocasião em que aquela corte reafirmou o entendimento já então consolidado. O acórdão em questão foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ



01.10.2007;EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -série especial -em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008). Demonstrada a existência de contribuições efetuadas ao fundo privado de previdência no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, as quais sofreram a incidência de imposto de renda às épocas de seu recolhimento, e o recolhimento do citado tributo sobre as parcelas recebidas como complementação de benefício, desde seu desligamento da empresa em novembro de 2011, a acolhida do pedido é de rigor. Saliendo outrossim que inexistem valores prescritos, já que não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda, em junho de 2011, e o primeiro depósito efetuado pelo fundo de previdência, ocorrido em janeiro de 2011. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para (a) declarar a inexistência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda a sua participação para o fundo de previdência privada durante o interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores retidos e recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. À vista da solução encontrada e considerando a reduzida complexidade da causa, bem como a ausência de resistência ao pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-41.2011.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação do débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob número 80208040647-23. Narra que o débito em questão, oriundo do IRPF-Fonte das competências novembro/2004 e dezembro/2005, foi devidamente quitado nas datas de seus respectivos vencimentos, tendo ocorrido erro do banco ao processar o pagamento. Aponta que a irregularidade pode lhe acarretar a exclusão do REFIS, além de impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A decisão da fl.58 concedeu à empresa autora a antecipação dos efeitos da tutela, já que efetuado o depósito integral da dívida. Citada, a União deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação. Vieram aos autos os documentos das fls. 74/206. Houve réplica às fls.213/214. É o relatório. Decido de forma antecipada (art.330, II, CPC) Reconheço a revelia da Fazenda Pública, na forma do artigo 319 do CPC, deixando de aplicar ao Fisco os efeitos daquela em virtude da redação do inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. O pedido merece acolhida, pois resta evidenciada a existência de cobrança indevida por parte da Fazenda Pública. Com efeito, os documentos trazidos pela empresa autora dão conta de que a mesma teve contra si inscrito em dívida ativa o montante de R\$ 2.475,66, atualizado para junho de 2011 (fl.39), referente ao Imposto de Renda na fonte de Pessoa Jurídica das competências de novembro de 2004, no valor de R\$ 70,50, e de dezembro de 2005, na quantia de R\$ 1.058,65. Comprova a parte autora que referidos valores foram devidamente recolhidos, nas respectivas épocas de vencimento, mediante a apresentação dos comprovantes das fls.25 e 35. Diante da ausência de impugnação por parte da requerida quanto aos pagamentos efetuados, os quais inclusive restam devidamente registrados no sistema da SRFB (fls.190 e 195), resta apenas reconhecer a procedência do pedido. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o débito inscrito na dívida ativa da União sob número 80208040647-23, objeto do processo administrativo fiscal nº 13819.503853/2008-91. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se a baixa complexidade da demanda e o valor da causa, e à restituição das custas adiantadas. Fica a autora autorizada a efetuar o levantamento do depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade do débito após o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
EDEVILTON DA SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que mantém conta poupança junto à instituição (ag.2855-Serraria/Diadema), tendo ocorrido, sem seu

conhecimento ou autorização, dois saques no valor total de R\$7.500,00, no dia 12 de julho de 2011. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em duas vezes o valor indevidamente sacado. A decisão da fl.23 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.27/34, na qual aponta que os saques foram realizados com o uso do cartão magnético e senha da parte autora, Salienta ainda que as retiradas foram efetuadas na boca do caixa, mediante a apresentação de documento e assinatura similar à existente na ficha de autógrafos do cliente. Impugna o pedido de condenação em danos morais. Na petição da fl.41, a Caixa informa que efetuou a devolução do valor sacado indevidamente, acrescido de atualização monetária. Houve réplica às fls.45/49.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança no dia 12 de julho de 2011 (fl.20) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O cliente compareceu à agência CEF SerrariaDiadema-SP para noticiar o ocorrido, consoante o protocolo anexado à fl.31.A Caixa demonstra que no dia 09 de setembro de 2011 reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta, efetuando o crédito do montante sacado e da atualização monetária respectiva(R\$ 7.500,00, R\$ 37,57 e R\$ 14,32-fls.42/43), cerca de dois meses após a reclamação e das retiradas.Como se vê, houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido negligente ao não impedir os saques fraudulentos na casa lotérica.Todavia, o prejuízo da parte foi devidamente ressarcido, de modo que falece interesse à parte quanto ao pedido de indenização por danos materiais.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter sido vítima de fraude. O quadro fática apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta poupança da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos materiais, extinguindo o feito sem análise do mérito nesse particular, forte no art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade e a ocorrência de sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005705-62.2011.403.6114** - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta corrente junto à instituição (ag.1207 - Magnólia), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 29 de abril e 02 de maio de 2011, no total de R\$ 1.500,00. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, tendo seu cartão sido cancelado. Aponta que a CEF efetuou o

estorno de apenas R\$ 500,00. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, A decisão da fl.30 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.34/42, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Aponta que a senha do correntista pe de fácil dedução, sendo provável a ocorrência de fraude familiar. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e denexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta corrente nos dias 29 de abril e 02 de maio de 2011 (fl.25) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 1.500,00. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 02 de maio, tendo feito reclamação por escrito à Caixa no mesmo dia (fls.21/24). A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, reconheceu que duas das três retiradas efetuadas ocorreram de forma fraudulenta, restituindo a quantia de R\$ 500,00 à parte dez dias após a reclamação (fl.25). Quanto ao saque efetuado em 29/04/2011, no montante de R\$ 1.000,00, a ré considerou não haver indícios de fraude. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A despeito do alegado pela parte ré, as regras de experiência comum, revelam que a segurança do sistema bancário é precária, de sorte que sua violação, mediante a clonagem de cartões não é novidade para grandes instituições financeiras.A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento.Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento.Especificamente, observo o saque controvertido ocorreu em casa lotérica, sendo que para tanto e especialmente diante do valor da retirada, faz-se necessária a apresentação do cartão e do documento de identificação, além do uso da senha pessoal e da assinatura do responsável pelo saque. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita:CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301)No caso em comento, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima do saque impugnado. Deveria ter comprovado que foi a parte quem de fato efetuou o saque, o que não fez. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou a ré desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pelo autor.Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente ao saque efetuado, que segundo a parte autora, foi de R\$ 1.000,00.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter o requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula

nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o montante indevidamente sacado de sua conta corrente no dia 29/04/2011, no valor de R\$ 1.000,00, a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005766-20.2011.403.6114 - CLOVES CARDOSO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

CLOVES CARDOSO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente, nisso evidenciando o caráter indenizatório do montante recebido. Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 15/05/2000, sendo o benefício concedido após a interposição de ação judicial. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, bem como os juros de mora, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 15/05/2000 a 15/11/2005. Por fim, assevera que os juros e multas, pelo pagamento atrasado do tributo, são devidos, requerendo sua devolução em dobro e com a incidência de correção monetária e juros da tabela SELIC. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação revisional, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Na mesma esteira, deve ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o fato gerador do imposto sobre a renda, consoante a letra do art. 43 do CTN, somente

ocorre quando há efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos decorrentes do benefício concedido, o que, segundo consta do autos (fl. 33), somente se verificou em 2008, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). No que tange aos juros moratórios, estes são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de benefício previdenciário em atraso, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja,

àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, bem como as quantias de Imposto de Renda calculadas sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de benefício previdenciário em atraso ao autor, igualmente condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, inclusive multa. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0006247-80.2011.403.6114** - ANA LIDIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ANA LÍDIA ALVES, qualificada nos autos, afora ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo. Aponta que em 11/2000 adquiriu imóvel mediante contrato de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária com garantia e outras obrigações, o qual foi inadimplido. Diz que o imóvel foi levado a leilão sem a devida observância das formalidades da Lei nº 9.514/97, pois não houve sua notificação pessoal para a purga da mora. Aponta que ajuizou processo revisional, que visa apurar a correção dos valores exigidos. Salieta que a execução deve se fundar em título líquido e exigível, o que não ocorre nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139/140. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 149/165, na qual aponta que houve o inadimplemento do contrato no ano de 2004. Bate pela higidez do processo de alienação, salientando ter ocorrido a notificação pessoal da parte pelo oficial do Registro de Imóveis, quedando-se a parte inerte. Suscita a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome de terceiros anteriormente ao ajuizamento da demanda. Aduz que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de quatro anos da celebração da avença, No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, pois observados os limites legais. A CEF apresentou os documentos das fls. 212/221. Houve réplica (fls. 223/230). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretende a demandante questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado na demanda anteriormente aforada. Por tal razão, deixo de acolher o pedido de reconhecimento de litispendência. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Busca a parte autora o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido. Fulcra a demandante sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora. Alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 213/221, no qual se lê que a mutuária foi notificada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo para purgar a mora. A notificação, recebida pela autora na data de 05/05/2010 (fl. 217), é suficiente para comprovar que a mesma foi instada a quitar o débito então existente no prazo de quinze dias, Como citado documento tem fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da autora ao alterarem a verdade dos fatos (artigo 17, inc. II, do CPC), conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Observado o trâmite legal, resta rejeitar o pedido de reconhecimento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e da nulidade da arrematação posteriormente realizada. E não se questione a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, uma vez que o contrato firmado determina que o débito será considerado vencido antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, mormente pela improcedência da ação de revisão de cláusulas contratuais, cumpre ao agente mutuante calcular o valor do débito, mediante simples aplicação dos encargos avençados e intimar o mutuário devedor para purgar a mora. Por fim, anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido

este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia.Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0034259-16.2011.4.03.0000 a presente decisão.

**0006337-88.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) MARLENE MARIA DA CONCEICAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.0346 - São Bernardo do Campo), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 30 dos meses de julho e agosto de 2010, no total de R\$ 1.268,54. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, quando foi comunicada de que seu cartão havia sido bloqueado por motivo de fraude. Diz ter lavrado boletim de ocorrência e ter contestado as retiradas junto à instituição, a qual deixou de solucionar o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00, A decisão da fl.34 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.39/47, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram de pequena monta e que ocorreram o longo período de tempo entre as transações questionadas. Destaca a ausência de desídia ou descumprimento de regras na entrega do numerário, salientando a ausência do direito de indenizar, Impugna a existência de danos morais.Houve réplica às fls.78/79.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 30 dos meses de julho e agosto de 2010 (fls.24/26) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 1.268,54. No dia 28/09/2010 a parte comunicou a ocorrência à autoridade policial, tendo feito reclamação por escrito à Caixa em março de 2011 (fl.54/57). A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, não reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta. A ré considerou não haver indícios de fraude. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A despeito do alegado pela parte ré, as regras de experiência comum, revelam que a segurança do sistema bancário é precária, de sorte que sua violação, mediante a clonagem de cartões não é novidade para grandes instituições financeiras.A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a

fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento. Especificamente, observo os saques ocorrerem sempre no mesmo supermercado, em postos de gasolina e na loja Som Mágico, estabelecimentos que a autora nega frequentar. Chama a atenção que os débitos foram efetuados em compras mediante o uso do cartão magnético, transações que a correntista não costuma efetuar. Nesse ponto, sublinho que os extratos trazidos pela CEF indicam que o uso da titular da conta consistia em depósitos e saques realizados em lotéricas, tanto nos meses anteriores e como nos posteriores às retiradas não reconhecidas, o que reforça a conclusão de que não foi Marlene quem efetuou aquelas. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301) Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos saques impugnados. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pelo autor. Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente aos saques efetuados, que segundo a autora, foi de R\$ 1.268,54. Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter a requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o



montante fraudulentamente retirado de sua conta poupança (R\$ 1.268,54), a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-35.2011.403.6114** - ELISANGELA DA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ELISANGELA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.4092 - Parque Anchieta), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações entre os dias 08 e 11 de agosto de 2011, no total de R\$ 3.002,00. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema, limitando-se a bloquear e recolher o cartão magnético. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em oito vezes o valor indevidamente sacado. A decisão da fl.32 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.36/43, na qual destaca a ausência de desídia ou descumprimento de regras na entrega do numerário, salientando a ausência do direito de indenizar. Salienta que a autora indicou guardar as letras de segurança em sua carteira, o que fragiliza a segurança. Impugna a existência de danos morais. Houve réplica às fls.55/62. Na petição da fl.67/68 a demandante noticia o encerramento da conta poupança, requerendo a reativação da mesma. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que a autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança entre os dias 08 e 11 de agosto de 2011 (fl.25) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$3.002,00. No dia 15 de agosto, a parte compareceu à agência CEF 4092 para notificá-la sobre as transações efetuadas, consoante o protocolo anexado às fls.27/28. No dia 1º de setembro, compareceu à delegacia de polícia para elaborar o respectivo boletim de ocorrência (fls.23/24). A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, não reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta. A ré considerou não haver indícios de fraude. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. Aponta que a correntista teria informado que guardava as letras de segurança em sua carteira, afirmação essa que não resta evidenciada por qualquer elemento de prova. Apesar do alegado pela parte ré, as regras de experiência comum, revelam que a segurança do sistema bancário é precária, de sorte que sua violação, mediante a clonagem de cartões não é novidade para grandes instituições financeiras. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento. Especificamente, observo que todos os saques ocorreram em lotéricas, nas quais a pessoa que realiza as retiradas deveria apresentar documento de identidade e o cartão magnético, utilizando-se da senha pessoal. Verifico que a CEF não afastou a hipótese de fraude mediante a apresentação dos comprovantes das retiradas a comprovar que aquelas foram de fato efetuadas pela correntista. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301) Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos saques impugnados.

Ao possibilitar que as contas de seus clientes sejam movimentadas fora de suas agências ou dos locais cuja segurança possa controlar, a instituição financeira assume o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo mau uso dos terminais de auto-atendimento ou dos Caixas 24 horas. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar seus terminais de atendimento e eleger sistemas seguros de funcionamento. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pelo autor. Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente aos saques efetuados, que segundo a autora, foi de R\$ 3.002,00. Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter a requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. A mera alegação quanto a eventual dúvida acerca da viabilidade financeira para quitar os compromissos anteriormente assumidos não é fato gerador de indenização por danos morais. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 206) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à autora o valor indevidamente retirado de sua conta poupança (R\$ 3.002,00), a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de imediata reativação da conta poupança, pois inexistente relação com o objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007041-04.2011.403.6114** - CIRLEY MOURA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIRLEY MOURA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da existência de sua relação jurídica com a autarquia como contribuinte individual, reconhecendo o desempenho de atividade laboral no período de 08/02/1990 a 10/04/1993, possibilitando o recolhimento das contribuições em atraso. Diz ter prestado serviços como encarregada de limpeza na empresa Electrocorp Automação Industrial Ltda. no lapso acima mencionado, de modo que deve lhe ser facultado o pagamento das contribuições previdenciárias no período para a geração de direitos previdenciários. A decisão da fl.30 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/343, na qual suscita a impossibilidade de retroação da data de início das contribuições ante a falta de prova do desempenho de atividade profissional. Aponta que o cálculo das contribuições devidas está errado, pois não houve a incidência de juros e multa, além de não terem sido observados os ditames legais quanto à forma de cálculo. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme a redação do artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91. Sua filiação ao RGPS decorre automaticamente do

exercício de atividade remunerada. Reconhecida a vinculação do trabalhador ao Regime Previdenciário, e desde que observado o recolhimento de contribuições aos cofres públicos pelo período de carência quando exigido em lei, será assegurado àquele a proteção previdenciária. No caso dos autos pretende a demandante o reconhecimento do exercício de atividade laboral como contribuinte individual no período de 08/02/1990 a 10/04/1993 e a autorização para o pagamento a destempo das respectivas contribuições. A jurisprudência tem assegurado o direito do contribuinte individual (segurado obrigatório) de recolher as contribuições previdenciárias em atraso para fins de obtenção de determinado benefício previdenciário, desde que não exista controvérsia acerca do efetivo exercício de atividade remunerada no período. No intuito de comprovar a existência do contrato de trabalho com a empresa Electrocorp Automação Industrial Ltda. entre os meses de 02/1990 a 04/1993, a autora limitou-se a apresentar o documento da fl.19, declaração firmada pelo sócio da pessoa jurídica indicando a remuneração diária percebida pela funcionária, apresentada em cópia simples, sem firma reconhecida, e sem ainda indicação de que a pessoa que a assinou é de fato integrante do quadro societário da empresa. Como se vê, o início de prova material apresentado não é suficiente para o firmar convicção quanto à existência do alegado contrato de trabalho. Inviabilizado o reconhecimento do exercício da atividade remunerada pela parte requerente, não poderá aquela computar o período como tempo de serviço ou ainda ficar autorizada a recolher as respectivas contribuições em atraso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a condenação em face da concessão do benefício da AJG. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais.

**0007767-75.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito, proposta por CONSLADEL - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, informando que os créditos tributários objeto de constrição por meio do processo administrativo nº 10.882.002873/2004-64 estariam eivados de nulidade em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS levado a efeito pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Requer a anulação dos referidos créditos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 207/207vº. Às fls. 210/214 noticia a autora a realização de depósito judicial no valor integral do débito. A exigibilidade do crédito foi suspensa, conforme decisão de fl. 215. Após a citação da Ré, sobreveio aos autos informação da autora acerca do reconhecimento, pela RFB, da extinção dos débitos de COFINS sobre receitas financeiras, em face da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.046216-8, porém, restou mantido o crédito tributário relativo ao aumento da alíquota de 2% para 3% (valor depositado nestes autos). Requer, em razão disto, a conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da Ré e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. A ré apresentou contestação às fls. 227/240. À fl. 262, manifestou a Ré sua concordância com o pedido de extinção da autora. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a Ré reconheceu a extinção dos débitos de COFINS, objeto da presente ação, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da guia de fls. 224 à União Federal, que deverá fornecer o código da receita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0007993-80.2011.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO SOUZA BORGES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.34. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.38/51. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica às fls.57/60. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria

relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.P.R.I.

**0008077-81.2011.403.6114** - CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 169, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

**0008423-32.2011.403.6114** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, afora ação pelo rito ordinário em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de má prestação de serviço. História que no dia 23/09/2010 postou um envelope contendo 500 tickets refeição no valor unitário de R\$10,00 para ser entregue em sua filial no município de Porto Real/RJ. A remessa, efetuada na agência Ferrazópolis, foi efetuada por SEDEX, tendo havido a declaração do valor do documento e o pagamento de valor diferenciado pelo serviço a ser prestado. Quando do recebimento do SEDEX aponta que foi constatado que dentro do envelope havia apenas folhas de papel sulfite em branco, fato esse imediatamente comunicado à matriz da empresa e à agência em que houve a postagem. Busca o pagamento do valor do dano sofrido, devidamente atualizado desde a data da remessa. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (artigo 319 do CPC).Busca a parte autora o pagamento de indenização em razão do dano material decorrente do extravio do conteúdo de SEDEX. Registro inicialmente que a responsabilidade civil dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, nos termos do artigo 28, letra a, do Decreto 83.858/1979, motivo pelo qual havendo o extravio de correspondência com conteúdo ou valor declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos art. 31 do citado diploma legal. termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979.A documentação apresentada é suficiente para comprovar que houve a postagem de um SEDEX na data de 23/09/2010, tendo havido a declaração do valor de seu conteúdo. Alega a autora que o conteúdo do envelope, tickets refeição no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi substituído por folhas de papel sulfite em branco, o que não foi contestado pela requerida.Assim sendo, resta reconhecer a má-prestação do serviço de entrega, condenando a ECT a restituir o prejuízo sofrido pela empresa autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da empresa autora, para condenar a ECT a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigido em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (23/09/2010), e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e à restituição das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006705-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006705-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na

inicial, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Os autos foram primeiramente ajuizados perante à Justiça Comum, em face de Benedito Tadeu Pereira e Maria Eliza de Souza Pereira. Verificada a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Instada a parte autora a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito à fl. 157, bem como sobre o seu interesse no processamento do feito, comprovando que o imóvel ainda pertence a CEF, ficou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001273-63.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-47.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária em apenso (Processo nº 0006094-47.2011.403.6114), alegando esta que o autor, ora impugnado, atribuiu valor aleatório à causa, excedendo o valor do contrato de financiamento habitacional, que, à época de sua assinatura, correspondia a R\$ 39.000,00, sendo o imóvel avaliado em R\$ 49.000,00. Instado a manifestar-se, o Impugnado reconheceu a procedência da impugnação. DECIDO. Em face da aceitação pelo Impugnado, acolho a impugnação e determino o valor da causa em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais). Intime-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

#### **Expediente Nº 2421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004226-20.2000.403.6114 (2000.61.14.004226-0)** - NAXOS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O valor bloqueado na presente demanda (R\$ 9,35 - nove reais e trinta e cinco centavos) não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas da presente execução, sendo irrisório perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Assim, determino o levantamento do bloqueio. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Ressalto, que havendo o pagamento do valor devido, administrativamente ou por outro meio judicial, a União Federal deverá informar nestes autos. Intime-se.

**0004728-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004728-1)** - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A(SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte RÉ, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4)** - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3)** - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9)** - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7)** - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 407.Int.

**0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0)** - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra que sofre de problemas mentais e outras enfermidades, tendo formulado pedido na via administrativa para a concessão de benefício, o qual foi indeferido. Diz ter ajuizado ação judicial para o pagamento de benefício por incapacidade, o qual foi julgado procedente. Alega que a negativa administrativa foi irregular, tendo ocorrido erro médico e negligência. Aponta que a autarquia convocou a autora para exame na via administrativa, indevidamente nomeando o mesmo com sendo judicial, tendo apurado sua aptidão, o que acarretou a cessação da tutela antecipada anteriormente deferida. Assevera ainda que o INSS enviou cartas ameaçadoras para a parte, nas quais exigia a devolução das quantias recebidas por força da tutela. A decisão da fl.231 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.236/249, na qual bate pela improcedência da demanda. Ressalta a legalidade de sua conduta, pois o benefício em questão é concedido com base em análise clínica. Explica que a cobrança efetuada decorre do pagamento em duplicidade de uma única competência, inexistindo o alegado festival de tortura psicológica. Houve réplica às fl.260/270.A sentença de improcedência foi anulada pelo TRF3, sendo colhida a prova oral requerida após o retorno dos autos à Primeira Instância. É o relatório. Decido.Pretende a autora indenização por danos morais advindo (i) da negativa da concessão de benefício por incapacidade na via administrativa, (ii) da cessação da tutela antecipada que concedeu à autora auxílio-doença, após exame feito no âmbito administrativo, no qual houve a indicação de que se trataria de análise judicial, e também (iii) pela suposta cobrança indevida dos valores recebidos por força de tutela. O artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispendo:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.No caso em comento, controverte-se acerca da legalidade do ato praticado pelo réu, consistente no indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Segundo narra a demandante, o indeferimento do benefício restou revertido após a realização de

perícia médica no âmbito judicial, cuja conclusão quanto à inaptidão para o trabalho deu ensejo à concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Confrontando os dados apresentados, examino se presentes os requisitos causadores da responsabilidade civil objetiva, preconizada pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal, quais sejam: o ato ilícito, o prejuízo (dano), o nexo causal entre o primeiro e o segundo e a ausência de excludente de responsabilidade. Entendo que o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, o qual advém após trâmite de procedimento administrativo no qual há a atuação dos peritos da autarquia, facultando-se ao trabalhador a possibilidade de recurso e revisão administrativa, não enseja o dever de indenizar. O fato de ter o perito da autarquia chegado a conclusão diversa daquela esposada pelo perito do juízo não pode ser considerado como conduta lesiva à dignidade da requerente. Não houve prova de desrespeito por parte dos agentes envolvidos ao longo do processo concessório ou ainda de ofensa a sua honra em virtude da negativa, mas apenas diferença de diagnóstico. Nesse particular, vale ressaltar que a pericianda sofre de distúrbio mental que pode ser controlado pelo uso de medicamentos, sofrendo ainda crises de maior ou menor expressão. A presença de conclusões médicas diversas não é fato, por si só, suficiente para evidenciar conduta ilícita por parte da autarquia. No que se refere à convocação para exame após a tutela antecipada, assevera a parte que houve abuso por parte do INSS, que convocou a autora para se submeter a exame médico pericial judicial, quando não havia determinação do juiz da causa para tanto, tendo havido a cessação do auxílio até então pago sem ordem judicial, também considero que não houve ato ilícito da autarquia. Vale ressaltar que a parte foi devidamente cientificada pela decisão das fls. 127/128 (e depois novamente pela decisão da fl. 139) de que o benefício de auxílio-doença concedido em tutela tem natureza temporária, devendo ser pago enquanto perduram os motivos para sua manutenção. A juíza da causa ainda esclareceu que o INSS está legalmente habilitado a averiguar a continuidade do quadro clínico, a fim de manter ou cessar o pagamento. Não há pois violação a ordem judicial ou ofensa à parte pela convocação para o exame médico, sendo a atuação da autarquia absolutamente legítima e justificável. A convocação para o exame pericial nomeado como judicial está justificada pelo fato de haver ação de concessão de benefício em curso, inexistindo irregularidade ou dano à parte pela nomenclatura usada. Não tentou a autarquia ludibriar a parte ou ainda induzi-la a erro. De outra banda, a cessação do benefício após a realização do exame no âmbito administrativo foi regular, conforme fora explicado à fl. 181 dos autos da demanda concessória, pelos mesmos motivos acima lançados. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Vale ainda frisar que o indeferimento da manutenção ao benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, seja por danos morais, seja por prejuízos materiais, como vem reiteradamente reconhecido a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611-PB - 4ª T. - p.u. - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - j. 12-09-2006 - DJ 02-10-2006, p. 284) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3-AC 944062/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado



fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRf3- AC 1420219/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010)Por fim, o alegado dano sofrido em virtude do envio de correspondência à parte não resta configurado. Ao contrário do advogado pela autora, não houve a cobrança dos valores oriundos da antecipação da tutela concedida, havendo prova cristalina de que se tratava da devolução de quantia paga em duplicidade (fls.175/176). Nesse ponto, considero bisonha a tese de existência de verdadeiro festival de tortura psicológica mediante ameaças, forma com que a parte autora adjetiva a conduta da autarquia (fl.08). A leitura da correspondência da fl.175 indica que houve a cobrança do valor indevidamente pago, em linguagem absolutamente neutra. A advertência quanto à tomada de providências em caso de não ressarcimento não tem qualquer conotação de ameaça, mas mera advertência de que, caso a beneficiária permaneça inerte, a autarquia providenciará o reembolso, possivelmente mediante desconto nas parcelas a serem futuramente alcançadas. Não há qualquer ilegalidade em tal conduta, sendo procedimento padrão inclusive no sistema bancário e no âmbito da Receita Federal e das empresas prestadoras de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0001719-37.2010.403.6114** - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001921-14.2010.403.6114** - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002792-44.2010.403.6114** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)  
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002968-23.2010.403.6114** - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005848-85.2010.403.6114** - ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000802-81.2011.403.6114** - CECILIA GROTTI SOARES(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001164-83.2011.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002850-13.2011.403.6114** - ERACLIDES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003959-62.2011.403.6114** - MASSARU NISHIOKA X LAURA YUMIE NISHIOKA SENGA(SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004005-51.2011.403.6114** - ADEMILSON LUIZ MARIA X ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005458-81.2011.403.6114** - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005785-26.2011.403.6114** - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento dos débitos relativos a Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com a expedição da Certidão Negativa de Débito.Alega que o débito que obsta a expedição da Certidão pretendida refere-se a crédito de sucumbência, o qual já foi depositado no processo judicial, sendo o processo extinto pela satisfação da obrigação.Juntou documentos às fls. 07/30.À fl. 33 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citada a Ré, sobreveio a contestação de fls. 39/44, alegando que não houve a devida comprovação, pela autora, acerca da conversão em renda dos valores depositados a título de honorários de sucumbência na ação judicial, o que impede a expedição da Certidão almejada. A autora junta aos autos comprovantes da efetiva conversão em renda dos valores em questão às fls. 54/66 e 74/88.Cumprindo a determinação de fl. 50, a Delegacia da Receita Federal presta informações às fls. 70/73, comprovando a expedição da Certidão requerida.O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido às fls. 89/89vº, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que a Certidão requerida já foi expedida.À fl. 91, há manifestação da União Federal concordando com o pedido da autora.Vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Conforme informação da Delegacia da Receita Federal, houve a liberação de débito impeditivo a expedição da Certidão pretendida, sendo esta expedida, conforme documentos de fls. 71/73.Considerando que a Ré reconheceu o pedido da autora, cancelando o débito e expedindo a CPD-EN, bem como a comprovação, por meio dos documentos acostados aos autos, que o débito apontado havia sido liquidado no ano de 2008, a procedência do pedido é de rigor.No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade.Posto isso, com fundamento no art. 269, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0008023-18.2011.403.6114** - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EZEQUIEL JOSE DA ROCHA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de anulação de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Narram que arremataram um imóvel em leilão promovido pela Caixa, contratando mútuo habitacional com a instituição ré no ano de 2008, tomando ciência após a realização do negócio jurídico de que o bem estava ocupado e que os

moradores haviam obtido decisão liminar que lhes assegurava a manutenção na posse até o trânsito em julgado da ação por eles movida. Entendem que agiram de boa-fé, tendo sido prejudicados com a compra do bem sem anterior ciência da existência da citada liminar. Pugnam pelo ressarcimento dos prejuízos que sofreram, mediante a restituição das parcelas pagas, pelos danos materiais oriundos da impossibilidade de fixar residência no imóvel adquirido, pelos danos morais sofridos. Requerem também a anulação liminar do contrato firmado, cancelando-se a escritura e registro do imóvel no Registro de Imóveis local. A decisão proferida na fl. 364 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 376/399, na qual ventilou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de anulação do negócio jurídico. Aponta que deu ampla ciência do fato de estar o imóvel ocupado e da existência de ação judicial movida pelos então moradores mutuários, não existindo na época qualquer óbice ao leilão. Impugna o pedido de devolução dos valores pagos ao longo do contrato de mútuo, rejeitando ainda o pleito de indenização por danos materiais e morais. Houve réplica (fls. 471/481). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito da demanda e com o mesmo será apreciada. Os mutuários autores celebraram com a CEF contrato de mútuo para a compra de um imóvel anteriormente adjudicado pela instituição financeira. Amparam sua pretensão no fato de estar o bem ocupado, sendo obstada a imissão em sua posse em virtude da existência de provimento jurisdicional que assegura aos anteriores proprietários a manutenção da posse. Não comprovam os mutuários a ocorrência de qualquer vício no negócio jurídico entabulado a autorizar o reconhecimento de defeito na contratação. Ao contrário, confessam em sua inicial que tinham plena ciência de que o imóvel cuja compra pretendiam estava ocupado e que havia ação judicial intentada pelos então moradores já em curso. Tal alegação está evidenciada pela documentação trazida pela CEF às fls. 408/415 e 417. A leitura dos documentos apresentados é suficiente para que se constate que o contrato celebrado entre a CEF e os autores observou as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Houve a manifestação livre da vontade dos contratantes, maiores e capazes, que concordaram com todos os termos do negócio, inclusive aqueles que dizem com o estado de ocupação e posterior obrigação do adquirente quanto à desocupação do imóvel. Frise-se também que cumpria à parte interessada diligenciar junto ao Poder Judiciário para averiguar os termos da ação então existente e, por via de consequência, apurar a presença de fator que pudesse fulminar eventual interesse na compra. Saliente-se outrossim que os mutuários não lograram fazer prova quanto à existência de óbice à venda do imóvel, mas apenas para sua desocupação. Assim sendo, e ainda que a situação descrita pelos mutuários seja de fato estorcedora e que cause perplexidade em pessoas de mínimo bom senso, cabe rejeitar a pretensão de anulação do contrato de mútuo e de devolução dos valores pagos. É certo que a CEF cumpriu sua parte na avença, fornecendo o numerário para a compra do apartamento, devendo os mutuários honrar com o compromisso de restituir o valor emprestado, devidamente corrigido. Como se vê, não há indébito, pois os pagamentos efetuados até a presente data são regulares e efetivamente devidos. Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do TRF3: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. I - Inexiste motivo jurídico para decretar-se a desconstituição do vínculo contratual nos casos em que não há descumprimento por parte da Caixa Econômica de sua obrigação contratual de fornecer empréstimo pecuniário. No caso dos autos, não se vislumbra cláusula contratual contrária à lei ou reajustamentos da prestação e do saldo devedor em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, a configurar fundamento válido para a decretação da desconstituição do contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. II - Não merece acolhida a tese de onerosidade excessiva, haja vista que os mutuários eram sabedores da aplicação da TR desde a data da assinatura do contrato, inexistindo na petição inicial pedido de nulidade das cláusulas contratuais. III - Inaplicabilidade do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, Sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 73 SP 2000.61.10.000073-4, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, j. 25/03/2011) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente

financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele.3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. (AC 5231 SP 2004.61.20.005231-2, PRIMEIRA TURMA, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 30/08/2011) Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, considero que não houve qualquer conduta ilícita por parte da CEF a ensejar o dever de ressarcimento.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso concreto, a atuação da CEF limitou-se a atuar como agente financeiro, possibilitando o acesso da população em geral à moradia. Não houve má-fé da instituição, que claramente comunicou aos eventuais interessados nos imóveis objetos da concorrência se os mesmos estavam ou não ocupados, bem como a existência de ações judiciais a retardar futura imissão de posse por parte dos novos mutuários.Sua atuação ocorreu portanto dentro dos limites legais, de modo que deve ser rejeitado o pleito de indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa, em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008562-81.2011.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008614-77.2011.403.6114** - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALMIR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação de débito fiscal.Aduz, que apresentou declaração de ajuste anual completa referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, momento em que informou os valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, vínculo com a empresa Telemínio Serviços de Telemática Ltda., correspondente ao valor de R\$ 88.573,20.Afirma, que o valor mencionado gerou o imposto retido na fonte de R\$ 18.363,90, tendo a empresa reclamada efetuado a retenção e o recolhimento de tais valores. No entanto, alega, que quando do preenchimento da DARF equivocou-se a empresa, o que deu ensejo a Notificação de Lançamento nº 2007/608451433734181, compelindo o autor a recolher o valor de R\$ 19.849,87. A decisão das fls. 41/41vº antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Citada, a União apresentou contestação às fls. 47/55, na qual aponta que houve a extinção administrativa do crédito apontado (fl. 52). Bate pela impossibilidade de sua condenação em honorários, uma vez que a União não deu causa à formalização indevida do crédito tributário, sendo a Fonte Pagadora a única responsável por eventuais equívocos. Ainda, afirma ser indevida sua condenação em honorários, porquanto o autor não procurou as vias administrativas para a revisão do débito. Não houve réplica.É o relatório. Decido.Conforme noticia a Fazenda Nacional, o crédito tributário apontado foi extinto administrativamente.Sem razão, entretanto, a União ao defender a impossibilidade de sua condenação em verba honorária. Uma vez estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro a independência das instâncias administrativa e judicial, não pode prevalecer, como argumento do Fisco para eximir-se do ônus da sucumbência, a alegação de que a lide teria sido evitada se apresentados no processo administrativo os documentos exibidos em juízo, uma vez que o recurso ao Judiciário independe da manifestação da Administração sobre a questão discutida.Desse modo, deve ser observado o princípio da causalidade, sendo a condenação do Fisco nas verbas de sucumbência de rigor. Posto isso, com fundamento no art. 269, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a União Federal à restituição das custas processuais uma vez que o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno, entretanto, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009177-71.2011.403.6114** - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de nulidade da intimação formulado pela ré na petição retro, verifico que, os autos foram retirados em carga pelo Procurador no dia seguinte da expedição do mandado de intimação, conforme certidão de fls. 191, motivo pelo qual indefiro o requerido. Intime-se à parte autora da sentença proferida às fls.

181/184.Recebo o recurso de apelação de fls., apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000258-59.2012.403.6114** - JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, publique-se as r. sentenças de fls. 70 e 75.Fls. 70. JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a anulação da inscrição em dívida ativa de nº 80.4.10.062477-85.Aduz, que ao efetivar sua opção pelo Regime Tributário do Simples Nacional em janeiro de 2012, foi cientificada da existência de débito fiscal inscrito perante a dívida ativa da União consistente em tributos declarados e não pagos relativos ao Simples Federal dos meses de janeiro a março de 1995. Assevera, que tais débitos jamais foram objeto de cobrança, restando, portanto, prescrito o prazo para ajuizamento de ação de execução.Requereu em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do crédito.Juntou documentos.A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda da contestação.Citada, a Ré ofereceu contestação informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Face ao transcurso de mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário sem o ajuizamento de execução fiscal, e sem que se observasse qualquer das causas suspensivas da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, perdeu a União Federal o direito de cobrar o crédito remanescente, o qual resta extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código de Processo Civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o crédito tributário remanescente objeto da CDA nº 80.4.10.062477-85, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.A Ré reembolsará a Autora pelas custas processuais, devidamente corrigidas, bem como pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.Fls. 75.Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 70/70º.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual concedo a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão até o trânsito em julgado.Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006385-47.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007300-96.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls.

66/68. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido referente ao valor dos honorários contratuais a título de perdas e danos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. É certo que o autor pode requerer a restituição do valor pago a título de honorários contratuais caracterizado como dano material. Todavia, para que haja a restituição é imprescindível a comprovação do dano causado, que, no caso, corresponde a demonstração do valor efetivamente pago acompanhado do contrato de honorários firmado entre as partes. Porém, analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o autor deixou de comprovar o dano alegado, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não há o que se falar em restituição. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 034, bloco 03, já vencidas (agosto de 2010 e abril e maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

**0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 55/58. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido referente ao valor dos honorários contratuais a título de perdas e danos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. É certo que o autor pode requerer a restituição do valor pago a título de honorários contratuais caracterizado como dano material. Todavia, para que haja a restituição é imprescindível a comprovação do dano causado, que, no caso, corresponde a demonstração do valor efetivamente pago acompanhado do contrato de honorários firmado entre as partes. Porém, analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o autor deixou de comprovar o dano alegado, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não há o que se falar em restituição. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 041, bloco 07 do Edifício Porto Seguro, já vencidas (outubro de 2008 a julho de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000115-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000115-3) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A (SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte RÉ, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 2435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como

perito do Juízo. Designo o dia 31/08/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0000334-83.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da

gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003780-94.2012.403.6114** - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004630-51.2012.403.6114** - CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base na perícia médica nele realizados, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, uma vez que, conforme documentação apresentada nos autos, teve seu último vínculo empregatício cessado em julho de 1992 sem qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários posteriores a tal data. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/08/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do



laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004763-93.2012.403.6114** - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7993**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001191-66.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002313-17.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALETICIANO SA X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício em relação ao réu Aleticiano, tendo em vista o comprovante de comparecimento à entidade de fl. 650. Oficie-se à Fundação de Desenvolvimento da Educação para que encaminhe os relatórios de comparecimento de Willian. Em relação ao co-réu Márcio André Aparecido da Silva, verifico que não há necessidade de desmembramento pois compulsando os autos originais n. 0001399-19.2006.403.6181, verifico que ele não deixou de participar de nenhum ato processual lá realizado. Assim, determino apenas sua exclusão dos presentes autos e traslado da presente decisão para os referidos autos, para que então lá seja reativado seu nome e dado o devido prosseguimento, com sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ

SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos.O crédito tributário n.80301000707-07 relativo ao PA 13819003130/99-44 não foi incluído no parcelamento, tendo em vista que não houve sua consolidação, conforme informe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, determino o prosseguimento do presente feito.Designo a data de 25/10/2012, às 14:00 hs para audiência de instrução e julgamento, as quais deverão ser intimadas as testemunhas de defesa para comparecimento aqui, bem como os réus para novo interrogatório.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)**

Os denunciados, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, II da Lei 8137/90, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, alegando a inépcia da denúncia. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia. Designo a data de 11/10/2012, às 16 hs para oitiva das testemunhas de acusação Antônio e Eduardo e das testemunhas de defesa Marelize, Ana Elize e Nadia.Na audiência, verificarei a possibilidade de interrogatório dos réus, motivo pelo qual também deverão comparecer.Tendo em vista a citação por hora certa do réu Jorge e o comparecimento espontâneo da ré Sandra, bem como a não localização de ambos os réus no endereço indicado na procuração e demais endereços, ficam estes intimados deste e futuros despachos na pessoa de seus defensores constituídos, uma vez que caracterizada a intenção de ocultação e prática de atos protelatórios.Intimem-se.

**0001595-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001595-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)**

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Primeiramente, para evitar nulidade, intime-se a defesa do acusado José Severino de Freitas para se manifestar em 5 dias sobre o aditamento de fls.506/507, em respeito ao artigo 384, parágrafo 2, início, do CPP.Após, venham os autos conclusos para apreciação do aditamento.Fl. 525: comunique-se ao juízo deprecado que a precatória permanece hígida apenas para oitiva da testemunha José Carlos Francischini, conforme deliberado no termo de audiência de fls.506/507, ficando prejudicado para as demais testemunhas.Intime-se a defesa do acusado Evandro sobre a data de audiência no juízo deprecado (fl.525).Cumpra-se.

**0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES**

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

**0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)**

Vistos.Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais.Int.

**0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

Vistos.Prazo para a defesa para apresentação de alegações finais, inicialmente a de Alvaro Pessanha da Fonte, pelo prazo legal e na sequência a defesa de Ana.Int.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA**

KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Prazo para a defesa para alegações finais.

**0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Vistos.Vista às partes das respostas juntadas às fls.587 e 549.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Regularize o réu EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO sua representação processual juntado aos autos procuração ad judicium em via original, SOB PENA DE MANUTENÇÃO DA DEFENSORA DATIVA. Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários para a advogada dativa anteriormente nomeada às fls. 393. Int.-se

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Vistos.Vista à defesa da não localização das testemunhas Ozanan e Paulo Henrique, conforme certidões de fl.468 e 477.Reitere-se o ofício expedido à fl.480.Intime-se.

**0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais.Int.

**0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Vistos.Dê-se ciência ao Dr. Norival Eugênio de Toledo de sua nomeação nos autos à fl.484 para atuar como defensor dativo dos réus, bem como para que se manifeste nos termos do art.404 do CPP e diga se concorda com as publicações via publicação.Int.

**0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos.Compulsando os autos, (fls.484/485 e demais certidões) verifica-se a ocultação do réu para frustração dos atos processuais, muito embora tenha constituído defensor e indicado endereço de residência. Assim decreto sua REVELIA, ficando o réu intimado dos atos processuais na pessoa de seu defensor constituído.Designo a data de 11/10/2012, às 15:30 hs para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se precatória para intimação da testemunha de acusação Rodrigo, bem como para intimação do informante nos endereços de fl.356, a fim de que compareçam à audiência designada.Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor, a fim de que compareça e seja interrogado.Intimem-se.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE

FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X SONIA CRISTINA MARTINS(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nos termos do art. 396-A do CPP no prazo legal, sob pena de considerar-se o réu indefeso e destituição do patrono nomeado. Int.

**0009653-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009653-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007063-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Digam as partes sobre a documentação juntada pela Jucesp, uma vez que não se tratam de originais. Intimem-se.

**0005060-71.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 842/858, para que este juiz esclareça: 1 (...) a) se o procedimento administrativo-fiscal é procedimento capaz de substituir a perícia contábil com todas as suas minúcias? B) por que o fato de não ter existido defesa administrativa impede a produção de prova pericial neste processo penal, já que o direito de postular e se defender perante o judiciário com produção ampla de provas, tão necessárias à ampla defesa, é princípio constitucional? c) quais os outros elementos de prova em que se baseou o MM. Juízo e se suprem a perícia contábil? 2 (...) a) se se trata de lucro líquido ou contábil? b) se a perícia contábil é capaz de demonstrar se o lucro é líquido ou contábil, as diferenças entre um e outro e as consequências no que tange aos recolhimentos das contribuições? C) se o procedimento administrativo-fiscal foi capaz de demonstrar isso, bem como a diferença entre um e outro e as consequências no que tange aos recolhimentos das contribuições? 3 (...) a) se a perícia contábil requerida pelo réu em sua defesa preliminar, inclusive com apresentação de quesitos, não faz parte do ônus probandi que cabe ao acusado? B) se há hipóteses tais que somente a perícia contábil tem a capacidade de efetivar esse ônus da prova? C) se as alegações de dificuldades econômicas, as declarações de impostos de renda, as certidões, os depoimentos colhidos, que apontam para a inexigibilidade de conduta diversa do agente, não fazem parte de um todo, de um conjunto probatório, que somente poderá ser visto completo com a produção da prova pericial contábil? c) se a perícia contábil não será a prova documental suficiente para afastar o crime, que entende MM. Juiz não ter produzido o réu? 4 (...) se a declaração do imposto de renda é prova suficiente para suprir a perícia contábil com todas as suas minúcias? 5 (...) se a perícia contábil pode apontar erros do procedimento administrativo-fiscal? 6 (...) se a perícia contábil poderá apontar as divergências entre o demonstrado nos documentos impressos pelo software utilizado pela empresa, nos quais se baseou o fisco, e a realidade fática, a verdade real, que demonstrará que não eram realizados os descontos das contribuições? 7 (...) se a perícia contábil que prova a inexigibilidade de conduta diversa do agente não será outrossim prova de impossibilidade de se anotar outra estratégia empresarial? 9 (...) se após cinco anos, obtendo o réu a primariedade novamente, não será essa primariedade óbice a majoração da pena básica? 10 (...) se esse lucro fácil era contábil ou líquido? 11 (...) a) se o patrimônio do réu estava totalmente comprometido com restrições judiciais e qual esse rendimento que percebia o réu? b) se a perícia contábil poderá demonstrar isso? **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ**

**PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) Assim, **NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

**0006183-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 777 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004750-31.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Vistos. Providencie o Advogado Dr. Léo Meirelles do Amaral a assinatura da petição de fl.1889. Após, dê-se vista às partes da resposta da PFN à fl.1997 e vista ao MPF do relatório da auditoria de fl.1889. Int.

**0006015-68.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Designado o dia 14/08/12, as 14:30 hs para oitiva da testemunha Sebastião Evaristo Mendanha no Juízo da 5 Vara/GO.

**0000349-52.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Designado o dia 13/08/12, as 14:30hs para audiência da testemunha de acusação Dalva Maria no Juízo da 2 Vara da Comarca de Mairiporã/SP.

### **Expediente Nº 8003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3)** - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001684-77.2010.403.6114** - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003282-32.2011.403.6114** - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 29/08/2012, às 13h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0004235-93.2011.403.6114** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005087-20.2011.403.6114** - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 29/08/2012, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0005447-52.2011.403.6114** - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO

STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006113-53.2011.403.6114** - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006181-03.2011.403.6114** - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006239-06.2011.403.6114** - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo a data de 29/08/2012, às 13h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 29/08/2012, às 16h, a fim de proceder ao interrogatório da autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias os documentos comprobatórios dos locais e respectivos endereços nos quais foram realizados os saques contestados pela autora. Int.

**0006574-25.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 29/08/2012, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0006671-25.2011.403.6114** - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008133-17.2011.403.6114** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 66.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o artigo 342 do Código de Processo Civil confere ao juiz a permissão para, em qualquer estado do processo e de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos articulados nos autos.Dessa forma, por entender necessário o depoimento pessoal do autor para o deslinde da causa foi designada a audiência de fls. 66. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008317-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
VISTOS. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

**0009172-49.2011.403.6114** - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 200 noticiando que o PA encontra-se pendente de julgamento. Venham os autos conclusos para a sentença.

**0009444-43.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000064-59.2012.403.6114** - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de agravo às fl. 36, cumpra o autor a determinação de fl. 22, sob pena de extinção.

**0000386-79.2012.403.6114** - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002153-55.2012.403.6114** - MARCELO GUERREIRO DE MATOS X MARCIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002225-42.2012.403.6114** - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias por parte do autor para o cumprimento do despacho.Int.

**0002476-60.2012.403.6114** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0003012-71.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003120-03.2012.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência designada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003402-41.2012.403.6114** - GENIVALDO DIAS DE ALMEIDA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Int.

**0003457-89.2012.403.6114** - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A autora juntou às fls. 23/24 o Cartão de inscrição no SUS e solicitou a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Permanece inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos,

conquanto a autora tenha apresentado documento que comprove a sua inscrição junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante fls. 24, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a efetiva necessidade dos medicamentos por parte da autora. Posto isso, MANTENHO a decisão de INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar o estado de saúde da autora e a necessidade dos medicamentos declinados na inicial. Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 13:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Considerando que o mandado/carta precatória de citação dos réus já foram expedidos às fls. 20/21, intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS? 3. Caso os medicamentos indicados não possam ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS, eles podem ser substituídos por medicamentos que não constem da lista do SUS, mas que sejam de custo mais reduzido? 4. Existe tratamento não medicamentoso que possa ser dispensado ao paciente como alternativa ao uso do medicamento indicado, antes que este seja utilizado? Em caso afirmativo, qual seria o tratamento? 5. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal: a) dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida; b) atuar na busca efetiva da cura da doença; c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura. 6. Há estudos científicos aceitos pela comunidade médica internacional que demonstrem efetivo poder de cura dos medicamentos receitados? 7. A quantidade de medicamentos receitado e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença? Intimem-se.

**0004572-48.2012.403.6114** - SEVERINA LEOPOLDINA DE SOUZA (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004597-61.2012.403.6114** - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF (SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004609-75.2012.403.6114** - LUZIA VICTOR DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004648-72.2012.403.6114** - ADEMAR FELISBERTO DA SILVA (SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004659-04.2012.403.6114** - CLEBER LOPES PIRES (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos CLEBER LOPES PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecida a ilegalidade e a inexistência do crédito de R\$ 40.929,99 que o INSS alega ter em face do autor, decorrente de revisão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz o autor que em abril de 1990 ajuizou em face do INSS ação para concessão de auxílio-acidente, cujo pedido foi acolhido em 1994 e devidamente implantado. Esclarece que em 2006, com a concessão do benefício de aposentadoria, o auxílio-acidente foi cessado, sob o argumento de que os benefícios



seriam inacumuláveis. O autor propôs nova ação, sendo procedente o pedido e restabelecido o benefício em fevereiro de 2012. Alega o autor que uma semana após a reimplantação do benefício, o INSS realizou uma revisão no benefício de aposentadoria, para regularização do cálculo da renda mensal inicial, apurando um débito por parte do autor no valor de R\$ 40.929,99. Informa, por fim, que em razão de tal diferença, o INSS vem promovendo débitos mensais no seu benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001835-43.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. MILTON CUZINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para fins de restabelecer o cálculo do benefício de aposentadoria, com a inclusão do auxílio-acidente. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/50), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/65), alegando que a pretensão do autor implica bis in idem, pois receberá o auxílio-acidente e deseja incluí-lo no cálculo. Réplica às fls. 99/101. Documentos do INSS juntados às fls. 109/253, com ciência ao autor (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebia o auxílio-acidente NB 94/119.321.261-4, desde dezembro de 1996. Ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.874.898-5, em 19/03/2009, o INSS inicialmente seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por isso, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia fez cessar o auxílio-acidente e o incluiu no cálculo no período básico de cálculo do benefício. Contudo, o autor obteve judicialmente o restabelecimento do auxílio-acidente, considerando que a vedação do acúmulo com a aposentadoria veio somente com a Lei nº 9.528/97 e o benefício tem data de início anterior. Por decorrência, restabelecida a situação anterior à Lei nº 9.528/97, o INSS efetuou revisão de ofício, excluindo o auxílio-acidente reativado do período básico de cálculo, sob pena de bis in idem, o que está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação. 2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 478231, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2007) Neste diapasão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência, portanto, de rigor a improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA (SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e procedida à anulação de lançamento de débito fiscal. Aduz o autor que na data de 02/02/2009 recebeu notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício fiscal de 2005, ano base de 2004, fundado na suposta omissão de rendimento salarial percebido da empresa Cities Comércio e Participações S/A, nome fantasia Vila Romana. Informa o autor que, em diligência junto à Receita Federal, foi esclarecido que a referida empregadora informou dois demonstrativos de rendimentos para o autor, nos valores de R\$ 9.566,77 e R\$ 10.223,01. Todavia, registra o autor que recebeu da empresa somente o informativo no valor de R\$ 9.566,77,

compatível com o seu salário mensal. Consigna, ainda, que a duplicidade de informações nos rendimentos do autor deve ter sido ocasionada pelas constantes alterações de nomes e CNPJ da empresa, ou seja, esclarece que sempre foi funcionário da empresa de nome fantasia Vila Romana, mas que a razão social e o CNPJ sofreram várias alterações ao longos dos anos. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, os fatos não restaram comprovados de plano. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova, o que não se e coaduna com o presente momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Desentranhe-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original de fls. 12, a fim de ser devolvida ao autor. Cite-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000697-70.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003250-90.2012.403.6114** - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência designada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004602-83.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 29/08/2012, às 15:30 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003052-53.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-94.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de conhecimento, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a entrega do Termo de Quitação e baixa da hipoteca do imóvel adquirido pelos autores, bem como indenização por danos materiais. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelos autores, ora impugnados, é incompatível com a pretensão. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 33.500,00, o qual expressa o montante do financiamento concedido pela impugnantes aos autores. Recebida a impugnação, consta resposta da impugnada às fls. 6/7, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois teve como base o valores correspondente a doze prestações. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a presente impugnação. O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora, diferentemente do que alega na manifestação de fls. 6/7, não é a discussão das prestações do contrato, mas a entrega do Termo de Quitação e baixa da hipoteca do imóvel, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.350,00. Considerando que os autores financiaram o valor de R\$ 33.500,00 e que os danos materiais pleiteados totalizam R\$ 25.350, o valor total perfaz R\$ 58.850,00. Nestes termos, o valor da causa consignado na petição inicial encontra-se equivocado, já que difere do benefício econômico pretendido pelos autores. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, retificando o valor da causa para R\$ 58.850,00. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

**Expediente Nº 8006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5)** - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE

CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR PAGOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se mandado de intimação pessoal da autora da existencia do depósito e instruções para levantamento. AS despeito do endereço ser em Diadema, o Oficial de Justiça deverá cumprir. Endereços do Bacen.

**1503215-47.1998.403.6114 (98.1503215-1)** - IVONE GALINARI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Considerando o Acórdão (fls. 232) já transitado em julgado (fls. 234) nos autos dos Embargos a Execução, em que foi reconhecida a inexistencia de valores a serem executados, determino o estorno dos valores depositados pelo INSS às fls. 173. Manifeste-se o INSS no sentido de informar os dados necessários para realização da devolução dos valores acima descritos. Com a resposta do INSS, officie-se à CEF para as providencias cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao TRF dando ciências das providências aqui tomadas.Intime-se.

**0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4)** - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0002231-35.2001.403.6114 (2001.61.14.002231-9)** - VITTORIO CONTI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003300-05.2001.403.6114 (2001.61.14.003300-7)** - SEBASTIAO GIRAO FRANCO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003309-93.2003.403.6114 (2003.61.14.003309-0)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007769-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007769-0)** - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU - ESPOLIO X PILAR BONASTRE LOSCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Expeça-se carta para intimação do Autor JOÃO BEZERRA DA SILVA, para levantamento do valor depositado às folhas 214.Sem prejuízo intime-se o INSS da decisão de folhas 278.

**0007862-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007862-0)** - HIENES MARIA DA CUNHA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001019-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001019-7)** - MARLI OLIVEIRA DE MACEDO X TAMIRES OLIVEIRA DE SOUSA X THAYSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 185.DE FATO, TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO POR MORTE DA AUTORA FALECIDA NO PERÍODO DE 12/06/06 A 23/01/09.O INSS DEVERÁ APRESENTAR OS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS. A ESFERA JURÍDICA DE OUTORS BENEFICIÁRIOS NÃO SERÁ AFETADA, PORQUANTO NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE SEJA DESCONTADA DO VALOR DA PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS, O VALOR A SER PAGO À AUTORA FALECIDA.PORTANTO, OS VALORES DEVIDOS SERÃO 1/3 DO VALOR DA PENSÃO NO PERÍODO DE 12/06/06 A 17/10/07 E 1/2 DO VALOR DA PENSÃO DE 18/10/07 A 23/01/09.COMO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, RELATIVAS SOMENTE A PARCELAS VENCIDAS NÃO HÁ INFLUENCIA JURÍDICA OU ECONOMICA NA ESFERA DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS.DESTARTE, APRESENTEM AS AUTORA HABILITADAS, OS CÁLCULOS PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.INDEFIRO O REQUERIMENTO DO INSS DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.INT.

**0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2)** - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. CONVERTA-SE A CLASSE PROCESSUAL.INT.

**0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6)** - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Consta dos autos (fls. 06) Instrumento de Procuração outorgada pela Autora aos advogados HUGO LUIZ TOCHETTO (OAB/SP 153.878) e ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO (OAB/SP 254.489), que atuaram durante a fase de conhecimento até o início da fase de execução.Às fls. 143/145 consta novo Instrumento Procuratório, agora tendo como outorgado HELIO DO NASCIMENTO (OAB/SP 260.752), que não promoveu o regular andamento do feito (fls. 148).Às fls. 152/153 há nova outorga de poderes, agora em favor de ELAINE LAGO MENDES PEREIRA (OAB/SP 156.180), que efetivamente deu andamento aos autos nos termos legais. Manifestação do Dr. HELIO DO NASCIMENTO às fls. 168/169 requerendo a retenção dos valores que entende devidos pela parte autora.Petição da Dra. ELAINE LAGO MENDES PEREIRA refutando as alegações apresentadas pelo Dr. HELIO.Decido: Consoante o narrado acima, e ainda com base no Art. 22, §3º do Estatuto da OAB, fixo os honorários sucumbenciais em 2/3 para os advogados HUGO LUIZ TOCHETTO e ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO e em 1/3 para a advogada ELAINE LAGO MENDES PEREIRA.Expeçam-se os competentes officios requisitórios.Int.

**0006849-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006849-1)** - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota do INSS, cumpra o Autor o despacho de fls. 130 integralmente, depositando o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 475, J, do CPC.Int.

**0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5)** - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 159/160 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.176 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA ELISA DOS SANTOS TEIXEIRA, NUBIA DOS SANTOS TEIXEIRA E RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar - Espólio. APÓS EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE OS CÁLCULOS DE FLS. 132, UMA VEZ QUE OS AUTORES CONCORDAM COM ELES À FL. 154.INT.

**0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5)** - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Ciência do desarquivamento dos Autos. Proceda o advogado requerente com o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int.

**0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6)** - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CONSOANTE OS INFORMES DO INSS, ESTÃO ANOTADOS OS CPFs DOS AUTORES COM EXECUÇÃO EM CURSO: ANTONIO VIEIRA BEZERRA, PASCOAL COSTA E JOSÉ MARTINS PEREIRA. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA EXCLUSÃO DOS DEMAIS AUTORES DO PÓLO ATIVO, PORQUE FOI DESMEMBRADA A AÇÃO. QUANTO AO AUTOR JOSÉ MARTINS FERREIRA, CONSOANTE O INFORME DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 319/320, NÃO HÁ DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. A despeito de intimados os autores para manifestação, mantiveram-se inertes. EXPEÇAM-SE AS RPVS, CONSOANTE CÁLCULOS DE FLS. 315.318. CUMpra-se e intímem-se.

**0006115-57.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007411-17.2010.403.6114** - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEs - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDEs X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Esclareça o autor Manoel Januário Filho a divergência na grafia de seu nome, consoante comprovante de fls. 478 e o constante dos autos, providenciando a sua regularização, se for o caso.

**0007466-65.2010.403.6114** - VALDI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007971-56.2010.403.6114** - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA DISCORDA DOS VALORES APRESENTADOS, DEVERÁ DAR ÍNICO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, APRESENTANDO MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA CITAÇÃO.INT.

**0008733-72.2010.403.6114** - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 211. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 202/210. Sem prejuízo, proceda à alteração da classe processual.

**0000110-82.2011.403.6114** - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001372-67.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0001422-93.2011.403.6114** - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS

TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0003039-88.2011.403.6114** - PAULO BENEDITO BORGES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004598-80.2011.403.6114** - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005237-98.2011.403.6114** - GECI TEIXEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006578-62.2011.403.6114** - MARIA AMELIA SILVA RE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-43.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Vistos. Reconsidero o item final de fls. 99.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (dias). Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações de fls. 99, efetuando-se o traslado e o desapensamento.

**0003115-15.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE RÉ EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES. APÓS TRASLADE-SE CÓPIA DA SENTENÇA, E CÁLCULOS PARA A AÇÃO PRINCIPAL.INT.

**0008011-04.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Digam as partes sobre o informe da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0002593-51.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA CONFERENCIA DOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0)** - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DE PEDRO CARDOSO DE BRITO , EM 13/09/07 E DE JOAQUIM PEREIRA BEZERRA, EM 06/09/11, EM RELAÇÃO A ELES O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, I DO CPCP.EXPEÇA-SE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS À HABILITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.INT.

**1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)** - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 286.Int.

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFICIE-SE O BACENJUD PARA ENDEREÇO E CONTAS DE JOSÉ QUEIROZ.APÓS, EM SENDO DIFERENTE O ENDEREÇO CONSTANTE DA RF, EXPEÇA-SE NOVA CARTA DE INTIMAÇÃO, APÓS DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR 5 DIAS.

**1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5)** - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. O ÚNICO PRECATÓRIO CUJO SALDO NÃO FOI LEVANTADO DIZ RESPEITO AO AUTOR CLEMENTE ROQUE. EXPEÇA-SE CARTA COM AR INFORMANDO-O DO DEPÓSITO E INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.

**0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5)** - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDO CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O OFÍCIO DO trf EM RELAÇÃO A HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA.

**0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIHE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. EXPEÇA-SE OFICIO PRECATORIO.

**0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA GIMENEZ

BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA DENISE BONATO  
MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROMANO BONATO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a autora Milena Denise Bonato Mascaro a regularização de seu nome junto a Receita Federal, (fls. 302), para que conste o nome de casada, conforme certidão de fls. 240, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

**0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9)** - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, PARA OS AUTORES JOÃO MASSAHIDE OSHIRO E MAURILIO LUIZ, A FIM DE QUE LEVANTEM OS DEPÓSITOS EXISTENTES EM SEUS NOMES.

**0008676-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008676-8)** - DJALMA SILVA(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DJALMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)** - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA COM INSTRUÇÕES DE LEVANTAMENTO.COM URGÊNCIA.

**0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)** - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X HELMUTH CORREA WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeca-se ofício requisitório.

**0002013-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002013-8)** - MARIA MOLINA BERBEL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA MOLINA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DIANTE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA, CITE-SE O INSS, NOS TERMSO DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE CÁLCULOS DE FLS. 133/134, VALOR ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2012.INT.

**0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1)** - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 206: Esclareça o advogado subscritor seu pedido, visto que para levantamento do valor depositado e informado às fls. 197 basta o beneficiário comparecer diretamente ao BB munido de seus documentos para levantamento dos valores.Proceda o advogado com o levantamento dos valores depositados em seus favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao Erário.Int.

**0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3)** - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor,



dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8)** - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte Autora a regularização de todos os herdeiros, juntando documentação necessária para habilitação. Após, abra-se vistas ao INSS para manifestação. Int.

**0006348-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006348-8)** - ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício requisitório.

**0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0)** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme decisão dos Embargos à Execução acostada aos autos (fls 144). Int.

**0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)** - IRMA WAGNER X GEORG WAGNER - ESPOLIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE QUE A AUTORA EFETUE O LEVANTAMENTO.

**0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8)** - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7)** - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORCIL DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.272/274 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 317 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Incabível a habilitação dos cônjuges de herdeiros falecidos. Destarte, defiro a habilitação de todos os herdeiros enumerados às fls.273/274. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ESPÓLIO E OS HABILITADOS. .PA 0,10 Intime(m)-se.

**0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0)** - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.PELA ÚLTIMA VEZ CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS À AUTORA CLAUDIA APARECIDA MARIA, A FIM DE QUE REGULARIZE SEU NOME JUNTO À RF, PÓIS DEVE CONSTAR O SOBRENOME ROCHA. SE NÃO O FIZER, O FEITO SERÁ EXTINTO EM RELAÇÃO A ELA, EM RAZÃO DE DEFEITO NA PRESENTAÇÃO PROCESSUAL.EXPEÇA-SE NOVAMENTE CARTA COM AR PARA A AUTORA MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS, A FIM DE QUE EFETUE O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM SEU NOME NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO AO TESOUREIRO NACIONAL.INT.

**0001926-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001926-1)** - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)  
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.

**0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3)** - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS. PRAZO: CINCO DIAS.

**0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2)** - MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARGARIDA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitorio.

**0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1)** - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente o Autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 183. Int.

**0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5)** - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de dar cumprimento integral ao despacho de fls. 254, regularizando seu CPF.

**0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0)** - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 180/184: Esclareça a parte autora seu pedido, visto que os autos já foram remetidos ao Contador Judicial e encontram-se aguardando expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se RPV.Int.

**0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3)** - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JILVANE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS

TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4)** - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA RODRIGUES BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão acostada aos autos (fls. 203), que reconheceu não haver valores a executar, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Findo.Int.

**0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0)** - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

**0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9)** - JOSE FELIX(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.151 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 186 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de SONIA MARIA FELIX como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar - Espólio. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS CONSOANTE CÁLCULOS DE FLS. 136.INT.

**0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7)** - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA INES MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DO INSS.

**0001768-78.2010.403.6114** - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 204/214.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002859-09.2010.403.6114** - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.141 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 176 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de JOÃO FERNANDO DA SILVA GONÇALVES, LUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES, JULIANA MARQUES GONÇALVES, RAFAEL MARQUES GONÇALVES E NORMANDO GONÇALVES NETO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar - Espólio. OFICIE-SE O TRF3 A FIM DE QUE COLOQUE O VALOR DEPOSITADO À FL. 135 Á DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA A EMISSÃO DE ALVARÁS EM NOME DOS HERDEIROS HABILITADOS.

**0002863-46.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS PROFETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

**0003946-97.2010.403.6114** - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OFICIE-SE O INSS A FIM DE QUE RETIFIQUE A RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ, 5481880578, UMA VEZ QUE NO BENEFÍCIO ANTERIOR FORAM CONSIDERADOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE 03 A 03/07 E NO BENEFICIO IMPLANTADO NÃO DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO O DEMONSTRATIVO DE FL. 96/98, O VALOR CORRETO A SER IMPLANTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), POR DIA DE ATRASO. DEVE SER EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APÓS A RETIFICAÇÃO, A SER COMUNICADA IMEDIATAMENTE AO JUÍZO, DEVERÁ A CONTADORIA JUDICIAL EFETUAR NOVOS CÁLCULOS, DESCONTANDO O QUE FOI RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E O QUE FOI PAGO DE MAIO DE 2011 EM DIANTE, EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INFORMES ANEXOS). A BASE DE CÁLCULO PARA OS HONORÁRIOS SÃO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATÉ A DATA DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DO AUTOR TER RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA OU NÃO. SOBRE A INCIDÊNCIA DA MULTA DECIDIREI APÓS. INT. E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

**0004635-44.2010.403.6114** - INES MARIA DA SILVA ANDRADE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTE A CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS PARA OS QUAIS FOI CITADO, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0005029-51.2010.403.6114** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA A CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DE AMBAS AS PARTES.

**0005281-54.2010.403.6114** - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOUISE RISSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007821-75.2010.403.6114** - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a certidão de fls. 112/113, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do valor. Int.

**0000939-63.2011.403.6114** - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELA ROMANO RAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. JÁ HOUVE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SEM PREJUÍZO, EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA A AUTORA, INFORMANDO O VALOR QUE FOI LEVANTADO EM SEU NOME. NO RETORNO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**0002431-90.2011.403.6114** - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GITUO KUGUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. SE HOUVER CONCORDÂNCIA, EXPEÇAM-SE AS RPVS. SE HOUVER DISCORDÂNCIA, A PARTE DEVERÁ APRESENTAR OS CÁLCULOS PARA CITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

**0003173-18.2011.403.6114** - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS.

**0008125-40.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao MPF da Sentença de fls. 79/79v. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502059-24.1998.403.6114 (98.1502059-5)** - JOSE EMILIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NADA HAVENDO A SER EXECUTADO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9)** - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)** - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DE FLS. 273.

**0002597-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002597-7)** - PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO INSS. NADA HÁ A SER CUMPRIDO.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.IINT.

**0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8)** - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A CERTIDÃO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO INSS, PARA QUE SE POSSA CUMPRIR A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO DETERMINADO NO ACÓRDÃO.PRAZO - 30 DIAS.

**0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9)** - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício precatório/requisitório.

**0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6)** - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA AÀ PARTE AUTORA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO.AGUARDE-SE NO PRAZO ATÉ 22/08/12, OS CÁLCULOS DE ATRSADOS. INT.

**0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4)** - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o despacho de fls. 224.Desentranhem-se a petição de fls. 219/220 (prot. 201261140018096), visto que não pertencente a este feito, juntando-a nos autos corretos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/218 dos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício

requisitório/precatório.Intime-se.

**0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3)** - MARCO BAIOSCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Sem prejuízo, diga o Autor sobre a manifestação do INSS de fls. 192/194. Intimem-se.

**0007760-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007760-7)** - ADORACAO GIMENEZ MORDENTE(SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORACAO GIMENEZ MORDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DO INSS.

**0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2)** - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FRANCISCO JULIO X ANTONIO JOSE MARANHO VISTOS. NOTÍCIA DO ÓBITO DO AUTOR EM 10/11/11. SUSPENSO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, I DO CPC.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VIÚVA PENSIONISTA, DO BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA - PENHORA, REALIZADA SOBRE VALOR EM CONTA CORRENTE DO FALECIDO.INT.

**0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3)** - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. EXPEÇA-SE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE HERDEIROS E EVENTUAL HABILITAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DE IRREGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.INT.1

**0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3)** - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. EXPEÇA-SE NOVAMENTE A RPV EM NOME DO ADVOGADO.

**0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)** - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITE-SE O INSS NOS TERMSO DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE CÁLCULOS DE FL. 178/190.INT.

**0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0)** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. SE HOVER CONCORDÂNCIA, EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. SE HOVER DISCORDÂNCIA, A PARTE DEVERÁ APRESENTAR OS CÁLCULOS PARA C ITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

**0007604-32.2010.403.6114** - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. SE HOVER CONCORDÂNCIA, EXPEÇAM-SE AS RPVS. SE HOVER DISCORDÂNCIA, A PARTE DEVERÁ APRESENTAR OS CÁLCULOS PARA C ITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

**0007699-62.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS EM CINCO DIAS.

**0008914-73.2010.403.6114** - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

#### **Expediente Nº 8010**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Fls. 165. Esclareça a CEF sua manifestação, eis que não se trata de mera intimação, mas sim de busca e apreensão de veículo.

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506355-89.1998.403.6114 (98.1506355-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505268-98.1998.403.6114 (98.1505268-3)) ANA MARIA BLANCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006314-65.1999.403.6114 (1999.61.14.006314-3)** - RESTAURANTE SAO FRANCISCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006869-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006869-4)** - TANQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002332-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002332-4)** - HOSPITAL IFOR S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003968-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003968-0)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006115-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006115-6)** - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP201167B - SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003227-91.2005.403.6114 (2005.61.14.003227-6)** - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3)** - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Primeiramente, esclareça o Impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para extinção.

**0007366-18.2007.403.6114 (2007.61.14.007366-4)** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004922-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004922-8)** - AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora da r. Decisão proferida. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007165-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007165-9)** - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000567-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000567-9)** - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003698-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003698-6)** - JOAO FRANCISCO DA CUNHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005505-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005505-1)** - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO



CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007932-59.2010.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000404-37.2011.403.6114** - ELIDE LUCCHETTI MORI (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007178-83.2011.403.6114** - AHMANDA BARO DAHROUGE (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 117/118. Ciência ao Impetrante. Após, diante do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0007289-67.2011.403.6114** - KAREN ANANEIA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007957-38.2011.403.6114** - JULIANA CANOVAS DEVIDES (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003475-13.2012.403.6114** - EMERSON MARTINS SANTOS (SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie a parte autora cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de ser analisado seu pedido de justiça gratuita, eis que a documentação juntada às fls. 33/35 refere-se a apenas um cliente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)** - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO (Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Vistos. Fls. 309. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a CEF. Intime-se.

**1505268-98.1998.403.6114 (98.1505268-3)** - ANA MARIA BLANCO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. RUI VALTER MONTEIRO E Proc. ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6)** - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA  
Vistos. Primeiramente, regularize a exequente sua manifestação de fls. 263, subscrevendo-a.

## **Expediente Nº 8014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6)** - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5)** - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0)** - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003227-18.2010.403.6114** - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003640-31.2010.403.6114** - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação de fls. 149/153 e 158/163, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as Partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004695-17.2010.403.6114** - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0005127-36.2010.403.6114** - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005619-28.2010.403.6114** - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005898-14.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006257-61.2010.403.6114** - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006712-26.2010.403.6114** - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007828-67.2010.403.6114** - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o advogado Dr. José Vitor Fernandes - OAB/SP 67.547 o recurso de apelação de fls. 105/107, eis que encontra-se sem assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do referido recurso. Int.

**0007860-72.2010.403.6114** - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008055-57.2010.403.6114** - JOSE TOMAZ DE SOUZA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008117-97.2010.403.6114** - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008862-77.2010.403.6114** - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000545-56.2011.403.6114** - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000657-25.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000704-96.2011.403.6114** - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000788-97.2011.403.6114** - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001180-37.2011.403.6114** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001301-65.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001510-34.2011.403.6114** - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002970-56.2011.403.6114** - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003140-28.2011.403.6114** - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003247-72.2011.403.6114** - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004131-04.2011.403.6114** - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004283-52.2011.403.6114** - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004649-91.2011.403.6114** - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004916-63.2011.403.6114** - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005124-47.2011.403.6114** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005294-19.2011.403.6114** - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005811-24.2011.403.6114** - CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005912-61.2011.403.6114** - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 92. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/07/2012, às 11:30 horas, NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0006265-04.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0006534-43.2011.403.6114** - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0007697-58.2011.403.6114** - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0007763-38.2011.403.6114** - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 145/149, eis que apresentado intempestivamente. Desentranhe-se o referido recurso devolvendo ao subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0007917-56.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0008337-61.2011.403.6114** - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008375-73.2011.403.6114** - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008644-15.2011.403.6114** - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009217-53.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009428-89.2011.403.6114** - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009454-87.2011.403.6114** - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009475-63.2011.403.6114** - PEDRO DO MONTE CARVALHO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009846-27.2011.403.6114** - JULIANA ALVES GANDOLFI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010029-95.2011.403.6114** - LEANDRO MARCELO LELES CORREA(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010244-71.2011.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s) às fls. 137/141, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001271-93.2012.403.6114** - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 92/104), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001580-17.2012.403.6114** - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da alegação do INSS de fls. 68/70, requisitem-se os honorários perícias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001687-61.2012.403.6114** - JONATHAN BOMBONATO DE MATOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0002079-98.2012.403.6114** - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0002132-79.2012.403.6114** - PATRICIA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0002757-16.2012.403.6114** - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0002969-37.2012.403.6114** - ANTONIO LEITE TRAPERO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0003001-42.2012.403.6114** - MICHEL ESCUDEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0003216-18.2012.403.6114** - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0003270-81.2012.403.6114** - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0003437-98.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se, conforme determinado às folhas 133.Intime(m)-se.

**0004022-53.2012.403.6114** - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0004049-36.2012.403.6114** - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0004050-21.2012.403.6114** - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0004533-51.2012.403.6114** - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada,



independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0004574-18.2012.403.6114** - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0004801-08.2012.403.6114** - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/10/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. PA 0,10 Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/21). Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008016-26.2011.403.6114** - EDER RIBEIRO DE LIMA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004777-77.2012.403.6114 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o rito sumário em rito ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova técnica, especialmente perícia médica. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2814**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 179, de apensamento à execução fiscal nº 2006.61.15.000184-0 (embargos nº 2007.61.15.001033-0), pois não há demonstração de que há penhora comum nos autos, o que afasta a aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Considerando a informação do possível deferimento da compensação pleiteada pelo embargante na ação declaratória nº 0006281-17.2000.403.0399 (nº de origem 98.0308402-0), em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, oficie-se àquele Juízo solicitando certidão de objeto e pé dos autos, bem como cópias da petição inicial, sentença e eventual decisão de embargos declaratórios. O ofício deve ser acompanhado de cópia desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000911-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000911-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001981-2)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante que os débitos sob execução se tratam de valores regularmente compensados, nos termos da IN SRF nº 21/1997, com créditos de titularidade da empresa Companhia Brasileira de Estireno (pedido de restituição nº 13819.002580/99-65). Informa que não pretende discutir o mérito do referido pedido de restituição e compensação, pois implicaria em renúncia à instância administrativa, mas sim comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por pendência de decisão no âmbito administrativo. Afirma que, em 15/10/1999, a empresa Companhia Brasileira de Estireno apresentou pedido de restituição junto à RFB, relativo a IR. Em 10/12/1999, afirma ter protocolado pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, visando compensar os débitos sob execução com o crédito do pedido de restituição. Aduz que, em 01/02/2007, foi proferida decisão nos autos do pedido de restituição, deferindo parcialmente o requerido, liberando o valor de R\$ 1.410.603,36. Em 06/03/2007, sustenta ter sido interposta manifestação de inconformidade com o valor, que foi provida parcialmente, em 10/07/2007, reconhecendo-se o montante adicional de R\$ 199.607,20. Da decisão, afirma ter sido interposto recurso voluntário, em 28/09/2007, ainda pendente de julgamento, possuindo o referido recurso efeito suspensivo. Afirma que o débito de COFINS cobrado nos autos foi parcialmente compensado com o valor inicialmente liberado a título de restituição (R\$ 1.410.603,36), restando, ainda, uma diferença a ser paga de R\$ 113.424,02, valor este inscrito em dívida ativa e cobrado nos autos da execução em apenso. Afirma que, quanto ao valor reconhecido através da manifestação de inconformidade (R\$ 199.607,20), ainda não foi processada a compensação com o valor remanescente de COFINS, razão pela qual subsiste o débito. Alega, por fim, se não reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, a prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/160). Determinada a devida instrução documental dos autos (fls. 162), sobre a qual manifestou-se o embargante às fls. 164/166. Intimada a parte embargante a reforçar a penhora a fim de garantir integralmente o juízo (fls. 170). O embargante efetuou o depósito judicial do valor faltante (fls. 172/190). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 191). Em impugnação, a União afirma que o recurso administrativo interposto pela parte embargante não se rege pelo art. 74, II, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III, do CTN, mas sim pelo art. 61 da Lei nº 9.784/99, não possuindo efeito suspensivo. Aduz que a embargante não discute o mérito da compensação, pois quem o faz é o titular do crédito, não fazendo sentido, portanto, que seu recurso possua efeito suspensivo. Afirma, por fim, que não há que se falar em prescrição, pois o prazo somente se iniciou quando da primeira manifestação do Fisco acerca do pedido de compensação, em 02/02/2007 (fls. 194/197). Juntou documentos às fls. 198/223. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 224). Réplica às fls. 229/246, com juntada de documentos às fls. 247/290. A União manifestou-se sobre os documentos apresentados e informou o desinteresse na produção de provas (fls. 294/301). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Conforme esclarece o embargante em sua inicial, os presentes embargos não objetivam discutir o mérito do pedido de restituição e compensação dos débitos, mas tão-somente a suspensão da exigibilidade dos

créditos sob execução, em virtude da pendência de recurso administrativo. Observo que o embargante requereu a compensação de débitos com créditos de terceiro, em 10/12/1999 (fls. 59), com fulcro na IN SRF nº 27/97. Em que pese não mais admitida a compensação de tributos federais com créditos de terceiros, havia possibilidade dessa espécie de compensação nos termos da instrução normativa IN nº 27/97, até sua revogação pela IN nº 41/00. De qualquer modo, as decisões administrativas a respeito das compensações requeridas, inclusive quanto àquelas baseadas em créditos de terceiros, se submetem aos expedientes da manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, previstos nos 9º e 10 da Lei nº 9430/96, introduzidos pela Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade, espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, II, a), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 00091835020074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009) Não se pode baralhar a possibilidade de compensação, aspecto de direito material, com os meios de impugnação às decisões acerca das compensações requeridas, matéria de direito processual. As leis de direito material sobre compensação tributária regem os fatos da época do encontro de contas, mas as normas de direito processual sobre os meios de impugnação - como os acima mencionados - regem as decisões, em cuja época foram prolatadas. Assim, mesmo que emanadas em ocasião em que já não mais se permite a compensação de créditos tributários com créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, art. 74, 12, II, a, incluído pela Lei nº 11.051/04), as decisões a esse respeito são regidas pelas leis da época de sua prolação. Proferida a decisão em 2007 e desafiada por recurso voluntário, tratando-se de processo tributário administrativo, é certo que incide o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a lhe dar efeito suspensivo. Esclarece tal aplicabilidade o art. 74, 11 da Lei nº 9.430/96, em que pese seja diploma de direito material. A rigor, nem precisaria dizê-lo, pois o processo tributário administrativo é regido por texto específico, justamente o Decreto nº 70.235/72, conforme assevera seu art. 1º, com força de lei. Ademais, o art. 74, 11, refere textualmente que o recurso interposto propicia a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, III). Não se diga que não há efeito suspensivo no procedimento administrativo, vedação supostamente baseada no art. 61 da Lei nº 9.784/99. A rigor, referida lei rege o processo administrativo federal em generalidade, mas é excepcionada, como o próprio dispositivo ressalva, por leis específicas. Com efeito, o procedimento tributário administrativo federal é disciplinado por lei própria, como já aludi, afastando, assim, o regramento geral, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, 2º). Tampouco se diga que a compensação com crédito de terceiro é tida como não declarada, nos termos do art. 74, 12, II, a da Lei nº 9.430/96: sendo norma de direito material posterior à época em que requerida compensação, não se aplica retroativamente. Entendo, assim, que o recurso apresentado aproveita o embargante para dar efeito suspensivo à decisão que apurou sobras da compensação e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em que pese possível o lançamento, estava ao embargado interdita a via executiva, pois o recurso é anterior ao ajuizamento da execução. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) julgo procedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-95.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-**

90.2007.403.6115 (2007.61.15.001250-7)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Antes de analisar os presentes Embargos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 74 nos autos de Execução Fiscal em apenso.Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.Int.

**0001315-12.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1)) REINALDO MUNETTI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002756-09.2004.403.6115 (2004.61.15.002756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-47.2001.403.6115 (2001.61.15.001745-0)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001728-93.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela CEF em face de Vivian Karina Bianchini.Após a exequente comunicar solução extrajudicial da lide, requerendo desistência, a executada informou pagamento, juntando quitação (fls.45-6). Devidamente intimada, a exequente não impugnou o pagamento (fls.47). Desnecessária nova intimação para manifestação (STJ, 1ª T, ED no Resp 844.964, Min. Humberto Martins, Dj 09/04/2010).Do fundamento, extingo a execução pelo pagamento (Código Processo Civil, art. 794, I).Anotem-se conclusão neta data.

**0002220-85.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY

Tendo em vista o despacho de fls 49, designo o dia 07.08.2012 às 15:30 h para realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se às partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001301-82.1999.403.6115 (1999.61.15.001301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001300-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SICOM SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que argúi pela nulidade do título que embasa a execução, afirmando, ademais, o pagamento, em acordos trabalhistas, de praticamente todas as verbas de FGTS devidas. Afirma que cabe ao exequente comprovar o abatimento do FGTS já pago no valor inscrito em dívida ativa. Sustenta, ainda, a falta de lançamento, para fins de constituição do crédito tributário; o caráter confiscatório da multa aplicada; a inaplicabilidade do encargo de 20%; e a ausência de demonstrativo de atualização de débito (fls. 104/119). Em sede de impugnação, a CEF afirma a regularidade do título, bem como que os recolhimentos informados pelo executado se deram em data posterior à inscrição em dívida ativa, sem os devidos acréscimos legais. Requer, por fim, a concessão de prazo para que a executada compareça à CEF para a análise dos pagamentos efetuados (fls. 185/188). Decisão às fls. 189 suspendeu o feito para o requerido comparecimento da executada à CEF. A executada informou a existência de outra execução fiscal movida pela CEF para a cobrança de FGTS (0000012-12.2002.403.6115), requerendo o apensamento daqueles autos aos presentes, a fim de viabilizar a análise dos documentos juntados naqueles autos, para comprovar os recolhimentos efetuados na Justiça do Trabalho (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ausência de demonstrativo de atualização do débito, pois constam em anexo à CDA planilhas discriminativas do débito (fls. 07/14), que trazem a atualização da dívida para a época do ajuizamento da ação executiva. Da mesma forma, afasto a alegação de nulidade da CDA que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal. A forma de atualização monetária e demais encargos incidentes sobre o débito estão descritos na Lei nº 8.036/90, art. 22, 1º a 3º, com a redação em vigor à época, expressamente citada no campo da fundamentação legal da CDA (fls. 06). Também não merece acolhida a alegação de ilegalidade do encargo de 20%, previsto na Lei nº 8.844/94, pois remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito de FGTS não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Ademais, não vislumbro ilegalidade na multa de 20% aplicada (art. 22 da Lei nº 8.036/90). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. É a jurisprudência do STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. 1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo. (...) 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem

afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. (...) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ausência de lançamento do FGTS sob execução. A simples inscrição do débito em dívida ativa pressupõe a constituição definitiva do crédito mediante lançamento, De qualquer forma, na CDA (fls. 06) consta expressamente a forma de constituição do débito (NDFG nº 172719, lavrada em 09/09/1998), sendo este o ato de lançamento. Por fim, consigno que a alegação de pagamento do FGTS, em que pese não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPC, é hábil de apreciação pela via processual eleita, desde que haja prova cabal da quitação e não sejam impugnadas as guias de recolhimento. Além da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200901286251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/08/2010.) O excipiente, apesar de ter trazido aos autos certidões de objeto e pé das reclamações trabalhistas em que alega ter recolhido os débitos de FGTS (fls. 122/181), não logrou comprovar, através destas, o pagamento integral do tributo sob execução. Pela análise das referidas certidões não é possível se verificar se de fato se referem ao débito exequendo ou se bastam à quitação integral da dívida. Em que pese a exequente ter afirmado que os pagamentos informados pelo executado são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, cabe ao excipiente comprovar que os recolhimentos se referem ao mesmo período do débito sob execução (art. 333, I, do CPC). O excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito exequendo (NDFG nº 172719). Assim, resta impossível apurar se os recolhimentos realizados pelo executado foram ou não computados na apuração do valor devido. Relevante mencionar, tão-somente, que, conforme já exposto, cabe ao excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Sendo o ônus probatório do excipiente, é seu dever carrear aos autos as provas que reputa necessárias a demonstrar suas alegações. Assim, não cabendo a este Juízo a análise de provas em autos diversos, imperioso se faz o indeferimento do pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0000012-12.2002.403.6115 (fls. 192/193). Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, indefiro o apensamento dos autos à execução fiscal nº 0000012-12.2002.403.6115, pelas razões acima expostas. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

**0001231-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PARAVANI E PARAVANI LTDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)**  
1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. 2. Dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos, e apresentação de bens penhoráveis. 3. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. 4. Intime-se.

**0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**  
Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002385-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002358-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANCAPP COMERCIO DE AUTOPECAS, SERVICOS E RECAPAGENS LT X ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)**

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002801-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE CARNES CASAGRANDE LTDA X HITLER CASAGRANDE X MARIA CRISTINA COLETTI(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)**

Revogo o último parágrafo da decisão de fls. 121 para deferir o requerimento do exequente de suspensão da execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001777-42.2007.403.6115 (2007.61.15.001777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO BRAGATO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)**

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002291-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002291-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)**

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000512-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X W V S & CIA S/C LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**

Revogo parcialmente a decisão de fls. 82 para deferir o requerimento do exequente de suspensão da execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000517-22.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)**

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.



**0001581-67.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BRAVO & SUDAN LTDA ME(SP225567 - ALINE DROPPE)

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002128-10.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERGIO JOSE GIBERTONI(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000005-05.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE SAO CARLOS(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000649-45.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ADVOCACIA LISCIOTTO

Revogo o despacho anterior. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001239-22.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSS. Afirma ser indevida a cobrança do débito, pois recebeu o benefício de auxílio-doença em absoluta boa-fé, sem a intenção de causar qualquer dano ao Erário. Aduz que sofre, desde de abril de 2000, de depressão grave e transtorno do pânico, o que o incapacita de exercer atividade laborativa. Sustenta ter passado por perícias médicas periódicas, nas quais sempre foi opinado pela continuidade do recebimento do benefício. Aduz que, em 11/08/2008 recebeu notificação do INSS, informando a constatação de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista o exercício, pelo beneficiário, das atividades de advogado autônomo e servidor público municipal. Afirma que incorreu em falha na interpretação da legislação previdenciária, tendo entendido que, sendo incapaz parcialmente de exercer atividade laborativa, poderia receber o benefício e continuar trabalhando. Sustenta que, como prova de sua boa-fé, requereu junto à Autarquia aposentadoria por invalidez, tendo, ademais, informado àquela a tentativa de exercer atividade laborativa, sendo esta infrutífera, diante de sua capacidade reduzida de trabalho. Afirma, assim, a culpa exclusiva do exequente quanto ao pagamento do benefício, uma vez que tinha conhecimento de toda a situação do excipiente. Afirma, por fim, que, por todas as razões expostas, não goza a CDA de certeza e liquidez, alegando, ainda, a prescrição dos débitos referentes ao período de abril de 2000 a julho de 2003. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. o necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Inicialmente, saliento que a matéria vertida na presente exceção, que

diz respeito à enfermidade que acomete o executado e à boa-fé no recebimento do auxílio-doença, a fim de comprovar a indevida cobrança do débito exequendo, consubstancia a alegação de fatos impeditivos ou modificativos da pretensão executiva, sendo, portanto, típica de embargos à execução, a deduzir causa de pedir e pedido; não poderá, em sede de exceção de pré-executividade aduzir, como fez, matéria de defesa indireta de mérito. A via, portanto, é inadequada. Conforme acima exposto, a exceção de pré-executividade somente é cabível para a análise de questões cognoscíveis de ofício pelo Juízo e que não demandem dilação probatória, o que não é o caso das referidas alegações do excipiente. Assim, deixo de analisar as referidas alegações trazidas na exceção de pré-executividade, pelos fundamentos mencionados, remetendo a parte à via própria. Passo a analisar as questões da iliquidez do título e da prescrição, por serem matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC). Afirma o excipiente estarem prescritos os débitos referentes ao período de abril de 2000 a julho de 2003, considerando-se a notificação do excipiente sobre a irregularidade da concessão do benefício, recebida em 11/08/2008. Conforme disposto no Código Civil, no presente caso, por estar configurada conduta apta de ser apurada no juízo criminal (art. 171, 3º, do CP), o prazo prescricional não corre, permanecendo suspenso até decisão definitiva daquele juízo. In verbis: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Assim, não pode ser reconhecido decurso do prazo prescricional da pretensão executória do INSS, pois este está suspenso, em aguardo de decisão final do juízo criminal. Friso que a demanda executiva do INSS baseia-se em relação jurídica não tributária, pois se funda na repetição do enriquecimento sem causa em nada relacionada com algum crédito tributário. Daí, plenamente aplicáveis as disposições do Código Civil. Por fim, reputo que não procede a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF), sendo esta ilidida tão somente por prova inequívoca produzida pelo executado. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09), bem como da gratuidade de justiça, que ora defiro, considerando-se a declaração às fls. 32. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido às fls. 12. Contudo, dou por citado o executado, pelo comparecimento espontâneo aos autos, dada a oposição de exceção de pré-executividade (STJ, 1ª T, REsp 857.614, Min. Luiz Fux, DJe 30/04/2008). Certifique-se. Após o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0002034-28.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002101-90.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002288-98.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO PETRILLI FILHO(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001082-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001082-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007638-87.1999.403.6115 (1999.61.15.007638-9) CESAR LUIS CASALE ME(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CESAR LUIZ CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR LUIS CASALE ME Embora requerida a suspensão por um ano (fls. 117/vº), suspendo a presente demanda por seis meses (Código de Processo Civil, art. 475-J, parágrafo 5º, por analogia), aguardando-se em secretaria, já que inaplicável a Lei 6.830/80 à espécie. Após, ao arquivo, contando-se a prescrição intercorrente. O exequente diligenciará para o encontro de bens penhoráveis conseqüente desarquivamento. Intimem-se.

**0001820-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7)) OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X OMAR MALUF

Intime-se o executado a proceder ao recolhimento da verba honorária (sentença, fls. 72v), via DARF, código 2864, conforme requerido a fls. 76. Com o retorno do mandado, vista ao exequente e, em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0002369-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002369-1)** - LIOTILDE DONIANI NUCCI(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X LIOTILDE DONIANI NUCCI

Intime-se o executado a proceder ao recolhimento da verba honorária (sentença, fls. 28), via DARF, código 2864, conforme requerido a fls. 32. Com o retorno do mandado, vista ao exequente e, em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2832**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001112-50.2012.403.6115** - GS DO BRASIL RECRUTAMENTO & RH LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X COMISSAO DE LICITACAO DA EMBRAPA PECUARIA SUDESTE X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA PECUARIA SUDESTE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09, art. 25). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1880**

#### **ACAO PENAL**

**0004090-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004090-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 199.

**0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR

LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

CERTIFICO que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer diligência, nos termos do art. 402 do CPP, conforme despacho de fl. 488 de seguinte teor: O acusado devidamente intimado, não compareceu à audiência designada, não justificando sua ausência (fls. 485/486). Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP.

### **Expediente Nº 1881**

#### **ACAO PENAL**

**0006442-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

Tendo em vista que o réu não foi intimado (fl.113), redesigno a audiência para o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas.Verifico que a certidão de fl. 113 informa que não localizou o número indicado, mas o réu foi citado no mesmo endereço constante na carta precatória 190/2012. Assim sendo: CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2012-SC/02-P.2.240 -DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA/PR que INTIME o réu ANTONIO NETO DOS SANTOS, na Rua Córdoba, 47, Bairro São Silvestre, Telêmaco Borba/PR. Solicito que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no sentido de saber se o réu mudou-se, uma vez que foi citado naquele endereço, conforme certidão de fl. 75 verso.Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 75 verso, 109 e 113.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006454-40.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X MANOEL DA LUZ LIMA  
1 - Em face do contido na certidão de fl. 111 verso, decreto a revelia do acusado MANOEL DA LUZ LIMA, nos termos do art. 367 do CPP.2 - Designo audiência para o dia 20 de julho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3 - MANDADO 305/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, 1º Tenente do 4º Batalhão da Polícia Ambiental, 1ª Companhia, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.4 - MANDADO 306/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO ABRANCHES, Cabo PM, RE 882.793-1, 4º Batalhão da Polícia Ambiental, 1ª Companhia, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.5 - OFÍCIO 400/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA PRIMEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 20 de julho de 2012, às 14:30 horas, os Policiais ALESSANDRO DALECK MOREIRA e CARLOS ALBERTO ABRANCHES, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.6 - CARTA PRECATÓRIA 203/2012 - SC 02-P.2.240 - DEPRECO AO JUIZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG:a) A INTIMAÇÃO do réu CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS, residente na Rua Campo Florido, 562, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Frutal/MG para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, no dia 20 de julho de 2012, às 14:30 horas, para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.b) A oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, residente na Rua Uberlândia, 1900, Frutal/MG.c) o INTERROGATÓRIO do réu CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS, residente na Rua Campo Florido, 562, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Frutal/MG.Solicito URGÊNCIA no cumprimento da carta precatória, tendo em vista a proximidade da prescrição. Todavia, a testemunha da defesa e o réu deverão ser ouvidos após a audiência designada neste Juízo (20 de julho de 2012).3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6792**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010562-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010562-8)** - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, observando que apesar do equívoco do autor em constar na petição de interposição do recurso o Banco Santander ao invés da CEF, os demais dados do processo na petição estão corretos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010563-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010563-0)** - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, observando que apesar do equívoco do autor em constar na petição de interposição do recurso o Banco Santander ao invés da CEF, os demais dados do processo na petição estão corretos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0)** - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também do despacho de fls. 306. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3)** - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 166, providencie a CEF recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime(m)-se.

**0008387-48.2010.403.6106** - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando-se por analogia o artigo 520, inciso IV do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/158, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004205-82.2011.403.6106** - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso VII do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 73/76, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 75-verso. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004744-48.2011.403.6106** - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso VII do CPC.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 132/135, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 134-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0004962-76.2011.403.6106** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso VII do CPC.Vista a(o) autor(a) para resposta.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 120-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0005216-49.2011.403.6106** - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso VII do CPC.Vista a(o) autor(a) para resposta.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 142.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0006105-03.2011.403.6106** - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-o trânsito em julgado da sentença.Fl. 43: Providencie o patrono do autor o seu cadastro junto aos advogados dativos da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário visando ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0006238-45.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso VII do CPC.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 123/126, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 125-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0007270-85.2011.403.6106** - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 68/70, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 125-verso.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002655-52.2011.403.6106** - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 79/81, cujo inteiro teor já se encontra disponibilizado na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6793**

**MONITORIA**

**0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANESSA INARA ALBINO DE OLIVEIRA e CREUZA BIANCO RUIZ, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.521,22, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.05.2002, com aditamentos semestrais, firmados em 19.07.2002, 28.02.2003, 08.07.2003, 31.03.2004, 16.07.2004, 14.03.2005 e 20.09.2005. Juntou procuração e documentos. Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (fl. 54). Citados (fl. 54), a requerida Creusa Bianco Ruiz ofertou embargos às fls. 57/95, juntando documentos fls. 98/118. Deferido a requerida, Creusa Bianco Ruiz, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Impugnação aos embargos às fls. 123/137. Audiência de Tentativa de Conciliação na qual foi autorizado a requerida, Creusa Bianco Ruiz, efetuar depósito judicial do valor que entende devido e determinado a suspensão do processo por 6 (seis) meses, sendo deferida a liminar, determinando que a CEF exclua os nomes das requeridas dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 159). A CEF peticionou pedindo a sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (fls. 163/164). Manifestação do FNDE à fl. 168. Decisão mantendo a CEF no pólo ativo da demanda à fl. 172 e determinando a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses, a fim de que a requerida continue a efetuar o depósito judicial. O Juízo determina que a ré apresente no prazo de 10 (dez) dias, os demais comprovantes de depósito judicial, nos termos da audiência de conciliação realizada (fl. 159), considerando que o último depósito ocorreu em 14/03/2011, sob pena de revogação da liminar (fl. 176). Certidão informando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que a ré cumprisse a determinação de fl. 176. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. Do não cumprimento do disposto no art. 739 A, 5º do CPC. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 124, há ser afastada. Embora a embargante (ora requerida) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Requeru a ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, assim, pela revisão contratual amparada na proteção trazida por aquele Código. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que, no caso de Fies, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação de consumo, ao assim dispor: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). No mesmo sentido, segue a orientação jurisprudencial daquela mesma corte. Processo: RESP 200800324540RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694Relator(a): ELIANA CALMONSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 19/06/2009Ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se

identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Data da Decisão: 02/06/2009 Data da Publicação: 19/06/2009 Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Da capitalização de juros mensais: Nesse particular, insurge a ré contra a capitalização mensal de juros. Não há dúvida que à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. Assim, pouco importa a capitalização mensal dos juros já que o resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização dessa ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à autora a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carece a ré de interesse de agir em relação a este pedido. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, in casu, o contrato foi celebrado entre as partes em 17.05.2002, após referida data. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Da não incidência da Comissão de Permanência: Este pedido há de ser rejeitado. Conforme se observa na cláusula décima nona, parágrafo segundo, a seguir transcrito: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Assim, não há que se falar em ilegalidade da taxa de comissão de permanência. Da devolução dos valores em dobro: Considerando que os encargos aplicados encontram-se totalmente amparados pelas leis aplicáveis ao financiamento estudantil, não há que se falar em cobrança ilegal e, por conseqüência não há devolução de valores. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando a liminar concedida à fl. 159 e, condenando as requeridas a pagar à autora a quantia de R\$ 11.521,22 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), descontando as quantias já depositadas em Juízo, corrigida



monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege. Condene as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à autora, pro rata, observando para a autora Creusa Bianco Ruiz os benefícios dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010352-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010352-5) - ANTONIO HONORATO GOMES X ANTONIO LOURENCAO SOBRINHO X JOSE DE MORAES X JOSE ANTONIO TRINDADE X MARIA SERAFINA GERETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. ANTÔNIO HONORATO GOMES, ANTÔNIO LORENÇÃO SOBRINHO, JOSÉ DE MORAES, JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE e MARIA SERAFINA GERETTI, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), dezembro/1988 (28,79%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (3,6%) abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito (fls. 53/54). Apelação pelos autores. Decisão em grau de recurso, homologando a transação efetuada pelos autores Antônio Lourenção Sobrinho, José Antônio Trindade e Maria Serafina Geretti, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a eles (fl. 81). Acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento em relação aos autores remanescentes Antônio Honorato Gomes e José de Moraes (fls. 99/101), transitado em julgado (fl. 102). Com o retorno dos autos a CEF apresentou contestação e documentos. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,06%), dezembro/1988 (28,79%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (3,6%) abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que o autor José de Moraes aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989: confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Da carência de ação em relação ao IPC de março de 1990: impertinente a preliminar, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (09.12.1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito

adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos que o autor José de Moraes aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo (fls. 123/133). No presente caso, com a efetivação da adesão desse autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em relação a ele, referente aos expurgos inflacionários. Fl. 112: quanto à alegação da CEF de que o autor Antônio Honorato comprovou contrato de trabalho somente após 10.10.1989, sem razão. Conforme cópia da CTPS do autor (fls. 13/15) este comprova vínculos empregatícios a partir de 01.12.1984. Do exposto, é devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor Antônio Honorato Gomes, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao autor José de Moraes, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, quanto aos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima. b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor Antônio Honorato Gomes, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS, Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007067-56.2003.403.0399 (2003.03.99.007067-0) - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SOLANGE RIBEIRO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 397 e 403). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 397 e 403), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008892-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008892-4) - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)**

1. RELATÓRIO.IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO, AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO e GIOVANNE ROMERA MATARUCCO ajuizaram ação contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhes indenização por danos morais e pensão alimentícia em razão da morte do Cabo PM AILTON MATARUCCO em acidente automobilístico.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 126).DNIT argüiu a preliminar de conexão, denunciou a existência da lide a COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e, no mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso (fls. 147/174).COPLAN argüiu a preliminar de conexão e, no mérito, sustentou a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado (fls. 222/251).Houve réplica (fls. 196/200 e 306/310).A preliminar argüida pelos Réus foi rejeitada (fl. 201).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos Autores e uma testemunha arrolada pela Ré COPLAN, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 355). Na ocasião foi deferido o requerimento de juntada aos autos da prova testemunhal produzida nos autos do processo nº 2007.61.06.007400-7, sobrevivendo o arquivo audiovisual contendo os pretendidos depoimentos (fl. 371).Em alegações finais, as partes reforçaram os argumentos contidos na petição e nas contestações, respectivamente (fls. 374/381, 385/393 e 396/404).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a maioria do Autor GIOVANNE ROMERA MATARUCCO, atingida no decorrer do processo (fl. 407).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estado.A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Min. Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da

responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.08.1996)Assim, demonstrada a ação do Estado, o dano indenizável e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano.No caso dos autos, porém, não restou comprovado que o evento danoso tenha decorrido de ação ou omissão por partes dos Réus, razão pela qual a pretensão autoral é improcedente.A prova oral revela que na manhã do dia do acidente o de cujus, Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, participou de uma reunião de trabalho com outros colegas em Cedral. Terminada a reunião os militares participaram de um almoço e confraternização, com consumo de bebida alcoólica, confraternização que durou até por volta das 19 horas. Após, o condutor do veículo, Sargento Amarildo, deu uma carona ao Sargento Marcelo até José Bonifácio e na volta para São José do Rio Preto ocorreu o acidente.Segundo a petição inicial, a causa do acidente foram as condições da pista que, estando sob reforma do piso asfáltico, não possuía nenhuma sinalização de solo, sequer da divisão de faixas e tampouco acostamento o que fez com que o Sargento Amarildo, dirigindo seu veículo à noite e não tendo noção do local da pista em que se encontrava, acabou por colidir com o veículo que vinha em sentido contrário (fl. 17).Neste ponto, cumpre observar o relato contido no laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto (fl. 75 - grifo acrescentado):DA DINÂMICA DO EVENTOApós análise dos elementos encontrados nos exames do local e dos veículos, interpretou-se que o acidente teria ocorrido do seguinte modo:Trafegava o Trator Volvo pela Rodovia SP-153, no sentido Bady/Bonifácio, em sua correta mão de direção, quando na altura do Km 78,8 foi colidido pelo Santana BLL-8012, que também trafegava pela Rodovia, porém, em sentido contrário.Após o impacto o Santana girou e imobilizou-se no seu acostamento, na posição e situação ilustrada em fotos anexas, enquanto que o Trator prosseguiu sua marcha e foi imobilizar-se aproximadamente 120m do sítio da colisão.....CONSIDERAÇÕES FINAISO acidente ocorreu devido ao fato de que o Santana BLL-8012 ter invadido sua mão oposta de direção, faixa esta designada aos veículos que transitavam em sentido contrário, em momento inoportuno.A dinâmica do acidente pode ser bem apreendida pelo desenho esquemático elaborado pelos peritos (fl. 88).O mesmo laudo pericial revela que a pista estava seca e em bom estado de conservação, que o local do acidente era uma reta, que não havia iluminação nem sinalização, tendo em vista que o leito carroçável apresentava aspecto recente de recapeamento asfáltico (fl. 74).Conforme se vê, a rodovia estava passando por reformas no período e local do acidente, razão pela qual não havia sinalização horizontal ordinária, embora houvesse sinalização vertical com placas de advertência de que a rodovia se encontrava em obras (fls. 44).Tal circunstância, porém, seria insuficiente para dar causa ao acidente, caso o condutor do veículo não tivesse agido de forma imprudente, provavelmente porque seus sentidos encontravam-se prejudicados em razão da elevada concentração de álcool etílico no sangue, conforme evidenciou o exame de alcoolemia.De fato, o Laudo 201/2005 (Exame Necroscópico) informa que, colhida amostra de sangue do condutor do veículo para dosagem alcoólica, o Laboratório de Toxicologia Forense do Centro de Medicina Legal de São José do Rio Preto constatou a presença de álcool etílico na concentração de 1,72 g/litro (fl. 109).Observo que o nível de álcool encontrado no sangue do condutor do veículo é muitíssimo superior ao atual limite de segurança, de 0,2 gr de álcool etílico por litro de sangue, e mais de três vezes superior ao mínimo exigido para configurar o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas).Portanto, analisando-se os elementos constantes dos autos, considerando que o asfalto estava em boas condições, pois acabara de ser recapeado, que o local do acidente era uma grande reta, que havia uma grande área de escape à direita, referente à entrada do posto de gasolina, que havia placas de sinalização ao longo da rodovia informando a existência de obras, a única conclusão que se pode chegar é a de que o fato de o condutor do veículo em que se encontrava o de cujus ter invadido a pista contrária e colidido com o caminhão que trafegava em sentido oposto decorreu do fato de o mesmo se encontrar com sua percepção sensorial prejudicada em razão da elevada concentração de álcool etílico no sangue, inexistindo qualquer responsabilidade por parte dos agentes dos Réus.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condene os Autores a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos Réus, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002601-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002601-0) - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO(SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta, em 13.01.2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública e, em 12/03/2009, redistribuída para esta Vara que APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO move em desfavor da UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, H B SAÚDE e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO, objetivando a condenação das Rés ao pagamento de dano moral que alega ter sofrido em razão de tratamento de saúde e falta de diagnóstico preciso, ausência de atenção e respeito que deveria ter recebido quando dos atendimentos feitos pelo Posto de Saúde (UBS) do Jardim Americano e Hospital de Base ambos da cidade de São José do Rio Preto/SP. Juntou procuração e documentos às fls. 09/51. Contestação da União e do H. B. Saúde às fls. 79/104 e 119/126, respectivamente. A União junta documentos recebidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 128/140). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 141. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente citada (fl. 118), não contestou a ação sendo decretada sua revelia à fl. 143. Réplica às contestações da União e do HB Saúde às fls. 145/146. Contestação do Município às fls. 154/172. Réplica à contestação do Município às fls. 204/205. Manifestação do Ministério Público Federal. Intimadas a especificarem provas, a autora permaneceu inerte e os requeridos manifestaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade argüidas pelos requeridos uma vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. No presente caso, o direito de ação para pleitear a suposta ofensa ou dano causado à parte autora está prescrito. O direito à reparação civil extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, inciso V, do Código Civil, contados da data do conhecimento do fato.A autora alega que foi submetida a procedimento cirúrgico em 10.05.2005, sendo preparada e, até anestesiada e que a cirurgia não se realizou. Conforme documentos juntados aos autos pela própria autora observa-se que esta teve conhecimento do problema ginecológico em abril de 2002, ou seja, há mais de 8 (oito) anos da propositura da ação. Ainda que se fosse levado conta a data da cirurgia não realizada teria transcorrido o prazo de mais de 4 anos, o que há muito está exaurido o prazo prescricional para exigir judicialmente a indenização pleiteada. O artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, dispõe:Art. 206. Prescreve:(...) 3º. Em 3 (três) anos:(...)V - a pretensão de reparação civil.(...)Como a parte autora postulou a reparação civil de valores relativos a danos morais ocorridos em abril de 2002 e maio de 2005, e considerando que ajuizou esta ação no ano de 2009, há mais de 3 (três) anos do evento, restou caracterizada a prescrição. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos requeridos, pro rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004046-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004046-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALFREDO SOARES FERITAS**

1. RELATÓRIO.A UNIÃO ajuizou ação contra ALFREDO SOARES FREITAS, pleiteando seja o Réu condenado a pagar R\$ 3.265,63 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais, sessenta e três centavos), referentes a gastos que a Autora teve que despender em razão de acidente automobilístico envolvendo viatura oficial conduzida pelo Réu, Sargento da Aeronáutica (fls. 02/07).O Réu argüiu as preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual, e no mérito sustentou que não restou comprovada sua culpa no acidente (fls. 89/99).Houve réplica (fls. 120/125).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Autora e uma arrolada pelo Réu (fls. 183/185), cujos depoimentos ficaram gravados em arquivo audiovisual (fl. 186).Em alegações finais, a Autora requereu a condenação do Réu, nos termos da petição da inicial (fls. 206/208), e o Réu requereu a improcedência da pretensão autoral, nos termos da contestação (fls. 210/215).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a argüição de inépcia da petição inicial, pois a comprovação do dano alegadamente sofrido pela Autora pode ser feita até o final da instrução probatória, não se tratando os comprovantes das despesas de documento essencial à propositura da ação. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual, vez que o remédio processual adotado pela Autora se revela adequado para a finalidade perseguida pela Autora, qual seja, obter a condenação do Réu a ressarcir os desembolsos efetuados pela Autora em decorrência de acidente automobilístico com viatura oficial conduzida pelo Réu.Passo ao exame do mérito.Os fatos que deram ensejo à propositura da presente ação foram assim descritos pelo relatório final da Sindicância nº 030/SIJ/2008, do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa (fls. 09/10):No dia 02 de junho de 2007, o S1 ALFREDO, Motorista-de-dia ao DTCEA-TNB, cumprindo Ordem de Missão de Viaturas nº 180/SSTP/2007 (fls. 19), e autorizado pelo Sargento-de-Dia, conduzia a viatura S-10 (registro nº 06 DP 166), de Tanabi à cidade de São José do Rio Preto, pela Rodovia Washington Luis. Ao adentrar na faixa de desaceleração que dá acesso à Av. Bady Bassit, havia um veículo Gol amarelo na sua frente, o qual reduziu bruscamente a velocidade, parando totalmente o veículo antes da parada obrigatória. Então, na tentativa de evitar o choque na traseira do referido veículo, o S1 ALFREDO desviou a viatura para a esquerda e a freou. Ao realizar tal manobra, as rodas travaram, fazendo com que, devido a pista molhada, a viatura derrapasse, vindo a colidir com a defesa à esquerda.....Foi realizado orçamento do conserto da viatura, cujo valor foi de R\$ 1.938,36 (hum

mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). Além do dano à viatura, foi danificada, também, a defesa da rodovia, administrada pela Empresa Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, cujo valor dos prejuízos é de R\$ 1.327,27 (hum mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), que está sendo cobrado da União via procedimento próprio. A dinâmica do acidente pode ser apreendida pela análise de desenho esquemático de acidente de trânsito elaborado por Perito Criminal do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto (fl. 58). A pretensão da Autora é que o Réu seja condenado a ressarcir os valores referentes ao conserto da viatura e da defesa da rodovia. Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente, que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. No caso dos autos, não há controvérsia nem quanto à ação do Réu, que conduzia a viatura no momento do acidente, nem quanto à relação de causalidade entre o acidente e o prejuízo suportado pela Autora. Não restou comprovado, porém, que o evento danoso tenha decorrido de conduta culposa por parte do Réu, razão pela qual deve ser a pretensão autoral julgada improcedente. A Autora escora-se em dois argumentos para sustentar a conduta culposa do Réu, o primeiro no sentido de que a culpa teria sido admitida expressamente pelo Réu na sindicância levada a efeito na via administrativa e o segundo no sentido de que a culpa teria sido constatada pela perícia técnica. A respeito do primeiro argumento, a petição inicial ampara-se nas palavras do Comandante do CINDACTA I que, no relatório final da sindicância, afirmou: é de se ressaltar que o militar não nega a culpa do acidente, limitando-se a alegar dificuldades financeiras (fl. 10). Ocorre que tal afirmação constante do relatório da sindicância não restou confirmada pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Observo que ao ser ouvido na fase administrativa o Réu disse que ... entende não ser o culpado pela causa do acidente, pois dirigia naquele dia com toda atenção adequada, respeitou o limite de velocidade prevista pelo local, de 40 Km, mas, considerando que a pista estava molhada e escorregadia e que, ainda, teve que desviar do automóvel gol que parou na sua frente, antes do local previsto, bem como houve um travamento nos pneus da viatura S-10, não podendo evitar o acidente ... (fl. 34). A testemunha JOÃO CARLOS DE MELO, que foi o sindicante do caso na via administrativa, disse que em nenhum momento o Réu admitiu a culpa, sempre mantendo a versão de que o acidente decorreu do fato de que o veículo Gol amarelo que se encontrava trafegando a sua frente parou bruscamente e antes do local adequado, aliado ao fato de que estava chovendo e que a pista estava escorregadia, circunstância que levou o Réu a desviar para a esquerda para não colidir com a traseira do veículo Gol. Também no curso da presente ação o Réu tem rechaçado a responsabilidade pelo acidente, repisando a versão apresentada desde o primeiro momento, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fl. 104). Portanto, embora o Réu tenha dito mais de uma vez que não tem condições financeiras de pagar o que lhe está sendo cobrado, nunca admitiu culpa pelo acidente. O outro argumento utilizado na petição inicial é que o Laudo nº 11.883/2008, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto (fls. 53/58), apontou que o Réu deu causa ao acidente por não ter observado a legislação de trânsito: Considerando que: i) o veículo GM S-10 transitava na faixa de desaceleração - onde o limite de velocidade era de 40,0 Km/h - para tomar ingressar numa outra via, a qual possuía preferência de passagem determinada pela sinalização de conteúdo PARE voltada para o seu desenvolvimento; ii) a condição climática era de chuva, com o piso molhado, o que exigia maior cautela e atenção na realização de qualquer manobra, quer fosse uma conversão, desaceleração ou frenagem, além de adequada da velocidade ao fluxo de trânsito; iii) na hipótese de um outro veículo estar trafegando à dianteira da S-10, deveria ter sido mantida distância de segurança. Conclui então a perícia que deu causa ao acidente em tela - choque contra a defesa metálica - o condutor do veículo Gm S-10 de placas JKH-2873 / Brasil, pelos motivos anteriormente citados. Os dispositivos legais que não teriam sido observados pelo Réu seriam os arts. 28, 29, II e 43 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; ..... Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida; II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente; III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade. Como se vê, o laudo técnico, pelo fato de o acidente ter ocorrido, presumiu que o Réu não estava observando a velocidade recomendada na via ou a distância mínima entre os veículos ou que não estava dirigindo com a devida atenção. Porém, o só fato de o Réu ter se envolvido em acidente não significa, necessariamente, estivesse dirigindo de forma imprudente, vez que o acidente pode ter derivado de outras causas. Nesse sentido, o relatório final da sindicância expressamente consigna que apesar de o sindicato informar que reduziu a velocidade para 40 Km/h e tentar desviar de um veículo Gol amarelo ... não foram colididos elementos técnicos que pudessem corroborar ou descartar tal versão ..., visto que não foi realizado

exame da via e dos vestígios na data dos fatos (fl. 09 - grifo acrescentado). Não havendo como descartar a versão apresentada pelo Réu, para além de qualquer dúvida razoável, não é possível presumir sua culpa. Aliás, é bastante razoável a conclusão dos dois primeiros relatórios da sindicância no sentido de que a pequena extensão dos canos causados à viatura e à defesa da rodovia revela que o Réu estava conduzindo o veículo de maneira prudente, vez que se não o estivesse os danos seriam muito maiores (fls. 109/110 e 113/114). Além disso, atente-se que a testemunha JOÃO CARLOS DE MELO, que foi o sindicante do caso na via administrativa, atestou que o Réu sempre foi um bom servidor, cujo comportamento classificou entre bom e ótimo, ressaltando que mesmo após o incidente o Réu foi mantido na função de motorista, circunstância que indica que o Comando não perdeu a confiança nele para o exercício daquela função. Enfim, não vislumbro culpa na conduta do Réu, razão pela qual deixo de acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da Defensora Dativa no valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução CJF 558/2007, referente a ações de procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos. COMERCIAL DE GAS MENINA MOÇA LTDA ME ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do auto de infração nº 88109, que deu origem ao processo administrativo nº 486121.002249/2003-21 e resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00. Segundo o auto foram constatadas as seguintes infrações: não apresentar quer escriturados quer em branco os MCMM, não apresentar credenciamento junto a Distribuidora; não possuir balança aferida e não possuir placas de advertência de inflamáveis. A autora apresentou recurso administrativo sendo afastadas algumas sanções, persistindo a multa apenas com relação a não possuir balança (R\$ 5.000,00) e não obedecer às normas de segurança (R\$ 20.000,00). Juntou procuração e documentos às fls. 13/162. A Ré apresentou contestação às fls. 172/184, juntando documentos, às fls. 185/308. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada, obstando a requerida de promover a inclusão do nome da autora junto ao CADIN. A ré interpôs agravo de instrumento fls. 317/335 e, à fl. 338 junta comprovante de exclusão do nome da autora do CADIN. Réplica às fls. 340/343. Mantida a decisão agravada (fl. 344). Deferida a realização de prova testemunhal à fl. 312. Audiência de instrução às fls. 377/379. Foram apresentadas alegações finais às fls. 385/389 e 392/394. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva a anulação do auto de infração nº 88109, que deu origem ao processo administrativo nº 486121.002249/2003-21 e resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00. Segundo o auto foram constatadas as seguintes infrações: não apresentar quer escriturados quer em branco os MCMM, não apresentar credenciamento junto a Distribuidora; não possuir balança aferida e não possuir placas de advertência de inflamáveis. A autora apresentou recurso administrativo sendo afastadas algumas sanções, persistindo a multa apenas com relação a não possuir balança (R\$ 5.000,00) e não obedecer às normas de segurança (R\$ 20.000,00). Foi instaurado inquérito policial, registrado junto ao Primeiro Distrito Policial da cidade de Olímpia/SP, sob nº 116/2008 para apurar possível crime contra a ordem tributária. Constatou-se que o estabelecimento comercial em tela possuía toda a segurança necessária para o exercício da atividade, comprovada pelas vistorias do corpo de bombeiros (fls. 22,23 e 102), Laudo de Vistoria e Alvará de Licença da Prefeitura Municipal de Olímpia (fl. 100 e 101), bem como o comprovante de aquisição da balança (fls. 146/147), sendo os autos do inquérito policial arquivado (fls. 161). Das Normas de Segurança O Corpo de Bombeiro da cidade de Olímpia/SP, apurou que a emissão do auto de vistoria só foi aprovada depois de comprovar que o depósito da autora atendia as normas legais de armazenamento de botijões GLP, inclusive com placas de advertência. Em depoimento a testemunha arrolada pela autora, Dileu Gallina (arquivo audiovisual) declarou: que fez duas vistorias, uma em 2003 e, outra em 2009; que a aferição de balança não é realizada na vistoria; que vistoria apenas contra proteção contra incêndio, extintores, afastamentos, mas as duas vezes em que fez a vistoria viu uma balança lá; que a vistoria foi aprovada quanto as condições de normas de segurança; que não tem conhecimento de como funciona as normas de segurança da ANP; que eles verificam extintores; sinalização de emergência afastamento de botijões de gás, quantidade de botijões, tanto em peso quanto em vasilhames; verificam se não tem risco de fiação de energia elétrica próximo; que lá tinha placas de produtos inflamáveis e proibido fumar; que não tem conhecimento da vistoria da ANP; que após sair a instrução técnica o corpo de bombeiro se adequou as norma da ANPR e que antes tinha divergências a respeito de botijões de gás. Verifica-se que a testemunha afirmou que por duas vezes promoveu a vistoria na sede da requerente e que em ambas as vezes lá presenciou todas as placas de sinalização. Ainda, a requerente depois de instalada solicitou a inspeção da Prefeitura, sendo emitido Alvará de Licença, concedendo à autora o direito de funcionamento. A



alegação da autora de que um temporal teria avariado as placas de advertência não confirma a ausência de sinalização, em verdade torna controverso que poderiam estar faltando placas em virtude da ocorrência de fortes ventos na cidade (fls. 56). Assim, quanto às normas de segurança encontravam-se cumpridas quando da emissão do alvará, licença e vistorias para funcionamento, não justificando a imposição de multa. Da ausência de balança aferida Por força do disposto no artigo 2º da Portaria DNC 08/92 e do inciso V, do artigo 16 da Portaria ANP nº 297/03, a autora estava obrigada a possuir balança aferida, para garantir ao consumidor o direito em aferir o peso do produto. No recurso administrativo (fl. 98) a autora confirmou que não havia uma única balança no estabelecimento, asseverando que aquela de sua propriedade teria retornado ao local apenas em dezembro, após revisão, in verbis: Que o item 4, autua por não possuir balança, fato este também contestável, no dia esclareci ao agente deste departamento, que a balança encontrava-se em revisão geral e regulação em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, uma vez que não existe em Olímpia, nenhuma empresa capacitada e credenciada para efetivação deste serviço, desta forma a balança retornou a estabelecimento em 09 de dezembro de 2003, conforme pode-se constatar através da nota fiscal nº 1004 da empresa Rio Preto Balanças Ltda., documento de fl. 26. Assim, é inequívoco o descumprimento da norma legal, que visa à proteção do consumidor, em especial, a quem deve ser garantido o direito de aferir o peso real do produto, não podendo o revendedor ficar desprovido de equipamentos adequados, impondo-se a manutenção da multa. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Oficie-se a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BICOMBUSTÍVEIS -ANP encaminhando-se cópia da presente sentença, para as providências cabíveis, referente ao processo administrativo nº 486121.002249/2003-21. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0038720-65.2010.4.03.000, encaminhando cópia da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005472-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005472-4) - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AIDEE MARIA DE LIMA RECCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de

juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X WILSON DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERES X UNIAO FEDERAL X MARIA OVIDIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MORAES MAIA X UNIAO FEDERAL X ILDA DAVI MORAIS CUNHA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON DE SOUZA LIMA, CARLOS ROBERTO FERES, MARIA OVIDIO DE MELLO, SEBASTIANA MORAES MAIA e ILDA DAVI MORAIS CUNHA movem contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos em relação aos exeqüentes Wilson de Souza Lima, Carlos Roberto Feres e Sebastiana Moraes Maia, informando que as exeqüentes Maria Ovídio de Mello e Ilda David Moraes Cunha firmaram termo de acordo (fl. 190). Dada vista aos exeqüentes, concordaram com os cálculos (fl. 362). Os valores executados foram creditados (fls. 395/398). É o relatório. Decido. No presente caso, em relação aos exeqüentes Wilson de Souza Lima, Carlos Roberto Feres, Sebastiana Moraes Maia, e aos honorários advocatícios, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às exequentes Maria Ovídio de Mello e Ilda David Moraes Cunha, a União comprovou que estas firmaram Termo de Acordo (fls. 284/358), ocorrendo a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que os valores referentes ao PSS foram retidos, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme ofícios requisitórios (fls. 390/392). Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes Wilson de Souza Lima, Carlos Roberto Fere, Sebastiana Moraes Maia, e aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em relação às exeqüentes Maria Ovídio de Mello e Ilda David Moraes Cunha, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARREFOUR COM. e IND. LTDA move contra a UNIÃO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais e custas em reembolso. A executada apresentou cálculos (fl. 187), com os quais concordou a exequente (fl. 191). Os valores executados foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2) - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA**

## MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO DIONISIO, sucedido por Sérgio Perpétuo Dionisio, Celso Perpétuo Dionisio, César Perpétuo Dionisio, Rozelani Perpétua Dionisio Correa e Natalia Mellis Dionisio moveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 236/241). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º.

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/241), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DA SILVA PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.<sup>3</sup> Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no

valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 137/138), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO FREDERICO DE LUCA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores a serem restituídos, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Os valores executados foram creditados (fls. 337/338 e 402).É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos requisitórios e precatório expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002956-38.2007.403.6106 (2007.61.06.002956-7) - VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP157991 - ROGERIO ALVES CAMBAÚVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VANESSA DE JESUS BOERGES MACHADO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 101/103). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 104/v.).É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 102/103.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0)** - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 219/223, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9)** - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0)** - MARCELO MELOTTO ROMERO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007049-39.2010.403.6106** - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008677-63.2010.403.6106** - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/106, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002931-83.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004967-98.2011.403.6106** - OSCAR GARBATTI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/153, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005247-69.2011.403.6106** - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do



artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007259-56.2011.403.6106** - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008117-87.2011.403.6106** - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008363-83.2011.403.6106** - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 180/182, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000681-43.2012.403.6106** - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000880-65.2012.403.6106** - DANIELE FERNANDES DE MENEZES RODRIGUES(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 54/56, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007600-19.2010.403.6106** - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 174/178, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006980-70.2011.403.6106** - JOSE GREGORIO BORGES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/137, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## Expediente Nº 6796

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0)** - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por VALTER BOLELI, contra a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido do autor. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de nulidade do artigo 19 da Resolução Bacen n. 1980, de 30 de abril de 1993, bem como o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 8.660/93. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A fundamentação do julgado é explícita em relação à apreciação da inconstitucionalidade da Lei 8.660/93 e da Resolução 1.980/93, do BACEN, conforme disposto no segundo parágrafo da folha 614, que não restou acolhida pelo Juízo. Inexiste, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carne-iro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6)** - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALDIR BUOSI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do ano de 1990, no valor correspondente a 3 salários mínimos, quando já havia preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica, juntando

documentos (fls. 427/437). Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoa e duas testemunhas (fls. 470/474). Ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 484/485). Petição do autor, requerendo modificação da causa de pedir, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da ocorrência de fato novo (fls. 509/511). Dada vista ao INSS, manifestou discordância. Deferida a emenda da inicial, foi realizada perícia médica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que comprovar incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 540/543, conclui que o autor, apesar de ser portador de doença de próstata, revascularização miocárdica e lesão degenerativa da coluna vertebral, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, asseverando que sua incapacidade é definitiva, permanente e parcial para atividades que exijam esforço físico. Esclareceu: O reclamante teve revascularização miocárdica há um ano, mas vem fazendo acompanhamento médico e encontra-se equilibrado. Tem lesões degenerativas na coluna cervical e lombo-sacra com algum comprometimento neurológico de pequena monta, que o incapacita de realizar serviços pesados. Tem ultrassom e exame laboratorial de próstata alterado, sendo que provavelmente era que se submeter a cirurgia. Provoca urgência a micção e nictúria. Não o impede de trabalhar. Diz ser advogado e que vem atuando nesta área. Encontra-se apto para atuar na função que vem atuando como advogado. Está incapaz definitivamente a realizar serviços que exijam esforço físico. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 559/561, que concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Ressalto que o autor declarou que exerce a função de advogado até os dias atuais (fl. 541), função esta que o autor está apto a executar, conforme conclusão do perito à fl. 543. Veja-se que o próprio autor assinou a petição de fls. 554/557, o que comprova sua capacidade. Do exposto, não comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como pela não impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restou comprovado que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002878-39.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ FERNANDO RIMOLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, no período de 07.04.1978 a 05.04.1982, na função de médico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda, e de 01.09.1985 a 26.10.2009, na função de professor assistente, no setor de Odontologia, Farmácia e Cetec, da Fundação Educacional de Barretos, com direito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, bem como tempo de serviço em atividade comum laborado no período de 01.02.1974 a 31.01.1977, como professor, na Sociedade Ginásio Nossa Senhora das Graças, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2009) ou do ajuizamento da ação. Argumentou que exerceu atividades de médico e

professor assistente, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial ou conversão em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e os documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende que sejam considerados como tempo de exercício em atividade especial os períodos laborados como médico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., de 07.04.1978 a 05.04.1982; e como professor assistente, na Fundação Educacional de Barretos (Odontologia, Farmácia e Cetec), de 01.09.1985 a 26.10.2009, bem como reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum no período de 01.02.1974 a 31.01.1977, como professor, na Sociedade Ginásio Nossa Senhora das Graças, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2009) ou do ajuizamento da ação. Aduz que exerceu tais atividades com registros em carteira. Consta da cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 27/38, as anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades de professor, médico e professor universitário, nos períodos indicados. Quanto ao período de 01.02.1974 a 31.01.1977, laborado como professor, na Sociedade Ginásio Nossa Senhora das Graças, o autor apresentou CTPS com o devido registro em carteira (fl. 29), comprovando o exercício da atividade nesse período, que resta homologado, totalizando 03 anos e 01 dia de tempo de serviço. Passando ao pedido de concessão da aposentadoria especial, esta exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto ao período de 07.04.1978 a 05.04.1982, laborado como médico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., o autor conta com registro em carteira à fl. 29 e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), comprovando, de maneira categórica, que exerceu atividades de médico, considerada insalubre, com exposição a agentes biológicos, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.1.3), restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, com direito à conversão de tempo especial, que soma 05 anos, 07 meses e 09 dias, de tempo de serviço. Em relação ao período de 01.09.1985 a 26.10.2009, laborado como professor assistente, na Fundação Educacional de Barretos (Odontologia, Farmácia e Cetec), verifco, pelo documento de fls. 42/43, Perfil Profissinal Previdenciário (PPP), que o autor exercia funções relacionadas ao ensino e à pesquisa e desenvolvimento, não especificando quais os agentes químicos a que o autor estaria exposto, constando genericamente os tipos de agentes (físicos, biológicos, químicos e ergonômicos), não restando comprovada a exposição a agentes nocivos, para fins de conversão de tempo especial para comum. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial, a categoria profissional de professor somente é considerada especial quando ocorrer o efetivo exercício de magistério em sala de aula, conforme cito: EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Magistério. Aposentadoria especial. Requisito. Efetivo exercício de magistério em sala de aula. Exclusão. 3. O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério (sala de aula), excluída qualquer outra. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma do Superior Tribunal Justiça, no Agravo de Instrumento nº 611278). Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como médico, no período de 07.04.1978 a 05.04.1982, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, num total de 05 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois não comprovado o tempo indispensável à concessão. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art.

24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho exercido com o devido registro em CTPS. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que autor conta com tempo de serviço de 03 anos e 01 dia, laborado como professor, na Sociedade Ginásio Nossa Senhora das Graças, com o devido registro em carteira, mais 24 anos, 02 meses e 02 dias, laborado como professor assistente, na Fundação Educacional de Barretos (Odontologia, Farmácia e Cetec), com o devido registro em carteira, que somados ao tempo de serviço especial, ora reconhecido, de 05 anos, 07 meses e 09 dias, laborado como médico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 12 dias, contados até 26.10.2009 (data do requerimento administrativo), ou 33 anos, 02 meses e 21 dias, contados até 08.04.2010 (data do ajuizamento da ação), não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumprido o tempo de contribuição exigido, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou como professor, no período de 01.02.1974 a 31.01.1977, na Sociedade Ginásio Nossa Senhora das Graças, correspondente a 03 anos e 01 dia de tempo de serviço, e que o autor trabalhou em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, na função de médico, no período de 07.04.1978 a 05.04.1982, correspondente a 05 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, totalizando tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 12 dias, contados até 26.10.2009 (data do requerimento administrativo), ou 33 anos, 02 meses e 21 dias, contados até 08.04.2010 (data do ajuizamento da ação), restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006983-25.2011.403.6106** - LUCINDA FERNANDES DA SILVA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUCINDA FERNANDES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, n. 131.255.236-8, concedida em 20.10.2003, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios

previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotado pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Quanto à alegação do INSS à fl. 126, não merece acolhimento. Verifica-se, pela contestação apresentada (fl. 52), que o requerido sustentou sua defesa com base no benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 131.255.236-8, concedido em 20.10.2003, não podendo alegar alteração do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000025-86.2012.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANASTACIO BRUSSOLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27.10.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão à fl. 51, determinando que o autor providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC e a juntada aos autos de procuração com data atualizada, contemporânea a da propositura da ação, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 16. Intimado, o autor requereu dilação do prazo, o que restou deferido à fl. 53. Findo o prazo, o autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 51, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC e a juntada aos autos de procuração com data atualizada, contemporânea a da propositura da ação, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 16. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da

extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**000026-71.2012.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUREA DOS SANTOS CUBO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.07.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 25, determinando que a autora providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC. Intimada, a autora requereu dilação do prazo, o que restou deferido à fl. 27. Findo o prazo, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 27, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0001407-17.2012.403.6106 - RENAN TOME DE SOUZA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RENAN TOME DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (085.855.437-2), concedido em 01.12.1991, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Alúcio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006,

pág. 172/173).A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação.Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-à a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10).O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 01.12.1991, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 02.03.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na



forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001547-51.2012.403.6106 - ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA moveu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de auxílio-doença, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Petição da autora à fl. 77, requerendo a extinção do feito. Contestação do INSS (fls. 78/80). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, que ALICE DOS SANTOS BRUZO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Laudos médicos do assistente técnico do INSS e do perito judicial. Houve réplica. Agravo retido da autora (fls. 84/89). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17/21, bem como os documentos de fls. 54 e 55, que a autora contou com registros em carteira nos períodos de 16.11.1976 a 25.03.1977 e 06.10.1982 a 14.01.1983. Após, efetuou recolhimentos para os períodos de 09.2008 e 11.2008 a 03.2009, totalizando 06 recolhimentos, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do último vínculo da autora, março de 2009, ela manteve a qualidade de segurada até março de 2011, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 60/64, concluído que a autora, apesar de ser portadora de Diabetes Méliutis, hipertensão arterial sistêmica e artrose nos joelhos, não apresenta incapacidade para sua atividade habitual (costureira), esclarecendo: A autora não apresenta incapacidade laborativa para a profissão alegada por ela, de costureira. (...) As patologias que a Autora é portadora hipertensão arterial sistêmica e diabetes méliutis, quando bem controladas com uso correto de medicamentos e medidas dietéticas corretas, não causam danos a pessoa. Quanto à gonartrose que a autora é portadora, não a impede de costurar, conforme ela mesma informou, ocasionalmente (destaquei) Veja-se que o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 66/69), embora tenha concluído que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, evidenciou que a incapacidade é também devido à sua idade e teve início há pelo menos cinco anos (quesito 06, fl. 68), quando não tinha qualidade de segurada, conforme exposto acima, não se podendo falar em concessão do benefício. O laudo do perito judicial não comprovou a

incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005270-15.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE MORAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por idade, que MARAI ALVES DE MORAIS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão à fl. 17, determinando que a autora apresentasse declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu dilação do prazo, que restou deferida à fl. 19. Findo o prazo, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 17, a autora foi intimada para que apresentasse declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AIRTON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AIRTON DE BRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 134). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado

monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão

de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 134), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-47.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FIGUEIREDO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MACHADO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MACHADO FIGUEIREDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 88). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 88), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-06.2011.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ REINALDO DOS SANTOS MIRANDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 102).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 102), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANE COSTA ANTUNES**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Viviane Aparecida Rodrigues dos Santos (litisconsorte) movem contra TATIANE COSTA ANTUNES, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 17 e verso). Efetiva a reintegração de posse (fl. 26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à litisconsorte. Decisão a fl. 34, decretando a revelia da requerida Tatiane Costa Antunes. Petição da co-autora Viviane, requerendo a produção de prova pericial para a inspeção e avaliação dos danos causados pelos invasores no imóvel financiado, para determinar à CEF o imediato reparo de tudo o que for necessário para o restabelecimento do estado de conservação original do imóvel (fls. 29/32 e 70/71). Citada, a requerida não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 34). Decisão à fl. 73, indeferindo as provas requeridas pela litisconsorte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que, celebrou Contrato de Compra e Venda com a litisconsorte Viviane Aparecida Rodrigues dos Santos, com parcelamento e alienação fiduciária em 23 de dezembro de 2011. Finalizada a contratação, a beneficiária não pôde ingressar no imóvel, pois este havia sido invadido pela Ré, a qual se recusa desocupar o imóvel pacificamente. Por essa razão, a Caixa, na qualidade de proprietária do imóvel, entrou com a presente ação para reaver a posse de quem a injustamente a mantém. Apesar de regularmente citada (fls. 23 - verso e 25), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 34). A liminar foi concedida e o imóvel desocupado (fls. 17 - verso e 26). Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Fls. 29/32 e 70/71: o pedido já restou apreciado na decisão de fl. 73. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação acima. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos às autoras. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003213-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIZ GONCALVES**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra RENATO LUIZ GONÇALVES, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Petição da autora, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida (atrasados) efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fls. 28/31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora, diante do pagamento do débito pelo requerido, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 6801**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010297-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010297-3) - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007004-11.2005.403.6106 (2005.61.06.007004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)**



Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709252-50.1998.403.6106 (98.0709252-3)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA SILVA X GERSON MOURO X JOAO DELGADO DE SOUZA X JOSE BARASNEVICIUS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)** - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

241/242: Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).Cumprida a determinação, abra-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento de valor.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007436-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007436-9)** - ADALBERTO BATISTA SANTANA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002703-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002703-7)** - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006027-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006027-6)** - CARLOS ROBERTO LOPES X ADILSON JOSE FERNANDES X PAULO EDUARDO PEREIRA X MILTON CAMILO DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores (fl. 191) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo.Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré.Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela União.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se

**0009065-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009065-7)** - DILMA ALVES FRANCA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X SOLANGE NUNES LOPES X ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0011418-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011418-2)** - ZILDA BATISTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5)** - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3)** - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fl. 120: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção de execução.Intimem-se.

**0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004624-39.2010.403.6106 - MARIO SERGIO BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000690-39.2011.403.6106 - IZAURA BORGES RACANELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000956-26.2011.403.6106 - JOSE CHOITE KITA X MARCELO EIJI KITA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007968-28.2010.403.6106** - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILDA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0008584-03.2010.403.6106** - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARINETE PERPETUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011025-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3)) MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007091-88.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo embargado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7)** - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 538: Dê-se ciência aos autores.Após, cumpra-se a determinação de fl. 535, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7)** - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE LUIZ APRIGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 222 (comunica revisão de benefício).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA)

Fl. 421: Comprovada a regularização do recolhimento da parcela da contribuição social relativa aos valores recebidos pela autora Miryan Spilimbergo Delamanha, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1979**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005747-72.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de provas. Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-51.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 145/146), conforme item IV da decisão de fls. 144.

**0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)  
Defiro o pedido da CAIXA de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

**0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA**

Defiro o pedido da autora de fls. 107.Proceda-se penhora pelo sistema RENAJUD. Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora à f. 106, vez que já foram realizadas duas reiterações, conforme fls. 95 e 96/104.Ademais, a autora não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO**

Abra-se vista a CAIXA acerca do resultado da pesquisa de endereço dos réus Solange e Marco Antonio juntada às fls. 133/142.Intimem-se.

**0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu NELSON JOSÉ ALVES JÚNIOR, conforme requerido à f. 107, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 109/112), conforme item IV da decisão de fls. 108.

**0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MARTINS**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 35/37), conforme item IV da decisão de fls. 34.

**0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO AMADEU STOCHI**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f. 23/24.

**0004487-86.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE CASTRO**

DECISÃO/MANDADO Nº 0879/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): PAULO CESAR DE CASTRODefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s), abaixo relacionados:a) PAULO CESAR DE CASTRO, portador do RG nº 45.093.775-6-SSP/SP e CPF nº 329.973.248-07, com endereço na Rua Candido Portinari, nº 42, Solo Sagrado, Cep. 15.044-241, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.001,23 (quatorze mil e um real e vinte e três centavos - valor posicionado em 22/05/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005323-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005323-0)** - RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006446-15.2000.403.6106 (2000.61.06.006446-9)** - RIO PRETO MOTOR LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007930-31.2001.403.6106 (2001.61.06.007930-1)** - RIO PRETO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME X CLAUDIA ANETE CASTILHO FLORIANO CASTREQUINI X PASCHOAL CASTREQUINI NETO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fl. 383/398, aditando-a com cópia da petição de fl. 402/403 e desta decisão, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009832-03.2002.403.6100 (2002.61.00.009832-0)** - ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)** - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o autor para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 561 e verso, juntando memória de cálculo dos valores que entende devidos, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, eis que trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0013998-26.2003.403.6106 (2003.61.06.013998-7)** - ADAO JARDIM DE CAMPOS(SP169496 - SHIRLEI PACI DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009082-12.2004.403.6106 (2004.61.06.009082-6)** - LAZARO PEREIRA GOULART(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2)** - MARLENE PEREIRA X WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0001016-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001016-2)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIREZ APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/32. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 44/64). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69). Laudos do perito médico às fls. 78/82, 199 e 203 e esclarecimento às fls. 211/212. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 83. O réu apresentou manifestação às fls. 216/216 e o MPF às fls. 218/219. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 12/13. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, bem como se está incapacitado para os atos da vida diária, necessitando de acompanhamento constante (artigo 45 da Lei 8213/91). Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar doença mental com diagnóstico diferencial entre esquizofrenia residual, transtorno bipolar e transtorno esquizoafetivo (fls. 202). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da internação do paciente ocorrida em 20/04/2009 (fls. 106), diante dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 211/212, ao afirmar que a doença iniciou-se em 2006, mas só incapacitou definitivamente em 2009. Ressalto que há relatos de várias outras internações do paciente ao longo deste processo, o que possibilita a suspensão da carência, para fins de perda da qualidade de segurado. Observo também, pela conclusão do exame psíquico que o autor é totalmente dependente para todos os atos da vida em virtude das suas patologias (fls. 201). Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir do início de sua aposentadoria - 11/05/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 ao autor Onivaldo Teixeira de Moraes, a partir de 11/05/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência

da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Onivaldo Teixeira de MoraesCPF 048.801.738-60Nome da mãe Odalice Bassan de MoraesEndereço Rua Marcília Dias, 3167, Eldorado, nesta Benefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 20/04/2009RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301326-3, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Até o presente momento, não foram trazidos os extratos relativos às contas 00347788.2 e 00038422.6, cuja existência está comprovada nos autos (fls. 62 e 80, respectivamente), nem os extratos de maio/junho da conta 00004053.5.Assim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, apresente a Caixa, no derradeiro prazo de trinta dias, os extratos das contas e períodos conforme segue:- Contas 00347788.2 e 00038422.6 - janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991;- Conta 00004053.5 - maio/junho de 1990.Intimem-se.

**0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0) - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000907-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000907-3) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Certifico e dou fé que no dia 05/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006831-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006831-4) - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

**0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/96.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE**



ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados às f. 154.

**0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)** - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4)** - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados às f. 152/163.

**0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4)** - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000838-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000838-1)** - OSVALDO PIOVANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002216-75.2010.403.6106** - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002626-36.2010.403.6106** - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o silêncio da executada (Caixa), manifeste-se o exequente (autor).Intimem-se.

**0003078-46.2010.403.6106** - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor do ofício de fl. 91.Após, aguarde-se o pagamento das RPs expedidos.Intimem-se.

**0003448-25.2010.403.6106** - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 88.Intime-se.

**0003490-74.2010.403.6106** - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos conforme petição de fls. 148/150.Apos, considerando a não oposição de embargos pela executada (União), expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003553-02.2010.403.6106** - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.44, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004448-60.2010.403.6106** - SEBASTIAO DIAS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004512-70.2010.403.6106** - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 211/215, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0010033-10.2012.403.0000.Após, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do último parágrafo de fl. 176.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004568-06.2010.403.6106** - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004641-75.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 150/163, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) para a ré Caixa Economica Federal e os últimos 05 (cinco) para a ré Caixa Seguradora S/A. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se.

**0005912-22.2010.403.6106** - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0006034-35.2010.403.6106** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 644, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006176-39.2010.403.6106** - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006949-84.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E

SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16255-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intre-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0007492-87.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício, f.216. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 202, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007597-64.2010.403.6106** - ROSANA MARCIA PANSANI BAHIA X ALEXANDRO CESAR BAHIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo.

**0007742-23.2010.403.6106** - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008098-18.2010.403.6106** - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009070-85.2010.403.6106** - IRIS ALVES DO VALE(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/86. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000124-90.2011.403.6106** - HELENICE ALVES DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 178/180. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000288-55.2011.403.6106** - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC,

art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000672-18.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 69/71.

**0000678-25.2011.403.6106** - LUCIANA CASSUCI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000695-61.2011.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA BORINE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000709-45.2011.403.6106** - MAURICIO PESTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000927-73.2011.403.6106** - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de abertura e encerramento da conta poupança objeto destes autos.Intimem-se.

**0000963-18.2011.403.6106** - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de abertura e encerramento da conta poupança objeto destes autos.Intimem-se.

**0000968-40.2011.403.6106** - PAULINO ZANELLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000997-90.2011.403.6106** - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001066-25.2011.403.6106** - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/87.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001766-98.2011.403.6106** - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002062-23.2011.403.6106** - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002564-59.2011.403.6106** - SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X LETICIA PEREIRA DA CONCEICAO ANDRADE - INCAPAZ X CAMILA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X AGRIMAR DE ANDRADE JUNIOR - INCAPAZ X ANNA JULIA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X AGRIMAR DE ANDRADE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16166-0 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

**0002810-55.2011.403.6106** - ROSA JOSE TRINDADE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) F. 69, parágrafo segundo, indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Ciência a(o) INSS (a) dos documentos juntados à f. 80. Após, venha os autos conclusos para sentença.

**0002848-67.2011.403.6106** - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/77 estudo social f.49/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.23), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sra Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003748-50.2011.403.6106** - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 189/195, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003756-27.2011.403.6106** - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

F. 77, parágrafo segundo, indefiro o pedido de complemento do laudo pericial, para fixar outra data de início da incapacidade, vez que o perito respondeu corretamente o quesito, analisando o atestado emitido pelo psiquiatra do autor e também os dados colhidos de sua genitora. Venha os autos conclusos para a sentença

**0004133-95.2011.403.6106** - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004337-42.2011.403.6106** - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de f. 147, parágrafo 4º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que há necessidade de esclarecimento sobre os itens 5.4.1, 5.5A, 5.6 do laudo pericial de f.126/131, intime-se o senhor perito por email, para que esclareça, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f.165, se a síndrome de Aarskog, incapacita o autor para os atos da vida independente, assim como se o e incapacitará futuramente para o trabalho, e a extensão de eventual incapacidade. Esclareça o autor quanto a divergência da renda mensal do núcleo familiar informado no Estudo Social à f.145 e do valor declarado pelo INSS à f.154/verso conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f.165.

**0004408-44.2011.403.6106** - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f.f. 90/94, f. 135/140, f.149/154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, vista à autora dos documentos juntados às f. 99/133. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004934-11.2011.403.6106** - TEREZINHA BELLON MONTEIRO X ALECIO MONTEIRO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por intempestivo deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor (art. 508 do CPC). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 88/95, arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões do autor. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005396-65.2011.403.6106** - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamos autos à conclusão. Considerando a informação lançada pelos Correios à fl. 147 como ausente, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005902-41.2011.403.6106** - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art.

276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

**0006270-50.2011.403.6106** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. F. 93 parágrafo 2º, indefiro, providências do juízo, somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006452-36.2011.403.6106** - SERGIO IVAN VILLANOVA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados às f. 100/127.

**0007074-18.2011.403.6106** - JOSE DONIZETTI ALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007346-12.2011.403.6106** - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Ao MPF.

**0007656-18.2011.403.6106** - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007789-60.2011.403.6106** - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 231, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008274-60.2011.403.6106** - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/09/2012 (DEZ DE SETEMBRO), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às

partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

**0000374-89.2012.403.6106** - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000433-77.2012.403.6106** - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fL. 109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 120/145 e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000828-69.2012.403.6106** - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados às f. 30/69.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

**0001720-75.2012.403.6106** - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar BENTO PEREIRA DE FRANÇA, conforme documento de fl. 08.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 22, com a citação do réu.Cumpra-se.

**0001742-36.2012.403.6106** - JOSE VANILDO MINISTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 85/89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001930-29.2012.403.6106** - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002130-36.2012.403.6106** - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002470-77.2012.403.6106** - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 116/117, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002472-47.2012.403.6106** - CONCEICAO CATARINA GROTTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a ré para junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Intime-se.

**0002478-54.2012.403.6106** - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes Gôngora, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/09/2012 (DOZE DE SETEMBRO), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, Ambulatório de DIP, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS, bem como intime-se da decisão de fl. 81. Cumpra-se.

**0002761-77.2012.403.6106** - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da liminar deferida. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003154-02.2012.403.6106** - JOAO APARECIADO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003321-19.2012.403.6106** - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a emenda à inicial de fls. 23/25. Anote-se.Ao SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa, R\$ 2.168,12 (dois mil, cento e sessenta e oito reais doze centavos).Após, aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fl. 22.Intime-se. Cumpra-se.

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003592-28.2012.403.6106** - GISLAINE CARLA GOVEIA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es)Gislaine Carla Gouveia, conforme petição inicial e documento de fl. 15.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

**0003600-05.2012.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0003736-02.2012.403.6106** - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0223/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Nhandeara/SP.Autor: Irene Maria da Silva Santana.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Nhandeara/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Renata Sampaio Pereira e outros.TESTEMUNHAS:1- Sr(a).Aparecido da Silva, RG 11.361.913-3-SSP, CPF 923.270.108-10, com endereço na Rua Ernesto Cavaliere, nº2127, na cidade de Nova Luzitânea/SP.2- Sr(a). Donizete Antônio Almino, RG 6630026-5-SSP, CPF 996.957.318-72 com endereço na Rua João Silvério Vilela, nº 1638, Bairro Jussara, na cidade de Nova Luzitânea/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

**0003776-81.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP.Autor: Valdomiro Fernandes.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Daiane Luizetti.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Valdemar Antônio Magro, RG 4.371.972/SSP CPF 332975338-20, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1712, Centro, na cidade de Olímpia\_/SP.2- Sr(a). Joalice Vassalo Magro, RG 6593431 CPF 216871408-80, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1712, Centro, na cidade de Olímpia/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003778-51.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

**0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0234/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP.Autor: Devair Antônio da Silva.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Potirendaba/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Marcio Rodrigo Rocha Vitoriano.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Josias Soares Pereira, RG 12709455/SSP CPF 477342218-15, com endereço na Rua Leonel Chaves, nº 660, Vila scarpelli, CEP 15105-000, na cidade de Potirendaba/SP.2- Sr(a). Izaltino Borim, RG 6.590.668/SSP CPF 589.777.678-49, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 1061, Centro, CEP 15105-000 na cidade de Potirendaba/SP. .PA 1,10 3- Sr(a). Serafim Brandão dos Santos, RG 22.584.797-8/SSP CPF 019.015.898-03, com endereço na Rua Joaquim Rodrigues Amorim, nº 1179, Santo Antônio, na cidade de Potirendaba/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

**0003947-38.2012.403.6106** - MARCIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004080-80.2012.403.6106** - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

**0004100-71.2012.403.6106** - CLARICE CORREA DA CRUZ(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Indefiro a produção de prova pericial, vez que a incapacidade não é fato controvertido nestes autos. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0004165-66.2012.403.6106** - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001517-02.2001.403.6106 (2001.61.06.001517-7)** - ZENAIDE ELENA REDIGOLO AZEVEDO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008601-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008601-4)** - ORIVALDO LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0001474-50.2010.403.6106** - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício n°. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002330-14.2010.403.6106** - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002702-60.2010.403.6106** - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002946-86.2010.403.6106** - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 69, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 16:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NHANDEARA/SP.

**0005007-17.2010.403.6106** - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0007140-32.2010.403.6106** - LUIZ MINARI NETTO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 220/222.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 225, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008101-70.2010.403.6106** - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001712-35.2011.403.6106** - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0247/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI/BA.Autor: MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI/BA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). VITAL FARIAS GONÇALVES, CPF 07826699649 RG 297838, com endereço na Rua TIRADENTES, nº 209, VILA NOVA, na cidade de GUANAMBI/BA.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial, da procuração, da f. 25, 116/117, CPC, art. 202).

**0003448-88.2011.403.6106** - MARILENE FERREIRA DE MESQUITA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos às f. 50/51.

**0005186-14.2011.403.6106** - JOAO GARCIA ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012, às 14:30 horas.Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

**0005915-40.2011.403.6106** - ANEDINA DE CARVALHO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000460-60.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X AMANDA APARECIDA FAZAN FABIANO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE CARLOS GOES DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em atendimento ao pedido de fls. 33, determino a devolução da presente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000339-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos do INSS de fls. 55/63 para os autos principais (0007722-42.2004.403.6106).Apos, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com a remessa daqueles autos à conclusão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

DECISÃO/MANDADO nº 0855/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: MOACIR SHOJI KOGA E OUTRA Ante o teor de

f. 282/283 e f. 491, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:20 HORAS Intimem-se pessoalmente os réus MOACIR SHOJI KOGA e GENESIL DA SILVA KOGA, ambos com endereço na Rua Jorge Assad Karan, nº 17, bairro Jd. Francisco Fernandes, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (f. 259) do bem arrematado às f. 252/253, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, G.F.L. - EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Intime-se a CAIXA para adequar o cálculo dos honorários e custas/despesas apresentado às fls. 169/178, de acordo com a sentença dos embargos de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido pela exequente à f. 331, vez que inoportuna. Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 315/317 e do Auto de Penhora de fls. 320/321, contidos na Carta Precatória devolvida. Outrossim, manifeste-se também acerca da petição dos executados juntada às fls. 322/329. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 137/139: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 132/133. Intimem-se.

**0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO/MANDADO Nº 0856/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA às fls. 143. CITE-SE a executada abaixo relacionada no endereço declinado às fls. 143:a) MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, portadora do RG nº 24.161.100-3-SSP/SP e do CPF nº 215.293.088-60, com endereço na Av. Brasil, nº 1732, fundos, Boa Vista, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 24.656,29 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), valor posicionado em 30/04/2009. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários

advocáticos em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005153-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço do executado juntada às fls. 86/94, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008186-22.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA EDITH CONCEICAO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 40.Intime-se.

**0004406-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0244/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Edgard Chiozini Transportes ME e outro Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.087.885/0001-10, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Quatorze de Julho, nº 519, Centro, CEP. 15.830-000, na cidade de PINDORAMA/SP;b) EDGARD CHIOZINI, portador do RG nº 14.562.367-SSP-SP e do CPF nº 005.176.268-45, com endereço na Rua Quatorze de Julho, nº 525, Centro, CEP.



15.830-000, na cidade de PINDORAMA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.589,21 (treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 31/05/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documento de fls. 33, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004490-41.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO  
DECISÃO/MANDADO Nº 0880/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(s): APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO, portadora do RG nº 12.712.857-SSP/SP e do CPF nº 018.637.878-52, com endereço na Rua Companhia de Jesus, nº 224, Bloco 05, apto 3, Vila Anchieta, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.696,88 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 25/05/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 25/26: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos

termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail a SUDP para excluir do polo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005761-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005761-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**

Face a certidão de f. 63, destituido do cargo de dativo o Dr. Ricardo Alexandre Janjopi OAB 218143, proceda a sua exclusão da lista de dativos certificando-se. Nomeio o Dr. JOAO MARTINEZ SANCHES, OAB 124551, defensor dativo para Manoel Silvino de Almeida. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito, nos termos do art 588 do CPP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007761-39.2004.403.6106 (2004.61.06.007761-5) - AUTO POSTO IRMAOS DIOGO LTDA X FERNANDA I C COLOMBINE & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. HERMES D. MARINELLI)**

DECISÃO/OFÍCIO 0717/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: Auto Posto Irmãos Diogo Ltda e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em SJRP Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 116/118, 199/200, 207, 209 e 212/213. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Considerando a petição do impetrante às f. 109/110 e considerando também a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que no art. 14, 1º, determina a sujeição da sentença concessiva da segurança obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, torno sem efeito a Certidão de trânsito em julgado lançada à f. 107, bem como a decisão de f. 108. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000657-92.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003047-55.2012.403.6106** - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP  
Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003487-51.2012.403.6106** - DORACI LASSO GONCALEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Recebo a emenda de fls. 25/26. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor à causa, fazendo constar R\$ 22.241,16. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004462-73.2012.403.6106** - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que não foi atribuído valor à causa, deverá o impetrante promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (artigo 282, V, do CPC), bem como deverá providenciar o recolhimento de eventuais custas complementares. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000357-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000357-7)** - JUSTICA PUBLICA X TELMA GALVAO CATIB(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X JANE SEIKO TANAKA PETRECA  
DECISÃO/MANDADO 0655/2012. Considerando que a acusada não se manifestou sobre a possibilidade de transação penal, designo audiência para tal finalidade para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Intime-se a acusada TELMA GALVÃO CATIB, portadora do RG nº 10.488.927-5-SSP/SP e do CPF nº 022.750.028-90, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 3146, Apto 62, , nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento à audiência designada. Cópia desta servirá de mandado. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

**0003342-15.2000.403.6106 (2000.61.06.003342-4)** - NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X NILCELIA JAINES PEZAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos

autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 193, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a vinte por cento do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ERCINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à autora de fl. 286.Após, arquivem-se.

**0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor. E considerando ainda que a autora apresentou os cálculos às f. 201/203, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os

valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9)** - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal enviou email de fl. 141 para implantação do benefício, intime-se o INSS, para que confirme a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0)** - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da revisão do benefício à f. 167.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794,I)

**0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9)** - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1)** - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do

valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004650-37.2010.403.6106** - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do ofício de fl. 126. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Intimem-se.

**0007536-09.2010.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003654-05.2011.403.6106** - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 116/129. Intimem-se.

**0003894-91.2011.403.6106** - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6)** - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

**0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9)** - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 170. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2)** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) X UNIAO FEDERAL X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA

Oficie-se conforme requerido às fls. 193/194. Considerando o teor da petição apresentada pela UNIAO às fls. 193/194, intime(m)-se o(a) autor(a), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento das parcelas faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5)** - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo INSS à f. 155. Intime-se o(a) Dr(a). Aline Angélica de Carvalho para que regularize a petição de f. 155, assinando-a em Secretaria.

**0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VALERIA VERDE

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 170. Intimem-se.

**0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Defiro o pedido da autora de fls. 247. Proceda-se penhora pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0005313-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005313-2)** - MARIA IZOLINA BRANDAO ZERATI X LINO TOZZO X JANAINA ROBERTA GONCALVES VERISSIMO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MICHAEL JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.



**0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2)** - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que juntamente com a petição de fls. 79/82 não foram juntados documento. Defiro à ré o prazo de 30 dias para cumprimento do julgado.Intimem-se.

**0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9)** - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações quanto à resposta ao ofício de fl.97.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2)** - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON GASPARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais nº 005-016216-0 e 005-016204-7 para o Banco nº 104, agência nº 1610, conta nº 013-41623-2, em favor de ANDERSON GASPARINE, portador do CPF nº 219.190.998-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8)** - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PASSOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

Considerando o teor da petição de fl. 171, protocolizada pela exequente, intime-se o executado (ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA) para que informe os dados bancário necessários para devolução/transferência dos valores bloqueados e já transferidos para a Caixa Economica Federal (R\$ 141,73 - fl. 170).Efetivada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1)** - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016083-4 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2)** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca da manifestação de fls. 134/143.Intime-se.

**0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0)** - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0009020-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009020-4)** - MIRIAN PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

## MIRIAN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais e a pagar honorários advocatícios. Às fls. 51/52, informou a executada que não constava da base de dados do FGTS conta vinculada em nome da exequente. Dada vista à exequente (fls. 53), não houve manifestação (fls. 54). Destarte, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.

## ACAO PENAL

**0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, conforme determinação de fls. 897.

**0008789-13.2002.403.6106 (2002.61.06.008789-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON GARCIA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Considerando que o v. acórdão de fls. 250, o qual declarou extinta a punibilidade de Edson Garcia nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 253), à SUDI para constar a extinção da punibilidade do acusado. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

**0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X APARECIDO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Considerando que o réu Odair Perpétuo de Castilho não foi encontrado (fls. 520, verso), intime-o por edital do inteiro teor da sentença de fls. 479/483. Prazo de 90 dias (CPP, art. 392, IV, parágrafo 1º). Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Aparecido de Castilho. Intime-se o defensor do réu Odair para a retirada dos celulares. Não sendo retirados no prazo de 30 dias, remetam-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para destruição.

**0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0219/2012. Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 213), determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: PEDRO GREGUI. Deprecante: 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Celio Aparecido Andrade residente na Rua Iguazu, nº 3150; Dr. Walter Yoshikazu Kitamura, residente na Rua Iguazu, nº 2742; Edmir Caporalini, residente na Rua Antonio de Sá, nº 4291 e Walter Fernandes, residente na Rua Amazonas, nº 3072, todos nessa cidade. Finalidade: Interrogatório do acusado: Pedro Gregui, residente na Rua Uruguai, nº 3956, Vila América, nessa cidade. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado(s) do(s) réu(s): Onivaldo Reganin - OAB/SP nº 29.682 e Hélio Reganini - OAB/SP 48.641. Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 37, 43 e 134/148.

**0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 -

KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando que a testemunha Iris Ribeiro Correa não foi encontrada (fls. 298), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

**0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Considerando que o réu Matuzinho Cândido não constituiu defensor, nomeio o o Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP 104.574, defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentação de resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0008852-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008852-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA INES REIS DOS SANTOS X MUTSUO ONISHI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARIA TEREZA APARECIDA VENEZIANO MOREIRA**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado às fls. 229.

**0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN X OLIVIERI MELO DAVIS**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0220/2012.DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia-SP para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS ASTURIANO GAY, arrolada pela defesa do réu José Elcio Boenen. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ÉLCIO BOENEN E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: LUIZ CARLOS ASTURIANO GAY, portador do CPF nº 924.907.608-82, com endereço na Rua Ferrutio Manesque, nº 516, Jardim Camila Beatriz, na cidade de Santa Adélia-SP. Advogados dos réus: Dr. Emerson Marcelo Severiano do Carmo - OAB/SP 149.015; Dr. Evandro Rodrigo Severiano do Carmo - OAB/SP 149.016; Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP 104.052. Para instrução desta segue cópias de fls. 485/488, 494/496 e 509/537. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para que compareçam à audiência na data designada acima: PAULO CÉSAR BERNARDES DA SILVA, com endereço na Rua Manoel Reverendo Vidal, nº 33; NELSON GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua Itanhaém, nº 970; MARCOS RENATO MORAES CLÁUDIO, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 4250, Apto 104; MARCELO PRIOTTO, com endereço na Rua Capitão José Verdi, nº 502; ANTONIO AMIATO NETO, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5051; LUIS FERNANDO RODRIGUES, com endereço na Avenida Potirendaba, nº 1519; WATSON LUIS DE PAULA, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 1832; GERSON ALVES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 34, Bloco D, Jardim Iolanda; CRISTINA SOARES SIZENANDO FORTILI, com endereço na Rua Ondina, nº 172, Redentora, todos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se, ainda, para comparecimento à referida audiência, os réus JOSÉ ÉLCIO BOENEN, portador do RG nº 4.316.784-SSP/SP e do CPF nº 623.258.528-87, com endereço na Rua Califórnia, nº 101 C, Village Santa Helena, e OLIVIERI MELO ALVES DAVIS, portador do RG nº 5.365.533-SSP/SP e do CPF nº 513.042.958-34, com endereço na Rua José Barreta, nº 160, Jardim Vale do Sol, ou na Rua Júlio Prestes, nº 1681, ambos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP, a fim de serem interrogados. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1932**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003573-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003573-9) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Compulsando os autos verifico atuar no feito advogado não constituído pelo autor, tendo em vista a ausência de procuração. Também não houve a juntada de cópia autenticada dos documentos pessoais do autor, conforme determinado no item b, à fl. 86. Portanto, baixo os autos em diligência e determino a regularização da representação processual pelos autores, bem como a juntada de cópias autenticada dos documentos pessoais da parte autora, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada síndrome de Down e mal formações congênicas das câmaras cardíacas, incompatíveis com vida laboral produtiva, ficando assente haver incapacidade total e permanente (fl. 71). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, com renda de um salário mínimo (proveniente de seguro desemprego). Com base no estudo encartado, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 86/88. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar equivalente ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares da data do laudo.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 64/66, citando o INSS. Ante a existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0007431-07.2011.403.6103** - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 124: Assiste razão à i. causídica quanto a sua representação processual. Outrossim, defiro o prazo requerido para a juntada da cópia do requerimento administrativo. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante

efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001824-76.2012.403.6103 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora (fl. 52), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 21. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar

que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 62 anos de idade (fl. 120), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido (fl. 53). O que se vê é que o casal teve quatro filhos e, na medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 54). Fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. Ao fim, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

**0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. A conclusão do laudo conduz à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da

verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 42/65. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6)** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Providencie os i. advogados constituídos às fls. 10 e 123 a interdição do Autor, bem como informe a este Juízo quanto ao recebimento do benefício do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 1934**

#### **ACAO PENAL**

**0004432-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES X ADONIRAN BRAGA SANTOS (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJÓ FERREIRA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA (SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X LEONARDO SINCKEVICIUS

I - Preliminarmente, determino à Secretaria que remeta os autos ao SEDI, para que sejam excluídos do pólo passivo os acusados Reinaldo da Silva Mendes e Leonardo Sinkevicius, tendo em vista o desmembramento em relação aos referidos réus de-terminado à fl. 438 (item I); II - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Adoniran Braga Santos, Éderson Feijó Ferreira, Ricardo de Moura Costa e Eduardo José da Silva, a fim de se apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, I e II c.c artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal, consoante os termos da denúncia. III - Os réus foram citados e apresentaram suas respostas escritas à acusação - (fls. 430/432, 535/538, 581/597, 598/614) - por intermédio dos respectivos defensores constituídos. IV - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. V - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VIII - Diante do exposto, para a Audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/08/2012 às 14:30 horas. Ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. IX - Intimem-se os réus que se encontram presos no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, nos seguintes termos. X - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- Réu: Adoniran Braga Santos - (vulgo Dony, brasileiro, RG nº 47.317.862-X SSP/SP, nascido aos 28/05/1990, filho de Gildásio de Jesus Santos e Analucia dos Santos Braga, residente e domiciliado na Rua Cachoeira, nº 112 - Barra Velha, Ilhabela/SP) - recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba - sito à Estrada Pirassununga, nº 500 - Porto Novo - Caraguatatuba/SP;- Réu: Ederson Feijó Ferreira (vulgo Éder ou Eder da Colina, brasileiro, RG nº 40.698.594 SSP/SP, nascido aos 25/06/1987, filho de Fladson Ferreira e de



Silvia Feijó Ferreira, Rua Senzala, em frente ao nº 27, Barra Velha, Ilhabela/SP), recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba - sito à Estrada Pirassununga, nº 500 - Porto Novo - Caraguatatuba/SP;- Réu: Ricardo de Moura Costa - (vulgo Magrão, Magrelo ou Ricardo do Pereque Mirim, brasileiro, RG nº 35.790.047 SSP/SP, CPF nº 403.435.698-76, nascido aos 18/10/1991, filho de Donizete José Costa e Maura de Moura, Rua Jorgina Elias da Silva, nº 12, Jaraguá, Caraguatatuba/SP), recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba - sito à Estrada Pirassununga, nº 500 - Porto Novo - Caraguatatuba/SP;Ressalto que deverá ser consultado o sistema Web Service - Receita Federal para o efetivo cumprimento do presente mandado.XI - Intimem-se o corréu Eduardo José da Silva e as testemunhas de Acusação e Defesa para que compareçam em Juízo da data acima assinalada (dia 08/08/2012 às 14h30min), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), expedindo-se o quanto necessário.X - Na hipótese de diligência negativa quanto a intimação de alguma testemunha no endereço declinado pela Defesa, fica a incumbência ao(s) respectivo(a,s) Defensor(es) de apresentar(em) a(s) referida(s) testemunha(s) em Juízo, na data acima aprazada, independentemente de nova intimação por este Juízo.XI - Oficie(m)-se ao(s) Centro(s) de Detenção Provisória(s) requisitando-se a presença dos acusados na audiência designada.XII - Fl. 372vº: Reconsidero o item XIV, com a ressalva de que eventuais pedidos de juntada de certidões de objeto e pé serão analisados no momento oportuno.XIII - Providencie a defensora dos réus Adoniran Braga Santos e Éderson Feijó Ferreira, Doutora Kellen Kehrvall Blankenburg - OAB/SP nº 247.203, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação das respectivas procurações outorgadas pelos referidos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. XIV - Fls. 581/586: Indefiro o pedido de arrolamento de testemunhas em momento posterior, uma vez que o rol das testemunhas de defesa deve ser apresentado na defesa preliminar, conforme o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a ressalva de que, caso sejam arroladas testemunhas posteriormente, fica facultado ao Juízo inquiri-las ou não.XV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.XVI - Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002718-6)** - JOLAN EDUARDO BERQUO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9)** - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001522-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001522-7)** - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0)** - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 -

ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002784-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002784-9)** - CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003448-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003448-9)** - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2)** - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5)** - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006301-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006301-9)** - SUZANA CAMARGO BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8)** - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3)** - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0)** - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007521-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007521-0)** - ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que os Embargos opostos pela União não alteraram a r. sentença proferida, recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0)** - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6)** - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007929-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007929-2)** - NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5)** - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000730-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000730-1)** - ANA MARIA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000943-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000943-7)** - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001206-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001206-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002287-86.2010.403.6103** - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003751-48.2010.403.6103** - VICENTINA COELHO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003994-89.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004000-96.2010.403.6103** - CORINA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004066-76.2010.403.6103** - SEBASTIAO IVAN ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004865-22.2010.403.6103** - BERNADETE ARANTES GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004965-74.2010.403.6103** - JOSE RENE RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos o INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007738-92.2010.403.6103** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005545-70.2011.403.6103** - ANGELO CARLOS CARVALHO DE LIMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4734**

#### **MONITORIA**

**0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI)  
Vistos em sentença.Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los.Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, visando obter provimento judicial para que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondentes aos pagamentos não realizadas referentes ao Contrato de Adesão de Empréstimo/Financiamento efetuado entre as partes.Alega que os requeridos descumpriram os termos contratuais, tornando-se inadimplentes, oportunidade na qual deixaram de pagar o valor de B.\$149.177,41 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e centavos) até 25 de dezembro de 2003.Juntou documentos. Citado, os réus opuseram embargos, alegando, em suma, que o contrato ora firmado apresenta-se na forma de contrato de adesão, sendo ilegal, aduz que os juros cobrados são abusivos. Requer, por fim, o julgamento da ação pela sua improcedência. A autora apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial em que seja assegurado o pagamento de importâncias correspondentes a impontualidade de pagamentos referentes ao contrato efetuado entre as partes.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a ação monitória é a ação adequada para o exame da questão trazida à baila, bem como se as cláusulas do contrato, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado ao réu no valor indicado pela autora.Inicialmente, é de se considerar o direito intertemporal uma vez que os contratos foram firmados sob a vigência do Código Civil anterior, porém gerando efeitos após a promulgação do Novo Código Civil.Cabe, então, a aplicação do artigo do 2.035 do Código Civil, segundo o qual os atos jurídicos constituídos antes da sua entrada em vigor obedecem ao disposto nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se estipulado de forma diversa.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, por meio da Lei n 9.079/1995. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. O art. 1102a do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença

de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Neste passo, cumpre analisar se as cláusulas do contrato de crédito, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes da legislação pátria. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. No caso em tela, a autora considera a data de 25/12/2003 como início do inadimplemento do réu, sendo necessário ser lembrado que caso haja a cobrança de encargos indevidos a mora debitoris resta descaracterizada. No que tange aos termos contratados, tem-se na cláusula quarta do contrato de crédito que: 4 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: ( ) PREFIXADA; ou ( X ) POS-FIXADA. 4.1 - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade e 3,4000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja. (Taxa fian na forma unitária = ((1+ TR na forma unitária) (1+ Taxa de rentabilidade na forma unitária)) ) Já a cláusula décima do contrato de crédito prescreve que: 10 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 10.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não pode subsistir, pois deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu teto, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permanece em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que viola o Código de Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a rubrica dos recursos repetitivos, já se manifestou sobre o tema: RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIR. P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁ VIO DE NORONHA RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANA MALUCHEADVOGADO: CLÁUDIO GOELLNER EMENTADIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Brasília (DF), 12 de agosto de 2009 (Data do Julgamento). Trago a colação outro v. acórdão da Corte Superior que aclara o tema aqui versado: RECURSO ESPECIAL Nº 615.012 - RS (2003/0221080-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FOCOM TOTAL FACTORING S/A ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLI SOARES RAMOS ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE

INDEBITO NA FORMA SIMPLES.1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença. Ausência de ofensa ao art. 514 do CPC.2. Nos termos do art. 515, 3, do CPC, ainda que a demanda seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Inexistência de julgamento extra petita.3. Inviável a alegação, pela recorrente, de ilegitimidade passiva de terceiros (Banco Itaú S/A).4. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação.5. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n. 381/STJ). No caso, houve reconhecimento, de ofício, de capitalização de juros e taxas de juros moratórios, os quais devem ser arredados.6. Ademais, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n 294/S Ti), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n 3 O/S Ti), com os juros remuneratórios (Súmula n 296/S Ti) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie.9. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.10. Recurso especial parcialmente provido. Brasília, 1 de junho de 2010 (data do julgamento) Ademais, a Súmula 30 do STJ enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equivalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Outrossim, nos termos da Resolução 1.129/1986, do BACEN, é ilegal a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos que não seja a referida Comissão de Permanência. Portanto, há que se afastar, por absolutamente incompatível com a realidade econômica, a Comissão de Permanência sem limitação, aferida apenas com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação, sem um limite previamente conhecido pelos contratantes. Cabível, no caso, a substituição dos índices utilizados, a título de Comissão de Permanência sem limitação, para o estipulado na cláusula quarta do contrato de crédito, pois representa a vontade das partes, in verbis.4 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: ( ) PREFIXADA; ou (X) POS-FIXADA.4.1 - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,4000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja. (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + Taxa de rentabilidade na forma unitária))) Quanto à cobrança de juros, o Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 10, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 10, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação é mais coerente com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3 do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 50 admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/1964 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4 da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n 4.595/1964 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 40, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, /je o inciso XVII, por sua vez, outorga

poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei no 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n. 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORA TORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTÊNCIA. ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA -CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTÂNCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLÍTICA ECONÔMICA-MONETÁRIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA O TETO MÁXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO CORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA À TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PAGINA: 98 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESTA PARTE, DAR LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu o contrato em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando o Réu ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 25/12/2003 - fls. 08, considerando-se o débito de R\$ 55.060,19 (cinquenta e cinco mil, sessenta reais, e centavos), conforme documento de fls. 08, que deverá ser atualizado nos moldes preconizados na cláusula contratual especificada (composta da Taxa Referencial - TR e da Taxa de Rentabilidade de 3,4000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada) e, ainda, taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer a citação do réu nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, entretanto em menor medida à parte autora, condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido da presente sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de abril de 2012. Marcelo Lelis Aguiar Juiz Federal Substituto

**0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI**  
AÇÃO MONITÓRIA nº 2008.61.00.030249-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA e CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA e CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.878,49 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) decorrente de alegado inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 181309380001, emitida em 02/06/2006. A inicial foi instruída com documentos. Ação originariamente distribuída para a 22ª Vara Federal de São Paulo. Exceção de incompetência acolhida, com remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Citadas ambas as rés, somente CAZINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ofereceu embargos à ação monitoria, nos quais alega a abusividade da cobrança da comissão



de permanência juntamente com juros e correção monetária. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram a produção de prova documental, que foi deferida, tendo, no entanto, somente a CEF apresentado documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Inicialmente, tenho por salutar ressaltar que apesar da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183 (acompanhadas de planilha de cálculo com o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira) possuírem, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, natureza de título executivo extrajudicial (em razão do que se poderia afirmar a ausência de interesse processual para a propositura da presente ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil, é exatamente a constituição de um título executivo), imperioso reconhecer o interesse de agir de credor em ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, já que a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo para as partes (AC 200561210030457 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009). Diante disso e não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Insurge-se a embargante à presente ação monitoria ao único argumento de ser abusiva a cobrança de juros e correção monetária. A planilha atualizada do débito (fl.70) dá conta da posição da dívida existente para o contrato nº181309380001, cujo inadimplemento foi fixado em 21/06/2007. Vê-se que apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu apenas a comissão de permanência (expressamente prevista no contrato firmado pelas partes - cláusula vigésima quarta), sem incidência de juros de mora e multa contratual, o que foi confirmado pela CEF em sede de impugnação. Quanto à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Assim, não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não está sendo cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Curial pontuar que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível. Com efeito, tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento. A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Diante disso, não havendo, no presente caso, cumulação de juros ou correção monetária com a comissão de permanência aplicada ao valor da dívida, devem ser rejeitados os presentes embargos monitorios. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)**  
AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.61.03.004045-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME e CRISTINA TELES SANTOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME e CRISTINA TELES SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.804,21 (dezenove mil oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº0997406803000004690, firmado em 15/08/2006. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram embargos monitorios, pugnando pela improcedência do pedido. Houve impugnação pela CEF. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. 2. Fundamentação Pretende a CEF receber valor que alega devido em razão da utilização de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul empresarial), pactuado em 15/08/2006, através do contrato Cheque Azul Empresarial nº0997406803000004690, conforme alegado na inicial e teor dos extratos que apresenta. No entanto, observo que embora tenham sido colacionados documentos à peça

exordial, não foi apresentado o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº099740680300004690, firmado em 15/08/2006, no qual estribado o débito cujo pagamento é perseguido através da presente ação e que fundamentou a emissão do demonstrativo atualizado do débito pela Caixa Econômica Federal (fl.16). A cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (nº33062), emitida em 15/08/2006, juntada às fls.07/15, a ele não faz as vezes. De fato, há cabal divergência entre o contrato informado na inicial e aquele que está a aparelhar o presente processo. Os números e natureza não se identificam (o apontado na inicial: nº099740680300004690, assinado em 15/08/2006, com natureza de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial; o juntado aos autos: nº33062, assinado também em 15/08/2006, com natureza de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo). A própria planilha demonstrativa do débito apresentada pela CEF refere-se àquele primeiro (cuja cópia não consta dos autos), indicando, inclusive, o código da operação 0997, afeta a Cheque Azul Empresarial e não ao GiroCaixa Instantâneo. Diante disso, entendo que, no caso de ação monitoria, cujo objetivo é a constituição de título executivo judicial, o instrumento cujo descumprimento deu origem ao débito invocado constitui documento essencial à propositura da demanda e seu regular processamento. Sobre o tema, as ementas a seguir transcritas: AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, inculcado no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200470030009384 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ.22/11/2006, pg. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A planilha demonstrativa da evolução do débito não é prova escrita capaz de embasar ação monitoria, pois, nos termos da Súmula 247 do STJ, tal documento tem caráter acessório ao contrato de abertura de crédito rotativo de conta corrente, este sim fundamental e suficiente para demonstrar de plano a liquidez, a certa e a exigibilidade da obrigação.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 333810 - Relator Marcelo Navarro - DJ. 17/07/2007, pg. 136) Dessarte, restando configurada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, impõe-se a extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o qual, configurando matéria de ordem pública, pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da triangularização da relação processual e do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

**0003229-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA (MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)  
AÇÃO MONITÓRIA nº 00032292120104036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JULIO JUAREZ DA SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO JUAREZ DA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.549,95 (quarenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) decorrente de suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 160.000119237, firmado em 28/11/2008. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu embargos à ação monitoria, com arguição de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 1.1 Da inadequação da via eleita - falta de interesse de agir A alegação de falta de condição da ação, especificamente do interesse de agir (ao argumento de que o contrato celebrado entre as partes já seria título executivo extrajudicial e, portanto, a ação monitoria revelar-se-ia instrumento inadequado para veicular a pretensão da autora), não prospera. A questão não comporta discussão, uma vez que já é objeto de Súmula do C. STJ, a de nº233, cujo enunciado assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, adequada a via eleita pela Caixa Econômica Federal para

a finalidade pretendida, qual seja, constituir título executivo a viabilizar a satisfação do valor de que alega ser credora. Presente, portanto, o interesse processual. 1.2 Da inépcia da petição inicial Aduz o embargante que a petição inicial é inepta, ao fundamento de que não teria sido instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, que alega serem cupons e notas fiscais comprobatórios da liberação do valor que lhe está sendo cobrado, o qual sustenta não ter sido sequer utilizado na sua totalidade. Rejeito tal alegação uma vez que consta dos autos planilha demonstrativa do débito, bem como o original do contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 160.000119237, datado e assinado pelas partes (fls.06/10 e 12).Adiro ao entendimento de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando há vício e quando este apresenta gravidade tal que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002). Ademais, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, dispondo o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das despesas da Caixa Econômica Federal, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004499-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZA IOLANDA DE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de empréstimo - construcard nº. 002143160000032542).Citada e intimada na forma do artigo 1102 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte a requerida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 26/27 e 32/34, informa que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para sentença aos 15 de dezembro de 2011.É relatório do essencial. Decido.Observe que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que a ré já efetuou o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo as petições de fls. 26/27 e 32/34 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com a anuência da requerida.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 26/27 e 32/34, objeto de concordância pela requerida, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil e considerando a prova de pagamento de honorários à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 33, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002951-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO RAMOS DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 19/20, informa que o requerente satisfaz a obrigação na via administrativa, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06 de fevereiro de 2012.É relatório do essencial. Decido.Considerando que sequer houve a citação do requerido, bem como juntada do comprovante de pagamento da dívida ou do termo de renegociação, recebo a petição de fl. 19 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 19, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005794-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005794-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1)) PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Os presentes Embargos foram oferecidos por PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o acolhimento da presente insurgência. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação às fls. 17/33. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante formulou requerimento de produção de prova testemunhal às fls. 34. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela embargante. A alegação preliminar para rejeição liminar dos embargos, nos moldes formulados, confunde-se com o mérito, o qual passo à análise. Pretende a embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo embargante. Com efeito, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Ademais, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que o réu, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Nesse passo, observo que sequer a impugnação à penhora efetivada nos autos principais foi respaldada em fundamentos dignos de nota. Com efeito, aduz o embargante que não poderiam ser objeto de penhora os imóveis registrados sob matrícula nº 77.305 e nº 47.340, ambos de propriedade do sr. José Silva de Lima, uma vez que o primeiro consiste em bem de família e o segundo ainda terá que ser inventariado. Todavia, não foi acostada qualquer prova documental a fim de comprovar o alegado, não havendo qualquer anotação de registro de bem de família, sendo que o fato de se tratar de dois imóveis pertencentes ao mesmo proprietário retira a presunção daquele primeiro ser imóvel residencial. Ademais, impende consignar que o sr. José Silva de Lima também está sendo executado nos autos principais, na qualidade de sócio da PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA, sendo que no contrato exequendo foi dado como garantia justamente o aval dos sócios, e, portanto, trata-se de devedor solidário da obrigação avalizada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8)** - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X SANTIAGO PIERA QUER X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.373), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº91.0402935-6EXEQUENTE: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA, VILLELA COM. ATACADISTA E REPRES. LTDA, ACOTEK COM. DE FERRAGENS LTDA ME, CIMENTICAL COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, CENTER PEÇAS JBA LTDA, DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA, KATY PERFUMARIAS LTDA, LINO GOMES NETO, SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, KAK COM. DE ROUPAS FEITAS LTDA, CORVAP COM. REPRESENTAÇÕES LTDA, e SAMY PERFUMARIA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.805, 806, 782, 783, 784, 785 e 803/804). À fl.669, os exequentes VILLELA COM. ATACADISTA E REPRES. LTDA, DROGARIA ICARO GUARATINGUETÁ LTDA e CORVAP COM. REPRESENTAÇÕES LTDA formularam pedido de desistência da execução, sem que tenha havido oposição da executada. Por fim, em relação às exequentes KATY PERFUMARIAS LTDA e SAMY PERFUMARIA LTDA, foi homologado pedido de desistência formulado (fls.567 e 570). Em relação aos autores originários TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA e SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, não há nada a executar, tendo em vista que tiveram o pedido julgado improcedente, por serem prestadoras de serviço (fl.110). Decido. Tendo em vista que as exequentes VILLELA COM. ATACADISTA E REPRES. LTDA, DROGARIA ICARO GUARATINGUETÁ LTDA e CORVAP COM. REPRESENTAÇÕES LTDA desistiram de executar os valores que lhes eram devidos, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Ante o cumprimento do julgado pela União Federal com o pagamento do quanto devido aos exequentes ACOTEK COM DE FERRAGENS LTDA ME, CIMENTICAL COM MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, CENTER PEÇAS JBA LTDA, LINO GOMES NETO, SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, KAK COM DE ROUPAS FEITAS LTDA, e da verba de sucumbência ao patrono dos exequentes, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores pagos aos exequentes CIMENTICAL COM MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, CENTER PEÇAS JBA LTDA e SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, os quais se encontram bloqueados em razão da penhora no rosto dos autos (fls.820/821 e 825/828), considerando-se que os valores pagos a estes exequentes (fls.806, 782 e 784), são inferiores aos débitos dessas empresas nos processos em que foram determinadas as respectivas penhoras (v. fls.718, 729 e 739). Assim, determino a transferência do valor pago através de precatório a estas exequentes (fls.806, 782 e 784), para que fique à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, vinculados aos respectivos processos, conforme indicado às fls. 718, 729 e 739. Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a transferência determinada, com cópias das fls.718, 729, 739, 782, 784 e 806 e da presente sentença. Observo, ainda, que às fls.782, 784 e 803, além dos valores devidos às exequentes que tiveram o montante penhorado, constam valores devidos ao advogado que atuou no presente feito. Assim, no mesmo ofício a ser encaminhado ao PAB da CEF, deverá ser comunicado que os valores relativos ao advogado dos exequentes, constante de fls.782, 784 e 803, não deverão ser transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Expeça-se alvará de levantamento das quantias pertencentes ao advogado dos exequentes, constantes de fls.782, 784 e 803. Com a comunicação da CEF acerca da transferência dos valores penhorados àquele Juízo, além da

liberação dos valores ao advogado dos exeqüentes, determino que seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, por correio eletrônico. Cumpridas as determinações acima, ficará o Sr. Diretor de Secretaria automaticamente destituído do encargo de fiel depositário dos valores penhorados no rosto dos autos, independentemente da lavratura de termo nos autos. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403920-24.1997.403.6103 (97.0403920-4)** - SERGIO RIBEIRO DA CUNHA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X GLORIA DE FATIMA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SERGIO RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu em relação ao exeqüente SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA e seu patrono, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.295 e 296), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em relação às exeqüentes SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA e GLÓRIA DE FATIMA ALVES, foi celebrado acordo entre as partes (fls.130/131, 132/133 e 245/246). Considerando que o acordo celebrado pelas exeqüentes SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA e GLÓRIA DE FATIMA ALVES com o Instituto Nacional do Seguro Social versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estas exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598 e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Em relação ao exeqüente SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA, ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406624-10.1997.403.6103 (97.0406624-4)** - RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.205/206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401234-25.1998.403.6103 (98.0401234-0)** - HELIO PEREIRA DE FARIA X EDSON JOSE DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164/165), para pagamento dos valores devidos ao exeqüente Edson José de Almeida e os honorários advocatícios respectivos, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exeqüente EDSON JOSÉ DE ALMEIDA. Quanto ao exeqüente HÉLIO PEREIRA DE FARIA, informe a parte autora os valores que entende devidos, considerando-se o teor da petição de fl.142, no prazo de 10 (dez) dias.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008263-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008263-0)** - JOSE LAPA PINHEIRO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAPA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, visando a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos da Lei nº6.423/77. Às fls.83/84, o INSS apresentou cálculos da renda mensal inicial - RMI do benefício do exequente, onde foi constatado que a aplicação do julgado acarretaria diminuição do valor do benefício. Remetidos os autos ao contador judicial, foi constatada a correção nos cálculos apresentados pelo INSS (fl.142). Intimadas as partes acerca das conclusões do contador, a parte exequente quedou-se silente, e o INSS requereu o arquivamento do feito (fls.144/146). Os autos vieram à conclusão aos 24/02/2012. É o relatório. Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, sem, contudo, ser aplicada a forma de cálculo prevista na Lei nº6.423/77. Com o processamento do feito, foi reconhecido o direito ao recálculo da RMI do benefício do exequente, o que, todavia, culminaria na redução do valor do benefício, conforme apontado à fl.84 e ratificado pelo Contador Judicial à fl.142. Assim, considero que inexistente interesse na execução do julgado, porquanto o recálculo do benefício acarretaria ao benefício do autor uma RMI menor, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008346-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008346-3) - MANUEL GENIVALDO LEITE(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANUEL GENIVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002908-1) - CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº0002908-25.2006.403.6103 EXEQUENTE: CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.263/264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006936-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006936-4) - IVONE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.295 e 302), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003036-1) - EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA(SP152149 -**

EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP120918 - MARIO MENDONCA)**

1. Uma vez que a Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União nos seus direitos, obrigações e ações judiciais, entendo pertinente a retificação da classe da presente para a de nº73 - Embargos à Execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá cadastrar a União Federal como embargante, na qualidade de sucessora da pessoa jurídica (extinta) acima mencionada. 2. Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução (cadastrados inicialmente, nesta Justiça Federal, como mero incidente de Impugnação ao Cumprimento de Sentença), foram oferecidos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, posteriormente sucedida, em razão de sua extinção pela Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento na necessidade de extinção da execução pela aplicação do instituído da compensação. Alega a embargante que também é credora da embargada, pela quantia de R\$32.374,76, que é objeto de discussão na Ação Ordinária nº2007.61.03.001780-0, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Distribuídos por dependência, foi a embargada intimada para impugnação, que foi por ela oferecida, mediante pedido de rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do cálculo exequendo, ofereceu parecer conclusivo, apontando pela regularidade da conta apresentada pela embargada. Intimadas as partes, a União dispôs não ter nada a discordar, indicando, no entanto, diferença a maior constatada (oriunda de suposta aplicação equivocada de índices de correção monetária), que pediu seja sanada pela parte. Apontou o valor atual que alega devido em decorrência da condenação exarada nos autos da Ação Ordinária nº2007.61.03.001780-0. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à União a apresentação de cópias dos principais atos decisórios da ação cuja existência foi por ela anunciada, o que foi devidamente cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a embargante ver declarada extinta a execução da sentença que a condenou, juntamente com duas empresas seguradoras (que pagaram espontaneamente as suas quotas nos autos da ação principal, as quais foram levantadas pela parte exequente, após expressa anuência), ao pagamento de indenização de seguro de vida de ex-funcionário da RFFSA, invocando, para tanto, a aplicação do instituto da compensação, porquanto alega ser credora da exequente em importância superior à cobrada nestes autos. Tenho que os presentes embargos não comportam acolhimento. Em que pese a veracidade do quanto alegado pela União, no sentido de lhe serem devidos, pela Srª Maria Aparecida Marques Arantes, ora embargada, valores decorrentes da condenação imposta nos autos Ação Ordinária nº2007.61.03.001780-0, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme cópias juntadas às fls.54/250, entendo não se poder falar em compensação. Não obstante o artigo 368 do Código Civil vigente disciplinar tal hipótese de extinção das obrigações, prevendo que, se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguir-se-ão, até onde se compensarem, o artigo seguinte - 369 - somente a possibilita (a compensação) se se tratarem de dívidas líquidas e vencidas. No caso em testilha, malgrado exista condenação individualizada nos autos da Ação Ordinária nº2007.61.03.001780-0 (proferida contra a exequente, ora embargada), conforme se depreende das cópias apresentadas pela União, não há, ao menos até o presente momento, a meu ver, valor líquido em execução naqueles autos, já que iniciada a fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do CPC, sem notícia, no entanto, do decurso do prazo para o oferecimento da impugnação cabível. No mais, sublinho que na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento



ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, conforme atestado pela Contadoria Judicial, constato que se revela correto o valor de R\$ 22.954,82 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurado em 02/2002, apresentado pela exequente, ora embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 309/310 dos autos da execução em apenso. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400094-63.1992.403.6103 (92.0400094-5)** - DAGOBERTO PEREIRA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA  
EXECUÇÃO nº92.0400094-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ORGANIZAÇÃO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e DAGOBERTO PEREIRA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls.167 e 192/216), tendo havido a conversão dos valores em renda da União (fls.247, 274/276 e 279/281). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000676-84.1999.403.6103 (1999.61.03.000676-1)** - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.546/547), tendo havido o levantamento dos valores pelo advogado que atuou no feito (fls.570, 572 e 588/591). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PEREIRA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.321, a CEF informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. Os autos vieram à conclusão aos 15/12/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.43/44, 225/236, 238/239, 241/242, 244, 246, 249, 252, 254/255, 257/304 e 322/327), verifico que houve conversão de parte dos valores em favor da CEF, com vinculação ao contrato habitacional nº1.0314.5006928-7 (fl.248), conforme determinado à fl.100 e ofício de fl.107. Assim, antes de deliberar acerca da destinação dos valores, deverá a CEF informar a situação do contrato habitacional acima mencionado, bem como, deverá informar a este Juízo acerca da quantia já convertida em seu favor, e o montante remanescente dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003428-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003428-9)** - ALFREDO PAULINO RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO PAULINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)** - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 4746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003162-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003162-2)** - LAZARO JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2)** - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em tempo, recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Cientifique-se a parte contrária. Após, ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

**0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1)** - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, uma vez que certificada sua intempestividade (fl. 164). Ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário, conforme disposto em sentença. Int.

**0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1)** - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7)** - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009357-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009357-7)** - MARIA ANTONIA DAS GRACAS ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010137-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010137-9)** - EDSON LUIS BORTOLOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4)** - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001103-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001103-6)** - LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6)** - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9)** - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0)** - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3)** - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5)** - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

**0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0)** - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003319-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003319-0)** - MARCIO PREVIDENTE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003462-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003462-4)** - RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3)** - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007243-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007243-1)** - MARIA EULINA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8)** - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009443-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009443-8)** - REUEL DE MATOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009452-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009452-9)** - LUIZ EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000570-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000570-5) - MARIA CRITINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o acima informado, desconsidere-se a determinação de baixa na expedição do ofício 619/2011.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s)Dê-se vista à parte contrária também da r. Sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002469-72.2010.403.6103 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000271-28.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007405-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007405-8) - DANILO HEMPFLING MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4748**

#### **MONITORIA**

**0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA AUTOS DO PROCESSO Nº 2004.61.03.004143-6 (MONITÓRIA);Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF);Réu: DENILSON MARTINS DA SILVA;Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON MARTINS DA SILVA visando ao recebimento de quantia devida em razão de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção (contrato nº 1634.160.0000107-31), firmado em 04 de fevereiro de 2003. Alega a parte autora, em síntese, que o valor do empréstimo foi de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), a ser pago em trinta e seis parcelas mensais subseqüentes, mas que o réu encontra-se inadimplente desde 05 de dezembro de 2003 (vencimento da décima primeira parcela).A petição inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/17 e com o comprovante de recolhimento das custas judiciais de fl. 18.A citação do réu não chegou a ser efetuada (fls. 29 e 94-verso). Instada a se manifestar sobre a certidão informando a não-localização do réu (fl. 130), ficou-se inerte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 131/133), razão pela qual os autos vieram à conclusão.II.**

FUNDAMENTAÇÃOHá óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito .De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 05 de dezembro de 2003 e não paga (fls. 08 e 112/114).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no artigo 397 do Código Civil (O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito

em mora o devedor). Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 05 de dezembro de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 02/07/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que desde o seu termo a quo (05 de dezembro de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que em 05 de dezembro de 2008 restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASTRA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., ODAIR MONQUEIRO, MARIA CRISTINA MONQUEIRO, PATRÍCIA MONQUEIRO COUTO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO e CAMILA MONQUEIRO visando o recebimento da quantia de R\$ 298.683,70 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Cheque Azul Empresarial e Giro Caixa Instantâneo nº 25.2741.003.00000375-0, firmado em 06/06/2008. Juntou documentos (fls. 06/21). Citados, o réus opuseram embargos à ação monitória (fls. 44/77), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão autoral, aduzindo a ilegalidade da comissão de permanência, o excesso da taxa de juros aplicados (CDI, Tabela Price e TR), o excesso da multa aplicada, e o descumprimento de obrigação pela ré em não descontar as parcelas já adimplidas. Por fim, aduz que os fiadores somente poderiam ser demandados e incluídos no pólo passivo da demanda após esgotados os meios de o credor reaver o crédito do devedor principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. I. Preliminar 1.1 Litispendência Os embargantes alegam a existência de outra demanda envolvendo as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir (autos nº 2009.61.03.003808-3 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), razão pela qual requer seja reconhecida a litispendência. O fenômeno da litispendência, que constitui pressuposto processual objetivo extrínseco (negativo) e implica a extinção do feito sem resolução de mérito, ocorre somente quando há identidade entre os elementos objetivos (causa de pedir próxima e remota, pedido mediato e imediato) e subjetiva (partes) da demanda. Aludida ação, que já foi sentenciada em 18/04/2012, ocasião na qual foi julgado improcedente o pedido autoral, além de não envolver as mesmas partes, vez que aquela demanda somente foi ajuizada pela sociedade empresária em face da CEF, não tem os mesmos pedidos, haja vista que na referida ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela o postulante busca tão-somente a sustação dos efeitos de nota promissória vinculada a contrato de mútuo distinto desta lide (contrato nº 25.2741.606.0000018-29), a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado no contrato nº 25.2741.606.0000018-29, e a reparação dos danos morais sofridos. Dessa feita, por não vislumbrar a existência de lide pendente, rejeito a questão preliminar ventilada em sede de embargos monitórios, e passo ao exame do mérito da causa. 1.2 Legitimidade Passiva dos Fiadores Conquanto tenham os embargantes alegado como questão de mérito a impossibilidade de dirigir a presente demanda monitória em face dos fiadores do título (pessoas físicas), ao fundamento de que o credor deveria, primeiramente, esgotar todos os meios para reaver o seu crédito em face do devedor principal, aludida matéria confunde-se com a

legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual posta em juízo, razão pela qual procederei ao seu exame antes de adentrar ao mérito da causa. Compulsando o contrato de mútuo juntado às fls. 09/14, observo que os embargantes Odair Monquerio, Paulo Augusto Silva Couto, e Patrícia Monqueiro Couto participaram da relação jurídica material na qualidade de co-devedores, tendo o título previsto, expressamente, a solidariedade passiva. Dessarte, decorrendo a solidariedade passiva da vontade das partes, já que esta não se presume (art. 265 do Código Civil), poderá o credor exigir, total ou parcialmente, a dívida do co-devedor que lhe melhor aprouver ou de todos eles conjuntamente (art. 275, caput, do Código Civil), existindo, portanto, pertinência temática subjetiva entre as partes que figuram na relação jurídica substancial deduzida em juízo e as que figuram na presente relação processual. Outrossim, em relação às embargantes Maria Cristina Monqueiro e Camila Monqueiro verifico que não figuram como co-devedoras solidárias do título que embasa a presente ação monitoria, tampouco garantiram satisfazer ao credor CEF uma obrigação assumida pelos co-devedores (fiança). E, apesar de as embargantes terem pertencido ao quadro societário da sociedade empresária Astra Ind. Aeronáutica Ltda., na condição de sócias cotistas, cuja exclusão deu-se em data posterior à celebração do negócio jurídico (24/06/2009), não podem ser demandadas, porquanto a sociedade empresária detém personalidade jurídica própria, respondendo pelas obrigações sociais, sendo admissível a desconsideração de sua personalidade jurídica somente quando caracterizado o abuso de direito (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), o que não é o caso dos autos. Dessa feita, por não manterem nenhum vínculo jurídico com a parte credora, devem as ora embargantes serem excluídas do pólo passivo do feito.

2. Mérito No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso

especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. Os documentos de fls. 06/21 dão conta da posição da dívida existente para o contrato nº 03752741 em 06/04/2009, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência, não tendo sido cobrado no período de inadimplência juros de mora e multa contratual, embora previstos na décima cláusula contratual de inadimplência (fls. 11). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima e parágrafo único), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a



previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão aos embargantes. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado em 06/06/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Ademais, No caso de contrato de limite de crédito para operações de descontos, não há previsão de capitalização, já que a taxa de juros é estabelecida no momento de cada contratação, incidindo sobre o valor de face de cada título, sem sobreposição de juros (TRF 4ª Região - AC 00006563720084047013 - Fonte: D.E. 26/04/2010 - Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação às embargantes MARIA CRISTINA MONQUEIRO e CAMILA MONQUEIRO, vez que não detêm legitimidade passiva ad causum. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória opostos pelos demais embargantes, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Em relação às embargantes Maria Cristina Monqueiro e Camila Monqueiro, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, pro rata, na forma do 4º do art. 20 do CPC. Por derradeiro, em relação aos embargantes Astra Ind. Aeronáutica Ltda., Odair Monqueiro, Patrícia Monqueiro Couto e Paulo Augusto Sivla Couto, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas e honorários advocatícios dos respectivos patronos, na forma do caput do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2009.61.03.004261-0 EMBARGANTES: MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LAT, JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS E NARCISO DE MEDEIROS  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LAT, JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS E NARCISO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, objetivando a decretação de nulidade da execução, ao fundamento de que o título extrajudicial

na qual estribada encontra-se maculado de vícios insanáveis, que alega consistirem: na aplicação de juros moratórios e remuneratórios superiores a 12% ao ano; na aplicação da Tabela Price; na permissão de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano; na cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência; na cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos e na sua cobrança segundo critério exclusivo da embargada; na cobrança de encargos não pactuados. Pugna pela repetição do indébito e o reconhecimento do direito à compensação em relação ao saldo devedor, e, mais, pede a declaração do aval prestado pelos sócios da empresa sem a devida outorga uxória e, por fim, o reconhecimento da existência de conexão com o processo nº2008.61.00.011538-1, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A parte embargada, intimada para manifestação, ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2011.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem, em sua essência, matéria de direito. Não foram aventadas defesas processuais pela embargada.

2.1 Da conexão Alegam os embargantes que se encontra em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a Ação Declaratória nº2008.61.00.011538-1, que afirmam possuir o mesmo objeto e a mesma causa petendi da presente ação incidental, diante do que pleiteiam a reunião das ações perante aquele Juízo, a fim de se obstar a prolação de decisões antagônicas. Às fls.55/94, foi acostada cópia da petição inicial da ação acima referida e, às fls.206/209, por determinação deste Juízo, cópia da sentença nela proferida. A leitura da documentação em questão faz despontar, com nitidez, a reiteração, nos presentes autos, de pedidos, já deduzidos e apreciados naquela demanda. Realmente, com respeito ao contrato nº1634.690.000002967 (que aparelha a execução ora embargada), foi formulado, naqueles autos, pedido de nulidade do contrato de adesão caracterizada pela: 1) cobrança de taxas de juros superiores a 12%; 2) aplicação da Tabela Price; 3) capitalização diária dos juros (periodicidade inferior a um ano); 4) incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência; 5) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos; 6) cobrança de encargos não contratados expressamente; e, ainda, pedido de repetição de indébito/compensação, cuja apuração pugnou-se deixar a cargo de perícia contábil. Impende esclarecer que o fenômeno da litispendência (pressuposto processual de natureza negativa) caracteriza-se pela repetição, noutra ação, dos elementos que compõem ação preexistente em andamento, ou seja, com reiteração de pedido (imediate e mediato), partes e causa petendi (próxima e remota). No caso em apreço, não obstante não se possa asseverar a presença de duplicidade de demandas - já que, em relação ao elemento pedido, apenas parte dele coincide com aquele deduzido na outra ação (nestes embargos, há pleito diverso: de nulidade de aval concedido sem outorga uxória; naquela ação declaratória, também: de nulidade da cobrança de multa contratual superior a 2%) - é certo que há litispendência parcial, que a jurisprudência entende corresponder ao instituto da continência, caracterizada pela presença de uma ação maior (continente) a abrigar pleito abrangido por outra menor, o que justificaria, em tese, a reunião dos feitos pelas regras dispostas nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. Entretanto, quando um dos feitos já houver sido sentenciado (como é o caso da ação declaratória nº2008.61.00.011538-1), não se faz mais possível a junção dos processos (Súmula 235 do STJ), o que torna forçoso concluir, como única solução para o descompasso que em tal situação se verifica (para evitar o conflito de coisas julgadas), a extinção parcial do feito no qual se repete pedido já formulado e apreciado por outro Juízo. Nesse sentido (grifei): RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes. II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial. III - Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por conseqüência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus. RMS Nº 24.196 - ES (2006/0101994-6) - RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - DJ: 18/02/2008 APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. UM DOS PROCESSOS JÁ JULGADO. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A litispendência parcial ou continência não gera, como regra, a extinção do processo, mas a reunião dos feitos para julgamento em conjunto

(arts. 104 e 105 do CPC). Excetua-se, contudo, dessa diretriz a continência relativa à situação de quando um dos processos já foi julgado, pois, nessa hipótese, não é mais possível nem justificável, a reunião para julgamento conjunto, restando, como única solução para evitar o conflito de coisas julgadas, a extinção sem julgamento do mérito de um dos processos ou de parte dele, se o de maior amplitude objetiva, conforme já decidido, inclusive, pelo STJ (...)AC 20068300002849 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - TRF 5 - Primeira Turma - Data:04/05/2009.À vista disso, deverá o presente feito ser extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de nulidade da execução, por vício do contrato de adesão caracterizado pela: 1) cobrança de taxas de juros superiores a 12%; 2) aplicação da Tabela Price; 3) capitalização diária dos juros (peridiocidade inferior a um ano); 4) incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência; 5) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos; 6) cobrança de encargos não contratados expressamente; e, quanto ao pedido de repetição de indébito/compensação formulado.2.2 Do mérito Superada a questão da litispendência parcial, passo a apreciar o pedido remanescente formulado pelos embargantes, qual seja, o de nulidade de aval/fiança concedido(a) pelos sócios da empresa executada sem a devida outorga uxória. Aduzem os embargantes que a única exceção a permitir a prestação de garantia sem o consentimento do cônjuge é a hipótese de o outorgante ser casado no regime da separação absoluta de bens, conforme a regra contida no artigo 1.647 do Código Civil, pelo que afirmam que, por serem os sócios casados sob outro regime que não o acima mencionado, nula é a garantia por eles outorgada. Folheando o contrato cujo suposto descumprimento está a fundamentar a execução em apenso (fls.08/12 daquele feito), observo que as cláusulas sétima e oitava preveem, como garantia de todas as obrigações assumidas pelos embargantes, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de nota promissória pro solvendo, pela qual respondem os avalistas, sócios da empresa devedora, que, como alegado, assinaram o instrumento em questão sem o consentimento dos cônjuges. Pois bem. Especificamente quanto à necessidade de outorga uxória (e marital) para a prestação de aval ou fiança por pessoa casada (salvo no regime da separação absoluta de bens), assiste razão aos embargantes. Essa é a imposição feita pelo inciso III do artigo supracitado. Não obstante, o pedido é improcedente. Ainda que houvesse sido demonstrado que os sócios Juscelino Cristóvão de Medeiros e Narciso de Medeiros são, de fato, casados sob regime outro que não o da separação de bens (não há prova nesse sentido), estatui a legislação regente, para o caso de fiança ou aval prestado sem o consentimento de cônjuge, que a legitimidade para pleitear a anulabilidade (e não nulidade) do referido ato é do cônjuge preterido, até dois anos após o término da sociedade conjugal. In verbis a redação do artigo 1.649 do Código Civil: Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Assim, tem-se que a arguição de nulidade do aval prestado sem a outorga uxória não é facultada, pela lei, aos embargantes, sócios da empresa devedora, que, a despeito de casados (estado civil que afirmam deter) prestaram tal modalidade de garantia. Tratando-se de hipótese de nulidade parcial (anulabilidade), a lei, regulando interesses de natureza privada, conferiu legitimidade exclusiva ao cônjuge preterido (e, por óbvio, a eventuais sucessores). Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode alegar a própria torpeza).3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de extinção da execução por nulidade do contrato de adesão caracterizada: pela cobrança de taxas de juros superiores a 12%; pela aplicação da Tabela Price; pela capitalização diária dos juros (peridiocidade inferior a um ano); pela incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência; pela cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos; pela cobrança de encargos não contratados expressamente; e, quanto ao pedido de repetição de indébito/compensação formulado; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução relativamente ao pedido remanescente, de decretação de nulidade do aval. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006630-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA**

AUTOS DO PROCESSO Nº 2004.61.03.006630-5 (execução de título extrajudicial); Parte autora/exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF); Réu(s)/Executado(s): MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA visando ao recebimento de quantia devida em razão de nota promissória fruto de um contrato de empréstimo/financiamento (contrato nº 25.0351.605.0000012-13), firmada em 26 de fevereiro de 2003. Alega a exequente, em síntese, que o valor do empréstimo contratado foi de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil

e trezentos reais), a ser pago em doze parcelas subseqüentes, mas que o executado encontra-se inadimplente desde 25 de novembro de 2003. A petição inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/11, sendo que o comprovante de recolhimento das custas judiciais original foi anexado em fl. 19. A citação do executado não chegou a ser efetuada (fls. 37 e 60), mesmo após diligências realizadas em três endereços distintos. Instada a se manifestar sobre a certidão informando a não-localização do executado (fl. 62), ficou-se inerte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 63/65), razão pela qual os autos vieram à conclusão. II. FUNDAMENTAÇÃO Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão da exequente. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução dívida oriunda de título executivo extrajudicial (nota promissória fruto de um contrato de empréstimo/financiamento), vencida em 05 de novembro de 2003 e não paga (fl. 09). O protesto da nota promissória de fl. 08, contudo, deu-se em 18/12/2003 (data do protocolo -fl. 07). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no artigo 397 do Código Civil (O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor). Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título executivo extrajudicial denominado nota promissória), conforme disposição do Código Civil (artigo 206, 3º, inciso VIII), o pagamento de título de crédito prescreve em três anos, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Da mesma forma, o Decreto nº 57.663/66 - que promulgou as Convenções para a adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias -, em seu artigo 70, caput, c/c artigo 77, estabelece que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento e que são aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas a letras concernentes à prescrição. Ressalto que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua Súmula nº 153 (Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição) resta atualmente superada, tendo em vista o disposto no artigo 202, inciso III, do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) - novidade no ordenamento jurídico, inexistindo tal previsão no Código Civil de 1916. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiário, tendo apenas força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum (RE nº 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF. 5. Recurso especial improvido. (REsp 694.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010) No caso em exame, portanto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 25 de novembro de 2003 (inadimplemento), sendo que o protesto cambial ocorreu em 18 de dezembro de 2003. No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 15/10/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, e considerando que houve interrupção do prazo prescricional (de três anos) - artigo 202 do Código Civil -, tem-se que em 18 de dezembro de 2006 restou operada a prescrição do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Nesse sentido: APELAÇÃO -

EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO VÁLIDA - TRANSCURSO DO PRAZO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.01. O art. 70 do Decreto-Lei 57.663/66 estipula o prazo prescricional do título cambial no período de 03 (três) anos, a partir de seu vencimento.02.A citação válida não ocorreu dentro do período prescricional, de forma a evitar o transcurso do prazo e o reconhecimento da pretensão do Recorrente.03.Restou demonstrado que o atraso da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se aplicando à hipótese a Súmula 106 do STJ.04.Constitui fator de interrupção da prescrição, quando concretizada a citação válida do devedor, dentro do prazo de 3 anos, a partir do vencimento do título cambial.05.Recurso desprovido. Unânime. (20090110153001APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 16/12/2009, DJ 01/02/2010 p. 49)(grifo nosso).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - NÃO CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUERIMENTO EXPRESSO DO EXECUTADO APÓS SEIS ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AÇÃO MONITÓRIA.Esvaido o prazo legal de três anos para execução de nota promissória, sem que tenha ocorrido a citação válida do devedor, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, se houver requerimento expresso do executado, com a conseqüente extinção do processo. Não mais se verificando os elementos formais do título executivo extrajudicial, o credor deverá valer-se da ação monitória para buscar o que entende devido.(APC5232499, Relator SANDRA DE SANTIS, 5ª Turma Cível, julgado em 19/06/2000, DJ 20/09/2000 p. 31)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.Desta forma, deverá responder a exeqüente pela sua morosidade na busca de seus interesses, não tendo o simples protesto cambiário ou notificação extrajudicial o condão de elidir a prescrição da nota promissória sob análise. III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS**

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000692-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO POTENCIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA**

EXECUÇÃO Nº0000692-18.2011.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: CENTRO POTENCIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, FABIO LUIZ TOSETO FRANCA, GILDETE LODUCCA FRANCA, MANOEL MARTINS CORREA NETO e DEBORAH GODOY MARTINS CORREAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado o feito, a CEF informou que os executados quitaram o débito (fl.40).É relatório do essencial. Decido.A parte exeqüente informou a quitação do débito pelos executados, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400191-63.1992.403.6103 (92.0400191-7) - CELIO FERRO X DULCE DE ARAUJO GOMES X EDGARD CASTRO PEREIRA X NADYR CORREA DE CASTRO PEREIRA X CID CORREA DE CASTRO PEREIRA X MARIA ZENITH PEREIRA CAMPOS X JOSE ATILIO MARANGONI X LAERTE PEREIRA DE SOUZA X MITICA KANEGAE KOGA X NARCIZO DE SOUZA MAIA X PAULO EMILIO DE ALMEIDA X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP016341 - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CELIO FERRO X UNIAO FEDERAL X DULCE DE ARAUJO GOMES X UNIAO FEDERAL X NADYR CORREA DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CID CORREA DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZENITH PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ATILIO MARANGONI X UNIAO FEDERAL X LAERTE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MITICA KANEGAE KOGA X UNIAO FEDERAL X NARCIZO DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X PAULO EMILIO DE ALMEIDA X**

UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X UNIAO FEDERAL X TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº0400191-63.1992.403.6103EXEQUENTE: CELIO FERRO, DULCE DE ARAUJO GOMES, NADYR CORREA DE CASTRO PEREIRA, CID CORREA DE CASTRO PEREIRA, MARIA ZENITH PEREIRA CAMPOS, JOSÉ ATÍLIO MARANGONI, LAERTE PEREIRA DE SOUZA, MITICA KANEGAE KOGA, NARCIZIO DE SOUZA MAIA, PAULO EMILIO DE ALMEIDA, ROBERTO GRIZANTE REDONDO e TULIO AUGUSTO DE ALMEIDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.361, 382/389 e 452/454), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Cumpre observar que a exequente Mítica Kanegae Koga não possui créditos a receber (v. fl.329). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000825-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000825-7)** - ASTROGILDO ANDERSON(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ASTROGILDO ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2000.61.03.000825-7EXEQUENTE: ASTROGILDO ANDERSONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018615-15.2002.403.0399 (2002.03.99.018615-0)** - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº2002.03.99.018615-0EXEQUENTE: STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.389), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002739-77.2002.403.6103 (2002.61.03.002739-0)** - AFONSO DE LIGORIO FARIA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AFONSO DE LIGORIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2002.61.03.002739-0EXEQUENTE: AFONSO DE LIGORIO FARIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002263-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002263-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2005.61.03.002263-0EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007167-97.2005.403.6103 (2005.61.03.007167-6) - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2005.61.03.007167-6EXEQUENTE: RITA SOARES CAVALCANTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.414/415), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002305-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002305-4) - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DELCIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.002305-4EXEQUENTE: DELCIO FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002653-5) - SONIA MARIA DO CARMO MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DO CARMO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.002653-5EXEQUENTE: SONIA MARIA DO CARMO MACEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003515-9) - JOSE BERNARDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2006.61.03.003515-9EXEQUENTE: JOSÉ BERNARDES DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005867-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005867-6) - ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2006.61.03.005867-6EXEQUENTE: ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.234/235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005941-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2006.61.03.005941-3EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229/224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006409-3) - MARIA JOSE SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2006.61.03.006409-3EXEQUENTE: MARIA JOSE SATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000605-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2007.61.03.000605-0EXEQUENTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SIQUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel



de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.212/213), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400077-56.1994.403.6103 (94.0400077-9) - JOSE DE CAMARGO(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EXECUÇÃO nº0400077-56.1994.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ DE CAMARGOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.245), tendo havido o levantamento dos valores, através dos alvarás de fls.300/302 (fls.304/312). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMANO**

EXECUÇÃO nº97.0401917-3EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: SERGIO ROMANOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls.275), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.278). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE**

EXECUÇÃO nº2000.61.03.004204-6EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: HILÁRIO SONAGEREJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através da penhora on line da importância devida (fls.217/219 e 220/221), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme requerido, expeça-se o necessário para a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do quanto previsto no artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº9.703/98.Cumprida a determinação acima, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008571-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008571-0) - AROLDO TAVARES SANCHES - ESPOLIO X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDO TAVARES SANCHES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2003.61.03.008571-0EXEQUENTE: AROLDO TAVARES SANCHES (Espólio representado por Maria Ângela Guimarães Gomes Tavares)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172 e 175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000399-0)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES  
EXECUÇÃO Nº2004.61.03.000399-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ANTONIO JOSÉ RODRIGUESJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente, decorrente de verbas sucumbenciais.Processado o feito, o executado juntou a guia de fl.187 comprovando a quitação do débito, com o qual houve concordância pela exequente (fls.190).É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0)** - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº2007.61.03.004217-0EXEQUENTE: MARIA HELENA URURAHY RIBEIROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.83/84 e 119/120). Intimada a manifestar-se acerca dos depósitos, a exequente permaneceu silente (fls.122/123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004564-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004564-9)** - ANA EMILIA BORDONES WEBER(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA EMILIA BORDONES WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº2007.61.03.004564-9EXEQUENTE: ANA EMILIA BORDONES WEBEREXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.84/85), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4)** - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004604-72.2001.403.6103AUTORA: MARIA CRISTINA KOTHE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA KOTHE que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Houve pedido de tutela antecipada. Junta(m) documentos (fls. 14/53 e 60). Tutela antecipada parcialmente deferida, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios (fls. 62/64).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 72/124), alegando preliminares e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 125/138). Réplica às fls. 148/151. Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e determinada a produção de prova pericial (fls. 159/162). Às fls. 212 foi proferido despacho dispensando a produção da prova pericial. Alegações finais às fls. 239/248 e 252/263. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 342). Proferida sentença (fls. 353/368), a parte autora apresentou recurso de apelação, o qual restou prejudicado pelo julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença, de ofício, para remeter os autos à origem a fim de oportunizar a produção de prova pericial (fls. 418/420). Determinada a realização de perícia (fl. 431), sobreveio aos autos o laudo de fls. 501/615, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 637/651 e 652/668). Realizada nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 690). Vieram os autos conclusos aos 21/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela CEF em sede de contestação, já foram afastadas na decisão saneadora de fls. 159/162. Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Passo à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento, cabendo frisar, por oportuno, que a parte autora não pretende, no caso sub judice, a revisão das prestações sob o argumento de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, vale dizer, os pontos ora atacados dizem respeito unicamente à taxa de juros anuais, incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, requerimento para que seja realizada primeiro a amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, bem como não utilização da Tabela Price e cobrança indevida da taxa de seguro, com o conseqüente reconhecimento de quitação e cancelamento da hipoteca e devolução dos valores pagos a maior. 2.1 Dos juros anuais Questiona a parte autora o percentual de juros anuais aplicados, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização. Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão. Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA: 25/11/2002 p.: 231). Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor). Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que

estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914) Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes, no caso, de 10,300% e 10,8004%, respectivamente (fl.17).

2.2 DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 31 de outubro de 1994, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.2.3 Do critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA

PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 600/611 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo, ainda mais observando-se que o saldo devedor já foi liquidado, restando apenas as prestações mensais que não foram pagas, que não são abarcadas pelo FCVS.2.4 Da taxa de seguroNo caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir.Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que

inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. E mais: verificado que a parte autora não tem direito à revisão na forma que pretende, não há vedação a que o credor, constatando a inadimplência da autora, mantenha seu nome em cadastros de inadimplentes. Prejudicado o pedido sucessivo de devolução de valores pagos a maior, pois nenhuma das teses da parte autora foi acolhida. Finalmente, conforme já ressaltado nos autos por este Juízo, impende consignar que o informado na petição da CEF de fls. 289/299, acerca da existência de saldo devedor zero, não traz melhor sorte ao pleito da parte autora. Verifica-se, claramente, pela evolução do cálculo apresentada pela CEF que,

independentemente do pagamento da parcela mensal, o valor que deveria ser amortizado é contabilizado como pago, abatendo-se do saldo devedor. A diferença entre o valor da parcela e o efetivamente pago é alocada em conta à parte Resumo de Diferença de Prestações. Isto se dá porque esta conta à parte somente é atualizada monetariamente, sem incidência de juros, a fim de evitar a capitalização dos mesmos.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA às fls. 62/64. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
RELATÓRIO CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA e seu marido JESUS DOMINGUES DA SILVA, já devidamente qualificadas na inicial (fl. 02), intentam esta demanda sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de verem reconhecido seu direito à aposentadoria por idade. Historiam que o INSS recusou-se a protocolizar o pedido administrativo dos autores, em 24/05/2006, alegando não serem portadores de qualquer direito à aposentadoria. Relatam que ainda hoje vivem na roça, num terreno herdado há mais de 45 anos, onde criaram seus filhos. Aduzem que desde a adolescência trabalhavam na roça, ajudando seus pais. Afirmam que desde 1968 vivem como safrististas ou diaristas em várias fazendas da região. Relatam que contava, à data da propositura da ação, com 62 (ela) e 63 (ele) anos de idade. Advogam que implementaram todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de rurícolas. Pugna-se pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há declarações de pobreza (fls. 09-10). A inicial veio acompanhada de: procuração ad judicium et extra (fls. 6-7); documentos identificadores dos autores (fls. 8 e 12); certidão de casamento em que consta que em 19 de outubro de 1968 os autores se casaram e onde consta ser ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 11); foto do casal (fl. 13). Em 09 de abril de 2007, deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Ministério Público Federal foi devidamente intimado e manifestou-se às fls. 21. Nas fls. 30, os autores apresentaram rol de testemunhas. Em 16 de outubro de 2009, juntaram-se cópias do processo administrativo do benefício n 560.844.202-0, de que goza o autor, JESUS DOMINGUES DA SILVA. Trata-se de amparo social ao idoso, pago desde 02 de julho de 2007 (fls. 46-52). Não foi localizado benefício em nome de CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA. Citado, em 17 de julho de 2009, o INSS contestou (fls. 55-58). Afirmam que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Advoga que não se colacionou início de prova material a sustentar a pretensão autoral, a teor do enunciado n 149 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, os autores repisam a argumentação de que preenchem os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 61-63). Audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de maio de 2011, com o depoimento de FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS e MARIA FERAZ DA SILVA (fls. 85-88). Em 20.05.2011, os autores apresentaram memoriais (fls. 90-94). Em 20.06.2011, o INSS reitera os termos da contestação. Relata que os autores são beneficiários dos benefícios do amparo social ao idoso, incompatível com a aposentadoria pleiteada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES Intervenção do Ministério Público De início, verifico que o Ministério Público não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento (fls. 66-81), embora tenha sido intimado do ajuizamento da ação e tenha manifestado interesse em acompanhá-la. Essa situação merece alguma digressão, sob pena de se pecar pela omissão. A intervenção do Ministério Público vinha se dando com base nos arts. 75 e ss. do Estatuto do Idoso, os quais dispõem: Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. Desde logo, algumas vezes começaram a dar interpretação sistemática desses dispositivos. Afirmam tais vezes que a intervenção do Ministério Público só se daria em casos em que se discutiriam direitos coletivos, em sentido amplo. Em outras palavras, em matérias simplesmente individuais, como a presente, a intervenção do Ministério Público seria desnecessária. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN N 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a ratio essendi dos arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: EREsp 695.665/RS,



PRIMEIRASEÇÃO, Dje 12/05/2008; Resp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ23/04/2007; e Resp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007.2. Os arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003** Art. 74, Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos sem que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (...) Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.3. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando- Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual de terminou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03).4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Mm. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE470135 AgR-ED, Relator Mm. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ29-06-2007.7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (REsp 1005587 / 2007/0269450-O, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/12/2010, Publicação/Fonte DJe 14/12/2010) Também assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO DO IDOSO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**IMPROVIMENTO.**- Agravo de instrumento, interposto pelo autor, com mais de sessenta anos de idade, à época do ajuizamento da demanda, contra decisão, que reputou desprovida a intervenção ministerial, em ação visando à concessão de benefícios previdenciários.- À míngua de discrimine lógico, a ingerência do Parquet, apenas por se tratar, o vindicante, de pessoa longeva, fíndaria por malferir o princípio constitucional da isonomia, pois, ao fim e ao cabo, estaria o órgão ministerial a participar de demanda em que se debate interesse patrimonial, portanto, individual e disponível.- Cabe, ao Ministério Público, promover e acompanhar ações de alimentos, interdição e designação de curador especial, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, sempre que presentes condições que justifiquem a medida, bem assim zelar pela defesa dos direitos e interesse dos idosos em situação de risco (art. 74, II, Lei 10.741/2003).- Evidenciada situação premente de risco, a qualidade da parte, nesse particular, daria foros de legitimidade, à atividade do Órgão Ministerial (art. 82, inc. 1111, do CPC), dado antever-se interesse público.- Na espécie, inócenas as hipóteses previstas na Lei n 10.741/2003, e descabendo falar-se em incapacidade, a ensejar a participação do Ministério Público, por força

do disposto nos arts. 129 da CR/88 e 82 do CPC, incabível a atuação do representante ministerial, em interesses que não os que justifiquem sua intervenção no processo.- Agravo de instrumento improvido.(Processo n 2006.03.00.010479-6, ReI. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 05/09/2006, v.u., DJU: 27/09/2006)Mesmo que com isso não se concorde, a nulidade pela ausência de manifestação do MP - só será decretada se houver prejuízo à parte por cujos interesses ele deve zelar, a teor dos parágrafos 1 e 2 do art. 247 do Código de Processo Civil: 1 O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. 2 Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.Como se verá, essa é a hipótese dos autos.MÉRITOPrescriçãoQuanto à prescrição, a ação foi protocolizada em 25.05.2006. Todas as parcelas supostamente devidas estão dentro do quinquênio precedente, pois se pede o benefício desde 24.05.2006.Mérito em sentido estritoSuperada a preliminar de mérito. O feito está pronto para o julgamento do pedido.A Constituição Federal de 1988 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, 7, II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola.Nesse diapasão, a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.Controverte-se sobre o tempo de exercício da atividade rural e sobre a cumulatividade do benefício requerido com o de assistência ao idoso.Sobre o primeiro aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica. O rol de documentos constante no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213 não é taxativo.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo(...).Recurso desprovido (AgREsp. 700.298/CE, 5T, ReI. Mm. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005, p. 341).PEVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PLURALIDADE DE AUTORES. RURÍCOLAS(...).2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo (REsp. 612.222-PB, 5T, ReI. Mm. LAURITA VAZ, DJU 07.06.04, p. 277).Serve como início de prova material a certidão de casamento dos autores, mesmo que nela apenas conste a profissão de lavrador do marido, uma vez que se presume, pela situação da época, que a atividade da esposa era complementar à dele, na roça.Nesse sentido, oportuna a jurisprudência da 3ª Seção do STJ no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, em que se analisou a possibilidade de se aceitar como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge é qualificado como lavrador:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração de prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.No caso, consta da certidão de casamento ocorrido no ano de 1968 (fl. 11), a condição de lavrador do marido da autora, documento aceito como início de prova material para ambos Porque se deve ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de agricultor do marido.Mais além, a prova testemunhal foi convincente em corroborar o início de prova material.Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.Cumulação com o amparo social ao idosoTem razão o INSS ao afirmar que a aposentadoria não pode ser cumulada com o amparo social ao idoso.No entanto, julgar simplesmente improcedente a demanda geraria uma enorme injustiça, porque o amparo social ao idoso é um benefício efêmero, que poderá ser suspenso assim que se mude a situação financeira dos autores. O mesmo não ocorre com a aposentadoria, que é direito adquirido, sem a cláusula rebus sic stanti bus.O Cadastro Nacional de Informações Social demonstra que os autores, desde 02.07.2007 e 03.12.2008, percebem o benefício de amparo social ao idoso. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4, da Lei n. 8.742/93.Estipulações finaisO benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n. 8.213/91.O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no

artigo 219 do Código de Processo Civil.Quanto à correção monetária, ela que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais 8.620/93 e 9.289/96. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.Segurados: JESUS DOMINGUES DA SILVA e CARMINA LUIZA DE OLIVEIRABenefício: Aposentadoria por idadeDIB: 17/07/2009RMI: 1 (um) salário-mínimoDISPOSITIVOAnte o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:i) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a ambos os autores, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (17.07.2009);ii) condenar o INSS a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.iii) condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença;Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de omissão, uma vez que o Juízo não fez constar a base de cálculo específica para os valores de sucumbência: se atingem o valor total de todas as prestações vencidas da data inicial da DIB até a sentença, ou somente as parcelas que não foram pagas ao segurado, excluindo-se, portanto, da base, as que foram pagas por antecipação da tutela. Brevemente relatado. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pelo embargante, não há omissão a ser sanada. Constatou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada no referido decisum, qual seja, 26/01/2009, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, de modo que basta a conjugação dos comandos para cálculo das verbas de sucumbência.Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001163-2) - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela autora sob o fundamento da existência de erro material na sentença proferida, consistente no lançamento de seu nome como Isabel Maria de Almeida, quando, de fato, é Isabel Maria de Almeida Carvalho.Brevemente relatado, decido.À vista dos documentos de fls.11, vejo que assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir o nome da autora, ora embargante, constante da sentença de fls.172/182, que passa a ter as seguintes alterações (em negrito):AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.001163-2AUTOR: ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente (NB 560.699.491-3).Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência física, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/60).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.63O pedido de antecipação da tutela foi indeferido,

determinando-se a realização de prova técnica (fls. 63/65). Embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho de fl. 74. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 90/102). Processo administrativo nº 87/560.699.491-3 juntado às fls. 103/108. Laudo médico pericial às fls. 109/117 e laudo social às fls. 145/153, dos quais foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido da autora (fls. 156/157). Manifestação da parte autora às fls. 163/165 e da ré às fls. 171/172. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares pela ré, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de lombalgia, hipertensão arterial, hipotireoidismo e labirintite, cujas patologias não geram a incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, para o trabalho ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito judicial atestou que algumas doenças são decorrentes da idade avançada (60 anos), mas que podem ser controladas por meio de medicamentos, os quais a autora já faz uso (ibuprofeno, diclofenaco, ranitidina, euthirox, metildopa, vertix e loprid). Atestou, ainda, que a amputação parcial do antepé direito da requerente ocorreu quando do nascimento, não podendo ser considerada doença, mas sim lesão, o que gera uma certa instabilidade à marcha. Sabe-se que, à luz do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Deve-se sobrepesar, no caso concreto, a idade do postulante, a esolabilidade e o grau da doença ou lesão, bem como a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, conquanto tenha o laudo pericial concluído pela inexistência de incapacidade da parte autora, entendo que esta se encontra presente, haja vista a sua idade avançada e as condições precárias de saúde, aliada à falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora tem duas filhas, não trabalha, nem auferir qualquer espécie de renda, vive sozinha em imóvel constituído por seis cômodos em alvenaria, conta com o auxílio de uma das filhas (Giovana de Almeida Carvalho), que arca com os gastos referentes aos serviços de água, luz e alimentação. Em análise ao laudo sócio-econômico depreende-se que a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, uma vez que a autora não auferir qualquer espécie de renda, sendo que as suas despesas (água, luz e alimentação) são custeadas exclusivamente por sua filha Giovana, que, por sua vez vive em união estável com seu companheiro, e não reside sob o mesmo teto que a requerente. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada neste julgamento, verifico que a verossimilhança dos fatos alegados na inicial repousa na certeza das provas colhidas na fase de instrução, submetidas ao crivo de um juízo de cognição exauriente, e do direito amparado pelo ordenamento jurídico. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao

recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, brasileira, solteira, do lar, portador do RG n.º 13.064.852 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 019.308.258-62, nascida aos 06/08/1951, filha de Ana de Carvalho Almeida e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 87/560.699.491-3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (DER em 06/07/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Segurado: ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 87/560.699.491-3. DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 175/182, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 2008.61.03.007233-5 (ordinário); Parte autora: CARLOS ALBERTO RAMOS ARAÚJO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 48/50). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cópias do procedimento administrativo anexadas às fls. 79/94. Realizada a perícia médica designada pelo juízo (Dr. JOSÉ ELIAS AMERY), o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 95/99). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Comunicou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do ofício 985/10/EAVDJ SJC/SP (fls. 123/127), que foi constatada a existência de capacidade laborativa da parte autora em perícia realizada na via administrativa em 24/07/2009. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o(a) perito médico

que a parte autora é portadora de Hepatite C e HIV, mas que Não há incapacidade atual, pois não há sinais de descompensação hepática atual e a parte autora, em relação ao HIV, tem seus níveis de CD4 acima de 350. Por fim, não restou demonstrada a existência de doenças oportunistas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 48/50, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.001043-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ERNANI GONÇALVES Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que o órgão jurisdicional prolator, ao julgar parcialmente procedente o pedido e fixar a DIB na data da realização da perícia judicial, tomou por base o laudo pericial de fls. 96/100, deixando, no entanto, de apreciar o primeiro laudo apresentado (fls. 77/82), no qual foi afirmado pelo perito que a incapacidade constatada teria se iniciado em 2008, o que aduz lhe causar prejuízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator acolheu, de forma fundamentada, as conclusões do segundo laudo pericial apresentado, já que, através dele, o perito médico não somente respondeu aos questionamentos judiciais de fl. 91, mas corrigiu deficiências que entendeu presentes no documento anteriormente confeccionado, o que é perfeitamente possível, principalmente à luz do regramento estabelecido pelos artigos 146 e 147 do Código de Processo Civil. No mais, tem-se que o órgão

jurisdicional utilizou-se da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002478-3** AUTOR: WALDO MARCIO DA FONSECA RÊ: UNIÃO FEDERAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDO MARCIO DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo autor realizadas entre 1.1.89 e 31.12.95, de modo que vem sendo efetuado o depósito judicial dos valores em discussão no bojo dos presentes autos, conforme guias juntadas a partir de fls. 129. Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que não seja condenada às verbas da sucumbência. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.**

INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da



lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 07/04/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 07/04/2004.2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a

saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em 31/01/2008 (fl. 44), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 24/45. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 2.3 . Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as

diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. 2.4 . Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da

Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (07/04/2004). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003685-2AUTORES: ALFEU PALOMARES FERNANDES e SERGIO TEMPERANI RÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALFEU PALOMARES FERNANDES e SERGIO TEMPERANI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, que se encontra aguardando julgamento pelo E. TRF3.Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a ocorrência da prescrição.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram, de forma condicional, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à PREVI-GM e a ré não requereu diligências.Autos conclusos para sentença aos 17/01/2012.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Quanto ao pedido de produção de prova documental complementar formulado pelos autores para fins de apuração do quantum debeatur, entendo que tal providência (em caso de acolhimento do pedido formulado) terá lugar na fase de liquidação do julgado, razão por que, neste momento, fica indeferido.Não foram alegadas preliminares processuais.2.1 Da prejudicial de mérito Passo à análise da prescrição alegada pela União Federal. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e

resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 25/05/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 25/05/2004.2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão:

08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor Alfeu Palomares Fernandes passou a perceber a complementação de aposentadoria em 01/08/1977 e o autor Sérgio Temperani em 01/07/2002, tendo ambos contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação juntada aos autos, mormente a de fls.27 e 67. Constata-se, assim, que a parte autora verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de

contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

#### 2.4 . Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

#### 3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (25/05/2004). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos



autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Comunique-se ao(a) Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo tirado neste feito acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA DE FÁTIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê a obrigatoriedade de abertura de conta para débito dos valores do financiamento pactuado e a declaração de inexistência de qualquer débito oriundo da referida conta, especialmente o referente ao crédito rotativo, visando, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a autora que, em 26/05/2006, contratou com a requerida o serviço CONSTRUCARD (empréstimo para aquisição de materiais de construção e/ou armários embutidos não removíveis), no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser pago em 34 (trinta e quatro parcelas). Sustenta que, faltando apenas três parcelas para a quitação do empréstimo, foi surpreendida pela notícia de que ainda estaria em aberto o valor R\$4.187,31 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo R\$2.576,31 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes ao CONSTRUCARD e R\$1.611,00 (hum mil seiscentos e onze reais) relativos à taxa de utilização do cheque especial e demais encargos, que deveriam ser pagos integralmente para viabilizar a retomada da normalidade do pagamento das prestações pactuadas. Aduz que, como nunca recebera nenhum extrato referente à cobrança dessas tarifas, procurou a requerida e que esta confirmou a obrigatoriedade da abertura de conta exclusiva para depósitos do financiamento e que houve adesão aos produtos que estariam sendo cobrados, cujos contratos, a despeito da oposição de sua assinatura, entende serem alternativos e certamente preenchidos sem a sua anuência. Afirma a autora que, impedida de saldar o débito referente às parcelas finais do financiamento (o que sustenta ter sido condicionado ao pagamento do valor total do débito), acabou por ter o seu nome indevidamente lançado no SPC e SERASA, por dívida que não existe e serviço que não contratou, com o que alega fazer jus à percepção de indenização por danos morais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Liminar deferida para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e autorizar o depósito judicial referente às últimas parcelas do financiamento. A autora juntou comprovante do depósito judicial autorizado. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A CEF comprovou a baixa do nome da autora dos cadastros em que anteriormente lançados. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora não requereu a realização de diligências e a CEF requereu a produção de prova oral, de forma condicional. Autos conclusos aos 16/02/2012. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele

previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.A problemática ora apresentada consiste em suposto condicionamento de concessão de empréstimo bancário (CONSTRUCARD) à abertura de conta-corrente para desconto do valor das prestações pactuadas, em expediente denominado venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço como regra para adquirir outro produto ou serviço, o que é expressamente vedado pelo artigo 39, inc. I da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim estabelece:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;(...)De fato, a imposição de abertura de conta-corrente como condição para concessão de empréstimo por instituição financeira tem sido vista pela jurisprudência como prática abusiva, por subsunção à vedação contida no dispositivo legal acima transcrito (Nesse sentido: AC 200883000121800 - TRF 5 - Segunda Turma - Data:10/09/2009 e AC 200281000174808 - TRF 5 - Segunda Turma - Data::17/06/2009)Analisando o contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (e/ou armários embutidos não removíveis) nº261-43 (2143.160.0000261-43) - CONSTRUCARD - cuja cópia foi juntada nas fls.20/24, vejo que, ao contrário do sustentado pela autora, a Cláusula Décima Terceira da avença não lhe impôs a abertura de conta-corrente para a obtenção do empréstimo solicitado, mas sim previu que a autora, como titular da conta nº2143.001.20791-0, estaria autorizando a instituição financeira a proceder ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação. In verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº2143.001.20791-0, na Agência MONTE CASTELO, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).Cotejando o teor da cláusula acima transcrita com o documento de fl.38 e extratos de movimentação bancária apresentados pela CEF às fls.116/121, infere-se que a conta-corrente nº2143.001.20791-0, ao contrário da afirmação feita na petição inicial, não foi abertura conjuntamente à contratação do empréstimo CONSTRUCARD, mas anteriormente a 26/05/2006, e vinha sendo normalmente movimentada pela autora.Vê-se, assim, que quando da celebração do contrato nº2143.160.0000261-43, a autora já era titular da conta-corrente mencionada, ficando, em razão disso, rechaçado o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a obrigatoriedade de abertura de conta para pagamento dos débitos do financiamento, posto que inexistente tal exigência na contração entabulada entre as partes, ficando afastada, nesse ponto, a asserção de ocorrência de venda casada.Já no que tange à contratação de abertura de crédito rotativo e de aquisição de cartões de crédito MASTERCARD e VISA vinculados à conta-corrente nº2143.001.20791-0 (já existente), a despeito de pactuadas na mesma data da celebração do contrato CONSTRUCARD em comento, também não verifico ser possível a aplicação do regramento contido no artigo 39, I, CDC, não se podendo acoimá-las de abusivas.De fato, os documentos de fls.30/34 encontram-se assinados pela autora, o que revela, à ausência de prova em contrário, a sua intenção de agregar à conta-corrente de que já era titular um limite de crédito a dar garantia ao cumprimento das obrigações pactuadas. Não se vislumbra cláusula, no contrato CONSTRUCARD, que lhe tenha imposto, como condição à obtenção do empréstimo desejado, a contratação de cheque especial ou de cartões de crédito. Ora, não se pode perder de vista que as estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes (pacta sunt

servanda) e devem fielmente cumpridas, desde que acordadas livremente pelos contratantes. No caso em exame, malgrado a insurgência da requerente quanto aos valores debitados e cobrados a título de taxas de serviço pela contratação de tais produtos (cheque especial e cartão de crédito), houve, em relação a estes, expressa autorização da autora, que apenas mencionou, de forma lacunosa na exordial, que tais itens seriam alternativos e que certamente teriam sido preenchidos posteriormente sem a sua anuência ou concordância, o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos, tendo, inclusive, transcorrido in albis o prazo para a autora propugnar pela abertura de instrução probatória. Neste ponto, aplicável o artigo 333, inc. I do CPC, que atribui ao autor à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Diante disso, não se mostra possível a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato de crédito rotativo celebrado entre a autora e a CEF. No mais, não se podendo reputar por irregulares ou indevidos os débitos lançados na conta-corrente da autora (nº20791-0), tem-se que a inadimplência constatada é causa legítima de inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo em tal conduta ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a alegação de dano moral e inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização reparatória. 3. Dispositivo Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em razão do ora decidido, após o trânsito em julgado, fica autorizado, em favor da autora, o levantamento do valor depositado em Juízo, conforme guia de fl. 90, facultando-se a ela a transferência em favor da CEF, para abatimento do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. À vista dos fundamentos da decisão que segue, torno sem efeito a determinação de apensamento e suspensão do feito proferida às fls.49/51.2. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.005023-0 AUTOR: DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento das verbas salariais (saldo remuneratório, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina, referentes ao ano de 2008) devidas em decorrência do seu desligamento das Forças Armadas (Aeronáutica), autorizado em outubro de 2008, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi reconhecida a existência de conexão entre esta ação e a de nº2008.61.03.007151-3, em trâmite perante este Juízo Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada. Incidente de Impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi instaurado (nº00016053420104036103) e rejeitado por este Juízo. A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Ofício do Comando da Aeronáutica foi apresentado, justificando a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida e juntando documentos. Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/02/2012. A decisão determinadora da suspensão do presente processo e apensamento aos autos nº2008.61.03.007151-3 foi revogada por este Juízo. 2. Fundamentação A preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual deve ser acolhida. De fato, o autor manejou a presente demanda em 03/07/2009, ao fundamento de que, mesmo diante de autorização judicial para o seu desligamento da Aeronáutica, ocorrida em 01/10/2008, a requerida não lhe teria providenciado o pagamento da remuneração devida (saldo remuneratório, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina). Entretanto, como claramente explicitado no ofício e documentos de fls.73/85 (e reforçado pela União em sede de defesa), tal questão já estava superada no momento do ajuizamento da presente ação. Com feito, consoante o decisório reproduzido no Boletim Interno Ostensivo nº24, de 29/04/2009 (fl.142), a Administração, fixando a data do desligamento em 12/12/2008, reconheceu os direitos remuneratórios devidos ao autor (em período inclusive maior do que aquele reivindicado nesta ação), cujos valores, por ausência de possibilidade de processamento no ano de 2008, restaram inscritos em despesas de exercícios anteriores, de conformidade com o

art.37 da Lei nº4.320/64. Esclareceu-se a desnecessidade de ação judicial para obtenção dos valores devidos, bastando ao autor a formulação de requerimento de pagamento de exercícios anteriores. De fato, os documentos de fls.103/114 revelam que as providências necessárias à concretização do objeto delineado nesta ação já estavam em tramitação desde o final de 2008 (o desligamento, como dito, foi fixado em 12/12/2008), o que faz presumir que o autor, em atitude precipitada, optou por acionar o Poder Judiciário com vistas a satisfazer um direito que, na verdade, já estava reconhecido em sede administrativa (não há prova de recusa administrativa ao pagamento dos valores pleiteados), o que afasta por completo a existência de lide a fundamentar a propositura e o processamento da presente ação, e revela a patente ausência de interesse processual, impondo-se, inarredavelmente, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Especificamente quanto ao interesse processual, é imperiosa a existência de uma relação de necessidade e adequação do provimento postulado. Nesse sentido, o pedido formulado em Juízo tem que ser necessário, configurando o único meio de reconhecimento da pretensão objetivada, o que não se constata tenha ocorrido no caso em apreço.3. DispositivoAnte o exposto, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.49/51 E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006024-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006024-6) - POLIANA CRISTINE OLIVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA Nº200961030060246AUTORA: POLIANA CRISTINE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por POLIANA CRISTINE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja assegurado à requerente o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Comunica a autora a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença em 05/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, cinge-se a controvérsia à manutenção de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 1995 e cessada em 30/12/2008, data em que a beneficiária, que é estudante universitária, completou 21 anos de idade. Pugna a requerente pelo reconhecimento do direito à manutenção do benefício em tela até completar 24 anos de idade ou até a concluir o curso de graduação no qual está matriculada. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (*tempus regit actum*). No caso dos autos, o servidor público civil Francisco Tarciso Souza Oliveira, pai da autora, faleceu em 14/10/1995 (fls.19). Aplicável, portanto, a Lei nº8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais. O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Ademais, referida lei prevê

dentre as hipóteses em que ocorre perda da qualidade de beneficiário da pensão, a maioria da pessoa designada, nos seguintes termos: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a pensão temporária concedida a pessoa designada, como a requerente, tem como limite de duração, a idade de 21 (vinte e um) anos. Acima deste limite, só há amparo para os casos de invalidez, o que não se verifica nos autos. Assim, inexistindo previsão legal para a hipótese dos autos, não há possibilidade de extensão de prazo no recebimento da pensão, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo C. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011); AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818640/SC, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010); AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 831470/RN, Relator(a) Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009); III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002128-46.2010.403.6103; Autor: MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando que seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 56/58 foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Cópias do(s)

procedimento(s) administrativo(s) anexadas às fl(s). 64/103. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência (fls. 104/109). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 14/03/2011, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 116/122). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser HIV positiva, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois não apresenta nenhuma infecção oportunista, sinal de emagrecimento ou evidência física de que poderia ter a doença. Neste último exame, inclusive, o vírus não foi detectado na perícia. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 56/58, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003325-36.2010.403.6103** - MANOEL AUGUSTO GIACOMELI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00033253620104036103 AUTOR: MANOEL AUGUSTO GIACOMELIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL AUGUSTO GIACOMELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial como cirurgião dentista, desempenhada como contribuinte individual no período entre 01/04/1980 a 25/09/2009, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência de instrução ou realização de perícia, e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal ou pericial. 1. Prejudicial de Mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/05/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/05/2010 (data da distribuição). Assim, se o requerimento administrativo deu-se aos 14/10/2009 e a propositura da presente ação em 04/05/2010, não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Destarte, rejeito a questão prejudicial ao mérito. 2. Mérito 2.1 Da Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, a parte autora vindica como laborado em condições especiais na atividade de cirurgião dentista, na qualidade de trabalhadora autônoma (contribuinte individual), o período de 01/04/1980 a 25/09/2009. Como inicialmente pontuado, em período anterior à edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, desde que embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentaram a lei previdenciária, pouco importa se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo). Neste período é a atividade profissional que determina o reconhecimento do exercício de atividade especial e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal 9.032/95 já referido). O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de dentista é atividade insalubre. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de dentista exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Todavia, a despeito do

reconhecimento do labor em condições especiais, pelo enquadramento, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exige-se a comprovação de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação, o que não se verifica nos autos. De fato, deveria o autor fazer a devida comprovação da atividade através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos etc, de modo que não se permite a ilação de que exerceu a atividade de cirurgião dentista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tão somente com a juntada da cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, tampouco com os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552910 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIC

Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. É que a disciplina de enquadramento por atividade perdurou somente até o advento da Lei 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A regulamentação posterior, somente em 05 de março de 1.997, pelo Decreto 2.172, apenas acarretou, como consequência, a admissão, até este marco, dos mesmos agentes nocivos que eram previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de 29/04/1995 é exigida sim a prova da efetiva exposição (habitual e permanente) a agentes de insalubridade, com a ressalva de que somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, é que se passou a exigir, para esta finalidade, a apresentação de laudo técnico. Excepcionada a situação do contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho e produção que labore sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, o qual, pelas disposições da Lei nº 10.666/03, tem reconhecido sem seu favor o direito à aposentadoria especial mediante o preenchimento dos requisitos legais, não há como se provar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente considerando que eventual formulário, ou seria por ele próprio emitido (que é quem organiza o seu trabalho e assume o risco da atividade), ou por profissional habilitado por ele contratado. De fato, o único documento apresentado para a prova da alegada exposição a agentes biológicos nocivos à saúde é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.29/31, que embora descreva as atividades desenvolvidas pelo autor e o fator de risco,



não foi emitido por eventual cooperativa de trabalho a que estivesse filiado. Ao contrário, o referido formulário foi preenchido e assinado pelo próprio autor, que, em verdade, confeccionou a prova do trabalho exercido em condições insalubres a seu favor, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo sequer como considerar válido tal documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de aposentadoria especial a médico veterinário contribuinte individual. 2. O Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual, na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. 3. Ainda que se considerasse possível a análise do pleito, levando-se em conta que a Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento do benefício dependeria do exame no caso concreto. 4. Verifica-se que, na presente hipótese, consta do contrato social da clínica Veterinária Valqueire Ltda (fl. 329) que o apelante não só exercia a atividade de medicina, mas também outras relacionadas à administração, como caixa e gerência da empresa. 5. Observa-se, ademais, não ser possível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial. 6. Em que pese a presunção de insalubridade existente até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não haveria, após essa data, a prova legalmente exigida do desempenho habitual e permanente de atividade nociva, não havendo sequer como considerar válido o PPP (fl. 25), porquanto se verifica que, na condição de sócio majoritário da Clínica Veterinária, o autor foi um dos subscritores do aludido documento. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424355 - Fonte: E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito), e, portanto, não verifico incorreções no cálculo de tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, que agiu acertadamente ao indeferir o requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa (NB 149.788.881-3). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Extraia-se cópia da petição inicial e do documento de fls. 29/31, que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal para apurar eventual prática de infração penal, servindo cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0003450-04.2010.403.6103** - LANDER COELHO GOMES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LANDER COELHO GOMES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal, com compressão do saco dural, além de outros males, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). Laudo pericial acostado às fls. 45/49, do qual foram intimadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 53/55. Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 47). Esclareceu o

expert que As alterações apresentadas nos exames da coluna são leves, e não apresentou correlação com queixas apresentadas, não se podendo afirmar haver incapacidade por este motivo. Não há hipotrofias, sinais de desuso ou assimetrias. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 53/55), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003626-80.2010.403.6103 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de dores crônicas em coluna lombar e dorsal, artralgia em joelhos, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, com alta programada para 24/04/2010, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnano pela improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Laudo pericial acostado às fls. 36/41, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes (fls. 47/48 e 50). Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 38). Esclareceu o expert que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artrose apresentada nos joelhos é leve, não causa alterações no exame físico, sendo normal para a idade, não incapacitante. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Assim, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. De tal modo, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003878-83.2010.403.6103 - FRANCELIZIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. FRANCELIZIA DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose no ombro, osteoporose e esporão calcâneo, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 44/76. Determinada a realização de perícia médica (fls. 79/80). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 88/93, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes (fls. 97/99 e 101). A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 102), com juntada de documento (fls. 103). Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 90). esclareceu o expert que A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes e o colesterol elevado, da mesma forma, por si só, não causam incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Os problemas ortopédicos alegados são leves, normais para a idade, não sendo incapacitantes. A perícia não apresenta incapacidade para sua função de dona de casa. Os problemas que apresenta são os habituais para alguém de 62 anos. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar eventual agravamento da doença (haja vista que o exame de fls. 103 foi realizado um dia após a perícia judicial), bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 102), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004010-43.2010.403.6103** - REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0004010-43.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: REGINA DE FÁTIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 66/68). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada em 20/09/2010 a perícia médica designada pelo juízo (Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR), o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 84/91). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Comunicou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do ofício

EAVDJ SJC 2704/10 (fls. 102/105), que foi constatada a existência de capacidade laborativa da parte autora em perícia realizada na via administrativa em 10/12/2010. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o(a) perito médico que: (...) A periciada não apresenta sinais de depressão incapacitante. Há depressão leve, controlada por medicação. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações de mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O câncer de tireóide é do tipo não agressivo, que não causa metástases e já foi curado, sem seqüelas (...). (destaquei) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 66/68, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005516-54.2010.403.6103** - LUIS ALVES DA NOBREGA NETO(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00055165420104036103AUTOR: LUIS ALVES DA NOBREGA NETORÉ: UNIÃO

FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIS ALVES DA NOBREGA NETO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja admitida sua inscrição no processo seletivo 2010 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2011 da Escola de Administração do Exército - ESAEX, e, caso o autor seja aprovado em todas as provas do certame, requer que seja assegurado promoção ao posto de 1º Tenente. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz o autor que o instrumento convocatório estipulou limite etário para os candidatos, o que entende tratar-se, em síntese, de exigência inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, a ré interpôs agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso pela Superior Instância. Devidamente citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Comunica a União que o autor não foi aprovado no processo seletivo do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército 2011, de modo que postula a extinção do feito sem resolução do mérito. Autos conclusos para sentença aos 02/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que seja declarado nulo o ato normativo que fixou limite máximo de idade para fins de admissão no curso de formação de oficiais do quadro complementar de 2011 da Escola de Administração do Exército - ESAEX, com a conseqüente permissão para que possa inscrever-se no certame e, na hipótese de aprovação, ser promovido ao posto de 1º Tenente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que a norma inserta no 2º do art. 39 da CR/88, que veda o tratamento discriminatório, em razão da idade, para ingresso no serviço público, não tem caráter absoluta, sendo possível tal restrição em decorrência da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público. Outrossim, o art. 142, 3º, inciso X, da CR/88, no que concerne aos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, exige a edição de lei, em sentido formal, para a restrição quanto aos limites de idade. No julgamento do RE n. 600885, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatos com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Ápice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente. Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve modulação temporal e subjetiva dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso. Trago à colação notícia do julgamento acima mencionado, extraída do sítio do STF: Idade para ingresso na carreira militar, a partir de 2012, deverá ser fixada por lei. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham

estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009. CF não recepcionou Estatuto O julgamento do RE, iniciado em novembro, foi suspenso na época por um pedido de vista da ministra Ellen Gracie, quando a votação estava empatada por 4 votos pelo provimento do recurso interposto pela União e 4 por sua negação. Hoje, entretanto, quando a ministra Ellen Gracie trouxe a matéria de volta Plenário, houve unanimidade no reconhecimento de que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988. Isto porque a CF, em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, remete a fixação do critério da idade a uma lei, a ser votada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, houve concordância, também, entre os ministros, no sentido de que não se poderiam anular os concursos, promovidos durante os 23 anos transcorridos desde a promulgação da CF de 1988, para suprir as necessidades de pessoal das Forças Armadas, sob pena de graves prejuízos ao papel por elas desempenhado. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu prazo de 180 dias, após a promulgação da Constituição de 1988, para a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional. E esse prazo somente poderia ser prorrogado por lei, mas isso não ocorreu. Modulação A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, havia proposto que a Corte modulasse sua decisão para estender, até o trânsito em julgado da decisão do STF sobre o tema, a validade dos regulamentos e editais que até agora disciplinaram os concursos de acesso à carreira militar. Por essa proposta, somente a partir de agora é que as regras para novos concursos ficassem subordinados à lei prevista pela CF. Entretanto, foi aceita, por unanimidade, proposta do ministro José Antonio Dias Toffoli para que este prazo fosse estendido até 31 de dezembro deste ano. Ao fazer a proposta, o ministro observou que já existe em tramitação, no Congresso Nacional, projeto de lei regulando a matéria e disse não ver obstáculos a sua aprovação até o fim deste ano. <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591)> Transcrevo, a esse respeito, trecho do Informativo n. 615 do STF: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 6 Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, 3º, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 7 Asseverou-se que o art. 142, 3º, X, da CF determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência expressa ao critério de idade. Em virtude disso, não caberia regulamentação por meio de outra espécie normativa. Assim, considerou-se incompatível com a Constituição a expressão e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, contida no art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (Art. 10 O ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do exército e da aeronáutica). Conferiram-se efeitos prospectivos à decisão, já que passados quase 22 anos de vigência da CF/88, nos quais vários concursos foram realizados com observância daquela regra geral. Ademais, ao enfatizar a repercussão geral da questão constitucional discutida, registrou-se que o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico da que ora se examina deveria ser respeitado. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) No caso concreto, o autor ajuizou a ação em 21/07/2010, ou seja, ANTES da decisão final colegiada do RE 600885, e, portanto, considerada a modulação dos efeitos daquele julgamento, na forma acima exposta, faria jus à participação no concurso para ingresso na carreira militar, pois o STF entendeu que os regulamentos e editais que previam o limite de idade vigorariam até 31 de dezembro de 2011. Todavia, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiram, posteriormente, fatos que deve aqui ser levados em consideração, porquanto implicam na perda de objeto da demanda. Primeiro, observo que

o E. TRF da 3ª Região suspendeu a decisão deste Juízo que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para admitir a inscrição do autor no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército 2011, o qual encerrou-se em 21 de março de 2011 (fls. 45/46). Segundo, diante do tempo transcorrido até a data do cumprimento da r. decisão acima referida, foi permitida a participação do autor no concurso em comento, todavia, informou a União que o autor não foi aprovado no processo seletivo do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército 2011. Dessarte, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA. HIPOSSUFICIENTES. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para garantir o acesso dos hipossuficientes a concurso da ANVISA. 2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse individual homogêneo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inc III, do CDC e Lei nº 7.347/85. 3. Adequada a via eleita. 4. Não obstante, buscando a autoria viabilizar inscrições para o Concurso Público veiculado através do Edital nº 01/2007-ANVISA, já encerrado, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI). 5. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento para reformar a r. sentença que julgou extinto o feito por inadequação da via eleita, dando por prejudicada a segurança e declarando extinto o feito sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI), ante a perda superveniente do interesse de agir. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329367 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 348 - Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Por fim, em consonância com a fundamentação expendida, o ônus da sucumbência pertence à ré, pela aplicação do princípio da causalidade, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005724-38.2010.403.6103** - FABIO ANTONIO NATALIO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Autos do processo nº 0005724-38.2010.403.6103; Parte autora: FABIO ANTONIO NATALIO; Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Termo de Audiência: Em 09 de maio de 2012, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sr. FABIO ANTONIO NATALIO, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). SIMONE APARECIDA DE ANDRADE (OAB/SP 280.634), o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA (OAB/SP nº 197.056). Presente, ainda, as testemunhas BARBARA CRISTINA RIBEIRO, SIMONE NEVES DE SOUSA, BENEDITO DONIZETI BONIFACIO e JOAQUIM DE JOSE FRANÇA. Em seguida passou-se ao interrogatório da parte autora, na forma do artigo 342 do Código de Processo Civil (O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa) e à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) advogado(a) da parte autora e ao(à) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi dito: da análise do conjunto oral produzido, bem como dos autos consta, torna-se inconteste que os atos praticados pelos representantes da CEF revelaram-se balizados pelo exercício legal do direito, inábeis a deflagrar reflexos outros notadamente porque em momento algum teria o ato originário sido praticado por algum representante da CEF, mas sim pelo próprio autor ao retirar espontaneamente a bota com bico de aço. Neste passo, requer seja aplicada a pena de confesso em razão das informações lançadas em exordial em contraponto com aquelas declaradas em audiência. Os deveres anexos de

conduta impõem a sua observância por ambas as partes, fornecedor e consumidor. Assim não sucedeu. A porta giratória destina-se, como asseverado em defesa, meio bastante a salvaguardar interesses transcendentais ao próprio autor. Trata-se de defesa predisposta prevista em ordenamento infralegal e de cogente observância às instituições financeira sob pena de sanções administrativas submetidas à alçada do BANCO CENTRAL e dos órgãos oficiais de controle - Polícia Federal. Registre-se que no caso posto a CEF não teria como constrangê-lo a manter o uso das botas na oportunidade de sua entrada à agência. Se assim o fez, fê-lo livre e espontaneamente. As contradições plasmadas pela inicial declarações prestadas em audiência do autor e de suas testemunhas revelam os propostos nefastos buscados nesta ação. Segundo uma das testemunhas o procedimento demorou em torno de cinco minutos. Por tais razões, reiterando-se os termos lançados em defesa e documentos juntados, pugna-se pela improcedência da ação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Passo a proferir, na presente audiência, sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO ANTÔNIO NATALIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Afirma o autor que, no dia 09/01/2010, por volta das 13h40min, dirigiu-se à agência da CEF, localizada no Bairro de Santana, neste Município, a fim de obter informações sobre financiamento habitacional. Alega que se encontrava devidamente uniformizado, trajando roupas da empresa para a qual trabalha, bem como estava calçando botinas de proteção. Aduz, no entanto, que ao se dirigir à porta detectora de metais da agência bancária, após retirar seus pertences pessoais e objetos metais que portava, foi surpreendido pelo agente de segurança, o qual solicitou que o autor retirasse as botas de bico de metais. Narra o autor que, após ter sido liberada a sua entrada ao estabelecimento bancário, foi impedido a adentrar à agência calçando as botinas com bicos de metais. E, após ter solicitado a presença do gerente da agência para solucionar o problema, este alegou que o autor não poderia permanecer na agência com o referido calçado. Alega, ainda, que indignado com a postura adotada pelo gerente, compareceu ao Distrito Policial para relatar o ocorrido, tendo, após, retornado à agência bancária para colher o nome dos envolvidos, oportunidade na qual foi obrigado a permanecer dentro do estabelecimento bancário sem o uso do calçado (botinas de bico de metal), apenas de meias. O autor assevera que se sentiu constrangido e humilhado, vez que, naquela ocasião, foi motivo de risadas e piadas por parte de clientes, além de ter verificado a troca de risos sínicos entre os funcionários que presenciaram o ocorrido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 20. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 29/42). Houve réplica (fls. 48/50). Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pelas partes. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 101/103) e pela ré (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da proibição de sua entrada na agência da CEF, mesmo após ter sido revistado pelo agente de segurança, ficando totalmente constrangido pela atitude tomada pela ré, que o obrigou a permanecer no interior do estabelecimento bancário sem o uso dos calçados (botas com bicos de metal), apenas de meias. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal. Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE -



ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos.2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais.3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente.5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua.6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.7. Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data::01/02/2007 - Página::616 - Nº::23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira In casu, a parte autora alega que foi impedida de permanecer no interior da agência bancária utilizando seu calçado (botina com bicos de metais), tendo sido constrangido a ficar de meias dentro do estabelecimento. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos freqüentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. Pois bem. A solicitação para retirada de botas com partes de metal, como condição para ingresso na agência bancária, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. Ora, não se vislumbra excesso nas condutas adotadas pelos funcionários da agência da CEF (agente de

segurança e gerente), que, ao contrário, agiram dentro da normalidade em garantir a segurança dos clientes e do estabelecimento comercial, em cumprimento as normas de segurança. Ademais, nos termos da NR6 do Ministério do Trabalho, as botas com bicos de aço são classificadas como equipamentos de proteção individual - EPI, que devem ser fornecidas pelo empregador aos empregados, devendo ser utilizadas somente no ambiente de trabalho, sendo vedado o uso para outras finalidades. Com efeito, conforme afirmado pela própria parte autora na petição inicial, havia no estabelecimento bancário informação de que era proibida a entrada com sapatos com bicos de metais, o que demonstra que a empresa pública-ré observou os deveres de transparência e informação impostos pelo diploma consumerista, não podendo o consumidor alegar desconhecimento de restrições para ter acesso à agência bancária. As testemunhas arroladas pela parte ré (funcionários da CEF) afirmaram que há aviso fixado na entrada do estabelecimento, o qual informa a proibição do uso de botinas de ponta de metal (calçado de segurança) no interior da agência bancária, o que foi confirmado pela própria parte autora em interrogatório colhido em juízo. Em caso mais específico e análogo ao ora em julgamento, em que a parte teve a porta giratória de acesso travada por estar utilizando botas com partes de metal, no mesmo sentido julgou o E. TRF 1ª Região, como se infere da ementa do aresto a seguir transcrita: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.030885-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Isabel Gallotti Rodrigues, Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.59 de 16/06/2008) No que concerne ao dano experimentado pelo autor, tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso à Agência da CEF, o que ocasionou a negativa do ingresso do autor no banco, certo é que não houve qualquer situação constrangedora, considerando-se tratar de fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. E, no caso dos autos, conforme relatado, há o agravamento de o autor estar utilizando calçado, que constitui espécie de equipamento individual de segurança, cujo uso é vedado no interior do estabelecimento bancário. Outrossim, conforme relatado pelo autor na petição inicial - que foi até a agência bancária obter informações acerca de contrato de financiamento habitacional -, corroborado com os depoimentos prestados pelos funcionários da CEF, aludidas informações podem ser obtidas no lado externo da agência, vez que lá há funcionários qualificados que prestam tais informações, sendo desnecessário o acesso do cliente a outros setores da agência bancária. Ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas da parte autora, em juízo, são contraditórios, vagos e imprecisos. Senão, vejamos: A testemunha Joaquim de Souza França afirmou que no dia dos fatos encontrava-se no interior da agência; que viu o autor tirar o próprio calçado (botina) e deixá-lo do lado de fora; que viu o autor andar só de meias pela agência; que viu a gerente (funcionário) da agência conversar com o autor; que foi embora antes da saída do autor. Por sua vez, a testemunha Benedito Donizeti Bonifácio afirmou que estava no interior da agência no dia dos fatos; que viu o autor do lado de fora da agência sendo abordado pelo segurança; que acompanhou a hora que o autor tirou o calçado; que viu o autor andar de meias pela agência; que viu o momento que o autor saiu da agência e foi falar no celular; que viu o autor chamando a polícia; que não viu o autor conversar com gerente nenhum; que, depois que saiu da agência; viu que um policial tinha ido pra lá. Ora, as testemunhas são contraditórias no que diz respeito ao fato de o autor ter ou não conversado com o gerente ou funcionário da agência. Outra imprecisão que merece ser destacada é o depoimento da testemunha Benedito Donizeti Bonifácio, vez que afirmou ver o autor ligar para a polícia do lado de fora da agência, quando, na verdade, o próprio autor afirma na petição inicial (fl. 03), que se dirigiu ao Distrito Policial para relatar o constrangimento por ele sofrido. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem os presentes, desde já, devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi. SAMUEL DE CASTRO

**0000779-71.2011.403.6103** - BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifico que não constou da publicação da r. sentença o nome do advogado da parte ré. Sanada a falta, envio a sentença para nova publicação. Sentença de fls. 28/35: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ FARIA VI-LELA STEMPIAK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) con-ta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 19/22). Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls. 11/12). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de

1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para a-guardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para te-ma constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência cons-tante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de contro-vérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001257-79.2011.403.6103 - NAIR DE SOUSA SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Verifico que não constou da publicação da r. sentença o nome do advogado da parte ré. Sanada a falta, envio a sentença para nova publicação. Sentença de fls. 51/58: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls. 19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/45). Autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares As preliminares arguidas ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/02/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/02/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do

novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, por-que a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos auto-res. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS da autora (fls. 12/17), vê-se que ela fez opção pelo regime do FGTS em 01/06/1967 (fl. 15), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa São Paulo Alpargatas S.A. de 01/04/1966 a 20/03/1975 (fl. 13), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de junho de 1967 e que a presente demanda foi ajuizada aos 18/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 18/02/1981. Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento a prescrição das parcelas anteriores a 18/02/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004867-55.2011.403.6103** - BENEDITO SILVESTRE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor da RMI (Rendas

Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário (NB aposentadoria especial nº 077.125.872-0, com data de início em 02/10/1983), mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fls. 81/83, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 84/122, vindo os presentes autos à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 114/122, verifico que a parte autora tentou outra ação (processo nº. 0400178-64.1992.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação, aliás, foi julgada procedente por aquele juízo (fl. 122). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Por fim, destaco que o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/1983. Ainda que não fosse reconhecida a existência de coisa julgada, de rigor seria o reconhecimento da decadência (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97). Tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua



revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002745-35.2012.403.6103 - NELSON JOSE DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor da RMI (Rendas Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário (NB 088.391.794-7), aplicando os tetos fixados na Emenda Constitucional nº 20/1998, desde 16 de dezembro de 1998, e na Emenda Constitucional nº. 41/03. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 11/12, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 13/64. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 45/56, verifico que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 2006.63.01.065327-9) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em 17/12/2008. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) À luz do artigo 14, incisos I, II e III, e artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que

sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002864-93.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DALCIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0002864-93.2012.403.6103; Autor(a): ROSANGELA APARECIDA DALCIN; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ROSANGELA APARECIDA DALCIN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 135.360.050-2, de que é beneficiário desde 01/05/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados

por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera**

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002954-04.2012.403.6103** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANOEL FERREIRA LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/136.358.320-1, de que é beneficiário desde 09/09/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo

aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver,

ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003481-53.2012.403.6103 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 157.365.325-7 (número do pedido), requerido na via administrativa em 08/07/2011. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não

impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VIII - Agravo interno desprovido.(STJ, AGRESP 773371, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 06/10/2005)Verifico que a parte autora nasceu aos 31/08/1936 (fl. 12), completando 55 anos de idade em 1991. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 60 contribuições.A parte autora apresentou cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 249), onde constam registrados os períodos por ela trabalhados em atividades rurais: 01/01/1970 a 25/03/2003, 33 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, 399 meses de carências consideradas.Logo, considerando-se que a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice, tal como acima mencionado, tem-se que a parte autora logrou alcançar, antes mesmo da data do requerimento administrativo (08/07/2011), o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de CONCEIÇÃO MARIA DA FONSECA (CPF/MF nº. 025.967.946-16, nascido(a) aos 31/08/1936, filho(a) de JOSÉ ACELINO DA SILVA e de GENEROSA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003544-78.2012.403.6103 - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que, considerado o período especial já reconhecido nos autos virtuais do processo nº 0000139-20.2011.403.6313, do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.010.893-6, requerido em 13/11/2008.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico a verossimilhança do direito alegado.Desnecessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos períodos laborados pela parte autora em atividades especiais, tendo em vista a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP, com certidão de trânsito em julgado em 23 de agosto de 2011 (fl. 247):TERMO Nr: 6313003861/2011 SENTENÇA TIPO: APROCESSO Nr: 0000139-20.2011.4.03.6313 AUTUADO EM 02/02/2011ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: JORGE LUIZ CAMILO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/02/2011 18:05:45AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODATA: 26/07/2011LOCAL: Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua São Benedito, 39, Caraguatatuba/SP.JUIZ(A) FEDERAL: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR<#Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por JORGE LUIZ CAMILO em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais. Entende o autor ter



completado o tempo de serviço necessário e pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido. Produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Inviável o recebimento de aditamento à inicial neste momento. As regras do CPC são aplicáveis subsidiariamente. Pelo diploma adjetivo, uma vez consumada a citação, estabiliza-se a demanda, de modo que não se pode mais alterar o pedido ou sua causa. É o caso dos autos. Preliminarmente, vejo que o pedido contempla duas demandas: o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício. Segundo cálculos da Contadoria, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria implicará em um benefício com renda mensal correspondente a R\$ 2.779,34 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), quando o teto do valor do benefício para efeito de alçada é de R\$ 2.725,00 ( $R\$ 545,00 \times 60 \text{ salários} = R\$ 32.700,00 / 12 \text{ contribuições} = R\$ 2.725,00$ ). Referida informação gera a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que, no âmbito do Juizado Especial Federal, atualmente corresponde à soma de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). No meu entendimento, o valor das causas ajuizadas nos termos da referida Lei 10.259, deve ser aferido pela importância das 12 parcelas vincendas; tal raciocínio vem confirmado pelo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Ademais, o mesmo entendimento é corroborado pelo Enunciado 13 da Turma Recursal: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259/01. No presente caso, não há como deixar de reconhecer que o valor das parcelas vincendas pretendidas pela parte autora já tem valor certo e definido, o qual ultrapassa o limite da competência absoluta deste Juizado Especial, uma vez que a soma de doze parcelas de tal benefício ultrapassam o valor máximo para conhecimento do feito por este Juizado, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade com tempo especial, no entanto, não vejo óbice ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que até a edição dessa lei, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito: Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. (grifo nosso). No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído

está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe: O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 12/07/1985 a 13/11/2008 (DER), na qual exercia atividades insalubres, com exposição a ruído de forma intermitente, e a produtos químicos e esgoto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se o autor no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Deve tal período ser averbado pelo INSS como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, por incompetência deste Juízo em razão da alçada, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e declaro o período de 12/07/1985 e 13/11/2008 como efetivamente trabalhado pelo autor **JORGE LUIZ CAMILO** em condições especiais, convertendo em tempo comum. Em consequência, determino ao réu a averbação de tal período ora reconhecido como exercido em condições especiais. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. #>De fato, confrontando-se a contagem realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 181/182 com a determinação contida na sentença supracitada, tem-se que a parte autora, até a data do requerimento administrativo (13/11/2008), possui 39 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição (tabela abaixo):

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
	20/7/1976	2/8/1976	--	13	---	2																
	6/8/1976	24/6/1977	-	10	19	---	3	2/12/1977	3/5/1978	-	5	2	---	4	15/3/1979	12/3/1980	-	11	28	---	5	7/5/1985
	24/6/1985	-	1	18	---	6	Esp	12/7/1985	13/11/2008	---	23	4	2	7	1/5/1971	17/5/1973	2	-	17	---	9	9/11/1973
	3/2/1975	1	2	25	---	10	18/2/1975	17/12/1975	-	9	30	---	11	-----	Soma:	3	38	152	23	4	2	Correspondente ao
	número de dias:	2.372	8.402	Tempo total :	6	7	2	23	4	2	Conversão:	1,40	32	8	3	11.762,80	Tempo total de					
	atividade (ano, mês e dia):	39	3	5	De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor de <b>JORGE LUIZ CAMILO</b> (CPF/MF nº. 782.179.118-00, nascido(a) aos 18/10/1952, filho(a) de <b>HENRIQUE CAMILO</b> e de <b>NAYL FERREIRA CAMILO</b> ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).																	

**0003943-10.2012.403.6103 - IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta em 23/05/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.728.963-0, com data de início em 25/01/1993) visando seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. Em fls. 16/22 foram anexadas cópias da petição inicial e da sentença referentes ao processo nº 0408098-57.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15. Em 28 de maio de 2012 foi realizada consulta no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS/CNIS - fl. 23), vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 15 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo

qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Da análise dos documentos de fls. 12 e 23 verifica-se que o benefício previdenciário atualmente percebido pela parte autora não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 12 consta que a soma de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, apurados desde a competência 01/90, era igual a 270.709.883,85. Tal valor, dividido por trinta e seis, equivale a 7.519.518,99, sendo bastante inferior ao valor do teto referente ao mês de janeiro de 1993 (11.532.054,23), devendo ser ressaltado que o valor apurado a título de renda mensal inicial - e pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sem qualquer desconto -, foi 7.519.518,99. Assim, pode-se concluir que, se o valor do benefício previdenciário titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto quando de sua concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados pelas ECs nº 20/98 e 41/2003. Logo, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003723-80.2010.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de R\$ 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de R\$ 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo

legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001605-34.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000872-34.2011.403.6103** - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve contradição na sentença ao fundamento de que o Juiz sentenciante alegou que a parte não se manifestou sobre os atos de diligência que lhe competia conquanto devidamente intimada, porém fundamentou a decisão no artigo 267, inc. VI do CPC, quando na verdade, sustenta o embargante que deveria ter fundamentado no artigo 267, inc. III do CPC. Nesse passo, aduz o embargante que o feito não poderia ser extinto sem a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, de modo que requer o regular prosseguimento do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por sua vez, o feito foi extinto com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que restou comprovada a falta de interesse de agir, conforme constou expressamente da sentença embargada, de modo que não vislumbro a contradição arguida pelo ora embargante. Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4765**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401846-07.1991.403.6103 (91.0401846-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A**

EXECUÇÃO nº91.0401846-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através de depósitos das quantias devidas (fls.100/103), tendo havido a conversão do montante em renda da União (fl.142/150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400824-74.1992.403.6103 (92.0400824-5) - WARNER BRUNELLI DEPRE(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WARNER BRUNELLI DEPRE X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº92.0400824-5EXEQUENTE: WARNER BRUNELLI DEPREEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401995-66.1992.403.6103 (92.0401995-6) - NADIR BUSTAMANTE HASHIMOTO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X NADIR BUSTAMANTE HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº0401995-66.1992.403.6103EXEQUENTE: NADIR BUSTAMANTE HASHIMOTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.209/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1) - JOES NOGUEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA X JOES NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOES NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº93.0401847-1EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOGUEIRA, CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA, JOES NOGUEIRA JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.216/220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR**

WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR WALTER PINHO

EXECUÇÃO Nº 95.0401862-9EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: ANTENOR VIANA, ANTONIO DO ROSÁRIO, APARECIDA MARIA DE FREITAS, CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA, GERSON NOGUEIRA, JOHN ANNESLEY SMITH, JOSE CARLOS ALVES, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, MARIA JAIRA DA LUZ, NIVALDO TAVARES DE MELO, REINALDO FERNANDES DA SILVA e VICTOR WALTER PINHOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.330 e 333/335).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401954-60.1996.403.6103 (96.0401954-6)** - PAULO MOREIRA MIGUEL(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAULO MOREIRA MIGUEL X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº0401954-60.1996.403.6103EXEQUENTE: PAULO MOREIRA MIGUELEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403921-09.1997.403.6103 (97.0403921-2)** - OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº97.0403921-2EXEQUENTE: OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA e ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406687-35.1997.403.6103 (97.0406687-2)** - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X JACIRA

MAYLARD BUCHOLZ X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X MAURICIA CORREA X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº97.0406687-2EXEQUENTE: ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS, JACIRA MAYLARD BUCHOLZ, JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, MAURICIA CORREA e VITORIA REGINA VITTORETTI LEITEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.288/289), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente Jayme Eduardo de Almeida Silva e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Cumpre salientar que, em relação aos demais exequentes houve sentença homologatória de acordo à fl.130. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402307-32.1998.403.6103 (98.0402307-5)** - ALVARO PEREIRA X JOAO RODRIGUES TAVARES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X GERALDO PERES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº98.0402307-5EXEQUENTE: ALVARO PEREIRA, JOÃO RODRIGUES TAVARES, JOÃO LOURENÇO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE SOUZA e GERALDO PERES RIBEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente Alvaro Pereira, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Cumpre considerar que, às fls.217/218 já há sentença em relação aos demais exequentes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005578-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005578-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X TV VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº1999.61.03.005578-4EXEQUENTE: TV VALE DO PARAIBA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu



advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9)** - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CANDIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2002.61.03.002845-9EXEQUENTE: ANA CANDIDA SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.286/287), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003443-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003443-9)** - LUIZ ALBERTO GARCIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2003.61.03.003443-9EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005475-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005475-0)** - PEDRO GARCIA LEITE FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO GARCIA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2003.61.03.005475-0EXEQUENTE: PEDRO GARCIA LEITE FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.133 e 142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1)** - EDISON DE MORAES BARROS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2003.61.03.008510-1EXEQUENTE: EDISON DE MORAES BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000810-7) - COSME SOARES DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COSME SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.000810-7EXEQUENTE: COSME SOARES DO CARMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.179/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003575-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003575-5) - RODRIGO BRITO MELEGARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RODRIGO BRITO MELEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.003575-5EXEQUENTE: RODRIGO BRITO MELEGARIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003753-3) - ANA DE FATIMA MALTA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE FATIMA MALTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.003753-3EXEQUENTE: ANA DE FATIMA MALTA LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.231/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000361-8) - LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO Nº2007.61.03.000361-8EXEQUENTE: LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002047-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002047-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº0002047-05.2007.403.6103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002126-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002126-8) - JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2007.61.03.002126-8EXEQUENTE: JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010353-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010353-4) - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2007.61.03.010353-4EXEQUENTE: ODETE GONÇALVES AGUIAREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.119/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400143-07.1992.403.6103 (92.0400143-7) - MARIA ADELAIDE G. MACHADO X MARIA ADELAIDE G. MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE G. MACHADO**

EXECUÇÃO nº92.0400143-7EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEEXECUTADA: WALTER LUIZ MACHADO e MARIA ADELAIDE G. MACHADOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.336), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.339). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão do Banco Real S.A. e Banco Itaú S.A. deste feito (fls.195 e 230). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-**

93.1993.403.6103 (93.0401396-8) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA

EXECUÇÃO nº93.0401616-9EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA e LUZINETE DOS SANTOS LIMAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através da penhora on line da importância devida (fls.340/313), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.318). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401256-25.1994.403.6103 (94.0401256-4) -** ACHILLES BAPTISTA X ALFREDO BELLOTI X ALVARO ALVES DOS SANTOS X AMERICO JOSE DE PAULA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAIVA SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DO ALTISSIMO X BENEDITO GERALDO FARIA X CELIO GALVAO DA SILVA X DOMICIANO JOSE COELHO X EDUARDO DONIZETE ORTEGA X EDUARDO GOMES FROES X EDUARDO ISAIAS X GERHART VOGL X GETULIO GOMES DA FONSECA X HASSAN HUSSEIN YAKTINE X HUGO GONCALVES AMORIM X JOAO BATISTA CERQUEARO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACHILLES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DO ALTISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMICIANO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DONIZETE ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERHART VOGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HASSAN HUSSEIN YAKTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA CERQUEARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXECUÇÃO nº94.0401256-4EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADA: ACHILLES BAPTISTA, ALFREDO BELLOTI, ALVARO ALVES DOS SANTOS, AMERICO JOSE DE PAULA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PAIVA SOBRINHO, ANTONIO PEREIRA DO ALTISSIMO, BENEDITO GERALDO FARIA, CELIO GALVÃO DA SILVA, DOMICIANO JOSE COELHO, EDUARDO DONIZETE ORTEGA, EDUARDO GOMES FROES, EDUARDO ISAIAS, GERHART VOGL, GETULIO GOMES DA FONSECA, HASSAN HUSSEIN YAKTINE, HUGO GONÇALVES AMORIM, JOÃO BATISTA CERQUEARO e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.292, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400430-62.1995.403.6103 (95.0400430-0) -** UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROLF MARIO TREUHERZ X MARINA CORREA TREUHREZ X UNIAO FEDERAL X ROLF MARIO TREUHERZ X UNIAO FEDERAL X MARINA CORREA TREUHREZ

EXECUÇÃO Nº95.0400430-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ROLF MARIO TREUHERZ e MARINA CORREA TREUHREZJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente decorrente de verbas

sucumbenciais. Processado o feito, os executados juntaram guia comprovando a quitação do débito (fls.348), tendo havido a conversão em renda da União (fls.375/376). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelos executados para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401950-23.1996.403.6103 (96.0401950-3)** - ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA (SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA EXECUÇÃO nº96.0401950-3 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS e EXPRESSO TRANSCORRE LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.101), tendo havido a transferência dos valores à exequente (fl.121). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007509-35.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X DARIO BOA SORTE NEVES X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO BOA SORTE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE EXECUÇÃO Nº0007509-35.2010.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: IRMÃOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, DARIO BOA SORTE NEVE, CARLA CRISTIANE SILVA e DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.30/31). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4772**

#### **MONITORIA**

**0002865-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO LIMA DIAS X SANANDREA LIMA DIAS KAWAGUCHI X ELZA MARIA DE LIMA AÇÃO MONITÓRIA nº 2009.61.03.002865-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RICARDO LIMA DIAS, SANANDREA LIMA DIAS KAWAGUCHI e ELZA MARIA DE LIMA Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO LIMA DIAS, SANANDREA LIMA DIAS KAWAGUCHI e ELZA MARIA DE LIMA, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº250351185375228, firmado em 31/05/2002. Citados o réu e sua fiadora (fl.53) e estando o feito em regular processamento, a CEF comunicou a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo (fls.60/64). Os autos vieram à conclusão aos 18/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) (fls.54) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.61, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR visando ao recebimento da quantia de R\$19.670,25 (dezenove mil seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) decorrente do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo nº010000000270 e de Crédito Direto Caixa nºs00000218502 e 00000217298, firmados em 18/04/2006 (o primeiro) e 22/11/2006 (os demais). Juntou documentos. Citado, o réu opôs embargos à ação, argüindo preliminares e a prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada, a CEF não ofereceu réplica. Quanto à produção de provas, a CEF nada requereu e o réu pediu, especificamente, a produção de prova pericial e, genericamente, de prova documental e testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora receber quantia decorrente de suposto inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo nº010000000270 e de Crédito Direto Caixa nºs00000218502 e 00000217298, firmados em 18/04/2006 (o primeiro) e 22/11/2006 (os demais), cujas cópias constam da petição inicial (fls.07/14). Contudo, verifico que tais instrumentos, na forma como apresentados, não constituem títulos hábeis à propositura da presente demanda. Explico. A ação monitória, a teor do art. 1.102, a, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755741 - DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:218 - Rel. Min. LUIZ FUX). Não obstante tenha a autora aparelhado a presente ação com os contratos em referência, ambos - de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa - encontram-se desprovidos das cláusulas gerais reguladoras das condições negociais não especificadas nas cláusulas especiais previstas em tais instrumentos, que, segundo disposição específica dos instrumentos juntados, estão registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob os nºs 00447120 e 0000540857 (fls.09 e 12), sem que, portanto, estejam discriminados nos autos todos os termos do que foi contratado pelas partes, a permitir a averiguação da legitimidade ou não do(s) encargo(s) lançado(s) no(s) demonstrativo(s) de débito e extratos que acompanham a inicial, a exemplo, no caso, da previsão ou não da incidência comissão de permanência. Destarte, tenho que os documentos que instruem a ação não são aptos, por si só, à demonstração da efetiva existência de relação jurídica entre credor e devedor, gerando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe o acolhimento dos presentes embargos, para extinção da ação monitória sem resolução do respectivo mérito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL. 1. A prova escrita que instrui a ação monitória (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo. 2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472 Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA:07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO HÁBIL AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA EXISTÊNCIA E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO.- O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito.- Recurso especial a que não se conhece. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469005 Processo: 200201239355 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2003 Documento: STJ000495294 DJ DATA:30/06/2003 PÁGINA:242 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI Dessarte, diante da ausência dos contratos registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos quais constam as cláusulas gerais a que aludem os contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa firmados entre as partes (compostos apenas de cláusulas especiais), é de ser acolhida a preliminar de falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, com o que, por mau aparelhamento da ação monitória, fica impedida a constituição do título executivo objetivada pela Caixa Econômica Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, por insuficiência de documentação hábil à constituição do título executivo, DECLARAR EXTINTA a presente ação monitória com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005958-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAVID STUART DOWSE**  
Ação Monitória nº2009.61.03.005958-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DAVID STUART DOWSE Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção nº 2143.160.00000295-92, firmado em 23/10/2007. Antes que fosse efetivada a citação do réu, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento alegado pela CEF não se deu em razão de mandado citatório expedido, porquanto realizado voluntariamente antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo o pedido de fl. 27 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004354-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)**  
AÇÃO MONITÓRIA nº 00043542420104036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ARNALDO S CAMPOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ARNALDO S CAMPOS visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.890,55 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente de suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº 002741160000004892, firmado em 22/04/2009. Juntou documentos. Citado, o réu opôs embargos à ação monitória, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A alegação de inépcia da inicial ao argumento de que não teria sido instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o contrato juntado pela CEF estaria desprovido das assinaturas do preposto daquela e das testemunhas, sem que, ainda, dele constassem expressas a obrigação e respectiva forma de pagamento (que seriam ajustadas posteriormente), e que, em razão disso, não haveria mora e inadimplemento a justificar a propositura da presente ação, não prospera. Inicialmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitória. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitória, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitória quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitórios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (Resp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA

TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 No caso em apreço, vê-se que o contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes (Cláusulas Primeira, Sexta, Oitava, Nona e Décima - fls.07/13). Assim, revelando-se o instrumento apresentado apto à finalidade pela presente ação monitória, não há que se falar em inépcia da inicial. Por fim, a alegação de pagamento desprovida da respectiva comprovação não tem força para desconstituir o direito invocado na inicial, assim como o descumprimento contratual e os seus efeitos (como a mora), de regulamentação prevista no contrato firmado entre as partes, não podem ser ilididos pela simples arguição em Juízo de fato modificativo da situação sócio-econômica do réu. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o embargante do pagamento dos honorários a que condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004393-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS CARDOSO  
Ação Monitória nº 00043932120104036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANTONIO CARLOS CARDOSO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nºs 0295.001.00023832-9, 25.0295.400.0001664-79 e 25.0295.400.0001606-08. Antes que chegasse a ser cumprido o mandado citatório expedido, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento demonstrado pela CEF (que se refere apenas a despesas diversas e honorários advocatícios) não se deu em razão de mandado citatório expedido, porquanto realizado voluntariamente antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo o pedido de fl. 79 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da



lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000447-07.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULA ROSCITO COSTA ARAUJO

1. Fl.23: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 2. Segue sentença em separado. Ação Monitória nº00004470720114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: PAULA ROSCITO COSTA ARAUJO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção nº2935.160.0000298-73. À fl. 23, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000697-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

Ação Monitória nº00006974020114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débitos oriundos do suposto descumprimento dos contratos nºs 25.0351.400.0003265-85, 25.0351.400.0003336-03, 25.0351.400.000391484, 0351.001.00001895-0, 25.0351.400.0003564-92, 25.0351.400.003659-98, 25.0351.400.0003601-71, 25.0351.400.0003235-6065. Antes de efetivada a citação do réu, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se ser inaplicável o comando do artigo 794, I, CPC, já que o alegado pagamento não se deu em razão de mandado citatório expedido, mas, voluntariamente, antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar). À vista disso, recebo o pedido de fl. 116 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000897-47.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Ação Monitória nº00008974720114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº1634.160.1147-82. Autos distribuídos inicialmente à 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção pela existência da Ação Monitória nº0003203-23.2010.403.6103 e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Indagada sobre seu interesse no feito, a CEF apresentou pedido de desistência. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001069-86.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONATAS SALGADO

Ação Monitória nº00010698620114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JONATAS SALGADO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção nº 25.0295.160.0000427-44, firmado em 06/07/2009. Antes que fosse efetivada a citação do réu, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação

noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento alegado pela CEF não se deu em razão de mandado citatório expedido, porquanto realizado voluntariamente antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo o pedido de fl.27 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004779-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIANA DE LIMA  
Ação Monitória nº00047791720114036103Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: MARIA ELIANA DE LIMA Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato De Empréstimo CONSTRUCARD nº135716000029046.À fl. 18, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004797-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI  
Ação Monitória nº00047973820114036103Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASIVistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nºs 1634019501000389330 e 163404000000224880.Antes que fosse efetivada a citação do réu, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 1.102-c, 1º, c/c o art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Se por um lado não consta dos autos o termo da transação notificada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento demonstrado pela CEF não se deu em razão do mandado citatório expedido, porquanto realizado amigavelmente antes do aludido ato processual, não se aplicando, assim, o regramento contido nos artigos de lei invocados pela credora. À vista disso, interpreto o pedido de fl.24 como desistência da ação, a qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o pedido de extinção do feito foi formulado antes da realização do ato citatório.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007697-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR  
Ação Monitória nº00076979120114036103Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 214316000079263.Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Se por um lado não consta dos autos o termo da transação notificada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento demonstrado pela CEF (que se refere apenas e custas e honorários advocatícios) não se deu em razão de mandado citatório expedido, porquanto realizado voluntariamente antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo o pedido de fl.19 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000315-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO

Ação Monitória nº00003151320124036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALUIZIO GONÇALVES DE ARAUJO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de contratos de abertura de crédito (crédito direto caixa e crédito rotativo) firmados com o réu. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o pagamento demonstrado pela CEF não se deu em razão de mandado citatório expedido, porquanto realizado voluntariamente antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo o pedido de fl.60 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004063-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004063-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO EXECUÇÃO Nº 2008.61.03.004063-2 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METÁLICOS, LUIZ ELI PINTO e MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do contrato de financiamento nº0904406800009185, firmado em 05/07/2006. Os executados não foram citados, por não terem sido localizados. Intimada a exequente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte. Autos conclusos em 18/04/2012. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402511-86.1992.403.6103 (92.0402511-5)** - BENEDITO FERMINO DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº92.0402511-5 EXEQUENTE: JOSÉ VITOR DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA e CELIA REGINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401987-55.1993.403.6103 (93.0401987-7)** - JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X NAIR DA SILVA SOUZA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X IRENE VIEIRA PEREIRA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº93.0401987-7 EXEQUENTE: JAIR DOS ANJOS SCORSATTO, NAIR DA SILVA SOUZA,

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS e IRENE VIEIRA PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.87, 112 e 151/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o exequente Antonio Barbosa dos Santos já recebeu seus créditos em outro processo, conforme consta de fls.104/109. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401897-08.1997.403.6103 (97.0401897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401847-21.1993.403.6103 (93.0401847-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOES NOGUEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X JOES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº97.0401897-5EXEQUENTE: JOES NOGUEIRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005335-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X INSS/FAZENDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/**

EXECUÇÃO nº0005335-39.1999.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADA: ADATEX S.A INDUSTRIA E COMÉRCIOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.216), com o levantamento e conversão em renda dos valores pelas exequentes (fl.258/262 e 269/271). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002168-7) - JORGE LEMES DO PRADO X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO X ROGERIO LEMES DO PRADO X CLAYTON AGILDO DO PRADO X RONILSON LEMES DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LEMES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAYTON AGILDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONILSON LEMES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO Nº2000.61.03.002168-7EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS PRADO, ROGERIO LEMES DO PRADO, CLAYTON AGILDO DO PRADO e RONILSON LEMES DO PRADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005195-68.2000.403.6103 (2000.61.03.005195-3) - BENEDITA GONCALINA DE MOURA(SP074758 -**

ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GONCALINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2000.61.03.005195-3EXEQUENTE: BENEDITA GONÇALINA DE MOURAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003419-96.2001.403.6103 (2001.61.03.003419-4) - OZEAS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZEAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2001.61.03.003419-4EXEQUENTE: OZEAS DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.155 e 160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3) - JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2003.61.03.002465-3EXEQUENTE: JOSÉ HELIO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245/246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000703-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000703-2) - VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2005.61.03.000703-2EXEQUENTE: VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0006573-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006573-5) - SEBASTIAO DONIZETTI DE CARVALHO X CECILIA DE FATIMA SILVA CARVALHO X ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº0006573-49.2006.403.6103EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA SILVA CARVALHO e ADRIANA APARECIDA CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.257/259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4)** - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº91.0400703-4EXEQUENTE: MOISES JOÃO DE CASTRO, JOSÉ LANDIM, ARLINDO MARTINS FILHO e MARIA DOS SANTOS SOUZA (Sucedida por Roberto Mariano de Souza, Jusmar Mariano de Souza e Gilberto Mariano de Souza)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.147/150, 306/307, 320 e 415), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 5 do r. despacho de fl.396, posto que remanescem pendentes de liberação os valores depositados à fl.320 em favor dos herdeiros habilitados da exequente Maria dos Santos Souza. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400267-87.1992.403.6103 (92.0400267-0)** - JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO X JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº0400267-87.1992.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ ADAILSON VIEIRA PINTO e EMILIA FRANCISCA RIBEIRO PINTOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.246) e levantamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis (fls.298/301), tendo havido concordância dos exequentes (fls.326). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-47.1999.403.6103 (1999.61.03.004649-7)** - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X DERCY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X REINALDO DONIZETI DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA ROSSATO X AUREO DE REZENDE SANTOS X JOSE LEITE DE SOUSA X LAURENTINO GONCALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
EXECUÇÃO Nº 1999.61.03.004649-7EXEQUENTES: LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO, DERCY DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, REINALDO DONIZETI DE ANDRADE, MARCIA APARECIDA ROSSATO, AUREO DE REZENDE SANTOS, JOSÉ LEITE DE SOUZA e LAURENTINO

GONÇALVESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente JOSÉ LEITE DE SOUZA (fl.169) e comprovantes de saque dos respectivos valores (fls.238/242). Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu esclarecimentos (fls.246/247), os quais foram prestados pela CEF à fl.249. Autos conclusos aos 19/03/2012. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pela exequente JOSÉ LEITE DE SOUZA (fl.169), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção da execução em relação aos demais exequentes (fls.233/234). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001807-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA  
EXECUÇÃO nº2000.61.03001807-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.237/238, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
EXECUÇÃO nº2003.61.03.007323-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: DAVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através da penhora on line da importância devida (fls.177 e 178/180), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme requerido, expeça-se o necessário para a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do quanto previsto no artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº9.703/98. Cumprida a determinação acima, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009914-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009914-8)** - JOSE ALFREDO DOMINGOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ALFREDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº2003.61.03.009914-8 EXEQUENTE: JOSÉ ALFREDO DOMINGOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.177/178), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.180). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003380-60.2005.403.6103 (2005.61.03.003380-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP  
EXECUÇÃO nº2005.61.03.003380-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA EPP Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos

em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.181/182, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004631-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004631-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº2007.61.03.004631-9EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.97/98 e 135/136), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1)** - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MIRON FAUQUED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO nº2007.61.03.005854-1EXEQUENTE: JOÃO MIRON FAUQUEDEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.115/116), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente, parte cabível ao advogado e parte excedente a ser devolvida à CEF, com observância das conclusões da contadoria de fls.138, 142/145 e 157/160), alvarás de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003003-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003003-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO  
EXECUÇÃO nº2009.61.03.003003-5EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: JOSÉ JAKSON VIEIRA PINTO e VANDA CRUZ VIEIRA PINTOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito do exequente. Processado o feito, foi informado pela exequente que houve o pagamento pelo executado na seara administrativa (fl.45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que, segundo o informado pela exequente, tais verbas seriam por ela arcadas na via administrativa (fl.45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008828-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008828-1)** - NELSON CARLOS DO AMARAL X VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 2009.61.03.008828-1EXEQUENTE: NELSON CARLOS DO AMARALEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos demonstrando que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls.72/76). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.77/79). É o relatório. DECIDO. Considerando-se que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado



exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4803**

### **HABEAS DATA**

**0001666-89.2010.403.6103** - RODOLFO CESAR BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA/SJ / DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL-CTA, comunicar ao mesmo do que restou ali decidido. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402189-03.1991.403.6103 (91.0402189-4)** - VITOR ALBERTO DINIZ X VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X LORENFER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X MONTEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA DE RACOES LORENA LTDA X FERNANDO ALVES DE MORAIS X DIOCESANO RAMOS DA SILVA X CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA X FIGUEIREDO LEITE ENG E CONSTR. LTDA X MERCADINHO SCAPINI LTDA X BAR E RESTAURANTE DA FIGUEIRA LTDA X COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CHIMANGO LTDA X J. LEITE & LEITE LTDA X PRADO LEITE & CIA LTDA X GILDASIO DA COSTA RIBEIRO & CIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal. Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP. À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia

a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0401689-92.1995.403.6103 (95.0401689-8) - CASA DE CARNES MARA BORGES LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X AGENTE CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS EM TAUBATE/SP**

Vistos em decisão. Primeiramente, resalto que, muito embora à época do ajuizamento do presente feito tenha sido indicado para figurar no polo passivo desta demanda o AGENTE CHEFE DO INSS EM TAUBATÉ-SP, o mesmo deverá ser substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. A retificação da autuação poderá ser procedida na Seção de Distribuição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté-SP, caso assim entenda aquele Juízo. Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal. Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP. À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE

COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, em cuja Subseção Judiciária poderá ser procedida a retificação da autuação, caso aquele Juízo assim entenda, nos termos da parte preambular da presente decisão. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0403982-98.1996.403.6103 (96.0403982-2) - OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X LEONIDAS HELMUTH BAEBLER HEGENBERG (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional - cf. fl. 129), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0004678-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004678-3) - O LOJAO MAGAZINE TAUBATE LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS**

Vistos em decisão. Primeiramente, resalto que, muito embora à época do ajuizamento do presente feito tenha sido indicado para figurar no polo passivo desta demanda o GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO DO INSS EM TAUBATÉ-SP, o mesmo deverá ser substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. A retificação da autuação poderá ser procedida na Seção de Distribuição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté-SP, caso assim entenda aquele Juízo. Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal. Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP. À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo

que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, em cuja Subseção Judiciária poderá ser procedida a retificação da autuação, caso aquele Juízo assim entenda, nos termos da parte preambular da presente decisão. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0000958-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000958-4) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local para retificação da autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,

considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0005053-64.2000.403.6103 (2000.61.03.005053-5) - SAO BENTO EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)**

Vistos em decisão.Primeiramente, ressalto que, muito embora à época do ajuizamento do presente feito tenha sido indicado para figurar no polo passivo desta demanda o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATÉ-SP, o mesmo deverá ser substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. A retificação da autuação poderá ser procedida na Seção de Distribuição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté-SP, caso assim entenda aquele Juízo.Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal.Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP.À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJP/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo.Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido.Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa.Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis:Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada.Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a

perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, em cuja Subseção Judiciária poderá ser procedida a retificação da autuação, caso aquele Juízo assim entenda, nos termos da parte preambular da presente decisão. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0003868-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003868-4) - EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0006560-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006560-6) - DEUSDEDIT ALVES DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (INSS-PSF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0008586-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008586-1) - NORONHA SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0000878-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000878-4) - OSVALDO DE MORAES CAVALCANTE(SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0000516-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000516-7) - PLASTICA & PELLE LTDA EPP(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as

providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0008274-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008274-5)** - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0008064-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008064-9)** - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0007451-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007451-4)** - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0000482-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000482-6)** - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0006960-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006960-2)** - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0002968-85.2012.403.6103** - DANIEL ROLIM DE OLIVEIRA(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

1. Ante a certidão de fl. 61, verifico estar correta a certidão lançada à fl. 30, na data de 16/05/2012, uma vez que a petição de fls. 32/49, que comunica a interposição de Agravo de Instrumento, foi protocolada em data posterior (17/05/2012), descabendo qualquer retificação pela Secretaria.2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 32/49, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a chegada de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2)** - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal, e em tramitação na fase processual de cumprimento de sentença.Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP.À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada

em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)**

Vistos em decisão. Primeiramente, esclareço que, muito embora a UNIÃO FEDERAL figure no polo ativo da



presente ação, na atual fase processual de cumprimento de sentença, na qualidade de Representante Judicial do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, este foi efetivamente apontado pela parte impetrante na petição inicial como sendo a autoridade coatora. Eventual retificação da autuação poderá ser posteriormente procedida na Seção de Distribuição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté-SP, caso assim entenda aquele Juízo. Trata-se de mandado de segurança na fase processual de cumprimento de sentença. Verifica-se que a autoridade apontada como coatora na petição inicial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP. À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo

Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4880**

##### **ACAO PENAL**

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 1261: Atenda-se. Fls. 1262/1284: Defiro vista dos autos em balcão de secretaria somente. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1287. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 1302. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6388**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0)** - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005760-46.2011.403.6103** - SHIRLENE APARECIDA FERREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008067-70.2011.403.6103** - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009657-82.2011.403.6103** - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009689-87.2011.403.6103** - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**000013-81.2012.403.6103** - TANIA MARA LOPES BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000157-55.2012.403.6103** - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000164-47.2012.403.6103** - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000170-54.2012.403.6103** - REGINA CELIA MONTEIRO TEIXEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000200-89.2012.403.6103** - TERESINHA DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000259-77.2012.403.6103** - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000280-53.2012.403.6103** - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000385-30.2012.403.6103** - JANAINA FERREIRA DE SENA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000389-67.2012.403.6103** - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000416-50.2012.403.6103** - CECILIA CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000491-89.2012.403.6103** - ABILIO PINHEIRO RIBEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000563-76.2012.403.6103** - ROSELAINÉ NALIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000597-51.2012.403.6103** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000664-16.2012.403.6103** - DANILO OLIVEIRA DO CARMO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000702-28.2012.403.6103** - LENIR TEREZINHA CAGLIONI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000784-59.2012.403.6103** - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000786-29.2012.403.6103** - WANDERLEY GONCALVES RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000820-04.2012.403.6103** - CLAUDENICE RODRIGUES BATISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RODRIGUES MOTA X RAFAEL RODRIGUES MOTA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000859-98.2012.403.6103** - ALZIRA ROSADO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000982-96.2012.403.6103** - ONDINA RIBEIRO DE SOUZA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001467-96.2012.403.6103** - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001470-51.2012.403.6103** - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001967-65.2012.403.6103** - ERNESTO PEREIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001969-35.2012.403.6103** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002000-55.2012.403.6103** - GERALDO ALVES PARANHOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002107-02.2012.403.6103** - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002127-90.2012.403.6103** - WALDOMIRO PEDRO DE LIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002421-45.2012.403.6103** - IVAN BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002480-33.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002570-41.2012.403.6103** - RUTH MARINA DE MOURA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002597-24.2012.403.6103** - EDINALVA ALVES DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002727-14.2012.403.6103** - IRINEU MODOLO GASPAR(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002789-54.2012.403.6103** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002966-18.2012.403.6103** - SONIA KOBASHIKAWA MOREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003106-52.2012.403.6103** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003243-34.2012.403.6103** - MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003246-86.2012.403.6103** - MARCOS GOMES(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003306-59.2012.403.6103** - THIAGO DE LUCA SANTANA RIBEIRO(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003307-44.2012.403.6103** - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003446-93.2012.403.6103** - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003448-63.2012.403.6103** - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO X LUIS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003647-85.2012.403.6103** - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003689-37.2012.403.6103** - WANDIR MIGOTTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003797-66.2012.403.6103** - JOSE DE SOUZA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003849-62.2012.403.6103** - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003949-17.2012.403.6103** - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001011-49.2012.403.6103** - PRISCILA GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000778-86.2011.403.6103** - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as conclusões periciais (fls. 75), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova mamografia para análise de seu atual estado de saúde. Cumprido, dê-se vistas ao Perito para manifestação e voltem os autos conclusos para apreciação.

**0003072-14.2011.403.6103** - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS.Int.

**0003175-21.2011.403.6103** - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS.Int.

**0003424-69.2011.403.6103** - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão

ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS.Int.

**0003907-02.2011.403.6103** - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o alegado pelo perito às fls. 77, destituo-o e nomeio o expert Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para perícia médica marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 09h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Destituo, também, a assistente social nomeada às fls. 59-61, uma vez que, por ora, não prestará serviços a esta Vara. Passo a nomear a expert GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS nº 27479. No mais, mantenho a referida decisão. Comunique-se ao INSS.

**0005468-61.2011.403.6103** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS.Int.

**0008408-96.2011.403.6103** - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc. Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para decisão do pedido de tutela antecipada, julgo imprescindível nova realização de perícia de clínico geral, tendo em vista, que a perita nomeada esclarece que não está apta para avaliar o quadro de deficiência auditiva do autor. Nomeio, para tanto, perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereços conhecidos desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 23 de julho de 2012, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como



aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito das datas de realização de perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 20.6.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 47-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a residência da autora se encontra em estado regular de conservação, os móveis são antigos e estão em maus estados. A autora está com 66 (sessenta e seis) anos de idade e mora em residência própria com o esposo Valdomiro da Cruz que possui 66 (sessenta e seis) anos de idade e está aposentado. A perita constatou que o esposo da autora recebe o valor de um salário mínimo, a pericianda não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de instituições não governamentais, de terceiros e de familiares. Constatou-se que o casal sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Conclui-se que a renda não é compatível com as despesas da família, uma vez que o salário da família provém da aposentadoria do esposo da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais

por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e

considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Helena Marques da Cruz Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 083.125.988-47. Nome da mãe Anunciata Gonçalves da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Um, nº 40, Jardim Primavera I, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0001173-44.2012.403.6103 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta quadro de diabetes tipo, hipertensão arterial, doença mental crônica com estados depressivos, problemas de visão, nos joelhos e reumatismo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo pericial às fls. 74-81 e estudo social às fls. 84-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora, apesar de ser portadora de diabetes e hipertensão arterial, não apresenta incapacidade para o trabalho. Além disso, o perito afirma que a bronquite, hemorroida e divertículos no cólon são doenças de controle fácil, não causadoras de incapacidade. A questão da limitação da autora em erguer o membro superior direito não a impede de exercer atividades habituais, pois não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria. A alegação de existência de depressão incapacitante também restou afastada pelo perito, que observou não haver sinais da mesma, já que a autora se apresenta com iniciativa e pragmatismo preservados. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade, de modo que desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37-38: Indefiro o pedido intimação pessoal, uma vez que trata-se de direito disponível do autor não querendo comparecer à perícia, desta forma, a intimação se dará através de seu advogado constituído. Esclareça-se, a tabela fornecida aos segurados deste prédio, é medida de mera informação a estes e que visa apenas facilitar a instrução aos periciandos com relação ao local em que devem esperar, jamais impedindo o acesso à secretaria. Desta forma, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de agosto de 2012, às 10h para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

**0001778-87.2012.403.6103** - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 59-61, por ora, não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479.No mais, mantenho a decisão de fls. 59-61, verso.Int.

**0001878-42.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 19-20, verso, por ora, não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479.No mais, mantenho a decisão de fls. 19-20, verso.Int.

**0001881-94.2012.403.6103** - ROBERTA VITURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 24-28, por ora, não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479.No mais, mantenho a decisão de fls. 24-28.Int.

**0002125-23.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que foi diagnosticado com alterações degenerativas, causando redução de espaço acromial com bursite e tendonopatia (bursite subdeltoide/acromial e tendinose supraespal) CID M 755, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.02.2012, cessado por limite médico informado pela perícia administrativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 39-42. Laudo pericial judicial às fls. 49-58.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias no ombro direito de caráter degenerativo, depois de visualizar RNM do ombro direito, na inicial não é citada a patologia do ombro do autor. Dos resultados dos exames físicos observou-se normal, bom estado geral, orientado no tempo e no espaço, corado, eupnéico, ausculta cardíaca sem presença de arritmias, ausência de sinais gerais patológicos na ectoscopia, audição normal, não há indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares e não foram observadas calosidades palmares.Consignou que, no exame neurológico, o autor também apresentou dentro da normalidade, sem afasias, com linguagem verbal e corporal conservada e fluente, bem localizada no tempo e no espaço, ausência de dispraxias ou agnosias, reflexos presentes e normais, sem alterações de motricidade ou sensibilidade e ausência de distúrbios neurovegetativos.Conclui-se, portanto, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0002504-61.2012.403.6103** - MARIA ANTONIETA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 53-55, por ora, não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479.No mais, mantenho a decisão de fls. 53-55.Int.

**0003536-04.2012.403.6103** - APARECIDA LOURENCO MIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que

sofre de depressão crônica grave, transtorno de ansiedade generalizada e taquicardia sinusal inapropriada, razão qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em junho de 2011 foi afastada do trabalho e recebeu auxílio-doença concedido nos meses de julho, agosto e setembro. Afirma ainda, que requereu novamente o benefício em 31.10.2011, realizando novas perícias, sendo que não obteve resposta quanto ao último recurso protocolado em 18.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-77. Laudo médico judicial às fls. 78-82. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a requerente é portadora de quadro depressivo grave/moderado e ansiedade moderada, apresentando incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de nova avaliação após 07 meses. A sra. Perita estimou em junho de 2011 o início da incapacidade, informando que a autora faz tratamento psiquiátrico e psicoterapia de suporte. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurada, tendo que o último vínculo de emprego foi mantido de 03.02.2003 a 06.2011, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Aparecida Lourenço Mira. Número do benefício: 545.731.511-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.479.928-07. Nome da mãe Gabriela Ribeiro Mira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Barbosa de Oliveira, nº 156, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre transtornos mentais e comportamentais devido o uso de álcool (síndrome de dependência - CID F10.2), cuja patologia gera compulsão, impelindo-o a consumir descontroladamente a substância psicoativa, retirando-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos, razão qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob nº 527.821.963-3, indeferido pela perícia médica que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 60-62. Laudo médico judicial às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado informa que o autor é portador de alcoolismo crônico grave pelo comprometimento global neuropsíquico e físico. O quadro físico é característico de pelagra, com insuficiência hepática e esteose importante. Transtorno mental de instalação tardia e comportamento residual com síndrome de dependência. Ficou comprovada a incapacidade total e absoluta para o trabalho, necessitando o autor da assistência de terceiros para a execução dos atos rotineiros da vida independente e a incapacidade parcial para os atos da vida civil. O sra. Perita consignou que o autor faz uso de bebida alcoólica desde os 15 anos, mas que houve progressão para quadro neuropsíquico, havendo piora acentuada no início de 2008, quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 04.11.2007, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Cumprida a carência, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito ao benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Reginaldo Fernandes da Costa. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 109.755.168-76. Nome da mãe Mariana Costa Pinto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rafael Sola Sanches, nº 97, Vila Garcia, Jacareí, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004109-42.2012.403.6103** - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-29: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes. Fls. 36: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

**0004113-79.2012.403.6103** - REINALDO AMARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o autor a que comprove, no prazo de dez dias, haver recebido auxílio doença, conforme informado às fls. 18, cujo número de benefício seria 5512148938. No mesmo prazo, comprove a manutenção de sua qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício expirou em junho de 2009 (fls. 13).

**0004496-57.2012.403.6103** - JOSIAS MARCONDES DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que em 2007 realizou tratamento cirúrgico para câncer da tireóide com metástases ganglionares cervicais e, posteriormente, realizou complementação com IODO131, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.7.2007, quando o INSS determinou a cessação do benefício, alegando convalescença do segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 60-64. Laudo pericial judicial às fls. 65-69. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor teve câncer de tireóide em maio de 2007, no mesmo ano realizou cirurgia, iodoterapia e retornou ao trabalho em julho. Consignou que, o autor não apresenta recidiva loco-regionais ou à distância, não apresenta metástase e ainda afirma que faz acompanhamento ambulatorial regularmente, conforme fls. 69. Vale ressaltar, que no momento não há necessidade de nenhum procedimento cirúrgico. Conclui-se, portanto, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004953-89.2012.403.6103** - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a manutenção do benefício previdenciário por acidente de trabalho. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de manutenção do benefício que, da análise documental, extrai-se que teve como fato gerador um acidente de trabalho (CAT, fl. 64), ocorrido em 14.9.2006. A autora alega na inicial, que sofreu acidente quando descia as escadas, no antigo prédio administrativo de sua empregadora Fibria Celulose S.A, vindo a sofrer contusão lombar. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jacareí, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001867-13.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-69.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega que o excepto, com domicílio na cidade de Suzano/SP, propôs ação de concessão de auxílio-doença nesta Subseção, mas que tal ajuizamento em foro distante poderá prejudicar o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Intimado, o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o autor possui domicílio no município de Suzano/SP (fls. 02, 09, 18 e 20, dos autos principais), situação essa que o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela jurisdição, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). No caso dos autos, o autor é domiciliado na cidade de Suzano/SP e o benefício foi requerido administrativamente na agência competente, localizada em Mogi das Cruzes/SP (fls. 18 dos autos principais). É na cidade de Mogi das Cruzes, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa. A eventual ratificação (ou não) da tutela antecipada é providência que deve ser examinada pelo Juízo competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 748**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Certifico que, em cumprimento à r. sentença proferida às fls. 267/268 e versos, trasladei cópia desta para os autos da Execução Fiscal 0404306-20.1998.C E R T I D Ã OCERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 56/65 foi

protocolada no prazo legal, mas não foi recolhida a guia de porte de remessa e retorno. São José dos Campos, 29/05/2012. Deixo de receber o recurso de fls. 271/275, vez que deserto, por falta do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0006330-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006330-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5)) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão fls. 169/172 e certidão de Trânsito em Julgado fls. 174 aos autos principais nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0005116-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)) REGINA CELIA SANT ANA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante a ausência de impugnação pela Embargada, embora devidamente intimada, conforme a certidão de fl. 22, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319 do C.P.C. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos descritos no inciso II, do art. 320, por tratar-se de direitos indisponíveis. Providencie o embargado cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos em gabinete.

**0007863-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-08.2011.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

**0003671-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-96.2011.403.6103) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6)** - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 305, anuindo com o valor dos honorários advocatícios, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, requeira a fazenda Nacional o que for de seu interesse.

**0400176-21.1997.403.6103 (97.0400176-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0400193-57.1997.403.6103 (97.0400193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X ROBERTO CURSINO Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0400316-55.1997.403.6103 (97.0400316-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.



**0400862-13.1997.403.6103 (97.0400862-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP095498 - ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0400864-80.1997.403.6103 (97.0400864-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0400865-65.1997.403.6103 (97.0400865-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 164 e requerer o que de direito.

**0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0407494-55.1997.403.6103 (97.0407494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA)  
Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 202 (Dra. Rosane Maia - OAB/SP 157.417) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0402409-54.1998.403.6103 (98.0402409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0404463-90.1998.403.6103 (98.0404463-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Considerando que o artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, teve sua redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do pedido de fls. 158/160.

**0405370-65.1998.403.6103 (98.0405370-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)**

Visando à apropriação do valor bloqueado à fl. 215, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Obtida a informação, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito judicial de fl. 215 em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, considerando o pedido de fl. 252, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)**

Fl. 182. Os valores recolhidos irregularmente pelo executado mediante guia GRU foram convertidos em depósito judicial, conforme guia de fl. 181. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do referido depósito, requerendo o que for de seu interesse.

**0002086-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002086-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)**

Fls. 331/332. Indefiro o pedido de reforço de penhora tendo em vista a falta de interesse jurídico, uma vez que a avaliação do bem penhorado supera o valor atualizado do débito. Manifeste-se o exequente acerca de eventual interesse na designação de leilões.

**0003126-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DANIEL MARTINAZZO**

Ante a certidão do Executante de Mandados às fls. 220/221, apontando para um indicio de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 210/211. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo -SP a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça no novo endereço do sócio DANIEL MARTINAZZO, com qualificação completa à fl. 209 (em anexo), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor indicado à fl. 216 (em anexo), mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) Fl. 145. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000434-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATEC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 115/116 e s.s e requerer o que de direito.

**0001957-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001957-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOENA USINAGEM E COM/ LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X JANOS PAAL X GISELA SCHWARZ PAAL

As diligências efetuadas à fl. 136 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes JANOS PAAL e GISELA SCHWARZ PAAL, restando prejudicada a determinação de fls. 125/127. Considerando as citações de fls. 123/124, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, no endereço de fl. 206. Caso os executados não sejam encontrados no endereço de fl. 35, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001958-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VALLE ACUMULADORES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 156/158), prossiga-se a execução com a realização dos leilões dos bens penhorados, nos termos da determinação de fl. 149, bem como a constatação da atividade empresarial

**0005438-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005438-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ( MASSA FALIDA ) (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo do valor da dívida nos termos da sentença proferida nos Embargos. Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes e oficie-se ao Juízo falimentar. Após, ao arquivo, conforme

determinado à fl. 204.

**0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Comprove a executada a ocorrência da arrematação, mediante juntada de certidão de objeto e pé. Comprovada a arrematação, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 125 a título de substituição (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0000488-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria 28/2010, item 12, deixo de submeter o pedido de fl. 153 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 151, tendo em vista que o pedido é de mesmo teor da petição fls. 146, anteriormente apreciada.

**0002234-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002234-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Visando à apropriação dos depósitos judiciais, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do valor depositado na conta judicial apontada à fl. 260 em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fl. 272. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que queira o que for de seu interesse.

**0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009 Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002123-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Indefiro por ora o pedido de penhora on line, uma vez que não restou configurado o esgotamento dos bens pertencentes à executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC),

servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009 Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0004134-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)**

Determino a expedição de Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora, a ser cumprido independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. DR. BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 49.423, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

**0008753-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008753-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma,

AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005070-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005070-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CEZAR DE PAIVA(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008332-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)** Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Mandado de Segurança 2009.61.00.016510-8.

**0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)**

Inicialmente, intime-se o executado, por Oficial de Justiça, acerca da decisão de fl. 43.Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa

a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006264-86.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003227-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Fls. 28/29. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente.Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 28/31 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006063-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P & P CONSULTING LTDA(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Desentranhe-se a petição de fls. 55/59, para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, por tratar-se de pessoa estranha ao feito.Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme extratos de fls. 62/71, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006177-96.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SETH CARAMASCHI e Outros ajuizaram a presente demanda, em face da União, visando à indenização pela restrição administrativa imposta pela Lei Federal n. 7.803/89, do valor da área de 245,07 ha, que passou a ser considerada de Preservação Permanente, bem como da cobertura florestal, natural e antrópica, impedida de uso. Dogmatizam, em síntese, que a partir da edição da Lei n. 7.803/89, que deu nova redação ao artigo 2º, alíneas a e c, da Lei n. 4771/65, houve um acréscimo da Área de Preservação Permanente no imóvel de suas propriedades matriculado sob os nn. 1192 e 1331 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito e cadastrado no INCRA sob o n. 637017029467, que passou de 42,09 ha para 288,71 ha. Afirmam que a restrição imposta ofendeu o direito à propriedade, razão pela qual devem ser indenizados. Contestação da União às fls. 51 a 71 asseverando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário do IBAMA e a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial do mérito, alega a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76 a 85 suscitando não ser o IBAMA parte legítima para figurar no polo passivo da ação e a prescrição vintenária. No mérito, sustentam o pedido formulado na inicial. As partes demandante (fl. 89) e demandada (fls. 93-4) manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A decisão de fl. 95 acolheu a preliminar de litisconsórcio necessário e determinou a inclusão do IBAMA no polo passivo da ação. Citado, o IBAMA contestou a demanda sustentando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 113 a 127). Réplica às fls. 138 a 145 ratificando os termos da inicial. Os autores informaram que não pretendiam produzir provas no que se refere ao mérito. Quanto ao valor da indenização, pediram a produção de prova pericial (fl. 150). A União requereu a produção de prova pericial (fls. 160-1) e o IBAMA não se manifestou nos autos (fl. 175). Indeferida a elaboração da perícia (fl. 180), a parte autora apresentou Agravo Retido (fls. 184-8). Contraminuta do IBAMA às fls. 197 a 202. A sentença de fls. 210 a 220 julgou improcedente a demanda. A parte demandante apresentou embargos de declaração, rejeitados às fls. 229 a 232. O acórdão de fls. 293-9 anulou a sentença proferida nos autos, por considerar necessária a produção da prova pericial requerida. Recebidos os autos, foi determinada a realização de perícia (fl. 304). A parte demandante formulou pedido de desistência à fl. 318, com o qual discordaram o IBAMA (fl. 320) e a União (fls. 322-3), alegando a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Cientes das manifestações dos demandados, os demandantes requereram o prosseguimento da ação (fl. 325). Os demandantes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 330-2). Laudo pericial apresentado (fls. 357 a 398). Manifestação dos demandantes (fls. 403-5), do IBAMA (fl. 406) e da União (fl. 408). Determinada a intimação do perito para apresentar esclarecimentos (fl. 409), foi apresentado o laudo complementar de fls. 412 a 437. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, o IBAMA (fl. 441) e a União (fls. 450-1) requereram a improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se às fls. 442-9, ratificando os termos da inicial. É o relatório. Decido. II. Afasto a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão contida na presente demanda, de indenização fundamentada em restrição administrativa, não encontra vedação no ordenamento jurídico nacional. As alegações, formuladas pela União, de que se trata de simples limitação administrativa e não de desapropriação indireta, bem como sobre não ser cabível a indenização, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. III. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, em se tratando de alegação de desapropriação indireta, aplica-se o prazo de 20 (vinte) anos, relativo à propositura de demandas envolvendo direito real, conforme já decidiu o STF: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESTABELECIDADA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (RE 73683, OSWALDO TRIGUEIRO, STF) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11.06.1997 E 13.09.2001. SÚMULA Nº 408/STJ. 1. Trata-se de ação indenizatória por desapropriação indireta ajuizada em face do Município de Curitiba, em decorrência de apossamento



administrativo de área destinada à implantação de novo alinhamento de via pública. 2. A matéria acerca do termo inicial dos juros moratórios não foi apreciada na origem, não sendo possível conhecer do apelo especial nesse particular, ante o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 3. O período compreendido entre 1975 e 1980, apontado pelo laudo pericial como provável início das obras de expansão da via pública, não foi adotado como marco inicial da prescrição porque, consoante registrado pelo aresto recorrido, pairavam dúvidas sobre o momento em que aquelas atingiram os lotes objeto da ação indenizatória. A Corte Estadual entendeu adequado adotar como data da ocupação administrativa a expedição da Portaria nº 54, de 28.04.1988, que aprovou o projeto planimétrico da Avenida Comendador Franco e regularizou o alargamento da via. Logo, não há contradição no acórdão recorrido, na medida em que a fixação do momento da tomada dos lotes em questão foi consectário do livre convencimento motivado do órgão julgador, após a avaliação de todo o contexto probatório dos autos. Essa análise não pode ser revista no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. O prazo prescricional da ação por desapropriação indireta é vintenário, tendo como termo a quo a data da ocupação administrativa. Súmula 119/STJ. 5. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal(Súmula nº 408/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(RESP 201000262918, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) Haja vista que a insurgência tratada nesta ação diz respeito às alterações trazidas pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, teriam os demandantes até julho de 2009 para o ajuizamento da demanda. Assim, na data da propositura desta ação (23.03.2001), não se havia operado o prazo prescricional. Passo à apreciação do mérito.IV. A Lei n. 4771/65 considerava como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal, nos seguintes termos: de 05 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; igual à metade da largura dos cursos d'água que medissem entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros; e de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura fosse superior a 200 (duzentos) metros. Com a entrada em vigor da Lei n. 7.803/99, restaram alterados os limites fixados no artigo 2º da Lei n. 4.771/65, passando: a 30 (trinta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura; 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura; de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Com relação às nascentes, a Lei n. 7.803 determinou que se observasse o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura (redação dada ao artigo 2º, c, da Lei n. 4.771/65).Conforme entendem os autores, esta ampliação da área considerada de preservação permanente nas margens dos rios e das nascentes acarretou a limitação do uso de área de suas propriedades e, por conseguinte, deve ser indenizada.Em primeiro lugar, a imposição da Lei n. 7.803/89 não pode ser confundida com a desapropriação indireta, como pretendem os autores. Enquanto na desapropriação há transferência da propriedade de imóvel para o uso do expropriante, com indenização total do valor do bem, na limitação administrativa há apenas restrição ao uso, não acarretando a supressão da posse ou da propriedade do imóvel. Além disso, a desapropriação refere-se a bem imóvel individualizado, enquanto que a limitação administrativa é genérica, atingindo a todos os bens que se encontrem na mesma situação, no caso, os imóveis situados nas margens de rios e de nascentes protegidos pela legislação ambiental.Conforme leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, RT Editora, São Paulo, 16ª Edição, 1991, p. 529), limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, que derivam do poder de polícia da Administração e devem corresponder às justas exigências do interesse público. Ainda, nas palavras do jurista, para que sejam admissíveis as limitações administrativas sem indenização, como é de sua índole, hão de ser gerais, isto é, dirigidas a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação (grifei).Vê-se, portanto, que são características da limitação administrativa a gratuidade, a generalidade da medida e a finalidade de proteção aos interesses da coletividade.No caso dos autos, o interesse da coletividade consiste na proteção ao meio-ambiente e a medida não é direcionada a imóvel determinado, mas deve ser observada em todo o território nacional, por todas as propriedades que se encontrem nas margens de rios ou de cursos d'água. As características da limitação administrativa mostram que se trata de uma forma lícita de intervenção do Estado na propriedade particular, visando ao bem geral da coletividade (com perfeito fundamento constitucional - art. 225 da CF/88) e, portanto, não gera direito à indenização.No mesmo sentido, manifestou-se Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 19ª edição, 2011, p. 835): Entende-se, portanto, que as limitações contidas nas florestas de preservação permanente do art. 2º não são indenizáveis pelo Poder Público.Além disso, a restrição discutida nos autos não atinge a totalidade da propriedade da parte demandante, posto que afetou 245,07 ha, inseridos em área maior, de 1.235,75 ha. Hely Lopes Meirelles cita, como exemplos de limitações administrativas, o recuo de alguns metros

das construções em terrenos urbanos e a proibição de desmatamento de parte de área florestada em cada propriedade rural. Salienta que o dever de indenização apenas se mostra presente nos casos em que a restrição aniquila o direito dominial ou suprime o valor econômico do bem, o que não se verifica no caso dos autos. Acerca da alegação de que, com a redação do artigo 18 da Lei n. 6.938/81, dada pela Lei n. 7.804/89, a área foi transformada em reserva ecológica, verifica-se que o referido artigo foi revogado pela Lei n. 9.985/2000, antes, inclusive, do ajuizamento da demanda, de modo que a alegação não beneficia a parte autora. Sobre a manifestação dos demandantes de que tiveram afetado o seu direito de propriedade, note-se que a Constituição Federal de 1988, ao garantir este direito (art. 5º, XXII), determina que a propriedade deve cumprir a sua função social (art. 5º, XXIII). No caso, uma das funções sociais da propriedade encontra-se justamente na proteção ao meio ambiente. O artigo 186 da CF/88 determina: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente; (...) (realcei) Assim, por constituir direito individual, o direito à propriedade não se sobrepõe ao interesse coletivo. As áreas de preservação permanente têm fundamental importância para o meio ambiente, bem de toda a coletividade e garantido pela Constituição Federal: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para cumprir a determinação Constitucional, compete ao Poder Público a adoção de medidas destinadas a assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, como, por exemplo, definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos (1º, III, do artigo 225), bem como proteger a fauna e a flora (VII). A Lei n. 7.803/89, instituída sob a égide da Constituição de 1988, tem a finalidade de atender às exigências constitucionais. Por conseguinte, a aplicação da limitação nela prevista, que não acarretou a supressão da propriedade dos demandantes e que não se confunde com desapropriação, não gera o direito à indenização. Confira-se, neste sentido: ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO LEGAL À SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL DE IMÓVEL PARTICULAR. RESTRIÇÃO ABSOLUTA DE USO DO IMÓVEL E SUA INVIABILIZAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. I - Restrição à supressão de cobertura vegetal imposta por lei com manutenção da posse e domínio por parte do proprietário não caracteriza apossamento administrativo gerador de direito a indenização. II - As características da condicionante legal permitem identificar a restrição em questão como uma forma lícita de intervenção estatal na propriedade particular, a saber, uma limitação administrativa, a qual, por ter como destinatárias propriedades indeterminadas, não gera direito a indenização por parte da Administração Pública. III - As restrições ambientais apenas condicionam o uso da propriedade, não impedem o aproveitamento dos recursos naturais das áreas sob domínio privado e, assim, não vedam o aproveitamento econômico do imóvel. IV - O fato dos proprietários estarem, por impositivo legal, obrigados a conservar vegetação de preservação permanente e terem seu pedido de corte de árvores isoladas indeferido não gera o direito ao ressarcimento pleiteado. Seja por manterem a posse e domínio do imóvel, seja por não estar demonstrada a inviabilização econômica deste. V - Recurso improvido. (AC 199961050101891, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:22/04/2005 PÁGINA: 252.) Do mesmo modo, não há que se falar em indenização do valor da cobertura vegetal existente na área. Assim, em que pese a realização da prova pericial (fls. 357 a 398 e 412 a 437), entendo-a como impertinente para dirimir a questão, posto que esta é de direito e não de fato a ser comprovado pelo trabalho técnico. V. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 269, I, do CPC), JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais (fls. 336, 338, 342 e 439 - já pagos) e dos honorários advocatícios em favor da União e do IBAMA, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, rateados, em partes iguais (10% para cada um), entre os demandados, devidamente atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C.

**0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA (SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de AÇÃO sob o rito ordinário proposta por ISMAEL ANTÔNIO PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de que o autor trabalhou como empregado para a pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. entre 01/12/1996 até 10/04/2001, com salário de R\$ 633,75 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Segundo alega, o autor foi admitido para trabalhar como vigilante na Garant Corretora de Seguros Ltda. trabalhando inicialmente na Rua Coronel José de Barros, nº 14 e depois na Rua Conde Afonso Celso, nº 547, sendo que em 10 de Abril de 2001 a empregadora cessou suas atividades em Sorocaba, mudando-se para Campinas. Aduziu que seu salário de R\$ 300,00, acrescido de adicional noturno e horas extras totalizaria R\$ 633,75, afirmando que tem interesse que o vínculo não registrado em CTPS possa produzir efeitos previdenciários. Ademais, esclareceu que o empregador formulou declaração falsa através da qual afirma que o autor trabalhou como autônomo. Por fim, asseverou que a

empregadora deve compor o polo passivo da lide, haja vista a necessária aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09. A petição inicial foi indeferida através da sentença de fls. 12, razão pela qual o autor interpôs recurso de apelação (fls. 17/22). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26 de fevereiro de 2002 (fls. 25), sendo certo que por decisão monocrática proferida em 24 de setembro de 2010 foi dado provimento à apelação do autor anulando a sentença e determinando o prosseguimento do processo, mantendo-se no polo passivo apenas o INSS. A decisão de fls. 29 determinou a exclusão da pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. do polo passivo da lide, consoante determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua contestação de fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37, o INSS não arguiu preliminares. Arguiu prejudicial de mérito relacionada com a prescrição. No mérito, afirma que a parte autora não trouxe aos autos prova material do vínculo, pelo que não há que se admitir prova exclusivamente testemunhal para efeitos de comprovação do tempo de serviço. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 38), o autor apresentou réplica em fls. 40/41 e requereu a produção de prova documental. A decisão de fls. 45 deferiu prazo para juntada de cópia integral da demanda trabalhista e determinou a necessidade de produção de prova testemunhal. Através da petição de fls. 50/52 o autor promoveu a juntada parcial de cópias da reclamação trabalhista, que foram acostadas em fls. 53/71 destes autos. Em fls. 118/119 consta o depoimento da testemunha do autor Ezio Bernadinette Filho, ouvido perante a Subseção Judiciária de Campinas. Em fls. 122/125 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba em que foi ouvida a testemunha do autor Odmilson Lobo, tendo o patrono do autor desistido da oitiva da testemunha Douglas Santos Júnior (fls. 122 verso). As partes fizeram alegações finais remissivas, sendo certo que o depoimento da testemunha foi gravado em mídia audiovisual juntada em fls. 125 destes autos. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Em primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a viabilidade jurídica da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, na esteira da súmula nº 242 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à prejudicial de mérito relacionada com a prescrição aventada na contestação, aduz-se que o reconhecimento de tempo de serviço para efeitos previdenciários tem cunho puramente declaratório, pelo que não é viável se cogitar na incidência de prescrição. Em sendo assim, não procede a alegação do INSS. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC nº 0074280-93.2000.403.9999, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU de 19/01/2007; e AC nº 0004060-31-2004.403.9999, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/11/2005. Passa-se ao mérito. A questão a ser dirimida neste processo é o reconhecimento de suposto tempo de serviço que o autor teria prestado como empregado para a pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. entre 01/12/1996 até 10/04/2001. Em primeiro lugar, há que se destacar que em fls. 57 destes autos foi juntado um termo de audiência, através do qual o autor e a pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. se compuseram amigavelmente nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, processo nº 1410/2001. No aludido acordo está expresso que as partes declaram que o acordo é celebrado por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Veja-se que nesta hipótese não há comprovação de plano do alegado vínculo, já que o acordo só foi homologado no pressuposto de que não seria reconhecido o vínculo. A comprovação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício previdenciário, exige início de prova material, e a sentença trabalhista somente pode ser assim considerada se fundada em conjunto probatório que demonstre o efetivo labor no período alegado. Ante a inócuza de dilação probatória perante a Justiça Trabalhista e, pior, diante de acordo firmado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, restaria à parte autora produzir, no presente feito, as provas necessárias à comprovação do vínculo laboral do autor, indicando documentos e testemunhas para corroborar sua afirmação. O que não é possível é reconhecer um vínculo empregatício sem qualquer prova da sua existência, sendo muito comum que haja conluio visando simular contrato de trabalho que só acarreta prejuízos aos cofres da previdência. Neste caso, inclusive, é de se estranhar que o autor ajuizou a reclamação pleiteando a quantia de R\$ 32.106,75 (trinta e dois mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme consta em fls. 55 destes autos, celebrando, posteriormente, um acordo pela quantia infinitamente inferior de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme fls. 57, indicando claramente que a reclamada houve por bem ofertar liberalidade para se livrar dos custos do processo judicial. De qualquer forma, no caso destes autos, as provas documentais juntadas e as testemunhais são desfavoráveis à pretensão do autor. Com efeito, conforme já asseverado alhures, o acordo entabulado entre as partes (fls. 57) expressamente não reconhece o vínculo empregatício. Ao ver deste juízo, se o autor efetivamente teve relação de trabalho com aludida empresa, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse o vínculo. Ao reverso não juntou nenhum documento que comprovasse o vínculo. Ademais, a prova oral produzida pelo autor foi totalmente contrária às suas pretensões. Com efeito, a testemunha Ezio Bernadinette Filho, conforme consta em fls. 119, aduziu que o autor simplesmente residiu na parte de baixo de uma casa alugada pela empresa Garant, esclarecendo que o autor não prestava serviços à empresa, haja vista que um sócio da empresa falecido autorizou que o autor morasse no local, uma vez que eram parentes. Ademais, aduziu expressamente: a Garant fez um acordo com o autor na Justiça do Trabalho, no qual

não reconheceu o vínculo empregatício e não pagou quaisquer contribuições ao INSS, segundo se recorda. Ou seja, tal depoimento evidencia que o acordo foi uma mera liberalidade por parte dos sócios visando, em realidade, fraudar a previdência, posto que a empresa sequer pagou as contribuições previdenciárias devidas sobre o valor acordado que, em realidade, é ínfimo se cotejado o valor supostamente devido e pleiteado, conforme já asseverado alhures. Ademais, além da referida testemunha, foi ouvida perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba a testemunha Odnilson Lobo, cuja mídia audiovisual foi acostada em fls. 125 destes autos. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento apreendeu os seguintes aspectos relevantes ao deslinde do feito: que foi sócio da empresa Garant Corretora de Seguros; que o autor nunca trabalhou de vigilante; que o autor morou durante determinado período de favor, já que havia sido dispensado de uma pensão na Rua da Penha; esclarece que houve uma reclamatória trabalhista que foi movida pelo autor em que não houve o reconhecimento do vínculo trabalhista; que confirma o depoimento prestado pela outra testemunha de nome Ézio; esclarece que esteve na audiência trabalhista e foi feito acordo, mas não sabe como ficou a questão do pagamento; esclarece que foi feito o acordo por orientação do advogado e que o acordo foi celebrado muito aquém do pedido já que não houve reconhecimento do vínculo. Portanto, tal testemunho é similar ao anterior, comprovando que o autor jamais trabalhou para a pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda., morando de favor em razão de parentesco com um dos sócios. Portanto, ao ver deste juízo, todas as provas amealhadas nestes autos demonstram que o autor nunca deteve qualquer vínculo empregatício com a pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. e que a demanda trabalhista ajuizada foi uma tentativa frustrada de criar uma situação jurídica fictícia visando ocasionar prejuízos ao INSS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão declaratória do autor em face do INSS, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 24. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9) - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ITUBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO visando à desconstituição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nn. 80.2.04.033710-05 e 80.6.04.054270-07, referentes ao IRPJ e à CSSL apurados para o ano de 1995, exercício 1996. Dogmatiza, em suma, que embora tenha optado pela apuração dos tributos com base no lucro real e de possuir toda a contabilidade do período, capaz de demonstrar o real e correto valor dos tributos, o lançamento foi efetuado pelo fisco com base no arbitramento do lucro, sob a alegação de ausência da escrituração contábil. Citada, a União apresentou contestação às fls. 145 a 153 dogmatizando, em síntese, a improcedência da demanda, porquanto a autora deixou de apresentar, à época oportuna, os documentos contábeis exigidos pela fiscalização, sendo legítima a apuração dos tributos por meio do lucro arbitrado. Juntou documentos (fls. 154 a 574). Instadas a esclarecerem as provas que pretendiam produzir, a demandante postulou a realização de perícia contábil (fl. 580-1) e a União requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 584). Nomeado perito contábil (fl. 585), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 591-3 e 601-2). Laudo pericial apresentado às fls. 623 a 649. Manifestação das partes (fls. 666/670 e 673-4), em âmbito de alegações finais. A decisão de fls. 675-6 determinou a complementação do laudo. Esclarecimentos do perito (fls. 679/681 e 682/703). Manifestação da parte autora às fls. 705 a 711. Relatei. Passo a decidir. II) Insurge-se a parte demandante contra o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSSL, relativos ao ano-calendário de 1995, aduzindo que possui toda a escrituração contábil exigida pela legislação, o que possibilita a aferição do lucro real no período fiscalizado, razão pela qual, no seu entendimento, os lançamentos não podem persistir. A Lei n. 8.981/95 prevê a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base no lucro real. O contribuinte optante pela tributação com base no lucro real tem o dever de manter e conservar em ordem a escrituração determinada pelas leis comerciais e fiscais. A não observância da obrigação acessória permite ao fisco a apuração dos tributos com base no arbitramento do lucro, a teor do disposto no artigo 539 do Decreto 1041/94, em vigor na data do fato gerador, e nos artigos 251 e seguintes do art. Decreto n. 3000/99, vigente na data da fiscalização da empresa. No caso dos autos, em ação fiscal realizada nas dependências da empresa autora, foram emitidos Termos de Intimação Fiscal, em 27.04.2000 (fl. 172), 12.05.2000 (fl. 218), 26.06.2000 (fl. 219), 04.07.2000 (fl. 220) e 29.08.2000 (fl. 221), determinando a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, dentre eles: Livros Diário e Razão (Lucro Real), Livros Registro de Entrada e Registro de Saída, Livro Registro de Apuração de Lucro Real (LALUR), Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Contrato/Estatuto Social e suas alterações, notas fiscais de compra referentes a conta fornecedoras,

além dos formulários preenchidos: Demonstrativo das Contas a Pagar e Formulário de Verificações Preliminares, todos referentes ao ano calendário 1995 (fl. 172); demonstrativos com as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, em meio magnético, e livros fiscais (Registro de Saídas de Mercadorias e LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real), com registros referentes às operações realizadas de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, que comprovassem a exatidão dos dados constantes dos demonstrativos anteriores (fl. 218); comprovantes de despesas, cópias das folhas do Livro Razão e balancetes analíticos, todos relativos aos anos de 1995 e 1996 (fl. 219); esclarecimentos relativos ao PIS e à COFINS correspondentes ao período de 1995 a 1999 (fl. 220). A autora apresentou Boletim de Ocorrência (fl. 222-3) comunicando o furto de documentos fiscais e contábeis, sendo, então, emitido o Termo de Intimação Fiscal (fl. 221) determinando à contribuinte que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos por escrito: a) sobre a situação dos documentos relativos ao ano-calendário 1995, exercício 1996, que, de acordo com o Boletim de Ocorrência, encontravam-se extraviados por motivo de roubo ou furto; b) sobre a possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e, na hipótese de resposta positiva, informação por escrito sobre o prazo necessário para tal. No mesmo documento, constou a seguinte observação: Fica a fiscalizada cientificada de que a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, contendo registro das operações realizadas no ano-calendário 1995, exercício 1996, bem como a impossibilidade de apuração do lucro real, relativo ao mesmo período, implicará a lavratura do auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante arbitramento do lucro, nos termos do disposto nos artigos 529, I e III, do citado Regulamento de Imposto de Renda, sem prejuízo da lavratura de autos de infração para lançamento das diferenças relativas à Contribuição Social sobre o Lucro arbitrado, PIS e COFINS sobre as receitas não declaradas. O representante da fiscalizada foi cientificado das exigências em 29.08.2000. Em 27.09.2000, não tendo sido apresentada a resposta aos questionamentos formulados no Termo de Intimação de 29.08.2000, foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 1995, com base no arbitramento do lucro (fl. 230), encerrando-se a ação fiscal. A autora apresentou impugnação em 25.10.2000 alegando que, ao apresentar o Boletim de Ocorrência, acreditou estar cumprida a obrigatoriedade de apresentação dos documentos fiscais, mas, haja vista a exigência da autoridade administrativa, não mediu esforços e deslocou diversos funcionários de suas funções para fazerem uma completa e minuciosa varredura de todas as dependências da empresa e dos escritórios, arquivo morto etc. Como resultado dessa busca, foram encontrados no arquivo morto, em meio a documentos de 1993, diversos documentos e livros que se imaginava estivessem extraviados. Dentre eles, todos os livros exigidos pelo Auditor Fiscal, referentes ao ano de 1995 e 1996. Faltava apenas o Livro de Registro do Inventário de 1996, que, até então, não fora localizado. Por isso, em 20 de setembro de 2000, foi entregue ao digno Auditor Fiscal um requerimento solicitando mais prazo para a entrega do Livro de Registro de Inventário de 1996, conforme cópia anexa. (fls. 234-5). Pois bem, a impugnação apresentada pela autora na esfera administrativa mostra diversas situações: primeiro, que o Boletim de Ocorrência apresentado perante a fiscalização não representava a verdade dos fatos, porquanto os livros e documentos fiscais não haviam sido furtados ou roubados; segundo, a autora não cumpriu com a diligência necessária (seu dever) de bem guardar e conservar a escrita fiscal e contábil exigida pela legislação, uma vez que, segundo alega, os documentos somente foram localizados após ter deslocado diversos funcionários das suas funções para fazerem uma completa e minuciosa varredura de todas as dependências da empresa, dos escritórios e do arquivo morto. Além disso, conforme demonstra a impugnação apresentada, os documentos exigidos pela fiscalização não foram apresentados ao auditor fiscal, posto que a autora apenas solicitou a prorrogação do prazo para a entrega do Livro de Registro de Inventário de 1996, que, aliás, não foi exigido pelo Termo de Intimação de fl. 221. Ora, se a autora estava de posse dos documentos desde o princípio, posto que estes não tinham sido furtados ou roubados, deveria tê-los apresentado ao agente da fiscalização na primeira oportunidade em que foram exigidos. Neste aspecto, o Boletim de Ocorrência (porque não representava a realidade dos fatos) não poderia surtir qualquer efeito. De todo modo, ainda que se considerasse que a autora agiu de boa-fé e que acreditava na veracidade das informações lançadas no Boletim de Ocorrência, certo que deveria ter respondido, no prazo assinalado, às indagações do Auditor, especialmente quanto à possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e sobre o prazo necessário para tanto. Não o fazendo, deixou de cumprir sua obrigação acessória e ensejou a lavratura de autos de infração nos termos do artigo 529, I e III, do Decreto n. 3000/99, como expressamente consignado no Termo de fl. 221. Com relação ao pedido de prazo formulado pela autora para a entrega do Livro de Inventário relativo ao ano-calendário 1996, não pode ser considerado cumprimento da determinação, uma vez que além de tal livro não ter sido exigido no Termo de fl. 221 (nem ter sido mencionado no boletim de ocorrência), a petição não fez qualquer menção aos esclarecimentos solicitados (relativos aos documentos do ano-calendário 1995), que deveriam ser prestados por escrito. Aliás, se possuía a autora os Livros e documentos, após tê-los localizado e antes do decurso do prazo, deveria tê-los apresentado à fiscalização dentro dos (05) dias fixados no Termo de Intimação. Não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autora apresentou os documentos, ou seja, de que teria cumprido a sua obrigação. Por conseguinte, não tendo a autora apresentado, na época devida, os documentos contábeis e fiscais pertinentes, nem os esclarecimentos determinados pelo fisco, o agente lavrou os autos de infração para exigência dos tributos com base no lucro arbitrado, conforme determina o disposto no Decreto 3000, de 26 de março de 1999: Art. 529. A tributação com

base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo. Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não tiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; (...) VI - o contribuinte não tiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. Em outras palavras, ao contrário do que a autora pretende levar a crer este Juízo (afirmando que possui toda a escrituração fiscal e contábil exigida pela legislação, dando a entender que já os possuía na época da fiscalização), certo que deixou, sem justificativa plausível, de cumprir as determinações da fiscalização, apesar de pessoalmente intimada. Desse modo, não permitiu a verificação do lucro real da empresa, cabendo ao Auditor Fiscal, por dever, proceder ao arbitramento do lucro, como de fato o fez. Acerca da legalidade do arbitramento do lucro nos casos de ausência de apresentação ao fisco de escrituração adequada, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PEDIDO DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não conhecido o recurso pela alínea c, do art. 105, da Constituição Federal de 1988, diante da insuficiência da demonstração do dissídio. 2. Não é possível verificar a violação ao art. 535, do CPC, quanto invocada sob alegações genéricas. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 3. O art. 399, do RIR/80 (art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.648/78) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base neste que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação. 4. A verificação da suficiência dos documentos ou não fica a cargo da Administração Tributária, podendo ser controlada pelo Poder Judiciário, não se tratando de faculdade do contribuinte optar por ser tributado pelo lucro arbitrado quando verificar que nesta modalidade o crédito tributário será menor. O contribuinte que não mantém ou não apresenta ao Fisco escrita fiscal adequada não pode beneficiar-se de sua própria torpeza. 5. Caso em que foi fixado pelo Tribunal de Origem, através de perícia, que havia documentos suficientes para a feitura do lançamento com base no lucro real, incidência da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Não viola o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa aos embargos de declaração protelatórios. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802053901, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) Assim, considerando que os Autos de Infração foram lavrados em conformidade com a lei, gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida através de prova robusta em contrário. Resta saber se o contribuinte pode, após lavrado o auto de infração, apresentar os documentos pertinentes, a fim de acarretar a insubsistência do lançamento. Entendo que não, porquanto, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, a autora deixou de atender às determinações da fiscalização, restando presente hipótese de arbitramento do lucro prevista no artigo 530, III, do Decreto n. 3000/99. Apenas em sede de impugnação alegou que se encontrava na posse dos documentos e da escrituração fiscal, o que, até aquele momento, não era do conhecimento da autoridade administrativa e, ainda que tivesse convicção do extravio dos mesmos documentos, deixou de responder aos questionamentos do auditor fiscal. Aliás, perante este Juízo, omitiu na inicial o fato de que deixou de apresentá-los na época oportuna. Perante o fisco a autora encontrava-se em situação que determinava o arbitramento do lucro. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo determinação legal para o arbitramento, não poderia a autoridade administrativa proceder de outra forma, sob pena de responsabilidade funcional e, inclusive, criminal. Caberia à demandante cumprir as exigências da fiscalização nos prazos assinalados ou apresentar justificativa plausível para deixar de fazê-lo. Não procedendo dessa forma, deu causa à lavratura dos Autos de Infração. De todo modo, a autora teve a oportunidade de comprovar nestes autos a regularidade da sua escrituração contábil e fiscal, e, mais uma vez, não obteve êxito. Para comprovar que a sua escrituração, não apresentada perante a fiscalização na época adequada, e que, segundo alegou a autora em impugnação administrativa, foi localizada posteriormente, encontra-se correta, capaz de demonstrar a possibilidade de apuração da verdadeira base de cálculo do tributo (fl. 20), requereu a autora a produção de prova pericial, que restou deferida por este Juízo. O laudo pericial apresentado às fls. 623 a 657 baseou-se tão-somente nos livros apresentados pela autora, deixando de analisar os documentos fiscais e contábeis utilizados na

confeção dos relatórios, conforme salientou o perito (fl. 635), ou seja, não foi constatada a correta escrituração fiscal, como deveria ter sido feito se os livros fossem averiguados à época da auditoria. Entendo que a perícia, para afastar a presunção de legitimidade dos Autos de Infração, deve elucidar totalmente os fatos controvertidos na demanda, inclusive a correta e verdadeira base de cálculo do tributo, conforme pretende a autora. Saliente-se que os Livros e documentos contábeis não foram apresentados à fiscalização na época oportuna, de modo que o auditor fiscal não teve a oportunidade de analisar os documentos que deram escopo à escrituração, ou seja, não restaram confirmados, pela fiscalização, os dados lançados pela contribuinte. Por tal motivo, determinei a complementação do laudo, para que o perito apurasse, com base nos documentos pertinentes, existentes na empresa, a idoneidade dos valores contábeis insertos nos livros e balancetes analisados (fls. 675-7). Em resposta, o perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 682 a 687, demonstrando que, por diversas vezes, solicitou à empresa autora a apresentação de documentos. Informou que não foram apresentados os seguintes documentos: Livro Lalur - 1995, Livro Registro de Inventário - 1995, Declaração e Recibo IRPJ - 1995, Controle de Apuração do Custo da Mercadoria Vendida - 1995; Recibos de Pagamento de Pro-Labore, Distribuição de Lucros e outros rendimentos aos sócios - 1995, Livro do Movimento do Caixa - 1995, além de alguns comprovantes de despesas relativos ao ano de 1995 (fls. 683-6). Consoante esclareceu o perito, a ausência dos documentos, mesmo após diversas solicitações e reiteraões, comprovadas às fls. 688 a 703, impossibilitou a realização da diligência. Eis a conclusão do perito (fl. 686): Portanto, este signatário pede escusas por não atender às determinações do Magistrado, única e exclusivamente pelo fato do autor não ter disponibilizado os documentos faltantes. Por exemplo, a análise de informações importantes como: custos, movimentação financeira, estoques, despesas com sócios e dirigentes e a distribuição dos lucros. Sem estas, não é possível concluir como foi aferida a base de cálculo dos impostos questionados. Deixando a autora de apresentar os documentos necessários à correta realização da perícia, não se desincumbiu do ônus (art. 333 do CPC) de comprovar a irregularidade (que alega) dos lançamentos efetuados nos Autos de Infração combatidos. Observe-se que a alegação da autora de que localizou (em fevereiro de 2012 - fls. 705-8), posteriormente à apresentação dos esclarecimentos pelo perito em Juízo (em janeiro de 2012 - fls. 682-7), o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, não pode beneficiá-la, pois, além de restar precluso o momento de produzir provas nos autos (o perito demonstrou que reiterou o pedido de apresentação dos documentos por diversas vezes, sem ter obtido sucesso), continuariam pendentes de apresentação os demais livros documentos solicitados pelo perito, imprescindíveis à correta realização da perícia e de responsabilidade da autora. Ademais, a manifestação extemporânea da parte demandante (fls. 705-8) não restou justificada, de modo que este juízo não pode, sob pena de ofensa ao art. 183 do CPC, prorrogar prazo, para admitir a juntada de documentos para análise do perito. Assim, mais uma vez, agora em juízo, deixou a autora de demonstrar a correta escrituração contábil e fiscal, nos termos da legislação pertinente. Por conseguinte, não sendo possível a aferição do lucro real, mostra-se correto o procedimento de apuração dos tributos pelo lucro arbitrado. Não tendo cumprido a obrigação determinada pela lei, mostra-se legítima a exigência na forma como foi apurada pela demandada. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, porquanto os Autos de Infração lavrados no procedimento administrativo n. 10855.002138/00-97 (CDAs nn. 80.2.04.033710-05 e 80.2.04.054270-07) não apresentam nulidades. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais (já depositados - fls. 607, 611, 614 e 615) e dos honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em 5% sobre o valor da causa (fl. 44), devidamente atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, Alvará de Levantamento, em favor do perito, do valor remanescente (50% dos honorários). P.R.I.C.

**0013997-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013997-1) - JOSE CARLOS AFONSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que o INSS implantou em favor do exequente, nos termos determinados pelo julgado de fls. 235/236, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1599641060 (fl. 244), bem como ante o fato de que o exequente, intimado para manifestação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 255), quedou-se silente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 635 (não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação) c.c. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS, nas pessoas do gerente da agência concessionária do benefício implantado em favor do exequente e do Procurador Federal que atuou neste feito, cientificando-os da prolação desta sentença e de que, como na hipótese de falecimento do titular do benefício anteriormente à quitação do grandioso montante informado em fls. 260/261, a dívida deverá ser objeto de execução nos autos de inventário, deverão as autoridades federais proceder aos registros necessários e pertinentes, eis que estes autos serão remetidos ao arquivo, não sendo cabível a execução de dívida futura do autor para com o réu nestes autos. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 03 de setembro de 1984 a 30 de novembro de 2009, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 149.447.455-4 - em 23/12/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 30/11/2009, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/81. Em fl. 84 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo para o autor emendar a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 85/93. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 97/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/107, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 108 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 110/111, reiterando os termos da inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, quanto a este ponto, o autor aduziu não ter provas a produzir (parte final da réplica - fl. 111), enquanto o INSS, em fls. 113/114, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que lhe foi deferido em fl. 115. Tendo em vista a ausência de resposta, pela empregadora, ao ofício mencionado, em fls. 119/120 foi determinada a expedição de novo ofício para o mesmo fim, o qual foi respondido em fls. 123/128. Ante as alegadas inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte autora - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 143). Em fls. 149 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fl. 145), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 147/148), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. Em fls. 150/151, o Juízo apresentou os seus quesitos. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 157/199, sendo que sobre ele se manifestou o réu em fls. 206 e a parte autora em fls. 207/211. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2010 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do pedido a contar da data da DER, em 11/12/2009, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 149.447.455-4, requerida em 11/12/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art.



22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Friso, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum, a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise do período que o autor pretende ver reconhecido como especial para fim de concessão de aposentadoria especial, que se refere ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio (de 03/09/1984 a 30/11/2009). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelos documentos juntados às fls. 10/48 dos autos (cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, em que constam as simulações da contagem de tempo de contribuição e do comunicado da decisão em que indeferida administrativamente a aposentadoria pretendida), verifico que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos como laborados em condições especiais, ao fundamento de que, no PPP apresentado pelo autor para demonstrar a exposição aos agentes agressivos, as funções por ele exercidas nos períodos em comento estavam descritas por similaridade. Assim, entendeu que o tempo de serviço do autor, apurado até a data da DER, totalizou 25 anos, 03 meses e 07 dias, pelo que a pretensão de reconhecimento de trabalho em condições especiais deduzida nestes autos diz respeito a todo o período relativo ao vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio (de 03/09/1984 a 30/11/2009). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Neste momento, entendo por bem esclarecer que parte das informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio) e nos laudos periciais que acompanharam a inicial (fls. 14/16, 50/54, 57/58 e 63/64), datados de 31/11/2009 e de 02/06/2010, foram retificadas pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo em seu laudo de fls. 157/199, tendo em vista que, nos períodos de 01/04/1986 a 31/07/1986 e de 01/12/1989 a 31/03/1993, o nível de ruído a que foi efetivamente exposto o autor não correspondia ao informado nos documentos mencionados, conforme será exposto oportunamente. Quanto aos demais períodos, as informações contidas nos PPPs de fls. 14/16 e 50/54, porque verificou corretas, foram ratificadas pelo perito judicial, o mesmo ocorrendo relativamente aos laudos de fls. 55/56, 59/62 e 65/70. Desta feita, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais tomando por base as conclusões vertidas pelo perito judicial em seu laudo de fls. 157/199, do qual fazem parte os laudos periciais produzidos pela empregadora, devidamente corrigidos pelo perito nomeado por este juízo. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor nas divisões de processo e pessoal (ajudante, de 03/09/1984 a 31/03/1986) e de bauxita (auxiliar de operador de caustificação, de 01/08/1986 a 31/10/1986; operador na caustificação, de 01/11/1986 a 30/11/1989; operador de painel, de 01/02/1993 a 04/03/1997) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos mencionados, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 181 e 183/184 e 186 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que conferiu e efetuou todas as correções necessárias nas informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, os períodos de 11/02/1985 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 31/01/1996, serão considerados especiais para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). No período que exerceu as funções de operador de painel (de 05/03/1997 a 31/01/2000) e de operador de sala de controle C (de 01/02/2000 a 17/11/2003) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 186/187 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, o período de 05/03/1997 a 31/01/2000 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). No período que exerceu a função de operador de sala de controle C (de 18/11/2003 a 17/07/2004) e de operador de sala de controle (de 18/07/2004 a 29/06/2010) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência, respectivamente, de 93 dB(A) e de 86,10 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 187/188 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, o período de 18/11/2003 a 29/06/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Ao reverso, nos períodos que exerceu as funções de auxiliar de operador de decantador (de 01/04/1986 a 31/07/1986) e operador de painel de decantação (de 01/12/1989 a 31/01/1993) na divisão de decantação, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 80,0 dB(A) nível que não supera o limite descrito na legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79) e, conseqüentemente, não conduz ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Assim sendo, os períodos de 01/04/1968 a 31/07/1987 e de 01/12/1989 a 31/01/1993 devem ser considerados como tempo de atividade comum. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 149.447.455-4, ou seja, em 11/12/2009, o autor contava com 21 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Na data da confecção do laudo pericial pelo perito deste juízo (09/03/2012 - fl. 174), o autor contava com 24 anos, 00 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, quer na data da DER, quer na data da perícia judicial, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 84. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

NILSON CORDEIRO DE GODOY propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.963.490-1 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/143.963.490-1 - em 08/02/2007 (DER), tendo-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), na medida em que o INSS não reconheceu o período de 14/12/1998 a 08/02/2007 como laborado em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período em questão como laborado sob exposição a agentes agressivos na Companhia Brasileira de Alumínio, bem como a conversão do benefício que lhe foi deferido em aposentadoria especial, com a consequente alteração do valor da sua Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças daí decorrentes (fls. 04/05 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 08/02/2007, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/97. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 100. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 103/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/134, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 138/139, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 139). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fl. 140). Através da decisão de fls. 141/142 foi determinada a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, ofício este por ela não respondido. Ante as alegadas inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte autora - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 145). Às fls. 151 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 147/148), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 150), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. Em fl. 152, o Juízo apresentou os seus quesitos. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 159/201, sendo que sobre ele se manifestou o réu em fls. 207 e a parte autora em fls. 208/210. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Pelos documentos juntados às fls. 34/35 (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial efetuada no procedimento administrativo relativo ao benefício objeto destes autos), 41/42 (decisão julgando prejudicado o recurso administrativo interposto do indeferimento do pedido de concessão do mesmo benefício) e 93 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo, também do benefício nº 143.963.490-1), verifico que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 15/05/1979 a 24/04/1991, 03/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, pelo que o tempo de serviço do autor, apurado até a data da DER, totalizou 35 anos e 06 meses, restando a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos, delimitada ao período 14/12/1998 a 08/02/2007. Com o reconhecimento de tal período como especial, busca o autor ver reconhecido o seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 143.963.490-1) requerida em 08/02/2007 (DER), em aposentadoria especial, pois entende que, nessa data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira

de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 143.963.490-1 (fls. 11/63), cópia parcial da sua CTPS (fl. 65/69), PPPs de fls. 70/76 e laudos técnicos de fls. 77/92, estes assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período ora analisado, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, a função exercida pelo autor (Operador de Laminador B, no setor de Laminação de Chapas) o autor laborou, de 14/12/1998 a 17/07/2004, sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A) e calor, à temperatura de 31°C, e de 18/07/2004 a 08/02/2007, exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 87,30 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 74/76, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 89/92 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 159/202, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 08/02/2007, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 24/09/2010, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 159/202. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 74/76, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº

2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa desde 01/07/1977, sendo pertinente repisar que todas as informações nele constantes foram confirmadas pelo perito judicial. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 159/202, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP (fls. 74/75) e nos laudos técnicos (fls. 89/92) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Considere-se ainda que o fato de terem o PPP e os laudos técnicos sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 14/12/1998 a 08/02/2007, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 08/02/2007, contava com 27 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 143.963.490-1, ou seja, a partir de 08/02/2007, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repiso: descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos entre 08/02/2007 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial ora deferido pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, sobre a diferença entre parcelas do benefício pago e o ora deferido, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NILSON CORDEIRO DE GODOY (NIT: 1.088.019.549-2, CPF: 332.154.999-91, data de nascimento: 15/07/1958; nome da mãe: Luiza Alves de Godoy e endereço à Rua Olavo Bilac, 52 - Nova Mairinque - Mairinque/SP) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/12/1998 a 08/02/2007, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 143.963.490-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/02/2007, DIB em 08/02/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/02/2007 até a data da implantação efetiva do benefício objeto destes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010590-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7)) TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - MASSA**

FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. propôs esta ação, em face de Guido Álvaro de Mendonça, Álvaro José da Cruz, Vildo José da Cruz, Antônio José da Cruz, Braskap Ind. e Com. S/A - Massa Falida - e da UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja declarada nula a arrematação, pelos codemandados Guido, Álvaro, Vildo e Antônio, do único imóvel da corrê Braskap, bem como determinado o lançamento deste bem na constituição da massa falida desta, para satisfação dos créditos habilitados, respeitando-se a preferência dos trabalhistas, com a consequente devolução das importâncias do Fisco aos arrematantes, a fim de que não sejam lesados terceiros de boa fé. Dogmatiza, em suma, que nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0900679-7, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da codemandada Braskap Indústria e Comércio Ltda., o único imóvel de propriedade desta empresa foi penhorado e arrematado, conforme cópia do auto de arrematação de fls. 141-2 destes autos, sendo que, em razão de terem sido julgados improcedentes os embargos à arrematação ajuizados pela corrê Braskap (autuados sob n.º 2006.1.10.007918-3), foi determinada a imissão na posse dos arrematantes no imóvel. Afirma que, apesar de não ser parte na ação de Execução Fiscal, responde solidariamente pelos débitos trabalhistas da Braskap, uma vez que foi incluída no polo passivo de mais de uma centena de ações trabalhistas, julgadas em grande parte procedentes, e o imóvel mencionado é o único bem passível de responder pelas dívidas em questão. Dogmatiza que o imóvel em questão foi arrematado por valor correspondente a 18,22% da avaliação, o que caracteriza preço vil e enriquecimento ilícito dos arrematantes, argumentando, ainda, que a arrematação impediu a oferta de garantia pelos executados em embargos à execução na esfera trabalhista, implicando em cerceamento de defesa e desrespeito à ordem de preferência privilegiada de que gozam os créditos trabalhistas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/529. Em fls. 538-40, a autora indicou a União (Fazenda Nacional) para constar no polo passivo da demanda, bem como esclareceu o valor da causa e efetuou o recolhimento das custas. Em fls. 542-8 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como determinado à demandante que promovesse a inclusão da massa falida da empresa Braskap Ind. e Com. S/A no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, determinação esta cumprida em fls. 552-4. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada interpôs a demandante agravo de instrumento, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pugnado (fl. 581-3). Contestação dos codemandados Álvaro, Guido, Vildo e Antonio em fls. 592 a 610, acompanhada dos documentos de fls. 611 a 627, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, de inadequação da via processual eleita e de ilegitimidade ativa, bem como prejudicial de decadência. No mérito, defenderam a legalidade e legitimidade da arrematação atacada, pugnando pela improcedência do pedido. Contestações da União, em fls. 628 a 633, e da Braskap, em fls. 639 a 651, sem arguição de preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Com a contestação, a Braskap opôs incidente de impugnação ao valor da causa (autuado sob n.º 0004881-18.2011.403.6110), apreciado por este juízo na data de hoje. Relatei. Decido. II) Afasto as preliminares arguidas pelos codemandados Álvaro, Guido, Vildo e Antônio. Isto porque os argumentos deduzidos na inicial - que não se limitam à alegação de ter a arrematação sido constituída por preço vil - bem demonstram a necessidade de provimento judicial para defesa do direito que entende a demandante violado, pelo que entendo existente interesse processual na propositura da presente ação. A presente ação anulatória, a meu ver, é a via processual adequada para a desconstituição da arrematação guerreada, tendo em vista que esta já foi aperfeiçoada, inclusive com a transmissão da propriedade aos arrematantes, o que configura a hipótese do artigo 486 do Código de Processo Civil. Por fim, entendo ser a demandante parte legítima para ajuizar esta demanda pois, não tendo sido parte nos embargos à arrematação autuados sob n.º 2006.61.10.007918-3, por força do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil a sentença lá prolatada não faz, contra si, coisa julgada material, na medida em que ostenta a condição de terceira interessada quanto à arrematação reconhecida como válida naquele feito e que pretende ver anulada neste. Ficam, assim, afastadas as preliminares. III) O processo merece ser extinto, porquanto caracterizada a decadência. Pretende a demandante desconstituir a arrematação do imóvel penhorado nos autos da ação de execução fiscal autuada sob n.º 97.0900679-7, consubstanciada em ato processual (judicial) que independe de sentença para produzir seus efeitos (documentos de fls. 141-2 e 143) e que, no presente caso, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 694, também do Código de Processo Civil (Assinado o auto pelo Juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável.). Em razão da situação fática verificada, ajuizou o presente feito - corretamente, conforme explanado por ocasião da apreciação das preliminares - nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil (Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.), argumentando a existência de vícios aptos a invalidar o ato em questão. A invalidade do negócio jurídico que pretende a demandante ver declarada (=arrematação) observa o regramento constante do Capítulo V do Título I do Livro III do Código Civil, em especial o prescrito no artigo 178, inciso II (que cuida dos supostos vícios do negócio jurídico), aplicável à espécie (Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;). Segundo o teor da exordial, a arrematação, em última análise constitui uma fraude contra os credores, especialmente os trabalhistas. Assim, perfeitamente aplicável, à hipótese, o disposto no art. 178, II, do Código Civil. Então, uma vez que a arrematação do imóvel ocorreu em 16 de junho

de 2006 (fls. 141-2), isto é, o ato jurídico combatido tornou-se perfeito nesta data, enquanto a presente ação anulatória foi apresentada em 19 de outubro de 2010, imperativo o reconhecimento da decadência operada (ultrapassado o interregno de 04 anos), com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, mormente se considerando que, não tivesse esta situação sido alegada em sede de contestação, cuida-se de matéria de ordem pública, pelo que pode ser verificada a qualquer tempo pelo juiz da causa. IV) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos artigos 178, inciso II, do Código Civil, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da decadência. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa (fl. 534), devidamente atualizado, quando do pagamento, e divididos em cotas iguais entre os demandados (1% per capita). P.R.I. Expeça-se ofício ao Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0003508-49.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) METALÚRGICA METALVIC LTDA.** ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO visando à declaração de nulidade do ato que a excluiu do REFIS e, por conseguinte, a sua reintegração definitiva ao programa de parcelamento. Dogmatiza, em suma, que foi informada da exclusão do REFIS por meio digital, em 30/10/2009, sem qualquer comunicado ou notificação oficial, sob o fundamento de que recolheu, em diversos meses, valores inferiores ao devido. Alega que o ato de exclusão ofendeu diversos princípios constitucionais. Sustenta, também, que após a exclusão constatou que cometeu equívocos no preenchimento das DIPJs relativas aos anos de 2003, 2004, 2007 e 2008 - campo Receita Bruta - tendo apresentado declarações retificadoras (exceto com relação à DIPJ 2003, não aceita pelo sistema), bem como recurso administrativo, sem apreciação até o ajuizamento da demanda. A decisão de fl. 214 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela até que fosse ouvida a parte contrária. Citada, a União apresentou contestação às fls. 252-5 dogmatizando, em suma, a improcedência da demanda. A demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido (fls. 285-6). Inconformada, noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289/323), que converteu o recurso em agravo retido (fls. 418-9). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 324-6). A União informou que não pretende produzir outras provas nos autos, ressaltando seu direito à produção de contraprovas (fl. 416). Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC. Considerando que a matéria controvertida nos autos diz respeito apenas a questões de direito, entendo despidianda a produção de novas provas, especialmente a pericial requerida pela parte demandante. II) Pelo que se denota dos autos, a demandante optou pelo REFIS em 04.04.2000 (fl. 42) e foi excluída do referido parcelamento por meio da Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 2.302, de 27 de outubro de 2009, publicada no DOU de 30.10.2009 (fl. 110). Insurge-se a parte demandante, entre outras questões, contra a forma de intimação do ato de exclusão. Afirmo que a mera disponibilização do ato na Internet, sem que tenha sido formalmente e pessoalmente intimada, ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A opção pelo programa REFIS implica, necessariamente, pelo contribuinte, na aceitação de todas as condições legais atinentes ao parcelamento (art. 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000 - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas). Quando da sua opção pelo parcelamento, dadas as condições legais então postas, teve conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei n. 9.964/2000, que delegou ao Poder Executivo a edição de normas destinadas à execução do REFIS, especialmente quanto à forma de exclusão da pessoa jurídica do programa: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7º e 8º do art. 2º. A Resolução CG/REFIS n. 20/2001, de 27 de setembro de 2001, atendendo à regra inserta no artigo 9º da Lei n. 9.964/2000 regulamentou a forma de publicação e intimação do ato de exclusão do parcelamento (artigo 5º): Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Assim, pela regra vigente, o ato de exclusão do REFIS deve ser publicado na imprensa oficial e a identificação da pessoa jurídica excluída, bem como o motivo da exclusão, deverá ser disponibilizada na Internet. A Portaria CG/REFIS n. 2.302/2001, conforme demonstra a cópia trazida aos autos pela própria demandante, cumpriu as exigências determinadas pela Lei n. 9.964/2000 e pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001 - foi publicada no Diário Oficial da



União, edição de 30.10.2009, e a relação com a identificação das pessoas jurídicas excluídas foi disponibilizada na Internet. O motivo da exclusão veio expresso no artigo 1º da Portaria: inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos. Legítima, portanto, a intimação da forma como efetivada, posto que não representa violação aos princípios constitucionais suscitados pela parte demandante. Aliás, a própria opção ao programa foi efetuada pela demandante pela Internet, conforme dispunha o Decreto n. 3341/2000, vigente à época da instituição do parcelamento. Por conseguinte, seria incoerente considerar válida a opção ao REFIS por meio eletrônico e inválidos os demais atos (dentre eles a intimação) realizados do mesmo modo. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram assegurados nos 2º e 3º do artigo 5º da Resolução CG/Refis 20/2001, acima transcritos, uma vez que ao contribuinte restou garantido o direito à interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação. Também não há ofensa aos princípios da publicidade e da motivação: a publicidade encontra-se garantida pelos próprios meios de divulgação do ato - publicação na imprensa oficial e Internet. A motivação do ato, consoante já explanei acima, encontra-se explicitada no artigo 1º da Portaria CG n. 2302, de 27/10/2009 (fl. 110): Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei no 9964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2009. (grifei) O STJ, inclusive, posicionou-se no sentido de que a publicação do ato de exclusão do REFIS, pelo Diário Oficial ou pela Internet, torna válida a intimação do contribuinte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há vícios no acórdão embargado, o qual asseverou que inexistia ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00, combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do comitê gestor do programa. 2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 11/02/2009), firmou posicionamento no sentido de que legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 4. Aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência do art. 543-C, 7º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 200702851016, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99). 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99). 3. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa. 4. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Questão apreciada no julgamento do REsp 1.046.376/DF, ocorrido na assentada do dia 11 de fevereiro de 2009 (acórdão pendente de publicação), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 6. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200701170238, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 1ª Região que decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do Refis, por meio de notificação no Diário Oficial

da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei n. 9.784/99, que prevê a notificação pessoal. 2. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 458, 480 a 482 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. 4. No mais, é entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal pela legalidade da notificação da exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, mediante intimação pelo Diário Oficial e pela Internet, confira-se: - Não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa. (AgRg no Ag. 902.614/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2007). - É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001. Precedentes. (AgRg no REsp 996.896/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/03/2008). - É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/2001. (REsp 961.186/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2007). 5. Recurso especial do INSS provido. Apelo da Fazenda Nacional conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200702848975, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2008.) A fim de pacificar a matéria, foi editada a Súmula 355 do STJ: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. (Súmula 355, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008) Portanto, legítima a intimação da parte demandante acerca da sua exclusão do REFIS pela Internet ou pela publicação na imprensa oficial. III) Com relação à insurgência da parte demandante relativa à ausência de julgamento ao recurso interposto (PA n. 10855.002855/2009-14), o prazo para interposição, conforme dispõe o artigo 5º, 2º, da Resolução CG/REFIS n. 20/2001, é de 15 (quinze) dias, contados da publicação no diário oficial. No caso em referência, a publicação da Portaria n. 2302/2009 foi efetivada em 30.10.2009. Tinha o contribuinte, portanto, até o dia 17/11/2009 para interpor o recurso (considerando-se o início do prazo no dia 03.11.2009, primeiro dia útil após a publicação). O recurso de fl. 116 foi interposto pela demandante em 27.11.2009, ou seja, a destempo. Não há, portanto, ofensa ao devido processo legal ou supressão da instância, conforme alega a parte autora. IV) Alega a demandante, ainda, que, por ter cometido mero erro material no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos de 2003, 2004, 2007 e 2008, o que não acarretou recolhimento menor do que o devido, não pode ser excluída do parcelamento. Todavia, conforme afirma a própria demandante na inicial, houve, efetivamente, divergência entre os valores declarados nas DIPJs e os valores recolhidos a título de parcelas do REFIS, ou seja, na ocasião dos recolhimentos devidos, como na data da exclusão do REFIS, as bases de cálculo das parcelas foram aquelas apuradas e informadas, pela própria autora, à Secretaria da Receita Federal, por meio das declarações apresentadas. Ainda, somente após a sua exclusão do programa, em 26.11.2009, apresentou declarações retificadoras (e, ainda assim, não conseguiu retificar a declaração do ano de 2003 em razão do tempo decorrido), por meio das quais foram alteradas as bases de cálculo para, diz a requerente, adequá-las à legislação. Dessarte, consoante se extrai das próprias afirmações da parte autora, na data da sua exclusão do REFIS havia, efetivamente, divergência entre os valores devidos (segundo as declarações apresentadas à SRF) e os valores recolhidos, ou seja, perante o fisco a autora encontrava-se em situação de inadimplência, violando as regras estabelecidas para o REFIS. Quando da sua opção pelo parcelamento, dadas as condições legais então postas, a demandante teve conhecimento das hipóteses que acarretariam a exclusão do sistema e dos efeitos dessa exclusão (art. 5º da Lei n. 9.964/2000): Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e infralegais que disciplinam os motivos de exclusão do REFIS e, como no caso dos autos, estando presente causa de exclusão do parcelamento (não pagamento regular das parcelas), não poderia a autoridade administrativa proceder de outra forma, sob pena de responsabilidade funcional. Caberia à demandante manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da exclusão, nos termos do 2º do artigo 5º da Resolução CG/REFIS n. 20/2001. Não procedendo desta forma, o ato de exclusão restou convalidado, não sendo mais admitida a sua reinclusão no sistema. Note-se que a demandante dispôs de mais de cinco anos para corrigir o seu equívoco. Todavia, assim não o fez, vindo a apresentar as declarações retificadoras tão-somente após a sua exclusão do

REFIS e após o prazo para se manifestar quanto aos motivos que acarretaram o ato impugnado. Neste aspecto, outras questões acerca da regularidade dos recolhimentos e das declarações retificadoras não poderão ser discutidas na presente demanda, posto que, ainda que se comprovasse estarem corretas, o fato não poderia surtir efeito quanto à reinclusão da demandante no REFIS, conforme visto, na medida em que o equívoco confessado pela própria parte autora já se mostrou suficiente ao seu afastamento do REFIS. Assim, ratifico a desnecessidade de realização da prova pericial, porque impertinente para solucionar a presente demanda. Por conseguinte, haja vista que a opção da parte demandante pelo REFIS constituiu aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas (artigo 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000), bem como considerando que, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, na data da prolação do ato encontrava-se comprovadamente presente causa de exclusão do programa, qual seja, inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, reputa-se absolutamente legítimo o ato emanado por meio da Portaria n. 2.302/2009, de 27/10/2009. Confirma-se, neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO: INADIMPLÊNCIA E AUSÊNCIA DE FATURAMENTO (ART. 5º, II E XI, DA LEI Nº 9.964/2000) - JUSTAS CAUSAS NÃO ELIDIDAS PELA EMPRESA - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1- Parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 2- A adesão ao REFIS (favor legal) importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições, que, descumpridas, geram a exclusão do Programa, tal não sendo pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condições essenciais. 3- Legitima-se a exclusão do REFIS (Portaria CG/REFIS nº 2.217, de 02 JUN 2009) fundada em (art. 5º, II e XI, da Lei nº 9.964/2000) [a] ausência reiterada faturamento e/ou paralisação das atividades (entre FEV 2004 e JAN 2008), e [b] inadimplência por 03 meses consecutivos. 4- Se a empresa, que aderira ao REFIS em ABR 2000, restou excluída em JUN 2009, instante em que os controles da Receita Federal registravam, fundados em declarações da empresa (DIPJ's de 2004/2007 e DARF's), presentes os motivos legais de exclusão, são irrelevantes as alegações de quitação antes (ou após) o desligamento (o que de resto não ser prova cabalmente) e de existência de faturamento ou permanência da atividade empresarial, dado que a (conveniente) retificação das DIPJ's ocorreu em momento ulterior (AGO 2009), havendo nódos de intenção deliberada de prestar declarações inverídicas. 5- Não prospera alegar-se simples equívoco no preenchimento das DIPJ's originais (2004/2007), omitindo-se o quadro relativo à receita bruta mês-a-mês, denotando que a questão adentra, sim, no terreno da intenção deliberada, se campos outros evidenciam a existência da receita e, ademais, o tal erro se prolongou por 03 anos; a retificação só adveio após a exclusão do REFIS; e, tratando-se de empresa, de grande porte, certamente contando com excelentes serviços de contabilidade (próprios ou terceirizados), não se pode conceber tal grau de desleixo. 6- A impetrante não consegue desqualificar a inadimplência, juntando DARF's que contrariam os controles da Fazenda Nacional, que aponta em aberto os meses de FEV, MAR e ABR 2009. 7- Em reforço de argumento: quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). 8- Apelação não provida. 9- Peças liberadas pelo Relator, em 19/07/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200934000276438, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:225.)V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, porquanto o ato de exclusão da demandante do REFIS não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 29), devidamente atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C.

**0002600-55.2012.403.6110 - NEUZA MARIA ANTUNES DIAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta, pela qual a demandante, titular da pensão por morte NB 114.741.694-7 (DIB 31/08/1999 - fl. 13), pleiteia a revisão da renda mensal do benefício, alterando para 5,49 salários mínimos a partir de 10/2006 (prescrição quinquenal artigo 103 da Lei nº 8.212/91). (sic - fl. 06-verso). Juntou documentos. Em fls. 20-1, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinados o prosseguimento do feito pelo rito processual ordinário e a citação do demandado. O INSS contestou a demanda asseverando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido, porque se cuida, apenas, de questão de direito. 2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Deve ser acolhida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação (02/04/2012) como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Passo à análise da pretendida revisão do benefício pela quantidade de salários mínimos verificada, quando da sua

concessão. Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo. A respeito da preservação dos demais benefícios, por expressa previsão constitucional, o reajustamento segue critérios definidos em lei, não se assegurando a equivalência em número de salários mínimos (2.º e 4.º do art. 201 da Constituição de 1988). Os benefícios em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção aos reajustes concedidos ao salário mínimo. Por todo o exposto, concluo que a revisão pleiteada para o valor do benefício da parte demandante não procede, porque não possui a parte autora direito à manutenção do valor do seu benefício no mesmo número de salários mínimos verificado na época da concessão, em 1999 (equivalência). 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os últimos em favor do INSS e ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 20-1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-73.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

O INSS/FAZENDA opôs embargos à execução promovida por Svedala Faço Ltda., Svedala Ltda., AAF Controle Ambiental Ltda. e Svedala Faço Serviços e Montagens Ltda., fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0902972-09.1994.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo embargado (pelo qual pretende o ora embargado receber as quantias de R\$ 296.098,68, a título de honorários advocatícios, e de R\$ 254,10, a título de custas, valores atualizados até abril de 2010) os índices de correção monetária aplicados (quais sejam, os previstos para as ações condenatórias em geral) divergem dos fixados na decisão exequenda. Argumenta, ainda, a impossibilidade da apresentação dos cálculos corretos, por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo em vista que parte dos documentos necessários à sua confecção encontram-se de posse dos embargados, razão pela qual requer sejam eles intimados para juntar tais documentos aos autos, pleiteando, também, seja-lhe concedida dilação de prazo para a apresentação da sua planilha de cálculos. Acostou documentos (fls. 08 a 27) e emendou a inicial em fl. 33, juntando os documentos de fls. 34 a 124. Em fl. 125, foi deferido o pedido de intimação dos embargados para juntada dos documentos mencionados pelo embargante na inicial, assim como determinada a abertura de vista ao embargante, após a vinda aos autos dos documentos em referência, a fim de permitir a este a elaboração e juntada dos cálculos que entende corretos. Atendendo à determinação, os embargados trouxeram aos autos os documentos de fls. 130/174. Aberta vista ao embargante, este se manifestou em fls. 183 a 198, aduzindo que os cálculos embargados, além de utilização de critério de atualização monetária diverso do fixado na decisão exequenda, considerou compensado, em janeiro de 1995, valor que já o havia sido em dezembro de 1994, razão pela qual a condenação nos honorários advocatícios, em percentual de 10% incidente sobre o valor da compensação (condenação), não correspondia ao valor apresentado pelos embargados. Apontou a existência de excesso de execução em montante correspondente a R\$ 122.505,24 (cento e vinte e dois mil e quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), para março de 2011. Impugnação dos embargados (fls. 203 a 212), arguindo preliminar de intempestividade. No mérito, argumentaram que a presente execução diz respeito somente à verba sucumbencial, porquanto a repetição do indébito tributário - que constituía o objeto da ação condenatória n. 0902972-09.1994.403.6110, em apenso, julgada parcialmente procedente - foi efetivada por compensação administrativa. Argumentou que, ao contrário do alegado pela embargante, somente o valor do indébito tributário reconhecido na decisão exequenda deve ser atualizado pelos mesmos critérios aplicados pelo INSS na atualização de seus créditos fiscais, devendo a atualização da verba honorária seguir a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, capítulo 4, item 4.1.4.3. Argumentou, ainda, ser equivocada a alegação da embargante de que em seus cálculos informou, em janeiro de 1995, valor já compensado em dezembro de 1994, tendo em vista que o montante informado em fl. 164 diz respeito ao mês de dezembro/1994 - 13º salário, enquanto o valor apontado no documento de fl. 171 diz respeito ao mês de dezembro/1994 - salário. Requereu seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da MP nº 2.180-35/2001 para alterar o prazo fixado no artigo 730 do CPC, reconhecendo-se a intempestividade dos presentes embargos ou, subsidiariamente, sejam estes julgados improcedentes. Manifestação da Contadoria às fls. 214-

7.Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, parágrafo único, do CPC.II) Preliminarmente, observo que a ampliação do prazo previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, prevista no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (que permanece produzindo seus efeitos, por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), não padece da inconstitucionalidade apontada, entendimento este pacificado na jurisprudência, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir, a título de exemplo: O mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos da Ação Condenatória n. 0902972-09.1994.403.6110 em 25/05/2010 (fl. 909 daqueles autos), quando os prazos processuais encontravam-se suspensos nos termos da Portaria nº 14, deste juízo (certidão de fl. 911), suspensão esta que perdurou até 28/05/2010. Assim, o prazo para a oferta, pelo embargante, dos presentes embargos, teve seu início no dia 31/05/2010, primeiro dia útil após a cessação da suspensão em comento. Ocorre que, de 01/06/2010 a 27/06/2010, novamente os prazos processuais estiveram suspensos, desta vez nos termos das Portarias nº 1587/2010 e nº 1598/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (certidão de fl. 911). Desta feita, uma vez que os presentes embargos foram ajuizados em 21/07/2010, ou seja, antes de ultrapassado o limite temporal fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil (30 dias, a serem completados em 26/07/2010), reconheço a tempestividade destes embargos à execução e afasto a preliminar arguida pelas embargadas. III) Quanto ao mérito, a sentença de fls. 70 a 85 julgou parcialmente procedente o pedido das autoras, ora embargadas, para declarar o direito destas de compensar, observado o artigo 170-A do CTN, as contribuições sociais (relacionadas às guias que foram carreadas aos autos da Ação Condenatória n. 0902972-09.1994.403.6110 - fatos geradores verificados no período de setembro de 1989 a maio de 1994 - fls. 49 a 226 e 237 a 294), recolhidas de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (avulsos, autônomos e administradores ou empresários), nos seguintes termos: A) com parcelas vincendas de contribuição social devida pela empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social e arrecadada pelo INSS; B) atualizando-as monetariamente, desde a data do recolhimento até a da compensação, com a observância dos índices utilizados pelo INSS para cobrança dos tributos, incluindo o INPC (BTN, de setembro de 1989 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro de 1991 e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, com a incidência, até o mês anterior ao da compensação, apenas da taxa SELIC e, no mês em que estiver sendo realizada, da taxa de 1% (um por cento). Em decorrência, restou o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargante, condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor das ora embargadas, arbitrados, nos moldes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados, quando do pagamento. Os embargos declaratórios opostos da sentença em epígrafe foram julgados improcedentes (fls. 86-7). Em segundo grau de jurisdição (conforme relatório, voto, ementas e acórdãos de fls. 88 a 100 destes autos), foi negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tendo sido parcialmente acolhida a apelação das autoras/embargadas, para afastar a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecer a incidência do regime da Lei nº 8.383/91, fixar os juros e correção monetária aplicáveis à compensação deferida pelos critérios previstos no item 2.2.1 a 2.2.3 da Resolução CJF nº 242/2001, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, e Provimento COGE-TRF/3ª Região nº 64/2005 (art. 454) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A contadoria judicial assim se manifestou: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 213, informamos a Vossa Excelência que conferindo os cálculos apresentados pela Embargada às fls. 117/122, verificamos que há excesso de execução. Procedemos à atualização monetária das compensações referentes às competências 09/1994 (fls. 134, 139, e 142); 10/1994 (fls. 146 e 155), 11/1994 (fls. 159), 12/1994 (fls. 164) e 01/1995 (fls. 171), com aplicação dos JUROS calculados de acordo com a TAXA SELIC, conforme cálculo que ora anexamos. Salientamos que na competência dez./1994 foram compensados os valores no total de R\$ 85.984,59 (.022,95 - fls. 165 + 341,53 - fls. 166 + 39.670,26 - fls. 167 + 341,53 - fls. 168 + 3.859,38 - fls. 169 + 37.748,94 - fls. 170) e, na competência jan./1995 houve a compensação no valor de R\$ 41.949,85 - fls. 172. Valor Apurado pela Embargada atualizado até 04/2010: R\$ 2.962.986,83 Honorários advoc. 10% (valor da condenação/compensação) R\$ 296.098,68 Custas em 04/2010 R\$ 254,10 Total apurado em 04/2010 (honorários + custas) R\$ 296.352,78 Valor Apurado pelo INSS/Fazenda atualizado até 04/2010: R\$ 1.692.339,17 Honorários advoc. 10% (valor da condenação/compensação) R\$ 169.239,92 Custas em 04/2010 R\$ 245,66 Total apurado em 04/2010 (honorários + custas) R\$ 169.485,58 Valor Apurado por esta Contadoria atualizado até 04/2010: R\$ 1.871.648,46 Honorários Advoc. 10% (valor da condenação/compensação) R\$ 187.164,85 Custas em 04/2010 R\$ 245,66 Total apurado em 04/2010 (honorários + custas) R\$ 187.410,51 À consideração superior. (sic - fls. 214-5) Acerca dos cálculos da Contadoria, observo que a quantia devida a título de honorários advocatícios foi corretamente atualizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 (fl. 216), eis que não existe previsão legal e tampouco amparo da decisão exequenda para que correção da quantia devida a título de honorários advocatícios seja realizada pelos critérios apontados pelo embargante, os quais se dirigem à compensação tributária deferida na decisão exequenda. De qualquer forma, o equívoco quanto à atualização monetária do valor da condenação nos cálculos da parte autora/embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução no que concerne à sucumbência objeto da execução de sentença embargada, pelo que a alegação da União quanto ao excesso de execução procede. Pertinente observar

que também os cálculos da União estão equivocados, restando somente os cálculos apresentados pela contadoria em conformidade com a decisão exequenda. IV) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto os cálculos apresentados às fls. 901-2 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresentam excesso de execução. Haja vista que as contas apresentadas pelas partes encontram-se em desconformidade com a sentença exequenda, adoto o valor de R\$ 187.410,51 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), para abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial à fls. 216-7, como total da condenação (honorários advocatícios e custas em devolução). Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Não se aplica, no caso em apreço, o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 214-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0000973-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 1999.03.99.078913-0, que lhe move NILSON CILLI, JOSÉ PENTEADO e NAIR CABRAITZ CITRANGULO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que os cálculos embargados apresentam vícios, pois desconsideraram revisões administrativas ocorridas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/197. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 201/204), aduzindo que não tinham conhecimento de que foram efetuadas revisões administrativas pelo INSS, apresentando novos cálculos e requerendo a remessa dos autos ao contador. A contadoria manifestou-se às fls. 206/207, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 208/227, atualizados até outubro de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 232 - embargante e às fls. 231 - embargados. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pela perita do Juízo em fls. 206, na medida em que ocorreram revisões administrativas nos benefícios dos embargados com pagamentos parciais, nos termos dos históricos e créditos juntados aos autos em fls. 137, 159 e 184, pelo que necessário o respectivo abatimento dos valores pagos administrativamente. Ademais, verificou a existência de equívoco na conta do INSS que apurou diferenças devidas desde setembro de 1992, quando o correto seria agosto de 1992, já que a ação foi ajuizada em agosto de 1997 (respeitando, portanto, o prazo prescricional quinquenal). Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante (fls. 232), quanto os embargados (fls. 231) concordaram com os cálculos da perita judicial. Por fim, em relação aos pedidos realizados pelos embargados às fls. 231, no que tange à expedição de ordem de pagamento do crédito autoral através de RPV ou precatório, não os acolho, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 127.125,58 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até outubro de 2010 (fls. 227). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 208/227 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002450-11.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**  
A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por JOÃO PAES DE ALMEIDA FILHO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2005.61.10.005540-0, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo embargado (pelo qual pretende o ora embargado receber a quantia de R\$ 30.030,12, atualizada até 01/11/2010) foram indevidamente incluídos os valores relativos a: 1) restituição do Imposto de Renda incidente sobre férias regularmente gozadas (e não sobre o abono pecuniário e o terço constitucional, nos termos da decisão exequenda); 2) juros moratórios correspondentes a 1% (um por cento) ao

mês, a contar do trânsito em julgado (indevidos em razão de ter sido fixada no acórdão exequendo a incidência da taxa SELIC); e 3) verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (também indevida, em razão da sucumbência recíproca fixada no decisum exequendo). Nestes termos, aponta como correto o valor de R\$ 12.205,34, em 28/02/2011. Impugnação do embargado (fls. 47-9, acompanhada dos documentos de fls. 50-7), dogmatizando estarem equivocados os cálculos do embargante e também o seu próprio, pelo que retificou o valor deste, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 26.284,37, para 21 de março de 2011. Manifestação da Contadoria à fl. 59/66.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 28 a 31 e relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 32 a 36-verso destes autos) julgou parcialmente procedente o pedido do embargado para declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento, nas datas de 14/12/2000, 20/12/2001, 28/11/2002, 19/12/2003 e 01/10/2004, do Imposto de Renda incidente sobre a indenização pelo embargado percebida a título de férias vencidas e não gozadas e respectiva terça parte constitucional, reconhecendo seu direito à repetição dos valores em comento, atualizadas pela taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca verificada, foram ambas as partes condenadas, na proporção em que cada parte restou vencida, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A contadoria judicial assim se manifestou: Data vênua, em atenção ao r. despacho de fls. 58, informamos a Vossa Excelência que os cálculos embargados não estão corretos. No cálculo de fls. 209/211 foram incluídos integralmente os valores do IRRF, inclusive sobre férias regularmente gozadas e o abono constitucional. Foram aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir de fev./2007, em desacordo com a decisão exequenda, bem como a verba honorária de 10% do valor da condenação. Verificamos que no ano de 2000 o autor gozou férias regularmente no período de 18/12/2000 a 16/01/2001, houve a incidência do IR, inclusive com relação ao 1/3 constitucional, não sendo devida a restituição do IR. Nos recibos de férias do período de 2001 a 2004, verificamos as parcelas recebidas discriminadas com a retenção do imposto de renda sobre Abono Pecuniário e respectivo 1/3 Constitucional sobre o Abono Pecuniário. Não foram apresentadas as declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de se verificar se o imposto retido não foi restituído. Com relação aos cálculos apresentados pela Embargante, verificamos que não houve incidência referente ao 1/3 constitucional das férias gozadas regularmente. Diante do exposto, apresentamos a Vossa Excelência novo cálculo, eliminando da base de cálculo as verbas recebidas a título de abono pecuniário e respectivo 1/3 constitucional. Atualizamos para dez./2010 pela SELIC a diferença entre o imposto devido, conforme demonstrativo anexo. Salientamos que na apuração dos presentes cálculos não foram levados em consideração os dados das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2001 a 2004, uma vez que os mesmos não foram apresentados pela parte autora (sic - fls. 59 a 60). Em fl. 61, apresentou a contadoria do juízo, como valor efetivamente devido ao embargado, em 01/12/2010, o montante de R\$ 8.681,13. Assim, o cálculo da parte autora/embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, pelo que a alegação da União quanto ao excesso de execução procede. Pertinente observar que também os cálculos da União estariam equivocados, restando somente os cálculos apresentados pela contadoria em conformidade com a decisão exequenda. Entretanto, em que pese ter a contadoria judicial obedecido aos parâmetros judicialmente fixados para a restituição dos valores pleiteados na ação de conhecimento apensada ao presente feito, é certo que o montante apontado em seus cálculos resultou inferior ao valor indicado pela União, ora embargante, como efetivamente devido à parte embargada. Desta feita, a fim de não desbordar dos limites da lide (que foram fixados na inicial dos presentes embargos e dizem respeito ao montante ali apontado como devido por força da execução do julgado, isto é, o valor de R\$ 12.205,34), tenho que deve prevalecer a conta apresentada pela União, uma vez que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo, embora corretos, apresentam valor menor que o apontado pela embargante, de forma que sua adoção por este magistrado implicaria na prolação de sentença infra petita. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 211 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 12.205,34 (doze mil e duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), para novembro de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fl. 4), como total da condenação. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e compensados com o valor devido, acima apontado. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 04) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0003162-98.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOEL MARCELINO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0003640-77.2009.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, com base no cálculo que

apresentou às fls. 325-8 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que os juros de mora devem ser calculados de forma englobada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e mês a mês após esta, bem como fez incidir juros de mora a partir de janeiro de 2007, data esta que não corresponde à da citação. Impugnação da parte embargada (fls. 51-3) requerendo a improcedência destes embargos, ao argumento de ter computado os juros a partir da citação efetuada quando os autos tramitavam perante o Juizado Especial Federal, isto é, 22/02/2007, porque a incompetência daquele Juízo, posteriormente declarada, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, não prejudica a constituição do devedor em mora. Manifestação da Contadoria às fls. 55-8. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 25-9 e decisão de fls. 30/34 destes autos) condenou o embargante a conceder à autora/embargada o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 20/02/1998 (DIB) e renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, sendo este calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição apurados em período não superior a quarenta e oito meses, anteriores a 20/02/1998 (DER), nos termos dos artigos 53, inciso II, e 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicada a prescrição quinquenal (pelo que tem o autor direito ao recebimento das prestações vencidas a partir de 17/11/2001). Acerca dos critérios de correção monetária, a decisão exequenda determinou sejam as prestações em atraso corrigidas, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve o IGP-DI ser substituído pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006). Quanto aos juros moratórios, estes foram fixados em meio por cento ao mês, incidentes a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à RPV, restando consignado que, após o dia 10/01/2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, restando afastada a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/09. No que pertine aos honorários advocatícios, estes foram fixados no percentual de 10%, incidente sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que, por força do deferimento de antecipação de tutela pelo Juizado Especial Federal Previdenciário, houve implantação do benefício objeto da ação, restou ainda determinado que os valores já percebidos pelo embargado a tal título seriam compensados na liquidação do julgado. Relevante salientar que a ação autuada sob nº 0003640-77.2009.403.6110 foi aforada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo o INSS sido citado eletronicamente por aquele Juízo em 22/02/2007, às 10h50min, conforme certificado em fl. 67 dos autos em apreço. É certo que, posteriormente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a ação, pelo que todos os atos decisórios lá proferidos foram anulados e foram os autos redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Sorocaba. Ora, o vício de incompetência do Juízo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, não acarreta a nulidade de atos desprovidos de conteúdo decisório, como é o caso da determinação de citação. Ademais, a citação foi efetivada corretamente, não apresentando qualquer vício procedimental, pelo que o mero fato de ter sido determinada por Juízo incompetente não prejudica os seus efeitos, conforme bem lembrado pela parte embargada em sua menção ao artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta feita, tenho por válida a citação efetivada nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0003640-77.209.403.6110 na data de 22/02/2007, mormente para fins de cômputo do juro de mora. Acerca da presente execução, em fl. 55 assim se manifestou a contadoria judicial: Em atenção ao r. despacho de fls. 54 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que, conferindo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 323/328 dos autos principais, verificamos o quanto segue: A r. decisão de fls. 312/315, condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas a partir de 17/11/2001, corrigidas monetariamente, e juros de mora de 12% a.a., a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Verificamos que nos cálculos apresentados pelo autor foram apuradas diferenças a partir de 1º/11/2001 e, não foi incluído nos cálculos a competência jul./2007 (o benefício foi implantado a partir de 1º/08/2007). Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que os juros foram computados a partir de maio/2009 e, a citação ocorreu em fev./2007, conforme certidão de fls. 67 dos autos principais. Diante de todo o exposto, apresentamos a Vossa Excelência nova conta de liquidação do processo em conformidade com a decisão exequenda, com atualização e juros apurados até outubro de 2010. (sic) Dessarte, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, não resultou em excesso de execução, conforme alega o embargante (cujos cálculos somam R\$ 177.574,98 em outubro/2010), na medida em que, para o mês de outubro/2010, resultou em R\$ 217.472,32, enquanto o cálculo da contadoria judicial totalizou, no mesmo mês, R\$ 218.236,88. Por conseguinte, tenho que deve prevalecer a conta apresentada pela embargada a fls. 325-8 dos autos principais, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 56-8 destes autos, embora corretos, apresentam valor maior que o pleiteado pela embargada, de forma que sua adoção por este magistrado implicaria na prolação de sentença ultra petita. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 325-8 dos autos do processo de conhecimento não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$



217.472,32 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), para outubro de 2010, como total da condenação (=R\$ 197.702,11 a título de principal e R\$ 19.770,20 a título de honorários advocatícios). Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC - são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004881-18.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-68.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI)

BRASKAP IND. E COM. S/A - MASSA FALIDA ajuizou o presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, visando à reforma do valor atribuído à causa pela TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. na ação anulatória de rito ordinário autuada sob nº 0010590-68.2010.403.6110. Aduziu a impugnante que, na mencionada ação anulatória - pela qual pretende a ora impugnada desconstituir a arrematação de imóvel de sua propriedade, ato este aperfeiçoado nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 97.0900679-7 - a impugnada atribuiu à causa o valor da arrematação sem, entretanto, atualizá-lo, de forma que não há a necessária correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido com o seu ajuizamento. Alegou que o valor correto corresponde a R\$ 1.251.314,16 (um milhão e duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos) e não a R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), conforme atribuído pela impugnante. A impugnada ofertou resposta no prazo legal, argumentando que o valor por ela indicado está correto, por estar de acordo com o que preleciona o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. II) Não assiste razão à impugnante ao dogmatizar que o valor atribuído à causa, nos autos da ação anulatória autuada sob nº 0010590-68.2010.403.6110, não corresponde ao benefício econômico pretendido pela impugnada com o ajuizamento daquela ação. Isto porque correta a indicação do montante da arrematação como valor da causa naquele feito, sendo certo que a ausência de atualização não implica em prejuízo para as partes, primeiramente porque que as custas - que têm por base de cálculo o valor atribuído à causa - serão recolhidas em valor idêntico (teto), quer seja considerado como valor da causa o valor da arrematação atualizado, quer sem atualização; e, em segundo lugar, porque a verba honorária devida em razão da sucumbência incidirá sobre o valor da causa atualizado no momento do pagamento dos honorários advocatícios, pelo que desnecessária a atualização por ocasião do ajuizamento do feito. Assim, considero o valor de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais) como o correto. III) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais) conferido à causa objeto da ação anulatória autuada sob nº 0010590-68.2010.403.6110. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0)** - PEDRO CARLOS DE PAULA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 113-7 dos autos, confirmada pelo acórdão de fls. 135-8, que condenou o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24.09.1992. Em fase de execução de sentença, após processamento de Embargos à Execução (cópia da sentença às fls. 275-9), foi expedido o Precatório relativo às diferenças do período de 09.92 a 11.1997, cujo depósito se encontra à fl. 311 dos autos. O autor apresentou pedido de pagamento de diferenças relativas: a) ao período transcorrido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fls. 349 a 353); b) para o período de 12/1997 até a implantação do benefício (fls. 354/362); c) correspondente à multa fixada pelo Juízo (fls. 363-7). A decisão de fls. 371-4 indeferiu os pedidos relativos aos juros moratórios e à multa. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 379 a 390), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 419 a 422 e 503 a 521), com trânsito em julgado do acórdão em 18.05.2009 (fl. 522). A decisão de fls. 538 a 540 julgou extinta a execução relativa ao período de setembro de 1992 a novembro de 1997 e determinou a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC quanto ao cálculo de fls. 487/496 referente aos valores devidos a partir de dezembro de 1997. O autor noticiou a interposição de novo recurso de agravo de instrumento (fls. 549 a 568), que também teve o seguimento negado (fls. 570-6). O Precatório referente às diferenças posteriores a dezembro de 1997 foi expedido e o valor depositado à disposição do beneficiário (fls. 601-2). À fl. 603, este Juízo determinou ao autor que se manifestasse

quanto à satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejaria a extinção da execução pelo pagamento. O autor apresentou a petição de fls. 604-5 alegando existirem questões pendentes, sem as esclarecer perante este juízo. Relatei. Decido. 2. Ao contrário do afirmado pelo autor, não há questões pendentes nos autos, estando presente causa de extinção da execução. A matéria referente às diferenças eventualmente existentes com relação à primeira conta (período até novembro de 1997) encontra-se preclusa, porquanto já foi objeto de decisões judiciais proferidas nesta demanda e em sede de agravo de instrumento (fls. 371-4, 503-5 e 515 a 521), e, posteriormente, de extinção da execução (fls. 538 a 540). A simples interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não suspende o curso da ação, posto que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Ao contrário, há notícia de que foi negado seguimento ao mesmo (fls. 570-7). Do mesmo modo, a interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário não acarreta a suspensão processual. Caberia ao autor manifestar-se, perante este juízo, sobre a conta ora executada (diferenças posteriores a dezembro de 1997), cujo depósito do Precatório foi comprovado nos autos às fls. 601-2, conforme determinou a decisão de fl. 603. Neste aspecto, o autor nada requereu (fls. 604-5?). 3. Isto posto, entendendo totalmente satisfeito o débito pelo INSS, EXTINGO a execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (fl. 576) a prolação desta sentença. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901452-77.1995.403.6110 (95.0901452-4)** - NEUSA ALVES DO AMARAL (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme documentos de fls. 230/231. Após, expeça-se ofício precatório complementar, referente ao valor fixado à fl. 211 (sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003136-86.2000.403.6110, trasladada às fls. 207/211), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**0002345-54.1999.403.6110 (1999.61.10.002345-6)** - ANTONIO CARLOS DALSENSO X ARLETTE VENTURA DALSENSO (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4)** - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Fl. 166: Dê-se ciência ao autor. 2) Recebo a manifestação do INSS de fl. 168 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, certifique-se o decurso de prazo. 3) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 4) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 5) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 6) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referente ao cálculo de fls. 105/111, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)**

Ciência às partes da manifestação do Contador. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do julgado de fl. 150/156, podendo optar pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista que já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**0000029-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000029-0) - REINALDO ROBERTO TIBURCIO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, devendo o autor esclarecer se mantém os quesitos apresentados às fls. 10 e 55. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como INTIME-O para que esclareça se mantém os quesitos apresentados à fl. 52/54. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica.

**0001958-92.2006.403.6110 (2006.61.10.001958-7) - AMELIO VERONESE FILHO X CONCEICAO CARRARA VERONESE(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA E SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)**

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5) - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

1. Às fls. 194/206 foi informado o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos à fl. 180, sob o argumento de já existir ofício requisitório em favor do mesmo requerente nos autos de processo que tramitou pelo JEF local. 2. Verifico, no entanto, que o processo nº 2008.63.15.006897-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, teve objeto diverso do presente feito, conforme documentos de fls. 207/218, pois nele a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2008, enquanto que nestes autos pede o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de agosto de 2005 até janeiro de 2008, conforme julgado de fls. 96/105. 3. Assim, por se tratar de processos com pedidos diferentes, determino expedição de novo ofício precatório, nos mesmos termos do expedido à fl. 180, devendo constar no referido ofício a observação quanto a diferença dos períodos pleiteados entre os dois processos.

**0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 53: ... abra-se vista, sucessivamente, para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca

do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000251-79.2012.403.6110** - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000408-52.2012.403.6110** - QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 114/115 e pelo INSS à fl. 118. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 110 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0000616-36.2012.403.6110** - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Domingos Aparecido do Amaral propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.942.081-6), desde a data do requerimento administrativo (DER 24/08/2009 - fls. 79 a 80), mediante reconhecimento do fim dos vínculos laborais havidos com as empresas Votorantim Participações e Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A como sendo, respectivamente, 04/08/1983 e 01/04/1985, e não 04.07.1983 e 22.03.1985 como consta no CNIS. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém este foi indeferido aos argumentos de que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada e de não ter o demandante cumprido o requisito da idade mínima.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.Em fl. 168, foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar em Secretaria sua CTPS, ao que ocorreu em fls. 170 a 220.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 170 a 220 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$

71.903,88 (fl. 170).III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva cassação dos vínculos empregatícios havidos com as empresas Votorantim Participações e Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A nas datas mencionadas na inicial, tendo em vista divergirem elas das descritas nos documentos de fls. 178-9 (cópia da CTPS do demandante) e das informações por mim obtidas na data de hoje no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntadas aos autos. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que a celeuma versa sobre as datas em que findaram os vínculos laborais mencionados, matéria fática cuja solução demanda dilação probatória. No mais, na medida em que o demandante, desde a data do ajuizamento da demanda (03.02.2012) passou a receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda de R\$ 1.805,86 (documentos CONBAS e INFBEN, ora acostado aos autos), ausente outro requisito para concessão da antecipação pleiteada - periculum in mora. IV) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 273, caput e I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Tendo em vista a informação, colhida no banco de dados do INSS, dando conta que na data de ajuizamento da presente ação (03/02/2012) foi concedido em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.312.185-4 (DIB e DIP em 03/02/2012), com RMI correspondente a R\$ 1.805,86, bem como considerando que a concessão do mesmo benefício, na forma pleiteada na inicial (DIB em 24/08/2009 - simulação realizada), implicaria em RMI de valor inferior (R\$ 1.326,17) e em renda mensal também inferior à atualmente percebida em virtude da concessão administrativa (respectivamente, R\$ 1.576,59 e R\$ 1.805,86), fundamento o demandante, em 15 dias, seu interesse no prosseguimento da presente ação, na medida em que, caso lhe seja favorável, implicará em diminuição da renda da sua aposentadoria. Findo o prazo, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. P.R.I.

**0000979-23.2012.403.6110** - FRANCISCO ROGERIO LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2.012, às 16,30 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777. Autor: FRANCISCO ROGÉRIO LOPES Endereço: Rua Bento Rolim de Moura, 165, casa 38, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

**0002487-04.2012.403.6110** - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002602-25.2012.403.6110** - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 50 e dos documentos de fls. 51/54, manifeste-se a demandante, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002605-77.2012.403.6110** - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICADO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POIS NÃO CONSTOU O NOME DE SUA PROCURADORA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: 1. Fls. 56/67 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 50, trazendo ao feito cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, onde conste, inclusive, a comprovação de que a parte autora foi intimada nos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Int.

**0002675-94.2012.403.6110** - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os documentos juntados pela autora, observa-se que ela não trouxe aos autos comprovante de matrícula em cadastro da SRF (CEI), nos termos do parágrafo 5º do artigo 49 da Lei nº 8212/91; esclarecendo que

o artigo 32 da IN RFB nº 971/2009 estabelece a necessidade de uma matrícula para cada propriedade rural em que haja a exploração de atividade pela pessoa física. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos pertinentes e relacionados com os valores objeto da repetição de indébito. Com a juntada de documentos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do CPC).

**0002682-86.2012.403.6110** - CLAUDIO NELSON BARTH(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO NÉLSON BARTH propôs a presente ação em face do INSS objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 047.859.471-2 - DIB 11/06/1992 - resultado da pesquisa por mim efetuada no DATAPREV/PLENUS/CNIS, que ora determino seja colacionada ao feito) para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (mais 19 anos e 10 meses, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 44.275,92, sem esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, razão pela qual foi intimada para fazê-lo, sendo-lhe esclarecido, naquela oportunidade (=decisão), que o valor da causa deveria corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (fl. 58). Em resposta (fls. 59 a 60, acompanhada da planilha de fl. 61 e dos documentos de fl. 62-3), atribuiu o demandante à causa o valor de R\$ 60.601,56, valor este resultante da soma da diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado nos meses de abril a junho de 2012 com 14 parcelas do benefício pleiteado. 2) A pretensão deduzida na inicial diz respeito ao cancelamento de benefício com renda menor e concomitante concessão de benefício com renda maior, ou seja, o benefício econômico que busca o autor com o ajuizamento da presente demanda é a diferença entre a renda mensal do benefício que atualmente percebe e o valor do benefício que pleiteia na presente ação. Assim, considerando o ora relatado, bem como o fato de que não existe pretensão relativamente a atrasados (parcelas vencidas) - uma vez que o demandante não pleiteia sua desaposeção e a concessão de novo benefício em data pretérita (formula pedido a partir da data do ajuizamento da demanda), o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 1.981,33 = R\$ 23.775,96) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 3.916,20 = R\$ 46.994,40), isto é, à quantia de R\$ 23.218,44. 3) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco no valor que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 23.218,44. (vinte e três mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (CC 200303000553000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284.) 4) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0003717-81.2012.403.6110** - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual ordinário, interposta por ANTONIO IANNI E OUTRA e OUTROS em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os adquirentes da produção agrícola dos autores de efetivar a retenção da contribuição devida ao FUNRURAL. Alega a parte autora que a inexigibilidade do tributo decorre do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, da

inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que criou nova contribuição social, não elencada no artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/1259. o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico inexistir relação de prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termos de fl. 1260. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada. Primeiramente, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados, por reconhecer a existência de três inconstitucionalidades sobre a norma mencionada, quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substituiu a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do

imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Portanto, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Enfim, ao ver deste juízo, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Em sendo assim, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não deve, neste momento processual, ser suspensa. E, portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos sumários, não verifico configurada a necessária prova inequívoca apta a convencer este juízo da verossimilhança do direito alegado, condição necessária ao acolhimento da pretensão trazida na exordial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA. Esclareçam os autores, em quinze dias, a alegação de que ostentam, todos, qualidade de produtores rurais/contribuintes individuais, tendo em vista que os documentos de fls. 18/20 demonstram estarem eles, exceto Antonio Iannie Outra, cadastrados no CNPJ como sociedade empresária limitada, bem como tragam ao feito cópias do contrato social das coautoras mencionadas nos documentos de fls. 18, a fim de permitir a este juízo a verificação acerca da sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Por relevante, aduz-se que no polo ativo da demanda devem figurar as pessoas físicas produtoras rurais e não os estabelecimentos através dos quais produzem com o auxílio de empregados. No mesmo prazo, esclareçam os autores a que se referem as planilhas colacionadas em fls. 1238/1259. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0003725-58.2012.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA (SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por VLADEMIR DADA e SOELI DE FATIMA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os autores requerem antecipação de tutela ... determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial, que será realizado em 29/05/2012, intimando o Sr. Leiloeiro, por mandado, com



urgência, ou ainda, caso não haja tempo HÁBIL, que sejam declarados nulos todos os atos praticados neste LEILÃO... (sic - fl. 11). Alegam os autores ter firmado com a ré, em 17/03/2006, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por razões econômicas supervenientes (desemprego), deixaram de quitar algumas parcelas. Argumentam que o contrato em questão tem natureza adesiva, violando a legislação consumerista, bem como contém previsão de evolução do saldo devedor pela tabela Price, lesiva aos mutuários e de execução extrajudicial nos termos do inconstitucional Decreto-lei nº 70/66. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 13/62. Pela petição de fl. 73, acompanhada dos documentos de fls. 74/75, juntaram a notificação extrajudicial do leilão e reiteraram o pedido de antecipação de tutela para cancelar o procedimento em questão e determinar a sua permanência no imóvel. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida neste momento processual. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 34/47, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira - fl. 38). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seriam proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores teve o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do 26 da Lei nº 9.514/97, o que inclusive já ocorreu, conforme demonstra o documento de fls. 74/75. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária já efetivada, sem qualquer demonstração de descumprimento, pela ré, das exigências legais previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 afasta a necessária verossimilhança às alegações da parte autora. As considerações genéricas, constantes da inicial, acerca da aplicabilidade à hipótese da teoria da imprevisão, tendo por fundamento exclusivamente o desemprego do autor não podem prosperar, uma vez que situações de doença e desemprego não são consideradas imprevisíveis para o fim pelos autores almejado. Além disso, uma vez consolidada a propriedade, resta prejudicada a discussão acerca das nulidades contratuais decorrentes da alegada natureza adesiva do pacto e da ilegalidade do sistema Price, cabendo ainda salientar que a parte autora está equivocada ao defender, nestes autos, violação ao seu direito decorrente da utilização de execução do contrato embasada em norma que entende inconstitucional, na medida em que o Decreto-lei nº 70/66, por ela atacado, não se aplica aos contratos de mútuo habitacional firmados com cláusula de garantia por alienação fiduciária. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação de tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a impedir o alienação do imóvel a terceiros cuja propriedade já foi consolidada em nome da CEF, não havendo que se falar em manutenção dos autores na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficiência do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Destarte, estão totalmente ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. No prazo e sob a pena prevista no único do artigo 284 do Código de Processo Civil, emendem os autores a inicial, regularizando a representação processual da coautora Soeli; juntando também ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do leilão noticiado nos autos. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, vê que a declaração de fl. 14 não contém qualificação das partes e não foi assinada pela coautora Soeli. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este juízo. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

**0003994-97.2012.403.6110 - TECNOPUMPS SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 09 é específica para propor Embargos à Execução em processo de Execução Fiscal perante o Anexo Fiscal de Boituva; b) esclarecendo se também pretende a anulação da CDA 80.4.05.099098-9(fl. 22); c)

juntando ao feito certidão(ões) de objeto e pé da(s) execução(ões) fiscal(is) na(s) qual(is) pretende a anulação de CDA; d) atualizando o valor da causa na data da propositura do presente ação. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, código 18710-0, no prazo determos ao art. 257 do C.P.C, observando-se a atualização do valor da causa. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005376-62.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo nos estritos termos do julgado de fls. 38/39 e 53, tendo em vista que o cálculo de fls. 57/58 não corresponde ao que foi determinado no mencionado julgado.Int.

**0002482-79.2012.403.6110** - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

TÓPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA:...Tenho por conceder, assim, prazo de 10 (dez) dias às partes (dez dias à parte autora, que será intimada para tanto, e depois dez dias à parte demandada, que será intimada para tanto) para que apresentem suas alegações finais, observando que a parte demandante, no mesmo prazo, deverá manifestar-se na exceção de incompetência.

**0002923-60.2012.403.6110** - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE, no sentido de que seja determinada à ré a imediata atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo.Fundamenta seu direito na alegação de possuir a natureza de loteamento fechado nos termos descritos no artigo 4º da Portaria 311, de 18/12/1998, sendo que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais, bem como são as casas no seu interior edificadas individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Juntou os documentos de fls. 20/78.Em fl. 81 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito - visto que a ação foi nominada pela autora na inicial como Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela - e recolher eventual diferença de custas. A parte autora atendeu às determinações judiciais em fls. 88/89 e 91/93.A seguir, os autos vieram-me conclusos.FUNDAMENTAÇÃORecebo as petições e o documento de fls. 88/89 e 91/93 como emenda à inicial.Verifico presente a necessária verossimilhança das alegações da autora, a amparar o pedido de concessão da medida antecipatória pugnada.Isto porque os documentos de fls. 49/62, consubstanciados em fotos do interior do Loteamento Jardim Residencial Sunset Village, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º da Portaria nº 311/98, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 63/78, bem como que as casas construídas no loteamento estão devidamente numeradas.Ao ver deste juízo, não se afigura justificável que a ré tão-somente entregue as correspondências de loteamentos fechados na portaria, uma vez que tais loteamentos representam uma realidade fática e jurídica, aprovada pelas leis municipais, em que os moradores residem com toda a estrutura de equipamentos públicos - pavimentação, luz, rede esgoto, etc ... - sendo que a negativa dos Correios de entregar as correspondências de forma individualizada em loteamentos fechados implica em atitude que desconsidera o próprio monopólio constitucional a si outorgado. Nesse sentido, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se

conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Entendo pertinente esclarecer que, acerca das caixas coletoras, são estas necessárias, na medida em que eventual prejuízo aos destinatários decorrente de extravio ou deterioração de correspondências em virtude de chuva, vento ou ocorrências similares - que podem ser evitadas pela existência de caixa coletora - poderia ser imputado à ré. De outra banda, embora dos autos não conste demonstração de que todas as residências as possuem, é certo que não podem os residentes que as disponibilizaram aos Correios serem penalizados em virtude da inobservância de tal requisito por outros residentes, pelo que entendo estar a ré desobrigada à prestação de serviço postal nas residências que não disponibilizem as caixas coletoras em questão. Desta forma, entendo que a negativa da ré à prestação dos serviços postais no interior do loteamento enseja situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - uma vez que o serviço estatal deve ser prestado a contento - que reclama a concessão da antecipação da tutela pretendida. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, comprovando nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação - prazo que este juízo entende razoável para implantação da estrutura necessária para a entrega das correspondências e atribuição de CEP's - o cumprimento desta decisão, sob pena de sujeição às consequências criminais, administrativas e cíveis cabíveis. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora de prosseguimento do feito pelo rito processual sumário (fls. 88/89), designo audiência de conciliação para o dia 4 de Outubro de 2012, às 16 horas. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a CITAÇÃO do réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, designou a realização de audiência de conciliação e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

**0003063-94.2012.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK, no sentido de que seja determinada à ré a imediata entrega de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora. Fundamenta seu direito na alegação de possuir a natureza de loteamento fechado nos termos descritos no artigo 4º da Portaria 311, de 18/12/1998, sendo que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais, sendo devidamente identificadas por códigos de endereçamento postal, bem como são as casas no seu interior edificadas individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Juntou os documentos de fls. 19/53. Em fl. 55 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito - visto que a ação foi nominada pela autora na inicial como Ação

Ordinária c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela - e recolher eventual diferença de custas, assim como para regularizar sua representação processual. A parte autora atendeu às determinações judiciais em fls. 62/65 e 67/69. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Recebo as petições e o documento de fls. 62/65 e 67/69 como emenda à inicial. Verifico presente a necessária verossimilhança das alegações da autora, a amparar o pedido de concessão da medida antecipatória pugnada. Isto porque os documentos de fls. 41/53, consubstanciados em fotos do interior do Jardim Residencial Tivoli Park, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º da Portaria nº 311/98, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas das quais constam, inclusive, os CEPs que lhes foram atribuídos pela ré, o que demonstra que seus nomes correspondem aos dos logradouros devidamente oficializados perante a Prefeitura Municipal (requisito exigido pela ré para a atribuição de CEP), bem como que as casas construídas no loteamento estão devidamente numeradas. Ao ver deste juízo, não se afigura justificável que a ré tão-somente entregue as correspondências de loteamentos fechados na portaria, uma vez que tais loteamentos representam uma realidade fática e jurídica, aprovada pelas leis municipais, em que os moradores residem com toda a estrutura de equipamentos públicos - pavimentação, luz, rede esgoto, etc ... - sendo que a negativa dos Correios de entregar as correspondências de forma individualizada em loteamentos fechados implica em atitude que desconsidera o próprio monopólio constitucional a si outorgado. Nesse sentido, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Entendo pertinente esclarecer que, acerca das caixas coletoras, são estas necessárias, na medida em que eventual prejuízo aos destinatários decorrente de extravio ou deterioração de correspondências em virtude de chuva, vento ou ocorrências similares - que podem ser evitadas pela existência de caixa coletora - poderia ser imputado à ré. De outra banda, embora dos autos não conste demonstração de que todas as residências as possuem, é certo que não podem os residentes que as disponibilizaram aos Correios serem penalizados em virtude da inobservância de tal requisito por outros residentes, pelo que entendo estar a ré desobrigada à prestação de serviço postal nas residências que não disponibilizem as caixas coletoras em questão. Desta forma, entendo que a negativa da ré à prestação dos serviços postais no interior do loteamento (nas residências que possuam caixas coletoras) enseja situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - uma vez que o serviço estatal deve ser prestado a contento - que reclama a concessão da antecipação da tutela pretendida. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Jardim Residencial Tivoli Park, entregando correspondências nas edificações existentes nas ruas situadas no interior do loteamento que possuam caixa coletora, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação - prazo que este juízo entende razoável para implantação da estrutura necessária para a entrega das correspondências - o cumprimento desta decisão, sob pena de sujeição às consequências criminais,

administrativas e cíveis cabíveis. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora de prosseguimento do feito pelo rito processual sumário (fls. 62/63), designo audiência de conciliação para o dia 4 de Outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a CITAÇÃO do réu, EMPRESA BARSILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, designou a realização de audiência de conciliação e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

**0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSÉ GARCIA DE ARRUDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da cobrança que lhe foi imposta pelo réu através do Ofício de Notificação de Débito nº 21.038.01.0/1.779/2011, relativa aos valores que lhe foram pagos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/11/2006 a 31/12/2008, época em que exerceu mandato de Vereador na Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre/SP. Segundo narra a inicial o autor, titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 0004022602, concedido em 01/06/1975, exerceu cargo eletivo de Vereador no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008. Argumenta que em 09/08/2011 recebeu ofício do réu solicitando a apresentação de documentos necessários à reavaliação dos vínculos empregatícios, ao que atendeu prontamente, tendo atendido, também, à solicitação de comparecimento perante a junta médica do INSS para reavaliação da sua incapacidade laborativa, solicitação esta formalizada pelo ofício por ele percebido em 30/08/2011. Alega que, em 29/11/2011, recebeu novo ofício, pelo qual o réu, entendendo pela impossibilidade da percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, exige o pagamento, em dez dias, do valor correspondente às parcelas do benefício previdenciário percebidas de 01/11/2006 a 31/12/2008. Afirma que em nenhum dos ofícios mencionados consta a abertura de prazo para a oferta de defesa administrativa, o que viola seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, malferindo, também, seu direito de petição e o ato jurídico perfeito, sendo que o prazo de dez dias fixado para quitação do débito, por ser inferior ao prazo disposto nas normas internas do INSS para a oferta de impugnações e recursos administrativos, viola o princípio constitucional da isonomia. Argumenta a inaplicabilidade à hipótese do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, porquanto o mandato eletivo representa exercício de direito político e expressão de cidadania que não se confunde com a prestação de serviço mediante contrato de trabalho, e assim a cumulação dos rendimentos resultantes da aposentadoria por invalidez e da remuneração pela vereança não pode ser considerada irregular, mormente considerando-se que os motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez jamais cessaram e que o INSS não tomou qualquer medida tendente à suspensão do pagamento do benefício à época em que o autor exerceu o mandato eletivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. Em fl. 60 foi afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 37/38, bem como foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao rito processual escolhido, sob pena de conversão do feito ao rito processual sumário. Na petição de fl. 63, o autor reiterou o valor atribuído à causa na inicial, requerendo o prosseguimento da ação pelo rito processual sumário. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, verifico a existência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida. Isto porque, em tese, o mero exercício de mandato eletivo não se mostra suficiente a demonstrar alteração do quadro de saúde do beneficiário, sendo certo que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária demanda a demonstração da recuperação - total ou parcial - da capacidade laborativa do segurado, e no presente caso não houve cessação do benefício pelo INSS, mas somente cobrança do valor percebido durante o exercício de mandato eletivo, conforme informação constante do banco de dados do próprio réu (DATAPREV-PLenus e HISCREWEB) que determino seja colacionado ao feito. Destarte, ao ver deste juízo, é possível a cumulação de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade intelectual temporária, mormente quando a incapacidade do beneficiário não detém correlação com síndrome que afete as faculdades mentais. De qualquer forma, alega o autor violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo ainda boa-fé na percepção de benefício de natureza alimentar, pelo que, a fim de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação a qualquer das partes, entendo por bem deferir a antecipação da tutela pugnada pelo autor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito atacado. DISPOSITIVO Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pelo Ofício de Notificação de Débito nº 21.038.01.0/1.779/2011. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para

comparecimento.CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, FICANDO O RÉU CIENTE QUE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DEVE TRAZER, JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO À COBRANÇA ORA ATACADA, INCLUSIVE COM O LAUDO PERICIAL RELATIVO À REAVALIAÇÃO MÉDICA A QUE FOI SUBMETIDO O AUTOR, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração da classe processual.Intime-se.

**0003421-59.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora noticiado às fls. 56/76.Int.

**0003425-96.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora noticiado às fls. 56/76.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004466-35.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)  
Fls. 46/49 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0005147-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
Fls. 44/48 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0006712-04.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)  
Verifico que o determinado à fl. 73 não foi cumprido, uma vez que não houve a ciência pessoal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do inteiro teor da sentença de fls. 69/73.Diante disso, determino a intimação pessoal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, via Oficial de Justiça.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 69/73, da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao EMBARGADO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

**0006781-36.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)  
Fls. 105/114 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0008258-94.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
Fls. 40/45 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-

me conclusos para sentença.Int.

**0003846-86.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CURTUME KIRIAZI LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Antes de proceder ao recebimento dos Embargos, tendo em vista que a União alega excesso de execução, mas não é possível a elaboração dos cálculos pertinentes, determino, excepcionalmente, a intimação do embargado para que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem quais segurados compõem a folha de pagamento tomada como base de cálculo do recolhimento que pretende restituir, apresentando planilha detalhada referente às competências de 09/1989 e 10/1989. Note-se que tal providência é imprescindível para que a União cumpra o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça entende que tal preceito normativo se aplica contra a Fazenda Pública (RESP nº 1.192.529/MS, AgRg no RESP nº 1.076.800/RS, dentre outros).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004326-64.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-79.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

1. Distribua-se por dependência aos autos n. 2482-79.2012.403.6110.2. Após, vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000980-08.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-90.2010.403.6110) NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16, da certidão de fl. 17-v e desta decisão para os autos principais nº 0012729-90.2010.403.6110, desansem-se os feitos, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)** - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILU X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista que já foi expedido ofício precatório em relação do autor José Valentim Ribeiro à fl. 361, expeça-se ofício precatório complementar em relação à quantia fixada na sentença do embargos à execução n. 0009616-31.2010.403.6110 (fls. 476/477). 2. E ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado;3. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0)** - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E

SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

Fls. 245/250: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236/237, referentes aos codemandantes Cleusa Aparecida Coco Gasparini e Carlos Alberto Pineda Coco, devendo as parcelas referentes ao destaque dos honorários construtivos (50% dos valores depositados) permanecerem à disposição deste juízo até o julgamento do agravo de instrumento 2011.03.00.011345-8, conforme decisão de fls. 215-7.Int.

#### **Expediente Nº 2317**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007986-76.2006.403.6110 (2006.61.10.007986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-76.2002.403.6110 (2002.61.10.002867-4)) EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/76, traslade-se cópia da referida certidão, lavrada à fl. 80/verso para os autos principais - (EF 2002.61.10.002867-4).Após, arquivem os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

**0007987-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007987-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-89.2002.403.6110 (2002.61.10.002892-3)) EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/44, traslade-se cópia da referida certidão, lavrada à fl. 61/verso para os autos das EFs 2002.61.10.002867-4 e 2002.61.10.002892-3.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

**0008408-51.2006.403.6110 (2006.61.10.008408-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009840-5)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União de fls. 98/101, informando que não executará os honorários advocatícios fixados pela sentença de fl. 92, frente e verso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008165-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)) ELIAS CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 133-6 - Considerando que a decisão proferida em sede de liminar no Mandado de Segurança n. 98.0903454-7 (1999.03.99.063358-0) impediu a autoridade impetrada, por força da compensação efetuada, de autuar a impetrante, ora embargante, ou de cobrar, sob qualquer forma, as parcelas referentes à COFINS e ao PIS que, por isto deixassem de ser recolhidas, certo, assim, que havia decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Ainda, considerando que o ato que deu origem ao Mandado de Segurança foi o indeferimento do pedido de compensação formulado pelo ora embargante e que fundamenta os presentes embargos, o julgamento final daquela ação afetará diretamente o resultado destes.Não tendo havido, até o momento, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do referido Mandado de Segurança, conforme comprova o extrato anexo, entendo que se encontra presente causa de suspensão do curso da ação, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.Transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem a comunicação, pelas partes, do resultado final da referida ação, tornem-me os autos conclusos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 265 do CPC.Despacho nos autos principais.

**0012831-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012831-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-52.2007.403.6110 (2007.61.10.004946-8)) PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição de parte do crédito tributário cobrado na execução de n. 0004946-52.2007.403.6110 (antigo n. 2007.61.10.004946-8).Os embargos não foram recebidos até que a execução restasse garantida (fl. 26). Relatei. Passo a decidir.II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.No caso dos autos, distribuída a execução fiscal para cobrança da importância de R\$ 1.871.532,67, para dezembro/2006, foi



determinada a penhora em conta bancária da executada, tendo sido bloqueados R\$ 96,66, em junho/2007 (fls. 112/116 dos autos principais). A empresa Primotec Indústria e Comércio Ltda. foi, então, citada em 18.09.2007, com penhora sobre bens (maquinário) na mesma data, avaliados no total de R\$ 60.000,00 (fls. 127-9 daqueles autos). A empresa executada opôs estes embargos à execução, no prazo legal. Tendo em vista que os bens não eram suficientes para garantia do crédito em execução, foi deferida a penhora de veículo indicado pela exequente, realizada conforme fls. 175/186 dos autos principais, com avaliação do bem em R\$ 16.000,00, para junho de 2011. Na ocasião, a Oficial de Justiça responsável pela diligência, certificou que a empresa executada está inativa (fl. 177). Em resumo, na data da oposição destes embargos, 16.10.2007, a dívida não estava garantida, situação que persiste até hoje. Deste modo, são incabíveis estes embargos à execução fiscal, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0012833-87.2007.403.6110 (2007.61.10.012833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-89.2007.403.6110 (2007.61.10.009024-9)) PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0009024-89.2007.403.6110 (antigo n. 2007.61.10.009024-9). Os embargos não foram recebidos até que a execução restasse garantida (fl. 70). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. No caso dos autos, a executada Primotec Indústria e Comércio Ltda. foi citada em 18.09.2007 (fl. 31 dos autos principais), para pagamento da importância de R\$ 218.822,27, em 11/06/2007. Foram penhorados bens (maquinário) na mesma data, avaliados no total de R\$ 60.000,00 (fls. 32/33 daqueles autos). A empresa executada opôs estes embargos à execução, no prazo legal. Tendo em vista que os bens não eram suficientes para garantia do crédito em execução, foi deferida a penhora em conta bancária da pessoa jurídica, tendo sido bloqueada e transferida para conta judicial a importância de R\$ 228,00, em novembro/2008 (fls. 55/58 da execução); depois, foi deferida penhora de ativos financeiros também dos sócios, mas o resultado da providência foi negativo (fls. 83/85 dos autos principais). Na sequência, a exequente diligenciou para a localização de bens passíveis de penhora, mas não obteve êxito (fls. 87/90, 93/109, 111/116 e 117 da execução fiscal). Registra-se, ainda, que nos autos da Execução Fiscal n. 0004946-52.2007.403.6110, em curso por esta Vara e movida pela Fazenda Nacional também em face da empresa Primotec, consta à fl. 177 certidão de Oficial de Justiça no sentido de que a executada encontra-se inativa. Em resumo, na data da oposição destes embargos, 16.10.2007, a dívida não estava garantida, situação que persiste até hoje. Deste modo, são incabíveis estes embargos à execução fiscal, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 177 da Execução Fiscal n. 0004946-52.2007.403.6110. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006838-88.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-11.2002.403.6110 (2002.61.10.006525-7)) SCARC S CONFECÇOES LTDA ME X MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SCARCS CONFECÇÕES LTDA. ME, CARLOS CEZAR DA SILVA e MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA, por dependência à Execução Fiscal n. 0006525-11.2002.403.6110, visando a extinção da ação principal, sob as alegações de nulidade da execução, por falta de citação válida, ilegitimidade dos embargantes Carlos e Miriam para figurar no pólo passivo da execução, existência de prescrição intercorrente, nulidade da inscrição em Dívida Ativa, decadência, excesso de execução, possibilidade de já estar quitada a dívida, remissão do débito e ilegalidade das penhoras realizadas. A fls. 111/116 a advogada dos embargantes renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, tendo sido determinado em despacho de fls. 117 que a parte fosse intimada para regularização da sua representação processual. Os Embargos não foram recebidos até esta data. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 117, uma vez que determinação de igual teor foi proferida nos autos principais e após regular intimação dos executados/embargantes, por eles não foi constituído novo advogado, mas, em vez disso, houve o comparecimento de representante da pessoa jurídica em Secretaria, comunicando o pagamento da dívida. Em razão

disso, e após manifestação da parte exequente, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 0006525-11.2002.403.6110 em face do pagamento do débito. Desse modo, sobrevivendo nos autos principais a informação da exequente no sentido da liquidação do débito, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi inteiramente quitada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos nem sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Intimem-se os embargantes, pessoalmente, desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008223-71.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-27.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 16/17, 18 e 18/v, como aditamento à inicial. Tendo em vista que a execução está garantida através do depósito de fl. 10, recebo os presentes embargos. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0003992-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-45.2012.403.6110) VANDERLEI DE ALMEIDA MATTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

1) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2) Concedo à Embargada o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida ativa, nos termos em que requerido na petição inicial, letra e. 3) Regularizados, voltem conclusos. 4) Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Depósito de honorários de fls. 309/310: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa. 2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade. 3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4) Int. CERTIDÃO DE FL. 311/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data - (27/06/2012), foi expedido o alvará nº 133/1ª/2012, cuja cópia junto como segue.

**0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 251/252: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa. 2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade. 3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4) Int. CERTIDÃO DE FL. 253/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data (27/06/2012), foi expedido o alvará nº 128/1ª/2012, cuja cópia segue.

**0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 300/301: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa. 2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de

cancelamento por perda de validade.3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Int.CERTIDÃO DE FL. 302/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data - (27/06/2012), foi expedido o alvará nº 131/1ª/2012, cuja cópia segue.

**0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 387/388:1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Int. CERTIDÃO DE FL. 389/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data (27/06/2012), foi expedido o alvará nº 127/1ª/2012, cuja cópia segue.

**0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 300/301:1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Int. CERTIDÃO DE FL. 302/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data - (27/06/2012), foi expedido o alvará nº 129/1ª/2012, cuja cópia segue.

**0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 319/320:1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Int. CERTIDÃO DE FL. 321/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data - (26/06/2012), foi expedido o alvará nº 130/2012, cuja cópia segue.

**0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL E SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de honorários de fls. 245/246:1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.2) Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.3) Noticiada a liquidação do alvará, pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Int. CERTIDÃO DE FL. 247/VERSO: CERTIFICO QUE, nesta data - (27/06/2012), foi expedido o alvará 132/1ª/2012, cuja cópia junto como segue.

**0009874-07.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901041-97.1996.403.6110 (96.0901041-5)) JURANDIR BENTO DE ARRUDA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0001526-63.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANDRA LUCIA DE SOUZA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0004259-56.1999.403.6110, visando, em síntese, desconstituir a penhora determinada por este Juízo e incidente sobre imóvel localizado à Rua Jacinto Pagliato, nº 45, nesta cidade, matriculado sob nº 4.590, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Alega a embargante que se separou judicialmente do executado Oswaldo Arcelino de Souza, sócio da pessoa jurídica executada ECO Caldeiraria e Montagens Industriais, e por força de partilha realizada na separação judicial, o bem penhorado ficou para a embargante, que nele reside com seus filhos e netos, sendo, por isso, impenhorável. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/22. Os embargos foram recebidos em fls. 24. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se de acordo com a liberação da constrição judicial (fls. 27). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O

Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes, também, as condições da ação, passo a análise do mérito da causa. Os documentos acostados com a inicial evidenciam que Sandra Lucia de Souza foi casada com Oswaldo Arcelino de Souza, parte executada nos autos da Execução Fiscal nº 0004259-56.1999.403.6110, e que, por ocasião da separação do casal, o bem imóvel penhorado, localizado à Rua Jacinto Pagliato, nº 45, em Sorocaba/SP, foi atribuído na partilha exclusivamente à embargante, por sentença homologatória proferida em 24 de agosto de 1998, pelo Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do Processo nº 2728/98 (fls. 09/12). Em que pese a falta de averbação da partilha no registro imobiliário, como se depreende do documento de fls. 14/15, assevera-se que a transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge... (RESP 848.070). Por relevante, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que a sentença de homologação da partilha foi proferida em 24 de agosto de 1998, e apesar de os débitos em execução estarem inscritos em dívida ativa desde 19 de Março de 1998, a inicial da ação de execução fiscal foi protocolada em 15 de Outubro de 1999, conforme se verifica em fls. 18 e 16 destes autos, respectivamente. Ocorre que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à modificação pela Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, aplicável aos fatos sob exame, dispunha expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Ou seja, neste caso apesar de ser a inscrição em dívida ativa anterior à sentença que homologou a partilha na separação judicial, a propositura da execução lhe foi posterior e em assim sendo, na hipótese não incide o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em má-fé por parte do executado e da embargante. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada sobre o imóvel penhorado, pois desde 24 de agosto de 1998 não faz mais parte da esfera patrimonial do executado, ressaltando-se que nesse sentido também se manifestou expressamente a União às fls. 27. Acolhidos os embargos sob tal fundamento, fica prejudicada a apreciação da alegação de impenhorabilidade, por se cuidar de bem de família. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios e por considerar que no caso concreto, ambas as partes colaboraram para a penhora ora desconstituída, já que a indicação do imóvel para garantia do Juízo partiu da exequente/embargada União, porém, teve por base a cópia da matrícula em que não constava a averbação da partilha (fls. 25/29 dos autos principais), além de ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 24). D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de matrículas nº 4.590, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem providências a determinar perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora ora desconstituída não foi registrada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 25/29 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901444-03.1995.403.6110 (95.0901444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALDO JOSE PENHA X SUELY CUNTO

PENHA(SP112272 - BEATRIZ SOARES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução fiscal, em face de Aldo José Penha e Suely Cunto Penha, para cobrança do valor de R\$ 39.674,28, para março de 1995. Não localizados os executados, foi arrestado o bem imóvel de matrícula n. 45.446, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 43, verso, e 46-7). Por decisão de fl. 56, foi considerada suprida a falta de citação pelo comparecimento dos devedores em Juízo, mediante oposição de embargos à execução, e convertido o arresto em penhora (auto de penhora, avaliação e registro às fls. 65-6 e 89, verso). Opostos embargos de terceiro por Sandra de Freitas Borges e Outro (Processo n. 96.0900418-0), o pedido foi julgado improcedente (fls. 91-2) e a sentença foi reformada em Segunda Instância, determinando-se a suspensão da execução e de leilão então designado, mantendo-se os demandantes na posse do imóvel (fls. 223/230). Os embargos à execução (Processo n. 96.0904570-5), também foram julgados improcedentes (fls. 94/102) e o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso dos executados, de acordo com traslado de fls. 233/239, constando pretenderem os embargantes que fosse julgado improcedente o processo de Execução Fiscal nº 0901444-03.1995.4.03.6110, ..., determinando ainda que o agente financeiro proceda a transferência da titularidade do contrato de mútuo. (fl. 233). Noticiado nos autos, ainda, o trâmite de ação consignatória movida por Sandra de Freitas Borges e Outro, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 113/114 e 197/210). À fl. 252, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito. Determinada a regularização da representação processual da exequente, a CEF reiterou o pedido de extinção à fl. 255 e juntou substabelecimento às fls. 263/264. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Apesar de não estar constituído nos autos o signatário do substabelecimento de fl. 264, considero suprida a irregularidade da representação processual da exequente, uma vez que referido documento foi juntado pela advogada Célia Míeko Ono Badaró, constante da procuração de fls. 129/130 e, com isto, tenho-a por ciente do pedido de extinção de fl. 255 e ratificada a manifestação. 3. Desse modo, estando satisfeito o débito (fl. 255) e não verificando qualquer prejuízo para as partes em face dos julgamentos dos Embargos de Terceiro n. 96.09.00418-0 e nos Embargos à Execução n. 95.09.04570-5, nem, tampouco, descumprimento ao que foi decidido naqueles feitos (fls. 223/230 e 233/239), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 256, tendo em vista que os requerentes Sandra de Freitas Borges e Wesley Moraes Borges não são parte nesta ação de execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Eventuais diferenças de custas são devidas pela exequente, com fundamento no princípio da causalidade, pois, apesar de satisfeito o crédito, nos termos do julgado nos Embargos de Terceiro n. 96.09.00418-0 e nos Embargos à Execução n. 95.09.04570-5, a ação foi indevidamente proposta em face dos executados. 4. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora (fl. 89, verso - R. 8 na Matrícula n. 45.446), dando-se ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo (fl. 65). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME**

Em face do silêncio da parte exequente (fl. 124), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004828-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME**

Em face do resultado do bloqueio de ativos financeiros (fls. 58/58-v), por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos constantes na pesquisa de fl. 56, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)**

Fls. 82/92 e 98/99: 1. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 82; 90; 92 e 98/99, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 2. Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que o valor bloqueado na conta cujo extrato foi juntado à fl. 99 é referente a conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores por intermédio do Sistema Bacen Jud. 3. Quanto ao valor bloqueado na outra conta de titularidade da coexecutada Josefa Real de Moraes (R\$ 0,96), determino o seu desbloqueio em face de

seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 69.680,86).4. Em face do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.5. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.6. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.7. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0013197-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA X LICIA FREITAS AVANCINI CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente.

**0013224-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA Certidão de fl. 33: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0900840-76.1994.403.6110 (94.0900840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUPA-COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Rupa Comércio de Bebidas Ltda. (CNPJ nº 71.862.551/0001-02)Valor total do débito: R\$ 286.861,77 (atualizado para junho de 2012)1. Pedidos de fls. 135-9 dos autos principais e de fls. 276-282 dos autos em apenso (nº 9609005667):Foram penhorados nestes autos principais os seguintes bens: a) um caminhão placa HJ 4358 (fl. 13); b) um caminhão placa HJ 4348 (fl. 13) e c) um veículo placa BUY 4048 (fls. 40-1), tendo sido nomeado depositário para os dois primeiros o sócio da empresa executada, Rubens José Paulossi, e, para o último, o ex-sócio, Rudinei Domingos Paulossi.Nos autos em apenso (nº 9609005667) foram penhorados: a) um caminhão placa BUF 2905 (fls. 48-50); b) 250 engradados plásticos com 24 garrafas de cerveja cada (fls. 71-2) e c) um veículo placa BHH 6520 (fls. 76-7), sendo depositário dos itens a e c Rudinei Domingos Paulossi, e, quanto ao item b, o ex-funcionário da empresa executada, Ailton Ortiz.O veículo placa BUF 2905 foi arrematado, conforme auto de arrematação de fl. 121.Junte-se aos autos cópia da Carta de Adjudicação encartada aos autos nº 98.0901372-8 (fl. 353 do aludido feito) e fl. 355 (frente e verso) da mesma execução, comprovando-se a adjudicação do veículo placa BHH 6520. Assim, permanecem penhorados nestes autos todos os bens acima mencionados, com exceção dos veículos placas BUF 2905 e BHH 6520.2. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 135 dos autos principais para constatação de bens no endereço do depositário Rudinei (fl. 138), em face da diligência que restou negativa neste mesmo local, conforme certidão encartada à fl. 275 dos autos em apenso.Juntem-se aos autos pesquisas realizadas quanto ao endereço dos depositários Rudinei e Rubens, por meio dos sistemas INFOSEG e CPFL.Tendo sido encontrado novo endereço do depositário Rudinei Domingos Paulossi (CPF nº 031.482.638-63), expeça-se mandado de intimação a ser cumprido na Rua Moacyr Figueira, 75 - apartamento 1, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-060, e Carta Precatória para intimação de Rubens José Paulossi, CPF nº 835.791.508-63 (a ser cumprida na Rua João de Godoi Moreira, 10 - Jardim Bessa - São Paulo/SP, CEP 04763-200) para que apresentem os bens penhorados às fls. 13 e 40-1 dos autos principais, sob suas responsabilidades, ou depositem em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, os valores relativos aos bens penhorados e que não foram encontrados (avaliados em R\$ 30.000,00 e R\$ 90.000,00, respectivamente, consoante fls. 26 e 41). CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI E COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2012 DESTINADA À INTIMAÇÃO DE RUBENS JOSÉ PAULOSSI.Instruir com cópias de fls. 13 e 40-1.3. Requerimentos de fls. 276-282 dos autos em apenso: Devidamente intimado o depositário Ailton Ortiz acerca da decisão de fl. 269, conforme certidão de fl. 273, peticionou às fls. 276-282 alegando novamente que se desligou da empresa executada após a assinatura do auto de penhora de bens (fls. 71-2), afirmação essa que foi refutada na decisão de fl. 269; que foi apenas funcionário da empresa e demitido como todos os demais, ante o encerramento das atividades daquela; que não agiu com dolo ou culpa quanto à perda ou deterioração dos bens e por fim, requer seja efetuada reserva de numerário nos autos da Execução Fiscal nº 98.0901372-8, tendo em vista os depósitos que estão sendo realizados vinculados àquele feito.Ailton Ortiz aceitou o encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 71-2 (250 engradados plásticos com 24 garrafas de cerveja

cada). Na condição de depositário nomeado por este juízo (= depositante), com a qual aquiesceu, é Auxiliar da Justiça, com fundamento no art. 148 do CPC. Mais, tratando-se de desempenho de obrigação legal, incidem, no que couber, as disposições referentes ao depósito voluntário, consoante dispõem os arts. 647, I, e 648 do Código Civil - CC. Assim, os deveres do depositário judicial, no caso em apreço, encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). No caso em apreço, o depositário Ailton Ortiz, até esta data, apenas tentou se esquivar de sua responsabilidade por meio das alegações de fls. 241-5 e 276-282. A responsabilidade do depositário, portanto, pelos bens penhorados, ainda existe. Assim, intime-se pessoalmente o depositário Ailton Ortiz para, em 05 (cinco) dias, a contar da data em que tiver sido intimado, depositar, em conta judicial vinculada a esta execução, o valor correspondente aos bens penhorados às fls. 71-2: R\$ 6.000,00 (nos termos da última avaliação realizada - fl. 72). Caso o depositário não cumpra com as suas obrigações, na condição de Auxiliar da Justiça, perante este juízo, nos termos acima determinados: a) responderá, pessoalmente, pelo valor do bem, a título de indenização, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil, tendo como procedimento o previsto no artigo 739-B do mesmo diploma legal; e b) responderá pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP), extraíndo-se cópias para serem encaminhadas ao MPF, nos termos do artigo 40 do CPP. Realizadas as diligências determinadas e transcorrido o prazo para que o depositário se manifeste, venham-me conclusos. 4. Sem prejuízo das determinações acima, juntes-se a certidão de fl. 326 dos autos nº 98.0901066-4 e se intime a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. Int.

**0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)**

DECISÃO Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL (INSS) visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, relativos a contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 109.147,17, valor este atualizado até agosto de 2011 (fls. 226/227 da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110). Os autos das duas execuções fiscais encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0903051-85.1994.403.6110. Citados os executados, foi realizada penhora de bens móveis e do imóvel matriculado sob nº 20.066, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sendo que o imóvel foi afinal arrematado em primeiro leilão realizado por esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 08 de novembro de 2011, pelo valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), com lavratura do respectivo auto e pagamento pelo arrematante do preço, comissão do leiloeiro e custas, conforme fls. 262/263, 275, 285 e 291. Não tendo sido opostos embargos à arrematação (fls. 277) e não demonstrando a exequente interesse na adjudicação (fls. 286), foi expedida e entregue aos adquirentes a carta de arrematação (fls. 287 e 289/290). Em fls. 313/343 e 352/499, requer o Banco Santander Brasil S/A o cancelamento da penhora do imóvel arrematado, sob a alegação de que o bem foi antes arrematado pelo requerente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, movida em face de João Tadeu Herrera perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Dada vista à exequente, a União não se opôs ao pedido (fls. 346). Em fls. 349 foi concedido prazo para que os requerentes prestassem informações complementares e juntassem documentos, bem como foi dada ciência da manifestação do

Banco Santander aos arrematantes GENIM - Administração de Bens Ltda. e Valdir Antonio do Carmo. Em resposta, o requerente juntou certidão de objeto e pé e cópia da carta de arrematação, expedidas na aludida ação de execução de título extrajudicial (fls. 355/377), bem como cópias de expedientes relativos à tentativa de registro da carta de arrematação perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 378/417), de notificações extrajudiciais para desocupação do prédio arrematado, da ação de reintegração de posse nº 390/2012, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, do agravo de instrumento nº 0075307-43.2012.8.26.0000 (fls. 418/462), de boletos de IPTU (fls. 463/468) e de notificação e contranotificação, envolvendo os arrematantes do imóvel nesta Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110. Em fls. 500/506, os arrematantes GENIM e Valdir informam ter sido registrada a carta de arrematação expedida nestes autos e requerem o indeferimento do pedido do Banco Santander ou a remessa do interessado às vias próprias, com condenação do requerente em custas e honorários advocatícios. A fls. 507/514, os arrematantes juntam documentos que dizem provar que estão na posse do imóvel. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de cancelamento da penhora do imóvel arrematado nestes autos em 08/11/2011, formulado pelo Banco Santander Brasil S/A, sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A, sob o fundamento de que arrematou o mesmo bem, em 01/09/1998, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com expedição de carta de arrematação e imissão na posse do imóvel. Informa o Banco que não realizou, até hoje, o registro da carta de arrematação, por entraves surgidos no cartório imobiliário; diz, ainda, que é autor de uma ação de reintegração de posse em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, na qual foi concedida liminar, porém, a decisão foi suspensa via agravo de instrumento (fls. 353). O atendimento ao pedido de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 20.066 (2º CRIA de Sorocaba), com fundamento na arrematação em favor do Banco Santander ocorrida em outros autos, implicaria no desfazimento da arrematação de fls. 262/263 deste feito. Ocorre, porém, que o art. 694, 1º, inciso III do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Ainda, sobre a possibilidade de desfazimento da arrematação, confira-se o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1006875, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2008) No mesmo sentido, posicionaram-se os seguintes julgados: STJ, Primeira Turma, RESP 859.914, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAG 200401000413663, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 14/12/2004; TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200404010261510, Rel. Maria Helena Rau de Souza, j. 08/08/2006; TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 200505000300068, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 01/04/2008. Esse entendimento é aplicável à hipótese sob exame em que, conforme comprova a cópia da matrícula nº 20.066 (fls. 503/506), os arrematantes GENIM - Administração de Bens Ltda. e Valdir Antonio do Carmo, atendendo as exigências do 2º Cartório de Registro Imobiliário constantes da Nota de Devolução de fls. 300, obtiveram o registro da carta de arrematação expedida nestes autos e por esse motivo, o cancelamento da penhora efetivada nesta ação, pretendido pelo Banco Santander, já foi realizado (fl. 506 - Av. 12). Consigne-se que, à data do registro da carta de arrematação, estava averbada a penhora realizada no Processo nº 1.639/92 (averbação nº 4 - fls. 504), porém, de acordo com a referida Nota de Devolução, tal averbação não impedia o registro da carta. Some-se a isso que não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 696 do Código de Processo Civil, cuja ocorrência, nos termos do julgado transcrito, ensejariam a declaração de nulidade da arrematação nestes autos de execução. Em conclusão, não havendo nulidade a ser declarada de ofício nestes autos e já tendo sido expedida e registrada a carta de arrematação, somente por ação autônoma poderá ser anulado



o ato, devendo a instituição financeira interessada ajuizar demanda autônoma. Por fim, aduz-se que são indevidas custas e honorários advocatícios, uma vez que se trata da análise de mera petição trazida aos autos por terceiro, não se podendo falar em sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da penhora que recaiu nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 20.066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. A fim de dar prosseguimento ao feito, **DETERMINO**: 1. Junte-se aos autos informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, via e-mail, dando conta de que os valores atualizados dos débitos em execução nestes autos totalizam R\$ 122.501,56 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2012. 2. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual agravo e, caso este seja interposto, depois de apreciado eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dessa importância, para pagamento da dívida. 3. O saldo remanescente será utilizado para quitação das seguintes ações de execução fiscal, todas movidas pela Fazenda Pública também em face de João Tadeu Herrera, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba: a) 0902189-17.1994.403.6110; b) 0900468-59.1996.403.6110; c) 0901791-02.1996.403.6110; d) 0903223-22.1997.403.6110; e) 0903237-06.1997.403.6110; f) 0000220-16.1999.403.6110. 4. Realizada a conversão em renda da União, informe a Secretaria, nos autos, o saldo remanescente e os valores atualizados dos débitos relativos às Execuções Fiscais mencionadas. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência das importâncias necessárias para a garantia das execuções, até os limites das dívidas e do saldo remanescente. 5. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0904338-49.1995.403.6110 (95.0904338-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X JOSE GATTAZ FILHO - ESPOLIO (SP092695 - JOSE NAVARRO)**

1. Satisfeito o débito (fls. 219-221 e 224-5), **EXTINGO** por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. 2. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora (fls. 58, verso, e 59 - Av. 2 na Matrícula n. 48.299) e à 1ª Vara da Família da Comarca de Sorocaba, para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Inventário n. 81/97 (Processo n. 602.01.1997.016373-5, N. de Ordem 007791/2004, conforme fls. 137/141 e 204/218). 3. Ao SEDI, para retificação da autuação, passando a constar como executado José Gattaz Filho (Espólio). 4. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0904078-35.1996.403.6110 (96.0904078-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A (SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)**

1. Satisfeito o débito (fls. 88-9), **EXTINGO** por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. 2. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas eventuais custas, voltem os autos conclusos para decisão acerca do depósito de fl. 65. P.R.I.

**0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Em razão do que ficou definitivamente decidido nos embargos à execução fiscal (fls. 53/54 e 128/132 - desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.788-5), a presente execução não merece prosseguimento. 2. Isto posto, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil, **EXTINGO** por sentença a presente execução. 3. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 20, em favor do executado. 4. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME X JOAO CARLOS FERREIRA X ODETE OCANHA FERREIRA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)**

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006525-11.2002.403.6110 (2002.61.10.006525-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SCARC S CONFECÇÕES LTDA ME (SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA (SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X CARLOS CEZAR DA SILVA (SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP200202210, proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de SCARCS

CONFECÇÕES LTDA. ME, MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA e CARLOS CEZAR DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citados os executados pessoas físicas, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido penhorados bens móveis (fls. 76/80) e bloqueados valores em contas bancárias (fls. 115/117 e 128/129) e veículos (fls. 126), de titularidade dos devedores. A fls. 141/143 informou a parte executada o pagamento da dívida. Dada vista à exequente, às fls. 146/148 a União, representada pela CEF, requer a extinção da execução, à vista do adimplemento da obrigação, e às fls. 149/150 junta procuração. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face da quitação do débito em execução (fls. 142/143 e 146/148), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o depositário de fls. 76 acerca da sua desoneração do encargo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 115/116 e 128/129) e proceda a Secretaria o desbloqueio dos veículos de fls. 126, pelo sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010404-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FIOS KING LTDA - ME X SUMIKO HENNA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X TSUNEO HENNA**

1. A executada SUMIKO HENNA alega, às fls. 135-6 e 139 a 140, a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, ocorrido mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Embora não tenha sido arguida pela coexecutada a prescrição para a propositura da ação de execução, registro que as presentes demandas foram ajuizadas em 09.12.2002 e 17.12.2002, objetivando a cobrança de dívida relativa ao Simples com vencimento em 10.02.1998, 10.08.1998, 10.11.1998, 10.08.1999 e 10.01.2000. Desse modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, dado o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre as citações da empresa executada e dos sócios. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da exequente, mas, antes, a demora para a citação dos sócios e demais atos deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados. a) Distribuídas as ações em dezembro de 2002, houve o apensamento das demandas (fls. 10-2). A executada foi citada por via postal em 27.11.2003 (fl. 15). b) O processo foi atingido pela enchente que assolou o prédio da Justiça Federal em Sorocaba no dia 26.01.2004, tendo sido submetido a processo de recuperação, secagem e higienização, retornando o seu curso apenas em junho de 2005 (fl. 17). c) Decorrido o prazo, a executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 18). Esgotadas as diligências em busca de bens da executada, a exequente requereu a penhora de dinheiro, pelo sistema BACENJUD (fls. 54-7), deferida à fl. 61, contudo sem resultados positivos (fl. 63). d) Em 11.07.2007 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 67), o que foi indeferido à fl. 74. e) Determinada a expedição de mandado de penhora, a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça (fl. 88), razão pela qual a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios (fls. 90-1), que restou deferido à fl. 96. De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e, menos ainda, a demora para a citação dos sócios pode ser atribuída à exequente, que se manifestou em todas as oportunidades que lhe foram permitidas. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, esta teria que decorrer da inércia da exequente, o que não ocorreu no caso dos autos e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco

anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que incoerreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)2. Pelos motivos expostos, a execução deve prosseguir em face dos sócios. 3. Fl. 128 - Proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.4. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.5. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.6. Intimem-se.

**0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**  
Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na substituição da penhora requerida às fls. 139/140.Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, certidão atualizada das matrículas dos dois imóveis (Matrículas nn. 22.561 e 12.198), bem como regularize a anuência de fl. 143, comprovando a qualidade de inventariante de ROSA MARIA CARDUM, tendo em vista o prazo de validade do Alvará de fl. 109. Int.

**0008658-55.2004.403.6110 (2004.61.10.008658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEIXEIRA & SANTOS S/C LTDA**  
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 40/40-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0012472-75.2004.403.6110 (2004.61.10.012472-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 -**

GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KATIA REGINA BAVIA

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 - ajuizou a presente execução fiscal, em face de KÁTIA REGINA BAVIA, para cobrança do valor de R\$ 1.586,72, para dezembro de 2004. Frustradas duas tentativas de citação, por via postal (fls. 32 e 44), foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACEN JUD (fls. 45-50, verso), bloqueando-se a importância de R\$ 2.696,72. Citada e intimada a devedora do prazo para oferecimento de embargos, a parte não se manifestou (fls. 61 e 65). Às fls. 68 e 70-72, o exequente requereu o levantamento do valor penhorado, com intimação da parte contrária para pagamento da diferença que indicou. Por despacho de fl. 74, foi determinado que o Conselho esclarecesse o saldo devedor apontado, tendo a parte apresentado manifestação às fls. 75/76. Os autos vieram à conclusão para sentença, em cumprimento ao determinado à fl. 77. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Indefiro o pedido da parte exequente de fls. 70/72 de intimação da parte executada para pagamento da diferença apontada, uma vez que a penhora em conta bancária pelo sistema BACEN JUD foi realizada pelo valor total do débito, apontado pelo próprio exequente, em março de 2009 (fls. 49 e 50, frente e verso), permanecendo o montante, desde então, depositado em conta judicial (fls. 63-64). Assim sendo, mormente com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em saldo devedor a ser pago pela executada, sendo cabível apenas a transferência dos depósitos para conta da executada. 3. Desse modo, entendendo satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado esta sentença, officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para transferência dos depósitos de fls. 63 e 64 à conta de titularidade do CREFITO 3ª Região, como requerido à fl. 71, item a. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0003896-59.2005.403.6110 (2005.61.10.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F.B. ALMEIDA & CIA. LTDA. - EPP, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos vieram conclusos com pedido da exequente de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, com penhora dos seus bens particulares, tendo em vista a constatação do encerramento das atividades da empresa sem a quitação dos débitos tributários (fls. 204/205 e 202). Verifico, entretanto, que a despeito do andamento dado ao feito a partir de fls. 168, encontra-se pendente de apreciação a Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada em fls. 20/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/138, que ora passo a decidir, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa e a extinção da ação. Alega a executada que o débito inscrito sob nº 80.6.05.032696-19 está parcialmente quitado e, em relação aos demais débitos, diz existir coisa julgada administrativa que impede a cobrança, arguindo também a nulidade das inscrições em dívida ativa diante da suspensão da exigibilidade decorrente do trâmite de procedimento administrativo em que se discute o direito à compensação de créditos tributários relativos ao PIS. A União manifesta-se em fls. 143/147, requerendo a rejeição da exceção eis que a compensação e a suspensão da exigibilidade não são passíveis de análise nesta via, por demandarem dilação probatória. Instada a se manifestar expressamente sobre a alegação de pagamento da CDA nº 80.6.05.032696-19 e cópia da guia de pagamento de fls. 41, a exequente juntou demonstrativos atualizados dos débitos em execução, a fim de comprovar a ineficácia da alegação (fls. 152 e 154/158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que a ação de execução fiscal não merece prosseguimento, pelos seguintes motivos: 1) houve pagamento do valor de R\$ 2.628,23, que corresponde a parte do montante cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.032696-19; 2) a Execução Fiscal teve origem no processo administrativo nº 10855.002337/98-8, formado a partir de pedido de compensação de créditos do PIS apresentado pela executada em 11/09/98 e relativo a períodos de apuração de agosto/90 a setembro/95; naqueles autos o Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão final, deu parcial provimento a recurso da executada, reconhecendo o seu direito de compensação nestes termos: PIS - COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA - a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9250/95. Recurso provido em parte. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, entretanto, por decisão encartada a fls. 120/125, declarou a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição referente aos períodos de ago/90 a jul/93 e considerou apurado o crédito reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, de acordo com relatório constante dos autos administrativos, quanto ao período compreendido entre

agosto/93 (pagamentos realizados após 11/09/93) a setembro/95. Dessa decisão interpôs a executada o recurso administrativo de fls. 126/138, pretendendo o afastamento do decidido e o cumprimento da Decisão do Conselho, que se encontra pendente de julgamento. Em face desses fatos, argumenta a excipiente que: I) a decisão do Conselho de Contribuintes produziu coisa julgada administrativa e não pode ser alterada no âmbito administrativo, devendo a execução ser extinta sem julgamento do mérito, com base nos artigos 301 e 267, V, do Código de Processo Civil; II) ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, por nulidade absoluta do lançamento, devendo a ação ser extinta com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, bem como inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que a dívida foi constituída quando estava com sua exigibilidade suspensa em face da discussão administrativa travada no Processo n. 10855.002337/98-87, situação que persiste por pender de julgamento o recurso administrativo interposto em 09/06/04, da decisão que declarou a decadência parcial dos créditos que a executada pretende compensar, com fundamento no art. 151 do Código Tributário Nacional, e art. 17 e 9º, 10 e 11, da Lei nº 10.833/03 c.c. art. 105, 106 e 112 do CTN; III) o crédito em execução foi objeto de compensação, sendo a exequente carecedora da ação, nos termos dos artigos 156, inciso II, do CTN e art. 267, inciso VI, do CPC. A matéria discutida nos autos, portanto, limita-se à existência de: 1) pagamento parcial da dívida, 2) coisa julgada administrativa; 3) suspensão da exigibilidade do crédito exigido; 4) extinção do crédito tributário por compensação. Relativamente à (1) quitação parcial da CDA n. 80.6.05.032696-19, verifico nos autos que o DARF juntado por cópia a fls. 41 foi emitido em nome e com o número do CNPJ da empresa executada nestes autos, além de conter autenticação mecânica de pagamento do valor de R\$ 2.638,23, com vencimento em 15/06/2000, relativo ao período de apuração maio/2000, dados esses coincidentes com aqueles constantes da CDA mencionada, conforme fls. 07. Entretanto, diante do demonstrativo de débito juntado pela exequente a fls. 156, não é possível ao Juízo verificar, com o grau de certeza necessário para o acolhimento da exceção, se houve a efetiva quitação dessa parte do débito, sendo imprescindível a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de modo a confirmar o real aporte desse montante para o pagamento da dívida, do que decorrerá a retificação da CDA, ou esclarecer a razão da sua não realização. Assim, a hipótese é de rejeição da exceção nessa parte, porém, com determinação à exequente para que promova e comprove nos autos a apuração quanto ao possível pagamento noticiado nos autos. Quanto à (2) alegação de que a existência de coisa julgada administrativa, consubstanciada no acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes já transcrito aqui, obstará a prolação do Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT/N. 431/2003, entende este Juízo que por não ter sido a matéria atinente à decadência apreciada nas decisões administrativas anteriores, não há qualquer irregularidade na decisão juntada por cópia a fls. 120/125, proferida pela autoridade fiscal ao verificar a ocorrência de decadência quando foi dar cumprimento ao julgado do Segundo Conselho de Contribuintes. Em verdade, a razão está com a autoridade prolatora da decisão, ao consignar que (fls. 121): ...apesar da tramitação já avançada do presente processo, o mesmo carece, até o momento, de análise quanto à decadência do direito do contribuinte pleitear a repetição do indébito, assunto que não foi objeto de tratamento em nenhuma das instâncias administrativas decisórias. Este entendimento é esclarecido pela informação trazida na própria decisão proferida pela DRF Sorocaba (fls. 52 e 53 deste processo), na qual registra-se que a questão decadencial deixou de ser analisada, tendo em vista a conclusão, naquele despacho, de inexistência de crédito a restituir.... Nem foi a questão em tela abordada em quaisquer das decisões posteriores. Todavia, uma vez alterado, pelo Conselho de Contribuintes, o entendimento adotado pelas demais instâncias julgadoras quanto à interpretação do parágrafo único do Art. 6º. da LC 7/70, requer-se a análise das repercussões do instituto da decadência sobre o crédito pleiteado, proferindo-se a decisão nos termos do Processo Administrativo Fiscal e reabrindo-se os prazos processuais para fins de apresentação de contraditório por parte do contribuinte. O presente despacho decisório restringe-se a analisar a questão da decadência e suas repercussões, tendo em vista que este assunto não foi objeto de análise anterior, respeitando as decisões administrativas definitivas constantes deste processo. No que toca à (3) existência de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de discussão administrativa em andamento, o que macularia a própria constituição da dívida em execução, este juízo não comunga do mesmo pensamento. Com efeito, a suspensão da exigibilidade deriva de previsão legislativa expressa. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de impugnação ou recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional remete à legislação ordinária estabelecer regras que ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos/impugnações/manifestações. Ocorre que não existe nenhuma norma jurídica conferindo efeito suspensivo aos recursos noticiados nos autos. Com efeito, o pedido de restituição protocolado pela empresa F. B. Almeida & Cia. Ltda. - EPP refere-se à obtenção de crédito em seu favor, ou seja, o seu acolhimento integral implicaria em um débito da Fazenda Nacional. Em sendo assim, não há que se falar em suspensão de crédito tributário, posto que no pedido de restituição se discute um crédito em favor do contribuinte, não havendo crédito tributário (obrigação passiva do contribuinte e ativa da Fazenda) a constituir para que seja proclamada a sua suspensão. Destarte, a interposição de manifestação de inconformidade e posterior protocolo de recurso perante o Conselho de Contribuintes em razão do indeferimento do pedido de

restituição, representa o exercício do direito de se insurgir contra decisões denegatórias de um suposto crédito do contribuinte passível de compensação. Em sendo assim, a discussão desse valor não acarreta de forma automática a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que foram compensados por conta da existência desse suposto passivo da Fazenda em relação à executada. Esta última ilação é feita tomando-se por base, novamente, a legislação tributária, uma vez que, conforme consignado alhures é a lei que determina se certo pleito ou recurso faz com que o crédito tributário tenha a sua exigibilidade suspensa. O mesmo se diga quanto à interposição do recurso em face da decisão que declarou a decadência em relação a parte dos créditos pretendidos, pois tal como na hipótese anterior, trata-se do exercício do direito do contribuinte de se insurgir contra a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, porém, sem efeito suspensivo, uma vez que não existe disposição legal nesse sentido. Finalmente, quanto à (4) suposta extinção do crédito tributário por compensação, tem razão a Fazenda Nacional uma vez que a matéria exige dilação probatória, eventualmente até com realização de perícia contábil para verificação do encontro de contas, e, portanto, não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Além disso, como visto, sequer existe decisão administrativa final acerca do montante a compensar. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos da fundamentação supra, porém, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento indicado no DARF de fls. 41, confirmando se houve o aporte desse montante para o pagamento da dívida discutida nos autos e, em caso positivo, procedendo as eventuais retificações que se façam necessárias na CDA ou, em caso negativo, esclarecendo a razão da sua não realização. A conclusão das diligências deverá ser comprovada nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 204/205. Intimem-se..

**0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO**  
Pedido de fl. 84: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, com resultados negativos (fl. 80). Cumpra-se a determinação de fl. 83. Int.

**0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X MARIA IZAURA BISMARA**  
(Republicado por incorreção: não constou o nome do procurador do executado). 1- Antes de apreciar o pedido de fl. 67, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inoccorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fls. 68/69 à penhora. 2 - Sem prejuízo, em face da negativa na tentativa de citação de Maria Izaura Bismara (fl. 66), fica o exequente intimado para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Int.

**0004916-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)**  
Fl. 308: Mantenho a decisão de fls. 301/304-v, por seus próprios fundamentos e tendo em vista que foi negado provimento ao agravo (fl. 340). Dê-se ciência à parte exequente da sentença de fls. 301/304-v. Int.

**0002890-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002890-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GESELI DE FATIMA ROSSI**  
Petição de fl. 58: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 46 (que extinguiu o feito em razão da quitação do débito), conforme certidão de fl. 47-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0003187-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CARMEN RODRIGUES(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)**  
Tendo em vista o decurso do prazo legal para a oposição de Embargos - (certidão à fl. 94), oficie-se à CEF - Agência 3968 (PAB desta Jusf), solicitando que proceda à transferência em favor do Exequente, dos valores

depositados naquela instituição bancária, através da guia de depósito de fl. 87, informando, no referido ofício, os dados bancários indicados à fl. 88, para a referida transação. Com o seu cumprimento, intime-se o Exequente acerca do presente despacho, bem como do quantum que foi transferido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. VALOR DA TRANSAÇÃO: R\$ 1.045,07.

**0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)**

Pedido de fl. 296: Defiro. Oficie-se a CEF, agência 3968, para que efetue a conversão em renda em favor do Exequente, dos valores depositados junto àquela instituição bancária, através das guias de depósito, cujas cópias se encontram às fls. 239 e 240 dos presentes autos, instruindo o referido ofício com cópia das guias de depósito supra citadas e da petição de fl. 296. Cumprido o ofício, intime-se o Exequente deste despacho, bem como do valor da transação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do débito, observando que o seu silêncio implicará na extinção da execução pela quitação do débito. Com a manifestação, venham conclusos. Intime-se. VALOR DA TRANSAÇÃO: R\$ 924,99.

**0012109-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)**

Pedidos de fls. 54/67 e 74/77: Tendo sido comprovado que o valor indevidamente pago ao executado pelo INSS está sendo devolvido de forma administrativa, aguarde-se o prazo requerido pela parte exequente à fl. 75. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, dê-se nova vista ao exequente para que informe se houve a quitação do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014230-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - ajuizou esta execução fiscal em face de LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI para cobrança de R\$ 1.868,05 (valor para 10/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Frustrada a tentativa de citação por via postal (fl. 24), foi determinada a penhora de valores em conta corrente do executado pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 634,02 (fl. 26). Às fls. 30/32, a exequente requer a localização e bloqueio de veículos de propriedade do executado pelos meios eletrônicos necessários, tendo em vista a insuficiência da penhora para satisfação do crédito. Por despacho de fl. 33, considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida, foi determinado ao Conselho Regional de Economia que comprovasse a data de constituição do crédito e a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Não houve resposta da parte. Relatei. Decido. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 07 de dezembro de 2009, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, datas nas quais passaram a ser exigíveis. Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988). Assim, conclui-se que o prazo para cobrança da anuidade relativa ao ano de 2004 expirou em 31/03/2009. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Economia da 2ª Região cobrar o valor relativo à anuidade de 2004, objeto desta ação. III. Isto posto, reconheço como prescrito o direito de o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo - cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 0365/2009, relativo à anuidade de 2004, e EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que nem mesmo houve constituição de defensor nos autos, pela parte executada. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). IV) Em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, indefiro o pedido de fls. 30-2, tendo em vista que ainda não houve citação nos autos, por não ter sido localizado o executado no endereço constante da inicial (fl. 24). V) Com vistas ao prosseguimento da ação, quanto às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, determino: a) Manifeste-se a**

exequente, no prazo de noventa (90) dias, apresentando outros endereços da executada, com a finalidade de viabilizar a citação e intimação. Fornecido novo endereço, cite-se e intime-se o executado do bloqueio de fls. 25/09. Resultando negativa a tentativa de citação, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requeridas a citação e a intimação fictas, expeça-se edital com prazo de trinta dias. b) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem os autos conclusos. c) Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. d) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Intime-se. VI) Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.

**0000694-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000694-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA PEDROSO CANAVAN**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud (fls. 37-8), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 31-2. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000775-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA**  
I) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968, a fim de que proceda à transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo (guia de fl. 35) em favor do Exequente, utilizando-se os dados fornecidos à fl. 38. II) Após, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. III) No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. VALOR DA TRANSAÇÃO: R\$ 664,15.

**0000806-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud (fls. 35-6), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 29-30. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000812-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud (fls. 59-60), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 30-41. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000883-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000883-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ALENCAR NETO**  
Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl. 36), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001055-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA**  
Certidão de fl. 41-v: Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP**  
Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 65/66, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 49/63, nos seus efeitos legais. Considerando-se que o Executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar



contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 65/66, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de recebimento de intimações e/ou notificações. Int.

**0007413-96.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO SAVASSA

Certidão de fl. 21: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001128-53.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 14: CARTA CITATÓRIA NEGATIVA).

**0002362-70.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da decisão proferida (fls. 32-7), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

**0002530-72.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILIANE APARECIDA DE SOUZA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os com as cautelas devidas - (baixa findo). Int.

**0003560-45.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BOITUVA EQUILIBRIUM & FORMA CENTRO MEDICO LTDA

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência nº 0002300-90.2012.4.03.0000/SP - (fls. 48/52), remetam-se estes autos, com baixa na distribuição ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Boituva/SP. Int.

**0004942-73.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACESSO COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME

Vistos em decisão. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou a presente ação de Execução Fiscal em face de Acesso Comissária de Despachos Ltda. - ME, cujo endereço informado na inicial está localizado na cidade de Itu/SP. Determinada a intimação da parte exequente para esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária (fl. 14), o CRASP requereu a remessa dos autos à Comarca de Itu, conforme petição juntada à fl. 17. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Itu, onde não funciona vara da Justiça

Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos à Justiça Estadual de Itu/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004957-42.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AGOSTINHO ARRUDA

1) Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em face de Antonio Augusto Lopes, com aditamento à inicial de fls. 19, para que passe a constar como executado Antonio Agostinho Arruda. Verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa e demais documentos que instruem a inicial referem-se a Antonio Agostinho Arruda, tendo ocorrido equívoco na propositura da ação apenas na indicação do nome do devedor na inicial, com tentativa frustrada de citação por carta, expedida com os dados constantes de fls. 02. Em sendo assim, recebo o aditamento de fls. 19, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos registros e da autuação, passando a constar no pólo passivo ANTONIO AGOSTINHO ARRUDA. Após, expeça-se nova carta de citação, como requerido pelo exequente, procedendo-se, no mais, como determinado a fls. 15. Intime-se.

**0005512-59.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROBERTO SIMOES  
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 09/10-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005542-94.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE TORRES

Trata-se de embargos infringentes opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 09/10) que, considerando o valor da execução - inferior aos encargos da demanda e ao custo da movimentação do Judiciário - e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Considerou o julgado, também, que os Conselhos possuem meios internos para exigir o pagamento das anuidades dos seus filiados e que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide não é princípio absoluto e cede diante da necessidade de aplicação do princípio da eficiência. Os embargos infringentes pretendem a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, reconhecendo-se o interesse de agir do embargante. II) Conheço dos embargos infringentes, com fundamento no art. 34 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980, porque tempestivos e ter a execução o valor de R\$ 323,19, importância inferior ao valor de alçada para a data da distribuição (R\$ 570,31, em junho de 2011), conforme Tabela de Valores de Alçada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Sem razões da parte contrária, uma vez que a extinção da ação ocorreu início litis, sem citação nos autos. Afirma o embargante que considerar ínfimo/insignificante o valor atual do débito ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da realidade econômica do país, da categoria profissional e da entidade embargante e que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 prevê que o atraso no pagamento de duas anuidades gera, automaticamente, o cancelamento do registro profissional e assim, as cobranças judiciais do embargante nunca ultrapassarão duas anuidades. Aduz que da natureza tributária do crédito resulta o prazo decadencial e prescricional de 5 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que os valores tidos por insignificantes devem ser considerados em conjunto com outras dezenas de milhares de demandas, tornando-se ainda mais significativos para o Conselho. Diz, também, que a sentença viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes e o poder discricionário do administrador público, como também inviabiliza a autonomia dos conselhos profissionais e a eficácia dos poderes constitucionais normativos e de fiscalização profissionais por eles exercidos. Afinal, afirma que a decisão embargada e sua reiteração são obstáculos ao funcionamento do Estado e à prestação dos seus serviços, ressaltando que os tribunais têm decidido no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na função de analisar a conveniência e oportunidade de cobrar os seus créditos através de execuções fiscais. Mantenho a sentença embargada. O motivo da extinção do processo foi o pequeno valor da execução em comparação com as despesas decorrentes da propositura da ação, o que parece ter sido, também, o fundamento para a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades, incide a norma legal acima citada e deste modo, também, tendo por base o disposto na Lei n. 12.514/2011, a sentença embargada há de ser mantida. III) Isto posto, julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pela parte demandante e mantenho a sentença de fls. 09/10. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005544-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**  
SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GOLDBERGUE  
ALVARENGA

Trata-se de embargos infringentes opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 09/10) que, considerando o valor da execução - inferior aos encargos da demanda e ao custo da movimentação do Judiciário - e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Considerou o julgado, também, que os Conselhos possuem meios internos para exigir o pagamento das anuidades dos seus filiados e que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide não é princípio absoluto e cede diante da necessidade de aplicação do princípio da eficiência. Os embargos infringentes pretendem a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, reconhecendo-se o interesse de agir do embargante. II) Conheço dos embargos infringentes, com fundamento no art. 34 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980, porque tempestivos e ter a execução o valor de R\$ 257,29, importância inferior ao valor de alçada para a data da distribuição (R\$ 570,31, em junho de 2011), conforme Tabela de Valores de Alçada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Sem razões da parte contrária, uma vez que a extinção da ação ocorreu início litis, sem citação nos autos. Afirma o embargante que considerar ínfimo/insignificante o valor atual do débito ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da realidade econômica do país, da categoria profissional e da entidade embargante e que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 prevê que o atraso no pagamento de duas

anuidades gera, automaticamente, o cancelamento do registro profissional e assim, as cobranças judiciais do embargante nunca ultrapassarão duas anuidades. Aduz que da natureza tributária do crédito resulta o prazo decadencial e prescricional de 5 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que os valores tidos por insignificantes devem ser considerados em conjunto com outras dezenas de milhares de demandas, tornando-se ainda mais significativos para o Conselho. Diz, também, que a sentença viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes e o poder discricionário do administrador público, como também inviabiliza a autonomia dos conselhos profissionais e a eficácia dos poderes constitucionais normativos e de fiscalização profissionais por eles exercidos. Afinal, afirma que a decisão embargada e sua reiteração são obstáculos ao funcionamento do Estado e à prestação dos seus serviços, ressaltando que os tribunais têm decidido no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na função de analisar a conveniência e oportunidade de cobrar os seus créditos através de execuções fiscais. Mantenho a sentença embargada. O motivo da extinção do processo foi o pequeno valor da execução em comparação com as despesas decorrentes da propositura da ação, o que parece ter sido, também, o fundamento para a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades, incide a norma legal acima citada e deste modo, também, tendo por base o disposto na Lei n. 12.514/2011, a sentença embargada há de ser mantida. III) Isto posto, julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pela parte demandante e mantenho a sentença de fls. 09/10. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005688-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAN TONON DE MEIRA** Trata-se de embargos infringentes opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 09/10) que, considerando o valor da execução - inferior aos encargos da demanda e ao custo da movimentação do Judiciário - e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Considerou o julgado, também, que os Conselhos possuem meios internos para exigir o pagamento das anuidades dos seus filiados e que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide não é princípio absoluto e cede diante da necessidade de aplicação do princípio da eficiência. Os embargos infringentes pretendem a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, reconhecendo-se o interesse de agir do embargante. II) Conheço dos embargos infringentes, com fundamento no art. 34 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980, porque tempestivos e ter a execução o valor de R\$ 323,19, importância inferior ao valor de alçada para a data da distribuição (R\$ 570,31, em junho de 2011), conforme Tabela de Valores de Alçada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Sem razões da parte contrária, uma vez que a extinção da ação ocorreu início litis, sem citação nos autos. Afirma o embargante que considerar ínfimo/insignificante o valor atual do débito ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da realidade econômica do país, da categoria profissional e da entidade embargante e que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 prevê que o atraso no pagamento de duas anuidades gera, automaticamente, o cancelamento do registro profissional e assim, as cobranças judiciais do embargante nunca ultrapassarão duas anuidades. Aduz que da natureza tributária do crédito resulta o prazo decadencial e prescricional de 5 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que os valores tidos por insignificantes devem ser considerados em conjunto com outras dezenas de milhares de demandas, tornando-se ainda mais significativos para o Conselho. Diz, também, que a sentença viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes e o poder discricionário do administrador público, como também inviabiliza a autonomia dos conselhos profissionais e a eficácia dos poderes constitucionais normativos e de fiscalização profissionais por eles exercidos. Afinal, afirma que a decisão embargada e sua reiteração são obstáculos ao funcionamento do Estado e à prestação dos seus serviços, ressaltando que os tribunais têm decidido no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na função de analisar a conveniência e oportunidade de cobrar os seus créditos através de execuções fiscais. Mantenho a sentença embargada. O motivo da extinção do processo foi o pequeno valor da execução em comparação com as despesas decorrentes da propositura da ação, o que parece ter sido, também, o fundamento para a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores,

pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades, incide a norma legal acima citada e deste modo, também, tendo por base o disposto na Lei n. 12.514/2011, a sentença embargada há de ser mantida. III) Isto posto, julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pela parte demandante e mantenho a sentença de fls. 09/10. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0008591-46.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) DECISÃO DE FL. 58, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA. Fls. 27/37 e 38/57: Cuidam-se de Exceção de Incompetência e Incidente de Prejudicialidade Externa apresentados pela parte executada, requerendo a imediata suspensão da presente execução. Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos 0034431-94.2011.401.3400 e 0042945-36.2011.401.3400. Findo o prazo acima concedido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Acrescente-se que não há necessidade de autuação em apartado, em face do disposto no 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, por analogia. Int.

**0010664-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 44/45, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 29/42, nos seus efeitos legais. Considerando-se que o Executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 44/45, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de recebimento de intimações e/ou notificações. Int.

**0010670-95.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 43/44, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 28/41, nos seus efeitos legais. Considerando-se que o executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 43/44, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de recebimento de intimações e/ou notificações. Int.

**0010678-72.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 44/45, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 29/42, nos seus efeitos legais. Considerando-se que o Executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 44/45, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de recebimento de intimações e/ou notificações. Int.

**0010682-12.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 44/45, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 29/42, nos seus efeitos legais. Considerando-se que o Executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 44/45, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de

recebimento de intimações e/ou notificações.Int.

**0010684-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 44/45, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 29/42, nos seus efeitos legais.Considerando-se que o Executado não foi citado no presente feito, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante à manifestação do Exequente na parte final de sua petição de fls. 44/45, observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonetti, OAB/SP 165.381 já se encontra anotado no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, para fins de recebimento de intimações e/ou notificações.Int.

**Expediente Nº 2323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001652-50.2011.403.6110** - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a substituição da testemunha Maria Luiz Magalhães de Oliveira conforme requerido pela parte autora à fl. 272, posto que o motivo alegado para o não comparecimento da referida testemunha na audiência designada para o dia 12 de julho de 2012 não está previsto no art. 408 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5404**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os depoimentos de fls. 972, 1006/1013 e 1040/1045.

**0003712-29.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X DORACY APARECIDA TIRITILLI  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação em face de LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES e

DORACY APARECIDA TIRITILLI pleiteando o ressarcimento integral do dano material causado pelas rés ao INSS, em razão de irregularidade na concessão do benefício previdenciário, usufruído pela segunda ré, e decorrente da inserção de dados falsos pela pri-meira ré no sistema informatizado e banco de dados da autarquia previdenciária. Pugnou, ainda, pela suspensão dos direitos políticos das requeridas, bem como ao pagamento de multa civil. Requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens das rés, mediante a quebra de sigilo fiscal e bancário. Juntou documentos (fls. 29/105).A certidão de objeto e pé e a cópia da petição inicial do processo nº 0001178-15.2012.403.6120 (fls. 113/123), que tramita na 2ª Va-ra Federal desta Subseção, indicou que ambos têm identidade de partes e mesmo objeto.À fl. 126 manifestou-se a parte autora requerendo o reconhecimento da litispendência.Nos termos do art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Considerando que aquele processo foi ajuizado anteriormente e se acha aguardando cumprimento de mandado de notificação das rés, e que ambos os processos tem identidade de partes e de pedido, o ajuizamento da presente demanda caracteriza a litispendência. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.Passo ao dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005430-32.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo INSS, visando depositar em juízo parte controversa referente ao benefício previdenciário n. 142.888.821-4.Verificada a procedência da ação sumária n. 0011151-96.2009.403.6120, foi realizada a intimação do INSS para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito bem como sobre o destino dos depósitos efetuados, o que todavia, não foi atendido, de sorte que o feito prosseguiu com a inclusão de outra beneficiária no polo passivo.Contestada a ação pela segunda requerida (fls. 57/59), e considerando que lhe foi concedida tutela antecipada para a implantação do benefício, surge a necessidade de a parte autora dizer expressamente quanto a conveniência do prosseguimento da ação e, ainda, a destinação dos depósitos consignados. Prazo: 10 (dez) dias.Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 157/162 no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 181/182.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 143/148.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 122/124, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 82/85.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001654-24.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 107, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003586-47.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA APARECIDA FAIS e ROSE MARLI BENEDITA FAIS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.133,10, provenientes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003846-07. Juntou documentos (fls. 05/32). Custas pagas (fl. 33). À fl. 36 foi determinada a citação das requeridas, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. As requeridas foram citadas (fl. 42/verso) e apresentaram embargos às fls. 43/48. À fl. 50 foi determinada a intimação da requerida Daniela Aparecida Fais, para que juntasse aos autos comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, que a embargante Rose Marli regularizasse sua representação processual. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 52/60. À fl. 63 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a requerida Daniela Aparecida Fais e concedido prazo adicional para a co-requerida Rose Marli regularizar sua representação processual. Determinou-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 65, nada requerendo. O julgamento foi convertido em diligência, para revogar a primeira parte do despacho de fl. 63 e conceder a Daniela Aparecida Fais, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prazo adicional para a requerida Rose Marli regularizar sua representação processual, tendo sido, ainda, designada audiência de conciliação (fl. 67). Houve a realização de audiência de conciliação, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e a substituição do patrono das requeridas (fl. 73). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do presente feito em face do pagamento/renegociação da dívida, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 80). As requeridas manifestaram-se às fls. 83 e 91 concordando com a desistência do presente feito. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 80), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 80, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0008328-18.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Tendo em vista os endereços informados às fls. 50/51, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 32/42, para o seu integral cumprimento, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0000397-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gislaíne Aparecida Brasil Ramos para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000780-86, firmado em 08/10/2010. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 20) a requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 22). É o relatório. Decido. A requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.898,37 (fl. 14), apurado em setembro de 2011, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos Contrato particular de abertura de



crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000780-86, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005740-48.2004.403.6120 (2004.61.20.005740-1)** - SERGIO GARZIN X ROSANGELA BATISTA DA SILVA GARZIN(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. DF19627 RUBENS ALBERTO A ANGELI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 144/147 e a certidão de fl. 149, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005105-23.2011.403.6120** - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Irene Aparecida Donadoni Levada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Afirma que sempre laborou em lides camponesas. Após seu casamento passou a trabalhar com o marido, Sr. Alcides Levada, no sítio São Caetano, em regime de economia familiar. Afirma que cultivavam agricultura de subsistência e criavam gado em 1/6 da propriedade, cuja totalidade pertencia aos familiares de seu esposo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Emenda à inicial (fl. 49), acolhida à fl. 50. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. Contestação do INSS nas fls. 53/57. Aduziu não terem restado comprovados os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os documentos apresentados não comprovam que a exploração da propriedade ocorria em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 58/68). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e concedido prazo para apresentação de alegações finais por escrito. Não houve manifestação das partes (fl. 74). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Sendo a autora nascida em 07/12/1949 (fl. 14), o requisito etário acha-se preenchido, devendo ser comprovado o cumprimento da carência de 138 meses. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. A autora acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo: Certidão de casamento da autora celebrado no dia 13/01/1973, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 21). Matrícula do imóvel rural, denominado Sítio Bom Jardim, com área total de 40,5 hectares e número de módulos: 3,64, pertencente ao esposo da autora, Sr. Alcides Levada e mais cinco irmãos, situado no Distrito de Guarapiranga, município de Ribeirão Bonito, registrado sob nº 431 no CRI de Ribeirão Bonito/SP (fls. 22/23). Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 23/12/1968, pela qual o marido da autora e outros familiares adquiriram um imóvel rural com 40,00,54 has, denominado Sítio Bom Jardim, localizado no Distrito de Guarapiranga, município de Ribeirão Bonito/SP (fl. 24). Folha complementar da declaração para cadastro de imóvel rural no INCRA, datada de 10/03/1978, na qual consta como declarante o esposo da autora e informa a existência de outros cinco condôminos (fl. 25). Certidão Negativa de Débitos, referente ao imóvel rural em questão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito/SP, em 17/04/1980, em nome de Alcides Levada e Outros (fl. 26). Contribuição Sindical - Empresário ou Empregador Rural, exercícios de 1998, 1999, 2001, 2002, 2003 2004 em nome do esposo da autora referente ao Sítio Bom Jardim (fls. 27/31 e 33/35). Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora referente ao Sítio Bom Jardim, emitidas nos anos de 1974, 1975, 1976, 1979, 1980, 1983 (fls. 42/43). Declaração de Rendimentos Imposto de

Renda Pessoa Física (ano de 1986), do esposo da autora, constando a informação de ser ele proprietário de 1/6 da propriedade rural denominada Sítio Bom Jardim, local de sua residência, e 1/6 da propriedade rural denominada Sítio São Caetano. Comunicação de decisão com o indeferimento do pedido formulado em 21/03/2005 (fl. 16). Observe-se que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de início de prova material, que pode ser corroborada mediante prova testemunhal. Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar o alegado trabalho rural exercido pela autora. Tais documentos constituem início de prova material apto a comprovar o exercício de trabalho rural. Ressalto que, os documentos em nome do marido da autora são extensíveis a ela nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, há início razoável de prova material em nome da autora e de seu marido, hábil a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, demonstrando o labor rural exercido pela autora. Com base nos documentos juntados, cotejados com a prova testemunhal produzida, é de se concluir que toda a vida laborativa da autora se deu no meio rural, reforçado pelo fato de que não há qualquer registro de trabalho urbano no referido período, conforme pesquisa efetivada no Sistema CNIS (fl. 59), não descaracterizando tal condição um único recolhimento efetuado pela requerente como contribuinte individual (costureira) em 08/2004 (fl. 60). Analisando os depoimentos prestados em Juízo, duas testemunhas informaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e outra, mais recentemente, em 2003. Afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, desde quando era solteira, tendo, após seu casamento, passado a laborar no sítio pertencente ao seu esposo e aos irmãos dele, no cultivo de cana-de-açúcar, cereais e na criação de gado, sem o auxílio de empregados. As testemunhas afirmaram que a parte da propriedade pertencente à autora e seu esposo possui entre 6 e 7 alqueires, sendo cultivada apenas pelos familiares. Informaram o falecimento do esposo da autora e o fato de que até hoje ela mora no sítio, embora não haja mais produção. Desse modo, os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar e laboral, como o regime de exploração adotado na propriedade onde a autora vive, a composição do grupo familiar e a produção no sítio. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Cumpre salientar que o fato de ter sido constatado administrativamente que o marido da autora efetuou recolhimento de contribuições na condição de Empregador Rural, não descaracteriza, por si só, a condição de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar em seu sítio, o qual possui pequena extensão. Isto porque, primeiramente, a documentação acostada pelo próprio INSS aos autos não indica que o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo esposo da autora tenha sido a este título. Os únicos documentos presentes no processo que poderiam indicar tal condição referem-se às guias de recolhimento de contribuição sindical rural/SENAR (fls. 27/31 e 33/35), que enquadram o esposo da autora como Empresário ou Empregador Rural (II-B). Registre-se, no entanto, que enquadramento sindical, na área rural, é regulado pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, que teve seu artigo 1º alterado pelo art. 5º, da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que assim dispõe, in verbis: Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: II - empresário ou empregador rural: b) quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; Assim, a definição da categoria a que pertence o produtor rural (empregador ou trabalhador rural) depende da quantidade de módulos rurais da propriedade e não o fato de possuir ou não empregados. Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período invocado, deve-se reconhecer que trabalhou na roça todo esse tempo. A prova oral (fl. 67/70) corrobora o início de prova documental produzida nos autos, servindo de comprovação suficiente do exercício da atividade rural pelo tempo exigido para obtenção do benefício, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural no período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A Data de Início do Benefício (DIB) ora concedido deve ser fixada na data da citação (16/02/2012 - fl. 51), em razão de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2005 - fl. 16) e o ajuizamento da ação. Embora inexistir previsão expressa acerca da prescrição do direito de pleitear que os pagamentos retroajam à DER, há que se integrar a lacuna normativa mediante a aplicação das normas gerais sobre prescrição do direito de exigir prestações do Poder Público, reguladas no Decreto nº 20.910/1932, o qual estipula o prazo de 5 anos para tanto (art. 1º). Do contrário nos veríamos diante de situação exdrúxula: a parte poderia, eternamente, pleitear que o benefício retroagisse à DER e, assim, receber sempre as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento, o que constitui um contra-senso, mesmo que demorasse 10, 15 ou até mesmo 20 anos para ajuizar o feito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação do INSS, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IRENE APARECIDA

DONADONI LEVADA, portadora do RG nº 29.204.893-2 e do CPF/MF nº 341.898.028-75.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 16/02/2012 (data da citação - fl. 51).d) RMI: um (01) salário mínimo.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não são devidas, ainda, parcelas atrasadas no período em que o autor recebeu salários, de acordo com os dados lançados no CNIS.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009207-88.2011.403.6120 - LEONICE APARECIDA RAMOS CIPOLLA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por Leonice Aparecida Ramos Cipolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma possuir 64 anos de idade e ter trabalhado em atividade rural na Fazenda Salto Grande (Cia Lupo - Agrícola Comercial e Industrial) e como costureira, totalizando 15 anos 04 meses e 25 dias de contribuição previdenciária, cumprindo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos às fls. 08/83Deferida a gratuidade da justiça à fl. 86, o rol de testemunhas foi apresentado pela autora às fls. 87/88.O INSS contestou o feito às fls. 96/104, alegando, em síntese, que não houve comprovação pela autora do cumprimento do período de carência necessária, uma vez que não há prova material contemporânea da atividade rural, somente documentos que comprovam o trabalho urbano, faltando-lhe o requisito da carência. Juntou documentos (fls. 105/113).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, oportunidade em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 53). Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente.Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei.Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Deve-se observar, no entanto, o que pode e o que não pode ser computado na carência, o que será feito quando da análise dos períodos de labor controvertidos. Nascida em 11/07/1947 (fl. 10), a autora implementou o requisito etário em 11/07/2007. Tendo se filiado ao sistema antes do advento da Lei 8.213/1991 (fl. 57), deve comprovar o cumprimento da carência de 156 contribuições, nos termos do que dispõe o art. 142 da precitada lei, com a redação dada pela lei 9.032/1995. Alega a parte autora que preencheu o requisito da carência, tendo exercido as funções de trabalhadora rural, no período de 01/09/1960 a 25/09/1969 e de costureira, época na qual efetuou recolhimentos previdenciários nas competências de 03/1977 a 01/1981, 02/1982 a 05/1982, 04/2008 a 03/2009, 12/2009 a 30/04/2010, além de ter percebido benefício por incapacidade no período de 15/03/2009 a 10/12/2009.Passo a analisar tais períodos.O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis.A autora acostou aos autos como início de prova material do labor no campo:1) certidão de seu casamento - inteiro teor, expedida em 27/09/2010, consignando que o matrimônio foi contraído em 04/10/1969 (fl. 13), o domicílio da autora na Fazenda Salto Grande e a profissão de militar do seu esposo.2) declaração de trabalho, expedida pelo gerente de recursos humanos da Fazenda Salto Grande (Companhia Lupo Agrícola Comercial e Industrial) de que a autora laborou naquela propriedade, em nome de seu pai, no período de 01/09/1960 a 30/04/1962, tendo encerrado suas atividades em 25/09/1969. Segundo nela consta, a declaração foi fundamentada na caderneta de campo do pai e em consulta de pessoas que trabalhavam na época com a autora (fl. 14). 3) caderneta de campo em

nome do pai da autora, Sr. João Ramos, constando o nome de Eunice, a partir de setembro de 1960 a abril de 1962 (fls. 39/48). A certidão de casamento (fl. 13) comprova a residência da autora na Fazenda Salto Grande, por ocasião de seu matrimônio. A declaração de ex-empregador (fl. 14), a teor da Súmula n. 149 do STJ, deve ser considerada como mera prova testemunhal. Diferentemente, a caderneta de campo do pai da autora (fls. 39/48) serve como início razoável de prova material, uma vez que, embora conste o nome de Eunice, o setor de recursos humanos da empregadora afirmou ao INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo (fl. 29), que se trata da própria autora Leonice. Assim, referido documento informa o trabalho da requerente no interregno de 09/1960 a 04/1962 na Fazenda Salto Grande e, juntamente com a informação constante da certidão de casamento, de que o domicílio da autora no ano de 1969 estava fixado na referida propriedade, constituem início razoável de prova material hábil a comprovar o labor rural exercido pela autora. Corroborando tais informações, foram ouvidas duas testemunhas em Juízo que afirmaram o trabalho da autora desde criança até antes de seu casamento, ocorrido em 1969, em serviços da lavoura. Desse modo, os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rústica no período pleiteado. Entendo, porém, que o interstício a ser reconhecido tenha por termo inicial a data de 11/07/1965, uma vez que o trabalho exercido por menor, até a Constituição de 1967, só era permitido aos maiores de 14 anos. Assim, a prova material e testemunhal produzida nos autos permitiria o reconhecimento como tempo de labor rural os períodos de 11/07/1965, data em que a autora completou 14 anos de idade, até 25/09/1969 (conforme requerido na inicial). Entretanto, adoto o entendimento de que o tempo de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 não pode ser computado na carência do benefício pleiteado, exceto se houver contribuição/indenização, nos termos do art. 55, 2º, do precitado diploma legal, dada a especificidade da aposentadoria dos trabalhadores rurais e o seu caráter assistencial, cujo escopo é amparar aqueles trabalhadores que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria no regime contributivo e que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano, entendimento esse que restou consolidado pela TNU, ao apreciar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.72.95.008859-7 (Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 14/06/2011, DOU 22/07/2011). Assim, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, inviável o cômputo do tempo de atividade rural ora reconhecido para fins de aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora. A autora pede, ainda, o reconhecimento dos períodos trabalhados como costureira em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (autônomo) nos períodos de 01/03/1977 a 31/5/1982, de 01/04/2008 a 31/03/2009 e de 01/12/2009 a 30/04/2010 (fl. 37). Para tanto apresentou cópia da Licença para Funcionamento da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e guias de recolhimento da taxa de licença, em nome da autora na atividade de costureira (fls. 51/54). Trouxe, ainda, guias de recolhimento de contribuição previdenciária referentes às competências de 03/77 a 05/82 e de 04/2008 a 03/2009 (fls. 55/83), complementadas pela informação constante do CNIS (fls. 106) de que verteu contribuições para o RGPS no período de 01/12/2009 a 30/04/2010, conforme informado na inicial. Tais documentos fazem prova plena tanto do tempo de serviço como do respectivo recolhimento de contribuições, razão pela qual devem tais períodos serem reconhecidos como tal. Nota-se, por fim, o gozo do benefício de auxílio-doença pela autora (NB 535.074.305-4) que foi computado pelo INSS como carência, por ocasião da análise do requerimento administrativo (fl. 28), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Dessa forma, computando o tempo de serviço/contribuição da autora comprovado na presente ação, qual seja, aquele no qual houve o recolhimento de contribuição para o sistema previdenciário e em que percebeu benefício de auxílio-doença, a autora perfaz um total de 07 anos, 04 meses e 01 dia, inferior à carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 1/3/1977 31/5/1982 1.891 5 3 1 2 1/4/2008 14/3/2009 344 - 11 14 3 15/3/2009 10/12/2009 266 - 8 26 4 11/12/2009 30/4/2010 140 - 4 20 Total 2.641 7 4 1 Total Geral (Comum + Especial) 2.641 7 4 1 Conclui-se, portanto, que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, posto que o tempo de carência efetivamente comprovado nos autos (88 contribuições) é inferior ao necessário para concessão deste benefício (180 contribuições), motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS CEVADA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que vivia em união estável com Bernadete Maria da Conceição, falecida em 24/08/2010. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, em face da inexistência de comprovação de

união estável. Juntou documentos (fls. 07/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 63/66, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 60/61). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 59). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). A parte autora comprovou devidamente o falecimento de Bernadete Maria da Conceição em 24/08/2010, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 13. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 45/46, comprovando que a falecida efetuou recolhimento previdenciário nas competências de 11/2008 a 07/2010. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fl. 31). As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre o autor e a falecida Bernadete Maria da Conceição. As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor e a falecida viveram em união estável por aproximadamente 4 anos, até o seu falecimento. Diante de tais depoimentos, a convivência marital entre o Autor e a falecida tornou-se assente. De se ver, que tal relação não decorria de meros encontros furtivos ou esporádicos, mas sim de uma relação consolidada, tal como se fossem, perante a sociedade, casados - fato assim reconhecido pelas provas produzidas. Não bastasse isso, foram juntados aos autos pelo autor documentos, como cópia da certidão de óbito (fl. 13) e os documentos pessoais da falecida (RG e CPF) - fl. 14, contrato de prestação de serviços da Fonteri Organização e Serviços Ltda, constando o autor e a segurada falecida no cadastro de beneficiários (fl. 22) e foto do casal (fl. 70). Referidos documentos, juntamente com os depoimentos colhidos, são suficientes para demonstrar que o autor e a falecida viviam em união estável. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a RUBENS CEVADA, desde a data do óbito (24/08/2010 - fl. 13). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Bernadete Maria da Conceição NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens Cevada BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paulo Verenze em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 08/41. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 47/48). Às fls. 52/54 foi apresentada proposta de conciliação pelo INSS, posicionando-se concorde o requerente (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1) O presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) A Autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data da conclusão 01/12/2011 - com RMI a calcular. 3) O início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será realizado a partir do dia 01.05.12. 4) Os atrasados compreendidos entre a DIB e o dia anterior a DIP acima expostas serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem a incidência de juros, e serão pagos em juízo sem deságio, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos) descontados eventuais benefícios

inacumuláveis recebidos nesse período, especialmente os valores recebidos a título de antecipação de tutela e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período; 5) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo.6) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.6) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 3, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas judiciais.7) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;8) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 4, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas judiciais;9) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.10) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal (fls. 52/53).O autor, em resposta, concordou com o ajuste oferecido (fl. 57).Passo ao dispositivo.Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil:a) Nome do beneficiário: Paulo Verenze, portador do RG n. 33.462.322-4 e do CPF/MF n. 263.656.438-10.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.c) DIB: 01/12/2011.d) DIP: 01/05/2012.e) RMI: a calcular.Honorários advocatícios conforme avençado.Parte autora isenta de custas.Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença.Oficie-se à AADJ para a imediata implantação do benefício.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extingui a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sentença Tipo BPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação do indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 34), cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora as fls. 10/11.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002983-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-69.2010.403.6120) MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)** Miguel Vicente Junior Araraquara ME, CNPJ 00413910/0001-08, representada por seu titular, Miguel Vicente Júnior, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (fl.2/26), face à Execução objeto do processo 0009605-69.2010.403.6120, com pedido de efeito suspensivo. Alegou excesso de execução. Pugnou pela condenação da embargada a abster-se de lançar os nomes do embargante e dos avalistas nos cadastros de restrição ao crédito. Aduziu, em suma, que: a) na qualidade de microempresário, contraiu dois empréstimos com a embargada, o primeiro de R\$ 30.000,00, em 02/06/2008, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 1.775,24, e o segundo de R\$ 35.000,00, em 05/08/2008, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 2.062,20; b) saldou 7 parcelas do primeiro contrato, no total de R\$ 12.426,68, e 5 parcelas do segundo, no total de R\$ 10.311,00; c) renegociou a dívida de ambos os ajustes, formalizando, para tal fim, um terceiro pacto no dia 22/05/2009, contraindo o compromisso de pagar a título de entrada R\$ 3.139,40 e 60 parcelas de R\$ 2.130,31, das quais quitou somente 9, no total de R\$ 22.312,19, deixando de saldar as restantes por enfrentar dificuldades financeiras.Alegou que a Caixa utilizou práticas abusivas e aplicou juros ilegais e excessivos, acima de 12% ao ano e em confronto com a Lei da Usura. Acresceu que a utilização da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês é abusiva e desafia o Código de Defesa do Consumidor. Listou cláusulas e índices, tal como a TR, que entende ser ilegais, os quais teriam sido estabelecidos unilateralmente pelo credor em contrato de adesão.Pediu: seja

determinado à embargada que apresente os documentos relacionados no item IV, letras A, B, C, D e E da inicial; a procedência dos Embargos para a exclusão das cobranças ilegais de juros sobre juros acima do percentual anual de 12%; declarar a nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, com o fim de obter o expurgo do anatocismo, a redução de juros aos limites legais, a exclusão do método hamburguês ou outro e a eliminação da comissão de permanência; fixar a forma de cálculo e o montante devido para aplicar somente o IGPM como expoente inflacionário; condenar a embargada a restituir ao embargante as importâncias cobradas a maior e a abster-se de incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/86). Custas pagas (fl.31). Em aditamento à inicial (fls. 92/114), o embargante retificou o valor dado à causa e indicou que o saldo devedor corresponde a R\$ 28.169,91. Asseverou que a embargada não abateu as parcelas já pagas. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 116). A embargada apresentou impugnação (fls. 119/141), com preliminar de carência da ação, e refutou as alegações do embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos. O embargante foi citado em 11/03/2011 (data da juntada da Carta Precatória; fl.20 dos autos da execução), sendo que os presentes embargos foram apresentados em 23/03/2011. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). Afasto a preliminar arguida pela embargada de carência da ação, uma vez que o embargante juntou cópia do contrato de renegociação, formulou questões de direito e, em emenda à inicial, regularizou o feito e apresentou o valor que entende devido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Mérito. O embargante Miguel Vicente Junior Araraquara ME asseverou na inicial que firmou três contratos de empréstimo com a embargada Caixa Econômica Federal a partir de 02/06/2008, renegociou os dois primeiros antes de terem sido quitados para formalizar o terceiro pacto, com o fim de unificar os dois débitos anteriores e permanecer com uma só dívida e uma só prestação. Características dos contratos discutidos são as seguintes as características principais dos três contratos, a começar do mais antigo, conforme cópias juntadas nos embargos: 1) n. 24.4103.606.0000026-17; contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica; valor: R\$ 30.000,00; firmado em 02/06/2008; prazo: 24 meses; encargos: taxa efetiva mensal de 3,02000%, correspondendo à taxa efetiva anual de 42,90800%, além da TR - Taxa Referencial divulgada pelo Bacen por se tratar de taxa pós-fixada (cláusula quarta; fls.68/77); pagamento por débito na conta 4103.003.00000502-4; sistema de múltiplas prestações calculadas pela Tabela Price; garantia com nota promissória pro solvendo; na inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira); prestação inicial de R\$ 1.775,24; pena convencional e honorários respectivamente de 2% sobre o valor do débito e até 20% de honorários advocatícios. 2) n. 24.4103.606.0000031-84; valor: R\$ 35.000,00; firmado em 05/08/2008; prazo: 24 meses; encargos: taxa efetiva mensal de 2,98000% ao mês, correspondendo à taxa efetiva anual de 42,24400%, além da TR - Taxa Referencial divulgada pelo Bacen por se tratar de taxa pós-fixada (cláusula quarta; fls.78/86); prestação inicial de R\$ 2.062,20; demais condições iguais às mencionadas no contrato do item 1 já descrito. 3) n. 24.4103.691.0000009-61; contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações; abarca a renegociação dos contratos mencionados nos itens 1 e 2 acima descritos; valor: R\$ 59.089,90; firmado em 22/05/2009; prazo: 60 meses; encargos: pré-fixados em 3,16000% ao mês (cláusula terceira; fls.37/42); entrada: R\$ 2.100,00; amortização pelo Sistema Price; garantia: aval ou fiança e nota promissória pro solvendo; para amortização ou pagamento antecipado a TR será aplicada pro rata die (cláusula sexta); na inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira) e de juros de mora de 1% ao mês ou fração; pena convencional e honorários respectivamente de 2% sobre o valor do débito e até 20% de honorários advocatícios (cláusula décima terceira). Passo a examinar as matérias alegadas nos embargos. O embargante assegurou ter efetuado o pagamento de 9 parcelas desse terceiro contrato, no valor de R\$ 22.312,19, que não foi abatido pela Caixa do cálculo apresentado na execução. Asseverou também que, nos contratos: a Caixa utiliza a vedada prática de anatocismo em afronta à Lei da Usura; pratica juros absurdos; aplica índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e faz lançamentos aleatórios de débitos; o contrato de adesão impõe obrigações estabelecidas unilateralmente pelo credor e exageradas ao devedor; faz incidir o indexador inconstitucional TR; cumula correção monetária com comissão de permanência, o que é vedado. Asseverou o embargante que os dois primeiros contratos previam a incidência de juros remuneratórios pela composição da TR - Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade, resultando em juros abusivos superiores da 42% ao ano. Os dois contratos também previam, segundo o embargante, na fase de inadimplência, comissão de permanência com base no CDI mais taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Já o terceiro contrato, fruto da renegociação dos dois primeiros, o embargante apontou juros absurdos de 45,225600% ao ano. O demonstrativo de débito acostado pela Caixa (fl.45) esclareceu, quanto ao terceiro contrato (final 09-61), que o valor da dívida em 21/05/2010, data da inadimplência, era de R\$ 59.028,94, importância que, acrescida da comissão de permanência de R\$ 8.546,84 no período, atingiu o total de R\$ 67.575,78. Não há registro de cobrança de multa contratual, juros de mora e outras despesas. Na planilha de

evolução da dívida (fl.43), a Caixa ressalta que a comis-são de permanência foi acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), sem que fossem cobrados juros de mora e multa contratual. Natureza adesiva dos contratos. A massividade da atuação do banco e os percalços decorrentes da necessidade de obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Afóra as cláusulas financeiras (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), que serão objeto de análise específica, o próprio embargante não aponta quais seriam as cláusulas abusivas que pretende ver afastadas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (destaquei)(...) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os autores desconheciam a extensão das obrigações a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Os autores sequer declinaram as cláusulas que entendem ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é destinatária final do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem (RESP 200600146060, LUIS FELIPE SALO-MÃO, STJ - Quarta Turma, DJE data: 13/04/2010.). No caso, o embargante é pessoa física, tendo firmado os contratos de empréstimo e financiamento e posteriormente de renegociação, depreendendo-se das cláusulas contratuais e das alegações das partes que não há destinação específica para a importância destinada pela Caixa. Desse modo, a microempresa figura como destinatário final. Quanto às demais questões ventiladas pelos embargantes (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria. Abusividade dos Juros Alega o embargante que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e excede o limite máximo permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, o embargante deixou de fazer uma comparação individualizada das taxas contratadas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. Compulsando os autos e com base nas características dos três contratos já mencionados, observo que foram contratadas taxas de juros altas, porém não se pode considerá-las excessivas para a época, já que não discrepam do que é usualmente praticado no mercado, para as mesmas operações (embutem o risco da empresa). A menção à taxa inicial praticada nas avenças, explicitamente declinada nos contratos, já dava um indicativo ao embargante de sua magnitude, não havendo como acolher o argumento de que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo. Se, ainda assim, preferiu realizar a contratação e utilizar os recursos que foram disponibilizados por meio das operações, não pode agora pretender a revisão da cláusula remuneratória. Não demonstrada a abusividade das taxas de juros contratadas, em termos comparativos com o que se pratica no



mercado, e inexistindo nos pactos qual-quer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumi-das, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão das cláusulas remuneratórias da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da par-te do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade das cláusulas remuneratórias (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pelos autores, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/1964 os percentuais de juros, des-contos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a insti-tuição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que con-siste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitali-zação mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitali-zação mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordena-mento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em re-gra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamen-te convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, con-flita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacio-nal. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os preceden-tes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contra-tos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é veda-do, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permis-sivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contra-tuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere defini-tivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a

sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos foram firmados de-pois de 02/06/2008 (fl.76). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Taxa Referencial (TR). A utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175.678/MG. Tal entendimento acabou sendo sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295). Ademais, o autor demonstra desconhecimento quanto à variação dos índices financeiros. Tendo em vista a sistemática própria de cálculo (aplicação de um redutor), a Taxa Referencial tem tido variação bastante inferior ao IGP-M, índice de correção que os autores pretendem ver aplicado nos contratos, em substituição ao pactuado. Apenas a título de exemplo, o IGP-M variou, de JUN/2008 (mês da assinatura do primeiro contrato) a ABR/2012, 22,32974%, contra apenas 4,27014% da TR (cálculos feitos por meio da utilização da calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na internet: <http://www.bcb.gov.br/?calculadora>). Não há qualquer interesse processual em substituir a TR por qualquer outro índice de correção monetária! Comissão de Permanência. A comissão de permanência está prevista nos três instrumentos discutidos nos autos para o período de inadimplência. A informação consta também da planilha de cálculo da CEF (fls. 45/46). A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Analisando o contrato de renegociação, que está sendo objeto da execução promovida pela Caixa (contrato final 09-61; fls. 37/42), observo que a Cláusula Décima (fl.40) prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência da seguinte forma: o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira) e de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Os dois contratos anteriores, finais 026-17 (fls.68/77) e 031-84 (fls.78/86), também estabeleciam, na inadimplência, a cobrança da comissão de permanência em cláusulas assim redigidas: o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Entretanto, quanto a estes dois contratos, não há demonstração nos autos de que tenham entrado em fase de inadimplência ou de que efetivamente tenha sido cobrada a comissão de permanência. Já o contrato da renegociação foi objeto, em sua fase de inadimplência, de aplicação de comissão de permanência formada pela taxa CDI e por uma taxa de rentabilidade de 2% a.m. (fl. 45). A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o próprio tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro ao agente financeiro. Entretanto, observo que a CEF utilizou-se apenas da taxa CDI para formar a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência. Pode, portanto, ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Entretanto, observa-se que a CEF não aplicou juros moratórios. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. Tabela Price Apesar da constatação de que a capitalização de juros é permitida no presente contrato, analiso o argumento contra a utilização da Tabela Price. Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, peço vênia para entender de forma diversa. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros).

Chama-se sistema de amortização o acerto feito pelas partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). No Sistema Price, ou Sistema Francês de Amortização, os juros devidos a cada mês são pagos integralmente, acrescidos de um determinado valor, a título de amortização do capital, o que significa que não há como haver incorporação dos juros ao capital para incidência, sobre esse montante, de novos juros. Por outro lado, não é vedada a utilização do sistema francês de amortização ou Tabela Price, notadamente em ajustes livremente conveniados. Ademais, a capitalização de juros, exceto se houver evidente abuso, não está vedada nos contratos sob análise. Valores pagos e não abatidos Aduziu o embargante que a embargada não abateu do valor contratado na renegociação as importâncias já pagas a título de entrada e de 9 das parcelas. A-presentou, como prova, os extratos bancários de fl. 96/112, nos quais estão consignados os lançamentos resumidos na fl. 95. Em sua contestação, a CEF se limitou a alegar que os cálculos foram feitos de forma correta, sem, no entanto, juntar qualquer comprovação, nem mesmo um demonstrativo da evolução do saldo devedor. Assim, as razões do embargante não de ser acolhidas nesse particular, devendo a CEF apresentar novo cálculo da dívida em que esteja demonstrado o abatimento das parcelas pagas. Cadastros de proteção ao crédito. O embargante requereu que seja determinado à embargada que se abstenha da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. A princípio, não é ilegal a inclusão do nome do devedor nos cadastros mencionados se há evidência da existência de débito. No caso em análise, o embargante alegou excesso de execução, mas não negou ser devedor. Assim, indefiro o pedido preventivo. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOELHO PARCIAL-MENTE os Embargos à Execução, apenas para determinar à CEF que apresente novo cálculo para o fim de demonstrar a evolução da dívida, com todos os lançamentos, a partir da celebração do contrato de renegociação n. 24.4103.691.0000009-61, evidenciando o abatimento das parcelas pagas pelo embargante. DECLARO, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que permitem que a comissão de permanência seja formada por uma taxa de rentabilidade de até 10% a.m., a qual reduzo para 2% a.m., mantidas as demais condições, inclusive a possibilidade de incidência conjunta da taxa CDI. Considerando que a CEF nunca ultrapassou o patamar de 2%, nenhum reparo há de ser feito aos seus cálculos, nesse particular. Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput do CPC. Não são devidas custas nos Embargos à Execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012289-30.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006427-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS GALUBAN & CIA LTDA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 1.764,15, atualizada até agosto de 2011 (fls. 460/465 dos autos principais), correspondente ao reembolso de 50% das custas processuais adiantadas pelo embargado. Com a inicial dos embargos, impugna o cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que na sentença não há disposição expressa no sentido de repartição das custas por igual entre as partes. Assevera que o tópico da sentença referente às custas é excessivamente lacônico e equivale à omissão. Afirma que, em face da omissão, não podem ser cobrados os valores pleiteados pelo embargado. Requereu a procedência dos presentes embargos para o fim de afastar a cobrança de custas processuais. À fl. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08/11, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em omissão quanto à repartição de custas, uma vez que, sendo declarado sucumbência recíproca, entende-se pela metade do valor a ser devido. Requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. No caso dos autos, o embargado propôs mandado de segurança (processo n. 0006427-30.2001.403.6120) tendo a r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 151/168 dos autos em apenso), fixando custas ex lege. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento as apelações (fls. 361/369) e negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 448/450). Pois bem, o embargado decaiu de parte do pedido, atraindo a aplicação do disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo as verbas reciprocamente distribuídas e compensadas entre as partes. Considerando que o pedido foi considerado parcialmente procedente, e que a sentença não fixou o percentual que cada parte sucumbiu, a única interpretação feita a posteriori que não causa qualquer prejuízo a elas e consentânea com a boa-fé processual é aquela que distribui por igual tal encargo. Qualquer outra distribuição da sucumbência afrontaria a competência do Juízo prolator da decisão, bem como do Tribunal que a confirmou. Até porque, nenhuma delas opôs o recurso adequado para sanar eventual omissão que julgasse existir, aceitando, assim, a sentença em todos os seus termos. Por outro lado, aceitar a tese da Fazenda Pública de que, não tendo sido fixado o percentual da sucumbência, nada deveria pagar, é atentar contra a razoabilidade e a boa-fé processual. Não obstante a isenção de que goza a Fazenda Nacional quanto às custas processuais, o princípio da sucumbência indica a responsabilidade pelo reembolso daquelas despendidas pela

parte vencedora, conforme estabelecia o artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Sendo recíproca a sucumbência, e tendo o embargado adiantado a totalidade das custas do processo, deve a embargante reembolsar o valor correspondente ao seu quinhão na sucumbência. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Fazenda Nacional proceda ao pagamento da metade das despesas processuais que o embargado adiantou, nos autos do processo em apenso (processo n. 0006427-30.2001.403.6120). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios (por estes embargos), arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Ação sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROGER DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ROGER DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.962,05, proveniente de contrato de empréstimo - consignação caixa celebrado em 19/09/2003. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). O executado foi citado à fl. 51. A exequente apresentou planilha atualizada do débito às fls. 56/65 e requereu à fl. 68 a realização da penhora on-line, via BACENJUD, que foi deferido às fls. 69/70. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 205). É o relatório. Decido. Tratando-se de execução não embargada, o credor tem a faculdade de desistir da ação, independentemente da concordância do devedor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Nesses casos não é devida a verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro nos art. 158 e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas devidas pela exequente. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 76, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO**

Fl. 89: defiro. Expeça-se novo mandado de intimação dos executados, nos termos do parágrafo único do art. 653, do CPC, observando-se os endereços informados pela CEF. Após, com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI**

Fl. 97: Indefiro. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Escoado o prazo estipulado, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA**

Fl. 59: Indefiro. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Escoado o prazo estipulado, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA**

Tendo em vista os endereços constantes às fls. 76/78, indefiro, por ora, a citação por edital da coexecutada Eliza Deise Cheli da Silva. Assim, determino o desentranhamento e aditamento da deprecata de fls. 59/75, observando-se os referidos endereços. Para o cumprimento do ato deprecado, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0009605-69.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dias) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002096-53.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA

Fls. 68/73: Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0005345-12.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Tendo em vista o endereço informado à fl. 54, expeça-se carta precatória para citação dos executados, pelo que deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0000429-95.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0000435-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Tendo em vista a resposta à Consulta de Prevenção Automatizada, verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o primeiro executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0003576-32.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0003722-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0004811-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0004962-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0005022-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0005071-14.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007841-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007841-5)** - GRILLU S BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 322/326, 334/337, bem como da certidão de fl. 339, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005960-80.2003.403.6120 (2003.61.20.005960-0)** - INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 153/156, 165/168, bem como da certidão de fl. 175, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005149-86.2004.403.6120 (2004.61.20.005149-6)** - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM

ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 162, bem como da certidão de fl. 166, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006484-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006484-1)** - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 182/184, 195/199, bem como da certidão de fl. 200 verso, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008384-17.2011.403.6120** - EDSON ALVES DOS SANTOS X MERCIA DELAZARI DOS SANTOS X MARCELO DELAZARI DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/208, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista aos impetrantes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

**0010161-37.2011.403.6120** - ADRIANA DE FATIMA GOUVEA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DE FATIMA GOUVEA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS DE ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao cancelamento do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, bem como para que a autarquia se abstenha de efetivar a revisão da renda mensal do benefício até o deslinde final da ação civil pública n. 5002218-21.2011.404.7100, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre. Pede, ainda, para que os valores recebidos de boa-fé não sejam cobrados, e que haja imediata devolução dos valores descontados de seu benefício.Aduziu que, em janeiro de 2011, recebeu correspondência do INSS informando que, após a revisão de seu benefício, foi constatado que a remuneração foi migrada em duplicidade, o que gerou o recebimento indevido do valor de R\$ 6.502,85. Relata que apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, sendo notificada de que sofreria desconto mensal, no importe de 30% dos valores recebidos indevidamente no benefício n. 544.493.613-1. Afirma que o recebimento de seu benefício foi de boa-fé, sendo que o pagamento indevido decorreu de erro administrativo. Juntou documentos (fls. 09/65). À fl. 68 foi determinado à impetrante que regularizasse o valor atribuído a causa. A impetrante manifestou-se à fl. 70. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 73/74, aduzindo, em síntese, que após a revisão administrativa do benefício da autora, foi verificada a existência de erro nos cálculos a partir da competência 02/2009, gerando valores a maior em face da inconsistência do sistema. Relata que, após o acerto da renda mensal inicial, foi gerado saldo devedor para a impetrante no valor de R\$ 6.502,85. À fl. 75 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se à fl. 76. O INSS apresentou informações às fls. 81/102, aduzindo, preliminarmente a ocorrência da decadência, pois a impetrante tomou ciência do ofício de recurso em 03/2011, sendo o presente feito ajuizado em 08/09/2011. Assevera, ainda, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Relata, também, ser via inadequada para a devolução de valores já descontados pelo INSS. Alega a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. Relata que o AI n.

50026924920114040000/RS 5ª Turma do TRF 4ª Região limitou o alcance territorial da ACP n.

50022182120114047100. No mérito, relata que a parte autora não indica qualquer erro no cálculo de revisão da autarquia, limitando-se a alegar que sua suposta boa-fé impossibilitaria a revisão do benefício. Afirma que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando que a concessão tenha advindo de erro administrativo. Pediu que a segurança fosse denegada. Juntou documentos (fls. 103/127). A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar ao INSS que se abstivesse de descontar do benefício previdenciário da impetrante as parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamentos a maior (fls. 128/130). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 135/150). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. É o relatório.Decido.Inicialmente afastado preliminar de decadência arguida pelo INSS.O documento encartado na fl. 153 mostra que a autora foi comunicada da decisão definitiva exarada no procedimento administrativo em 27/05/2011, termo inicial do prazo

decadencial de que trata o art. 23 da Lei 12.016/2009. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/09/2011, não ocorreu o transcurso do prazo de 120 dias. Alega, ainda, a autoridade impetrada a inadequação da via eleita para cobrança de valores e a necessidade de dilação probatória. Referidas preliminares confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática cinquentenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Tornou-se incontroverso nos autos que a autora recebeu, durante certo período, benefício previdenciário em valor superior ao que teria direito. Ela própria não nega tal circunstância. Também é fato incontrovertido que o pagamento a maior se deu por erro administrativo da autarquia previdenciária, que computou em duplicidade determinadas remunerações. Não há qualquer indício - nem mesmo se alega - que a autora tenha obrado de má-fé. Nesse cenário, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado da previdência social, já que destinadas à manutenção do mínimo existencial do indivíduo em período de infortúnio, acrescido da circunstância de ser ele parte hipossuficiente. Veja-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1170485/RS, proc. 2009/0138920-3, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., unânime, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009, RIOBTP vol. 249 p. 168) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 332218, proc. 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., unânime, j. 1º/6/2009, DJF3 CJ2 21/7/2009, p. 417) Assim, incabível a devolução dos valores recebidos. O mesmo não se diga, no entanto, com relação ao direito de a autarquia previdenciária revisar a renda de seu benefício, dada a constatação de que foi calculada erroneamente. Se inexistente o dever de repetir verbas alimentares recebidas de boa-fé por erro de quem as pagou, não se segue que, constatado esse erro, não possa ele jamais ser corrigido, o que atentaria contra o princípio da razoabilidade. Inaplicável a decisão proferida na Ação Civil Pública mencionada na inicial, já que, como comprovou a autarquia previdenciária, seus efeitos ficaram limitados à competência territorial do órgão prolator. Ademais, a aplicação da decisão deve ser requerida para a própria autoridade que a deferiu. Por fim, a via escolhida do Mandado de Segurança não é adequada para a cobrança dos valores pretéritos, já descontados, entendimento consolidado na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso da ação, CONCEDO a segurança para DECLARAR a inexistência da obrigação autora de devolver as quantias que recebeu a título de auxílio-doença pagas a maior em decorrência de erro administrativo no cálculo da renda mensal. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada parte. Sem consequência prática, no entanto, dado que as partes são isentas e não são devidos honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor econômico da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença.



Sentença tipo A.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004525-71.2003.403.6120 (2003.61.20.004525-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA CRISTINA BARZIZZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMALIA CRISTINA BARZIZZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.533,31, proveniente de contrato de abertura de crédito direito ao consumidor - crédito direito caixa. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 21 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida apresentou embargos às fls. 22/26. Juntou documentos (fls. 27/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30 a embargante. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34/36. Na audiência de tentativa de conciliação de fls. 41/42, as partes requereram prazo para tentar acordo no âmbito administrativo, o que foi deferido pelo Juízo. Deferida, também, a juntada dos documentos de fls. 43 e 44. Esgotado o prazo para a composição administrativa, nova audiência foi realizada (fls. 46/47), porém a conciliação restou infrutífera. Entendendo que a preliminar argüida pela embargante se confunde com o mérito e será analisada no momento processual oportuno, o Juízo declarou saneado o feito. As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir. A requerida reiterou o pedido de perícia contábil, requerimento acolhido. Quesitos do Juízo à fl. 47. A embargante não ofereceu quesitos (fl. 50). Quesitos da CEF à fl. 53. Manifestação do perito sobre a necessidade de juntada pela Caixa Econômica Federal dos extratos bancários em ordem cronológica e diária que comprovem a evolução da dívida (fls. 57/58). Foram juntados os extratos bancários da conta 0282 013 00112089.8, referentes ao período de 30/09/2002 a 02/04/2003 (fls. 62/68). Nova manifestação do perito (fls. 75/76) requerendo a anexação do cálculo da evolução da dívida demonstrando as prestações liquidadas e detalhando como foi apurado em 29/01/2003 o valor da dívida inadimplida informada no demonstrativo de fls. 12 dos autos, no montante de R\$ 3.160,02. Juntada pela CEF de novos documentos demonstrativos do débito (fls. 82/85). O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 136/147). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 149/155). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação (fls. 160/162). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal (fls. 164/167). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo legal (fls. 169/174). A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl. 176. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos embargos de declaração (fls. 178/181). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e a extinção da presente ação, em face da solução extraprocessual da lide (fl. 187). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 187), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 187, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

... Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CANAAN

Fl. 85: Indefiro. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou

informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Escoado o prazo estipulado, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)**

Intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fl. 255 a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 264, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA ROMANO**

Fl. 106: Indefiro. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Escoado o prazo estipulado, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, com relação ao pedido de renegociação da dívida feito pelos executados, cabe a estes fazê-lo na via administrativa, ou seja, direto com o credor. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008150-35.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINA APARECIDA KEIN**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDINA APARECIDA KEIN. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 27). À fl. 30 foi deferida a liminar concedendo à requerente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito (fl. 32). À fl. 38 foi determinada a devolução do mandado de reintegração na posse independentemente de seu cumprimento. Brevíssimo relato. Decido Inaplicável a disciplina jurídica relativa ao reconhecimento jurídico do pedido (CPC, art. 269, inc. II), como quer a requerente, já que este deve ser expresso. Por outro lado, não há razão para se prosseguir no feito, ante a quitação do débito, que reconheço como causa superveniente ensejadora da falta de interesse processual. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexecução da reintegração. Tendo havido quitação do débito, e não tendo a requerente feito qualquer alusão às custas, presumo que constaram do acerto feito, razão pela qual as considero pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0000399-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA DE OLIVEIRA. Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito, em face de eventual composição amigável entre as partes (fl. 26). Não houve manifestação das partes (fl. 28). Às fls. 29/30 foi deferida a liminar concedendo à requerente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e a extinção do presente feito, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 32 e 34). À fl. 33 foi determinada a devolução do mandado de reintegração na posse independentemente de seu cumprimento. Brevíssimo relato. Decido Com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma acertada entre as partes. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 34, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9)** - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9)** - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/143 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0)** - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/125 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2)** - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006481-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006481-6)** - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/113 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 265/273 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/145 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões..Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0)** - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 277/282 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7)** - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/74 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002906-62.2010.403.6120** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/91 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003677-40.2010.403.6120** - WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004819-79.2010.403.6120** - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004821-49.2010.403.6120** - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005149-76.2010.403.6120** - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões..Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007512-36.2010.403.6120** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/193 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009873-26.2010.403.6120** - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009887-10.2010.403.6120** - MARCIA HENRIQUE ADELINO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões..Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011202-73.2010.403.6120** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000803-48.2011.403.6120** - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001591-62.2011.403.6120** - GERMANO BLAQUEZ X NELSON BLAQUEZ(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/108 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001633-14.2011.403.6120** - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/84 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001831-51.2011.403.6120** - GILBERTO ZINATTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/69 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002199-60.2011.403.6120** - OLIVIA JOSE CESTI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 190/199 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002201-30.2011.403.6120** - ROQUE GERMINARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002333-87.2011.403.6120** - RITA GERMANA DE SALES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002667-24.2011.403.6120** - HELIO BUZZO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002669-91.2011.403.6120** - LUIZ DE MENDONCA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 207/217 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004417-61.2011.403.6120** - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/66 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005517-51.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006243-25.2011.403.6120** - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006725-70.2011.403.6120** - JOSE BRITO SPINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006733-47.2011.403.6120** - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007027-02.2011.403.6120** - GERALDO CARLOS VIEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007035-76.2011.403.6120** - ANTONIO CELSO WAGNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007039-16.2011.403.6120** - NELSON BIONDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/211 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007251-37.2011.403.6120** - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007431-53.2011.403.6120** - MARIA LEDA PENDENZA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007759-80.2011.403.6120** - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/65 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007769-27.2011.403.6120** - CELSO MARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008137-36.2011.403.6120** - EDSON LUIZ GORNI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/185 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008557-41.2011.403.6120** - MARIO SILAS LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/189 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010385-72.2011.403.6120** - EUGENIO MOURA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010391-79.2011.403.6120** - NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/192 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010535-53.2011.403.6120** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.108/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010537-23.2011.403.6120** - GILBERTO ANTONIO PEREIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004955-08.2012.403.6120** - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/59 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 5479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004303-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004303-6)** - FRANCISCA PAIVA MOURA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos valores de: R\$ 26.683,04 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos) de crédito principal; R\$ 2.668,30 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) de honorários de sucumbência referente à condenação no processo principal, ambos atualizados até março/2005; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de sucumbência nos embargos à execução, atualizado até maio/2012.3. Após, nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, e se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)** - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 408/413: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.Int.

**0004431-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004431-3)** - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, officie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0006296-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006296-0)** - CARMENO DENARDO(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados na conta vinculada, conforme extratos de fls. 78/86. Prazo de 10 (dez) dias.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,



com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004357-25.2010.403.6120** - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, manifestando inclusive acerca dos depósitos efetuados.Int. Cumpra-se.

**0004418-46.2011.403.6120** - MARLENE APARECIDA MARCELO GIANNETTI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 10, 11, 12 e 13, conforme requerido pela autora, desde que substituído por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo prazo de 5 (cinco) dias.Quanto aos demais, indefiro uma vez que são cópias reprográficas.Após ou no silêncio, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9)** - PAULINO TRENTIM X ADERICO DONIZETI TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 199 e os documentos de fls. 190/198, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o filho do autor falecido, Sr. Aderico Donizeti Trentim.Ao Sedi para as anotações devidas.Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conquanto o patrono traga o contrato firmado entre o advogado e o habilitado, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 173.Cumpra-se. Int.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/248: Intime-se o habilitante Robison Eduardo de Abreu Zadi, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a qualidade de herdeiro do autor falecido.Após tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1)** - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2)** - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/227: Noticiado o falecimento do autor, determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, bem como a intimação do INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s), em 10 (dez) dias. Int.

**0000310-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000310-4)** - LUIS JACOB CAVICCHIOLII(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIS JACOB CAVICCHIOLII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao

FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6)** - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2)** - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2)** - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004260-25.2010.403.6120** - IDERME DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDERME DOS SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004832-78.2010.403.6120** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5480**

##### **ACAO PENAL**

**0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)  
Fls. 569/571: Defiro as diligências solicitadas pela defesa. Oficie-se a operadora de telefonia Telemar Norte Leste S/A, para que informe, no prazo de 30 (trinta), quem era o titular das linhas de telefone (35) 3464-1011 e (35) 3464-1236 no ano de 1998. Oficie-se ao Gerente Geral da Agência de Ouro Fino do Banco Itaú/Unibanco, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quem era o titular da conta nº 105135-4. Intime-se. Cumpra-se.

**0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa da réu Eliana Luz Lima, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)  
Fl. 177: Reconsidero os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 175. Depreque-se a Comarca de

Taquaritinga-SP a interrogatório do acusado Elineu Marcos Caporici. Indefiro o requerimento para oficiar à Polícia Federal (fl. 177), já que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2823**

### **MONITORIA**

**0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA**

Tendo em vista a certidão de fl. 27, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada da planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES**

Afasto a prevenção apontada às fls. 155/157. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007144-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BEZERRA DA SILVA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007145-41.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOHNSON PINHEL**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007303-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007310-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007356-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007357-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007359-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO JULIO TEIXEIRA ALVES**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007362-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007364-54.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0007411-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA CAMARGO DE CASTRO X ANDRELINO DE CASTRO FILHO X GENNY CAMARGO DE CASTRO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 164: Esclareço à CONAB (exequente) que o Município de Araraquara (executado) concordou com os cálculos por ela apresentados (fl. 157). Portanto, pela derradeira vez, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6)** - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 221: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005429-47.2010.403.6120** - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X EURODATA CURSO DE INFORMATICA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP198713 - CRISTINA AZEREDO VAROTO E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA) X SHEKINAH BAZAR E PRESENTES LTDA ME(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CESSAO CRED 21 MERIDIANO X A B MOREIRA ME(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) Fls. 342/347: Dê-se vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se.

**0009718-23.2010.403.6120** - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 225: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007956-35.2011.403.6120** - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0008294-09.2011.403.6120** - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 83/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013248-98.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307/311: Não há que se falar em litispendência tendo em vista que o Mandado de Segurança foi extinto justamente em razão da inadequação da via eleita. Incabível, da mesma forma, a suspensão do feito eis que prevalecendo a decisão proferida no Mandado de Segurança não há prejuízo para esta. Não havendo litisconsórcio necessário não se pode obrigar o autor a incluir a ANAC no polo passivo. Ademais, se há interesse em ouvir ou ter informações da Agência, isso pode ser feito por outros meios como por ofício, parecer ou prova oral. Defiro o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas. Int.

**0005224-47.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 19: Recebo a emenda a inicial. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, com antecipação de tutela, para liberação imediata do bem com a nomeação do requerente como fiel depositário. Em primeiro lugar, observo que este juízo é competente para apreciação do pedido de restituição de mercadoria, por força do disposto no artigo 61, da Lei 5.010/66 que diz que na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Com efeito, o transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento (AMS 200860040008809, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314464, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 108) Sob o aspecto aduaneiro, o Decreto 37/66 dispõe a perda do veículo: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Não obstante, tal como argumenta o autor, de fato já se decidiu que não cabe o perdimento do veículo se o valor deste for desproporcional em relação ao valor dos tributos iludidos: ACR 200836010040859 APELAÇÃO CRIMINAL - 200836010040859 Relator JUIZ TOURINHO NETO - TRF1 Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1634 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334 CP. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR DO VEÍCULO E VALOR DAS MERCADORIAS. DECRETO-LEI 37/66. ART. 104, V. NÃO APLICAÇÃO. 1. Caracterizada a desproporcionalidade entre o valor do veículo que se pretende a restituição e o valor muito inferior das mercadorias apreendidas, o Decreto-Lei nº 37/66 deixa de ser aplicado ao caso concreto, não por incompatibilidade com a Constituição Federal ou simplesmente para deixar de aplicar lei incidente, circunstâncias que violariam a Súmula Vinculante 10, mas por absoluta impropriedade da aplicação (entendimento STJ - AgRg no REsp 983678/RS). 2. Tal conclusão decorre do fato de que haverá enriquecimento indevido do Estado com o

perdimento do veículo, uma vez que a reparação do dano tributário ficará aquém daquela perda. 3. Apelação provida. Voto (...) (nota 1) No mesmo sentido: REsp 1022319/SC; REsp 1022550/RS; REsp 550552/PRNO CASO DOS AUTOS, verifica-se que o autor fez considerações de ordem criminal (sobre a configuração do bem como instrumento do crime argumentando que não haverá interesse na manutenção da constrição criminal), mas o cerne da fundamentação é de ordem aduaneira (sobre a proporcionalidade da punição consistente no perdimento). Aliás, embora aparentemente tenha deduzido pedido de natureza processual penal (art. 118 e ss., CPP), a excepcional restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado (até para que possam ser classificadas ou não como instrumento ou produto do crime) é facultada ao lesado ou terceiro de boa-fé. Diz o Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, SALVO se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso, como ao que consta do Auto de Apreensão evidencia-se que o autor não pode ser classificado como terceiro de boa-fé eis que foi flagrado em poder dos cigarros possivelmente contrabandeados (fl. 15), em princípio, não poderia postular a restituição conforme a exceção prevista nos artigos 119 e 120, do CPP. No que diz respeito à ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Não há prova inequívoca de que o autor tenha direito à restituição do veículo, tampouco se pode cogitar de poder ser nomeado depositário, no mínimo, até o encerramento do inquérito policial, sob pena de se permitir verdadeira burla aos preceitos citados do Código de Processo Penal. Entende-se, ademais, que em havendo possibilidade de aplicação de pena de perdimento, não se apresenta como juridicamente admissível a nomeação do apelante (em processo penal) como depositário infiel (TRF1, ADR 200841000019393, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 18.12.2009, p. 405, citado na Apelação Criminal 0014510-36.2007.403.6181/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DE 26/07/2010). De resto, não há prova inequívoca nos autos de que o valor do veículo apreendido seja desproporcional ao valor do tributo iludido tampouco há prova de que o autor seja proprietário do veículo. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei Penal (art. 299, CP). Cite-se a União Federal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF (art. 82, III, CPC). REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA correção do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

**0007527-34.2012.403.6120** - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009852-50.2010.403.6120** - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 241/249) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010587-83.2010.403.6120** - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 92/100) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011226-04.2010.403.6120** - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 96/100) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001137-82.2011.403.6120** - MARIA ANGELA ZANON DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro o desentranhamento requerido mediante cópia nos autos providenciados pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004138-75.2011.403.6120** - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Mantenho a decisão agravada (fl. 96) por seus próprios fundamentos. Int.

**0005120-89.2011.403.6120** - MARIA HELENA DA SILVA RUBIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 128: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora. Int.

**0008577-32.2011.403.6120** - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 67/79 e 80/89) em ambos os efeitos. Vista às partes (AUTOR E INSS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009800-20.2011.403.6120** - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54/73: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

**0001012-80.2012.403.6120** - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 61/65) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002952-80.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Após, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008200-95.2010.403.6120** - SEBASTIAO WETTERICH(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 86/88 determinou que nos termos da Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros decorrentes da implantação do benefício por força deste mandado de segurança deverão ser reclamados administrativamente ou pela via processual própria. Assim, cabe ao impetrante requerer administrativamente junto ao INSS o pagamento dos atrasados, ou por via processual própria. Fl. 122/123: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

**0007298-74.2012.403.6120** - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). CITEM-SE os litisconsortes passivos necessários, expedindo-se as respectivas cartas precatórias e mandados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.



## **CAUTELAR FISCAL**

**0007134-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Fl. 289: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001019-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001019-4)** - ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 77: Dê-se vista à parte autora. Advirto-a que deverá comparecer ao Cartório para retirar o documento. Arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0)** - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA

Fl. 638: Defiro. Arquivem-se os autos. Antes, porém, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada à fl. 551. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0000188-73.2002.403.6120 (2002.61.20.000188-5)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fls. 256: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

**0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO

REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 125: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0008560-30.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Fl. 63: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

## **Expediente Nº 2829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008316-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008316-1)** - CARINA BECKER CASTRO(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MARCIO HORTENSE X KATIA CRISTIANE GUEDES DA SILVA HORTENSE(SP128803 - JOAO ANTONIO CAMURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação de responsabilidade civil movida em face dos alienantes de imóvel, o engenheiro responsável pela obra, a instituição financeira que financia a aquisição e a seguradora, com pedido de antecipação de tutela para que os réus sejam obrigados a pagar aluguel de imóvel a autora para que esta more enquanto o imóvel é reformado ou reconstruído ficando em condições seguras de habitabilidade.Alega na inicial que adquiriu o imóvel dos dois primeiros réus (MÁRCIO e KÁTIA) em 15/08/2005 utilizando-se de financiamento fornecido pela quinta ré (CEF). Que em razão dos riscos iminentes, teve negadas as soluções amigáveis com o vendedor (MÁRCIO) assim como a CEF e a Caixa Seguradora que, todavia, acionaram o engenheiro responsável técnico pela construção e terceiro réu (PAULINO).Os réus contestaram a demanda alegando ilegitimidade passiva, dizendo ser necessária a intimação da União Federal por conta de ser contrato com previsão de utilização do FCVS, prescrição, litisconsórcio necessário com o IRB e inépcia da inicial.Ademais, os réus KÁTIA e MÁRCIO denunciam à lide BENVINDO TONÉIS.Já em fase de instrução, houve pedido de prova oral e pericial, sendo deferida a primeira.Não obstante, observo que não foi apreciada a antecipação da tutela tampouco as preliminares.Pois bem.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte responsável pela veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custear a demanda.Quanto às preliminares, anoto com relação ao pedido de intimação da União Federal que, de fato, a gestão do Fundo compete ao Ministério da Fazenda, conforme o art. 1º do Decreto Lei nº. 2.406, de 05/01/1988 (redação dada pela MP nº 478, 2009). Entretanto, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas causas relativas ao SFH, cabendo à CEF responder a essas ações, nas hipóteses em que os contratos prevejam a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.No que diz respeito à CEF, porém, merece acolhida a preliminar eis que não se trata de financiamento para construção de imóvel em relação ao qual a CEF tem responsabilidade pela solidez da obra.O caso, aliás, guarda similitude ao já decidido no TRF5:Observo que a responsabilidade da instituição financeira, no presente mútuo, cinge-se ao capital mutuado. A responsabilidade da CAIXA está adstrita a eventuais defeitos decorrentes dos serviços de natureza financeira, inerentes ao empréstimo, não se estendendo à garantia da qualidade e segurança do imóvel adquirido, não havendo que se falar de obra financiada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.Oportuno frisar, que a vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato de financiamento, tem finalidades específicas: uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Neste sentido os precedentes acerca da matéria:DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MÚTUA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A PARTICULARES - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, fixou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, reafirmando-se a orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2- A jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 428). Tal entendimento deriva da premissa de que, em empreendimentos construídos com a interveniência da CAIXA no âmbito do SFH, opera-se uma inequívoca

interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005), a justificar a responsabilização solidária da instituição financeira. De fato, nesses casos, o selo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como financiadora do empreendimento global, confere-lhe uma aura de credibilidade e segurança própria da empresa pública federal, incutindo nos potenciais compradores a legítima ideia de que estarão plenamente protegidos contra os eventuais vícios de construção. 3- O caso dos autos, entretanto, versa sobre situação deveras distinta, pois o imóvel em questão foi adquirido pelos apelantes junto a particulares, quando a construção já datava de vinte anos antes. Nessa hipótese, sem que a CAIXA tenha tido qualquer participação no processo de construção da obra, nem mesmo como financiadora do empreendimento, cumpre reconhecer que sua responsabilidade está limitada a eventuais defeitos relacionados à concessão do mútuo financeiro, não podendo ser responsabilizada por vícios redibitórios da construção. 4- A vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato de financiamento, tem finalidades específicas: uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; Duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração (TRF da 5ª Região, AG- Agravo de Instrumento- 88713/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Fonte DJ- Data: 09/04/2009- Página: 202- Nº: 68). 5- Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre os vícios de construção do imóvel e a conduta da instituição que financiou a aquisição do bem, sem qualquer vinculação com as obras em si, cumpre rejeitar o pedido de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. 6- Apelação desprovida. (TRF-5ª R. - AC 2003.83.00.002103-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Convocado Leonardo Resende Martins - DJe 21.09.2009 - p. 518) APELAÇÕES - IMÓVEL FINANCIADO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - 1- Não havendo financiado a CEF a construção do imóvel da apelante, mas tão-só a sua aquisição, não possui aquela responsabilidade para ressarcir eventuais vícios de construção. 2- Muito embora não constem das Condições Particulares a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A por vícios de construção, não se legitima a exclusão desta, uma vez que se trata de documento excessivamente genérico, sem indicação das partes a que se destina, significando ainda dizer que houve desrespeito aos art. 46 e 54, 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3- Apelação da CEF provida. Negativa de provimento do apelo da Caixa Seguradora S/A. (TRF-5ª R. - AC 2002.05.00.028402-5 - (308418/PB) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJe 26.08.2009 - p. 167) Posto isto, conheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo, mantendo-se a sentença neste ponto, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e parágrafo 3º, do CPC. Quanto ao mérito que subsiste em relação ao autor e a Caixa Seguradora entendo falecer competência a esta Justiça Federal para processamento do feito. Justifico De acordo com a Súmula 327, do STJ, é cabível à CEF figurar como parte legítima no processo quando da discussão envolver cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, posto que se apresenta como gestora do Sistema Financeiro Habitacional. Contudo, o contrato objeto da ação principal em tese, qual seja o de seguro habitacional, envolve uma relação entre particulares constituída pelos segurados e a Caixa Seguradora S/A, em que se discute a pretensão indenizatória em casos de riscos oferecidos por vícios de construção. Nestes contratos a CEF figura como mera administradora do seguro habitacional, não podendo ser constituída como titular da relação jurídica de direito material, bem como assistente judicial da ré no processo. Com isso, configurada a falta de interesse processual da empresa pública na presente ação, os autos devem ser remetidos à justiça estadual. A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes desta Corte ao analisar casos análogos, litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...) 2. Conforme entendimento do STJ, é da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional; 3. Verificada a falta de interesse da CEF no processo, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000025319 - 3ª Turma - TRF5 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 28/05/2009) AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 200705000058199 - 2ª Turma - TRF5 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - 28/08/2007) Verba honorária em favor da CEF no valor de duzentos reais, tendo em vista a singeleza da matéria, a ser paga pelo particular. Diante do acima exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pela CEF e pelo particular, com efeitos modificativos, para excluir a CEF da lide e manter

a sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 267, VI, 3º, do CPC, e julgar prejudicado o apelo do particular, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual de Pernambuco. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 403161/PE (2000.83.00.009007-4/02), Relator Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (convocado), DJE - Data::14/10/2010 - Página::274). Em resumo, se não há legitimidade da Caixa Econômica Federal e se a Caixa Seguradora S/A, não ostenta a condição de empresa pública federal, a Justiça Federal não é competente para o julgamento deste feito.Quanto à ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderia ser analisada por força do poder geral de cautela, anoto que embora a autora alegue risco de desabamento, há que se convir que, ao que tudo indica, ainda se mantém no imóvel desde o ajuizamento da demanda (2009) não havendo notícias nos autos de que o risco tenha se concretizado.Assim, na ausência de qualquer documento da defesa civil, corpo de bombeiros ou instituição que o valha dizendo que o imóvel precisa ser desocupado, não há como se verificar a verossimilhança da alegação até que realizada perícia.Restando as demais preliminares afetas à apreciação do juízo competente, torno sem efeito a designação da audiência DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em razão da ilegitimidade passiva da CEF e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itatinga/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004839-02.2012.403.6120** - ANA MARIA MENDES RANGEL(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 214/221. (Portaria 06/2012, 3, XI)

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007449-40.2012.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA FRATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X EDUARDO DE PAULA PEREIRA X IVANILDE COURA

Designo a data de 07 de agosto de 2012, às 16h30, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3494**

#### **DEPOSITO**

**0001584-95.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

1. Fls. 134: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, mediante substituição das mesmas por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.2. Considerando que as cópias juntadas às fls. 135/140 não são autenticadas, intime-se o requerente para que efetue a devida autenticação, conforme acima.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

(...)Tipo: BAutor: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Ré: EUGENIA GOMES VEIGA Assistente litisconsorcial

ativo: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Autopista Fernão Dias S/A em face de Eugênia Gomes Veiga, objetivando incorporação ao patrimônio da União de imóvel destinado à construção de Praça de Pedágio de Rodovia, tendo sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes. Documentos às fls. 11/102. Inicialmente declinada a competência para a Justiça Estadual, a União manifestou interesse no feito, sendo admitida como assistente litisconsorcial ativo. Em síntese, a parte autora requer a conversão da ação de desapropriação em homologação judicial do contrato celebrado entre as partes visando a produção de efeitos jurídicos e legais e a posterior expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Embora vazada em termos de discordância, certo é que a manifestação da União Federal de fls. 147 e vº, em que manifesta interesse no feito, acaba por confirmar as razões que constaram da decisão que declinou da competência para processar o julgar o feito. Cediço que existência de contrato de concessão entre a União Federal e a concessionária requerente não tem o condão de outorgar legitimidade ativa extraordinária ao particular para pleitear em nome do Poder Público. Substituição processual é matéria que se reserva à lei processual não cabendo efetivá-la por meio de contrato ou decreto presidencial. Todavia, a intervenção da União Federal na lide e a sua admissão na condição de litisconsorte supre essa exigência e, agora sim, justifica a competência da Justiça Federal para processar o feito. Estando todas as partes concordes com os termos da transação realizada pelas partes e a adjudicação da área desapropriada em favor do Poder Público, urge homologá-lo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito da causa, na forma do art. 269, III do CPC. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Custas, como de lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a natureza homologatória do procedimento. P.R.I.C.(17/05/2012)

#### **MONITORIA**

**0000774-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)  
(...)TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROMILDO DE PAULA SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 16.958,41 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até 24/03/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física de Materiais de Construção e outros Pactos. Documentos às fls. 04/18. Às fls. 25/36, o réu opôs embargos à monitoria. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 39/45). Sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 53/58). Com o trânsito em julgado, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo (fls. 60). Manifestações da CEF (fls. 66/70 e 87/88). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 97). Manifestação da CEF a fls. 98, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 794, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (18/05/2012)

**0001008-05.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI(SP115490 - PAULO DANGELO NETO)  
(...)TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Monitoria, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 16.048,67 (dezesesseis mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2010, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto. Documentos às fls. 4/54. Apresentados embargos monitorios às fls. 72/78. Às fls. 82/93 foi apresentada impugnação aos embargos monitorios. Em audiência realizada aos 14/2/2012 foi homologado o acordo entre as partes (fls. 102/102 v). Às fls. 106, a parte autora informou que o acordo firmado entre as partes, foi cumprido. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que houve o cumprimento do acordo homologado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I do art. 794, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

**0001416-93.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)  
(...)TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO CINTRA

DE ALMEIDAVISTOS, ETC. Trata-se de Ação Monitoria, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 18.849,15 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até a data de 30/06/2010, decorrente de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Documentos às fls.

6/36. Apresentados embargos monitorios às fls. 79/87. Em audiência realizada aos 14/3/2012 foi homologado o acordo firmado entre as partes (107/107 v). Às fls. 112, a parte autora requereu a extinção do processo, ante o pagamento dos valores acordados em audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que houve o pagamento dos valores constantes do acordo homologado pelas partes; nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I do art. 794, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

**0001586-65.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) (...) TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 17.160,28 (dezesete mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizados 05/07/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física de Materiais de Construção e outros Pactos. Documentos às fls. 04/18. Às fls. 25/30, a ré opôs embargos à monitoria. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 36/44). Sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 47/50). Com o trânsito em julgado, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo (fls. 52). Manifestações da CEF (fls. 72/74, 75/78 e 81). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 86). Manifestação da CEF a fls. 87, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 794, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0002164-91.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MURILO PIGNATARO (...) TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROBERTO MURILO PIGNATARO SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 10.966,07 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), atualizados até 07/10/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física de Materiais de Construção e outros Pactos. Documentos às fls. 06/27. O mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC (fls. 35). Às fls. 37/38 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

**0002431-63.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO CHIARON VIDIRI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 105, informando da possibilidade de acordo nos autos, esclareça, preliminarmente, a CEF se o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, discriminando os valores e parâmetros para manifestação da parte requerida, no prazo de 10 dias

**0000218-50.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA POTH SICALA (...) TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: AMANDA POTH SICALA SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 32.624,54 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 04/01/2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física de Materiais de Construção e outros Pactos. Documentos às fls. 04/17. Manifestação da CEF às fls. 22/24, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto

posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/05/2012)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000449-2)** - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0002266-60.2004.403.6123 (2004.61.23.002266-8)** - OLIVIA ROZA SACRINI (SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0000203-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000203-0)** - MARIA MARGARETI DA CUNHA MENDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X JUVENIL APARECIDO MENDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0)** - ILDA RODRIGUES ZANGARINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ILDA RODRIGUES ZANGARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ILDA RODRIGUES ZANGARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 12/02/1987, mediante a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/39), alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Federal por se tratar de benefício com causa acidentária e eventual falta de interesse caso a revisão resulte em benefício com RMI menor, e no mérito, alegando prescrição quinquenal e ausência do direito à revisão pleiteada. Réplica a fls. 42. Houve decisão declinatória da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 44/50), sobrevindo sentença de improcedência (fls. 83/87), subindo os autos com apelação da autora ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que suscitou conflito de competência ao STJ (fls. 107/121), resolvido pela Corte Superior pela acolhida, anulando os atos decisórios e remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 127 e 141/144). Recebidos os autos nesta Justiça Federal a fls. 145, foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 152/184), manifestando-se as partes, finalmente, a autora a fls. 185 e o INSS a fls. 187/190. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A prescrição, se procedente a demanda, somente atinge as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, o pedido de revisão do benefício previdenciário não deve ser acolhido. Com efeito, tratando-se de benefício de pensão por morte decorrente de acidente concedido com DIB de 12/02/1987 (fl. 23), regendo-se, portanto, pela legislação vigente antes da Constituição Federal de 1988, em se tratando de acidente do trabalho aplicava-se a regra do art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.367/1976, pelo que seu valor correspondia ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, o que fosse maior, e para as

pensões decorrentes das demais causas o seu valor correspondia à média dos últimos 12 salários-de-contribuição, num período máximo de 18 meses, sendo que esta média era calculada sem correção monetária destes salários-de-contribuição, nos termos do art. 21, inciso I e 1º, do Decreto nº 89.312/1984 (antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), de forma que não há o pretendido direito de revisão do benefício com a inclusão no cálculo dos anteriores salários-de-contribuição, que nunca entravam em consideração. Transcrevo a seguir a legislação mencionada: LEI No 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. (...) Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o Art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei. Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento). 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética: I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições; II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados. 6º Quando se tratar do trabalhador avulso referido no 1º do Art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao acidente. 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo. Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. DECRETO No 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. SEÇÃO III - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 21. O



benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. 5º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, o limite inferior do 4º é o maior salário-mínimo do país. 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Portanto, a presente ação não merece procedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não incidem custas processuais, devendo o autor ser condenado a pagar ao INSS honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), considerando a longa tramitação processual e nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor que somente poderá ser cobrado, porém, se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.(16/05/2012)

**0001789-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001789-3) - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/05/2012)

**0000216-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000216-3) - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/05/2012)

**0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/05/2012)

**0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a

extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001209-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001209-0) - JEZO LUIZ DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ROBSON NASCIMENTO FERNANDES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Robson Nascimento Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/71. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76/80). Às fls. 81/81 v foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/85.). Apresentou documentos às fls. 86/93. Devidamente intimado o autor não compareceu à perícia designada, justificando a sua ausência às fls. 98. Novamente designada perícia e devidamente intimado, o autor deixou de comparecer (fls. 109). Intimado a justificar a nova ausência à perícia designada, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 110/112). Considerando que o autor deixou de justificar o não comparecimento à segunda perícia agendada, o INSS manifestou-se pela extinção do feito (fls. 113). Relatei. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou sua ausência à segunda perícia agendada, restou configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (18/05/2012)

**0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/14; 29/38 E 42/45. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O autor apresentou quesitos às fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/63). Quesitos às fls. 64. Perícia realizada por médico cardiologista às fls. 69/75. Relatório socioeconômico às fls. 90/91. Laudo médico pericial apresentado por médica psiquiatra às fls. 94/97. Complementação do laudo pericial apresentado às fls. 119 e 122. O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 129/129 v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste

artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 69/75 atestou que o autor é portador de problema de depressão, stress e ansiedade, não tendo sido encontrada nenhuma doença cardiovascular na perícia médica; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que no momento da perícia tem condições do ponto de vista cardiovascular de exercer as suas atividades profissionais de lavrador.O laudo de fls. 94/97 atestou que o periciando apresentou-se lúcido; orientado globalmente; com humor estável; memória preservada; atenção sem alterações e com juízo crítico preservado, sem indicação para a concessão do benefício postulado; muito embora tenha respondido que a deficiência o invalidava para o trabalho (quesito c - fls. 96).Requerida a complementação do laudo para esclarecimentos a senhora perita às fls. 122 confirmou que não havia indicação médica para o recebimento do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 90/91), o autor conta com 60 anos de idade; e reside sozinho em uma casa de alvenaria composta por quatro cômodos, todos sem forro ou acabamento, guarnecida com mobília básica e em péssimo estado de conservação. A senhora assistente social ainda esclareceu que o autor sobrevive de serviços eventuais em sítios e chácaras, ganhando R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia. Observo então que embora o autor tenha uma condição de vida muito difícil como de tantos brasileiros, não se enquadra como deficiente, nos termos da lei, já que não demonstrou, no caso, incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício postulado.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/05/2012)

**0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

(...)AÇÃO ORDINÁRIAAutores: PAULO JOSÉ VIEIRA E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO JOSÉ VIEIRA E MARIA MARGARIDA LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sua condenação no pagamento de indenização, a título de danos morais, pela quantia correspondente a R\$ 27.610,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dez reais) para cada requerente, acrescido de correção monetária e juros de mora, pelos seguintes fundamentos:1) os requerentes foram surpreendidos com a informação de seus nomes estarem cadastrados no SCPC, órgão de restrição ao crédito, por ocasião de uma compra junto à Ótica Ledile, localizada na Rua Marechal Deodoro, 133 - Centro - Piracaia/SP, tendo lhe sido negado o crédito;2) a inserção dos nomes dos requerentes no referido cadastro se deu de forma indevida, uma vez que, embora tivessem com ela contratado, não possuem qualquer débito pendente, estando em dia com o pagamento das parcelas de financiamento, conforme demonstram os comprovantes de pagamento;3) os autores firmaram com a requerida um Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia

Acessória, mediante o Contrato nº 5.0285.0000634-0, datado de 11/07/2005, desta forma ficando responsáveis pelo pagamento das parcelas mensais;4) embora a requerida tivesse inserido o nome dos requerentes no SCPC, com fundamento de estes estarem inadimplentes com o pagamento do mês de agosto de 2009, os autores possuíam saldo em conta superior ao valor da parcela, sendo, desta forma, claramente demonstrada a irregularidade praticada. Juntou documentos a fls. 20/42. A fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 58/60. Réplica a fls. 65/71. Manifestações dos autores (fls. 72/73, 75/76 e 79). Audiência para tentativa de conciliação, que restou negativa, e instrução (fls. 81/85). Alegações finais dos autores (fls. 87/88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Código Civil / 1916 Título II - Dos Atos Ilícitos Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão dos autores é de indenização por danos morais, os quais seriam decorrentes da indevida inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, com conseqüente inviabilização de compras a crédito em lojas comerciais. A indevida inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes está demonstrada pelos documentos de fls. 26/27, que indicam a suposta dívida com a ré CEF no valor de R\$ 138,05 com data de 11/08/2009, estando na verdade incontroverso nos autos, pois da contestação assim se extrai, que tal restrição ocorreu porque a CEF não procedeu ao débito em conta-poupança dos autores da prestação, vencida na referida data, do financiamento para construção habitacional de fls. 35 e seguintes, sendo que a referida conta-poupança tinha saldo suficiente para realização do débito na referida data. A ré CEF quer justificar o ocorrido com a alegação de que houve cobrança nas parcelas anteriores de alguns valores a maior, gerando um crédito a ser restituído aos autores, o qual deveria ser usado para quitar a prestação de 11/08/2009, mas, tal procedimento devia ser autorizado pelos autores e, sem que isso tenha sido feito, o débito em conta da prestação foi cancelado naquele mês, acarretando o problema em questão. Todavia, a justificativa não deve ser acolhida por várias considerações que implicam a plena responsabilidade da CEF na incômoda situação causada aos autores. Com efeito, os supostos créditos a serem restituídos aos autores eram oriundos de cobrança indevida a maior de responsabilidade da própria CEF e não consta dos autos comprovante de que os autores tivessem sido chamados pela CEF para resolver o que fazer com aquele valor e, ainda mais, que tivessem sido cientificados de que o não comparecimento poderia resultar em problemas com o débito da prestação naquele mês de agosto/2009, de forma que a falta do débito em conta pela CEF foi de responsabilidade única e exclusiva da requerida. E mais, isso ocorreu em descumprimento do contrato, pois da Cláusula Segunda consta que as prestações seriam debitadas na conta-poupança aberta pelos autores especialmente para esse fim, sem previsão qualquer para o procedimento relatado na contestação pela CEF. Portanto, está comprovado nos autos que houve a indevida restrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, de responsabilidade exclusiva da ré CEF, que gerou evidentes dissabores aos autores ao tentarem realizar compra de roupas a crédito numa loja, sendo impossibilitados a isso tanto em nome do autor como em nome de sua esposa, gerando o constrangimento de terem de devolver os produtos que desejavam comprar, isso à frente de outros clientes da loja, um deles que era, inclusive, conhecido dos autores e que se encontrava na mesma loja, o qual foi ouvido como testemunha na audiência perante este Juízo. O dano moral, nestas circunstâncias, deve ser reconhecido e indenizado através desta ação. A postura da CEF de, em pouco tempo, após contatada pelos autores, haver promovido a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, deve ser levada em consideração, a seu favor, no arbitramento da indenização, assim como o pequeno valor do débito apontado indevidamente no SCPC. Assim, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), proporcional ao valor da prestação (cerca de 15 vezes) e às circunstâncias fáticas anotadas acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a parte ré CEF ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a ser atualizado desde a data da indevida inclusão no SCPC até o efetivo pagamento, (súmula nº 43 do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios,

tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002 e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória), o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 ou pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão da simplicidade da questão e do julgamento após instrução em audiência. P.R.I.(16/05/2012)

**0000565-54.2010.403.6123** - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZINHA MARIA DA SILVARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/39; 46/49 e 51/53.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 44.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/64).Quesitos às fls. 65/66. Documentos às fls. 67/70. Juntado o relatório socioeconômico às fls. 71/72.Laudo médico pericial apresentado às fls. 77/82.Novo relatório socioeconômico às fls. 104/106 e complementação às fls. 118/119.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 129/130).Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação



da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que, em decorrência de problemas de saúde não se encontra mais em condições de exercer atividade profissional, não conseguindo prover sua subsistência, nem tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 77/82 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial; enxaqueca; dislipidemia; insônia; artrose; ansiedade; menopausa e gastrite; quadro este que não a incapacita para as atividades de faxineira.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado aos 7/10/2010 (fls. 71/72), a autora foi localizada no endereço que consta da inicial (Travessa Líria de Oliveira Lima nº 54 - Jardim Recreio); contudo afirmou não residir em tal endereço, que pertence à sua patroa, muito embora encontrar-se no mesmo local também o marido da autora; ocasião em que este informou receber aposentadoria superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirmou então a autora que reside à Rua um, nº 31 no condomínio Luiz Magrini Liza - Jardim Recreio. Então, a assistente social marcou data para realização do estudo no local de residência informado pela autora, contudo, na data agendada não encontrou a autora no endereço informado, somente seu filho.Em setembro de 2011 foi realizada outra visita ao endereço constante da inicial, ocasião em que a autora informou residir no local com seu filho Ivanildo Francisco da Silva Junior (25 anos - desempregado), afirmando, contudo, que a casa pertence à patroa, que cede um quarto para que a autora e seu filho possam morar. Relatou a senhora assistente social que o imóvel onde mora a autora possui toda a infraestrutura necessária a uma vida digna;composto por sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, garagem, lavanderia e quintal, todos os cômodos guarnecidos com móveis e utensílios em bom estado de conservação. Foi ressaltado no relatório que, muito embora tenha a autora afirmado que nada possui, e que tudo que se encontra na residência pertence à sua patroa, recusou-se a fornecer os dados da referida patroa, entrando em contradição com o relatório anteriormente apresentado.Na terceira visita realizada no endereço fornecido na inicial (dezembro de

2011) a autora informou à senhora assistente social que vive com seu filho Ivanildo Francisco da Silva de favor na casa da patroa da autora, negando-se, novamente, a fornecer informações sobre a referida patroa (fls. 119). Os elementos constantes do estudo socioeconômico não conseguem evidenciar o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão, já que a autora foi contraditória em suas afirmações, ora informando que reside em outro local, que não o informado na inicial, ora dizendo que reside na casa da patroa (local indicado na inicial), sem contudo comprovar o alegado. De qualquer sorte, além do requisito miserabilidade, deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação, tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0000730-04.2010.403.6123** - BENEDITO BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **PROCESSO Nº 0000730-04.2010.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** BENEDITO BUENO DA SILVA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Vistos**, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante das dúvidas levantadas pela conclusão do perito; nova perícia médica faz-se indispensável à instrução do feito. Desta feita nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. **PRAZO:** 30(quinze) dias. Com a juntada do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (18/05/2012)

**0001275-74.2010.403.6123** - CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos**, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001284-36.2010.403.6123** - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA** **AUTORA:** MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS**, EM INSPEÇÃO **SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Zacarias Cardoso de Almeida, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/29. Juntada de extrato do CNIS a fls.

33/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a complementação do endereço da residência da parte autora, indicando pontos de referência (fls. 38). Em atendimento ao determinado a fls. 38, a parte autora se manifestou a fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou em síntese, falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46 vº). Colacionou documentos a fls. 47/51. Réplica a fls. 54/55. Em audiência realizada a fls. 59/61, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, bem como de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a postulante trouxesse aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural. A fls. 63/74, a autora juntou aos autos outros documentos. A fls. 76/79, o INSS apresentou alegações finais. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame das preliminares argüidas. I - Da alegada falta de interesse processual. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). II - Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n. 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o

preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição

posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

**II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL** Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

**DO CASO CONCRETO**Afirma, a autora, na inicial, que iniciou seu trabalho na roça, com sete anos de idade, seguindo o modo de vida de seu genitor. Informa que continuou laborando nos meios rurais, mesmo após casar-se. Relata que continuou trabalhando na lavoura até seu primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os documentos de fls. 09/29 e 64/79, dentre os quais, destaco:1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/12);2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 22/06/1968, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador e a nubente como doméstica (fls. 14);3) cópia de escritura de cessão de direitos hereditários e meação, sendo o esposo da autora o cessionário, lavrada aos 07/06/1984, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15/19); 4) cópia da CTPS da autora, constando vínculo desde 01/08/2000, sendo sua função auxiliar de serviços gerais (fls. 20/29);5) carteiras de vacinação dos filhos da autora, datadas de 07/03/1970, 28/8/1972 e 23/02/1968 sem qualquer anotação relativa a eventual trabalho rural exercido por sua genitora (fls. 64/69);6) cópia da declaração cadastral junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em nome do marido da autora, como produtor de cereais e gado, datada de 05/06/1978 (fls. 70);7) cópia de registro do marido da autora junto à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, datado de 18/06/1975, onde consta sua residência no Bairro do Sertãozinho e seu empregador de nome Waldomiro Alves Oliveira (fls. 71);8) cópia de nota demonstrativa do mês de novembro/90 emitida por Laticínios Umarama Ltda., onde consta como fornecedor de leite o marido da autora, Sr. Oscar Alves de Almeida (fls. 72).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350].Assim,

os documentos relacionados nos itens 02, 03 e 06 acima, representam razoável início de prova material da alegada atividade rural, devendo ser analisados à luz das demais provas, para saber se são ou não suficientes para corroborar o trabalho na lavoura no período afirmado na inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 07 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. No caso dos autos, restou suficientemente comprovada a atividade rural da autora no período de 22/06/1968 (data em que a requerente se casou) a 30/11/1990 (conforme data do último documento juntado no item 8), num total de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Quanto à atividade urbana, consoante CTPS juntada aos autos, comprovou, a autora, ter laborado por 10 (dez) anos e 03 (três) meses de serviço/contribuição, consoante planilha. Somando-se o período de atividade rural ora reconhecido ao laborado em atividades urbanas (até a data da citação), perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de serviço. No entanto, para o benefício em tela, é necessário que a autora cumpra o requisito da carência legal, que, no caso, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. A autora possui, apenas, 123 (cento e vinte e três) meses de contribuição, insuficientes para o benefício aqui pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de: A) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da autora no período de 22/06/1968 a 30/11/1990; B) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (16/05/2012)

**0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CESAR VAZ DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS (SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0001869-88.2010.403.6123** - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ELISA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Elisa dos Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 7/13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/38). Colacionou documentos às fls. 39/53. Manifestações da parte autora às fls. 56, 57 e 61. Designada audiência de instrução e julgamento às fls. 59. Às fls. 63/64 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado sobre o pedido de fls. 63/64, o INSS não se manifestou, desistindo do prazo para tanto (fls. 66). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/05/2012)

**0001981-57.2010.403.6123** - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0002012-77.2010.403.6123** - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MARIA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MARIA DE BARROS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/14. Colacionado pesquisa CNIS às fls. 19/22. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29 vº); colacionou documentos de fls. 30/32. Manifestações da parte autora às fls. 33 e 36. Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que, conforme termo de prevenção de fls. 16, manifesta existência de coisa julgada; o processo nº 2009.61.23.001235-1 foi julgado improcedente tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido ante manifesta existência de coisa julgada, tendo em vista julgamento anterior no processo de nº 243/04 perante a Vara única do Foro Distrital de Pinhalzinho/SP, transitado em julgado em 08/03/2007. Incide, portanto no presente caso, e NOVAMENTE a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel.

Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem o menor cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. O processo é meio que o Estado põe à disposição das partes para solucionar litígios. Não é, e nem pode ser meio de pressão, engano ou favorecimento indevido. E se há um princípio que deve reger as relações entre partes e operadores do direito é o princípio da lealdade e da boa-fé processual. A energia que se despende na tramitação do feito, envolve o esforço sério de funcionários, partes, advogados, promotores, juízes, todos empenhados na consecução da justiça do caso e da afirmação em concreto dos ideais abstratos previstos na legislação. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, pela ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. No mais, verifico que a conduta do autor pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18, 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de: a) multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento; b) indenização da parte contrária, no caso o INSS, pelos prejuízos advindos do ajuizamento desta ação (necessidade de diligências internas e externas ao órgão previdenciário e também despesas de elaboração de peças processuais e de deslocamento de procuradores para comparecimento e efetivação de atos processuais perante o Juízo), em valor que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento; c) honorários advocatícios, devidos à parte contrária, em valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a fase processual (já na fase final de instrução) e a causa de extinção da presente ação (cujos fundamentos apuraram a litigância de má-fé). Processo isento de custas; todavia, poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2012)

**0002030-98.2010.403.6123** - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002030-98.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Luzia de Oliveira Preto Fortini x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução, em que foi cumprido o acordo homologado pela sentença de fls. 49, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação do acordo homologado pela sentença, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0002049-07.2010.403.6123** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS DORES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria das Dores dos Santos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 17). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/33); colacionou documentos às fls. 34/40. Manifestação da parte autora às fls. 46/47. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os depoimentos de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 49/55). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que começou muito cedo a lida na roça, seguindo o modo de vida de seu genitor, laborando em várias propriedades rurais, como volante e sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do documento de identidade e CPF (fls. 08); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 11/07/1985, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 09); 3) cópia da CTPS da autora (fls. 10/13). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Observo, no entanto, que o documento colacionado aos autos (certidão de casamento) não pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1985, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 20 (vinte) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Outrossim, da pesquisa realizada junto ao CNIS, ora juntada, constato que a autora ostenta vínculo urbano, de novembro de 1995 a setembro de 1999; bem como seu cônjuge, que ostenta vínculos urbanos, de julho de 1994 até os dias atuais. Assim, tendo em vista que o marido da autora se desvinculou do trabalho no campo, e passou a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. No mais, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/05/2012)

**0002104-55.2010.403.6123 - ADAO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADÃO PINHEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em inspeção Trata-se de ação previdenciária proposta por Adão Pinheiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/24. Juntada de extrato do CNIS a fls. 28/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36 vº); colacionou documentos de fls. 37/40. Réplica as fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Realizada audiência (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividades rurais e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito

adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98,

quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, em companhia de seus pais, como diarista em propriedades rurais, até o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, o autor a fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do R.G. e do CPF (fls. 13/15); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 19/02/1966, constando sua profissão como lavrador (fls. 16); 3) cópias da CTPS do autor, indicando vínculos urbanos de 25/01/1975 a 13/08/1975, de 23/01/1976 a 21/01/1976, de 07/03/1977 a 22/04/1977, de 02/05/1977 a 18/06/1977, de 01/11/1977 a 30/04/1978, de 01/09/1978 a 20/08/1979, de 01/09/1979 a 03/06/1983, de 01/07/1983 a 07/11/1984, de 18/11/1985 a 03/12/1985 e de 02/01/1986 a 30/08/1988 (fls. 17/24). Quanto à atividade rural, que o autor alega ter exercido desde sua infância até o primeiro registro em CTPS, o documento relacionado no item 02, acima, fornece razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor. Cumpre analisá-lo à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Quanto ao período de 20/02/1966 a 24/01/1975, também pleiteado como de trabalho rural, não há de ser considerado, pois que verifico que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule o autor ao trabalho rural em tal lapso de tempo. A legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim, restou suficientemente comprovada a

atividade rural do autor apenas no período de 14/09/1960 (data em que completou 14 anos de idade) a 19/02/1966 (data do documento de fls. 16), num total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 17/24), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns num total de 10 (dez) anos e 01 (um) mês e 07 (sete) dias de serviço, consoante planilha anexa. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Desta forma, levando em consideração que o pedido formulado pela parte autora nos autos é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência é de rigor. Deve ser reconhecido, porém, para fins previdenciários, os períodos acima consignados, em que a parte laborou no meio rural, conforme comprovado em audiência. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para o fim de declarar e para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Adão Pinheiro, no período acima especificado. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/05/2012)

**0002124-46.2010.403.6123 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X TERESINHA MARILENA PEREIRA MORAES GARCIA (SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X FAZENDA NACIONAL (...)** Processo nº 0002124-46.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Pedro Oscar Pereira Moraes Garcia e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foram depositados os valores dos honorários advocatícios; valores estes convertidos em renda da União. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2012)

**0002465-72.2010.403.6123 - DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA (SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em inspeção. **SENTENÇA.** Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ SERGIO CAMILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/18. Extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinado ao autor que esclarecesse a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência. Em atendimento ao determinado às fls. 25, a parte autora se manifestou às fls. 27/30 e 33/42. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/46); colacionou documentos às fls. 47/50. Às fls. 58/61, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação quanto ao laudo médico pericial. 64. Réplica às fls. 65/66. O INSS manifestou-se às fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de ajudante geral. Informa que não está em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que apresenta quadro depressivo e síndrome do pânico. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 58/61, atestou que o autor não apresenta incapacidade laboral para a função habitual de ajudante geral, considerando o resultado do tratamento a que tem sido submetido. Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a

condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0000323-61.2011.403.6123** - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI (PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Embargos de Declaração Embargante: NÁDIA CRISTINA DE BASTIANI E OUTRA Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/203vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos não ostentam condições de conhecimento. É que, nem mesmo em tese, se arrola nos embargos quaisquer dos vícios que autorizam o manejo dos presentes aclaratórios. As questões trazidas a julgamento veiculam supostas - e inexistentes - nulidades processuais, que devem ser apreciadas em seara recursal diversa da presente, não se admitindo a interposição de um recurso por outro. De qualquer forma, de nulidade processual não se há de cogitar. Não se há de falar em nulidade decorrente de falta de intimação para responder aos termos da contestação, porque, em primeiro lugar, não tendo sido alegadas preliminares em resposta, é desnecessária a concessão de prazo específico ao autor para falar a respeito (CPC, art. 327). Em segundo lugar, evidencia-se dos autos que a autora teve sim, pleno conhecimento dos termos da resposta oferecida pelo réu, como facilmente se denota das numerosas e sucessivas intervenções processuais da embargante (cf. fls. 129/132; 146; 148; 152/153; 160/161; 170/171). Por outro lado, verifico que a embargante compareceu à audiência (fls. 177 e vº), bem como requereu vista dos autos fora de cartório para análise dos autos (fls. 188 por cópia e fls. 193, em original), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 192. Foi ela própria quem, presumivelmente por desinteresse, não fez uso da faculdade que lhe foi deferida, já que não consta certidão de carga dos autos para o advogado da autora. Não pode agora a embargante, por isto mesmo, alegar, com seriedade, que teve cerceado o seu direito de defesa, quando, como está claro sob todas as luzes, a recorrente teve os autos, e isto em diversas oportunidades, ao seu inteiro dispor para análise e manifestação acerca da resposta oferecida pelo Instituto-Réu, não o fazendo em decorrência de sua própria desídia. É manifesta má-fé do recurso aqui interposto no que toca a este ponto. O outro ponto suscitado pelo recorrente, sob o pálio da nulidade, nem poderia, a rigor, ser enquadrado dentro daquela categoria técnica (nulidades). Seja, como for, também não há o menor fundamento em pretender inculcar ao réu penalidade de revelia/ confissão, em decorrência de sua ausência à audiência. A uma, que se mostraria verdadeiramente um absurdo induzir os efeitos da revelia em face de um réu que contestou tempestivamente a ação. A duas, que a pena de confissão somente é aplicável em relação ao depoimento pessoal da parte (CPC, art. 343), o que não é o caso, porque o réu não foi ouvido, e ademais isto nem seria cabível ante a natureza da lide. A três que, presente a indisponibilidade, para o réu, do direito deduzido em juízo, a indução dos efeitos da revelia é expressamente vedada por lei (CPC, art. 320, II). O recurso aqui interposto é desprovido de argumentos mínimos que lhe confirmam a mais remota possibilidade de admissibilidade, e, em realidade, mostram nítido viés procrastinatório, no que, por meio do manejo de recurso lastreado em argumentos notoriamente inconsistentes, se voltam a alongar o debate processual, de forma a evitar o cumprimento do julgado que não lhes reconheceu razão, e liberou a autarquia ré a levar adiante a penalidade que foi aplicada administrativamente. Caracterizada a litigância de má-fé por parte da embargante, nos termos do que dispõe o art. 17, VII do CPC, com evidente prejuízo à marcha processual e às providências que encabem ao réu, necessária a imposição à embargada de multa processual, nos termos do art. 538 do CPC, ao patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e aplico à embargante penalidade por litigância de má-fé, nos termos acima constantes. P.R.I. (29/06/2012)

**0000354-81.2011.403.6123** - SERGIO DONIZETE ORTIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO DONIZETE ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/31. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42. Citado, apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48); colacionou documentos às fls. 49/59. Réplica às fls. 62/63. Às fls. 73/76, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao

benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que exerceu durante a maior parte de sua vida a função de ajudante geral. Informa que não está em condições de exercer atividade profissional, por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 73/76, atestou que não há incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico, concluindo, portanto, que o autor tem condições de exercer suas atividades profissionais. Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0000488-11.2011.403.6123** - MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0000751-43.2011.403.6123** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA BASSI(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA BASSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10/43.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 47/49.Às fls. 50/50 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, bem como a conversão em agravo retido (fls. 54/60).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/65). Apresentou documentos às fls. 66/73.Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/88.Manifestação da parte autora às fls. 89/109 e 112/116.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por doença incapacitante. O laudo de fls. 86/88 relatou que a autora - que conta com 40 anos de idade - apresentou-se ao exame em bom estado geral, sem deformidades, com marcha normal, força preservada, arco de movimento completo no quadril direito e esquerdo, além de encontrar-se bem vestida, coordenando bem suas idéias. Concluiu o senhor perito que a requerente é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, em fase inicial e sem repercussão funcional, não havendo dados objetivos que justifiquem as queixas de incapacidade para o trabalho de professora; havendo, portanto, capacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde da autora; não comprovando a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a autora de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0000784-33.2011.403.6123** - EZEQUIEL FERREIRA GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/22. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 27/30. Às fls. 31 foi afastada a ocorrência de prevenção e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36 v). Apresentou quesitos às fls. 37/38 e documentos às fls. fls. 39/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu, já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 31. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, não conseguindo mais exercer suas atividades laborais habituais, em decorrência de doenças incapacitantes. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 55/60 atestou que o autor é portador de fobia social, o que o torna incapaz no momento para o exercício das suas atividades habituais. Esclareceu o senhor perito que terapias associadas à medicação durante 12 semanas pode restabelecer de forma total a capacidade do autor. Desta feita, restou preenchido o requisito incapacidade total e temporária, necessário à concessão do benefício do auxílio-doença. Resta agora saber se o autor preenche os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Tendo em vista que não foram fornecidos ao senhor perito elementos suficientes para precisar o início da incapacidade (questão 8 - fls. 59) e considerando que a doença atestada na perícia é a mesma constante da inicial, fixo a data do início da incapacidade em 06/05/2011, ou seja, na data do protocolo desta ação. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que o réu concedeu, administrativamente, ao autor o benefício de auxílio-doença até 10/11/2010, preenchendo, pois, os requisitos qualidade de segurado e carência. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, ou seja, primeira oportunidade em que o réu teve conhecimento da incapacidade do autor, nos termos postos neste processo. Assim fixo a DIB em 24/5/2011. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado na perícia, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido no período de três meses a contar desta sentença, conforme orientado pelo perito, oportunidade em que o autor apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de três meses, para o controle das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade (42 anos) permite a realização de atividades produtivas; devendo estar a parte autora ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de recolocação no mercado de trabalho. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a EZEQUIEL FERREIRA GOMES, CPF 155.785.618-45, inscrição 1.239.158.694-0, filho de Terezinha da Silva Gomes, residente no Sítio São José, nº 99; Bairro dos Lima, Pedra Bela, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (24/5/2011), até 17/08/2012, quando será reavaliado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011,

publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença, código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 24/5/2011; Data da Cessação do Benefício (DCB): 17/8/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/05/2012)

**0000802-54.2011.403.6123** - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : ADÃO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO VASCONCELOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/33. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 37/40). Mediante a decisão de fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47). Colacionou documentos (fls. 48/50). Manifestação da parte autora às fls. 53, protestando pela produção da prova oral. Expedida carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Socorro - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na peça vestibular, foram colhidos naquele juízo os depoimentos de duas testemunhas, tendo a parte requerente desistido da oitiva da testemunha José Artioli, o que foi homologado pelo juízo deprecado (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte

redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação :	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua,

no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 14); 2) cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 17/18); 3) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 126/2010 (fls. 19/20); 4) cópia da CTPS do autor (fls. 21/22); 5) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1969 (fls. 23); 6) cópia do Título Eleitoral do autor (fls. 24); 7) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 01/04/1978, onde consta como sua qualificação profissional, lavrador (fls. 25); 8) Declarações sobre a atividade rural do autor (fls. 26/33). Os documentos acima relacionados, especialmente os dos itens 3, 5 e 7, evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 20/08/2010. A prova oral produzida nos autos mostrou-se favorável à parte autora, tendo em vista que as testemunhas inquiridas em juízo foram unânimes em afirmar o trabalho rural do requerente, desde quando o conhecem até os dias atuais, indicando que ele sempre trabalhou na lavoura. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 14, que completou aos 20/08/2010. Quanto à data do início do benefício, uma vez comprovado o prévio requerimento

administrativo junto ao INSS em 30/09/2010 (fls. 17/18), esta deve ser a data a ser considerada para fins de fixação do início do benefício (DIB). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para fins de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 30/09/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ADÃO VASCONCELOS, CPF nº 132.810.608-03, NIT nº 1.680.515.422-8, filho de Geralda Cardoso Vasconcelos, residente no sítio São Francisco, RUR B Tucuns, 31, bairro Tucuns, Pedra Bela - SP, CEP: 12990-000, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (16/05/2012)

**0000855-35.2011.403.6123** - BENEDITO ANTONIO CARDOSO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Tipo CAutor(a:) BENEDITO ANTONIO CARDOSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 12/21. Concedido prazo para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais (fls. 25), esta se manifestou postulando a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 26/27), a qual restou indeferida (fls. 30/31). Intimada pessoalmente para cumprir o determinado (fls. 40/41), esta quedou-se silente (fls. 42). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) e extinção do processo, pois a parte não atendeu a determinação judicial, deixando de promover o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 42). Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI. P. R. I. (23/05/2012)

**0001075-33.2011.403.6123** - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CÍCERA OLIVEIRA DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o reestabelecimento do auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/22. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 27/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e documentos às fls. 36/40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 47/49. Réplica às fls. 52/53. Manifestação da parte autora às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos

os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 47/49 atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar secundária a escoliose; quadro este que não incapacita a autora ao exercício de suas atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n. 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n. 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

**0001135-06.2011.403.6123** - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNA DE JESUS DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA BAPTISTA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ação Ordinária Tipo CAutor(a): ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA (representado por Anna de Jesus



de Oliveira e Dirce Oliveira Baptista)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo existente na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros legais e correção monetária. Documentos a fls. 09/22.Sustenta(m) que o falecido era titular da(s) caderneta(s) de poupança nº 10025667-4, perante a Caixa Econômica Federal (agência 2075).Manifestação da parte autora a fls. 24.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/35), argüindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta do juízo estadual e 2) a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 36/39.Acolhida a preliminar de incompetência, com a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 44).Determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 284 do CPC, bem como o recolhimento das custas devidas (fls. 48).Decorrido o prazo in albis, sem qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 53).Por meio de certidão de fls. 57, a parte autora deixou de ser intimada, posto que não localizada.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) e extinção do processo, pois a parte não atendeu a determinação judicial de emenda da inicial, com a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 48).Note-se que não foi possível a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da determinação em virtude de sua não localização no endereço indicado na petição inicial, não tendo o advogado fornecido o endereço correto (fls. 57), restando prejudicada a providência do 1º do artigo 267 do CPC.Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI.P. R. I.(23/05/2012)

**0001298-83.2011.403.6123** - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AAUTORA: MARIA PEREIRA DE ARAUJO DAFRICARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**SENTENÇA**Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Maria Pereira de Araújo DAfrica, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor dos autores o benefício previdenciário de Amparo Assistencial (LOAS), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora às fls. 21/34.Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/45). Quesitos às fls. 46. Juntou documentos às fls. 47/50.Juntada do relatório socioeconômico (fls. 52/54).Às fls. 58/60 foi informado pelo Sr. Perito que a parte autora não compareceu à perícia.Foi determinado à parte autora que justificasse a ausência na perícia médica designada (fls. 61).Às fls. 66 informou o i.causídico que a parte autora não se manifestou com relação a ausência na perícia médica.O INSS manifestou-se às fls. 67.pela extinção do processo.O Ministério Público Federal às fls. 68 manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante da inércia da parte autora, que devidamente intimada não compareceu à perícia e nem justificou a sua ausência, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(18/05/2012)

**0001344-72.2011.403.6123** - ANA MARIA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AAUTORA: ANA MARIA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**VISTOS, EM SENTENÇA**.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/23.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24.Devidamente citado às fls. 27, o INSS não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 66.Laudos

médico pericial juntado às fls. 37/48. Devidamente citado, o INSS ficou-se inerte. Relatório socioeconômico às fls. 54/55. Manifestação da parte autora às fls. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/64 v. Relatei. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar ressalte-se que mesmo ante a falta de contestação do INSS, não se produzem os efeitos da revelia, eis que se cogita direitos indisponíveis; considerando os interesses públicos envolvidos, que deveriam ser defendidos pela autarquia federal. Assim, as matérias de fato e as de direito devem ser analisadas a fim de decidir-se sobre a procedência ou não da ação. Vale, no entanto ressaltar, que não poderia o réu apresentar defesa a qualquer tempo, sendo aplicável, na espécie o artigo 324 do CPC, impondo-se a apuração dos fatos conforme a prova constante nos autos. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVELIA : DIREITO INDISPONÍVEL: INAPLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS AO INSS . PEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . SENTENÇA. FUNDAMENTO: BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO EXTRA-PETITA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Não se aplicam os efeitos da revelia (art. 319 do C.P.C.) quando em causa direitos indisponíveis (art. 320, II, do mesmo texto legal), como são as verbas da Seguridade Social. II - A fundamentação da sentença afastou-se dos limites impostos pelo pedido, ao referir-se ao benefício de assistência social, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, e que exige requisitos totalmente diversos daquele que foi concedido e que não foram analisados. III - Sentença anulada de ofício, por afronta ao artigo 460 do C.P.C. IV - Impossibilidade de apreciação do mérito do pedido por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. V - Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96.03.066123-6 ; Órgão Julgador: NONA TURMA ; Data do Julgamento: 06/10/2003; Fonte: DJU DATA: 06/11/2003 PÁGINA: 253; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ). Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao

município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF

na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial encontrar-se acometida por doença renal, o que a incapacita ao exercício de atividades laborais, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 37/48 atestou que a autora - atualmente com 42 anos - apresenta quadro de insuficiência renal crônica, o que a incapacita de forma total e temporária às atividades laborais.Desta feita, preenche a requerente o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 54/55), a autora reside com seu companheiro Carlos Alberto Magalhães, que trabalha como coletor, percebendo a quantia mensal de um salário-mínimo. A residência pertence ao companheiro da autora e é composta por três cômodos e guarneçada por móveis simples e bem cuidados.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo a autora os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte

autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que a situação socioeconômica é sempre variável, a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 02/8/2011- fls. 27. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ANA MARIA MORAES; filha de Helena Rodrigues de Moraes; CPF 365.011.418-69; inscrição 1.684.174.598-2, residente à Rua João Alberto Anheret, 580, Jardim Águas Claras, Bragança Paulista - São Paulo, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (2/8/2011 - fls. 27), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 02/8/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(24/05/2012)

**0001508-37.2011.403.6123 - AMARILDO DONIZETTI DE ABREU(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMARILDO DONIZETTI DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por AMARILDO DONIZETTI DE ABREU, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/68. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 73/74. A fls. 75 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/82). Documentos a fls. 83/85. Réplica a fls. 88/97. Convertido o julgamento em diligência para designar audiência (fls. 99). Manifestações das partes a fls. 101/119 e 121. Audiência cancelada conforme despacho supra. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, em condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as

contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infe-re-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da

publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a

cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve



o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço

especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a coado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e

motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROMARÍTIMO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo

com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, 85 dB, a partir do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003;- no período de 04/09/2002 a 08/09/2005, exercido na empresa Crown Embalagens S/A, quando o autor desempenhou a função de Mecânico de Produção, constam dos documentos juntados aos autos a fls. 61/62 (PPP), que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis de 96 a 103 dB e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, 85 dB, a partir do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 ). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, convertidos em tempo de serviço comum, que somam 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Por outro lado, de nada vale qualquer invocação no sentido de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei

9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Desta feita, somadas as atividades especiais (agente ruído) e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição até 26/08/2011 (data da citação).O autor também cumpriu o requisito da carência legal. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a citação (26/08/2011 - fls. 77).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos de: 13/01/1986 a 24/06/1989; 01/09/1989 a 31/07/1999; 04/09/2002 a 08/09/2005 e de 20/09/2005 a 26/08/2011 acima descritos, incluindo tais períodos no cômputo de tempo de serviço/contribuição do autor;b) julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir de 26/08/2011 (data da citação), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, AMARILDO DONIZETTI DE ABREU, filho de Cecília Maria Lisboa de Abreu, CPF nº 582.963.606-91, residente na Avenida Renato de Toledo Leme, 201 - Jd. Aracaty - Bragança Paulista/SP, NIT nº 1.204.443.751-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(16/05/2012)

**0001724-95.2011.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): BENEDITA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbano, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/50. Juntados extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 54/60).A fls. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação argüindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/69). Colacionou documentos (fls. 70/79).Manifestação sobre a contestação a fls. 82/83.É o relatório.Fundamento e Decido.Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ;b) cumprir a carência de 60 meses

de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). A Lei n.º 10.666/2003 corrobora e insere na legislação esta interpretação jurisprudencial, sendo expressa no sentido de que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.

**DO CASO CONCRETO.** Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, alega a parte autora que, trabalha desde a sua juventude até a presente data, exercendo atividades urbanas, com registro em CTPS e na condição de contribuinte individual. Contando com mais de 60 anos de idade, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo este negado tal pretensão por falta de tempo de contribuição. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da CTPS da autora, onde constam diversos vínculos empregatícios anotados (fls. 09/16); 3) cópia da certidão de nascimento da autora (fl. 17); 4) cópia do Comunicado de decisão do INSS (fls. 18); 5) documento de cadastramento da autora junto ao INSS (fls. 19/20); 6) cópias das guias da Previdência Social - GFIPs (fls. 21/50). Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, a saber: O requisito idade foi implementado em 13/02/2010 (fls. 07), quando o autor completou 60 anos de idade. Também preencheu a demandante o requisito carência legal, uma vez que na data em que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade já contava 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que a carência exigida para o ano de 2010 é de 14 anos e 6 meses, correspondentes a 174 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Desta maneira, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo, devidamente comprovado pelo documento de fls. 18, ou seja, DIB = 06/08/2010.

**DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (06/08/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício à segurada BENEDITA DE OLIVEIRA, filha de Maria Conceição Aparecida Góes, CPF n.º 849.052.718-00, PIS n.º 1.078.274.998-1, residente na Rodovia Padre Aldo Bolini, Km. 71, Sítio do Piauí, bairro da Água Comprida, Bragança Paulista - SP, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Idade Urbana (B-41); Data de início do benefício (DIB) = 06/08/2010; Renda Mensal Inicial

(RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (16/05/2012)

**0001762-10.2011.403.6123** - APARECIDA SOARES DE MENDONCA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA SOARES DE MENDONÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/43. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 47/59. Às fls. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/64). Apresentou documentos às fls. 65/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/80. A parte autora se manifestou às fls. 83. Réplica às fls. 84/85. Manifestação do INSS às fls. 86. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a

condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerce a função de operadora de atendimento, mas apresenta problemas psiquiátricos, dentre eles a Síndrome do Pânico, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 74/80 relatou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático; moléstia esta que não a incapacita às atividades laborais. Ressaltou o senhor perito que a possibilidade de desempenhar funções sociais pode, inclusive, auxiliar no tratamento e acelerar a recuperação da autora. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**0001926-72.2011.403.6123** - SIMONE SALGADO (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)  
(...) **AÇÃO ORDINÁRIA** Autora: SIMONE SALGADO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A e BANCO ITAÚ S/A. **VISTOS, EM INSPEÇÃO S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE SALGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S/A e BANCO ITAÚ S/A., objetivando a redução dos descontos dos empréstimos consignados ao percentual total de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos da autora, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.063/2001, pelos seguintes fundamentos: 1) a autora é servidora pública do município de Piracaia, com contrato firmado sob o regime estatutário, ocupante do cargo de encarregada de turma, percebendo o vencimento básico em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais); 2) passou a receber parcela sob a rubrica Função Gratificada, FGI e Função Designada, as quais têm o valor nominal acrescido aos vencimentos da autora no importe de aproximadamente R\$ 2.210,57 (dois mil, duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), elevando o vencimento bruto da autora para R\$ 2.949,97 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos); 3) a autora necessitou fazer empréstimos bancários, os quais foram realizados em épocas diversas, sob a luz da Lei Municipal n.º 2.063/2001, que concedia a oportunidade do servidor público do município de Piracaia realizar empréstimos consignados em folha de pagamento em até 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, deduzidas as parcelas de diárias, ajuda de custo, salário família, adicional de férias, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade; 4) a autora, ao realizar tais empréstimos, em decorrência de informações incorretas prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do município, sofreu os aludidos descontos em sua folha de pagamento em percentual superior àquele definido pela legislação municipal; 5) o Município, ao informar o total de vencimentos da autora às instituições financeiras, não fazia qualquer ressalva quanto aos empréstimos já existentes ou com relação à parcela do vencimento função gratificada, função designada e FGI que, a qualquer momento, e sem nenhuma justificativa poderiam ser reduzidas ou retiradas dos vencimentos da autora; 6) juntou documentos a fls. 11/88. A fl. 92 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/105). Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo E. TRF da 3ª Região, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 108). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 111/115) pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a autora se valeu de diversos empréstimos bancários, inclusive junto a outras instituições financeiras, beneficiando-se dos empréstimos firmados junto à requerida, para quitar os contratos de mútuo firmados com as outras instituições financeiras, a saber, Banco Real e Banco Itaú, sobrevivendo-lhe um saldo remanescente. Destaca que o contrato celebrado com a requerida é válido, uma vez que permitiu à demandante liquidar dívidas anteriores, a qual passou a ter um único contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento dentro do limite consignável. Remarca, finalmente, que a postura da autora se aproxima do instituto da reserva mental e materializa sua má-fé, eis que, intencionalmente, contratou mútuos com as instituições financeiras já sabendo que sua margem consignável já estaria ultrapassada, salientando que nos termos do art. 442 do CC cabia à postulante informar à CEF a existência de outras dívidas, bem como o grau de comprometimento de sua margem consignável. Juntou documentos a fls. 116/154. Citado, o Banco Santander S/A ofertou contestação (fls. 158/167) pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a autora é responsável pelo seu atual endividamento junto às instituições financeiras, uma vez que anuiu com a contratação de diversos empréstimos, não lhe cabendo, nessa oportunidade, pretender a revisão dos mesmos. A fls. 181/189, o Banco Itaú S/A contestou sustentando a improcedência do feito, uma vez que a postulante se beneficiou das taxas



de juros mais baixas ao realizar contratos consignados, cujos pagamentos são realizados por meio de descontos em folha de pagamento, e agora pretende a revisão de tais contratos e dos valores descontados simplesmente porque entende que está sofrendo prejuízos. Assinala que a autora teve ciência dos valores das parcelas e se comprometeu a realizar os pagamentos, sendo que era sua obrigação atentar à sua condição para adimplir os contratos. Juntou documentos a fls. 190/200. Réplica a fls. 204/205. As partes não pediram a produção de outras provas (fls. 201/203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. Conforme já delineado na decisão que rejeitou o pedido de tutela antecipatória, cujos fundamentos, agora após o devido contraditório nos autos, entendo por manter, a parte autora não tem o direito pretendido nesta ação. Com efeito, pretende a servidora pública municipal valer-se de um suposto equívoco praticado pelo departamento de pessoal do órgão público a que está vinculada (consistente em não constar no documento informativo de sua margem consignável a existência de outros empréstimos contratados anteriormente junto a outras instituições financeiras - inclusive, sem esclarecer como se deu esta suposta falha) para, após haver-se conscientemente beneficiado com o referido equívoco (para obter empréstimos pessoais com juros menores além da margem consignável de 30% de seus vencimentos junto às três diferentes instituições financeiras, os réus CEF, Santander e Itaú), postular a revisão forçada dos contratos firmados livre e individualmente com estas instituições réas para diminuir o valor das prestações pactuadas com cada uma delas de modo que a sua soma não ultrapasse aquele limite de 30% de seus vencimentos. Ainda que tenha havido falha do órgão público na informação da margem consignável (o que, repita-se, nestes autos não ficou esclarecido porque teria ocorrido), isso é irrelevante para fins de avaliação do contrato de empréstimo firmado com cada instituição financeira, visto que estas qualificam-se nos fatos como terceiros de boa-fé, bem ao contrário da própria autora que, sabendo tratar-se de documento que continha uma informação errônea ou incompleta sobre sua margem consignável (e não pode negar que tivesse tal conhecimento, pois com certeza, como servidora pública que é, sabe exatamente os vencimentos que percebe mensalmente), dele fez uso indevido para seu benefício próprio (para obter os empréstimos que eram de seu interesse imediato), sem informar as instituições financeiras mutuantes, agindo a autora com evidente má-fé nas suas relações jurídicas negociais com as réas. A autora agiu com dolo, nos termos do art. 147 do Código Civil, e a reserva mental da autora na pactuação dos empréstimos bancários não a desobriga ao seu fiel cumprimento (Código Civil, art. 110). É princípio geral de direito, decorrente da boa-fé nas relações sociais, que ninguém pode pretender alegar a própria torpeza em seu próprio benefício ou pretender anular negócio jurídico por defeito que ele próprio causou (Código Civil, artigos 177 e 422). LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. LIVRO III - Dos Fatos Jurídicos TÍTULO I - Do Negócio Jurídico CAPÍTULO I - Disposições Gerais (...) Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. (...) Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...) CAPÍTULO IV - Dos Defeitos do Negócio Jurídico Seção II - Do Dolo Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo. Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. (...) CAPÍTULO V - Da Invalidade do Negócio Jurídico Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade. (...) TÍTULO V - Dos Contratos em Geral CAPÍTULO I - Disposições Gerais Seção I - Preliminares Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Não pode a autora pretender invocar o próprio dolo em prejuízo das instituições que com ela contrataram com total boa-fé. Portanto, a presente ação é totalmente improcedente e, além disso, há de se reconhecer que a autora agiu com infração ao dever de lealdade processual, pretendendo valer-se do Poder Judiciário para convalidar sua atitude dolosa em face das instituições financeiras requeridas, com manifesta conduta temerária, devendo-se impor a multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 17, incisos III e V, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, descabendo imposição de indenização por não vislumbrar dano às partes requeridas. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo à parte autora a multa processual acima discriminada. Sem custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a a pagar honorários advocatícios às rés, conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda e o elevado valor da causa, verba arbitrada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 1/3 (um terço) para cada qual, cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.(21/05/2012)

**0001946-63.2011.403.6123** - ANDREZA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X JOAO BATISTA RIBEIRO X VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANDREZA DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO - Incapaz representada por seus pais.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Apresentou documentos às fls. 35/44. Relatório socioeconômico juntado às fls. 47/50. Laudo médico pericial juntado às fls. 51/55. Manifestação da parte autora às fls. 58 e réplica às fls. 59/60. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou

de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau.

Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Alega a autora na inicial que é incapaz, portadora de diabetes melito 1, sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 51/55 atestou que a requerente, que conta com 12 anos de idade, é portadora de Diabetes Melito, tipo 1 e apesar do tratamento adequado e acompanhamento rigoroso, a doença é grave obrigando-a a internações frequentes. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 47/50 que a autora reside com seu pai, a madrasta e dois irmãos menores, em casa de propriedade de seu genitor; composta por cinco cômodos e guarnecida por mobília simples. Quanto à renda foi informado que o pai da autora trabalha como motorista autônomo e recebe a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês e a madrasta trabalha como auxiliar de produção, percebendo a quantia de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais). É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se

oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com a infraestrutura necessária a uma vida digna; e seus familiares, encontram-se em idade produtiva, tendo condições de ampará-la, como já vem acontecendo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às

de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/05/2012)

**0002004-66.2011.403.6123 - MILTON GONCALVES DE ABREU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autor: MILTON GONÇALVES DE ABREUÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de ordinária ajuizada por MILTON GONÇALVES DE ABREU, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 06/12.A fls. 17/18 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, aduzindo que a defasagem do teto aplicado na concessão do benefício foi recompensada no primeiro reajuste (fls. 31/55). Juntou documentos a fls. 56/66.Convertido o julgamento em diligência para o encaminhamento dos autos à Contadoria (fls. 67).Manifestação do contador a fls. 68/70.Manifestação da parte autora a fls. 73.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Passo ao exame das preliminares de mérito.I - Da alegada decadência e prescrição quinquenalNo caso dos autos, anoto ser irrelevante a data de início do benefício, se concedido antes ou após a alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97 e demais disposições que lhe seguiram, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão decorrente de alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.Incide, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010)EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003 ) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98).CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIALRedação original da CF/88Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.(...)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO III -DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO Seção I - Da

Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei n 9.129, de 20.11.95) 4 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei n 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: 5I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei n 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei n 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar n 123, de 2006). CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei n 9.876, de 1999). ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - (Valores atualizados pela Lei n 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória n 2.187-13, de 2001). Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 2001). Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória n 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória n 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009). LEI N 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (...) Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; Art. 41. Os valores dos benefícios em



manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)(...) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)(...) 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, no entanto, o(a) autor(a) não faz jus ao postulado porque, conforme comprova o INSS nos autos, bem como manifestação da contadoria desse juízo, a perda ocorrida no benefício do autor, por ocasião de sua concessão, no percentual de 5,74% foi

recomposta no primeiro reajuste do benefício em junho de 1997, não havendo quaisquer diferenças devidas a esse título ao postulante, de forma que a partir de então o benefício não estava mais limitado ao teto dos benefícios, por isso não havendo diferenças a postular pela posterior elevação deste limite teto pelas EC nº 20/98 e 43/2001. De outro lado, na petição inicial o autor refere uma suposta falha no cálculo da sua RMI, alegando que o INSS, na data de concessão do benefício, aplicou o coeficiente do seu benefício (0,70% - aposentadoria proporcional) sobre o seu salário de benefício já limitado pelo teto (SM de 1.012,50 limitado a R\$ 957,56), resultando na RMI de R\$ 670,29, quando a seu ver o limite teto deveria ser aplicado somente ao final, ou seja, ao valor apurado pela aplicação do coeficiente da aposentadoria proporcional sobre o salário de benefício, com o que o resultado importaria num valor um pouco superior (R\$ 708,75) e que não estaria limitado ao teto. Se acolhida esta tese, haveria de se apurar diferenças em todas as prestações do benefício. Todavia, equivoca-se a parte autora, pois conforme artigos 28, 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal do benefício é calculada sobre o salário de benefício, este sim que deve ser limitado ao valor máximo do salário de contribuição, de forma que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve incidir sobre o valor do salário de benefício já limitado pelo valor teto. Inverter a forma de cálculo resultaria em um tratamento diferenciado dos segurados, pois, conforme o caso do autor bem ilustra, se o segurado tivesse direito a uma aposentadoria integral ou com percentual superior do que o mínimo de 70%, ele sim teria seu benefício limitado pelo teto, enquanto o que tivesse menor tempo de serviço/contribuição e obtido sua aposentadoria em menor período laborativo não estaria limitado ao referido valor teto.

Seção III - Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I - Do Salário-de- Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no 2º do art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...)

Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (21/05/2012)

**0002094-74.2011.403.6123** - LOURIVAL SIMIONI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: LOURIVAL SIMIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por LOURIVAL SIMIONI, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 12/121. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 126/131). A fls. 132 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Sustentou, no mérito propriamente dito, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/150). Juntou documentos a fls. 151/159. Réplica e documentos a fls. 162/164. Manifestação do INSS a fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão

desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de

16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº

9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do

direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.<sup>4ª</sup>) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).<sup>5ª</sup>) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.<sup>6ª</sup>) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.<sup>7ª</sup>) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial



incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG

KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ

04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II-A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUIDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar

o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.II-B - DAS FUNÇÕES EXERCIDAS COMO TORNEIRO MECÂNICO, FERRAMENTEIRO E FRESADORA própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento dessas funções, além das de retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento das funções ferramenteiro e fresador, exercidas pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELREE 200261260111142 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBÍ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO, SOLDADOR E CABISTA - COMPROVAÇÃO À EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS - PREVISÃO LEGISLATIVA AO ENQUADRAMENTO - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. - O reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, relativa ao exercício da atividade de torneiro mecânico, soldador (ou emendador) e cabista, ainda que iniciada na qualidade de aprendiz ou ajudante, decorre da comprovação realizada nos autos da exposição aos agentes agressivos previstos em lei e precedentes jurisprudenciais desta Corte. - Agravo a que se nega Provimento. (Processo APELREEX 00073898720034036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158668 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 FONTE\_REPUBLICACAO). Com base no entendimento acima, devem ser reconhecidos como especiais os períodos em que o autor exerceu as atividades acima, daí decorrendo seu direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, conforme tabelas de contagem de tempo anexas. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo

tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/121, dentre os quais: 1) Cópias do RG e do CPF (fls. 13); 2) Cópias da CTPS do autor (fls. 15/61; 73/87); 3) Cópias de recolhimentos previdenciários (fls. 62/72 e 127); 4) Cópias dos formulários DSS8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e laudos técnicos (fls. 88/89; 91/102; 104/109; 113/118 e 165/166). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. Verifico que o autor exerceu as atividades de ferramenteiro e fresador por quase todo o período laboral, podendo considerar, portanto, como atividades exercidas em condições especiais as realizadas nos períodos de: 25/11/1976 a 19/04/1978 (Ind. de Máqs. e Ferramentas Carjac Ltda.); 05/06/1978 a 24/07/1979 (C. Vales & Cia. Ltda.); 21/08/1979 a 16/11/1979 (Mecânica Ind. Zanoli Ltda.); 01/12/1981 a 30/04/1983 (Jetmolde Ind. Met. Ltda.); 02/05/1983 a 04/11/1986 (FME Fábrica de Máqs. Especiais Ltda.); 10/01/1987 a 04/04/1988 (Philips do Brasil Ltda.); 03/04/1989 a 15/01/1990 (Braniva Ind. Mecânica Ltda.); 03/06/1991 a 04/08/1993 (Jetmolde Ind. Met. Ltda.); 09/08/1993 a 29/08/1994 (Labortex Ind. Com. Prod. Borracha Ltda.); 05/12/1994 a 01/09/1995 (Corteforma Ferramentas Ltda.); 26/09/1995 a 28/10/1996 (Papaiz Ind. e Com. Ltda.); 02/04/2001 a 03/12/2001 (Gravações Técnicas Engholm Ltda.); 04/12/2001 a 15/05/2002 (Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda.); 04/11/2002 a 24/04/2003 (Gravações Técnicas Engholm Ltda.); 17/07/2003 a 07/10/2003 (Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda.); 01/11/2004 a 05/01/2006 (Megafer Itupeva Ferramentaria e Usinagem Ltda.); 23/01/2006 a 08/05/2006 (Flamar Ferramentaria Ltda.); 01/06/2006 a 18/08/2006 (Sobral Invicta S/A); 01/11/2006 a 29/09/2009 (Thecko Usinagem e Ferramentaria Ltda.); 25/01/2010 a 26/03/2011 (Expandra Estamparia e Molas Ltda.) e 27/03/2011 a 12/08/2011 (Daap Ind. Met. Ltda.). Embora tenha o demandante trazido as informações nos formulários juntados aos autos de que estava sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos nas legislações vigentes à época, deixo de apreciar o pedido de conversão sob esse fundamento, por já ter o autor obtido sua pretensão pelo exercício das atividades de ferramenteiro e fresador, conforme acima fundamentado. Portanto, diante das considerações acima, convertidos os períodos acima transcritos em tempo de serviço comum, somam 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço/contribuição, conforme tabelas de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora) e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, de acordo com as tabelas acima mencionadas. O requisito carência legal também foi cumprido. Dessa maneira, tendo o autor implementado os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (09/11/2011 - fls. 134). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Esp. 42), a partir da data da citação (DIB= 09/11/2011 - fls. 134), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LOURIVAL SIMIONI, filho de Ana Conrado, CPF nº 838.640.838-34, residente na Rua Santa Clara, 790 - Casa A - Centro - Bragança Paulista/SP, NIT nº 1.102.943.663-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 09/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC,

arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/05/2012)

**0002109-43.2011.403.6123** - PAULO DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO DE PAULA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO DE PAULA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/76. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 80/83. Mediante o despacho de fls. 84 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 85/88). Documentos a fls. 89/171. Manifestação do autor sobre a contestação, fls. 174/175. Às fls. 178/389 a parte autora manifesta-se nos autos juntando documentos. Vista ao INSS, sem manifestação, conforme certidão de fls. 390. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 23/03/1963 e atualmente contando 49 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Afirma, outrossim, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS em 02/04/2007, tendo este indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Entende, todavia, fazer jus ao benefício em questão. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/76, dentre os quais, destaco: 1) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do autor (fls. 09); 2) Cópia da fatura de energia elétrica (fls. 10); 3) Cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício pelo autor junto ao INSS, com: 4) Cópia da planilha de requerimento de benefício (fls. 12); 5) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 17); 6) Cópia da planilha de registro do autor - Livro de Registro de Empregados da empresa ONIFLEX - Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 20); 7) Cópias dos formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/26); 8) Cópias das planilhas de Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 34/39); 9) Cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 44/45); 10) Cópia do Laudo Técnico (fls. 65/76); 11) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 179/180); 12) Cópia do Laudo Técnico (fls. 181/389). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios do autor, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82), vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da

publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)

A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No que se refere à atividade especial, pretende a parte autora o reconhecimento dessa atividade nos períodos de 01/10/1988 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 06/06/2000 e de 16/10/2000 até a data do requerimento administrativo.

DA FUNÇÃO EXERCIDA COMO SOLDADORA parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 22, o qual descreve as atividades do autor no desempenho de sua função de soldador, no período de 01/10/1988 a 30/08/1990. Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, no Quadro Anexo, em seu item 2.5.3. Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Assim, consta do Anexo I, em seu item 2.2.11 os agentes tóxicos e associações de agentes: (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...). e do Anexo II, em seu item 2.5.3. a função de Soldador (solda elétrica e a oxiacetileno). Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. A par disso, a legislação posterior manteve o entendimento de que a função de soldador possui caráter especial, ante o grau de risco a que submete o trabalhador. É o que se depreende da classificação constante do Anexo II do decreto nº 3.048/1999. é o que se depreende dos dados constantes do anexo II, alterado pelo decreto nº 6.042 - de 12 de fevereiro de 2007 - DOE de 12/2/2007, o qual classifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991, em seus itens III, VI, VIII, X e XI. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido na ocupação de soldador, posto que sob condições especiais, em virtude da exposição aos agentes agressivos determinados nos decretos supracitados.

DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à

aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE



EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Assim, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os documentos de fls. 23, 24/26 (formulário DSS 8030 e PPP), associados aos dados constantes dos laudos técnicos juntados às fls. 65/76 e 181/289, atestam que o demandante, no exercício de sua função de encarregado de solda MIG fica exposto ao agente agressivo ruído, em níveis que variam de 80 DB(A) a 92 DB(A). Diante disso, considerando os períodos laborados e a legislação então vigente, pode-se concluir que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, em virtude do agente insalubre ruído, nos seguintes períodos: 01/09/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/04/2007 (esta última, a data do requerimento administrativo).Cumprido observar que para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o autor deve cumprir com, no mínimo, 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço, de acordo com a tabela de cálculo de pedágio que deve ser juntada aos autos.Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), e especiais acima reconhecidas até a data do requerimento administrativo (02/04/2007 - fls. 12), perfaz o total 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, de acordo com a tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino tendo, dessa maneira, cumprido com o pedágio.Cumprido também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2007 - fls. 12). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos acima descritos;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 02/04/2007 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, PAULO DE PAULA, CPF nº 102.129.828-00, filho de Rosa da Silva Paula, NIT nº 1.085.992.062-0, residente à rua Castro Alves, 715, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 02/04/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(09/05/2012)

**0002126-79.2011.403.6123** - PEDRO DE LIMA JARDIM(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO DE LIMA JARDIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Pedro de Lima Jardim, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 09/31.Juntada dos extratos do CNIS (fls. 35/36).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 37).Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42); documentos às fls. 43/44.Manifestação da parte autora às fls. 47/48.Às fls. 51/52, o patrono do

requerente manifestou-se, aguardando a extinção do feito, em virtude do falecimento do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado óbito do autor, comprovado nos autos mediante a juntada da certidão de óbito do autor (fls. 52) e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

**0002142-33.2011.403.6123 - JULIO VIEIRA DA SILVA (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JULIO VIEIRA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIO VIEIRA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 28/31. Mediante a decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 36/40). Colacionou documentos a fls. 41/45. Réplica a fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o

período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Já a carência legal exigida, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(Processo RESP 200601588422 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - FonteDJ DATA:26/03/2007 PG:00321)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA

MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido.(Processo RESP 200500863415 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 753913 - Relator(a) LAURITA VAZ - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/09/2005 PG:00488)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente alegou que contribuiu à Previdência Social, na condição de segurador obrigatório, por 13 anos. Que, contando atualmente 65 anos de idade e sofrendo de problemas de saúde, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 12/14);2) Cópias da Comunicação de decisão do INSS, do protocolo de benefícios e do recibo de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 16/18);3) Cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios (fls. 19/24).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, completada aos 01/02/2011.Já no que tange ao requisito carência, verifico que o autor possui 13 (treze) anos 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Referido tempo de serviço corresponde a 158 (cento e cinquenta e oito) meses de contribuição. Considerando que o autor, trabalhador urbano, completou a idade mínima para se aposentar por idade no ano de 2011, em observância à tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício pretendido, deve contar com 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.Dessa forma, forçoso reconhecer que o requerente não cumpriu com o requisito carência legal, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(16/05/2012)

**0002477-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a reconhecer para fins de averbação do tempo de serviço prestado junto às empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica e Elétrica Bragantina S/A, bem como instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/67. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 71/73. Mediante a decisão de fls. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/83). Juntou documentos a fls. 84/87. Manifestação sobre a contestação às fls. 92/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurador do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição

Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada

pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o

disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172EN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO



NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERIODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, atraves de pericia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruidos excessivos bem como a agentes patogenicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e

suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 05/06/1962, atualmente contando 49 anos de idade, que requereu aposentadoria junto ao INSS em 30/06/2011, tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais junto às Empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica (denominada anteriormente Alusa - Engenharia, Comércio e Indústria S/A) e Empresa Elétrica Bragantina, submetido ao agente nocivo tensão elétrica, em nível superior a 250 volts, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/67, dentre os quais destaco: a) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 14); b) Cópias dos demonstrativos de pagamento (fls. 15/17); c) Cópia da CTPS do demandante (fls. 18/45); d) Cópia dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/50 e 58/60); e) Cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 62/63); f) Cópias dos Resumos de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 64/67). Os documentos relacionados no item d descrevem as atividades exercidas pelo requerente junto à Empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, no período de 20/12/1980 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 19/03/1982, 01/05/1982 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 14/01/1987, 13/04/1987 a 30/07/1988 e na Empresa Elétrica Bragantina S/A no período de 12/10/1988 a até a data atual, asseverando que o mesmo executava suas atividades em redes de distribuição de energia elétrica, com tensão superior a 250 volts (13.800 a 138.000), o que evidencia o exercício de atividade considerada perigosa pela legislação acima referida, por período superior a 25 anos, mais precisamente, 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, conforme planilha de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Cumpru também o autor o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial ao demandante. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 22/06/2011 (fls. 62/63) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 26/01/2012 (fls. 74). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 26/01/2012 (fls. 74), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação

do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA, filho de Rita Godoy de Faria, CPF nº 034.357.898-08, PIS nº 120.779.192-58, residente à rua João de Assis Vieira, nº 177, Jd. Satã. Lucia, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria Especial (B-46); Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pelo autor, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(17/05/2012)

**0002486-14.2011.403.6123 - MARIA EDUARDA SILVA DE POLIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Maria Eduarda Silva Pólio (representada por sua genitora, Maria Luiza da Silva) Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Eduarda Silva Pólio (representada por sua genitora, Maria Luiza da Silva) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de David Wesley Fogaça de Pólio, pai da autora, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 06/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da reclusa a fls. 18/20. Às fls. 21 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 22/27). Juntou documentos a fls. 28/30. Réplica a fls. 33/41. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do

segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem

como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus

dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação. (TRF3, 10ª Turma, vu. AC 00005444620074036006, AC 1360868. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DJF3 CJI 08/09/2011, J. 30/08/2011) Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada no benefício de auxílio-reclusão é a filha do recluso David Wesley Fogaça de Pólio, preso aos 03/03/2011 (certidão de nascimento a fls. 11). A dependência econômica da autora em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso, à época de seu recolhimento prisional, era inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, então vigente, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Verifico, entretanto que, à época do recolhimento à prisão do segurado, o mesmo estava desempregado, haja vista a inexistência de vínculos de emprego ou recolhimentos previdenciários àquela época, conforme se infere do próprio CNIS juntado aos autos (fls. 29). Ademais, mediante pesquisa ao site do Ministério do Trabalho, cuja juntada aos autos ora determino, constatou-se que o Sr. David Wesley Fogaça de Pólio recebeu o Seguro-Desemprego no período de 04/05/2009 a 22/06/2009, não tendo recebido novo Seguro-Desemprego quando de sua demissão, em 01/08/2010, ante a falta de cumprimento das condições necessárias para tanto, conforme o art. 2º, da Lei nº 8.900, de 30/06/1994 e Resolução do CODEFAT nº 467/2005. Assim, evidente se torna o fato de que, quando de sua prisão, em 03/03/2011, o pai da requerente não auferia qualquer renda, de modo que a autora faz jus ao benefício em questão. Portanto, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Maria Eduarda Silva Pólio (representada por sua genitora, Maria Luiza da Silva), residente à Rua da Graça, 429, casa dos fundos, Jd. Imperial, Atibaia - SP, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 17/05/2011 - fls. 12), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 17/05/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/05/2012)

**0002531-18.2011.403.6123** - SIDNEY AIRTON BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SIDNEY AIRTON BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SIDNEY AIRTON BARBOSA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/21. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/29. Mediante a decisão de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela

improcedência do pedido (fls. 32/39). Colacionou documentos às fls. 40/46. Réplica às fls. 49/50. Documentos complementares às fls. 51/67. Ciência do INSS às fls. 68, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 17/06/1960 e atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/21 e ainda os de fls. 51/67, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08); 2. Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/20 e 64/67); 3. cópia da CTPS do autor (fls. 51/63); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo

de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o autor permaneceu sujeito ao agente insalubre ruído. A esse respeito, cumpre observar a legislação vigente à época do desempenho do trabalho, enquadrando-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, temos que nos períodos de:- 02/02/1976 a 01/11/1978 e 01/04/1984 a 24/04/1986, laborados junto à empresa Melito Calçados Ltda., conforme documentos de fls. 64/65 e 66/67 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) o autor exerceu as funções de auxiliar palmilhado, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade/concentração superior a 80 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A);- 23/07/1986 a 30/08/1987, laborado junto à empresa Suape Têxtil S/A - Matriz, quando o requerente exerceu as funções de aj. de maçarocadeira, transp. Espulas e op. Reserva, de acordo com o documento de fls. 12/13 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), o demandante ficava exposto ao agente nocivo à saúde ruído ao nível de 90 dB(A), sendo que o limite estabelecido por lei vigente à época era de 80dB(A);- 02/01/1991 a 31/03/1996 e 02/01/1997 a 12/08/1998, laborado junto à empresa Oniflex Indústria Metalúrgica Ltda., quando o autor exerceu a função de prensista. Conforme documento de fls. 17/20, o autor ficava submetido ao agente ruído ao nível de 100 dB(A) e, portanto, bem acima do limite então estabelecido, que era de 90 dB(A). No que se refere aos períodos de 02/07/1979 a 13/03/1980, 02/05/1980 a 01/09/1980, 01/11/1980 a 31/10/1983, 01/03/1988 a 07/06/1990 e 09/11/1998 a 07/07/2003, não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios das condições especiais alegadas na inicial, razão porque esses períodos não poderão ser convertidos; Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente



comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima mencionados sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na modalidade integral, por falta de tempo de serviço ou mesmo na proporcional, por ausência do cumprimento do requisito idade. Não obstante, constatou-se, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o demandante continuou trabalhando, vindo a cumprir com o tempo de serviço mínimo para o benefício integral durante a tramitação deste feito, na data de 19/03/2012, de acordo com a tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino, passando, a partir de então, a faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que desonerado de cumprir com o requisito idade, conforme acima já explicado. Cumpriu igualmente o autor com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91. Destarte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 19/03/2012, quando o autor completou o tempo de serviço/contribuição exigido para tanto.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 19/03/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SIDNEY AIRTON BARBOSA, filho de Elvira Aparecida Barbosa, CPF nº 024.464.528-09, NIT nº 1.069.744.984-7, residente à rua Maria Eugênia Franco, 120, Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(18/05/2012)

**0002570-15.2011.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autor: CIMAR PEDRO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por CIMAR PEDRO FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 07/14. A fls. 25/28 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela

improcedência do pedido (fls. 20/29). Juntou documentos a fls. 30/34. A fls. 37, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica a fls. 38/39. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho de fls. 18 que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que não foi requerido tal benefício, conforme se verifica da inicial, bem como da guia de custas recolhida a fls. 14. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame da preliminar de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o acórdão que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de

contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.(...)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO III -DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em %até 249,80 8,00de 249,81 até 416,33 9,00de 416,34 até 832,66 11,00(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)4 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: 5I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 -(Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.(...)Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos BenefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992)III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)(...) 8o Para os

benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)(...) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado porque teve benefício concedido com data inicial aos 19/12/2000, limitado ao teto, conforme carta de concessão juntada a fls. 10/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia a revisar o benefício do autor nos termos acima explicitados, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). O INSS deverá reembolsar as custas recolhidas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2012)

**000045-26.2012.403.6123** - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDIO JAMELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO JAMELI objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 39/41. Mediante a decisão de fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu

apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Colacionou aos autos os documentos de fls. 54/58. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 27/04/1955, atualmente contando 57 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/36, dentre eles: 1. cópias da carteira nacional de habilitação (CNH) e do CPF do autor (fls. 14/15); 2. cópias das CTPS do autor (fls. 17/29); 3. cópia da planilha de requerimento de benefício (fls. 30/32); 4. cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 33); 5. cópia do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o

disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à atividade sob condições especiais alega o autor que exerceu a função de frentista em postos de gasolina nos seguintes períodos: 10/10/73 a 01/06/73, 01/08/74 a 30/11/77, 01/09/53 a 31/03/96, 01/04/86 a 31/07/06, 02/04/07 a 31/10/08 e 05/04/09 até a presente data, laborados junto às empresas Lav. Rodo Nacional Ltda. (posto de gasolina), João Alan Cardoso (posto de gasolina) e Sperandio Santos e Cia Ltda. (posto de gasolina), A.A. Sperandio e Cia. Ltda.. Comprovou o exercício dessas atividades por meio das anotações em CTPS (fls. 22, 24, 25 e 29). A par disso, a parte autora fez juntar aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual atesta o desempenho da função de frentista pelo demandante, descrevendo suas atividades junto à empresa Sperandio Santos & Cia. Ltda.. Assevera referido documento que o autor, no exercício de sua função, ficava exposto a agentes químicos, nocivos à sua saúde (fls. 34/35). A atividade de frentista, exercida pelo autor, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado artigo:1.2.11.: Tóxicos Orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação internacional das Substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila....(...), gasolina, álcoois, acetona, acetatos(...).Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial.Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:Acórdão Origem:TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC APELAÇÃO CÍVEL 500292 Processo: 199903990556390 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300119103 Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 450 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1994 - INDEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 01/08/86 a 09/11/92, amparado pela DSS-8030 e laudo técnico (fls. 31/37) que descrevem o trabalho realizado pelo autor, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 contemplava no item 1.2.11 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, gasolina, querosene e óleo diesel, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho. VI - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada deve ser fixado na data do requerimento de revisão do benefício, em 27/06/95 (fls. 40/41). VIII - É inadmissível a aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91. IX - O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser

estendido aos benefícios de renda mínima.X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima do autor.XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XIV - Remessa Oficial, tida por interposta e apelo do INSS parcialmente procedentes.Data Publicação 13/06/2007 É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI nº 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 01/09/1983 a 31/07/2006 acima referido, o qual, convertido perfaz o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. No que se refere à data de início do benefício (DIB), verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo em 25/08/2008 - fls. 30, data que deverá ser considerada na espécie. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo



Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 25/08/2008 - fls. 30), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CLAUDIO JAMELI, filho de Conceição Aparecida Jameli, CPF nº 850.930.258-87, NIT nº 1.061.928.671-4, residente à rua Bela Vista, 263, Vila Ruth, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (18/05/2012)

**000083-38.2012.403.6123 - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL**

Autora: MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL (UF) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré a indenizar a autora em danos materiais e morais. Sustenta a autora que, indevidamente, foi sujeito passivo de ato de lançamento, e, posteriormente, inscrição de débito fiscal em dívida ativa, sem nunca ter pertencido aos quadros societários da pessoa jurídica executada. Sustenta a requerente, procurando amparar-se na documentação encartada aos autos, que, em realidade, a verdadeira titular (sócia) da empresa executada, ostentava número de inscrição de CPF muito similar ao seu, o que ocasionou todo o problema. Diz que procurou resolver a pendência administrativamente, e que, num primeiro momento, obteve êxito, tendo, mais tarde, sido surpreendida por uma notificação para pagamento de Imposto de Renda não recolhido, sendo que esta infração seria um desenrolar dos fatos anteriormente aventados. Que somente conseguiu regularizar completamente o seu CPF em 09/04/2008, após longo período inscrita, de forma equivocada, em dívida ativa da União. Junta documentos às fls. 10/21. A ação foi distribuída, inicialmente, a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Atibaia. Citada (fls. 25), a ré oferece resposta, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta, *ratione personae*, do MM. Juízo Estadual para processar a demanda. Sustenta a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, e, quanto ao mérito, articula prejudicial de prescrição da pretensão, e, quanto ao tema de fundo, sustenta que o lançamento do débito fiscal, bem assim a inscrição em dívida ativa tomam por base os dados cadastrais da empresa executada perante a JUCESP, e que foi desta última o erro lastimado na petição inicial. Nega a sua responsabilidade em face do evento, e pede a improcedência da pretensão. Por eventualidade, sustenta a inoccorrência de danos morais na espécie, e impugna o seu valor. Junta documentos às fls. 33/39. Réplica às fls. 41/47. Às fls. 51, consta declinação da competência para o Juízo Federal desta Subseção Judiciária. Aqui recebidos os autos às fls. 57, foram as partes instadas a especificar provas, ao que não respondeu a autora e a ré pugnou pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* veicula tema que, em realidade, se entrosa com o mérito da ação, já que, ao contestar a pertinência subjetiva da demanda em relação a si mesma, a União Federal o faz mediante a negativa da própria responsabilidade civil que lhe é imputada pela inicial. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada. Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de realização de quaisquer outras provas, mesmo porque, instadas a tanto, a autora não se manifestou, e a ré requereu o julgamento antecipado. A hipótese contempla o previsto no art. 330, I do CPC. O feito está em termos para receber julgamento, que comportará análise segundo os diversos pontos controvertidos postos em lide. É o que passo a fazer. DA PRESCRIÇÃO tema referente à prescrição, aptamente suscitado pela ré em suas judiciosas razões de resposta, não tem, entretanto, a conclusão por ela pretendida. Preliminarmente, é necessário estabelecer, com a devida acuidade, o termo a quo da prescrição. E, diferentemente do que sustenta a União Federal, esta data é aquela que consta de fls.

19 destes autos (03/03/2008). Explico: embora a ré sustente que a lesão ao direito subjetivo da autora se encerrou em 08/2005, com a exclusão do seu nome dos sistemas da Receita Federal (e o faz com base em informações dos setores administrativos competentes, fls. 33/34), o certo é que há documentação constante dos autos (fls. 19), dando conta de que, em data posterior a esta, o débito foi inscrito em dívida ativa (02/02/2007), nesta situação permanecendo até 03/03/2008, quando, pelo motivo que ali consta, foi excluído da inscrição. Embora estes documentos encerrem uma certa contradição, na medida em que não se explica porque uma devedora excluída dos sistemas administrativos da RFB, tem o seu nome, posteriormente à exclusão, inscrito em dívida, o certo é que não há como deixar de reconhecer que, até a data da exclusão da inscrição, protraiu-se a lesão ao direito da autora, que, até a véspera figurou, de forma supostamente indevida, como devedora. Daí, ao contrário do que alega a União, a lesão do direito aqui invocado pela parte não cessou com a exclusão do nome da requerente dos cadastros da Receita, mas sim, com a baixa da inscrição em dívida ativa, o que ocorreu apenas em 03/03/2008. Este, portanto, o termo a quo da prescrição. Sucede que, aplicado ao caso, corretamente, o prazo trienal (CC, art. 206, 3º, IV), a autora teria até a data 02/03/2011 para exercer o seu direito e interromper a prescrição em face da ré. A ação foi por ela distribuída perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Atibaia aos 20/07/2010 (cf. capeamento constante dos autos), tendo o despacho ordinatório da citação sido prolatado aos 27/07/2010. Nem se diga, por oportuno, que a decisão foi tomada por juiz absolutamente incompetente para conhecer da demanda, porque, por disposição legal expressa, mesmo nessas hipóteses, o efeito interruptivo da prescrição não é afastado (CPC, art. 219, caput). Tempestivo, portanto, o exercício da pretensão por parte da autora. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição. MÉRITO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA. A pretensão inicial mostra-se, efetivamente, procedente. Com efeito, uma análise mais depurada da resposta oferecida pela ré dá conta de que pretende a União Federal, esquivar-se da responsabilidade civil a ela atribuída pela autora, ao argumento de que não houve ilegalidade no agir por parte de seus agentes, no que - constatada a vinculação do CPF da autora ao cadastro da empresa devedora caberia a declaração de ajuste da pessoa física e não simples declaração de isenção. O argumento, data venia, não prospera. É justamente essa vinculação entre os CPFs, que, no caso, não se justifica, porque efetuada de forma errônea. O equívoco no procedimento adotado pelos agentes ligados à ré está em que - e isto se comprova cabalmente nos autos - operou-se o lançamento e a subsequente inscrição do nome da autora em dívida ativa da União, quando o seu nome não constava dos quadros societários constitutivos da empresa executada. Explica-se: alega a União, em sua laboriosa defesa, que a exclusão do nome da autora dos sistemas cadastrais da Receita federal ocorreu em 08/2005. Fá-lo com base em documentação administrativa interna que a tanto faz alusão, consoante excerto que colaciono na seqüência, verbis (fls. 33): (...) informamos que de acordo com o sistema informatizado desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados cadastrais relativos à contribuinte MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, nº 086.348.808-00 estão regularizados. De fato, o nome da requerente constou como sócio gerente da empresa Colucci Ornamentos Ltda., com data de início 27/06/1997 e fim 27/06/1997, tendo sido excluídos dos sistemas da RFB em 08/2005 (grifamos). Ora, mas se é assim, não é possível compreender como é que, com o cadastro baixado perante a Receita Federal, ainda assim a requerente teve o seu nome inscrito em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, fato ocorrido em data posterior. Deveras, o documento de fls. 19 destes autos, originário daquele órgão de representação judicial da ré (PGFN), revela informações gerais de inscrição em dívida ativa, em que consta débito em nome da autora inscrito aos 02/02/2007 e baixado apenas aos 03/03/2008. Na seqüência destas informações, seguem os dados relativos aos débitos da inscrição (fls. 20), em que se constata que se referem aos débitos da sociedade empresária a que a autora, nestes autos, alega e comprova que jamais pertenceu. Em face dessa constatação objetiva, a única conclusão racional possível é de que, quando da inscrição em dívida ativa, os órgãos administrativos competentes também não atinaram para a circunstância de que o CPF da autora não correspondia ao nome de nenhum dos sócios da pessoa jurídica sujeito passivo da obrigação tributária que, naquele momento, se encaminhava para a execução. A dificuldade administrativa aqui apontada, de uma certa forma, acaba por ser até mesmo reconhecida pela ré, mediante o expediente administrativo aqui acostado às fls. 33/34, em que o Delegado da Receita Federal em Jundiá, a tal respeito, assim se posiciona, verbis: Uma das formas de inclusão de dados cadastrais pela RFB se dá a partir das informações constantes do contrato social e, dele constava o CPF semelhante e não foi barrado pela crítica de dígito verificador incorreto. Não há mecanismos de controle ou verificação, por parte desta Instituição perante outros órgãos. Tendo sido noticiado o dado incorreto pelos representantes da requerente, conforme menciona na inicial - que percorreu várias unidades para solucionar o problema -, a RFB tomou as providências para sanar as conseqüências advindas de um equívoco havido na JUCESP, e procedeu a exclusão do CPF nº 086.348.808-00 do quadro societário da empresa sob CNPJ 00.154.151/0001-02, cuja comprovação ora anexamos (grifamos). Neste ponto, aliás, deve-se mencionar que - embora compreensível a tentativa da ré no sentido de procurar se esquivar da responsabilidade que lhe é imputada ao argumento de que o fato que está à base da pretensão inicial teria derivado de erro cometido no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - esta se mostra totalmente improcedente. É evidente que os atos tendentes à fiscalização, apuração, lançamento e inscrição dos débitos tributários em dívida ativa são, todos eles, atos administrativos privativos e exclusivos dos servidores públicos ligados à ré, e que detêm a atribuição específica mencionada em lei. Circunstâncias que se justificam em razão das compreensíveis e necessárias emanações públicas que, naturalmente, decorrem da prática

de um ato jurídico totalmente vinculado. Tanto isto é verdade que a atividade aqui em causa mostra-se amplamente regulamentada, cabendo, apenas para enumerar alguns, examinar os arts. 142, 194, 195, 201, todos do CTN, que, expressa e taxativamente regulam o tema por meio de Lei Complementar. Por decorrência, também é evidente ser destes mesmos servidores a responsabilidade pelos erros e equívocos que, eventualmente, venham a se perfazer no âmbito deste procedimento, o que atende ao princípio republicano e democrático da responsabilidade do agente público pela prática de atos cuja atribuição lhes é afetada pela legislação. Bem por isso é que, venia concessa, não há como atribuir a terceiros, seja negando a legitimidade passiva para responder a causa, seja procurando atribuir a responsabilidade pelo erro à Junta Comercial, porque, em essência, o ato administrativo de inscrição do crédito fiscal é privativo da autoridade pública, cabendo a ela a necessária conferência de todos os dados e informações dos sujeitos que, a partir de seu ato, sofrerão significativa alteração do seu status jurídico em face do ordenamento positivo. No caso dos autos, inclusive a partir do reconhecimento efetuado pela ré, operou-se equívoco, seja no lançamento do débito, seja na sua inscrição, na medida em que veio a afetar a órbita jurídica de direitos da requerente, que, nunca tendo feito parte do quadro societário da executada, acabou sendo tolhida pelos atos executivos que foram encetados em face da devedora. Em remate, insta salientar - embora esta menção possa se afigurar quase que ociosa - que a Fazenda Nacional é a detentora do cadastro nacional de contribuintes, tem acesso à totalidade da base de dados do CPF das pessoas físicas, pode, e, habitualmente o faz com exímia proficiência, efetuar a conferência dos dados pessoais dos contribuintes previamente à inscrição em dívida ativa. Neste caso, ainda que de forma não intencional (mesmo porque a hipótese dolosa sequer se cogita), houve efetivamente um erro nesse procedimento, razão pela qual, renovadas todas as vênias a quem de direito, há, sim, responsabilidade civil a aquilatar no caso em comento. A ação é efetivamente procedente. Passo à liquidação do dano. DANOS MATERIAIS Os danos materiais pleiteados pela autora não ostentam a mais remota comprovação na massa documental constante dos autos. Não existe no processo absolutamente nada que possa - nem mesmo indiciariamente - indicar para a realização de gastos com viagens, honorários advocatícios, e despesas com cópias de documentos e autenticações cartoriais. Nesse aspecto, a alegação do dano nunca passou de mera conjectura, na medida em que não existe nem mesmo um resquício de comprovação de tais despesas. Nestes termos, não existe justificativa para a concessão indenização a tal título, que, por tal motivo, fica rejeitada. Neste ponto, improcedente o pedido inicial. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CCF. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. A uma, que a própria inscrição do débito em dívida ativa já é, em si mesmo, um ato administrativo de tamanha repercussão na órbita jurídica do sujeito passivo da obrigação, que, por si só, já justifica, nas hipóteses em que isto ocorra indevidamente, a recomposição por danos morais. Basta ver que a lei atribuiu uma séria eficácia restritiva de direitos disto decorrente (impede a expedição de certidões negativas, firma a presunção de fraude das alienações ocorridas posteriormente, etc.), de modo que tais conseqüências não podem ser barateadas ao singelo argumento de que não causariam dano. A duas, e disso existe prova objetiva nos autos, a ré efetivamente disparou procedimentos concretos de cobrança de valores em relação à autora, consoante faz certa a documentação de fls. 25, exação que - por se revestir dos privilégios que normalmente acompanham o crédito público - traz ínsita a coerção para pagamento pena de ajuizamento de execução. A três, mas não menos importante, está o fato de que, desde o advento da Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, a inscrição em dívida ativa importa, necessariamente, o lançamento do nome do suposto devedor junto aos cadastros informativos de créditos não quitados do Governo Federal (CADIN), que relaciona, na condição de inadimplentes, pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta (art. 2º, I). Assim, e conquanto o fato não esteja comprovado documentalmente nestes autos, é certo que, no caso concreto, o nome da autora ficou com restrições perante tal cadastro negativo, já que a providência se processa automaticamente no âmbito da Administração Fazendária, sendo conseqüência direta da incidência legislação. Sendo assim, mostra-se razoavelmente fora de questão que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, em que, por todos os inúmeros precedentes, cito um da lavra do Em. Ministro Luiz Fux, quando aquele I. Magistrado ainda julgava perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200602578380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 904330Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/11/2008 RDDT VOL.:00161 PG:00141 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor da União, com fulcro nos artigos 37, 6º da CF, em face da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, em cujo bojo restou

reconhecida a conduta indevida da Administração Tributária, insindicável nesta Corte (Súmula 07/STJ). 2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008. 3. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula 83/STJ).4. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 6º da CF/1988, bem como escorreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, verbis:(...) Verificado que contra o autor foi movida ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário correspondente, em razão da indevida inscrição do seu nome em Dívida ativa, não há como desconsiderar a participação da União no dano causado ao demandante. No caso presente, o autor sofreu não só constrangimento, mas indignação e revolta ante o fato de ter sido processado por inscrição indevida de débito na Dívida ativa.Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da União pelos danos morais causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato.(...)Assim, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00, reconhecendo como indevida a indenização por danos materiais, na forma em que estabelecido na sentença, porquanto requereu o autor o ressarcimento decorrente dos prejuízos psíquicos sofridos. (...)5. A análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório, resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ.6. Recurso especial não conhecido.Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão: 16/10/2008Data da Publicação: 03/11/2008A questão a seguir está em quantificar o dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0016467-5 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO,MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às

repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Notas INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0001504-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento21/02/2006 Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento16/02/2006 Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 277 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório,

para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. Assim, e considerando o valor do débito indevidamente inscrito em dívida ativa (R\$ 1.228,65) levado à anotação perante o cadastro de inadimplentes de débitos federais (CADIN), o período de tempo em que o nome da autora esteve negativado (cerca de um ano), bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cerca de cinco vezes o valor levado a apontamento perante a entidade oficial de restrição ao crédito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré, UNIÃO FEDERAL, a pagar à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais exclusivamente, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens do CADIN até data da efetiva liquidação do débito (Súmula n. 43 do STJ). Critérios de atualização e incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Tendo em vista substancial decaimento do pedido de parte da autora, tendo em vista que, pela extensão, o direito concedido pela sentença foi bastante inferior ao pleiteado, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21). Assim, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(18/05/2012)

**0000476-60.2012.403.6123** - EDUARDO BENEDITO PRUDENCIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAutor: EDUARDO BENEDITO PRUDENCIO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.SentençaTrata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 01/07/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22).À fls. 27/29 foram juntados os extratos do CNIS.À fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a autarquia contestou o feito pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, ante a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. (fls. 31/44). Documentos à fls. 45/49.É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão:

11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(16/05/2012)

**0000619-49.2012.403.6123** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAutor: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA QUEIROZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 24/11/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 29). Colacionou documentos às fls. 30/35.É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto



originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(17/05/2012)

**0000736-40.2012.403.6123** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação de fls. 838 como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como correto a UNIÃO FEDERAL, bem como o novo valor atribuído à causa.2- De toda forma, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 832/835, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, no mesmo prazo, determino que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 4- Após, cumprido o supra determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decisão quanto ao deferimento, ou não, da gratuidade de justiça.

**0000817-86.2012.403.6123** - DIRCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: DIRCEU CANDIDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua

inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 15/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: (...) Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento

do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas

por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (22/05/2012)

**0000823-93.2012.403.6123** - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000823-93.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 28/95. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 100/101). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (07/05/2012)

**0000835-10.2012.403.6123** - ROBERTO APARECIDO MARCHELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: ROBERTO APARECIDO MARCHELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 15/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: (...) Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e

ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/05/2012)

**0000836-92.2012.403.6123** - NICANOR AVELINO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAUTOR: NICANOR AVELINO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 15/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº

9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-



contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(17/05/2012)

**0000868-97.2012.403.6123** - ARLETE FERRAZ DE OLIVEIRA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAUTORA: ARLETE FERRAZ DE OLIVEIRA GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 15/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS

5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(17/05/2012)

**0000884-51.2012.403.6123** - SILVIO JOSE GAZZANEO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).TIPO BAUTOR: SILVIO JOSÉ GAZZANEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 17/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de

acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o

dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(17/05/2012)

**0000885-36.2012.403.6123** - ROSELI APARECIDA SANTECCHIA GAZZANEO(SP077429 - WANDA PIRES

DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: ROSELI APARECIDA SANTECCHIA GAZZANEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos às fls. 16/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007

Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/05/2012)

**0000928-70.2012.403.6123** - WILSON SOLANI BRINKMANN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WILSON SOLANI BRINKMANN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntada de documentos às fls. 18/75. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observe que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de



caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao

salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão

financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposestação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposestação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns

anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais

Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu

afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/05/2012)

**0001078-51.2012.403.6123 - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, distribuída em 09/5/2012 perante a D. 01ª Vara Estadual Cível da Comarca de Bragança Paulista, objetivando revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário decorrente de acidente de trabalho, consoante afirmado na inicial pela parte autora, fls. 03, em suma. Documentos juntados a fls. 08/11.Em decisão inicial, o D. Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal, fls. 13.É o relato do necessário. Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, consoante afirmação da própria parte autora (fls. 03) e de acordo com as informações contidas no CNIS de fl. 21, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nestes termos, doutrina, ainda, Súmula nº 15 do E. STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)Observe-se, ainda, inúmeras jurisprudências a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.1.

No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir indicados: STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005.Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:Processo REsp 295577 / SCRECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.Processo REsp 335062 / SCRECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação

que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 4. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). 5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. 6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 7. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Com efeito, observando-se farta jurisprudência supra destacada, pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável *ex officio*. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0)** - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9)** - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto ao determinado às fls. 1017 e observando-se ausência de qualquer contrato de cessão de créditos referente ao precatório da verba principal requisitada em favor da parte autora, e ainda o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001805-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001805-4)** - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001805-20.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Iracema de Oliveira Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/05/2012)

**0001154-12.2011.403.6123** - SILVANIRA MIRANDA CENCIANI (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

**0001733-57.2011.403.6123** - MARIA CHAVES DE MORAIS (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

(...) Processo nº 0001814-11.2008.4.03.6123 Embargos à Execução de Sentença Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Raul Carnaval e outro Vistos, etc. Fls. 139 - Impugna o INSS/executado/embargante a nova conta de fls. 133/135, feita apenas a título de destaque de parte dos valores constantes da conta elaborada pela própria autarquia nos autos principais. Considerando os termos da sentença de fls. 118, já transitada em julgado (fl. 120), que deu por correta a conta elaborada pelo próprio INSS nos autos principais (com a qual a parte autora manifestou expressa concordância - fls. 187/195 e fls. 201), bem como, considerando que as inconsistências apontadas pela autora a fls. 129/130 destes embargos (referindo-se aos cálculos do contador judicial de fls. 124/126), tratam-se de meros erros materiais, que não transitam em julgado e podem ser corrigidos a qualquer tempo, correções estas já efetivadas pela contadoria na nova conta de fls. 133/135, que não foram objetivamente impugnadas pelo INSS, dou por correta esta última conta, a qual deve ser considerada para fins de prosseguimento da execução e expedição de precatório, o que deverá ser feito, inclusive, naqueles autos principais, visto que já extintos definitivamente os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão e da conta de fls. 133/135, para os fins determinados. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se. (18/05/2012)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8)** - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/05/2012)



**0001188-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001188-9)** - LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3)** - MARCIA ANTONIA FERRAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANTONIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0)** - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TAFFURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4)** - MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

**0001499-12.2010.403.6123** - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/05/2012)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002503-50.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LEITE

Autos nº 0002503-50.2011.4.03.6123REINTEGRAÇÃO DE POSSE TIPO CAUTOR: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFRÉU: LUCIANO LEITE Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes. Juntou a parte autora documentos às fls. 11/32. Às fls. 51 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento feito administrativamente, noticiado nestes autos, e não havendo interesse na demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2012)

### **Expediente Nº 3536**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001761-25.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI (SP166708 - RODRIGO ISIDORO FERREIRA)

Conforme se extrai das fls. 59/61, o condenado iniciou o cumprimento da pena perante a entidade indicada, restando pendente, entretanto, o recolhimento da multa penal, conforme decidido as fls. 46, tendo sido o mesmo intimado às fls. 57. Assim, intime(m)-se pessoalmente o(s) condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da multa penal (calculado de fls. 36). Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 472/474. Pugna a defesa a substituição da testemunha por ela arrolada e não localizada pela testemunha ALFREDO OSCAR MARCOUZOS. Preliminarmente, esclareça o denunciado, no prazo de 05 dias, se se trata de testemunha de referência - suas declarações deverão ser trazidas por escrito, com firma reconhecida em cartório - ou o ponto controvertido que o denunciado com ela pretende comprovar, já que, ao que se depreende dos fatos até aqui apontados, as conclusões periciais já se encontram nos autos (fls. 366/367), sendo tal esclarecimento indispensável para avaliação da pertinência da prova. Intime-se.

**0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER (SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE (SP119855 - REINALDO KLASS E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : FAUSTO DALLAPE VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu FAUSTO DALLAPE, qualificado às folhas 03, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, alegando que o mesmo, na condição de responsável legal da empresa STARKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ N 04.418.404/0001-50, com sede no município de Atibaia - SP, consciente e voluntariamente deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos - no caso, verificou-se ausência de recolhimento do IRRF, a partir da confrontação dos valores constantes da DIRF para os exercícios de 2004 a 2006, anos-calendário 2003 a 2005, e os valores efetivamente recolhidos -, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.028.000091/2007-16. Recebimento da denúncia em 03 de junho de 2008 (fls. 08). Pelo Ministério Público Federal foi proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de determinadas condições, o que foi aceito pelo acusado (fls. 148/149), em 19/11/2008. Às fls. 351/352 (25/02/2011) foi revogado o benefício de suspensão condicional por ter o acusado FAUSTO se tornado réu no processo 3847-91.2008.403.6181 (certidão de fls. 343), tendo sido dado prosseguimento no feito. O acusado foi regularmente citado (fls. 128/130) e apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 478). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 16, 22, 25, 75, 77 e 341. Em instrução, não tendo a acusação arrolado testemunha, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 412/414, 447/448 e 461/463). O réu foi devidamente interrogado às fls. 491/493. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais (fls. 495/497) o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 2, II, da Lei n 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, alegando que no contrato social sempre constou como sendo responsáveis pela administração da empresa ambos os sócios. A defesa (fls. 500/564) manifestou-se, preliminarmente, pela inépcia da inicial por não descrever de

forma detalhada a conduta dos acusados, sendo que o próprio MPF na peça acusatória se refere ao envio da intimação fiscal ao sócio-administrador Roman Walter. Ainda, que as provas materiais juntadas aos autos (fls. 429/434 e 479/490) comprovam que a administração era exercida exclusivamente pelo sócio Roman, cabendo ao réu Fausto cuidar da parte de engenharia e fabricação. Pleiteou a absolvição do réu, argüindo que não restou comprovado o dolo do mesmo. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inépcia da denúncia. Pugna a defesa dos acusado pelo reconhecimento da inépcia da inicial, ao argumento de que a mesma não individualizou as condutas dos sócios da empresa. A preliminar não prospera, haja vista que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 combinado com o artigo 43, ambos do Código de Processo Penal, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o que basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, que é o momento processual adequado para discussões aprofundadas quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma clara a autoria dos denunciados, com a participação de cada agente. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito da ação. Da imputação típica da denúncia Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: ...II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa Diante dos termos em que redigido tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - a partir da confrontação de valores constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF- para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005 respectivamente, e os valores efetivamente recolhidos que constam nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal. O montante final é de R\$ 111.435,11 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos). O núcleo do tipo consiste em deixar de recolher valor de tributo, consubstanciando-se em crime de dano. O agente, tendo o dever legal de agir, não o faz. Em vez de realizar a conduta em consonância com a lei, pratica outra, vedada pela norma jurídica. A consumação do delito ocorre com a simples abstenção. O agente, deixando de proceder recolhimento e repasses legais, auferiu vantagens pecuniárias, em prejuízo do fisco. Da materialidade do delito A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (procedimento investigatório criminal nº 1.34.000091/2007-16 em apenso). Os documentos juntados descrevem quais valores dos tributos deixaram de ser recolhidos, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Da autoria do delito Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A testemunha de defesa Sr. Roman Walter Foerster (fls 412/413), ouvido na condição de informante por ter sido réu nos presentes autos, disse que no início das atividades havia um contador em Atibaia que prestava serviços para a empresa e efetuava os recolhimentos. O acusado Fausto fazia a parte de projetos. A testemunha cuidava da parte administrativa e de vendas. A maior parte dos pagamentos da empresa era feito pela testemunha com a ciência do réu Fausto. Os impostos eram pagos pelo escritório de contabilidade. Com os planos econômicos, a empresa enfrentou dificuldades e optou por pagar os salários e fornecedores. Iniciaram negociação para venda da empresa, mas o negócio não se concretizou. A decisão de priorizar o pagamento dos salários e fornecedores foi tomada em conjunto pela testemunha e pelo acusado Fausto. A empresa não existe mais fisicamente, mas não foi encerrada formalmente. A testemunha de defesa Sr. José Ricardo Braga Vale (fls 447/448) disse que prestou serviços na empresa do réu como autônomo de 2005 até meados de 2006 e afirmou que nessa época quem cuidava da administração e do setor financeiro era o Sr.

Roman. Já o Sr. Fausto trabalhava com projetos e máquinas. Disse que a empresa sempre pagou os salários dos funcionários. A outra testemunha de defesa Sr. David Vicente Jorge (fls. 463) disse que trabalhou na empresa do acusado de 2003 a 2005 no setor de compras. Afirmou que o Sr. Roman cuidava da administração, setor financeiro e pagamento de funcionários da empresa e o Sr. Fausto da parte de produção. Em juízo, interrogado às fls. 492/493, o réu disse que foi sócio da empresa e que é engenheiro mecânico, sendo assim cuidava apenas da parte técnica de montagem e projetos das máquinas da empresa. Afirmou que a empresa era bem pequena. Ficou sabendo das dívidas apenas depois da instauração do processo, quando há três anos a polícia foi até a empresa. Disse que Roman era responsável pela parte administrativa. A contabilidade da empresa era feita por uma empresa terceirizada. Nunca chegou a requerer o parcelamento do débito. A empresa não faliu, mas não está em funcionamento por falta de dinheiro. Do todo exposto, não procedem as alegações do acusado, nem tampouco suas testemunhas corroboram sua inocência. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos não há quaisquer dúvidas sobre a autoria do delito que lhe está sendo imputado, eis que os fatos aqui apurados ocorreram no período compreendido entre 2003 e 2005, sendo certo que do contrato social juntado às fls. 53/57 (datado de 07/01/2004) consta que o acusado detém 50 % (cinquenta por cento) do capital social da empresa e que ambos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade. Há o princípio geral pelo qual não se admite a responsabilidade penal objetiva, permitindo-se a punição apenas se a pessoa age com dolo ou culpa. Também é princípio geral de direito o de que o infrator não pode ser punido em desconformidade com a conduta praticada, devendo a sanção ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e sempre motivadamente, de forma que não se admite uma punição quando as circunstâncias não permitem exigir da pessoa que atue de outra forma. A questão a ser resolvida, no caso dos autos, diz respeito ao dolo do agente, que é a vontade conscientemente dirigida para a prática de uma infração penal, situando-se como elemento do próprio tipo penal, bem como à culpabilidade, que na doutrina finalista, na teoria normativa pura, é tão somente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Dentre os elementos da culpabilidade (imputabilidade - possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato - exigibilidade de conduta conforme o comando jurídico de Direito Penal), importante para a resolução da questão é este último, pelo qual a culpabilidade só existe se nas circunstâncias do caso concreto era razoável exigir-se da pessoa que agisse de forma diversa, não violando a norma penal. Inexistente esta exigibilidade de conduta diversa, exclui-se a culpabilidade, não existe a reprovação social à conduta que, apesar de típica e ilícita, não deve ser punida. Isso ocorre quando os interesses jurídicos que motivaram a prática da conduta delituosa têm igual ou maior relevância do que o bem-interesse tutelado pela norma de Direito Penal, embora seja possível sustentar-se que se o interesse tiver maior valor que o da norma penal, excluir-se-á a própria ilicitude do fato típico. No caso, a administração da empresa sempre foi de responsabilidade de ambos os sócios, conforme consta do contrato social juntado aos autos e conforme o próprio ex-sócio atestou que as questões administrativas eram resolvidas em conjunto com o ora acusado, não havendo qualquer causa excludente de tipicidade, culpabilidade ou ilicitude. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, cumpre analisar sua tipificação. Da tipificação da conduta no caso concreto e da aplicação da pena. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, restringe-se ao período de 2003 a 2005, amoldando-se todas elas à descrição típica do artigo 2º, incisos II, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal, em continuidade delitiva, pois, as condutas praticadas em cada período em que não houve o recolhimento das contribuições devidas foram realizadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (vide apensos), deve ser fixada no mínimo legal de 1/6 (um sexto). Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Aplicando a causa de aumento do crime continuado acima referida, resulta a pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses de detenção, estabelecendo-se o regime aberto para o início de cumprimento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em razão da mesma e, observando o novo regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direitos: prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 dias-multa, à ordem de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do pagamento, ante a situação econômica do acusado evidenciada nos autos, as quais devem ser somadas nos termos do art. 72 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o acusado **FAUSTO DALLAPE**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial

aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. C.(29/6/2012)

**0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)**

Fls. 231/233. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Preliminarmente, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas de acusação (agentes da ANATEL). Posteriormente, designar-se-á audiência para oitiva da outra testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Fls. 292/294. Defiro o requerido pela defesa pelo prazo de 120 dias, aguardando-se a juntada dos documentos faltantes junto à CETESB. Decorrido o prazo, comprove a defesa em 10 dias, o protocolo e as providências adotadas junto à CETESB. Int.

**0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE(SP145815 - RICARDO LABATE)**

Face ao decidido às fls. 325 e a certidão supra, intimem-se os acusados (endereços de fls. 234 e 316) para que constituam novo defensor, no prazo de dez dias, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396<sup>a</sup>, do CPP, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação dos acusados, proceda-se a nomeação de defensor dativo.

**0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Embargado: ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR** Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, com fundamento em omissão da sentença (art. 382 do CPP) de fls. 155/158. Sustenta o MPF que o julgado se omitiu quanto à ocorrência de concurso material nas condutas praticadas pelo acusado, sendo certo que na fase da fundamentação a r. sentença abordou os 02 períodos, julgando procedente a ação penal, mas na parte dispositiva deixando de aplicar a pena decorrente do concurso material. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Com razão o MPF. Da denúncia de fls. 02/04 constou a imputação ao acusado ARISTIDES da prática dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, por duas vezes (concurso material) alegando que, no dia 07 de abril de 2009, a engenheira do DNPM constatou a extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização na propriedade do denunciado, situada no bairro Cravorama, no município de Piracaiá/SP, o que fora novamente verificado por ocasião do laudo da CETESB em 13 de maio de 2010. Muito embora este Juízo tenha se manifestado na fase da fundamentação da r. sentença recorrida acerca das duas datas em que fora constatada a extração irregular (fls. 157 e verso), caracterizando-se o concurso material, o mesmo não restou considerando por ocasião da fixação da pena. Há que ser acolhida a pretensão ministerial. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, são favoráveis as circunstâncias subjetivas, objetivas e judiciais, razão porque, em primeira fase da dosimetria, aplico as penas-base privativas de liberdade em seus mínimos legais, a saber: 06 (seis) meses de detenção relativo ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal (art. 70 CP), pelo que, considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), que resulta a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 meses de detenção. Considerando-se que as condutas foram praticadas por duas vezes, configurando-se o concurso material (art. 69 do CP), fixo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço regime inicial aberto para cumprimento (CP, art. 33, 2º, c, do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do CP, SUBSTITUO-A pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que estabeleço em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados

monetariamente até o recolhimento, para a entidade beneficiária, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal.2. MULTA, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo, a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, em favor da União Federal.Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado, resultando na pena de 60 (sessenta) dias-multa, considerando-se o concurso material.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR como incurso nas sanções do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c/c arts. 69 e 70 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pelas penas restritivas de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI, para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.(29/06/2012)

**0001420-96.2011.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 320/321. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 04/12/2012, às 14:30 Horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório junto ao Juízo deprecado (8 Vara Federal Criminal de São Paulo)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1870**

#### **ACAO PENAL**

**0004062-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004062-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DECIO SILVA AZEVEDO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X REGINA CELIA MILANTONI E AZEVEDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DECIO SILVA AZEVEDO, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A do CP, na forma do artigo 71 do CP.Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de sócio administrador exclusivo da empresa DÉCIO AZEVEDO IMÓVEIS S/C LTDA, nos períodos de agosto de 2004, de outubro a dezembro de 2004 e de fevereiro a outubro de 2005, deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, bem assim deixou de incluir em sua folha de pagamento todos os segurados que lhe prestaram serviços.A denúncia foi recebida no dia 5 de abril de 2011 (fl. 175).O réu foi devidamente citado (fl. 232 verso).O réu apresentou resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 186/189), requerendo a oitiva de testemunhas e juntando documentos (fls. 190/224).O MPF manifestou-se à fl. 233, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. Requereu, outrossim, a expedição de ofício à Receita Federal para informação da atual situação dos créditos tributários relacionados aos fatos criminosos objeto dos autos.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Ademais, o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. É certo que o Ministério Público Federal possui atribuição constitucional para promover a ação penal pública, podendo expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, como dispõe expressamente a Constituição Federal em seu artigo 129, incisos I e VI. A Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, inciso II, concedeu ao Ministério Público a possibilidade de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, desde que sejam utilizados para instruir os procedimentos administrativos no âmbito de sua atribuição. Já o 2º estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação ou do documento que lhe seja fornecido. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, a permitir o compartilhamento de informações mantidas sob sigilo com outros órgãos públicos, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos. Portanto, forçoso reconhecer que tem o representante do Ministério Público Federal, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, o poder de requisitar informações e documentos, de acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Por esta razão, a participação judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões. Em hipótese de indeferimento da diligência dessa ordem, apresenta-se insubsistente a alegação de possível ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, colaciono ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 200802642839, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/04/2009) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I - Inicialmente, destaco que, tendo em vista que já houve a manifestação do Ministério Público Federal nestes autos (fls. 226/228), os quais foram conclusos para julgamento em 02.05.2011, em cumprimento ao artigo 20, 1º, da Lei nº 12.016/2009, trago em mesa este feito para ser apreciado pelo colegiado nesta sessão, independentemente de sua publicação na respectiva pauta de julgamento. II - Tendo em vista que o MPF tem o poder de requisitar diretamente às autoridades competentes as providências necessárias para instruir a ação penal, não há interesse processual no pedido de requisição judicial. III - A Lei Complementar 75/93, a Lei nº 8625/93, a Constituição Federal e o próprio CPP, de 1947, resguardam a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. IV - Os artigos 47 e 231 do Código de Processo Penal, por sua vez, conferem ao Ministério Público o poder de requisição direta de documentos e a faculdade das partes de colacionar documentos aos autos em qualquer fase do feito, não havendo que se falar em eventual prejuízo à instrução processual, caso as folhas de antecedentes criminais sejam juntadas após o oferecimento da denúncia. V - Ausência de direito líquido e certo. VI - Denega-se a ordem de Mandado de Segurança. (TRF/2.ª Região, MS 201102010026763, rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R 17/05/2011, p. 147/148) PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina a cientificação do Parquet Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer a juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes desta Corte. TRF/4.ª Região, CORREIÇÃO PARCIAL 2009.04.00.039213 -6/PR. D.E. 08/01/2010) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIA DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): JOSE LAERCIO LUCAS E OUTRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 47, haja vista a CEF não ter sido citada. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 19802-1, Agência 0360, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de janeiro a março de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Informe, ainda, a CEF se a co-titular da referida conta é Carmem Lígia da Silva. Prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000674-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000674-9) - NEUZA MARIA DA SILVA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Indefiro o pedido da autora de fls. 90, haja vista a CEF já ter apresentado os extratos requeridos às fls. 84/86. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

**0001262-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001262-2) - PAULO NOGUEIRA X ROSA CORREA NOGUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 231/232, haja vista que pelo instrumento de mandato de fls. 25/26 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27). 2. Assim sendo, providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC. 3. Fls. 238: manifeste a parte ré quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação requerida pelo autor. 4. Int.

**0001506-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001506-4) - MANOEL PEREIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 121/124), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de



extinção do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002192-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002192-1)** - BENEDITO GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 61/62: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

**0005151-48.2007.403.6121 (2007.61.21.005151-2)** - MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 29/31), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6)** - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): JOAO RODRIGUES FRANCO Ré(u): FAZENDA NACIONALEndereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001650-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001650-4)** - AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA X JOAO BORGES DA SILVA(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Considerando o indeferimento da modificação do valor da causa, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita, sob pena de resolução imediata do feito.3. Outrossim, manifeste-se sobre os documentos juntados pela ré às fls.53/63.4. Int.

**0003746-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003746-5)** - CLEUSA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.116.Após a manifestação, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados, bem como para se posicionar em relação à possibilidade de transação no presente feito, conforme requerido às fls.130.Int.

**0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3)** - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls.21, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005122-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005122-0)** - JULIO ANTONIO DOMINGOS X VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000175-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000175-0)** - FABIANO MOREIRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o sexto parágrafo do despacho de fls.27.Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

**0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6)** - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 33/35), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Int.

**0001486-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001486-0)** - JAIR DE TOLEDO CHAGAS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001765-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001765-3)** - EDNA NOGUEIRA KOGIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003226-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003226-5)** - NATANAEL CHINAQUI(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NATANAEL CHINAQUI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003270-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003270-8)** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.13.Int.

**0003274-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003274-5)** - ADELSON CORREA LEITE(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.12.Int.

**0003280-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003280-0)** - JACYRIO RIBEIRO DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003283-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003283-6)** - LUIZ PROLUNGATI(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.14.Int.

**0003285-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003285-0)** - MARCOS BICUDO RAMOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.13.Int.

**0003292-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003292-7)** - ARNALDO DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.16.Int.

**0003293-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003293-9)** - PEDRO MAGALHAES CARVALHO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.25.Int.

**0003482-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003482-1)** - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Em que pese o exposto na petição inicial e documentos que a acompanham, o valor percebido pela parte autora (fls. 21) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Outrossim, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Int.

**0003568-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003568-0)** - CARLOS DE FREITAS JUNIOR- ESPOLIO X FABIO HENRIQUE FREITAS(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara da Comarca de Tremembé e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Providencie a parte autora a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. 3. Outrossim, promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

**0003700-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003700-7)** - BENEDITO PEDROSO NETO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.17.Int.

**0003701-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003701-9)** - FRANCISCO GREGORIO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.28.Int.

**0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2)** - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.39.Int.

**0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls.19. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora, fazendo constar OTÁVIO QUINTINO LEITE FILHO, conforme documentos de fls.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001518-87.2011.403.6121 - MARIA JOSE ACIOLE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os documentos de fls. 63/82, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que o benefício foi cessado em 01.05.2011 e não há prova da negativa do INSS juntada ao autos.Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 61/62: Anote-se.Fl. 64: Resta prejudicado o pedido diante da interposição do recurso de agravo. Fls. 65/72: Ciente do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se o v. acórdão, citando-se a União Federal, nos termos do

despacho de fl. 60.

**0002189-13.2011.403.6121** - CARLOS EDUARDO DE MESQUITA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 44/61: Ciente do agravo de instrumento interposto.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002638-68.2011.403.6121** - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0001579-11.2012.403.6121), em apenso.2. Int.

**0000049-69.2012.403.6121** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000058-31.2012.403.6121** - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000060-98.2012.403.6121** - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000061-83.2012.403.6121** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000118-04.2012.403.6121** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000364-97.2012.403.6121** - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000365-82.2012.403.6121** - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000367-52.2012.403.6121** - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000368-37.2012.403.6121** - ADAO DEODATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000369-22.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000475-81.2012.403.6121** - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000476-66.2012.403.6121** - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000477-51.2012.403.6121** - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000526-92.2012.403.6121** - ANA PAULA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo recente do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0000587-50.2012.403.6121** - TEOFILO APARECIDO DE ALMEIDA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000594-42.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000734-76.2012.403.6121** - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

**0000755-52.2012.403.6121** - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos após a concessão do benefício até 12/12/2011, às fls.48.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

**0000825-69.2012.403.6121** - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000832-61.2012.403.6121** - BRIENNE ELLEN MESQUITA PINTO - INCAPAZ X VANDA FERREIRA DE MESQUITA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO E SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO E SP289883 - NATALIA MAGALHÃES ESTEFANO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000877-65.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000887-12.2012.403.6121** - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000928-76.2012.403.6121** - ANTONIO WILSON TEIXEIRA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000982-42.2012.403.6121** - CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000983-27.2012.403.6121** - JAIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000984-12.2012.403.6121** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001016-17.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001027-46.2012.403.6121** - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 25 no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II - Int.



**0001028-31.2012.403.6121** - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 30 no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.II - Int.

**0001051-74.2012.403.6121** - RONALDO DE CAMARGO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001158-21.2012.403.6121** - LUIZ DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001160-88.2012.403.6121** - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001212-84.2012.403.6121** - JOSE ANGELICO DOS SANTOS(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001280-34.2012.403.6121** - VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001290-78.2012.403.6121** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Em que pese a autora residir em SÃO PAULO, trata-se de competência relativa.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001377-34.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-

43.2011.403.6121) ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001404-17.2012.403.6121** - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001430-15.2012.403.6121** - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001436-22.2012.403.6121** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001449-21.2012.403.6121** - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002028-66.2012.403.6121** - PAULO CELSO RABELO - INCAPAZ X JOAO CHARLES RABELO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de Maria Rosa Mariano Rabelo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. 3. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 4. Na sequência, tornem os autos conclusos. 5. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. 6. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001579-11.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-68.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0002638-68.2011.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004680-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004680-8)** - JAIME RABELO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIME RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifeste-se o autor, no prazo 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046417-56.2000.403.0399 (2000.03.99.046417-7)** - JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 238/239, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. PA 0,5 Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Despacho de fls.244: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.244, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002076-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002076-8)** - VANDERNEI PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 313/316, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Despacho de fls.333: ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.331/332, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000804-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000804-9)** - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls.332/378.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1)** - JOAO BATISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista o exposto nos ofícios e documentos de fls. 101/107, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Regularizados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 80/89, nos termos

dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V -Int.

**0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3)** - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a informação trazida pela parte ré às fls. 125/131 no sentido de que foi ajuizada ação de execução fiscal na comarca de Tremembé-SP, converto o julgamento em diligência para que as partes informem a este Juízo o número do processo de execução fiscal em trâmite perante a Comarca de Tremembé-SP e se pretendem a reunião das ações ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com a correspondente EXECUÇÃO FISCAL, devido à relação de prejudicialidade existente entre as demandas.3. Int.

**0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5)** - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 121/134, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Despacho de fls.140:ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.138/139, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9)** - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 92/93, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Despacho de fls.94:ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls.92/93, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001121-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001121-2)** - ANTENOR TEIXEIRA NUNES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 107/128 (embargos declaratórios) está direcionada ao Relator do Recurso, remetam-se os autos à Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, se assim entender cabível, análise dos embargos.

**0003211-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003211-0)** - JOSE BENEDITO DO PRADO(SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Neste prazo, manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

**0003857-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003857-3)** - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Considerando informação retro, e diante da consulta ao sistema processual realizada por este juízo, que identifica que JOSE PAULINO DE MAGALHÃES constante na petição de fls. 93/94 é autor no processo de nº 0001516-25.2008.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Taubaté, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 93/94, encaminhando-a através de expediente à referida Vara competente.2. Cumpra-se.

**0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9)** - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE

VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 127/128, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls. 136: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 134/135, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Marilene Faria Santos Gonçalves, em conformidade com o documento apresentado às fls. 08. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Int. Despacho de fls. 164: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 162/163, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 203, devendo o ofício requisitório ser expedido com destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais. Assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 174/175, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls. 209: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 207/208, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001510-47.2010.403.6121 - JOEL ROSA BARBOSA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a suspensão dos descontos de seus rendimentos das parcelas mensais relativas aos valores das ferramentas subtraídas do cofre de ferramentas modelo SNAP-ON PN KRW48A do autor. Sustenta que o processo de sindicância está eivado de vícios que maculam sua validade. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Citada, a ré apresentou reconvenção às fls. 67/73, bem como contestação às fls. 74/129. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a informação da União Federal de que o autor foi licenciado do serviço ativo do Exército em 21/11/2010 (fls. 76/77), e, diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos, julgo prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 3. Diante do pedido das partes de realização de audiência de instrução (fls. 15 e fls. 85), e, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 14:45 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a reconvenção apresentada às fls. 67/73, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC, bem como para que se manifeste quanto à

contestação de fls. 74/129 no mesmo prazo legal.5. Promova a parte ré a juntada da documentação pertinente ao licenciamento do autor.6. Int.

**0002710-89.2010.403.6121** - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 269/270. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002817-36.2010.403.6121** - CARMEN APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o exposto no ofício e documentos de fls. 153/163, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Carmen Aparecida Bernardo. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls. 169: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 168, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003148-18.2010.403.6121** - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 467/471. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003804-72.2010.403.6121** - RENE DA SILVA CORREIA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a perícia administrativa realizada, juntada às fls. 107/109, ter concluído pela incapacidade total e temporária e o pedido formulado pelo autor em sua inicial se tratar de aposentadoria por invalidez, entendo necessária a realização da perícia médica judicial. 3. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

**0001782-07.2011.403.6121** - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Tendo em vista a informação da parte autora de que providenciou a correção de seu nome junto à Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF.II - Após a comunicação do pagamento do pagamento, intimem-se as partes para manifestarem-se no tocante à extinção da execução.III - Int.Despacho de fls.115: ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.114, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001998-65.2011.403.6121** - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 87/88, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002666-36.2011.403.6121** - MARCOS ANTONIO FARIA(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data.I - Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado.II - Fls. 75/88: Manifeste-se o INSS.III - Após, tornem os autos conclusos para sentença.IV - Int.

**0002964-28.2011.403.6121** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A  
I. RELATÓRIOA parte autora pretende o pagamento de quantia em dinheiro a título de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sob o argumento de que terceiro, sem o seu consentimento, efetuou o chamado empréstimo consignado em decorrência do qual descontos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário. O pedido de tutela foi deferido (fl. 19).O INSS apresentou contestação, arquetando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência dos pressupostos do dever de reparação por danos materiais ou morais (fls. 54/73).Contestação do BANCO BMG às fls. 27/30, postulando a improcedência do pedido inicial.Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado e a reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não

participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)-----EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012)III. DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Outrossim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por FRANCISCO DAS CHAGAS em face de BANCO BMG, conforme artigo 109 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a remessa destes autos, após a preclusão desta decisão, ao Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Banco BMG no pólo passivo, conforme consta da petição inicial e contestação de fls. 27/30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-74.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ante a certidão de regularização da representação processual (fls. 52).II - Defiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora.III - Int.

**0000409-04.2012.403.6121** - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo.A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual no que diz respeito aos pedidos de anulação/nulidade do contrato bancário e de cessação dos descontos em razão do mútuo contraído com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, porque tais pleitos não estão embutidos na competência da Justiça Federal haurida constitucionalmente (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado não abrangidas no art. 109, I, da CF (caso do Banco Cruzeiro do Sul S/A), os pedidos contra elas deduzido deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Ante o exposto, determino o desmembramento processual, devendo ser extraída cópia integral dos elementos dos autos para nova autuação da relação processual, em que deverão figurar como partes o



autor e, como ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas, sendo que a demanda a ser processada e julgada neste Juízo Federal circunscrever-se-á ao pedido reparatório por danos morais. Providencie a Secretaria o necessário para o desmembramento. Registro que em relação à CEF não cabe medida antecipatória a ser analisada: primeiro, a conta bancária junto à mencionada instituição financeira já foi encerrada (fl. 12); segundo, quanto aos descontos atualmente promovidos no contracheque do servidor, o mutuante ou credor é o Banco Cruzeiro do Sul, ao que consta dos autos (fls. 09/12). No que diz respeito ao presente processo (autos n. 0000409-04.2012.403.6121), dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao Juízo de origem para processamento e análise do pedido de tutela antecipada formulado em face do Banco Cruzeiro do Sul, caso entenda pertinente. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE (SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/116: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (E/NB 31/5513054287). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se

realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se o extrato da consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cite-se.

**0002105-75.2012.403.6121 - APARECIDA ROSA CARDOSO FARIA(RJ120530 - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA ROSA CARDOSO FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reparação por danos morais e materiais. Sustenta a autora, em síntese, que teve uma gestação complicada e parto pré-maturo do qual nasceu sua filha Maria Victória em 10.12.2011, tendo esta falecido em 30.04.2012. Atribui o óbito de sua filha à falta de leite materno, decorrente dos transtornos por ela sofridos diante do que reputa injusto indeferimento, pelo INSS, do pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora que ao término de sua licença-maternidade encontrava-se debilitada para o retorno ao trabalho, razão pela qual pleiteou, sem sucesso, auxílio-doença perante o INSS. Pede a concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, para que o INSS seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais. Relatados, decido. Diverge, a mais não poder, das regras constitucionais constantes do art. 100 da Constituição brasileira e dos pressupostos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação de tutela no caso em análise. Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). Como ensina Cândido Rangel Dinamarco: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-

lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental da provisoriedade (Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., Malheiros Editores, p. 139/140). Pois bem. O ordenamento jurídico não ampara o pagamento limiar requerido pela parte demandante, porque o trânsito em julgado é condição indispensável para a execução de título judicial contra a Fazenda Pública (arts. 586 c.c. 730 do CPC e 100, 1º, da CF). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, art. 100, 1º. CPC, art. 730. I. - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF - RE-AgR 421233 - 2ª Turma - j. 15.06.2004. Realcei). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intimem-se.

**0002199-23.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO INDIANI (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que

deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002249-49.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA EMBOAVA LEANDRO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002252-04.2012.403.6121 - ZELIA DE OLIVEIRA GORGES (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista os poderes específicos constantes no instrumento do mandato de fl. 10.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Int.

**0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 43, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4) - ANTONIO CARLOS AMORA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 326/327, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero despacho de fls. 138, haja vista que a pendência de regularização do CPF não constitui impedimento para expedição de ofício requisitório. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 107/117, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivado, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do

pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls 143: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 142, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001654-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001654-9) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA (SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Vistos etc. O(a) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuíam conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo sido proposta a ação em 30 de setembro de 2008, antes, portanto, do implemento do lapso temporal, não se verifica a ocorrência da prescrição. Da inexistência de responsabilidade civil da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança,

da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00019837-8 01Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s).PLANO COLLOR I - 1990Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança.Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990.Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termos de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 81/86), sobre o qual as partes apresentaram manifestação, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, providência deferida.Designou-se nova perícia, na área psiquiátrica, cujo laudo foi acostado às fls. 104/107.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados, na área de cardiologia e psiquiatria, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora, nascida em 25.03.1965 (fl. 12), incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda não está incapacitada atualmente do ponto de vista cardiológico

(respostas do especialista na área de cardiologia ao quesito 1, formulado pelo Juízo - fl. 84). Após a avaliação psicopatológica da pericianda concluiu que a Sra. Maria Aparecida Oliveira é capaz de exercer função laborativa ou civil (síntese apresentada pela especialista na área de psiquiatria - fl. 106). Oportuno ainda consignar que, em anterior demanda movida pela autora (fls. 43/46), com idêntico objeto, fundada no fato de ser portadora de epilepsia e transtornos fóbico-ansiosos, a perícia médica realizada também concluiu pela capacidade laboral. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000194-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000194-2) - FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO em face da sentença de fls. 174/176, ao fundamento de que referido decisum encerra contradição e erro material. Argumenta o embargante que, em determinado ponto da decisão questionada, afirma-se que a renda mensal do benefício deverá corresponder a um salário mínimo; mais adiante, dispõe que deverá ser calculada pelo INSS, o que efetivamente ocorreu. Determina, por último, em seu dispositivo, que o benefício deverá corresponder a 1 (um) salário mínimo. Requer, ao final, seja sanada a contradição apontada, de sorte a ver reconhecido o direito ao cálculo do benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. É a síntese do necessário. Há, de fato, na decisão questionada, a contradição apontada pelo embargante, razão pela qual impõe-se seja devidamente reparada. Conforme restou apurado nos autos, o embargante, no período imediatamente antecedente ao surgimento da incapacidade laborativa, trabalhava na condição de bóia-fria para vários proprietários rurais da região de Bastos/SP, figurando, pois, entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados empregados, tal como previsto pelo artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor deve obedecer os critérios definidos no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, restando afastada a possibilidade de aplicação do artigo 39, inciso I, da citada lei, eis que, de segurado especial não se cuida. Observo, entretanto, que, na apuração da renda mensal inicial, o INSS valeu-se dos ditames do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme cópia da carta de concessão/memória de cálculo anexada à fl. 188, não havendo, portanto, necessidade de intervenção judicial para ver alcançada a pretensão aqui deduzida pelo autor. Por decorrência, a sentença exarada, em sua parte dispositiva, deve ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo o mais que dela consta: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado administrativamente, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (redação pela Lei 9.876/99), inclusive gratificação natalina, retroativamente à citação. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000534-37.2010.403.6122 - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ MARTINS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (19.08.2003), ao

fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinouse, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos em ambiente especial, trabalhados como motorista. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor ter iniciado o trabalho na lavoura aos 8 anos de idade, em diversas propriedades rurais da região de Tupã, atividade que desempenhou até o ano de 1986, quando passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Tupã, com anotação em CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, trouxe o autor os documentos de fls. 34/37, mas que não restaram corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. De efeito, as testemunhas ouvidas no âmbito da justificação administrativa e na via judicial pouco conhecimento possuem acerca do trabalho rural afirmado pelo autor, referindo apenas, de forma genérica, que ele foi trabalhador rural, sem que tenham, em alguma oportunidade, presenciado o serviço por ele prestado na seara agrícola. Confira-se a transcrição dos depoimentos prestados em juízo, devidamente gravados em mídia de áudio e vídeo anexada à fl. 128: Testemunha Clóvis Gomes da Silva: (...) Juiz: O senhor conhece o seu José Martins desde quando? Testemunha: Eu conheço o seu José do período em que nós trabalhamos numa destilaria de álcool né, que existia aqui no município de Tupã, que hoje não existe mais, que é a Bandeira, então na época eu mexia com a parte de oficina mecânica, eu era encarregado, e ele trabalhava como tratorista, essas coisas, trabalhou na lavoura, trabalhou depois na indústria, prestando serviço dentro indústria, então eu trabalhei lá de 77 mais ou menos quando montou a usina, até... eu saí no final de 1985 e ele trabalhou nesse período lá. Juiz: durante todo esse tempo ele esteve lá também? Testemunha: é, ele trabalhando com trator lá, uma época que ele trabalhou, sempre trabalhando com trator. Juiz: e antes disso o senhor sabe com o que que ele trabalhava? Antes disso? Testemunha: antes disso? Não, antes disso eu não conhecia ele. Juiz: ah não conhecia. O senhor só conheceu ele na Bandeira? Testemunha: é... aí eu conheci ele depois eu vi ele fazendo outro serviço, né, depois que eu saí da bandeira eu comprei caminhão, fui ser caminhoneiro, aí deu um certo período já trabalhando com caminhão, aí eu vi ele trabalhando com os caminhões na Prefeitura, aí eu conheci ele depois, vendo ele trabalhando na prefeitura, né, eu usava uma oficina lá em frente ao almoxarifado e via ele chegando com caminhão, saindo, cruzava com ele na ... daí pra cá eu via ele sempre né, mas antes disso eu não conhecia ele não. Juiz: quem saiu da bandeira primeiro, o senhor ou ele? Testemunha: eu não sei bem certo, mas eu acho que eu saí primeiro, porque eu saí final de 85 né... aí eu não tenho bem certeza, mas eu acho que quando eu saí ele continuou lá, mas não tenho bem certeza pra falar a verdade para o senhor, mas eu tenho cert... que eu acho que eu saí primeiro. Juiz: tá ... e depois que ele saiu, o senhor sabe com o que que ele foi trabalhar, ou o senhor só viu ele ...? Testemunha: não aí em um certo período né, porque aí eu comecei a viajar ... Juiz: ah tá. Testemunha: aí eu comecei, quando eu via ele, como eu usava as oficinas que tinha lá em frente ao almoxarifado, eu via ele chegando com o caminhão, saindo com o caminhão, lá pro almoxarifado da prefeitura, trabalhando na prefeitura. Juiz: que já era o caminhão da prefeitura ... Testemunha: já era o caminhão da prefeitura, aí mas já tinha um certo período aí, não sei quantos anos certo aí, mas tem um período aí de quando eu saí, passei ver ele trabalhando ..., aí depois eu vi ele muito tempo, mexendo lá com os caminhões da prefeitura. Juiz: ah tá. Nesse meio tempo aí, desde que ele saiu da Bandeira e entrou na prefeitura o senhor não sabe com o que que ele trabalhou? Testemunha: não, aí eu não sei dizer para o senhor não. Juiz: ah, tá certo. Juiz: Doutor Maurício? ... tem Doutor Helton? Pode encerrar. Testemunha Paulo Dejair Ferrara (...) Juiz: o senhor conhece o seu José de onde? Testemunha: conheço há muitos anos, a gente trabalhou junto... conheci ele da rua primeiro, depois trabalhamos juntos um certo tempo, e depois ele entrou na prefeitura, eu tenho oficina, conserta comigo ... Juiz: sei... e quando o senhor conheceu ele, ele trabalhava com o



quê? Testemunha: na roça. Juiz: a é, era lavoura do quê? Testemunha: trabalhava com lavoura, tudo, diarista né, bóia-fria que falava antigamente, hoje é diarista. Juiz: sim. Ele não tinha propriedade? Testemunha: não. Juiz: morava na cidade ou ...? Testemunha: morava na cidade, teve um tempo que morou em fazenda. Eu conhecia ele de encontrar ele pelas ruas, pela cidade. Juiz: ah. Sim... ele já morava ... Testemunha: depois de um certo tempo a gente trabalhou junto na usina. Juiz: Tá ... como que chamava essa usina? Testemunha: Usina Bandeira. A gente trabalhou uns oito anos, depois eu saí e ele continuou lá ainda. Juiz: sim ... e antes da usina, o senhor tinha, assim ... o senhor teria conhecido ele há quanto tempo antes? Testemunha: ah... conheci ele mais ou menos acho que em 75, 76, 77, por aí, esse intervalo mais ou menos. Juiz: ele já trabalhava ...? Testemunha: eu mexia com sítio também. Juiz: ah o senhor também foi lavrador? Testemunha: fui criado no sítio também. Juiz: ah tá... e aí o senhor via ele trabalhando na lavoura? Testemunha: também. Juiz: o senhor lembra alguém prá quem ele trabalhou, ou alguma fazenda onde ele morou? Testemunha: fazenda não, eu lembro que ele mexia com um pessoal de melancia, família Sato, não sei o que lá Sato, aí na época né ... Juiz: ah entendi. Testemunha: trabalhou com esse pessoal. Juiz: e depois o senhor então trabalhou junto com ele na Bandeira né? Testemunha: aí na Bandeira trabalhamos juntos. Juiz: e depois da bandeira, ele saiu de lá, o senhor sabe prá onde ele foi trabalhar? Testemunha: ah ele trabalhou de ... sítio também... fazenda assim, mas não lembro com quem, não tive acesso com ele. Mas quando ele entrou na prefeitura, muitos anos passados agora, aí eu tive acesso direto, porque eu faço serviço pra prefeitura lá na oficina, porque eu saí e montei oficina, e ele trabalhando na prefeitura leva caminhão lá, então eu tive acesso direto. Juiz: ah entendi. Certo. O doutor tem pergunta? Tem doutor? ... pode encerrar. Extrai-se, portanto, que a testemunha Clóvis Gomes da Silva somente conheceu o autor quando passou a trabalhar junto com ele na Bandeira Agro Industrial, no município de Tupã, fato que se deu, segundo narrado pela mencionada testemunha, no ano de 1977. Entretanto, de acordo com a anotação constante da CTPS (fl. 102 dos autos), o autor somente ingressou em referida empresa em julho de 1979, pouco tempo depois de se desligar do Frigorífico Sastre Ltda e da Prata Construtora Ltda, circunstância que afeta, nesse ponto, a credibilidade de seu depoimento. Afirma também não ter qualquer conhecimento das atividades desenvolvidas pelo autor em período anterior ao trabalho na Bandeira Agroindustrial S/A. Já a testemunha Paulo Dejair Ferrara, embora afirme ter conhecimento do trabalho rural do autor, nada sabe a respeito das épocas em que desenvolvido o labor, referindo apenas, de forma extremamente vaga, o trabalho dele com melancia para a família Sato, não sabendo precisar a época e o local onde teria se dado a prestação do serviço. Em resumo, embora tenha o autor carregado aos autos razoável início de prova material, inclusive com menção expressa à sua profissão de lavrador nas épocas em que expedidos os documentos (anos de 1972, 1971 e 1966 - fls. 34, 35, 36 e 38, respectivamente), a prova testemunhal não se revelou hábil à comprovação do trabalho rural, fato a impedir o reconhecimento da atividade rural por ele afirmada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado. 2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. 3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sétima Turma - Apelação Cível n. 1023067 - Processo 00179388620054039999 - DJF3 CJ2 de 21/01/2009 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação

dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, o autor pretende seja caracterizado como especial, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, o período de 07/04/1986 até a presente data, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Herculândia (na verdade Prefeitura Municipal de Tupã), na função de motorista. De acordo com o registro constante de sua CTPS (fl. 29 dos autos), o autor foi admitido na Prefeitura Municipal de Tupã em 07 de abril de 1986, para exercer a função de trabalhador braçal. No entanto, pelo que se percebe do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42, traz a informação de que, a partir de 01/10/1986, passou a desempenhar o ofício de motorista, fato que pode ser corroborado pelas anotações posteriores feitas na carteira de trabalho (fls. 26/27), onde se menciona a função de motorista por ele exercida. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, sendo provas suficientes as já mencionadas anotações constantes da CTPS do autor. Há que se atentar, no entanto, que a partir de 29/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95, não basta a simples anotação em carteira de trabalho, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei

9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(STJ - Quinta Turma - Resp 497724 (200300071985) - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Como dos autos não constam os formulários referidos, prova que competia ao autor por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, só é possível a conversão de especial para comum do período compreendido entre 01 de outubro de 1986, data em que passou a exercer a função de motorista, até 28 de abril de 1995, dia anterior à edição da Lei 9.032/95. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 82/84 e 114), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. A exceção, no caso, fica por conta do vínculo anotado à fl. 10 da CTPS (fl. 102 dos autos), cujo cômputo para apuração do total de tempo de serviço do autor se revela impossível, uma vez, além de não constar dos registros do CNIS, encontram-se totalmente ilegíveis os lançamentos ali efetuados, impondo-se a necessidade de sua confirmação por outros meios de prova (livro de registro de empregados, por exemplo), mas que não cuidou o autor de diligenciar.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 249 132 0Contribuição 20 9 0Tempo Contr. até 15/12/98 19 5 23Tempo de Serviço 24 1 27admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias27/09/78 10/01/79 u c Prata Construtora Ltda 0 3 1419/01/79 05/07/79 u c Frigorífico Sastre Ltda 0 5 1723/07/79 26/01/80 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 6 408/05/80 10/11/80 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 6 312/07/83 12/10/83 u c Gantus Agro Industrial Ltda 0 3 113/10/83 19/12/83 u c Coop. De Eletr. Rural da Região de Tupã Ltda 0 2 722/08/84 21/10/84 u c Corbari Engenharia Ind. e Com. Ltda 0 2 002/02/85 24/01/86 u c Granol Ind. Com. e Exportação S.A. 0 11 2307/04/86 30/09/86 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 5 2401/10/86 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial) 12 0 329/04/95 19/08/03 u c Prefeitura Municipal de Tupã 8 3 21Assim, convertendo-se o período de trabalho prestado em condições especiais, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1.4), tal como acima exposto, somando-os aos demais períodos incontroversos anotados em CTPS, tem-se, até a data do requerimento administrativo (19.08.2003 - fl. 20), apenas 24 anos, 1 mês e 27 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício naquela data, revelando-se legítima a decisão do INSS que indeferiu o pedido. E mesmo considerando que o autor continuou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Tupã, não logrou implementar, até os dias atuais, o tempo de serviço mínimo à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intímem-se.

**0000875-63.2010.403.6122** - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, divergências relacionadas ao vínculo referente ao contrato de trabalho anotado à fl. 10 de sua CTPS, tendo como empregador Ikuto Maeda (período 13/08/1972 a 21/01/1981), nos seguintes pontos:1. data de admissão (13/08/1972) contendo rasura e anterior à expedição da CTPS (02/02/1978);2. abertura e encerramento do livro de registro de empregados (14/11/1980), posterior ao início do referido vínculo (13/08/1972).Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de todas as folhas da CTPS que fazem menção ao vínculo mencionado (campo anotações gerais, alterações de salários, observações etc).Intímem-se.

**0000889-47.2010.403.6122 - JORGE ALBERTO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JORGE ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (data da citação). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial atesta, sem margem a questionamentos, que a moléstia diagnosticada não ocasiona ao autor incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 96, por meio da qual o expert asseverou: [...] o periciando apresenta patologia ortopédica degenerativa em sua coluna vertebral de grau leve que atualmente não o incapacita para realização de suas atividades laborais - grifo nosso Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Desta feita, os males que acometem o autor não lhe ocasionam redução laborativa a ponto de ser considerá-lo pessoa inapta para o trabalho. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001161-41.2010.403.6122 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (incapaz), representada por seu genitor/curador, Diolino Miguel dos Santos, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que reconheceu a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, todavia o benefício restou indeferido, ao argumento da renda do conjunto familiar ser superior ao parâmetro legal estatuído para a concessão da prestação vindicada, ou seja, renda per capita superior a do salário mínimo. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispensada a perícia médica judicial, haja vista o reconhecimento pelo INSS de incapacidade da autora, determinou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o réu manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. O MPF ofertou parecer pela procedência do pedido deduzido. Às fls. 153/154, trouxe a autora o termo de compromisso de curador definitivo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, embora indubitosa a incapacidade para o trabalho e para a vida independente da autora, tal como parecer médico do Ente Previdenciário (fl. 77), o conjunto familiar tem aptidão financeira para prover-lhe a manutenção. Com efeito, o grupo familiar, formado pela autora e genitores, aufera, segundo informações do CNIS (fl. 144) e do estudo levado a efeito, atualmente R\$ 1.570,22, oriundos da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo pai da autora. Vale dizer, a renda per capita supera em muito o parâmetro legal estatuído (1/4 do salário mínimo). Além disso, a família reside em imóvel próprio, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes para uma sobrevivência digna, como revelam as informações da assistência social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001489-68.2010.403.6122 - JULIA DA SILVA PINHEIRO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JÚLIA DA SILVA PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 20 de junho de 1942 (fl. 20), possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado do estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 61/70, a autora e seu marido residem com a neta, Vanessa da Silva Pinheiro, e o companheiro desta, Alex Rodrigues, além da bisneta Ana Laura. Os rendimentos auferidos por seu esposo, pela neta e o companheiro dela geram uma receita familiar mensal de R\$ 1.725,00. Há que se ressaltar, no entanto, que os proventos percebidos pela neta e o companheiro desta não devem ser computados para apuração da renda familiar per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, uma vez que, mesmo sendo parentes, não fazem parte do rol contido no art. 16 da Lei 8.213/91. Outro não é o entendimento da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar, 2. Pedido conhecido e provido. (PEDILEF 200770950106637, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 16/01/2009). Nessas condições, considerando que a autora não possui nenhuma fonte de receita própria, apenas os rendimentos do esposo é que devem ser considerados para fins de apuração da renda mensal per capita. E, de acordo com o apurado pela assistente social nomeada para a diligência, o cônjuge da autora é aposentado por invalidez, percebendo rendimento no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Também realiza trabalho informal como ambulante, vendendo potes de mel, o que lhe possibilita um ganho em torno de R\$ 4,00 e R\$ 6,00 por dia, o que leva a concluir que a receita mensal do conjunto familiar, assim considerado somente ela e o marido, ultrapassa o limite estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em verdade, da análise do estudo socioeconômico produzido, é possível concluir que o benefício almejado pela autora tem por finalidade proporcionar-lhe melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência, e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Evidente que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser

condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001875-98.2010.403.6122** - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003687-77.2011.403.6111** - SEBASTIAO NERES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO NERES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde abril de 2002, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003689-47.2011.403.6111 - JURANDIR GOMES DE ANDRADE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JURANDIR GOMES DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde julho de 2004, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9.876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI



2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003690-32.2011.403.6111** - MANOEL PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MANOEL PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao

argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde junho de 2003, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos

restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003751-87.2011.403.6111** - APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde setembro de 2005, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE

LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003752-72.2011.403.6111** - MARCIA APARECIDA TARLEY (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRCIA APARECIDA TARLEY, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde dezembro de 2004, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003775-18.2011.403.6111** - KAZUO KAVAUCHI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. KAZUO KAVAUCHI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde fevereiro de 2005, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua de expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta,

tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004363-25.2011.403.6111** - ARLINDO ESTEVAM DAVILA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARLINDO ESTEVAM DAVILA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde julho de 2002, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão,

é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000200-66.2011.403.6122** - LAURINDA ALVES RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000287-22.2011.403.6122** - CARMEN GONCALVES DA SILVA (SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARMEM GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostados aos autos. Constatada a capacidade da autora, não se procedeu o estudo sócioeconômico. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido,



obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/73) refere que a autora não se encontra inapta sequer para o exercício de atividade habitual. Segundo o perito, a autora é portadora de Espondilartrose lombar incipiente, isto é, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral que se encontra em estágio inicial e cujas alterações, sendo mínimas, não importam em incapacidade para o trabalho. - resposta ao quesito da autora n. 1 (fl. 72), grifo nosso. Quanto aos demais males que acometem a autora, asseverou o expert judicial: a autora necessita de acompanhamento médico para tratamento de suas enfermidades, ou seja, do diabetes, da hipertensão, da dislipidemia e da obesidade. Vale dizer, a autora é portadora de determinadas enfermidades, mas essas não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, sendo necessário, apenas, acompanhamento médico para tratamento das moléstias. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-la pessoa inapta para o exercício de atividades da vida laborativa e civil. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000522-86.2011.403.6122** - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000543-62.2011.403.6122** - GABRIELA DA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SAMARA DE ARAUJO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GABRIELA DE ARAÚJO DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, Samara de Araújo, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostados aos autos. Constatada a capacidade da autora, não se procedeu o estudo sócioeconômico. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (21/01/2011 - fl. 17). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Tenha-se que a autora, nascida em 31 de julho de 2002 (doc. de fl. 16), conta atualmente com apenas 09 (nove) anos de idade. Por força normativa constitucional, está impedida de trabalhar, mesmo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98). Na sua tenra idade, mais vocacionada está para o aprendizado e à readaptação. Não verifico impeditivo jurídico para que deficientes físicos ou mentais de tenra idade tenham direito a benefício assistencial. Porém, é de se constatar, em cada caso, a insuscetibilidade de o menor capacitar-se ou não para o trabalho, por razões físicas ou psíquicas. E, quando se toma o caso em apreço para análise, vê-se que a perita médica aponta, sem margem a questionamentos, não possuir a autora moléstia que lhe impeça de capacitar-se para o trabalho. É o que se extrai da observação lançada à fl. 76: A pericianda, tem 8 anos de idade, uma criança sem nenhuma alteração intelectual, psíquica ou física, ao meu ver, que a incapacite, no futuro, a exercer função civil e/ou laborativa. - grifo nosso De efeito, a dependência a que se submete é a pertinente à sua idade (09 anos), sendo prematuro impingir à autora condição de incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000825-03.2011.403.6122 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes, que se manifestaram em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. O laudo pericial de fls. 109/112 refere que o autor, de forma indubitosa, não se encontra inapto sequer para o exercício de atividade habitual. Segundo a perita, o autor tem diagnóstico de Transtorno Somatoforme - CID 10- F45, perturbação mental suscetível de controle medicamentoso - faz uso de medicação prescrita, todavia, precisa de uma readequação de tratamento psicofarmacológico. Em outras palavras, o autor é portador de determinada enfermidade, mas essa não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, sendo necessária, apenas, uma readequação medicamentosa para maior eficácia do tratamento. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-lo pessoa inapta para o exercício de suas atividades profissionais. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000867-52.2011.403.6122** - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e acostada aos autos cópia do processo administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 45/47). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico a autora não está incapacitada para o trabalho total ou parcialmente. Suas limitações físicas são impostas pela idade (resposta ao quesito judicial 1, negritei). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 64 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque, a autora informou ao perito que está trabalhando como doméstica (diarista), circunstância corroborada pelas

anotações em CTPS (fl. 09). Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).Segundo informações do CNIS (fls. 85/86), observo ainda que a autora, após passar distante de qualquer sistema previdenciário por mais de 20 anos, voltou a verter contribuições à Previdência Social, como facultativa, no mês de maio de 2010, referente à competência de 04/2010, já com mais de 60 anos, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000941-09.2011.403.6122 - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.LUIS EDUARDO TOMAZ - incapaz, representado neste ato por sua genitora, Nadia Tomaz, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Determinou-se e foi efetivada a emenda a inicial, a fim de que a autora juntasse aos autos o processo administrativo. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócioeconômico, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto às condições

sócioeconômicas, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Tenha-se que o autor é nascido em 31 de outubro de 2003 (doc. de fl. 14), contando atualmente com 13 (treze) anos de idade. Por força normativa constitucional, está impedido de trabalhar, mesmo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na sua tenra idade, mais vocacionado está para o aprendizado e à readaptação. Não verifico impeditivo jurídico à que deficientes físicos de tenra idade tenham direito a benefício assistencial. Porém, é de se constatar, em cada caso, a insuscetibilidade de o menor capacitar-se ou não para o trabalho, por razões físicas ou psíquicas. E, quando se toma o caso em apreço, vê-se que o perito médico aponta, sem margem a questionamentos, não possuir o autor moléstia que lhe impeça de capacitar-se para o trabalho. É o que se extrai das respostas do expert judicial aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (fl. 135): Sim - provavelmente com o tratamento adequado, terá cura total e Raramente evolui para malignidade - no decorrer da idade diminui o quadro inflamatório da Nevus. De efeito, a dependência a que se submete é a pertinente à sua idade (13 anos), sendo prematuro impingir ao autor a condição de incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001024-25.2011.403.6122 - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pleito de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, reputo indispensável, para a exata apuração de todo o tempo de serviço do autor no meio urbano, a juntada aos autos de cópia de sua carteira de trabalho, ficando concedido, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001029-47.2011.403.6122 - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de esquizofrenia paranóide e transtornos mentais decorrentes de dependência alcoólica. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 85/88) atesta que, embora o autor, nascido em 16/12/1968 (fl. 7), seja portador de síndrome de dependência ao álcool, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai de observação lançada pela examinadora à fl. 87 (item VI - Síntese): Após avaliar estória clínica, exame psíquico, leitura do processo, concluo que, ao meu ver, o periciando Sr. Celso Eduardo Siqueira Gomes é portador de segundo CID10 F10.2 Síndrome Dependência Álcool, encontrando-se capaz de exercer função laborativa e ou

civil de forma plena e total. Sugiro que o mesmo, possa ser reencaminhado para o Ambulatório de Saúde Mental - Tupã, para reinício de tratamento para o quadro de dependência química (necessidade, de conscientização, após informação, de sua relação patológica com o álcool. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo, pois, ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001129-02.2011.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X LAURINDA MATIAS DA SILVA MARQUES DANTAS X MARIO PEREIRA DANTAS(SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001148-08.2011.403.6122** - MARIA BRUZULATTI MORANDI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará em favor da perita SELMA GUANDALINI CUNHA, a fim de que se proceda o levantamento dos valores que estão depositados à fl. 86, para pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001220-92.2011.403.6122** - ARESTIDES DA SILVA ANDRADE(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARESTIDES DA SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante os períodos em que vereador do município de Pacaembu (01/01/97 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/04), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de Pacaembu/SP, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária Federal. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, deixou de apresentar resistência. O autor deixou de manifestar-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Pontos importantes, mesmo que secundários à pretensão, como os afetos à prescrição e à decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada. A pretensão encontra-se prescrita. Sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema

mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos. No caso, considerando a data de distribuição da demanda, a revelar de cinco anos o prazo de repetição do indébito, encontra-se prescrita a pretensão. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001312-70.2011.403.6122 - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI, incapaz, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Rosângela Joana Fernandes Torsani, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram nos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois

não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, aplicando-se ao caso presente apenas a primeira, uma vez que esta última (12.470/11), só passou a vigorar após a propositura da presente ação.No caso em apreço, sem adentrar na questão relativa a incapacidade, diagnosticada pela examinadora como total e permanente, tal como se extrai do laudo de fls. 106/110, o conjunto familiar tem aptidão financeira para prover a manutenção do autor.Pelo que se extrai do estudo socioeconômico - fls. 81/105 -, coabitam o mesmo imóvel o autor e seus genitores, ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é assim formado. No que se refere à renda do conjunto familiar, é proveniente exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor, José Carlos Torsani, no valor de R\$ 786,05 mensais. Como é superior ao salário mínimo, não se aplica o art. 34 da Lei 10.741/03. Nessas condições, a renda familiar per capita, ainda que considerado o valor do salário mínimo da época da perícia (R\$ 545,00), corresponde a R\$ 181,66, superando, portanto, o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, em razoável estado de conservação e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, ventilador e lavadora tanquinho), conforme revelam as fotografias de fls. 92/105. Extrai-se, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a que se volta a assistência social, merecendo destacar que o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001369-88.2011.403.6122 - PAULA CRISTIANE DE ANDRADE E SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.PAULA CRISTIANE DE ANDRADE E SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal



arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade transitória para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não está incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa, cujo valor fixo no máximo da tabela. Após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001388-94.2011.403.6122 - VIVALDO CONTIERO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VIVALDO CONTIERO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante os períodos em que vereador do município de Pacaembu (01/01/97 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/04), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de Pacaembu/SP, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária Federal. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, deixou de apresentar resistência. O autor manifestou-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Pontos importantes, mesmo que secundários à pretensão, como os afetos à prescrição e à decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada. A pretensão encontra-se prescrita. Sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle

judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos. No caso, considerando a data de distribuição da demanda, a revelar de cinco anos o prazo de repetição do indébito, encontra-se prescrita a pretensão. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos certidão de nascimento da filha que alega ser portadora de doença grave, a fim de comprovar a paternidade. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

**0001688-56.2011.403.6122 - JOSE ARAUJO FILHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante os períodos em que vereador do município de Pacaembu (01/01/97 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/04), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de Pacaembu/SP, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária Federal. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, deixou de apresentar resistência. O autor manifestou-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Pontos importantes, mesmo que secundários à pretensão, como os afetos à prescrição e à decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada. A pretensão encontra-se prescrita. Sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de

junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos. No caso, considerando a data de distribuição da demanda, a revelar de cinco anos o prazo de repetição do indébito, encontra-se prescrita a pretensão. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001702-40.2011.403.6122** - MILTON NUNES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Homologo, nos termos da proposta levada a efeito às fls. 39/40, o acordo havido entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Publique-se, registre e intimem-se.

**0001963-05.2011.403.6122** - FLAVIO ZERBETTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000290-40.2012.403.6122** - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/06/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-

se.

**0000597-91.2012.403.6122** - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ, devidamente qualificada, representada neste ato pela genitora, Almerinda Krause Laube, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez percebido está incorreta. Por conta de tal raciocínio, requer que se cite o INSS para responder a ação acima nos termos da ação Previdenciária de Revisão do RMI da aposentadoria por invalidez de Feito 2006.61.22.0013667 e dê TOTALMENTE PROCEDENTE com a cobrança das parcelas vencidas reajustadas pelo recálculo da RMI - exordial fl. 03. Com a inicial vieram documentos.Intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que indicasse, de forma fundamentada, em que consiste o prolapado erro cometido pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez percebido, providência não atendida. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex).No caso destes autos, a parte autora alega que se aposentou por invalidez e que o próprio governo Federal reconheceu que entre os anos de 2003 e 2009 foi feito errado esses cálculos acima [da RMI da aposentadoria por invalidez recebida], inclusive pela Mídia Nacional, então tornou-se fato notório e incontroverso e não precisa ser provado (art. 334, I, II, III e IV do CPC) - fl. 03, grifo nosso. Fica evidente, de uma leitura da petição inicial, a ausência da causa petendi. A autora não especificou no que consistiam os alegados erros nos cálculos da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, especificando quais os critérios e/ou índices que pretendia ver aplicados. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido.Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao *meritum causae*, é de rigor seu indeferimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Extraia-se cópia integral deste feito, arquivando-se em Secretaria, para posterior ciência à OAB local. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000884-54.2012.403.6122** - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência ao autor do ofício e documentos de fls. 24 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001046-49.2012.403.6122** - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a fim de esclarecer se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou a conversão do benefício de aposentadoria por idade que recebe, em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, em razão da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000344-06.2012.403.6122** - ROSA DOS SANTOS YADA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000835-13.2012.403.6122** - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0)** - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré, (fls. 384-396), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 369-377).II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001358-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001358-3)** - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 311-327), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000813-14.2010.403.6125** - IVANI RODRIGUES FERMIANO X VIVIANE CRISTINA FERMIANO PEREIRA X MARCIO ROBERTO FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002411-03.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002496-86.2010.403.6125** - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 228-230), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000880-42.2011.403.6125** - PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X CLEIDINEZ GAZOLA DE SOUZA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 129-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001394-92.2011.403.6125** - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001698-91.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001716-15.2011.403.6125** - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002047-94.2011.403.6125** - ANTONIO CORREIA BARBOZA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002120-66.2011.403.6125** - PAULO FREIRE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002190-83.2011.403.6125** - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002251-41.2011.403.6125** - APARECIDO MATOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002516-43.2011.403.6125** - MARIO LUIZ JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002854-17.2011.403.6125** - PEDRO FERNANDO CEZAR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002859-39.2011.403.6125** - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem

cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora com 66 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora (capina, faz cerca, cuida da horta), sendo que afirmou que ainda trabalha, apesar das dores em coluna lombar (não irradiada). A tomografia de março/2009 evidencia abaulamento discal entre L3-L4 e entre L4-L5. O raio-X da coluna lombar evidencia escoliose e diminuição do espaço intervertebral entre L4-L5 e entre L5-S1, compatíveis com a faixa etária da pericianda (que tem 66 anos de idade). Faz uso de paracetamol (analgésico comum). Em perícia judicial anterior, foi constatada incapacidade total e permanente devido ao processo degenerativo da coluna lombar. Ao exame físico, quanto ao aparelho locomotor, a autora apresenta certa limitação ao movimento da coluna, porém, nada além do que se espera para uma senhora de 66 anos de idade. A manobra de Laségue foi francamente negativa bilateralmente, evidenciando ausência de sinais de radiculopatia, demonstrando que as dores referidas pela pericianda não têm repercussão funcional, afinal, são passíveis de bom controle medicamentoso (foi-lhe prescrito pelo médico assistente apenas paracetamol, um analgésico bastante comum), tanto que a autora segue atualmente trabalhando, sem restrições. Em suma, a autora é portadora de dor lombar baixa sem radiculopatia (quesito 1), sem limitação funcional importante (quesito 2). Segundo impressão pericial, a autora não está incapaz para o seu trabalho habitual, até porque está trabalhando no momento (quesito 4). Segundo o perito, a autora pode ser considerada uma pessoa saudável! O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002885-37.2011.403.6125** - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003210-12.2011.403.6125** - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003357-38.2011.403.6125** - JOAO CARLOS ROSENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003449-16.2011.403.6125** - MARIA ALUQUES DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003455-23.2011.403.6125** - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004053-74.2011.403.6125** - PAULO MIRANDA ROSA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença,



ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar em mercearia do seu tio (carregava peso), sendo que afirmou que passou a ter dificuldades devido a dor na região cervical, que inclusive piorava quando caminhava ou ficava sentado muito tempo. Além disso é diabético e hipertenso, com uso de medicação para controle dessas doenças. O atestado de agosto/2011 aponta diagnóstico de hérnia discal e espondilolistese. A tomografia da coluna cervical aponta abaulamento desde C3 até C7. A ressonância magnética datada de 13/08/2011 evidencia espondilodiscopatia discreta, com listese grau I e complexo disco-ofitário sem repercussão nas estruturas nervosas locais. O autor foi submetido à perícia médica judicial (em 2006) que diagnosticou cervicobraquialgia (dor em coluna cervical irradiada para braços) com radiculopatia, tendo-se fixado incapacidade total e reversível em aproximadamente um ano àquela época. Ao exame físico, quanto ao aparelho locomotor, não há evidências clínicas de radiculopatia, sendo que foi referida pequena dor à flexão de coluna cervical, porém, sem evidência de radiculopatia. Em suma, o autor é portador de cervicgia sem radiculopatia (quesito 1), sem comprometimento funcional, havendo apenas dor à flexão de coluna cervical (quesito 2). Segundo impressão pericial, o autor não está incapaz para o seu trabalho habitual (quesito 4), até porque o tratamento dispensado (medicamentoso para controle das dores) pode ser realizado concomitantemente ao trabalho, em casos de agudização do quadro (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0004109-10.2011.403.6125 - INGLISMARIA ROCHA FELISBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte

fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 30 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como operadora de caixa e costureira em fábrica de jeans por um ano, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente um ano devido a dores em cotovelo direito, fazendo uso de relaxante muscular e analgésico. Refere que não conseguiu fazer fisioterapia devido às dores. Foi apresentada à perícia uma ultrassonografia de ombro direito normal e outra de cotovelo indicando epicondilite lateral. Ao exame físico, contudo, a dor é referida em epidôndilo medial (e não lateral). Afirmou que não utiliza o membro direito há um ano, mas não apresenta hipotrofia de braço ou antebraço, nem qualquer evidência clínica que demonstre desuso do braço. Da mesma força, às manobras realizadas não se aferiu achados compatíveis com os exames de imagem, nem com o afirmado pela pericianda em anamnese. Em suma, a autora não apresentou evidência de nenhuma patologia ao exame pericial (quesito 1) e, como consequência, não havendo doença, não se constatou incapacidade alguma (quesito 4). Segundo o perito, a autora intencionalmente manteve o braço imóvel durante todo o exame pericial, afirmando que não conseguiria movê-lo por mais de um ano. Contudo, o perito foi enfático e conclusivo sobre a alteração da verdade desse fato, na medida em que, fosse mesmo verdade que a autora estaria sem movimentar o braço por tanto tempo (aliás, em tempo bem inferior), sua musculatura estaria atrofiada, e não houve sinal algum de atrofia de membro a corroborar o quanto afirmado. Assim, entendo que a autora alterou a verdade dos fatos, propositadamente com vistas a tentar induzir o perito judicial em erro, o que me convence a aplicar-lhe a multa por má-fé processual, por subsunção à hipótese prevista no art. 17, inciso II, CPC. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgá-lo improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Condene a autora na multa do art. 18, CPC, no valor de R\$ 330,00, correspondentes a 1% do valor dado à causa. Saliento que a justiça gratuita deferia à autora não a isenta do pagamento da sanção processual aqui imposta, porque não discriminada dentre as verbas isentas na Lei nº 1.060/50..Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa aqui fixada, senão pelo seu baixo valor, pelo menos pelo seu caráter pedagógico.

**0004128-16.2011.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora e, depois disso, como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a queixas de dores em membros superiores (principalmente em ombros), em região lombar irradiada para membro inferior esquerdo. Referiu ter feito fisioterapia. Em termos de exames de imagem, de relevante apresentou ultrassom de ombro direito de 2009 com discreta tendinopatia de supraespinhoso, bem como um ultrassom de ombro esquerdo de 2011 com discreta tendinopatia de supraespinhoso. Também apresentou uma tomografia de 2010 da coluna lombar com protrusão discal em dois níveis vertebrais, sem radiculopatia, e outra tomografia mais recente (de julho/2011) também com evidências de abaulamentos discais. Apresentou, ainda, raios-X de coluna cervical e de bacia normais. Ao exame físico encontra-se sem alterações em aparelho cardiovascular. Em relação ao aparelho osteomuscular apresentou Laségue negativo bilateralmente (sem compressão

radicular). A pericianda apresentou-se pouco colaborativa à perícia, tendo sido necessárias avaliações indiretas sobre a existência de restrições, não se evidenciando limitações de movimento em ombros (embora prejudicada a manobra apropriada para aferição de tendinopatia, a autora elevou os braços sem restrição a 90° quando lhe foi pedido para medir a pressão em pé). Manobra de Phalen positivo à esquerda, porém, com teste de Tinel e Phalen invertido negativos bilateralmente, o que se mostra contraditório. Em suma, a autora é portadora de lombalgia sem radiculopatia (quesito 1), que causa à autora dor lombar, contudo, sem comprometimento funcional (quesito 2). Segundo impressão pericial, não existe incapacidade atual para o trabalho habitual da autora (quesito 4). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0004130-83.2011.403.6125 - MARCIA RONCHI HESPANHOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com serviços gerais (cuidadora de sua mãe que é idosa), sendo que afirmou ter dificuldades para tal trabalho devido à dor em coluna cervical e lombar. Apresenta receita médica recente prescrevendo condroitina e glucosamina (utilizados para regeneradores das articulações e líquidos sinoviais). Apresenta atestado médico com diagnóstico de hérnia cervical e artrose lombar. Apresenta ressonância magnética de 07/11/2011 com abaulamento discal em vários níveis vertebrais da coluna cervical, com redução dos forames de conjugação e, em exame mais recente (datado de 2012), evidencia inclusive compressão radicular ao nível de C6. Apresenta, ainda, ressonância de coluna lombar com artrose e redução dos forames de conjugação, sendo que a ressonância mais recente (de 2012) evidencia inclusive uma listese (grau I), porém, sem radiculopatia na coluna lombar. Ao exame físico, quanto ao aparelho locomotor, apresentou Laségue negativo bilateralmente (não havendo compressão radicular na coluna lombar), mas apresenta radiculopatia em relação à coluna cervical, com irradiação para membro superior esquerdo. Em suma, a autora é portadora de cervicobraquialgia com radiculopatia e dor lombar baixa (quesito 1), que causam dor (em relação à coluna lombar) e, comprometimento funcional em relação à coluna cervical (com restrição de movimentos que acarretem levantar peso, flexão e extensão forçada do pescoço, principalmente relacionada a peso) - quesito 2. Existe incapacidade atual para a profissão habitual da autora (quesito 4), sendo no momento total (quesito 5), contudo, não definitiva, pois com afastamento do trabalho e suspensão de tarefas que acarretem agravamento do quadro, em aproximadamente 6 meses (no mínimo) com otimização do tratamento, em tese seria possível haver uma regressão do quadro incapacitante atual (quesito 6). O início da incapacidade pode ser fixada em 17/05/2012 (data da última ressonância) que evidencia a compressão nervosa ao nível de C6, conformada no exame físico pericial realizado na presente data (quesito 3). Pois bem. Antes da propositura desta ação, a autora já havia proposto outras duas demandas previdenciárias que tramitaram perante o JEF-Avaré: (a) processo nº 2007.63.08.004305-7, em que perícia médica judicial constatou a existência

de incapacidade total e temporária, o que deu ensejo à procedência da ação com concessão de auxílio-doença pelo período de um ano (fls. 106/115) e (b) processo nº 000744-78.2011.403.6308 em que perícia judicial constatou a inexistência de incapacidade e confirmou a legalidade da cessação do auxílio-doença anterior. Assim, o auxílio-doença que havia sido concedido por força da decisão judicial oriunda da primeira ação previdenciária (DIB em 06/09/2007) foi validamente cessado pelo INSS em 13/02/2010, em sentença que confirmou a legalidade de tal cessação. A autora, assim, manteve sua qualidade de segurada durante o gozo de tal benefício (art. 15, inciso I, LBPS) e, para não perdê-la, voltou a contribuir para a previdência social como segurada facultativa (conforme se vê do documento de fl. 162), tendo vertido quatro contribuições à Previdência Social (a última recolhida em agosto/2011 - fl. 163). Assim, como segurada facultativa, manteve a qualidade de segurada, em período de graça, pelo menos por mais 6 meses, conforme regra do art. 15, inciso VI da LBPS. Perdeu a qualidade de segurada, desta forma, em 15/04/2012 (conforme estatui o art. 15, 4º da LBPS). Como visto, a DII foi fixada pelo perito judicial depois disso - em 17/05/2012, quando a autora não mais tinha a qualidade de segurada. Portanto, por não preencher o requisito legal da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe (art. 42 e art. 59, LBPS). Importante salientar que não procede a afirmação da autora expendida em alegações finais de que há evidências documentais de início da incapacidade no início do ano de 2011. Como dito, a autora foi submetida à perícia judicial em ação anterior (realizada em 05/04/2011) e que, àquela época, expressamente atestou em seu laudo que não região cervical não notamos alterações (fl. 120). Fixar-se o início da incapacidade por conta do comprometimento da coluna cervical aferida pelo perito judicial na presente demanda seria atentar contra a coisa julgada material e a eficácia preclusiva da coisa julgada que emanou daquela anterior ação, motivo, por que, como concluiu a perícia judicial atual, não há outra conclusão senão a fixação da DII em maio/2012, data do exame de ressonância magnética que indicou a compressão radicular tida pelo perito como determinante para a conclusão sobre a existência de incapacidade laborativa atual. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0004131-68.2011.403.6125 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica (depois em serviços gerais num velório), sendo que afirmou que não trabalha há mais ou menos 5 anos devido a queixas de dor lombar e cervical. Faz uso de medicação para controle da pressão arterial e de um anti-depressivo com efeitos analgésicos. As tomografias de coluna lombar datadas de set/2007, abr/2011 e out/2011 evidenciam abaulamento discal entre L4-L5, espondilolise e espondilolistese grau I entre L4-L5. Ao exame físico, quanto ao aparelho locomotor, a autora apresentou Laségue negativo bilateralmente (sem radiculopatia), mas apresenta Síndrome do Manguito rotador positivo à direita (e negativo à esquerda), indica tendinopatia em ombro direito, que lhe gera dor e limitação funcional (de movimentos), principalmente à abdução, elevação de membro superior e rotação interna. Em suma, a autora é portadora de dor lombar baixa sem radiculopatia e Síndrome do Manguito Rotador à direita (quesito 1), acarretando dor na região da coluna lombar, sem comprometimento funcional, e limitação de movimentos de membro superior direito devido à Síndrome do

Manguito Rotador, com limitação funcional (quesito 2). O perito concluiu que a autora está incapaz para o seu trabalho habitual (quesito 4), bem como para outras atividades que demandem esforço e uso do membro superior direito (quesito 5). A incapacidade é, contudo, reversível (não definitiva), mediante otimização da medicação associada à fisioterapia, que num período aproximado de seis meses a autora, em tese, conseguiria reverter o atual quadro incapacitante (quesito 6). Como não foi apresentado nenhum exame de ombro direito (o ultrassom apresentado à perícia é de ombro esquerdo), nem atestado que faça referência à patologia incapacitante (Síndrome do Manguito Rotador à direita), a data de início da incapacidade só pode ser fixada na presente data (11/06/2012), porque a conclusão pericial sobre a existência da limitação para o trabalho pautou-se exclusivamente na impressão oriunda da avaliação física da autora na presente data (quesito 3). Em consulta aos dados extraídos do CNIS da autora, nota-se que seu último vínculo com o RGPS decorre do gozo de auxílio-doença NB 529.502.736-4 pelo período compreendido entre 09/02/2007 (DIB) e 27/10/2009 (DCB). Assim, manteve a qualidade de segurada até novembro/2010, nos termos do art. 15, inciso III, Lei nº 8.213/91. Portanto, como bem afirmou o INSS em alegações finais, na DII a autora não mantém mais a qualidade de segurada da autarquia, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**000003-68.2012.403.6125 - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**000019-22.2012.403.6125 - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora, sendo que afirmou que não trabalha desde janeiro/2010 devido a dores em coluna lombar e artrose em joelhos (principalmente esquerdo) e bacia. Faz uso de anti-depressivos e analgésicos associados. Também faz uso de anti-hipertensivo e medicação para dislipidemia (controle de colesterol). Ao exame físico, evidencia-se bom controle da hipertensão arterial. Quanto à coluna lombar, o Laségue foi negativo bilateralmente, indicando ausência de radiculopatia. Quanto aos joelhos, a apalpação de joelhos não evidenciou a presença de cisto de Baker (indicada em exame de imagem de outubro/2011), nem sinais inflamatórios, ou edema, ou alteração de temperatura, ou sinais de instabilidade ligamentar, sem limitação à movimentação, seja em relação a joelho, seja em relação à coluna lombo-sacra. Em suma, a autora é portadora de dor lombar baixa sem radiculopatia (quesito 1), que não causa limitação funcional (quesito 2). Segundo impressão pericial, a autora não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual (quesito 4), até porque para o controle das dores de que se queixa é possível a otimização do tratamento atual, sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei

nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**000027-96.2012.403.6125 - PAULO CARLOS AMARAL SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000208-97.2012.403.6125 - JEFFERSON GOMES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 28 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como mototaxista (já trabalhou na lavoura e como guardinha em supermercado), sendo que afirmou que sofreu um acidente de moto com fratura na macia em 15/06/2009, tendo sido operado por duas vezes (logo após o acidente e em março/2010 devido à infecção na prótese - parafuso). Queixa-se de dor em membros inferiores. A fratura e luxação da bacia são evidenciados no exame de imagem apresentados à perícia judicial. Ao exame físico, quanto ao aparelho locomotor, o autor apresenta marcha ora claudicante, ora não. Não foi evidenciada limitação de movimentos em membros inferiores. Não foi evidenciado sinal inflamatório em bacia. Sem atrofia muscular sugestiva de desuso. Em suma, o autor sofreu fratura de bacia em 2009 tratada cirurgicamente (quesito 1), sendo que o tratamento realizado (duas cirurgias, sendo a segunda para tratar o quadro inflamatório que sucedeu à primeira cirurgia) foi curativo e não deixou seqüelas (quesito 2). O autor não está incapaz para exercer seu trabalho como mototaxista (quesito 4). Este juízo se sensibiliza com as dificuldades financeiras referidas pelo autor em seu depoimento pessoal, contudo, para o deferimento do benefício que persegue nesta ação é irrelevante tal contexto social, sendo necessária prova de que esteja incapaz para exercer o seu labor sob o aspecto médico (o benefício é de auxílio-doença) e, nesse particular, segundo a perícia judicial, não restou comprovado o preenchimento de tal requisito.O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000225-36.2012.403.6125 - BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 38 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cabelereiro (reabilitado profissionalmente depois de um acidente de moto no ano de 2003, com lesão de pé importante), sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente dois anos devido a inchaço e dor no pé, inclusive com internação hospitalar pelo diagnóstico de osteomielite (em Marília-SP), por 45 dias contados de 09 de abril de 2011. Faz uso de muleta (órtese) de apoio, desde a época do acidente em 2003. Os exames de Raio-X de pé esquerdo e tomografia, ambos datadas de abril/2012 evidenciam a fratura antiga do tarso, anquilose e osteopenia (perda de cálcio), além de osteoartrose. Ao exame físico evidenciou-se atrofia da musculatura do membro inferior esquerdo (de coxa e perna), deformidade do pé esquerdo com área de enxerto, porém, com temperatura normal, sem comprometimento vascular importante. O autor claudica com deambulação (faz uso de muleta) e tem restrição de movimentos do pé esquerdo (de lateralização e flexo-extensão), o que evidencia a anquilose mostrada nos exames de imagem. Em suma, o autor é portador de seqüelas de fratura em pé esquerdo (quesito 1), que comprometem-lhe a deambulação, a funcionalidade de todo o membro inferior esquerdo (quesito 2). Segundo impressão pericial, contudo, o autor não está incapaz para o desempenho de sua atividade habitual como cabeleireiro (quesito 4), pois trabalha há sete anos nessa ocasião, sendo que o tratamento realizado na Santa Casa de Marília foi eficaz, já que não se evidenciou área de necrose, nem aumento de temperatura, estando a vascularização sem comprometimento, sendo que a anquilose em pé é pontual e as seqüelas são restritas à movimentação do referido pé (quesito 4), sendo exatamente o mesmo contexto clínico que existia na época em que o autor trabalhou, readaptado, como cabeleireiro por aproximadamente 7 anos. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000234-95.2012.403.6125 - CELINA NEVES DA SILVA SALVADOR(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da

mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que não soube afirmar com precisão há quanto tempo não trabalha. Queixa-se de dores em ambos os punhos. Apresenta eletroneuromiografia datada de 2005 com mononeuropatia focal bilateral que estaria relacionada com radiculopatia em C7 (coluna cervical), mesmo achado na eletroneuromiografia mais recente (de 2012), que inclusive aponta afetação do nervo medial bilateralmente. Ao exame físico, em relação ao aparelho locomotor, a autora apresenta radiculopatia cervical à esquerda e sinal de Phalen e Tinel positivos bilateralmente, mais intensos à esquerda (com parestesia). Em suma, a autora é portadora de cervicobraquialgia e Síndrome do Túnel do Carpo bilateralmente (quesito 1), acarretando dor e limitação de movimento (restrição funcional) relacionados à coluna cervical e aos punhos de ambas as mãos, inclusive com comprometimento sensitivo (quesito 2). O início da incapacidade pode ser fixado em 2005 (data da primeira eletroneuromiografia, com mesmos achados do exame de 2012 e compatíveis com a avaliação física - quesito 3). A autora está incapaz para seu trabalho habitual no corte de cana (quesito 4), de forma total (quesito 5) e definitiva (quesito 6), embora não apresente restrições para a vida independente (quesito 7). Como se vê, a DII remonta ao ano de 2005, não existindo prova da qualidade de segurada e carência da autora naquele momento, já que após o vínculo trabalhista de seis meses no ano de 1992, a autora filiou-se novamente ao RGPS apenas em setembro/2008, quando voltou a verter contribuições, agora na condição de contribuinte individual, como se vê do extrato do CNIS da autora. Assim, sendo a incapacidade pré-existente à aquisição da qualidade de segurado e de carência, o pedido merece ser julgado improcedente, nos termos do art. 59, parágrafo único, primeira parte, da LBPS.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000236-65.2012.403.6125** - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000238-35.2012.403.6125** - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000258-26.2012.403.6125** - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade



(art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 65 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como assistente técnico em rádio e TV (e, por último, trabalhou como autônoma num bazar) sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 15 anos devido a queixas de dor em membro inferior direito. Queixa-se, também, de dores nos dedos das mãos e de dificuldade para agachar-se. Sofre de doenças metabólicas como hipotireoidismo e dislipidemia. Em relação ao aparelho osteoarticular, foram apresentados à perícia vários atestados médicos (desde 2005) referindo escoliose e artrose tóraco-lombar com dor articular, principalmente relacionada à coluna dorsal. Em perícia médica anterior (em outubro/2007) foi relatada diminuição de força, com Laségue positivo à esquerda e diminuição da força em membro inferior esquerdo. Atestado recente (de maio/2012) refere lombociatalgia à esquerda com claudicação. Apresenta à perícia um raio-X de março/2006 com espondiloartrose com protrusão discal entre L4-L5, além de raio-X da coluna cervical com achados degenerativos. De exames novos, apresenta um raio-X de julho/2011 com osteofitos coluna lombar, além de duas tomografias (de julho/2011 e de abril/2012) mostrando abaulamento discal entre L5-S1. Ao exame físico, especificamente quanto ao aparelho osteomuscular, apresenta marcha claudicante à direita. Não tem diminuição de força ou qualquer limitação à movimentação de membros superiores, sendo que todas as manobras para investigar tendinopatia foram todas negativas. Em relação aos membros inferiores, apresenta dificuldade de elevação de membro inferior direito, porém, com Laségue negativo bilateralmente (sem sinais de compressão radicular), sem diminuição da força em membro inferior, sem sinais de atrofia de membro sugestivo de inatividade. Em suma, a autora é portadora de osteoartrose (quesito 1), que, no caso da autora, é compatível com sua idade, sem comprometimento funcional (quesito 2). Segundo impressão pericial, a autora estaria incapaz para o desempenho de atividades que demandassem esforço físico moderado a intenso (quesito 4 e 5), o que não é o caso das atividades referidas pela autora ao perito em entrevista pericial, motivo, por que, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Corrobora tal conclusão o fato de que em ação judicial anterior tenha-se constatado, àquela época (conforme laudo pericial juntado aos autos e datado de 2007) que a autora encontrava-se incapaz devido à radiculopatia evidenciada no exame clínico (Laségue positivo à direita), sendo que o período de inatividade contribuiu (como era de se esperar, segundo o perito judicial), para a descompressão da raiz nervosa e recuperação do quadro outrora incapacitante, como se vê na presente data. Além disso, outro fato contribuiu para a improcedência da ação. É que, dos dados existentes no CNIS, constata-se que a autora filiou-se ao RGPS, depois de ter perdido a qualidade de segurado, apenas em 2001 (quando passou a verter contribuições à Previdência como contribuinte individual - fls. 136/138), sendo que seu ilustre advogado cabalmente afirmou em suas alegações finais que há mais de 15 anos a autora não consegue exercer qualquer atividade, o que levaria à inevitável conclusão de que já estava incapaz antes mesmo de iniciar suas contribuições à Previdência, aliás, motivo que levou o INSS a negar-lhe a pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/05/2006 (fl. 141). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

## **Expediente Nº 3135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi negado administrativamente pelo INSS. Citado, o INSS contestou genericamente o feito às fls. 46/55, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício reclamado pelo autor e pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora pugnou pela produção de prova técnica e pela vinda aos autos do processo administrativo relativo ao seu benefício, negado pelo INSS. Foi designada perícia médica psiquiátrica (principal queixa da autora) e o laudo foi juntado aos autos às fls. 6773. A parte autora impugnou o laudo e requereu a produção de outra perícia com médico especialista em hipertensão arterial (fls. 78/79) e o INSS requereu a improcedência da ação frente as conclusões da perícia técnica

em cota de fl. 80. Atendendo ao requerimento da autora, o juízo designou nova perícia médica, cujo laudo foi encartado às fls. 94/102. O INSS apresentou parecer técnico à fls. 105/106. A parte autora impugnou as novas conclusões periciais às fls. 109, tendo o INSS insistido na improcedência em nova cota lançada à fl. 110. Intimados para apresentarem suas alegações finais, a autora deixou transcorrer o prazo e o INSS, mais uma vez, insistiu na improcedência do pedido. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora foi submetida a duas perícias judiciais neste processo, sendo a primeira para aferir se as co-morbidades de base psiquiátricas lhe incapacitariam para o trabalho e a segunda para investigar eventual limitação funcional decorrente das queixas de hipertensão arterial. Nem um laudo, nem outro, atestaram a existência da alegada restrição funcional. Quanto aos aspectos psiquiátricos, a perita afirmou que, embora a autora estivesse acometida de transtorno misto de ansiedade e depressão, tal patologia psíquica não a incapacita para o exercício de nenhuma atividade que estava exercendo no momento (quesito 2 - fl. 67). Concluiu, categoricamente, afirmando que do ponto de vista psiquiátrico a pericianda não está incapacitada (quesito 12 - fl. 68). No tocante à outra perícia, o médico perito judicial afirmou que não há incapacidade para as lides domésticas, existindo somente para atividades laborais que exijam esforços físicos intensos (quesito 1 - fl. 94). A autora é qualificada como doméstica na sua certidão de casamento (fl. 08) e sua filiação ao RGPS se deu como segurada facultativa (fl. 16), demonstrando tratar-se de pessoa que não exerce função remunerada, conhecida como do lar. E, segundo a conclusão pericial, para o desempenho das tarefas que são próprias à tal situação, a autora não apresentaria qualquer limitação funcional. Enfim, os peritos foram conclusivos quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Independente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, que fixo em R\$ 240,00, nos termos da Resolução CJF nº 558/07 (se ainda não requisitados). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 123.764.495-7, que percebe desde 15.1.2003, a fim de ser restabelecido o valor original da renda mensal inicial. O autor sustenta que em sede de revisão administrativa o instituto-réu teria deixado de considerar como tempo de serviço em atividade rural, laborado no Sítio Santa Rosa, nos períodos de 1.º.1.1965 a 31.12.1966, de 1.º.1.1968 a 31.12.1968, e de 1.º.1.1970 a 31.12.1970, sob o argumento de irregularidade no ato de concessão. Assim, requer sejam reconhecidos como de atividade rural os períodos mencionados e, em consequência, restabelecida a renda mensal inicial original. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/13. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 50/51). Réplica às fls. 54/57. O autor e as testemunhas arroladas foram inquiridas por meio audiovisual, consoante mídia acostada à fl. 75. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 79/268, oportunidade em que apresentou cópia do procedimento administrativo em questão. Por seu turno, o INSS não os apresentou (fl. 269, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Do reconhecimento da atividade rural Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, em regime de economia familiar, nos períodos de 1.º.1.1965 a 31.12.1966, de 1.º.1.1968 a 31.12.1968 e de 1.º.1.1970 a 31.12.1970, no Sítio Santa Rosa. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o exercício da atividade rural sem anotação em carteira, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, datada de 18.11.2002, sem a homologação do INSS (fls. 86/87); (ii) certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmital referentes à Fazenda Santa Rosa (fls. 88/92); (iii) certidão de casamento do autor, datada de 3.11.1965, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 94); (iv) certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas dos anos de 1966, 1968 e 1971, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 94/96); (v) nota fiscal de produtor rural, datada de 30.5.1977, na qual o autor figura como arrendatário (fl. 97); (vi) escritura pública de venda e compra referente a uma área rural localizada na Fazenda

Grande dos Toledos, datada de 30.9.1978, na qual o autor figura como comprador (fl. 98); (vii) notas fiscais de produtor rural referente ao Sítio Ipê, localizado na Fazenda Grande dos Toledos, em Campos Novos Paulista, datadas dos anos de 1980 e 1981 (fls. 99/100); (viii) declaração cadastral do Imposto de Circulação de Mercadorias em nome do autor, qualificado como arrendatário, com data de início de atividade em 21.9.1970 e data de confecção em 21.6.1977 (fl. 110); (ix) declarações do pecuarista em nome do autor, qualificado como arrendatário do Sítio Santa Rosa, referentes aos exercícios de 1972 a 1977 (fls. 118/123); (x) declaração de produtor agropecuário em nome do autor, datada de 21.6.1977, referente ao Sítio Santa Rosa (fl. 124); e (xi) nota fiscal de entrada de leite para Laticínios União S.A., cujo remetente é o autor, datadas dos anos de 1978 e 1979 (fls. 125/126). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. No tocante à prova oral, observo que a testemunha Alcides Martins Inigo conheceu o autor há 25 anos, motivo pelo qual não sabe nada relacionado aos períodos em questão. Já a testemunha Nelson de Alcântara afirmou conhecer o autor há mais de quarenta anos e que sabe ter ele começado a trabalhar na roça juntamente com seu pai e irmãos. Esclareceu também que o via trabalhar no sítio da família. Por seu turno, o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que desde os oito a dez anos de idade começou a trabalhar na roça ajudando seu pai no sítio pertencente à família. Esclareceu que em 1965 se casou e que continuou a morar e trabalhar no sítio de seu pai e que somente após o falecimento de seu pai, quando os irmãos quiseram vender o sítio, comprou com sua parte da herança outro sítio em Campos Novos Paulista, passando a lá residir e trabalhar. Afirma que tinham lavoura e criação de gado leiteiro, que vendiam parte da produção e que tinham um trator para o auxílio na execução das tarefas. Nesse contexto, assinalo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com prova oral idônea a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, os documentos acostados trazem em seu bojo a informação de que o autor, à época, exercia a atividade rurícola. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1183141, DJU, 23.1.2008, p. 725). Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.<sup>o</sup>, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos e, após seu casamento, com a ajuda da esposa, a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada à prova testemunhal, é possível afirmar que o autor nos períodos de 1.<sup>o</sup>.1.1965 a 31.12.1966, de 1.<sup>o</sup>.1.1968 a 31.12.1968 e de 1.<sup>o</sup>.1.1970 a 31.12.1970, laborou como rurícola, em propriedade rural pertencente a sua família, em regime de economia familiar. Ressalto, ainda, que não é crível que o autor tenha nos anos ora reconhecidos deixado de trabalhar como rurícola, como tenta fazer crer o instituto-réu. O fato de o autor ter se casado ou ter se mudado de sítio não implica em dizer que tenha ele deixado de trabalhar no meio rural em regime de economia familiar. As conclusões do INSS na via administrativa não foram comprovadas em juízo e, em contrapartida, o autor apresentou provas suficientes para que seja reconhecido os períodos em questão. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.<sup>o</sup> da referida lei. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.<sup>o</sup>.1.1965 a 31.12.1965, de 1.<sup>o</sup>.1.1968 a 31.12.1968 e de 1.<sup>o</sup>.1.1970 a 31.12.1970 como exercido em atividade rural; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.764.495-7, com DER em 15.1.2003), a fim de considerar os correspondentes períodos de atividade rural ora reconhecidos e restabelecer o valor original da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas a partir da data da revisão administrativa que excluiu os referidos períodos do cômputo de tempo de serviço considerado no ato de concessão (10.5.2006 - fl. 267), observadas a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.<sup>o</sup>, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário:

José Carlos Fiorentino;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.764.495-7);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido no ano de 2006 e prorrogado várias vezes, alegando que a incapacidade que o acomete não é provisória, mas definitiva e, por isso, teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), com a majoração da RMI do benefício desde sua inicial concessão (como auxílio-doença) em 23/12/2006. O INSS foi citado e contestou o feito genericamente às fls. 32/36, basicamente refutando os termos da petição inicial e discorrendo sobre os requisitos legais necessários para a prorrogação do benefício pretendido pelo autor, alegando que tais requisitos não estariam presentes no caso sub judice. O autor foi intimado e juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente e cuja conversão em aposentadoria por invalidez é pretendida nesta ação (fls. 41/49) e requereu a produção de prova pericial (fl. 51). O INSS também requereu a produção de prova técnica (fl. 52). O autor então foi submetido à perícia médica judicial, tendo o laudo sido apresentado às fls. 58/61 dos autos. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 64/65, inclusive pugnando por esclarecimentos do perito. O INSS limitou-se a pugnar pela improcedência do pedido em cota de fl. 19. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. Em memoriais de fls. 82/84 o autor insistiu na necessidade de apresentação de esclarecimentos pelo médico perito, tendo o INSS limitado a insistir na improcedência do pedido, em cota de fl. 85. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos, noto que ao autor o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pela primeira vez, em 23/12/2006 (fl. 39), com duração mínima prevista até 28/02/2007 (fl. 42). Com duração provisória e temporária, foi prorrogado administrativamente pelo menos três vezes a pedido do autor, como se vê dos documentos de fl. 15 (estendido até maio/2007), de fl. 16 (prorrogado sine die) e de fl. 17 (prorrogado até 03/05/2009). Cansado de tantas idas e vindas ao INSS para postular a prorrogação do seu auxílio-doença (repetidamente deferida pela autarquia-ré após examinar o quadro de saúde do autor), ele propôs esta ação em 02/10/2009 buscando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. No curso da ação o benefício acabou sendo cessado pelo INSS (em 04/03/2010) como se vê dos documentos de fls. 38/39. Em síntese, o autor foi periciado várias vezes por médicos da autarquia-ré, que concluíram estar ele incapaz para o trabalho, mantendo ativo o auxílio-doença que lhe foi concedido ininterruptamente entre 23/12/2006 (DIB) e 04/03/2010 (DCB). Pelo que se vê do laudo pericial produzido judicialmente neste feito, o problema de saúde que acomete o autor consiste em deficiência física em membro inferior direito (fl. 58) que o acometeu desde sua infância (quesito 13 - fl. 59), o que confirma o quanto afirmado pelo autor nos autos de que é portador de luxação congênita de quadril (fl. 64). Aparentemente, tratando-se de doença adquirida anteriormente à sua filiação ao RGPS, não lhe seria devido sequer auxílio-doença, a menos que a incapacidade sobreviesse de agravamento dessa doença pré-existente, como autorizado pelo art. 59, parágrafo único, LBPS. Tendo em vista que o INSS concedeu e prorrogou diversas vezes o benefício de auxílio-doença ao autor, não há outra conclusão senão a de que a situação jurídica aqui analisada espelha exatamente essa hipótese excepcional que autoriza o deferimento do benefício, ou seja, o autor é doente desde seu nascimento (doença congênita), mas só se tornou incapaz quando já era filiado ao RGPS, mantendo a qualidade de segurado e a carência mínima exigida por Lei (12 contribuições mensais - art. 25, I, LBPS) para que fizesse jus ao benefício previdenciário por incapacidade. E, se assim o é, não há como acolher a conclusão pericial produzida neste processo no sentido de considerar o autor CAPAZ para o seu trabalho, mesmo frente às sérias e sequelares comorbidades ortopédicas apresentadas. Vê-se do laudo pericial que o expert descreveu o quadro de saúde do autor como sendo deveras limitante, afinal apresentou encurtamento e atrofia muscular em membro inferior direito, com limitação de movimento dos quadris. Além disso, por possível compensação de báscula decorrente do fato de deambular com claudicação (mancando), sua coluna lombar, dorsal e cervical apresentaram escoliose (considerações gerais do laudo - fl. 58). Ora, se o próprio INSS considerou que tal quadro de saúde, aparentemente inalterado desde que lhe foi concedido administrativamente o auxílio-doença em 2006, era incapacitante para sua profissão habitual, não há como acolher a impressão pericial em sentido diverso, como constou do laudo. Parece bastante evidente que, trabalhando em uma gráfica como copiadador por 9 anos e desempregado desde 2006 (fl. 58), o autor não consiga desempenhar seu trabalho sem restrição funcional alguma. Assim outra conclusão não há senão a de que a incapacidade que o acometeu em 2006 (como progressão da doença congênita em quadris) e levou o INSS a conceder-lhe o benefício administrativamente ainda persiste, pois as dificuldades decorrentes das alterações estruturais descritas no laudo não permitem um trabalho que exige grande período de tempo em pé, como a de copiadador numa gráfica (profissão descrita na sua CTPS - fl. 11). A gravidade do seu quadro de saúde emerge também da própria referência constante do laudo pericial de que o autor é portador de CNH categoria B, porém, autorizado apenas a conduzir veículo adaptado (fl. 58). Assim, apoiado nos fundamentos acima e autorizado pelo art. 436 do CPC (no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo

pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), concluo que o autor está, não temporariamente, mas definitivamente incapaz para o desempenho de sua profissão habitual como copiadador, bem como para qualquer profissão que demande ficar muito tempo em pé, ou deambular longas distâncias, ou percorrer terrenos acidentados, ou que acarrete esforço físico que sobrecarregue as articulações dos membros quadris ou membros inferiores. Apesar de definitiva, a incapacidade aqui vislumbrada não é omni-profissional (ou seja, não é total, mas sim parcial), o que permite concluir que o autor tem direito a voltar a receber o auxílio-doença que lhe foi indevidamente cessado pelo INSS no curso da demanda desde sua indevida cessação (ocorrida em 04/03/2010), contudo, com nova cessação condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, sem o quê o benefício não poderá ser novamente cessado. Isso evita novas idas e vindas do autor para postular prorrogações variadas de seu benefício, como vinha acontecendo, impondo-se ao INSS conceder ao autor a devida reabilitação profissional (se administrativamente o considerar elegível para tanto), sem o quê a cessação do benefício passará a ser interpretada como indevida. Desde já fica assegurado ao autor o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a DCB, independente da existência de registros no CNIS sobre contribuições no período, o que não poderá ser admitido como prova absoluta da existência de trabalho remunerado no período e, mesmo que o seja, não exclui a conclusão sobre a existência de incapacidade aqui reconhecida. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor nos termos seguintes: Sobre os atrasados (assim consideradas as parcelas devidas entre a DIB e a DIP acima fixadas) haverá incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e de correção monetária pela TR (Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 111, STJ já observada, já que a data limite do crédito foi fixada na data de prolação desta sentença - DIP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, (a) oficie-se a AADJ-Marília para implantar o benefício nos termos aqui fixados em 30 dias, devendo comprovar nos autos a implantação e (b) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que apresente nos autos os cálculos dos atrasados em 30 dias depois de implantado o benefício. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV, sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se a parte credora e remetam-se os autos ao arquivo. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância, já que não haverá reexame necessário porque a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.

**0004046-53.2009.403.6125 (2009.61.25.004046-7) - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pelo INSS, porém, teve negada a sua prorrogação frente a requerimento com DER em 24/09/2009 (fl. 20), com o quê não concorda a parte autora, que se reputa ainda incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 38 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 40/44) e cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário cujo restabelecimento pretende nesta ação (fls. 46/49). O médico perito foi substituído em decisão de fl. 54. O INSS contestou o feito genericamente às fls. 67/81, basicamente refutando os termos da petição inicial e discorrendo sobre os requisitos legais necessários para a prorrogação do benefício pretendido pelo autor, alegando que tais requisitos não estariam presentes no caso sub judice. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 68/72. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 74/75, inclusive apresentando outros documentos médicos que, no seu entendimento, comprovariam a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a produção de nova perícia médica, o que foi indeferido em decisão de fl. 81, da qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 83/86). O INSS não apresentou contraminuta, limitando-se a exarar seu ciente à fl. 88. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. Em memoriais de fls. 95/96 o autor reiterou os termos de suas manifestações anteriores. Em cota de fl. 97 o INSS limitou-se a pugnar pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laboral do autor. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da parte autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para tanto, desnecessárias quaisquer provas além da prova pericial, afinal, a questão debatida pelas partes depende de conhecimentos técnicos científicos de medicina, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do autor. Também não se mostra necessário produzir-se outra prova pericial além daquela já produzida neste feito, como insistentemente ver requerendo o autor. Não é porque as conclusões apontadas no laudo pericial são contrárias aos interesses da parte que se pode afirmar que a prova pericial foi nula ou inservível para municiar o juízo com elementos de convicção indispensáveis ao julgamento do litígio. O laudo produzido foi completo e bem detalhado, demonstrando a acuidade do médico perito na exposição de suas conclusões periciais. Além disso, os novos documentos apresentados pela parte após ter-se sujeitado à perícia judicial nestes autos são datados de 08/02/2010 e 05/02/2010 (fls. 76/80), posteriores, portanto, à data da realização da perícia médica judicial (em 12/02/2010 - fl.

72), demonstrando, assim, que de novos não se trata, tendo sido levados em consideração pelo médico perito judicial em suas conclusões periciais. A alegação de que as conclusões periciais foram contrárias aos relatórios médicos juntados aos autos não torna a prova nula e não enseja a necessidade de realização de nova perícia, afinal, o processo judicial é dialético, em que se tem, de um lado, a tese do autor (amparada nos relatórios médicos por ele apresentados indicando que estaria ele incapaz para o seu trabalho habitual como vidraceiro) e, de outro lado, a antítese do INSS (consubstanciada na conclusão de perícia médica autárquica atestado a inexistência dessa alegada incapacidade). Em outras palavras há um médico (de confiança do autor) dizendo que ele estaria incapaz para o trabalho e há outro médico (dos quadros do INSS, diga-se, com presunção de legitimidade a seu favor) dizendo exatamente o contrário. E, para dirimir essa celeuma designou-se perícia com um médico equidistante das partes, isento e imparcial que examinou o autor e apresentou laudo uníssono, completo e bastante elucidativo, respondendo a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pelas partes). Inevitavelmente a conclusão dessa perícia judicial coincidiria com as conclusões de um dos dois médicos que antes examinaram a autora, seja no sentido de considerá-la capaz (como indicou o médico do INSS) seja em sentido contrário (como indicou o médico da parte autora). Isso certamente não torna o laudo pericial parcial, muito menos falho ou nulo. Está aí a síntese dessa dialética processual. Nada mais do que isso! Pois bem. O médico perito judicial que examinou a autora concluiu ser ela portadora de seqüelas de acidente automobilístico ocorrido no ano de 2007, porém, consideradas como não incapacitantes, afinal, ao exame pericial a parte autora apresentou-se deambulando normalmente, com discreta claudicação (...) com membros inferiores simétricos, sem atrofias e com força motora e sensibilidade preservadas (fl. 68). Evidenciou-se ao exame clínico, ainda, que o autor apresentou coluna dorsal e lombar sem limitação de movimentos, com boa flexão e extensão da coluna, manobra de Laségue negativa bilateralmente (fl. 68). Como dito, o acidente sofrido pelo autor ocorreu no ano de 2007 e, conforme documento de fl. 66, nota-se que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença desde jul/2007 (DIB) até set/2009 (DCB), ou seja, por mais de dois anos para a recuperação das restrições funcionais que o acometeram no período. A incapacidade era temporária (e não definitiva) e, pelas conclusões periciais judiciais produzidas neste processo pode-se concluir que o tempo de afastamento do trabalho foi suficiente para que o autor recuperasse sua força produtiva e pudesse retornar ao exercício de suas atividades laborais habituais (como vidraceiro), aliás, como era de se esperar frente à provisoriedade inerente ao benefício previdenciário que lhe foi outrora deferido e cuja prorrogação, pelo que aqui se fundamentou, não lhe é assegurada mais nos termos da Lei. Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Depois de contestado o feito os autos foram remetidos à Justiça Estadual por declinação da competência, mas aquele r. juízo devolveu os autos à Justiça Federal. Acolho a competência, adotando como fundamentos as lúcidas razões expendidas pelo juízo estadual. Quanto ao mérito, inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Contudo, a presente ação foi proposta

anteriormente à edição deste último Memorando-Circular, o que implica reconhecer que o INSS, com a edição da sobredita norma jurídica, acabou reconhecendo a procedência do pedido do autor. A alegação expendida em contestação no sentido de que ele não teria direito no caso presente porque seu benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente não procede, afinal, noto da decisão judicial mencionada (fls. 44/45) que ao autor foi reconhecido o direito ao restabelecimento de auxílio-doença cessado, não tendo sido fixado na decisão a RMI do benefício nem o salário-de-benefício, motivo, por que, a revisão pretendida nesta ação é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, párea determinar ao INSS que revise o benefício de auxílio-doença NB 570.461.483-0 excluindo-se do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. As parcelas atrasadas (desde a DIB) deverão ser corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, mesmo após o advento da Lei nº 11.960/09, ante sua inconstitucionalidade material, observada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas, por ser isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para proceder à revisão nos moldes aqui determinada, alterando-se a RMI e, conseqüentemente, a RMI do benefício que foi pago ao autor no período de vigência do auxílio-doença que lhe foi concedido (de 14/12/2006 até 04/09/2009), apresentando nos autos seus cálculos quanto aos atrasados. Após, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV. Com o pagamento, intime-se a autora e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Havendo recurso voluntário (já que não se sujeita esta sentença ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 salários mínimos), voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

**0000629-58.2010.403.6125 - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/16). O juízo concedeu o prazo de 10 dias para regularização da representação processual e do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20), atendido às fls. 22/27. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 30/54, juntando documentos (fls. 55/56). Réplica nas fls. 59 verso. Foi determinado que o autor apresentasse extrato da conta poupança n. 38016-4, e posterior intimação da ré para manifestação acerca da documentação (fl. 60). Houve decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação dos autores (fl. 60, verso). Vieram os autos conclusos para sentença em 18 de março de 2012 (fl. 61). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado

pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos



assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança n. 38016-4, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos

acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança n. 38016-4 em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a esta conta poupança.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 44151-1, 32006-4 e 26883-6, pelo IPC do mês de maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, lembrando que para conta n. 38016-4 não foi produzida prova de sua titularidade ou extrato referente aos planos pleiteados.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-80.2010.403.6125 - MAURO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 40/41, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, porquanto teria sido deferido o benefício ao autor na via administrativa. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 59/68. O autor, às fls. 72/73, noticiou que o benefício foi cessado na via administrativa, motivo pelo qual pleiteou seu restabelecimento. Às fls. 74/75, o autor requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos e complementar seu laudo. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou manifestou-se às fls. 83/84, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 85. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente, tendo em vista que o autor informa que o benefício foi cessado na via administrativa, prejudicado o pedido de extinção do feito sem apreciação de mérito. Indefiro, ainda, o pedido para que o perito judicial complemente seu laudo, porquanto o autor não apresentou justificativas plausíveis para tanto, demonstrando apenas seu mero inconformismo. A questão da pressão arterial foi analisada pelo perito judicial, o

qual, na oportunidade, não vislumbrou haver dado significativo para registro; sem contar que aludido problema não foi sequer mencionado pelo autor, consoante a anamnese realizada. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 59/68), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de diabetes mellitus tipo II, tendo complementado:(...).No caso do AUTOR o diagnóstico da doença foi feito há 30 anos e encontrava-se, no momento do ato pericial, estabilizada.Em conclusão o AUTOR, mesmo em tendo a doença alegada, não apresenta incapacidade para desempenho de atividades laborativas. O perito judicial também esclareceu que o autor necessita de acompanhamento médico apenas para acompanhamento clínico (fl. 67, 6.6.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 21/31 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Registro, também, que o fato de o autor ter recebido auxílio-doença anteriormente por meio de outra ação judicial não lhe assegura o direito à percepção por período indefinido, haja vista tratar-se de benefício temporário. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ FELICIO DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17.11.1997, mediante a inclusão no salário-de-contribuição do benefício em questão das contribuições correspondentes ao reconhecimento pela Justiça do Trabalho das horas-extras laboradas para o Município de Ribeirão do Sul-SP.Citado, o INSS contestou a ação às fls. 57/60, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Em seguida, vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Decido.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 17.11.1997 (fl. 9). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/97, é certo afirmar que em dezembro/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Poder-se-ia alegar que o reconhecimento do labor em jornada extraordinária e o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias se deram em momento posterior ao da concessão do benefício em tela. Todavia, para fins de contagem do prazo decadencial, referida assertiva não merece guarida, porquanto deveria o autor ter proposto a ação revisional dentro do prazo decenal e requerido a suspensão do feito até a decisão final da ação trabalhista de forma a assegurar o direito invocado.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.407.028-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço

para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0001778-89.2010.403.6125 - EDNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS Na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 03/03/2012, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 14), com o quê não concorda o autor, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 24 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O INSS contestou o feito genericamente às fls. 33/43, inclusive apresentando parecer técnico às fls. 80/81. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 44/50. Sobre o laudo e sobre a contestação o autor se manifestou às fls. 53/585, nas quais refutou as alegações do instituto réu e insistiu na procedência do seu pedido, basicamente porque, segundo alegado, o laudo médico judicial teria sido contrário aos relatórios médicos juntados aos autos. Requeru, por isso, a realização de nova prova pericial com outro médico perito diverso daquele que examinou o autor e produziu as conclusões periciais com as quais não concordou. O requerimento de nova perícia médica judicial foi indeferido em fl. 60, decisão da qual o autor interpôs agravo retido às fls. 66/68, que não foi contraminutado pelo INSS, apesar de intimado para tanto. Em alegações finais de fls. 62/65 o autor reiterou os termos de suas manifestações anteriores, insistindo na procedência da ação. Em cota de fl. 70 o INSS limitou-se a pugnar pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laboral do autor. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para tanto, desnecessárias quaisquer provas além da prova pericial, afinal, a questão debatida pelas partes depende de conhecimentos técnicos científicos de medicina, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do autor. Assim, para dirimir a controvérsia a parte autora foi examinada por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em coluna apresentadas pelo autor não lhe incapacitavam para o trabalho, afinal, segundo o perito, o periciando demonstrou boa amplitude de movimento da coluna cervical, torácica e lombar, com teste de compressão radicular de Laségue negativo, bem como ausência de déficits neurológicos, reflexos presentes, normais e simétricos nos membros inferiores, além de musculatura de todo o corpo extremamente desenvolvida, incompatível com indivíduo portador de dor crônica (fl. 45). A alegação de que as conclusões periciais foram contrárias aos relatórios médicos juntados aos autos não torna a prova nula e não enseja a necessidade de realização de nova perícia. Afinal, neste processo judicial dialético, tem-se, de um lado, a tese do autor amparada nos relatórios médicos por ele apresentados indicando que estaria ele incapaz para o trabalho e, de outro lado, a antítese do INSS consubstanciada na conclusão de perícia médica autárquica atestado a inexistência dessa alegada incapacidade. Ou seja, há um médico (de confiança do autor) dizendo que ele está incapaz para o trabalho e há outro médico (dos quadros do INSS, aliás, com presunção de legitimidade de suas conclusões) dizendo exatamente o contrário. E, para dirimir essa celeuma, o juízo designou perícia com um médico equidistante das partes, isento e imparcial, que concluiu de forma uníssona, completa e bastante elucidativa, que correto estava o médico do INSS (e não o médico do autor), na medida em que o autor, como afirmado pela perícia autárquica, não estaria incapaz para o trabalho. Está aí a síntese dessa dialética. Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002104-49.2010.403.6125 - JOB VALENTIM CHAVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, concedido judicialmente em ação anterior que tramitou perante o JEF-Avaré (autos nº 2006.63.08.003030-7), foi cessado em revisão administrativa e teve o requerimento de prorrogação indeferido pelo INSS em 08/09/2009, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 17), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 54 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 62/66. O INSS contestou o feito genericamente às fls. 67/78, inclusive apresentando parecer técnico às fls. 80/81. Sobre o laudo e sobre a

contestação o autor se manifestou às fls. 84/85, nas quais insistiu na procedência do seu pedido, basicamente porque, segundo alegado, tendo-lhe sido concedido judicialmente o auxílio-doença cuja prorrogação é aqui pretendida, a sua cessação administrativa não seria devida, mormente porque, quando da concessão, constatou-se incapacidade laboral fundada em doença degenerativa e progressiva. As partes foram intimadas para se manifestarem em alegações finais, tendo decorrido o prazo da parte autora sem manifestação e tendo o INSS pugnado pela improcedência do pedido em cota de fl. 91, verso. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para tanto, desnecessárias quaisquer provas além da prova pericial, afinal, a questão debatida pelas partes depende de conhecimentos técnicos científicos de medicina, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do autor. Assim, para dirimir a controvérsia a parte autora foi examinada por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que os problemas degenerativos em coluna e joelhos (artrose) não lhe acarretam qualquer restrição funcional, afinal, os membros superiores e inferiores estavam simétricos, sem atrofia e com força motora e sensibilidade preservadas. Além disso, atestou o perito que a coluna cervical, dorsal e lombar estavam com boa amplitude de movimentos, sem alterações neurológicas (fl. 62). Am ainda, que as meniscopatias evidenciadas no exame de imagem do joelho esquerdo poderiam ser classificadas como de grau I. Segundo resposta aos quesitos apresentados, de forma uníssona, segura e conclusiva o médico perito afirmou que o autor não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 62). O fato de em ação judicial anterior ter-se reconhecido a existência de incapacidade não implica, necessariamente, idêntica conclusão neste feito, como infere o autor em sua última manifestação no processo. Ainda que a artrose seja uma doença degenerativa, o próprio perito judicial que examinou o autor na ação anterior concluiu que a incapacidade que o acometia (no ano de 2006) era temporária, o que acabou sendo confirmado pela revisão administrativa que concluiu que o tempo de afastamento em gozo de auxílio-doença (afastado do trabalho para tratamento de 2006 a 2009 - fl. 78) foi suficiente para que o autor recuperasse sua capacidade laboral, o que foi confirmado pela perícia judicial neste processo. Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária inicialmente proposta no JEF-Avaré, por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Enquanto tramitava perante o JEF-Avaré, a autora foi submetida à perícia médica judicial (fls. 39/49) que, atestando a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, levou o juízo a lhe reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, em sentença que inclusive antecipou a tutela (fls. 116/121). Apreciando o recurso interposto pelo INSS, a E. 4ª Turma Recursal de São Paulo anulou a sentença, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF dado que o valor da causa ultrapassaria 60 salários mínimos. O v. acórdão, contudo, manteve os efeitos da tutela antecipada (fls. 186/187). Por este motivo, os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal de Ourinhos. O julgamento foi em maio de 2010. Entretanto, ante a demora na remessa dos autos, a parte autora antecipou-se e propôs outra ação idêntica perante esta Vara Federal (distribuída em julho de 2010), que foi aqui autuada sob nº 0001689-66.2010.403.6125, tendo partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da ação que até então estava em curso, com sentença anulada, porém, com eficácia mantida da tutela antecipada. Nesta nova ação a autora foi de novo submetida à perícia judicial, tendo o laudo médico, contudo, lhe sido desfavorável, atestando a inexistência de incapacidade laborativa. Recebendo a posterior estes autos, o juízo reconheceu naquela outra ação a existência de litispendência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença de fls. 362/363. Determinou, contudo, o traslado do laudo lá produzido para este processo, a fim de que fosse utilizado como prova emprestada (laudo às fls. 364/370). Dessa decisão a parte autora interpôs agravo, tendo o E. TRF da 3ª Região determinado fosse realizada nova perícia médica judicial (fls. 394/395), haja vista a existência de dois laudos contraditórios em relação à autora: (a) um anterior, produzido enquanto a ação tramitava na Vara do JEF-Avaré indicando incapacidade laboral e (b) outro posterior, produzido na ação litispendente, indicando ausência de incapacidade. Por este motivo, adotando o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de nova perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência o médico perito apresentou verbalmente suas conclusões periciais (laudo às fls. 420) e as partes apresentaram seus quesitos complementares ao médico perito, que prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados. Em seguida, as partes manifestaram-se oralmente em alegações finais, tendo o INSS pugnado pela

revogação da tutela antecipada, e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório.

Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente, em que as partes divergem, principalmente, quanto ao requisito da incapacidade da autora. Como relatado, a autora foi submetida a três perícias médicas: (a) uma enquanto a ação tramitava perante o JEF-Avaré, indicando a incapacidade total e permanente (fls. 39/49); (b) outra neste juízo, na ação litispendente proposta pela autora e que atestou a inexistência de incapacidade (fls. 364/369) e (c) uma terceira, determinada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo (fls. 394/395), produzida nesta data, em audiência, com amplo respeito ao contraditório e com laudo apresentado verbalmente, esclarecendo-se todas as dúvidas apresentadas pelas partes ao perito (fl. 420). Essa terceira perícia abordou de maneira exauriente a situação de saúde da autora, inclusive abordando os laudos produzidos pelas duas outras perícias judiciais realizadas, analisando os seus conteúdos frente aos documentos médicos analisados (exames de imagem, relatórios e atestados), à avaliação clínica realizada no ato pericial (exame físico) e dados extraídos da anamnese (entrevista pericial com a autora) para concluir, ao final, de maneira objetiva, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Esse médico perito que examinou a parte autora nesta data, especialista em reumatologia e, portanto, dotado de conhecimentos específicos em relação à comorbidade por ela referida no processo, fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de escritório em uma concessionária de automóveis, sendo que afirmou que não trabalha desde março de 1997, devido a queixas de dores em punho esquerdo que foram piorando com o passar do tempo, gerando-lhe uma incapacidade que a levou a ficar em gozo de auxílio-doença. À época iniciou tratamento conservador com uso de anti-inflamatórios e analgésicos, devido ao diagnóstico até então existente de tendinite no extensor punho esquerdo. Passou a fazer acompanhamento em serviço especializado em ortopedia na Santa Casa de São Paulo, onde realizou cirurgia em setembro/1999 para correção de tendinite do extensor do punho esquerdo (onde é evidenciada uma cicatriz na presente data). A autora refere piora do quadro doloroso e, como ela era destra e não usando o braço esquerdo nos afazeres domésticos, passou a ter sintomatologia dolorosa também em punho direito e antebraço (com sintomas referidos a partir de 2006), quando então passou a fazer acompanhamento com ortopedista local (Dr. Tavares). Encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença até o presente momento. Vem em processo de ganho progressivo de peso, hoje em patamar de obesidade tipo III. Em relação à sintomatologia dolorosa, queixa-se de dor em todo o corpo, como na coluna e membros inferiores e superiores. Tomografia de coluna lombar de 2010 e de 2011 com quadro degenerativo leve, abaulamento discal, que não apresenta correlação anatômica com estruturas nervosas ou raízes nervosas. Faz uso de medicamento para dor crônica, baseado em anti-inflamatórios e analgésico. Refere, ainda, um transtorno de ansiedade (em relação à vontade de comer), alteração de sono e, embora encaminhada, ainda não faz seguimento psiquiátrico para tais distúrbios, apenas uso de fluoxetina (anti-depressivo com várias ações, inclusive no mecanismo de dor e controle de distúrbios de ansiedade e inibidor de apetite) em dose mínima (20mg/dia). Nos últimos exames de ultrassom de punhos realizados (agosto/2011 e abril/2012), apresenta alterações crônicas descritas como tendinose de extensores do punho e discreto espessamento do nervo mediano em ambos os punhos. Operou o útero há três meses por mioma (um calo no músculo do útero) e tem programada uma cirurgia para retirada de cálculos na vesícula biliar. Ao exame clínico, apresenta-se calma, orientada, colaborativa, com obesidade tipo III (com índice de massa corpórea estimada em 41,8 pelo último peso e altura referidos e compatível com observação do biótipo). Apresenta coluna cervical e lombar com amplitude de movimentos preservados, ausência de sinais de radiculopatia em manobras específicas (Laségue, Valsalva e provas de carga em membros inferiores, todos negativos para avaliação de radiculopatia). Não apresenta restrição de movimentos em nenhuma articulação, no caso ombros, cotovelos, punhos, quadril ou joelhos, sendo que de positivo apresenta pontos dolorosos à pressão em região muscular, compatível com diagnóstico clínico de fibromialgia. A força nas mãos está preservada com calosidade simétrica e hipertrofia relativa do braço direito (que é o dominante), sugere ausência de desuso. Teste de Phalen e Tinel se mostraram negativos em ambos os punhos (evidenciando ausência de síndrome do Túnel do Carpo). Em manobra de percussão de punho em ponto diverso de região de nervo (ponto falso de dor) existiu irradiação referida pela pericianda. Quanto às duas perícias periciais por que passou a autora, o que se infere na perícia judicial realizada em agosto/2007 foi um quadro restritivo por inflamação de punho associado a um histórico clínico de dor na mão direita, enquanto impressão pericial baseada nos achados de exame clínico naquele momento. Os mesmos achados não foram encontrados na avaliação pericial, de outubro de 2010 a ponto de inculcar no perito conclusão sobre incapacidade laborativa. Segundo impressão pericial do médico que esta subscreve, não

há incapacidade laborativa porque a fibromialgia, por si só, não se mostra incapacitante, mesmo porque no caso da autora não foi evidenciada qualquer alteração estrutural que justificasse a necessidade de afastamento do seu trabalho. Em suma, a autora é portadora de obesidade tipo III, que gera um problema metabólico (hipertensão e diabetes) e uma sobrecarga mecânica em articulações decorrente do excesso de peso. Além disso, sofre de fibromialgia, doença que está associada ao quadro de ansiedade que acomete a autora e de polifagia (vontade de comer) e, por fim, a Síndrome dolorosa difusa (quesito 1). O quadro de fibromialgia é um quadro de dor difusa pelo corpo, como referido pela autora, sendo o diagnóstico baseado em dígito-pressão. No caso da autora, não há associação do quadro doloroso com qualquer alteração ortopédica. Na grande maioria das vezes a fibromialgia associa-se a um quadro de ansiedade crônico, em vários graus de intensidade, acarretando perda de sono (como referido pela autora). Esse contexto faz com que o estímulo doloroso referido seja amplificado em relação à intensidade do estímulo de dor (quesito 2). A impressão pericial é a de que, embora acometida de fibromialgia, a autora não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual, pois a doença é tratada com uso de medicação (que pode ser ministrado sem necessidade de afastamento do trabalho) e a inatividade é prejudicial à recuperação da autora, perpetuando o quadro doloroso. Além disso, na avaliação pericial não foi evidenciado dano ortopédico ou alteração estrutural que justifique a presença de restrição, pela análise dos exames de imagem apresentados e pelo próprio exame clínico realizado (quesito 4). A patologia é passível de tratamento em termos medicamentosos associados a atividade física regular (que inclusive auxiliaria no controle da obesidade), sendo que o tratamento, conforme consenso na literatura médica, pode ser realizado concomitante com a atividade laborativa - quesito 6. Como se vê, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Revogo a decisão que outrora deferiu à autora a tutela antecipada, permitindo ao INSS, desde já, cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida judicialmente quando o processo tramitava perante o JEF-Avaré (cuja sentença já havia sido, inclusive, anulada pela E. 4ª Turma Recursal de São Paulo). Fica o INSS proibido, contudo, de cobrar o que pagou no curso do processo, já que foi pago com amparo em decisão judicial que, embora precária e provisória (tutela antecipada), legitimou o recebimento do benefício enquanto surtiu seus efeitos jurídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002584-27.2010.403.6125 - ODILA DE SOUZA SANTOS(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido porque perícia médica no INSS constatou a inexistência de incapacidade, frente a pedido administrativo com DER em 01/10/2010 (fl. 16). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 26/verso, ocasião em que se determinou a produção antecipada de provas, designando-se perícia médica judicial. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 33/36. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 37/41, refutando genericamente os termos da petição inicial. Em réplica de fls. 51/54 a autora refutou os termos da contestação e reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência do pedido. Sobre o laudo pericial manifestou-se às fls. 55/57, impugnando as conclusões periciais. Requereu, por isso, a designação de uma segunda perícia médica e fosse realizada inspeção judicial, o que foi indeferido em decisão de fl. 59 que declarou encerrada a instrução. De tal decisão interpôs agravo na forma retida às fls. 52/66. Também apresentou suas alegações finais às fls. 67/70, instruída com novos documentos (fls. 71/75). Intimado, o INSS limitou-se a pugnar pela improcedência da ação em cota de fl. 77. Em petição de fls. 81/82 a autora insistiu em nova perícia judicial sob o argumento de que, em outra ação o mesmo médico perito judicial teria atestado a inexistência de incapacidade em situação que levou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à última manifestação do autor, reputo-a impertinente e alheia aos fatos discutidos neste processo, porquanto trata-se de ação diversa da aqui versada, relativa a outra pessoa que não guarda com a autora desta ação qualquer relação. Em suma, a situação de saúde daquela outra parte (autora da outra ação citada na referida petição) é própria dela, com as peculiaridades que lhe são inerentes e não são objeto de análise neste feito. Aqui, o que se vê é a insurgência da autora quanto às conclusões periciais porque foram contrárias aos seus interesses, não havendo do laudo pericial produzido neste feito qualquer vício intrínseco a justificar a sua invalidação com a nomeação de outro profissional para a realização de nova prova pericial. Pelo teor da petição de fls. 55/57, nenhum vício foi apontado nas conclusões periciais, senão o mero inconformismo da autora quanto às conclusões do expert, uníssonas, lógicas e com

evidências de rigorosa análise do seu quadro de saúde, como se vê das respostas aos quesitos e registros das impressões periciais. Assim, mantém-se pelos seus próprios fundamentos a decisão que outrora já havia indeferido a realização de nova perícia ou a inspeção judicial que, ante o conjunto probatório existente no feito, mostra-se desnecessária. Também se reputa importante registrar que os documentos médicos apresentados com as alegações finais não são aptos a ensejar qualquer esclarecimento ou complemento da perícia produzida neste feito. Trata-se de atestados médicos indicando os mesmos diagnósticos citados pelo perito em seu laudo, por exemplo, lombociatalgia por artrose e cervicálgia por artrose (fl. 71), com prescrição de medicação para dor (fl. 72), além de um laudo de raio-X de coluna cervical (com osteófitos marginais e redução de espaço intervertebral) e de cotovelo direito e esquerdo sem anormalidades (fl. 75). Em suma, o laudo médico pericial produzido neste feito constatou que a autora, com 51 anos de idade, é mesmo portadora de artrose (doença degenerativa em coluna lombar e joelhos, compatível com sua idade - quesito 1, fl. 33). Apesar da doença, o médico perito foi enfático e conclusivo no sentido de que, apesar da doença, a degeneração óssea é não incapacitante no momento, sendo que a autora não apresentou incapacidade para suas atividades habituais (quesitos 1, 2, 4, 13 e 14 - fls. 33/34). Isso porque, após analisar os documentos médicos e examinar a autora, o perito concluiu que, embora houvesse queixas de dores, a autora apresentou-se ao exame pericial deambulando normalmente, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força motora e sensibilidade preservada (...) coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem alterações neurológicas. Referiu o perito, ainda, que a autora sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades. Quanto aos achados nos exames de imagem, esclareceu que a escoliose era discreta e os sinais de osteoartrose foram classificados como leves e, portanto, não incapacitantes. Portanto, ausente a incapacidade e sendo tal requisito indispensável à concessão do benefício perseguido pela autora nesta ação (art. 59 e art. 42, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno-o ao pagamento de honorários em favor do INSS em 10% do valor dado à causa, contudo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002828-53.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi indeferido frente a requerimento com DER em 11/11/2012 (fl. 17), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 34 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor juntou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário cujo restabelecimento pretende nesta ação (fls. 40/61). O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 63/66. O INSS contestou o feito genericamente às fls. 67/81, basicamente refutando os termos da petição inicial e discorrendo sobre os requisitos legais necessários para a prorrogação do benefício pretendido pelo autor, alegando que tais requisitos não estariam presentes no caso sub judice. Sobre o laudo e sobre a contestação o autor se manifestou às fls. 85/89 nas quais refutou as alegações do instituto réu e insistiu na procedência do seu pedido, basicamente porque, segundo alegado, o laudo médico judicial teria sido contrário aos relatórios médicos juntados aos autos. Requeru, por isso, a realização de nova prova pericial com outro médico perito diverso daquele que examinou o autor e produziu as conclusões periciais com as quais não concordou, pleito reiterado à fl. 91. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. Em memoriais de fls. 95/96 o autor reiterou os termos de suas manifestações anteriores, insistindo na procedência da ação e na necessidade de nova prova pericial além daquela realizada nos autos, cujas conclusões foram contrárias aos seus interesses. Em cota de fl. 97 o INSS limitou-se a pugnar pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laboral do autor. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para tanto, desnecessárias quaisquer provas além da prova pericial, afinal, a questão debatida pelas partes depende de conhecimentos técnicos científicos de medicina, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do autor. Também não se mostra necessário produzir-se outra prova pericial além daquela já produzida neste feito, como insistentemente ver requerendo o autor. Não é porque as conclusões apontadas no laudo pericial são contrárias aos interesses da parte que se pode afirmar que a prova pericial foi falha e inadmissível (fl. 95).. O laudo produzido foi completo e bem detalhado, demonstrando a acuidade do médico perito na exposição de suas conclusões periciais. A alegação de que as conclusões periciais foram contrárias aos relatórios médicos juntados aos autos não torna a prova nula e não enseja a necessidade de realização de nova perícia, afinal, o processo judicial é dialético, em que se tem, de um lado, a tese do autor (amparada nos relatórios médicos por ele apresentados indicando que estaria ele incapaz para o trabalho) e, de outro lado, a antítese do INSS (consubstanciada na conclusão de perícia médica autárquica atestado a inexistência dessa alegada incapacidade). Em outras palavras há um médico (de confiança do autor) dizendo que ele está incapaz para o



trabalho e há outro médico (dos quadros do INSS, diga-se, com presunção de legitimidade a seu favor) dizendo exatamente o contrário. Para dirimir essa celeuma o juízo designou perícia com um médico equidistante das partes, isento e imparcial, que examinou a parte autora e apresentou laudo uníssono, completo e bastante elucidativo, respondendo a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pelas partes). Inevitavelmente a conclusão dessa perícia judicial coincidiria com as conclusões de um dos dois médicos que antes examinaram a autora, no sentido de considerá-la capaz (como indicou o médico do INSS) ou incapaz (como indicou o médico da parte autora). Isso certamente não torna o laudo parcial, muito menos falho ou nulo. Está aí a síntese dessa dialética processual. Nada mais do que isso! Pois bem. O médico perito judicial que examinou a autora concluiu ser ela portadora de doença degenerativa em coluna lombar (quesito 01 -fl. 63), porém, considerada não incapacitante, afinal, ao exame pericial a parte autora apresentou-se sem atrofia de membros superiores ou inferiores (que pudesse indicar qualquer desuso), com força motora e movimentação normais. As queixas de dores em coluna foram consideradas não incapacitantes porque a coluna cervical, dorsal e lombar mostraram-se sem limitações de movimentos, com manobra de Laségue negativa bilateralmente, sendo que a autora estava deambulando normalmente, sentando e levantando da cadeira e da mesa de exames sem dificuldade. (fl. 36). Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002862-28.2010.403.6125 - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EURICO BERGONZINI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei n. 5.107/66, os quais não teriam sido integralmente pagos, acrescido de juros de mora e correção monetária. Requer, ainda, a prioridade no trâmite processual, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta o autor que a gestora do FGTS limitou a correção dos depósitos em 3% ao ano, desprezando a Lei supra que instituiu a forma progressiva de taxa de capitalização, direito esse assegurado pelas Leis n.º 5.705/71 e 5.958/73. Com a inicial veio a procuração, bem como cópia de documentos comprobatórios da relação de emprego (fls. 09/21). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (i) alíquota única fixada em 3% em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71; (ii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iii) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (iv) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90. No mérito sustentou não haver o autor demonstrado, por meio de documentos essenciais, ter se verificado as condições e ainda pugnou pela exclusão de juros de mora, exclusão de verbas honorárias sucumbenciais, à luz do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, além, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 33/37). A autora apresentou réplica (fls. 42/46). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Legitimidade Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. Em relação às preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS, observo que este não foi objeto de pleito da parte autora, razão pela qual fica rechaçada sua análise nestes autos; e, quanto à ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90, observo que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Os tribunais firmaram o entendimento de que a CEF é parte legítima para responder pelas diferenças de índices de correção monetária das contas de FGTS. A União apenas edita as regras a serem aplicadas pela CEF e, no plano da mera normatividade genérica, não pode ser responsabilizada por eventuais diferenças de creditamento. Entendimento contrário implicaria em reconhecer que a União seria, então, responsável por todas as lides que surgissem em virtude do exercício da sua competência legislativa. Outrossim, a edição da Súmula 56, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJ (Seção 2) de 03.11.98, p. 238, pacificou a questão: Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido também é a Súmula 249, do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Assim, a CEF é parte legítima, como único ente legitimado passivamente para a causa, motivo pelo qual afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. 2.2 Prescrição Impende esclarecer, de início, que o termo inaugural do prazo prescricional não coincide, necessariamente, com a data do início de vigência da Lei n.º 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, porquanto, cuidando-se de obrigações

de trato sucessivo, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela, posto que a lesão se renova a cada período pago indevidamente. Por isso, a prescrição das ações de cobrança das contribuições para o FGTS, o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sumularam a matéria, fixando prescrição trintenária, consoante as súmulas 210 do STJ e 57 do TRF4, in verbis: Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 57/TRF4: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Assim sendo, a prescrição para cobrança da atualização do saldo da conta vinculada de FGTS é trintenária. Relativamente à pretensão atinente aos juros progressivos, o mesmo prazo deve ser aplicado, uma vez que, sendo acessórios, devem seguir o principal. Daí porque não se desconhecer que ao julgar o REsp 1110547/PE, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente Resp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJE 14.05.2007. (REsp 1110547 PE, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) .Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/10/2010, estão alcançados pela prescrição os créditos de diferenças de correção monetária e juros relativos ao período anterior a 20/10/1980. Por se tratar de relação de trato sucessivo, permanece o direito do autor a eventuais diferenças posteriores a esta data. Por fim, no tocante à alegação de alíquota única para as contas fundiárias, especificamente no que tange aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 verifico ser matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. Passemos, portanto, à análise do mérito.

### 2.3 Mérito. Juros Progressivos

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, que em seu art. 4º estabeleceu a forma de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, dispondo que a capitalização dar-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. O artigo 4º estava redigido nos seguintes termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Essa sistemática de remuneração das contas vinculadas ao FGTS prevaleceu até o advento da Lei 5.705/71, que revogou o artigo 4º estabelecendo em seus artigos 1º e 2º que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano, resguardando, entretanto, o direito daqueles que já se encontrassem subordinados à sistemática anterior. Posteriormente, com o advento da Lei 5.958/73 foi possibilitado aos empregados não optantes pelo sistema do FGTS a realizarem opção retroativa a 01/01/67, ou à data da admissão ao emprego, se ocorrido em data posterior ao advento do FGTS. Assim, previa o artigo 1º da referida Lei, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse sentido, ao possibilitar a opção retroativa, inclusive ressaltando que os efeitos da opção também retroagiriam à data da admissão ou a 01/01/67, o legislador deferiu ao novo optante todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa de capitalização de juros, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.107/66. Dessa forma, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Nesse diapasão têm se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, tendo a questão se pacificada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA Lei 5.107/66. Da

análise detida dos documentos acostados aos autos, vê-se que o autor EURICO BERGONZINI preencheu o requisito basilar de manter vínculo empregatício entre 01/01/67 a 20/09/71, pois demonstra através da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o primeiro vínculo empregatício remonta a data de 02.01.1964 (fls. 13 e 18), fazendo a opção pelo regime do FGTS na data de 16.01.1967 (fl. 19), tratando-se, assim, de optante do sistema do FGTS que teve o direito aos juros progressivos resguardado pelas Leis 5.107/66 e 5.705/71. No presente caso, a parte autora teria direito aos juros de 6% no período de 12/1980 - em razão de sua permanência na mesma empresa do décimo primeiro ano em diante e não alcançados pela prescrição - até o período de 03/11/1992, quando deixou a empresa (fl. 18). Com efeito, o FGTS foi um sistema instituído pelo governo para estimular que os trabalhadores permanecessem na mesma empresa por mais tempo. Destarte, quanto mais tempo o trabalhador permanecesse na empresa, maior seria a remuneração da conta vinculada ao FGTS. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, por sua vez, é, de fato, o responsável pelos dados históricos e informações das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório de centralização instituído pela Lei nº 8.036/90. Assim, deve incidir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. - (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) 13. Com efeito, caberia a CEF demonstrar que sobre o saldo da conta fundiária de EURICO BERGONZINI incidiram as taxas de juros progressivos, o que não se verificou nos presentes autos. No caso em apreço, a parte sucedida da autora permaneceu o tempo necessário na mesma empresa para ter direito a juros em taxa superior a 3%. 2.4 Dos juros de mora No que tange aos juros de mora, ao julgar o REsp 1102552/CE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) RESP 1102552 200802664687, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00231.). 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da taxa progressiva de 6% (seis por cento) a partir de dezembro de 1980 a novembro de 1992, devendo recolher a diferença apurada que é de 3% (três por cento) para referido período, pelo que soluciono o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Aos juros de mora deverão ter como taxa referencial a do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, porque posterior à vigência do Novo Código Civil, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN, devendo ser aplicados considerando-se a data da citação que, in casu, ocorreu em 02.05.2011. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (Resp 1111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003038-07.2010.403.6125 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, concedido judicialmente em ação anterior (autos nº 2007.61.25.000843-5), foi cessado em revisão administrativa e teve o requerimento de prorrogação indeferido pelo INSS em 18/08/2012, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 19), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 23 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 33/39. O autor juntou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário cujo restabelecimento pretende nesta ação (fls. 41/123). O INSS contestou o feito genericamente às fls. 125/131, basicamente refutando os termos da petição inicial e discorrendo sobre os requisitos legais necessários para a prorrogação do benefício pretendido pelo autor, alegando que tais requisitos não estariam presentes no caso sub judice. Sobre o laudo e sobre a contestação o autor se manifestou às fls. 134/138, nas quais refutou as alegações do instituto réu e insistiu na procedência do seu pedido, basicamente porque, segundo alegado, o laudo médico judicial teria sido contrário aos relatórios médicos juntados aos autos, pois teria desconsiderado a gravidade do quadro depressivo do autor afirmado na petição inicial. Requeru, por isso, a realização de nova prova pericial com outro médico perito diverso daquele que examinou o autor e

produziu as conclusões periciais com as quais não concordou. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. Em memoriais de fls. 62/65 o autor reiterou os termos de suas manifestações anteriores, insistindo na procedência da ação e na necessidade de nova prova pericial além daquela realizada nos autos, cujas conclusões foram contrárias aos seus interesses. Em cota de fl. 146 o INSS limitou-se a pugnar pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laboral do autor. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para tanto, desnecessárias quaisquer provas além da prova pericial, afinal, a questão debatida pelas partes depende de conhecimentos técnicos científicos de medicina, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal do autor. Também não se mostra necessário produzir-se outra prova pericial além daquela já produzida neste feito. Não é porque as conclusões apontadas no laudo pericial são contrárias aos interesses da parte que se pode afirmar haver vícios no laudo, estando ele completo e bem detalhado, demonstrando a acuidade do médico perito na exposição de suas conclusões periciais. Aliás, a perícia foi conduzida por médico psiquiatra, especialista para aferir eventuais restrições funcionais decorrentes das comorbidades psíquicas alegadas pelo autor na petição inicial. A alegação de que as conclusões periciais foram contrárias aos relatórios médicos juntados aos autos não torna a prova nula e não enseja a necessidade de realização de nova perícia. Afinal, neste processo judicial dialético, tem-se, de um lado, a tese do autor amparada nos relatórios médicos por ele apresentados indicando que estaria ele incapaz para o trabalho e, de outro lado, a antítese do INSS consubstanciada na conclusão de perícia médica autárquica atestado a inexistência dessa alegada incapacidade. Ou seja, há um médico (de confiança do autor) dizendo que ele está incapaz para o trabalho e há outro médico (dos quadros do INSS, aliás, com presunção de legitimidade de suas conclusões) dizendo exatamente o contrário. E, para dirimir essa celeuma, o juízo designou perícia com um médico equidistante das partes, isento e imparcial, que concluiu de forma uníssona, completa e bastante elucidativa, que o médico do INSS estava correto em suas conclusões na medida em que o autor, como afirmado pela perícia autárquica, não estaria incapaz para o trabalho. Está aí a síntese dessa dialética. O fato de em ação judicial anterior ter-se reconhecido a existência de incapacidade não implica, necessariamente, idêntica conclusão neste feito, como pretende o autor nesta ação. O perito judicial que examinou o autor na ação anterior concluiu que a incapacidade que o acometia (no ano de 2006) era temporária, tanto que o benefício que lhe foi concedido foi o de auxílio-doença (e não o de aposentadoria por invalidez). E, com alicerce naquela outra tutela o autor acabou ficando em gozo de auxílio-doença, ininterruptamente afastado do trabalho para tratamento de 02/05/2006 (DIB) até 18/08/2010 (DCB), como se vê do INFBEN de fl. 78. Em suma, o tempo de afastamento (mais de quatro anos) foi suficiente para que o autor recuperasse sua capacidade laboral, o que foi confirmado pela perícia judicial neste processo. O médico perito judicial - psiquiatra - que examinou a autora concluiu ser ela portadora de Depressão Leve que não lhe incapacita para o trabalho, afinal, ao exame psíquico pericial a autora apresentou-se com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto adequado, humor levemente deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta à entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual e não apresenta déficit intelectual (fl. 36). Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003052-88.2010.403.6125 - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/13). Posteriormente juntou o documento de fl. 20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 26/28). Foram juntados documentos (fls. 29/41). Réplica às fls. 44/45. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/04/2011 - fl. 20) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (25/04/2011) ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/10/1991), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25/04/1991. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25/04/1996 a 25/04/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 06/11/1986 a 06/10/1991 (60 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 06 de fevereiro de 1960 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10); b) certificado de dispensa do serviço militar em nome do marido da autora sem menção a sua profissão (fl. 11). c) certidão de nascimento do filho da autora em 09 de abril de 1968 onde consta como pai o marido da autora e sua profissão - lavrador (fl. 12); d) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho em nome do marido da autora e datado de 12/08/1978; Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a autora percebe benefício de pensão por morte do marido (comerciário) desde 07/07/1995. Na fl. 38 estão os vínculos empregatícios do marido da autora e a fl. 41 foi informado que ele havia sido aposentado por invalidez em 1986. Primeiramente ressalto que à autora não se aplica legislação anterior à lei 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima para a concessão de aposentadoria por invalidez nos seus termos em 06.10.1991, tendo aquela lei sido publicada em 24.07.1991. Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1986, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria no período de prova. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância, com seu padrinho, Sr. Alexandre. Que seus pais eram lavradores e suas terras eram muito pequenas não tendo espaço para a autora trabalhar, motivo pelo qual foi trabalhar com seu padrinho. Que morava e trabalhava em Iguapirama-PR. Que se casou com 15 anos e meio e mudou-se para Sapopema-PR. Que ficou 4 anos em Sapopema. Que depois se mudou para a zona rural de Jacarezinho, onde a autora e seu marido arrendaram um pedaço de terras. Que ficou nesta região por 2 ou 3 anos. Que está morando em Ourinhos há cerca de 30 anos e que seu marido ainda era vivo quando veio morar nesta cidade. Que passou a morar na cidade de Ourinhos. Que quando se mudou para Ourinhos parou de trabalhar na lavoura. Que o marido da autora se aposentou em 1986 e que faleceu em 1995, quando a autora passou a receber pensão por morte dele. Que o marido da autora quando se mudou para Ourinhos passou a trabalhar com asfalto, não voltando a trabalhar na lavoura. Que logo que se mudou para Ourinhos a autora trabalhou um pouco na lavoura, como bóia-fria, na colheita de algodão. Que após seu marido falecer, no entanto, não voltou a trabalhar na lavoura. Que seu marido aposentou-se por derrame cerebral e que após isto a autora não pôde trabalhar mais na lavoura porque precisava cuidar de seu marido. A primeira testemunha, ouvida como informante, afirmou que conhece a autora há cerca de 50 anos, quando a autora morava em um sítio vizinho da testemunha, na região de Iguapirama-PR. Que a autora morava com o marido e com seus filhos. Que a testemunha já morava na região quando a autora se mudou para lá. Que a autora morou nesta região por cerca de 40 ou 45 anos. Que a terra onde moravam era de Alexandre de Paula. Que a autora e seu marido recebiam por dia de trabalho. Que plantavam batatinha, milho, arroz, feijão. Que depois a autora mudou-se para Sapopema-PR. Que esta fica acerca de 80 Km de Iguapirama. Que a testemunha perdeu contato com a autora, somente tendo novas notícias da autora quando esta já morava em Jacarezinho. Que a autora contou na época que estava trabalhando na lavoura. Que acha que o marido da autora já era falecido, não sabendo precisar porque tinha perdido o contato com a autora. Que a autora mudou-se para Ourinhos, não sabendo precisar quanto tempo. Que a autora falou que logo que se mudou para Ourinhos trabalhou mais um tempo na lavoura e depois parou. Que nesta época os filhos da autora já eram adultos, moravam com a autora e trabalhavam na cidade, ajudando a autora em seu sustento. Que não sabe se a autora trabalhava na cidade. Que não sabe se a autora abriu uma lanchonete em Ourinhos. Que quando reencontrou a autora o seu marido já era falecido. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora há cerca de 40 ou 50 anos, na região de Iguapirama-PR. Que nesta época a autora trabalhava na lavoura, com seu marido e 5 filhos. Que a terra em que morava era do Sr. Alexandre, sendo que a testemunha o conhece. Que a testemunha morava acerca de 1 hora à pé. Que a testemunha visitava a autora em sua casa. Que a autora morou nesta região cerca de 30 anos. Depois a autora se mudou para Sapopema. Que nesta época a testemunha perdeu contato com a autora, somente tendo notícias dela pelo o que os outros contavam. Que via a autora em Iguapirama, quando ela passou a visitar uma filha sua que mora nesta região. Que a autora mudou-se depois para uma fazenda perto de Jacarezinho, trabalhando com o bicho da seda, com seu marido. Que depois a autora mudou-se para Ourinhos, quando o marido dela ainda era vivo. Que a autora

continuou a trabalhar na lavoura, como bóia-fria, colhendo algodão e café. Que acha que o marido dela passou a trabalhar na lavoura, mas que não sabe porque tinha pouco contato com ela. Que o marido da autora teve derrame. Que o marido da autora ficou muito doente, teve derrame, exigindo cuidados da autora, sendo que esta teve que parar de trabalhar. Que a autora trabalhava cerca de 2 ou 3 vezes por semana na lavoura depois que seu marido faleceu e perguntada pelo juízo se tinha certeza frente ao testemunho da autora esta afirmou que não sabia bem porque tinha pouco contato com ela neste período. Além da prova testemunhal ser falha, há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora era cadastrado junto ao INSS como comerciário, tendo, inclusive, sido aposentado por invalidez em 1986 e gerado benefício de pensão por morte à autora desde 07.07.1985 (fls. 38 e 41). Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A** demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. **II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).** **III -** Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I.** O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. **II.** Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. **III.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). **IV.** Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1.** A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime

não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural quando seu marido teve derrame, necessitando de seus cuidados e que logo este passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (em 1986), ou seja, 5 anos antes do implemento da idade mínima e 25 anos antes do requerimento administrativo, até mesmo antes do início do período de prova, levando igualmente à improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

**0003120-38.2010.403.6125 - ABELITA DA SILVA ARAUJO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/25). Foram juntados documentos (fls. 26/33). Réplica às fls. 36/37. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/10/2010 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (26/10/2010) ou 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/07/2000), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 18/07/2000. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/04/1996 a 26/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 18/01/1991 a 18/07/2000 (114 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento celebrado em 24/02/1964 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - tratorista (fl. 11); b) cópias da CTPS de seu marido constando registro como b1) servente na usina de Jacarezinho (agosto de 1962 a agosto de 1964, setembro de 1965 a setembro de 1972 e de junho de 1973 a abril de 1974) - fls. 13/15b2) como serviços gerais (agrícola) de setembro de 1964 a setembro de 1965 (fl. 14) e b3) como tratorista de novembro de 1974 sem data de saída (fl. 15). A tela do CNIS juntada pelo INSS à fl. 27 demonstra que à autora foi concedido benefício previdenciário no período de 02/1995 a 07/2011 e que recebe pensão por morte do marido como empregado de empresa de transportes e cargas (fl. 28). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que seus pais eram lavrador, morando na usina de Jacarezinho. Que se casou e seu marido

era lavrador e trabalhava na mesma Usina. Que passou a trabalhar na Usina também, cortando cana. Que seu marido trabalhava com trator na Usina. Que morou na Usina por 10 anos, sendo que após mudou-se para cidade de Ourinhos, quando seu marido ficou doente. Que o marido da autora chegou a trabalhar com trator em Fazendas no Município de Ourinhos. Que a autora não trabalhou aqui em Ourinhos para cuidar do marido. Que o marido da autora recebia benefício do INSS até se aposentar. Que após seu marido falecer passou a sobreviver da pensão por morte de seu marido, não trabalhando mais. A primeira testemunha ouvida mencionou que conhece a autora amais de 40 anos na Usina de Jacarezinho e que a mesma mudou-se para a cidade de Ourinhos a cerca de 10 anos. Que não sabe se a autora continuou a trabalhar. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora a cerca de 40 anos, na Usina Jacarezinho, quando esta trabalhava no corte de cana. Que mesmo após se casar a autora continuou a trabalhar na lavoura na Usina. Que a autora saiu da Usina a cerca de 11 anos. Que a autora morou na Usina por cerca de 40 anos. Que a testemunha mudou-se para Ourinhos a cerca de 20 anos, antes da autora. Que quando a autora mudou-se para Ourinhos parou de trabalhar na lavoura. Coadunando a prova documental com a prova testemunhal observa-se que o marido da autora possui vínculo urbano na cidade de Ourinhos desde a data de 1974, sendo que em seu depoimento pessoal a autora menciona que viveu durante 10 anos na usina de Jacarezinho após se casar (em 1964), tendo então mudado-se para cidade de Ourinhos, quando não voltou mais a trabalhar na lavoura. A informação trazida pela autora de que teria se mudado para cidade de Ourinhos cerca de 10 anos depois de se casar, ou seja, em 1974, é confirmada pelo vínculo empregatício de seu marido nesta cidade a partir da mesma data. Desta forma, observa-se que não se trata de lapso da autora, mas sim a verdade dos fatos, controvertida com as afirmações das testemunhas. Sendo o depoimento das testemunhas o único indício do desenvolvimento de atividade rural pela autora no período de prova (1996 a 2010 ou 1991 a 2000), observo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

**0000136-47.2011.403.6125 - PALMIRA DE ASCENCAO MEIRINHO CORDEIRO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 18, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 23/26). Réplica às fls. 36/39. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas por meio audiovisual. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.12.2010 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (1.º.12.2010) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (3.4.2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende do documento colacionado à fl. 41, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 3.4.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.6.1996 a 1.º.12.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 3.4.1993 a 2.4.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Verifico que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento apto a constituir início de prova material. De outro vértice, a prova oral produzida em juízo



não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque as testemunhas ouvidas recordaram-se, tão-somente, da eventual atividade urbana prestada pela autora na condição de vendedora em feira livre e empregada doméstica. Nesse ponto, é importante frisar que a petição inicial faz referência apenas ao eventual labor rural prestado pela autora, sem mencionar qualquer tipo de atividade urbana eventualmente exercida por ela sem anotação em CTPS. À fl. 4 da petição inicial, foi expressamente consignado: Como podemos notar a própria Constituição determina um dos requisitos para que possa ser concedida a aposentadoria por idade. A idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para aqueles que trabalham em regime de economia familiar está presente, tendo a requerente idade superior à mínima necessária.(...).Dentre os segurados especiais descritos no inciso VII, art. 11 da referida lei, estão inclusas aquelas pessoas que trabalham em regime de economia familiar. E, segundo o artigo acima citado, a carência será comprovada com a prova do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, de número de meses igual ou superior à de meses necessários para a concessão do benefício. Desta feita, constato que o pedido cinge-se apenas ao reconhecimento de atividade rural pelo período de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade rural. Verifico, também, que toda a defesa formulada pelo INSS restringiu-se ao reconhecimento da alegada atividade rural e conseqüente concessão de aposentadoria por idade rural. Somente, em réplica, a autora fez menção a aposentadoria por idade urbana, explanando como se já houvesse consignado pedido dessa natureza. Todavia, conforme já salientado, todo o processado referia-se ao pedido de aposentadoria por idade rural. As informações acerca de eventual trabalho urbano não anotado em carteira de trabalho somente foram ventiladas quando da produção da prova oral, oportunidade em que a autora e as testemunhas ouvidas mencionaram que a ela teria laborado como vendedora em feira ambulante e como empregada doméstica. Em conseqüência, entendo não ser possível analisar o pedido sob a ótica da aposentadoria por idade urbana, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Não se trata de pedido inicial formulado de maneira genérica que, eventualmente, possibilitaria ao juízo analisar a questão simplesmente como relativa à aposentadoria por idade, pois, na realidade, trata-se de pedido cumulativo de reconhecimento de atividade rural no período de carência necessário para concessão do benefício em questão. Analisar a questão referente ao reconhecimento de atividade urbana sem constar pedido expresso da parte autora na exordial, além de viciar o julgamento, incorreria em infringência ao princípio do contraditório porque ao INSS não teria sido oportunizada a apresentação de defesa quanto a esta matéria. Nesse passo, a análise do feito permanece restrita ao pedido de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de eventual atividade rural no período de carência. Quanto ao reconhecimento de eventual atividade rural, é importante frisar, no tocante à prova documental, que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no início de sua vida laborativa, a qual, evidentemente, está fora do período de carência em análise. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ou prova oral ao período de carência do benefício aqui pleiteado, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por idade rural e de reconhecimento de atividade rural sem anotação em carteira, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-03.2011.403.6125 - LUCIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traslade-se para estes autos cópia do laudo médico, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado existente na anterior ação previdenciária proposta pelo autor perante o JEF-Avaré. Como se vê daqueles documentos a presente ação é parcialmente litispendente em relação àquela outra, na medida em que, quanto ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulados nesta ação, verifica-se identidade de partes, causas de pedir e pedidos em relação àquela outra demanda, que foi julgada improcedente em sentença transitada em julgado. Acontece que, como o autor cumulou com o pedido previdenciário um pedido de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pela negativa do INSS na concessão do auxílio-doença, e como o autor, embora inicialmente tenha cumulado na petição inicial auxílio-doença com indenização por danos morais, posteriormente declinou do pedido relativo ao benefício previdenciário e insistiu no prosseguimento da ação exclusivamente quanto ao dano moral (petição de fls. 43), necessário se mostra processar o pedido. Assim, excluo do objeto desta ação o ponto previdenciário, porque já julgado e recentemente acobertado pelo manto da coisa julgada material (em litispendência quando da propositura desta ação). Limito o mérito, portanto, à pretendida indenização por

danos morais. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Após, diga a parte autora em 10 dias, voltando-me conclusos os autos em seguida,; para sentença, se for o caso.

**0000929-83.2011.403.6125 - HERMINIO PAVANI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 68/72. Argüiu, também a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 82/85. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 89/90, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 91. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 82/85), tendo o perito judicial concluído:(...).O autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar e dorsal, compatível com sua idade, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O perito judicial também esclareceu que os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 83, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 8/57 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Registro, também, que o fato de o autor ter recebido auxílio-doença anteriormente por meio de outra ação judicial não lhe assegura o direito à percepção por período indefinido, haja vista tratar-se de benefício temporário. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-82.2011.403.6125 - ALBERTO YUCHIRO KANESIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Alberto Yuchiro Kanesiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 33 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o

interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Antonio Frederico Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 30 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º,

CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000948-89.2011.403.6125** - PAULO MENDES MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Paulo Mendes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 27 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000950-59.2011.403.6125** - WALTER DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Walter da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 26 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao

Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0001193-03.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, alegando que no período básico de cálculo não foram considerados como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/16. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 20. O INSS não contestou o pedido no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 26). Posteriormente foi juntada aos autos a contestação da parte ré (fls. 28/52) que, por sua vez, ainda apresentou os documentos de fls. 53/65. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este juízo vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade,

limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Desta forma, o STF firmou o entendimento da impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial para benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, para fins de inclusão do valor percebido a título deste segundo benefício em razão de não representar contribuição efetiva, caracterizando-se como contribuição ficta. Afirmou que este caso diferencia-se da situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com período de labor, nos quais haveria recolhimento de contribuição previdenciária. Ressalto, por fim, que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Evaldo José Carrasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 28 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É

entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0002999-73.2011.403.6125 - LUCINEIA VIEIRA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por meio da presente ação a autora acima nominada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente em anterior ação judicial que tramitou perante o JEF-Avaré (autos nº 2007.63.08.001552-9 e que foi posteriormente cessado pelo INSS após a constatação de sua recuperação para o trabalho (DIB em 26/05/2006 e DCB em 31/05/2011 - fl. 108). Para aferir a existência da alegada incapacidade foi designada perícia médica judicial, seguida de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2012, às 14:00h na sede deste juízo (fls. 82/83). O dia e hora designados, contudo, a autora não compareceu nem justificou sua ausência. Seu ilustre advogado, presente ao ato, requereu prazo para justificar a ausência de sua cliente, o que foi deferido, como se vê da ata de fl. 109, porém, com expressa advertência de que a justificativa deveria ser comprovada documentalmente, sob pena de extinção do processo. Em petição apresentada para tal finalidade o advogado da autora explicou que a autora vem sofrendo de problemas mentais (...) e, ao receber a intimação com data da perícia supôs que a mesma se daria no dia 14 às 11 horas, e não no dia 11 às 14 horas, sendo este o motivo de sua ausência. Não sendo crível a justificativa nem encontrando amparo na Lei, outra sorte não há senão julgar-se extinto este processo, conforme expressa advertência anterior. Isso porque do mandado que ensejou a intimação pessoal da autora sobre a audiência constou a data da perícia e da audiência grafada por extenso (e não numericamente), indicando precisa e claramente o dia 11 de junho de 2012, o que torna sobremaneira frágil a afirmação de que a autora teria se confundido, trocando o dia com a hora. Além do mais, a única co-morbidade de base psiquiátrica alegada pela autora na petição inicial é uma depressão moderada, não havendo motivos para se acreditar que tal doença seja capaz de gerar confusão ou desorientação a ponto de

justificar a ausência da autora à perícia e à audiência para que foi validamente intimada, nem mesmo a afirmação de seu advogado em audiência de que a autora não estaria boa da cabeça (fl. 109), afinal, ainda que como leigo em questões médicas, é de sabedoria popular que, ordinariamente, quadros depressivos moderados não são caracterizados por alucinações ou delírios capazes de comprometer a orientação ou a cognição do doente. O que se tem, in casu, é uma ausência injustificada da autora à perícia médica e à audiência de instrução e julgamento para a qual foi validamente intimada, o que torna precluso o seu direito de produzir a prova técnica quanto à alegada incapacidade, indispensável para a procedência do seu pedido. E, se não se provou a incapacidade por meio de perícia judicial (indispensável para esclarecer os fatos controvertidos nos autos), remanesce a presunção de legitimidade do ato administrativo, motivo, por que, outra sorte não há senão julgar-se improcedente o pedido da autora, por falta de provas. Não se alegue que os documentos médicos que carrearam a petição inicial seriam suficientes, por si só, para demonstrar a alegada incapacidade laboral. Num processo dialético, tem-se a tese da autora (amparada nos relatórios de seu médico assistente) e a antítese do INSS (amparada nas conclusões da perícia médica autárquica). Nessa celeuma, sem a possibilidade de extrair-se uma síntese pautada numa terceira opinião médica (isenta, imparcial e equidistante das partes como seria a perícia médica judicial) por culpa da autora que deixou de se submeter à prova injustificadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sobrepondo-se às conclusões do médico do INSS sobre as conclusões em sentido diverso dos médicos da autora, por conta da alegada presunção que remanesce em seu favor, como acima explicado. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cancele-se na pauta a audiência que havia sido redesignada à fl. 109. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a parte autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que não trabalha desde 2010. Apresentou à perícia termo de curatela definitiva datado de maio/2011. Também apresentou atestado médico do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos com diagnóstico de retardo mental leve datado de fev/2011 e, ainda, um documento de internação hospitalar na mesma instituição no período de 31/05/2010 a 23/06/2010, por diagnóstico de Retardo Mental e crise de agitação psicomotora. A esposa e curadora que acompanhou o ato pericial relatou que o autor apresentou surto em maio/2010, com quadro de insônia severa, com agitação psico-motora, delírio de grandeza e de conteúdo persecutório, alucinação auditiva, o que motivou à internação antes referida. Refere, ainda, uma outra internação neste ano com alta em abril/2012 pela mesma motivação, contudo, sem documentação relativa a esse quadro. O periciando é analfabeto e está em tratamento ambulatorial nesta unidade hospitalar fazendo uso de aloperidol (10mg/dia), prometazina (50mg/dia) e biperideno (2mg/dia), tratando-se de anti-psicóticos e medicação para evitar os sintomas colaterais dos anti-psicóticos. Apresentou, ainda, o laudo pericial da ação de interdição em que o perito apresenta apenas o diagnóstico de Retardo Mental. Ao exame pericial, o autor apresentou-se cooperativo, conduta pueril (infantilizada, sem maldade, ingênua), com orientação parcial no tempo e no espaço, pensamento bastante lentificado, inteligência limítrofe, tônus afetivo apático e tremores finos das extremidades, possivelmente como efeito colateral do aloperidol de que faz uso. Em suma, o autor é portador de Retardo Mental Leve, de fundo cultural e Transtorno Psicótico Esquizofrênico inespecificado (quesito 1), o que lhe causa pobreza afetiva, com possíveis períodos de agitação psicomotora com alucinação e delírio principalmente de conteúdo persecutório (quesito 2). A doença teve início em maio/2010 (data da primeira internação do autor, documentada, e condizente com o relato de sua esposa e curadora no sentido de que foi naquela data que o autor iniciou os sintomas de



insônia próprios da doença), sendo que na mesma data pode ser fixado o início da incapacidade, sendo que o autor se mantém em situação inalterada até a presente data (quesito 3), inclusive com incapacidade laborativa (quesito 4) que é total (quesito 5) e também definitiva (quesito 6). Precisa inclusive de ajuda para algumas atividades do cotidiano (como alimentação, cuidado de sua própria higiene) - quesito 7. Em síntese, o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, inclusive necessitando do auxílio permanente de terceiros desde maio/2010, portanto, mesmo antes da cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS (NB 542.643.508-8) com DIB em 15/09/2010 e DCB em 03/02/2011). Concluo, assim, que a cessação do benefício foi indevida, motivo, porque, deve o autor ser aposentado por invalidez desde a cessação desse anterior auxílio-doença (art. 42, LBPS). Consigno, por oportuno, que não procede a pretensão do INSS de discutir a falta dos requisitos de qualidade de segurado e carência na DII (como inferido em alegações finais), afinal, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício anterior concedido pelo INSS administrativamente, a controvérsia da demanda converge unicamente na incapacidade (como, aliás, constou da contestação), aqui esclarecida pela perícia médica judicial. Entender-se o contrário seria concluir-se que o próprio INSS concedeu indevidamente o benefício ao autor na seara administrativa com DIB em 15/09/2010. Além disso, dos dados extraídos do CNIS, noto que o autor tem diversas contribuições como contribuinte individual entre 2000 e 2007 e, ainda, vínculo empregatício a partir de abril/2010 até junho/2010. Portanto, reputo cumpridos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aqui almejado. Saliento que o autor faz jus, inclusive, ao acréscimo de 25% previsto na Lei, ante as conclusões periciais já transcritas acima. Em consulta ao CNIS, noto, contudo, que depois da propositura da ação o autor obteve junto ao INSS a concessão do benefício assistencial da LOAS, que lhe está sendo pago desde 21/03/2012 (NB 550.716.623-0) que, sendo inacumulável com o benefício previdenciário aqui reconhecido em seu favor, deve ser abatido do montante a que tenha direito a título de atrasados, cessando-se o benefício da LOAS tão logo lhe seja implantado o de aposentadoria por invalidez (em substituição). Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto, como dito, o autor vem recebendo benefício assistencial da LOAS, o que fragiliza sobremaneira a urgência necessária ao deferimento do seu pleito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício com as seguintes características: Sobre as parcelas atrasadas (assim consideradas as parcelas devidas desde a DCB do auxílio-doença NB 542.643.508-8 em 03/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, deduzindo-se o que o autor recebeu a título de LOAS - NB 550.716.623-0 a partir de 21/03/2012), haverá incidência de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês nos termos da Lei nº 11.960/09. Além disso, haverá incidência de honorários advocatícios em favor do autor em 10% do valor da condenação, apurados até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do médico perito que atuou no feito, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para implantar o benefício em no máximo 30 dias, devendo comprovar nos autos. Após, intime-e o INSS (PFE-Ourinhos) para apresentar o cálculo dos atrasados. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, com a concordância, expeça-se a devida RPV sem maiores formalidades. Com o pagamento, arquivem-se os autos. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Sem reexame necessário porque certamente as parcelas atrasadas não superam 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).

**000014-97.2012.403.6125** - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. Não há dúvidas sobre a qualidade de segurada da autora nem quanto à carência, já que pelos dados existentes no CNIS percebe-se que esteve em gozo de auxílio-doença

por aproximadamente 10 anos (de 2000 até 10/12/2010, quando foi cessado), inclusive por força de decisão judicial. Assim, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado, a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. E, para dirimir tal ponto controvertido, a autora foi submetida à perícia médica judicial. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 33 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como babá, sendo que afirmou que não trabalha há dez anos devido à intensificação de crises convulsivas que a impediram de seguir trabalhando (de três a quatro crises semanais). Ficou em gozo de auxílio-doença durante todo o período (de 2000 a 2010), que lhe foi reconhecido judicialmente em ação previdenciária anterior. Ao exame físico, não foi evidenciado sinais de crises convulsivas recentes (como, por exemplo, cicatrizes ou mordeduras de língua que denotem crises recentes - ou mesmo passadas), o que não significa, por si só, ausência de crises, principalmente porque a autora referiu em entrevista pericial que consegue antever as crises (o que é comum) e, assim, evitar quedas que possam lhe causar lesões pelo corpo. Além disso, fazendo uso de três anti-convulsivantes associados, é possível que as crises não sejam tão intensas a ponto de lhe causarem lesões típicas, como mordeduras de língua. Em resposta aos quesitos do juízo o perito afirmou que a autora é portadora de epilepsia (quesito 1), tratando-se de uma doença que pode ter manifestações diferentes (desde sintomas focais ou crises tônico-crônicas em que o doente perde os sentidos), que comprometem o desempenho de algumas atividades que exponham a risco o doente ou terceiros (por exemplo, motorista, trabalhar em altura, com arma de fogo, ou mesmo babá, já que abrange tarefas de segurar crianças de colo ou mesmo contato próximo com crianças, que certamente não entenderiam e se assustariam com uma crise se presenciassem sua ocorrência.) - quesito 2. Segundo impressão pericial, portanto, a autora continua incapaz para o seu trabalho habitual como babá (quesito 4). O contexto clínico é o mesmo daquele aferido em perícia judicial produzida no ano de 2007 (em anterior ação - fls. 22/27), estando a autora ainda em ajuste de medicação buscando um melhor controle da doença, conforme dão conta os dois atestados médicos apresentados à perícia (de maio/2011 e de março/2012 - fl. 41) - quesito 4. A incapacidade atual não é, contudo, total/omniprofissional (a autora pode desempenhar outras atividades compatíveis com sua doença) - quesito 5. Também não é definitiva, sendo que, como dito, a autora ainda está em fase de tentativa de ajuste da medicação para melhor controle da doença, o que demandaria um período aproximado de adicionais 6 meses para que fosse novamente submetida à perícia médica a fim de se atestar se a tentativa de controle foi ou não exitosa (quesito 6). Pelas conclusões periciais percebe-se que a autora encontra-se incapaz para o desempenho de sua atividade habitual (como babá), de forma temporária (por aproximadamente 6 meses), em decorrência do descontrole das crises convulsivas que a acometem, ainda tentando um ajuste da medicação. A ausência de prova quanto à profissão de babá (como argumentado pelo INSS em suas alegações finais) não me convence no sentido de negar à autora a pretensão. A uma porque babá subsume-se ao conceito de empregada doméstica, sendo se exigindo do empregador o registro em CTPS da empregada indicando o cargo de babá. Assim, se há registro como doméstica, tal registro mostra-se suficiente porque, como dito, abrange a atividade de cuidadora de crianças. Nota-se que sequer existe, na Lei, a figura da segurada babá, sendo a segurada empregada doméstica disciplinada no art. 11 da LBPS suficiente para abranger toda e qualquer atividade remunerada desempenhada no ambiente do lar, como piscineiro, faxineira, cozinheira, lavadora, cuidadora de idosos e, também, de babá. A duas porque o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora nos idos de 2000, considerando-a incapaz para o desempenho de sua atividade habitual àquela época, sendo que desde então a autora não desempenhou mais nenhuma atividade remunerada, porque manteve-se em gozo de auxílio-doença durante todo esse período. A três porque, em ação judicial anterior, confirmou-se a incapacidade da autora para sua profissão habitual, não me parecendo adequado pretender-se, aqui, reabrir a discussão sobre a efetiva atividade laboral desempenhada pela autora, diga-se, há mais de dez anos como trabalho habitual. Assim, admito que a autora tinha como atividade habitual a de babá (empregada doméstica), como afirmado ao médico perito em entrevista pericial. Também não procede a afirmação trazida em alegações finais pelo INSS de que as pessoas que laboram como babá exercem também a atividade de doméstica sem qualquer dificuldade, inferindo-se que a cuidadora de crianças também desempenhe funções de arrumadeira, faxineira, lavadora, cozinheira, etc.. Pelo contrário, como regra a trabalhadora contratada para exercer as funções de babá geralmente não exercem outras atribuições em casa, restringindo-se às tarefas próprias de cuidar de crianças. E, mesmo se assim não o fosse, o perito concluiu que a autora está incapaz para trabalhar como babá, dentre outros motivos, pela possibilidade de assustar as crianças caso sofra uma crise convulsiva, o que não é evitado pelo fato de, eventualmente, realizar outros afazeres domésticos. Quanto à ausência de sinais externos de crises convulsivas recentes, tal fato, por si só, não significa ausência de crises. O perito foi categórico ao afirmar ser possível (e também crível) que a autora consiga antever suas crises a ponto de evitar quedas e lesões, bem como que tais crises convulsivas, frente à medicação prescrita da qual faz uso, não são graves a ponto de gerarem lesões físicas. A prova técnica concluiu, pela documentação médica apresentada, condizente com os relatos da autora à entrevista pericial, que ela vem há tempos tentando um ajuste da medicação de modo a controlar melhor as crises convulsivas (que estariam ainda descontroladas, como se vê de documento médico que inclusive considerou o quadro de epilepsia da autora como refratário - de difícil controle). Preenchidos os requisitos legais, portanto, a autora faz jus ao benefício reclamado na inicial (auxílio-doença). Quanto ao tempo de duração do benefício, embora a perícia médica tenha sugerido um tempo aproximado

de 6 meses para nova avaliação pericial (suficiente para eventual conclusão sobre ser a epilepsia refratária ou não ao tratamento convencional), convenço-me de que a autora encontra-se DEFINITIVAMENTE incapaz para o desempenho de suas atividades habituais como babá. Primeiro porque o próprio perito afirmou que de 35% a 70% dos doentes portadores de epilepsia, mesmo bem controladas, são passíveis de sofrer crises eventuais, o que se mostra incompatível com a atividade de babá (trabalho habitual da autora). Segundo porque a autora encontra-se há mais de uma década afastada do trabalho tentando melhor controlar suas crises, sem sucesso, conforme aferiu a perícia médica atual, o que torna frágil a conclusão de que, com mais 6 meses de otimização de tratamento (mesmo prazo sugerido em perícia judicial anterior, realizada há quase 5 anos - fl. 23), consiga recuperar-se para o seu trabalho habitual, espaçando satisfatoriamente as crises convulsivas. Portanto, entendo que a autora encontra-se definitivamente incapaz para o seu trabalho habitual. Contudo, a incapacidade não é oniprofissional, sendo a autora suscetível de reabilitação profissional, já que pode, em tese, desempenhar outras profissões compatíveis com suas limitações de saúde (profissões que não incluam o desempenho de algumas atividades que exponham a risco a autora nem terceiros. Assim, não poderá ser reabilitada, por exemplo, para profissão de motorista, que exija trabalho em altura - escadas, andaimes, etc, com arma de fogo, em contato com fogo ou, obviamente mesmo babá). Antes de concluir, ainda, consigno ser entendimento deste juízo que o regime de precatórios tem por finalidade precípua evitar uma afronta ao princípio da não-surpresa orçamentária, ou seja, criar um mecanismo que assegure a prévia previsão orçamentária de despesa extraordinária não prevista para a rubrica orçamentária própria. Concluindo que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença que já vinha pagando administrativamente à autora (por força de decisão judicial anterior), conclui-se também que havia prévia previsão orçamentária para a referida despesa da autarquia previdenciária que, aliás, foi frustrada pelo INSS ao deixar de dar a destinação apropriada aos recursos, cessando indevidamente o benefício outrora implantado. Assim, os atrasados não serão pagos por precatório (ou RPV), mas sim, pelo próprio INSS, mediante complemento positivo (DIP na DIB), a fim de restabelecer a garantia de que a autarquia deu (como deveria ter dado) a destinação própria aos recursos para manutenção dos seus benefícios concedidos administrativamente. Reforça tal conclusão o fato de que, administrativamente, o INSS corrige monetariamente as parcelas atrasadas pelo INPC, significativamente superior à TR utilizada como índice de correção em condenações judiciais (Lei nº 11.960/09), contribuindo para a esdrúxula situação de o INSS preferir ser condenado judicialmente a pagar administrativamente seus benefícios, indo na contra-mão da política de redução de demandas e aviltando o direito remuneratório dos segurados em relação às parcelas do benefício indevidamente não pagas no tempo próprio, em virtude de uma ilegal cessação de benefício por incapacidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício com as seguintes características: Segurada Claudiane de Fátima Ribeiro Leite CPF: 282.944.808-19 NIT 1.140.339.914-4 Benefício: auxílio-doença previdenciário (espécie 31) DIB (restabelecimento do NB 115.006.981-0): 11/12/2010 DIP: 11/12/2010 (pagamento por complemento positivo) Duração mínima do benefício: cessação condicionada à reabilitação profissional O benefício somente poderá ser cessado em cinco situações: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde (ou seja, para atividades compatíveis com epilepsia, que não exponham a autora ou terceiros a risco), nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) em caso de óbito da parte autora. No caso do item a, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria do INSS local, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Publique-se (tipo B - 2603). Registrem-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do médico perito atuante neste feito (R\$ 234,80). Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para comprovar nos autos a implantação do benefício em no máximo 30 dias. Após, intime-se a autora e, não havendo manifestação em 5 dias, arquivem-se os autos. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância (sentença não sujeita ao reexame necessário por não ultrapassar 60 salários mínimos, já que os atrasados retroagem a dezembro/2010).

**0000104-08.2012.403.6125 - VITORIO MARVULLE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Vítório Marvulle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 24 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação (a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se

consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da ausência da carta de concessão A parte autora pretende na presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, sendo imperiosa a apresentação nos autos da referida carta de concessão do benefício pelo INSS, donde se pode extrair elementos indispensáveis ao processamento do pedido, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente. Tais informações são indispensáveis ao processamento da ação, pois, sem elas, não há como ser proferida uma sentença líquida, como está a exigir a regra do art. 459, parágrafo único, CPC. Portanto, processar-se o pedido sem a vinda aos autos de tais informações seria postergar, indevidamente, a liquidação do julgado com vistas a mensurar o quantum debeat em caso de êxito da demanda, o que não se afigura condizente com os princípios que norteiam a atividade jurisdicional, como a celeridade e a efetividade da jurisdição (art. 5º, LLVIII, CF/88). Dessa feita, considerada a carta de concessão do benefício como sendo documento indispensável à propositura da ação revisional (art. 283, CPC), não tendo havido sua apresentação, outra sorte não há senão indeferir a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Portanto, intimado para apresentar o referido documento e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (c) Do defeito no pedido de justiça gratuita A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Intimado para tal desiderato, o autor não cumpriu a determinação judicial, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Como o autor já foi advertido de tal consequência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar apenas quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Fica, por certo, facultado ao autor renovar o pedido por meio de nova ação, obviamente, recolhendo as custas do presente processo, em relação às quais fica aqui condenado (art. 28 e 268, ambos do CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos dos arts. 28 e 268, ambos do CPC. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022834-42.2000.403.0399 (2000.03.99.022834-2) - GEDEAO TIMOTEO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GEDEAO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Analisando o requerido pela parte exequente às fls. 191/195, esclareço que em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados. II - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

**0003969-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003969-0)** - DIEGO FERNANDO DO REGO X JOSE AUGUSTO DO REGO X LUCIA DONIZETI DE MELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 165/167, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-27.2004.403.6125 (2004.61.25.003296-5)** - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 276, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003358-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003358-1)** - LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X LOPES GIMENEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LIBANO X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 533/534, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000661-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000661-0)** - EDGARD MANOEL DE MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDGARD MANOEL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 213/214, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001059-4)** - MARIA THEREZA DE SOUZA LEAL KING X RUDE PAZ KING(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 191/192, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5) - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 181, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002843-4) - MARIA JOSE QUINTINO FURTADO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE QUINTINO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 132/133, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000386-95.2002.403.6125 (2002.61.25.000386-5) - OSVALDO TOME DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)**

I - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. . Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos à fl. 341 não permite conclusão sobre o advogado titular dos créditos lá pactuados, afinal, embora consigne dois advogados como contratados, consta do instrumento contratual apenas uma única assinatura. Ainda que assim não o fosse, o contrato de honorários foi juntado por meio de petição protocolizada em 10/05/2012 (fl. 337), isto é, após a transmissão do ofício requisitório, em 16/03/2012 (fl. 334). De acordo com o art. 22 da Resolução n. 168/2001 do Conselho da Justiça Federal (anexado pelo requerente na fl. 366) é expresso no seguinte sentido: Art. 22 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. (nossos destaques) In casu, tendo a defesa do autor, na fl. 314 e verso, a oportunidade de manifestar-se sobre os cálculos do INSS (fls. 263-266), requereu, por duas vezes sua manifestação expressa a respeito fosse postergada (fls. 307-308 e 316), o que acarretou a homologação dos cálculos por este Juízo (fl. 317, com publicação na fl. 319, verso). Por outro lado, não consta a interposição de qualquer recurso do referido despacho de homologação, tendo decorrido o prazo in albis para tanto. Na atual fase processual, considerando que o ofício requisitório já foi expedido (fl. 334), tenho que, além de intempestivo, é contraproducente à satisfação do direito creditório do autor pretender a retificação ou o cancelamento do valor requisitado e, por todos os motivos ante expostos, tenho por bem, indeferir o pedido de destaque de honorários. Caberá assim, aos ilustres advogados, valerem-se dos meios ordinários de cobrança para percepção dos seus respectivos créditos. Intimem-se os causídicos da parte autora. II - Quanto à cessão dos honorários advocatícios contratuais de Ézio Rahal Melillo à sociedade de advogados da qual faz parte (conforme instrumento contratual de fl. 342), tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tal verba neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Não há de se falar aqui em honorários sucumbenciais, uma vez que, por meio de decisão monocrática terminativa (fls. 252-253), transitada em julgado (fl. 258), foi reformada parcialmente a sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 222-226) ficou reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (fl. 253, verso), o que afasta o pleito da defesa do autor neste tocante. III - Intime-se a parte autora e o INSS e, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido (fl. 334), com o pagamento intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

## Expediente Nº 3136

### MONITORIA

**0003238-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X VALDECI BARBOSA  
Na fase de cumprimento de sentença, mantida em grau de recurso para o fim de que se excluam dos valores cobrados a comissão de permanência e incidam encargos contratuais até o ajuizamento da demanda (fl. 78, verso), requer a autora, ora exequente (Caixa Econômica Federal), a desistência, desde que haja anuência do réu/executado e renúncia aos honorários advocatícios. Tendo em vista o disposto no inciso III e 4º do art. 267 do CPC, bem como a letra b do parágrafo único do art. 569 do mesmo estatuto, determino a intimação da defesa do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se concorda com o pedido de desistência, acompanhado de renúncia a honorários advocatícios, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como concordância por se tratar de faculdade do credor, bem como a fim de não eternizar a duração da lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001965-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001965-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ NOGUEIRA X STELLA FATIMA DO CARMO  
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, requerido na fl. 122, mediante substituição dos originais a serem desentranhados por respectivas cópias autenticadas por simples declaração do causídico em cada documento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 123), arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002654-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002654-7)** - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9)** - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 274/275, verso e porque o autor, intimado, não trouxe sequer o endereço dos 26 empregadores para quem alega ter desempenhado trabalho em condições especiais, indefiro seu requerimento de que sejam feitas 26 perícias técnicas para aferir tais condições especiais de trabalho (em profissões que sequer são enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais). Dou por encerrada a instrução e, como consequência, determino a intimação das partes para, em sucessivos 5 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0)** - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor propôs perante o JEF-Avaré a ação nº 2006.63.08.001283-4, onde obteve tutela antecipada que lhe assegurou a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez porque, em perícia médica judicial produzida naquele feito, constatou-se a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por força da tutela antecipada o INSS implantou o benefício com DIB em 13/07/2006. Acontece que, conforme se vê da cópia da sentença de fls. 67/69, aquela ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, revogando-se a anterior tutela antecipada em sentença proferida aos 17/12/2007. Contudo, o INSS somente cessou a aposentadoria por invalidez em 30/09/2009, aparentemente mantendo o autor em gozo do benefício, indevidamente (porque sem amparo em decisão judicial) por aproximadamente dois anos. Antes mesmo da cessação do referido benefício o autor propôs a presente demanda, porque a anterior havia sido extinta sem resolução do mérito. Aqui o INSS foi novamente citado e contestou o feito genericamente, tendo o autor sido submetido à nova perícia médica, cujo laudo foi encartado às fls. 137/140. Porque as conclusões periciais foram aparentemente contrárias ao seu interesse, o autor requer que seja designada uma nova perícia judicial, alegando a necessidade dessa prova ante a existência de outra conclusão diversa, oriunda da ação que tramitou perante o JEF-Avaré. Indefiro tal requerimento, contudo, porque

a perícia judicial anterior foi realizada no ano de 2006 (data do laudo - 20/06/2006 - fl. 20), ou seja, quase cinco anos antes da perícia médica judicial produzida neste feito (data do laudo - 17/02/2011 - fl. 140), certamente tratando-se de situações fáticas distintas, porque realizadas em momentos diferentes e bem distantes. Assim, dou por encerrada a instrução e determino a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais, para o quê concedo sucessivos 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1)** - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em despacho de fl. 208 foi determinada a suspensão do feito a fim de que o i. advogado da parte autora providenciasse a juntada aos autos de documentos indispensáveis à habilitação dos sucessores da autora falecida. Transcorrido mais de um ano e meio desde aquela determinação, constato que ainda não consta dos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nem qualquer documento que demonstre estar regularizada a representação processual. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Fundação Casa (fl. 221), verifico que, já tendo o filho da requerente completado 18 anos em 17.08.2011 (fl. 203), tal pedido resta prejudicado, visto que tal constatação sugere que ele não mais se encontra internado na mencionada Fundação. Nesse sentido, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para a devida regularização do feito, sob pena de ser inviabilizada a apreciação da pretensa habilitação nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

**0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1)** - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Porque frustrada a tentativa de obter-se junto ao empregador do instituidor do benefício aqui pretendido informações sobre sua remuneração na empresa indicada no seu CNIS (no endereço fornecido pelo INSS - fls. 92 e 99), e por ser ônus do INSS provar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 33, inciso II, CPC), declaro precluso tal direito. Como consequência, dou por encerrada a instrução e determino a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais em sucessivos 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7)** - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6)** - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação foi proposta há mais de três anos em litisconsórcio ativo composto de dois Espólios e uma pessoa física. Até a presente data a CEF não foi citada porque os Espólios-autores não regularizaram suas representações processuais, tendo-lhes sido facultada tal medida, com dilações de prazo requeridas e concedidas, contudo, sem que até a presente data tenha-se regularizado tal vício processual. Como se sabe, o Espólio é representado em juízo por seu respectivo inventariante (art. 12, VI, CPC), sem o quê sua capacidade processual mostra-se viciada, não se admitindo sua participação no processo. Assim, por não ter havido a regularização da representação processual, EXCLUO do pólo ativo desta ação o ESPÓLIO DE CLÓVIS AUGUSTO CARNIETTO, até porque, nem instrumento de mandato consta nos autos outorgando poderes para que a ilustre advogada signatária da petição inicial represente seus interesses nesta ação. Quanto ao ESPÓLIO DE ROBERTO GASPAROTO, reputo regular sua representação processual, já que está ele devidamente representado neste feito pela inventariante Maria de Fátima Gasparoto, que inclusive foi quem assinou o instrumento de procuração ad judicium (fls. 25 e 55). Embora não tenha instruído a ação com cópia dos extratos de poupança, cujos expurgos inflacionários é



pretendido nesta ação, comprovou nos autos que requereu administrativamente tais documentos perante a CEF (fl. 20), o que justifica o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os referidos extratos em juízo. Por outro lado, com relação à co-autora JULIETA PEDRAÇA BARRETO, não demonstrou ter requerido os extratos junto à CEF sem atendimento, motivo, por que, tratando-se de prova de fato constitutivo do seu direito, indefiro a inversão do ônus da prova por ela requerida, cabendo a ela diligenciar junto à CEF no sentido de obter a documentação, sem o quê falta-lhe utilidade na tutela jurisdicional pretendida (por ausência de demonstração de lide). Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão nos cadastros do coautora ESPÓLIO DE CLÓVIS AUGUSTO CARNIETTO. Após, intimem-se os autores desta decisão e, independente do prazo recursal, cite-se a CEF para contestar o feito em 15 dias (ficando ciente de que deverá apresentar nos autos os extratos da conta poupança de titularidade do co-autor ESPÓLIO DE ROBERTO GASPAROTO), sob pena de se presumirem verdadeiros os valores do crédito por ele apontado como lhe devido, nos termos do art. 475-B, 2º, CPC, aplicado por analogia in casu. Com a contestação, diga a parte autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0000280-55.2010.403.6125 e já transitada em julgado, porque relacionada à controvérsia debatida neste feito. Após, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, em sucessivos 5 dias (iniciando-se pela parte autora), vindo-me conclusos os autos para sentença, por derradeiro.

**0000327-29.2010.403.6125 (2010.61.25.000327-8) - JOSE CARLOS RABELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A presente ação foi proposta há mais de dois anos em litisconsórcio ativo composto de dois Espólios e uma pessoa física (José Carlos Rabelo). Até a presente data a CEF não foi citada porque os Espólios-autores não regularizaram suas representações processuais, tendo-lhes sido facultada tal medida por várias vezes no processo (inclusive com uma intimação pessoal da viúva de um dos de cujus), sem que até a presente data tenha-se regularizado tal vício processual. Como se sabe, os Espólios são representados em juízo por seus respectivos inventariantes (art. 12, VI, CPC), sem o quê sua capacidade processual mostra-se viciada, não se admitindo sua participação no processo. Pouco importa se foi ou não aberto o processo de inventário (como noticiado à fl. 76), pois tal ação tem por finalidade a partilha da herança, consubstanciada não só em bens, mas também em obrigações e direitos do de cujus, como o direito reclamado neste processo. Assim, por não ter havido a emenda à petição inicial, EXCLUO do pólo ativo desta ação os ESPÓLIO DE APARECIDO SOARES e ESPÓLIO DE JOÃO SORSE. Quanto ao co-autor JOSÉ CARLOS RABELO, vieram aos autos as cópias dos Termos de Adesão por ele assinados para recebimento do seu FGTS na forma lá pactuada, já que ele figurou como autor em anterior ação idêntica à presente proposta neste juízo (autos nº 2009.61.25.003838-2), como se vê das fls. 39 e das fls. 81. Assim, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 01, aparentemente não há crédito em seu favor neste processo. Diante do aqui decidido, intime-se a parte autora desta decisão, devendo em 10 dias o co-autor JOSÉ CARLOS RABELO afirmar se insiste no prosseguimento do feito (com expressa advertência dos riscos de cobrar por dívida já paga), sendo que seu silêncio será interpretado como abandono da ação, principalmente ante o longo lapso temporal transcorrido desde sua propositura sem que a parte desse o devido imposto processual. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista a petição de fls. 79/80, considerando-se que a CEF ainda não se manifestou nos autos acerca da determinação de fl. 22, no que concerne à juntada aos autos dos extratos pleiteados na inicial, bem como para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos solicitados ou que justifique o motivo de não fazê-lo. Por oportuno, faculto a parte autora juntar, no mesmo prazo acima, eventual resposta do Banco Central do Brasil à reclamação enviada por e-mail mencionada às fls. 79/80. Com as manifestações, ou transcorrido o prazo in albis, registre-se para sentença e voltem-me conclusos os autos. Int.

**0001009-81.2010.403.6125 - ROBERVAL SANTOS PAULA LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tendo em vista a petição de fls. 85/86, bem como para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos solicitados ou que justifique o

motivo de não fazê-lo. Por oportuno, faculto a parte autora juntar, no mesmo prazo acima, eventual resposta do Banco Central do Brasil à reclamação enviada por e-mail mencionada às fls. 85/86. Com as manifestações, ou transcorrido o prazo in albis, registre-se para sentença e voltem-me conclusos os autos. Int.

**0002314-03.2010.403.6125** - VICTORIA ELAINE ROSA - MENOR X ISABELE MARIANE ROSA - MENOR X MARIA DE LOURDES PAIXAO TOMAZ (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002876-12.2010.403.6125** - JOAQUIM RODRIGUES (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Por meio da presente ação o autor pretende tutela jurisdicional que o desobrigasse de promover o abatimento das 44 cabeças de gado existente em sua propriedade rural, que lhe teriam sido impostas pela União por conta de possível contaminação da doença da Vaca Louca devido ao manejo dos bovinos com ração de origem animal (cama de frango). A tutela antecipada foi indeferida em decisão preclusa de fls. 63/66, proferida há mais de um ano. A União foi citada e contestou o feito. As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo a União dispensado dilação probatória e o autor pugnado por prova pericial para comprovar que o gado do requerente não apresenta moléstia decorrente da ingestão (...) da chamada cama de frango que ofereça risco à saúde pública e, ainda, vistoria, e oitiva de testemunhas para demonstrar que a União não adota o mesmo procedimento que pretende impor ao requerente no universo da pecuária (fls. 137/138) e depoimento pessoal da representante da requerida. Quanto à prova oral pretendida, indefiro-as porque se mostram dispensáveis, na medida em que (a) a prova testemunhal não se justifica por ser irrelevante saber se a União adota idêntica postura em casos análogos (não apreciados nesta demanda) ou não, sendo importante, apenas, saber se há ilegalidade ou não na conduta da União em exigir do autor o abate do seu gado e, para isso, mostra-se dispensável a prova testemunhal requerida e (b) o depoimento pessoal do representante da União também se mostra impertinente na medida em que não aproveita à pretensão do autor, já que depoimentos pessoais têm por finalidade obter a confissão da parte ex adversus sobre fatos controvertidos, não admitida tal forma de prova em relação à União, quanto ao depoimento de um representante da referida entidade política. No que se refere à prova pericial requerida, antes de analisar o pleito mostra-se indispensável intimar-se o autor e a União para, em 5 (cinco) dias, informarem (e justificarem) se as vacas do autor foram ou não abatidas, afinal, pelo que consta dos autos, teria o autor até dezembro/2010 para providenciar o abate e, não tendo sido a ele deferida a tutela antecipada início litis, em tese já estariam os animais abatidos, tornando, assim, ineficaz a pretendida perícia judicial (a menos que pretenda o autor que recaia sobre animais já abatidos, o que demandaria especialidade técnica distinta). Antes de intimar-se as partes desta ação, oficie-se ao r. juízo federal da 23ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a ação civil pública nº 0009558-24.2011.403.6100 proposta pela União em face do aqui autor (em litisconsórcio com outros três produtores rurais), com cópias integrais da presente ação, servindo-se desta decisão como ofício e apresentando as escusas deste juízo na resposta à sua solicitação das peças extraídas desta demanda, com votos de homenagem e distinta consideração. Intimadas as partes e decorridos os cinco dias a elas concedidos nesta decisão, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0000705-48.2011.403.6125** - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES (SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001972-55.2011.403.6125** - LEONIDAS NUNES PRADO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002199-45.2011.403.6125** - MARCIA BERTELI GARBO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002263-55.2011.403.6125** - VILMA ALVIM SHINOHARA (SP171886 - DIOGENES TORRES)

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a exequente na forma do despacho à fl. 88.

**0002457-55.2011.403.6125** - ERENI DIAS DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a exequente na forma do despacho à fl. 151.

**0002620-35.2011.403.6125** - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002728-64.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 17.

**0003204-05.2011.403.6125** - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação a autora acima indicada pretende revisar o benefício de pensão por morte de que alega ser titular em virtude do óbito de seu marido, ex ferroviário estadual (da FEPASA, sucedida pela extinta RFFSA, também sucedida pela União), almejando equiparação com remuneração de servidores da ativa. Foi acusada a existência de anterior ação proposta pela mesma autora perante o JEF-Avaré (capaz de ensejar possível coisa julgada ou litispendência) e, por este motivo, foi determinado que explicasse as diferenças entre as demandas. Além disso, determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão do benefício cuja revisão é pretendida, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação. Nem uma coisa, nem outra, fez a parte autora. Primeiro, trouxe aos autos uma informação de benefício relativo a uma pensão por morte existente junto ao INSS (NB 048.114.869-8), que lhe foi pago de 10/04/1991 (DIB) até 12/04/1998 (DCB), quando foi cessado, aparentemente, por desistência escrita titular do benefício (fl. 47). Esse documento só realça e enfatiza a necessidade da vinda aos autos da carta de concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, indicada na petição inicial como sendo de número NB 108.659.341-3 (fl. 03), sem o quê seu pedido não pode ter seguimento. Mostra-se necessário, também, que a autora explique o que é o benefício cessado cujas informações trouxe aos autos, e sua relação com sua pretensão nesta demanda. Além disso, não é função judicial investigar a existência de óbice ao processamento do pedido, cabendo às partes (e aqui atribuindo-se à autora) o ônus de demonstrar a inexistência de tais óbices, mormente quando o sistema de prevenções da distribuição acusa a existência de anterior ação aparentemente idêntica à presente. Se a ação foi proposta pela autora no JEF-Avaré, cabe a ela explicar as diferenças entre aquela demanda e a aqui proposta, inclusive com expressa advertência de possível condenação por litigância de má-fé caso se constate tentativa de burla aos institutos da coisa julgada, litispendência ou prevenção de juízo anterior (princípio do juízo natural). Por tudo isso, concedo adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias à autora para emendar a petição inicial, nos termos aqui enfatizados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e, decorridos 5 dias com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0003423-18.2011.403.6125** - EDUARDO CAPATTO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003742-83.2011.403.6125** - NEIDE DE OLIVEIRA FELICIANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003769-66.2011.403.6125** - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora qualificou-se na petição inicial como residente e domiciliada na cidade de Ourinhos/SP. Intimada para apresentar comprovante de endereço, trouxe aos autos uma fotocópia de conta de água emitida pela empresa de

saneamento SANEPAR, paranaense, na qual não consta o município no endereço nela indicado. Por essa razão, intime-se o autor para apresentar o original daquele documento, bem como para no prazo adicional e improrrogável de 5 dias explicar a aparente contradição entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no documento, cuja fotocópia foi apresentada aparentemente relativa ao município paranaense. Intime-se e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0004046-82.2011.403.6125** - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 50.

**0004067-58.2011.403.6125** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 53.

**0000026-14.2012.403.6125** - JOSE FRANCISCO MOIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000130-06.2012.403.6125** - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000176-92.2012.403.6125** - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho às fl. 25.

**0001110-50.2012.403.6125** - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUIZ ANTONIO MILANI em face da UNIÃO, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade e apreendido pela fiscalização existente na Aduana da Ponte Internacional da Amizade. Relata a parte autora que em 01 de dezembro de 2011 seu veículo GM Astra, placa DQG-3567, que na ocasião era conduzido por terceira pessoa, foi apreendido por estar transportando, de forma oculta, sete pneus de procedência estrangeira. Sustenta que no dia dos fatos não sabia que o condutor, Danilo Fernandes Lourenço, utilizaria o carro para o transporte dos pneus, pois o veículo estava com ele para testes devido ao interesse em adquiri-lo. Afirma também que o valor dos pneus é bem menor que o valor do carro, motivo pelo qual defende como ilegítima sua apreensão em razão da violação do princípio da proporcionalidade. Narra, também, que embora tenha impugnado o processo administrativo n.

11965.723755/2011-65 já se passaram cinco meses desde a apreensão do veículo sem que tenha havido manifestação da Receita Federal. Juntou com a petição os documentos de fls. 23/46. É o breve relatório. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a liberação do veículo que foi apreendido em fiscalização aduaneira. Todavia, não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela. Inicialmente observo que a versão do autor, de que não tinha conhecimento dos fatos que foram praticados por terceiro (Danilo Fernandes Lourenço) e que geraram a apreensão do carro, resta isolada e unilateral, não se podendo afirmar, ao menos até o presente momento, que não teve envolvimento algum na irregular importação dos pneus também apreendidos. Ele não trouxe aos presentes autos elementos suficientes que eximam-no, de plano, da responsabilidade pelo transporte irregular da mercadoria apreendida pela RFB. Não se pode afirmar ainda o valor dos bens apreendidos e a

estimativa dos tributos sonegados. Até o momento, não há indícios de que o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil não esteja de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 37/66, não havendo demonstração de ilegalidade que fulmine de nulidade o ato administrativo combatido. Cabe frisar que em casos como o presente a futura pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). O art. 105, inciso V do Decreto-lei nº 37/66 faz menção ainda à sanção de perda suportada pelo proprietário do veículo, sendo este proprietário ou não das mercadorias apreendidas. Além disso, o Decreto preceitua que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes, até mesmo na hipótese de terem aqueles deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade (artigos 94, 2.º e 95, inciso II do Decreto-lei n. 37/66). Por fim, tendo os fatos ocorridos em 01 de dezembro de 2011 nada há até a presente data que indique qualquer risco de dano irreparável na hipótese de o veículo não ser prontamente restituído. Ausentes, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações iniciais e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados e a verossimilhança das alegações iniciais, pressuposto necessário à sua concessão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-55.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

I - Fls. 63-64: Mantenho a decisão agravada (fl. 52) por seus próprios fundamentos. Na oportunidade, constato que a petição de fl. 63, que vem atender a exigência do art. 526 do CPC, encontra-se desprovida de assinatura de seu subscritor, o Dr. Diógenes Torres Bernardino (OAB/SP n. 171.886), razão pela qual não teve seu agravo de instrumento conhecido; II - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação ofertada nas fls. 61-62; III - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda; IV - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. V - Int.

**0000010-94.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HILDA GOMES GIANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Uma vez transitada em julgado a sentença e extraídas as respectivas cópias para o feito principal (fls. 46 e 47), desapensem-se estes autos e intime-se a parte embargada para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios e da multa por má-fé aplicada ao INSS. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000673-77.2010.403.6125** - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ato de Secretaria: Manifeste-se a requerente na forma do despacho à fl. 52.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)** - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Na fl. 237 o INSS requer seja a autora intimada a dizer se concorda com os cálculos que apresenta, ressaltando que, em caso afirmativo deixaria de opor embargos. Após a juntada de referida petição, o que ocorreu em 05/05/2011, houve a propositura de embargos a execução pela autarquia em 09/06/2011 (autos de n. 00015793320114036125), sem que antes a parte tivesse oportunidade de manifestar-se especificamente sobre referida petição, em alusão aos cálculos constantes nas fls. 213-214 dos autos principais. O que ocorreu é que, em

21/10/2011 foi dada nova vista dos autos ao Procurador do INSS, que devolveu os mesmos em 22/11/2011, estando o andamento processual parado desde então. II - Desta feita, nos autos de embargos a execução em apenso, foi proferida sentença rejeitando liminarmente os mesmos (fl. 27), estando os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 31-53). III - Nesse quadro é possível antever que caso a parte, que já manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 229 dos autos principais), manifeste concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme foi requerido, haverá perda de interesse processual no recurso de apelação interposto em sede de embargos. Isto posto, buscando a efetividade da jurisdição e em homenagem aos princípios da celeridade e instrumentalidade, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo réu nas fls. 213-214 e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo PRV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. V - Não havendo concordância da parte autora/exequente com os cálculos apresentados pelo réu, tornem estes autos conclusos para nova deliberação.

**0001970-95.2005.403.6125 (2005.61.25.001970-9) - MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X TAMIREZ CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIREZ CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos nas RPVs antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido aos autores sejam deduzidos os 20% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 122/2010) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando os instrumentos contratuais apresentados pelo advogado neste feito à fl. 187-188, 190-191 e 193-194, noto que não foram subscritos por duas testemunhas, retirando-lhes a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi neles indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Além disso, verifico que quando o instrumento de mandato foi outorgado, em 20 de setembro de 2005 (fl. 28), os autores foram representados/assistidos por sua guardiã (Rosilei Felícia de Oliveira Santos, cf. fl. 17). Deste modo, como os contratos mencionados não possuem data, tendo em vista a incapacidade relativa dos autores Camila

(nascida em 10/04/89 - fl. 13), e Tamires (nascida em 13/07/91 - fl. 13), referidos negócios jurídicos ficam com sua validade maculada por vício do consentimento, nos termos do inciso I do art. 171 do CC/2002. Não é possível aferir, em suma, se os autores, qualificados nos instrumentos, genericamente como estudantes, teriam condições culturais de compreender e entender as confusas cláusulas descritas nos referidos instrumentos que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 20% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 20% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (Cláusula 4ª - fl. 187, fl. 190 e fl. 193). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Tendo em vista que tanto o INSS (fl. 257) como a parte autora (fl. 255), concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, confeccione-se, revise-se e transmita-se o devido precatório, nos valores indicados na fl. 242, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6) - HILDA GOMES GIANELI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

I - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 306). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos à fl. 306 não permite conclusão sobre o advogado titular dos créditos lá pactuados, afinal, embora consigne dois advogados como contratados, consta do instrumento contratual apenas uma única assinatura, sem identificação. Além disso, os campos com assinaturas de duas testemunhas não contém qualquer identificação, tornando frágil a executividade que se pretende extrair daquele vínculo obrigacional, motivo que me leva, portanto, a indeferir o pedido de destaque de honorários. Caberá assim, aos ilustres advogados, valerem-se dos meios ordinários de cobrança para percepção dos seus respectivos créditos. Intimem-se os causídicos da parte autora. II - Quanto à cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais de Ézio Rahal Melillo à sociedade de advogados da qual faz parte (conforme instrumento contratual de fl. 305, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tal verba neste processo. Primeiro porque o cedente, embora figure como mandatário da autora, não praticou um ato sequer neste processo (todas as petições da autora foram assinadas por outros co-procuradores), não sendo, portanto, titular autônomo do crédito cuja cessação foi noticiada nos autos. Segundo porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter *intuitu personae*, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Terceiro porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Por tudo isso, como vários foram os advogados que atuaram no feito (assinando as diversas peças processuais), os honorários serão pagos à ilustre advogada que assinou a petição inicial - Dra. Uliane Tavares Rodrigues (OAB/SP nº 184.512), cabendo a ela eventual posterior rateio com os demais causídicos atuantes no feito, ou repassar os valores à sociedade de advogados da qual faz parte. Intimem-se os causídicos também desse item. III - Decorrido o prazo recursal quanto aos itens I e II, tendo em vista que, nos autos de embargos a execução interpostos pelo INSS (autos de n. 0000010-94.2011.403.6125), por meio de sentença transitada em julgado (cf. fls. 352-357), foram declarados válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 245-247, no importe de R\$ 24.776,75, atualizados até maio/2010 e com os quais concordou expressamente a parte autora (fls. 301), confeccione-se, revise-se e transmita-se a devida RPV nos referidos moldes e, tendo em vista que o INSS já foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 299 e verso), dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram ou ao menos tiveram ciência dos valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. A RPV deverá conter os seguintes valores: (a) principal de R\$ 21.580,12 em favor da autora; (b) R\$ 3.196,62 relativos aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Uliane Tavares Rodrigues. V - Com o pagamento intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

## **Expediente Nº 3137**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0)** - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4)** - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0000446-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000446-5)** - JOAO VITOR DAMASCENO DE ALMEIDA - MENOR (CIBELI DAMASCENO) X CIBELI DAMASCENO X NELSON POLETTI X ROBERTO DONIZETI FONSECA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A ação foi inicialmente proposta tendo como uma das partes o ESPÓLIO DE ANTONIO DE ALMEIDA, sendo determinada a regularização do pólo passivo, à míngua da existência de inventário, e conseqüente inclusão dos herdeiros do falecido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). Às fl. 43 foi requerida a exclusão do ESPÓLIO e inclusão do herdeiro JOÃO VITOR DAMASCENO DE ALMEIDA, representado por sua mãe CIBELI DAMASCENO. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/36 e 44). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo ativo, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, ainda, a citação da ré (fl. 45). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 66/81). Juntou documentos nas fls. 59/60, 62 e 82/88. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação, e a ré para providenciar a juntada do Termo de Adesão (fl. 89). A CEF juntou aos autos apenas o Termo de Adesão de ROBERTO DONIZETI FONSECA e NELSON POLETTI (fls. 92/93), enquanto que os autores nada requereram. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 4 de maio de 2012 (fl. 96). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,



desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (ANTÔNIO ALMEIDA, já falecido e pai do autor JOÃO VITOR DAMASCENO DE ALMEIDA, fls. 59/60 E 82/83, NELSON POLETTI, fls. 84/85 e ROBERTO DONIZETI FONSECA, fls. 86/87), e o próprio Termo de Adesão de (fls. 62 e 92/93). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser

assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-36.2010.403.6125 - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 59/63. O laudo pericial foi acostado às fls. 75/79. O laudo do assistente técnico do réu foi apresentado às fls. 81/82. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 89), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 87. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 85, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial, mormente porque independe de prova oral a solução da presente lide. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 75/79), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e não incapacitante no momento (fl. 77, 1.º quesito). O expert esclareceu também que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 78, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 10/16 não são suficientes para afastar a conclusão pericial Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001160-47.2010.403.6125 - CLAUDEMIR GERMANO X GILBERTO FAVARO - ESPOLIO (ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO) X ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO X HELIO VICENTE ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/37).Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré (fl. 54).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 57/69). Juntou documentos nas fls. 70/76. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 79).A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão de HÉLIO VICENTE ROSA, GILBERTO FAVARO (fls. 81/82), enquanto que os autores impugnam a contestação às fls. 85/86.Às fl. 87 este juízo determinou a juntada, pela CEF, do Termo de Adesão de CLAUDEMIR GERMANO e posterior vista aos autores para manifestação.A providência acima foi cumprida pela ré às fls. 90/95. Os autores deixaram escoar o prazo sem

qualquer manifestação (fl. 97, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 4 de junho de 2012 (fl. 98). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (CLAUDEMIR GERMANO, fls. 70/71, HELIO VICENTE ROSA, fls. 72/73 e GILBERTO FAVARO - ESPÓLIO, fls. 74/75), Lançamento da Conta Vinculada (CLAUDEMIR GERMANO, fls. 91/92, GILBERTO FAVARO - ESPÓLIO, fls. 93 e HELIO VICENTE ROSA, fls. 94/95) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 81/82 e 90). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os

destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO.

POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-37.2010.403.6125 - CIOMARA ALONSO FERRAZOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 39/42. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 82/83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 66/68. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 112/113, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 106. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 80/82, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 39/42), tendo o perito judicial concluído que a pericianda é portadora de tendinite em dedo da mão, mas sem incapacidade para suas atividades habituais (fl. 41, 15.º quesito). O expert esclareceu também que a patologia diagnosticada permite o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento por não haver incapacidade laboral (fl. 40, 3.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 23/27 e 83/102 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-

doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-93.2010.403.6125** - JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOVENIANO DE SANTANA X WILSON BELIZARIO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/32). O juízo deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré (fl. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 51/63). Juntou documentos nas fls. 64/70. Foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre a contestação, bem como à ré para providenciar a juntada aos autos do Termo de Adesão (fl. 74). Às fls. 76/79 a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão de JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO e WILSON BELIZÁRIO, enquanto que os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1 de junho de 2011, sendo o julgamento convertido em diligência para apresentação, pela ré, do Termo de Adesão de JOVENIANO SANTANA (fl. 85 e verso). Os documentos foram trazidos aos autos às fls. 89/100. Em 17 de fevereiro de 2012 os autos foram conclusos para sentença (fl. 104) e, mais uma vez, houve conversão em diligência para apresentação do Termo de Adesão de WILSON BELIZÁRIO, providência essa tomada às fls. 107/111. Autos conclusos para sentença em 4 de maio de 2012 (fl. 112). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (JOSÉ ANTÔNIO DE CAMARGO, fls. 64/65 E 93/94, JOVENIANO DE SANTANA, fls. 66/67 E 89/90 e WILSON BELIZÁRIO, fls. 68/69), Lançamentos em Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (JOVENIANO DE SANTANA, fls. 91/92, JOSÉ ANTÔNIO DE CAMARGO, fls. 95/100 e WILSON BELIZÁRIO, fls. 109/111) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 77/79 e 108), à exceção de JOVENIANO DE SANTANA. Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS

administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como

recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001419-42.2010.403.6125 - LAUDELINO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 67/70. Réplica às fls. 85/89. O laudo pericial foi acostado às fls. 90/94. O laudo do assistente técnico do réu foi apresentado às fls. 96/97. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 105), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 103. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 100, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial, mormente porque independe de prova oral a solução da presente lide. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 90/94), tendo o perito judicial concluído que o periciando apresenta doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, mas sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 93, 15.º quesito). O expert esclareceu também que como servente em fábrica de cerâmica, o autor exerce atividades de esforço (peso), mas desde que sejam respeitadas as normas de segurança do Ministério do Trabalho (NRs), não encontra-se incapacitado para exercer tal atividade (fl. 90, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 49/51 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001900-05.2010.403.6125 - PEDRO HENRIQUE VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO) X MIGUEL VICTOR VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VANANCIO) X ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual os autores pretendem a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, apresentando-se com filho de Altair Venâncio, falecido em 13/04/2009, já que o benefício lhes foi negado pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito. O INSS foi citado e contestou o feito enfatizando a legalidade do indeferimento administrativo do benefício porque o falecido pai dos autores não mantinha registros no CNIS na data do seu óbito. Em réplica, os autores reiteraram os termos da petição inicial, indicando que seu falecido pai era segurado especial (trabalhador rural) na data do óbito e, por isso, mantinha a qualidade de segurado mesmo sem registros no CNIS ou contribuições. Foi designada audiência de instrução, quando foi ouvida a mãe e representante legal dos autores e também duas testemunhas por eles arroladas. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda consiste em saber se o pai dos autores, falecido em 13/04/2009, era segurado do INSS na data de seu óbito, sendo que os autores afirmam que ele manteve a qualidade de segurado, mesmo sem registro no CNIS ou em CTPS, porque continuou trabalhando nas lidas rurais até seu passamento. Não é, contudo, a conclusão a que se chega do conjunto probatório existente nos autos. De fato o de cujus manteve vários vínculos como trabalhador rural, inclusive com registros em CTPS, desde o ano de 1988 (fls. 14/18), o que também se vê do extrato do CNIS apresentado pelo INSS, demonstrando vínculos seriados até, pelo menos, o ano de 1995 (fls. 34/36). Acontece que, naquele ano de 1995, o autor passou a exercer trabalho urbano; primeiro numa empresa de ônibus (como cobrador, segundo afirmou a testemunha Eduardo) e, depois, numa indústria local (Marvi, conforme reconheceram as duas testemunhas ouvidas em audiência). A alegação da mãe dos autores de que o de cujus voltou a trabalhar na lavoura no corte de cana depois desses dois vínculos urbanos (que, segundo consta do CNIS, perduraram até 2002) mostra-se bastante frágil e isolada frente às demais provas existentes nos autos. A testemunha Eduardo, que inclusive trabalhou com o autor na empresa de ônibus, disse que ele não voltou a cortar cana depois dos vínculos urbanos (no máximo disse que fazia albufens bicos em chácaras da região). Da mesma forma, a testemunha Sonia, que foi bastante imprecisa quanto a datas (por exemplo, afirmou que o autor teria falecido em 2001 ou 2002, quando faleceu em 2009) afirmou que o autor chegou a trabalhar colhendo feijão. Em suma, não há prova robusta sobre o alegado trabalho rural, nem quanto à condição de segurado especial. Não

bastasse isso, nenhum início de prova do trabalho rural foi apresentado contemporâneo à data do óbito. A certidão de casamento do de cujus (unido documento que o qualifica como lavrador) é datada de 1993, contemporâneo ao período em que seus registros em CTPS realmente demonstram vínculos rurais. Mas os demais documentos apontam vínculos urbanos. Por exemplo, a certidão de nascimento do coautor Pedro qualifica seu falecido pai como auxiliar de escritório no ano de 1997, e a certidão de nascimento do coautor Miguel qualifica seu pai como auxiliar de produção no ano de 1998. Além disso, a certidão de óbito do autor o qualificou como cabeleireiro, típico vínculo urbano e, portanto, não abrangido pelo conceito de segurado especial. Por tudo isso, não tendo sido comprovado o trabalho rural do autor próximo à data de seu óbito, nem sua condição de segurado especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários ou custas por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (inclusive o MPF). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002765-28.2010.403.6125 - RAQUEL DE MORAES HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi acostado às fls. 27/30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 32/36. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 59, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 58, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 49/51, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 27/30), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert esclareceu também que não apresentou incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 29, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 52/55 e 57 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002974-94.2010.403.6125 - MAKIGONALKY NERY DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 60/63. O laudo pericial foi acostado às fls. 83/87. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 92/93, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 94. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 92/93, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 83/87), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert esclareceu também que como ajudante geral, o autor pode ser submetido à atividade de esforço (peso), mas desde que sejam respeitadas as normas de segurança do Ministério do Trabalho (em especial a NR 17), não encontra-se incapacitado para exercer tal atividade (fl. 84, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 19/22 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como



consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003071-94.2010.403.6125 - AMARILDO CARLOS BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foi determinada a realização da prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 108/112. O laudo pericial foi acostado às fls. 120/124. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 138/139, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 139, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 128/129, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 120/124), tendo o perito judicial concluído: Concluo que o periciado, apesar de ser portador de síndrome pós-traumática não apresenta no momento elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Esse é meu parecer s.m.j. (fl. 123). O expert revelou também que o autor fez tratamento com neurologista que lhe deu alta e também fez tratamento com psiquiatra que também lhe deu alta (fl. 121). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente, ainda que apresente dificuldade para deambular. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-56.2011.403.6125 - DARCI DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 74, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 84/88. O laudo pericial foi acostado às fls. 103/106. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 82/83. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 121. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 111/112, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 103/106), tendo o perito judicial concluído que o periciando apresenta cisto de Baker em joelho direito, passível de cura com procedimento cirúrgico para retirada do mesmo (fl. 105, 15.º quesito). O expert esclareceu também que se trata de patologia benigna e curável (fl. 103, 1.º quesito), além de ter concluído que não há incapacidade laboral e não há provas cabais para determinar a data do início do aparecimento do cisto com exatidão (fl. 104, 13.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 14/18 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-**

64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fl. 26) por seus próprios fundamentos. Anote-se.No mais, considerando o tempo decorrido entre o protocolo da petição de fl. 52 e a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 15 dias para cumprimento da determinação de fl. 50, item II.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000152-64.2012.403.6125** - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que seja informado nos autos o endereço da corrê Faxtel Telecomunicações LTDA, sob pena de ser excluída do pólo passivo da demanda.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0089843-55.1999.403.0399 (1999.03.99.089843-4)** - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA AUGUSTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0001096-52.2001.403.6125 (2001.61.25.001096-8)** - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0000110-64.2002.403.6125 (2002.61.25.000110-8)** - VERA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0001041-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001041-2)** - ADEMAR CHINCHILHA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMAR CHINCHILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003466-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003466-0)** - GERVASIO ALVES(SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERVASIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003807-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003807-0)** - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0000273-73.2004.403.6125 (2004.61.25.000273-0)** - MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASIO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0002488-22.2004.403.6125 (2004.61.25.002488-9)** - ANNA SEDASSARI PALERMO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANNA SEDASSARI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8)** - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0002112-02.2005.403.6125 (2005.61.25.002112-1)** - MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0002770-26.2005.403.6125 (2005.61.25.002770-6)** - JACI MARIA ARAGAO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JACI MARIA ARAGAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003634-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003634-3)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0000740-81.2006.403.6125 (2006.61.25.000740-2)** - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003009-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003009-6)** - OSIRIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSIRIS MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003527-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003527-6)** - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOADI APARECIDO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0)** - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X BENEDICTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0000423-15.2008.403.6125 (2008.61.25.000423-9)** - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ELZA JARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2)** - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMANTINA IOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3)** - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8)** - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho já proferido nestes autos, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

**Expediente Nº 3138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4)** - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

**0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1)** - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002573-32.2009.403.6125 (2009.61.25.002573-9)** - LUIZ ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X NILSON CRISPIM(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 121) da sentença (fls. 117/118), intime-se à parte autora, a fim de requerer o que de direito e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

**0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0)** - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 53v.) da sentença (fls. 50/51), intime-se à parte autora, a fim de requerer o que de direito e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

**0002517-62.2010.403.6125** - MARIA DOLORES DE CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001518-75.2011.403.6125** - DURVAL STENDARD(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001573-26.2011.403.6125** - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003129-63.2011.403.6125** - MARCIA APARECIDA DE FATIMA MOREIRA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003362-60.2011.403.6125** - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003370-37.2011.403.6125** - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 142.

**0004051-07.2011.403.6125** - DEIZE LEAL FENOLIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000076-40.2012.403.6125** - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - MENOR X ANDREZA OLIVEIRA

DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000082-47.2012.403.6125** - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000109-30.2012.403.6125** - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000142-20.2012.403.6125** - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000227-06.2012.403.6125** - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0)** - CLAUDIO CAVALCANTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE OS AUTOS FORAM DESARQUIVADOS E ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA.

**0003417-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003417-9)** - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000608-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000608-5)** - MARCOS ANTONIO VENEROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO VENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os

autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

**0000730-08.2004.403.6125 (2004.61.25.000730-2)** - JHONATAS FREDERICO LOPES (IMPUBERE REPR. MARIA LUCIA NEVES)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JHONATAS FREDERICO LOPES (IMPUBERE REPR. MARIA LUCIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000520-83.2006.403.6125 (2006.61.25.000520-0)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

**0001084-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001084-0)** - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EUNICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001710-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001710-9)** - ADELSON LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

**0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1)** - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6)** - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0004138-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004138-4)** - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1)** - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004880-37.2001.403.6125 (2001.61.25.004880-7)** - TEREZA LOPES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

**0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0)** - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dêr-se ciência do pagamento a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.Int.

## **Expediente Nº 3139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7)** - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 17h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0001128-42.2010.403.6125** - JOAO SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 162), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 176). O autor, por seu turno, quedou-se inerte.Nesse sentido, defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de



que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0001281-75.2010.403.6125 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, foi submetida, em 24.09.2010, a perícia médica realizada por perito nomeado nos autos, tendo sido considerada ...inapta para o trabalho parcialmente e temporariamente... (fl. 30). Ocorre que, tendo sido o laudo produzido há quase dois anos, bem como tendo sido sugerida reavaliação em 60 dias (fl. 33 - resposta ao item 14), reputo necessária a produção de novo laudo pericial a fim de se aferir, com segurança, as atuais condições de saúde da parte autora. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001466-16.2010.403.6125** - MARIZA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0002010-04.2010.403.6125 - JOAO ROBERTO DE MELO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 218), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 220/221). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 224). Nesse sentido, defiro as provas orais requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 120), a parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fl. 123). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência, bem como pugnou pela produção das provas pericial e documental (fl. 153). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Por outro lado, defiro as provas

orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela autarquia ré. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0000915-02.2011.403.6125 - JEZREEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DE PAULA DA SILVA (PR047681 - ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002575-31.2011.403.6125 - ZULMIRA ACACIA VILELA LINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual.II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 33/47) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fls. 48/51, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

**0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 69/83) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fls. 84/88, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02 de outubro de 2012, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a

data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003168-60.2011.403.6125** - OTAVIO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ELOIR SIMOES DE ALMEIDA) X ELOIR SIMOES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0004139-45.2011.403.6125 - MARIANA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012).II - Fica desde já autorizado o ilustre médico assistente técnico indicado pela autora a participar do ato pericial judicial. Cabe à parte autora providenciar o seu comparecimento ao ato pericial na sede deste juízo, afinal, o parecer técnico é prova de seu exclusivo interesse. III - Prejudicado o requerimento de que seja o INSS oficiado para apresentar nos autos os fundamentos de suas conclusões periciais, pois já se determinou que, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, apresente a íntegra do processo administrativo, que contém (assim se presume) as telas SABI que demonstram os fundamentos do indeferimento administrativo do benefício. Ademais, tais documentos são disponíveis ao autor, que pode obtê-los ele próprio perante o INSS, dispensando-se intervenção judicial para tal finalidade. IV - Intime-se a parte autora e aguarde-se a data da perícia já designada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 30/31. Aguarde-se pelo período de 105 dias, prazo em que a parte autora deverá trazer aos autos o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado junto à agência do INSS. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004701-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retornos dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este juízo federal. Traslade-se cópia das fls. 136/142 (verso também) para os autos de Execução Fiscal n. 0004422-20.2001.403.6125. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se estes autos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002114-98.2007.403.6125 (2007.61.25.002114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-40.2001.403.6125 (2001.61.25.000767-2)) CELIA AUGUSTA DE MORAES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retornos dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este juízo federal. Traslade-se cópia das fls. 85/88 e 97/109 (verso também) para os autos de Execução Fiscal n. 0000767-40.2001.403.6125. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se estes autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)**

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado às fls. 121/122. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, instruindo-se com cópia das fls. 123/124. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0001946-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 225 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão

da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**  
Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)**  
Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003841-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RECOPEL COML/ LTDA - EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**  
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 253-260. Int.

**0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)**  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)**  
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

**0000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTD(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)**  
I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 125/126. II- Oficie-se à Caixa



Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

**0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO E LAMINACAO DE PNEUS OURINHOS LTDA X MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Vistos em inspeção.I- Mantenho a decisão de fls. 184/188 por seus próprios fundamentos. II- Não havendo notícia sobre atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a Fazenda Nacional para impulsionar o feito, em 30 dias, requerendo o que de direito, mormente porque a execução segue em relação às competências 1/97 a 13/98. III- Após, voltem-me novamente conclusos os autos.

**0000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos das fls. 239/240, bem como os valores penhorados às fls. 159, dos executados DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA e PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

**0003457-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Considerando que nos termos do art. 11 da LEF o dinheiro tem preferência na ordem legal, defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 00002965-79.2003.403.6125, a recair sobre o valor bloqueado por meio do Sistema BACEN JUD do co-executado JOSÉ MARCIO COELLI, para garantia do débito aqui perseguido, cujo valor é de R\$ 10.981,01 (dez mil novecentos e oitenta e um reais e um centavo), lavrando-se o respectivo termo de penhora.Expeça-se o necessário.

**0005068-59.2003.403.6125 (2003.61.25.005068-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

I- Defiro a integração do espólio de MAURÍCIO CARNEVALLE no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante MARIA TEREZINHA BRESSANIN CARNEVALE.Int.

**0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5

(cinco) dias. Int.

**0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000259-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000259-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002527-72.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Outrossim, providencie o patrono da executada sua regularização processual, colacionando aos autos os atos constitutivos da empresa. Uma vez efetivada a medida acima requerida, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0002533-79.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACIBEL COSMETICOS LTDA-ME(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X

AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Nada obstante a co-executada POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA não tenha sido intimada da constrição, tem-se que seja prescindível tal diligência, haja vista que o representante legal da empresa foi devidamente intimado da penhora, bem como do prazo para embargos (fl. 148). Assim, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

**0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Nada obstante a co-executada POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA não tenha sido intimada da constrição, tem-se que seja prescindível tal diligência, haja vista que o representante legal da empresa foi devidamente intimado da penhora, bem como do prazo para embargos (fl. 146). Assim, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

**0001428-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 129, como requerido à f. 131. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito. Int.

**0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA (SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**Expediente Nº 3140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA (SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para comprovar nos autos a regularização de sua representação processual em 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual ação de interdição, a fim de assegurar à autora, aparentemente incapaz civilmente, o direito que lhe foi reconhecido neste processo. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4)** - CLAUDINE SANTELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ao autor foi reconhecido o direito de receber aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB na DER (em 02/03/1998) e data do início dos pagamentos administrativos (DIP) em 26/04/2010 (fl. 175). Em

embargos de declaração, antecipou-se a tutela determinando ao INSS que procedesse à imediata implantação do benefício reconhecido ao autor a partir da data desta decisão, ou seja, a partir da data daquela sentença, proferida aos 14/06/2010 (fl. 184, verso). O INSS implantou o benefício iniciando o pagamento das parcelas devidas somente em 17/10/2010 (fl. 205) e a parte autora insurge-se alegando que deveria tê-lo feito em 26/04/2010, como fixado na sentença originariamente. Nem um, nem outro, têm razão. Embora a DIP tenha sido fixada na sentença em 26/04/2010, a decisão que antecipou os efeitos da tutela estabeleceu claramente o termo inicial do pagamento das parcelas pelo INSS em 14/06/2010 (nem 17/10 como procedeu a autarquia, nem 26/04 como pretende o autor). Assim, expeça-se ofício à AADJ-Marília para que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a alteração da DIP do benefício NB 149.659.083-7 de 17/10/2010 para 14/06/2010, pagando as parcelas atrasadas via complemento positivo. Em caso de descumprimento, incorrerá a autarquia em multa que fixo em favor do autor em R\$ 300,00 diários, limitados a R\$ 30 mil. Intime-se, também, a PFE-Ourinhos e parte autora desta decisão e, independente do prazo recursal, comprovado o cumprimento da medida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região porque pende de julgamento recurso de apelação interposto pelo INSS da sentença (recebido apenas no efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC).

**0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ao autor foi deferida tutela antecipada determinando a implantação de auxílio-doença, tendo o INSS cumprido a determinação e implantado o NB 527.746.722-6 com DIB e DIP em 17/01/2008 (fls. 154/155). O autor faleceu no curso do processo (veio a óbito em 13/02/2008), conforme noticiou o INSS à fl. 167 e comprova a certidão de óbito de fl. 174. Por este motivo, o processo foi suspenso (art. 265, inciso I, CPC). O INSS noticia que a companheira do de cujus - LUCINÉIA CARVALHO - vem recebendo pensão por morte em decorrência do seu óbito com DIB na data do óbito (fl. 186) e que, portanto, deveria suceder-lhe no processo como herdeira habilitada. O documento de fl. 192, contudo, demonstra que há três herdeiros habilitados à pensão por morte: (a) LUCINÉIA CARVALHO (companheira); (b) LUCAS CARVALHOS BIANCHI DE OLIVEIRA (filho menor) e (c) MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA (filho menor). A certidão de óbito faz referência a uma ex-esposa e a outros três filhos, todos maiores, desse casamento. Assim, promova a parte autora a habilitação dos três herdeiros habilitados à pensão por morte, trazendo aos autos seus documentos pessoais e respectivos instrumentos de procuração, ficando cientes de que, decorrido o prazo de 30 dias sem cumprimento, o presente feito será extinto sem resolução do mérito. Cumpridas as exigências, caberá aos autores, além de regularizarem sua situação processual, apresentarem suas alegações finais (pois o falecido autor da ação já tinha inclusive sido submetido à perícia judicial, encerrando-se a instrução do feito). Após, intime-se o INSS e também o MPF (interesse de menor) para alegações finais, em 5 (cinco) dias para cada um, vindo-me conclusos os autos para sentença por derradeiro.

**0003060-65.2010.403.6125 - JOAO BRAZ DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Diversamente do requerido, a morte da parte não enseja o arquivamento do feito, a menos que o direito sob litígio seja intransmissível (personalíssimo). Assim, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a intimação do advogado do autor para, em 30 dias, promover a habilitação de herdeiros, aí sim, sob pena de arquivamento. II. Havendo pedido de habilitação, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, sobre tal pedido, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. III. Decorrido o prazo do item I sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção do feito. Int.

**0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho, desde já, a decisão agravada retidamente pela parte autora por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência quando, então, será oportunizado ao INSS eventual contraminuta. Intime-se a parte autora.

**0001377-56.2011.403.6125 - JAIR JOSE VIDOTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
As contrarrazões de apelação apresentadas pelo réu como resposta à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido nos termos do art. 285-A, CPC (improcedência imediata) fazem as vezes de verdadeira contestação e, por isso, nenhuma irregularidade há na peça apresentada pelo INSS, motivo, por que, indefiro o pedido do autor de que seja desentranhada dos autos, até porque, tanto faz o nome iuris dado às peças processuais, sendo relevante o seu conteúdo que, quanto à defesa do INSS, mostra-se adequado para a espécie. Registro, apenas, que o prazo para essa especial modalidade de contrarrazões deve ser o prazo para contestação (em quádruplo - art. 188, CPC), por se tratar da primeira oportunidade do réu se manifestar sobre o pedido do

autor e seu primeiro contato com o processo, embora com roupagem de resposta à recurso (e não diretamente ao pedido inicial). Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo.

**0001205-80.2012.403.6125 - NELLY FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA(SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Vistos em inspeção (2 a 6.7.2012). Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do auto de infração lavrado pelo réu, bem como a declaração de que a autora pode continuar a exercer a função de operadora de aparelho de densitometria óssea. Distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Ourinhos, foi declinada a competência para este juízo federal, conforme decisão das fls. 109/110. É o breve relatório. DECIDO.No presente caso, observo inicialmente que o réu tem, de fato, sua sede no município de São Paulo, neste Estado.O artigo 100, inciso IV, alínea a e b, do Código de Processo Civil prescreve, verbis:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu;É cediço que, conforme posicionamento firmado pela jurisprudência, as ações propostas contra autarquia federal devem ser ajuizadas no local de sua respectiva sede ou, ainda, em comarcas onde houver sua delegacia regional, esta equiparada a agência ou sucursal.A propósito, trago à luz decisões proferidas por nossa c. Corte Regional - 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)Com efeito, em consulta ao site do conselho-réu foi constatada a ausência de agência ou sucursal dentro da jurisdição abarcada por esta 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, de modo a justificar o ajuizamento e permanência dos autos nesta Vara Federal. Logo, o juízo federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo está localizada naquela municipalidade. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária em São Paulo a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis, dando-se baixa na distribuição. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Cumpra-se, independentemente do prazo recursal, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)**

Requer a Fazenda Nacional às f. 548-550 a designação de datas para tentativa de alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, a fim de satisfazer o crédito cobrado nas execuções, que em 28/05/2012 perfazia o montante de R\$ 719.643,69.Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado).Sendo assim, é certo que o bem penhorado e reavaliado à f. 515 por R\$ 700,00 (um veículo SEMI/REBOQUE, tipo tanque, marca Rodoviária, ano 1976, totalmente danificado, cortado ao meio, sem placas e qualquer outra identificação,

totalmente sucateado), não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, porquanto não alcança nem 1% do valor das dívidas. Os demais bens penhorados já foram arrematados em outros leilões, conforme informações prestadas nos autos. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize outros bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

**0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Em face da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0001442-51.2011.403.6125 (f. 221-224), expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 32.671, devendo a parte interessada comparecer nesta juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o expediente para o devido recolhimento das custas/emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. II- Após, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001564-16.2001.403.6125 (2001.61.25.001564-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONFECOES BRAMEREX LTDA ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE X TOMAS ROBERTO VOLPE

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 222, não se opondo à pronta liberação do bloqueio eletrônico em favor de Tomás Roberto Volpe, bom como o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.280.288-6, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do executado TOMÁS ROBERTO VOLPE (CPF nº 067.824.668-80). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 070/2012-SF. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
Abra-se nova vista dos autos à exequente para que se pronuncie requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002457-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002457-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001845-69.2001.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001845-69.2001.403.6125.

**0002477-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002477-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 229 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003696-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003696-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Indefiro o apensamento aos feitos 0003363-94.2001.403.6125 e 0000802-97.2001.403.6125, haja vista possuírem partes diferentes deste feito, bem como fase distinta do feito n. 0000298-57.2002.403.6125.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0000089-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001845-69.2001.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001845-69.2001.403.6125.

**0000090-39.2003.403.6125 (2003.61.25.000090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001845-69.2001.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001845-69.2001.403.6125.

**0003539-05.2003.403.6125 (2003.61.25.003539-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X JOSE CARDOSO(SP037847 - BRENO TONON)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001097-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001845-69.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001845-69.2001.403.6125.

**0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 2.809, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos, para fins de registro da carta de arrematação. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000782-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001845-69.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001845-69.2001.403.6125.

**0002453-57.2007.403.6125 (2007.61.25.002453-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISA TERESA RUDENCO GOMES(SC012045 - RUDIMAR LUIZ DA COSTA)

Requer a executada Elisa Teresa Rudenco Gomes, às f. 115-125, o desbloqueio judicial da conta existente no Banco Itaú S/A, agência 6.456, conta n. 10.048-3. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 110, conforme comprova o documento da f. 114. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco Itaú S.A. tem a natureza de conta salário. Assiste razão à executada quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que os documentos juntados às f. 120-121 comprovam que a executada recebe sua remuneração como psicóloga pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul-SC e os valores das verbas salariais são creditados na conta n. 10048-3, do Banco Itaú S.A., agência 6456. Assim, defiro o pleito das f. 115-125, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário penhorado no Banco Itaú S.A., por meio do Sistema BACEN JUD. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 101,14) e no Banco do Brasil S.A. (R\$ 5,15), determino também o desbloqueio desses valores por meio do Sistema BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**0000998-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000998-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZIRA LUIZA AMBROSIN(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 68), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 69, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 18,82 (dezoito reais e oitenta e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002530-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005278-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005277-0)) ELETRO TECNICA MG LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA X ELETRO TECNICA MG LTDA**

Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.280.226-6, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do advogado Dr. KLEBER CACCIOLARI MENEZES (CPF nº 078.872.638-24), mormente, porque houve concordância da FAZENDA NACIONAL neste caso. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte beneficiária, na Rua Rio de Janeiro, 398, centro, Ourinhos-SP, acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração, se o caso). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 027/2012-SF. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003043-29.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-44.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE QUAGLIATO**

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme manifestação do exequente à f. 532, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - MENOR(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000962-39.2012.403.6125 - JOSE CARDOSO DO CARMO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000049-5)** - JOSEPHA IACK(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEPHA IACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002195-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002195-4)** - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002778-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002778-6)** - EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)** - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003943-27.2001.403.6125 (2001.61.25.003943-0)** - CLOVIS DE BRITO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLOVIS DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000395-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000395-6)** - FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002305-22.2002.403.6125 (2002.61.25.002305-0)** - APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003227-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003227-0)** - EUFLAUSINA PEDROSA SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EUFLAUSINA PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)** - ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA SILVERIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002059-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002059-4)** - JOSE MARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003400-53.2003.403.6125 (2003.61.25.003400-3)** - JANILDA BATISTA DA ROSA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JANILDA BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6)** - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001721-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001721-6)** - JANDIRA MENDONCA BERTOLDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JANDIRA MENDONCA BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0)** - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002892-39.2005.403.6125 (2005.61.25.002892-9)** - ANTONIA GOES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIA GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0004205-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004205-7)** - MARIA APARECIDA ZILIO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA APARECIDA ZILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000028-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000028-6)** - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0)** - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002012-13.2006.403.6125 (2006.61.25.002012-1)** - IRACEMA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IRACEMA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0)** - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3)** - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9)** - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001047-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001047-8)** - NAIR AZEVEDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NAIR AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1)** - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002770-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002770-3)** - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias,

acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8)** - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003006-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003006-4)** - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WALDIR MEDEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000157-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000157-3)** - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7)** - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002434-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002434-2)** - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA JOANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6)** - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0)** - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1)** - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEOBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000480-62.2010.403.6125** - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias,

acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000781-09.2010.403.6125** - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000783-76.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000807-07.2010.403.6125** - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 3149**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, mantendo-se a liminar concedida às fls. 605/609, para condenar os demandados:I) à obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de preservação permanente, referente à faixa de 30 metros contados a partir das margens do reservatório artificial de Salto Grande-SP, efetivamente danificada e ocupada pelos demandados, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental e técnicas a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais pelo prazo que garantam a efetiva recuperação da área, mediante as seguintes ações:I.I) Desocupar a área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente;I.II) Entregar ao IBAMA ou ao órgão ambiental estadual por ele indicado, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da intimação da decisão definitiva, projeto de adequação ambiental, que deverá ser avaliado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elaborado por técnico devidamente habilitado, incluindo cronograma de obras e serviços, com recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);I.III) Iniciar a implantação do projeto de adequação ambiental da área degradada, em prazo a ser definido no projeto, não podendo esse ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão.II) Confirmando a decisão liminar, à obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar novas ocupações, edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente ação

civil pública, ou seja, faixa de 30 metros contados a partir das margens do reservatório artificial de Salto Grande-SP, que se encontra em sua posse direta, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;eIII) à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas com perícia, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente, irregularmente ocupada pelos demandados. IV) ao pagamento, em solidariedade pelos demandados, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85:IV.I) de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste juízo federal, em sede de execução, correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente até o início da execução do projeto de adequação ambiental, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II);IV.II) de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste juízo federal, em sede de execução, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente ofendidas pelos réus, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II);Fixo, para a eventualidade do não cumprimento da sentença, multa de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) para cada dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado. Condeno os demandados, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios aos litisconsortes ativos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) para cada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET, QUE É FINANCIADO PELOS COFRES PÚBLICOS. DESTINAÇÃO DA VERBA A QUE SE REFERE O CPC, ART. 20. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE ADVERSA É O MINISTÉRIO PÚBLICO. (...)V. O Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), determinação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. A par de não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta. VI. Nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, mantendo a não incidência de honorários, e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da BRASIL TELECOM S/A, restringindo os efeitos da decisão proferida na ação civil pública aos limites da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão prolator do julgamento.(RESP 200800404464, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2009.)Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001203-13.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS SOUTO X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X NILTON JOSE JARDIM PEREIRA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MPF pretende a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa. Segundo o parquet, LUIS CARLOS (Prefeito de Ipaussu-SP), ANTONIO (Procurador Jurídico do referido Município) e NILTON (Secretário de Esporte e Turismo de Ipaussu-SP) contrataram três duplas sertanejas para realizarem shows na 2ª Feira Industrial e 2º Rodeio Fest, tradicional festa popular ocorrida naquela cidade entre os dias 26 e 27 de junho de 2010, dispensando a licitação e valendo-se de contratação direta da empresa USINA DE PROMOÇÕES, da qual é sócio THIAGO que, segundo alega o autor, não seria empresário exclusivo daqueles artistas, o que não dispensava a exigência de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. O MPF afirma, ainda, que dos R\$ 125 mil pagos pelos serviços musicais prestados, R\$ 100 mil foram provenientes de convênio federal de repasse de verbas oriundas da União (Ministério do Turismo) e, por isso, a

competência seria da Justiça Federal. Atribuiu à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 1 mil (fl. 07, verso). O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial e deve ser fixado mediante respeito às regras próprias disciplinadas nos arts. 259 e seguintes do CPC, afinal, tem precipuamente quatro finalidades essenciais no processo: (a) serve de base de cálculo das custas judiciais (Lei nº 9.289/96); (b) serve de paradigma válido para fixação de honorários advocatícios (art. 20, CPC); (c) serve como critério para fixação de competência e (d) serve como base de cálculo para diversas sanções processuais, como por exemplo, da multa por litigância de má-fé (art. 18, CPC), da multa por deslealdade processual (art. 14, parágrafo único, CPC), da multa por embargos declaratórios protelatórios (art. 538, parágrafo único, CPC), da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, CPC), das astreintes (art. 641, 5º, CPC), etc.. Embora nas ações coletivas as três primeiras finalidades aqui descritas sejam mitigadas, ante as peculiaridades processuais extraídas da Lei nº 8.437/85), a última delas (base de cálculo de sanções processuais) é bastante expressiva e relevante, motivo, por que, antes de dar início à presente ação, determino a intimação do autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o conteúdo econômico da demanda. Ante a presença de Prefeito Municipal ocupante de cargo político no pólo passivo da demanda, no mesmo prazo deverá o MPF manifestar-se sobre o decidido pelo E. STF no julgamento da Reclamação nº 2.138, em que reconheceu que o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos e, ainda, a incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro. Intime-se e, decorridos os 10 dias com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ato de Secretaria: Manifeste-se as partes na forma e prazo do parágrafo 4 da fl.437 -verso.

**0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 174: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 93/121) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 123, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS -**



## APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em decisão de fls. 478/481 foi indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor porque faltavam documentos com a inicial que comprovariam o cumprimento dos requisitos estampados no art. 14 do CTN, sem o quê não seria possível deferir-lhe início litis os efeitos da pretendida imunidade tributária do PIS. Intimado daquela decisão e antes mesmo de citada a ré, a parte autora peticionou nos autos pugnando pela reapreciação do pedido liminar, dessa vez instruindo fartamente sua petição com (a) cópia dos balancetes de encerramento dos últimos cinco exercícios (contendo as contas patrimoniais e de resultado) e (b) cópias de suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica também relativa aos últimos exercícios financeiros (inclusive apresentando várias fichas em duplicidade, desnecessariamente). Assim, melhor instruída a ação, convenço-me dos documentos agora carreados aos autos quanto à presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da medida inaudita altera parte, sendo verossímil as alegações da parte quanto ao seu direito à imunidade tributária almejada e, também, urgente a medida pretendida, na medida em que seu indeferimento acarretará a necessidade de continuar pagando o referido tributo mensalmente que, em caso de êxito da demanda, levará o autor ao desgastante procedimento do solve et repete pelo regime de Precatórios previsto no art. 100, CF/88. Conforme restou assente no pronunciamento anterior, para fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da CF/88, precisa o autor cumprir os requisitos previstos em Lei Complementar, assim entendido o CTN, que em seu art. 14 impõe três requisitos elementares para que o contribuinte subsuma-se ao conceito de entidade sujeita à pretensão imunidade: (a) não haver distribuição de renda ou lucro; (b) aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (c) escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Os balanços de encerramento dos últimos cinco exercícios da APAE-Ourinhos carreados às fls. 488/523 evidenciam a devida escrituração contábil, identificando precisamente num plano de contas detalhado seu ativo, passivo e patrimônio líquido, inclusive as contas de resultado (receitas, custos e despesas), cumprindo assim, ao menos nessa análise sumária do feito, o item c acima descrito. Da análise de tais documentos é possível concluir, também perfunctoriamente, que a autora destina exclusivamente no país, e na consecução de suas finalidades institucionais, os recursos auferidos. Vê-se que a receita da entidade é quase que totalmente oriunda de subvenções e doações, sendo que as despesas são também, em quase sua totalidade, destinada ao pagamento da folha de salários acrescida dos encargos sociais devidos. Não há registro de aplicações no exterior a obstar o gozo da pretendida imunidade, até porque, das fichas das DIPJ trazidas aos autos nota-se indicação de que não há pagamentos a não residentes no país (por exemplo, fl. 534, 545 e 554). Aparentemente vê-se também cumprido o item b acima transcrito. Por fim, também consta das DIPJ que a entidade não distribui seus lucros, já que seus dirigentes, pelo que consta daqueles documentos, não recebem dividendos (como se vê à fl. 572 e 545, como exemplos). Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários para gozar da pretendida imunidade, motivo, por que, pautado em juízo de verossimilhança próprio do atual momento processual, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS sobre folha de salários, eximindo a autora de manter seus recolhimentos até o julgamento final desta ação (ou antes disso, caso em sede recursal seja revertida essa decisão). Intime-se a autora e, independente do decurso de prazo, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra a presente decisão (deixando de cobrar os valores atinentes ao PIS sobre folha de salários da autora) e para que apresente contestação, no prazo de 60 dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo, intime-se a autor para manifestação por 10 dias e, caso não haja questões fáticas a demandarem provas, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002247-04.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão quanto ao decidido porque não teria fixado qual o cálculo deve ser levado em consideração para expedir o RPV/Precatório. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que o juiz mencione qual o cálculo foi homologado. É o breve relato do necessário. 2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 41/44, uma

vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A sentença embargada deixou claro que o cálculo já foi homologado e que, portanto, descabida nova manifestação judicial sobre o assunto. Outrossim, nos autos da ação ordinária n. 2003.61.25.004653-4, à fl. 259, consta decisão judicial em que foi acolhida a conta apresentada pelo ora embargante às fls. 227/228 daqueles autos. Desta forma, padece de razão o embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
I - Baixo os autos em diligência. II - Defiro o pedido de vista dos autos à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6)** - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP  
Tendo em vista a certidão da fl. 131, verso, intime-se pessoalmente a impetrante a fim de se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito em decorrência do tempo transcorrido desde a impetração até a presente data, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5131**

#### **MONITORIA**

**0002628-06.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDER VITOR DOS SANTOS

Fls. 40 - Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada de cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002900-97.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUCE BENEPLACITO X MARIA CELIA BENEPLACITO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruce Beneplacito e Maria Célia Beneplacito objetivando constituir título executivo para receber R\$ 21.097,93, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0323.160.000041200. Regularmente processada, com citação de um requerido (fl. 28), a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 40). P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5)** - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista a condição de hipossuficiente da parte autora. Int. e cumpra-se.

**0001257-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001257-2)** - ALBERTO SCATOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004078-18.2010.403.6127** - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)  
Vistos, etc. Fls. 187/188: indefiro. A providência requerida cabe ao representante da Advocacia Geral da União. No mais, já houve a expedição da carta precatória (fl.185) para intimação da requerida da sentença. Intime-se.

**0000359-91.2011.403.6127** - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO X DELIO MACEDO JUNIOR(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001006-86.2011.403.6127** - PERPETUA PUTINI DOS REIS X ROVILSON DOS REIS X ROBERTO DOS REIS X CLEONICE DOS REIS MOREIRA X EDNA DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 119 - Arquivem-se os autos. Int.

**0002332-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos etc. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0003096-67.2011.403.6127** - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Fls. 99/100 - Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001882-07.2012.403.6127** - MARIA NEREIDE DA CRUZ(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em que a Autora requer, liminarmente, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, sob a alegação de que foi vítima de um golpe. Confira-se o relato (fls. 03/04): A Suplicante, ao que se recorda, por volta de meados do mês de fevereiro do ano de 2012 recebeu em sua residência ... um representante do Requerido TOPLIFE, e ali, ao que se recorda comprou um dos aparelhos vendidos pelo mesmo pelo valor de R\$ 200,00 ... e lembra-se de ter assinado inúmeros papéis, porém sem identificar o que ou ainda o porque de tantas assinaturas, sendo que quando indagado o preposto da TOPLIFE este disse apenas ser o cadastro da Autora. A Autora em 05/03/2012 ao receber em sua residência o carnê com 18 (dezoito) boletos de parcelas e vencimentos contínuos de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a partir de 05/03/2012, ao dirigir-se a segunda Requerida Caixa Econômica, nesta cidade, constatou por um funcionário desta que trata-se de um financiamento feito em seu nome para pagar o tal aparelho/filtro da primeira Requerida TOPLIFE. Argumenta que é pessoa extremamente simples, semi-analfabeta, que vive em uma casa popular invadida, não possui sequer uma geladeira,

razão pela qual jamais iria comprar um purificador de água no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) se não tivesse sido ludibriada. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste momento, não existem nos autos prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações da Autora, razão pela qual o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser acolhido. A Autora admite tanto a compra do purificador de água, que se encontra em sua residência, quanto a inadimplência em relação das parcelas do financiamento, cujo carnê se encontra à fl. 32. Por outro lado, suas alegações, no sentido de que é pessoa extremamente simples e foi ludibriada por representante da primeira Ré, somente poderão ser aquilatadas ao final da instrução probatória, vez que inexistem nos autos quaisquer evidências que as suportem. Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, qual seja, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

**0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. A autora pretende receber indenização por dano moral ao argumento de que seu nome foi negativado pela requerida (CEF), mesmo havendo o regular repasse, pelo INSS, dos valores para pagamento de empréstimo consignado. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. No caso de empréstimo consignado, a responsabilidade pelo pagamento é das partes contratantes do convênio - no caso, da instituição financeira, CEF, e do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, como se alega falha neste serviço, deve o INSS, à evidência, fazer parte da ação. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora manifestar-se, emendando, se o caso, a inicial, inclusive fornecendo contrafé. Intime-se.

**0001899-43.2012.403.6127 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Pereira da Silva e Jose Rudinaldo da Silva Candido em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam, em suma, que firmaram contrato de mútuo (8.0349-58.43.267-6), e nada devem. Porém, a CEF, apontando pendência na prestação vencida em março de 2012, negativou seus nomes. Pretendem receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 19/20 comprovam, embora com atraso, o pagamento da prestação vencida em 10.03.2012. Os de fls. 17/18 demonstram a existência, a pedido da CEF, de restrição, mesmo depois da adimplência ocorrida em 03.04.2012. Uma vez ocorrido o pagamento, não há motivo legal para permanência da restrição e a responsabilidade pela exclusão é da parte credora - instituição financeira. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré, CEF, que providencie a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intimem-se.

**0001917-64.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cuida-se de ação denominada declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. liberação de veículo em que se pleiteia, liminarmente, a liberação do veículo de propriedade do Autor e que era utilizado para o transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal. O Autor alega que exerce atividade econômica com veículo de sua propriedade, locando-o para terceiros fazerem viagens pelo Brasil, e que no dia 14.01.2012, quando retornava de uma viagem a Foz do Iguaçu, PR, referido veículo foi apreendido, sob o argumento de transportar mercadorias de procedência estrangeiras sem prova da introdução regular no país, razão pela qual a Receita Federal do Brasil aplicou ao veículo a pena de perdimento. Argumenta que o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento é nulo, vez que contrário aos princípios constitucionais que garantem o direito de propriedade e o livre exercício de atividade econômica, além de não ter sido demonstrado que o Autor tinha ciência da prática do ilícito fiscal. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil

exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; A jurisprudência dos tribunais pátrios tem considerado que a pena de perdimento de bens não é inconstitucional, pois o direito de propriedade, expresso na Constituição Federal, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. No caso dos autos, o veículo foi apreendido porque estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira internalizadas de forma irregular, avaliadas em R\$ R\$ 29.735,79 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais, setenta e nove centavos), conforme Termo de Retenção e Lacreção de Veículos (fls. 29/30) e Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fls. 31/36). Deste último, colho as informações de que o veículo objeto da presente ação realiza freqüentes viagens para a região de Foz do Iguaçu e que o Autor já foi autuado em outras oportunidades por fatos análogos (fl. 33/34): 8. Destaca-se ainda a presença do proprietário do veículo ora autuado, o Sr. JOSE LUIS BARBOSA, CPF 079.745.708-90, na condição de condutor da viagem, o que afasta qualquer alegação de boa-fé pelo mesmo, sendo inverossímil a alegação de desconhecimento por parte do proprietário da utilização de seu microônibus para fins escusos... 9. Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo de placas DPC-2105 vem realizando inúmeras viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos meses e, em algumas dessas viagens, não há registro do momento de volta da fronteira, o que pode ser explicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade, que consiste na utilização de estradas rurais, conhecidas por desvios. Com isso, evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal..... 13. O transportador já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome 02 (dois) processos com apreensão de mercadorias, sob os nº 12457.010407/2009-11 e 11457.008043/2011-15. O transportador já teve outro micro-ônibus retido de placas HIB-3436, com aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, sob o processo 12457.008042/2011-71. O pagamento, porém, da referida multa não foi efetuado, de modo que foi transformada a retenção em perdimento, conforme lei vigente, sob o Processo Administrativo nº 12457.000179/2012-68. Disto conclui-se que a contumácia de em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos do Sr. JOSE LUIS BARBOSA encontram-se transitando, estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e conivência da transportadora e do proprietário nestes atos. Portanto, a alegação do Autor, no sentido de que não tinha ciência da prática do ilícito fiscal pelos passageiros do veículo que conduzia, resta, no momento, isolada e confrontante com a evidência dos autos, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções e a inexistência de qualquer elemento probatório em sentido contrário. Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, qual seja, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a legislação processual em vigor exige, para a ação anulatória, como no caso, que o valor da causa corresponda ao montante econômico do negócio jurídico que se pretende anular. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial readequando o valor dado à causa ao real objeto econômico da ação. Se cumprido o item acima, cite-se. Não havendo cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002378-70.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação de execução, aduzindo que pretende prosseguir com a cobrança na esfera administrativa, o que foi homologado por sentença (fls. 112/114 da execução). Assim, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 569, parágrafo único, alínea b, do CPC, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o embargante manifestar-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO NATALINO FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Natalino Ferreira objetivando receber R\$ 2.672,52, decorrentes de inadimplência no contrato de crédito educativo n. 25.0349.100.94.1.24966-2. Regularmente processada, com interposição de embargos à execução, pendentes de julgamento (autos n. 0002378-70.2011.403.6127), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação de execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 112). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os embargos (autos n. 0002378-70.2011.403.6127). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, providencie a exequente ao recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a ser expedida, comprovando nos autos. Cumprido, com a comprovação do recolhimento das custas nos autos, cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no parágrafo único, do art. 652-A, também do CPC. Int. e cumpra-se.

**0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Citem-se os executados nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Expeça, pois, o necessário. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no parágrafo único, do art. 652-A, também do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002052-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Fls. 49/50 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0003577-64.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, providencie a exequente ao recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a ser expedida, comprovando nos

autos. Cumprido, com a comprovação do recolhimento das custas nos autos, cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no parágrafo único, do art. 652-A, também do CPC. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001506-21.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-90.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001094-90.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/048.066.562-1. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001507-06.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000881-84.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/000.155.716-5. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001508-88.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-71.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000953-71.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/103.040.942-8. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada.Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001509-73.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-79.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000946-79.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 31/063.449.174-1.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02).A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada.Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001510-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-64.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000947-64.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/078.845.351-3 e originário nº 31/070.570.057-7.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02).A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada.Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001511-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-17.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**



Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000879-17.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/055.580.571-9 e originário. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001512-28.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-34.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000949-34.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/001.073.343-0 e originário nº 31/000.397.030-2. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001514-95.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-08.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PATROCINIO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001093-08.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/088.111.599-1. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente

incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001551-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-90.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000997-90.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/001.756.141-8. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001552-10.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-08.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000996-08.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/120.581.051-7. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001553-92.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001164-10.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/072.893.832-4. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls.

06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela Impugnada.Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001554-77.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000836-80.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 46/044.400.241-3.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02).A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada.Intimem-se.

**0001555-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-45.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CIDNEY FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001000-45.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/068.469.625-8.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02).A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela Impugnada.Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

**0001660-39.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-11.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO ILHEO DOMINGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001054-11.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/108.572.674-3.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de

exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 05/07). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003589-83.2007.403.6127 (2007.61.27.003589-4)** - BRUNA LARISSA SANTOS DOS REIS X ROSECLAIR LIMA DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001332-12.2012.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 28/47 - Ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000836-80.2012.403.6127** - JOAO NOGUEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. JOÃO NOGUEIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo nº 46/044.400.241-3, em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O INSS arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 30/39). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria especial, concedido ao Requerente em 01.03.1993, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 31.01.2006 requereu à APS de São José do Rio Pardo, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, requerimento reiterado em 15.07.2009 e 24.02.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou

frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Pinheiros, São Paulo, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria especial ao Requerente em 01.03.1993, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 24-verso). À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000879-17.2012.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo nº 32/055.580.571-9, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente, e também o processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O Requerido arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que os processos administrativos cuja exibição se pretende foram atingidos pela enchente que atingiu a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, razão pela qual não é possível sua exibição (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 300/39). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Requerente em 01.04.1975 foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Passo à análise do mérito. O Requerente afirma que pretendendo vistas e carga dos referidos processos administrativos que resultou na concessão de seu benefício que resultou na concessão de seu benefício, protocolou requerimento com tal finalidade no dia 11.02.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga dos processos acima declinados, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foram localizados os pretendidos processos administrativos (fl. 03). O art. 844, II do Código de Processo Civil dispõe que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de

terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. O INSS afirma que os processos administrativos objeto da presente ação estão entre os que foram perdidos em razão da enchente que atingiu a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, fato público e notório, e, portanto, não necessitando de prova, ocasionou a perda de diversos procedimentos administrativos (fl. 24). Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Assim, comprovada a impossibilidade material de se exhibir os processos administrativos declinados pelo Requerente, é manifesta a improcedência do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ASSERTIVA ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO-APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, tratando-se de medida cautelar de exibição de documento ou coisa, nem sempre a mesma dará ensejo a propositura da ação principal, qualificando-se como medida satisfativa e se exaurindo com a tão-só exibição. Em certas hipóteses (como a perda ou extravio do documento), a busca e apreensão ou a aplicação de multa como decorrência do não-atendimento da respectiva ordem pode restar inviável, configurando-se impossibilidade material. 2. Na espécie, considerou-se a presunção de veracidade da assertiva de não ter sido localizado. As consequências desse fato devem ser demandadas na ação própria, se assim entender o autor. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 5001506-29.2010.404.7112, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinho Silveira, DE 10.05.2012) Por tais razões, não há condições de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-84.2012.403.6127 - ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. ANGELIM GASPAR ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo nº 32/000.155.716-5, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O INSS arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 29/38). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.10.1983, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 19.04.2010 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Santo André, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente em 01.10.1983, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 24-verso). À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que

este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000946-79.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. ANTONIO DA COSTA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu compelido a exibir o processo administrativo 31/063.449.174-1, em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). O Réu argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de exibição deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 29/38). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de auxílio-doença, concedido ao Requerente em 02.08.1993, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 29.08.2008 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Mogi Guaçu, SP, agência que processou e concedeu o benefício de auxílio-doença ao Requerente em 02.08.1993, e argumenta que é àquela agência que o Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 24-verso). À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-64.2012.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. VERA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo nº 32/078.845.351-3, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à Requerente, e também o processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). O Requerido arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que os processos administrativos cuja exibição se pretende foram atingidos pela enchente que atingiu a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, razão pela qual não é possível sua exibição (fls. 24/26). Houve réplica (fls. 30/39). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Requerente em 01.07.1988 foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar à Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Passo à análise do mérito. A Requerente afirma que pretendendo vistas e carga do referido processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício que resultou na concessão de seu benefício, protocolou requerimento com tal finalidade no dia 14.12.2010, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga dos processos acima declinados, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foram localizados os pretendidos processos administrativos (fl. 03). O art. 844, II do Código de Processo Civil dispõe que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. O INSS afirma que os processos administrativos objeto da presente ação estão entre os que foram perdidos em razão da enchente que atingiu a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, fato público e notório, e, portanto, não necessitando de prova, ocasionou a perda de diversos procedimentos administrativos (fl. 24). Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Assim, comprovada a impossibilidade material de se exibir os processos administrativos declinados pela Requerente, é manifesta a improcedência do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR EXIBIÇÃO



DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ASSERTIVA ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO-APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.1. Conforme precedentes deste Tribunal, tratando-se de medida cautelar de exibição de documento ou coisa, nem sempre a mesma dará ensejo a propositura da ação principal, qualificando-se como medida satisfativa e se exaurindo com a tão-só exibição. Em certas hipóteses (como a perda ou extravio do documento), a busca e apreensão ou a aplicação de multa como decorrência do não-atendimento da respectiva ordem pode restar inviável, configurando-se impossibilidade material. 2. Na espécie, considerou-se a presunção de veracidade da assertiva de não ter sido localizado. As consequências desse fato devem ser demandadas na ação própria, se assim entender o autor.(TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 5001506-29.2010.404.7112, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinho Silveira, DE 10.05.2012)Por tais razões, não há condições de se acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-34.2012.403.6127 - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.DÉLCIO BENEDITO FERREIRA ROSA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir os processos administrativos nº 32/001.073.343-0, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente, e nº 31/000.397.030-2, em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14).O Requerido argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que os processos administrativos cuja exibição se pretende foram atingidos pela enchente que atingiu a Gerencia Executiva do INSS em São João da Boa Vista, razão pela qual não é possível sua exibição (fls. 23/25).Houve réplica (fls. 29/38).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Requerente em 01.04.1975 foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Neste ponto, não lhe assiste razão.ObsERVE-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito.Passo à análise do mérito.O Requerente afirma que pretendendo vistas e carga dos referidos processos administrativos que resultou na concessão de seu benefício que resultou na concessão de seu benefício, protocolou requerimento com tal finalidade no dia 11.02.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga dos processos acima declinados, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foram localizados os pretendidos processos administrativos (fl. 03).O art. 844, II do Código de Processo Civil dispõe que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.O INSS afirma que os processos administrativos objeto da presente ação estão entre os que foram perdidos em razão da enchente que atingiu a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, fato público e notório, e, portanto, não necessitando de prova, ocasionou a perda de diversos procedimentos administrativos (fl. 24).Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções.Assim, comprovada a impossibilidade material de se exibir os processos administrativos declinados pelo Requerente, é manifesta a improcedência do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ASSERTIVA

ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO-APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.1. Conforme precedentes deste Tribunal, tratando-se de medida cautelar de exibição de documento ou coisa, nem sempre a mesma dará ensejo a propositura da ação principal, qualificando-se como medida satisfativa e se exaurindo com a tão-só exibição. Em certas hipóteses (como a perda ou extravio do documento), a busca e apreensão ou a aplicação de multa como decorrência do não-atendimento da respectiva ordem pode restar inviável, configurando-se impossibilidade material. 2. Na espécie, considerou-se a presunção de veracidade da assertiva de não ter sido localizado. As consequências desse fato devem ser demandadas na ação própria, se assim entender o autor.(TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 5001506-29.2010.404.7112, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinho Silveira, DE 10.05.2012)Por tais razões, não há condições de se acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-19.2012.403.6127 - JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.JULIETA ZAMORA ALIENDE ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu compelido a exhibir o processo administrativo 21/134.249.367-0, em que foi concedido o benefício de pensão por morte à Autora (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18).O Réu argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado à Autora a vista do aludido processo administrativo (fls. 23/25).Houve réplica (fls. 35/44).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido à Autora em 28.02.2005, derivado de outro benefício recebido pelo falecido companheiro dela desde 01.12.1982, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Neste ponto, não lhe assiste razão.ObsERVE-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se a Autora atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Réu negar à Autora o direito de ter vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito.Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da Autora no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo.A Autora relata que no dia 08.03.2012 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03).A gerente da APS, porém, nega peremptoriamente tal versão, conforme cópia de correspondência eletrônica que acompanhou a contestação (fl. 26 - grifo acrescentado):Informamos que o procurador, Dr. Natalino Apolinário, requereu carga do processo administrativo 21-134.249.367-0, cujo pedido foi recebido na APS em 08.03.2012, e não veio buscar até a presente data, sendo que este benefício encontrava-se no arquivo, no prédio da G Almeida, e foi localizado rapidamente, ficando à disposição do requerente nesta APS.Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exhibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado)Assim, não

demonstrada resistência por parte dos agentes do Réu, deve-se reconhecer a carência da ação por parte da Autora, ante a ausência de uma das condições da ação.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. **RELATÓRIO.**ANTONIO DA COSTA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo nº 32/103.040.942-8, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14).O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 23/25).Houve réplica (fls. 29/38).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 04.07.1996, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Neste ponto, não lhe assiste razão.ObsERVE-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito.Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo.O Requerente relata que no dia 26.11.2009 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03).O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Mogi Guaçu, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente em 04.07.1996, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 24-verso).À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito.Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005)Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00

(quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-08.2012.403.6127** - JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. JOSÉ DA COSTA SANTOS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo nº 32/120.581.051-7, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 18/20). Houve réplica (fls. 25/34). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao Requerente em 06.03.1998, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 25.11.2009 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Mogi Guaçu, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente em 17.04.2001, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 19). À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-90.2012.403.6127** - BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. BENEDICTO GASPAR ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo nº 32/001.756.141-8, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O INSS arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 18/20). Houve réplica (fls. 25/34). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.09.1979, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 19.04.2010 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Santo André, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente em 01.09.1979, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 19-verso). À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-11.2012.403.6127 - JOAO ILHEO DOMINGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. JOÃO ILHEO DOMINGUES ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo nº 42/108.572.674-3, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao

Requerente (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15).O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 19/21).Houve réplica (fls. 26/35).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao Requerente em 06.03.1998, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Neste ponto, não lhe assiste razão.ObsERVE-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito.Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo.O Requerente relata que no dia 28.07.2011 requereu à APS de São José do Rio Pardo, SP, vista e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03).O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de São João da Boa Vista, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Requerente em 06.03.1998, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 20).À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito.Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005)Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-08.2012.403.6127 - PATROCINIO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.PATROCÍNIO VICENTE ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo nº 42/088.111.599-1, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Requerente (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15).O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 22/24).Houve réplica (fls.

31/40).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao Requerente em 16.07.1990, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Neste ponto, não lhe assiste razão.ObsERVE-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito.Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo.O Requerente relata que no dia 31.03.2008 requereu à APS de São José do Rio Pardo, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, requerimento reiterado em 29.03.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03).O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Pompéia, atualmente APS Santa Marina, São Paulo, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Requerente em 16.07.1990, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 23-verso).À vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito.Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005)Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-90.2012.403.6127 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu compelido a exibir o processo administrativo nº 42/048.066.562-1, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Requerente (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15).O Requerido arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 22/25).Houve réplica (fls. 34/43).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à Requerente em 02.10.1991, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar à Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. A Requerente relata que no dia 15.01.2008 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, que tal requerimento foi reiterado em 08.06.2009, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Pinheiros, São Paulo, SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Requerente em 02.10.1991, e argumenta que é àquela agência que a Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 23). À vista de tais informações, não infirmadas pela Requerente, verifico que esta não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte da Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001164-10.2012.403.6127 - ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. ALCIDES DE PAULA SALLES ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo 32/072.893.832-4, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Requerido arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado ao Requerente a vista e carga do aludido processo administrativo (fls. 20/22). Houve réplica (fls. 43/52). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.10.1988, foi atingido pela



decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. A Autora relata que no dia 22.07.2010 requereu à APS de São José do Rio Pardo, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, que reiterou o requerimento em 15.03.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS, porém, alega que (fl. 21): Em 04/07/2007 foi realizada a primeira vista e carga dos autos ao autor e aos seus causídicos, ao Dr. Marcos Vinicius Apolinário, sendo o procedimento administrativo devolvido em 10/07/2007, conforme fls. 28 dos autos. Após foi realizado novo pedido de vista e carga em 10/07/2008 (fls. 29), e, desta vez, apesar de intimado por carta com aviso de recebimento que o procedimento administrativo estava à sua disposição, o segurado ou seus causídicos não compareceram à agência para ter vista e carga dos autos. Tais alegações encontram ressonância nos documentos de fls. 24/39 e evidenciam a falta de interesse processual do Autor no ajuizamento da presente ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exhibir à seguradora procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado) Assim, não demonstrada resistência por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002325-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002325-1) - MARCIA LENTZ(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 167 - Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5135**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000689-30.2007.403.6127 (2007.61.27.000689-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ORTIZ GUERREIRO(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP034488 - JAIME MARANGONI)

Trata-se de execução penal promovida em face de João Ortiz Guerreiro, condenado na ação criminal n. 98.0612168-6 à pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, substituída por pres-tação pecuniária de 05 salários mínimos e serviços à comunidade, além da pena de multa de 12 dias-multa (fl. 02).Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa e das custas não foram recolhidos, tendo sido determinada a inscrição em dívida ativa (fls. 117/118 e 126/127); a prestação pecuniária foi paga e a prestação de serviço à comunidade inte-gralmente cumprida, como esclarecido pelo Ministério Público Fede-ral, que requereu a extinção da pena (fls. 513/514).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como ex-posto, declaro extintas as penas e, conseqüentemente, a punibili-dade de João Ortiz Guerreiro no que se refere à condenação na ação criminal n. 98.0612168-6.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000355-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000355-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Considerando que houve nova condenação da apenada, conforme os autos em apenso nº 0000322-30.2012.403.6127, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 66 da Lei de Execuções Penais. Após, a manifestação do MPF, intime-se o Defensor Constituído para manifestação em 10 (dez) dias. Intinem-se. Cumpra-se.

**0000359-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000359-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Ciência às partes do teor da decisão de folhas 168/170. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 373/377: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com urgência à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para da inquirição das testemunhas JOSE LIVIO MOTA DA PAULA E PAULO AUGUSTO CICARELLI, todas arroladas pela acusação, e a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha GONZALO GALLARDO DIAZ, Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Em complemento ao despacho de folha 673, expeça-se ainda, carta precatória à Comarca de Andradadas para a oitiva da testemunha Ricardo Bergamin. Intimem-se. Fl. 673: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Poços de Caldas /MG, para a oitiva das testemunhas ROMANO LOPES FERNANDES e CELSO MATIAS DE CARVALHO, à Comarca de Andradadas /MG, para a oitiva das testemunhas CHARLES GUILHERME FERRARI, PAULO ROBERTO PIRES e OSVALDO DE PAULA VIEIRA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas.

**0001167-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001167-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDEMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Valdemar Custodio de Oliveira por infração, em tese, ao artigo 38 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria exercido atividade de extração de areia sem autorização dos órgãos competentes na cidade de Santo Antonio do Jardim-SP. Recebida a denúncia em 18.06.2008 (fls. 10/13), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 118/119), que foi aceita pelo denunciado (fls. 142/143), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 355/356). Pela decisão de fl. 152, determinou-se o desmembramento do feito para prosseguimento em relação a outro réu, Antonio Sergio Baptista. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Valdemar Custodio de Oliveira, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5139**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)**  
Determinou o Juízo, em 18/06/2012, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de cinco dias. Tal determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 19/06/2012, com ciência do Ministério Público Federal em 25/06/2012. Em 26/06/2012 o MPF protocolizou petição requerendo que fosse determinado ao réu a apresentação das cópias dos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, no período de 15/03 a 15/06/2002, não tendo havido manifestação do réu no prazo determinado, nos termos da certidão de fls. 68. Assim, em 27/06/2012 deferiu o Juízo o pleito ministerial, determinando-se que o réu apresentasse os documentos solicitados. Tal determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/06/2012, tendo o réu se manifestado, em 29/06/2012, aduzindo não possuir os livros para apresentação, vez que a obrigatoriedade de guarda dos mesmos seria de dez anos. No mesmo momento, alegou já ter requerido as provas às fls. 49 e 53. Por sua vez, o MPF requereu o normal prosseguimento do feito. Verifico que o réu quedou-se inerte diante da determinação expressa deste Juízo para que especificasse as provas que desejava produzir (fls. 68). Assim, não cabe neste momento processual requerer provas, já tendo havido preclusão da prova para àquela parte. Diante disso e das manifestações de fls. 70 e 72, venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 5140**

#### **ACAO PENAL**

**0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)**  
Fls. 1.110: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

**0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES**

Fls.652/658: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Intimem-se.

**0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Fls. 515: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

**0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, intimem-se as partes em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000949-0)** - ROQUE JOVE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002129-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002129-5)** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Jose de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6)** - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Fatima de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9)** - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2)** - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003662-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003662-3)** - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dirceu Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando

que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2)** - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8)** - MARIA NELIA DIAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Nelia Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003308-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003308-0)** - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48 e 126). O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo de fls. 71/72, 92 e 156), além de exame de cintilografia do miocárdio (fls. 130/147), com ciência e manifestação das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 163/1694), mas a autora não aceitou (fl. 167). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A prova pericial médica (fls. 71/72, 92 e 156) e o exame de cintilografia (fls. 130/147) revelam que a autora é portadora de doenças cardíacas, estando incapacitada para sua atividade laborativa, que exige esforço físico (doméstica - CTPS fls. 13/16), o que aliado ao fato de ter a autora mais de 56 anos de idade - fl. 10, e já ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 2005 (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 72), confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso

posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.05.2009, um dia após a cessação do auxílio doença (fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposen-tadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da inti-mação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-nsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem co-mo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de a-tualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I

**0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Carlos Banchere em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, promova a parte autora as regularizações necessárias à regular habilitação dos herdeiros. Int.

**0001409-89.2010.403.6127 - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.119: defiro prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.131: defiro prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0002344-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI(SP122166 - SILVANA EDNA**

BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002599-87.2010.403.6127** - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valeria Aparecida Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002634-47.2010.403.6127** - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003590-63.2010.403.6127** - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003743-96.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003863-42.2010.403.6127** - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004360-56.2010.403.6127** - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Renato Cesar Lucindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000375-45.2011.403.6127** - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Solange Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000597-13.2011.403.6127** - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001485-79.2011.403.6127** - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Acácio Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92), e contestação (fls. 99/105), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 116/117), com o que concordou a parte autora (fls. 135/136).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0002024-45.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Carlos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002733-80.2011.403.6127** - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Devanir Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Maria Dalcy do Nascimento, ocorrido em 12.11.2010.Alega que é incapaz e dependia da mãe, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente.Deferida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou (fls. 24/29) defendendo a improcedência do pedido, pois o autor não era inválido quando atingiu a maioridade. Apresentou documentos (fls. 30/32).Deferida a realização de prova pericial médica (fl. 38), o autor não compareceu ao exame (fl. 42) e, intimado a justificar a ausência, requereu a desistência da ação, aduzindo que recuperou a capacidade laborativa (fls. 44 e 51).O requerido discordou do pedido de desistência (fls. 47/48).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, depois da contestação, ou de decorrido o prazo, o autor pode desistir da ação somente com o consentimento do réu, o que não se verificou no caso. Assim, julgo o mérito.Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se:II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido.Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos.Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição.No caso em exame, verifica-se que o autor atingiu a maioridade em 24.02.1996, pois nasceu em 24.02.1975 (fl. 10). Entretanto, não comprou sua incapacidade (invalidez). Com efeito, trabalhou de forma intercalada de 1990 a 1996 e depois de 2003 a 2010 (CNIS de fl. 31). Aliás, sua justificativa pelo não



comparecimento à perícia médica foi justamente a de que recuperou a capacidade (fl. 44). Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Desse modo, não se enquadrando o requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**0003072-39.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-62.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-69.2011.403.6127** - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003624-04.2011.403.6127** - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Magrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 50/51), com o que concordou a parte autora (fl. 53). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0003644-92.2011.403.6127** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003671-75.2011.403.6127** - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003830-18.2011.403.6127** - BEATRIZ DIAS REHDER ROSSETTI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Dias Rehder Rossetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de salário maternidade n. 80/150.214.674-3. Foram concedidos prazos para a autora regularizar a representação processual (fls. 20, 22 e 24), entretanto, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 37, caput, do CPC, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, ou como no caso a ausência de assinatura (fl. 07), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003943-69.2011.403.6127** - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Siqueira Galante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 63/64), com o que concordou a parte autora (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0003989-58.2011.403.6127** - MARIA ROSA FACONI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Faconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 56/57), com o que concordou a parte autora (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0004021-63.2011.403.6127** - ARIIVALDO DA COSTA (SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 109/110), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000179-41.2012.403.6127** - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000376-93.2012.403.6127** - BENEDITO DIVINO SILVERIO (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-13.2012.403.6127** - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação de fls. 85/86, cancelo a perícia médica designada para o dia 11 de julho, às 10:30 horas. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias e, após, tornem conclusos para designação de nova data. Intimem-se.

**0001323-50.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS TONETTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.33: defiro prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado. Após, voltem conclusos.

**0001353-85.2012.403.6127** - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 72. Após, tornem conclusos. Int.

**0001492-37.2012.403.6127** - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001712-35.2012.403.6127** - APARECIDO DONIZETE LALAU(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001725-34.2012.403.6127** - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.32/35: recebo como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001914-12.2012.403.6127** - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Cândida de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001915-94.2012.403.6127** - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003525-34.2011.403.6127** - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-96.2010.403.6138** - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SILVA LEONEL X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pelos litisconsortes e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intímem-se os requeridos para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, iniciando pelos litisconsortes Zilda e Vinícius.Outrossim, no mesmo prazo para manifestação acima concedido, dê-se vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 87/106.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000322-65.2010.403.6138** - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada, ciência à parte autora e vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos de fls. 88 ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001432-02.2010.403.6138** - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001435-54.2010.403.6138** - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0002492-10.2010.403.6138** - AGUINALDO VIEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Por ora, desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como especiais, carreando, em ato contínuo, os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis..Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003380-76.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO DOS AUTOS)

**0003645-78.2010.403.6138** - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia

previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004296-13.2010.403.6138** - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004304-87.2010.403.6138** - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004305-72.2010.403.6138** - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004560-30.2010.403.6138** - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004566-37.2010.403.6138** - MILTON BARBOSA LUCIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000002-78.2011.403.6138** - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e .... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0003237-53.2011.403.6138** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003684-41.2011.403.6138** - OQUE ALVES DE LIMA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e .... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0004313-15.2011.403.6138** - ANTONIO ASSIS COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e .... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO DOS AUTOS)

**0004625-88.2011.403.6138** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das

preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005023-35.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005337-78.2011.403.6138** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005406-13.2011.403.6138** - ELZA MADALENA SCAPOLAN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005435-63.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS (SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005458-09.2011.403.6138** - ANTONIO ALVES CASAGRANDE (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e .... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO DOS AUTOS)

**0005610-57.2011.403.6138** - ELISETE APARECIDA FELIPE (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007185-03.2011.403.6138** - ALVARO JOSE FALCONI (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002802-16.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor .... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0005318-72.2011.403.6138** - CARLOS ALBERTO JUSTIANIANO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-60.2010.403.6138** - NIVALDA MAGALHAES OLIVEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 328, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar as providências da Autarquia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-15.2010.403.6138** - MARLENE ENEIDA PRADO QUERULHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(DESPACHO DE FL. 98): Verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2004.61.85.025464-0 indicado no termo de fl. 96, uma vez que possuem

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 110): Intime-se a parte autora para que faça a opção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição do INSS de fls. 100/109. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo por provocação.

**0000514-61.2011.403.6138** - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apesar da indicação correta do número do processo na petição de fl. 32, os qualificados são estranhos aos presentes autos, bem como a comprovação de depósito de fl. 33. Assim sendo, cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença no que tange a condenação de litigância de má-fé. Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do depósito, tornem-me conclusos para deliberações.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001535-09.2010.403.6138** - GERALDA CLARA MARCELINO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 162/164, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005904-12.2011.403.6138** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista a sentença e o acórdão proferidos nos Embargos à Execução, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0005906-79.2011.403.6138** - GELSON TANURI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o acórdão proferido nos Embargos à Execução, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005905-94.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-12.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e/ou acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005907-64.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELSON TANURI (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e/ou acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007858-93.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-89.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE BATISTA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008246-93.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-68.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATHEUS DOS SANTOS (SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001555-97.2010.403.6138** - NEIDE ARRUDA BARBOSA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ARRUDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 164/166, que atingiram o valor total de R\$ 37.904,27 (trinta e sete mil novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 175), bem como o seu patrono requereu o destaque dos honorários contratuais. Intimado o INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, informou que a parte autora não possui débitos a serem compensados (fl. 179). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 37.904,27 (trinta e sete mil novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), para janeiro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, considerando os cálculos homologados (fl. 165) e o contrato de honorários (fl. 176). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos em consonância com os valores apurados pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001691-94.2010.403.6138** - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 16.378,55 (dezesseis mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em nome de ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA (CPF/MF 081.358.018-82), a título de atrasados e de R\$ 2.487,10 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2008. Após, ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002586-55.2010.403.6138** - IDINEIA MARIA GIACHETTO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINEIA MARIA GIACHETTO X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003067-18.2010.403.6138** - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X FRANCISCA DIAS DA PENHA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

**0003139-05.2010.403.6138** - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 207/220, que atingiram o valor total de R\$ 11.109,34 (onze mil cento e nove reais e trinta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 224). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.109,34 (onze mil cento e nove reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 10.142,60 (dez mil cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) em nome de SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE (CPF/MF 302.544.518-10), a título de atrasados e de R\$ 966,74 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em nome da Dr<sup>a</sup>. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003787-82.2010.403.6138** - CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

**0000372-57.2011.403.6138** - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 90. Oficie-se a EADJ para expedição de certidão de averbação de tempo de serviço, nos termos do reconhecimento pelo Tribunal. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora diligenciar administrativamente para a retirada da referida certidão. Com a expedição do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000596-92.2011.403.6138** - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.

**0005020-80.2011.403.6138** - ARNALDO WENZEL GARCIA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO WENZEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 173/174 e as petições de fls. 168/169 e fls. 175/177, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios números 2011.0000106 e 2011.0000107, devendo constar como corretos os valores R\$ 13.615,54 (treze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 8.619,78 (oito mil seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), respectivamente.Requisite-se o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor do Dr. DANILO LUIS PESSOA BATISTA (OAB/SP 293.013), a título de honorários contratuais, para julho/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0005065-84.2011.403.6138** - OTAVIO GUILHERME(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 105, remetam-se os autos ao arquivo até provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005532-63.2011.403.6138** - RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, e com base na informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes.Iso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 178-182, que atingiram o valor total de R\$ 5.378,18 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 185).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.378,18 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), para outubro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Indefiro o pleito de fl. 186, devendo a I. advogada diligenciar junto ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos e/ou a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do convênio firmado.Com as regularizações, requisitem-se os valores em consonância com os cálculos homologados.No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0005916-26.2011.403.6138** - ZELIA MARCELINA DE JESUS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARCELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso para as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pelo contador (fl. 117), requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 3.603,94 (três mil seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos), em favor de ZELIA MARCELINA DE JESUS (CPF/MF 028.446.318-35), a títulos de atrasados e de R\$ 576,88 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do Dr. JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH (OAB/SP 87.198), a título de honorários, ambos para setembro/2011.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0006790-11.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-97.2010.403.6138) PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a decisão de fl. 09, requisitando o valor de R\$ 452,65 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor de PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (CPF/MF 256.043.898-46), para abril/2010.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002456-65.2010.403.6138** - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO ROSA

(DESPACHO DE FL. 101): Transitada em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para setembro de 2011. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 97/v). O INSS através da cota de fl. 100, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), conforme cálculos de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 103): Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 102-102/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

### **Expediente Nº 360**

#### **MONITORIA**

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY

Vistos. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-os sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficarão isentos de custas e honorários advocatícios ( 1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0000771-52.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ipuã-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000773-22.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO LOPES JUNIOR

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-91.2010.403.6138** - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO (SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001190-43.2010.403.6138** - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e .... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001210-34.2010.403.6138** - IVONE DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001400-94.2010.403.6138** - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001501-34.2010.403.6138** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requeridaApós, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001973-35.2010.403.6138** - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X IDEVALDA MIGUEL DE LIMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Parquet Federal para Parecer, posto que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002463-57.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço, conversão de tempo especial em comum.Informa que exerceu atividade insalubre em várias empresas, de 10/04/1970 a 15/10/1972 e 01/02/1971 a 07/06/1979 (FRIGORÍFICO ANGLO S/A - Servente), de 03/09/1979 a 29/08/1981 (INDUSTRIA NARDINI S/A - Torneiro Mecânico), 26/01/1982 a 02/05/1990, 05/04/1991 a 04/01/1993 e 21/05/1993 a 29/07/1997 (FRIGORÍFICO ANGLO S/A - Ajudante de Mecânico / Mecânico de Manutenção Oficial). Requerida e deferida a produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Não obstante o laudo pericial de fls. 111/149, a prova de exercício de atividade laboral faz-se por meio de instrumentos descritos na legislação previdenciária, pelo qual reputo que o laudo juntado somente complementa aqueles meios, mas não os substitui. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: - enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - para o agente nocivo ruído sempre é obrigatória a apresentação de laudo; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-29.2010.403.6138** - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada nos autos)

**0002799-61.2010.403.6138** - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS ficará intimado para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais, nos termos da decisão proferida em audiência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003468-17.2010.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o volume do procedimento administrativo do autor, enviado pelo INSS em cumprimento à decisão de fls. 66 e protocolado neste Juízo sob o nº 201261380001661, excepcionalmente determino à Serventia sua autuação em apartado, através de juntada por linha, certificando-se nos presentes autos. Isto, posto, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0003531-42.2010.403.6138** - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0003549-63.2010.403.6138** - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada nos autos)

**0003711-58.2010.403.6138** - SUSUMU SATO SUZUKI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0003731-49.2010.403.6138** - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004222-56.2010.403.6138** - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: vistos. Deve o autor diligenciar no sentido de providenciar os documentos citados às fls. 90, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Para tanto, concedo ao autor o prazo de mais 30 (trinta) dias. Outrossim, quanto à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004228-63.2010.403.6138** - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0004561-15.2010.403.6138** - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, indefiro o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Manifeste-se, portanto, a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004691-05.2010.403.6138** - VALDIR BENEDITO AIRES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004991-64.2010.403.6138** - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do documento juntado pela CEF às fls. 74/75, oportunidade em que fica intimado, ainda, da decisão anteriormente proferida (fls. 73).Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000072-95.2011.403.6138** - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000414-09.2011.403.6138** - JULIO LIMEIRA PINTO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão).Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001143-35.2011.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO FERREIRA NETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço, conversão de tempo especial em comum.Informa que exerceu atividade insalubre em várias empresas. de 28/12/1973 a 07/05/1987 (FRIGORÍFICO ANGLO S/A - Aprendiz), de 21/05/1987 a 23/02/1990 (FRIGORÍFICO ANGLO S/A - Eletricista), de 13/03/1990 a 06/02/1992 (DESTILARIA MANDU S/A - Mecânico de Manutenção) e 18/02/1991 a 26/04/2002 (FRIGORÍFICO ANGLO S/A - Eletricista de Manutenção Oficial). Requerida e deferida a produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Não obstante o laudo pericial de fls. 134/150, a prova de exercício de atividade laboral faz-se por meio de instrumentos descritos na legislação previdenciária, pelo qual reputo que o laudo juntado somente complementa aqueles meios, mas não os substitui. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. -

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: - enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - para o agente nocivo ruído sempre é obrigatória a apresentação de laudo; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-86.2011.403.6138** - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade da produção da prova oral requerida, sob pena de indeferimento do pedido.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001705-44.2011.403.6138** - EULA CRISTINA SILVA PIRES(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, formulado pela parte autora às fls. 92 dos autos em epígrafe. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas Subseções onde estiver instalado. Nas demais localidades, cabe ao autor escolher o foro aonde vai demandar. No caso do autos, a autora houve por bem ajuizar a demanda junto à Subseção Judiciária de Barretos, quando poderia tê-lo feito no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, foi fixada a competência nesta Subseção, de modo que eventual modificação das regras de competência, posteriores ao ajuizamento da demanda, não tem o condão de modificá-la, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Isto posto, prossiga-se a Serventia nos termos da decisão anteriormente proferida, certificando o decurso do prazo para manifestação do autor e remetendo o feito, em ato contínuo, ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001820-65.2011.403.6138** - LUIZ FERNANDES PENHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0002200-88.2011.403.6138** - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Outrossim, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002374-97.2011.403.6138** - A DAHER & CIA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0003226-24.2011.403.6138** - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Concedo ao patrono do autor o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que apresente cópia da inicial, decisão prolatada e eventual trânsito em julgado da ação que tramitava na Comarca de Guaíra (1263/01). Esclareço que caso não seja possível a apresentação dos documentos solicitados, fica desde já determinada a juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor de referido feito, a ser apresentada no mesmo prazo supra concedido. Após, ao INSS nos termos da decisão de fls. 59. Com o decurso do prazo para as partes, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003231-46.2011.403.6138** - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003351-89.2011.403.6138** - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003409-92.2011.403.6138** - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada nos autos)

**0003571-87.2011.403.6138** - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003574-42.2011.403.6138** - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada nos autos)

**0004081-03.2011.403.6138** - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, requisite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004425-81.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.



**0004714-14.2011.403.6138** - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0005027-72.2011.403.6138** - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada nos autos)

**0005074-46.2011.403.6138** - ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005089-15.2011.403.6138** - APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005328-19.2011.403.6138** - LUIZ FRANCISCO FLORIANO ROSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão).Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005736-10.2011.403.6138** - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0006092-05.2011.403.6138** - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0006239-31.2011.403.6138** - NELSON VIANA DE SOUZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0006431-61.2011.403.6138** - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0006906-17.2011.403.6138** - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000018-95.2012.403.6138** - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados pelo autor e tendo em vista a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia, aguarde-se em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias para que o INSS ofereça resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000701-35.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VADIR BRUNOZI

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, a qual está jurisdicionado o município de Jaborandi-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/25, certificando. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0000772-37.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELIM RODRIGUES ABDALA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-06.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO GENITOR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para março/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001320-33.2010.403.6138** - MESSIAS BENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002655-87.2010.403.6138** - JOSE PIO CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003377-24.2010.403.6138** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para março/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 115-116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003603-29.2010.403.6138** - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria desse juízo (fl. 217), bem como a certidão de fl. 219/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001269-85.2011.403.6138** - JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 321,91 (trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007265-64.2011.403.6138** - RUTH DA SILVA GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 213,84 (duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), para fevereiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 69-70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001039-77.2010.403.6138** - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações retro, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo quanto à parte autora (fl. 260/v). Regularize a Secretaria o sistema processual (AR-DA), incluindo a Dr<sup>a</sup>. MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 63.829, em conformidade com a procuração de fl. 4. Isso posto, republique a decisão de fl. 255. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 255): Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos Embargos à Execução em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002574-41.2010.403.6138** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004513-56.2010.403.6138** - PALMIRA FERREIRA MARINO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria desse juízo, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.575,81 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para julho/2001, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Assim, requeiram-se os pagamentos de R\$ 1.370,27 (mil trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) em nome de PALMIRA FERREIRA MARINO (CPF/MF 034.414.518-21), a título de atrasados e de R\$ 205,54 (duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em nome do Dr. NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS (OAB/SP 90.339), a título de honorários advocatícios, ambos para julho/2001. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000381-19.2011.403.6138** - LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intemem-se.

**0007471-78.2011.403.6138** - MARIA INES DA SILVA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 84): Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intemem-se. (DESPACHO DE FL. 87): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fl. 86. Após, tornem-me conclusos. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001044-02.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER DE LIMA CAMPOS X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Arquivem-se, dispensando-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-56.2010.403.6138** - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os ofícios de cancelamento dos requerimentos números 2011.0000044 e 2011.0000045 (fls. 151/158), remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto ARCÊNIO DONIZETI ANGELINO (CPF/MF 912.240.208-97), nos termos do comprovante de situação cadastral de fls. 154 e 158. Com a correção, expeçam-se novos ofícios requerimentos. Após, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se, em Secretaria, pelos pagamentos dos requerimentos. Cumpra-se.

**0000329-57.2010.403.6138** - CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intemem-se.

**0001789-79.2010.403.6138** - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção neste momento processual, tendo em vista o trânsito em julgado certificado. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002128-38.2010.403.6138** - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002310-24.2010.403.6138** - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0002721-67.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização de fls. 166-167, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da parte autora, devendo constar como correto 181.017.948-32. Após, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 3.796,24 (três mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF/MF 181.017.948-32), a títulos de atrasados e de R\$ 379,62 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor do Dr. GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR (OAB/SP 231.922), a título de honorários sucumbenciais, ambos para junho/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003177-17.2010.403.6138** - FRANCISCA BENTA MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BENTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0003595-52.2010.403.6138** - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos do INSS de fls. 210-215, bem como os apresentados pela contadoria às fls. 255-257, julgo líquidos por decisão os últimos, homologando a importância de R\$ 15.544,47 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para janeiro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isso posto, requisitem-se os pagamentos de R\$ 14.131,34 (quatorze mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) em nome de MARIA JOSÉ APARECIDA BORGES (CPF/MF 159.935.608-27), a título de atrasados e de R\$ 1.413,13 (mil quatrocentos e treze reais e treze centavos), em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000199-33.2011.403.6138** - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 189-191, que atingiram o valor total de R\$ 7.147,79 (sete mil cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 202). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a

importância de R\$ 7.147,79 (sete mil cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 6.497,99 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) em nome de LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES (CPF/MF 166.527.202-30), a título de atrasados e de R\$ 649,80 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), em nome do Dr. ADIRSON CÂMARA (OAB/SP 201.763), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0001133-88.2011.403.6138** - ELCIA SOUZA POLASTRINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIA SOUZA POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 4.139,62 (quatro mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor de ELCIA SOUZA POLASTRINI (CPF/MF 109.012.118-00), a títulos de atrasados e de R\$ 685,55 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários sucumbenciais, ambos para agosto/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0001305-30.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO DE BRITO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005533-48.2011.403.6138** - SUELI APARECIDA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118-153, que atingiram o valor total de R\$ 2.448,17 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 155).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.448,17 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 1.578,37 (mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em nome de SUELI APARECIDA CARVALHO (CPF/MF 181.014.818-93), a título de atrasados e de R\$ 869,80 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em nome do Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 121.929), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2011.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0005903-27.2011.403.6138** - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0005914-56.2011.403.6138** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005090-97.2011.403.6138** - NATALIA THAIS EXPOSTO DA GAMA (SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-44.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aposentadoria especial, ao argumento de que preenche os requisitos legais, porquanto, laborou em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/105). Alega em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei para a concessão do referido benefício previdenciário. Réplica às fls. 119/120. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas, também, ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. No entanto, se presentes, no início da demanda, todas as condições necessárias, mas tornarem-se ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Consoante se verifica dos Sistemas Plenus e CNIS, cujos extratos, determino a juntada aos autos, o autor está a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente pelo INSS, com data de início do benefício-DIB em 30/05/2011, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000740-03.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 65/76. Intimada a se manifestar, a autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 73). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0001127-18.2010.403.6138** - ANTONIA DOMICIANO GOMES (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 65/78). Réplica às fls. 80/81. Laudo médico pericial juntado às fls. 112/116, sobre o qual não houve manifestação das partes. Em decisão de fl. 120, foi determinado por esse Juízo que a parte autora esclarecesse se a doença apontada na inicial, a qual fundamenta esta demanda, é decorrente de acidente de trabalho ou não. Contudo, quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. A despeito de a autora ter juntado aos autos documentos que fazem menção a uma lesão em sua perna direita, sofrida em decorrência de um acidente de trabalho, por ocasião do labor no corte da cana (fls. 17, 27/29, 32) e do laudo pericial ter feito referência a ela, e, considerando, outrossim, a falta de cumprimento da decisão de fl. 120, não é caso de declarar a incompetência absoluta desse juízo, porquanto o feito será julgado com base na causa de pedir, a qual faz referência tão somente à doença crônica e degenerativa que a autora alega sofrer. Inclusive, insta ressaltar, que o quesito n. 10, respondido pela perita, à fl. 114, bem como a sua conclusão (fl. 113), infere-se que o laudo foi baseado nos fatos narrados na exordial e nos documentos juntados pela autora. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A matéria ventilada nos autos exige prova técnica, mais especificamente, perícia médica, para que a controvérsia instalada seja dirimida, o que lhe garante um caráter de imprescindibilidade. O laudo médico pericial constante dos autos informa que não restou provada a doença descrita na inicial, bem como a incapacidade, porquanto, teve por base somente os documentos juntados ao autos, os quais datam dos anos de 2006/2007. A autora não apresentou exames recentes e afirmou, ainda, que há mais de três anos não procura atendimento médico. Diante desse quadro, a expert ficou impossibilitada de inferir se a autora está ou não incapacidade para o trabalho, porque não havia exames recentes para comparação. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que não restou provada a incapacidade da parte autora. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, contudo, não há nos autos documentos suficientes para concluir pela incapacidade da daquela. Assim dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor..... Assim, cabia à autora provar seu fato constitutivo, o que não se desincumbiu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001134-10.2010.403.6138 - LUCAS EDUARDO SEMILIO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual o autor, menor impúbere representado por sua genitora, postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação do laudo médico-pericial e do estudo social (f. 16). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 24/41). Houve réplica (fls. 43/45). Laudo médico-pericial juntado à f. 59, sobre o qual manifestaram-se: o réu (fls. 71/72) e o Ministério Público Federal (f. 74). Após, foi realizado e apresentado novo estudo social (fls. 78/82), sobre o qual houve manifestação do réu (f. 86) e do Ministério Público Federal (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de



longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico-pericial apresentado à f. 59, informa que o autor apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento e hemiparesia direita, levando-o à impossibilidade de exercer atividades laborais e atos da vida civil. Ainda de acordo com o referido laudo, as lesões são irreversíveis, necessitando o autor de auxílio de outra pessoa para as suas atividades diárias. Com relação à impugnação ao laudo feita pelo réu (fls. 71/72), em razão da ausência de análise minuciosa do periciado bem como pela alegação de que o perito judicial teria se baseado unicamente nos documentos médicos trazidos pelo autor, o que subtrairia a imparcialidade na produção da prova, tenho por inócua a confecção do novo laudo médico tendo em vista que, segundo o estudo social, a renda familiar per capita é bem superior ao limite legal. De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com sua mãe, seu padrasto e outra pessoa cujo parentesco não foi descrito no relatório social. Averiguou ainda que a renda familiar é de R\$ 1.220,00 (hum mil duzentos e vinte reais). Equiparando-se o enteado a filho e comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, o salário mínimo auferido pelo padrasto do autor deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita. Deste cômputo, deve ser excluída a renda de um salário mínimo de MARCOS VINICIUS DE SOUZA, cuja relação de parentesco não foi descrita no relatório social, o qual, ainda que incluso, não alteraria a análise da situação socioeconômica da família. Assim, a renda familiar a ser considerada é a do autor (R\$130,00); de sua mãe e do seu padrasto, no valor de um salário mínimo cada, a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas (autor, mãe e padrasto), corresponde a uma renda per capita de R\$ 458 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), superior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50). Portanto, ausente o requisito hipossuficiência, o deferimento do pedido de benefício assistencial fica inviabilizado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0001257-08.2010.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DE PAULA (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de demanda com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora, devidamente representada, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portadora da Síndrome de Caroli, desde os três anos de idade, que se trata de uma doença rara, genética, e provoca a dilatação dos dutos biliares. Alega, ainda, que as dores, infecções e febres, resultantes dessa doença, a impedem de exercer suas atividades diárias, necessitando da ajuda de amigos e parentes para arcar com suas necessidades básicas e de sua família. Por fim, que preenche os requisitos previstos na legislação, autorizadores do benefício perseguido. Tutela antecipada postergada, conforme fl. 75. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 79/108). Laudo médico pericial juntado às fls. 118/122 e laudo socioeconômico às fls. 130/134. Parecer do MPF às fls. 150/152, manifestando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Consoante depreende-se do laudo socioeconômico, a autora é habilitada a realizar sozinha os atos da vida independente. O laudo médico pericial, por sua vez, constatou que, de fato, a autora é portadora de uma doença rara de malformação hepática, entretanto, tal doença, não a invalida para os atos da vida civil. Conclui que, quando da realização da perícia, não foi detectada incapacidade. Assim, ausente o requisito subjetivo (deficiência), resta prejudicado a análise do requisito objetivo (hipossuficiência). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0001426-92.2010.403.6138 - VALDELICE ALTINA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO CRUZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Parecer do Ministério Público Estadual opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da não comprovação da qualidade de segurada (f. 40). Indeferido o pedido de tutela ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada (fls. 42/42v). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a qualidade de segurada, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/67). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 85/90), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 93/95 e 96). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora não apresenta doença incapacitante atualmente (f. 87). Todavia, verifico por meio dos documentos juntados às fls. 32/33 que a autora, hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, foi interdita em 26/09/2006. Além disso, como confirma o próprio INSS (f. 51), a autora gozou auxílio-doença entre 01/07/2003 e 30/10/2007, período de tempo bastante significativo. Some-se a isso as conclusões dos relatórios médicos juntados pela demandante (fls. 27/28), noticiando que a mesma não tem mais condições de exercer atividades laborativas. Portanto, com base nas provas dos autos bem como no histórico de enfermidades da autora e a certidão de interdição, afastado as conclusões do laudo pericial e concluo que a autora não possui condições laborativas de modo total e permanente desde a sua interdição (26/09/2006), quando, inclusive, recebia benefício por incapacidade, o que implica no reconhecimento do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada (f. 65). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 22/01/2008,

conforme requerido pela parte no capítulo dos pedidos, letra d, da petição inicial (f. 16), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdelice Altina de Azevedo Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0001428-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que o segurado falecido titularizava (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/55). Preliminarmente sustenta a ocorrência de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 69/73. É a síntese do necessário. Decido. De antemão, afasto a preliminar suscitada, no caso em comento entendo estarem presentes as condições da ação, pressupostos de constituição válida da relação processual. Prossigo. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, pensão por morte decorrente de aposentadoria especial, foi o benefício originário concedido em 2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-73.2010.403.6138 - ROSIMEIRE HORIQUIRI DE SOUZA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à

portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 54). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 60/78). Houve réplica (fls. 83/88). Laudo médico-pericial juntado às fls. 94/99 e laudo econômico-social às fls. 104/109. A autora manifestou-se às fls. 112/115 sobre os laudos, enquanto o réu ficou em silêncio (f. 116). Após, houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 117/117v). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 94/98, informa que a autora exerceu atividade de faxineira até agosto de 2010, a partir de quando não conseguiu mais trabalhar em razão da obesidade mórbida de que foi acometida. Em sua conclusão, o ilustre perito do Juízo registra que a autora está incapacitada para as suas atividades laborais habituais (faxineira), porém, não existe invalidez. Em resposta ao quesito n. 3 (f. 79), confirma que a incapacidade é por tempo indefinido e total (f. 98). A respeito do estado de saúde da autora, calha transcrever as observações constantes no último parágrafo do capítulo 10 - Análise e discussão dos resultados do laudo: O ganho excessivo de peso em curto espaço de tempo e a progressão para o estado de obesidade mórbida no caso da autora impede que exerça atividades de esforço físico, pois está gerando comprometimento da capacidade funcional, dores osteoarticulares, letargia e alterações do sono que limitam o labor. A autora está na dependência de comorbidades (osteoartrite, crises de irritabilidade, abdômen em avental) graves sem possibilidade de melhora a curtíssimo prazo, porém pode ser submetida novamente a cirurgia redutora ou para corrigir as antecessoras e reverter o caso. (grifo conforme texto original) Verifico, portanto, que o laudo médico-pericial trouxe elementos bastantes a permitir a conclusão de que restou preenchido o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência, corroborando os relatórios médicos trazidos pela autora (fls. 17 e 18). Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico constatou que residem no imóvel da autora: ela, sua filha, sua irmã e os quatro filhos desta, ou seja, seis pessoas. Averiguou ainda que a renda familiar é de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais). Todavia, de acordo com o art. 16, da Lei n. 8.213/91, os sobrinhos não compõem o núcleo familiar, o que implica na sua exclusão do cálculo da renda per capita para fins de benefício assistencial. Assim, a renda a ser considerada é a da irmã da autora no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas (autora, filha e irmã), corresponde a uma renda per capita de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), superior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50). Portanto, ausente o requisito hipossuficiência, o deferimento do pedido de benefício assistencial fica inviabilizado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0001799-26.2010.403.6138 - MAURICIO POLIZELLI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada por velhice, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, bem como ser incapaz para exercer as atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 55. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão dos referidos benefícios (fls. 66/74). Laudo socioeconômico às fls. 83/85. Laudo pericial médico (fls. 101/105). O INSS manifestou-se às fls. 131/132 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora ficou em silêncio. O MPF manifestou-se pedindo laudo complementar (fls. 133). Posteriormente, deixou de exarar seu parecer, entendendo que há interesse público no feito a ensejar a intervenção ministerial (fls. 142/143). Juntado laudo pericial complementar às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 139. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASO aludido benefício está previsto no art. 203, V, da CF, garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia e a hipossuficiência econômica. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda, porquanto não preenche o requisito étário. Nessa esteira, irrelevante a análise quanto ao preenchimento do requisito da hipossuficiência. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA Com relação a esses pedidos, melhor sorte não resta ao autor. Com efeito, na prova médica restou comprovado que, apesar do autor apresentar problemas na coluna, tal doença não o incapacita para o trabalho, porquanto os mesmos decorrem da idade, não o impedindo de praticar atividade laboral, tampouco há de se falar em deficiência (fls. 104). Logo não havendo incapacidade atual da parte autora para o trabalho, não há o que se falar em implantação de auxílio-doença ou do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002001-03.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter doença degenerativa da coluna vertebral, escoliose e depressão. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/32). Réplica às fls. 38/39. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/49 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 70/71, ocasião em que impugnou sua conclusão e tornou a pleitear a procedência da ação, requerendo perícia médica especializada na área de psiquiatria. Silente o INSS. Novo laudo médico pericial juntado às fls. 84/91. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos

demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença n. 31/121.415.787-1 e aposentadoria por invalidez - NB 32/127.109.510-3), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que foram considerados incorretamente os valores salários de contribuição do período de maio a setembro de 2001, tendo a autarquia valido-se do valor da própria contribuição, em vez da base de cálculo sobre a qual aquela fora calculada. Além disso, não foram considerados os salários de contribuição constantes da CTPS, no período de janeiro a junho de 1993. Requer a revisão da renda mensal inicial dos dois benefícios citados. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 61/64), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. Houve réplica. Cálculos do contador judicial às fls. 125/127. É a síntese do necessário. Decido. Afasto, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, na fase atual do processo, após o seu regular desenvolvimento, a extinção sem resolução do mérito atentaria contra a duração razoável do processo, causando à parte prejuízo ao qual não deu causa. De se considerar, ainda, que é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Não prospera a irresignação parcial do autor quanto aos cálculos, pois estes não consideram as parcelas atrasadas, mas somente o valor da renda mensal inicial. Os valores atrasados serão objeto de novo cálculo, na fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. De fato há razão parcial na argumentação do autor no tocante aos salários de contribuição das competências maio a setembro de 2001. Da análise dos documentos de fls. 22 a 27, verifico que o INSS, incorretamente, considerou, no período de maio a agosto de 2001, como salário de contribuição o valor recolhido a título de contribuição previdenciária, em vez da base de cálculo da dita espécie tributária, equivalente ao próprio valor do salário de contribuição, constante das próprias guias de recolhimento, na sua parte inferior. Na competência setembro de 2009, conforme fl. 26, não houve erro por parte da autarquia previdenciária. Cabível, portanto, a revisão dos salários de contribuição e, conseguinte, do salário de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários auxílio-doença n. 31/121.415.787-1, convertido na aposentadoria por invalidez - NB 32/127.109.510-3. Por derradeiro, no tocante à alegação de que não foram considerados os salários de contribuição constante da CTPS, no período de janeiro a junho de 1993, saliento que não houve pedido expresso nesse sentido. De qualquer modo, na carteira de trabalho juntada não há registro naqueles meses. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefícios previdenciários auxílio-doença n. 31/121.415.787-1, convertido na aposentadoria por invalidez - NB 32/127.109.510-3, alterando os salários de contribuição constantes da carta de concessão, fls. 10 e 11, das competências maio a agosto de 2001, que passarão a ser os seguintes: maio/2001 - R\$ 900,00; junho/2001 - R\$ 1.080,00; julho/2001 - R\$ 1.080,00; agosto/2001 - 1.260,00. Por conseguinte, deverão ser recalculados os salários de benefício e a renda mensal inicial, no mesmo prazo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da ausência de prévio requerimento administrativo e em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem a apresentação de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002379-56.2010.403.6138** - ELIANE ASSUMPCAO RAVAGNANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi novamente indeferido (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/65). Réplica às fls. 78/80. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/104. Manifestação somente da parte autora, às fls. 107/111. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido da autarquia ré, requerido na contestação, consistente na solicitação de expedição de ofício ao Hospital do Câncer desta cidade, indefiro-o, porquanto, desnecessário, face ao resultado desta demanda, como adiante se verá (fl. 63). Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Assevera o expert que o fato de haver sido diagnosticada neoplasia de tireóide no ano de 2009, isso lhe retira a capacidade laboral, acrescentando que a retirada da tireóide não prejudica em nada as atividades da autora. É como se ela tivesse um hipotireoidismo em reposição hormonal. Pode fazer qualquer coisa... Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 98). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002403-84.2010.403.6138** - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária à autora. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 88/97). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/121 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 125/126. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não foi constatado alterações funcionais que fundamente incapacitação para exercer atividade laboral atual (fl. 119). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002879-25.2010.403.6138** - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168). Sobre tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 171/181, o qual foi julgado provido (fls. 262/264), o que resultou no restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fl. 265). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, além da falta de interesse de agir. (fls. 200/203). Laudo médico pericial juntado às fls. 267/277. Manifestação da parte autora às fls. 285/290. Silente a autarquia ré. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pleito da parte autora feito à fls. 285. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que o autor possui fratura do planalto lateral tibial esquerdo, consolidado viciosamente com alterações funcionais. Afirma ainda, que o autor apresenta perfil para reabilitar em outra atividade que lhe garanta subsistência, pois a lesão é mono articular, e o periciando tem 43 anos de idade e não apresenta outras patologias (fls. 275/276). Conclui que o autor apresenta incapacidade permanente e parcial, no entanto, apresenta perfil para reabilitar em outra atividade que lhe garanta subsistência. O caso em tela permite a concessão do auxílio-acidente, consoante preceitua o art. 86 da Lei n. 8213/91. Contudo, tal pleito não fora objeto desta demanda, o que impede, por conseguinte, o seu deferimento. Dessarte, a conclusão da perícia médica é no sentido de que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002901-83.2010.403.6138 - JOSE DE JESUS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/46). Laudo médico pericial juntado às fls. 67/73 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/81, enquanto o INSS o fez à fl. 82. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando (fl. 71). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da



concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0002910-45.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Por meio da decisão de f. 35 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, dentre eles, a qualidade de segurada, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/43).Houve réplica às fls. 51/52.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/66, sobre o qual se manifestaram, o réu (f. 69) e o autor (f. 70).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Quanto ao pedido formulado pela autora à folha n. 70, para que o ilustre perito se manifeste sobre labirintite e surdez, entendo que essa providência é descabida e inócua. Primeiro porque a autora, ao narrar os fatos, justificou sua incapacidade nos atestados e exames médicos juntados bem como nas dores sentidas (f. 03). Compulsando os autos, verifico que todos os documentos médicos juntados se referem, exclusivamente, à osteoporose (fls. 18/34).Segundo, porque reputo que as supostas labirintite e surdez, não causam incapacidade para a (s) atividade (s) laborativa (s) exercida (s) pela autora de faxineira, auxiliar de limpeza e doméstica (f. 15).Por último, registro ainda que, ao ser intimado da perícia médica (fls. 55/56), o patrono da autora foi alertado de que sua constituinte deveria levar no dia da perícia todos os documentos pessoais e médicos de que dispunha a fim de subsidiar os trabalhos do perito, o que não foi feito.Com essas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora à folha n. 70.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de demanda a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV. Por fim, que preenche os requisitos previstos na legislação, autorizadores do benefício perseguido.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 18/23).Réplica às fls. 29/30.Laudo socioeconômico (fls. 41/45).Laudo médico pericial juntado às fls. 46/49, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 54/57.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/152.É o relatório. DECIDO.O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo:

aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS O laudo médico pericial constatou que, de fato, a autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV , entretanto, tal doença, não a invalida para os atos da vida civil. Conclui que, quando da realização da perícia, não foi detectada sua incapacidade. Assim, ausente o requisito subjetivo (deficiência), resta prejudicado a análise do requisito objetivo (hipossuficiência). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0003201-45.2010.403.6138 - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES e JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO, neste ato, representados por sua genitora CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, alegando serem portadores de atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 23/30). Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 68/70. Antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/77. Laudo médico às fls. 96/102. Parecer ministerial às fls. 111/114. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor Jéferson Alessandro Rodrigues, segundo o laudo médico (fls 97/102), é portador de retardo mental moderado e não apresenta condições para exercer atividade laboral, bem como de cuidar de sua vida civil, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Com relação ao autor Jiumar Rodrigues de Souza Filho, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade, apresentando condições de exercer atividade laboral. Dessarte, concernente ao requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o mesmo restou preenchido somente pelo autor Jéferson Alessandro Rodrigues, porquanto, o laudo médico apontou que somente ele apresenta incapacidade laborou e para a vida civil. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, os autores vivem com sua genitora e um neto desta, em condições precárias. A residência é simples, com paredes apresentando rachaduras e móveis em péssimas condições. A genitora não tem renda fixa e sobrevive da faxina e do programa Bolsa Família. Os filhos necessitam de cuidados especiais. Consoante depreende-se do referido laudo, resta cristalina a situação de miserabilidade, de modo que a negativa da concessão do benefício de prestação continuada aviltaria a dignidade dele, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida. Não pode, a meu ver, o magistrado deixar de sensibilizar com a situação narrada ao longo do processo, fundando a sua decisão em simples parâmetro objetivo, cuja fixação é somente um ponto de partida para a aferição da miserabilidade, não e nunca será, o principal e único norte a ser seguido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condene o INSS a implantar, em favor da parte autora JÉFERSON ALESSANDRO RODRIGUES, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor

de um salário mínimo, a partir de 16 de abril de 2003, data da interposição do recurso administrativo, tendo como parâmetro o pedido constante da inicial. Nome do beneficiário: JÉFERSON ALESSANDRO RODRIGUES  
Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente  
Data de início do benefício (DIB): 16/04/2003  
Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo  
Renda mensal atual: Um salário mínimo  
Data do início do pagamento: -----  
Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Como consequência do decreto de improcedência em relação a Jumar Rodrigues de Souza Filho, revogo a tutela anteriormente concedida em relação a ele. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Considerando a sucumbência mínima da parte, relativa somente à fixação da data de início do benefício, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. De qualquer modo, eventual condenação teria a execução suspensa em face da concessão da gratuidade de Justiça. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME VITÓRIA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou o benefício assistencial, sob o argumento de que está inválido para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Juntado o laudo socioeconômico (fls. 39/41). Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/70). Posteriormente, foi anexado aos autos o laudo médico-pericial às fls. 81/86, sobre o qual se manifestou o autor (fls. 90/92) e a autarquia ré (fls. 94/95). Após, o Ministério Público Federal requereu a realização de um novo estudo social do autor (fls. 97). Em seguida, foi juntado novo laudo socioeconômico às fls. 101/105, a cujo respeito o Ministério Público Federal lançou manifestação às fls. 112/114. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, importa registrar que não houve comprovação de que o acidente que vitimou o autor provenha do trabalho como narrado na petição inicial. Ademais, o ilustre perito do Juízo também afasta a ocorrência de sua relação com o trabalho ao responder ao quesito n. 16 do INSS (f.85). Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei nº 9.528/1997, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991). O ilustre perito relata que o autor tem rotura do tendão supra-espinhoso, tenossinovite do cabo longo do biceps esquerdo e rotura do músculo biceps braquial, com redução mínima, podendo ele exercer atividades laborais dentro do seu perfil profissiográfico (fl. 84). As informações constantes nos autos permitem concluir, com segurança, que houve redução da capacidade laborativa do autor, a qual não o impede de exercer a atividade laboral declarada

(Pintor).Insta salientar que, embora tenha o perito judicial consignado que houve redução mínima na capacidade laborativa do autor, isso não impede a concessão do benefício de auxílio-acidente como, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200902488786AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1263679 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 16/11/2010)(grifamos)Esclarece ainda o nobre perito que o início da incapacidade laborativa do autor remonta a julho de 2009 (fl. 84). Nessa época, de acordo com o sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já fica determinada, o autor detinha a qualidade de segurado, pois, abrangido pelo período de graça, conforme art 15, II da lei 8.213/91. Assim, inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que as lesões que o autor apresenta não possuem caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que o autor encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente.De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis:Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado.Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do Juízo atestou a sua situação de limitação para exercer atividade laborativa.Diante do exposto, constato que o autor, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER)Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS, com DIB em 02/09/2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 5362337323) e em atendimento ao requerido pelo autor no capítulo dos pedidos, letra c, da petição inicial (f. 04), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de

orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Guilherme Vitória das Chagas Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 02/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

**0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a qualidade de segurado pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/64). Foi juntado laudo pericial aos autos. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora sofre de fratura na tíbia e artrose, a qual a incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde seu afastamento do trabalho em 08/07/09 (f. 95). Na data do início da incapacidade da autora, a mesma já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado, posto que segurado especial, segundo o que se extrai dos depoimentos testemunhais. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jair Leite Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): Data da citação Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda

mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Registre-se. Intimem-se.

**0003299-30.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que o segurado falecido titularizava (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/55). Preliminarmente sustenta a ocorrência de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Houve réplica fls. 69/73.É a síntese do necessário. Decido.De antemão, afasto a preliminar suscitada, no caso em comento entendo estarem presentes a condições da ação, pressupostos de constituição válida da relação processual.Prossigo.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, pensão por morte decorrente de aposentadoria especial, foi o benefício originário concedido em 2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Em decorrência da prorrogação do benefício auxílio-doença pela autarquia ré até a data de 07/04/10, não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela (fl. 56).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a parte autora está em gozo do auxílio-doença. Quanto ao mérito a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício, bem como da aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/71).Houve replica às fls. 77/78.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/96.A parte autora manifestou-se às fls. 100/102, impugnando o laudo pericial, pleiteando uma produção de nova perícia. INSS manifestou-se às fl. 103/104.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 100/102. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Afasto a preliminar apresentada pela autarquia ré, alegando falta de interesse de agir, porquanto, no caso dos autos, há pedidos alternativos. A despeito de a autora não ter interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, há necessidade da intervenção judicial quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de

carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não foi constatado nesta oportunidade alterações significativas em coluna vertebral lombar ou em membros inferiores que fundamente incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 94). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003446-56.2010.403.6138 - LOURDES CARVALHO PRUDENCIO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folhas n. 71/73, proferida no Juízo Estadual, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Após, a autora requereu a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/83). Em nova manifestação, a autora destaca que, embora a decisão concessiva da tutela tenha sido publicada em 02/06/2010, o INSS somente pagou o benefício a partir de agosto de 2010. Com isso, requereu a aplicação da multa diária bem como o pagamento do valor do benefício referente aos meses de junho, julho e setembro de 2010 (fls. 86/87). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 109/147). O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 150/163), o qual foi provido nos termos da decisão de fls. 165/166, com base na qual determinou-se a imediata cessação do benefício previdenciário (f. 164). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 182/187, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 195/219), opondo também, exceção de suspeição da perita do Juízo (fls. 215/225). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a exceção de suspeição por considerar que os motivos alegados pela autora não são suficientes para ter por suspeita a ilustre perita, a qual goza da confiança deste Juízo. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. O pedido de aplicação de multa diária, formulado às fls. 82/83, não deve ser acolhido. Isso porque, tendo sido intimado da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 27/07/2010, o INSS promoveu o pagamento do benefício em 01/08/2010, ou seja, 5 (cinco) dias depois, conforme informa o Ofício nº 4590/SIDJU/INSS (f. 84), o que demonstra a presteza no cumprimento da ordem judicial. Do mesmo modo, nego os pedidos de fls. 86/87, com fulcro na decisão no agravo de instrumento n. 0019812-23.2011.4.03.0000/SP (fls. 165/166), por meio da qual foi revogada a tutela antes deferida no Juízo Estadual. A irrisignação do autor quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003701-14.2010.403.6138 - DIAMANTINA FAUSTINO DA COSTA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/35), arguindo basicamente da decadência da ação de revisão. Impugnação à contestação (fls. 53/60). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido no ano de 1979, conforme se depreende do documento de fl. 14. Aplica-se, in casu, a Lei n. 9.528/97, publicada na data de 10 de dezembro de 1997, a qual constitui o termo a quo para a contagem do período de decadencial, cujo prazo é de 10 (dez) anos, aos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003929-86.2010.403.6138 - JAIME MARTINS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de benefício previdenciário para computar o tempo especial trabalhado até dezembro de 1991, utilizando o fator 1,4. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da demanda, bem como a inépcia da inicial, devido a falta de requisitos, previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, salientou a falta de comprovação de que a autarquia ré utilizou o fator 1,2. Réplica às fls. 86/91. A autora, à fl. 16 dos autos, informou que não mais tem interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte, para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o



feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004104-80.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DA COSTA CARDOSO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCIA HELENA DA COSTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho atividades laborativas em razão de acidente sofrido. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 23/33). Réplica apresentada pela autora às fls. 36/39. Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 58/62, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 66/68) e o réu (f. 70/72). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. De acordo com as conclusões da perícia, em razão do atropelamento sofrido pela autora em 06/09/1990 (f. 59), a mesma teve uma redução parcial e permanente em sua capacidade laborativa (f. 61). O ilustre perito estabeleceu como data do início da incapacidade da autora 06/09/1990 (f. 59). Nesta data, de acordo com o sistema CNIS, a autora não possuía qualidade de segurada, o que impede a concessão do (s) benefício (s) pleiteado (s). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004267-60.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRIANESE DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (auxílio-doença e após a conversão em aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 124/125. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 137/143). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 167/174, o qual a parte autora manifestou-se impugnando as conclusões do perito (fls. 178/183). A autarquia ré manifestou-se às fls. 185/186. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 183. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De

fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 172). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004846-08.2010.403.6138** - DICLA ALVES MARQUES (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 34/35v. Após, foi réplica pela autora (fls. 64/67). Suscitada incompetência absoluta pela autora por meio da petição de fls. 68/73, por entender-se tratar de moléstia decorrente do trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/88, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, não acolho a arguição de incompetência, tendo em vista que não há relação entre a alegada enfermidade da autora e sua atividade laboral conforme consignou o ilustre perito (f. 82): (...) não se pode determinar que sua origem seja trabalhista. Superada a definição quanto à competência para julgar a demanda, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000565-72.2011.403.6138** - ODAIR MACIEL DE ABREU (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação. Aposentou-se em 31/03/1998 (NB nº 068.297.391-2), com trinta e cinco (35) anos e dois (2) meses e treze (13) dias de trabalho, de forma integral, portanto. Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, proferida pela Justiça Estadual, com fundamento na existência de litispendência (fls. 37/42). Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 48/55, pleiteando a nulidade da sentença. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a nulidade da referida decisão. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, decadência, no mérito, requer a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/116. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOclasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer o autor, conforme inicial constante dos autos (fl. 03).Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Na decisão de fl. 30 foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Aduz, ainda, a autora ser portadora de doença ou lesão preexistente à filiação ao

Regime Geral da Previdência Social. (fls. 34/47). Houve réplica (fl. 51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/65 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 69/71, enquanto o INSS o fez à fl. 72. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 69/71. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a produção de prova oral, em virtude da referida prova não ser essencial para o deslinde do feito. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes. No entanto, afirma também, que essas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 64). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001229-06.2011.403.6138 - ERCILIA GARCIA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 97/99). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 122/126), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 131/141, enquanto a autarquia ré ficou silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, por meio de consultas ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, está a perceber o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 20/03/2012, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Inclusive, o laudo médico pericial concluiu que o benefício a que tem direito, a autora, é o auxílio-doença, porquanto, a autora está total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborais. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia ainda a autora, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Decisão interlocutória à fl. 32, em que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a

improcedência do pedido (fls. 176/178). Replicar às (fls. 197/205). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 209/215, e apenas a parte autora manifestou-se impugnando as conclusões do perito (fls. 219/228). A autarquia ré apresentou alegações finais às fls. 229/230. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 219/228, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. O laudo é claro ao informar que não há deficiência que impede a autora de exercer quaisquer atividades laborativas. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos complementares. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 233). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que tenha afetado sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003954-65.2011.403.6138 - JOSE DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a restabelecer seu benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 54/54v, contra a qual o autor interpôs o

recurso de agravo de instrumento (fls. 57/64), ao qual negou-se provimento (fls. 65/66 e 105/107).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/102).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 123/127 e sobre ele manifestou-se o autor (fls. 131/134) e o INSS (fls. 135/137).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, etc.A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação de consignação de pagamento, cumulada com anulatória de leilão extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à retomada do imóvel financiado e leiloado em face da inadimplência da parte autora.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a nulidade da citação, carência do direito de ação, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, requer a denúncia da lide do financiário. No mérito propriamente dito, pugna apela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Há interesse de agir, porquanto deseja a parte anular o leilão já ocorrido e evitar seu despejo do imóvel.Adentro no mérito da causa. No caso dos autos, a parte autora assinou com a requerida, em 1999, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Não honrou com o pagamento em dia das prestações do financiamento, o que implica o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigente do contratoTambém houve a previsão do leilão extrajudicial. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.Sabe-se, entretanto, que a decretação da nulidade de um ato jurídico depende de prova efetiva de vício de consentimento ou social. Entretanto, no caso sub judice, nenhuma prova foi produzida, havendo apenas a alegação de que o autor não estava nem está solvente para honrar com a dívida inadimplida. Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora neste tocante.Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ela já foi declarada pela mais alta Corte deste país.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já analisou a compatibilidade da execução em testilha ao julgar o RE nº 223.075-DF, cuja ementa assim restou

redigida:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RTJ 175/800)Ante a compatibilidade da modalidade de execução discutida nos presentes autos, inclusive prevista no contrato de financiamento habitacional, com a Constituição Federal, não vislumbro a verossimilhança das alegações de molde a anular a referida cláusula contratual.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005238-11.2011.403.6138** - MILTON JOSE DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I. RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por MILTON JOSÉ DA SILVA em face do INSS na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que não haja a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Passo a decidirII. FUNDAMENTAÇÃO.A respeito da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados.Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Entende a autora que tal aplicação é espúria, ilegal e inconstitucional.O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência.Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício.No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema.Portanto, o cálculo da expectativa de vida aponta a constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ( Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. - CF/88).Nos termos do art. 6º. da Lei nº. 9.876/99, o cálculo segundo as regras então vigentes, qual seja, sem a aplicação do fator previdenciário, era garantida ao segurado que houvesse cumprido os requisitos para a concessão do benefício àquela época, vale dizer, que houvesse atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria. Tendo a autora se aposentado após 1999 e não atingido o tempo suficiente para a aposentadoria anteriormente ao início da vigência da Lei que instituiu o fator previdenciário, não faz jus ao afastamento do referido fator no cálculo de seu benefício.Neste sentido trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo aresto ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao referir-se a atividades concomitantes, diz respeito ao exercício de mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, seja exercida em idêntica categoria de segurado ou não.Não há restrição ou limitação legal no sentido de que não seja aplica o referido dispositivo quando se tratar de duas atividades na condição de empregado.Possível afastar-se a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professora, quando a segurada tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Reconhecida a sucumbência recíproca, deve a verba honorária ser compensada entre as partes.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470040037790 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167353 Fonte D.E. 04/07/2008 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)Assim, a contrario sensu do trecho do acórdão acima destacado, se o segurado não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria antes da Lei nº 9.876/99 - caso dos autos -, o cálculo da renda mensal inicial deve observar as regras previstas na citada Lei, pois os critérios de cálculo dos benefícios são aqueles vigentes na ocasião do requerimento.Com relação às correções da renda mensal do benefício, não trouxe o autor qualquer subsídio para se questionar os índices oficiais, motivo pelo qual deve ser mantida a aposentadoria tal como concedida.III. DISPOSITIVO.Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005259-84.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia ainda a autora, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 61/63). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/95, e apenas a parte autora manifestou-se impugnando as conclusões do perito (fls. 99/109). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 108. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 93). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que afetou sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.



**0000285-67.2012.403.6138** - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício aposentadoria por idade, alegando ter cumprido os requisitos legais.Foi determinada a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção da demanda (fl. 26).Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo que se denota dos autos, o autor não comprovou se pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício.Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.O autor foi regularmente intimado para trazer aos autos, cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido, objeto desta demanda, contudo, quedou-se inerte.Configurada está a inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do méritoAnte o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001264-97.2010.403.6138** - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 42/71).Não foi apresentada réplica.Laudo médico-pericial juntado às fls. 82/85 e laudo econômico-social às fls. 89/93.O autor manifestou-se às fls. 96/96v sobre os laudos, e o réu à f. 98. Após, houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/101).É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Segundo o laudo médico-pericial, o autor foi acometido de neoplasia maligna em 1999, o qual já foi tratado. Informa ainda que, há três anos tratou-se de um carcinoma baso celular (f. 83).Conclui a ilustre perita do Juízo que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, necessitando o autor de ser afastado de suas atividades para tratamento do carcinoma baso celular de pele que surgiu em 2009 (f. 83).Ressalta também perita que, após 5 (cinco) anos de acompanhamento clínico e laboratorial sem evidência de atividade de neoplasia que foi submetida a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, não serão considerados como neoplasia maligna (f. 83).Finalmente, em resposta ao quesito n. 3 (f. 85), destaca a médica-perita que o autor ainda necessita de tratamento clínico e acompanhamento por mais tempo, pois a recidiva teve início em 2009.Dessarte, concernente ao requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o mesmo restou preenchido.Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, o autor mora com a esposa que é aposentada e auferir um salário mínimo de aposentadoria (na época da visita domiciliar R\$545,00).Assim, a renda familiar no valor de um salário mínimo, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autor e esposa), corresponde a uma renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50).Portanto, a

situação do autor não autoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, ante a ausência do requisito hipossuficiência, o que inviabiliza o sucesso da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

**0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 44. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 64/70). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 90/93), sobre o qual somente a parte autora manifestou-se. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta osteoporose. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, contudo, não fixa data de início da incapacidade, alegando que não há parâmetros para afirmar quando se verificou a incapacidade. Diante da conclusão da perícia, é de se fixar como data do início da incapacidade, a data da realização da perícia, qual seja: 23 de novembro de 2011. Contudo, na referida data, verifico que a parte autora, embora tenha cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, não mais ostentava a qualidade de segurada, que se findou em novembro de 2009, conforme verifica-se do documento de fl. 79. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000026-72.2012.403.6138 - HELBERT MINUNCIO PEREIRA GOMES (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)**

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada, propõe ação cautelar de exibição de documento (espelho de redação do INEP). Foi concedida liminar. O INEP ofereceu contestação (fls. 54/80). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Está a ressumbrar que a lide perdeu seu objeto, porquanto a liminar concedida acabou por conceder o provimento pretendido na demanda. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.12.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas.) APELREEX 04006318819944036103 APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 338066. TRF3. TERCEIRA TURMA. TRF3 CJ1 DATA: 30/03/2012). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto. (RE-AgR 662773 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÂRMEN LÚCIA. STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 27/3.2012.) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002530-85.2011.403.6138** - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação de consignação de pagamento, cumulada com anulatória de leilão extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à retomada do imóvel financiado e leiloado em face da inadimplência da parte autora. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a nulidade da citação, carência do direito de ação, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, requer a denúncia da lide do financiário. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Há interesse de agir, porquanto deseja a parte anular o leilão já ocorrido e evitar seu despejo do imóvel. Adentro no mérito da causa. No caso dos autos, a parte autora assinou com a requerida, em 1999, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Não honrou com o pagamento em dia das prestações do financiamento, o que implica o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigente do contrato. Também houve a previsão do leilão extrajudicial. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Sabe-se, entretanto, que a decretação da nulidade de um ato jurídico depende de prova efetiva de vício de consentimento ou social. Entretanto, no caso sub judice, nenhuma prova foi produzida, havendo apenas a alegação de que o autor não estava nem está solvente para honrar com a dívida inadimplida. Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora neste tocante. Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ela já foi declarada pela mais alta Corte deste país. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já analisou a compatibilidade da execução em testilha ao julgar o RE nº 223.075-DF, cuja ementa assim restou redigida: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RTJ 175/800) Ante a compatibilidade da modalidade de execução discutida nos presentes autos, inclusive prevista no contrato de financiamento habitacional, com a Constituição Federal, não vislumbro a verossimilhança das alegações de molde a anular a referida cláusula contratual. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 404

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000120-88.2010.403.6138** - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos, etc. O companheiro da segurada requer a implantação do benefício de pensão por morte da mesma. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/54). Foram ouvidas três testemunhas. A parte autora se manifestou em alegações finais. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado da falecida, vale ressaltar que tal fato é inegável, haja vista ser aposentada por invalidez. No que tange à qualidade de companheiro isto restou devidamente comprovado, em meu sentir. A prova material consiste na comprovação de domicílio comum. As testemunhas ouvidas nesta oportunidade foram claras ao afirmar que, quando do óbito, autora e de cujus conviviam maritalmente e sob o mesmo teto. De tal forma, tratando-se a parte autora de companheiro, não há necessidade de comprovação da dependência, que é presumida. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0000475-98.2010.403.6138** - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença n. 31/502.951.156-0 e aposentadoria por invalidez - NB 32/570.258.245-0), nos termos da petição inicial, devido à não inclusão dos salários de contribuição das competências 01 a 04/2006 no período básico de cálculo. Em apertada síntese, alega que o INSS não incluiu os salários de contribuição das competências de 01 a 04/2006 no período básico de cálculo, gerando renda mensal inicial em valor menor do que o correto. Após a falta de manifestação em pedido administrativo formulado, propôs a demanda para correção do ato administrativo de concessão do benefício. Requer a revisão da renda mensal inicial dos dois benefícios citados. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/27), arguindo a correção do ato administrativo. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinado a elaboração de parecer contábil, que afirma a realização, pela Administração, da revisão pleiteada, como aumento da renda mensal inicial. À fl. 74, há decisão judicial determinando ao autor a juntada da carteira de trabalho e ao INSS a apresentação de cópia do processo administração. Embargos de declaração do INSS, fls. 101/102, rejeitados à fl. 103. É a síntese do necessário. Decido. De início, resalto que não existe a obscuridade relatada pela autarquia previdenciária, fls. 101/102. O que o parecer contábil informa é que, a partir da revisão feita pelo réu, houve aumento em R\$ 3,00 (três reais) da renda mensal inicial. Nada mais do que isso. Ademais, o conteúdo decisório da manifestação judicial de fl. 74 refere-se tão somente à juntada aos autos da carteira de trabalho do trabalho e à apresentação, pelo réu, do processo administrativo de concessão. Qualquer outra questão ficaria para ser decidida na sentença. Entendo que a revisão dos benefícios concedidos ao autor (auxílio-doença n. 31/502.951.156-0 e aposentadoria por invalidez - NB 32/570.258.245-0), realizada administrativamente, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição das competências 01 a 04/2006, equivalem a

verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, dispensando maiores digressões, eis que o INSS adequou o seu ato administrativo às disposições do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que determina a inclusão, no salário de benefício dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, medida factível somente depois de se apurar todos os salários de contribuição, selecionando-se, assim, os maiores para cálculo do salário de benefício e depois da renda mensal inicial. Além disso, verifico que os salários de contribuição das citadas competências, conforme informação de fl. 73, são maiores do que aqueles constantes da carta de concessão, fl. 12, o que dá arrimo à pretensão do autor. Por derradeiro, perfilho a corrente doutrinária que admite a verificação da existência do interesse processual no curso do processo, autorizando a sua extinção em caso de eventual perda superveniente à propositura da demanda. Entretanto, não é esse o caso dos autos, onde não há notícia do pagamento dos valores atrasados, de sorte que o interesse persistiria em relação a essa parcela do pedido. A meu, porém, o interesse processual existe em relação à totalidade da pretensão, ainda que, na fase de execução, não remanesçam valores a serem pagos ao demandante. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefícios previdenciários auxílio-doença n. 31/502.951.156-0, convertido na aposentadoria por invalidez - NB 32/570.258.245-0, incluindo os salários de contribuição das competências 01 a 04/2006 no cálculo do salário de benefício. Por conseguinte, deverão ser recalculados os salários de benefício e a renda mensal inicial, no mesmo prazo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e deduzindo-se eventuais valores já pagos ao autor, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurável em sede de liquidação de sentença. Em caso de liquidação com valor zero, nada será devido a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Antes de submeter esta sentença a reexame necessário, determino à Contadoria do Juízo a apuração do valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, para aferição do limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Se superado aquele valor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-11.2010.403.6138 - ANTONIO LAZARO DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial. Alega ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à sua saúde e que preenche os demais requisitos necessários exigidos pela legislação pertinente. O INSS ofereceu contestação às fls. 35/46, pugnando pela total improcedência dos pedidos. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria especial em função de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais. Venho a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Com relação ao agente nocivo ruído, o limite máximo era de 80 decibéis até entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento quem passou a ser de 90 decibéis o limite legal tolerável. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Dispõe o artigo 57 da LBPS que a aposentadoria será devida, uma vez cumprida a carência exigida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, ininterruptamente. Nota-se ainda, conforme redação do parágrafo 4º do referido diploma legal, que o segurado deverá comprovar, além do período trabalhado a efetiva exposição dos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou sua integridade física. Para a comprovação da habitualidade e permanência do empregado à situações insalubres não basta a CTPS, mas DSS-8030 ou SB-40 que indiquem qual o agente agressivo e a exposição do segurado aos agentes. Neste contexto, computado todo o tempo laborado em condição especial pelo autor, chega-se à quantidade de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, ou seja, tempo insuficiente para cumprir o requisito objetivo esculpido no artigo 57 da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser

feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 114/119 e 121. Intimada a se manifestar, a autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (f. 123). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0001473-66.2010.403.6138 - ANGELO FRANCISCO COIMBRA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 68/76 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 05/02/1949, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como Certidão de Casamento e declaração do produtor rural. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde os 14 anos até 2010, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário,

na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002232-30.2010.403.6138 - ANTONIO BATISTA HENRIQUE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 29/43 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 1947, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, tais como Certidão de dispensa de Incorporação e Título de Eleitor em que consta a atividade de lavrador. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora de janeiro de 1963 a outubro de 1973, que, somado aos demais períodos constantes das CTPS apresentadas são mais do que suficientes para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor com DIB na DER. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo trabalhado na roça e não constante de sua CTPS. O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/46). É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da

concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002489-55.2010.403.6138** - GERALDO MAIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula aa revisão do benefício n. 42/127.718.169-9 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado no período de 01/11/1976 a 30/10/1993, como motorista/tratorista..Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 31/33, alegando falta de comprovação do tempo especial. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos



à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Período de 09/07/1976 a 30/04/1977 e 01/11/1976 a 31/12/1984 - Fazenda Buracão - tratorista. A função de tratorista não consta do código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, nem do Decreto n. 53.831/64, no que não resta possível o enquadramento por profissão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) Embora o documento de fl. 84 afirme que o autor laborava como motorista, não era essa função constante do registro de sua carteira de trabalho, fl. 17, que aponta a profissão de tratorista como a realmente anotada, de modo que o primeiro documento não tem a menor serventia, por estar divorciado da função presente na CTPS, documento de maior solidez em razão da contemporaneidade com o fato que pretende provar. Como dito, a profissão de tratorista não consta dos anexos dos n. 83.080/79 e 53.831/64, o que impossibilita considerar o tempo como especial. Esclareço, ainda, que embora o documento de fl. 83 faça menção à exposição a diversos agentes nocivos, não descreve o grau de exposição. Quanto ao agente ruído, não laudo técnico a embasar a pretensão, em que conste o nível de exposição ao citado agente físico. Não há, portanto, prova razoável, da insalubridade, em razão das deficiências do citado documento. Período de 31/05/1985 a 30/10/1993 - Fazenda Buracão - motorista. A função de motorista caminhão ou ônibus consta do código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, no que resta possível o enquadramento como tempo especial por categoria profissional, eis que o documento de fl. 85 afirma que o autor trabalhava na condução de caminhão. Desse modo, é possível a conversão do tempo especial em comum, pelo fator de conversão 1,4, laborado no período de 31/05/1985 a 30/10/1993, como motorista de caminhão. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/127.718.169-9, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o tempo laborado junto ao empregador Fazenda Buracão Agrícola e Pecuária Ltda., sob a profissão de motorista de caminhão, no período de 31/05/1985 a 30/10/1993, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária

devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002684-40.2010.403.6138** - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes. Aduz, ainda, a autora, que o INSS praticou ato ilegal, atingindo a sua honra, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Houve agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 81/92), que foi julgado prejudicado. O INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a exclusão de expressões injuriosas, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e que o indeferimento de benefício administrativamente não é ato ilegal, portanto, não gera direito a dano moral (fls. 96/117). A autora apresentou réplica (fls. 121/132). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 139/144. Intimadas as partes do laudo médico-pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 148/152, enquanto que o réu, no seu prazo, apresentou proposta de transação, sendo esta rejeitada pela parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, julgo imprescindível fazer aqui uma ponderação, tendo em vista que a autora extrapolou os limites do bom-senso ao utilizar as expressões sórdida e irresponsável, conforme consta expressamente da fl. 03 destes autos. Não obstante as circunstâncias que ensejam a demanda, não raras vezes, causem à parte autora indignação, tais sentimentos não a autorizam desrespeitar a parte contrária, seja pela prática de atos de deslealdade processual, seja pela utilização de expressões injuriosas, depreciativas, de baixo calão, condutas que não condizem com a urbanidade e respeito mútuos que devem nortear os debates no processo. Por essas razões, acolho o pedido da autarquia federal e determino que as expressões: sórdida e irresponsável (fl. 03) sejam riscadas dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 15 do CPC. Passo à análise do mérito. Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui esquizofrenia paranóide, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data de início da incapacidade o dia 20 de janeiro de 2010, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema CNIS de fl. 110, na data do início da incapacidade - DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 20/01/2010, encerrando-se apenas em 19/07/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 20/07/2010, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato ilegal que atingisse a sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo e seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-

lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (20/07/2010 - fl. 110). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Wanessa Montesi Fachi Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 20/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002841-13.2010.403.6138 - LIDIA SILVA DE ANDRADE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/32). Laudo pericial juntado às fls. 54/58. Autarquia ré apresentou alegações finais (fls. 62/63). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral no momento (fl. 57). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame

clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0002905-23.2010.403.6138 - ALICE LUIZ ALVES(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/57).Laudo pericial juntado às fls. 74/81 e sobre ele as partes não apresentaram manifestação.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não apresenta fundamento clínico ou imagenológico que a impossibilite de realizar suas atividades habituais (fl. 78).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003213-59.2010.403.6138 - MARIZA DONIZETE RIBEIRO RODRIGUES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/33).Laudo pericial juntado às fls. 54/57, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/73, e a autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não invalidez nem incapacidade (fl. 55).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/149.029.164-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum,

laborado para o empregador Agro Pecuária CFM Ltda no período de 01/01/1977 a 06/10/1978, na função de tratorista, enquadrada no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2 e cômputo do período comum prestado entre 24/02/1976 e 17/11/1976 e 10/10/1978 e 13/03/1979. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 25/28, alegando: i) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; ii) profissão de tratorista não está enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; (iii) o PPP juntado não se faz acompanhar do laudo exigido. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Período de 01/01/1977 a 06/10/1978 - Agropecuária CFM Ltda. A função de tratorista não consta do código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, nem do Decreto n. 53.831/64, no que não resta possível o enquadramento por profissão. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) Embora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado, fl. 70, ateste a exposição a ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis, falta o laudo técnico necessário à comprovação do exercício de labor especial, o que também afasta a pretensão do autor. Nessa linha de orientação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Quanto ao período comum, esclareço que não há registro em carteira de trabalho do tempo compreendido entre 24/02/1976 a 17/11/1976, o que afasta o próprio vínculo empregatício e impede o seu cômputo como tempo de contribuição, ainda que a informação conste do cadastro de informações sociais - CNIS, cuja presunção é relativa, afastável se não houver prova do real vínculo de emprego. Por outro lado, o período de 10/10/1978 a 13/03/1979 está devidamente anotado em carteira de trabalho, que considera como prova suficiente para sua inclusão com tempo de contribuição. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/149.029.164-1, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,



somente para determinar a inclusão, como comum, como tempo de contribuição, do período de 10/10/1978 a 13/03/1979, laborado pelo autor junto ao Empregador Francisco Walcher Theodoro de Andrade, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Antes de submeter esta sentença a reexame necessário, determino à Contadoria do Juízo a apuração do valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, para aferição do limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Se superado aquele valor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 61/66). Laudo pericial (fls. 78/823). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 90/91. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 96). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes no curso do procedimento compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003431-87.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA MONTEIRO QUEMELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de sua finada filha, Lucimar Aparecida Quemelo, falecida em 16/07/1999. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 49/58, preliminarmente a existência de prescrição quinquenal, e no mérito, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurada da de cujus, nem o óbito, devidamente comprovados. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação à filha falecida, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. Segundo relato da própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 73), ela recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido e um salário mínimo da sua aposentadoria. Aduz, ainda, que era ela e seu falecido marido que sustentavam a casa. Ademais, a testemunha Ricardina (fl. 74), relata que a filha da autora trabalhava na Empresa SERCON, no entanto, ela ajudava no

sustento da casa. Tais fatos comprovam que a autora não dependia economicamente da sua falecida filha, pois, a existência de rendimento próprio, bem como a pensão por morte que a autora já recebe, afasta a dependência econômica, na medida em que a autora tem meios próprios para sua subsistência. No tocante às ajudas no sustento da casa que a filha dava, considero que a ajuda eventual dos filhos aos pais, prestada sob qualquer forma, não é suficiente para comprovar a existência de dependência econômica, acentua somente o caráter solidário da filha. Esse tipo de ajuda, inclusive, configura uma colaboração mútua entre pais e filhos, sem que caracterize a dependência econômica exigida pelo art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003538-34.2010.403.6138 - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial. Alega ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à sua saúde e que preenche os demais requisitos necessários exigidos pela legislação pertinente. O INSS ofereceu contestação às fls. 72/75, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria especial em função de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O autor requer, nos presentes autos, o reconhecimento de vários períodos supostamente trabalhados em condições especiais. Mesmo convertendo todos os períodos, conforme planilha anexa que faz parte integrante deste julgado, verifica-se que o autor não reunia, na DER as condições necessárias para a sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os requisitos temporais e de idade ali expressos. A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, em seu artigo 9.º, ao regular inteiramente a matéria (aposentadoria especial) de que tratava a anterior, revogou-a (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 - LICC); manteve-se o requisito de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas, acresceu-se o requisito de 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo, e não se fez menção ao requisito de idade mínima, portanto, esse requisito deixou de existir. Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito: Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso: I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. (grifo nosso). No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe: O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, até a data da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a parte autora completou 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de serviço, o que não lhe garantia a aposentadoria por tempo de serviço. Por outro lado, a parte autora também não cumpriu a regra de transição constante no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20, que passou a exigir, no caso de homem, dois requisitos concomitantes: a) idade - 53 (cinquenta e três) anos; b) tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria integral), ou 30 (trinta) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria proporcional). Até a data do requerimento administrativo em 16/04/07 o autor contava com 33 (trinta e três) anos, e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, considerando como especiais os tempos aqui pleiteados. Assim, não preencheu a parte autora os requisitos cumulativos previstos na Emenda Constitucional n. 20/98, qual seja, idade e tempo mínimo de serviço acrescido de pedágio, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA LUIZA MARQUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido filho, Fábio José Ferreira, falecido em 11/07/2010. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 43/44, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato da autora, o filho vivia em companhia dela e ajudava nas despesas de casa. No entanto, duas situações chamaram-me a atenção para afastar a dependência econômica alegada. A primeira reside no fato de que o filho da autora encontrava-se possuía renda mensal líquida de R\$ 582,03 (quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos), com a qual custeava a prestação de uma motocicleta, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), aproximadamente, além dos próprios custos desse veículo. Além disso, como de ordinário, ele tinha despesas próprias, especialmente porque namorava à época do óbito, o que faz crer que existiam gastos com

a namorada, especialmente de lazer. Somados esses gastos todos, a renda mensal ou seria suficiente para custeá-los sem sobra ou não bastaria para tanto, o que afasta eventual dependência econômica da mãe, na medida em que havia recursos suficientes para ajudá-la financeiramente. Em determinados meses a renda era ainda menor, como ocorreu, por exemplo, em junho de 2010, quando de cujus recebeu somente R\$ 506,21 (quinhentos e seis e vinte um centavos), valores insuficientes ao seu próprio sustento, que, por conseguinte, não poderiam fazer frente à manutenção de outrem, daí não pode falar-se em dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Assim, eventual ajuda fornecida à mãe (ela disse no depoimento pessoal que quando faltava algo em casa, ele comprava) pelo filho não pode ser tida como dependência econômica, mas mera colaboração pontual, que não conduz, porém, àquela condição. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004351-61.2010.403.6138 - INES MARQUES DA SILVA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 71/75). Laudo pericial juntado às fls. 107/110 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 122, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 123/124. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que conluo que não há invalidez nem incapacidade (fl. 108). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente, fosse oficiada a Agência da Previdência Social de Barretos, Estado de São Paulo, para apresentação de processo administrativo. Quanto ao mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Réplica (fls. 51/52). Parte autora apresentou agravo retido às fls. 61/63. Laudo pericial juntado às fls. 100/102, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 107. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, com relação ao pedido de fl. 106, de desentranhamento dos documentos de fls. 67/92, para instrução do agravo retido (fls. 61/63), indefiro-o, porquanto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, tal recurso, que somente será objeto de julgamento pelo Tribunal competente, se houver interposição do recurso de apelação, passa a compor os autos principais, juntamente com a apelação, diferentemente do que ocorre com o agravo na forma de instrumento. Nessa esteira, desnecessário o desentranhamento dos documentos de fls. 67/92. Com relação aos demais pedidos de fl. 106, melhor sorte não

resta à parte autora, uma vez que se trata a ré de Administração Pública, cujos atos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade. Passo a analisar o pedido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor padece de doença da imunodeficiência humana e seqüela de neurotoxoplasmose, com perda de força muscular de membro superior direito. Aduz o perito que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente para sua atividade laborativa habitual, contudo, suscetível de reabilitação para outra atividade, e fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (fl. 101). No caso vertente não há se falar em cumprimento do requisito da carência, uma vez que a doença que acomete a parte autora, consta do rol do art. 151 da lei n.º 8213/91, qual seja: síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids. Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos dão conta de que na data de início da incapacidade apontada pelo perito, a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento. Preenche, outrossim, a qualidade de segurada, vez que conforme o sistema CNIS (fl. 43), a autora, na data do início da incapacidade, estava em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, o qual teve início na data de 05/04/1999 e se estendeu até a data de 20/12/2000, iniciando-se o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2000 até 31/08/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da parte autora para sua atividade laborativa habitual e considerando que o expert concluiu que é possível exercer outro tipo de atividade laborativa, desde que haja capacitação profissional, é caso de concessão do benefício do auxílio-doença. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que a parte autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez, que foi cessado pela autarquia ré, administrativamente, em 31/08/2010, conforme pesquisa ao sistema PLENUS. Assim, deve ser o benefício implementado a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 01/09/2010, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXILIO-DOENÇA, com DIB em 01/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Israel Leme do Prado Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
----- Autorizo, desde já, a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

**0004709-26.2010.403.6138 - LENI RIBEIRO PAIXAO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido alternativo de amparo social por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/49). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência do requerimento administrativo quanto ao pedido de amparo assistencial ao deficiente. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/70). Réplica às fls. 123/124. Laudo socioeconômico (fls. 125/128). Laudo pericial juntado às fls. 132/135, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 138. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção ao princípio da economia processual e face à fase em que se encontra o processo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo com relação ao pedido de benefício assistencial, haja vista o resultado desta demanda, o qual adiante se verá. Passo à análise do mérito. I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O aludido benefício está previsto no art. 203, V, da CF, garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia e a hipossuficiência econômica. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda, porquanto não preenche o requisito hipossuficiência. II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, informa que a parte autora apresenta diabetes mellitus insulino-dependente, infecção renal e hérnia umbilical e de disco lombar, dentre outras doenças. Acrescenta, ainda, o expert, que, devido a tais doenças, a autora não possui condições de exercer sua atividade laborativa habitual, concluindo que a mesma apresenta incapacidade definitiva para sua atividade laborativa. Fixa como início da incapacidade o ano de 2004 (fls. 134). Insta ressaltar, por oportuno, que a despeito de o perito ter afirmado que a incapacidade da autora é permanente e parcial (fl. 134), não se trata, in casu, de perda parcial da capacidade laborativa. A parcial incapacidade a que se refere o expert está relacionada ao fato de a autora estar incapacitada para realização de suas atividades habituais, sendo possível exercer outras, desde que seja submetida à capacitação profissional. É o que se extrai da resposta ao quesito nº 12, formulado pela autarquia-ré (fl. 134). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o perito vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor para outros tipos de atividades laborativas (artigo 62 da Lei n.º 8.213/91). Conforme os

documentos acostados aos autos, na data do início da incapacidade (DII), qual seja: 2004, a parte autora estava em gozo do benefício auxílio-doença, o qual findou-se em 15 de outubro do mesmo ano, portanto, apresentava qualidade de segurada. Igualmente, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia do ajuizamento da demanda, para que não haja julgamento ultra petita, qual seja, 03 de dezembro de 2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data de 03/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Leni Ribeiro Paixão Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 03/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004900-71.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DINIZ (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca da União a repetição dos valores supostamente retidos a título de FUNRURAL. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Não há prova nos autos de que tenha sido recolhido o FUNRURAL cuja repetição ora se requer. Não há destaque nas notas fiscais apresentadas nem guia DARF comprovando o recolhimento indevido. Sabe-se que o ônus da prova compete ao autor, quando constitutiva de seu direito. Na seara tributária, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que permitiria a inversão do ônus da prova. Portanto, pelo fato de a parte autora não comprovar a retenção indevida, deve o pedido ser julgado improcedente. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 102/110. Intimada a se manifestar, a autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 114/115). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados

a apurar o valor devido à parte autora. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0001233-43.2011.403.6138 - SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferido a antecipação do efeito da tutela às fls. 135/136. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 141/143). Laudo pericial juntado às fls. 168/174, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 177/192. A autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 177/192. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não esta caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 55). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001438-72.2011.403.6138 - LUIZ MARCOS LADARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ MARCOS LADARIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecimento de tempo de serviço como menor aprendiz, junto à guarda mirim de Barretos/SP, no período de 15/05/1975 a 02/05/1979. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/44), em que alega: impossibilidade jurídica do pedido, pois a ação declaratória não se presta à declaração de fato; não se trata de menor aprendiz, mas de estágio como guarda mirim. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 47/48. Produzida prova oral. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é possível a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço como guarda mirim, ainda que para tanto seja necessária a análise fática da prestação laboral, sem que, assim procedendo, afaste-se a dicção do art. 4º do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Necessária a existência de início de prova material para comprovar tempo de serviço aquele, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. A exigência de início de prova documental, ou material, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, tem como objetivo evitar fraudes comuns praticadas contra a Previdência Social, o que lhe dá suporte de validade. Nesse sentido, inclusive, é a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. nº 149 da Súmula de sua jurisprudência), verbis: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149, STJ). O documento de fl. 116, declaração da Guarda Mirim de Barretos, baseada, segundo depoimento de que a firmou, nos livros de controle de frequência, presta-se como início de prova material. Embora a petição inicial fale em menor aprendiz, o termo correto a utilizar-se é aluno-aprendiz. No entanto, embora haja início de prova material, o autor não se enquadra na condição de aluno-aprendiz, o que se confirma a partir da prova oral colhida nos autos, que aponta no sentido de que não havia formação técnica junto à Guarda Mirim de Barretos, cuidando-se, na verdade, de mero programa inclusão social e retirada de menores das ruas. Como bem assinala Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista



Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, Editora Conceito Editorial, 13ª edição, 2011, São Paulo), enquadra-se como aluno-aprendiz aquele que prestou serviços como aluno de escolas técnicas. Foi criação legislativa anterior à Consolidação das Leis do Trabalho, que não rege a matéria. A disposição legal aplicável é o Decreto-lei n. 4.073, de 30/01/1942, conhecida como Lei Orgânica do Ensino Industrial, que dispõe que os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício. Previa também, no seu artigo 7º, o estágio em estabelecimento industrial sob controle da autoridade escolar. Havia obrigatoriedade de aulas técnicas, para aprendizagem profissional. A remuneração era paga União. Passível o reconhecimento, como tempo de serviço, do período como aluno-aprendiz, nos termos do Enunciado n. 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e 24, da Advocacia Geral da União. O art. 60 do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta as Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, conta-se como tempo de serviço aquele exercido na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público. Exige-se, portanto, a frequência a curso técnico, a supervisão no estágio e a contraprestação. No caso dos autos, a situação descrita na petição inicial e narrada por meio dos depoimentos das testemunhas e pessoal do autor, não possibilita o enquadramento do autor como aluno-aprendiz, em razão da ausência de formação técnica. O autor relatou que na guarda municipal recebiam lições de como se comportar no local de trabalho, como tratar as demais pessoas, mas nunca lhes foram dadas aulas a respeito do trabalho que seria desenvolvido, ou seja, não havia formação profissional. O trabalho, realizado em distintos locais, era aprendido junto às empresas, sem formação teórica anterior. No mesmo sentido, a testemunha Salvador F. neto também informou que os profissionais da guarda mirim não dominavam os conhecimentos técnicos necessários à realização do trabalho nas empresas conveniada, nem fiscalizavam a execução técnica do serviço, o que era natural em razão da falta do conhecimento necessário. O próprio chefe da guarda mirim, Neif Said Calil, afirmou que não se dava aos membros daquela guarda qualquer qualificação técnica, apenas ensinava-se o modo de se portar. A partir desses relatos, concluo que na verdade cuidar-se-ia de um programa social, mas que, porém, não se qualificava como escola técnica à míngua de existência de ensino teórico e prático. Não se tratava, portanto, de instituição com finalidade de formação profissional, mas de política pública cujo desiderato era a inclusão social de menores, retirando-os do ambiente hostil das ruas. Não havia, ainda, contraprestação estatal, na medida em que a remuneração era paga pelas empresas que utilizavam a mão de obra dos menores que integravam a guarda mirim municipal. A rigor, aquela guarda funcionava como uma agenciadora de trabalhadores (adolescentes) para empresas da cidade, recebendo, inclusive, parte dos valores pagos pelas empresas, como afirmado pelas testemunhas. Não se encontram presentes nenhum dos requisitos exigidos à caracterização como aluno-aprendiz, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 74/86 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 1950, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, tais como carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato Particular de Compra e venda e carnês de recolhimento de contribuições ao INSS. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde seus quatorze anos até hoje, que são mais do que suficientes para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e

considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor com DIB na DER. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004080-18.2011.403.6138** - OSVALDO FERRO (SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo. Alega o AUTOR que viu seu nome inserido no SPC e SERASA, sem motivos para tanto. Tal fato tem, segundo a parte autora, ocasionado inúmeros transtornos, pois tem passado por situações vexatórias desde então. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório. DECIDO. Há interesse de agir. Embora possa o nome do autor não mais constar dos cadastros restritivos de crédito, bem verdade é que há comprovação nos autos de sua inclusão no rol de maus pagadores. Por mais, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é

aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito. O fato de o autor constar do rol de maus pagadores decorre do fato de o mesmo não ter comparecido na agência para pagar as parcelas vencidas de seu empréstimo e que estavam em aberto, porque efetuou os saques antes mesmo do débito da empresa pública em sua conta corrente. É o que comprovam os documentos trazidos pela parte ré. Pelo que exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005374-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-23.2011.403.6138) CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA (SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de nulidade de título cambial cumulada com indenização por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré cobra, através do pertinente Cartório, título de crédito em valor superior ao devido. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando que o valor cobrado equivale ao valor da dívida atualizado com os encargos legais. Instadas a indicarem as provas que desejassem produzir, as partes se mantiveram silentes. É a síntese do necessário. DECIDO: A prova das alegações incumbe a parte autora. Não as produzindo, deixará de desincumbir-se do ônus de comprovar seu direito. A parte autora deveria ter requerido a produção de prova pericial contábil para comprovar seu direito. Aplica-se, in casu, a teoria do dormientibus non succurrit jus. No caso concreto, alega a clínica autora que a ré está lhe cobrando valores abusivos através de nota promissória. Entendo que não é caso de inverter-se o ônus da prova como permite o Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque não há prova de hipossuficiência da parte autora. Parece-me devedora, mas solvente. Em situação análoga: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00227243620054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408286. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005714-49.2011.403.6138** - RITA SANTOS CHAGAS GOMES(MG120820 - MARIA CRISTINA FERNANDES MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 38/52, em que se pugna pela improcedência do pedido. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 48/50. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS; a contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, é aposentado como empregado urbano e não rural. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Ema mesma afirma não trabalhar na roça há mais de trinta anos. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a

autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005744-84.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos etc. O companheiro da segurada requer a implantação do benefício de pensão por morte da mesma. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/79). Foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora se manifestou em alegações finais. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado da falecida, vale ressaltar que tal fato é inegável, tendo em vista a certidão de casamento (prova emprestada do marido) e carteira da cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá, tudo levando a crer que a autora vivia do trabalho na roça. Autor e falecida eram casados. As testemunhas ouvidas nesta oportunidade foram claras ao afirmar que, quando do início da doença a autora trabalhava como rurícola e que autora e de cujus conviviam maritalmente e sob o mesmo teto. De tal forma, tratando-se a parte autora de esposo, não há necessidade de comprovação da dependência, que é presumida. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa

determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0006436-83.2011.403.6138** - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo.Alega o AUTOR que foi vítima de estelionatário servidor da CEF e que, por este motivo, viu seu nome inserido no SPEC e SERASA. Tal fato tem, segundo a parte autora, ocasionado inúmeros transtornos, pois tem passado por situações vexatórias desde então. Juntou documentos.Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório.DECIDO.Há interesse de agir. Embora possa o nome do autor não mais constar dos cadastros restritivos de crédito, bem verdade é que há comprovação nos autos de sua inclusão no rol de maus pagadores.Por mais, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga

em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito. O nome e documentos do autor foram utilizados por empregado mediante da empresa pública. Viu seu nome inscrito no rol de maus pagadores sem motivo para tanto. A exclusão deste rol, ainda que tardia, não exime a CEF de sua responsabilidade. Pelo que exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido. Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) Ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região; b) À obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do nome da autora do SPC/SERASA. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.

**0007667-48.2011.403.6138 - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO (SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CACILDA OLIVEIRA PEDROSO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido a saques que reputa indevidos, em sua conta poupança n. 013.00.199.212-0, nos valores R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em 19/01/2011; R\$ 500,00 (quinhentos reais); e R\$ 130,00 (cento e trinta e reais). Em apertada síntese, afirma que, após ter conhecimento dos saques, dirigiu-se à agência da CEF em Barretos, para pedir a restituição dos valores sacados. Após procedimento administrativo, houve negativa do banco ao argumento de que as operações foram feitas por parentes próximos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/45, alegando: (i) inexistência de falha no serviço prestado e impossibilidade de devolução dos valores sacados, pois as operações foram feitas com o uso de cartão magnético e senha pessoal, na cidade onde a autora vive, o que afasta a presunção de fraude; (ii) inexistência de dano moral; (iii) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido. Em petição protocolada em 23/02/2012, requereu a apresentação das filmagens feitas pelas câmeras de circuito interno dos locais onde foram efetuados os saques. Em 19/03/2012, apresentou a relação dos locais, para apreciação da medida, a qual fora deferida em 29/03/2010. Em resposta, a CEF afirma a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, em razão da inutilização das filmagens em razão do decurso do tempo. Prova oral produzida em audiência. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditamos do código consumerista. Em face da condição de pessoa idosa da autora, com mais de setenta anos de idade, pouco afeta ao manuseio de equipamentos de informática e eletrônicos, verifico existir hipossuficiência técnica. Nessa linha, não seria razoável exigir-lhe pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do

próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Havendo hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Embora desnecessário, verifico também a verossimilhança das alegações, o que verifico a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. Os saques realizados na conta poupança n. 013.00.199.212-0, de titularidade da autora, por ela tido como indevidos, foram realizados nos dias 19/08/2011, 20/08/2011 e 21/08/2011, respectivamente nas cidades de Barretos/SP, Ituverava/SP e Barretos/SP. Os primeiros em casa lotérica; o último, em caixa eletrônico. A petição inicial relata que a autora não fizera os saques em sua conta poupança e que procurara a instituição financeira para pedir a devolução do montante sacado. Na mesma linha, segundo depoimento pessoal da parte demandante, ela afirma que, no período em que houvera os saques, estava fora da cidade. Afirma, ainda, que guardava consigo o cartão magnético e que não fornecia a senha a terceiros, salvo em duas ocasiões em que estivera internada para realização de cirurgia nos olhos, quando pedira à filha para fazer dois saques na conta, entregando-lhe o cartão e a senha, esta anotada em um pedaço de papel. A ré, ao revés, fundamenta o pedido de improcedência dos pedidos na aparente regularidade dos saques, feitos com cartão magnético e senha pessoal, no domicílio da autora, e da cessão, pela autora, de sua senha a terceiros. No caso dos autos, como disse acima, basta a simples afirmação da autora de que os saques não foram feitos por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do citado dispositivo, além da inversão do ônus da prova, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu algum conhecido que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>). Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta



corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.No caso dos autos, embora a autora tenha pedido com certa demora a apresentação das imagens das câmeras de circuito interno onde foram feitos os saques, caberia, ainda assim, à ré trazê-las aos autos, como forma de comprovar que as operações foram feitas pela própria autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas não o fez, preferiu a alegação de que todas as gravações foram inutilizadas em razão do decurso do tempo. Sabe-se que o ônus financeiro do armazenamento das filmagens de circuito interno é muito alto, mas também se tem conhecimento de que a contestação aos saques fora feita em 13/09/2011, de modo que caberia à CEF requisitar de seus propositos as respectivas imagens, como forma de provar fato exclusivo da vítima ou de terceiro, e não simplesmente afastar o pedido dela com base em presunções de que, de acordo as situações descritas, não haveria fraude. Faltou-se, portanto, a diligência necessária, optando pela via fácil de transferir ao consumidor toda a responsabilidade pelos saques.Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido:CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.ART. 14 DO CDC.1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)Ainda que se alegue que a autora, em duas ocasiões distintas, como ela própria admitiu, ao fornecer o seu cartão pessoal e sua senha pessoal à filha, teria violado o dever de cuidado quanto à preservação do sigilo necessário à segurança das operações bancárias realizadas por meio daquele instrumento e com o uso de senha pessoal, nos momentos em que tal situação ocorrera não era possível exigir da parte demandante outro comportamento, pois estava ela internada em hospital para realização de cirurgia nos olhos, sendo necessário o pagamento em dinheiro, uma vez que o plano de saúde não cobria o procedimento cirúrgico. No mais, a senha foi fornecida a ente familiar, de confiança, que, em seguida, devolvera à autora o cartão e o papel onde estava anotada a senha. Além disso, o fato de que as operações bancárias terem sido realizadas na cidade onde a autora (uma delas foi feito em cidade vizinha) vive não leva à ilação de regularidade nos saques, pois é comum a utilização de fraudes no próprio domicílio do correntista.Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que teve conhecimento de saques de valores em sua conta poupança em que recebia os proventos de aposentadoria, indispensáveis à própria sobrevivência, comprometida em razão da perda de numerário utilizado como esse desiderato. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesa o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em duas vezes o valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 3.260,00 (três mil e duzentos e sessenta reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral

feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que repute indevidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente em saques feitos em sua conta poupança n. 013.00.199.212-0, no montante de R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais), corrigidos a partir dos saques indevidos, pelos mesmos índices em que são corrigidas as cadernetas de poupança, eis que os valores estavam depositados em conta dessa natureza; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 3.260,00 (três mil e duzentos e sessenta reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os fundamentos legais, especialmente porque não há perigo de dano que conduza à necessidade de reparação imediata do dano material sofrido, que não possa aguardar o trânsito em julgado ou a prolação de decisão atacável por recurso sem efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000929-10.2012.403.6138** - JESSICA CAROLINE RODRIGUES ORNELLAS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 43). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condono a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000675-08.2010.403.6138** - SONIA MARIA PEREIRA TORRES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). A autarquia apresentou contestação às fls. 35/48, e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial juntado às fls. 63/64, sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 63. Manifestação da ré às fls. 82/83, requerendo a nulidade da prova técnica e realização de nova perícia médica, os quais foram indeferidos. Sobre essa decisão foi interposto agravo retido (fls. 86/90). Estudo Social às fls. 95/99. Representante do Ministério Público informa às fls. 105/106, a dispensabilidade de sua manifestação, porquanto ausente interesse público. É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOASO benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, segundo o laudo médico pericial (fls 63/64), apresenta transtornos mentais e comportamentais, traduzidos por transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem

sintomas psicóticos. Em decorrência disso, está incapacitada para suas atividades laborais, contudo, apresenta condições para gerir suas atividades pessoais. Logo, com relação à vida independente, está capaz. Dessarte, concernente ao requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o mesmo restou preenchido somente quanto à atividade laboral da autora. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, a autora reside com seu marido e um filho, ambos apresentando renda familiar que perfaz um total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), valor esse que suplanta o previsto na lei para fins de concessão. Nessa esteira, ausente o requisito objetivo, indevido o referido benefício assistencial.

**II- DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA**

Para a concessão de um ou outro benefício previdenciário, acima referidos, necessário se faz que a parte autora possua a qualidade de segurada, tenha cumprido o período de carência exigido na lei e, ainda, seja considerada incapaz para o exercício de atividade, que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo médico pericial, conforme alhures mencionado, informa que a parte autora possui transtornos mentais e comportamentais traduzidos por transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, o que lhe acarreta a incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral. Em que pese o expert ter mencionado que a autora está incapaz parcial e temporária, a conclusão que se extrai é que a autora está incapaz total e temporariamente, porquanto, consoante depreende-se da informação de fl. 64, a autora está incapaz para suas atividades laborais habituais, podendo recuperar-se se bem orientada, o que lhe garante a fruição do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença. Face à ausência no laudo pericial de fixação da data do início da incapacidade, e considerando a insuficiência de documentação acostada aos autos, é de se considerar como início da incapacidade a data da realização da perícia médica, ocasião em que constatou, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora, qual seja: 07/01/2010. Nessa data, consoante informa o extrato do Sistema CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, a parte autora possuía qualidade de segurada, porquanto, contribuía na qualidade de contribuinte individual. Igualmente, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da perícia médica, qual seja, 07/01/2010. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a IMPLANTAR em favor de SONIA MARIA PEREIRA TORRES o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 07/01/2010. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sonia Maria Pereira Torres Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 07/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DII acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002261-46.2011.403.6138 - DANIEL FRANCISCO SALES (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (158/161). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o

preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há documental de que o autor efetivamente trabalha com a terra. Apesar da farta documentação trazida aos autos tudo leva a crer que o autor arrenda suas terras para Usina de Álcool e vive desta renda. No depoimento das testemunhas tudo é muito vago, ninguém sabe ao certo quem planta as canas e todos conhecem o autor de vista. Tala como bem salientado, a testemunha primeiramente ouvida conhece o autor há dois anos, mas refere-se a fatos anteriores a esta data; já a segunda testemunha é por demais lacunosa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001092-58.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos etc. A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 49. Aduz, em apertada síntese, que não pode o auxiliar do juízo dirimir ponto controverso e jurídico. É o relatório. Decido. Nada obsta que o magistrado adote, como razões de decidir, o raciocínio vazado pelo Contador Judicial, o que neste caso se fez. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 49. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004181-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JULIETA DE MENEZES. Insurge-se o embargante, em síntese, contra os juros de mora dos períodos que antecederam a citação, na forma da conta de liquidação apresentada. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada, devidamente intimada, impugnou a inicial, pleiteando a improcedência dos embargos à execução (fls. 20/22). Foi juntado aos autos parecer do contador do Juízo (fls. 51/52) e determinado que as partes sobre ele se manifestassem. Intimadas sobre o parecer do contador, as partes manifestaram expressamente sua concordância em relação aos cálculos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO: Diante da concordância expressa das partes com a planilha de cálculos apresentados pelo contador judicial, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO de fls. 51/52. Determino, por consequência, a expedição de ofício requisitório no valor apresentados às fls. 51/52, observadas as formalidades legais. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005373-23.2011.403.6138** - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil

Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confiram-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000810-49.2012.403.6138** - R C A COMERCIO DE PECAS DE BARRETOS LTDA - ME(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOANA AUGUSTA FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MARTINS DA SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ADRIANA CRISTINA GONCALVES MORAES

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a produção antecipada de prova pericial a fim de ser determinado qual o estado dos bens que se encontram penhorados em sede de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, nos termos da inicial.Indeferido o pedido liminar (fls. 307/308). Sobreveio, então, pedido de desistência da ação (fls. 322/323).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas processuais ante o recolhimento das mesmas à fl. 323.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 463**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005867-82.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens, em face de ELZA COSTA DA SILVA SOUSA e MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA. A primeira, servidora do INSS, lotada na agência de Orlandia/SP, onde exerce a função de gerente; a segunda, sua filha, advogada atuante na área previdenciária.Narra a petição inicial que a ré, entre o segundo semestre de 2009 e 2010, valendo-se do fato de ser servidora do INSS, teria concedido, ilicitamente, inúmeros benefícios previdenciários, principalmente para clientes de sua filha, a corré.Em síntese, as ilegalidades consistiriam na concessão de benefícios: 1) a pessoas com vínculos extemporâneos, ou seja, cuja relação de emprego teria se dado com empresas inativas; 2) a pessoas com vínculos inexistentes; 3) a pessoas cujos registros constam que já receberam benefícios por erro ou fraude, sem a devida motivação para a concessão

do novo benefício; 4) concedidos antes da data agendada para atendimento do interessado; 5) concedidos mediante informações inseridas, extemporaneamente, no CNIS e sem a devida comprovação documental de sua veracidade. Com isso, aduz o Ministério Público Federal que a ré praticou atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos I e VI, e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, requer, liminarmente, o afastamento de ELZA COSTA DA SILVA SOUSA de seu cargo e função na agência do INSS de Orlandia (parágrafo único do art. 20, Lei nº 8.429/92), bem como a indisponibilidade dos bens das rés até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a fim de evitar que seja frustrada a recomposição dos danos. Ao final, requer, a condenação da ré nos atos de improbidade apontados. Liminar concedida às fls. 28/29, determinando o afastamento da corré Elza do cargo de Chefe do Posto da Agência do INSS de Orlandia-SP, bem como o bloqueio de bens das requeridas até o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Deferidos os pedidos dos itens 3.1.2, iii e iv às fls. 32 dos autos. Impugnação das rés às fls. 44/46, asseverando que ocorreram bloqueios indevidos em suas contas-salário e poupança. Documentos apresentados pelas rés - fls. 47/52 - dos autos. Decisão à fl. 55 determinando o desbloqueio das contas-salário, bem como dos valores de até 40 (quarenta) salários mínimos das contas-poupança das rés. Manifestação da requerida Elza às fls. 83/87 alegando que não praticou nem concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa. Outrossim, que o inquérito civil está eivado de vícios; que os documentos acostados aos autos pelo Paret não são hábeis a comprovar os atos de improbidade administrativa imputados à ré e, ainda, que a lei de improbidade administrativa é inaplicável aos servidores públicos. Por fim, que a aludida ré não auferiu qualquer benefício. Manifestação da requerida Milena às fls. 90/94, alegando ilegitimidade passiva, porquanto não houve por parte desta qualquer participação nos supostos atos de improbidade administrativa. Assevera, ainda, que seu nome não constou do inquérito civil e que não houve contraditório no procedimento administrativo, requerendo ao final que a ação seja rejeitada de plano. Recebimento da petição inicial, fls. 106/108, determinando a citação das rés. As rés Elza Costa da Silva Souza e Milena Cristina da Costa de Souza apresentaram resposta, sob a forma de contestação, às fls. 132/184 e 235/254, respectivamente, em que alegam ilegitimidade passiva, pois os fatos que lhes são atribuídos foram praticados por Genésio Sadoco e Maria José Euzébio, que deveriam estar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Requerem, ainda, que seja oficiado ao INSS, APS de Orlandia, para apresentação de cópia dos processos administrativos referentes aos segurados José Augusto Lourenço Aguiar (NB 144.582.619-1) e Natal Marinotti (NB 144.582.739-2), bem como uma explicação detalhada sobre o caso do Sr. Natal Marinotti, para que seja viabilizada a ampla defesa. Também foi solicitada a expedição de ofício à mesma autarquia para que apresente informações a respeito dos segurados listados às fls. 185/189 ou a apresentação de cópia dos processos administrativos de concessão, ao menos dos nomes negritados. Há também requerimento para apresentação de listagem de todos e quaisquer benefícios, concedidos ou não, que tenham tido como procurador Maria José Euzébio, Adriana Euzébio de Victor, Pedro Euzébio e Anderson Pita de Freitas, bem como informações sobre vínculos extemporâneos informado por meio de GFIP transmitida por América Escritório Contábil, sob responsabilidade de Genésio Sadoco. Reitera o pedido de Justiça Gratuita às rés. Réplica às fls. 256/260. Manifestação da União, fl. 265, pelo desinteresse de ingressar no feito. Manifestação do INSS pelo interesse de intervir no processo, na qualidade de assistente simples, fl. 266. É o relatório. Análise preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentadas pelas rés. Tendo o Código de Processo Civil, a despeito das mais variadas críticas, adotado a teoria eclética das condições da ação, seguindo orientação do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, que exerceu, e ainda exerce (notável, especialmente, nas obras de Candido Rangel Dinamarco), forte influência sobre a escola paulista de processo e professor de Alfredo Buzaid, mentor do retalhado Código em vigor, exige-se para que o processo se desenvolva validamente a presença das condições da ação, especificadas no art. 3º do Codex de Processo Civil. No caso dos autos, concentrar-me-ei na legitimidade enquanto condição da ação, pois sobre ela reside a controvérsia a ser resolvida neste momento. A legitimidade refere-se, em linhas gerais, à pertinência subjetiva do processo. Liga-se, pois, à relação de direito material discutida nos autos, afora as questões de legitimidade extraordinária, cuja discussão ficará à margem por não ser matéria ora debatida. Nesse ponto, cumpre perquirir se há, em relação às rés, relação de direito material que permita a inclusão de ambas no polo passivo da demanda. Vislumbro que sim, na medida em que a petição inicial descreve, de modo detalhado, a prática de condutas a ela atribuíveis por força de cargo público, por parte da ré Elza, e da advocacia junto a autarquia pública, em relação à ré Milena. A peça exordial atribui à primeira a prática de ato, no exercício da função de chefe da Agência da Previdência Social de Orlandia, que resultou em prejuízo ao Erário, além de favorecer diretamente a ré Milena, sua filha e advogada, no exercício da profissão, o que, embora possa não ter trazido prejuízo direto ao Estado, ofendera os princípios da Administração Pública, cuja observância é obrigatória, mormente por aqueles que atuam na função administrativa. De qualquer forma, pelos elementos produzidos no curso do inquérito civil público, a ré Milena beneficiou da concessão de benefícios a clientes seus, pela sua mãe, aparentemente ao arripio da legalidade. Aplicável, assim, o disposto no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Se os benefícios concedidos a segurados representados pela segunda ré foram indevidos e se de fato houve favorecimento, a instrução processual dirá. O momento é, portanto, prematuro para fazer conclusões num ou noutro sentido. Ainda que a ré Elza tenha sido vítima de fraudes praticadas por terceiros, quais sejam, Genésio Sadoco e Maria José Euzébio, a substituição das duas demandadas por eles traz novo objeto

à lide, diverso do descrito na petição inicial, traz nova causa de pedir à demanda e, por conseguinte, novo pedido, o que não se admite nessa fase do processo, especialmente porque os contornos da causa de pedir e do pedido são dados pelo autor na peça exordial, impassível de modificação pelo réu em sede de contestação, salvo nas hipóteses de pedido contraposto e, em peça distinta, de reconvenção, situação que não ocorre nos autos. Desse modo, a discussão cingir-se-á à concessão indevida de benefícios previdenciários pela ré Elza e ao favorecimento desta à filha Milena, ainda que, na regular produção da prova, sob o crivo do contraditório, verifique-se que houve erro na análise dos pedidos administrativos, advindo da prática de fraude atribuível a Genésio Sadocco e Maria José Euzébio. Eventual responsabilização dessas pessoas dar-se-á em processo autônomo, no juízo competente. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao entendimento de que a petição inicial atribui-lhes a prática de atos tidos como ímprobos, o que se mostra suficiente para dar regular andamento ao feito e determinar a instrução processual. De toda forma, como se cuida de questão de ordem, nada obsta o acatamento da preliminar arguida, no momento de prolação da sentença. Analiso os requerimentos formulados na contestação. Defiro o pedido de apresentação de cópias dos processos administrativos de concessão de benefícios a José Augusto Lourenço Aguiar (NB 144.582.619-1) e Natal Marinotti (NB 144.582.739-2), que deverão ser fornecidas pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Indefiro o pedido de fornecimento, também pela autarquia previdenciária, de explicação detalhada a respeito do caso do Sr. Natal Marinotti, uma vez que todas as informações relativas ao benefício a ele concedido devem constar do processo administrativo de concessão, em razão dos princípios da publicidade e da legalidades enquanto nortes da atividade administrativa e da Administração Pública. Ademais, ao INSS não cabe o papel que o patrono das rés pretende lhe atribuir, sob a alegação de viabilização do exercício de ampla. O processo administrativo basta para tanto, ainda mais se se considerar que a ré Elza foi servidora daquela autarquia por vários anos e a outra demandada atuar na área previdenciária desde o início da advocacia. Justifiquem as rés, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido formulado na alínea d do item 4, das contestações, sob pena de indeferimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS de São Paulo de todos os pedidos de benefícios previdenciários, deferidos ou não, requeridos pelos procuradores listados na alínea e do item das contestações, por total impertinência, uma vez que não se relacionam ao objeto da lide, nem tem o condão de interferir no resultado do julgamento, principalmente porque nenhum deles figura ou poderá figurar como parte no processo. No entanto, tenho como pertinente o pedido formulado na parte final da parte alínea, qual seja, a expedição de ofício para informar a existência de vínculo extemporâneo constante de GFIP preenchida e transmitida pelo escritório de contabilidade América Escritório Contábil, cujo resultado pode afastar eventual responsabilidade da ré Elza. Assim o faço especialmente porque no atual estágio do programa Sefip, gerador da GFIP, é possível identificar os dados de quem preenche essa declaração, apurando-se com mais facilidade eventual fraude. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, em São Paulo, para fornecimento desses dados, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente. Saliento, já caminhando para o fim, que, embora as rés façam alusão a testemunhas arroladas na contestação, nenhum nome consta dessa peça. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à ré Elza, pois esta é servidora aposentada do INSS, com proventos que permitem arcar com eventual sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios e custas processuais. Da mesma forma, indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Milena, que, na condição de advogada atuante, pode custear as custas do processo. A presunção de condição econômico-financeira favorável milita em seu desfavor. Após a juntada aos autos dos processos administrativos requisitados e do fornecimento das informações requeridas ao INSS, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor e findando pela autarquia previdenciária, que atua no feito como assistente simples, cujo pedido de intervenção defiro nesta ocasião. No mesmo prazo, deverão as partes, inclusive o INSS, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-34.2010.403.6138** - JESUS JOSE ALVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/168), verifica-se a necessidade de intimação do Dr. JUAREZ MANFRIN FILHO (OAB/SP 186.678) para que proceda ao depósito no valor de R\$ 820,10 (oitocentos e vinte reais e dez centavos), atualizado até 12 de agosto de 2012, conforme os dados informados pela contadoria (fl. 170-170/v). Com a comprovação do depósito, requisite-se com urgência, a referida importância, cientificando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo I. advogado. Vale ressaltar que a referida devolução deverá ser feita através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Banco do Brasil Código: 090047 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 18809-3 Após, sem objeção contrária das partes, tornem-me conclusos para transmissão do requerimento a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-47.2010.403.6138** - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194: vista às partes, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, aguarde-se a realização da

perícia médica.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000713-20.2010.403.6138** - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002187-26.2010.403.6138** - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X GLEICE DA SILVA COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70 e seguintes: acolho o quanto requerido pela parte autora.De fato, considerando que o extinto Antonio José da Costa, à época de seu falecimento, deixou filha com 18 anos de idade, deve a mesma, imprescindivelmente, integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, seja no pólo ativo (como requerido) ou passivo (caso se recusasse a demandar), a teor do que dispõe os artigos 46 e 47 do CPC, bem como em fase da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.Sendo assim e tendo em vista que poderia Gleice da Silva Costa receber uma cota da pensão por morte pleiteada caso positivo o resultado, recebo a emenda à inicial, ainda que na fase processual em que o feito se encontra e determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da mesma no PÓLO ATIVO da demanda, observando-se os documentos acostados às fls. 72/76.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias sucessivos (iniciando pela parte autora), justificando-as, oportunidade em que o INSS ficará ciente da presente decisão.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002405-54.2010.403.6138** - MARCO AURELIO MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0002669-71.2010.403.6138** - IRINEU SILVA WENZEL(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça; (c) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (d) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (e) tendo em vista a consulta no sistema web service dando conta de que o endereço da informado pelo oficial de justiça é diverso do declarado junto à Receita Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Na inércia do patrono do autor e tendo em vista a proximidade da data agendada (25/07/2012), à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia, comunicando-se o perito.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000401-10.2011.403.6138** - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 448, aduzindo que o texto que foi publicado no DJF de 27/06/2012 não é o mesmo que consta dos autos. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja reconsiderada a referida decisão ou sanado o erro material ocorrido. É o relatório. DECIDO. O recurso eleito pelo embargante não é meio adequado para combater a decisão, que ensejou sua interposição, porquanto, a matéria ali ventilada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.Contudo, verifico que, de fato, ocorreu equívoco na publicação da decisão de fl. 448 dos autos. Não se trata, entretanto, de reconsideração da decisão, tampouco de erro material ocorrido na mesma, uma vez que, a divergência apontada nestes embargos, não reside no teor da aludida decisão, mas sim no texto levado à publicação, que é diverso do que deveria ter sido publicado. Com efeito, foi publicada decisão diferente da que consta da fl. 448. Todavia, conforme se verifica das certidões de fls. 460 e 468, o equívoco foi sanado, na data de 05 de julho do corrente ano, com a publicação da decisão correta no Diário Eletrônico de Justiça. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada.Intimem-se.



**0002529-03.2011.403.6138** - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Martins em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que dependia economicamente do de cujus, seu padrasto, uma vez que, equiparado a filho e sendo inválido, preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação de que a pensão objeto da demanda também é paga a outro dependente do falecido, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão do autor afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se o mesmo para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de EDITE MARIA DOS SANTOS RIO no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, com o decurso do prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à citação do litisconsorte. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004323-59.2011.403.6138** - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos uma vez que as razões da petição do autor não se prestam modificá-la, já que não trazem novos argumentos. Prossiga-se, aguardando a realização da perícia médica, já agendada. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005071-91.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, uma vez que não consta no feito atestado médico atualizado, sendo que o mais recente, datado do mês de setembro de 2011 (fls. 23), diz respeito à doença diversa daquela pela qual se pleiteia a prioridade, sendo os demais datados de setembro de 2010. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantenho o que foi decidido às fls. 54/54-vº pelos mesmos fundamentos, posto que as razões da petição do autor não trazem novos argumentos. Por fim, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 105, e com o retorno tornem os autos conclusos, oportunidade em que a petição protocolada pelo autor e juntada como fls. 116 será apreciada pelo Juízo. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005563-83.2011.403.6138** - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fls. 52/53, que determinou a realização de perícia médica, a fim de verificar se a parte encontra-se incapaz para o exercício das atividades laborais, sob o argumento de que tal prova mostra-se desnecessária, uma vez que a condição de incapacidade da parte autora é ponto incontroverso no caso dos autos. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de que seja cancelada a perícia médica designada às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, o autor pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Cuidando-se, in casu, de reforma da decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. Impende ressaltar, por oportuno, que a prova pericial realizada no âmbito administrativo, não supre a produção de perícia médica judicial, a qual é submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se esta última, de prova imprescindível ao deslinde do feito, mormente, em se tratando de incapacidade laboral temporária (grifei), consoante se verifica do documento de fl. 18. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se.

**0006972-94.2011.403.6138** - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o quanto requerido pelo patrono do autor às fls. 55, uma vez que existe mais de um advogado constituído no pólo ativo da demanda, conforme se observa da procuração de fls. 06.Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 54, expedindo-se o necessário.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0007159-05.2011.403.6138** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça; (c) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (d) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (e) tendo em vista a consulta no sistema web service dando conta de que o endereço da diligência é o mesmo declarado junto à Receita Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dias para informar ao Juízo o endereço atualizado da requerente, sob pena de devolução dos autos ao E. TRF no estado em que se encontram.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o advogado Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670) a fim de que, no mesmo prazo acima concedido, regularize sua representação nos autos, posto que, apesar de subscrever diversas petições, não possui procuração e/ou substabelecimento lhe outorgando poderes.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0007457-94.2011.403.6138** - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.

**0007829-43.2011.403.6138** - ELIZABETH FELIX DA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000003-29.2012.403.6138** - RITA DE CASSIA DIAS MARTINS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 46/56.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

**0000033-64.2012.403.6138** - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 26/33.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

**0000066-54.2012.403.6138** - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

**0000145-33.2012.403.6138** - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 20 (vinte) dias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000174-83.2012.403.6138** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/41. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 38/41, precisamente da fl. 40, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 20/06/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA HELENA RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA HELENA RIBEIRO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/41. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/41. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu nem a terceiro. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000243-18.2012.403.6138** - NEUZA DE SOUZA CEZAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000389-59.2012.403.6138** - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno

para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.

**0001045-16.2012.403.6138 - EDSON ROBERTO VALERIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/37. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/37, precisamente da fl. 32, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 21/03/2011, tornando irreversível as doenças em 08/02/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora EDSON ROBERTO VALÉRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EDSON ROBERTO VALÉRIO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/37. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a petição do autor de fls. 42 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 43 por ser diligência que incumbe à parte autora; ademais, a produção de prova documental é ônus do autor, não transferível a devida justificativa. Desta forma, concedo o prazo complementar e improrrogável para cumprimento integral da decisão de fls. 45, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a petição do autor de fls. 52 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 53 por ser diligência que incumbe à parte autora; ademais, a produção de prova documental é ônus do autor, não transferível a devida justificativa. Desta forma, concedo o prazo complementar e improrrogável para cumprimento integral da decisão de fls. 45, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001194-12.2012.403.6138** - RODRIGUES COUTINHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica, comunicando-se o expert do Juízo.Em ato contínuo, considerando-se o óbito do autor (fls. 30), intime-se o patrono constituído nos autos para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo tornem conclusos.Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0001418-47.2012.403.6138** - MARIA DAS GRACAS AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Prossiga-se, aguardando a realização da perícia médica designada.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001419-32.2012.403.6138** - WILSON ANTONIO RODRIGUES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Prossiga-se, aguardando a realização da perícia médica designada.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001499-93.2012.403.6138** - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação do tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001505-03.2012.403.6138** - VANDERLÍCIA DE RESENDE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001507-70.2012.403.6138** - OLAVO PEREIRA DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observe, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o

presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico que o documento de fl. 33, acostado à exordial, sinaliza uma probabilidade de agravamento no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 12 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de RG e CPF, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que as cópias juntadas encontram-se ilegíveis. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos

documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001542-30.2012.403.6138 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 11 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do

laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001544-97.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001553-59.2012.403.6138 - NILSON ANSELMO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos



depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001554-44.2012.403.6138 - MARIA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001555-29.2012.403.6138 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a repetição de demanda. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-**

LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001556-14.2012.403.6138 - ELMA APARECIDA ALVES MUSTAFE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo

pericial.Com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001557-96.2012.403.6138** - MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA X BRASCASING COMERCIAL LTDA X EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S/A, Brascasing Comercial Ltda, Eurominerva Comércio e Exportação Ltda, Minerva S/A, Minerva Daen Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A e Transminerva Ltda, em litisconsórcio ativo facultativo, em face da União - FAZENDA NACIONAL, em que se requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros - salário-educação, INCRA e outros) incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, férias gozadas e auxílio-creche. Em apertada síntese, alega que as citadas verbas têm natureza indenizatória e sobre elas não incidiria as contribuições que menciona, na medida em que a exação alcançaria tão somente os valores pagos a título de contraprestação pelo trabalho executado. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, admito o litisconsórcio ativo facultativo, embora alguns dos autores tenham domicílio em localidades diversas da área de jurisdição desta Subseção Judiciária, inclusive em outros estados da federação, o que, contudo, não afeta o conhecimento da demanda em relação a todos eles, pois cabe a um dos demandantes, nesse caso, a escolha de um dos foros, que se estenderá aos demais. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - POSSIBILIDADE 1. Quando se tratar de litisconsórcio ativo facultativo nas ações contra a União, é possível aos litigantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para propôr a ação. 2. Entendimento do STF : Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3, Agravo de Instrumento n. 00077287320004030000, Relator Desembargador Federal José Lunaderlli, Primeira Turma, DJF3 de 02/09/2010). Da análise da petição inicial, verifico, outrossim, a necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, as entidades ou fundos a quem destina-se o produto da contribuição arrecadada e fiscalização pela União, por meio da Receita Federal do Brasil. Tal exigência decorre do fato de que há interferência na órbita jurídica daquelas entidades ou fundos, que sofrerão, ao final, redução do montante arrecadado, se porventura houver acolhimento do pedido. A Receita Federal do Brasil atua, tão somente, como órgão arrecadador, mas o produto derradeiro da arrecadação não é endereçado aos cofres da União. Nessa linha de orientação, colaciono decisão do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Apelação Cível n. 00048226220044036114, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, eDJF3 de 27/09/2011). Dessa forma, caberá aos autores a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:(i) indicar todas as contribuições por eles recolhidas com destinação do produto da arrecadação a terceiros, especificando cada um deles, ao contrário do que fora feito

genericamente da peça exordial;(ii) incluí-los no polo passivo da demanda, indicando o endereço de cada um deles para citação.No mesmo prazo, deverá carrear aos autos os comprovantes de recolhimento sobre as verbas sobre as quais entende não haver incidência tributária, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Nesse particular, não será oportunizada aos autos a possibilidade de juntada, em outro momento, a prova documental, já esta deveria acompanhar a petição inicial. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se quanto à hipótese de prevenção em relação aos processos de números 0006414-68.2004.403.6106, 0002573-31.2005.403.6106 e 0001413-71.2010.403.6113.Após, tornem os autos conclusos para extinção ou análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a depender da postura adotada pelas partes demandantes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001562-21.2012.403.6138** - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0001572-65.2012.403.6138** - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de RG, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Primeira, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, uma vez que a acostada às fls. 17 é cópia reprográfica. Pena: EXTINÇÃO (art. 267, IV, do CPC). Sem prejuízo da determinação supra, verifico que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes

agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com a juntada da procuração, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001577-87.2012.403.6138** - HELENA BARBOSA ALVES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001592-56.2012.403.6138** - CELIA REGINA DA SILVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Consoante depreende-se da causa de pedir e do pedido, trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício acidentário. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004099-98.2012.403.6102** - KEILA REGINA DA SILVA(SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, ajuizada por KEILA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual postula que a ré forneça cópia da gravação visual ou audiovisual do circuito interno de segurança da sua agência de Igarapava/SP ou do caixa eletrônico em que foi realizado o saque da conta do benefício do genitor da autora no dia 03 de outubro de 2011, ou ao menos, se abstenha de apagar esta gravação, nos termos da inicial. Alega a requerente ser filha de José Maria da Silva, falecido em 26 de setembro de 2011. Antes do seu falecimento, o de cujus teria outorgado procuração à terceiro, para que este pudesse sacar os proventos de sua aposentadoria por invalidez, da conta mantinha junto à requerida. No entanto, apesar do óbito do de cujus, ocorrido em 26/09/2011, esta terceira pessoa sacou a integralidade dos proventos da aposentadoria, em 03/10/2011. Desse modo, como herdeira necessária, a autora tem interesse em reaver, em face desse terceiro, o saque da integralidade do benefício previdenciário de seu finado pai. Eis o resumo dos fatos. DECIDO. A ação foi proposta em 09/11/2011, na Comarca de Igarapava/SP. O saque, segundo a requerente, deu-se em 26/09/2011, ou seja, há mais de nove meses. As demandas propostas em face de empresas públicas federais, de qualquer natureza, devem ser ajuizadas na Justiça Federal, ainda que se cuide de ação preparatória de processo principal a ser instaurado contra particular. Não há exceção. A Caixa Econômica Federal detém os arquivos com a microfilmagem das operações realizadas em suas agências por certo período de tempo, geralmente por 90 (noventa) dias. Como os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária somente em 21/06/2012, já decorreu o prazo para armazenamento das fitas contendo as imagens. Dessa forma, mostrar-se-ia inócuo o deferimento da liminar, a despeito da relevância dos motivos elencados na petição, prejudicados pelo equívoco cometido no endereçamento do pedido a juízo absolutamente incompetente. De todo modo, ainda

existindo a gravação, deve a requerida mantê-la em boa conservação até segunda ordem. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, se ainda detiver, em arquivo próprio ou de terceiro, a fita contendo a gravação visual ou audiovisual do saque realizado na conta de titularidade de José Maria da Silva, na qual este recebia o benefício previdenciário n. NB 121.592.216-4, no dia 26/09/2011, não a destrua, apresentando cópia da mesma a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002898-31.2010.403.6138** - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício acostado ao presente e tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o instituto réu desde o dia 29 p.p., impossibilitando a intimação das partes pelos meios ordinários, determino à Serventia que, diante da proximidade da perícia médica, tome as providências necessária quanto à intimação das partes acerca da decisão proferida na Carta Precatória n 0000597-88.2012.403.6123, pelo meio mais expedito. Após, aguarde o envio do Laudo Pericial, prosseguindo-se o feito nos termos já decididos. Por fim, com o retorno dos autos, junte-se o presente expediente. Publique-se com urgência e cumpra-se.(EXPEDIENTE)

**0005266-76.2011.403.6138** - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da qual a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade do valor objeto do parcelamento efetivado e, por consequência, a devolução do montante recolhido indevidamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls.

167/167v.Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação (fls. 185/186).Na sequência, a autora apresentou impugnação à defesa, ocasião em que formulou pedidos de produção de provas (fls. 195/203).Às fls. 240/241 a autora alega que os servidores da ré recusaram-se a aceitar como regulares os depósitos efetuados, sob a alegação de que o depósito deveria ser realizado por meio de DARF, apesar da ausência de recurso ou determinação, nesse sentido, da parte demandada. Requereu, em face do constrangimento sofrido, que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para impedir o ajuizamento de execução fiscal enquanto estiverem sendo realizados os depósitos judiciais. À fl. 265, a Fazenda Nacional informa que os depósitos não observam a forma devida, qual seja, a realização por meio de DARF depósito, no código 7416. É o relatório.Pela leitura da petição de fls. 240/241, observo que o patrono da parte autora não compreendeu adequadamente o teor da correspondência de fls. 242/243, na qual requereu-se a regularização dos depósitos judiciais realizados, sob pena de inscrição do crédito tributário em dívida. Requereu, em função da ameaça contida naquele ato da Receita Federal do Brasil, a expedição de ofício a este órgão obstando os atos de cobrança, ao argumento de que não houvera recurso da União em face da decisão que antecipara os efeitos da tutela, no que teria havido preclusão. Preclusão não houve, porque não se busca modificar, por via outra que não a interposição do recurso pertinente, a decisão judicial que autorizara a realização de depósito judicial. Na verdade o que se pretende é a adequação dos depósitos à forma que a Fazenda Nacional reputa correta, o que, a meu ver, não está sob o manto da preclusão, especialmente porque este ponto específico não foi objeto de decisão no processo. Além disso, a decisão que autoriza o depósito judicial, como regra, não está sujeita a recurso, porque de decisão não se cuida, na medida em que o depósito é faculdade do contribuinte, exercitável, portanto, de acordo com o seu interesse. Diversos são os efeitos do depósito; se integral, suspende a exigibilidade do crédito; se parcial, não tem esse condão. A situação nos autos é peculiar porque se pretende a realização de depósito correspondente ao valor da parcela do parcelamento feito pela autora. Nesse caso, há pertinência no pedido de antecipação de tutela para autorizar a realização do depósito judicial. De todo modo, a forma como o depósito é feito não foi objeto de decisão judicial, nem poderia sê-lo, pois não cabe ao juiz cuidar-se desses detalhes de ordem burocráticos, os quais devem ser observados pelas partes, em especial por quem o realiza, sob pena de não se beneficiar do seu principal efeito que é suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não há, portanto, preclusão, de modo que pode a Fazenda Nacional exigir que o contribuinte ajuste os dados da guia de depósito aos ditames formais exigidos, mormente para aferir a sua integralidade e acompanhar, por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, a situação do depósito. A partir da Lei n. 9.703/98, os valores dos depósitos são direcionados, diretamente, para a conta do Tesouro Nacional, ficando à sua disposição. Modificou-se também a forma de sua realização. A respeito dessa mesma forma, dispõe o art. 205 do Provimento n. 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região, que os depósitos judiciais serão feitos na Caixa Econômica Federal, mediante documento de arrecadação de receitas federais - DARF. O código informado deverá ser o 7416- IRPF depósito judicial, quando se tratar de imposto de renda. Esse



código não é mero capricho da Fazenda Nacional. Ao contrário, presta-se a identificar o depósito em seu sistema, verificando a sua integralidade e, por consequência, favorece ao próprio contribuinte que não precisará apresentar a guia original, além disso, tem-se o que é mais importante, a não realização dos atos de cobrança, uma vez que o Fisco tem ciência da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, depósito realizado por meio inadequado não permite ao Fisco adotar as providências tendentes à suspensão da cobrança e de extinção posterior do crédito tributário já que estará inviabilizada a alocação do pagamento. Daí a importância da observância de todas as formalidades atinentes ao depósito judicial. No caso dos autos, verifico que os depósitos não foram realizados por meio de DARF depósito. Não há sequer código de depósito. A situação é de clara inobservância à forma exigida. No entanto, há solução, apontada pela própria União, fl. 265. Basta que se oficie à CEF para transformação em DARF depósito, código 7416. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de fls. 240/241 para obstar os atos de cobrança, enquanto os depósitos judiciais permanecerem à disposição do juízo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para cumprimento. Defiro, na integralidade, o pedido da Fazenda Nacional para que se determine à CEF a transformação em DARF depósito, código 416, das guias de depósito juntadas aos autos. Para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, deverá a autora fornecer, no prazo de 10 (dez), sob pena de perda da eficácia da decisão supra, cópia de todas as guias de depósito realizadas por ela, já que a culpa pela situação ora tratada nos autos foi exclusiva sua, logo, cabe-lhe fornecer os meios para correção da falta apontada pelo Fisco. Após a apresentação das cópias, que não deverão ser juntadas aos autos, oficie-se a CEF para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial quanto às declarações do IRPF de João Carlos Soares de Oliveira, pois a prova documental basta à boa análise dos fatos, não havendo que se falar em conhecimento técnico para apreciá-los. No tocante aos demais documentos cuja requisição o autor requerera, saliento que não houve recurso da decisão que indeferira tal pedido, fl. 230, no que houve preclusão quanto à produção da prova documental e, se pertinente, futura prova pericial. Dessa forma, o autor não mostrou interesse na produção da prova documental relativa à juntada requerida na alínea b da petição de fls. 195/199, indeferida à fl. 230. O processo encontra-se, portanto, em vias de prolação de sentença, devendo vir à conclusão após a adoção das medidas acima determinadas. Int. Cumpra-se.

**0006992-85.2011.403.6138** - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se a perícia social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0007429-29.2011.403.6138** - REGIANE MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001955-54.2012.403.6102** - CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual se pleiteia a integralização dos proventos de aposentadoria, tendo em vista o diagnóstico de neoplasia maligna. A demanda fora proposta na Comarca de Sertãozinho/SP, em razão do entendimento de que haveria delegação de competência à Justiça Estadual. Em sede contestação, o réu alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, o que restou acolhido. Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, houve decisão determinando que fossem enviados a esta Subseção, pois a autora reside na cidade de Miguelópolis/SP, pertencente à área da jurisdição de Barretos. Resumo do necessário, DECIDO: Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição da República, as demandas em face da União podem ser propostas no domicílio do autor, onde deu-se o ato ou fato ou, ainda, no Distrito

Federal. A despeito de críticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que tal regra não estende às autarquias e empresas públicas federais, que devem ser demandadas na sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Aplicada a rigor tal regra, todas as ações proposta contra o INSS deveriam ser dirigidas à Seção Judiciária do Distrito Federal. No entanto, cuida-se de competência relativa, passível, assim, de prorrogação. Na dicção do art. 87, CPC, determina-se a competência no momento do ajuizamento da ação. É o que se denomina perpetuação da competência, aplicável somente à competência relativa, já que a competência absoluta não sofre o influxo de tal regra legal. A modificação da competência relativa somente ocorre por meio de prorrogação do réu, ao apresentar a exceção de incompetência. Não há nos autos nenhuma peça com esse desiderato. Ainda de acordo com as normas definidoras de competência no Código de Processo Civil e na Constituição da República Federal do Brasil (apenas nos contornos da competência da Justiça Federal), percebe-se que o domicílio do autor, em relação à demanda proposta, não determina a competência relativa. Logo, não havendo exceção de incompetência relativa nem sendo o domicílio do autor critério definidor da competência dessa natureza, não pode o magistrado, de ofício, reconhecê-la, ao argumento de que a autora reside em cidade abrangida pela jurisdição de Subseção Judiciária diversa. Retomando a regra da perpetuação jurisditionis, se é certo que ela não se aplica à competência relativa, também não é correto o raciocínio adotado na decisão de fl. 243. Explico. Se a autora, domiciliada em Miguelópolis/SP, comarca deste estado da federação, optou por demandar a ré na Comarca de Sertãozinho/SP, deve ser observada a sua vontade quando da remessa do feito à Justiça Federal, de modo que, sendo última cidade localizada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para esta devem ser remetidos os autos. É, mutatis mutandis, a aplicação do art. 87, do CPC, ao caso concreto. Desse modo, somente ao réu é admissível a exceção de incompetência, mas, se o fizesse, o feito não poderia ser remetido a esta Subseção, mas à Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que não lhe é dado escolher o foro, mas apontar as regras de competência aplicáveis. De toda forma, intimado, o réu não se manifestou quanto à competência relativa, nem poderia tê-lo feito, em razão da preclusão processual havida. Assim, ao não opor exceção de incompetência relativa, houve prorrogação da competência, de sorte que o foro competente para julgamento do processo é o da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, juízo da 6ª Vara, para onde determino a remessa dos autos, cabendo-lhe, em entendimento contrário, suscitar conflito de competência. Cumpra-se.

**0000235-41.2012.403.6138** - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 64, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 08:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 44/46, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 44/46, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000583-59.2012.403.6138** - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sua reforma, para determinar que os órgãos fazendários se abstenham de praticar os atos tendentes a compelir coativamente o autor a efetivar o recolhimento das importâncias cobradas na notificação de lançamento imposta. É a síntese do necessário. Não conheço do pedido por falta de previsão legal. Para a reforma da decisão deve ser interposto o recurso adequado. Com relação ao pedido constante da alínea b de fls. 172, faz-se necessário, para sua análise, que o autor traga aos autos o endereço atualizado dos prestadores de serviço. Int.

**0000792-28.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 49, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 08:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 41/43, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário

objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Atente-se a Serventia para o endereço acostado às fls. 49. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 41/43, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000971-59.2012.403.6138** - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 37/38: manifeste-se o patrono do autor, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001025-25.2012.403.6138** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente, esclarecendo, inclusive, se o mesmo irá comparecer na perícia médica, já agendada. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001561-36.2012.403.6138** - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido ANTONIO LOPES em 10/03/2008. Alega a autora ser esposa do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A certidão de casamento de fl. 37, bem como a certidão de óbito, juntada à fl. 22, sinaliza que a autora estava casada com o falecido, por ocasião do óbito, o que lhe, em tese, autorizaria o deferimento da antecipação da tutela. Contudo, o teor da decisão administrativa, que indeferiu o pedido em questão (fl. 40), obsta a aludida concessão, porquanto, os documentos acostados aos autos, mostram-se insuficientes para ilidir a informação lá contida, demandando, assim, a produção de novas provas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, até a apresentação da contestação, quando será objeto de nova apreciação. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo da réplica, manifeste-se acerca do interesse em renunciar o benefício assistencial-LOAS, da qual é titular, em caso de procedência do pedido. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001576-05.2012.403.6138** - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie a juntada da declaração de pobreza, para, posteriormente, ser apreciado o pedido das benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de

Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001581-27.2012.403.6138 - EVANI RIBEIRO ARANTES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade

é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001580-42.2012.403.6138 - MARIANA PEREIRA ALIBUNI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, à Serventia, para as providências necessárias quanto à remessa dos autos ao SEDI, que deverá, de igual forma, proceder também à retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar o nome completo da autora de acordo com os documentos de fls. 21 e conforme declinado na exordial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001515-47.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-93.2010.403.6138) CRISTIANE MARA DE SOUZA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição (autos nº. 001515-47.2012.403.6138), em ação ordinária (nº. 0001801-93.2010.403.6138) proposta por CRISTIANE MARA DE SOUZA em face de LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, na qual se pretende seja declarada a suspeição do excepto (perito-médico nomeado nos autos da ação ordinária supra), alegando que este, invariavelmente, desconsidera grande parte do conjunto probatório acostado aos autos. Aduz, ainda, que há reclamação por parte dos periciados de que os exames referidos nos laudos periciais, apresentados pelo excepto, nem sequer são realizados e que sua especialidade não guarda relação com o caso dos autos. Requer, ainda: a) sejam aplicados os mandamentos contidos nos art. 147, 424 e 437/439 do Código de Processo Civil; b) que o laudo pericial juntado aos autos, seja considerado insubsistente; c) seja cientificado o ilustre representante do Ministério Público Federal, face à caracterização da conduta do excepto, tipificada no 1º do art. 342 do Código Penal. Documentos juntados aos autos, às fls. 08/29. É a síntese do necessário. DECIDO: Os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil dispõem que qualquer das partes pode apresentar exceção de incompetência, impedimento e suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Compulsando os autos da ação ordinária, acima referida, verifica-se que a parte autora foi intimada da nomeação do excepto na data de 01/12/2009 (fl. 73). A presente exceção de suspeição, contudo, foi proposta na data de 27/06/2012, ocorreu, portanto, a preclusão. Ainda que tal fenômeno não tivesse se verificado, melhor sorte não resta ao excipiente, senão vejamos: Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis aos peritos, as hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do mesmo diploma processual. O aludido art. 135 preceitua, in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes,

em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.....O caso concreto não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do pedido. Com efeito, o incidente de suspeição deve envolver, no caso dos autos, a parte autora da ação ordinária acima mencionada e o expert. A despeito da excipiente ser a autora da ação, a causa de pedir faz referência à insurgência do advogado com relação à nomeação, por esse Juízo, do perito médico, para a realização da prova técnica. Tal fundamento não se subsume nas hipóteses legais, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de suspeição, porquanto, precluso está o direito do excipiente arguir a suspeição, bem como ausentes os requisitos legais, previstos no art. 135 do Código de Processo Civil.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 306**

#### **MONITORIA**

**0010240-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES XAVIER**

Trata-se de ação de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO RODRIGUES XAVIER, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 53 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Intimada pessoalmente a se manifestar, a parte autora ficou-se silente.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010318-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA APARECIDA DA SILVA CORREA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 46/50). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010789-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIRA SILVA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 42/46). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por

cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010884-93.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

**0011012-16.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

**0011786-46.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Trata-se de ação de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de abertura de limite de crédito. DECIDO. Não obstante o requerimento deduzido a fls. 72 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010936-89.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM DOS SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Cuida-se de ação mandamental em que o impetrante busca, em face do impetrado, providência jurisdicional que lhe garanta o recebimento das parcelas do seguro desemprego. Aponta ilegalidade do ato administrativo, ao argumento de que não é titular de benefício previdenciário, causa do indeferimento em sede administrativa. Em informações, a autoridade impetrada informa que após recurso administrativo, foi reconhecido ao impetrante, anteriormente ao ajuizamento da ação, o direito ao seguro-desemprego (fls. 30/33). A União manifesta seu interesse em ingressar no feito, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora, especificando, outrossim, as datas da emissão e disponibilização das parcelas, ou seja, a partir de 25/11/2011 e 29/11/11, respectivamente (fls. 41/45). Entende o d. representante do Ministério Público Federal estar ausente causa a justificar sua intervenção no feito. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do impetrante às parcelas do seguro-desemprego. A matéria foi bem examinada em sede de cognição sumária, o qual adoto como razão de decidir. Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego, o trabalhador que for dispensado sem justa causa e que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, tenho que o vínculo empregatício restou suficientemente comprovado, consoante documentação anexada: termo de rescisão de contrato de trabalho bem como cópia do CNIS em anexo a esta decisão. O vínculo foi superior a seis meses (05/03/07 a 24/05/2011) e a dispensa foi sem justa causa, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos. Quanto ao indeferimento do benefício



pretendido, ao argumento de que o segurado é aposentado, verifico, por ora, que tais argumentos não procedem, pois a cópia do CNIS em anexo não aponta qualquer benefício recebido pelo Impetrante ao tempo do requerimento do seguro desemprego. Ao contrário, afirma a efetiva cessação do vínculo empregatício, colocando-o, até prova em contrário, na condição de desempregado. Aliás, a impetrada, em sede administrativa, acatando o recurso interposto pelo impetrante naquela esfera, reconheceu o direito aqui postulado. Reconheceu o pedido, pois a liberação das parcelas, ao contrário do informado pelo impetrado foi liberado posteriormente ao ajuizamento da ação (16/09/2011). O montante foi-lhe disponibilizado para saque a partir de 29/11/2011 (fls. 41/45). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 461**

#### **MONITORIA**

**0006766-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da CERTIDÃO de fl. 59-vº, dando conta do não cumprimento da Carta Precatória em virtude de que o réu não trabalha mais na empresa.

**0000473-57.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, dos cálculos da Contadoria deste juízo vindos aos autos.

**0001302-38.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELIPE SOARES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, em cujo carimbo dos Correios consta a informação de ausente em relação ao réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-27.2010.403.6139** - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. RELATÓRIO Valmir Aparecido Mariano, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Anulatória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal. O autor objetiva em seu pleito inicial, o seguinte: (i) a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato bancário que afirma não ter entabulado com a ré, bem como (ii) a condenação da CAIXA a pagar indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para seja seu nome excluído dos cadastros restritivos, como, SCPC. Aduz o autor em sua peça inicial o seguinte, em síntese:- que teve, dentre outros pertences, alguns documentos pessoais, como, RG, CPF, furtados em 20 de junho de 2008, consoante boletim de ocorrência

registrado na Policial Civil de Itararé-SP;- que é pessoa simples, vive na zona rural da cidade de Sengés-PR, e faz compras no comércio de cidades vizinhas mais próximas de sua cidade;- que no mês em outubro de 2.010 esteve na Loja Monalisa da cidade de Itararé para efetuar a compra de uma bicicleta para seu filho, entretanto, foi surpreendido pela informação de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito, assim, não pode efetuar a compra desejada;- que procurou a Associação Comercial de Itararé-SP e obteve informação de que seu nome foi incluído no cadastro de Proteção ao Crédito em razão de débito constituído junto a Caixa Econômica Federal, cuja soma importa em R\$ 15.480,87 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), bem como junto as empresas Tribanco/Super Compras ou Farmaplus e SP-RGT/Regicred Adm. de Cartões, dos quais não tinha conhecimento;- diz ter sofrido abalo moral perante terceiros, tendo sua honra e imagem maculadas em razão do seu estar indevidamente cadastrado nos órgãos de restrição de crédito.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu que a ré proceda à imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, no caso, o SCPC, sob pena de ser fixada multa diária a ser aplicada judicialmente.Ao final, pede seja declarado inexistente o débito e a conseqüente condenação da empresa pública federal a pagar uma indenização, em valor correspondente a quantia de R\$ 15.480,87 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), em novembro de 2010, à título de dano moral. Na mesma oportunidade também postula a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré em custas processuais e em honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 16-25.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou postergado, bem como foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da CAIXA na fl. 27. Citada nas fls. 29-30, a CAIXA ofereceu resposta, via contestação (fls. 32-44). Em sede de preliminar, aduz, a inépcia do pedido em razão do autor haver formulado pleito de indenização de valor fixo (15 mil reais), quando a reparação do dano moral deve se dar por critério do juiz; ao depois, afirma que falta interesse de agir (=carência de ação), pois, o requerente firmou contrato com a ré na sua agência em Itapeva na data de 23/02/2010. No aspecto do mérito, em suma, diz que, naquela data, o requerente esteve na agência da CEF, localizada em Itapeva/SP, quando efetivou o contrato CONSTRUCARD, para tanto, tendo apresentado os documentos necessários, como, RG, CPF, comprovante de endereço, etc. Diz que após análise do pedido da parte autora, o crédito foi-lhe então liberado. Assim, não cabe agora pleitear declaração de inexistência do débito e nem suposta indenização por danos morais. Afirma que a CAIXA não pode ser responsabilizada por negligência de seus clientes, pois em nenhum momento ficou caracterizado o dano moral e o contrato foi celebrado nos ditames da lei e assinado pelo requerente, bem como por duas testemunhas não havendo falar em desconhecimento ou ignorância. A ré menciona que o contrato faz lei entre as partes, devendo, então, arcarem com seus compromissos assumidos, aplicação do princípio pacta sunt servanda. Diz não haver interesse seu em levar o nome do cliente para ser negativado no cadastro de inadimplentes e que enviou notificação extrajudicial pela agência para comunicação ao autor da dívida vencida em razão da inadimplência. A empresa pública discorreu sobre a inexistência de configuração dos alegados danos morais da parte autora. Impugna o pretendido dano moral e o valor buscado pelo autor nesta demanda; conclui pela improcedência dos pedidos, bem como pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência do processo.Réplica à contestação apresentada pelo autor nas fls. 51-60, na qual reafirma seu direito a ser indenizada pela CEF. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 48, segunda parte), a CEF disse que não pretendia produzir outras provas (fl. 50); já a parte autora postulou pela produção de provas pericial, testemunhal e outras (fls. 61).A CAIXA, sendo intimada, apresentou cópias do contrato firmado com o autor (fls. 62-75). A parte autora, intimada, se manifestou quanto aos documentos juntados reiterando que jamais fez qualquer negócio com a ré (fl. 77). Os autos foram a conclusão para sentença, entretanto, foi baixado em diligência para realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento (fl. 78). No ato processual realizado foi colhido o depoimento pessoal do autor, ainda no mesmo ato, a advogada do autor pleiteou a desistência do depoimento do representante judicial da empresa-ré e da perícia (fls. 95-99).A parte autora apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 102-109 (autor). A CAIXA juntou comprovante da baixa do contrato em discussão nas fls. 125-126. Na fl. 127 foi certificado pela Secretaria do juízo a ausência de alegações finais pela CEF.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa a declaração de inexistência de débito, decorrente de contrato bancário firmado com a empresa-ré, bem como, ser indenizada por alegado dano moral em virtude de fato imputado a Caixa Econômica Federal - CEF e consistente na inscrição dita indevida do seu nome em cadastros negativos de restrição de crédito (SCPC).2.1. PRELIMINARES Inépcia do pedido. A CAIXA argumenta para tanto que o pedido é inepto em razão do autor haver formulado pleito de indenização de valor fixo (15 mil reais), quando a reparação do dano moral deve se dar por critério do juiz.Não acolho esta preliminar.Entendo que a parte autora trouxe para apreciação judicial a sua irresignação quanto a cobrança do débito relativo ao contrato bancário que diz não ter firmado com a ré, e em face disso, pleiteou ser indenizada por danos morais, estes quantificados em R\$ 15.480,87 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).O pleito indenizatório almejado no presente caso se revela viável e cabível, posto não existir vedação expressa do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o conhecimento e o julgamento do mérito da demanda não se evidencia vedado pelo legislador pátrio. Tenho que o valor acima apontado como pleito de indenização indica apenas uma quantificação pelo suposto lesado, não que tal valor deva ser acolhido em sua

integralidade pelo magistrado em sua sentença. Tal quantia representa apenas uma sugestão do suposto ofendido pelo fato da inscrição (in)devida de seu nome junto ao cadastro restritivo de crédito. Sendo, assim, patente a possibilidade jurídica do pedido e muito menos se possa falar em inépcia no pedido. Carência de ação - falta de interesse de agir. Aduz a CAIXA que o requerente firmou contrato com a ré na sua agência em Itapeva, na data de 23/02/2010. Esta preliminar está intimamente ligada ao mérito do pedido e será analisada a seguir. Entretanto, cabe referir que o interesse processual é tido como a conjugação da necessidade e da utilidade dos pedidos formulados. A necessidade se externa na imprescindibilidade da intervenção judicial, atendendo ao pedido, para que haja o apaziguamento da lide denunciada na peça vestibular. A adequação, por sua vez, reclama que o pedido formulado possa ser obtido por meio do rito escolhido e seja capaz de promover a efetiva solução da situação fática desconforme ao direito. A afirmação de que pode o interesse acolher as demais condições da ação se deve ao fato de que, quando verificada a impossibilidade jurídica do pedido, ficar de plano frustrada a possibilidade de o pedido ser atendido pelo Judiciário, e, quando verificada a ilegitimidade das partes, ficar inviabilizada a utilidade da tutela pedida para a satisfação do direito alegado. Não havendo outra (s) preliminar(es) adentro o mérito. 2.2. MÉRITO(i) Do cancelamento do débito: A parte autora alega desconhecer a dívida originada do contrato para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 160.000051227, conforme consta juntado nos autos (fls. 64-70), dizendo ainda não ter firmado este ajuste bancário com a CAIXA. Para tanto, sustenta ter sido vítima de furto, quando naquela oportunidade alguns documentos pessoais lhe foram subtraídos, em 20 de junho de 2008, consoante boletim de ocorrência registrado na Policial Civil de Itararé-SP (fls. 23-24). Também diz que somente tomou conhecimento do débito no mês de outubro de 2010 quando esteve na Loja Monalisa, situada na cidade de Itararé/SP, para efetuar a compra de uma bicicleta para seu filho, pois se verificou que seu nome estava negativado no cadastro restritivo de crédito, SCPC. A requerida, na sua peça de contestação, diz que o requerente esteve na agência da CEF, localizada em Itapeva/SP, em 23.02.2010 quando pactuou o contrato CONSTRUCARD, para tanto, tendo apresentado os documentos necessários, como, RG, CPF, comprovante de endereço, etc. Sendo que, após análise do pedido da parte dos funcionários da CAIXA, o crédito foi-lhe então liberado. Em audiência de instrução do processo realizada perante este juízo federal, tomado o depoimento pessoal do autor, este afirmou categoricamente não ter feito o contrato com a CAIXA, pois, sequer esteve na agência do banco em Itapeva. Ademais, na mesma oportunidade, não reconheceu sua assinatura naquele pacto, que lhe fora apresentado na via original (fl. 95-96). Ocorre que a CAIXA, posteriormente a esta audiência de finalidade instrutória e durante a tramitação processual, trouxe para o processo a notícia sobre a baixa relativa ao contrato em discussão (fls. 125-126). Tal fato indica ter a própria ré se convencido da inexistência da dívida, decorrente do contrato CONSTRUCARD que afirma ter sido entabulado com o autor. E, para fins processuais representa a perda superveniente de interesse no objeto da demanda, qual seja, a declaração de inexistência da dívida do pacto originada, pois, ao contrato respectivo foi dada baixa. Daí, então, obtendo o autor o bem da vida perseguido neste pedido. Em face disso, tendo o débito referente ao contrato CONSTRUCARD nº 160.000051227, sido baixado nos registros da CAIXA, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto deste pedido do autor, conforme art. 265, inciso IV, do CPC. Nesse mesmo sentido, cito julgados dos TRFs: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA DEMANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DO ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS. LEI 10.150/2000. I - No caso em que a carta de cancelamento da hipoteca é juntada aos autos no decorrer da marcha processual perde objeto a demanda na parte que reivindica o reconhecimento da quitação do mútuo habitacional. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência - à exceção das questões referentes à cobertura do FCVS - desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. III - A teor do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, a liquidação é do saldo devedor resultante do contrato que tem cobertura do FCVS e não de eventuais parcelas decorrentes do pacto contratual. Assim, a quitação do financiamento só ocorre quando o mutuário cumpre com as obrigações avençadas no contrato, notadamente com o pagamento das prestações ajustadas ou resolução delas e requer a liquidação do financiamento. Só a partir deste momento é que há de se falar em direito à quitação do mútuo habitacional e ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel. IV - Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 200638000382195, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1028.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS ONDE EXISTIU QUILOMBO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS . 1. O MPF pediu na inicial que fosse reconhecido como remanescente de comunidade de quilombos um certo grupo de pessoas, em favor das quais deveria ainda a União demarcar a área de terras que ocupam e lhe deferir o título de propriedade, tudo nos termos do art. 68 do ADCT/88 . 2. Durante o

processo foi baixado Decreto declarando a área sujeita à desapropriação e esta foi efetivada com o ingresso da competente ação em Juízo, na qual a empresa Bial Ltda contende apenas pelo preço justo do imóvel, nem sendo cabível outra discussão em processo desse tipo. 3. Perante a desapropriação a empresa perdeu completamente o interesse de agir na ação e nem se encontra mais na posse do imóvel, pelo que foi acertada a sentença em reconhecer a perda do objeto. Por consequência, também não tem a empresa interesse recursal, de modo que sua apelação não deve ser conhecida. 4. Quanto à União, não houve a perda total do objeto, pois como reconhece em sua própria apelação, desapropriou a área, MAS, a Secretaria do Patrimônio da União vem providenciando a outorga do título hábil para registro imobiliário à referida comunidade. Isto é o mesmo que dizer que parte do pedido inicial, mais especificamente a entrega do título de propriedade, ainda não foi cumprida, portanto, correta a condenação. 5. Além disso, a condenação foi só na obrigação de fazer com a qual a União já concordou por reconhecimento da procedência jurídica do pedido, não tendo sido condenada em honorários advocatícios. Sem prejuízo algum, não se reconhece o interesse recursal da União, portanto, sua apelação também não merece conhecimento. 6. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, de modo que, mesmo no caso de extinção sem conhecimento do mérito, deve o julgador analisar quem deu causa ao ajuizamento. No caso concreto não foi o MPF quem deu causa ao ajuizamento da ação, tendo sido levado a isso pela necessidade de proteger a comunidade carente de descendentes dos quilombolas contra investidas da empresa privada que só cessou sua conduta irregular após a tardia desapropriação do imóvel. Não há fundamento, portanto, para condenação do MPF em honorários em favor da empresa Bial Ltda. 7. Apelação do MPF a que se dá provimento, remessa oficial improvida, apelações da empresa Bial Ltda e da União não conhecidas. (AC 200001000660409, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:189, destaquei.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CALCADA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. ART. 267, 3. I - A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE propôs ação de desapropriação direta (processo n 00.0492714-1, atualmente sob o n 1982.51.01.492714-1, em curso na 8ª Turma Especializada, para julgamento de apelação cível) com relação aos terrenos que constituem objeto do Decreto n 80.693/77, abrangendo a área objeto da presente ação indenizatória calcada na desapropriação indireta (fls. 208/237). II - Considerando-se que na ação de desapropriação direta ajuizada pela expropriante já estão sendo tomadas as providências necessárias à satisfação da indenização devida, no que diz respeito à expropriação que abrange o terreno objeto da presente demanda, inexistente o interesse processual de agir na desapropriação indireta ora em exame, eis que não há qualquer oposição do expropriante à satisfação da pretensão indenizatória, e não que falar, desta feita, em pretensão resistida. III - Com o ajuizamento da ação de desapropriação direta, deixou de haver qualquer pretensão resistida do expropriante para o pagamento do quantum devido, correspondente ao valor do bem apossado, objeto da presente demanda de desapropriação indireta, a título de indenização e, como consectário lógico, deveria o órgão a quo ter extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual de agir, eis que não subsistia à época em que foi proferida a sentença qualquer utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional pleiteada, providência a ser tomada inclusive ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual não opera a preclusão, tanto para o órgão a quo quanto para o Tribunal, por força do disposto no art. 267, 3 do CPC. IV - Cassação da sentença proferida pelo órgão a quo, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, por falta de interesse processual de agir da Autora, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicado o recurso de apelação. V - Recurso de apelação prejudicado. (AC 198351015841740, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/06/2007 - Página::370.) (ii) Da indenização: De fato, o nome do autor foi negativado junto ao SCPC em 01.07.2010, em razão de pendência financeira com a CEF, no valor de R\$ 14.797,55 (quatorze mil e setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), consoante se pode extrair da análise do documento de Consulta ao SCPC (em 16.10.2010 - 14:42:48), em nome de Valmir Aparecido Mariano (CPF 250.775.268-85) juntado na fl. 24. A inscrição em cadastro restritivo constante no documento da fl. 24, relativa ao contrato/registo do débito nº 160.000051227, foi efetivada pela instituição bancária-ré. Dessa forma, a manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mostra-se indevida e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, uma vez que, posteriormente, o contrato foi baixado pela própria ré em seu sistema. Cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo

consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783).No caso dos autos, a parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos pelo débito existente em seu nome, originado do contrato CONSTRUCARD nº 160.000051227. Tal pacto financeiro com a CAIXA teria sido entabulado por terceiros utilizando-se de documentos furtados e pertencentes ao autor.Em face disso, havendo sido demonstrado que a ré não foi diligente, pois, manteve o nome do autor nos cadastros SCPC, embora o débito originário da inscrição não haja sido contrato pelo autor, mas por terceiros com utilização de documentos pessoais do mesmo, há danos morais a serem indenizados. Com efeito, restando comprovada nos autos a indevida restrição/apontamento do nome do cliente, ora autor, em cadastro restritivo. Quanto à prova do abalo moral, na esteira de abalizada jurisprudência, tenho que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir (STJ, AgRg no Ag 724944/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 298), configurando, na espécie, o que a doutrina assim denomina de dano in re ipsa. Destaco, a propósito, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100/101). Veja-se que, na hipótese, confunde-se o dano com o próprio abalo de crédito sofrido, assim definido pelo já tantas vezes citado Yussef Said Cahali: O crédito, na conjuntura atual em que vivemos, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em atividade especulativa; o abalo de crédito molesta igualmente o particular, no que vê empanada a sua honorabilidade, reduzido o seu conceito perante os concidadãos; o crédito representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. Em realidade, no abalo de crédito, conquanto única sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. (in Dano e Indenização, São Paulo: RT, 1980, p. 93/94) No caso em tela, verifica-se que a conduta da parte-ré foi negligente, por ter mantido a indevida restrição/apontamento do nome do cliente/autor em cadastro restritivo, referente a débito bancário decorrente de contrato feito por terceiros com utilização de documentos furtados. Assim, estando comprovado o nexo causal entre sua conduta comissiva e o dano experimentado pela parte-autora. Não é outro o entendimento adotado no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Processo AGA 200702786946, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 979810, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/04/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado ao consumidor em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, por dívidas referentes a débitos bancários decorrentes de abertura de conta corrente por terceiro com utilização de documentos furtados, em virtude de sua omissão quanto à adoção de providências de segurança para impedir a consecução de fraude bancária. 2. Deve ser

reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA pela manutenção indevida do nome do autor em cadastros restritivos de créditos após este notificar judicialmente a instituição financeira do furto e da ação de falsários. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização reduzida para R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. De acordo com o recente posicionamento da 4ª Turma do STJ os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp 903.258/RS, Relatora Ministra Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e nega-se provimento ao recurso adesivo.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000210712, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:354)CIVIL. INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS FURTADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Descurando-se do seu dever de diligência por ocasião da abertura de conta corrente que se faz com uso de documentos furtados, deve a instituição financeira responder pelas conseqüências daí em decorrente, em favor da pessoa prejudicada pela prática criminosa. 2. Os juros moratórios devem incidir desde a citação, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, na proporção de 1% (um por cento) ao mês (Cód. Civil, art. 406, c.c. CTN, art. 161), devendo ser aplicado a título de correção monetária, diante do afastamento da Taxa SELIC, o IPCA-E, a partir da citação. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 00071931220024036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011, FONTE\_REPUBLICACAO:.) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 2. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados (STJ, Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17.09.09 e REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03). 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 3. Apelação desprovida.(AC 00561051619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS FALSOS. DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. - Danos suportado pela requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito por dívida decorrente de empréstimo feito em seu nome com uso de documentos falsos. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, entendendo cabível a elevação da indenização para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Apelação provida.(AC - Apelação Cível - 454152, Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 Órgão julgador, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::18/03/2009 - Página::351 - Nº::52) DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE DOZE CHEQUES SEM FUNDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO (SPC/SERASA). 1.Preliminar de carência de ação rejeitada à vista de o autor ter tentado a ação dentro de dois anos, portanto não houve prescrição, conforme aduziu a ré, no caso se aplica o art.27 da Lei nº 8.078/90, prescrição quinquenal. 2. Danos suportados pela requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito por dívida decorrente de doze cheques sem fundo emitidos de uma conta corrente aberta por terceiros em seu nome com uso de documentos falsos. 3. Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão

grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. 4. Considerando tais aspectos, entendendo cabível a manutenção da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 494889, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2010 - Página::202)Configurado, portanto, o dano sofrido pela parte-autora em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outro efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Postos estes elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), ou o equivalente a dez salários mínimos, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (01.07.2010, data da disponibilidade junto ao SCPC - fl. 24).Ante a fundamentação acima tecida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor, Valmir Aparecido Mariano - CPF 250.775.268-85 (fl. 24), do cadastro do SCPC, se ainda não foi providenciado pela ré, relativo ao contrato CONSTRUCARD nº 160.000051227.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, afastada a preliminar processual: 3.1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, acarretado pela carência superveniente da ação e pela falta de interesse processual, no tocante ao pedido de declaração de inexistência do dívida, originada do contrato CONSTRUCARD nº 160.000051227, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.3.2 - julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar para o autor a quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), ou o equivalente a dez salários mínimos, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (01.07.2010, dia após o pagamento do débito).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Concedo a antecipação da tutela, conforme parte final da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao SCPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0001712-96.2012.403.6139 - ELIESER DE JESUS CAMARGO - INCAPAZ X ROSENEI TOMIRIS DE CAMARGO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo do processo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todo o processado.Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se.Indefiro o requerido no tópico d - fl. 11 - uma vez que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Intime-se.

**0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se.Indefiro o requerido no tópico d - fl. 10 - uma vez que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000169-58.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)**

I - RelatórioTrata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada pelo

Município de Itapeva, pessoa jurídica de direito público identificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Gerente de Serviços Técnicos da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A., em que o impetrante objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional liminar que suspenda a ameaça de corte/supressão do fornecimento de energia elétrica no âmbito de bens imóveis de propriedade do Município, ora impetrante. O impetrante narra que foi informado pelo impetrado que, em virtude da falta de pagamento das faturas mensais do serviço de fornecimento de energia elétrica e dos débitos anteriores objeto de parcelamento, será feita a supressão da energia elétrica nos locais que não prestam serviços essenciais à população, como, quadras de esportes, ginásio de esportes, garagem municipal, entre outros. Esclarece que o serviço de fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor, da mesma forma que o serviço de telefonia e água. Afirma constituir prática abusiva o corte de energia elétrica por falta de pagamento, sendo vedado o corte de energia por parte do fornecedor, em razão do serviço ser considerado essencial, não prevalecendo a norma que autoriza a interrupção deste serviço (art. 6, 3º, II, da Lei nº 8.987/95), pois a mesma conflita com o código do consumidor, prevalecendo a norma consumerista em razão do princípio da proibição de retrocesso ao invés do princípio *lex posteriori revoga legis a priori*. Na sequência, em sede de pedido liminar, formula pleito para que a autoridade dita impetrada seja impedida de efetuar a supressão de energia elétrica, confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Juntou a procuração e os documentos de fls. 31/33. O processo tramitou originariamente perante a justiça estadual paulista, na comarca de Itapeva. Na decisão de fl. 35 foi deferida a medida liminar determinando-se que o impetrado abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica aos imóveis de propriedade pública ou utilizados, a qualquer título, pelo Município de Itapeva. Na mesma oportunidade, foi determinado ainda a notificação da autoridade impetrada para fornecer informações e a abertura de vista ao Ministério Público. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 40/65, e juntou documentos às fls. 66/178. Parecer da Promotoria de Justiça estadual nas fls. 181/184. Sentença denegando a segurança e revogando a medida liminar concedida após o trânsito em julgado consta nas fls. 186/190. À fl. 194 foi determinada a remessa dos autos ao e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Sessão de Direito Público. Juntou-se nas fls. 196/198 acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrado, da decisão que deferiu a liminar. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 206/210. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência para apreciar o reexame da sentença, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 233/240. Às fls. 252/256 foi suscitado Conflito Negativo de Competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da presente demanda. O despacho de fl. 295 proferido por este Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca do prosseguimento e/ou arquivamento dos autos, bem como a intimação do Ministério Público Federal. O impetrado manifestou-se às fls. 296/297, requerendo a prolação de nova sentença. O Ministério Público Federal declarou-se ciente à fl. 301. À fl. 305 foi determinada a intimação da impetrada para que esclarecesse a situação atual dos débitos relacionados no expediente de fl. 32 e seus aditamentos e faturas vencidas, bem como esclarecesse se ainda persiste a iminência do corte de energia elétrica em face de eventual inadimplência do ente municipal. Através a petição de fl. 306 o impetrado informou que o histórico do Impetrante constante em seus cadastros apontam a situação de REGULAR ADIMPLÊNCIA dos débitos de energia elétrica, e que os TCAPDs discutidos na presente demanda foram integralmente quitados. À fl. 308 foi determinada a intimação do Município/impetrante para, querendo, se manifestar acerca do pedido de extinção do processo, juntado à fl. 306. Consta certificado nos autos que o impetrado não veio ao processo (fls. 309). A seguir, os autos vieram conclusos para decisão/sentença. II - Fundamentação No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da constatada perda de objeto superveniente acarretando a falta de interesse de agir do impetrante. Conforme se infere do teor da informação trazida aos autos pelo impetrado (fl. 306), o mesmo afirma que consultando os cadastros da Concessionária Impetrada, foi possível constatar que o histórico da Impetrante é de REGULAR ADIMPLÊNCIA dos débitos de energia elétrica. Os TCAPDs discutidos na presente demanda foram integralmente quitados pela Impetrante. Desta forma requer a extinção da presente ação de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (destaque conforme original) Instado a se manifestar acerca da extinção do feito diante do informe do credor/impetrado, dando conta da quitação dos débitos. Assim, em vista disso, da ausência de motivo para a cessação do fornecimento de energia elétrica para os bens do Município (fl. 306), inclusive, sob pena do silêncio ser considerado como concordância com a extinção do processo, foi certificado que decorreu in albis o prazo concedido ao impetrante (fl. 309). Observa-se que a quitação dos TCAPDs pelo impetrante tornou inócuo o direito ora reclamado judicialmente, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Enfatizo, conforme apontado pela concessionária-impetrada em sua última manifestação no processo, que os TCAPDs discutidos na



presente demanda foram integralmente quitados pó parte da Municipalidade-impetrante.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando a abstenção da supressão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, e o pagamento foi efetivamente realizado, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PAGAMENTO DO VALOR CONTROVERTIDO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.1. Uma vez recolhido aos cofres públicos o valor da exação questionado, não subsiste o interesse processual. 2. O pagamento, por ser fato superveniente e influir no julgamento da lide, deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (CPC, art. 462). 3. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse processual. 4. Precedente desta Corte (1ª Seção, MS 92.03.015285-7-SP, Rel. Des. Fed Silveira Bueno, DJ 31-08-1992, p. 109) 5. Apelação improvida. (destacamos) (PROC. : 90.03.037984-0 AMS 37683 ORIG. : 9000132835 /SP APTE : YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Custas do processo, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001008-83.2012.403.6139** - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal.Cite-se, nos termos do artigo 1105, do Código de Processo Civil.Após, vista ao MPF.Intime-se.

#### **Expediente Nº 472**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010547-10.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Indefiro o prazo requerido à fl. 49 e concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0008312-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Diante da justificativa de fl. 102, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 101.Int.

**0010549-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

A fim de possibilitar o acordo entre as partes, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 54. Intimem-se.

**0001297-16.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Defiro a citação do requerido apenas no primeiro endereço fornecido à fl. 28, uma vez que no outro endereço informado (Rua Salvador Bueno de Melo, 88) já se tentou a citação, a qual não se logrou êxito (fls. 25/26). Intime-se.

**0001298-98.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GUERCIO

Fl. 28: Defiro a citação do requerido nos endereços fornecidos à fl. 28, com exceção do fornecido no terceiro item, uma vez que neste endereço já se tentou a citação (fls. 25/26). Intime-se.

**0001303-23.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE REGINA GALINARI DE LIMA

Trata-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal propôs em face de Janete Regina Galinari de Lima. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. Às fls. 19/20, foi determinada a citação da requerida, tendo sido o AR juntado em 20/06/2012. A credora - CEF - requereu a desistência da ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias para substituição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001700-82.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 19.277,483. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.277,48 R\$ 1.927,74 R\$ 192,77 R\$ 21.397.994. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.397,99 R\$ 2.139,79 R\$ 23.537.78 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0001702-52.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVERALDO MARTINS SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 20.078,733. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 20.078,73 R\$ 2.007,87 R\$ 200,78 R\$ 22.287,384. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 22.287,38 R\$ 2.228,73 R\$ 24,516,11 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005675-49.2011.403.6139** - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À fl. 80, o exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença. Todavia, nos termos do artigo 475-B, do CPC, necessária se faz a juntada pelo credor da memória discriminada e atualizada do débito. Assim, para que se dê início ao cumprimento da sentença, instrua o credor os autos com os cálculos que entende devidos. Intimem-se.

**0006224-59.2011.403.6139** - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Relatório Técnico Científico (apenso), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 212.

**0010113-21.2011.403.6139** - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

I - Indefiro o requerido à fl. 169, posto que preclusa a produção da prova documental, uma vez que os talões referidos na petição de fl. 169 já existiam quando do ajuizamento da ação, não se tratando, pois, de documento novo, nos termos do artigo 397, do CPC. II - Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/171). III - Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE

## SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. RELATÓRIO Adriana Mendes Rossi Moreira, qualificado(a) na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando ser indenizado(a) por alegados danos materiais e morais, em decorrência do atraso na entrega de encomenda (medicamento) pelo serviço Sedex prestado pela ré. Aduz a parte autora em síntese na peça inicial que tem um filho de 05 anos de idade e este, desde seu nascimento, é portador de hiperplasia congênita de suprarenal, fazendo uso contínuo do medicamento de nome acetato de hidrocortisona e fluorenif. Tal medicamento é adquirido pela autora na empresa Drogaderme - Farmácia de Manipulação, situada em São Paulo/Capital e, mensalmente, a Drogaderme envia para a autora o medicamento para tanto utilizando o serviço Sedex, denominado CTE SAUDE - SEDEX. Aduz ter a citada farmácia, na data de 03.03.2011, postado o remédio, sendo que a encomenda somente foi entregue para a requerente em 14.03.2011, ou seja, com cerca de 11 dias de atraso. Diante disso diz, para evitar que seu filho viesse a óbito, teve que arrumar condução e ir até a cidade de São Paulo, distante cerca de 300 KM de Itapeva, para buscar a medicação. Menciona ter sofrido grande desespero, como também sua família, pela demora na entrega do medicamento, inclusive os atendentes da requerida não sabiam informar o paradeiro do remédio. Relata ter passado, com essa situação, por aflição, dor, nervosismo, tudo por culpa da requerida que extraviou o remédio do seu filho, sem o qual ele não pode sobreviver. Menciona, por fim, que seu filho não sofreu o pior, uma vez que a mãe lhe prestou socorro a tempo indo pessoalmente na farmácia em São Paulo e adquirindo novo medicamento. A parte autora sustenta, com base no Constituição federal (arts. 5º V, e 37, 6º), no CDC (art. 22, parágrafo único), bem assim em julgados do egrégio STJ e em abalizada doutrina civilista que menciona na peça inicial, existir responsabilidade civil da empresa-ré. Ao final, a requerente postula a condenação da empresa ECT a pagar indenização consistente em dano moral, no valor de 156 salários mínimo (R\$ 85.000,00), e, em danos materiais e lucro cessante, no valor de 400 (quatrocentas) vezes o valor nominal do serviço (R\$ 13,50 x 400), equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Na mesma oportunidade também postulou a condenação da ré no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 10/26, e pleiteou a concessão da justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação da ré (fl. 28). Regularmente citada (fls. 29-30), a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/65), inicialmente, discorreu sobre os privilégios processuais que entende possuir, na forma do art. 12 do Decreto-lei 509/69 e da interpretação dada pelo colendo STF no âmbito do RE 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002. Em sede preliminar a empresa (i) arguiu inépcia da petição inicial, uma vez que não foram juntados documentos essenciais, nem mesmo o recibo de postagem, documento que diz ser de extrema relevância para a solução do processo; (ii) alegou a ilegitimidade de parte - pólo ativo, para tanto diz que a legitimidade pertence ao cliente que efetivamente postou no Sedex, o objeto EC858468213BR, no caso a Farmácia Drogaderme e não a autora, conforme art. 3º do CPC. A empresa pública sustenta no mérito que não pode existir responsabilização da ré, nos termos da legislação postal brasileira, posto que ausentes os elementos da responsabilidade civil. Diz também que a autora pretende enriquecer a custa da ECT uma vez que não comprovou danos materiais ou lucros cessantes, nem mesmo comprovou o alegado dano moral. Menciona ainda não existir nexos causal entre o fato relatado nos autos em virtude de atuação da ECT. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados no âmbito desta ação judicial. Juntou documentos (fls. 66/77). Sobreveio réplica nas fls. 79/81. As partes foram instadas a especificar prova a produzir (fl. 82). A parte autora postulou nessa fase processual a produção de prova testemunhal (fl. 83) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT mencionou não possuir interesse na produção de outras provas, por se tratar, no seu entendimento, de matéria fática cujas provas já constam no processo, entretanto, ressaltou a hipótese de requerimento de provas pela parte contrária (fl. 84-85). Na seqüência, foi realizada a audiência de instrução, conciliação e julgamento; nessa oportunidade foram tomados os depoimentos das testemunhas da autora e, proposta a conciliação, esta restou inviabilizada (fls. 86, 97-100 e mídia CD na fl. 106). As partes apresentaram memoriais finais escritos: autora (fls. 101-102) e ré (fls. 103-105). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva ser indenizada por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, em face de conduta (falha do serviço) atribuída a empresa pública federal (ECT) quando da prestação do serviço postal denominado Sedex. 2.1. PRELIMINARES- Inépcia da petição inicial - ausência de documentos necessários: por essa tese preliminar a ECT argumenta que não foram juntados documentos essenciais, nem mesmo o recibo de postagem, documento que diz ser de extrema relevância para o processo. Entretanto, tenho para mim que essa tese, por se relacionar diretamente com o mérito da questão posta em juízo, deve ser analisada abaixo na fundamentação deste julgado, o que faço na seqüência. - Ilegitimidade ativa: a argumentação do réu constante na peça contestatória de que a parte autora é ilegítima para figurar no pólo ativo, pois não foi ela quem postou o SEDEX, mas sim a farmácia Drogaderme, não prospera. Afasto a tese. A legitimidade ativa decorre do só fato de ser o filho da parte autora (menor de idade) o destinatário do medicamento postado no serviço SEDEX, conforme consta da cópia do envelope de endereçamento e da nota fiscal anexados no processo (fls. 21 e 22). Portanto, óbvio que a encomenda (medicação) consta ter sido remetida para o endereço da autora, sendo, portanto, daí decorrente sua legitimidade ativa para a presente demanda de indenização. Cabe referir que a requerente está postulando a indenização por

danos morais/materiais, mas não fazendo alusão em seu pedido mediato a cobrança da despesa feita com a ECT por conta do pagamento da postagem do SEDEX.No âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região essa questão da legitimidade ativa do consumidor foi analisada quando do julgamento da Apelação Cível (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-18.2002.4.03.6104/SP, 2002.61.04.004146-1/SP Publicado em 23/4/2012), Relator(a) o(a) eminente Desembargador(a) Federal, RAMZA TARTUCE, cujos fundamentos transcrevo abaixo e ora adoto também como razão de decidir a preliminar processual.(...) Obviamente, se as mercadorias se destinavam ao Autor (fl. 45), se foram expedidas em seu nome nos dias em que participaria do mencionado evento, e não foram entregues oportunamente por culpa dos correios (fl. 45 verso), ambos estão legitimados à lide, não sendo o caso de afastar por aí a sua legitimidade ativa, ao pretexto de que caberia apenas ao remetente exercer o direito.Nesse sentido, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:Consiste esta [a qualidade de parte], como se vê, na titularidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem a relação jurídica processual (faculdades, poderes, deveres, ônus, sujeição) (...). Adquire-se a qualidade de parte no momento em que a pessoa passa a ter a titularidade acima descrita (in Litisconsórcio, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1996, págs. 20/25)É claro que o Autor pode, por ele mesmo, demandar a indenização por danos materiais, na hipótese dos autos; mas talvez não o possa quanto aos valores pagos pelo SEDEX, sem antes demonstrar que a despesa, apesar de feita pela Remetente, deu-se em nome dele e coube a ele suportar financeiramente esse prejuízo.Logo é de incontestável acerto a r. decisão (fls. 81/84), naquilo em que consignou que o reembolso das despesas postais implica, no estado do processo, reconhecer a ilegitimidade de parte.Já não se pode dizer o mesmo em relação às outras pretensões do Autor, para as quais está de fato legitimado.(...)Nesse mesmo sentido da legitimidade ativa da pessoa que é destinatário de correspondência extraviada e remetida pelo Sedex, cito outro julgado colhido da jurisprudência do TRF da Terceira Região:DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - Incabível remessa oficial em razão do valor da condenação na sentença ser inferior ao limite do art. 475, 2º, do CPC. II - O autor, na condição de destinatário da correspondência registrada via sedex que restou extraviada pela ECT, tem legitimidade para a ação de indenização dos danos materiais e morais, pois não se trata de perquirir a propriedade da correspondência, mas sim os efeitos danosos ao autor decorrentes da falha do serviço prestado pela ré. III - (...).(AC 00044095720054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/11/2010 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)Sem outras preliminares processuais, passo de imediato à análise do mérito. 2.2. MÉRITO A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X).O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU)Pois bem. In casu, a parte autora afirma em sua peça inicial ter sido postado pela Farmácia Drogaderme, na data de 03.03.2011, junto ECT em São Paulo/SP, uma correspondência endereçada à cidade de Itapeva/SP. Segundo alega, a dita correspondência tinha por conteúdo os medicamento acetato de hidrocortisona e fluorenif, usualmente utilizados no tratamento médico de seu filho, o menor JFSM, portador de hiperplasia congênita de suprarrenal.Entretanto, tal correspondência contendo o medicamento somente foi entregue na residência da autora, cujo endereço era para entrega do serviço SEDEX prestado pela ré-ECT, com um atraso de cerca de 11 dias, quando a promessa da empresa é de entrega no dia seguinte à postagem.Alega que o evento ocasionado por falha na prestação do serviço da ECT causou-lhe prejuízos de cunho material e moral. Tal se deveu posto alegação de haver sofrido tormento psicológico, sem contar a perda de tempo, pelo sumiço do medicamento que era de uso freqüente por seu filho. Além disso, diz ter efetuado gasto financeiro para se deslocar até São Paulo-SP para buscar a dita medicação.2.2.1. A responsabilidade do ECT e o dever de indenizar:Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.De outro lado, já é assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade da Administração Pública em indenizar baseia-se na teoria do risco administrativo (STF, RE 272.839/MT, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 08.04.2005; STF, RE 217.389/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU 24.05.2002), pela qual o terceiro prejudicado está dispensado de provar a existência de culpa da Administração. Isto porque a Administração Pública assume o risco pelo deferimento, a um agente seu (agente público), da execução de um ato administrativo, respondendo civilmente pelos prejuízos que tal agente, nessa condição, eventualmente cause a terceiros. É a chamada responsabilidade objetiva que se contrapõe à responsabilidade subjetiva existente entre os particulares.Segundo Alexandre de Moraes, a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência

dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) ação ou omissão administrativa; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e, d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2002, p. 899). Friso que em tema de indenização por extravio de correspondência postada na ECT já se decidiu que: De acordo com a legislação reguladora do serviço postal brasileiro, no caso a Lei 6538/78, quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Consigno, no caso em tela, se tratar de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discute a violação do dever geral de não prejudicar, decorrente do fato da entrega de correspondência com atraso no endereço do destinatário. Não sendo caso de indenização por inadimplência contratual, decorrente do pacto de prestação de serviço do Sedex, cujo pedido de indenização não pode ir além dos termos firmados no próprio contrato. No caso dos autos, segundo a prova coletada, constitui fato incontroverso que, na data de 03.03.2011, às 20h16m, a farmácia de manipulação denominada Drogaderma, situada na cidade de São Paulo, postou uma correspondência, via SEDEX, nota fiscal 30324, junto à empresa-ré, em uma das suas agência situada em São Paulo/SP. Naquela oportunidade, o objeto postado recebeu o código SK998941835BR, tudo conforme documentos de fls. 20/22. Note-se ainda em reforço do fato relativo à existência da postagem da correspondência, o qual tenho por incontroverso, constar dos autos o documento emitido pelo sistema utilizado pelos Correios para rastrear objetos postados - o SRO - Módulo de Pesquisa. Esse documento aponta que o referido SEDEX - código SK998941835BR - foi efetivamente postado na origem (CTE Saúde, São Paulo-SP), no dia 03.03.2011 (fl. 21). Verifico também pelo mesmo documento anexado na fl. 21 que o citado SEDEX somente foi entregue em Itapeva-SP na data de 14.03.2011, quando, segundo anuncia a empresa-ré, a entrega da correspondência postada pelo serviço Sedex se dá no dia seguinte ao da postagem, conforme panfleto anexado na fl. 26. Portanto, o prazo contratado pelo cliente/autor para ser entregue a correspondência no seu destinatário não foi cumprido, pois a correspondência, que deveria ter sido entregue um dia após a data de postagem, efetivamente somente foi recebida pelo destinatário 11 (onze) dias depois da postagem. Evidencia-se a existência de responsabilidade objetiva da empresa-ré em relação aos danos causados pela atuação de seus agentes. Isso se deve, uma vez que o atraso na entrega da encomenda contendo a medicação para uso de seu filho, tendo como destinatário o endereço da autora, depois de cerca de 11 dias, deixa claro que houve defeito na prestação do serviço público. Tal defeito esse que causou dano à autora e seu filho. Emergindo daí, portanto, o dever da EBCT de indenizar a autora em razão do prejuízo sofrido. Presentes os fundamentos estruturais à responsabilização pela indenização em tela, dada a ocorrência a atuação da ré (seu preposto deixou de entregar a correspondência no prazo), o dano (prejuízos causados à autora, que, na condição de mãe, teve sofrimento pelo fato de não poder medicar o seu filho), o nexo causal (a ré desrespeitou o dever de prestar serviço dentro do prazo estipulado) e a ausência de excludente de responsabilidade (não houve culpa da vítima). Em vista disso, concluo que o fato lesivo (atraso na entrega de correspondência postada sob o serviço de SEDEX) é incontroverso, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte da ECT, havendo, portanto, o dever de indenizar. Nesse sentido, cito os precedentes do TRF/3ª Região: CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º, DA CF, ART. 186 DO CC E ART. 14 DO CDC. ECT. SEDEX. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, nos termos do art. 37, 6º, da CF, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de extravio de mercadorias confiadas ao serviço postal, para entrega ao destinatário, pelo sistema SEDEX. 3. As provas colacionadas aos autos demonstram de forma suficiente que as mercadorias postadas foram efetivamente aquelas descritas na nota fiscal 038078, comercializadas pela autora e encaminhadas ao seu cliente, tendo sido comprovada a utilização costumeira do sistema SEDEX, para tal finalidade, bem como a veracidade da narrativa da autora, na detalhada documentação que acompanhou o desencadeamento de cada passo efetuado até a efetiva entrega de mercadoria substitutiva à empresa compradora. 4. Demonstrados o dano material e seu montante, a negligência do réu pela perda dos bens e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da ECT sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelas consequências geradas pelo ocorrido, indenizando o prejuízo, independentemente da não contratação de seguro ou da não declaração do valor da mercadoria transportada. 5. Ademais, consoante o artigo 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 5. A indenização por danos materiais ficou restrita aos valores comprovados nos autos, que correspondem à soma do valor da mercadoria discriminada na nota fiscal e o valor pago para a prestação do serviço. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 00033328220024036111, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. I - a II - (omissis) III - Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. IV - De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90. V - Os pressupostos fáticos da responsabilização da ECT restaram assentados nos autos, reconhecido pela própria ECT e assentado na sentença, no sentido de que houve a postagem do objeto e que foi descumprido o contrato de serviço postal pelo extravio da correspondência. VI - a X - (omissis) (AC 00044095720054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques)2.2.2 - Ressarcimento do dano material e dos lucros cessantes:A parte autora deduz seu pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes embasada no fato de haver se deslocado até a cidade de São Paulo, afirmando sem numerário para tanto, emprestando dinheiro de terceiros. Assim, busca indenização no valor de 400 (quatrocentas) vezes o valor nominal do serviço (R\$ 13,50 x 400), equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme petição inicial (fl. 09, letra d).Entretanto, de se notar que não se encontra nos autos qualquer prova em documento de que tenha efetivado despesa de seu deslocamento para a cidade de São Paulo. Assim, no que tange a comprovação da realização das despesas de viagem, para fins de indenização, estas sequer foram demonstradas pela parte autora no processo.Identicamente ocorrendo em relação ao pleito de lucros cessantes pelo que supostamente dispendeu para empreender a mesma viagem até a capital paulista. Desse modo, não se desincumbindo a parte autora do dever de provar (art. 333, I, do CPC) sua diminuição patrimonial não há falar, ou mesmo quanto deixou de lucrar, não há falar em indenização.Nesse aspecto cito parte de julgado encontrado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A indenização por dano material só se refere ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido (REsp 1.125.195-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/4/2010).Se por um lado, houve a prova do defeito na prestação do serviço Sedex, com o atraso na entrega de encomenda endereçada para a residência da autora; por outro lado, não se desincumbiu do ônus probatório do dano material/lucros cessantes alegadamente sofridos. Concluindo, os danos materiais/lucros cessantes não foram documentalmente comprovados e não devem ser indenizados pela ré.Nesse mesmo sentido vejam-se os seguintes julgados colhidos na jurisprudência do STJ e TRF-3ªRegião.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EMPRESA RÉ VENCEDORA DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCUMPRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO: POSSIBILIDADE. ARTIGOS 19 E 41 DA LEI Nº. 8.977/95. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS E GASTOS ALEGADOS. 1. a 11. (omissis) 12. Quanto ao pedido de indenização, formulado em sede de reconvenção, não merece prosperar, tendo em vista que, ao que consta dos autos, além de a apelante ter dado causa à cassação pleiteada, esta não logrou êxito em comprovar os alegados investimentos, como visto, não havendo, pois, que se falar em reparação de seus gastos. Ademais, a indenização, nos casos de cassação de concessão, em que pese admitida, pressupõe, necessariamente, a existência de patrimônio reversível, sendo certo que, na verdade, a Lei nº 8.977/95, trata (art. 36) de reversão, pois, neste caso, há bens reversíveis, sendo, pois, cabível a indenização das parcelas de investimentos vinculadas ao empreendimento e esta não é a hipótese dos autos. 13. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento. (AC 00091385120044036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 248 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL: ATO INSTITUCIONAL Nº 5. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ANISTIA POLÍTICA. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA UNIÃO: REJEIÇÃO. DANOS MORAIS: REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS: IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. I - a V - (omissis). IV - In casu, inviável a indenização patrimonial, pois os autores não fizeram a prova efetiva do dano material multicitado, com a devida demonstração das diferenças requeridas na presente demanda, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal parcialmente providas, para redução do montante relativo aos danos morais, e recurso dos autores improvido, nos termos constantes do voto. (AC 00262274120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:17/07/2008

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601246744, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2009.) (sem os destaques)Logo, inexistente o dever de indenizar os danos materiais/lucros cessantes supostamente suportados pela autora, conforme fundamentado acima. 2.2.3 - Ressarcimento do dano moral:Adentro o pleito de ressarcimento por dano moral.De início, cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6o do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos.Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783).A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que A construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7).Portanto, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil.Retornando ao caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois, não havendo negar a dor e o sofrimento da mãe diante da falta de medicação de seu filho, da qual faz uso diário, embora tivesse alguma sobra de medicação em casa, como reserva, felizmente para a saúde do menor (depoimento de testemunhas).O dano moral advém ainda do sofrimento e do mal-estar que a autora teve de suportar na busca da correspondência com entrega atrasada, a qual continha os remédios para uso do filho, junto à ECT.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.Em se tratando do alegado dano moral sofrido pela requerente, tenho que deve prosperar, a teor da fundamentação acima transcrita.Portanto, acolho o pleito relativo ao dano moral.Postos esses elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, a qual teve a correspondência entregue cerca de 11 dias depois da postagem, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora



fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (em março de 2011 - fls. 21 e 25). Neste mesmo sentido temos o seguinte julgado colhido da jurisprudência do TRF da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS. 1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato. 2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato. 3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexo causal que autoriza a reparação pretendida. 4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no pregão, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora. 5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT. 6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ., atualizada desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora 7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação. (AC 00080196220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/09/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. a 7. (omissi) 8. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 9. Assim, mostra-se adequado condenar a ECT ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, conquanto mostra-se o valor razoável diante dos fatos alegados na inicial e das provas colacionadas aos autos, sendo suficiente o bastante para atingir as finalidades da reparação, devendo o montante ser corrigido, desde a data dessa fixação, nos termos do enunciado pela súmula nº. 362, do e. STJ, incidindo juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Responderá, ainda, a ECT, pelo pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 10. Em suma, considerando que a ECT reconheceu o extravio da correspondência postada pelo autor, inclusive indenizando-o, na forma do regulamento postal, tendo tal fato lhe causado desgosto e sofrimento, deve aquela indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou, merecendo reforma a sentença recorrida, para julgar procedente o pedido do autor, na forma acima. 11. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 12. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada e apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, na forma acima. (AC 00032824920034036102, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE VÁLE-POSTAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Não obstante a empresa haver informado que o vale-postal, para o pagamento da hospedagem em albergue no exterior, chegaria ao destino no prazo de 15 a 20 dias - fato não contestado pela ré -, o documento não foi entregue durante toda a estadia dos autores, ora embargantes. 2. A ineficiência do serviço contratado bem como os transtornos sofridos pelos embargantes em face da ausência de entrega do documento estão demonstrados. 3. A excepcionalidade, tanto da viagem dos autores para o exterior, quanto da defeituosa prestação de serviço da ECT, revela a caracterização do dano moral. 4. Indenização fixada em 20 (vinte) vezes o valor do vale postal. 5. Embargos infringentes providos. (EI 00066440220024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ECT. ATRASO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. 1. Quanto ao dano material, considerando-se que o mesmo representa efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, não há qualquer demonstração nos autos de que os autores teriam sofrido uma lesão concreta ao seu patrimônio com o atraso na

entrega da correspondência. 2. Não há dano emergente, na medida em os autores não chegaram a comprar o imóvel pelo valor majorado (de R\$20 mil para R\$30 mil). Tampouco há que se falar em lucros cessantes, posto que os autores tinham a possibilidade, em tese, de ter comprado o imóvel pelo valor majorado e mesmo assim teriam ganho patrimonial com o negócio (valorização do bem supostamente em R\$ 60 mil). 3. Não há qualquer dúvida de que o atraso na entrega da correspondência frustrou as expectativas dos autores de realizar o negócio jurídico de compra e venda do imóvel nas condições inicialmente propostas pelo proprietário, bem assim de começar um novo empreendimento na cidade de Itacaré/BA. Ademais, o atraso acarretou a quebra da confiança dos autores quanto aos serviços prestados pela ré. 4. A dor moral está devidamente caracterizada, cabendo à apelante o ônus de reparar o mal causado. 5. Entende-se razoável seja a indenização por danos morais reduzida para o valor de R\$ 5.000,00. 6. Apelação a que se concede parcial provimento. (APELREEX 0000231020034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 888 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastada a preliminar processual de ilegitimidade de parte, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado pela parte autora e condeno a ECT a indenizá-la por danos morais, esta fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado monetariamente, além de juros de mora a contar do evento danoso em março de 2011. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais, por metade, em favor da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011898-18.2011.403.6139** - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre as Contestações de fls. 71/84 e 85/114.

**0012117-31.2011.403.6139** - HAMILTON SANTOS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Hamilton Santos Ferreira, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no ressarcimento de descontos efetuados, sob o título de pensão alimentar, no benefício previdenciário da parte autora.Para tanto, em síntese, argumenta o autor ser beneficiário do INSS, recebendo da mencionada autarquia sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.737.891-3). Diz que seu filhos/crianças, GGS e EHGS, ajuizaram ação de execução de alimentos na comarca de Sorocaba (autos nº 2.470/96, da 5ª Vara Cível), na qual celebraram um acordo para desconto de 45% de seus vencimentos líquidos, pelo prazo de 48 meses, e, após isso, a pensão alimentar deveria ser diminuída para 30% de seus vencimentos líquidos. Entretanto, afirma que o réu, depois de vencido o prazo de 48 meses, ou seja, até dezembro de 2001, continuou a fazer desconto de 45% dos rendimentos, quando deveria ter reduzido aquele percentual do desconto; este só foi cessado depois de nova ordem judicial. Assim, afirma o autor que teve descontado indevidamente 15% de seus vencimentos, isto é, no período compreendido entre janeiro de 2002 até 27 de maio de 2003. Ademais, diz que o desconto deveria ter cessado quando os filhos completaram 21 anos de idade, fato que não ocorreu. Formula pedido para que o INSS seja condenado a ressarcir os descontos efetuados dos rendimento provenientes da aposentadoria do autor, em percentuais e forma indevidas. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-79).O juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 80). Regularmente citado na fl. 83, o INSS impugnou o pedido sob argumento de que, embora fosse constatado equívoco administrativo, quanto ao desconto do percentual da pensão alimentícia no benefício do autor, não é parte passiva legimada passivamente. Tal se deve, uma vez que as pessoas que obtiveram lucro com o pagamento da pensão alimentar, mesmo que em percentual acima do acordado, foram os próprios filhos do autor/segurado (fls. 91-92).Sobreveio réplica na fl. 93, verso.Em seguida, o juízo intimou às partes para que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 94).A parte autora registrou não ter mais provas a produzir (fl. 96 verso); igualmente, se manifestou o réu no mesmo sentido (fl. 97).Designada audiência de instrução debates e julgamento, esta foi realizada no âmbito da justiça estadual paulista, comarca de Itapeva (fls. 98/104).Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 106/107).O Juízo Estadual de Itapeva/SP, em razão de reconhecer sua incompetência absoluta para a demanda, determinou a remessa dos presentes autos para a Vara Federal situada em Sorocaba/SP (fl. 125-126).O Juízo Federal em Sorocaba, em virtude do valor da causa, determinou a remessa dos autos para o JEF/SOROCABA (fls. 134/136). O mesmo JEF/SOROCABA, determinou a devolução dos autos para a 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária (fls. 141-142).A 1ª Vara Federal de Sorocaba suscitou conflito negativo de competência perante o e.

Superior Tribunal de Justiça (fls. 150-152). O STJ solucionou o citado conflito dando pela competência da justiça estadual em Itapeva (2ª Vara), conforme comunicações das fls. 153 e 161-162. O processo foi então remetido para a justiça estadual paulista (fl. 158); após, aquele juízo (2ª Vara) remeteu-o para a Subseção Judiciária Federal em Itapeva (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva ser ressarcida dos valores descontados em seu benefício de aposentadoria, entre janeiro de 2002 até 27 de maio de 2003, com percentual acima do acordado em processo judicial que tramitou perante a justiça estadual paulista (Vara de Família). O presente processo teve início, no ano de 2005 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 163. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).

2.1. PRELIMINAR parte-ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em manifestações nos autos (fls. 91-92 e 121-122), sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda ressarcitória. Tenho que razão não assiste à autarquia-ré nesse aspecto, razão pela qual afastado esta preliminar. Como é cediço, ainda que não houvesse explicitamente a controvérsia acerca da legitimidade das partes, o julgador poderia conhecer esta matéria até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, conforme preceito insculpido no 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Com efeito, é sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 301, 4º, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Nesse contexto, regra geral, a ação judicial somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Logo, para que o juízo possa pronunciar-se quanto ao mérito da ação, imprescindível a existência de legitimidade de agir para a propositura da causa, bem como daquele para então respondê-la. No caso dos autos, esta a autarquia legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Tal se deve uma vez que o INSS é a entidade responsável pela administração previdenciária cumprindo-lhe efetuar o pagamento dos benefícios da Previdência Social, inclusive da aposentadoria do autor. Ademais, a autarquia foi a responsável direta pelo cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetuar os descontos determinados pela justiça estadual paulista (5ª vara cível da comarca de Sorocaba), referente à pensão alimentar imposta ao segurado, ora autor, e repassá-los, mensalmente, para os beneficiários daquela pensão. Nesse sentido, cito os precedentes: PREVIDENCIA SOCIAL. PENSÃO ALIMENTICIA. SE A PENSÃO ALIMENTICIA DESCONTADA DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA DO SEGURADO E REDUZIDA, A AUTARQUIA PREVIDENCIARIA ESTA OBRIGADA A DAR OS RESPECTIVOS EFEITOS NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DA DATA EM QUE DISSO FOI COMUNICADA POR OFICIO JUDICIAL, SOB A PENA DE RESPONDER PELO QUE DEIXOU DE SER PAGO A QUEM DE DIREITO, ACRESCIDO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETARIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) ARI PARGENDLER, TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 07/02/1990) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES RETIDOS E REPASSADOS A MENOR PELO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DO PERITO JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS rejeitada, na medida em que é a Autarquia Previdenciária que retém os descontos, tanto do benefício de aposentadoria quanto da sua complementação, e os repassa à Autora, não se cabendo falar em legitimidade da União. 2. Os cálculos elaborados pelo perito judicial, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário. 3. A presunção relativa de veracidade de que gozam os cálculos da Contadoria Judicial só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos. O INSS não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar o alegado. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre a condenação. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 84594, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJ - Data::12/12/2007 - Página::725 - Nº::238, sem o destaque) 2.2. DO MÉRITO PRÓPRIO A parte autora objetiva a condenação da autarquia-ré a ressarcir os valores objeto de descontos efetuados no benefício previdenciário do segurado como forma de ser indenizado dos descontos para quitação de pensão alimentar em favor dos seus filhos, em percentuais, que alega indevidos. Narra na petição inicial que, a título de pensão alimentícia, sua aposentadoria deveria sofrer um desconto de 45% (quarenta e cinco por cento), pelo prazo de 48 meses, e, após esse prazo o percentual da pensão alimentar deveria ser diminuída para 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos. Entretanto, afirma ainda o réu, depois de vencido o prazo de 48 meses, ou seja, até dezembro de 2001, continuou a ser descontado o mesmo percentual de 45% dos seus rendimentos, quando deveria ter sido reduzido o desconto para 30%. Pois bem. Da análise minudente dos autos, chega-se à conclusão que os beneficiários da pensão alimentar, os filhos do autor/crianças

GGs e EHGS, são as pessoas que, de fato, obtiveram lucro com o pagamento daquela pensão de alimentos e não o INSS. Consta da prova dos autos ter o INSS efetuado os pagamentos do benefício previdenciário do segurado, observando o desconto pactuado na comunicação do juízo de família, de Sorocaba-SP. Tal desconto se deu por certo período, em percentual acima do fixado no acordo. Entretanto, o que foi descontado, ainda que em percentual maior, coube como repasse aos beneficiários da pensão alimentícia. Não existindo notícia nos autos de que o réu tenha ficado com essa verba. A este mesmo réu foi atribuído, em decorrência do comando da sentença transitada em julgado (da 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP), a responsabilidade de descontar da aposentadoria do segurado o valor da pensão devida e repassá-lo aos alimentados. Portanto, se se pretende a devolução de tais valores, sob o fundamento de serem eles indevidos, os mesmos valores devem ser cobrados dos beneficiários do pagamento da pensão alimentícia. Tal se devendo, pois, somente os filhos do autor se beneficiaram com o repasse de dita pensão, ou seja, foram eles as pessoas as quais receberam, de fato e de direito, os valores descontados da aposentadoria do autor. É certo ser o INSS o responsável pelo desconto no benefício e repasse da pensão alimentícia para os filhos do autor, fato que, em tese, aponta ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual; entretanto, mesmo sendo o responsável pelo desconto e repasse da verba alimentar, entendo não ser de sua responsabilidade o ressarcimento dos valores descontados do benefício do segurado. Cabe referir não se cuidar aqui de pedido de indenização por suposto dano material/moral decorrente de falha na prestação do serviço público do INSS, com o desconto indevido de percentual da aposentadoria, mas de ressarcimento, repetição dos valores pagos/repassados aos filhos do requerente. O pedido é improcedente. A propósito, colhe-se da jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. e 2. (omissis). 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. EXCLUSÃO. ADInMC 2.010-DF. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. Os sindicatos, quando expressamente autorizados, têm legitimidade para representar judicialmente os seus filiados. 2. As contribuições para o plano de seguridade social são recolhidas ao Tesouro Nacional e seus recursos utilizados para despesas com encargos previdenciários da União. Portanto, se se pretende a devolução de tais valores, sob o fundamento de serem eles indevidos, a ação deve ser dirigida contra a União, pois somente esta tem legitimidade passiva para tanto. 3. O Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, até decisão final, no caput do art. 1, a eficácia das expressões e inativo, e dos pensionistas e do provento ou da pensão, e, integralmente, o art. 3 e seu parágrafo único, todos da Lei 9.783/99, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Três Poderes da União. 4. No entendimento da Excelsa Corte, a relevância da arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 195, II, da CF, com redação dada pela EC n. 20/98, está no fato de que a CF expressamente excluiu os inativos e pensionistas das fontes de custeio da referida contribuição. (ADInMC 2.010-DF)(AC 200001000831262, JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/02/2001 PAGINA:319, sem os destaques.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a

Contestação de fls. 112/182.

**0001405-45.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)  
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001684-65.2011.403.6139** - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o pagamento do valor referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 84/88), arquivem-se os autos.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 421: Defiro.Intime-se o requerente a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sob pena de incidência de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Indefiro o requerido à fl. 100, uma vez que a citação do requerido já ocorreu, conforme se verifica à fl. 67, já se tendo, inclusive, tentado a penhora on line pelo sistema BACEN JUD, não se logrando êxito no bloqueio de valores (fls. 93/94).Cumpra a exequente o determinado à fl. 96, primeiro parágrafo, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0011179-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Defiro o prazo requerido para a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia simples. Substituídas as cópias e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Fl. 53: defiro em parte o requerimento ali formulado, no sentido de determinar a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 23.557,39 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por se tratar de um pedido indireto de quebra do sigilo fiscal, o qual sequer encontra-se fundamentado pela credora. Vejamos.O art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. Cito dentre eles o seguinte: A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).O credor, no caso empresa pública, visa com a medida em última análise, buscar bens do patrimônio do devedor para quitar a dívida decorrente do ajuste denominado financiamento CONSTRUCARD. Não se desconhece que em tais operações bancárias, o empréstimo tomado se dirige, em tese, para financiamento para aquisição de material de construção, cabendo então a credora indicar tal bem imóvel para garantir a dívida e não

simplesmente buscar judicialmente a violação do sigilo fiscal do credor. Cabendo referir que não foi possível buscar a penhora de dinheiro, via Bacenjud, a teor do art. 655, I, do CPC para garantia da quitação do débito correspondente (fls. 73/76). Nesse norte, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO. 1. Trata a questão posta a exame da proteção ao sigilo bancário e fiscal, a qual não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O pedido de quebra do sigilo fiscal do réu encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, o qual prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. 3. Evidente, portanto, que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, portanto, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários. 4. Ressalte-se o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Referida providência deve ser tomada quando o exequente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. Deve, portanto, ocorrer um exaurimento de diligências, pelo agravante, posto que é seu o ônus da prova e não do juízo. 5. Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial (...). 6. No caso em foco, a União Federal promoveu diligências junto ao DETRAN (fl. 308), aos 1.º e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fl. 324) e teve deferida a penhora on-line (fl. 338), sendo certo que tais providências não restaram frutíferas, constatando-se, pois, a necessidade da quebra de sigilo fiscal do réu, sob pena de ser o processo levado ao arquivo. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo legal prejudicado. (AI 200803000285260, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 352.) Intimem-se.

**0006772-84.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o requerido à fl. 53, uma vez que a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, já ocorreu, conforme se verifica às fls. 38 e 41/42. Cumpra a exequente o determinado à fl. 52, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0011060-75.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Indefiro o requerido à fl. 56, uma vez que a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, já ocorreu, conforme se verifica às fls. 45 e 51/52. Cumpra a exequente o determinado à fl. 55, sob pena de arquivamento do feito. Int.

### **Expediente Nº 473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-22.2011.403.6139** - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000035-65.2011.403.6139** - MARIA ELENA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 58/59, que noticiou divergência no nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0000289-38.2011.403.6139** - MAURICEIA MARIANO DE ARAUJO BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000415-88.2011.403.6139** - LUZIA NOGUEIRA DE PROENCA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000829-86.2011.403.6139** - FABIANA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000831-56.2011.403.6139** - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001047-17.2011.403.6139** - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001226-48.2011.403.6139** - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 79/80, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0001319-11.2011.403.6139** - TEREZA LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001458-60.2011.403.6139** - MARCO FERREIRA DOS SANTOS X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002674-56.2011.403.6139** - MEIRE ELEN DE LIMA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002675-41.2011.403.6139** - ROSANA DA SILVA RAMOS CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização do nome em seu CPF junto à Receita Federal para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 52/54, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fl. 50. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002725-67.2011.403.6139** - SUELI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização do nome em seu CPF junto à Receita Federal para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 41/44, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fl. 40. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002741-21.2011.403.6139** - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor no sistema processual, excluindo-se a expressão incapaz, bem como os números dos CPF do autor e de sua representante, observando-se os documentos de fls. 109/110. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 112/114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002817-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002825-22.2011.403.6139** - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.



**0003724-20.2011.403.6139** - LEVINA PRADO ROCHA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003819-50.2011.403.6139** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003825-57.2011.403.6139** - WLADEMIR DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando o documento de fls. 279. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 271/275. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004075-90.2011.403.6139** - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM X SIMONE ALEXANDRA DOMICIANO PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004328-78.2011.403.6139** - GENI ANTUNES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004347-84.2011.403.6139** - ANTONIO LEMES MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004611-04.2011.403.6139** - SIRLEI CONCEICAO DOMINGUES X TAMIRES CAROLINE CONCEICAO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CONCEICAO - INCAPAZ X TAINA CONCEICAO - INCAPAZ X SIRLEI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ante a petição de fls. 147 encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização dos nomes das autoras no sistema processual, observando-se os documentos de fls. 148/150. Cumprida a determinação supra considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 125/134. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício

requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004635-32.2011.403.6139** - JOSE DENIL DE CAMARGO X MARIA JOSE FERREIRA DE DEUS X IRINEU FERREIRA DE CAMARGO X SUZANA SILVA CAMARGO X CLAUDINA DA SILVA CAMARGO X CLAUDETE DA SILVA CAMARGO X CLAUDELICE DA SILVA CAMARGO X CLAUDINEI SILVA CAMARGO X LUCIANE DA SILVA CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004900-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA BARROS CASTILHO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005005-11.2011.403.6139** - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005051-97.2011.403.6139** - REGINA DE FATIMA DE ALMEIDA GARCIA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005108-18.2011.403.6139** - LUZIA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005161-96.2011.403.6139** - SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA COSTA X EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Defiro a habilitação dos herdeiros bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do autor no sistema processual, observando-se os documentos de fls. 83/92. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 125/134. Observe-se ainda que o referente ao valor principal deverá ser expedido em nome de Sebastiana Rosa de Oliveira. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005166-21.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante

ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005197-41.2011.403.6139** - LUCILENE VELOSO FIGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005439-97.2011.403.6139** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X GILSON RODRIGUES X EDINEI RODRIGUES X IVANEI RODRIGUES X GEISA RODRIGUES X GENISSE RODRIGUES X NICEIA RODRIGUES X GIOVANA MARIA RODRIGUES FERREIRA GOMES X JAIRO RODRIGUES X CICERO DE OLIVEIRA SANTOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005564-65.2011.403.6139** - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005731-82.2011.403.6139** - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005823-60.2011.403.6139** - VERA LUCIA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 49/50, que noticiou divergência no nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005951-80.2011.403.6139** - ROSA MARIA OIAN BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Diante das informações de fls. 50/53, remeta-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 53. Após, cumpra-se as determinações do despacho de fl. 48 a partir do segundo parágrafo.Int.

**0006079-03.2011.403.6139** - NOELI UBALDO DE ALMEIDA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006225-44.2011.403.6139** - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 88/89.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o

adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006310-30.2011.403.6139** - LUCILENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006542-42.2011.403.6139** - LEONIDAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006572-77.2011.403.6139** - LENI SOUTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006638-57.2011.403.6139** - EDILCE DE SOUZA PINTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006835-12.2011.403.6139** - DORACINA RODRIGUES DA CRUZ COSTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0008597-63.2011.403.6139** - ELZI APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009839-57.2011.403.6139** - ERICA FERNANDES DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009888-98.2011.403.6139** - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

**0010769-75.2011.403.6139** - NELI DE SOUZA JARDIM MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011039-02.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 194, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.189/193. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011053-83.2011.403.6139** - IVETE FERNANDES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011114-41.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante das informações de fls. 167/170 noticiando o cancelamento do ofício referente aos honorários contratuais em destaque, expeça-se novo ofício de natureza complementar, em nome da parte autora, o qual deverá permanecer à ordem deste Juízo, e ser levantamento por meio de alvará.Int.

**0011333-54.2011.403.6139** - NEUZA VIEIRA MACHADO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora observando o documento de fl. 7. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 71.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011619-32.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011723-24.2011.403.6139** - RITA DE CASSIA GOMES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011725-91.2011.403.6139** - EDSON BUENO DE MELO X NEUSA BUENO DA ROSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011753-59.2011.403.6139** - LEONOR RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011803-85.2011.403.6139** - ADELIA ALVES DA SILVA MATIAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011921-61.2011.403.6139** - MARIA INEZ VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Em face da informação retro encaminhe-se os autos para SEDI para alteração da grafia do nome da autora. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, observando os cálculos de fls. 66/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011943-22.2011.403.6139** - VALDIRENE FERREIRA BATISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Diante da informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para o nome de casada. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 73/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012549-50.2011.403.6139** - JULIEINE LEME CARDOSO DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012552-05.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA RONDINO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012610-08.2011.403.6139** - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012785-02.2011.403.6139** - ISABEL MODESTO DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000341-97.2012.403.6139** - JOANA SANTOS RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Diante das informações de fls. 183/185 bem como da certidão de fls. 186, expeça-se novo ofício precatório referente ao valor principal em nome da autora, devendo constar no mesmo a observação de que no processo de número 636/2005 da 1ª Vara de Itaberá - SP, a autora figurou como sucessora de sua mãe. Após, cumpra-se o despacho de fls. 179 a partir do segundo parágrafo. Int.

**0000644-14.2012.403.6139** - LUCINEIA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Diante das informações retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora observando o documento de fl. 11. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 67/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001623-73.2012.403.6139** - LIDIA VITEX BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 162/163, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001090-51.2011.403.6139** - VIRGILIO CAMPOS CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 288 e 292 Defiro. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Após a regularização expeçam-se ofícios requisitórios, observando o valor que cabe a cada herdeiro. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005565-50.2011.403.6139** - MEIRYCELE GOMES DE MEDEIROS PUPPO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Diante da informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fls. 6. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 71/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001800-71.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - na conta de liquidação apresentada pelo embargado (fl. 87 dos autos em apenso) não foram descontados os valores por este recebidos referentes ao benefício de amparo social no período de 01/12/2005 à 01/04/2009, foram incluídas parcelas pagas administrativamente, bem como não foi observada a Resolução 561/07, quanto aos índices de correção; ii - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; iii - apresentou planilha de cálculos de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto da quantia de R\$ 10.883,02 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos) - principal - e de R\$ 941,38 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) - juros. Juntos documentos nas fls. 04/12. A parte embargada devidamente intimada apresentou impugnação, alegando serem os embargos intempestivos, rebatendo as argumentações da embargante e requerendo a improcedência do pedido (fls. 16//18). Na fl. 20 o embargante-executado reiterou os termos da peça inicial. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria Judicial do Juízo, que elaborou a planilha de fls. 23/24, acerca da qual se manifestou a parte embargada nas fls. 27/28, protestando novamente pela intempestividade dos embargos. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 29). À fl. 32 o embargante manifestou-se quanto à planilha de fls. 23/24 apresentada pelo contador judicial, concordando com os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Da tempestividade dos embargos à execução É certo que o embargante teve ciência do cálculo apresentado pelo credor nas fls. 92/93 dos autos principais em 08/07/2009. Também é certo que o embargante comprovou a implantação do benefício em 24/07/2009, através da petição de fl. 98 dos autos principais. Todavia o termo inicial do prazo de 30 dias para apresentação de embargos à execução dá-se somente no momento da citação determinada por despacho, nos termos do artigo 730 do CPC; o que no presente caso ocorreu em 25/01/2010 (fl. 109-verso dos autos em apenso) e o embargante-executado apresentou seus embargos em 08/02/2010 (data de entrada, conforme etiqueta na fl. 01). Neste sentido consta da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, DO CPC. NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR AS MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 741, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. As execuções movidas contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao procedimento específico disciplinado nos artigos 730 e 731 do CPC. 2. A Fazenda Pública não é intimada para cumprir a sentença, mas, sim, citada para opor embargos, o que torna imprescindível a realização do ato citatório tal como determinado no referido dispositivo legal. 3. A orientação jurisprudencial consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se faz necessária a citação da Fazenda Pública para que o processo executivo se desenvolva regularmente, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No caso dos autos, verifica-se que a União (Fazenda Nacional), após a apresentação de sua memória de cálculo, não foi citada para os fins do art. 730 do CPC, o que enseja o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores praticados no curso da execução. 5. Nos embargos do devedor a Fazenda Pública poderá suscitar quaisquer das matérias previstas no art. 741 do CPC, dentre as quais a compensação, inaugurando uma nova relação jurídica processual de cognição exauriente. 6. Agravo legal improvido. (TRF3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412138 Processo: 0021178-34.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) Portanto não há falar em intempestividade dos presentes embargos. 2.2 - Do excesso de execução Argumenta a autarquia federal/embargante que o embargado apresentou para execução valores que destoam do dispositivo da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária 0001799-86.2011.403.6139 (processo principal apensado). Aduz, principalmente, o fato de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; diz que na conta de liquidação apresentada deveriam ser descontados os valores efetivamente recebidos referentes ao benefício assistencial de amparo social, não cumulável com qualquer outro benefício, no período de 01/12/2005 até a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente, em 01/04/2009. Alega ainda que o embargado incluiu em seu cálculo parcelas pagas administrativamente, bem como que não considerou a Resolução 561/07, no tocante aos índices de correção. De acordo com o julgado, o valor que entende correto é a quantia de R\$ 10.883,02 (principal) e de R\$ 941,38 (juros). A questão central desta ação de embargos reside nos cálculos apresentados, a saber, o embargado diz-se credor de R\$ 26.175,74 em valores calculados para maio de 2009 (conforme cálculo apresentado na fl. 92 da ação ordinária apensada); já a embargante afirma ser devedora de R\$ 10.883,02 (principal) e de R\$ 941,38 (juros). A Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo com valores das fls. 23/24, cumprindo lembrar que o contador é auxiliar do juízo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil, e seus atos gozam de fé pública. De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos



TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado determinou a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do embargado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação da embargante (fls. 52/53 dos autos em apenso). Outrossim, os cálculos do embargado-exequente encontram-se equivocados, posto que nele figuram parcelas mensais relativas ao anterior benefício de amparo social não descontadas, no período correspondente a competência 12/2005 até a implantação judicial da aposentadoria por idade na competência 04/2009, ou seja, sem o desconto dos valores já pagos a título de benefício não acumulável (LOAS e APOSENTADORIA POR IDADE). Da análise dos cálculos apresentados nos autos, denota-se que serve para nortear a execução do julgado, de forma satisfatória, aquele apresentado pelo Contador Judicial, nas fls. 23/24. É, portanto, de se acolher os valores apontados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, em todos os seus termos, os quais denotam valia e correção, eis que estão em consonância com a sentença exequenda. Cabe salientar que, devidamente intimada a se manifestar a respeito de tal cálculo, a parte embargada às fls. 27/28 simplesmente alegou que entende ser descabida a apresentação de cálculo pela contadoria judicial, por ser inoportuno; enquanto a embargante à fl. 32, concordou com o cálculo apresentado. Neste sentido, cito os julgados seguintes do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ÍNDICES EXPURGADOS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA. I - Tendo em vista que a revisão dos valores na via administrativa e seus respectivos pagamentos devem repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, deve se acolher a alegação da Autarquia para determinar os descontos dos valores cujos pagamentos restarem devidamente comprovados nestes autos. (...) (AC 199903990578981, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 785.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda. II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos. III - A sentença proferida em embargos à execução de título executivo judicial não está sujeita ao reexame obrigatório. Precedentes do STJ. IV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (AC 98031030639, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 20/10/2006 PÁGINA: 482.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. PREVALÊNCIA DO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. 1. A execução deverá se ater aos limites do título executivo judicial, configurando excesso a inclusão de parcelas decorrentes de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cuja revisão, em tal ponto, não foi assegurada pela coisa julgada. 2. Comprovada nos autos a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, a pretensão a executar nesse sentido é nenhuma. 3. Prevalece o cálculo do contador judicial que apurou em execução de sentença somente diferenças devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, cujo enunciado não contempla a equivalência salarial, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da embargada improvida. (AC 200303990045327, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 293.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONTADOR DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda e Provimento 24/97 da Corregedoria Geral. II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos. III - Remessa oficial improvida. Apelação do INSS prejudicada. (AC 199903990005506, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 364.) 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial nas fls. 23/24 de R\$ 13.701,02 (treze mil, setecentos e um reais e dois centavos) para o mês de outubro de 2010, a valor a ser atualizado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

**Expediente Nº 486**

## ACAO PENAL

**0001965-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001965-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAMARGO MELO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)**

1. Relatório: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Fabiano Camargo Melo, brasileiro, solteiro, filho de Narciso Vieira Melo e Zenita de Camargo Melo, açougueiro, portador da Cédula de Identidade nº 35.279.422-7/SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 274.436.518-13, residente em Itapeva/SP, a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A peça exordial acusatória contém a seguinte descrição fática: Consta dos autos que, em 31 de maio de 2009, FABIANO CAMARGO MELO introduziu na circulação moeda falsa, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Na referida data, o denunciado, efetuou compra de lanches, por telefone, no estabelecimento empresarial denominado Lanchonete Reginaldo Lanches, situado na Rua Prefeito João Benedito Barbosa n 50, Vila Nova, Itapeva/SP, compra esta que totalizou a importância de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos). Para pagamento, entregou uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Alex Fabiano Prestes, funcionário do referido estabelecimento à época, vindo a receber a quantia de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos), a título de troca. A falsidade fora detectada, no momento da apresentação da cédula no estabelecimento, por Giuliana de Fátima Carlos, empregada deste. Ato contínuo, após a descoberta, Alex retornou ao endereço da entrega da encomenda, a saber, Rua Teófilo David Muzel, em Itapeva/SP, oportunidade em que não logrou êxito em localizar o ora denunciado. O funcionário do estabelecimento ao tempo dos fatos, Alex Fabiano Prestes, reconheceu o denunciado, FABIANO CAMARGO MELO, como sendo a pessoa que lhe entregou a cédula falsificada. A cédula fora apreendida com as numerações C3845057294A (fl. 42). O laudo nº 100/2010-UTEC/DPF/SOD/SP, procedente do Departamento de Polícia Federal (fls. 51/56), concluiu que a cédula apreendida é falsa, além de não se considerar grosseiro o processo de falsificação. Ao ser identificado como responsável por introduzir na circulação moeda falsa, FABIANO CAMARGO MELO praticou a conduta descrita no artigo 289, 1º, Código Penal. (fls. 159/160). A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida na data de 11 de outubro de 2011. No mesmo ato processual foi determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (fl. 161-162). Informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nas fls. 173-174, 177-181 e 189-191. O réu foi pessoalmente citado/intimado nas fls. 175-176, mas não apresentou a sua defesa, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 183. O juízo então nomeou advogado dativo ao acusado (fl. 185). A defesa preliminar então foi apresentada às fls. 192-193, nessa peça processual foi requerido produção de provas em especial oitiva de testemunhas (sem apresentação de rol correspondente). Não sendo caso de aplicação do instituto da absolvição sumária, na seqüência, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento na fl. 194. A seguir foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (não houve testemunha arrolada pela defesa) e, na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório do réu, tudo por sistema de gravação audiovisual disponível neste juízo. No mesmo ato processual, diante da afirmação das partes em audiência de que não tinham qualquer outra diligência a requerer, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais escritas (fls. 210-218). Nas alegações finais apresentadas pela defesa do réu foi requerido a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. A defesa dativa aduz para tanto não ter ficado provado o dolo, ou seja, a consciência da falsidade da moeda; ou ainda, postulou pela aplicação do princípio da insignificância penal, citando em apoio de sua tese doutrina penal respectiva. Mencionou para o caso de havendo condenação, que seja aplicada a pena proporcionalmente ao delito cometido e diante da insignificância da lesão (fls. 218-223). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal do acusado para com tais fatos (fls. 226-227). A defesa foi novamente intimada para, querendo, aditar suas alegações finais, diante da constada inversão ocorrida nos autos, com relação a apresentação de alegações derradeiras por parte da defesa antes do Órgão acusador (fl. 228). Em sua nova manifestação a defensora dativa reiterou, na totalidade, sua peça anterior (fls. 230-235). Voltaram os autos conclusos para a prolação de sentença em 22 de junho de 2012. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao acusado FABIANO CAMARGO MELO a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a argumentação de que teria ele empreendido a ação de introduzir em circulação 01 (uma) cédula falsa, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na cidade de Itapeva-SP, na data de 31 de maio de 2009, por volta de 22h05min. A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) Laudo de Falsificação/Contrafação nº 1614/09 da Polícia Civil de São Paulo/SSP/SP da fl. 08, no qual concluiu a referida cédula não é autêntica; (ii) pelo Laudo Pericial/Exame de Moeda Falsa nº 100/2010 da Polícia Federal, juntado nas fls. 51/56, todos do inquérito policial encartado nesta ação penal. Este último exame técnico afirma a falsidade da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, bem como não se tratar de falsificação grosseira (fl. 55, quesitos 2 e 3). Tocante à autoria e à culpabilidade, tenho que também restaram demonstradas pelo conjunto probatório inserido nos autos, o qual permite concluir ter sido, efetivamente, o acusado quem efetuou despesa no estabelecimento comercial - Lanchonete Reginaldo Lanches, situado na cidade de Itapeva/SP, que totalizou a importância de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos). Para pagamento,

entregou uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), anexada na fl. 137, a Alex Fabiano Prestes, motoboy responsável pela entrega do lanche à época dos fatos, vindo a receber a quantia de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos), a título de troco. O acusado Fabiano Camargo Bueno, na fase de inquérito policial, negou sua participação nos fatos delituosos. Veja-se o que disse: (...) que o declarante nega os fatos, não comprou nenhum lanche na Lanchonete do Reginaldo. Não sabe o motivo pelo qual o seu nome foi citado. [...] Acredita que foi confundido com outra pessoa. Conversou com Reginaldo, proprietário da Lanchonete e ele disse ao declarante que não sabia de nada. (fl. 15, na fase do inquérito policial). Esta mesma versão do acusado foi sustentada ao ser interrogado em juízo, dizendo que não se lembra dos fatos (mídia CD de fl. 27). Isto é, em suma, depreende-se de seu interrogatório ter afirmado que não são verdadeiras as alegações do Ministério Público Federal em sua peça de acusação. Friso que, na oportunidade de sua oitiva em juízo, no final do depoimento, o réu reconheceu como sendo sua uma fotografia anexada na fl. 16 do IP. Registro que os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial como em juízo, foram sempre coerentes, indicando uma mesma versão para os fatos. Tal versão aponta para o acusado Fabiano Camargo Melo como sendo a pessoa responsável pela introdução em circulação de cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na cidade de Itapeva, na compra de lanche do estabelecimento Reginaldo Lanches, quando objetivava angariar notas verdadeiras da moeda Real, comprando mercadoria (lanche) de valor pequeno e recebendo o troco correspondente. Vejam-se os relatos das testemunhas arroladas pela acusação: O entregador, motoboy Alex Fabiano Prestes, responsável pela entrega do lanche para o acusado, em depoimento prestado na época dos fatos em apuração, disse trabalhava como entregador de lanches no estabelecimento comercial Reginaldo Lanches. Informa que foi efetuar a entrega de cinco lanches e uma garrafa de coca-cola defronte ao INSS. Em lá chegando, um jovem deixou o telefone público e recebeu os lanches. De início, passou a conversar com o declarante, com o intuito de disfarçar o ato ilícito que praticava, perguntando acerca de Reginaldo. O declarante recebeu uma cédula de R\$ 50,00 - cinquenta reais, como pagamento dos lanches e refrigerante, devolvendo o troco ao indiciado no valor de R\$ 30,70 - trinta reais e setenta centavos. [...] Ao retornar na lanchonete, o declarante apresentou a cédula para Giuliana, a qual disse que a nota era falsa. Informa o declarante que não percebeu que nota era falsa pelo fato de estar escuro no local em que recebera [...] Posteriormente, encontrou o indiciado no açougue do Miguel, o qual disfarçou como se nada tivesse ocorrido. Lá tomou conhecimento, por comentários, de que não teria sido a primeira vítima do indiciado... (fl. 12). A testemunha Giuliana de Fátima Carlos, gerente da Lanchonete Reginaldo, mencionou Com relação aos fatos, informa que recebeu um telefonema de um homem, encomendando lanches para que fossem entregues na Rua Teófilo David Muzel. Não se recorda a quantidade de lanche e o valor da compra, se recordando somente que lhe foi solicitado troco para cinquenta reais. Alex era o entregador da lanchonete e se dirigiu ao local para entrega dos lanches e, ao retornar, entregou à depoente uma cédula de R\$ 50,00 - cinquenta reais, constatando que a mesa (sic) se tratava de nota falsa... (fl. 13) Estas mesmas versões dos fatos foram reproduzidas pelas mesmas testemunhas em sede judicial, quando ouvidas em audiência realizada neste juízo federal, conforme fls. 210-218. Friso ainda ser de fundamental importância para a descoberta da verdade material, no caso em exame, o reconhecimento pessoal feito pelo então entregador de lanches, Alex Fabiano Prestes, do acusado, Fabiano Camargo Bueno, como sendo a pessoa a qual, na data de entrega do lanche (5 lanches mais uma coca-cola) lhe passou a nota de R\$50,00 a qual, posteriormente, soube ser falsa. O reconhecimento efetuado é de importância ímpar, uma vez ser determinante para saber qual pessoa, no caso foi Fabiano, passou a nota falsa. Isto é, o reconhecimento foi feito pela pessoa que teve contato direto com o cliente-réu quando esta lhe repassou a nota de real falsa. Por fim, ressalto que tal reconhecimento do acusado se deu em sede judicial e diante do próprio acusado e seu defensor. Em reforço da convicção do magistrado quanto à participação no evento do acusado decorre ainda do depoimento de Reginaldo Carriel de Araújo, comerciante lesado pelo ora réu, também ouvido nos autos desta ação penal, em juízo e na polícia civil, relatando em ambas as oportunidades que, de fato, foi passada uma nota falsa de R\$ 50,00 em seu bar, pois ... Alex, pessoa que lhe prestava serviços de entrega de lanches, procedeu à entrega de alguns lanches a uma pessoa, a que lhe entregou como forma de pagamento uma cédula de R\$50,00, falsa. Alex retornou ao local e não encontrou o indiciado, sendo informado por uma senhora de que o autor teria sido Fabiano e que este sempre aplicava golpes desta forma, inclusive teria aplicado golpe em uma farmácia. [...] Após o recebimento da notificação por parte de Alex, Fabiano compareceu no estabelecimento comercial do declarante, bem apavorado e bravo. Fabiano queria saber o endereço de Alex e onde ele estaria trabalhando... (fl. 21). Tenho, pois, enfim, que a prova oral produzida, formada a partir dos depoimentos testemunhais colhidos, permite concluir não somente que o réu foi o autor do fato criminoso, mas também que agiu ele com culpabilidade manifesta, esta consistente no dolo de introduzir a cédula (R\$50,00) em circulação, mesmo sabendo ser ela falsificada. Mas vale destacar, ainda, que não é somente a prova oral que permite a verificação da culpabilidade que marcou o agir do réu. Com efeito, existe circunstância outra que evidencia que sabia ele da falsidade da cédula, qual seja, a nota falsa haver sido introduzida em circulação num estabelecimento comercial, visando a aquisição de mercadorias de pequeno valor, em procedimento que propiciou que o acusado recebesse quantia a título de troco. Tal prática é típica das operações negociais em que se busca introduzir moeda falsa em circulação, nas quais o agente sempre efetua compras em valores diminutos, pagando com cédulas de valor bem mais elevado, para que seja maior a quantidade de dinheiro verdadeiro recebido a título de troco. A prova disso é que no estabelecimento comercial -

Lanchonete Reginaldo Lanches, tendo auferido pequena despesa, cujo custo informado nos autos foi de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos), conseguiu trocar a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, assim recebeu troco de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos), como referido pelas testemunhas. Quanto a ausência de elemento subjetivo do ilícito penal, no caso o dolo, tese esposada pela defesa técnica em suas alegações finais, tenho que não restou comprovada nos autos. Isso porquanto, o acusado em sua defesa pessoal feita em interrogatório, tanto policial como judicial, não se referiu ao desconhecimento da falsidade da cédula de R\$50,00 apenas, em síntese, argumentou desconhecimento da existência dos fatos. O réu, então, é merecedor de um juízo condenatório. Neste sentido veja-se os precedentes colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1 - Materialidade demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico. 2- Autoria indubitosa. Os réus confessaram a prática do crime e a ciência de que as cédulas em questão eram falsificadas, tanto em sede policial quanto em juízo, apresentando versão detalhada e harmônica dos fatos ocorridos, ou seja, o modo como agiram, os locais por onde transitaram e colocaram em circulação as moedas falsas que possuíam, bem como o local em que as guardavam e o troco em moedas verdadeiras que recebiam. 3- O modus operandi eleito - efetuar o pagamento de compras de valor ínfimo com cédulas de maior valor - demonstra o genuíno propósito da troca da nota falsa por dinheiro autêntico, corroborando com a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela. 4- As provas testemunhais carreadas aos autos confirmam as autorias delitiva atribuídas aos réus, em especial, ao Apelante, bem como a plena consciência acerca da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação e que estavam em suas posses. 5- Não há que se falar em tentativa, uma vez que o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do Apelante, em: adquirir, introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Todas efetivamente consumadas, uma vez que a vítima desse crime é o Estado em sua fé pública, sendo indiferente o eventual ressarcimento do prejuízo aos proprietários dos estabelecimentos para os quais as notas foram repassadas; tendo, aliás, a mera ação de aquisição de moeda falsa ou sua guarda, ciente de sua inautenticidade, configurado o delito. 6- Sobre as penas aplicadas, nada há que se alterar, uma vez que ao final foram fixadas no mínimo possível. 7- A continuidade delitiva foi amplamente comprovada, haja vista que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, introduziram em circulação moedas falsas por 08 (oito) vezes e em estabelecimentos variados. 8- Sobre as penas substitutivas determinadas, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r. sentença. 9- Apelação improvida. 10- Destinação da pena pecuniária alterada de ofício. (ACR 00032877320014036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 16 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Revisão criminal proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, contra condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa 2. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelos laudos acostados aos autos, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 3. Evidências do processo que não permitem concluir pela inocência do condenado. A procedência da revisão criminal em razão de a sentença ser contrária à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, 2ª parte, do CPP, depende de ofensa frontal às provas constantes dos autos. 4. Em nenhum momento, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas negaram a autoria do revisionando, mas narraram os fatos tais como narrados na denúncia. 5. O próprio acusado admitiu nas fases policial e judicial ter tentado trocar uma cédula de cinquenta reais no mercado central, bem como ter efetuado a compra de um relógio com a nota de cinquenta reais no Terminal 2, sendo que o negócio foi desfeito pois o vendedor desconfiara da autenticidade. 6. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com notas de grande valor, para obter o troco em cédulas verdadeiras. Ainda que as cédulas tenham sido recebidas de boa-fé, após as negativas de recebimento pelos comerciantes, o acusado teve ciência da falsidade e mesmo assim persistiu na tentativa de introduzir a cédula contrafeita em circulação. 7. Tendo decorrido o devido processo legal, em que o réu teve a oportunidade de se defender dos fatos alegados na denúncia, e transitada em julgado a sentença, o ônus da prova da inocência do condenado recai sobre ele próprio, sendo certo que na dúvida deve prevalecer a decisão acobertada pelo trânsito em julgado, dado que, nesta fase, a vige o princípio in dubio pro societate. 8. Revisão criminal improcedente. (RVC 00008421920044030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 274 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA ( 2º, ART. 289. CP): IMPOSSIBILIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO: INAPTIDÃO PARA DESCARACTERIZAR O CRIME: OBJETO JURÍDICO: FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO IMPROVIDO. I - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 289, 1º do CP, em continuidade delitiva, ao introduzir em circulação , em duas oportunidades, duas cédulas falsas de cinquenta reais, como pagamento de despesas efetuadas, recebendo troco em moeda verdadeira. II - Autoria inequívoca, evidenciada pela confissão judicial e extrajudicial e não contestada no apelo. III - Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão e laudos de exame pericial, que não foram contraditórios e concluíram pela falsidade das cédulas, com atributos capazes de iludir pessoas de conhecimento médio. IV - Potencialidade lesiva evidenciada, ainda, pelo fato de terem sido aceitas por duas vítimas, que forneceram troco em moeda autêntica. V - Dolo configurado diante das circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação e de sua apreensão. VI - A origem das cédulas não foi elucidada, para que possa se presumir a boa-fé do apelante ao recebê-la e colocá-la em circulação. Não verificada a forma privilegiada do delito ( 2º, do art. 289, do CP). VII - Além de não comprovado, o ressarcimento do prejuízo às vítimas não exclui o crime de moeda falsa. VIII - Sentença condenatória confirmada. IX - Dosimetria da pena mantida. VIII - Apelação improvida.(ACR 00074992620034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tese defensiva: aplicação do princípio da insignificância penal. Argumenta a defesa técnica do acusado em sede de alegações derradeiras que, em face dos danos são de pouca importância, deve ser aplicado esta excludente material do fato.Segundo a concepção moderna, a norma penal deve tutelar os bens jurídicos indispensáveis à preservação da vida em sociedade. Ensina Luis Régis Prado (Bem Jurídico-Penal e Constituição. Editora RT, 1997, p. 52), citando a lição de Rudolphi, Systematischer Kommentar zum StGB, t. I, p. 2-5:Para tanto, a concretização do bem jurídico como um juízo de valor do ordenamento positivo deve levar em conta os condicionantes seguintes: 1) Que o legislador não é livre em sua decisão de elevar à categoria de bem jurídico qualquer juízo de valor, estando vinculado às metas que para o Direito Penal são deduzidas da Constituição. 2) Que com o anterior somente se assinalou o ponto de vista valorativo para se determinar o conteúdo material do bem jurídico, ficando ainda para serem desenvolvidas as condições e funções em que se baseia esta sociedade dentro do marco constitucional. 3) Que um tipo penal seja portador de um bem jurídico claramente definido não significa já sua legitimação; é necessário, ainda, que só seja protegido, diante de ações que possam realmente lesioná-lo ou colocá-lo em perigo.No mesmo sentido, Maurício Lopes (Princípio da Insignificância no Direito Penal. Editora RT, 1997, p. 143) pondera que o bem jurídico resulta da criação política do crime e a sua subsistência guarda a mais estrita dependência daquilo que o tipo ou tipos penais criados possam informar sobre os objetivos do legislador. Assim, se se cuida de bem jurídico protegido a tal ponto de a proteção alcançar a esfera penal, tal noção não é incompatível com a manutenção da persecução criminal quando atingido o bem jurídico tutelado, a indicar manutenção de objetivos do legislador que devem ser consideradas pelo intérprete da norma penal.A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a tipicidade da conduta não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, requerendo ainda que haja lesividade considerável ao bem jurídico protegido. No caso dos autos, verificou-se expressivo o dano, primeiramente, para a sociedade desta região, pois causa insegurança quanto ao meio circulante, notas de real, que estão girando na economia local, depois aos próprios comerciantes, ora vítimas, da atuação do acusado. Ademais, não se pode esquecer que o objeto jurídico tutelado pela norma penal, in casu, é a fé pública, situação que não se mensura pelo valor ou quantidade de moedas, cédulas, apreendidas, pouco importando, como afirma a defesa, que os danos são de pequena importância. Logo, não devendo ser afastada a tipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância. A jurisprudência inclina-se no mesmo sentido, conforme se verifica da leitura das ementas a seguir transcritas:PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA.I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção.II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada.III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda.IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo.V - Ordem denegada.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 93251 UF: DF - DISTRITO FEDERAL: Fonte DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-03 PP-00497, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.2. Não há falar em atipicidade, porquanto a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado com o intuito de introduzir em circulação moeda falsa. Há, portanto, um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido o crime a ele imputado, autorizador da propositura da ação penal.3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade (REsp 964.047/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 19/11/07).4. Ordem denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 78914, Processo: 200700562504 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA )RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1.É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 964047, Processo: 200701466770 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/10/2007, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. DOLO. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. QUANTUM PENALÓGICO.I - A colocação em circulação de moeda falsa hábil a enganar o homem comum e a comprovação da plena consciência de sua falsidade são suficientes para ensejar a condenação do apelante, com espeque no art. 289, 1º, do CP.II - Afastada a incidência do princípio da insignificância, pois a fé pública é o bem jurídico tutelado. Precedentes.III - Descabe a aplicação de circunstância atenuante quando tal implicar em redução da pena-base abaixo do mínimo legal.IV - Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200638130005012, Processo: 200638130005012 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2009 Documento: TRF10293596, Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:294)PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. O dolo de guardar e introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento dos agentes.3. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.4. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35137, Processo: 200760000011398 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 30/03/2009, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE AFASTADO. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1- Materialidade e autoria comprovadas.2- (omissis)3- O réu em nenhum momento negou a propriedade das notas, estando em sua posse somente moedas falsas. Sua companheira confirmou que as notas lhe foram entregues pelo réu, tendo este, portanto, se utilizado de uma menor de idade para cometer o crime.4- Soma-se a isso, que o réu já respondeu por crime idêntico, sendo certo supor que ao receber notas de elevado valor em uma feira de rolo não as reconhecesse, mesmo que fossem de excelente qualidade. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia, tudo em perfeita consonância com as provas dos autos.5- Não há que se falar na aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública. No crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda

corrente. A violação dessa confiança é um dano impossível de ser mensurado, restando inaplicável o Princípio da Insignificância.6 a 11 (omissis)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32268, Processo: 200761810072010 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 24/03/2009, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Assim, no presente processo, considerando as descrições fáticas constantes da denúncia e a prova coligida deve haver condenação por introdução de moeda falsa em circulação. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Fabiano Camargo Melo, qualificado nos autos desta ação penal, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.3.1. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ressalto que, embora constar da certidão de antecedentes criminais emitida, tanto da justiça federal quanto da justiça estadual paulista (fls. 177/180 e 180/181), registros de ações/procedimentos penais em andamento, ou mesmo arquivados, tais anotações não serão levadas em consideração nesta fase da dosimetria. Tal se deve em obediência ao verbete sumular nº 444 do e. STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base).Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes; friso que a menção no certificado pela justiça estadual, referente a uma condenação criminal (fls. 180/181), não está completa, v.g., faltando a data do trânsito em julgado do decreto condenatório, assim inviabilizando seu reconhecimento como reincidência nesta fase da dosimetria. Na terceira fase de aplicação da pena, constato ausência de causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a referida pena definitiva.Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda por ele auferida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Para tanto, considero que o acusado declarou ser comerciante com renda mensal de R\$ 2.000,00 em fevereiro de 2012 (fls. 214/215).A pena ora imposta ao acusado Fabiano Camargo Melo fica definitivamente fixada, então, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos em maio de 2009.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para o réu condenado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/2 (meio) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Ressalto que a opção pelas duas modalidades de penalidades restritivas de direito antes mencionadas se respalda por ser tais penalidades mais apropriadas ao caso permitindo a manutenção do condenado na sociedade em que inserido - sendo útil diretamente à comunidade - e não prejudicar a continuidade de seu trabalho (como comerciante) e sustento familiar (possui dois filhos), segundo depoimento das fls. 214/215. Precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2000.04.01.127501-7/PR, rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, julgada em 06.11.2001). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado na fl. 185, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ou equivalente atualizada.

Expeça(m)-se ofício(s) à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Com relação à(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s) e juntada(s) na(s) fl(s). 137 do IP, proceda-se na forma do art. 270, inciso V, do Provimento nº 64/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 247**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021902-44.2011.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão de débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. Relata a Impetrante que aderiu ao parcelamento especial tratado pela Lei 11.941/2009, objetivando adimplir todos os seus débitos fiscais, e que, ao tentar promover a consolidação do parcelamento, constatou que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 nele não foram incluídos, sob o fundamento de que a Impetrante não optou por nenhuma das modalidades previstas que abrangesse tais débitos. Alega que, ao aderir ao parcelamento, verificou todos seus débitos pendentes, no entanto, ao confirmar o a adesão, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil apontou a inexistência dos aludidos débitos previdenciários, como se não existissem, impossibilitando a sua inclusão na consolidação do parcelamento especial. Diz ter requerido a retificação da consolidação da dívida, de forma a abranger os débitos previdenciários no âmbito da PGFN, não parcelados anteriormente, mas a autoridade fiscal não permitiu a reconsolidação, sob o argumento que não houve a adesão específica à modalidade. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 16/83. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/90. O Delegado da RFB em Barueri prestou informações às fls. 96/101, arguindo ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos já foram inscritos em dívida ativa da União, cuja atribuição é da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 102). A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional Substituta em Osasco - SP manifestou-se às fls. 105/130, informando que os débitos inscritos sob nº 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo. Conclui que não há ato coator por ela praticado. Além disso, defendeu, no mérito, que o contribuinte não optou no tempo devido pela modalidade de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem promoveu a oportuna retificação das modalidades. O Ministério Público Federal, às fls. 132/134, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que os débitos que a impetrante pretende sejam incluídos no parcelamento especial, objeto do presente mandado de segurança, já estavam inscritos em dívida ativa desde 25/11/1996 (debcad n. 31.696.773-4) e 15/07/1997 (31.696.775-0 e 31.696.777-7), conforme documentos de fls. 113/121, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tendo em vista que, uma vez inscritos os créditos tributários em dívida ativa, compete ao Procurador da Fazenda Nacional a prática de atos relativos à cobrança e extinção da dívida. Portanto, apenas o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, e não o Delegado da Receita Federal - RFB em Barueri, poderia praticar atos atinentes à inclusão, manutenção ou exclusão de referidos débitos no programa especial de parcelamento da Lei 11.941/09. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva feita pela segunda autoridade impetrada, sob o argumento de que as respectivas inscrições em dívida ativa são de responsabilidade da PGFN da 3ª Região em São Paulo - Capital, e que, portanto, não haveria ato coator praticado por ela, não assiste razão à ilustre Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Um dos fundamentos da impetração é justamente o fato da decisão



administrativa impugnada (fls. 26 e 56) haver consignado que a responsabilidade dos débitos seria da PRFN da 3ª Região (São Paulo - Capital), e que, ao decidir desta forma, estaria a autoridade impetrada se furtando à correta apreciação do pedido, procurando afastar a sua responsabilidade natural pela inclusão dos débitos na consolidação do parcelamento. Como é sabido, a unidade da PFN responsável pela inscrição do crédito em dívida ativa é aquela que possui competência territorial sobre o município de domicílio tributário do devedor (art. 127 do CTN), até como um meio de facilitar a obtenção de documentos e informações pelo contribuinte, além de proporcionar ao Fisco um melhor poder de cobrança do crédito inscrito (art. 578, parágrafo único, CPC). Portanto, se o domicílio fiscal da impetrante é o município de Santana de Parnaíba - SP, pelo menos desde o ano de 2008, conforme documentos de fl. 17/25, é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco quem deve responder pelos débitos em discussão e viabilizar eventuais diligências administrativas. Ainda que haja uma divisão de atribuições entre as Procuradorias Regionais e Seccionais, isso não pode ser oposto ao contribuinte, que tem o direito de petição perante a autoridade fiscal de seu domicílio tributário. Tanto é que a apontada autoridade processou o requerimento administrativo e o indeferiu (fls. 37/56), não declinando da atribuição relativa a contribuinte sediado em sua abrangência territorial. No caso dos autos, a impetrante sustenta que na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, relativos aos DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN da espécie PREVIDENCIÁRIOS, não foi possível selecionar os débitos em destaque para fins de parcelamento porque o sistema informava, de modo incorreto, não constam débitos parceláveis nesta modalidade, conforme documento de fl. 35. A impetrante comprova que aderiu à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme o recibo de fl. 27, abrangendo tanto os débitos pendentes no âmbito da RFB quanto aqueles inscritos na PGFN. Sem dúvida que a vontade manifestada por ela foi no sentido de incluir no regime especial todas as suas dívidas fiscais, sem exceção. Posteriormente, dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, precisamente em 30/03/2011 (fls. 33/35), a impetrante buscou retificar as modalidades de parcelamento, com vistas a incluir os débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos no âmbito da PGFN, mas o sistema eletrônico não permitiu a retificação, inviabilizando a impetrante de confirmar a sua adesão ao parcelamento quanto à integralidade dos débitos pendentes e inscritos. Não está de todo esclarecido nos autos se os debscad's n.ºs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 referem-se exatamente à modalidade cuja inclusão foi tentada sem êxito, mas a autoridade impetrada, em seu ato administrativo impugnado (fl. 56), negou a existência da tentativa de retificação promovida pela contribuinte, deixando entrever que a questão não é propriamente de erro na escolha da modalidade, mas sim a falta de oportuno pedido de retificação. Ora, diante dos extratos de fls. 33/35, resta evidente que a impetrante de fato TENTOU a RETIFICAÇÃO do parcelamento no tempo devido, mas foi impedida de fazê-lo por erro do sistema. Na verdade, em face de tais documentos, inverteu-se o ônus: caberia à Fazenda demonstrar satisfatoriamente que, além do erro na opção da modalidade, sequer foi tentada a retificação a tempo e modo. Não é o que revela a prova dos autos. Os extratos de fls. 99/101 e 113/122 não registram qualquer parcelamento anterior para os créditos tributários em análise, denotando que eles aparentemente vinculam-se à espécie débitos previdenciários inscritos no âmbito da PGFN sem parcelamento anterior, de modo a legitimar a escolha feita pela aderente por ocasião do pedido de retificação, indevidamente rejeitado pelo sistema eletrônico da RFB. Assim, considerando que a impetrante vem tentando legitimamente, desde 30/03/2011, incluir no regime de parcelamento especial da Lei 11.941/09 os débitos tratados nas inscrições n.ºs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7, impõe-se a concessão da segurança, com vistas a permitir a inclusão destes débitos fiscais na consolidação da dívida parcelada, promovendo-se a revisão da consolidação do parcelamento especial, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Pelo exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente mandamus. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação pertinente. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco) que promova, em 15 (quinze) dias, a inclusão dos créditos tributários inscritos sob os n.ºs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 no regime de parcelamento especial da Lei 11.941/09, em nome da impetrante, mediante a revisão da consolidação do parcelamento, nos termos dos art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003472-10.2012.403.6130 - CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso; - regularizar a representação processual, devendo identificar o subscritor do instrumento de mandato apresentado

(fl. 05), bem como juntar aos autos o contrato social da empresa impetrante; - comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator, juntando o atual andamento do seu requerimento de retificação das guias de recolhimento, o qual alega estar pendente de processamento; - atentar para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Int.

**0003478-17.2012.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 94/95, tendo em vista que foram propostos em face de partes distintas e possuem objetos diversos em relação à presente demanda, além de já terem sido julgados. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**0003506-82.2012.403.6130** - GESTAO E INTELIGENCIA LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
Recebo a petição de fl. 141 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificar o nome da impetrante. Tendo em vista a certidão de fl. 140, providencie a impetrante o complemento do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Esclareça a impetrante, ainda, em face do requerimento de fl. 22, quanto ao cumprimento do prazo legal previsto no artigo 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0010260-23.2008.403.6181 (2008.61.81.010260-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

I - Da denúncia. Fls. 275/276: O Ministério Público Federal denunciou LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Pelo despacho de fl. 277 foi determinada a notificação da acusada para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Devidamente notificada, a acusada constituiu advogado e apresentou a resposta escrita de fls. 290/293, reservando-se o direito de discutir o mérito em sede de alegações finais, não restando demonstrada qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual passo a analisar a admissibilidade da acusação. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/270, narra de forma clara os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelo processo administrativo nº. 35366.002991/2007-85 acostado às fls. 04/85, que concluiu pela irregularidade do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/133.522.741-2, concedido ao segurado Jurandir Delazeri. Por outro lado, o fato de a acusada figurar com responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário constitui indício suficiente da autoria delitiva. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal. II - Da citação. Cópia desta decisão servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, CITE a acusada acerca da denúncia cuja cópia também fará parte integrante dos mandados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresentem resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor. Poderá a defesa, caso assim entenda ser de interesse da acusada, poderá, no prazo legal, ratificar expressamente a peça processual juntada às fls. 290/293. III - Dos provimentos finais. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para ação penal. Intimem-se.

**0005312-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOÃO RODRIGUES, denunciado em 20 de março de 2012 como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fls. 378/verso). Devidamente citado o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 393/410. Alegou, em preliminar: I) irretroatividade da lei nº.

11.829/2008, posto que a acusação se baseia em fatos ocorridos antes de sua vigência; II) ilicitude das investigações realizadas fora do país sem o devido acompanhamento dos investigados; III) ilicitude da apreensão de computadores e documentos; IV) impossibilidade de realização de perícia nos computadores apreendidos devido a falta de procedimentos seguros para guarda desses equipamentos; V) inconstitucionalidade da lei nº. 11.829/2008 por violar direitos fundamentais do cidadão; e VI) ilegalidade da prisão em flagrante. No mérito, argumentou que não há sequer indícios de que o réu seja partícipe dos fatos narrados na denúncia, posto que o mandado de busca e apreensão foi expedido tendo como alvo pessoa diversa, além de falta de materialidade do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 442/446 pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. Apesar de as investigações serem desdobramento de investigações iniciadas na Alemanha, tem-se que o réu foi preso em flagrante no dia 20/09/2011 (autos nº. 0020011-85.2011.403.6130), quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. Embora as informações preliminares atribuísssem o endereço investigado a Claudia Manzini, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão constatou-se que o acusado armazenava em seu computador vídeos contendo cenas de sexo e pornografia infantil. Sendo assim, ao contrário do que alega a defesa, a denúncia não se baseia em fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº. 11.829/2008, que deu nova redação aos artigos 241-A e 24-B da Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Não vislumbro qualquer ilegalidade das investigações iniciadas no exterior sem o acompanhamento pelo acusado, o que nem poderia ocorrer tendo em vista que os fatos que, em tese, demonstram a participação do réu em rede de pedofilia somente foi descoberta posteriormente, mais precisamente quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nestes autos. Quanto à apreensão de computadores e documentos, verifico que decorreram de expressa autorização deste Juízo, consoante decisão de fls. 310/311/verso, cujo trecho a seguir é elucidativo da questão: A medida deverá ater-se aos fatos constitutivos do objeto das investigações levadas a efeito neste apuratório, em especial computadores e materiais de informática como CDs, DVDs, disquetes, máquinas fotográficas, filmadoras, fotografias, fitas VHS e outras mídias de qualquer espécie passíveis de armazenamento de imagens ou vídeos contendo pornografia infantil, bem como qualquer documento, anotação ou instrumentos relacionados aos crimes investigados. Trata-se de decisão devidamente fundamentada, que acolheu representação formulada pelo Ministério Público Federal após prévia manifestação do Ministério Público Federal. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência que qualquer indício de ilegalidade. No que tange à perícia, anoto que foi expressamente autorizada pela mesma decisão que autorizou a medida de busca e apreensão. Além disso, a informação técnica copiada às fls. 326/328, cujo original encontra-se acostado às fls. 18/20 dos autos nº. 0020011-85.2011.403.6130, foi realizado por servidor dos quadros da Polícia Federal, cujos atos praticados no exercício de seus cargos gozam de presunção de legitimidade. Contudo, a defesa terá oportunidade de se manifestar sobre o respectivo laudo pericial assim que o mesmo for acostado aos autos, em homenagem ao princípio do contraditório. Igualmente não procede a alegação da defesa de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.829/2008. Com efeito, toda lei que tipifique penalmente qualquer conduta, interfere potencialmente na esfera pessoal na medida em que o interesse individual não pode sobrepor-se ao interesse social de que as infrações penais sejam devidamente investigadas. Por decorrência, no caso de eventual embate entre o interesse individual de preservação da intimidade e o interesse da sociedade acerca da investigação de condutas em tese criminosas, deve aquele ceder em prol deste. Ademais, a tipificação legal dos tipos penais decorre de legítima manifestação do Legislativo no exercício das funções que lhes são atribuídas pelo texto constitucional, razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade decorrente da Lei nº. 11.829/2008, que acrescentou os artigos 241-A e 241-B à Lei nº. 8.069/90 - ECA. Por fim, observo que quando da prisão em flagrante do acusado foram observadas todas as prescrições constitucionais e legais, sendo-lhe fornecidas notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais no prazo legal. Vale ressaltar, ainda, que o direito de liberdade do réu foi preservado, pois lhe foi arbitrada fiança pela autoridade policial quando da lavratura do flagrante (autos nº. 0020011-85.2011.403.6130 - fl. 17), permitindo-lhe responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, afastos as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange à participação do acusado na prática do delito imputado na denúncia, anoto tratar-se de matéria que constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO JOÃO RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 16h, para inquirição da testemunha Irineu Ramos da Silva, arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Ari Gomes de Moraes, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 249**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002722-42.2011.403.6130** - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação supra, intimem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora, para que manifeste o interesse na produção de nova prova pericial médica, bem como esclareça e justifique a necessidade e pertinência de se intimar o réu para juntar aos autos as perícias realizadas pelo INSS referentes aos benefícios concedidos entre os períodos entre 26/07/2004 e 21/06/2005, conforme requerimento de fls. 167; b) o réu para que requeira e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Int.

**0009304-58.2011.403.6130** - ALZIRA FUZO MANTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas.II. Defiro a retificação do pólo ativo requerido pelo INSS, às fls. 69 e pelo autor às fls. 110/112, uma vez que conforme documentação acostada às fls.06, o nome correto da autora é ALZIRA FUZO MANTOVANO. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEdia requerida à fls. 110/112 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 01/08/2012, às 10:20 hs para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais defiro a indicação de um dos Médicos Peritos da Previdência, conforme requerimento do INSS, fls. 82, in fine. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 83/85, fls. 110/112 e os que forem eventualmente apresentados) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar: ALZIRA FUZO MANTOVANO,

conforme documentação de fls. 06. Intimem-se.

**0018980-30.2011.403.6130** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 01/08/2012 às 11 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VII. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VIII. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. IX. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 95/97 os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. X. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. XI. Intimem-se.

**0020583-41.2011.403.6130** - VERA LUCIA MARLAND(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV de honorários advocatícios. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. 3. Intimem-se.

**0022221-12.2011.403.6130** - ODILON OTTO UNGRIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES

YAMAGUCHI)

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.3. Intimem-se.

**0000462-55.2012.403.6130** - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 144/145: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

**0002074-28.2012.403.6130** - ANDERSON STEFANI DA SILVA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da manifestação de fls. 202 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

**0002097-71.2012.403.6130** - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) constituído por meio do auto de infração em 29.08.2008 (fl. 175/176), até o julgamento final da causa.Requer a autora, ao final, que se declare a nulidade do lançamento tributário, seja do ponto de vista do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, seja pela não correspondência do lançamento fiscal aos fatos ocorridos, ou, subsidiariamente, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela ré, por descumprimento da Lei Complementar 105/2001.Alega que a autoridade administrativa lavrou, em 29/08/2008, auto de infração fiscal apontando suposta omissão relativa ao não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física, com base na movimentação financeira de sua conta-corrente. Afirma que o referido auto de infração imputa renda não declarada pela autora, por conta de movimentação financeira bancária, apurando o Imposto de Renda acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, no valor final de R\$ 297.953,52 (fl. 91), referente ao período-base do ano de 2005. Declara que o lançamento proposto pelo Fisco tem como base fática a movimentação realizada em sua conta-corrente junto ao Bank Boston, atual Banco Itaú S/A. Aduz que, diante do lançamento realizado, ingressou no prazo legal com defesa administrativa, sendo julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ-SPO2, a qual, depois de reconhecidas as justificativas, reduziu o lançamento para R\$ 225.637,37 (fls. 169/170). Não obstante, a autora diz ter comprovado que a movimentação referia-se a doações recebidas de Simone Freire Gallo e Fausto Correa Silva, que não correspondem ao conceito de renda, mas foram objeto de lançamento do IRPF, calcado na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96.Foi juntado aos autos, fls. 150/160, a decisão da 4ª Turma da DRJ/SP2, que por unanimidade julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parte do crédito tributário constituído.Em decisão (fl. 186), a autora foi instada a emendar à inicial, para juntada de procuração original ao patrono deste feito. Às fls. 187/188, a autora atendeu a determinação, procedendo à referida juntada.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 187/188 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte

contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. A autora foi autuada pelo fisco em razão de suposta movimentação financeira em sua conta-corrente, dela constando o acréscimo de valores que não foram objeto de declaração de renda do IRPF/2006, ano-base de 2005 (fls. 87/92). Aparentemente, o procedimento fiscal atendeu aos reclamos do art. 6º. da Lei Complementar n. 105/01 para fins de acesso à movimentação bancária da contribuinte, tendo sido expedido o indispensável Mandado de Procedimento Fiscal, conforme estabelecido pelo Decreto n. 3.724/01. Lembre-se que o art. 145, 1º., da CF/88, autoriza o Fisco a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte para fins de apuração do imposto devido, respeitadas as garantias individuais. Aberto o procedimento fiscal (fl. 43/44), foram apuradas as movimentações financeiras que presuntivamente correspondem ao conceito técnico-jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza, aptos ao surgimento do fato impositivo do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 e parágrafos do CTN. Após o encerramento da ação fiscal (fl. 91), a autora procedeu à impugnação do lançamento, apresentando as razões de fls. 105/108. Em acórdão da Quarta Turma do DRJ-SPO-2 (fls. 150/159), foi julgada parcialmente procedente a impugnação, mantendo-se parte do crédito tributário. Consta termo de perempção (fl. 167), revelando que a autora não interpôs nenhum recurso relativo à decisão administrativa de primeira instância. O inconformismo da autora prende-se ao fato de não terem sido reconhecidos como doação os valores creditados em sua conta-corrente junto ao Bank Boston, atual Banco Itaú S/A, recebidos da Sra. Simone Freire Gallo e do Sr. Fausto Correa Silva, o que afastaria a incidência de parte do Imposto de Renda no ano-base de 2005. Segundo o acórdão da DRJSP2 (fl. 157), foi consignado pelo relator que, Se, por um lado, o extrato de fl. 68 demonstra que, de fato, o depósito de R\$ 42.000,00, de 04/01/2005, proveio da conta da Sra. Simone Freire Gallo, a verdade é que não está demonstrado que ele decorre de doação. Como vimos mais acima, para a comprovação da origem dos depósitos, não basta indicar a fonte do crédito: é preciso também que se demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, o que certamente não foi feito no presente caso (...) ao contrário do que afirma a impugnante, não consta na DIRPF 2006 do Sr. Fausto Correa Silva nenhuma menção a essas doações. De qualquer forma, ainda que constasse, seria necessário comprovar a efetiva transferência do numerário, a disponibilidade de recursos da parte do doador e a motivação de mais esse ato benemérito em favor da impugnante. Como nada disso foi comprovado, não há como aceitar as alegações da defesa. Numa análise superficial, realmente os valores recebidos em conta bancária são substanciais (fl. 106), podendo ter uma relação direta ou indireta com a atividade empresarial da autora, a afastar, num primeiro momento, a simples justificativa de que se trata de doação pura. Não obstante a doação seja plenamente admitida no Brasil (arts. 538 a 564 do Código Civil), a RFB constatou divergência entre as declarações dos doadores e a da autuada, reforçando a suspeita de que a movimentação dos valores tem relação com as atividades da contribuinte, cabendo a esta última comprovar e justificar adequadamente a fonte da receita, os motivos da doação pura e a ausência do instrumento pertinente, até porque a doação verbal só é válida se corresponder a bens de pequeno valor (art. 541, parágrafo único, CC). Diante disso, constatada a séria divergência entre as alegações da autora e a argumentação da Receita Federal constante no acórdão administrativo (fls. 150/160), que não entende que a movimentação financeira na conta-corrente da autora possa ser justificada como doação recebida de terceira pessoa, não há como deferir, neste momento, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a juntada de documentação por parte da ré, somando-se à argumentação expendida na contestação, para análise segura da pretensão da autora. Além disso, parte do lançamento fiscal não foi impugnado pela então autuada, como se vê da defesa administrativa de fls. 105/108, tampouco é objeto da presente demanda, não sendo razoável suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário em função de discussão parcial do lançamento fiscal que lhe deu suporte. Não antevejo, assim, a relevância dos fundamentos a ponto de justificar a imediata suspensão do crédito tributário. Também não está demonstrado pela autora que o perigo da demora possa causar-lhe prejuízos de ordem pessoal, não justificando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase preliminar. Ante o exposto, para a definição da relevância dos fundamentos mister a vinda aos autos de maiores informações, pelo que INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, cite-se, com urgência, a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002108-03.2012.403.6130 - JOSEFA POPLAWSKA(SPI76879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o teor da manifestação de fls. 17/18 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes

autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

**0002628-60.2012.403.6130** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 543/544, inclusive juntando aos autos cópias da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual sentença(s)/acórdão(s) proferido(s) no(s) processo(s) ali indicado.3. Intime -se. Int

**0002636-37.2012.403.6130** - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. b) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad juditia original da Sra. Ana Catia Cristóvão e documentos pessoais de identificação (CPF e RG).3. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022150-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020360-88.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECOES LTDA - INTERGRIFFES(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

I. Ciência às partes da comunicação em agravo de instrumento acostada às 31/33.II. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se estes autos e os da Ação Ordinária n° 0020360-88.2011.403.61.30 à Justiça Federal de Aracajú. III. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009317-57.2011.403.6130** - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, esclarecendo se concorda com o valor apresentado, em caso negativo, apresente o valor que entende correto, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntado as peças necessárias para contrafé para instrução do mandado de citação.2. Com a juntada das peças e requerida a citação, cite-se.3. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.4. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Execução Contra a Fazenda Pública.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 250**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000886-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0000921-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

**0000961-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR ALVES CAVALCANTE  
Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio



do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o executado sequer foi citado. Desse modo, deverá a parte exequente, preliminarmente, apresentar cálculo referente ao valor atualizado do(s) débito(s) cobrado(s) na presente ação de execução, discriminando a dedução dos valores pagos em decorrência do parcelamento concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001093-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUZIA VERA ALONSO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0001136-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001150-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0001668-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001958-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002221-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002226-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003258-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL GOMES CORREIA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0003259-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA GIVANILDE DE LIMA

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003338-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA DE LIMA SENA

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003771-21.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 -

ALEXANDRE DUMAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003835-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003884-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUZANA GAVA DA CRUZ

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0004493-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0004988-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005153-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO MARCOS CAPELLI

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0005167-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SERGIO PEREIRA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0005259-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL E SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006179-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUDGE SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO DE REZENDE CARVALHO RUDGE(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006226-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVETE GABRIEL DA SILVA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0006286-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ED-CHRISTIAN PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006287-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006460-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006718-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o executado sequer foi citado. Desse modo, deverá a parte exequente, preliminarmente, apresentar cálculo referente ao valor atualizado do(s) débito(s) cobrado(s) na presente ação de execução, discriminando a dedução dos valores pagos em decorrência do parcelamento concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007211-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE SOUZA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0007288-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0007623-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP163155 - SUELI MARIA ROSA)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0007720-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0007742-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO  
Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0007766-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL CRISTIANO DA SILVA  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0008201-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009072-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009458-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON BERNARDES GARCIA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)  
Fls. 96/99: Defiro a suspensão pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009500-28.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009523-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERRALHERIA DEL ROBSON LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009617-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GESSY ARAUJO VIANA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0010207-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0010834-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIANESSELLA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0010845-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA GOMES DA SILVA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0011076-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JSA COMERCIAL LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011401-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011550-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011803-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de

descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011862-03.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011974-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0012171-24.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0012357-47.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0013089-28.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BARI & FIGUEIREDO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X ALTAYR FRANCISCO JOTA DE FIGUEIREDO(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0019671-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA-ROME COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0019790-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA ONIX LTDA.(SP200649 - KELISMENY DE ASSIS)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0021424-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RICARDO DE OLIVEIRA CATAN(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0021466-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO FERREIRA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0022048-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO AGUIAR PORTELA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0022058-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEY PACHECO SERVICOS MEDICOS LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0022242-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE DA SILVA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0022249-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA DE ARAUJO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002723-27.2011.403.6130** - WALDEMAR TESTA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por WALDEMAR TESTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, a qual declinou da competência para a Justiça Federal, em face da instalação desta Subseção Judiciária. Naquele juízo, foi proferida a sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 35/38). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 43/46), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A Colenda Corte negou provimento ao recurso, (fls. 55/60). Trânsito em julgado certificado às fls. 62. Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 66/67. Citado, o réu opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. O demandado apelou e o Egrégio TRF - 3ª. Região julgou prejudicado o recurso (fls. 114/122). Trânsito em julgado à fl. 124. Ofício do Tribunal informando a disponibilização da importância requisitada em precatório (fl. 126). Extrato de pagamento à fl. 127. Intimado a se manifestar (fl. 128), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 128-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença desde 29/01/2009, além de indenização por dano moral. Requer-se a concessão da gratuidade judicial.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 05/09.O feito foi distribuído inicialmente à 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e aquele r. Juízo, em sentença proferida às fls. 11/12, indeferiu a petição inicial, aduzindo a competência do Juizado Especial Federal de Osasco, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95.A autora opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pleito de gratuidade da justiça (fl. 14). Os embargos foram conhecidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Em seguida, a demandante apresentou apelação (fls. 17/28), à qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região, determinando o prosseguimento do feito (fls. 36/37).Em face da instalação desta Subseção Judiciária Federal, procedeu-se à redistribuição do feito (fl. 41).Às fls. 49/50-verso foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (54/55), o réu ofertou contestação às fls. 57/75. Réplica às fls. 78/80.As partes se pronunciaram acerca das provas a serem produzidas às fls. 82 e 84. Na manifestação de fl. 84 a autarquia previdenciária reiterou pedido de regularização do CPF da parte autora, inclusive para detectar-se eventual prevenção.Foi proferida decisão determinando à autora a apresentação de documentos (cédula de identidade, CPF/MF, cópia integral de suas CTPS e guias de recolhimentos previdenciários), para regularização de sua qualificação e aferição da qualidade de segurada (fl. 87).O advogado da postulante não cumpriu a determinação, e requereu a intimação de sua cliente por meio de oficial de justiça, para que ela cumprisse a determinação judicial (fls. 91/93). O pleito foi indeferido, sendo-lhe concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 94) para cumprimento integral do decisório.Inconformada, a parte interpôs agravo retido (fls. 95/97). Peticionou, ainda, insistindo na intimação da autora por oficial de justiça (fls. 98/101). O pedido restou indeferido, considerando a representação processual por defensor regularmente constituído, cabendo ao patrono diligenciar para a localização da outorgante (fl. 101).Novo agravo retido interposto pelo advogado da autora (fls. 108/109). Manifestação do INSS sobre o agravo à fl. 111-verso.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Em relação aos agravos retidos interpostos pela autora às fls. 95/97 e 108/109, e da manifestação do réu à fl. 111-verso, mantenho as decisões de fls. 87 e 101, pelos seus próprios fundamentos.No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 87, deixando de colacionar aos autos documentos indispensáveis ao processamento da demanda. De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)E nem se avenge que, no presente caso, haveria necessidade de intimação pessoal da autora, uma vez que a extinção não se pauta nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a



executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida.AC 200661820364013 - APELAÇÃO CÍVEL 1182981 - Juíza Cecília Marcondes - TRF3 - Terceira Turma - Data da Publicação 12/12/2007 - página 339)Anoto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009816-41.2011.403.6130** - DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0011226-37.2011.403.6130** - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 213/218: Manifeste-se a parte autora.Fls. 213/218: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autarquia ré.Intimem-se.

**0011502-68.2011.403.6130** - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 01/01/1961 a 01/04/1979, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/03/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/89).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 92/94, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 98/99), o INSS ofertou contestação (fls. 102/114), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 130/135, refutando os argumentos expendidos pelo réu.As partes dispensaram a fase de complementação de provas, dando-se por satisfeitas com o acervo coligido aos autos (fls. 137 e 139/140).Posteriormente, o autor peticionou postulando a realização de audiência para colheita da prova testemunhal (fls. 142/143). A ré alegou a preclusão da prova (fls. 146/151), tese acatada por este Juízo (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decidido.Alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 01/01/1961 a 01/04/1979, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período em toda sua extensão, homologando apenas os intervalos de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/10/1976 a 31/12/1976, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria.Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Por sua vez, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:Art. 55. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício

previdenciário. Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Para comprovar a atividade campesina, o autor acostou aos autos: Documentos em que consta a profissão de lavrador: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30/07/1971 (fl. 26); b) Documento expedido pela Justiça Eleitoral em nome do autor, de 25/06/1970, (fl. 43); c) certidões de nascimento de terceiros, em que o autor atuou como testemunha, nas datas de 25/04/1972, 21/09/1974 e 23/04/1976 (fls. 45/47); d) ficha de identificação de assinatura do Cartório de Registro de Janiópolis/PR, de 14/03/1978 (fl. 48). Documentos indicando ser o pai do autor lavrador: a) certidão de nascimento do autor - 08/11/1950 (fl. 49). b) certidão de nascimento de terceiro, ocorrido em 03/06/1967, na qual o pai do autor serviu como testemunha (fl. 42); c) certidão de casamento do postulante, de 17/07/1971 (fl. 25). Outros documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo próprio demandante, para o período de 01/10/1965 a 30/04/1979, expedida em 11/08/2005 (fls. 29/32): NOME DO PROPRIETÁRIO ENDEREÇO PERÍODO CATEGORIA TRABALHADOR RURAL ZENY PEREIRA MARCOS ARAPUAN - Janiópolis-Pr. 01/10/1965 a 30/09/1968 ESPECIAL JEZULINO CALDEIRA ARAPUAN - Janiópolis-Pr. 01/10/1969 a 30/09/1975 ESPECIAL LORLANDO GERALDO NAITZKI ARAPUAN - Janiópolis-Pr. 01/10/1976 a 30/04/1979 ESPECIAL b) Declarações de terceiros (Alcides Munis de Oliveira e Laurindo Batista Primo) (fls. 33/36); c) Documentos do imóvel rural onde o labor teria sido exercido (fls. 37/41); d) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR, para o intervalo de 01/10/1965 a 30/04/1979, emitida em 20/10/2009, sem homologação pela autoridade competente (fls. 60/61). Documentos constando outras profissões: a) certidão de casamento lavrada aos 17/07/1971, constando profissão do comércio (fl. 25); b) Formulário de atualização de Dados Cadastrais do INSS, de 16/03/2009, informando a ocupação do autor como condutor de veículos (contribuinte autônomo), a partir de 01/08/1978 (fl. 27); c) certidão de nascimento da filha do autor, de 28/03/1979, profissão do comércio. Importante ressaltar a homologação pela autarquia previdenciária dos interstícios de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/10/1976 a 31/12/1976, consoante fls. 66 e 67. Assim, os documentos de fls. 43 (Justiça Eleitoral), 26 (Certificado de Dispensa de Incorporação) e 45 (certidão de nascimento de terceiro), emitidos em 25/06/1970, 30/07/1971 e 25/04/1972, respectivamente, já foram aquilatados como prova do labor rural na esfera administrativa. As certidões de nascimento de terceiros (fls. 46/47) e a ficha de identificação de assinatura do Cartório de Registro de Janiópolis/PR (fl. 48), de 21/09/1974, 23/04/1976 e 14/03/1978, todos indicando a profissão de lavrador do demandante, também podem ser considerados como prova material da atividade rurícola. Neste compasso, são hábeis a constituir prova da atividade rural as certidões da vida civil, bem como aquelas expedidas pelos órgãos públicos, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a caracterizar o labor rural no período de 01/01/1970 a 14/03/1978. O réu aduziu não constar a qualificação completa do autor nos documentos citados, aventando a possibilidade de tratar-se de homônimos, contudo deixou de colacionar elementos ou demonstrar qualquer medida concreta no sentido de comprovar a existência da aludida homonímia. O postulante, nascido em 08/11/1950, pretende também o reconhecimento do intervalo compreendido entre 01/10/1961 a 31/12/1969. Para o referido interregno, foram amealhados documentos relativos à profissão do pai do autor como lavrador, a saber: certidão de nascimento do autor - 08/11/1950 (fl. 49); certidão de nascimento de terceiro, ocorrido em 03/06/1967, na qual o pai do autor serviu como testemunha (fl. 42); certidão de casamento do postulante, de 17/07/1971 (fl. 25). Os documentos expedidos em nome de seu genitor também lhe aproveitam. A explicação deriva da própria definição legal do regime de economia familiar, contida no artigo 11, 1º, da Lei nº. 8.213/91, onde o trabalho de cada um é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, litteris: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Importante ressaltar ser notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos etc.), os quais propiciam a formalização de tal condição. Assim, tal realidade não pode ser ignorada, sob pena de alijar grande massa de trabalhadores ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a demonstrar o labor rural. Ilustrativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo

admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (g.n.) III - Agravo interno desprovido. STJ - 5ª Turma; Agresp - 538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374

PREVIDENCIÁRIO.

RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ. I - Não basta ao reconhecimento de atividade rural apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ). II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR. (grifei) III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. Processo REsp 501009 / SCRECURSO ESPECIAL 2003/0023298-7 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11/12/2006 p. 407

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte. 2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. Processo REsp 669464 / SPRECURSO ESPECIAL 2004/0123323-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2004 p. 300 Ademais, colacionou declaração do Sindicato dos empregados rurais de Janiópolis/SP (fls. 59/62), e declarações dos Srs. Alcides Munis de Oliveira e Laurindo Batista Primos (fls. 33/36), acerca da atividade rural sob o regime de economia familiar. Conquanto as mencionadas declarações não sejam contemporâneas ao fato, conjugando-as com as demais provas constantes dos autos tenho como válidas e suficientes para comprovação da atividade rural exercida pelo autor. Lembre-se ter o autor juntado documentos de períodos posteriores em que afirmou a profissão de lavrador, os quais, cotejados com os documentos de seu pai, também lavrador, são aptos a demonstrar, de forma verossímil, que exerciam agricultura familiar. Não obstante o autor deduza na inicial pleito para reconhecimento a partir de 01/01/1961, certo é que as declarações apresentadas, inclusive a emitida pelo próprio requerente, apontam 01/10/1965 como marco inicial do exercício da atividade rural. Nessa esteira, à mingua de prova específica nesse sentido, essa deve ser a data considerada como início da prestação do labor rural. A partir de 01/08/1978, os documentos coligidos apontam a profissão de condutor de veículos (fls. 27) e do comércio (fl. 51 - certidão de nascimento da filha do autor, de 28/03/1979), e afastam, dessa maneira, a pretensão veiculada pela parte. Por fim, não altera o deslinde da causa o fato de a mãe do demandante exercer atividade urbana, o que veio a ocorrer apenas em 1976 (fl. 116). Destarte, comprovada a atividade campesina nos interstícios de 01/10/1965 a 31/12/1969 e de 01/01/1970 a 14/03/1978. Reconhecidos os períodos acima mencionados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1/10/1965	31/12/1969	1.531	4	3	1	----	2	1/1/1970	14/3/1978	2.954	8	2	14	----	3	11/6/1979	23/12/1983	1.633	4
6	13	----	4	28/5/1984	12/12/1985	555	1	6	15	----	5	11/3/1986	17/7/1996	3.727	10	4	7	----	6
9/5/1997	16/12/1998	578	1	7	8	----	Total	10.978	30	5	28	--	0	0	Total Geral (Comum + Especial)	10.978	30	5	28

Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n.º 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e

obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 30 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 92/94 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para averbar como atividade trabalho rural os períodos de 01/10/1965 a 31/12/1969 e de 01/01/1970 a 14/03/1978, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na data do requerimento administrativo, em 12/03/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: .PA 1,10 NB: 149.075.246-0; .PA 1,10 Nome do segurado: SEBASTIÃO LOPES .PA 1,10 Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; .PA 1,10 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 DIB: 12/03/2009; .PA 1,10 RMI fixada: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 12/07/2011 (fls. 98/99). P.R.I.

**0012088-08.2011.403.6130** - RICARDO HASEGAWA (SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Vistos. Fls. 332/333: Indefiro, pois a diligência requerida cabe a parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a localização da corrê Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Intimem-se.

**0013593-34.2011.403.6130** - ILDA DA SILVA LAURINDO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição juntada às fls. 225/228: intimem-se os peritos para se manifestarem quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0014314-83.2011.403.6130** - FELLIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Trata-se de ação relativa a revisão do benefício de pensão por morte (NB 139.206.125-0), com início em 29/9/2005, com relação ao qual a parte autora requer o pagamento de diferenças ainda existentes, relativas à alteração da DIB para 23/3/1998, data de falecimento da instituidora da pensão. Aduz ter havido equívoco no

pagamento das parcelas em atraso, correspondentes ao período de 27/3/1998 a 28/9/2005 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício), pois, ao contrário do apurado pelo INSS, a RMI não equivaleria a R\$ 661,44 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em março de 1998, mas a R\$ 992,16 (novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) nessa mesma data. Ademais, entende ser errôneo utilizar coeficiente de correção monetária fixo (0,020877), se cada parcela possui data própria de vencimento. Aponta, por fim, não terem sido computados os juros de mora. Afirma, ainda, que em decorrência do procedimento, não obstante o INSS haja pago R\$ 83.343,25 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) referentes às quantias atrasadas, em 21/7/2006, faltaria à parte autora, ainda, o recebimento de R\$ 149.219,81 (cento e quarenta e nove mil duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) não pagos. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça. Em contestação, o réu refutou o pedido da parte autora sob as seguintes alegações: 1) faltar comprovação da veracidade do cálculo dos autores, por não se haver mostrado o modo como ele foi apurado; 2) que, consoante o art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício somente se inicia na data do óbito se requerido até trinta dias depois deste; caso contrário, como é a situação, inicia-se na data do requerimento; 3) ultrapassado o prazo de trinta dias mencionado, só se concede a pensão a partir do falecimento com relação aos filhos menores impúberes; 4) o salário-de-benefício não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição; 5) a correção monetária obedeceu aos índices previdenciários; 6) não são devidos juros, pois a responsabilidade pelo atraso no pagamento é da parte autora; não do INSS (fls. 129/131) Réplica às fls. 136/138. À fl. 142, a parte autora requereu perícia contábil. Os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial da Comarca de Osasco, onde se iniciou a demanda (fl. 147). Ao manifestar-se sobre o cálculo de fl. 147, a parte autora reiterou sua posição (fl. 151), enquanto o INSS destacou que o pagamento administrativo, feito a partir de 1/9/2005, fez gerar atraso, tão-só, com relação às quotas-partes dos menores absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, entre 27/3/1998 (data do óbito) e 31/8/2005. Esse o motivo, portanto, pelo qual, embora a RMI seja R\$ 992,16, a renda considerada para efeito de cálculo das diferenças em atraso foi a de R\$ 661,44. Por último, salientou serem equivocados os índices de correção monetária aplicado pelo órgão Judicial, pois o correto seria utilizar-se da Portaria n. 173, de 8/6/2006 (fls. 155/156). A Contadoria ratificou suas informações anteriores (fl. 160). O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou concordância quanto a prescrição em relação ao dependente capaz (fl. 168, verso). À fl. 169 foi nomeado perito, o qual estimou seus honorários à fl. 177. O INSS considerou-os excessivos (fl. 178) e a parte autora concordou com o valor. Ao fim, o Juízo os acolheu (fl. 180). Posteriormente, contudo, elevou-os a R\$ 728,00, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 189). O laudo foi juntado às fls. 199/205 e o pagamento dos honorários é mencionado à fl. 210. O laudo foi impugnado pelo INSS (fls. 212/218) e pela parte autora (fls. 220/221). Requeridos esclarecimentos do perito, este apresentou informações à fl. 230, com as quais concordou a parte autora (fl. 235). O INSS, a seu turno, ficou irredimido com a falta de resposta aos seus quesitos e requereu sua destituição ou realização de novos cálculos (fl. 236). Novas informações foram prestadas à fl. 242. Nova concordância da parte autora às fls. 248/249 e nova impugnação do INSS (fls. 251/252). Determinada a apresentação dos cálculos do INSS, este ratificou a discriminação de fls. 84/120 e a manifestação de fls. 251/252. Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, este apontou que o ponto controverso residiria nos cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo juízo estadual; mais especificamente, a incidência de juros e as diferenças relativas ao viúvo. Aduziu, ainda, que as informações prestadas pelo perito não estariam claras, motivo pelo qual requer o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo, para apresentação de novo cálculo. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. A questão cinge-se, de fato, ao correto montante das parcelas em atraso; em especial, se abrangem, no período requerido, prestações devidas ao viúvo, e a incidência ou não de juros de mora, devendo-se delimitar, no primeiro caso, seu termo a quo. Dessa maneira, por óbvio, deve-se tornar sem efeito o despacho de fl. 262 e admitir o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo, uma vez que o perito designado pelo d. juízo do Estado não teria observado os critérios legais e respondido aos quesitos formulados pelo INSS. Dentre estes, a fixação do termo inicial dos juros, o qual aparece estipulado no art. 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte. 2. O atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (súmula 111/STJ). 4. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma; AgRg no Ag 1260839/SP; proc. n. 2009/0228653-6;

Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 02/08/2010; RIOBTP vol. 255 p. 132) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. REFERÊNCIA DIRETA À AUTORA. CAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. XI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação da ação subjacente, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. XII - Honorários arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). XIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF - 3ª Região; 3ª Seção; Ação Rescisória 8020; proc. 0010135-66.2011.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012) AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - TEMPO COMUM - CONTAGEM - PROVA - RETIFICAÇÃO - AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O lapso de tempo decorrido entre a data da propositura da ação (02/06/2003) e o da entrada do requerimento administrativo (03/07/1998), não totalizou 5 anos, razão pela qual não houve a incidência de prescrição quinquenal nas parcelas vencidas desde a DER. - Nas ações previdenciárias, os juros de mora incidem desde a citação válida, consoante súmula nº 204 do E. STJ. - A aplicação da Lei 11.960/09, para fixação dos Juros Moratórios, incide a partir de sua vigência, dada sua natureza processual, conforme jurisprudência pacífica dos E. STF, STJ e desta Corte. - A verba honorária fixada (10% de condenação, excluídas as parcelas vincendas), se encontra dentro dos parâmetros do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, não havendo razão para sua majoração. - Merece retificação, contudo, a data de início da correção das parcelas vencidas, visto que são devidas a partir da DER (03/07/1998) e não a partir da citação. - O tempo comum, relativo ao período de 01/01/1974 a 20/05/1974, não consta na CTPS e CNIS, razão pela qual não há prova de sua existência para fins de ser computado ao tempo total pretendido. Agravos legais parcialmente providos. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; AC 1161327; processo n. 0003255-30.2003.4.03.6114/SP; Relator JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE; e-DJF3 Judicial 1 23/04/2012) De outra parte, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, se requerida após o transcurso de trinta dias do óbito, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado a partir da data do requerimento administrativo. Havendo mais de um pensionista, o valor da pensão é rateado entre todos, em partes iguais (art. 77 da Lei n. 8.213/91), sendo que somente com relação aos menores absolutamente incapazes não se conta o prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e art. 198, I, da Lei n. 10.406/2002).Destarte, a Contadoria deverá observar que:a) o valor da RMI apurada, que é incontroverso e equivalente a R\$ 992,16, deve ser repartido em três cotas, apenas duas das quais, relativas aos menores impúberes, retroagirão até a data do óbito (27/3/1998);b) o montante equivalente à quota-parte do viúvo só é devida a partir da data do requerimento administrativo(29/9/2005);c) os juros contam-se sempre da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil;d) para efeito de atualização monetária, até 29/6/2009 deve-se utilizar as tabelas aprovadas por Resolução do Conselho da Justiça Federal, a Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81; nesse caso, os juros de mora contam-se à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.;e) após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09;f) é de se observar os pagamentos administrativos.Encaminhe-se os autos ao Contador, para que elabore nova conta com observância dos critérios acima descritos. Apresentada a conta, intime-se as partes e, a seguir, o Ministério Público Federal.Intime-se.

**0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados

em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0018063-11.2011.403.6130** - MARCIO SOARES DE LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto aos esclarecimentos periciais. Intimem-se.

**0020459-58.2011.403.6130** - JOSE MESSIAS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, a qual declinou da competência para a Justiça Federal, em face da instalação desta Subseção Judiciária. Naquele juízo, foi proferida a sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 16/18). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 20/22), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A Colenda Corte negou provimento ao recurso da autarquia federal (fls. 28/31). Trânsito em julgado certificado à fl. 33. Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 47/48. Citado, o réu opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. O demandado apelou e o Egrégio TRF - 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 66/69). Trânsito em julgado à fl. 71. Expedição de ofício requisitório (fls. 73/74). Extrato de pagamento à fls. 75/76. Intimado a se manifestar (fl. 77), o autor manteve-se inerte, consoante certificado às fls. 77-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0020480-34.2011.403.6130** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os ofícios expedidos em 30/05/2012, onde foi requerido informações acerca do autor, apesar de endereçado corretamente, está em nome da empresa, e não dos sócios residentes nestes locais. Assim, oficiem-se aos sócios Daniel de Padua e Ronaldo Leite dos Santos, nos endereços indicados às fls. 589/590. Intimem-se.

**0021551-71.2011.403.6130** - VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 100/101. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103/119. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0021552-56.2011.403.6130** - ROQUE CUSTODIO DIAS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROQUE CUSTÓDIO DIAS (fls. 113/114) contra a sentença de fls. 106/111-verso, sob o argumento de omissão, por entender ter este Juízo laborado em equívoco ao não apreciar e fazer constar na decisão prolatada, pedido expressamente formulado pela embargante no sentido de condicionar a implantação do benefício à observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante requereu, na inicial, que ficasse consignado na sentença a irredutibilidade do benefício previdenciário recebido, de modo que esta ação não resultasse na diminuição do benefício recebido atualmente por ele (fls. 20). Portanto, de rigor conhecer os presentes embargos, pois o pedido não foi apreciado na sentença. Contudo, no mérito, sem razão ao embargante. Ao propor a ação, presume-se que o embargante estava convencido de seu direito a desaposentação requerida, pois entendeu ser o novo benefício mais vantajoso do que o anterior. Nesse sentido, o pedido específico formulado se mostra contraditório em relação ao pedido principal, pois se há a possibilidade do novo benefício ser menor que o atualmente recebido pelo embargante, estaria evidenciada a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Outrossim, a sentença proferida jamais pode ser condicional. Quando muito, ela estabelece requisitos para a implantação do benefício, porém jamais poderá ser condicionada à existência de elementos fáticos não deduzidos durante a instrução processual. Aliás, a própria

embargante, na inicial, apresenta cálculos a corroborar sua pretensão pecuniária, pois assevera que o novo benefício será mais vantajoso em relação ao atualmente pago (fls. 05/06). Ademais, não há como falar em irredutibilidade do benefício, pois a embargante pretendeu a desconstituição da aposentadoria anteriormente recebida para a implantação de uma nova. Logo, o novo benefício deverá ser calculado nos termos da legislação vigente, sendo inadequada qualquer limitação com base na aposentadoria anteriormente deferida e posteriormente desconstituída, isto é, não há continuidade do benefício pago anteriormente, mas a sua desconstituição, desde a origem, e a implantação de um novo benefício, a partir da propositura da ação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na sentença proferida a apreciação do pedido específico formulado, conforme fundamentação acima delineada e, portanto, improcedente o pedido nesse ponto. P.R.I.

**0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODAIR DAINESI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/102.181.535-4) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, a partir da data do ajuizamento da ação. Requeru, ainda, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), a contar da citação da ré, atualizados monetariamente, juros e a concessão da assistência jurídica gratuita. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos e a antecipação da tutela jurisdicional denegada (fls. 52/53-verso). Em contestação (fls. 60/86), o INSS argüiu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal e, no mérito, ser legalmente vedado o cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91) para fins de obtenção de novo benefício; ademais, a seu ver, eventual desconstituição unilateral da primeira aposentadoria estaria a ofender ato jurídico perfeito, salvo se anulados todos os seus efeitos, mediante a devolução ao INSS de todos os valores recebidos a esse título. Réplica às fls. 128/138. Sem provas adicionais a produzir (fls. 141/142). Instado a esclarecer se o benefício atualmente pago sofreu limitação pelo teto constitucional (fls. 143), o autor esclareceu que não foi o caso (fls. 144/149). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de cancelamento de benefício previdenciário, com o propósito de substituí-lo por outro julgado mais vantajoso. O pleito não decorre da invalidade do ato concessório, editado em conformidade com os requisitos legais. Tampouco se refere à sua revogação, relacionada a imperativos de conveniência e oportunidade. Deriva, apenas, do interesse da parte de que a autoridade administrativa considere atendidos requisitos outrora não observados ou tidos por inexistentes no momento da concessão anterior. Assim, observa-se hipótese diversa, não versada expressamente na legislação. Segundo o INSS, a pretensão viola o princípio da legalidade, objeto do art. 37 da Constituição, simplesmente por não ter a Lei n. 8.213/91 previsto a desaposentação. Haveria, ainda, o art. 18, 2º, da Lei, a vedar essa possibilidade. Pois bem, embora a liberdade concedida ao particular seja ampla, pois, em face do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei, é cediço que à Administração só é lícito atuar em conformidade com esta. Nesse contexto, o fato de a Lei n. 8.213/91 não contemplar expressamente a hipótese, autorizando o INSS a concretizá-la, não torna, só por isso, o pleito ilícito, pois, inexistente proibição a respeito, nada impede o cidadão de requerê-la, com fundamento no art. 5º, II, da Constituição. Nesse ponto, merece atenção a lição de LOURIVAL VILANOVA, quanto à estrutura lógica e conteúdo das normas jurídicas: obrigar; permitir ou vedar condutas. Por idêntico motivo, o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 não pode ser hábil, por si só, a impedir a desaposentação, pois somente a lei pode gerar tal comando. Mais consistente argumento é o estribado no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que proíbe ao aposentado que permaneça ou retorne a atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência, prestação alguma em decorrência dessa atividade. Isso, contudo, não impede que, verificado equívoco na concessão, por um benefício ter sido implantado em lugar de outro, não se possa falar em desaposentação. Afasta, apenas, a possibilidade de, em razão de período trabalhado posteriormente, sujeito a esse regime, o segurado pretender prestação adicional da Previdência. Em suma, em princípio, nada impede, radicalmente, a desaposentação; tudo a depender do contexto no qual ela se dá. Nesse campo, é impossível olvidar que o sistema contempla situação análoga, quando a permite ao servidor público, no Regime Jurídico Único (art. 25 da Lei 8.112/90), atendidas determinadas condições. Ademais, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, se a garantia exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída em favor do cidadão para imunizá-lo das leis e atos do Poder Público suscetíveis de ferir-lhe os direitos individuais: no caso, não há ato estatal, inclusive lei, voltado a violar garantia individual; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, que pretende substituir um benefício previdenciário por outro mais favorável. Em suma: o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Por sua vez, o caráter irrenunciável dos benefícios relaciona-se aos requisitos para sua concessão e ao direito a ele próprio; não à questão pertinente à renúncia de um, condicionada à concessão de outro benefício. Destarte, conclui-se que, atendidas determinadas condições, o sistema jurídico nacional admite o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria, ainda que com a concomitante formação de outro. Também, não necessariamente a admissão de pretensões do gênero significa a criação de ônus indevido; basta atender-se aos requisitos para a



concessão do novo benefício. Apenas, no tocante a esta matéria e em atenção ao retrocitado art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, importa observar que o atendimento a semelhante pretensão não deve servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda, no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, mas imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., cancelar aposentadoria proporcional e requerer a integral, por tempo de contribuição). Nesse passo, é preciso atentar para a finalidade da lei, em especial a Lei n. 8.870/94, que, para conferir maior sustentação ao sistema, vedou a concessão de abono de permanência em serviço. Provado ser esse o intuito, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, em sua integralidade e corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Noutros casos, porém, em que a desaposeição desponta como autêntico resultado da revisão do benefício, ao se reconhecer que o segurado já anteriormente possuiria direito a benefício mais vantajoso (v.g. aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período contemplado pela primeira aposentadoria, em vez de por tempo de contribuição simples, sem essa consideração ou aposentadoria por idade ou invalidez em vez do benefício de prestação continuada), nada impede a desconstituição do primeiro ato, fazendo-se tão-somente a compensação dos pagamentos efetuados nesse período. É crucial, pois, nesse contexto, perquirir as razões, os fundamentos e a finalidade da pretensão. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora, nos seguintes termos (g.n.):

---

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)

---

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF- 3ª Região; 10ª Turma; APELREEX 00139173020094036183; Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; CJ1 30/11/2011)

---

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- (...) II- A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III- Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV- (...) V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF - 3ª Região, 8ª Turma; AC 1416261; proc. n. 00016975920084036110; Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA; CJ1 DATA:16/02/2012)

---

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art.

557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; APELREEX 1604188; proc. n. 00104308620084036183; Relator Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO; CJ1 12/01/2012)

#### PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA.1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em razão do provimento judicial.(TRF -4ª Região; 6ª Turma; AC; proc. 0018543-92.2011.404.9999/SC; Relator CELSO KIPPER; D.E. 22/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA.1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária.5. As quantias devem ser

repetidas integralmente e em ato único.6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).(TRF - 4ª Região; 6ª Turma; AC 5004063-52.2011.404.7112/RS; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; D.E. 19/12/2011) Dessa maneira, se a desaposentação não possui cunho revisional, como exemplificado, para que se torne viável a concessão do novo benefício, à luz da jurisprudência, é preciso que o segurado, primeiro, devolva a totalidade dos valores pagos, corrigidos monetariamente, de uma única vez. Caso o possua, o procedimento é idêntico ao das demais revisionais que não levam à alteração da espécie de benefício: basta compensar as diferenças verificadas entre os valores pagos e o devido, no período simultaneamente computado em ambas. No caso vertente, a autora requerer desaposentação pois, após perceber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.181.535-4), desde 16/01/1996, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 01/12/2009 (cf. CNIS de fl. 33). Pretende, pois, tão-somente, computar o tempo posteriormente trabalhado. Ao requerer a primeira aposentadoria, em 16/01/1996, a parte autora laborara 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) mês e 07 (sete) dias. Depois, prosseguiu a trabalhar do dia imediatamente posterior (12/02/1998) até (01.12.2009), em períodos intercalados, contribuindo por mais 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias. Desse modo, na data da propositura da ação, contava 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Por se tratar de benefício novo, cumpre verificar se a parte atende às normas da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. De acordo com a Emenda, para aposentar-se por tempo de contribuição são necessários trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, nos termos do art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda. No entanto, a teor do art. 9º da Emenda, assegura-se o direito à aposentadoria também àquele que, filiado ao regime geral antes da data da sua publicação, cumpre, cumulativamente, os requisitos enumerados em seus incisos, inclusive de maneira a possibilitar a aposentadoria proporcional (art. 9º, II, 1º). Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 18 de novembro de 2011. Quanto ao pedido da autora para constar expressamente na sentença a irredutibilidade do benefício, não há suporte jurídico para essa pretensão, sob pena da sentença tornar-se condicional, situação vedada pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Ao propor a ação, presume-se que o autor estava convencido de seu direito a desaposentação requerida, pois entendeu ser o novo benefício mais vantajoso do que o anterior. Nesse sentido, o pedido específico formulado mostra-se contraditório em relação ao principal, pois se há a possibilidade do novo benefício ser inferior ao atualmente recebido pelo autor. Nesse caso estaria evidenciada a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Jamais a sentença poderá ser condicional, condicionando o direito da parte a existência de elementos fáticos não deduzidos durante a instrução processual. No máximo, estabelecerá os requisitos para a implantação do benefício. Aliás, o próprio autor, na inicial, apresenta cálculos a corroborar sua pretensão pecuniária, pois assevera que o novo benefício será mais vantajoso em relação ao atualmente pago (fls. 05). Ademais, não há como falar em irredutibilidade do benefício, porquanto a embargante pretendeu desconstituir a aposentadoria anterior para implantar uma nova. Logo, o novo benefício deverá ser calculado nos termos da legislação vigente, sendo inadequada qualquer limitação com base na aposentadoria anteriormente deferida e nessa ocasião desconstituída, isto é, não se trata da continuidade do benefício pago anteriormente, mas de sua desconstituição, desde a origem, com a implantação de um novo benefício, a partir da propositura da ação. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a sistemática vigente (Lei nº 9.876/1999), com a utilização do tempo e das contribuições posteriores à primeira aposentadoria, mediante prévia e integral restituição das parcelas recebidas em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 102.181.535-4), devidamente atualizada pelos índices oficiais. Cumprido esse requisito, desconstituo o atual benefício a partir da data imediatamente anterior à propositura da ação (17 de novembro de 2011), e concedo o novo a partir data da distribuição (18 de novembro de 2011).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno as partes, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: a implantar 2. Benefício concedido: Aposentadoria por .PA 1,10 tempo de contribuição; 3. Segurado: ODAIR DAINESI; 4. DIB: 18/11/2011; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; P. R. I.

**0022155-32.2011.403.6130** - ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 117/118.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 120/135, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0022177-90.2011.403.6130** - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Petição juntada às fls. 136/139: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0000330-95.2012.403.6130** - NILSON FERREIRA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cota de fls. 152 verso, defiro o prazo de trinta (30) dias para o INSS juntar as cópias dos processos administrativos referentes à parte autora.Petição de fls. 153: Defiro pelo mesmo prazo a juntada de novos documentos requeridos pela parte autora.Tudo sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0000459-03.2012.403.6130** - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 35/72: À réplica.Intimem-se.

**0001278-37.2012.403.6130** - JOAO VOLFF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Portanto, declaro encerrada a instrução processual.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001631-77.2012.403.6130** - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO GOMES DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiária de aposentadoria concedida sob o n. 025.340.685-4, desde 20.04.1995. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, entre 05.1995 e 11.2003.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 31/67.Diante da possibilidade de prevenção foi determinado que a autora esclarecesse os processos apontados no respectivo termo (fls. 69). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.A autora apresentou esclarecimentos acerca da prevenção apontada (fls. 74/86).É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do

direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0001713-11.2012.403.6130** - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls.259/274: À replica.Intimem-se.

**0001746-98.2012.403.6130** - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.50/51: Recebo como aditamento à petição inicial.Petição de fl. 52/53 os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Ao SEDI para regularização do pólo passivo.Cite-se.Intime-se.

**0001811-93.2012.403.6130** - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002066-51.2012.403.6130** - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75/91: À réplica.Intimem-se.

**0002102-93.2012.403.6130** - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a autarquia ré para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora.Intime-se.

**0002328-98.2012.403.6130** - MERCEDES LUCCAS XAVIER MARTINS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por MERCEDES LUCCAS XAVIER MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOPERATIVA HABITACIONAL SÃO CRISTOVÃO LTDA., com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a adjudicar compulsoriamente o imóvel adquirido pela autora, de modo que a sentença tenha força de escritura definitiva. Narra a autora, em síntese, que sua filha teria adquirido imóvel junto à Cooperativa Habitacional São Cristóvão Ltda., constituída pelo Sindicato dos Taxistas com a finalidade de construir as unidades habitacionais sob análise. O contrato teria sido firmado em 1995, porém em 1996 a adquirente teria falecido. Sem saber como proceder, somente em 1998 as outras filhas da autora teria procurado o responsável pela construtora para regularizar a situação, ocasião na qual ele teria entregado as chaves do imóvel. Como a adquirente não tinha descendente, o imóvel ficou em posse da autora da ação, única herdeira. Ocorre que, após muitos anos no imóvel, a autora pretendia transferir o bem para seus herdeiros, ocasião na qual verificou que o imóvel ainda estava em nome da Cooperativa. Aduz ter tentado resolver o caso administrativamente, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 15/42).Instada a justificar as razões de incluir a Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo (fls. 45), a autora esclareceu que a construção do imóvel teria sido financiada pela CEF e, em última instância, teria os documentos necessários ao esclarecimento da lide. Requereu, ainda, caso esse juízo entenda pela inadequação da indicação da CEF, a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido.Não restou demonstrada nos autos qualquer relação entre a autora da ação e a co-ré Caixa Econômica Federal. O único vínculo apontado seria a relação jurídica estabelecida entre a Cooperativa ré e a instituição financeira para a construção do imóvel objeto da lide, porém sem qualquer vínculo direto com a autora.Uma vez que a empresa pública federal não é legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não comprovada qualquer relação jurídica entre a autora e a co-ré Caixa Econômica Federal, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito. Para a eventual exibição de documentos de seu interesse, a autora deverá utilizar a via adequada a essa finalidade. Nesse sentido, a competência para julgar e processar a ação proposta é da Justiça Estadual, sendo mister sejam os autos encaminhados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, para redistribuição do processo e subsequente apreciação do pedido, cuja competência está definida em lei. Pelo exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual em Osasco. P.R.I.

**0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Petição de fl. 78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para contestação.Intime-se.

**0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NUNO AUGUSTO PONTES contra o INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade.Narra ser segurado e filiado ao sistema previdenciário antes de 1991. Teria requerido o benefício administrativamente, em 25.11.2010, porém não teria comprovado sua qualidade de segurado, pois teria contribuído com apenas uma vez após seu retorno ao sistema, ocorrido em 02.07.2007.Sustenta a ilegalidade dessa prática, pois não seria necessário preencher o requisito da qualidade de segurado para o deferimento da aposentadoria por idade, mas tão-somente a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação.Juntados os documentos de fls. 38/88.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. DEFIRO, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Iso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer períodos trabalhados em atividades especiais e, conseqüentemente, converter o benefício já concedido em aposentadoria especial, pois mais vantajosa à autora.Narra ter requerido aposentadoria por duas vezes. Na primeira oportunidade, em 29.11.2008, o benefício teria sido indeferido por não preencher os requisitos mínimos à sua concessão. Posteriormente, em 08.08.2011, fez novo pedido, agora deferido, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, períodos supostamente laborados em período especial não teriam sido reconhecidos.Sustenta fazer jus à aposentadoria especial, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 19/183.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Iso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0002711-76.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE DO CARMO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir à correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 61, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá ainda, e no mesmo prazo, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020711-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)**

Fls. 111. O embargado requer não seja aplicada à presente demanda o disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois a ação foi ajuizada em 07.2000, ou seja, em momento anterior à vigência da nova regra. O referido artigo inicialmente foi alterado pela Medida Provisória (MP) n. 2.180-35/2001 e, posteriormente pela Lei n. 11.960/2009. Quanto a essa matéria, o STJ já a apreciou no REsp n. 1.205.946-SP e decidiu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e, portanto, possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da nova lei. A ação foi ajuizada em 26.07.2000, portanto, antes da vigência da referida MP. Assim, há três períodos distintos a serem considerados na apuração dos juros de mora, a saber: da citação do INSS até a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, aplica-se o Decreto n. 2.322/87; a partir da vigência da MP, em 24.08.2001, os critérios por ela estabelecidos e; a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, em 30.06.2009, as parcelas devem ser atualizadas pelos critérios nela previstos. Em igual sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região se consolidou nesse sentido, conforme podem ser observado nos seguintes acórdãos: (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 454571-SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2012), (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 767154-SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012). O STJ também já se pronunciou na mesma senda, conforme se observa nos seguintes julgados: (STJ; 5ª Turma; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1143201-RS; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 23.05.2012), (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1374862-SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 04.05.2012). Portanto, sejam os autos remetidos à Contadoria para informar se nos cálculos efetuados às fls. 89/104 foi observado o critério acima. Caso não o tenha, determino que a apuração dos juros de mora sejam calculados, nos termos acima referidos. Vistos. Publique-se a decisão de fls. 112. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo do perito contador. Intime-se.

### **Expediente Nº 510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se dos autos 00018136320124036130, as peças faltantes nestes autos, promovendo a sua juntada em ordem cronológica. Após, remetam-se os autos 00018136320124036130 ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0001813-63.2012.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se destes autos, as peças faltantes, promovendo a sua juntada

em ordem cronológica nos autos do processo nº 0022265-31.2011.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Baixo em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, estar incapacitado para o trabalho desde 2004, tendo sido deferido, em 14.05.2004, o benefício de auxílio-doença, sob o n. 504.163.718-7, posteriormente sucedido pelos benefícios n. 530.178.235-1, 537.276.897-1 e 544.354.965-7, este último vigente até 15.05.2011. Assevera sofrer de problemas lombares e na coluna cervical, dentre outras patologias, razão pela qual seria impossível exercer atividades laborativas. Relata que após a cessação do último benefício, os pedidos teriam sido indeferidos pela autarquia previdenciária. Sustenta a ilegalidade da prática, pois não houve melhora em seu quadro clínico e, portanto, entende fazer jus ao recebimento do benefício. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/73). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 13h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 511**

### **MONITORIA**

**0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ SIMPLICIO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.559,10. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002920160000030489), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 10.559,10. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação às fls. 49/50. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 52), pleito deferido às fls. 53/55. Posteriormente, às fls. 62/63, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 53/55. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**



**PATRICIA COSTA DANTAS(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de PATRICIA COSTA DANTAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.507,48. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002862160000040285), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.507,48. Juntou documentos às fls. 06/31. Citação às fls. 44/45. A requerida opôs embargos (fls. 46/66), impugnados pela demandante às fls. 68/73. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/81-verso), deferindo-se o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, às fls. 84/85 e 86/87, as partes requereram a extinção do processo, em face de acordo celebrado. A CEF postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições de fls. 84 e 86, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0013614-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKELINE BARBOSA FELICIANO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JACKELINE BARBOSA FELICIANO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.436,73. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000028603), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.436,73. Juntou documentos às fls. 06/34. Mandados de citação expedidos às fls. 39 e 52, contudo a requerida não foi localizada (fls. 44/45 e 61/62). Posteriormente, às fls. 64/68, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0020688-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FELIPE DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ROGÉRIO FELIPE DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.566,00. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002990160000030707), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.566,00. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação às fls. 47/48. Posteriormente, às fls. 51/52, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0020708-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RAFAEL DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLEBER RAFAEL DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.056,48. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001969160000071384), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.056,48. Juntou documentos às fls. 06/25. Mandados de citação expedidos às fls. 30 e 41, contudo o requerido não foi localizado (fls. 35/36 e 45/46). Posteriormente, às fls. 48/49, a CEF requereu a

extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0021740-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATYRO BARBOSA JUNIOR**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SATYRO BARBOSA JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.084,93. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.2990.160.0000034-9), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.084,93. Juntou documentos às fls. 06/28. Mandado de citação expedido à fl. 44. Posteriormente, às fls. 45/49, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação copiado à fl. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0001345-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DONIZETE PIRES FILHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ DONIZETE PIRES FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.502,19. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00032616000019952), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.502,19. Juntou documentos às fls. 06/46. Citação às fls. 55/56. Posteriormente, às fls. 59 e 61/63, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0002052-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.631,43. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000046415), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 21.631,43. Juntou documentos às fls. 06/23. Mandado de citação expedido à fl. 28. Posteriormente, à fl. 34, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 35/42). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 34, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 35/42), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002050-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de KELLY CONCEIÇÃO ALMEIDA, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 08, bloco 10, localizado na Rua Pedro Valadares, 338, Conjunto Residencial Sideral, Itapevi/SP. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/26. Às fls. 30/32 foi deferida a liminar, reintegrando a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Mandado de reintegração e citação à fl. 35. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo o pagamento, pela arrendatária, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 40, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 30/32. Recolha-se o mandado copiado à fl. 35. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-71.2012.403.6128** - LUIZA APARECIDA DA SILVA LORENCAO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 171/175: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 175);- alvará de levantamento em nome da autora, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 174. A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001310-48.2012.403.6128** - JOSE RAIMUNDO LUCENTE (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 274/276: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, Dra. Vilma Pozzani OAB/SP 187081, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 278);- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 277. A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001314-85.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 204 e acerca da manifestação do INSS às fls. 205/vº. Int.

**0007586-95.2012.403.6128** - MARIO DONIZETI PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Mario Donizeti Pereira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 até 07/11/2011. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.Cite-se e intime-se.

**0007604-19.2012.403.6128** - LEONTINA EMYGDIO PAES(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, requerido por Leontina Emygdio Paes, para a imediata implantação do benefício pensão por morte.A autora requer concessão de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte sob NB 300.431.996-0, devido o falecimento de seu companheiro Valdir Duran, em 15/08/2008. Seu requerimento foi indeferido, tendo percorrido todas as instâncias administrativas, por meio do Acórdão de n 16493/2009 da 09ª JR, sob alegação de falta de qualidade de dependente à data do óbito para o instituidor do benefício em causa.Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que a autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade, sob NB 151.148.551-2, razão pela qual entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à autora os benefícios da tramitação com prioridade e da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

**0007625-92.2012.403.6128** - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Leda Godau de Mello a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por idade sob NB 153.701.466-5.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.

**0007648-38.2012.403.6128** - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Rosemary da Cunha Chaud Jorge a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença sob NB 539.865.336-5 e sucessivamente, converta em aposentadoria por invalidez.Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação da alegada incapacidade total e permanente, sendo inclusive necessária a produção de prova pericial.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005120-31.2012.403.6128** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pela Sra. Maria Salete Pignatta de Macedo Ferreira, inventariante do espólio do executado, Sr. Claudionir de Macedo Ferreira, dê-se ciência ao Juízo Deprecante por meio de correio eletrônico.Após, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0005853-94.2012.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP X EDNA FRANCISCA RIBEIRO(SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 06/08/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se servindo esta de mandado.Int.

**0007527-10.2012.403.6128** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 08/08/2012, às 14:45h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de

audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

**0007572-14.2012.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP  
Designo o dia 20/08/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

**0007641-46.2012.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X GLAIR PEDRO CRUZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP  
Designo o dia 22/08/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 95**

#### **MONITORIA**

**0002138-02.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE  
Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para localização do novo endereço da parte requerida.Intime-se.

**0002394-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré; Tendo em vista o oferecimento de Embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial, conforme dispõe o art. 1102 do Código de Processo Civil;Ao exequente para que se manifeste sobre os embargos apresentados,dentro do prazo legal.

**0002455-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA)  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré; Tendo em vista o oferecimento de Embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial, conforme dispõe o art. 1102 do Código de Processo Civil;Ao exequente para que se manifeste sobre os embargos apresentados,dentro do prazo legal.

**0002705-33.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM  
Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 25, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-16.2012.403.6142** - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000233-59.2012.403.6142** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ao autor para que se manifeste sobre a alegação apresentada pela parte executada às folhas 117, em dez dias. Após, voltem conclusos.

**0000270-86.2012.403.6142** - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e na mesma oportunidade apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000460-49.2012.403.6142** - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como eventuais testemunhas arroladas nos autos. Na ausência do rol de testemunhas, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação nos autos, sob pena de preclusão. Sendo o caso, depreque-se a oitiva de testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000247-43.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Folha 201: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.<sup>a</sup> Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 94, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003064-80.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-08.2012.403.6142) LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos nos autos da execução (autos n. 0001478-08.2012.403.6142). Intime-se.

**0003379-11.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2012.403.6142) MARIA DE LOURDES GOMES PORTO X JULIANA APARECIDA PORTO SIQUEIRA X DANIEL FABIANO SIQUEIRA X ANA GRASIELE DOS SANTOS PORTO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os Embargos à Execução;Ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil.

**0003507-31.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA STELA PONCE SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Ante a certidão de fl. 31, remetam-se os autos suplementares (Execução Provisória) à Sudp, a fim de que proceda o cadastro na classe processual adequada, qual seja, cumprimento provisório de sentença (207). No mais, aguarda-se, oportunamente, a vinda dos autos principais, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que seja efetuado o cadastro como dependente. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-39.2012.403.6142** - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000121-90.2012.403.6142** - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fl. 333, dê-se ciência as partes sobre o cancelamento do ofício requisitório - Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20120000081R, vez que já efetivado o pagamento do valor requisitado através do ofício requisitório RPV n. 20110059869R. Intimem-se.

**0000146-06.2012.403.6142** - VERA LUCIA XAVIER COUTINHO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VERA LUCIA XAVIER COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 255/266, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000185-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000218-90.2012.403.6142** - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000253-50.2012.403.6142** - ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vista às partes, por 15 (quinze) dias, sobre o cálculo apresentado pelo contador do juízo às fls. 315/319, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007406-76.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSLEY BARBOSA DE MORAIS(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como eventuais testemunhas arroladas nos autos. Na ausência do rol de testemunhas, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação nos autos, sob pena de preclusão. Sendo o caso, depreque-se a oitiva de testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001042-49.2012.403.6142** - HUMBERTO ESLEI FANECO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida tão somente no efeito devolutivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 96**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001213-06.2012.403.6142** - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 73 - Embargos à Execução e cadastramento destes autos como dependente dos autos do processo nº 0001212-21.2012.403.6142. Regularize o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao Embargado para impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001212-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls.93/97 e fl.158 para os autos principais nº0001211-36.2012.403.6142, certificando-se. Regularize o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Após, aguarde-se a decisão nos embargos em apenso. Intime-se.

**0001231-27.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-42.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ



KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a serventia o traslado da r.sentença de fls.61/63, bem como do v.acórdão de fls.104/111 e fl.141, para os autos principais nº 0001230-42.2012.403.6142, certificando-se. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001238-19.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-34.2012.403.6142) RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.88/90 e fl.95 para os autos principais nº 0001237-34.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001263-32.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-47.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.102/104, bem como do v.acórdão de fls.153/157 e fl.160 para os autos principais nº 0001262-47.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001322-20.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-35.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fl.98 e fl.99 para os autos principais nº 0001321-35.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001324-87.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-05.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.52/57, bem como do v.acórdão de fls.213/217 e 220 para os autos principais nº 0001323-05.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001448-70.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-85.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.59/63, bem como do v.acórdão de fls.123/132 e fl.158 para os autos principais nº 0001447-85.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001465-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-24.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a serventia o apensamento destes autos ao feito principal nº 0001464-24.2012.403.6142, certificando-se. Intime-se a embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intimem-se.

**0001497-14.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-44.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUICARA LTDA ME (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, tendo em vista que a petição de fls. 201/205 foi endereçada para estes autos, enquanto que na verdade se refere aos autos nº 0001495-44.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 106/111, bem como do trânsito em julgado (fls. 192) para os autos principais nº 0001495-44.2012.403.6142, certificando-se. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001505-88.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-06.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 66/77, bem como do v. acórdão de fls. 167/172 e fl. 176 para os autos principais nº 0001504-06.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001511-95.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-13.2012.403.6142) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA, conforme fls. 58. Providencie a serventia o traslado da r. sentença de fls. 34/39, bem como do v. acórdão de fls. 158/161 e fl. 165, para os autos principais nº 0001510-13.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001513-65.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-80.2012.403.6142) NOBUO SAKATA (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 80/83, bem como do v. acórdão de fls. 118/123 e fl. 126 para os autos principais nº 0001512-80.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001515-35.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-50.2012.403.6142) RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 44, bem como do trânsito em julgado fl. 46 para os autos principais nº 0001514-50.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001523-12.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-27.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA (SP165903 - PAULO SERGIO

GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls.114/115: Tendo em vista a informação de que a embargante aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 9.964/00, manifeste-se a embargante se persiste o interesse recursal, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl.109, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001597-66.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-51.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.44/48, bem como do v.acórdão de fls.69/74 e fl.117 para os autos principais nº 0001598-51.2012.403.6142 e para o seu apenso nº0001596-81.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001635-78.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-93.2012.403.6142) ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. I - Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.II - Tendo em vista que não há garantia na execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.III - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.IV - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001659-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-24.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.53/61,bem como do v.acórdão de fls.144/151 e fl.171 para os autos principais nº 0001658-24.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001664-31.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-61.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a serventia o apensamento destes autos ao feito principal nº 0001662-61.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Após, abra-se vista à embargada para que se menifeste sobre a petição de fls.36/37, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

**0001672-08.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-

38.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL Vistos. I - Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.II - Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.III - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.IV - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001677-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-45.2012.403.6142) COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP075478 - AMAURI CALLILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.38/39 para os autos principais nº 0001676-45.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001679-97.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-15.2012.403.6142) LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.37/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001678-15.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000299-39.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER Fls. 23 e 26: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento destes autos, em Secretaria, até 10/09/2012.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000477-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA GARCIA VELOSO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000502-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA APARECIDA TOCCI FOSS SEPULVEDA TERRA

Fls. 27: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 07(sete) meses, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

**0000515-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON APARECIDO HERRERO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de EDMILSON APARECIDO HERRERO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 18, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-21.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIS LEITE SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 11, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo

nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000542-80.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

Fls. 40: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro a suspensão destes autos, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000601-68.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 48, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000611-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais,

que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 20, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000613-82.2012.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E OLIVEIRA LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SOUZA E OLIVEIRA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, para cobrança de multa imposta pela agência reguladora supra, no exercício de seu poder de polícia. Por meio da petição de fls. 11/21, insurge-se o executado contra a presente execução, por meio de exceção de pré-executividade, ao argumento de que, na data em que a autuação foi aplicada pela ANTT (30/08/2007), o veículo autuado, a saber, um ônibus de transporte de passageiros, identificado pelas placas EVC-6914, não mais pertencia à empresa executada. Aduz que houve a venda do veículo, bem como a tradição, no dia 10/08/2007, porém não foi efetuado o registro da venda junto ao DETRAN. Afirma, todavia, que como a alienação do veículo pode ser comprovada por outros meios, deve ser afastada a responsabilidade da empresa executada e declarada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito. Intimada para se manifestar, a ANTT ofereceu impugnação (fls. 44/66). Aduziu, em primeiro lugar, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em comento, argumento que a exceção somente é cabível para a análise de matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas pelo Juízo de ofício. No mérito, pugnou pela regularidade do auto de infração aplicado, afirmou que a empresa executada agiu em desconformidade com a legislação de trânsito atualmente em vigor - mais especificamente, o artigo 123 do CTB - e, com fundamento na existência de responsabilidade solidária da empresa executada, pleiteou que a presente exceção seja rejeita, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível, portanto, a exceção interposta, posto que se trata de alegação de ilegitimidade passiva do executado, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado. Pelas provas trazidas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que a empresa SOUZA E OLIVEIRA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME era proprietária de um ônibus de transporte de passageiros, que aos 10 de agosto de 2007 foi vendido para o senhor Francisco dos Santos Lima, conforme comprova o documento de fls. 33. Se não bastasse isso, os documentos também comprovam, de plano, que o senhor Francisco é o proprietário de referido veículo até os dias atuais, conforme documentos de fls. 34/37. Por outro lado, o documento de fls. 32 comprova que a autuação aplicada pela ANTT, no regular exercício de seu poder de polícia, aconteceu em 30/08/2007, data em que o ônibus, portanto, já não pertencia mais à empresa executada. O artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao dispor sobre o registro de veículos

automotores, assim dispõe: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; E ao tratar do licenciamento de veículos, assim estabelece o mesmo código, em seu artigo 134: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. No caso, portanto, não restam dúvidas de que a empresa executada agiu em desconformidade com o regramento do CTB, ao vender o ônibus e não providenciar o registro de tal alteração de propriedade junto ao DETRAN. A dúvida é saber se, ao assim agir, deve a empresa executada ser considerada solidariamente responsável pelas autuações sofridas pelo veículo, mesmo após a tradição do mesmo. A resposta é negativa. Isso porque a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que, se for possível comprovar, ao tempo em que praticada a infração, quem era o responsável pelo veículo, não se deve responsabilizar o seu antigo proprietário, ainda que a transferência da propriedade não tenha sido regularmente realizada no órgão competente, no caso, o DETRAN. Em outras palavras: se houve a venda do veículo, com a respectiva tradição, mas sem o devido registro no DETRAN, mas sendo possível identificar-se o real proprietário/conductor do veículo, é contra ele, e não contra o proprietário anterior, que devem se voltar os atos executivos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal e do C. STJ: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 804458, 1ª T., j. 20/08/2009, v.u., rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 31/08/2009). ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 961969, 1ª T., j. 21/08/2008, v.u., rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 01/09/2008). AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIETÁRIO DO BEM. 1. O requerente, à época da ocorrência do fato gerador da infração (24/11/04 - fl. 15), não era mais proprietário do veículo apreendido. 2. O autor celebrou com o Sr. Cosmo de Almeida contrato de arrendamento financeiro (nº 658944-4), cujo objeto era o carro modelo FIAT PALIO, 1997, placa JEX 4437 (fls. 33 e 39). 3. Às fls. 41 e 42 encontra-se documento denominado histórico de informações de contrato de leasing, que atesta a quitação do contrato nº 658994-4 em 09/08/00. 4. A transferência do referido veículo para o nome do Sr. Cosme de Almeida foi autorizada, figurando este como comprador do bem no recibo de venda, datado de 14 de agosto de 2000 (fls. 38 e 39). 5. O arrendamento, que, em 08/12/04, constava do documento acostado aos autos às fls. 43 como restrição, não mais existe, tendo sido esta cancelada pelo DETRAN, consoante verifica-se pela análise do documento de fls. 44, datado de 13/12/04. 6. A ausência de transferência do veículo para o nome do arrendatário não é apta a responsabilizar o autor pela infração cometida, uma vez que a prova da alienação do bem pode ser feita por outros meios, como ocorre no caso em tela. 7. Em regra, a transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, na forma do art. 1.267 do Código Civil, sendo que o registro no DETRAN apenas a regulariza perante o órgão de trânsito. 8. Restando comprovado nos autos que o veículo apreendido não pertencia ao requerente quando da ocorrência do fato, não pode este ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigação daí decorrente. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1421427, 3ª T., j. 03/09/2009, v.u., rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 de 22/09/2009, p. 114). - grifos nossos. Diante de tudo o que foi exposto, a presente exceção de pré-executividade há que ser acolhida, para se excluir a empresa executada do pólo passivo da relação processual. Observo, a esse respeito, que a exclusão de executado do pólo passivo, sem a oitiva da parte contrária, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, eis que, como já frisado acima, trata-se a questão da legitimidade de matéria de ordem pública e que, por isso mesmo, pode ser apreciada de ofício, pelo Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O reconhecimento de ilegitimidade passiva, em sede de exceção de pré-executividade, sem a oitiva prévia da parte adversa não afronta o princípio constitucional do contraditório, haja vista que é matéria de ordem pública que o Juízo deve examinar independentemente de provocação das partes. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, invocando matéria de ordem pública, causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do exequente, inclusive, a decadência e a prescrição, desde que comprovadas de plano, por prova documental inequívoca. Súmula 393 do E. STJ. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência da executada não autoriza o direcionamento automático para o sócio-gerente, sendo essencial a demonstração de que agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 4. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código



Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). 6. A extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária. (TRF3, Agravo de Instrumento 381446, 4ª T, j. 14/04/2011, rel. Marli Ferreira, DJF3 CJI de 13/05/2011).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1051393, 1ª T., j. 18/06/2009, v.u., rel. Luiz Fux, DJE de 06/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 3. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que é causa extintiva do direito do executado. 6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia

16/03/2005. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 765175, 1ª T., j. 23/08/2005, v.u., rel. José Delgado, DJ de 19/09/2005, p. 232). Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa jurídica ilegítima para figurar no pólo passivo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000641-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA SALVATICO CUSTODIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de PATRICIA SALVATICO CUSTODIO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 40, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000642-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELEN FERNANDA FRANCISCO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de SUELEN FERNANDA FRANCISCO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000643-20.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA SARMENTO ROSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-49.2012.403.6142** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0000661-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLIANE TAIS CABRAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de SOLIANE TAIS CABRAL.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF -

3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000664-93.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDA RIBEIRO VIOLATO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de RICARDA RIBEIRO VIOLATO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 26, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PABLO ROBERTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de PABLO ROBERTO DA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o

pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LUCIANA FERREIRA DA SILVA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-62.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DILZA BARBOSA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de DILZA BARBOSA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 39, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032,

DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BEATRIZ DE FATIMA ASSUNCAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de BEATRIZ DE FATIMA ASSUNCAO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 43, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000701-23.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ELIZA RIBEIRO MENDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-45.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON FERNANDES QUINTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de JEFERSON FERNANDES QUINTO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo

posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 21, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000729-88.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de JAIRO RAMOS VIEIRA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 105, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de JEFERSON MARQUES DA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 38, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000934-20.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RESIDENCIAL COML CONSTRUTORA DE LINS LTDA-ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de RESIDENCIAL COML CONSTRUTORA DE LINS LTDA-ME. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 24, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000956-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -



CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CARDOSO PEREIRA FAVERAO

Fls. 38: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro a suspensão destes autos, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001083-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIAO AFONSO COSTA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de JULIAO AFONSO COSTA FILHO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 14, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCRETAGEM LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de CONCRETAGEM LTDA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 30, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto

TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001092-75.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA DURAN DE FREITAS NUNES SANCHES  
Fls. 62: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro a suspensão destes autos, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exequente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, tendo em vista que o valor dos bens penhorados à fl.33, superam o valor da execução, esclareça a exequente o pedido de fls.35.Intime-se.

**0001216-58.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JORIL COMERCIAL LTDA X ANTONIO RAPHAEL(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR)  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO em face de JORIL COMERCIAL LTDA E OUTRO, objetivando a cobrança das multas descritas nas CDAs de fls. 03 e 04.Por meio da petição de fls. 189/198, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese: a) a nulidade das certidões de dívida ativa juntadas aos autos, pela ausência do regular processo administrativo; b) ocorrência de prescrição e c) a imposição das multas de forma ilegal, pelo fato delas decorrerem da aplicação de uma portaria (Portaria nº 02/82) que seria anterior à delegação de competência, pelo CONMETRO ao INMETRO, para aplicação de multas em razão do exercício do poder de polícia. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a execução fiscal julgada improcedente, condenando-se o exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimado a se manifestar, o exequente aduziu o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória (como a falta de processo administrativo, por exemplo) e que por isso é inadequada a via eleita. Aduziu, ainda, a inoccorrência de prescrição ou de decadência e por fim sustentou a total legalidade da atuação do INMETRO, no que diz respeito à aplicação das multas. Postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada apenas no que diz respeito à alegação da ocorrência de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada.Quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, a partir da data do vencimento da obrigação, sem pagamento. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total

pertinência com o tema em apreciação: EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO ART. 475, 2º, DO CPC 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, e sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma; AgRg no Ag 1193336/RJ; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19.08.2010). 4- 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (STJ 1ª Turma; AgRg no Ag 1303811/SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 18/08/2010). 5- In casu, a aplicação da multa ocorreu em 22.02.2003, com vencimento em 14.03.2003. Sem haver pagamento, foi ajuizada Execução Fiscal, mas somente em 08.08.2008, logo mais de 05 anos após o vencimento do débito. 6- Prejudicada a análise da questão relativa à alegada ilegitimidade do Executado, diante do reconhecimento da prescrição. 7- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). 8- Negado provimento ao recurso. \*\*\*\*\* ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1105442, J. EM 24/9/09. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO MENOR QUE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, 2º, DO CPC. 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES, credor da dívida no valor de R\$ 21.595,20. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, bem como sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 4- O MM Juízo a quo entendendo consumada a prescrição, acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, à luz do art. 269, inciso IV, da Lei de Ritos. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, mas isentando-a do pagamento das custas por se tratar de Autarquia Federal, acarretando o recurso do IBAMA. 1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. 4) Sobre ser de cinco anos o prazo para a Administração cobrar multa, ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento acerca da questão, estabelecendo, na forma do art. 543-C, do CPC (Lei nº 11.672/08), a causa-líder destinada a orientar decisões futuras sobre o mesmo tema - no âmbito do STJ -, com o julgamento do REsp 1105442 (recurso representativo de controvérsia), j. em 24/9/09, pela 1ª Seção daquele

Superior Tribunal. 5) A remessa necessária não merece conhecimento, tendo em vista que o valor da execução é menor que 60 salários mínimos, a configurar hipótese de descabimento, por disposição legal expressa, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, que assim dispõe: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 6) Nego provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária. (TRF/2ª Região, Apelação Cível 497900, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, data da decisão 11/01/2011, data da publicação 17/01/2011, fonte: E-DJF2R - Data::17/01/2011 - Página::162/164). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (Recurso Especial 751832, STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 07/03/2006, data da publicação 20/03/2006, fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:20775). Pois bem. É sabido que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção (destacamos). Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. As multas que estão sendo cobradas pelo INMETRO foram inscritas em dívida ativa no dia 27/11/1992 e tem como termo inicial de contagem de juros e correção, respectivamente, os dias 29/10/1991 (fls. 03) e 11/04/1992 (fls. 04). O despacho ordenando a citação ocorreu aos 24 de maio de 1993 (fls. 06) e o mandado foi devidamente cumprido em 11 de junho de 1993, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 07, verso. No caso em apreciação, portanto, tendo em vista que o curso da prescrição iniciou-se, respectivamente, em 29/10/1991, no caso da primeira multa, e em 11/04/1992, no caso da segunda, e o despacho judicial ordenando a citação foi proferido aos 24/05/1993, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. No que diz respeito às demais alegações do executado, quais sejam, a falta do regular procedimento administrativo, bem como a impossibilidade do INMETRO aplicar multas, por falta de delegação de competência realizada pelo CONMETRO, tenho que é incabível a exceção interposta, posto que necessária ampla produção de provas em sentido contrário aos fatos alegados pelo exequente, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, em eventual embargos à execução. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001230-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME

**X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Prejudicado o pedido de fls.169/170, tendo em vista a redistribuição do feito a esta vara. Assim, considerando que a informação prescinde de interesse judicial, providencie a exequente o requerido junto ao cartório onde tramita o processo de falência. Após o traslado do v.acórdão proferido nos embargos à execução, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001232-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o requerimento formulado pela exequente, às folhas 53/54, para arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001270-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X JOSE F DOS SANTOS-LINS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001272-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE F DOS SANTOS-LINS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)**  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Ratifico a decisão de fl. 12 e, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0001270-24.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos.Intime-se.

**0001310-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme extrato de fls.68. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001321-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc.**

1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001447-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o v.acórdão proferido nos embargos à execução manteve a desconstituição do título executivo, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

**0001464-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Ciência ao exequite da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exequite, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequite, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.

**0001504-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001512-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Fl.47: Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Não havendo manifestação no prazo legal, abra-se vista ao exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001514-50.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001544-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-

se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001546-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X N. A. V. INFORMATICA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X LUIZ ADRIANO GALAN MADALENA X NAGYLA ANDREA VILLACA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001556-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI(SP160147 - MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001562-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Choperia e Restaurante Ponto Quatro Ltda.Por meio da petição de fls. 178/193, surge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida, tendo em vista que se tratam de tributos devidos referentes aos anos de 1995 a 2000 e que somente teriam sido ajuizados em abril de 2008. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução.Intimada a se manifestar, a União sustentou a não ocorrência da prescrição. Aduziu, em apertada síntese, que o executado aderiu a programa de recuperação fiscal (REFIS), no ano de 2001, rescindindo o parcelamento em fevereiro de 2002. Posteriormente, requereu novo parcelamento de débitos, em julho de 2003, sendo excluída do programa, por inadimplência, em novembro de 2006. Afirma, assim, que em todas essas datas, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e que tendo sido a presente execução ajuizada em abril de 2008, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto, portanto, é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, razão pela qual passo, imediatamente, ao mérito.No caso em tela, vejo que estão sendo executadas judicialmente sete CDAs, que referem-se a diferentes tributos e estão assim identificadas nos autos:1) CDA nº 80 2 02 000128-09 (fls. 04/08);2) CDA nº 80 2 07 016264-35 (fls. 09/41);3) CDA nº 80 4 07 003475-70 (fls. 42/73);4) CDA nº 80 6 07 037571-29 (fls. 74/105);5) CDA nº 80 6 07 037572-00 (fls. 106/137);6) CDA nº 80 7 02 000091-89 (fls. 138/142) e 7) CDA nº 80 7 07 009067-83 (fls. 143/175). Aduz o executado, em apertada síntese, que as dívidas que estão sendo cobradas judicialmente referem-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1995 a 2000. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada em abril de 2008, conforme sustenta o executado.Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a dois programas de parcelamento de débitos, um em 26 de abril de 2001 (que foi rescindido pelo executado em 1 de fevereiro de 2002) e outro cuja adesão se deu em 29 de julho de 2003, com rescisão em 23 de novembro de 2006.Pois bem. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da

interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). No caso concreto em apreciação, as dívidas representadas nas CDAs de fls. 04/08 e 138/142 referem-se a impostos que não foram pagos nos meses de fevereiro e março de 1995 e cujos termos iniciais para contagem de juros de mora ocorreram nos meses de março e abril de 1995. Assim, é forçoso concluir que, no máximo em abril de 2000 esgotou-se o lapso prescricional, antes, portanto, que tivesse ocorrido o primeiro pedido de parcelamento, que somente se deu, como já frisado, em abril de 2001. Assim, há que se reconhecer a prescrição das dívidas descritas nas CDAs identificadas pelos números 80 2 02 000128-09 (fls. 04/08) e 80 7 02 000091-89 (fls. 138/142). Em relação a todas as demais CDAs, todavia, por se tratar de tributos vencidos nos anos de 1997 a 2000, e considerando que o primeiro pedido de parcelamento ocorreu em 2001, houve efetivamente a interrupção do prazo prescricional, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição, como pretende o executado. Com a rescisão do segundo parcelamento, ocorrida em 23 de novembro de 2006, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/05/2008, temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição, no que diz respeito às CDAs de nº 80 2 07 016264-35 (fls. 09/41); nº 80 4 07 003475-70 (fls. 42/73); nº 80 6 07 037571-29 (fls. 74/105); nº 80 6 07 037572-00 (fls. 106/137) e nº 80 7 07 009067-83 (fls. 143/175). Por tudo o que foi exposto, ACOELHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do débito representado nas CDAs de nº 80 2 02 000128-09 (fls. 04/08) e 80 7 02 000091-89 (fls. 138/142), JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001574-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X THERE MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0001575-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E(SP069894 - ISRAEL VERDELI)



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE LINS, para cobrança dos tributos devidos nas CDAs de fls. 03/15. Por meio da petição de fls. 20/27, insurge-se o executado contra a presente execução, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, ao argumento de que cartório é ente despersonalizado e, por este motivo, não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária. Aduz, assim, que a execução deveria ter sido direcionada para a pessoa física, responsável pelo cartório. Caso superada a preliminar, aduziu no mérito que já teria havido pagamento dos tributos em execução, motivos pelos quais pugnou pelo acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção da execução fiscal e condenação do exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional juntou petição (fls. 40/46) requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF, tendo em vista que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Aduziu que, diante da previsão existente no já referido artigo 26, a presente execução deve ser extinta sem ônus para qualquer das partes, pleiteando, assim, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível, portanto, a exceção interposta, posto que se trata de alegação de ilegitimidade passiva do executado, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado. Não restam quaisquer dúvidas de que o Cartório executado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a jurisprudência de nossos Tribunais, bem como a do C. STJ é assente no sentido de que, tratando-se de ente despersonalizado, os cartórios extrajudiciais não possuem capacidade de estar em juízo, menos ainda para serem sujeitos passivos de obrigação tributária, devendo a responsabilidade recair, sempre, sobre a pessoa física que respondia pelo cartório, à época do evento. Nesse sentido, colaciono os julgados: EXECUÇÃO FISCAL - CARTÓRIO DE NOTAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS - AFASTAMENTO. 1. Ainda que se reconhecesse a capacidade processual do Cartório de Notas para figurar como parte em certas relações processuais, não deflui que possua capacidade tributária. 2. Como a legitimidade ad causam é matéria de ordem pública, bem caminhou a sentença ao extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. 3. Quanto aos honorários advocatícios, há se observar que o excipiente não foi propriamente incluído na lide, razão pela qual não cabe o pagamento de honorários advocatícios em seu favor. (TRF3, Apelação/Reexame Necessário 1154286, 6ª T., j. 04/11/2010, v.u., rel. Santoro Facchini, DJF3 CJ1 de 16/11/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE RESPONDEA POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL) - RESPONSABILIDADE DE PESSOA DO OFICIAL REGISTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.212/91 C.C. ARTIGO 40 DA LEI N 8.935/94, RESTANDO INAPLICÁVEL O ARTIGO 135 DO C.T.N - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal os serviços notariais e registrários têm natureza de atividade estatal que pode ser delegada a terceiros, que as assumem após concurso público; tabelionatos e cartórios dos registros públicos não têm intrínseco caráter de empresa e nem personalidade jurídica, de modo que os responsáveis por eles - tabelião, notário, oficial registrário - respondem pessoalmente pelos encargos tributários que não são pagos a tempo e modo adequados, sem que se cogite do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Embora nos termos do artigo 15 da Lei n 8.212/91 o delegatário de funções registrarias e tabelioas deva inscrever-se na Previdência Social na condição de autônomo em relação a sua pessoa física, e na condição de equiparado a empresa em relação aos deveres sócios-trabalhistas para com seus empregados - isso porque o artigo 40 da Lei n 8.935/94 determinou que notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal - é evidente que ele é o único gestor da serventia que lhe foi atribuída após o concurso público disputado e por isso mesmo ele responde pessoalmente pelos encargos decorrentes da atividade que aceitou executar; não se cogita de responsabilidade solidária. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 332417, 1ª T., j. 16/09/2008, rel. Johonsom di Salvo, DJF3 de 06/10/2008). RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA

AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.II - Segundo o art. 1º da Lei n 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.IV - Recurso especial improvido (Resp 1097995/RJ, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/09/2010, DJe 06/10/2010, grifo nosso).TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. 1. NÃO TENDO O CARTORIO PERSONALIDADE JURIDICA, NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. CORRETA, PORTANTO, A EXTINÇÃO DO FEITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. A VERBA HONORARIA DEVE SER FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM QUE PESE A INTERVENÇÃO MINIMA, TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO FOI REPRESENTADO NOS AUTOS E OFERECEU DEFESA DE SEUS INTERESSES. (TRF4, Apelação Cível 9404102377, 1ª T., j. 13/10/1994, v.u., rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 07/12/1994, p. 71837). - ênfases nossas.Diante de tudo o que foi exposto, a presente exceção de pré-executividade há que ser acolhida, para se excluir o cartório executado do pólo passivo da relação processual.Observo, a esse respeito, que a exclusão de executado do pólo passivo, sem a oitiva da parte contrária, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, eis que, como já frisado acima, trata-se a questão da legitimidade de matéria de ordem pública e que, por isso mesmo, pode ser apreciada de ofício, pelo Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O reconhecimento de ilegitimidade passiva, em sede de exceção de pré-executividade, sem a oitiva prévia da parte adversa não afronta o princípio constitucional do contraditório, haja vista que é matéria de ordem pública que o Juízo deve examinar independentemente de provocação das partes. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, invocando matéria de ordem pública, causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do exequente, inclusive, a decadência e a prescrição, desde que comprovadas de plano, por prova documental inequívoca. Súmula 393 do E. STJ. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência da executada não autoriza o direcionamento automático para o sócio-gerente, sendo essencial a demonstração de que agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 4. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). 6. A extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária. (TRF3, Agravo de Instrumento 381446, 4ª T, j. 14/04/2011, rel. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 de 13/05/2011).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregada, uma vez cediço na Turma que o novel

incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1051393, 1ª T., j. 18/06/2009, v.u., rel. Luiz Fux, DJE de 06/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 3. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que é causa extintiva do direito do executado. 6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 765175, 1ª T., j. 23/08/2005, v.u., rel. José Delgado, DJ de 19/09/2005, p. 232). Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo executado, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo

Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.Por tudo o que foi exposto, ACOLOHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0001596-81.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-51.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Ratifico a decisão de fl. 57 e, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0001598-51.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos.Intime-se.

**0001598-51.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001599-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista o baixo valor da avaliação do bem penhorado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 80vº, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo ainda, desde já, apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**0001634-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se o cumprimento da decisão nos embargos.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0001658-24.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o

que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001662-61.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Indefiro, por ora, o pedido de fls.90/91, tendo em vista que há embargos pendente de julgamento.Aguarde-se a decisão final dos embargos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001670-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução nº 0001672-08.2012.403.6142.Após, tornem conclusos.

**0001678-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO DE PÊNHOA do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito, de fls. 40, INTIMANDO-SE o executado COMERCIAL DOUGLAS LTDA E OUTRO, CNPJ Nº 44.451.607.0018-01, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 205/215, centro, Lins/SP acerca da avaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sr. Paulo Ângelo Moreira da Silva, CPF nº 217.168.468-20, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 290/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 33/34, 40 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459.Após, tornem conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001707-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001710-20.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001743-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à

Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001745-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001792-51.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001793-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001208-81.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-96.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Após, certifique-se a serventia o trânsito em julgado da r.sentença de fls.26/28.Traslade-se cópia da r.sentença de fls.26/28, bem como do trânsito em julgado para os autos principais nº 0001207-96.2012.403.6142, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 26/28, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Dado o lapso decorrido da petição de fls.33/35, dê-se vista ao embargado/exequente para que apresente o valor atualizado dos honorários de sucumbência devidos pelo embargante/executado, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003431-07.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2012.403.6142) MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.65/67 e fls.99 para os autos principais nº 0001091-90.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 65/67, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Abra-se vista à Embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Embargada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### Expediente Nº 2161

##### **ACAO MONITORIA**

**0009465-70.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1)** - COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 207/211.

**0003697-23.1998.403.6000 (1998.60.00.003697-5)** - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o óbito da autora, bem como a regularização da representação processual, por parte de sua única filha, Sra. Oriana de Souza Lima Romeiro (fls. 400-410), herdeira e inventariante, admito a substituição processual, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando a sucessão havida, remetam-se os autos à SEDI para a alteração do pólo ativo do Feito, fazendo constar o espólio de Vera Lúcia de Souza Lima Romeiro, bem como para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto nas peças de fls. 380-382, 386-389, 391-393 e 398), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por último, indefiro os pedidos formulados à fl. 401, porquanto não constituem objeto da presente ação, a qual, aliás, foi julgada improcedente (fls. 315-320); ademais, esta não é a fase processual adequada para interposição de requerimentos de igual jaez. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006242-66.1998.403.6000 (98.0006242-4)** - SUZEL TERESINHA VELASQUES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JUSSARA YONAHA ALMEIDA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jussara Yonaha Almeida e de Suzel Teresinha Velasques, visando à satisfação do débito de R\$ 813,65 (oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 734, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as

partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo o despacho de fl. 733, determinando o imediato desbloqueio de eventual penhora on-line já realizada.Sem custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUhide IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

Defiro o pedido de f. 297/298.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar opagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0003853-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003853-0) - SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a petição de f. 262/264.

**0010378-62.2005.403.6000 (2005.60.00.010378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SCHEILA FOCKINK**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 164, providenciando as publicações do edital em jornal local, informando nos autos assim que efetivado o ato.

**0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a memória atualizada de seu crédito.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001775-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001775-2) - MARIA DO CARMO LACERDA FILHA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos do despacho de f. 656, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar as alegações finais, na forma de memoriais.

**0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 260-314.

**0000979-62.2012.403.6000 - RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0001760-84.2012.403.6000 - ADYR ADORNO DE CARVALHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER**



MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004007-38.2012.403.6000** - HELIO RODRIGUES BASTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para réplica, bem como para se manifestar, especificamente, acerca do documento de fl. 67, dizendo se persiste o seu interesse no provimento antecipatório de tutela. Se persistente o pedido de tutela antecipada, venham-me os autos conclusos para decisão. Em caso negativo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias.

**0004468-10.2012.403.6000** - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes sobre a redistribuição do Feito, bem como para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de

honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2)** - NANCY LORENZEN PIRES (PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES (PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Despacho de f. 252: ... intime-se a embargante para se manifestar sobre a peça e documentos de f. 248-251.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

**0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA

Nos termos da Portaria n. 07/2006 JF01, ficam os executados intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Intime-se a exequente para tomar ciência da certidão de f. 96-verso e documento de f. 97 e, bem assim, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007131-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007131-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Considerando o fim do prazo de suspensão do Feito (30 meses), fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0010263-65.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON CHAIA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0010297-40.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA

Defiro o pedido de f. 31/32. Expeça-se edital para citação do executado. Prazo: 20 (vinte) dias. Fica a exequente ciente que, após sua regular intimação para publicação do mesmo em jornal local, deverá comprovar com estreita brevidade, a fim de que se possibilite a publicação no diário eletrônico, dentro do prazo previsto no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0012207-68.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a certidão de f. 22-verso.

**0012235-36.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO  
Considerando a certidão de f. 23-verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 608/610, ao argumento de que em se tratando de execução provisória o devedor deve ser intimado para depósito e não para pagamento. Ressalta que o pagamento ou levantamento de dinheiro somente é possível mediante caução idônea. Intimados, os exequentes pedem a rejeição dos embargos alegando a inexistência da contradição apontada. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. É que na decisão embargada foi determinada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento, mediante depósito judicial, do valor da condenação. Verifica-se, portanto, que não foi determinado o pagamento diretamente aos exequentes, nem ficou deferido o levantamento do valor a ser depositado sem o oferecimento de caução idônea pelos exequentes. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. No mais, consigno que este Juízo somente liberará o levantamento do depósito a ser realizado pela executada mediante o oferecimento de caução, cuja idoneidade será detidamente analisada, nos termos do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2162**

#### **ACAO MONITORIA**

**0007421-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007421-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DIRCE DE CASTRO VOLGARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUSA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0)** - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Às f. 141, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, mediante a apresentação dos comprovantes de rendimento do autor. A Contadoria manifestou-se no sentido de haver necessidade da juntada das fichas financeiras dos meses de abril e maio de 1988. O autor requereu o oficiamento ao Ministério da Defesa para obtenção de tais documentos (f. 163/164), os quais foram juntados às f. 180/181, após inúmeras diligências. Assim, a Seção de Contadoria apresentou os cálculos às f. 182/185. Instada a se manifestar, a parte autora discordou do valor apurado (f. 188/189). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que ratificou os cálculos elaborados anteriormente. Intimado para manifestação, o autor reiterou a discordância, nos mesmos termos da peça antes oferecida. Dessa forma, considerando que os dados necessários para elaboração da conta estão presentes nos autos, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requeira o que de direito, instruindo o pedido com a planilha de cálculo do valor que entende correto. Intime-se.

**0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)** - ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA

CAMPOS) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, intime-se-a para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000922-69.1997.403.6000 (97.0000922-0)** - ANA SONIRA DA HAHN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1)** - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA) Defiro o pedido formulado às f. 315 relativamente à concessão de prazo para manifestação. Quanto ao pleito de efetivarem-se as intimações em nome do advogado Nelson Araujo Filho, indefiro-o, pois o mesmo não foi constituído nos presentes autos.Intime-se.

**0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A ré FUNAI, embora intimada pessoalmente (f. 197), nada requereu.Assim, intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida para com a União Federal, conforme orientação de f. 195/196, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001255-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001255-7)** - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o termo de compromisso de inventariante de modo a promover a regular habilitação no presente feito.

**0003970-79.2010.403.6000** - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários são atingidos pelos efeitos da sentença, assim, há litisconsorte ativo necessário nesses casos.Assim, a autora deverá providenciar, no prazo de dez dias, a inclusão do outro co-devedor no pólo ativo da ação no prazo de dez dias, conforme consta do contrato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, e artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001074-42.2010.403.6201** - JOSE DUARTE NETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, haja vista que o subscritor da peça de f. 78/79 não foi constituído nos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 69.

**0004306-49.2011.403.6000** - ROBERTO ROSSETTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Intime-se o autor para esclarecer qual o domicílio da testemunha José Carlos Alcantud, a fim de que se verifique a necessidade que seja deprecada sua oitiva.Caso referida testemunha tenha domicílio em outra subseção judiciária, depreque-se sua oitiva juntamente com a oitiva da testemunha Clelio Carlos Correia.Caso diverso, façam-se os autos conclusos para designação de audiência nesta Subseção Judiciária.

**0013329-19.2011.403.6000 - LEVI ALMADA PINHEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. No mesmo ato, intimem-se os demandantes para que especifiquem eventuais provas que queiram produzir, justificando a necessidade e pertinência. Para tanto, fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

O Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Adilson Schieffer Martinez aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Adilson Kenitsi Teruya e Albertino Rodrigues R. Filho. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros

de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-88.1991.403.6000 (91.0000320-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

**0007079-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007079-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA PEDRA

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, nos termos do art. 745-A, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo e persistindo o inadimplemento, fica desde já deferido o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, devendo serem efetuados os correspondentes procedimentos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011631-75.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0011633-45.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Considerando a certidão de f. 22-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0012435-43.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0006203-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006203-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TSAI CHENG KENG(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X TSAI PEI YIN X TSAI PEI LI

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada (f. 53). Prazo: dez dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0)** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc.

1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a conta atualizada de seu crédito, conforme comando contido na sentença de f. 102-104. Após, intime-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo insurgências, requisi-te-se o valor. Cadastrado o requisitório, intemem-se as partes para ciência do teor. Prazo: 05 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado à f. 298.

**0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado às f. 284. Intime-se.

**0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado à f. 308.

**0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado às f. 111. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2163**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007071-27.2010.403.6000** - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Chamo o Feito à ordem. Delimito o ponto controvertido no Feito, fixando-o como a ocorrência ou não de justa causa para a rescisão do contrato de concessão de uso, com a consequente retirada da autora da posse do lote 124 - Projeto de Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS. A questão acerca da legitimidade da posse do réu Gaspar Martins Barbosa Caetano - levantada pelo Incra em sede de pedido contraposto - deverá ser dirimida em ação própria, por desbordar os limites desta demanda possessória, como bem ressaltado às fls. 226-227. Assim, entendo por bem, primeiramente, intimar-se o réu Gaspar Martins Barbosa Caetano, a fim de que elucide o que pretende demonstrar com a prova oral requerida às fls. 247-248. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. A audiência de instrução fica, desde já, redesignada para o dia 16/08/2012, às 16h30 horas. Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006807-39.2012.403.6000** - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0006807-39.2012.403.6000 Impetrante: Viação São Francisco Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança

impetrado por Viação São Francisco Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; auxílio funeral; horas extras; férias gozadas e salário maternidade. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que a impetrante paga indevidamente, mês a mês, a contribuição previdenciária calculada sobre as referidas rubricas, podendo ser autuada pelo Fisco caso não o faça. Documentos às fls. 44-471. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à



necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS.I.** A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I.** Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

**II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

**III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

**IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ;**CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma,

j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-funeral, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias e salário maternidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-funeral, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 6 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2085**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010120-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Intimem-se a embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fls. 114/116). Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, vista à União Federal. Campo Grande(MS), em 09 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se a embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fls. 184/187). Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, vista à União Federal. Campo Grande(MS), em 09 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS X HELIO MATEUCCI X MARCAL EIJI TSUKAMOTO X MARCIO IRALA DE LIMA X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X ROSANGELA GUSMAO

Vistos, etc.Fls. 351/352: Intime-se o advogado de que os autos encontram-se em cartório.Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2012.

### **ACAO PENAL**

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Intime-se a defesa do acusado Francisco Bezerra de Araújo para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço do acusado para que o mesmo possa ser interrogado.Campo Grande-MS, em 03/07/2012.

**0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593, I e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação, interposto às fls.1920/1921, 1922 e 1923.2 - Intimem-se os requerentes para apresentarem as razões recursais, nos moldes do artigo 600 do CPP. 3 - Após, vista ao MPF para as contrarrazões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Campo Grande(MS), 04 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 2086**

### **ACAO PENAL**

**0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 397, I, do CPP, c/c o art. 22 do Código Penal, absolvo sumariamente Wanderléia da Conceição de Oliveira, Inês Oliveira dos Santos, Luiz Gomes Dias, Roberto Alves de Oliveira, Gérson Lobo Ferreira Júnior, Rosiane dos Santos Costa, Nilce Chamorro Ribeiro, Érika Bassani Melgarejo, Simony Ortiz Ribeiro e Letícia Fremiot de Almeida, qualificados, cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. Ratifico o recebimento da denúncia em relação a Wanderlei João de Oliveira e a Herculano Cabrita de Lima. Impossível a realização de uma única audiência, também por existirem testemunhas residentes noutros Estados. Para a oitiva das testemunhas de acusação, marco o dia 18 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para Flávio Ricardo, Luzia do Carmo, Renata Ribeiro e Marlan Ângelo, e às 14:30 horas

para Marcielli Torales, Amauri e Renata. No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, a defesa dirá se dispensa a presença de Wanderlei e de Herculano nas audiências de inquirição de testemunhas. Após a referida data, será designada audiência para a oitava das testemunhas de defesa. Diga-se o mesmo em relação às deprecações. Cópia desta aos autos do sequestro (0014619-40.2009.403.6000) e ao dos de busca e apreensão (0013064-85.2009.403.6000), que virão imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2196**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0)** - ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000100-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000100-0)** - ANALIA CAVALLI(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002578-03.1993.403.6000 (93.0002578-3)** - JONAS LADEIA DUARTE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002416-71.1994.403.6000 (94.0002416-9)** - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0006061-70.1995.403.6000 (95.0006061-2)** - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000430-14.1996.403.6000 (96.0000430-7)** - BELISARIO TEODORO FILHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0006505-69.1996.403.6000 (96.0006505-5)** - MARIA FARIAS ESPINOSA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELIENE FARIAS FERREIRA(RS038097 - NARA REGINA SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA FARIAS FERREIRA(RS038097 - NARA REGINA SILVEIRA) X ELIZABETH MALLMANN(RS038097 - NARA REGINA SILVEIRA) X NEIVA INHAQUITE(RS038097 - NARA REGINA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005512-89.1997.403.6000 (97.0005512-4)** - EDGHAIR PEREIRA VILLELA ALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CLEUZA GOMES MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NELSON MITSURO UECHI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LOURDES AGUENA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TAMARA LUNA BETINI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAISA AGUENA YASUNAKA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TERUKO TOYAMA MAKI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA AMELIA BAIS BORGONHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GILBERTO TAVARES DE ARAUJO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA ELISA BARBOSA DO CARMO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GEDINEIA MARONI CABRAL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA ANTUNES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROBERTO HIROMI OYATOMARI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SUZETE REIS VAZ DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X KAZUO MIYASHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZANETI PERES MAIER(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINA BATISTA DE ALCINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LAERTE KIOMIDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JORGETE SOARES DE SOUZA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002720-31.1998.403.6000 (98.0002720-3)** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004720-04.1998.403.6000 (98.0004720-4)** - NELCIMAR BERNARDO DA COSTA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6)** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006822-28.2000.403.6000 (2000.60.00.006822-5)** - DEISY FIGUEIRA DA COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002160-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002160-0)** - JOSE CARLOS PRADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0009799-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009799-9)** - RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001797-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001797-2)** - ENNIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0011095-06.2007.403.6000 (2007.60.00.011095-9)** - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA X ULYSSES SANTOS DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004284-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004284-3)** - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 139-145), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005665-68.2010.403.6000 - ROSSANA SCHNEIDER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS015168 - JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006342-98.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA - ME(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011645-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANANIAS DIAS DA SILVA**

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0011649-96.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA**

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0011667-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS**

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0011683-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA**

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0011700-10.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012380-92.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012405-08.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012410-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAUL MAGNUS FAVA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012424-14.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012439-80.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento



integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012445-87.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDSON BUENO BARBOSA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012509-97.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012510-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0012515-07.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0013060-77.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0013086-75.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELO DA CUNHA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0013093-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0013184-60.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO RICARDO SOUTO VILELA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0013223-57.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA D ELIA BELLINATI

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001240-18.1998.403.6000 (98.0001240-0)** - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS E MS007393 - ANDREA FAVA SANTOS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003033-60.1996.403.6000 (96.0003033-2)** - MARIA FARIAS ESPINOSA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X ELIENE FARIAS FERREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X MARIA DE FATIMA FARIAS FERREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELIZABETH MALLMANN(RS038097 - NARA REGINA SILVEIRA) X NEIVA INHAQUITE(RS010146 - SALOA M. NEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000527-43.1998.403.6000 (98.0000527-7)** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)** - ARNOUD CORREA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CICERO LACERDA FARIA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELANE FABRICIO DE JESUS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILTON MARQUES CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDEMAR DE MOURA DORNELES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALTER JOST VAN ONSELEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MEIRE BARBOSA VIEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS(MS005655 - PAULO SERGIO

MARTINS LEMOS) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X MEIRE BARBOSA VIEIRA X ELANE FABRICIO DE JESUS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X VALTER JOOST VAN ONSELEN X EDEMAR DE MOURA DORNELES X CICERO LACERDA FARIA X NILTON MARQUES CARVALHO X ARNOUD CORREA DA SILVA X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5)** - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2197**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8)** - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a petição de f.262, manifeste-se a impetrante.Sem Manifestação, arquite-se.Cumpra-se.

**0002148-89.2009.403.6000 (2009.60.00.002148-0)** - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X DIRETORA DO DEPTO. DE ADM. DE SISTEMAS DE INFORM. DE RH - DASIS

1. Indefero o pedido de reconsideração da sentença (fls. 240, item 1), uma vez que o art. 296, CPC, incide apenas nos casos de indeferimento da petição inicial.2. Recebo o recurso de apelação de fls. Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.40, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo.3. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.4. Ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0003989-85.2010.403.6000** - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Fls. 256/261. Intime-se o impetrante.

**0004787-12.2011.403.6000** - ADAILA DE OLIVEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 154/155.Intime-se.

**0014162-37.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/132, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao

recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001591-22.2011.403.6004** - FELIPO CHAVES GUIMARAES (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS, inclusive a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 35/37), porquanto partilho do mesmo entendimento lá exposto. 2. Diante disso, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 65/66, uma vez que perderam o objeto. 3. Intime-se a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 35/37 no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0002226-78.2012.403.6000** - TATIANO MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA (MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a REMATRÍCULA DO IMPETRANTE, Sr. TATIANO MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA, no 9º SEMESTRE / 5º ano do curso de DIREITO, e demais disciplinas possíveis de serem feitas para que se tenha condições de recuperar parte do 2º semestre de 2011, interrompido pelos fatos já mencionados. Aduz que a instituição de ensino não renovou sua matrícula por estar inadimplente. Relata que tem passado dificuldades financeiras, mas que pretende quitar o débito após a venda de um imóvel. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/32. Notificada, a autoridade não prestou informações. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/43). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 dispõe que Os alunos, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em tela, observo que o próprio Impetrante afirma que deve à Instituição de Ensino, conforme se extrai da inicial, à fl. 4: Até a presente data deste, o impetrante em débito com as mensalidades dos 7º e 8º Semestre, referente ao 2º período de 2010 e 1º período de 2011. Apesar de verificar que há justificativa para a existência de tal débito (fl. 3), bem como a intenção de pagar o débito após a venda de um imóvel (fl. 5) trata-se de um contrato firmado entre a Impetrante e a Sociedade de Ensino Superior Estágio de Sá Ltda, com base em lei e no Código Civil, que traz obrigações e direitos a ambos. Dispensar o pagamento por parte do impetrante, ainda que de maneira provisória, é agir em afronta à lei e às regras contratuais, inclusive onerando a pessoa jurídica de direito privado, que depende da contraprestação remuneratória dos alunos para o desempenho de suas funções na área da educação e do ensino. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. Com isso, decido, agora em sede de cognição exauriente, denegar a segurança ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002632-02.2012.403.6000** - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Diga o autor se tem interesse no feito, diante do resultado da prova a que se submeteu com base na liminar deferida.

**0004334-80.2012.403.6000** - ALESSANDRO PIES DE ARRUDA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 54. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Int.

**0004694-15.2012.403.6000** - MARIA WALESKA BARROS MACHADO BOGALHO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos negativos. Relata estar na iminência de vender um imóvel,

mas, ao requerer certidão negativa de débitos para concluir o negócio, seu pedido foi negado sob a alegação de pendências com relação ao imposto de renda. Diz ter formulado pedido de revisão das declarações de imposto de renda, anos base 2008 e 2009, a fim de retificá-las, uma vez que os valores em discussão dizem respeito à pensão alimentícia devida por seu ex-marido a seus filhos e não constituem renda tributável. Afirma que suas declarações foram retificadas em atendimento à orientação prestada por servidores da Receita Federal do Brasil, com a qual não concorda. Entende que o pedido de revisão é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN, de modo que a certidão negativa deve ser expedida, mormente porque discute defeito no procedimento de lançamento. Ademais, afirma que a impetrada não promoveu sua notificação para pagamento do crédito, tampouco propôs a ação judicial para exigi-lo. Sustenta seu direito à obtenção da certidão, uma vez que a conclusão da venda do imóvel é fundamental para a subsistência de sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15-165). A impetrante apresentou novos documentos (fls. 175-182), referentes à declaração de imposto de renda do ano base 2010. A autoridade prestou informações às fls. 183-186, defendendo a existência de crédito tributário não pago pela impetrante. Quanto à declaração do imposto de renda ano base 2008, informou a existência de imposto a pagar no valor de R\$ 5.757,79, resultante da declaração e retificações realizadas pela própria impetrante. Disse que esse débito não foi pago, nem parcelado, de modo que foi inscrito na dívida ativa da União. Com relação ao ano base 2009, disse que a declaração da impetrante resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 5.016,72, que ainda não foi inscrito em dívida ativa da União. Quanto a essa declaração, informou que a impetrante pode retificá-la caso entenda ter havido erro, o que demonstra falta de interesse processual. Quanto ao ano base 2010, a declaração da impetrante gerou imposto a restituir no valor de R\$ 2.704,98 e encontra-se em malha fiscal para verificação de inconsistências no valor de deduções relativas às despesas médicas. Explicou que a impossibilidade de expedição de CND ou mesmo CPD com efeitos de negativa é decorrente da existência dos débitos apurados nas declarações de 2008 e 2009, ao passo que a declaração de 2010 não impede o fornecimento de certidão. Por fim, disse que a inclusão de dependente na declaração de imposto de renda é opcional, mas, uma vez incluído o dependente, seus rendimentos devem ser acrescidos à base de cálculo tributável. A impetrante manifestou-se sobre as informações e trouxe novos documentos (fls. 188-197). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Segundo informou a autoridade impetrada, a declaração do ano base 2010 não impede a expedição de certidão, vez que ainda está pendente de análise. Quanto ao ano base 2009, a impetrante pode retificar administrativamente sua declaração, caso exista erro, de modo que não possui interesse processual. Por outro lado, se a declaração estiver correta, ela possui imposto a pagar, o que impede a expedição de certidão. Por fim, com relação ao ano base 2008, já houve o lançamento definitivo e o pedido de revisão formulado pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/10/2010.) Ademais, não se pode olvidar que o imposto apurado resulta de declarações e retificações da própria impetrante. A autoridade administrativa apenas homologou aquilo declarado pela impetrante, efetuando o lançamento e constituindo o crédito tributário. O fato de a contribuinte ter procedido dessa forma em razão de suposta orientação de servidores não resulta no direito à expedição da certidão, mesmo porque tal fato sequer foi comprovado nos autos. Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF para parecer. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006329-31.2012.403.6000 - MARCELO FLAVIO DE SOUZA TRINDADE (MS010789 - PAULO DE TARSO**

**AZEVEDO PEGOLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a permitir a participação da impetrante na 2ª Fase do V Exame de Ordem Unificado. Relata ter acertado 39 questões da prova objetiva ao passo que o mínimo exigido é o acerto de 40 questões. Entende que as questões 28, 31, 32, 38, 39, 41, 65 e 67 do caderno de provas verde devem ser anuladas por não apresentarem respostas corretas ou por apresentarem duplicidade de respostas. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora. Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas. (AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaquei. Portanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. A impetrante, ao impugnar cada uma das questões, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da formulação das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário; ou necessitaria de dilação probatória técnica pericial. Assim, pela ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006611-69.2012.403.6000 - AIRTON DA SILVA (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS**

1. Para fins de verificação da ocorrência de coisa julgada, o impetrante deverá trazer cópia da petição inicial, sentença e do julgamento do recurso da ação ordinária n.º 0000121-49.2008.403.6007, no prazo de dez dias. 2. Após, tornem os autos conclusos novamente. 3. Int.

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0004344-27.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUSANA MARISA ASSIS DE SOUZA X LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA**

Manifeste-se a requerente sobre as certidões de fls. 32 e 34. Intime-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0006330-16.2012.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2311

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)** - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Ficam as partes científicas acerca do retorno dos presentes autos da Instância Superior, bem como a CEF intimada para dar cumprimento ao julgado, providenciando a transferência do valor que lhe é devido, o qual encontra-se depositado conforme o documento de fl. 113. Após, deverá no prazo de 05(cinco) dias juntar a quitação aos autos, bem como providenciar o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.Proceda-se a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

### ACAO MONITORIA

**0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS  
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ARYSON PRATES BASTOS E OUTROS DESPACHO /CUMPRIMENTOPrimeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Verifico que até o momento o executado ARYSON PRATES BASTOS ainda não foi citado. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 77, no que tange à conversão do mandado executivo em mandado judicial.Ademais, tendo em vista que a autora apresentou o novo endereço do executado, expeça-se carta precatória de citação para o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA PRECATÓRIA N. 036/2012-SM01/DCG, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, para citação de ARYSON PRATES BASTOS, brasileiro, estudante, portador do RG nº 001282278 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 998.451.051-49, o qual pode ser encontrado na Prefeitura de Tacuru/MS, localizada na Rua Varcelina Lima Alvarenga, nº 1000, CEP 75.975-000, em Tacuru/MS, devendo ser instruída com a contrafé, o despacho de fl. 60, a petição de fl. 117 e o substabelecimento de fl. 118.Ficam os interessados científicos de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO: Fls. 131/132.Considerando que as diligências da autora encontraram dois endereços para a requerida Keli Cristina Caride Neubhaher e o tempo decorrido sem que os réus tenham sido citados, depreque-se a citação nos endereços colacionados pela autora à fl. 132.Indefiro a expedição de carta precatória para a citação do réu Carlos Armando Teixeira, tendo em vista que já foi expedida carta precatória de citação para sua esposa no endereço informado, sem sucesso. Considerando que os presentes autos integram a META 2 2007, determino, em caráter excepcional, que o Juízo proceda a consulta do endereço de Carlos Armando Teixeira, CPF 863.507.578-15 e Márcia Regina Caride Teixeira, CPF 105.311.568-77, no sistema WEBSERVICE e no Sistema BACENJUD.Juntada nos autos a informação de endereço, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Cumpra-se.Após intime-se a autora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 033/2012-SM01/LSA ao Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para CITAÇÃO de KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER, brasileira, estudante, portadora da CI-RG nº 21.808.555 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº

144.404.448-65, a qual pode ser encontrada na rua do Bispo, nº 160, - Apartamento 204, ou na rua Afonso Pena, 101, apartamento 201, Tijuca, ambos no Rio de Janeiro. Anexo: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP: 79.824-130, Fone: 67-3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **ACAO POPULAR**

**0004779-29.2011.403.6002** - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO

Vistos, etc. Indefiro os pedidos de fls. 297/8, pois visam ampliar o objeto da demanda em fase que já não comporta o referido aditamento, conforme inteligência do artigo 294, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de afastamento dos réus, mantenho a decisão de fls. 270/4 por seus próprios fundamentos. Considerando os termos do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, bem como o fato de que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 496/514, determino sua inclusão no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão determinada. Tendo em vista o pleito de produção de prova testemunhal já formulado à fl. 592, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1999 e a citação do(a) executado(a) deu-se em 11/06/2007

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001101-69.2012.403.6002** - VITOR GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001102-54.2012.403.6002** - JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-39.2012.403.6002** - PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 45/53 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do



recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001104-24.2012.403.6002 - ANSELMO BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001105-09.2012.403.6002 - GILBERTO AFONSO SCHOLZ(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001106-91.2012.403.6002 - ZANETH DA ROSA OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 39/47 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001107-76.2012.403.6002 - CLEITON LUIS BITTINGER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001111-16.2012.403.6002 - JOSE VILMAR PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 45/53 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001112-98.2012.403.6002 - FELIPE FULIOTTO PERES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO**

**DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 53/61 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001116-38.2012.403.6002 - HELIO RODOLFO HILDEBRAND(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 50/57 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001139-81.2012.403.6002 - MARCIO MONTAGNER LAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

**IMPETRANTE: MÁRCIO MONTAGNER LAGOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/MS E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO** Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001140-66.2012.403.6002 - PAULO EZIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 48/56 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001141-51.2012.403.6002 - HENRIQUE CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 48/56 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001142-36.2012.403.6002 - OSMAR FRANCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 46/54 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A,

parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001208-16.2012.403.6002 - ARGEO FOCESATO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-83.2012.403.6002 - ESPOLIO DE IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 47/55 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001211-68.2012.403.6002 - ALDIR ZAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-23.2012.403.6002 - JARBAS BARBOSA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 61/69 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001215-08.2012.403.6002 - ANTONIO CONTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual litispendência deste feito com a ação de n. 0001779-46.2010.403.6005, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

**0001449-87.2012.403.6002 - JOSE GROTTO BELLE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001450-72.2012.403.6002 - RENATO JOSE SARI SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001451-57.2012.403.6002 - ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001617-89.2012.403.6002 - VILSON MEES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 45/53 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001618-74.2012.403.6002 - FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001623-96.2012.403.6002 - MAURO BORTOLO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os

interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-28.2012.403.6002 - LAURI BATICINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-80.2012.403.6002 - ANTONIO GERALDO GLERIA PERUZZI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 45/53 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001638-65.2012.403.6002 - NILTON PEDROSO DIAS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001646-42.2012.403.6002 - LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 47/55 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001647-27.2012.403.6002 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/51 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

Tendo em vista que o saldo bloqueado é insuficiente para liquidar o débito, proceda o Juízo à reiteração do bloqueio da conta bancária de NESTOR SILVESTRE TAGALIARI, inscrito no CPF nº 176.557.731-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 110.888,01 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo).Após, proceda-se à consulta do endereço do réu pelo mesmo sistema e pelo sistema WEBSERVICE.Com juntada das informações aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3983**

### **ACAO PENAL**

**0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

tJ PODER JUDICIARIO2a VARA FEDERAL - 2a SUBSEÇÃO JUDICIARIA EM DOURADOS - MSAcao Penal Classe 240Processo autos n . 0003888-13.2008.4.03.6002Vistos, etc.CLAUDIA DE OLIVEIRA ALVES e EDEMAR LITTER foram arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa da ré MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL.Durante a oitiva de CLAUDIO constatou-se que ele foi denunciado por fatos análogos aos apurados no presente feito, em processo em que a acusada MARIA APARECIDA também figura como ré.Embora naquele exato momento o juízo tenha advertido a CLAUDIO de seu direito constitucional ao silêncio, imediatamente, a defesa de MARIA APARECIDA requereu a nulidade do testemunho, ao argumento de que se tratava de crimes conexos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que não se opunha ao pedido.A testemunha EDEMAR não foi ouvida naquela oportunidade, tendo em vista que provavelmente se encontrava na mesma situação de CLAUDIA, decidindo o juízo pela redesignação de sua oitiva, se o caso, após pesquisa a ser realizada pela Secretaria da Vara, que verificasse a real situação das duas testemunhas.Feita restou constatado que as duas testemunhas foram denu o Público Federal nos autos doprocesso 00003454-29.2005.4 ,juntamente com MARIA APARECIDA.DECIDO.Embora as testemunhas não sejam partes nestes autos, e certo que foram denunciadas em outro (processo no. 00003454-29.2005.4.03.6002), juntamente com a ré MARIA APARECIDA e por fatos análogos, falsidade ideológica, uso de documentos falsos e estelionato, tudo envolvendo a FIFASUL, restando clara influência das provas de urna infração na outra, nos termos do artigo 76, III, do CPP. Tanto e assim que foram arrolados como testemunhas em razão de seu depoimento na fase policial daqueles autos.Mwto embora aplicável ao caso a artigo 80 do CPP, que faculta ao juízo a separação dos autos, na presente hipótese em razão das circunstâncias diversas (agentes penitenciários, diploma para fins de gratificação na carreira) e do excessivo número de acusados naquele feito (processo no. 0000345429.2005.4.03.6002), é certa a ocorrência de conexão entre Os delitos, restando configurada a conexão das testemunhas de corréus em delitos conexos.Par seu turno, consolidou-se a jurisprudência no sentido pátria no sentido de que corréus não pode ser ouvidos seja como testemunha, seja como informante, nos mesmos autos, com exceção do colaborador ou delator premiado, ouvidos como informantes, o que não é o caso.Nesse passo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-REU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NAO PRO V/DO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-rOu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer a agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada

delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Dal POT que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de a co-reu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (A P-A gR-.setimo 470, JOAQUIM BARBOSA, STF)Post S ;,e siderando a expressa concordância doMinistério Público Federal exar da udência (fl. 314v.), acolho a pedido da defesa de MARIA APARECIDA MARIN LO DO AMARAL e reputo sern validade o testemunho prestado por CLAUDI Q.,6LIVEIRA ALVES. Pelas mesmas razões, indefiro a oitiva da testemunha EDEMAR LITTER designada para a próxima audiência, dispensando seu comparecimento.No mais, aguarde-se a audiência designada

#### **Expediente Nº 3984**

##### **ACAO PENAL**

**0000697-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000697-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA)  
fl. 193: Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo Deprecado da Comarca de Batayporã/MS, para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h00.

#### **Expediente Nº 3985**

##### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
Atenda-se à solicitação do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente-SP, informando que o valor de R\$14.556,22 (Quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente a crédito oriundo dos autos de Execução Fiscal n. 0007608.54.2008.403.6112, (nº daquele Juízo), foi devidamente depositado na conta 7199-1, agência 3967, operação 635 (3967.635.7199-1), conforme anteriormente solicitado. Para melhor esclarecimento encaminhe-se aquele Juízo cópia do depósito de fls. 1245.Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS constante de fls. 1265, expedido nos autos de Carta Precatória n. 0001966.92.2012.403.6002, oriunda dos autos de Execução Fiscal n. 0001020.52.2010.403.6112 em trâmite na 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, para o fim de penhorar no rosto destes autos o valor de R\$134.634,61 (Cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).Intimem-se as partes da penhora supra.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP e de CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2626**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6)** - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN

SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000137-10.2011.403.6003** - MARIA JOSE DA SILVA LEITE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000310-34.2011.403.6003** - VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000648-08.2011.403.6003** - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000649-90.2011.403.6003** - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0001046-52.2011.403.6003** - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4)** - ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001292-34.2000.403.6003 (2000.60.03.001292-1)** - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000806-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000806-2)** - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X SIDNEY LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS CAMARA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONY KLEY SINDOR LIMA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam intimados o autor Amarildo Queiroz Bertoloto e seu



advogado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000812-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000812-8)** - MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000552-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000552-1)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000310-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000310-3)** - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam intimados o autor Mauricio Ricardo dos Santos e seu advogado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000700-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000700-9)** - MARIA DE LOURDES CONTRICIANI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES CONTRICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

**0000186-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000186-3)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

**0000326-27.2007.403.6003 (2007.60.03.000326-4)** - MARIA CARDOSO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000738-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000738-9)** - ELIANA FATIMA ARAUJO GUIMARAES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA FATIMA ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0001160-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001160-5)** - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários

advocáticos)

**0001388-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001388-2)** - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

**0001406-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001406-0)** - MARIA AMARO BARBOSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001409-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001409-6)** - MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7)** - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGINA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0)** - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1)** - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO FAUSTINO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000396-39.2010.403.6003** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000576-55.2010.403.6003** - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DENISE FLORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000582-62.2010.403.6003** - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000999-15.2010.403.6003** - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001209-66.2010.403.6003** - MARIA ANTONIA MARIM DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA MARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001516-20.2010.403.6003** - CARMEN VIEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4574**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001570-46.2011.403.6004** - DAVID MICHEL DE SIQUEIRA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID MICHEL DE SIQUEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, pelo qual objetiva seja determinado que a autoridade impetrada efetue o pagamento das três parcelas restantes atinentes ao seguro-desemprego percebido pelo impetrante (fls. 02/10). Aduz o impetrante que foi contratado pela empresa Urucum Mineração S.A, em 15.08.2006, e que foi dispensado sem justa causa na data de 11.04.2011. Narra que requereu o seguro desemprego no dia 04.05.2011, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e que efetivamente recebeu duas das cinco parcelas devidas. Alega, todavia, que não recebeu o valor das três últimas parcelas, pois foi comunicado de que seu benefício havia sido suspenso por existir outro ativo sob a sua titularidade. Argui que não percebe qualquer benefício da previdência social, motivo pelo qual requer que as parcelas remanescentes do seguro desemprego sejam devidamente pagas pela impetrada. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27-27-v). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/35, aduzindo que o pagamento das parcelas do seguro desemprego foi deferido na ocasião do julgamento de recurso

administrativo interposto pelo próprio impetrante. A autoridade dita coatora colacionou às suas informações Nota Informativa de fls. 33/35, segundo a qual o benefício do impetrante teria sido suspenso, em virtude de seu sistema informatizado ter emitido notificação dando conta que DAVID recebia uma aposentadoria, a qual não havia sido cessada. Ressaltou-se nas informações que o trabalhador manejou recurso administrativo, em 04.08.2011, o qual foi deferido pela impetrada. Dessa forma, noticia que houve a liberação do pagamento das três últimas parcelas do seguro desemprego de DAVID, na data de 17.01.2012, motivo pelo qual pleiteia a autoridade impetrada a extinção do processo por esgotamento do objeto. Tendo em vista a notícia de que houve a disponibilização do pagamento das parcelas remanescentes do seguro desemprego, este juízo determinou a intimação do impetrante, a fim de que se manifestasse a respeito do noticiado (fls. 39-39-v). Documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal apostos a fls. 47/49. Manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 51/53. É o relatório necessário. D E C I D O. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De se ver que o presente writ visa, sobretudo, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual, próprio, líquido e certo. Em outras palavras, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, passo a análise dos fatos trazidos aos autos. Ao impetrante, demitido sem justa causa, foi concedido o pagamento de seguro-desemprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Após o pagamento das duas primeiras parcelas, o benefício foi suspenso, sob o argumento inverídico, consoante apontado e demonstrado pelo impetrante, de que o impetrante receberia benefício da Previdência Social, restando pendente o pagamento das últimas três prestações. Instada a se manifestar, a autoridade coatora o fez à fl. 32, informando, na ocasião, que a pretensão do autor foi escorreamente deferida pela via administrativa, encontrando-se o benefício à disposição do impetrante desde janeiro/2012. A corroborar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 33/37. De se ver, pois, que, se antes existia ato ilegal a ser combatido, após o ajuizamento do presente mandamus deixou de haver, tanto que a autoridade impetrada reconheceu, na seara administrativa, o direito do impetrante, revelando-se devido o pagamento do seguro desemprego em sua totalidade. Ante a informação trazida pela autoridade coatora, foi o impetrante provocado a se manifestar a respeito do recebimento das parcelas restantes do benefício em comento, todavia, quedou-se inerte, consoante certificado a fl. 42. Ora, pelo que foi noticiado a fl. 32 e devidamente comprovado a fls. 33/37, desde o mês de janeiro p.p., após julgamento de recurso administrativo interposto pelo próprio impetrante, à sua disposição se encontram as três últimas parcelas do Seguro-Desemprego; se, porventura, o impetrante ainda não as levantou, conforme quer fazer crer o insigne representante do Ministério Público Federal, entendo que tal demora não deve ser imputada à autoridade coatora, inexistindo ato ilegal a ser corrigido, tampouco qualquer ofensa a direito líquido e certo. Não se olvide ainda que o pedido do presente writ foi assim descrito pelo impetrante: (...) seja deferida liminarmente a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido para que volte a pagar o benefício de seguro desemprego, permitindo o impetrante receber os seus proventos de forma integral totalizando três parcelas de R\$ 1.019,69 a receber desde a suspensão (...) - grifei. Diante desse panorama, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4575**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000203-02.2002.403.6004 (2002.60.04.000203-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERNANI MACIEL CAMARA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/05). É o que importa como relatório. Decido. O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 17). Em 28.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34). Todavia, quedou-se inerte. Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha

praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 336/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

**0000437-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000437-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo IBAMA contra PÉROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA. A exequente requer o redirecionamento da execução para a empresa LMC MARTINS - EPP, sob alegação de sucesso empresarial (fls. 134/192). A empresa LMC MARTINS - EPP manifestou-se às fls. 148/163. É o que importa como relatório. Decido. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato. No caso, não entrevejo a configuração da hipótese legal. Isso porque, conforme documento de fl. 160, a empresa executada foi extinta em 10.10.2008. Por outro lado, a empresa LMC MARTINS - EPP, a que se pretende o redirecionamento da execução, foi constituída em 29.01.2003, isto é, em momento anterior ao encerramento da empresa executada. Além disso, os endereços das empresas nas certidões apresentadas são, de fato, diversos. Ora, trata-se de certidão da junta comercial, detentora de fé pública. Incumbia ao IBAMA, impugnar-lhe a autenticidade quando intimado, porém, ficou inerte. Assim, pelos documentos coligidos aos autos, não vejo a hipótese de sucessão comercial configurada, razão pela qual indefiro o pedido do IBAMA (fls. 134/137) para inclusão da empresa LMC MARTINS - EPP no polo passivo da demanda. Vistas ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0000923-61.2005.403.6004 (2005.60.04.000923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)**  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/42). Alega a excipiente decadência ou prescrição dos créditos exequendos sob o argumento de que o Fisco não constituiu o crédito dentro do prazo legal. Manifestou-se a exequente impugnando a exceção. Aduz que a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declarações no ano de 2003, sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da referida entrega, afastando-se, desta forma, a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Decido. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu decadência ou prescrição dos créditos exequendos, aventadas pela executada, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data do fato imponible até o lançamento e da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Primeiro diviso esclarecer que o lançamento distingue a natureza do prazo decadencial ou prescricional. Isto é, antes do lançamento tem-se o prazo decadencial. Após, trata-se de prazo prescricional. No que tange à decadência, aplicando-a aos tributos autolancados, no caso de ausência de pagamento no prazo legal, isto é, o contribuinte lança mas não recolhe o tributo, a regra incidente encontra-se prevista no artigo 173, I, do CTN: o lançamento de ofício deve ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte. No caso apresentado, nota-se que o fato imponible ocorreu no exercício de 2002. Logo, o prazo decadencial, tem como marco 01.01.2003. Nesta senda, conforme se vê na CDA n.º 13.1.105.000740-48, a executada foi notificada para o pagamento em 13.08.2003, ocorrendo, aqui a constituição definitiva do crédito. Tempestivo, portanto, o lançamento para a constituição do crédito definitivo, razão pela qual não vislumbra-se a decadência do direito do fisco de lançar os tributos devidos pela executada. Quanto à prescrição, tratando-se de tributos autolancados, em que há a apresentação de documentos constitutivos de crédito tributário (DCTF, IR, GFIP, etc), a jurisprudência consolidou-se no sentido de não existir necessidade lançamento quanto aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição

dos créditos se deu mediante entrega de declarações em 13.08.2003 (CDA n.º13.1.05.000740-48). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que o crédito foi constituído em 13.08.2003. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 08.06.2005. Tempestiva, portanto. Por todo exposto, tenho inócua a decadência e a prescrição dos créditos exequendos. Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo indevidos, uma vez que os pedidos formulados não foram acolhidos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1.(...) 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00277888120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/42. Vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**000049-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000049-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LIZETE DE FIGUEIREDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LIZETE DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. A executada foi citada via editalícia a fl. 36. A fl. 43, o exequente requereu penhora on-line. É o relatório. DECID O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000175-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ BARROS CORREA

VISTOS, ETC. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JOAO LUIZ BARROS CORREA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. O exequente foi citado a fl. 41/42. É o relatório. DE C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4576**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001220-92.2010.403.6004** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge CREOSEL MENDES LOPES. Alega que era casada com o de cujus desde 10 de setembro de 1982, falecido em 18 de junho de 2006, com o qual teve um casal de filhos, Fabiane e Fabiano, ambos maiores de idade. Aduz que sempre foi dona de casa, razão por que dependia economicamente de seu marido, vivendo, atualmente, do vale-renda que recebe, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), além da ajuda dispensada por seu filho e por alguns conhecidos. Defende o direito ao benefício previdenciário em questão, desde a data do evento, por se encontrarem presentes os seus requisitos autorizadores. Juntou documentos de fls. 05/09. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). O INSS contestou o feito. Alegou não

restarem comprovadas a condição de segurado do falecido e a convivência marital. Relata que o de cujus recebia benefício assistencial, o qual não gera direito à pensão. Ressaltou, ainda, que a autora forneceu documento ao INSS declarando que estava separada de fato do falecido, excluindo-se a presunção de dependência econômica que tem a esposa, pleiteando, assim, a improcedência do pedido. Acompanham a contestação os documentos de fls. 16/32. Novos documentos trazidos pelo instituto requerido a fls. 35/69. Réplica a fls. 72/73. Prova oral colhida a fls. 79/83. Alegação final da autora a fls. 87/89, do réu, a fls. 90/92. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A pretensão não procede. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de pensão por morte de CREOSEL MENDES LOPES, porquanto se extrai dos documentos de fls. 16 e 29 que o mesmo recebia o benefício n 122.224.961-5, espécie AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O benefício que o falecido recebia, de caráter assistencial, vem assim disciplinado pelo ordenamento: LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. De acordo com a legislação aplicável ao caso, observa-se o claro sentido de sua impossibilidade de cumulação com qualquer outro, salvo de assistência médica, ou a sua continuidade, transferindo-o para terceiros, como sucessor desse direito, na hipótese, em convertê-lo em pensão por morte. O amparo social à pessoa portadora de deficiência é direito de caráter personalíssimo, sendo intransferível, extinguindo-se com a morte de seu titular, não havendo como convolá-lo em pensão por morte, dadas essas características. De acordo com a inicial, a autora pretende o recebimento da pensão por morte tendo como fundamento a qualidade de segurado de Creosel Mendes Lopes e a sua dependência econômica em relação a ele, requisitos que não encontram respaldo no benefício que era recebido pelo falecido. Ademais, não fosse esse fato, verifico que o benefício assistencial do autor teve início em 07 de outubro de 2003, cessando em 18 de junho de 2006, tendo como causa o seu óbito (fl. 16), ou seja, não há elementos nos autos que determine a qualidade de segurado do autor para que a ação prossiga. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PENSÃO. INDEVIDA A PENSÃO AO MARIDO. LOAS. CONVERSÃO INDEVIDA. 1. A qualidade de segurada da falecida não foi comprovada, não há suporte legal que possibilite a concessão do benefício de pensão por morte, ao autor-apelante. 2. De todo o conjunto probatório se conclui que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a obtenção da pensão por morte. 3. (...) 1 - O falecido marido da Apelante (autora) recebia o chamado Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742/93, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, o qual, pelos artigos 20 e 21 do referido diploma legal cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes. 2 - Quando do requerimento do referido benefício (LOAS), já não ostentava a condição de segurado. Ainda que se considerasse a prorrogação do período de graça para 24 meses, face à situação de desempregado (art. 7º. 1º, e, Dec. 89312/84) a condição de segurado do de cujus teria se expirado em fevereiro de 1990, não mais sendo restabelecida (...). (AC 2001.01.99.044984-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e-DJF1 p.15 de 09/09/2008). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 200701990176482, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/04/2011 PAGINA:48.) Assim, entendo prescindível o enfrentamento da questão acerca da existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, pois em nada mudará a sorte desta ação, já fadada ao insucesso. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **Expediente Nº 4577**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000171-45.2012.403.6004** - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que constou erroneamente a data de audiência no despacho de fl. 55, designo audiência de instrução para o dia 17/07/2012, às 14h50min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 211/2012-SO para o autor DIVINO VALDONADO, om endereço na Av. Generaldo Rondon, 261, casa 2, centro, Corumbá, fone 9951-1264 (recado por Kelly) para comparecer na audiência. b) carta de intimação nº 143/2012-SO ao INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000874-73.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2011.403.6004) UNIAO FEDERAL X NAIR MACIEL DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, ora embargada, intimada para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 4578**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001289-27.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON X PAOLA COIMBRA BARBOSA

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAOLA COIMBRA BARBOSA e KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e com os artigos 29 e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 76/80), no dia 24 de novembro de 2010, por volta das 10 horas, PAOLA COIMBRA BARBOSA foi presa em flagrante após policiais militares encontrarem em seu poder 2.300g (dois mil e trezentos gramas) de cocaína, acondicionados em invólucros escondidos em sua bolsa. Consta que a acusada PAOLA foi abordada enquanto realizava viagem como passageira do mototaxista DELSON FLORENTINO, o qual presenciou a operação. Ato contínuo, DELSON informou que a acusada PAOLA estava em companhia de outra mulher boliviana no ponto de mototaxi da fronteira. Diante disso, os policiais deslocaram-se até o local e realizaram a abordagem da referida mulher, a qual foi identificada como KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON, logrando-se encontrar em seu poder 2Kg (dois quilogramas) de cocaína, em invólucros semelhantes àqueles encontrados em poder da primeira acusada, PAOLA. Quando presa, KATTY estava em companhia de duas filhas da acusada PAOLA, aguardando seu retorno para seguirem viagem juntas. Em depoimento prestado em sede policial, a acusada KATTY (fls. 07/08) confessou que recebeu a cocaína na Bolívia e que a iria transportar até Campo Grande/MS, recebendo R\$800,00 (oitocentos reais) por cada invólucro. Por sua vez, a acusada PAOLA (fls. 09/10) confirmou que recebeu a cocaína na Bolívia e que a transportaria até Campo Grande/MS pelo valor de U\$ 300,00 (trezentos dólares). O total bruto de substância entorpecente apreendida em poder da acusada PAOLA foi de 2.300g (dois mil e trezentos gramas), e em poder da acusada KATTY 2.000g (dois mil gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/19; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 21; IV) Notas de Culpa às fls. 23/24; V) Relatório do Inquérito Policial 0275/2010-4-DPF/CRA/MS às fls. 63/70; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 72/73 e 76/80, respectivamente; VII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome das rés às fls. 119/121; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 85/88; IX) Defesas Preliminares às fls. 109 e 129/130. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2011 (fls. 134/135). Em audiência realizada na data de 15 de maio de 2012, fls. 186/191, procedeu-se ao interrogatório das acusadas e à oitiva das testemunhas DELSON FLORENTINO e MARCELO EDUARDO PIRES GUEDES, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, as partes desistiram da oitiva das testemunhas JULIO CESAR IBARRA MARTINS e MARCELLO BARROZO NETO. O Ministério Público Federal apresentou alegações

finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 200/205). A defesa da acusada PAOLA requereu a sua absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a redução da pena a ser imposta em 2/3 (fls. 209/211). Às fls. 219/228, a defesa da acusada KATTY pugnou por sua absolvição e, em caso de condenação, pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 219/228). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/19, em que consta a apreensão em poder da ré PAOLA de 2.300 g (dois mil e trezentos gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 85/88; bem como a apreensão em poder da ré KATTY de 2.000 g (dois mil gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 85/88. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento das rés, ante a situação de flagrância em que foram abordadas, o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada PAOLA reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente da Bolívia a Campo Grande/MS em troca de recompensa. Em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou: (...) que devia dinheiro a KATTY, a qual lhe foi apresentada por uma amiga; Que KATTY lhe emprestou dinheiro faz uns quinze dias, no valor de 2.400 bolivianos, uma vez que seu filho mais novo, de nome Nicola, o qual tem um ano de vida, está doente; Que tem três filhos; Que entregou uma televisão à KATTY, como garantia do pagamento do valor; Que número de telefone encontrado em um cartão com KATTY, onde aparece PAOLA - 76325028, é de sua propriedade; Que a anotação encontrada em bloco de notas de KATTY, onde aparece PAOLA 2.400, refere-se ao débito que tinha com KATTY; Que estava em mototaxi, vindo em direção ao centro de Corumbá, quando o mototaxista foi parado por Policiais Militares; Que estava indo, junto com o mototaxista, pagar a multa de autuação realizada pela imigração brasileira de KATTY; Que Katty precisava estar com a multa paga, de forma a seguir viagem em ônibus da viação Andorinha; Que KATTY tinha ficado na fronteira, fazendo companhia as suas duas filhas mais velhas (...); Que foi resolver o problema para KATTY dado sua situação de grávida; Que os policiais pediram os documentos do motorista do táxi e após, pediram para verificar sua bolsa, quando observaram a presença de invólucros com aparência de conter substância entorpecente, na quantidade de cerca de 2Kg; Que os policiais lhe deram a ordem de prisão e, após conversar com o mototaxista, foram atrás de KATTY; Que os policiais verificaram a bolsa de KATTY, verificando a existência de invólucros com aparência de conter droga na mesma; Que estava com duas passagens da Viação Andorinha em sua posse; Que havia adquirido tais passagens para a pessoa a quem iria entregar a droga; Que havia recebido a droga em Porto Quijarro, na Bolívia; Que adquiriu as passagens com dinheiro que lhe foi dado pela pessoa que lhe forneceu a droga; Que não conhecia a pessoa a quem iria entregar a droga; Que estava sem bagagem e trouxe suas filhas, uma vez que não iria seguir viagem; Que apesar de estar na posse de 150 dólares e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), disse que não iria dar nada em dinheiro a pessoa que iria levar os invólucros para São Paulo; Que iria receber US\$ 300,00 (trezentos dólares) para realizar o serviço, mas que ainda não tinha recebido os valores (...). Em juízo, às fls. 192, PAOLA apresentou versão semelhante, conforme transcrição de suas declarações: (...) informou que tem ciência da acusação feita contra ela (...); contou que residia na cidade de Santa Cruz e trabalhava levando toalhas e agasalhos da feira de Santa Cruz para a cidade de São Paulo/SP e também nunca foi presa ou processada antes (...); Disse quem um senhor entregou a droga para ela levar até Campo Grande, tendo recebido a cocaína na Bolívia, em Puerto Quijarro (...); disse que não sabe o nome dele e que o apelido dele seria Choco. Apontou que receberia R\$800,00 (oitocentos reais) pelo serviço (...); Afirmou que colocou a droga em sua bolsa e atravessou a fronteira a pé, porém, nesse momento, precisou pagar uma multa que a Polícia aplicou. Questionada sobre as informações de que teria pego um mototaxista chamado Delson, falou que pegou um mototáxi próximo ao ponto de ônibus da fronteira, e este a levou até o local para que pudesse pagar a multa da outra ré KATTY, que era sua amiga, bem como contou que o referido mototaxista sabia onde deveria ser feito o pagamento. Alegou que a polícia a abordou e realizou a prisão logo que pegou o mototáxi. Contou que entregaria a droga a uma pessoa em Campo Grande, no Terminal, que a reconheceria pelas vestes. Por fim, confessou que pegou a droga em Quijarro e atravessou a fronteira à pé. Por sua vez, a acusada KATTY também confessou a prática delitativa, tendo afirmado tanto em sede policial como em juízo o tráfico da substância entorpecente, afirmando que recebeu a droga na Bolívia e que a entregaria em Campo Grande/MS, em troca da recompensa de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, às fls. 07/08, KATTY relatou: (...) que está grávida de sete meses, mas passa bem, não precisando de assistência médica; Que possui dois filhos bolivianos, cujo pai reside na Espanha, faz cinco anos; Que o pai dos seus filhos se chama JULIO CESAR PEDRAZA; Que JULIO CESAR ajuda os filhos, mandando, por meio do banco WESTER UNION, cerca de US\$150,00 por mês; Que morou algum tempo em São Paulo, trabalhando em confecção, mas não sabe dizer ao certo por quanto tempo; Que enquanto estava em São Paulo, conheceu uma pessoa, da qual não sabe

dizer o nome, uma encomenda, a qual entregou ao sentenciado JAMES KID; Que não conhece JAMES KID; que voltou para o Brasil há algum tempo, mas não se apresentou no posto de imigração brasileiro, foi autuada com multa, pelo que não poderia receber a tarjeta, exigida no embarque da Viação Andorinha; diante disso, pediu que PAOLA fosse até o centro de Corumbá, de forma a quitar os valores; Que ficou no ponto de moto táxi, na fronteira, com as filhas de PAOLA, aguardando o retorno da mesma; Que conhecia PAOLA de Santa Cruz de La Sierra; Que faz alguns dias emprestou 2400 bolivianos para PAOLA; Que PAOLA precisava de dinheiro pois seu filho mais novo estava doente; Que acredita que recebeu a droga da mesma pessoa que PAOLA; Que após sair para resolver seu problema com a autuação, PAOLA voltou em uma viatura policial; Que os policiais a abordaram, verificando que possuía invólucros com substância entorpecente em sua bolsa; Que diante do flagrante, foi lhe dada voz de prisão, sendo trazida; juntamente com os filhos de PAOLA, até esta delegacia; Que iria seguir viagem até Campo Grande, onde iria entregar a droga; Que iria entregar a droga para um senhor que encontraria na rodoviária de Campo Grande, e voltaria ainda hoje para a Bolívia; Que não sabe para quem PAOLA iria entregar os invólucros que estavam em sua posse; Que iria ganhar R\$800,00 por cada invólucro; Que estava levando duas embalagens; Que recebeu as passagens da pessoa que lhe deu os invólucros, da qual não se recorda o nome; Que o senhor que lhe deu os invólucros, ainda lhe passou uma correspondência, a qual deveria postar quando chegasse a Campo Grande; Que não conhece o destinatário e o remetente da correspondência, a qual tinha como destino a penitenciária de São Paulo (...). Em Juízo, às fls. 192, KATTY afirmou:(...) Que tinha ciência da acusação feita contra ela (...); que vivia em Santa Cruz antes de ser presa, exercendo a função de comerciante, bem como que nunca foi presa ou processada antes. Disse que pegou a droga em Quijarro, de um homem apelidado por Choco, e iria levá-la até Campo Grande/MS. Narrou que receberia R\$800,00 (oitocentos reais) pelo transporte, e que deveria entregar o entorpecente a um homem que estaria esperando na rodoviária. Expôs que transportou a droga dentro da bolsa (...); apontou que sentiu medo de ser pega pela polícia, pois nunca tinha feito este serviço antes. Narrou que o homem ofereceu para ela e ela aceitou porque estava com dívidas e no momento não pensou nas consequências, mesmo ciente de que seria crime no Brasil. Questionada acerca de suposta multa que a corré PAOLA teria que pagar, explicou que tratava-se de um valor devido a emigração referente aos dias em que esteve no Brasil, uma vez que precisou tratar da suada de seu filho em São Paulo/SP (...). Indagada a respeito da carta apreendida, respondeu que estava em seu poder. Esclareceu que Choco lhe entregou a carta para que pudesse entregar a pessoa que iria receber a droga em Campo Grande. Questionada se conhecia o Sr. Samuel Spencer Maturana, respondeu que não. Ratificou que tinha dívidas e que por esse motivo resolveu transportar a droga. As declarações das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante das réis ocorreu. Veja-se a transcrição de trechos das declarações prestadas em Juízo: (...) Disse que reconhece a ré PAOLA como uma de suas passageiras. Contou que PAOLA se deslocou até o ponto onde estava, alegando que precisava pegar um mototáxi. Contou que, ao chegar no pedágio, os policiais os abordaram e pediram para a ré descer da moto, revistaram a sua bolsa e encontraram a droga. Narrou que pegou a passageira na fronteira, próximo ao Posto Esdras. Disse que a outra ré KATTY estava junto com PAOLA no momento em que esta última pegou a moto, confirmando que ambas estavam juntas e vieram da Bolívia a pé. A ré PAOLA seguiu com ele de moto, enquanto a outra ré KATTY ficou lá nas proximidades do Posto Esdras. Por fim, afirmou que levaria PAOLA para o centro da cidade, porque ela teria uma multa para pagar, levando ela direto para a casa lotérica. [DELSO FLORENTINO, fls. 191/192].(...) Disse recordar-se da ocasião, sendo que tratavam-se de duas mulheres. Falou que a abordagem foi feita no pedágio na Rodovia Ramão Gomes (...). Contou que um dos agentes fez a abordagem ao mototaxista e solicitou a ré para que pudesse examinar a sua bolsa. Expôs que, ao examinar a bolsa, o agente constatou a presença de invólucros estranhos no interior (...). Em relação a outra ré, narrou que o mototaxista lhe informou que havia uma outra pessoa com duas crianças na fronteira. Seguiram até o local, sendo que a ré KATTY estava sentada, um pouco afastada do ponto de mototáxi, com duas crianças e uma bolsa ao lado. De igual forma, requisitaram a bolsa que estava em seu poder, logrando êxito em encontrar invólucros com a mesma aparência dos anteriores. Asseverou que nesse momento as réis choraram e por experiência encaminharam a droga ao Departamento de Polícia Federal. Disse que as réis não chegaram a dizer onde buscaram a droga, bem como para onde levariam. Por fim, apontou que as réis se comportaram de maneira tranqüila podendo facilmente ludibriar a experiência dos policiais no tocante a suspeita de transporte de drogas.[MARCELO EDUARDO PIRES GUEDES - fls. 190 e 192].Nesse sentido, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal das réis, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte das réis em realizar o crime de tráfico internacional de drogas.As acusadas, ao que se vê, serviram para a empreitada

como meras transportadoras. Não há notícia nos autos de que já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambas passavam por dificuldades financeiras e, por esse motivo, decidiram, nesta ocasião, aceitar a proposta para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da nova legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem as rés PAOLA e KATTY ser absolvidas da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. i) PAOLA COIMBRA BARBOSA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de

ações acostadas aos autos (fls. 121), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por PAOLA (2.300g - dois mil e trezentos gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.300g (dois mil e trezentos gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão

espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A sentenciada confessou, em todas as oportunidades em que ouvida, ter recebido o entorpecente em solo boliviano, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga.Ademais, pelo fato de que a condenada foi presa em flagrante ainda nas proximidades da fronteira entre Corumbá/MS e a Bolívia, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal

aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva à ré PAOLA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.ii) KATTY ESTHER MENDEZ LIJERONa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por KATTY (2.000g - dois mil gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.000g (dois mil gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido são os julgados citados quando da análise destas circunstâncias com relação à acusada PAOLA, aos quais me reporto. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré PAOLA, à qual me reporto.Portanto, elevo a pena provisória da ré KATTY em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva à ré KATTY: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Ressalto que as rés não deverão apelar em liberdade, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva das mesmas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, é clara a necessidade de manutenção da prisão das rés para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois não possuem residência fixa neste país e poderão usar da mobilidade que a condição de nacionais bolivianas lhes garante nesta região, podendo facilmente se evadir para o país vizinho. 2.3. Dos Bens ApreendidosQuanto aos bens apreendidos, em que pese o Parquet Federal haver se manifestado pelo perdimento dos numerários encontrados em poder das rés, argumentando que se tratariam de instrumentos para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, verifico que, não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, considerando que os referidos numerários não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos às rés, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos.3. DISPOSITIVO diante do exposto:a) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré PAOLA COIMBRA BARBOSA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;b) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e

cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVO as rés PAOLA COIMBRA BARBOSA e KATTY ESTHER MENDEZ LIJERON, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004 .Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) a atualização da pena de multa, devendo as condenadas serem intimadas para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4580**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000990-50.2010.403.6004** - THEMOTEO LIMA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THEMOTEO LIMA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício.À fls. 45/46, noticiou-se a morte da parte autora.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos verifico que ainda que a ação gerasse efeitos patrimoniais transmissíveis a sucessores ocorre que, não houve a produção de prova pericial, prova indispensável para a constatação do direito requerido pela parte autora. Assim, alternativa, não resta, senão a extinção do processo, conforme requerido pelo patrono da parte autora.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-03.2011.403.6004** - ISAN MOHAMAD SAID(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por ISAN MOHAMAD SAID em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 02/09).A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 49/70. A parte autora aquiesceu com a proposta apresentada às fls. 75/76.É o relatório necessário. D E C I D O.As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 49/70 e 75/76. O INSS comprometeu-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benéfico (DIB) em 03/03/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/12/2011. A renda mensal será equivalente a 01 (um) salário-mínimo. As parcelas vencidas serão pagas em uma única parcela, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Deste valor, descontar-se-á, os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), isto é, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valores que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 49/70 e 75/76 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo.Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício nos termos acima consignados.Expeça-se RPV.Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001583-45.2011.403.6004** - PAPELBOL S.R.L.(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por PAPELBOL S.R.L contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ-MS, objetivando a anulação do processo administrativo n.º 10108.000444/2011-61 (fls. 02/13).Instada a regularizar o pólo passivo da demanda, a parte autora insistiu no INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ-MS, ou, seu substituto (fl.47). É o que importa como relatório.Decido.



## Expediente Nº 4581

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000623-55.2012.403.6004** - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER(MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente impetrado na Justiça Estadual desta cidade de Corumbá/MS, e atualmente em trâmite perante esta Vara da Justiça Federal em virtude de declínio de competência (fls. 26/29). Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/14 que, em virtude de contrato de aluguel, locou o imóvel situado à Rua Clío Proença, casa 26, quadra 7, Bairro Nova Corumbá, tendo solicitado, junto a Empresa Concessionária de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, nova ligação de energia elétrica. Ocorre, contudo, que o pedido foi negado em virtude de débitos pendentes de quitação em nome de terceiro (anterior locador do imóvel). Requereu a ligação da energia elétrica. Juntou documentos às fls. 15/25. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/52. Juntou documentos às fls. 53/70. A UNIÃO requereu admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 71). É o que importa como relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação que não permite dilação probatória, impondo ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado por meio de prova pré-constituída. No caso em tela, o impetrante não apresentou, juntamente com a inicial, provas aptas a evidenciar a negativa da empresa concessionária em realizar a ligação da energia elétrica, tampouco comprovou a efetivação do pedido administrativo. Paira, portanto, incerteza quanto à existência do ato ilegal e abusivo que se pretende impugnar por intermédio da presente ação. Assim, considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida liminar postulada. Frise-se que nas ações mandamentais, faz-se necessária a juntada de todas as provas necessárias à comprovação do direito alegado no momento da propositura, eis que descabida a dilação probatória. Como é sabido, o rito do mandado de segurança é especialíssimo e requer prova pré-constituída, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...). Ante o exposto, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar a existência do ato ilegal e abusivo que se pretende nulo, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido da UNIÃO, formulado à fl. 71. Ao SEDI para registro das alterações necessárias no sistema. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar documentos que comprovem a ocorrência do ato lesivo e ilegal, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, bem como o prazo para o impetrante apresentar documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4759**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002961-33.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO RAMAO BENITE VERA0(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**Expediente Nº 4760**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000459-87.2012.403.6005** - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 63/64: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

**0000660-79.2012.403.6005** - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 57/58: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

**0000689-32.2012.403.6005** - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 99/100: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

**0000690-17.2012.403.6005** - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 65/66: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

**Expediente Nº 4761**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000765-56.2012.403.6005** - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a preliminar levantada pelo INSS - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda a Secretaria à devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregam a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Fica designada a audiência de conciliação para o dia 03/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.4) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

**Expediente Nº 4762**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000851-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000851-2)** - FRANCISCO RAMAO LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6)** - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Considerando que os Embargos de Declaração de fls. 287/305 possui efeito modificativo, vista à parte contrária para manifestação.Após, conclusos.

**0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0)** - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido do INSS às fls. 105 verso, uma vez que o procedimento administrativo está apensado aos autos, bem como, de acordo com o termo de audiência de fls. 92 e 92 verso está preclusa a prova testemunhal.Venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0004133-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004133-4)** - ROMARIO RODRIGUES DA COSTA - INCAPAZ X OLIVINA FERREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o pedido de desistência de fls. 101 e 102 manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6)** - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4)** - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 79, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001532-65.2010.403.6005** - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 69, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002225-49.2010.403.6005** - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fls. 43, dando conta que o autor não compareceu à perícia agendada, intime-se o Sr. perito para designar nova data para o ato.Outrossim, intime-se a assistente social nomeada às fls. 38 para apresentar o laudo de avaliação socio-econômico, no prazo de 15 dias, como determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0002342-40.2010.403.6005** - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tratando-se de trabalhadora rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 13:30 horas.2. Nos termos do art. 407, intimem-se as partes para no prazo de 30 dias que antecedem a audiência apresentar em cartório o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

**0003170-36.2010.403.6005** - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
1. Defiro o pedido de fls. 148.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização,

com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;b) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).3. Após, designe a secretaria audiência de instrução e julgamento em data oportuna.Cite-se. Intime-se.

**0003180-80.2010.403.6005** - MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69, intime-se a ilustre causidica para informar o correto endereço de sua consuinte, no prazo de 15 dias, bem como informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001428-39.2011.403.6005** - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 53/57 e laudo medico de fls. 63/65, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Vista ao MPF para as manifestações cabíveis.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-53.2011.403.6005** - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 80/82, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002154-13.2011.403.6005** - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das contribuições do INSS, bem como as respectivas datas.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para informar se foi efetuado algum pagamento por parte da autora.Após, conclusos.

**0002446-95.2011.403.6005** - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o questionamento (fls. 37) acerca da veracidade da certidão de nascimento apresentada pelo autor (fls. 14 e 17), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Laguna Caarapã, a fim de que remeta a este Juízo cópia do registro, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.

**0002897-23.2011.403.6005** - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Ante a certidão de fls. 12, intime-se pessoalmente a autora para regularizar o polo passivo do presente feito como determinado às fls. 10.Cumpra-se.

**0000238-07.2012.403.6005** - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 74, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000447-73.2012.403.6005** - LUIS CAETANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fls. 54, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000615-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000615-9)** - FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001245-05.2010.403.6005** - ADELIRIO SOUSA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0002157-02.2010.403.6005** - IRENE AGUILERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002337-18.2010.403.6005** - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003158-22.2010.403.6005** - TATIANE DOS SANTOS MANTOAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003148-41.2011.403.6005** - SEBASTIAO TERTULIANO DIAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003442-93.2011.403.6005** - BALBINA RACALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 66/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000299-62.2012.403.6005** - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000389-70.2012.403.6005** - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 59, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 25/07/2012.Manifeste-se o

INSS acerca do pedido de desistência formulado pela autora.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000882-47.2012.403.6005 - IRACEMA HORST(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre o endereço correto das testemunhas Marta Guilhermina Gloss Klaus e Vanderlei Schirmann, vez que às fls. 10 não consta o lote em que podem ser encontradas. Caso a autora não indique os endereços em cinco dias, tais testemunhas não serão intimadas e deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

**0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 61, bem como sobre seu endereço atualizado.Na hipótese de ausência de manifestação ou caso se manifeste sem tempo hábil para intimação por Oficial de Justiça, deverá a autora comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001233-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001233-6) - GENI VIRGINIA MARINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000041-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000041-7) - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001005-89.2005.403.6005 (2005.60.05.001005-8) - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0002094-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002094-6) - NATALIA LIMA FERREIRA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0005961-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005961-2) - JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000694-25.2010.403.6005 - DELICIA BORBA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000695-10.2010.403.6005 - VAGNA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000865-79.2010.403.6005** - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000889-10.2010.403.6005** - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000944-58.2010.403.6005** - MARILZA BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000946-28.2010.403.6005** - ROSANGELA SCHENATTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001473-77.2010.403.6005** - JOSE MENDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001531-80.2010.403.6005** - THAIS DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001454-37.2011.403.6005** - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0002126-45.2011.403.6005** - MANOEL RUBEM COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUBEM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 864**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002076-53.2010.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

Fica o advogado acima nomidado, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 145/2012 - SCRZ, à Comarca de Bela Vista - MS, com a finalidade de inquirir as testemunhas de acusação

#### **Expediente Nº 865**

##### **ACAO PENAL**

**0001583-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001583-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ANILSON LOPES SANTIAGO(MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ADRIANO BATISTA DE SOUZA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X VILMAR DO ESPIRITO SANTO

1. Designo para o dia 12 de julho de 2012, às 13h30, a audiência das testemunhas domiciliadas em Dourados/MS e às 14h00 para a testemunha domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos acusados.8. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 866**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000900-39.2010.403.6005** - CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista que os autos principais (2004.60.05.000376-1) foram extintos com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 32, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 867**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000764-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

1. Indefiro petição de fls. 179/180, visto que, as partes já foram citadas via editalícia (fls. 100/102 e 136/138).2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso no período de 1996 a 2004 (fls24/25), manifeste-se o exequente sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 868**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003189-08.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF.



## **Expediente Nº 869**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001028-59.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Lauteverone Rogenski, Alessandro Eduardo Petravicius, Claudionor Pereira Dure e Janaina Maria de Jesus e: 1) condeno Lauteverone Rogenski pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 69 do CP, às penas de 15 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 2.290 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condeno Alessandro Eduardo Petravicius pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 69 do CP, às penas de 11 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.729 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 3) condeno Janaina Maria de Jesus pela prática do crime definido no art. 37, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 466 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 4) absolvo Claudionor Pereira Dure da imputação de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e art. 35, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido.Recomendem-se os acusados Lauteverone Rogenski e Alessandro Eduardo Petravicius onde estiverem presos.Determino a expedição de alvarás de soltura clausulados com relação a Claudionor Pereira Dure e Janaina Maria de Jesus.Condeno Lauteverone Rogenski, Alessandro Eduardo Petravicius e Janaina Maria de Jesus ao pagamento das custas processuais, de acordo com art. 804 do CPP. Oportunamente, nomes no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado, officie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, com o escopo de noticiar a prisão e a condenação de Alessandro Eduardo Petravicius.P. R. I. e C.Ponta Porã, 04 de julho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 870**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001717-35.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

## **Expediente Nº 1391**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000453-77.2012.403.6006** - CLODOALDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 30, deverá o autor comparecer à perícia agendada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000464-09.2012.403.6006** - ODALIA BORBA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de julho de 2012, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000503-06.2012.403.6006** - TERESA PINHEIRO JOTA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de julho de 2012, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000561-09.2012.403.6006** - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de julho de 2012, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000680-67.2012.403.6006** - GRACA APARECIDA RUSSIANO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de julho de 2012, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000924-93.2012.403.6006** - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de julho de 2012, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 561**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000407-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000407-6)** - SEVERINO JORGE GONCALVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do CJF, informar se renunciam, seu(sua) advogado(a) e ele(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que

procuração outorgada ao(à) advogado(a) deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000383-28.2010.403.6007** - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 65/82.

**0000635-31.2010.403.6007** - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

**0000768-39.2011.403.6007** - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

**0000081-28.2012.403.6007** - VALDENIR CUSTODIA QUEIROZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

**0000112-48.2012.403.6007** - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000208-63.2012.403.6007** - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/28: indefiro.2. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Penso ser conveniente que se suspenda o curso do processo pelo prazo razoável de 60 dias, até vir para os autos a comprovação de que, em 45 dias após o requerimento administrativo, ele não foi apreciado ou foi indeferido (Agravo de Instrumento 0014943-2012.403.0000/MS, rel. Juiz Federal convocado Leonardo Safgi, j. 25.06.2012.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 24/25.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000485-21.2008.403.6007 (2008.60.07.000485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000190-8)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 562/564 e fl. 567 para a execução fiscal nº 0000190-81.2008.403.6007.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 163: defiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize o parcelamento.Caso permaneça inerte, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 152.

**0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Vista à exequente, para se manifestar sobre os documentos de fls. 89/99 e 101/103, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000562-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000562-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme auto de penhora e certidão de fls. 57/59, o imóvel matriculado sob o nº 9.187 no CRI local não foi constrito.Desta feita, nada há a decidir sobre o pedido de fls. 75/80.Vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre o despacho de fl. 72.Publique-se.

### **Expediente Nº 563**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000252-82.2012.403.6007 (2006.60.07.000054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000054-3)) OLINDA SEVERO NARCIZO X GRUPO SOLIDARIEDADE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30: defiro o pedido. Oficie-se ao Banco HSBC, agência de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o bloqueio judicial ocorrido na conta poupança nº 1353-407420-2, de Olinda Severo Narcizo, CPF nº 177.497.001-53, refere-se ao presente feito. A instituição financeira deverá, ainda, informar o valor total constrito.Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000108-50.2008.403.6007 (2008.60.07.000108-8)** - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON EXPEDITO DE LIMA

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 176, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 176-v.

**0000138-80.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 66, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 66-v.